



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2016 – São Paulo, quinta-feira, 28 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5949

USUCAPIAO

0004466-78.2010.403.6107 - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos em decisão.Em respeito ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para oportunizar a manifestação das partes (autor: CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA / corrêus: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP) sobre os documentos juntados pela ré UNIÃO, em 01/07/2016 (após, portanto, a conclusão do feito para prolação de sentença, em 22/06/2016 - fl. 686), às fls. 687/701, no prazo sucessivo de 3 (três) dias cada, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome de um dos réus junto ao sistema de consulta processual, devendo constar, no lugar de Grêmio Esportivo Polícia Militar do Estado de São Paulo, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista aquilo que disposto às fls. 43 e 112/114.Após o decurso dos prazos, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO

Fl. 67: Defiro. Expeça-se carta precatória de citação para a Comarca de Alta Floresta/MT, localidade do endereço do réu.Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 5 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9) - FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o embargado (autor) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 992 e 993/994: Decido.Reconsidero o despacho de fl. 991, e defiro o pedido de esclarecimentos ao perito, formulado pela autora.Intime-se o sr. perito para que responda as questões complementares requeridas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo complementar, publique-se para a intimação das partes para manifestação sobre os novos esclarecimentos do perito, bem como para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora e, depois, sucessivamente, à CEF e à CRHIS.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento ao perito, como já determinado à fl. 991.Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos da despacho de fls. 247, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro o autor e após a ré, haja vista a juntada do laudo.

0001217-46.2015.403.6107 - JOSE CANDIDO PEREIRA FILHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 56/58.Fl. 75: Intime-se o INSS para informar o valor atual do benefício recebido pelo autor, informando ainda se há desconto mensal sobre o referido benefício.SENTENÇA FLS. 56/58:Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ CANDIDO PEREIRA FILHO em face do INSS.Consta dos autos, em síntese, que o autor recebeu no passado benefício de auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez no dia 29/10/2004. Em revisão administrativa, realizada de ofício pelo INSS no ano de 2011, foi constatado que a RMI do benefício fora apurada com erro. Assim, a autarquia federal efetuou a alteração na renda mensal inicial do auxílio-doença de R\$ 1.630,52 para R\$ 964,47 e a renda do benefício atual de R\$ 3.031,08 para R\$ 1.792,89. Apurou o INSS, ainda, a existência de um saldo devedor no montante de R\$ 71.344,68 e comunicou ao autor que, a partir do mês de maio de 2015, passariam a ser efetuados descontos em seu benefício, no percentual mensal de 30% (trinta por cento).Ajuizou o autor, então, a presente ação, com o fim de declarar a inexistência de dívida com a autarquia federal e requereu, em sede de liminar, que os descontos que estavam previstos para acontecer em seu benefício, a partir da competência 05/2015, não ocorressem. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/14).Às fls. 17/18, indeferida a antecipação de tutela pretendida e deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.O autor interpôs agravo de instrumento e, por meio da decisão de fls. 22/24, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para suspender os descontos realizados no benefício do autor, até o julgamento da demanda.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 36/53), pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu que no caso concreto teria havido recebimento, por parte do autor, de benefício pago a maior, tendo em vista que, no cálculo da renda mensal do benefício originário, ocorreu a duplicação de vínculos e de remunerações. Aduziu, ainda, a total legalidade da revisão efetuada, bem como do ato de cobrança dos valores indevidos e que existe expressa previsão legal para o desconto de benefícios pagos além do devido. Por fim, argumentou que a devolução em questão é não só legal, mas necessária, para o fim de se evitar eventual enriquecimento ilícito da parte autora.A parte autora não ofereceu réplica (fl. 55-verso).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com as informações prestadas pelo INSS, tanto em sua contestação, quanto no ofício nº 21.021.020/457/2015, de 21 de maio de 2015, anexado às fls. 11/12, no momento em que foi calculada a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/502.174.707-6) houve a duplicação dos vínculos, bem como das remunerações que compuseram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, gerando, dessa forma, um acréscimo indevido na renda mensal inicial (RMI) do benefício.Não se questiona nestes autos, portanto, que houve pagamento de benefício previdenciário a maior.Ocorre, todavia, que apesar da expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, em caso de pagamento a maior, em situações análogas à que está em julgamento e que envolvem erro administrativo exclusivo do INSS, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.No caso em comento, tenho que os descontos no percentual de 30% (trinta por cento) no benefício da parte autora - como pretende o INSS - não podem, jamais, ser realizados porque, além da presunção de boa-fé que milita em favor da parte autora, o INSS não esclareceu em sua contestação, em nenhum momento, os motivos que levaram à referida duplicação de vínculos e remunerações que compuseram o PBC; houve portanto, sem sombra de dúvida, evidente erro administrativo da autarquia, que não pode, por isso mesmo, querer penalizar o segurado com as deduções em seu benefício.Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender se ver ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da parte autora, quais sejam: a) a natureza alimentar dos valores recebidos a maior e b) a boa-fé da parte segurada.O benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que a parte autora restitua valores recebidos a esse título,

o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Referido princípio, como se sabe, é de reconhecimento tranquilo na doutrina e também na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar posteriormente cassada. Transcrevo alguns precedentes das instâncias superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 602697, CÁRMEN LÚCIA, STF) AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013) Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa. Não se deve olvidar que, sob a óptica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição um fator de discriminação odioso, ofensivo à dignidade da pessoa humana. Essa conclusão se reforça, no caso, porque demonstrada a absoluta boa-fé da parte autora. De fato, a concessão errônea do benefício originário de auxílio-doença ocorreu por força de decisões administrativas exclusivas do próprio INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para: a) declarar a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 71.344,68, contida no Ofício nº 21.021.020/457/2015 (fls. 11/12), bem como de outras eventuais cobranças que ainda estejam sendo promovidas pelo INSS, contra a parte autora, na via administrativa, no que diz respeito ao benefício de auxílio-doença nº 31/502.174.707-6, bem como ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/502.323.938-8; b) tornar definitiva a ordem para que o INSS se abstenha de efetuar descontos mensais, no percentual de 30% (trinta por cento), no benefício atualmente titularizado pelo autor (NB 32/502.323.938-8). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002435-12.2015.403.6107 - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X DESTILARIA GENERALCO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA X AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aguarde-se o julgamento final do agravo para a remessa dos autos, se o caso. Int.

0001639-28.2015.403.6331 - LUIS CARLOS FILIPINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos aqui praticados. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001794-31.2015.403.6331 - CICERO PEREIRA RODRIGUES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos aqui praticados. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Vistos, em DE C I S Ã O.1. Trata-se de ação proposta por TAÍSA DE FÁTIMA LUCAS MARINHO em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva o recebimento de medicamento específico para tratamento de enfermidade. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido diagnosticada com ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO TIPO III (CID 10 - D 84.1), uma doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Destaca que seu médico, que a acompanha em tratamento desde o dia 31/07/2014, lhe prescreveu o uso do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) (6 ampolas) como medicação para crises, relatando, ainda, com base em relatório médico (fl. 05), já ter utilizado, sem muito sucesso, ANTIHISTAMINICOS e TRANSAMIN. Obtempera que o medicamento prescrito (FIRAZYR - ICATIBANTO) (6 ampolas) é de alto custo e que a UNIÃO, por seu MINISTÉRIO DA SAÚDE, se recusou a fornecê-lo, alegando, para tanto, que o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilitaria o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. Disse, por fim, que a ré, pelo Sistema Único de Saúde, fornece o medicamento DANAZOL para tratamento de angioedema, o qual, no seu entender, não supre sua necessidade IMEDIATA, já que o DANAZOL é recomendado para uso profilático de longo prazo. A inicial (fls. 02/34), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 91.937,64) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 35/78. Por fim, os autos viram conclusos para decisão (fl. 80-v). É o relatório. DECIDO.2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Para obter a tutela de urgência, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC. Conforme o disposto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS). No plano infraconstitucional, tem-se a Lei nº 8.080/90, que em seu artigo 4º, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas aí as instituições de pesquisa e de produção de insumos e medicamentos, dentre outros. Além disso, nos termos do artigo 6º, inciso I, d e inciso VI, da referida Lei, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Em outras palavras, o fornecimento de medicamentos. In casu, pretende a autora o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. Os documentos médicos trazidos com a inicial demonstram estar a autora acometida por Angiodema Hederitário - CID D-84.1 (fls. 38/41). A respeito do medicamento FIRAZYR, consta dos autos a informação oficial à fl. 47, que este medicamento, embora possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, sendo fornecido pela rede pública o medicamento DANAZOL, como indicado para o tratamento da enfermidade da autora, conforme Portaria SAS/MS nº 109/2010, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Angioedema. O relatório médico trazido com a inicial atesta que a autora foi submetida, inicialmente, a tratamento com anti-histamínicos, o que não surtiu os efeitos desejados. Contudo, após a ministração do medicamento Transamin, passou a ter menos crises, porém não teve isenção total dos sintomas (fl. 38). De outro lado, a alegação da parte de que o tratamento não alcança resultado satisfatório com a associação do medicamento fornecido pelo SUS (Danazol) não foi demonstrada. Considerando tratar-se do medicamento reconhecido pela autoridade sanitária como o eficaz ao tratamento da enfermidade que acomete a autora, mostra-se precoce a ministração do medicamento postulado por esta ação sem que haja prova da ineficácia do tratamento via Danazol, mormente diante da melhora apresentada no histórico de crises da autora quando submetida ao medicamento Transamin, sequer mencionado pela autoridade como sendo indicado ao tratamento. A jurisprudência do C. STF (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010) já decidiu que dois dos parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde (art. 196 da CF) são a necessidade de prescrição do tratamento/medicamento por médico conveniado ao SUS - o que não foi observado no presente caso - e a inexistência de tratamento ou remédio fornecido pelo SUS que possa comprovadamente substituir o pleiteado, o que também não foi comprovado neste juízo sumário. Em seu voto condutor, o Min. Gilmar Mendes concluiu que em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Conforme o item 8 - Tratamento, do Anexo da Portaria SAS/MS nº 109/2010, o danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha nesta doença [Angioedema Hereditário] para a prevenção de novas crises, sendo que o danazol permanece como o medicamento melhor estudado nesta condição clínica e por isso recomendado neste PCDT como agente profilático das crises de AEH. Portanto, a não submissão da autora ao tratamento existente pelo SUS, somado à ausência de avaliação do caso por profissional conveniado ao SUS, gera dúvidas quanto à necessidade premente do fornecimento do medicamento FYRAZIR como única alternativa viável à prevenção das crises. Nada impede, todavia, que após a resposta da UNIÃO, e regular instrução probatória do feito, esta decisão venha a ser revista, afinal, como também destacado pelo Min Gilmar Mendes, naquela mesma ocasião, a conclusão firmada não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Malgrado os argumentos lançados na inicial, ressalto que o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de medicamento ou tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde. Destaco que as listas de medicamentos do SUS são periodicamente revistas.4.- Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo legal), retornem os autos conclusos. P.R.I. Cite-se.

0002724-08.2016.403.6107 - APARECIDA MARGARIDA MASTELARO(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa natural APARECIDA MARGARIDA MASTELARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva a anulação de cláusula contratual que versa sobre garantia fiduciária. Aduz a autora, em breve síntese, que SANDRA APARECIDA DE MELLO, na condição de microempresária do ramo de confeitaria na cidade de Birigui/SP, celebrou com a ré um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (n. 734.3502.003.0000223-4), já aditado por duas vezes (aditamentos n. 02.24.3502.704.0000002-62 e n. 02.24.3502.704.0000002-62), para a tomada de empréstimo no valor de R\$ 453.000,00, dividido em diversas prestações mensais, e que ela (autora), na condição de garante, ofertou em alienação fiduciária o único imóvel que dispunha para moradia, objeto da Matrícula n. 6.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP. Antevendo que SANDRA APARECIDA DE MELLO, em virtude da crise econômico-financeira, deixará de quitar as prestações mensais voltadas ao abatimento da dívida, intenta, por esta via processual, a anulação da cláusula contratual que prevê aquela garantia fiduciária. Para tanto, aduz que a garantia foi prestada para finalidade diversa daquela prevista na Lei Federal n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Nesse sentido, destaca que a mencionada Lei previu a alienação fiduciária para garantia de contrato de mútuo para aquisição ou reforma de imóvel residencial, e não para Cédula de Crédito em favor de terceiro. Ressalta, além disso, que, quando da assinatura do contrato, este lhe foi entregue já preenchido pela requerida, que não lhe esclareceu das consequências que poderiam advir do descumprimento contratual. Entende, no entanto, que a Lei Federal n. 8.009/09, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, ampara sua pretensão anulatória, pois o imóvel ofertado é o mesmo que utiliza como moradia. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, requer o deferimento de provimento jurisdicional que obste a demandada de proceder a qualquer medida tencionada à execução da garantia. A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 453.000,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 08/43. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 45-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois o rendimento anual e a relação de bens e direitos constantes da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física da autora (exercício 2016; n. do recibo: 01.28.05.25.44-49 - fls. 19/30) infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 09. Sendo assim, INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Ao final do prazo assinalado, façam os autos conclusos. Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002727-60.2016.403.6107 - PAULO SERGIO TAVARES(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento com viés desconstitutivo/constitutivo, intentada pela pessoa natural PAULO SERGIO TAVARES (CPF n. 706.464.578-53) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende, sucessivamente, o desfazimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo e a concessão, a partir do aforamento desta demanda (18/07/2016), de nova aposentadoria da mesma espécie, porém mais benéfica, sem que, para tanto, seja necessário efetuar a restituição dos valores percebidos durante o período de fruição da primeira aposentadoria. Em síntese, assevera a parte autora estar aposentada desde o dia 02/01/2009 (NB 42/147.633.581-5), com renda mensal inicial de R\$ 1.882,17. Não obstante, ressalta que continuou trabalhando e vertendo contribuições aos cofres previdenciários, de modo que atualmente perfaria 40 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição. Destaca, ainda, que sua aposentadoria lhe rende, atualmente, R\$ 3.054,00/mês, mas que, se se considerar o tempo de contribuição que pretende ver acrescido (03/08/2009 a 02/07/2010; 12/03/2013 a 23/08/2013; e 06/09/2013 a 18/07/2016), essa renda seria elevada para R\$ 4.733,83, a contar da data da propositura da inicial (18/07/2016). A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 55.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 26/55. Os autos vieram conclusos (fl. 57-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo a importância de R\$ 3.054,00, conforme afirmado na inicial (fl. 07). Logo, se ela pretende, segundo deduzido, elevar esse valor para R\$ 4.733,83, o proveito econômico equivale à diferença mensal de R\$ 1.679,83, que, multiplicada por 12 prestações mensais (CPC, art. 292, 2º), perfaz R\$ 20.157,96 (vinte mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), cifra esta inferior ao teto do Juizado Especial Federal Cível. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002737-07.2016.403.6107 - PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em **DECISÃO**. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa jurídica PHOENIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consubstanciado em arrolamento administrativo de bens, por falta do preenchimento dos seus requisitos legais. Aduz a autora, em breve síntese, que a ré, nos autos do Processo Administrativo n. 15868.720079/2015, procedeu, em 22/12/2015, ao arrolamento dos seus bens e direitos para acompanhamento do seu patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, sob o argumento de que a soma dos créditos tributários sob a responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa a 30% do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Admite que o crédito tributário seja superior a dois milhões, porém contesta o valor que foi atribuído aos seus bens e direitos, alegando, para tanto, que o fiscal responsável pela lavratura do Termo de Arrolamento deixou de observar a realidade das avaliações dos imóveis e demais bens de sua propriedade, bem como preceito findado expressamente na Lei Federal n. 9.532/97, visto que ignorou a existência de outros elementos indicativos da grandeza do seu patrimônio. Afóra essa questão, a autora ainda assevera que o procedimento de arrolamento de bens e direitos seria formalmente inconstitucional, pois advindo de lei ordinária quando a Constituição Federal, no ponto, exigiria lei complementar, e materialmente inconstitucional, na medida em que violaria o direito de propriedade, o devido processo legal, o princípio do contraditório, o sigilo e a

honra do contribuinte. A título de tutela provisória antecipatória, requereu provimento jurisdicional que determine o levantamento das averbações do arrolamento administrativo que recaem sobre seus bens imóveis e móveis, ofertando em caução, se preciso for, o imóvel da matrícula n. 36.251 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP. A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.128.511,96), foi instruída com os documentos de fls. 26/109. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 111-v). É o relatório. DECIDO. A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Nos termos do quanto decidido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por ocasião do julgamento do Reexame Necessário Cível 351299, nos autos do processo n. 0010794-25.2013.403.6105 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015), A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. Assim também já se pronunciou a Terceira Turma daquele mesmo tribunal, em acórdão que ficou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATOS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. 1. Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo em vista que o domicílio do impetrante indicado e comprovado nos autos é na cidade de Santana de Parnaíba, submetida ao Delegado da Receita Federal em Barueri-SP. Ademais, foi acostada cópia de anterior mandado de segurança impetrado com a mesma finalidade, contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, no qual a autoridade impetrada suscita sua ilegitimidade e indica aquele primeiro, resultando na extinção do feito exatamente em função do acolhimento desta preliminar. Neste contexto, implicaria em verdadeira negativa de prestação jurisdicional afirmar, nestes autos, o contrário. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido fosse inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incoorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n. 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. 9. Por fim, embora o impetrante tenha alegado que o arrolamento deveria ter sido imposto à pessoa jurídica, ante sua plena capacidade patrimonial, não carrega qualquer comprovação quanto ao ponto. Em sede de mandado de segurança, o alegado direito líquido e certo deve vir documentalmente comprovado com a inicial, o que não ocorreu no caso. 10. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327711, Processo n. AMS 00269447220084036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Não bastasse, o C. STJ já asseverou a legalidade do procedimento previsto pela Lei nº 9.532/97: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201403057767, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 - grifei) Diante do entendimento jurisprudencial, enfraquecida fica a alegação de que o procedimento administrativo de arrolamento de bens seria inconstitucional, com o que não há que se falar, portanto, em probabilidade do direito vindicado. Quanto ao valor atribuído ao seu patrimônio pelos órgãos de fiscalização, trata-se de tema que deve ser objeto de ampla instrução probatória, pois

as avaliações particulares não têm o condão de afastar os atributos da legalidade e da presunção de veracidade do ato administrativo. Conforme se observa, a plausibilidade do direito invocado, ao contrário do quanto sustentado na inicial, não exsurge de maneira cristalina, de modo a tornar descabido, ao menos neste juízo sumário e provisório, o acolhimento da pretensão antecipatória. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 156: Esclareçam os réus quais fatos pretendem comprovar, bem como especifiquem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir quanto à necessidade da perícia, à nomeação de perito e, ainda, à fixação dos honorários periciais, os quais correrão por conta dos ora requerentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002728-45.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-80.2016.403.6107) CLEVERSON ARENHART(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em D E C I S ã O. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial n. 0000139-80.2016.403.6107, opostos pela pessoa natural CLEVERSON ARENHART em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se intenta (i) colocar fim à execução embargada, tendo em vista alegada ausência de título líquido e exigível a aparelhá-la, ou (ii) ter reconhecida a possibilidade de revisão contratual, inclusive do título colocado em cobrança, para decotar encargos abusivos e juros capitalizados em menos de um ano, ou, ainda, (iii) o reconhecimento de excesso de execução. Aduz o embargante, em breve síntese, ter celebrado com a embargada uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, contrato n. 240281110002105868, para a tomada de empréstimo no valor de R\$ 41.894,00, com previsão de amortização em 120 prestações mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 813,89, iniciando-se em 05/11/2012 e fundando-se em 05/10/2022. Assevera, no entanto, que a embargada sempre lhe cobrou juros capitalizados, advindos provavelmente da adoção da Tabela Price, e outros encargos que considera indevidos (cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória), o que o inviabilizou de adimplir as prestações mensais. Em face da alegada dificuldade - alega o embargante -, a dívida foi renegociada, porém com reescalonamento do débito, do qual - sublinhou - sequer foi informado. Considera ser necessário o recálculo de toda sua movimentação financeira precedente à contratação do financiamento para que, com isso, seja apurado o verdadeiro débito ou saldo positivo. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia o deferimento de provimento jurisdicional que obste a embargada de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso assim já o tenha feito, para que o retire. A inicial (fls. 02/34), fazendo alusão (i) ao valor da causa (R\$ 1.000,00), (ii) ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e (iii) ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes, foi instruída com os documentos de fls. 35/68. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Embora o autor tenha indicado na inicial os pontos do contrato que pretende controverter (juros capitalizados e outros encargos desconformes, em tese, à legislação), deixou de quantificar o valor incontroverso do débito, dando, assim, ensejo para o indeferimento da inicial por inépcia, nos termos do artigo 330, 2º, do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, assino-lhe o prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que promova a emenda da inicial, indicando o valor incontroverso do débito e o proveito econômico almejado com a demanda, o qual deverá ser indicado como valor da causa e servir de base para o cálculo das custas processuais. Após, conclusos para decisão. Baixem os autos, por ora, sem apreciação dos pedidos de tutela provisória e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, até que a postulação seja regularizada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5951

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS/SP em face das pessoas jurídicas (i) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, (ii) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, (iii) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e (v) UNIÃO, por meio da qual intenta: A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: a) tutela cominatória (obrigação de fazer) e tutela inibitória (obrigação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 8/1067

de não fazer) para as referidas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, relativamente às estruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operada, objeto de contrato de concessão, cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, no prazo máximo de 90 dias, consistentes em:- determinar que as requeridas realizem, em periodicidade máxima de 10 (dez) dias, a capinagem e a limpeza do mato/vegetação paralelas aos trilhos, na área de operação, dentro do perímetro urbano e no rural próximo às passagens de nível, sob pena de multa diária;- solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir todos os trilhos que estejam desgastados e lascados, além de adequar sua fixação quando soltos e frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos parâmetros permitidos pela Resolução n. 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;- adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas ou frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;- limitar a velocidade das locomotivas da ALL para que não ultrapassem 20 km/h na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS;- limitar o número de vagões das composições a no máximo 25, em qualquer horário que trafegue pelo perímetro urbano;- restringir o trânsito das composições na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS ao período diurno, impedindo esse trânsito das 20h00min às 07h00min;- adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas, instalando sinalizadores modernos ou algo equivalente, aos parâmetros de ruídos estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, dentro do perímetro urbano de MIRANDÓPOLIS e do bairro rural AMANDABA;- construir ao longo de todo o perímetro urbano e no bairro rural AMANDABA cerca, alambrado ou muro de proteção aos pedestres, exceto nas passagens de nível existentes, margeando todo o limite de sua área operacional e trilhos;- após a construção das cercas e muros de proteção, a construção de passarelas de pedestres a cada 300m uma das outras ou uma das passagens de nível existentes, no prazo máximo de 90 dias;- não obstruir as passagens em nível com suas composições de forma a impedir o livre trânsito dos cidadãos na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, abstando-se de deixar vagão paralisado em trecho onde existam passagens de nível;- obrigar as requeridas a informar ao MUNICÍPIO AUTOR os horários em que as composições férreas passarão pelo seu perímetro urbano, com antecedência mínima de pelo menos 1 hora;b) obrigações de fazer à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para:- fiscalizar in loco as condições de segurança de todos os trechos da via permanente e linhas férreas, operadas pela concessionária ré, dentro do MUNICÍPIO POSTULANTE, notadamente no tocante à execução das obrigações estabelecidas na alínea a.1 do pedido e seus desdobramentos, com a aplicação das penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 30 de cada mês;- exibir, no prazo máximo de 30 dias, os levantamentos e cronogramas apresentados pela ALL, conforme estipula a Resolução 2748 da ANTT, em seu artigo 3º, desde a sua publicação, ou informe se houve descumprimento daquela obrigação;c) obrigação de fazer em face da requerida UNIÃO, no sentido de:- fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão e, caso a concessionária ré não cumpra as determinações e obrigações dos pedidos anteriores, decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, na forma do art. 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/95;d) fixação de multa diária, restrições ou até mesmo a suspensão do transporte ferroviário de cargas no MUNICÍPIO PETICIONÁRIO, na forma prevista no 5º do artigo 461 e no 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento de qualquer dos itens; ee) intimação para cumprimento da liminar nos termos da Súmula 410 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;e, A TÍTULO DE PEDIDO FINAL, SEJAM CONDENADOS:a) a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A HOLDING em obrigação de fazer, consistente em manter todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, por ela operada, que cortam o MUNICÍPIO AUTOR, em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT, inclusive com a cerca/muro de proteção;b) a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING ao ressarcimento dos danos causados por esses longos anos à população, estimados num valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor equânime e representativo de um percentual ínfimo da receita anual da empresa;c) a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em obrigação de fazer, consistente em, enquanto tramitar a presente ação, até o prazo máximo de um ano após o trânsito em julgado, realizar inspeções e elaborar relatórios técnicos trimestrais pormenorizados das condições de segurança de todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, concedidas à concessionária ré e por ela operada, na área que transpassa o MUNICÍPIO POSTULANTE, apresentando-o a este Juízo; ed) a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e a UNIÃO em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obrigações de fazer impostas por este Juízo à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, inclusive para que, no caso de descumprimento, retomem o serviço de transporte ferroviário, mediante declaração de caducidade do contrato de concessão, na forma do artigo 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/1995.Requer, ainda, a fixação de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que as rés deverão pagar, cada uma, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85), caso descumpram a ordem judicial definitivamente concedida, sem prejuízo do que preceituam o 5º do art. 461 e o 3º do art. 273, ambos do Código de Processo Civil.Para tanto, o autor aduz que a FERROVIA NOVOESTE S/A, cuja denominação foi alterada para ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, obteve a concessão da malha oeste, pertencente à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, no leilão realizado em 05 de março de 1996.Afirma que, desde então, a concessionária e sua controladora prestam serviço público de transporte ferroviário de cargas contratado, auferindo expressiva margem de lucro, sem, contudo, realizar a devida manutenção da ferrovia, tendo em vista que os dormentes e os trilhos nem sempre encontram-se em condições adequadas para suportar o meio de transporte.Sustenta que a desídia da concessionária é fator de acumulação de lixo e mato nas imediações da estrada de ferro, facilitando a proliferação de animais peçonhentos e insetos. Salienta, ademais, que as composições causam poluição sonora ao lado de residências e que, ao longo dos aproximadamente 5 km de linha férrea na área urbana, não há qualquer cerca, alambrado ou muro de proteção, colocando milhares de vidas em perigo diuturnamente.A inicial (fls. 03/60) veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 62/111).Originariamente distribuída perante o Juízo da 37ª Subseção Judiciária em Andradina/SP, os autos foram remetidos a esta 7ª Subseção por declínio de competência, uma vez

que o Provimento CJF3 n. 386/2013, ao implantar, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto daquele Juízo, alterou os Municípios abrangidos por sua jurisdição (fls. 114/115). Distribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 120), o feito foi concluído para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). Por despacho de fl. 122, determinou-se a citação e a intimação das pessoas jurídicas demandadas para, no prazo de 72 horas, manifestarem-se sobre o pedido de medida liminar, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Federal n. 8.437/92. As corréis ALL MALHA OESTE e ALL HOLDING (fls. 165/256), estribando-se na inexistência de periculum in mora e de fumus boni iuris, pugnaram pelo indeferimento do pedido liminar. A UNIÃO (fls. 262/268), por sua vez, preliminarmente suscitou sua ilegitimidade passiva. Em seguida, na linha do quanto aduzido pelas corréis, manifestou-se pela ausência dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão liminar. As autarquias federais (ANTT e DNIT - fls. 269/271), por sua vez, também pronunciaram-se no sentido do indeferimento da providência liminar requerida in limine litis. Decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 273/277). Contestação da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A arguindo, em preliminar, (i) a ilegitimidade passiva ad causam de ALL Holding (ii) a inépcia da petição inicial por falta de pedido de mérito; (iii) da condenação genérica à reparação de danos difusos. Pede a denunciação da lide da União. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 281/391). Contestação da UNIÃO arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte ad causam. No mérito, pede a improcedência do pedido (fls. 398/445). Contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como na ausência de interesse de agir da parte Autora em relação à ANTT. No mérito, pede a improcedência do pedido (fls. 450/535). Contestação de fls. (536/564) do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Não requereu nada quanto ao mérito. Petição de fl. 566 do Autor, requerendo a juntada de documentos de fls. 568/573. Audiência de tentativa de conciliação, na qual foi decidida a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para fins de tentativa de acordo extrajudicial (fls. 592/593). Petição do Autor requerendo o prosseguimento do feito (fls. 599/600). Petição do Autor requerendo a juntada de documentos (fls. 602/612). Decisão de fl. 613 determinando o prosseguimento do feito para que a parte Autora se manifeste sobre as contestações e, ato contínuo, que as partes se manifestem se há outras provas a serem produzidas. Impugnação às contestações (fls. 622/632). A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A requereram a produção de prova oral (testemunhas) e juntada de novos documentos (fls. 634/635). A UNIÃO requereu a juntada de documento (Relatório de Inspeção Técnica Programada de Setembro de 2014 e Despacho nº 267/2015/COFER-URSP, da ANTT (fls. 637 e 638/639 e 640/663). O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT) e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) não requereram provas (fls. 665 e 666). Decisão indeferindo a produção de prova testemunhas (fl. 668). Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A (fls. 675/690). Decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 9692-76.2015.403.0000/SP, o qual, com base no art. 557 do CPC/1973 negou provimento ao recurso (fls. 691/694). Petição da AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL informando a alteração de seus advogados, juntando contrato social atualizado, procuração ad judicium e substabelecimento (fls. 705/726). Decisão determinando nova tentativa de conciliação (fls. 731/732). Audiência de tentativa de conciliação na qual restou decidida a suspensão do feito por trinta dias, para possível acordo extrajudicial (fl. 760). Petição da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, haja vista que não houve acordo entre as partes (fls. 789/791). Os autos vieram conclusos. DECIDO e fundamento. Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes corréis. Sem razão quanto à alegação da ilegitimidade passiva da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, holding do Grupo ALL, pelo simples fato de esta ser a controladora da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, sociedade empresária que celebrou o contrato de concessão para prestação dos serviços de transporte de cargas na malha ferroviária com a UNIÃO. Se as duas sociedades empresárias são integrantes do mesmo grupo econômico, consequentemente, serão responsabilizadas direta (concessionária) ou indiretamente (holding) em caso de possível condenação nos presentes autos. Também sem razão a preliminar de inépcia da petição inicial ou de pedido genérico quanto à reparação dos danos difusos. A exordial, apesar de extensa e com diversos pedidos, segue um raciocínio lógico quanto aos fatos narrados, o que possibilitou inclusive a defesa técnica dos corréis, sem qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Verifico que tanto a UNIÃO, quanto as autarquias federais NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT) e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) alegam em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam. Sem razão nenhuma delas. A União deve figurar no polo passivo pelo fato de ter firmado o contrato de concessão da malha ferroviária objeto da presente demanda com a concessionária corré (fls. 66/80). Ademais, deve-se deixar claro que a faixa de domínio onde se localiza a via férrea é de propriedade da União, nos termos do art. 20, II da CF/88. Além disso, nos termos do art. 21, XII, d, CF/88, a exploração do transporte ferroviário compete à União, diretamente ou pelos conhecidos institutos da autorização, concessão ou permissão. O DNIT deve figurar no polo passivo, nos termos do artigo 82, IV, da Lei nº 10.233/01, compete-lhe administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte. Já a ANTT deve figurar no polo passivo, nos termos do artigo 25, da referida lei 10.233/01, a qual lhe compete, dentre várias atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário a de, nos incisos II, IV e V: Art. 25:(...)II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;(...)IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados; V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes; Nesse contexto, indefiro também a arguição de ausência de interesse de agir quanto à ANTT, pois sua responsabilidade é justamente, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a sociedade empresarial concessionária, fato este questionado pela parte Autora no seu pedido inicial. Converto o feito em diligência em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no sentido apresentação de razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelos réus, bem como pelo

Ministério Público Federal, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos, nos termos do que dispõe o artigo 364, 2º, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004918-18.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X POTTENCIAL SEGURADORA S.A.(SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E MG056751 - DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIOTratam os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pela UNIÃO em face das pessoas jurídicas GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e POTTENCIAL SEGURADORA S.A., por meio da qual se objetiva o ressarcimento de alegado dano material causado ao erário.Consta da inicial que a demandada GRANDSEG SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA, em 13/12/2012, celebrou contrato de prestação de serviços (contrato n. 07/2012) com o MINISTÉRIO DA FAZENDA, cujas obrigações foram garantidas pela codemandada POTTENCIAL SEGURADORA S/A por intermédio da apólice n. 53-0775-02-0111710. O contrato de prestação de serviços tinha por objeto, consoante o próprio nome está a indicar, a prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, em atendimento à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP e suas unidades localizadas nas cidades próximas de Andradina, Jales, Lins, Penápolis e Pereira Barreto.Alega que o contrato foi rescindido, em janeiro/2015, em decorrência da inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da demandada GRANDSEG, a qual, notificada para proceder ao recolhimento das parcelas de FGTS atrasadas, se recusou a fazê-lo sob a alegação de encerramento das atividades em 16/01/2015. Apurou-se, ainda, conforme alegado, que a mencionada pessoa jurídica não honrou o pagamento dos salários de dezembro/14 de seus empregados.Suscita a autora que, a fim de salvaguardar os direitos dos empregados terceirizados, ajuizou ação consignatória (feito n. 0010074-34.2015.5.15.0003) junto ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP, que a julgou procedente para autorizar o depósito dos salários de janeiro/2015. Sem prejuízo da procedência da consignatória - consta da inicial -, a UNIÃO foi condenada, subsidiariamente, ao pagamento de salários e verbas trabalhistas em diversas reclamações, conforme demonstrariam as sentenças proferidas por aquele Juízo Trabalhista.Assevera-se, por fim, que a codemandada POTTENCIAL SEGURADORA S.A., uma vez comunicada do sinistro e provocada a executar a garantia da Apólice n. 53-0775-02-0111710, se recusou a fazê-lo, à vista do que a autora se viu compelida a propor a presente ação civil pública para se recompor dos prejuízos advindos das diversas condenações baseadas na sua responsabilidade subsidiária.A título de tutela provisória antecipatória, pleiteou, com fulcro no artigo 273 do antigo Código de Processo Civil de 1973, provimento jurisdicional que determinasse o depósito judicial do valor segurado pela demandada POTTENCIAL (R\$ 87.807,23 - oitenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte e três centavos).A inicial (fls. 02/12), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 87.807,23), foi instruída com os documentos de fls. 13/67 e distribuída, inicialmente, ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 68), que, ao acolher o pedido de declínio de competência deduzido pela demandante à fl. 70, procedeu à remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 71), vindo os autos a aportar perante este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 75).O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 78/79) e contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (AI n. 00026871-23.2015.4.03.0000/SP - fls. 43/99), que está concluso ao relator desde o dia 02/12/2015.A ré POTTENCIAL SEGURADORA foi citada (fl. 89).Por decisão de fl. 100, este Juízo não se retratou da decisão agravada. Além disso, instou a UNIÃO a se manifestar sobre a não localização da codemandada GRANDSEG (fls. 90/91), tendo ela assim o feito às fls. 106/112.A ré GRANDSEG foi citada (fl. 123), mas não apresentou contestação (fl. 167), motivo por que teve decretada a sua revelia (fl. 169).Em sede de contestação (fls. 124/136 - docs. às fls. 137/166), a codemandada POTTENCIAL SEGURADORA S.A., depois de tecer comentários sobre a tempestividade da sua resposta, requereu, no mérito, seja a pretensão inicial julgada improcedente. Para tanto, suscitou: (i) ausência de prova constitutiva do direito, qual seja, a comprovação dos gastos e prejuízos que teve com as ações judiciais junto à Justiça do Trabalho (decisões condenatórias transitadas em julgado); (ii) descumprimento, pela autora, da cláusula 6, III, da apólice, uma vez que ela celebrou acordo na Justiça do Trabalho sem a sua prévia anuência, ignorando os termos da contratação; (iii) a apólice só cuidou dos prejuízos (se comprovados) ocorridos durante a sua vigência (entre 13/12/2014 e 12/03/2016), não se reportando ao período pretérito contado a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços entre a autora (UNIÃO) e a GRANDSEG (dezembro/2012); (iv) que a autora (UNIÃO), ao contratar o seguro em 10/12/2014 (data da emissão da apólice), já sabia que a prestadora dos serviços (GRANDSEG) estava com o pagamento do FGTS do ex-funcionário ANDRÉ BOATTO atrasado (nov/2013; dez/2013; jan/2014; mar/2014, abr/2014, ago/2014, set/2014 e out/2014), e mesmo assim omitiu tal informação, agravando, portanto, os riscos da ocorrência de prejuízos. Na eventualidade de ser condenada, requereu que sua responsabilidade fique adstrita ao prazo de vigência da apólice, ou seja, de 13/12/2014 a 12/03/2016.A autora replicou às fls. 174/175, ao mesmo tempo em que informou não ter interesse na produção de outras provas.A ré POTTENCIAL também se manifestou no sentido da prescindibilidade de outras provas (fl. 171).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estribado na alegação de não haver, por ora, interesse público ou social evidenciado na demanda - porquanto consiste em mera pretensão ressarcitória, não decorrente de ato de improbidade administrativa -, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 177/182).Os autos foram conclusos para sentença (fl. 183).É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOLevando-se em conta as circunstâncias de que o processo foi conduzido com respeito ao devido processo legal, tendo as partes participado efetivamente do contraditório e da formação do entendimento deste Juízo, e, ademais, que não há outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - LEGITIMIDADE PASSIVAEm verdade, intenta a UNIÃO, por esta via processual (ação civil pública), a condenação da pessoa jurídica comprometida com a Apólice de Seguro n. 53-0775-02-0111710 a satisfazê-la, nos limites dos prejuízos causados ao erário.Da assinatura da referida apólice participaram a ré POTTENCIAL SEGURADORA S/A, na condição de garante (seguradora) das obrigações assumidas pela ré GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, e o MINISTÉRIO DA FAZENDA, órgão da UNIÃO, na condição de segurado. Em outros termos, por este instrumento a UNIÃO visou assegurar a cobertura de eventuais prejuízos que viesse a suportar no seio de outra relação jurídica, esta entretida com a pessoa jurídica GRANDSEG e seu órgão MINISTÉRIO DA FAZENDA, tendo por objeto o Quinto Termo Aditivo, prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial de algumas

repartições públicas. Daí já se percebe, portanto, a existência de duas relações jurídicas: a primeira, entre a UNIÃO e a prestadora de serviços terceirizados GRANDSEG SEGURANÇA (Contrato DRF/ATA n. 07/2012, assinado em 13/12/2002 - fls. 20-v/31-v), cuja relação se estendeu, pelo menos, até o 5º Termo Aditivo, este com vigência entre 13/12/2014 e 12/12/2015 (fl. 32); e a segunda, entre a UNIÃO e a pessoa jurídica POTTENCIAL SEGURADORA (Apólice de Seguro Garantia n. 53-0775-02-0111710 - fls. 13/19-v), na qual esta assegurou à UNIÃO a cobertura, até o limite de R\$ 87.807,23, dos prejuízos que viesse a suportar na hipótese de a GRANDSEG não cumprir com suas obrigações estabelecidas no aludido 5º Termo Aditivo. Essa conclusão pode ser extraída dos itens 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17 da Apólice, onde está discriminada a qualificação de cada interessado na relação jurídica por aquele instrumento estabelecida. É certo que a pessoa jurídica GRANDSEG tem grande interesse na vitória da ré POTTENCIAL, pois, em hipótese contrária, ela (GRANDSEG) pode vir a ser responsabilizada por esta (POTTENCIAL). Isso, contudo, não a torna litisconsorte, conforme pretendeu a autora ao inseri-la no polo passivo, pois não participou efetivamente da negociação da apólice. No máximo, essa situação fática é causa ensejadora da assistência simples, nos termos do artigo 50, caput, do antigo Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da propositura da ação). Não tendo, portanto, a pessoa jurídica GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA participado da relação jurídica material discutida nos autos (o cumprimento ou não da apólice), sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva é providência que se impõe. Feito isso, passo ao enfrentamento do *meritum causae*.

2.2. MÉRITO No mérito, a pretensão inicial é parcialmente procedente. Inicialmente, é preciso frisar que a responsabilidade da ré POTTENCIAL se circunscreve ao período de vigência da cobertura contratual (de 13/12/2014 a 12/03/2016). Com efeito, embora a prestação de serviços terceirizados, garantida pela apólice, tenha sido avençada em 13/12/2012 (fl. 31-v), a apólice que alicerça a pretensão condenatória da UNIÃO é explícita no tocante à delimitação do seu objeto: Quinto Termo Aditivo, prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial etc. (fl. 13), cujo início de vigência (em 13/12/2014 - fl. 32) coincide com o início da vigência da cobertura securitária. Ressalte-se, ainda, que, conquanto o Quinto Termo tenha expirado em 12/12/2015, conforme redação da sua Cláusula Primeira (fl. 32), o seguro contratado se estendeu até 12/03/2016, conforme se infere à fl. 13. Sendo assim, eventuais inadimplementos anteriores a 13/12/2014, e que tenham sido praticados pela prestadora de serviços terceirizados contratada pela autora (UNIÃO), não são passíveis de indenização securitária pela Apólice n. 53-0775-02-0111710. Delimitado o período da responsabilidade da ré POTTENCIAL SEGURADORA, faz-se necessário destacar que, ao contrário do quanto por ela sustentado, a autora comprovou (ainda que parcialmente) a ocorrência do fato gerador da obrigação securitária, qual seja, o descumprimento, pela prestadora de serviços GRANDSEG SEGURANÇA, das obrigações trabalhistas relativas ao mês de janeiro/2015 (e não de dezembro/2014, conforme constou da inicial), as quais foram por ela (prestadora) assumidas perante o poder público (UNIÃO) no bojo do contrato 07/2012 - Quinto Termo Aditivo, que acabou sendo rescindido unilateralmente pela Administração. Com efeito, das trocas de mensagens eletrônicas entre a Receita Federal e a prestadora de serviços GRANDSEG - não impugnadas pela ré POTTENCIAL em sua defesa - extrai-se que aquela realmente enfrentou dificuldades financeiras que a inviabilizaram de proceder ao pagamento de verbas trabalhistas dos seus empregados, dando ensejo, portanto, ao descumprimento das obrigações contratuais. Às fls. 48/48v, por exemplo, verifica-se que o setor público responsável pela fiscalização do contrato DRF/ATA n. 07/2012, em 23/12/2014, reclamou da contratada a regularização de algumas pendências, entre elas: (i) ausência de vigilante substituto; (ii) atraso no pagamento da 2ª parcela do 13º salário; e (iii) atraso no pagamento do vale alimentação. Em outra mensagem eletrônica, datada de 07/01/2015, às 11:58 (fl. 47), funcionário da prestadora de serviços GRANDSEG, Sr. DANTAS, retratou a dificuldade enfrentada nos seguintes termos: Bom dia!!! Sandra estou tentando resolver todos as pendencias, más confesso que não está fácil, e acho ate que não vou conseguir dar continuidade ao contrato. Se você quiser fazer um emergencial eu até acharia melhor. Desculpa. No mesmo dia, às 12h08 (fl. 46-v, parte final), servidora da Receita Federal, Srª. SANDRA, indagou o funcionário da prestadora GRANDSEG acerca da possibilidade de rescisão contratual amigável, nos seguintes termos: Dantas, sinto muito. Vou conversar com a Lúcia e veremos o que fazer. Você teria condições de pagar todas as rescisões contratuais? Se você conseguir, podemos tentar uma rescisão amigável. Podemos também efetuar o pagamento por aqui, usando o dinheiro das próximas faturas. Aguardo seu retorno. Sandra. Em resposta, no dia 07/01/2015, às 12h32m, DANTAS respondeu (fl. 46-v, parte central): Sandra estivemos trabalhando junto por dois anos e no momento eu não tenho essa resposta, Meu problema maior foi causado pelo sócio, se separou e ela entrou com ação prejudicando todas as linhas de credito da empresa. Más em todos os casos sua garantia contempla trabalhista e está valida. Desculpe Más não está fácil para mim lutar com mais esse problema. Peça desculpa para a Lucia e para a FUSSAKO. À vista da resposta, SANDRA, servidora da Receita Federal, informou aos colegas LUCIA e FUSSAKO, em 07/01/2015, às 13h40, que daria início ao processo rescisório (fl. 46-v, parte inicial): Lucia, diante da resposta do Dantas, irei iniciar o processo para rescisão unilateral imediatamente. Sandra. E assim ocorreu de fato, pois, no dia 08/01/2015, LUCIA, na condição de Chefe da Sapol, determinou a formalização do processo administrativo e notificação da Contratada, consoante se depreende do Relatório acostado às fls. 41-v/42-v. O contrato 07/2012 foi considerado rescindido, por decisão unilateral do Poder Público, no dia 31/01/2015 (fl. 40-v, parte inicial), tendo em vista a situação de inadimplência da prestadora GRANDSEG, a qual já não estava honrando com as obrigações trabalhistas em face dos seus próprios empregados. Na sequência, em audiência realizada junto ao Juízo da Vara do Trabalho de Araçatuba/SP no dia 25/02/2015, nos autos n. 0010074-34.2015.5.15.0003, a UNIÃO se comprometeu a depositar os salários de janeiro/2015 dos empregados da prestadora GRANDSEG, os quais tiveram reconhecido o rompimento sem justa causa dos respectivos contratos de trabalho. Tal fato está categoricamente comprovado pela Ata da Audiência trabalhista na qual o acordo foi firmado (fls. 43-v/44). Em outras duas demandas trabalhistas (autos n. 0010163-86.2015.5.15.0061 e n. 0010167-26.2015.5.15.0061, ambos da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), a UNIÃO teve reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas reconhecidas em favor dos reclamantes Eduardo Alves Souza e Luiz Carlos Soares. No entanto, apenas a condenação em primeira instância é que ficou comprovada nos autos, de modo, portanto, que a ausência de provas relativas ao trânsito em julgado inviabiliza concluir pela existência de sinistro coberto pela apólice supramencionada, a teor da cláusula 1 - fl. 18. De outro lado, dúvidas não há no sentido de que a ora autora (UNIÃO) foi responsabilizada pelo pagamento dos salários dos empregados da GRANDSEG relativos a JANEIRO/2015, pelo menos. Nesse particular, incogitável falar em ausência de prova constitutiva do seu direito só pelo fato de não se ter apurado o valor dos prejuízos, uma vez que, certificado o an debeatur, o quantum debeatur é questão a ser dirimida em sede de liquidação de sentença. Também não constitui obstáculo ao reconhecimento do direito da autora à liquidação da apólice a circunstância de

ela ter firmado acordo nos autos do processo n. 0010074-34.2015.5.15.0003, no bojo do qual ficou responsável pelo pagamento dos salários referentes a janeiro/2015, sem a anuência da seguradora. Isso porque, a par de a restrição contida no item 6.III (1ª parte) da apólice (necessidade de consentimento da seguradora) não contar com amparo legal, revelando-se, antes de tudo, como inequívoco subterfúgio, o acordo foi realizado sob o crivo do Poder Judiciário e no contexto de uma relação processual da qual a seguradora não participava - daí por que não havia como ela participar/consentir. Ademais, considerando-se que o acordo, conforme já destacado, foi homologado pelo Poder Judiciário, pode-se dizer que a autora (UNIÃO) procedeu justamente de modo a não perder o direito à liquidação da apólice, consoante se depreende da 2ª parte do mesmo item 6.III, assim disposto: 6. PERDA DE DIREITO Além das perdas de direito descritas na Cláusula 11 das Condições Gerais, o segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: (...) III. se o segurado firmar acordo sem a prévia anuência da seguradora ou este não for homologado pelo Poder Judiciário (grifê). Como o acordo foi homologado, a situação fática não se encaixa na aludida previsão contratual. Por fim, os débitos de FGTS da contratada GRANDSEG, noticiados à fl. 34, por dizerem respeito a período anterior (nov/2013; dez/2013; jan/2014; mar/2014, abr/2014, ago/2014, set/2014 e out/2014) ao da vigência da apólice, não podem ser considerados como agravamento intencional dos riscos pela autora (motivo aduzido pela seguradora para esquivar-se da liquidação da apólice), pois os valores a eles relativos, consoante dito, não podem ser considerados como garantidos pela ré POTTENCIAL. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto: (a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à codemandada GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ante a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil; (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para, com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, condenar a ré POTTENCIAL SEGURADORA S.A. a ressarcir a autora dos gastos que teve com o pagamento dos salários referentes a janeiro/2015 (Processo n. 0010074-34.2015.5.15.0003 - Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), em virtude do descumprimento, pela prestadora de serviços GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, das obrigações estampadas no Contrato Administrativo DRF/ATA n. 07/2012, até o limite máximo atualizado da garantia prevista na apólice n. 53-0775-02-0111710. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condeno a ré POTTENCIAL, ainda, em custas e honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ao SEDI, para exclusão do polo passivo da pessoa jurídica GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I), pois o valor da garantia não suplanta 1.000 salários mínimos. OFICIE-SE ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 00026871-23.2015.4.03.0000/SP, com cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 580, DATADO DE 28/06/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANCA

0011012-57.2007.403.6107 (2007.61.07.011012-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA DAS NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 97/98 e certidão de fls. 102. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003831-29.2012.403.6107 - LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pelo(a) IMPETRANTE(fl. 369), o qual foi encaminhado ao e. STJ, ficando o presente feito sobrestado.

0000091-24.2016.403.6107 - NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 60/62). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000116-37.2016.403.6107 - DOCE & MAR AQUARIOS LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000117-22.2016.403.6107 - PRISCILA ANDRETTO DA COSTA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000121-59.2016.403.6107 - MANARELLI TAVARES RACOES LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000122-44.2016.403.6107 - ELBER RIBEIRO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002783-93.2016.403.6107 - ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA(SP079000 - GILMAR CARETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO:1. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, [entre outros]: II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.. Dos autos se infere que o AUTO DE INFRAÇÃO referente ao processo n. 15868-720.055/2016-82 foi lavrado no dia 29/06/2016 (fl. 41). Além disso, também se extrai dos autos que foi concedido à impetrante o prazo de 30 dias, contado da ciência do referido Auto de Infração, para impugnar o lançamento efetuado (fl. 40). Levando-se em conta, portanto, a possibilidade de a impetrante, na seara administrativa, lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja pela interposição de impugnação, seja pela realização do depósito integral do valor da autuação - o que, diga-se de passagem, independe de autorização judicial -, intime-se a impetrante para, no prazo de 48 horas, demonstrar o seu interesse de agir em termos de necessidade e/ou utilidade. 2. Caso a impetrante entenda pela existência do seu interesse de agir, deverá ela explicitar em que termos pretende lhe seja concedida a tutela provisória, uma vez que ... para assegurar ao impetrante o direito de se defender de ato abusivo e ilegal praticado pelo Agente Fiscal autuador... não há necessidade de provimento jurisdicional - tal como também não o há para realização de depósito judicial. Por ora, baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002713-86.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (CNJP n. 50.668.078/0001-57) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo pertencente aos filiados da impetrante (substituídos), consistente na não tributação de PIS e/ou COFINS sobre base de cálculo diferente de faturamento, abrangido o direito de compensar toda e qualquer cifra recolhida indevidamente a partir do ano de 2000, inclusive aquelas recolhidas durante a tramitação do mandamus. O impetrante, na condição de substituto processual de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, aduz que a cobrança do PIS e/ou COFINS sobre base de cálculo diversa de faturamento, consoante admitido pela Lei Federal n. 9.718/98, ocorreu de modo inconstitucional, pois à época da sobrevivência deste diploma, por meio do qual o conceito de faturamento foi alargado para abranger toda e qualquer receita do contribuinte, inclusive as resultantes de aplicações financeiras (e não apenas aquelas provenientes da venda de produtos ou prestação de serviços), a Constituição Federal só contemplava como base de incidência para as referidas contribuições a folha de salários, o faturamento e o lucro. Desde modo, ao alargar a base de cálculo para abranger receitas outras que não fossem decorrentes da venda de produtos ou prestação de serviços, a Lei Federal n. 9.718/98 acabou por criar novo tributo, o que somente a Lei Complementar poderia tê-lo feito (CF, art. 195, 4º). Com isso, pretende, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do indigitado alargamento conceitual - promovido pela Lei Federal n. 9.718/98 -, a repetição do indébito, substancializado nos recolhimentos que, a partir do ano de 2000, foram realizados a título de PIS e/ou COFINS

incidentes sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao irrisório valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os docs. de fls. 16/27. Por decisão de fl. 27, determinou-se que o impetrante promovesse (i) a regularização da sua representação processual, juntando-se termo de procuração e ato constitutivo, (ii) a juntada da guia de recolhimento das custas e (iii) a inexistência de litispendência entre o presente mandamus e as causas apontadas às fls. 18/25. Opostos embargos de declaração (fls. 28/36), estes foram acolhidos para integração da decisão recorrida, que ficou modificada com as seguintes determinações à impetrante: (i) comprovação da inexistência de prevenção (litispendência) com os feitos relacionados às fls. 18/25; (ii) regularização da representação processual, juntando-se aos autos instrumento de procuração e estatuto do sindicato; (iii) juntada aos autos da autorização expressa dos associados que seriam beneficiados com o provimento judicial; (iv) adequação do valor da causa em correspondência com o provimento judicial, recolhendo-se as custas processuais complementares; (v) fornecimento das cópias integrais da petição e documentos necessários à formação da contrafé (fls. 38/40-v). Guia de recolhimento das custas foi juntada às fls. 42/44. Regularização processual (ato constitutivo, procuração e substabelecimentos) às fls. 45/94. Documentos comprobatórios da inexistência de litispendência foram juntados às fls. 95/96 e 113/158. Contra as determinações iii e iv da decisão de fls. 38/40-v, a impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (AI n. 0020521-92.2010.403.0000) - fls. 95/112. O recurso teve negado o seu seguimento em face da prolação de sentença (fls. 205/206), consoante abaixo relatado. Antes da apreciação do AI pelo Tribunal, certificou-se nos autos o decurso de prazo para a impetrante promover o atendimento das determinações contidas às fls. 38/40-v (fl. 159). Sem prejuízo da certificação do decurso do prazo, sobreveio sentença extintiva sem apreciação do mérito por ilegitimidade de parte passiva, da qual se extrai que a impetrante, por representar os interesses dos seus filiados por toda a base territorial do Estado de São Paulo, devia ter promovido a demanda em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil, e não em face do Delegado daquele órgão em Araçatuba/SP, conforme o fez (fls. 162/163). Baixados os autos em Secretaria (em 23/09/2010 - fl. 164), a impetrante peticionou, em 24/09/2010, para emendar a inicial, conferindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 e procedendo à juntada do respectivo comprovante de recolhimento (fls. 165/167 e 169/170). Contra a sentença foram opostos embargos de declaração (fls. 173/181), os quais foram rejeitados (183/185), sobrevindo, então, recurso de apelação da impetrante (fls. 186/196). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria Regional da República, opinou pelo provimento da apelação (fls. 211/212), o que, de fato, foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que eventual decisão deste Juízo limitar-se-ia aos filiados com sede nas cidades abarcadas pela DRF/Araçatuba-SP (fls. 217/218 e 219/220). Com o retorno dos autos, a autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações (fl. 226), tendo assim o feito às fls. 229/239. Preliminarmente, destacou faltar à impetrante legitimidade ativa, uma vez que ela não providenciou, embora determinada a assim fazê-lo (cf. decisão datada de 25/06/2010), a juntada aos autos da autorização expressa dos seus associados para em nome destes litigar. No mérito, (i) asseverou inexistir qualquer ato coator comprovado nos autos, de modo que a impetração estaria voltada simplesmente à discussão em tese da Lei vergastada. Sublinhou, além disso, (ii) não fazer sentido o pedido para não tributação com base no conceito alargado da base de cálculo do PIS e/ou COFINS, nos termos do 1º do art. 3º da Lei Federal n. 9.718/98, pois tal dispositivo foi revogado pelo inciso XII do art. 79 da Lei Federal n. 11.941/2009. Subsidiariamente, frisou que, (iii) caso o pedido seja acolhido, a pretensão de repetição do indébito, além de só poder ser executada após o trânsito em julgado, deve recair apenas sobre os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, e não sobre valores recolhidos a partir do ano de 2000, conforme postulado. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 241/242). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 243). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - LEGITIMIDADE ATIVA Já considerada a emenda à inicial de fls. 165/166, pela qual o valor da causa foi elevado para a cifra correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não procede a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada. A despeito deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 38/40-v, deveras ter exigido que a parte impetrante juntasse aos autos a autorização expressa dos associados substituídos, este magistrado sentenciante entende de modo diverso. A legitimidade ativa do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SIEESP), cuja natureza sindical está retratada no artigo 1º do seu Estatuto (fl. 56), é extraída do artigo 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º. Omissis... LXX - o mandato de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Nesses casos, ao contrário da legitimidade extraordinária fundada no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional, prescinde-se da autorização expressa dos substituídos, conforme já sedimentado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014. 3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindifisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração. (RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Assim também já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTADOS. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRèche. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Conquanto seja o mandado de segurança via

inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. Com efeito, os sindicatos têm legitimidade ad causam para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos da norma prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal. Trata-se de legitimidade extraordinária decorrente da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, denominada substituição processual, estando implícito no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8073/90. Portanto, em se tratando de substituição processual, o sindicato não necessita da autorização ou relação dos associados como requisito para a sua legitimidade ativa no interesse da categoria que representa. (...) (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350223, Processo n. 0011686-46.2013.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES).Com base em tais considerações, REJEITO, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada.No mais, considerando-se a inexistência de outras questões processuais a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito causae.DO MÉRITO Longe de pretender a discussão em tese da constitucionalidade da Lei Federal n.9.718/98 como objeto do pedido principal, o sindicato impetrante intenta que seus filiados (substituídos), situados na circunscrição fiscal da autoridade impetrada, não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a base de cálculo outrora alargada pelo 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 9.718/98. Além disso, também intenta que aos substituídos seja assegurado o direito de proceder à repetição de eventuais valores que, calculados sobre aquela base de cálculo considerada espúria, tenham sido recolhidos a partir do ano de 2000. Para tanto, contudo, faz-se necessário o reconhecimento incidentaliter tantum da inconstitucionalidade do preceito normativo que alargou a base de cálculo daquelas exações, o que não significa dizer esteja o presente mandamus voltado somente à discussão em tese da Lei vergastada.Ter havido ou não recolhimentos indevidos é questão que refletirá na eventual compensação dos montantes passíveis de restituição, o que não impede a discussão sobre a existência ou não do direito vindicado.Partindo dessas considerações, e voltando os olhos para a questão de fundo, é importante sublinhar, primeiramente, que a revogação do 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 9.718/98, promovida pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, XII), porque voltada à produção de efeitos pro futuro, não tem o condão de desconstituir as situações jurídicas consolidadas sob a sua égide, entre as quais os recolhimentos tributários pretéritos realizados com base em base de cálculo indevidamente alargada.Conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n. 301943, interposta nos autos n. 0004828-16.2006.403.6109 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO), o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que foi inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo 1º do artigo 3 da Lei Federal n. 9.718/98.É que à época da vigência da Lei n. 9.718/98 a Constituição Federal previa que a Seguridade Social seria ser financiada, entre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Entendia-se, à época, que faturamento correspondia à receita bruta proveniente das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas relacionadas à exploração do seu objeto social.A Lei n. 9.718/98, contudo, pelo 1º do seu art. 3º, alargou o conceito de receita bruta, dispondo que esta deveria compreender não apenas as receitas provenientes do seu objeto social, mas, sim, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Com isso, a Lei Ordinária Federal n. 9.718/98 criou nova hipótese de incidência de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, algo que só poderia tê-lo sido feito por Lei Complementar, a teor do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Daí a inconstitucionalidade do guereado 1º do art. 3º da Lei Federal n. 9.718/98.Num segundo momento, o texto constitucional foi emendado (EC 20/98), e o seu artigo 195, inciso I, alínea b, passou a legitimar, constitucionalmente falando, a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito restrito de faturamento.É certo que a EC 20/98 não teve o condão de conferir embasamento constitucional à Lei 9.718/98, que lhe era anterior, mas abriu caminho para que o legislador ordinário disciplinasse a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre base de cálculo ampliada (receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), que assim o fez por meio das Leis Federais n. 10.637/2002 e 10.833/2003, com vigência a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente (TRF 3ª Reg. APELREEX 00053047620094036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1519697, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE).Pois bem.A despeito do acerto no tocante à causa de pedir (inconstitucionalidade do 1ª do art. 3º da Lei 9.718/98), no presente mandamus o autor também pretende assegurar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos termos da legislação declarada inconstitucional (art. 3ª, 1º, Lei 9.718), sem, contudo, impugnar a legislação superveniente que passou a regular a matéria, qual seja, Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.Levando-se em conta que a partir da incidência de tais diplomas (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03) não há mais que se falar em irregularidade no recolhimento de PIS ou COFINS sobre base de cálculo alargada - tendo em vista o autorizativo constitucional oportunizado pela EC 20/98 -, apenas recolhimentos anteriores à vigência de tais Leis (01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente) é que estariam, em tese, sujeitos à pretensão repetitória, contanto, é claro, que não fulminados pela prescrição.A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado - para adequá-lo à decisão exarada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 566.621) -, firmou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional para repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento.Considerando-se, pois, a data a impetração (07/06/2010) e a pretensão de restituição de montante relativo ao PIS e à COFINS com base na Lei n. 9.718/98, os quais somente foram exigidos até a entrada em vigor das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de se reconhecer que tais valores encontram-se inexoravelmente abarcados pela prescrição.A reforçar esse entendimento, vale a pena transcrever:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ART. 3º, I, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Sindicato possui legitimidade para defender os interesses de seus filiados, na qualidade de

substituto processual, nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, independentemente de autorização dos associados. 2. O E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084). 3. Declaradas inconstitucionais as alterações relativas à base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98, subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente, não abrangidas pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal, especialmente as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. Na presente ação, o autor pretende assegurar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos termos da legislação declarada inconstitucional (art. 3º, 1º, Lei 9.718), sem, contudo, impugnar a legislação superveniente que passou a regular a matéria, qual seja, Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 5. Aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado - para adequá-lo à decisão exarada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 566.621) - firmou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento. 6. Considerando ter o autor ajuizado a presente ação em 08.06.2010, pleiteando a restituição de montante relativo ao PIS e à COFINS com base na Lei nº 9.718/98, os quais somente foram exigidos até a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, é de se reconhecer que tais valores encontram-se inexoravelmente abarcados pela prescrição. 7. Ainda que assim não fosse, colhe-se dos autos não ter o autor comprovado o alegado recolhimento indevido, ante a ausência de qualquer documento a instruir a inicial. Não há DARFs ou DCTFs, nem sequer relação dos associados ou planilha discriminando os recolhimentos indevidos. 8. Saliente que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, do qual ele não se desincumbiu, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. 9. O mesmo entendimento se aplica quanto à alegação de que as Leis nº 10.637/2002 a 10.833/2003 não abrangem a situação do autor, por ser pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal situação a ensejar análise sob esse aspecto, não sendo demais lembrá-lo que na presente ação atua em nome de seus associados, e não em seu nome próprio. 10. No que tange aos honorários advocatícios, conquanto à causa tenha sido atribuído o valor de R\$ 1.000,00, é fato que em ações de natureza condenatória tal como a presente, em que se pretende a restituição ou compensação de importâncias indevidamente recolhidas, o valor deve equivaler ao montante a ser restituído ou compensado. Assim, não se afigura excessivo o valor arbitrado pela sentença (R\$ 1.000,00), o qual atende aos requisitos constantes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC 00026863020104036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868824, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015, Terceira Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, com isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial em virtude do reconhecimento da prescrição, o que o faço com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença denegatória da segurança NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001979-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. JUTNOU-SE ÀS FLS. 29 MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001982-80.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GISLAINE DE SOUZA INACIO

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. JUNTOU-SE ÀS FLS. 29 MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001984-50.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MATILDE RODRIGUES ALVES

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 28/29 MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO)

0001985-35.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AURELINA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.JUNTOU-SE ÀS FLS. 29/30 MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO.

Expediente Nº 5952

EXECUCAO FISCAL

0802098-54.1996.403.6107 (96.0802098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA S FILHO X REGINA C G ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls.332: Observe-se que a determinação do 2º parágrafo do despacho de fls.305 não foi cumprida pelo procurador dos executados.Reitere-se a intimação do advogado constituído nos autos para que informe o endereço atualizado dos executados a fim de possibilitar a intimação quanto ao prazo de embargos, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80.Não sendo fornecido endereço ou não havendo endereço diverso daquele constante nos autos, intimem-se os executados através de edital, quanto a penhora e prazo legal para interposição de embargos.Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls.281 e designação de hastas.

0005761-53.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MILHO E RACOES JUNQUEIRA LTDA X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Diante da manifestação da exequente, primeiramente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0001655-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.Tendo em vista que não ocorreu penhora sobre os veículos proceda a secretaria à liberação das restrições que recaíram sobre os veículos (Fl. 96) pelo sistema RENAJUD.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após tendo em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Cumpra-se.

0000421-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, (após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio) cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. 1, 12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. EXPEDIENTE DE SECRETARIA JUNTADA DE COMUMENTOS FLS. 60 E SEQUINTES.

0002563-32.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES)

Fl. 20. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. .

0003146-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAG(SP299276 - EVERTON VANTINI)

Compulsando os autos às fls. 21/23 verifica-se a determinação de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD efetivado às fls. 18/20. O executado requereu reconsideração trazendo aos autos cópia das informações do parcelamento de débito e cópias de comprovantes de pagamento das parcelas. A exequente se manifestou à fl. 51 não se opondo ao desbloqueio. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 08 de abril de 2015, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjjud. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-24.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMP NO COM HOTELEIRO E SIM DE A(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

Compulsando os autos às fls. 22/24 verifica-se a determinação de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD efetivada à fls. 29/30. O executado requereu reconsideração de fls. 22/24 trazendo aos autos cópia das informações do parcelamento de débito (formalizado em 10/03/2016) e cópias de comprovantes de pagamento das parcelas. A exequente se manifestou à fl. 82, não se opondo ao levantamento do bloqueio. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 07 de julho de 2016, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES de fls. 29/30. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8145

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X MARCEL LEANDRO SAMPAIO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO (SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES (SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO (SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME (SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face dos requeridos Elizabete de Carvalho Fetter, Marcel Leandro Sampaio, Sydney Abranches Ramos Filho, Antonio Ferreira da Silva, Altair Roberto Peres, Conceição Aparecida dos Santos Furlaneto, Conceição Aparecida dos Santos Furlaneto - ME, Altair Locasom Ltda. - ME e M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME. Objetiva a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa, notadamente nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8429/92. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil Público nº. 1.34.026.000038/2012-01, no qual foi apurado que os réus, gestores públicos e beneficiários da contratação, praticaram atos de improbidade administrativa, mediante inexigibilidade indevida de licitação, de shows artísticos para o 1º Festival Cultural de Maracá, realizado entre 30 de abril e 1º de maio de 2009 naquela cidade. Aduz que o Município firmou com o Ministério do Turismo o convênio 703235/2009 em 24.04.2009 (fls. 56/72). A cláusula 5ª do pacto previu o repasse de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao município, que se incumbiu da contrapartida de R\$10.000,00. As verbas tiveram origem em emenda complementar. Mesmo antes da celebração do convênio, o Município iniciou procedimentos para aplicar a verba. Tudo foi feito de forma bastante expedita. Em 17.04.2009, o Secretário Municipal de Educação e Cultura solicitou autorização para a realização das festividades (fl. 95). No mesmo dia, a requerida Elizabete de Carvalho Fetter, na condição de prefeita, determinou a elaboração de parecer jurídico conclusivo (fl. 95). O parecer jurídico de fls. 97/98 concluiu pela inexigibilidade de licitação. O parecer conclusivo de fls. 99/100 estendeu as conclusões do parecer jurídico, de modo que a inexigibilidade de licitação fosse aplicada também aos equipamentos e acessórios que fazem parte do evento. Relata que ambos os pareceres datam do mesmo dia 17.04.2009. No dia 23.04.2009, um dia antes da formalização do convênio, a carta contrato 08/2009 já havia sido firmada com a empresa requerida M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. O objeto do contrato incluiu a contratação de artistas (Mato Grosso e Mathias.; Leandro e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 20/1067

Fernando) e a locação de equipamentos sonoros, iluminação e palco (fls. 104/114). O requerido Marcel Leandro Sampaio, proprietário e administrador da M. Sampaio Promoções Ltda não é artista (fls. 236/236-verso). Não é empresário exclusivo da dupla Mato Grosso e Mathias. Ele apenas detinha um atestado de exclusividade, firmado no mesmo dia da assinatura do contrato entre a M. Sampaio Promoções e o Município de Maracá, ou seja, 23.04.2009, que lhe garantia a exclusividade do show da dupla sertaneja Mato Grosso e Mathias que se apresentará no dia 30 de abril de 2009, na Cidade de Maracá (fl. 05-verso). No entanto: 1. a M. Sampaio não poderia ter sido contratada, mediante inexigibilidade de licitação, para o show da dupla Mato Grosso e Mathias. A comprovação de exclusividade a que se refere a Lei de Licitação (art. 25, I, Lei nº 8.666/93), diz respeito àquela que detém o representante legal direto do artista, que seria aquele que o acompanha em caráter perene em seus shows, de forma permanente, ou seja, como seu agenciador, nos termos dos artigos 710 e 711 do Código Civil. 2. A inexigibilidade de licitação referente a artistas não se estende à divulgação e aos equipamentos de iluminação, som e palco. 3. A contratação de empresa para a realização do festival se deu em absoluta má-fé, expedindo-se atos administrativos apenas para dar ares de legalidade à fraude do procedimento de dispensa de licitação. Sendo assim, objetiva a responsabilização dos réus por elaboração, gestão, participação e obtenção de indevida vantagem na contratação irregular de empresa para realização de shows artísticos (bandas musicais), divulgação e aluguel de palco, sistema de som e de iluminação, pela administração pública municipal de Maracá/SP, com verbas públicas federais, repassadas pelo Ministério do Turismo (Convênio 703235/2009), através de indevida declaração de inexigibilidade de licitação, incabível, no caso, pois em contradição ao que preceitua a Lei nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações). A demanda também visa ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, decorrentes do desvio de verbas federais que foram repassadas para a produção do 1º Festival Cultural de Maracá, através do mesmo Convênio nº 703235/2009, celebrado entre o município de Maracá-SP e o Ministério do Turismo (Mtur) (fls. 56/72). Sustenta que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10, caput, incisos V, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92, estando sujeitos às penalidades previstas no artigo 12 da mesma lei. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil Público nº 1.34.026.000038/2012-01. A r. decisão de fl. 35 determinou a notificação dos requeridos. Regularmente notificados, os requeridos Elizabete de Carvalho Fetter, Altair Roberto Peres, Altair Locasom Ltda. - ME e o Município de Maracá não apresentaram manifestação (certidão de fl. 164). Os requeridos Sidney Abranches Ramos Filho, Conceição Aparecida dos Santos Furlaneto e Conceição Aparecida dos Santos Furlaneto ME, M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda., Marcel Leandro Sampaio e Antonio Ferreira da Silva apresentaram suas manifestações, respectivamente, às fls. 80/97, 136/140, 141/147 e 152/153. É o relatório. Decido. Os requeridos Sidney Abranches Ramos Filho, Conceição Aparecida dos Santos Furlaneto e Conceição Aparecida dos Santos Furlaneto ME, M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda., Marcel Leandro Sampaio e Antonio Ferreira da Silva apresentaram suas manifestações às fls. 80/97, 136/140, 141/147 e 152/153, nas quais suscitaram questões que melhor se amoldam à discussão de mérito típica da instrução processual, revelando grande complexidade fática e jurídica a demandar seu exame sob o manto do contraditório e após ampla produção probatória. É consabido que a petição inicial da ação de improbidade não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior determinação da citação dos réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença, quando a cognição deve ser exauriente. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No presente caso, analisando a petição inicial e os autos do Inquérito Civil Público nº 134.026.000038/2012-01 que a instrui verifica-se a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa suficientes para a instauração do processo. Ademais, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a ocorrência de fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. Cumpre ressaltar que os fatos imputados aos réus serão apreciados durante o curso do processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, em relação a qualquer dos réus e com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/1992. Para tanto, é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a

autorizar o recebimento da petição inicial. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação (artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

F. 207: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA apresentar seus cálculos de liquidação, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela União Federal às ff. 192/204. Promovendo a parte autora a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora/exequente no primeiro parágrafo supra, restará configurada a concordância tácita com os cálculos ofertados pela ré/executada às ff. 192/204, os quais apontam a inexistência de crédito a ser restituído ao autor, ficando, portanto, determinada a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: HELIO SHINKAWA, CPF/MF 658.077.238-72; b.2) Ré/Executado: União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001859-94.2012.403.6116 - DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 161/163: Indefiro a restituição dos autos ao INSS para elaboração de novos cálculos de liquidação, pois compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC). Além disso, o INSS já cumpriu o comando judicial de ff. 135/136, apresentando os cálculos de liquidação que entende corretos (ff. 142/158). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios; b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: FRANCISCO ASSIS GONÇALVES, CPF/MF 797.650.098-87; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.. Int. e cumpra-se.

0000854-57.2015.403.6334 - DANILO BARBOZA SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do(a) perito(a) médico(a) pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (vide f. 112 - item VI), intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a) procuração outorgada por curador(a) nomeado(a) em regular processo de interdição, ainda que em caráter provisório; b) cópia do termo de curatela e dos documentos pessoais do(a) curador(a) nomeado(a) (RG e CPF/MF). Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: a) anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a); b) inserindo, na condição de representante do(a) autor(a), o(a) curador(a) nomeado(a) e respectivo CPF/MF. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal às ff. 157/158. Int. e cumpra-se.

0000848-88.2016.403.6116 - AURELINO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Aurelino de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência visando a imediata cessação dos descontos efetuados no seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 156.787.584-7). Relata que é aposentado por idade desde 18/03/2015. Todavia, durante o período de 18/04/2005 a 17/03/2015 recebeu o benefício de amparo social ao idoso (NB nº 133.513.928-9). Sustenta que por ocasião do requerimento deste último benefício preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, mas o INSS lhe concedeu o amparo social ao idoso. Aduz que após revisão de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, o INSS apurou um débito no valor de R\$40.706,43 pelo pagamento equivocado do benefício nº 133.513.928-9, que pretende descontar do benefício mensal do requerente. Afirma ser indevida a restituição imposta pela autarquia previdenciária, especialmente diante do caráter alimentar dos valores recebidos. Alega, ainda, a ocorrência de danos morais e requer a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$50.000,00 a esse título. Ao final, requer a total procedência dos pedidos. Atribui à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/101). DECIDO. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, se mostram presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência requerida. Com efeito, pretende o autor a declaração de inexistência de débito relativa ao recebimento indevido do benefício de amparo social ao idoso no período de 14/02/2009 a 28/02/2014 (NB 133.513.928-9), cujo montante da dívida perfaz um total de R\$ 41.772,69 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Em princípio, a devolução dos valores recebidos indevidamente atende a legislação regular vigente, conforme prevê o 4º do artigo 154 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No presente caso, verifico que o autor recebeu o benefício de Amparo Social ao Idoso nº 133.513.928-9 no período de 18/04/2005 a 17/03/2014, e, posteriormente, a autarquia entendeu que o benefício fora concedido irregularmente, uma vez que a renda per capita foi superior a do salário mínimo, em virtude da prestação de serviço como contribuinte individual, desde 01/03/2007, na empresa Mercado Nossa Senhora da Juda Ltda. (CNPJ nº 58.597.240/0001-10. Em razão disso, o segurado foi instado a devolver a quantia supostamente recebida indevidamente e face ao não pagamento do débito a dívida está sendo descontada de seu atual benefício de aposentadoria por idade, no percentual de 30% ao mês. É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim, dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. Assim, concedido ao segurado o benefício de amparo social ao idoso e, posteriormente, havendo a sua cessação em face da constatação de irregularidades (renda per capita superior a do salário mínimo), é possível a devolução dos valores recebidos indevidamente. E, no caso, não tendo ele quitado o débito, a cobrança da dívida é de rigor. No entanto, há uma situação na qual o ressarcimento deva ser afastado: quando efetivamente ficar demonstrado, pela análise das circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas, que o quantum recebido foi destinado à manutenção do mínimo vital digno. Logo, se o valor da prestação recebida é superior a 1 (um) salário mínimo, de modo a permitir descontos parcelados sem impor ao segurado a percepção de menos que esse valor, tenho que a restituição é devida. Diante da situação periclitante do Regime Geral de Previdência Social, é imperioso que se interprete o artigo 154 da Lei n. 8.213/91 como instrumento hábil a evitar a quebra, somente devendo afastá-lo quando, à luz do princípio da proporcionalidade, houver condições hábeis a demonstrar que a restituição afetará a dignidade humana do beneficiado. Do contrário, aquele que recebeu algo indevido deve restituí-lo, regra básica da honestidade e do objetivo de dar a cada um o que é seu. Todavia, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, o caso justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em face do caráter alimentar dos proventos, que é de um salário-mínimo, e a condição de hipossuficiência do segurado, que, ao menos no momento, possui 76 anos de idade e não mantém mais condições de exercer qualquer atividade laboral. Além disso, é pessoa simples, de pouca instrução, que mal consegue assinar o seu nome (fls. 10 e 11), sendo que o pagamento dos valores cobrados comprometem por demais a sua própria sobrevivência, em total afronta ao princípio da dignidade humana e ao caráter social das normas previdenciárias. Por tais razões, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar a cessação dos descontos efetuados pelo INSS no atual benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo requerente (NB nº 156.787.584-7), referente à percepção do benefício de amparo social ao idoso NB 133.513.928-9, recebido no período de 14/02/2009 a 28/02/2014 (fls. 96/98), até decisão final a ser proferida nestes autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS. Oficie-se à AADJ/INSS para imediato cumprimento. Servirá cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação/citação/carta precatória e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-43.2016.403.6116 - NEWTON RODRIGUES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 27/05/1975 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 01/05/1984 a 30/04/1988. Aduz que o INSS reconheceu apenas 29 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a última DER, mas possui mais de 35 anos de contribuição. Enfatiza que o INSS deixou de computar em seu período contributivo o lapso em que trabalhou como rural sem registro em CTPS. Assim, requer a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício por tempo de contribuição integral e, ao final, a total procedência do pedido mediante o reconhecimento do período de trabalho rural sem anotação com a consequente concessão do benefício postulado na forma integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou os documentos de fls. 16/132. É o relatório. Decido. 2. Da tutela de urgência: Não vejo presentes de imediato os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de dilação probatória, não sendo possível a verificação inequívoca efetivo exercício de atividade rural pela parte autora tão somente pela análise da prova documental, sendo necessário que aludida prova seja corroborada pela prova testemunhal. Destarte, nesse juízo de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida. Posto isso, diante da ausência imediata de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Em continuidade: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de mandado/carta de citação/precatória citatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000311-20.2016.403.6334 - JULIO EZIEL LEITE - ESPOLIO X MARIA HELENA FRIOLI LEITE (SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 30/31: Considerando que não consta nos autos procuração outorgada em favor da advogada dativa nomeada para patrocinar os interesses da parte autora, intime-se a ilustre causídica para regularizar o pedido de extinção do feito, juntando procuração ad judicium com poderes específicos para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000595-03.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X SEBASTIAO FERNANDES (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 0000595-03.2016.403.6116 (extraída do processo nº 0001181-67.2014.8.26.0415 da 2ª Vara da Comarca de Palmital, SP) Autor: SEBASTIÃO FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FF. 41/42 e 45/46: Diante da constatação de que o autor Sebastião Fernandes reside na cidade de Palmital, SP, designo o dia 15 de setembro de 2016, às 13h45min, para a audiência de instrução deprecada. Intimem-se as testemunhas abaixo indicadas para comparecerem à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. 1. NELSON ALVES MOREIRA, residente na Rua Prudente de Moraes, 420, Assis, SP (conforme certidão da Oficial de Justiça à f. 32), ou Rua Comendador José Zillo, 361, Vila São Nicolau, Assis, SP; 2. JOSÉ APARECIDO LAIOLA, residente na Rua João Batista Dantas, 149, Vila Ribeiro, Assis, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Cientifique-se o INSS. Encaminhe ao r. Juízo Deprecante, via correio eletrônico, cópia do termo de deliberação de f. 34 e do presente despacho, para que providencie a intimação das partes. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000797-77.2016.403.6116 - MIGUEL SIMOES BREDAS NETO (PR057936 - MARILIA BARROS BREDAS E PR024363 - DEMETRIUS COELHO SOUZA E PR070183 - MILENA BARROS BREDAS E PR080497 - ANDRE FELIPE SILVA PUSCHEL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

DECISÃO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Simões Breda Neto em face do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Assis/SP. Objetiva, inclusive mediante ordem liminar, a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria, nos termos do artigo 39, inciso III, do Decreto 3.000/99, por ser portador de neoplasia maligna do brônquio principal (CID:10 C34-9). Requer ordem liminar inaudita altera parte e, ao final, a procedência do pedido formulado no sentido de reconhecer, declarar e efetivar a isenção postulada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/94).Foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial, inclusive para corrigir a autoridade apontada como coatora (fl. 96).Manifestação do impetrante à fls. 97, por meio da qual alterou a autoridade coatora, indicando o Delegado da Receita Federal em Marília/SP.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Tendo havido a correção do polo passivo pelo impetrante (fl. 97), a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal), tem sua sede funcional na cidade de Marília/SP.Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 11ª Subseção Judiciária do Estado - Marília/SP, para distribuição a uma de suas Varas Federais, foro competente para o processamento e julgamento do feito. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.Diante do exposto, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal em Marília/SP.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 150/154 e 155: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, diante das informações trazidas pelo INSS e, conseqüentemente, da inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 228/230: Diante da notícia de cancelamento da requisição de pagamento expedida à f. 225, protocolo nº 20160068215, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclarecer a possível relação de prevenção apontada entre este e o processo nº 0001574-78.2010.403.6308 do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, SP;b) apresentar cópia da petição inicial, sentença, decisões da Turma Recursal, se o caso, e certidão de trânsito em julgado do referido processo.Após, conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8147

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116) DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001473-40.2007.403.6116 (2007.61.16.001473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-81.1999.403.6116 (1999.61.16.001954-8)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X EDUNIZETI LUIZ VESPERO(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR033984 - GUSTAVO AYDAR DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Traslade-se cópia da r. sentença de ff 209-217, do v. acórdão de ff 274-277, e certidão de trânsito em julgado de f. 279, para os autos principais. Após, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0002044-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff 88-89.Após, desapensem-se os autos e intime-se a embargante para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora.Int. Cumpra-se.

0000095-34.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Nos termos do r. despacho de fl. 94 fica a embargante intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000836-74.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-70.2015.403.6116) W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC.). Int.

0000842-81.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-80.2016.403.6116) ESTELA MARIS FERNANDES SILVA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000665-20.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) CELIA REGINA GOULART DA SILVA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. FF. 127-139: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda (imóvel descrito na matrícula nº 49.060, do CRI de Assis/SP). Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0000681-23.2006.403.6116.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 26 (devolução da carta precatória com diligência negativa), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0001849-16.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP TERRA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA X WALTER ACORCI X VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 115 (devolução com diligência negativa), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0000200-45.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH DENISE BENICIO

Diante do decurso do prazo do edital de citação expedido nos autos (certidão retro), fica a exequente intimada para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, até ulterior provocação.

0000508-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X DEISE GEANE SILVA X ADELSON DA SILVA SENA

Diante do decurso do prazo do edital de citação expedido nos autos (certidão retro), fica a exequente intimada para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, até ulterior provocação.

0000227-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000324-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA(SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às ff. 65-70, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000271-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000271-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X EMILSON MACHADO CAVALCANTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E Proc. RICARDO S. FRUNGILO OAB 179554SP)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001842-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000722-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELIAS MACRUZ FILHO(SP248941 - TALEZ EDUARDO TASSI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000400-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C.S.B. - ENGENHARIA LTDA X JOAO ROGERIO CARBONIERI(SP356492 - MATEUS ANDRE COELHO E SP362835 - FILIPE COSTA SOUZA E SP362310 - MARCOS ALEXANDRE BIONDI E SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE E SP356056 - THIAGO FERNANDES LOCHETTE)

Vistos. Petição de ff. 211-214: Com efeito, da análise dos autos, verifica-se da cópia da matrícula do imóvel nº 16.515, do CRI de Assis/SP, que referido bem pertence à: 1) Maria Helena André Amaral e cônjuge; 2) Maria Inês André de Oliveira e cônjuge; 3) Maria Eliza Andrade Coelho e cônjuge; e, 4) Maria Angélica André Carbonieri e cônjuge, o qual, neste último caso, trata-se do coexecutado João Rogério Carbonieri. Todos casados sob o regime de comunhão universal de bens. Portanto, a parte ideal de cada um dos coproprietários corresponde à fração de 1/8 do imóvel. No Auto de Penhora de ff. 147/147v, constata-se que a penhora efetivada recaiu sobre a fração ideal correspondente a 1/8 do imóvel descrito na matrícula nº 16.515, do CRI de Assis/SP, pertencente exclusivamente ao coexecutado João Rogério Carbonieri, não englobando a meação do cônjuge alheio à execução. Desta forma, considerando os termos da petição de ff. 211-214, adite-se a carta de arrematação para que conste a arrematação da fração ideal pertencente exclusivamente ao coexecutado João Rogério Carbonieri. A par disso, tendo constatado a averbação de penhora do mesmo bem imóvel nos autos da execução fiscal nº 0000361-07.2005.403.6116, determinada por este Juízo Federal, traslade-se para eles cópia do auto e carta de arrematação para as providências cabíveis. Cumprida as diligências, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000425-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA - ME X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001000-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALVES-MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE CAL X THIAGO ROBERTO ALVES X ANA MARIA DE JESUS ALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001815-12.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDIR NECA TRANSPORTES ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Antes de apreciar o pleito de ff. 43-54, intime-se o Banco Bradesco S/A, através de sua procuradora, para que esclareça nos autos, acerca do contrato de financiamento em nome do executado VALDIR NECA TRANSPORTES ME referente ao veículo GM/Chevrolet Blazer, placa CYX-0876, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: - Qual o valor da dívida objeto do contrato;- Por quanto o devedor entregou o veículo alienado fiduciariamente;- Se o veículo objeto do contrato já foi alienado pelo Banco Bradesco S/A.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000098-28.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Nos termos do r. despacho de fl. 98 fica a executada intimada a se manifestar acerca do cálculo do contador de ff. 101-103, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000382-36.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI)

1. Marcos Aurélio Toni arrematou os bens penhorados nos autos, na 130ª Hasta Pública, realizada em 25/09/2016, perante a Central de Hastas Públicas, em São Paulo/SP. Às ff. 105-107 protocolou pedido de desistência da arrematação, eis que não o bem arrematado não foi localizado. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à f. 110 não se opondo ao pleito do arrematante. Requereu, no entanto, o encaminhamento de cópias necessárias ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de fraude à execução. Decido. 1. Compulsando os autos, constata-se que o executivo fiscal teve tramitação regular, culminando com a arrematação do bem descrito no auto de f. 59, qual seja, um reservatório de água, modelo tubular 120 M3 (120.000 litros de capacidade), em aço com chapas 3/16 polegadas, com escada e guarda-corpo, novo, fabricação própria. Ocorre que, embora o analista judiciário executante de mandados tenha diligenciado no sentido de localizar o bem arrematado, constatou ser o mesmo de impossível localização, ocasião em que intimou pessoalmente a executada para apresentá-lo ou depositar o seu equivalente em dinheiro (certidão de ff. 75), sem êxito. Reiterada a intimação da depositária, através de seu advogado constituído, para o mesmo fim, não restou atendida a determinação judicial (f. 101-v). Dispõe o art. 903, caput, do NCPC, que, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretirável. Porém, entre outros casos, é admitido o desfazimento da arrematação quando realizada com vício (1º, inciso I do art. 903 do CPC). No caso concreto, o próprio arrematante postulou a nulidade da arrematação em face da não localização do bem arrematado. Pois bem. Se a nulidade poderia ser reconhecida nos próprios autos na hipótese de vício ou quando, por exemplo, o preço não for pago pelo arrematante (art. 903, I e III, do NCPC), da mesma forma pode sê-lo quando inviabilizado o exercício do direito à propriedade diante de nulidade evidente do ato expropriatório. Ao adquirir o bem em execução fiscal, o arrematante jamais poderia supor a sua inexistência. Independe, portanto, de ação própria a ser promovida pelo arrematante o reconhecimento da nulidade do auto de arrematação por vício no processamento da execução fiscal. Neste sentido, cito os seguintes julgados: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 694, I DO CPC. 1. A arrematação deve ser anulada de plano, nos próprios autos, se os bens não existiam ou não foram localizados (Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor. 43ª edição, Saraiva, pág. 853, 2011), não sendo necessária o ajuizamento de ação anulatória (art. 486 do CPC). O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. (REsp 577363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) 2. Restou provado nos autos que o bem ofertado à penhora era de terceiro, não do executado, não constando tal circunstância do edital de leilão de fl. 57 (art. 686 do CPC). 3. Apesar da inscrição no Registro de Imóveis, o imóvel não consta do Cadastro Técnico Municipal, nem pode ser identificável por meio do croqui elaborado pela Seção de Topografia da Prefeitura de Porto Velho (fl. 36). 4. As petições de fls. 40/45 demonstram que o arrematante, ora agravante, desde 1999 tenta se imitar na posse do imóvel, mas não o encontra. Em razão destes pedidos, em 2004, foi determinado a realização de diligência (auto de constatação de fls. 38) que baseado, unicamente, na afirmação de um morador afirmou ter encontrado o imóvel 5. Demonstrado que não foi possível localizar o imóvel dou provimento parcial ao agravo para: a) declarar a nulidade da arrematação, nos termos do art. 694, I do CPC; b) determinar a devolução do valor pago pelo imóvel arrematado e depositado na CEF à disposição do juízo c) indeferir a devolução dos valores já pagos ao leiloeiro e ao Município de Porto Velho, devendo eventual pedido de restituição do agravante se dar por meio de ação própria. (TRF-1 - AG: 32086 RO 2004.01.00.032086-5, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Data de Julgamento: 11/09/2012, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Data de Publicação: e-DJF1 p.1870 de 05/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO LOCALIZADO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO AO ARREMATANTE PELO VALOR DESPENDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. 1. A arrematação é um ato executório de índole coativa, por intermédio do qual o órgão judicial expropria bens do devedor transferindo-os a título oneroso a terceira pessoa, objetivando, dessa forma, satisfazer o direito do credor mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro. 2. O perecimento do bem imóvel após a arrematação, confere ao arrematante o direito à indenização pelo valor indevidamente despendido na aquisição frustrada, hipótese que se assemelha ao instituto da evicção. (TRF-4 - REO: 67647 SC 97.04.67647-6, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/02/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/03/2007) 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 903, 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, e, diante da expressa concordância da exequente, declaro de ofício a nulidade da arrematação do bem penhorado nos autos (um reservatório de água, modelo tubular 120 M3 (120.000 litros de capacidade), em aço com chapas 3/16 polegadas, com escada e guarda-corpo, novo, fabricação própria), auto de arrematação à f. 59, levada a efeito nestes autos executivos. Em continuidade, intime-se o arrematante. Deverá ser cientificado da presente declaração de nulidade e instado a que informe seus dados bancários, necessários para a devolução tanto da quantia depositada referente ao lance da arrematação quanto do valor da comissão recebida pelo leiloeiro, devidamente corrigidos. Deverá, outrossim, proceder a devolução da carta de arrematação em secretaria. Ato incontinenti, expeça-se ofício à Agência Bancária nº 2527 para que proceda à devolução dos valores depositados a título de arrematação em conta a ser indicada pelo arrematante (guia de depósito de f. 60). Se for caso, expeça-se alvará de levantamento para o mesmo fim, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se à imediata notificação do leiloeiro para que promova a devolução dos valores referentes à sua comissão, no prazo de dez dias, comprovando a transferência nos autos. Tudo isso cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o sobrestamento em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001868-56.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X N.A. BELISARIO - ME (SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000697-30.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000699-97.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000385-20.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR DOMINGOS GEROLIN ASSIS - ME(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) manifestou ciência quanto ao pleito do executado de f. 90, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho de f. 87.Int. Cumpra-se.

0000388-72.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X ANDREA OLIVEIRA CHAVES(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000640-75.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVEIRA & MORAES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME

Diante do decurso do prazo do edital de citação expedido nos autos (certidão retro), fica a exequente intimada para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, até ulterior provocação.

0000886-37.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pelo executado referente ao débito remanescente, e se satisfeito o crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito. Int.

0001077-82.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001102-95.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ABIS MACHINES INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pela empresa executada às fls. 16/31. Objetiva o reconhecimento da nulidade do título executivo e consequente extinção da execução sob o argumento de que apesar de estar mencionado na CDA a executada não foi intimada de nenhum processo administrativo, o qual deveria ter sido instaurado pelo Fisco para que à executada tivesse sido oportunizado o seu direito de defesa. Aduz que a higidez do processo administrativo é imprescindível para a apuração do crédito tributário, possibilitando a futura inscrição da dívida e respectiva cobrança. Todavia, no caso concreto, não houve a citação pessoal do contribuinte no âmbito administrativo, tornando nulo o processo administrativo e o título que embasa a execução. O exequente, por sua vez, regularmente intimado a manifestar-se, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que tenta discutir o mérito da cobrança e defende a legalidade, certeza e liquidez da CDA. Assevera não haver qualquer nulidade da CDA, que atende a todos os requisitos legais. Por fim, junta cópias do procedimento administrativo de fls. 38/45. Requer a rejeição da exceção arguida. 2. Decido. A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Da notificação da executada no âmbito administrativo. Sustenta a excipiente que não teria sido notificada de nenhum processo administrativo para que pudesse exercer o seu direito de defesa/impugnação. Todavia, as cópias dos documentos de fls. 38/45 demonstram o contrário, ou seja, a empresa excipiente foi devidamente notificada, via edital, a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Das cópias encartadas pelo excepto verifica-se que a notificação encaminhada via correspondência ao endereço da devedora não foi entregue à destinatária e devolvida pelos correios ao remetente/IBAMA, ensejando a notificação por edital. Consta, ainda, do despacho 013174/2014 DITRI/IBAMA de fls. 44 e verso, que às notificações realizadas via correio que efetivamente não forem entregues aos destinatários recebem por parte da Divisão de Cobrança do IBAMA os seguintes tratamentos: 1º - São realizadas consultas de novo endereço no sistema da Receita Federal do Brasil - RFB, constatando que o endereço é diferente daquele constante da Notificação devolvida, procedem à alteração do endereço de correspondência e emitem nova cobrança; 2º - Para as notificações devolvidas, cujos endereços, após consulta do sistema da Receita Federal do Brasil, constatarem ser os mesmos da notificação devolvida pelos Correios, procede-se à notificação por edital. Ficou claro, portanto, que a situação da empresa executada se enquadrou na segunda hipótese, razão pela qual foi notificada via edital, regularmente publicado na imprensa oficial, conforme comprovam os citados documentos. Vale lembrar que cabe ao contribuinte a responsabilidade em manter atualizado o seu cadastro junto ao Fisco. A propósito, a atuação do exequente está amparada no artigo 23, 1º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, o qual prevê que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997); II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997); III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Nesse contexto, não vislumbro a existência da nulidade apontada pela excipiente, nem, tampouco, a existência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Da nulidade da CDA: De igual modo, a nulidade genericamente arguida em relação aos requisitos da CDA não merece prosperar. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o exequente, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza

do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da excipiente, não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela executada, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a exceção arguida. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 16/31, e determino o prosseguimento do feito executivo. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prossiga-se com os demais atos executivos determinados na r. decisão de fl. 08. Intimem-se.

0001348-91.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO DE SOUZA(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA)

F. 73: Indefiro a requisição de pagamento dos honorários neste momento processual, posto que, nos termos da Resolução nº 305/2014, serão pagos somente após o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se, pois, o término do pagamento do parcelamento, conforme já decidido à f. 71. Int. Cumpra-se.

0001428-55.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RITA DE CASSIA SCORPIONI METTIFOGO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000057-22.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000178-50.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO DE MAIO BERMEJO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pelo executado às fls. 19/28. Objetiva a extinção da execução sob os seguintes argumentos: (a) nulidade da cobrança por nunca ter exercido a atividade de professor de educação física; (b) nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos legais. A exequente, por sua vez, sustentou que a matéria arguida pelo executado depende de dilação probatória. Assim, só poderia ser aventada em embargos à execução mediante a garantia do Juízo. Assevera não haver qualquer nulidade da CDA, que atende a todos os requisitos legais. Por fim, aduz que a cobrança é legítima, pois o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho e nesse contexto o executado possuía registro ativo em seus quadros desde 27/11/2006. 2. Decido. A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Da nulidade da cobrança: Sustenta o excipiente que a cobrança efetivada pela exequente padece de nulidade por não haver fato gerador. Aduz que o profissional, apesar de inscrito, não pode ser compelido a pagar anuidades sem ter efetivamente exercido a atividade. Tal alegação envolve questão de mérito passível de dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, não se trata de matéria meramente de direito ou que possa ser comprovada de plano, senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos à execução. Da nulidade da CDA: De igual modo, a nulidade genericamente arguida em relação à constituição da CDA não merece prosperar. Ao contrário do alegado pelo executado, das Certidões de Dívida Ativa que acompanharam a petição inicial (fl. 03/07), constam suficientemente descritos todos os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, entre eles a quantia devida (R\$ 510,27, R\$ 872,22, R\$ 775,16, R\$ 708,21 e R\$ 631,73) acompanhada de todos os critérios de cálculo dos valores exigidos pela exequente (termo inicial, correção monetária, multa e juros), a origem e natureza do crédito (anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015), as respectivas datas de inscrição (10/04/2014, 11/04/2014, 11/04/2014, 10/09/2015 e 10/09/2015), bem como os números dos procedimentos administrativos que as originaram (2014/011496, 2014/014832, 2014/018154, 2015/912680 e 2015/913771). Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo executado, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a exceção. 3. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pelo executado às fls. 19/28, e determino o prosseguimento do feito executivo. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se.

0000402-85.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

Vistos. Acerca da resposta e documentos apresentados pelo Conselho exequente às fls. 40/53, diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem a manifestação, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000523-16.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, assim como a pesquisa RENAJUD e ARISP, foram negativas, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9685

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008531-6) - ANA PAULA GALEGO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Expeça-se novo alvará de levantamento, agora somente em nome do Banco do Brasil, intimando o seu Advogado para retirá-lo em Secretaria, fls. 257 e 258. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 412: ciência às demais partes, e ao MPF, acerca da manifestação da Caixa Seguradora, onde esclarece o seguinte: a cobertura securitária se limita à quitação do saldo devedor a partir da data do sinistro, sendo que as parcelas que apresentavam vencimento anterior ao sinistro e as taxas de condomínio e os demais débitos incidentes permanecem sob a responsabilidade do arrendatário.

0000848-88.2011.403.6108 - MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004004-50.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004034-85.2012.403.6108 - CLEUSA APARECIDA ROSA ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: ante o decidido pela C. STJ, em recurso especial, determino o arquivamento dos autos.Int.

0005869-11.2012.403.6108 - VALMIR FURTUOSO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006621-80.2012.403.6108 - MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006943-03.2012.403.6108 - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,15 Fl. 339: expeça-se solicitação de pagamento, conforme o valor máximo da tabela referente à Resolução - CJF - RES - 2014/00305, de 07/10/2014, ou seja, R\$ 536,83, que ora fixo. Após, procedam-se às demais determinações de fls. 338.Int.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fls. 444, primeiro parágrafo, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

0005220-12.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO FRANCHIN(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003237-41.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: ante o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000455-27.2015.403.6108 - IRACEMA TRINDADE SIMEAO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001901-65.2015.403.6108 - ELAINE GONCALVES DA SILVA CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, ainda, para a apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR E SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

Fls. 77: parte final...intimem-se ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada, também no prazo acima (15 dias).

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/08/2016, às 9H00, na sala de perícias da Justiça Federal em Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000700-04.2016.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intinem-se as partes para especifiquem provas que desejam produzir, de maneira justificada, também em 15 dias.

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 245/246: manifeste-se a parte autora.

0003214-27.2016.403.6108 - JORGE LUIZ XAVIER(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre e o feito apontado no termo de prevenção de fl. 28.

0003216-94.2016.403.6108 - LUIZ CARLOS BELTRAMIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20 e seguintes: intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre este e os demais processos apontados no termo de prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-33.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-83.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Fls. 30, parte final: fica intimado o embargado, para manifestação, no prazo de cinco dias (manifestação da Contadoria de fl. 32).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fls. 674 e seguintes: tendo-se em vista que as tentativas de bloqueio BACENJUD restaram infrutíferas, manifestem-se as exequente, em prosseguimento, em até 30 dias. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho de fls. 673. Int.

Expediente N° 9687

MONITORIA

0000015-51.2003.403.6108 (2003.61.08.000015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO ACERCA DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 305: 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado ÀS FLS. 308/309 (R\$ 112.978,96, atualizado até 30/06/2016), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0002364-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DE POLI(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO)

PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 104 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial - em observância ao disposto no art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado ÀS FLS. 107/108 (R\$ 13.344,68, ATUALIZADO ATÉ 14/07/2016), acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002955-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ084303 - LEONARDO GARCIA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E RJ076877 - ANTONIO JOSE DE BRITO NETO)

INTIMACAO DA EXECUTADA LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PLANILHA DE DEBITO REMANESCENTE APRESENTADA PELA EXEQUENTE EBCT ÀS FLS. 423/425, NO VALOR DE R\$ 2.601,38, ATUALIZADO PARA 31/05/2016.

Expediente N° 9690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012157-87.2003.403.6108 (2003.61.08.012157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-55.2002.403.6108 (2002.61.08.006613-4)) WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006047-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-95.2012.403.6108) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópias de fls. 114/116 ao autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Sem prejuízo ao cumprimento do despacho de fls. 507 quanto aos demais bens penhorados, fica levantada a penhora incidente sobre o bem de matrícula nº 41.536 do 1º CRI de Bauru/SP, ante o teor do ofício de fls. 123.Int.

0007600-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007600-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEWCORTE IND E COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO

Fls. 95: Defiro. Expeça-se mandado de citação e penhora, nos termos em que requerido.Ao SEDI, para que faça constar como representante do Espólio de Cláudio de Oliveira Salvadio o Sr. Marlon de Oliveira Salvadio.Fls. 100: Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, com suas últimas alterações. Com a vinda de ditos elementos, deferida vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Diante da informação juntada à fl. 902/903, pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP, acerca da não localização da testemunha José Luis das Neves, arrolada pela Acusação, para a audiência designada para o dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas (fl. 845), cancele-se a audiência retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Providencie a Secretaria o cancelamento do agendamento da audiência agendada sob o nº 10031576 (fl. 865) ao Callcenter.Comunique-se à 1ª Vara Federal de Limeira/Sp servindo este despacho como ofício.Intimem-se.Publique-se.

Expediente N° 9696

CARTA PRECATORIA

0002202-75.2016.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se os réus José Francisco de Lima, José Maria Rodrigues e Edna Pandolfi acerca da audiência designada para o dia 10/08/2016, às 14:00 horas, a ser realizado no Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para a oitiva das demais testemunhas, conforme requerido à fl. 02.Fica designada audiência para o dia 31/01/2017, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha Edna Alarcon, arrolada pela Defesa da ré Edna Pandolfi, a ser realizado pelo método convencional (fl. 19).Intime-se a testemunha.Ciência às partes.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012885-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012885-3) - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PEDRO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 640: Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da informação de fls. 307/309, no prazo de 03 (três) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP solicitando informações sobre a data exata de inclusão e exclusão do crédito DEBCAD nº 35.532.523-3 no Programa de Parcelamento, bem como seu valor atualizado.Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fátima Aparecida de Oliveira e Leonildo Pereira de Oliveira**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 67241.0016.564.

Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários.

Anexou documentos e recolheu as custas.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.” [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em dezembro de 2015, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.

Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, bloco 04, pato. 13, Condomínio Recanto dos Pássaros, Jardim Dona Luiza, na cidade de Jaguariúna-SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410016564.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo** de 15 (quinze) dias para que Fátima Aparecida de Oliveira e Leonildo Pereira de Oliveira paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se e se intinem.

Campinas, 11 de julho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013391-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Compulsando, os autos, verifico que a autora já foi intimada para emendar a inicial (fl. 27), com o fim de indicar o depositário do veículo objeto deste feito e apresentar extrato de consulta ao Renavam, ocasião em que apresentou manifestação às fls. 29/30, requerendo prazo para cumprimento, o que foi deferido por este Juízo (fls. 31/32), tendo a autora, por fim, apresentado extrato de consulta do Renavam (fls. 40/41). Pois bem. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, por meio da qual objetiva a CEF a apreensão do veículo descrito na inicial, por razão do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com a parte requerida. A ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente visa, precisamente, a consolidar a posse plena e exclusiva desse bem sob a titularidade do credor fiduciário, para que ele mesmo possa vendê-lo e, assim, recuperar o crédito para cuja garantia a alienação fiduciária foi instituída. Assim, em feitos que tais, condição essencial à consolidação da posse sob a titularidade do credor fiduciário é a indicação precisa do depositário fiel, que deterá em nome do credor, e com os ônus daí decorrentes, a posse do bem objeto da busca e apreensão. Com efeito, a imprecisa indicação de depositário fiel pela Caixa Econômica Federal vem demandando por parte deste Juízo a imposição de emenda à inicial em outros tantos casos idênticos ao presente, o que por decorrência acaba por privar o dispêndio de tempo em casos que merecem igualmente atenção. Por tudo, advirto a Caixa Econômica Federal a que, inclusive em observância ao princípio da cooperação que informa o direito processual brasileiro (artigo 6º do NCPC), indique, nos próximos ajuizamentos, especificadamente quem figurará como depositário dos veículos a serem apreendidos. Isso porque, não compete ao Sr. Oficial de Justiça a busca de tal informação junto à requerente. Fixado isso, determino a intimação da autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008627-0) - JAIME FESTUCCIA X APARECIDA DE SOUZA FESTUCCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR E SP092101 - ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005625-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005625-6) - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 270/279 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte AUTORA sobre fls. 239/242

0002180-31.2013.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Integral Sistema de Ensino Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal com a inclusão em sua base de cálculo de verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 52/54). Citada, a União contestou o feito às fls. 59/70. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela autora na exordial, defendendo integral improcedência de sua pretensão. Às fls. 71/112, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual negado seguimento (fls. 113/116). Houve réplica. À fl. 128 o julgamento foi convertido em diligência. Manifestações das partes às fls. 130/133, 136, 144/174, 176, 181/183, 191/193 e 194. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Delimitação do objeto do feito: Preliminarmente, entendo necessário bem delimitar o objeto do feito a ser enfrentado por meio da presente sentença. Isso porque, no item 03.b.ii da petição inicial a autora veiculou a seguinte pretensão: caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado (fl. 20). Posteriormente, contudo, intimada a esclarecer se houve inclusão dos débitos relacionados às verbas discutidas no feito em parcelamento administrativo, a autora requereu a desistência do pedido de repetição do indébito referente ao parcelamento espontâneo a que aderiu. Pelo exposto, em que pese não ter havido concordância da União, quanto ao pedido constante do item 03.b.ii da petição inicial, entendo ser mesmo o caso de acolhimento do pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do atual Código de Processo Civil. Assim entendo também por razão de que a questão relativa à efetiva consolidação do parcelamento a que aderiu a autora deverá ser solvida na via administrativa própria. Pois bem. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 08/04/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/04/2009. Aliás, a pretensão da autora cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento. No mérito, no que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 e aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização

constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertido aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A União, por sua vez, defende a legalidade da cobrança da exação combatida pela autora, argumento que tal se dá com arrimo nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à autora. Em síntese, no caso em concreto, pretende a autora ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 e aviso prévio indenizado. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, porquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a

natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91).No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela autora, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção).Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época do presente ajuizamento.No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)Em face do exposto: (i) extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido constante do item 03.b.ii da petição inicial, a teor do artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil; (ii) ACOLHO em parte os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar à ré que se abstenha de exigir da autora contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da autora de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, excluídos os valores incluídos sob tal mesma rubrica no parcelamento administrativo da Lei nº 10.522/2002, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. F. 385: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias.2. Com a comprovação do depósito, cumpra-se o item 5, do despacho de f. 384.3. FF. 386/441: Vista à parte contrária para manifestação quanto aos novos documentos apresentados nos autos pela parte autora.Int.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CETELEM S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 233/234.

0000345-37.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 752/754: Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida e nomeio perito, o Sr. CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador, Telefone: (19) 3875-5846.2. Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.5. Indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo, uma vez que juntado aos autos às fls. 681/739.6. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 365/2015, reitere-se oficiamento ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 742, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 7. Intime-se e cumpra-se.

0007935-65.2015.403.6105 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 145/185

0009035-55.2015.403.6105 - ROBERTO VALENTIM DE ABREU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 119/1262. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009420-03.2015.403.6105 - FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO RIBEIRO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver restituído o pagamento de benefício previdenciário (auxílio doença) e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede a parte autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Quanto à matéria fática controvertida, alega o demandante ser portador de enfermidade incapacitante (cf. relatório médico acostado aos autos às fls. 31 dos autos).Assevera ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença - NB 031/604.277.442-9) na data 04/09/2014 que, por sua vez, não foi prorrogado, tendo a autarquia previdenciária negado o pedido formulado em 21/10/2014 (NB 31/608.236.998-3) decisão esta que em seu entender foi indevida, em síntese, diante da permanência da incapacidade para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos particulares. Requer a antecipação de tutela.Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ... se determine a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou alternativamente seja concedido o benefício ou auxílio acidente ou auxílio doença tornando definitiva a antecipação concedida... condenar o INSS a pagar ao autor todas as rendas mensais vencidas monetariamente corrigidas e seja julgado procedente o pedido de danos morais condenando a autarquia a pagar ao autor a título de indenização quantia a ser arbitrada pretendida em 5 (cinco) vezes o valor do seu benefício.... . Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/38.O pedido de antecipação da tutela (fls. 41/42-verso) foi indeferido tendo, contudo, sido determinada pelo Juízo a realização de perícia médica. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 59/63). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 64/77.Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 81/84.O expert nomeado pelo Juízo foi intimado para a apresentação de esclarecimentos complementares solicitados pelo INSS (fls. 101).Foram acostados aos autos os esclarecimentos complementares (fls. 104/108 e fls. 121/122).As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 110/115 e fls. 125/125-verso). E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento o mérito da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se do auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Nos autos, traduz matéria incontroversa a que a autarquia previdenciária, na data de 04/09/2014, deferiu a parte autora benefício previdenciário (auxílio doença - NB 031/604.277.442-9) e que, com relação ao pedido formulado na data de 21/10/2014 (NB 31/608.236.998-3), o INSS houve por bem indeferir o pleito autoral, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa. Na hipótese dos autos, atendendo aos ditames legais combinados com os elementos fáticos carreados aos autos, devida se faz a concessão à parte autora do pretendido benefício, isto porque, nos termos da legislação pátria, é devido auxílio doença quando se extrai da perícia judicial que o postulante ao benefício está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.Advém da leitura do laudo médico pericial que:Demonstrada a incapacidade laborativa total e temporária a partir de 24/08/2015 conforme exame laboratorial, devendo ser mantida até a reversão da função renal que pode ocorrer com cirurgia de transplante renal.Outrossim, considerando o teor do laudo médico pericial e ainda nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, a pretendida conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez não merece acolhimento, em síntese, em face da ausência de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Enfim, no que toca à pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento.Na espécie, quanto ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir:DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral para o fim de condenar o INSS a restabelecer o pagamento de auxílio doença à parte autora, a contar da data do ajuizamento desta demanda (08/07/2015) consoante avaliação realizada pelo expert nomeado pelo Juízo, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.C. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013677-71.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 106/112. Aduz, em síntese, inexistir fundamento para o reconhecimento da parcial procedência de seu pedido, já que os pedidos formulados por ela na inicial teriam sido integralmente acolhidos.Nada a prover.Pretende a parte embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.Campinas, 14 de julho de 2015.

0002960-63.2016.403.6105 - ROSANE FERREIRA GARCIA PRADO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ordinária ajuizada por ROSANE FERREIRA GARCIA PRADO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho junto à UNICAMP, qual seja, de 21/05/1986 a 31/10/2013. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: seja concedida a tutela antecipada nos termos do art. 273, I do CPC determinando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a Unicamp, qual seja, de 21/05/1986 a 31/10/2013....No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente a liberação do FGTS referente ao período de trabalho da autora como CLT junto à Unicamp, qual seja, 21/05/1986 a 31/10/2013, com a consequente condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/65. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tendo sido autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a Unicamp (fls. 68/69). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69-verso). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 73/74. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei nº 8.036/90. Juntou documento (fls. 75). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 76/82). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 21/05/1986, tendo sido contratada, à época, pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual ficou determinado que os servidores admitidos entre o período de 01/01/1982 a 05/10/1988, poderiam optar pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 31/10/2013 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário lhe autoriza o pretendido saque. Por certo a Lei Complementar nº 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei nº 8.036/90 e da LC nº 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (21/05/1986 a 31/10/2013) sob o regime celetista, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa nos termos do art. 85 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008494-85.2016.403.6105 - JOAO MANTOANI FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002454-75.2016.403.6303 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP372010 - JOÃO EMÍDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007861-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-64.2012.403.6105) LUIS VERANO FREIRE PONTES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de embargos opostos por LUIS VERANO FREIRE PONTES, devidamente qualificado nos autos, e representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face da execução da no. 0013833-64.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, com a qual pretende o recebimento da quantia da quantia de R\$18.352.112, atualizada até o mês de outubro de 2012, decorrente de obrigação assumida no bojo do Contrato de Crédito Consignado no. 25.0296.1000.0049234-48, firmado em 31/08/2009.O embargante assevera em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que a execução não poderia subsistir posto que não lastreada em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Alega ainda restar o ajuste maculado pela ilegal capitalização mensal da comissão de permanência e ainda pela cumulação indevida com a taxa de rentabilidade. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 13 e seguintes. Foi deferido a parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 80).O Juízo recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC (fl. 80).Em sua impugnação (fls. 87/95), a CEF defende essencialmente a falta de interesse de agir da embargante. No mérito, sustenta a legitimidade do título e dos encargos contratuais, requerendo a improcedência dos presentes embargos.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do essencial.DECIDO. A lide comporta pronto julgamento por não existir necessidade da produção de provas em audiência pelo que presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Diversamente da argumentação do embargante, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo.Como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, não resta demonstrado ter havido a alegada cumulação de comissão de permanência e juros moratórios bem como cumulação com correção monetária ou outros encargos. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Deixo de condenar o embargante para o pagamento de honorários advocatícios diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0008769-34.2016.403.6105 - GPS - TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela GPS - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que este decida de forma conclusiva a respeito dos pedidos de restituição protocolados em 17/02/2016 e 22/02/2016, dentro do prazo de trinta dias, tal como prescrito no artigo 49 da Lei no. 9.784/99. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora ... que decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei no. 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados de sua intimação sobre os pedidos de restituição protocolados em 17/02/2016 e 22/02/2016. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/42. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 52/56). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora defendeu a manutenção do ato apontado como coator na inicial do writ. O pedido de liminar (fls. 57/60) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 64/64-verso, tendo em vista não se enquadrar o litígio dentre as hipóteses específicas em que há relevância social, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria controvertida, esclarece o impetrante ter apresentado pedidos de restituição junto à autoridade impetrada nas datas de 17/02/2016 e 22/02/2016 e, asseverando ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei no. 9.784/99 sem qualquer resposta pretende que esta seja compelida judicialmente a fazê-lo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a promover dentro do prazo de trinta dias o processamento dos pedidos de restituição individualizados nos autos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior e isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial, nos mandamentos albergados pelo art. 24 das Lei no. 11.457/2007 segundo o qual: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como outrora explicitado nestes autos, na decisão que indeferiu o pedido de liminar, considerando a existência de disposição legal específica aplicável à espécie, que afasta a aplicação da Lei no. 9.784/99, in verbis: ... Assim é forçoso reconhecer a aplicação deste dispositivo legal específico estabelecendo o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para a Administração Tributária Federal, restando afastadas as alegações da impetrante porque inaplicável no caso o prazo de trinta dias de que trata a Lei no. 9.784/99.... Desde a data de transmissão dos pedidos de restituição não transcorreu prazo superior a um ano, tendo até o momento decorrido um pouco mais de noventa dias, o que não excede o previsto no artigo 24 da Lei no. 11.457/2007, não havendo ilegalidades na conduta da autoridade impetrada. Na espécie, não tendo sido superado o prazo de trezentos e sessenta dias, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se confere do julgado referenciado a seguir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00146931220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, à minguada da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 454/455.

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte RÉ sobre fls. 390/396

Expediente N° 10227

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MORAES(SP156967 - ITAMAR BLEY)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente N° 10228

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-16.2016.403.6105 - ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 171.719.367-3), em 17/06/2015. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/08/1984 a 02/06/2014. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) ajustar o valor atribuído à causa, acrescentando o valor de indenização a título de danos morais, e ajustando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 292 do novo CPC. 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3 Cumprida a determinação de emenda, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 4.4 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos do autor. 4.5 Com a contestação, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7. Intimem-se.

0012951-63.2016.403.6105 - MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela em caráter antecedente, ajuizada por MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, em face da União Federal, pretendendo: a) a antecipação da tutela satisfativa inaudita altera pars para que se declare a legalidade e adequação da importação por conta própria, sem cobertura cambial, operada entre ela e a empresa AEROCOC INC, frente a legislação aduaneira, como afastamento das normatizações referentes às modalidades de conta e ordem e encomenda e; b) declaração do D. Juízo reconhecendo a não aplicação das INS 634/2006 e 225/01 na operação baseada no contrato de SERVIÇOS, sem cobertura cambial, entre a Autora e sua cliente Aerodoc INC;. Informa que no prazo regular a contar do cumprimento da antecipação de tutela, a parte autora apresentará a competente ação de conhecimento. Refere, em suma, que foi contratada pela empresa AERODOC INC, sediada em Miami/FL (EUA), para proceder na importação de aparelhos ao mesmo tempo receptores e decodificadores de sinais retransmitidos das empresas fornecedoras de serviço TV a cabo (NET, Sky, etc). Estas empresas, por sua vez, recebem os sinais dos canais emissores, tais como: History Channel, Discovery, Fox, HBO etc. Alega que a AERODOC e empresas filiadas, como a CAVSAT, enviará tais produtos a serem distribuídos no Brasil a título de comodato, defendendo tratar-se de importação sem cobertura cambial e sem a realização de compra e venda. Junta documentos (fls. 40/78). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, a autora requer a tutela antecipada em caráter antecedente com fundamento nos artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil vigente. Verifico que não estão presentes os requisitos inerentes à tutela na forma pretendida. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito pretendido. A propósito, o pedido declaratório não deve ser antecipado diante do seu efeito ex tunc, merecendo, a incidência do contraditório, além de exaurir o pedido final. Por outro lado, aplica-se ao caso, em princípio, a restrição do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, vez que a pretensão pretendida por representar irreversibilidade material. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II a VII, c.c. artigo 303, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, e 303, parágrafo 6º, ambos mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado; (iii) aditar a inicial especificando os pedidos principais, nos termos dos dispositivos acima citados; (iv) adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido nos autos; (v) complementar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa; (vi) apresentar contrafé da emenda à inicial. Após, tornem conclusos. Int. Campinas,

0001839-85.2016.403.6303 - ADELMANI APOLINARIO DIONIZIO(SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas, proposta por Adelmani Apolinário Dionizio, qualificado na inicial, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré exclua do cadastro do DETRAN o auto de infração de multa nº T063758423, para que o autor possa providenciar o licenciamento do veículo placas DPE 5006. No mérito, requer a nulidade do referido auto de infração, expedido em 11/03/2015. Alega o autor que no dia 28/02/2015 transita com seu veículo marca Mercedes Benz, pela Rodovia BR 282 - KM 485, município de Faxinal Guedes-SC, quando se deparou com a greve dos caminhoneiros, sem condições de transitar ou estacionar em local diverso, e no exercício de sua profissão, necessitando parar para não sofrer prejuízos tanto do bem como de sua integridade física. Sustenta que não participava da greve, necessitando parar por razões alheias a sua vontade. Juntou procuração e documentos às fls. 17/27. Pelo despacho de fl. 33 daquele Juízo foi regularizado o polo passivo da presente ação. Aquele Juízo proferiu decisão de incompetência absoluta (fls. 35/36). Citada e intimada (fls. 34 e 42), a União não apresentou contestação, tendo apenas tomado ciência da decisão prolatada (fl. 41). O autor reiterou o pedido de tutela com urgência (fls. 38/39), tendo aquele Juízo determinada a remessa dos autos à fl. 47. Redistribuído o feito a este Juízo, vieram conclusos (fl. 50). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgar a presente causa, ratificando os atos já praticados. Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC, e defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Prosseguindo, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado pelo autor às fls. 38/39, consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, verificando os termos das questões colocadas, o autor alega que não participou da greve dos caminhoneiros e não teve opção ao passar pela Rodovia BR 282, KM 282, acabando por ser multado indevidamente, sob o argumento de que não há prova de sua participação no referido evento. Na ocasião, a ré lavrou o Auto de Infração nº T063758423, com fundamento o artigo 174 da Lei nº 9.503/1997, no valor de R\$ 1.915,40, vencida em 18/08/2015, conforme notificação de penalidade nº 31466719 acostada à fl. 20 do presente feito. Diante de tal ato administrativo, o autor ficou impossibilitado de proceder ao licenciamento de seu veículo e de exercer a sua profissão, direito garantido no artigo 5º, XIII, da CF/1988. O autor alega ser aposentado, recebendo em média o benefício de R\$ 1.695,73 por mês, juntando extrato de imposto de renda às fls. 25/27, e que trabalha como transportador autônomo visando o complemento da renda e manutenção de sua família. Atento às circunstâncias peculiares do caso concreto e ao receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo, entendo que estão presente estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência cautelar. Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência, em caráter cautelar, para suspender os efeitos da multa originária da notificação da autuação discutida (nº T063758423 - fl. 20), e para autorizar o licenciamento do veículo descrito nos autos (placas DPE 5006 - fls. 20 e 24), independentemente do pagamento destas, desde que não haja outros óbices. Determino que a ré tome as providências necessárias junto ao cadastro do DETRAN, comprovando-se nos autos o cumprimento da presente medida, no prazo de 10 dias. Em prosseguimento, intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se com urgência. Campinas,

Expediente Nº 10242

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156591 - LIVIA ROSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: JOSE PEDRAZZOLI JUNIORData: 29/08/2016Horário: 09:30hLocal: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Campinas, SP.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA CLEMENTE SANTOS - SP130997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, CELESTICA DO BRASIL LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 200208), ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Não vislumbro fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi devidamente analisada.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido nos presente embargos, não seria o mesmo que sanar omissão e contradição, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a decisão (Id 200208) por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000400-63.2016.4.03.6105

AUTOR: VAGNO SILVA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **VAGNO SILVA VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, com valor da causa de R\$ 56.525,33 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Aduz o autor, em sua inicial, haver o instituto Réu ter cessado o benefício de auxílio doença arbitrariamente.

Assim sendo, requer tutela antecipada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio doença, e, no mérito, a procedência da ação com a condenação do réu no pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como, em danos morais.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatório formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, **o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 28.160,00 (vinte e oito mil, cento e setenta reais)**, nela incluído o valor de R\$ 14.080,00 (quatorze mil e oitenta reais), em face do pedido de pagamento de eventuais parcelas vencidas e vincendas do benefício da autora, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105

AUTOR: LILIA AFFONSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LILIA AFFONSO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 82.620,68 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão de benefício e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando os cálculos anexados, o valor pleiteado seria de R\$ 4.921,06, o valor recebido pela autora é de R\$ 3.642,86, assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.283,82 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 15.405,84**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO COMUM

0605821-71.1996.403.6105 (96.0605821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4)) MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X LINCOLN ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD E SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista em vista o requerido pela CEF na petição de fls. 288, bem como o manifestado pela parte autora às fls. 289, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos requeridos pela CEF, bem como as contas de liquidação. Intime-se.

0083829-55.1999.403.0399 (1999.03.99.083829-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE LIMA E SILVA X JESUS DELGADO MORON X FRANCISCO DO CARMO ALONSO X FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à CEF quanto ao requerido na petição de fls. 329, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LICIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005061-88.2007.403.6105 (2007.61.05.005061-4) - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls. 1480 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à CEF quanto ao requerido no item 3 da petição de fls. 753/754 para que se manifeste, no prazo legal. Fls. 753/754: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a nomeação de novo depositário, nos termos do despacho de fls. 706. Oportunamente, será apreciado o requerido às fls. 707/749. Intimem-se.

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Despachado em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 599, o alvará de levantamento não poderá ser levantado em nome do advogado substabelecido, tendo em vista que não possui mais poderes ad judicium nos presentes autos. Desta forma, cumpra-se corretamente a determinação de fls. 679, com a indicação do número do RG do advogado substabelecido, signatário da petição de fls. 678, com o fim de expedir o alvará de levantamento em seu nome. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN ASSAD X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN ASSAD

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 165/166, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0016781-33.1999.403.6105 (1999.61.05.016781-6) - REGINA BUENO DE CAMARGO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X REGINA BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que a autora objetiva o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 83/86, julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 138/140), bem como foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 185/188). Às fls. 200, foi nomeado o Perito Gemólogo, tendo apresentado o laudo às fls. 225/233. É o relatório. Decido. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilutado pelo Perito Judicial no Laudo apresentado, a cautela e o contrato não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes na referida documentação, consoante descreve não é possível determinar ou detectar valores das jóias, pois conforme se observa na Cautela e/ou contrato de penhor da fl. 11, se observa que as descrições dos bens e de seus respectivos dados (informações), estão misturados tomando as informações subjetivas e sem possibilidade de depuração dos fatos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da falta de interesse processual, por aplicação subsidiária do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 212. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Custas ex lege. Com o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 567/568, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls. 567. Após, volvam os autos conclusos.

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA

Despachado em inspeção. Esclareça a CEF o requerido às fls. 310/324, tendo em vista que há decisão nos autos declarando como bem de família o imóvel de matrícula n. 38.022 (fls. 199/200), bem como a parte autora já peticionou nos autos declarando que há usufruto no imóvel de matrícula n. 40.685 (fls. 243/244), conforme, inclusive, consta do último registro do imóvel juntado pela própria CEF às fls. 314/316. Intime-se.

0001472-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001472-9) - JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X RAUL NELSON REIGADA LEME X DARCY LOURENCO DE BRITTO X JOSE MARTINS MORAES X CLAUDIA MARIA CHIERIGHINI MARTINS X ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO

Despachado em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 319/320, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017782-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE CAMARGO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010912-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICK LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK LEANDRO DA SILVA

Despachado em inspeção.Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.Intime-se.

0010922-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES

Despachado em inspeção.Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012792-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA X PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32.Intime-se.

Expediente Nº 6362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012942-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WLANDER FRANCA FILHO

Vistos.Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, em face de WLANDER FRANCA FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, firmado entre as partes em 17.05.2011, sob nº 1604.149.0000057-47, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19.08.2011, perfazendo o débito o montante de R\$43.506,00, em 31.08.2012.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/24.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (f. 26).O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 83/84 e 91.Intimada, a Caixa se manifestou à f. 98 pela procedência do pedido inicial.Decorrido o prazo legal sem resposta (f. 99), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Requerido.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo GM Astra HB 4P Advantage - chassi 9BGTR48W08B246774, Renavam 954463579, Placa SP/DQM5313, Ano de Fabricação 2008, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 19.08.2011, decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo, pactuado entre as partes em 17.05.2011, sob nº 1604.149.0000057-47, cujo saldo devedor atualizado em 31.08.2012, perfaz o montante de R\$43.506,00.No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/8) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 14/15), comprovando estar o requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de f. 91 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida à f. 26, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação.Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012512-86.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0015736-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELISANGELA APARECIDA THOMAZINI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 23: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 23. Publique-se o despacho de fls. 19. Int.

0001455-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 25: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 24. Publique-se o despacho de fls. 20. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051492-76.2000.403.0399 (2000.03.99.051492-2) - NORIVAL PEREIRA X ALBERTO NACIM SAAD X WILSON BORTOLUCCI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 283/287, para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008583-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 136/137, preliminarmente, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição e depósitos de fls. 138/141. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010199-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010199-7) - NICOLINO DE CARVALHO FARRO(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES E SP208814 - PEDRO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0013725-98.2013.403.6105 - SENHORINHA DE MOURA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AURICELIA MENDES DE MORAES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 249/256 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intimem-se.

0014604-08.2013.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Declaro encerrada a instrução probatória. Dê-se vista às partes para oferecimento de razões finais escritas. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016022-10.2015.403.6105 - SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 109/137, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 138/153, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Despachado em inspeção. Fls. 161: Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013613-86.2000.403.6105 (2000.61.05.013613-7) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o alegado pela UNIÃO às fls. 444/465, bem como, face ao exposto no 1º, do artigo 109 do novo CPC, resta indeferido o requerido pela Impetrante às fls. 362/441. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008772-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008772-0) - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista a parte autora quanto ao alegado pelo INSS na petição de fls. 778/791 para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/329.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607113-28.1995.403.6105 (95.0607113-6) - MANASSE BARGAS X MILTON VIRGA X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ODILIA SILVEIRA RODRIGUES X OLGA VERA REGO BARROS BARRETO(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANASSE BARGAS

Despacho em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 360/362, intemem-se os autores, ora executados, para que efetuem o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

0614303-71.1997.403.6105 (97.0614303-3) - ISAIAS NEVES DE LIMA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ISAIAS NEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.Em face da manifestação de fls. 129/145, no tocante ao desentranhamento de documentos, preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 147/148.Após, quanto à execução dos honorários advocatícios, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Despachado em inspeção.Fls. 384/385: defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 149, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002982-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 63/65, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6363

DESAPROPRIACAO

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X MARLENE ANTUNES

Despachado em Inspeção. Considerando-se a juntada do mandado de intimação e constatação, com certidão às fls. 277, preliminarmente, dê-se vista à INFRAERO, para ciência, no prazo legal. Após, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Intime-se.

MONITORIA

0006858-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HONORATO DOS SANTOS(SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA)

Despachado em Inspeção. Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Considerando-se o noticiado pela parte Ré, às fls. 83/92, preliminarmente, dê-se vista dos autos à CEF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604606-02.1992.403.6105 (92.0604606-3) - TOPIC MODAS LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0606005-66.1992.403.6105 (92.0606005-8) - EDUARDO JESUS BITTENCOURT(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 242/246, intime-se o advogado para que informe ao Juízo acerca do andamento da Ação Cautelar nº 645/07, em trâmite na 10ª Vara Cível de Campinas, considerando os termos do despacho de fls. 222. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0603216-55.1996.403.6105 (96.0603216-7) - KINGDOM - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despacho em inspeção. Dê-se vista à advogada Dra. Maria Angélica Fontes Pereira acerca da informação de fls. 201/205. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARCELO BIASIN X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0067275-11.2000.403.0399 (2000.03.99.067275-8) - ANA MARIA FELGAR DE TOLEDO X ANTONIO LIMA TAVARES X DARCY PEDROSO DA SILVA X DENISE DE PAULA QUELUZ CLEMENTINO X LUIZ GUSTAVO FRANCHESCHI X MARIA LUCIA MACIEL FRANCA MADEIRA X MARIA NAZARETH VASCONCELOS MOREIRA SANCHES X SERGIO PEREIRA FLORA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0049358-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049358-3) - THEREZIANO DA SILVA X ANTONIO QUIBAO X ANTONIO MEDICI X DIRCEU ROBERTO VALLE X OTAVIO DA SILVA X ORLANDO LUX X SILVIO ROBERTO MORATO X JOAO LOPES X JOAO BATISTA SAMPAIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0010364-39.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO GUTZLAFF (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERALDO APARECIDO GUTZLAFF, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.06.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/56. À f. 60 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para esclarecimentos quanto ao valor dado à causa. O Autor se manifestou à f. 63, juntando os documentos de fls. 64/72 referentes à simulação do cálculo da renda mensal. À f. 73 foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor da causa, tendo sido juntados os cálculos de fls. 75/84. Às fls. 95/144 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 145/159vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 165/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a comprovação do tempo especial é documental, tendo sido juntado, nesse sentido, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/20. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 09.12.1986 a 20.03.2012,

em que exerceu atividade de Analista de Laboratório, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/20, também constante do procedimento administrativo (fls. 105/106), que comprova a exposição a agentes biológicos e produtos e substâncias químicas, inerentes ao exercício da atividade. Destarte, em vista do comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, bem como considerando que a atividade de analista de laboratório, com exposição a agentes biológicos (vírus, protozoários, fungos, bactérias e bacilos), além de material infecto-contagioso, é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79, bem como código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99, deve ser reconhecida a atividade especial pleiteada pelo Autor. Também nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 664335. AUXILIAR DE LABORATÓRIO E LABORATORISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 E 3.084/99. (...) 9. As atividades de auxiliar de laboratório e de laboratorista de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos vírus, protozoários, fungos, bactérias e bacilos, além de material infecto-contagioso, são consideradas nocivas à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; bem como código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99, sendo que a exposição a estes agentes, de forma permanente e habitual, foi confirmada no caso presente pelos PPPs colacionados aos autos. 10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AMS 00011905620084013814, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2015 PAGINA:572.) Ademais, há também julgados reconhecendo o enquadramento do Técnico em Laboratório por categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO. (...) A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadra-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, o que vem a possibilitar a conversão do período especial por simples enquadramento por categoria profissional. (...) (APELREEX 00055113720114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 537) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor como Analista de Laboratório no período de 09.12.1986 a 20.03.2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 25 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 09/12/1986 20/03/2012 25 3 12 - - - 25 3 12 9.102 25 3 12 0 0 25 3 12 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o Autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o Autor perfz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (04.06.2012 - f. 10). Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código

de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 09.12.1986 a 20.03.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, GERALDO APARECIDO GUTZLAFF, com data de início em 04.06.2012 (data do requerimento administrativo - f. 10), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012047-14.2014.403.6105 - BENEDITO SERGIO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 299/325, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ, conforme fls. 326/327. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0010803-38.2014.403.6303 - MARTINS JOSE JANUARIO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. MARTINS JOSE JANUARIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 14/01/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/168.029.705-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento, averbação e conversão em tempo comum (sic), de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5vº/40. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado (f. 44), o Réu apresentou contestação às fls. 45/60, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60vº/61). À f. 62, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito, bem como intimou o Autor a juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O Autor pleiteou a juntada da declaração de pobreza (f. 64evº). Às fls. 68/138vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de f. 145 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 150, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 68/138vº. O Autor manifestou-se em réplica à f. 153 e verso. À f. 155, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a juntada da Declaração de f. 64vº, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 46/168.029.705-5, em 02/04/2014 (f. 134), foi expedida notificação ao Autor de decisão administrativa de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Ainda que assim não fosse, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o Autor requereu seu pedido administrativo em 14/01/2014, fica, também por este motivo, afastada a prejudicial arguida, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (08/05/2014). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais no período de 21/02/1985 a 19/07/2013, data da emissão do PPP, em que ficou exposto a níveis de ruído acima dos limites legais, sendo que o período de 21/02/1985 a 13/12/1998 já contou com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos PPP, também constante no procedimento administrativo às fls. 104/105, atestando que esteve exposto, no exercício de suas atividades junto à empresa LEVEFORT, aos seguintes níveis de ruído: de 21/02/1985 a 30/04/1986 (101,0 decibéis) e 01/05/1986 a 19/07/2013, data da emissão do PPP (91,0 decibéis). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 131, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 21/02/1985 a 13/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que toda a atividade alegada pelo Autor (período de 21/02/1985 a 19/07/2013) é de ser reconhecida como especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 28 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-

se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, porquanto apenas necessário para fins de aposentadoria comum. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 14/01/2014 (f. 69). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 21/02/1985 a 19/07/2013, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MARTINS JOSE JANUARIO, com data de início em 14/01/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), assim como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 164/165. Nada mais

0005183-11.2015.403.6303 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando tudo o que dos autos consta e que as cópias digitalizadas dos documentos juntados pelo Autor às fls. 83/84º e 85/86º encontram-se inegíveis, para que não se alegue eventual prejuízo, converto o julgamento em diligência, a fim de ser o Autor intimado a apresentar cópias nítidas dos documentos referidos, no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0004898-93.2016.403.6105 - ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos de fls. 52/73, da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o presente. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR, RG: 14.465.231-6 SSP/SP, CPF: 257.953.766-04, NB 153.625.317-8, DATA NASCIMENTO: 11/04/1955; NOME MÃE: MIRIAN MAGALHÃES BERALDO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 117 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 79/116 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003391-34.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2014.403.6105) EUSEBIO JOSE GALLO(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao Embargante da impugnação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 125/132, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017562-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-05.2015.403.6105) DANIEL HENRIQUE PAULELA(SP211779 - GISELE YARA BALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Dê-se vista ao Embargante da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006443-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067275-11.2000.403.0399 (2000.03.99.067275-8)) ANA MARIA FELGAR DE TOLEDO X ANTONIO LIMA TAVARES X DARCY PEDROSO DA SILVA X DENISE DE PAULA QUELUZ CLEMENTINO X LUIZ GUSTAVO FRANCHESCHI X MARIA LUCIA MACIEL FRANCA MADEIRA X MARIA NAZARETH VASCONCELOS MOREIRA SANCHES X SERGIO PEREIRA FLORA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do veículo indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 152. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Cumpram-se, preliminarmente as constrições e, após, intemem-se as partes.

0011237-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL HENRIQUE PAULELA(SP211779 - GISELE YARA BALERA)

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação das partes, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001358-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON SOARES

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados para pagamento, bem como para defesa na forma de Embargos à Execução. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-75.2002.403.6105 (2002.61.05.001523-9) - JOSE TEIXEIRA BOZZA(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

CERTIDÃO DE FLS 302: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 300/301. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA GAZETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 311/317, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 6421

ACAO CIVIL PUBLICA

0007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Fls. 362/369: Intime-se a ré ACS Incorporação S/A para que apresente, em Juízo, os documentos listados no Ofício 725/2016- EVDL do Ministério Público Federal de fls. 351/352, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria-Seccional Federal em Campinas (PGF) para ciência do despacho de fls. 341. Publique-se as pendências. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 336: Fls. 321/323: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 341: Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal de 30 (trinta) dias. Não obstante o cumprimento do mandado de fls. 56, intimando a ICMBlo e a ANA acerca da decisão de fls. 36/38 quanto ao interesse em atuarem como assistentes listisconsorciais do MPF, defiro o requerido às fls. 340 e determino a remessa dos autos à Procuradoria-Seccional Federal em Campinas, para que o ICMBlo e a ANA se manifestem, em definitivo, quanto ao interesse em comporem o polo ativo da lide, conforme requerido pelo MPF às fls. 340. Int. DESPACHO DE FLS. 359: Despachados em Inspeção. Fls. 345/355 - Aguarde-se por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo I. Parquet. Dê-se ciência ao D. Ministério Público Federal, procedendo-se a vista pessoal, ao término dos trabalhos de Inspeção e Correicionais. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Em face do requerido pelas partes e tendo em vista a documentação trazida aos autos, defiro a alteração do polo passivo da ação e determino a remessa dos autos ao SEDI, para constar no lugar de BOANERGES PIMENTA, os expropriados JOÃO CARLOS PRIESTER PIMENTA, LIA PIMENTA MEDEIROS e RICARDO PIMENTA MEDEIROS, cujos dados encontram-se às fls. 463/464, 513/514 e 518/519, respectivamente. Considerando-se a atual fase do presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 22 de agosto de 2016 às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista o alegado pelos Srs. Peritos às fls. 515/516, entendo estar devidamente justificado o valor da verba pericial requerida, motivo pelo qual arbitro-a o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Em decorrência, ficam afastadas as impugnações da INFRAERO de fls. 505/510, posto que desprovidas de qualquer fundamento, ademais a quantidade de horas a serem dispendidas e o critério da perícia a ser realizada pelos I. Peritos somente eles compete a indicação, eis que foram nomeados auxiliares do Juízo para realização da perícia técnica. Assim sendo, intime-se, com urgência, a INFRAERO para que deposite os honorários periciais. Com a juntada do comprovante do depósito, intimem-se os Srs. Perito para início dos trabalhos periciais, via e-mail institucional da Vara. Publique-se com urgência.

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, ROGERIO ALVES DE MATOS e ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 33, QUADRA 01, com área de 310,05 m, do loteamento denominado JARDIM

NOVO ITAGUAÇU, havido pela transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a emissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/43. À f. 48 foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como intimadas as expropriantes para comprovação do depósito referente ao valor indenizatório. Às fls. 55/56 foi juntado o comprovante de depósito judicial do valor referente à indenização do imóvel expropriado. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em vista da discordância manifestada pelos expropriados compromissários compradores (f. 66 e 91). Os compromissários compradores se manifestaram às fls. 94/95, 124/125 e 140/144, requerendo adequação do valor da indenização em vista da avaliação particular realizada do imóvel, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, os documentos de fls. 96/120 e 126/138. À f. 146 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita requerido pelos expropriados. Intimada, a INFRAERO se manifestou à f. 149 discordando do valor pleiteado pelos expropriados. O Jardim Novo Itaguaçu Ltda informa à f. 153 que não houve quitação do preço pelos compromissários compradores. A INFRAERO juntou às fls. 163/164 certidão de transcrição atualizada do imóvel, e, às fls. 168/174, reiterou a manifestação de discordância do valor proposto pelos expropriados, bem como pela designação de perícia, em sendo o caso, mediante pagamento dos honorários periciais pelos expropriados. À f. 175 foram intimados os expropriados para manifestação acerca do laudo de avaliação realizado pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, para deliberação acerca da realização de perícia. Os expropriados se manifestaram às fls. 179/181 pela desnecessidade de realização de perícia específica para a área desapropriada, e, às fls. 187/189, reiteraram suas manifestações anteriores. A INFRAERO requereu à f. 190 a intimação dos compromissários compradores para comprovação do pagamento das parcelas para aquisição do bem em discussão, para fins de verificação da porcentagem de pagamento da indenização entre os expropriados constantes do polo passivo. Decorrido o prazo sem manifestação da União (f. 191 vº), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28), certidão da transcrição referente ao registro do imóvel expropriando (f. 29), a planta (f. 30) e, à f. 56, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que não houve impugnação específica, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a emissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$11.040,88 (onze mil, quarenta reais e oitenta e oito centavos), para abril/2010, conforme laudo de

avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 33, QUADRA 01, com área de 310,05 m, do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, havido pela transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme declinado nos autos, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. AUTOS CONCLUSOS EM 17/06/16. Preliminarmente, dê-se baixa na certidão de fls. 191-v. Dê-se ciência aos compromissários compradores da petição de fls. 190 e 197 para que se manifestem, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 192/195. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS (MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargados Manoel de Freitas Santos e Vaternei Klava. Tendo em vista a matéria deduzida nos Embargos Monitorios opostos pelos Requeridos, bem como considerando a alegação de ocorrência de fraude na formalização do contrato discutido nos autos, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2016, às 14h30min, para depoimento pessoal dos Requeridos, devendo, outrossim, comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir. Defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo de 15 dias, cabendo ao advogado(a) da parte, em sendo o caso, providenciar a intimação das mesmas, na forma do art. 455 e do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como os Requeridos, estes últimos pessoalmente.

0009100-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CERDEIRA MENK (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 59: Dê-se vista à parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do noticiado pelo Réu, conforme petição juntada às fls. 53/58, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência da certidão de fls. 52. Intime-se.

0015747-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO NAZARENO ALEXANDRONI

Considerando-se tudo que dos autos consta, proceda-se ao desentranhamento das guias de fls. 25/32, para posterior entrega à CEF, que deverá diligenciar junto ao Juízo da Comarca de Amparo, com a respectiva juntada na Carta Precatória distribuída, conforme noticiado às fls. 33/34. Assim, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada das guias desentranhadas, mediante recibo nos autos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 335: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a se manifestar em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face às Apelações interpostas, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos Recursos interpostos, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0008402-03.2013.403.6303 - SERGIO EDIVALDO LIXANDRAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 181/189. Fls. 199/216: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o autor para que esclareça ao Juízo se solicitou junto ao INSS, novo pedido administrativo, face à piora do estado de saúde alegada e em face dos documentos juntados. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010310-73.2014.403.6105 - MARIO HERMAN SUAREZ CASTEDO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 297/301. Fls. 313/319: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0022591-49.2014.403.6303 - VERONESI & TORETI LTDA - EPP(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERONESI & TORETI LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a decretação de nulidade de débito fiscal, constante da CDA nº 30113862360, relativo à multa originada nos autos do processo administrativo ANP 48621.000119/2011-62, instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 349454, por inobservância às normas de segurança para armazenagem de botijões de GLP, ao fundamento da existência de erro insanável quanto à sujeição passiva, pois a empresa atuada já havia encerrado suas atividades ao tempo da fiscalização, em 03/03/2011. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida crédito tributário, bem como o apontamento da mencionada dívida em qualquer órgão de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/19. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 25. Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 31/61, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 62/63^v, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 68, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e dada vista à parte Autora acerca da contestação. A ANP após sua ciência da contestação à f. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que o pedido inicial é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido. (REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009) No caso concreto, pretende a Autora desconstituir a multa que lhe foi aplicada por desrespeito às condições mínimas de segurança para armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. Impende destacar acerca do tema que, em consonância

com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Como órgão regulador das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a ANP editou a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, adotando, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização (art. 1º), a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que, em seus itens 4.5 e 4.10, assim estabelecem:

4.5 Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma superfície que suporte carga e descarga, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a (s) área (s) de armazenamento ser encoberta (s).

4.10 A delimitação da área de armazenamento deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenamento superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes.

Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, dispõe, em seus artigos 3º, inciso II, e 8º, inciso II, 4º, a seguinte sanção administrativa:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Ademais, nos termos da Portaria ANP nº 297/2003, que regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), cabe ao revendedor de GLP manter seu cadastro atualizado junto à ANP (art. 8º). Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a Autora foi autuada em 03/03/2011, por infração aos itens 4.5 e 4.10 da Norma Brasileira ABNT 15514 (conforme de fls. 33/35), por armazenar recipientes transportáveis de GLP sobre superfície não nivelada, não concretada ou pavimentada e por não possuir delimitação da área de armazenagem através de pintura no piso ou por meio de cerca metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo.

Em face da referida decisão administrativa, a Autora deixou de apresentar defesa, conforme decisão administrativa proferida em 09/06/2011 (f. 38 e verso), na qual restou consignado que, havendo condenação pelas irregularidades apontadas no Auto de Infração poderiam ser aplicadas à autuada a seguinte sanção: multa, cujo valor pode variar de vinte mil reais a um milhão de reais (art. 3º, VIII, da Lei nº 9.847/99).

Oportunizada a apresentação de razões finais em face da decisão administrativa acima mencionada, estas foram apresentadas pela Autora em 20/07/2011 (fls. 41/44), todavia, intempestivamente, o que motivou o desconhecimento de seu teor, conforme decisão administrativa proferida em 01/08/2011 (fls. 45º/47), onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso VIII, e itens 4.5 e 4.10 da Norma ABNT NBR 15514:2007, de multa fixada no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Quanto à gradação da multa (art. 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada em 10% (dez por cento), em função dos antecedentes da autuada, por possuir uma condenação definitiva pelo cometimento de infrações enumeradas no art. 3º da Lei nº 9.847/99.

No caso, alega a Autora, em suma, que não pode ser responsabilizada pela referida autuação, pois a empresa autuada (filial) havia encerrado suas atividades junto aos órgãos competentes desde 05/08/2010, sendo certo que, quando da fiscalização ocorrida em 03/03/2011, o agente fiscalizador não se atentou ao fato de que a empresa autuada já se encontrava extinta, bem como não solicitou qualquer documentação do recebedor da notificação encaminhada pela ANP, Sr. Carlos Adalberto Maggiolo, pessoa estranha ao quadro societário da Autora.

Da análise dos autos, entendo que as alegações da parte Autora não se sustentam. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

De fato, embora a Autora tenha comprovado a extinção da filial no registro comercial e na Receita Federal (fls. 9 e 10), não logrou comprovar que procedeu à baixa da filial na própria ANP, conforme determinado no art. 8º da Portaria ANP nº 297/03.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a Autora: a) atendeu a notificação da Ré, encaminhada no mesmo endereço da autuação (fls. 39 e verso e 41/44), quando do oferecimento de suas alegações finais e que, b) por ocasião desta, conforme informado pela Ré em sua contestação, apresentou o mesmo auto de vistoria do corpo de bombeiros analisado pela fiscalização da ANP à época da autuação (fls. 15/21 dos autos do processo administrativo), tudo a evidenciar que, ao tempo da fiscalização, encontrava-se em pleno exercício de suas atividades comerciais perante a ANP.

Constata-se, portanto, que a situação de fato comprovada nos autos é diversa da alegada na petição inicial, até porque o próprio representante legal da autuada admitiu perante a Delegacia de Polícia de Paulínia/SP (f. 15º) que em meados de março de 2011, o seu depósito de gás foi fiscalizado pela ANP, que ingressou com um recurso apresentando o Auto de vistoria do Corpo de Bombeiro e fotos do armazenamento de botijões no local e que está aguardando o julgamento do recurso.

Assim, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de rechaçar a constatação de que, à época dos fatos, era a responsável pelo controle da segurança dos botijões de GLP por ela armazenados, não se vislumbra qualquer irregularidade a justificar o pedido de anulação do lançamento fiscal, nos termos em que formulado.

Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, já que a proteção realizada pela norma àquela conduta é garantia da proteção ao meio ambiente e da defesa dos direitos e interesses da coletividade.

Acerca do tema, destaco o seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRCULAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS EM DESACORDO COM AS NORMAS DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITES DA FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DOS BOTIJÕES DE GÁS. DANO MORAL COLETIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85 - ISENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido interposto

às fls. 956/960 conhecido, vez que sua apreciação foi reiterada quando da interposição das razões de apelação, na forma do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. As alegações que a Companhia Ultragaz S/A pretende comprovar por testemunhas, qual seja, a adequação do processo de manutenção, requalificação e sucateamento dos vasilhames de gás, apenas podem ser atestados através de prova documental, sendo desnecessária e dispensável a oitiva de testemunhas para tal fim. 3. A prova documental juntada aos autos demonstra, à exaustão, que a Companhia Ultragaz S/A, ao contrário do que afirma, não adotava os procedimentos necessários para conservação e armazenamento dos botijões sob sua responsabilidade. 4. Não há que se alegar que foram adotadas todas as medidas recomendadas pelos órgãos responsáveis pela regulamentação da questão e que eventual responsabilidade pelo seu descumprimento, por parte das empresas revendedoras, deve ser apurada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP. Constam dos autos inúmeras autuações lavradas pela ANP contra a Ré - Cia. Ultragaz S/A - sendo absolutamente infundada a defesa por ela apresentada. Tanto é verdade que os botijões não apresentavam as mínimas condições de segurança, nos termos da legislação em vigor, que foram efetuada as autuações, pelo órgão competente para proceder a fiscalização, como comprovam os documentos de fls. 74/190. 5. A conduta praticada pela Ré põe em risco não apenas os consumidores adquirentes dos botijões de gás, como também todos os aqueles que se encontram em locais próximos, face ao risco de explosão. É patente a insegurança causada à coletividade, independentemente da comprovação de nexo causal, a ensejar a condenação por danos morais coletivos, com amparo no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. 6. A multa estabelecida em caso de descumprimento da decisão (R\$ 1.000,00 - um mil reais, por cada ocorrência) mostra-se razoável e proporcional à finalidade a que se destina, impondo sua manutenção. 7. A sentença recorrida também não merece qualquer alteração em relação à ausência de condenação da empresa Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. 8. Agravo retido desprovido. Apelações do Instituto de Defesa da Cidadania (PRODEC) e da Companhia Ultragaz S/A desprovidos. Apelação da Agência Nacional de Petróleo (ANP) parcialmente provida e Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF3, AC 0012418-47.2001.403.6100, Sexta Turma, Rel. Desemb. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 14/06/2013) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002141-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-56.2015.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 155/158. Fls. 170/180: intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0011762-84.2015.403.6105 - JOAO ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) JOÃO ALVES COELHO (NB 879.177.314, RG: 2.289.830-X SSP/SP, CPF: 110.484.848-15; DATA NASCIMENTO: 26/06/1934; NOME MÃE: Francisca Maria Alves), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 78: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 62/77 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. AUTOS CONCLUSOS EM 16/06/16: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 80/85, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0003420-72.2015.403.6303 - AILTON DE SOUZA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 130/134vº, ao fundamento de existência de omissão no julgado, visto que ao indicar a quais agentes agressivos a parte autora, ora Embargante, permaneceu exposto durante o período trabalhado sob condições especiais para a empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, não constou a exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dB.Sem razão o Embargante. Da simples leitura da sentença, em especial da fundamentação referente aos períodos e respectivos níveis de ruído considerados especiais, constata-se que o agente nocivo ruído não foi mencionado quando do reconhecimento do período laborado na empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A (01.03.2000 a 03.02.2014), em razão da possibilidade de reconhecimento como especial com relação ao agente nocivo ruído, no nível constante do PPP de fls. 64vº/65 (88,7dBA), apenas no período posterior à 19.11.2003 (Decreto nº 4882/03), sendo possível o enquadramento do período completo constante do PPP, qual seja, 01.03.2000 a 03.02.2014 (data da assinatura do PPP - fl. 65), apenas com relação ao agente químico enquadrado nos Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Destarte facilmente consta-se que a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente analisada, não havendo, portanto, qualquer omissão no julgado.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 130/134vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.CERTIDÃO DE FLS. 149: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 146/148. Nada mais.

0000791-06.2016.403.6105 - WALTER APARECIDO NETO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) WALTER APARECIDO NETO (NB 171.325545-20, RG: 17.406.628-4 SSP/SP, CPF: 090.978.708-52; DATA NASCIMENTO: 26/06/1964; NOME MÃE: Helena Marconato), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.CERTIDAO DE FLS.91Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.57/90, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.AUTOS CONCLUSOS EM 16/06/2016:Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 93/108, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0001487-42.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a apelação interposta, reconsidero a decisão de fls. 68 e atento ao Juízo de retratação, nos termos do art. 331, caput, do NCP, reformo a decisão retro referida, prosseguindo-se o feito.Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa, face ao pedido formulado.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0608288-57.1995.403.6105 (95.0608288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Despachado em inspeção.Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 164: em face do tempo decorrido e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 164, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

0009191-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-64.2015.403.6105) WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, fica desde já designada sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clóvis Ramos Pereira e Romildo Khum, objetivando a cobrança do importe de R\$ 31.341,07 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e sete centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Mútuo e Outras Obrigações nº 25.1191.101.0000150-35, firmado entre as partes em 14 de dezembro de 1994. Junta procuração e documentos, às fls. 05/17. Determinada, às fls. 18 a citação, foram os réus citados, às fls. 40 verso e efetuado autor de penhora e depósito, às fls. 41, de 50% do lote de terreno nº 507, descrito na Matrícula nº 7961 do C. R. I. de Ely Guedes de propriedade do co-réu, Clóvis Ramos Pereira. Em face da citação e penhora, foram interpostos Embargos à Execução pelo co-executado, Clóvis Ramos Pereira, sob nº 95.0608288-0, os quais foram julgados inteiramente improcedentes (fls. 77/80 daqueles autos), com trânsito em julgado em 08 de agosto de 2007 (fls. 86 daqueles autos). Em data de 26/11/2009, ou seja, decorridos mais de 14 (quatorze) anos da data da penhora realizada, às fls. 41, a CEF, requer a penhora on line, ao fundamento do alto custo para avaliação do bem penhorado e seu registro. Deferida as informações de valores junto ao Bacen-jud, a consulta restou irrisória (fls. 179/181). Às fls. 186, foi determinado pelo Juízo o sobrestamento do processo no arquivo (20 de julho de 2010), o qual permaneceu até a data de 03 de maio de 2016, quando foi solicitado pela CEF penhora on-line nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Com a determinação da penhora via bacen-jud nos autos dos Embargos (fls. 165), este Juízo determinou a sua vinda à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 165 proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 95.0608288-0, posto entender este Juízo a ocorrência na presente ação executiva da prescrição intercorrente. Conforme se verifica dos autos, após a citação dos devedores e penhora de bem, às fls. 40/41, ocorrida em data de 09 de novembro de 1995, ou seja, após 20 (vinte) longos anos, não houve qualquer êxito por parte da exequente, CEF, em encontrar bens para garantia da execução, ou, ainda, em regularizar o bem penhorado para a sua devida alienação em hasta pública, não tendo sido tentado todos os meios, através do RENAJUD, INFOJUD e audiência de tentativa de conciliação, ante a total inércia da Exequente. Verifico, ainda, que o feito permaneceu no arquivo-sobrestado por longos 05 (cinco) anos, sendo que, quando do trâmite da demanda, somente se manifestou a exequente quando instada pelo Juízo, daí a se concluir que feitos como estes existem em grande monta nesta Justiça Federal, a ocupar os espaços já tão pequenos existentes na Vara, com o avultamento dos serviços cartorários, o que considerando o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Isto tudo ocorre, em virtude do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, que prevê a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não dispondo, contudo acerca do prazo da referida suspensão, eternizando, desta forma, milhares de processos de execução que se encontram nessa fase, nos escaninhos da Secretaria da Vara. Assim, não obstante haver uma lacuna no nosso ordenamento jurídico acerca do prazo em que a execução por título extrajudicial possa continuar em andamento ou suspensa, entende este Juízo que a eternização da litigiosidade é incompatível com os anseios da segurança jurídica e pacificação social tutelados pelo instituto da prescrição. Neste sentido, conforme melhor doutrina do publicista ERNESTO JOSÉ TONIOLO:... a prescrição deve fluir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional da segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada. Ainda, confira-se, a doutrina processualista de Araken de Assis:... a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (artigo 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro e não, necessariamente, ao atual. Na presente demanda, ressalto, mais uma vez que, ante a inércia da CEF para o prosseguimento regular do feito, o mesmo se encontra paralisado por longos 20 (vinte) anos, com permanência no arquivo sobrestado, como já salientado pelo Juízo, por mais de 05 (cinco) anos. Ademais, em face da lacuna ora constatada acerca da ausência de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, há outros fundamentos até mais sólidos do que os ora assinalados, em sentido favorável. Referidos fundamentos estão todos contidos na Constituição Federal de 1988. Primeiramente, há que se falar acerca do Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), visto que o réu também tem direito a um processo de duração razoável, principalmente, aquele que lhe empreste significado de oposição ou obstrução ao pleno exercício de sua cidadania. Ainda, tenho a ponderar acerca do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que não obstante não esteja expresso na Carta Magna, são princípios recepcionados pela Constituição Federal, daí que, não é razoável a aceitação de um processo de execução de dívida que tenha uma longevidade infinita, como o da presente demanda, enquanto que outros mais importantes encontrem finitude em prazos bem definidos, tais como os processos por crimes contra a vida, e os processos de executivos fiscais, onde seus objetos interessam a sociedade como um todo, por resguardar, respectivamente, um bem de vida e as verbas públicas. Ressalto, ainda que a ausência de termo a quo para o curso da prescrição intercorrente no processo de execução comum viola o Princípio da Isonomia, visto haver previsão expressa de prazo para outros processos de execução, tais como a execução fiscal (art. 40. LEF) e a execução contra devedor insolvente (art. 777 do CPC). Por fim, em face da ofensa a todos os princípios constitucionais ora mencionados, há a consequente violação ao Princípio da dignidade humana. Destarte, o fato do processo de execução comum (devedor solvente), se eternizar caracteriza um castigo para os seus devedores, no geral cidadãos endividados, onde a fortuna nem os caracteriza como insolventes, nem os liberam pelo fato de não possuírem bens penhoráveis, lançando-os num limbo processual de insuportável e eterna incerteza. Desta forma fundamentada, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico acerca da possibilidade da ocorrência e decretação da prescrição intercorrente, na execução comum, mesmo quando o processo permanecer suspenso aparentemente e a causa disso for a inexistência de bens ou direitos sujeitos à penhora ou, ainda, em vista da inércia do credor, passemos à discussão acerca do prazo a ser utilizado para sua ocorrência. Preliminarmente, entendo que a melhor solução seria o legislador suprir a lacuna normativa e disciplinar o tempo em que o processo de execução, pela hipótese prevista no artigo 791, inciso III do CPC, pode permanecer suspenso. Todavia, enquanto isto não acontecer, cumpre a nós, operadores do direito buscar a melhor solução que o ordenamento jurídico atual fornece para suprir referida lacuna. Embora se encontre diversas doutrinas processualistas acerca do tema, entendo que a melhor que se coaduna é aquela em que procura aplicar por analogia o mesmo tratamento conferido à execução fiscal,

através do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que segundo a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, temos a suspensão do processo por um ano, e ao seu término, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, e tendo se caracterizado a prescrição intercorrente, posto que por mais de 20 anos se arrasta a presente demanda, sem qualquer resultado útil ou prático, julgo IMPROCEDENTE a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II, do novo CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual aplico por analogia. Em decorrência, declaro insubsistente a penhora efetuada, às fls. 41. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, juntamente com os embargos à execução em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013137-23.2015.403.6105 - CARMEM LIS WASSMANSDORF (PR057203 - EDERSON CASSEL CZEKALSKI E SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CARMEM LIS WASSMANSDORF, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081770015032332TRB01 e de eventual Auto de Infração que tenha sido lavrado, sustentando que referidos bens, de uso pessoal (impressoras), enquadram-se na condição de bagagem acompanhada, não se sujeitando à declaração aduaneira. Liminarmente, pede a concessão de ordem para que, no prazo de 48 horas, a Impetrada fixe o valor para realização de depósito do montante exigido, conforme previsto no art. 6º, 6º da IN SRF 1.059/2010, para proceder à liberação dos bens retidos, evitando destinação ao perdimento e/ou leilão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/13. À f. 34, o Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda. A Autoridade Impetrada, notificada previamente, apresentou suas informações e juntou documentos às fls. 38/56, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 57/58. O Ministério Público Federal, à f. 70 e verso, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter sido abordada pela autoridade fiscal, ao retornar de viagem feita aos Estados Unidos, no aeroporto de Viracopos, tendo ocorrido a retenção de bens, quais sejam, duas impressoras, marca Brother, Modelo QL-710-w, cujo valor corresponde à US\$ 156,00, conforme Termo de Retenção de Bens - TRB nº 0817770015032332TRB01. Alega que as impressoras são destinadas, uma para uso pessoal, com a finalidade de etiquetar remédios, alimentos, cartas, etc, e outra para presentear um familiar, não perfazendo, ademais, valor superior à US\$ 500. Alega, por fim, fazer jus à entrega da mercadoria mediante depósito em moeda corrente do valor do montante exigido, conforme prescreve o artigo 6º, 6º da IN RFB nº 1.059/2010, sem decretação de pena de perdimento e posterior destinação para leilão, visto que enquadrada como bagagem acompanhada. Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 2º, incisos II e III, 6º, inciso V e 6º, e 44, 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 e art. 692 do Decreto nº 6.759/2009, que assim estabelecem: IN RFB nº 1.059/2010 Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (...) Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: (...) V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (...) 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo. Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: (...) 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (...) Decreto nº 6.759/2009 Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto. Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelas Impetrantes nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Com efeito, no caso, conforme já destacado na decisão liminar de fls. 57/58, verifica-se que a situação de fato narrada nas informações prestadas pela Autoridade Coatora é diversa da alegada pela Impetrante,

tendo em vista que, na verdade, esta viajava acompanhada do Sr. João Henrique Parralego (CPF 019.167.139-80) e na bagagem do mesmo constavam 04 (quatro) impressoras de etiquetagem, marca Brother, modelo QL-710-w, com valor unitário de US\$ 78,00, as quais foram retidas pela fiscalização, que entendeu que os bens não se enquadravam no conceito de bagagem, pois tinham por destinação o uso em empresa do Sr. João Henrique. Constatou a Autoridade Impetrada, ademais, que as impressoras retidas têm nítida aplicação comercial, e, após consulta ao Sistema Radar - Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação de Intervenientes Aduaneiros, que o acompanhante da Impetrante, que estava de posse das impressoras no momento da retenção, é sócio de seis empresas, sendo três delas do ramo de informática. Pelo que concluiu, acertadamente, a Autoridade Alfandegária, com base nos dispositivos normativos em destaque, que as características dos bens retidos, sua quantidade (04) e a existência das referidas empresas de comércio de produtos de informática, excluem os bens do conceito de bagagem e, sendo assim, deveriam ter sido declarados à Receita Federal quando de sua chegada, mesmo possuindo valor inferior ao limite legal, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dessa feita, considerando a proibição de importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, na forma do art. 44, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta da Impetrada, consubstanciada na determinação de apreensão dos referidos bens, porquanto em consonância com o disposto no art. 692 do Decreto nº 6.759/2009. Outrossim, quanto à pretendida liberação dos bens retidos mediante depósito, destaco as considerações formuladas pela Autoridade Coatora, que adoto como razões de decidir, no sentido de não ser tal hipótese aplicável ao caso, porque a proibição legal de importação de pessoa física de bens com destinação comercial é absoluta e se sobrepõe a qualquer hipótese de liberação mediante garantia. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005144-89.2016.403.6105 - EDUARDO DE ARRUDA AREND X SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DE ARRUDA AREND, devidamente qualificado na inicial, contra ato da SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA, objetivando seja assegurado ao Impetrante o prosseguimento do curso de pós-graduação em Odontologia, com a apresentação do trabalho de dissertação, com prazo não inferior a 30 meses para conclusão, bem como a defesa da tese perante a banca da instituição impetrada e expedido o diploma e título de mestre, conforme contrato formalizado entre as partes. Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, que, em 18 de março de 2008, pactuou juntamente com a Impetrada um contrato de prestação de serviços para realização de curso de pós-graduação em Odontologia, Stricto Sensu, nível mestrado em Radiologia, para obtenção de diploma e título de mestre, tendo realizado, para tanto, o pagamento total do curso e cumprimento integral da carga horária, com aproveitamento de 100% dos créditos. Que após a conclusão de todos os módulos teóricos e práticos entre os anos de 2010/2011, iniciou os estudos para elaboração do trabalho de conclusão de curso (dissertação), sob a supervisão de professor orientador, não tendo sido informado, em momento algum, acerca do prazo para entrega e apresentação da dissertação. Que, enfrentadas diversas dificuldades para finalização do trabalho da dissertação, por circunstâncias alheias à vontade do Impetrante, inclusive no que toca à substituição de professor orientador, foi surpreendido, em 6 de agosto de 2014, por um comunicado do Conselho Universitário da Faculdade, por e-mail, informando acerca da impossibilidade de prorrogação do curso para os alunos ingressos em período anterior a 2013, quando ultrapassado o tempo máximo de 7 anos, e para os alunos ingressos a partir de 2013, quando ultrapassado o tempo máximo de 6 anos. Que, diante da comunicação recebida, o Impetrante procurou a Secretaria do curso que, por sua vez, o informou que o seu prazo para apresentação do trabalho já havia expirado. Irresignado, o Impetrante apresentou notificação extrajudicial ao Diretor da faculdade, relatando o ocorrido e solicitando prazo suplementar para conclusão e apresentação da tese, tendo sido, todavia, inferido o pedido em data de 03.07.2015, ao fundamento de que, segundo o Manual Acadêmico do Programa de Mestrado, o prazo máximo de duração do curso seria de 60 meses, prorrogáveis apenas por mais 24 meses. Pelo que, não logrando obter solução administrativa ao impasse, interpõe o presente Mandado de Segurança buscando o direito de realizar a etapa conclusiva de elaboração e apresentação da tese de dissertação, com a expedição de seu Diploma e Título de Mestre. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9º/20. O feito foi ajuizado originariamente junto à Segunda Vara da comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina que, pela decisão de fls. 21º/22º, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local. Redistribuídos os autos à Segunda Vara Federal de Blumenau-SC, foi prolatada decisão à f. 27, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP, tendo em vista que a impetração foi dirigida contra ato de autoridade com domicílio neste município. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 41/49, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de líquido e certo a amparar a pretensão inicial, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado, jungido à observância das normas institucionais às quais a Autoridade Impetrada se encontra vinculada. Juntou documentos (fls. 50/107). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que improcede a pretensão inicial. Com efeito, conforme se observa do instrumento contratual juntado aos autos (cláusula sétima - alínea F), constitui obrigação do contratante entregar o trabalho de conclusão do curso (dissertação) de acordo com as normas exigidas pela INTERVENIENTE que se encontram disponíveis na Biblioteca São Leopoldo Mandic. Outrossim, acerca do prazo máximo para conclusão do curso, dispõe o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação, em seu artigo 13, o seguinte: Art. 13 - Os cursos de mestrado têm duração mínima de 30 meses e máxima de 60 meses. Parágrafo 1º. Excepcionalmente, se após 60 meses da matrícula inicial o candidato não tiver defendido a dissertação, pode requerer prorrogação de prazo à Coordenação dos Cursos de Pós-Graduação, que, examinadas as razões apresentadas, pode conceder prorrogação de prazo até, no máximo, 24 meses, por uma única vez.(...) Destaques meus Destarte, tendo ultrapassado os prazos acima previstos, é de se concluir que a decisão de indeferimento do pedido de prazo

suplementar não se encontra eivada de qualquer ilegalidade ou abusividade, porquanto assegurada autonomia às universidades (art. 207 da Constituição da República) quanto à disposição de limites e prazos a que se sujeitam seus alunos, não havendo, assim, fundamento a amparar a pretensão do Impetrante, porquanto também não comprovada qualquer justificativa plausível para o atraso ou mesmo ausência de publicidade das normas que disciplinam a matéria, mormente considerando a disposição expressa contida no contrato remetendo o prazo de conclusão do curso às normas da interveniente, no caso, o manual acadêmico do programa de mestrado. Nesse sentido, também entendendo pela autonomia didático-científica assegurada pela Constituição às universidades, confira-se o julgado, a seguir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MONOGRAFIA NÃO APRESENTADA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. 1. Não tendo o estudante observado o prazo estabelecido no calendário escolar da instituição de ensino para a entrega da monografia final de curso, apenas diante de justa causa (não apresentada), devidamente provada nos autos, é que se poderia cogitar da aceitação extemporânea do trabalho faltante. 2. A autonomia didático-científica assegurada pelo Texto Constitucional (art. 207) às universidades assegura-lhes plenos poderes para definirem, dentro dos limites legais de que dispõem e assegurada a publicidade, o regime acadêmico e os prazos a que se sujeitam seus alunos. 3. Em caso semelhante, decidiu esta Turma: 1. O regulamento da UFMT, ao estabelecer as normas relativas ao Curso de Especialização em Zootecnia, previu a entrega de monografia como requisito para sua conclusão, sendo que o referido regulamento, bem como a Resolução 14/77, do extinto Conselho Federal de Educação, vigente à época dos fatos, dispuseram no sentido de que os cursos de pós-graduação somente poderiam ser ministrados dentro do prazo máximo de dois anos. 2. De tal sorte, tendo a Impetrante apresentado a monografia somente dezoito anos depois de superado o termo final de sua especialização, ausente o direito líquido e certo à emissão do certificado de conclusão do curso, devendo ser confirmada a sentença que denegou a ordem (AMS 00024740420044013600, Rel. Desemb. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 21/05/2010). 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00028433120094013500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/04/2015 PAGINA:162.) Destarte, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, por ausência da apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, requisitos esses indispensáveis para propositura da ação mandamental. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgado o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0006141-72.2016.403.6105 - INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SAO LEOPOLDO MANDIC (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 59/79: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 81: J. Oficie-se a autoridade coatora (referente à decisão em agravo de instrumento deferindo em parte o pedido).

0011609-17.2016.403.6105 - FRANCISLENE DOS SANTOS FIDELIS (SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a impetrante para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0005943-74.2012.403.6105 - AILTON LUIZ NUNES X APARECIDA HELENA DA SILVA NUNES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS 74: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007832-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007832-0) - ISAURA MORASCO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MORASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/162, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, sendo que o valor devido ao autor deverá ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme requerido às fls. 165. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 20/06/16: Dê-se vista às partes acerca da requisição de pagamento de fls. 167/168. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do ofício ao TRF. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-86.2012.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, cc. com o art. 183 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0016114-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-84.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Intime-se a Embargante, Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa substituída (folhas 05/06), bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 10/13, todas da Execução Fiscal n. 0012441-84.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor do art. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0002829-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-36.2014.403.6105) REGINALDO FEDOZZI(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço onde se encontram os bens que sofreram restrição, via Sistema RENAJUD, nos autos da execução fiscal apensa fls. 36, a fim de aperfeiçoar a penhora e, conseqüentemente, a garantia do Juízo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0003528-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-27.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante, Caixa Econômica Federal, para regularizar sua sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil que comprove poderes de outorga, notadamente poderes de substabelecimento, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação e da guia de depósito judicial, fls. 09/11, todas da Execução Fiscal n.0012309-27.2015.403.6105 apensa. 2- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0003529-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-14.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, bem como do comprovante de depósito, folhas 07/09, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0003533-04.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-56.2015.403.6105) CANDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, fls. 2/12, bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 24/28, todas da Execução Fiscal n. 0007858-56.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0003937-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-54.2015.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço onde se encontram os bens que sofreram restrição via Sistema RENAJUD, nos autos da Execução Fiscal n.0013607-54.2015.403.6105 apensa, bem como indique outros bens que sejam suficientes para a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0004345-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-39.2011.403.6105) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Primeiramente, Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento..EMEN:(AGRS 201402898734, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015.DTPB.2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora no rosto dos autos e intimação de folhas 37/38 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito a teor dos artigos 321 parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0006046-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-91.2013.403.6105) MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para tanto atribuir valor CORRETO à causa, sendo aquele pelo qual foi intimada, conforme bloqueio de fls. 36, bem como para trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/09), cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 25/27) e cópia de fls. 37/39, todas da Execução Fiscal n.0008287-91.2013.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0006193-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006687-8)) PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, conforme atualizado no mandado de fls 114 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único e artigo 458 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0006196-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-78.2015.403.6105) NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, a embargante deverá carrear para estes embargos certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança n.0009022-56.2015.403.6105, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Campinas. 2- Considerando que há nestes autos documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal.3- Após, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para tanto atribuindo valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, trazer aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, fls. 59, bem como cópia legível de folhas 63/64, todas da Execução Fiscal n. 0010676-78.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0006437-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003371-1)) VALDECI SANTANA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos em inspeção: 2- Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de intimação da penhora, depósito e avaliação, de folhas 102/103 da Execução Fiscal n.2005.61.05.003371-1 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0006481-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013835-29.2015.403.6105) ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que há nestes autos documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal.2- Após, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, bem como cópia de folhas 37/38, todas da Execução Fiscal n. 0013835-29.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0006728-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016183-20.2015.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, ex officio atribuo à causa o valor de R\$ 1.670.304,00, em 21/09/2015, nos termos no mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 05 da execução fiscal.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007983-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-26.2015.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 39/40, bem como cópia de folhas 48/49 e 53/55, todas da Execução Fiscal n. 0006308-26.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0010197-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014343-97.2000.403.6105 (2000.61.05.014343-9)) JOSE FAUSTINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de intimação de folhas 72/73, bem como cópia integral e legível da certidão de dívida ativa, folhas 04/11, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006974-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003371-1)) ANTONIA APARECIDA DE MELO(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos em inspeção: 2- Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3- Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos o Instrumento de Mandato, bem como cópia do mandado de intimação da penhora de fls. 96/97, da Execução Fiscal n.0003371-92.2005.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604709-38.1994.403.6105 (94.0604709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0605665-83.1996.403.6105 (96.0605665-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n. 0017976-20.2008.403.0000 juntada às fls. 432/434, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALFREDO ALMEIDA JUNIOR do polo passivo da presente execução. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo para aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 96.0606447-6. Intime-se. Cumpra-se.

0007395-76.1999.403.6105 (1999.61.05.007395-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X OTTO LEITE CARVALHAES FILHO X ANDRE LEITE CARVALHAES

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 272,36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP135059 - YARA ABDALA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CBI INDUSTRIAL LTDA

1 - Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que, para que o corra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual, dentre outras. 2 - No caso em questão, observo que há divergências de partes, uma vez que a executada Pedralix S/A Indústria e Comércio não é parte nestes autos, bem como Marisa da Cunha Marri também não é parte nos autos n.0005002.81.1999.403.6105. 3 - Assim, proceda a secretaria ao desapensamento do presente feito da execução fiscal n. 0005002.81.1999.403.6105. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 4 - Verifico que as coexecutadas CBI LIX CONTRUÇÕES e CBI INDUSTRIAL, incluídas no presente feito em determinação à decisão de fls. 286 dos autos principais n. 199961050050020, embora não tenham sido citadas, compareceram espontaneamente, conforme petição de fls. 292/305, nos autos supracitados, assim, dou-as por citadas, uma vez que à data do protocolo da referida petição este e os autos citados acima ainda estavam apensados. 5 - A secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0005002.81.1999.403.6105, bem como trasladar cópia das fls. 292/305 e 307/318 e da decisão de fls. 205/209, dos autos retromencionados para estes. Certifique-se. 6 - Compulsando os autos, observo que há neste feito documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 905/944), portanto, a secretaria deverá manter as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos. Certifique-se. 7 - Tendo em vista que na data em que foi proferida a decisão de fls. 286, nos autos n. 0005002.81.1999.403.6105, declarando insubsistente o depósito de fls. 455, em virtude do cancelamento da CDA 32.468.713-3 e da exclusão de Antônio Vieira Neto, este feito estava ainda lá apensado, produzindo assim efeitos jurídicos. 8 - Desta forma, expeça a secretaria o alvará de levantamento em favor do coexecutado acima citado, devendo, após a expedição, intimá-lo para a retirada do alvará por meio de carta de citação. 9 - Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação das folhas indicadas no item 5 desta decisão. 10 - Intime-se e cumpra-se.

0007528-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007528-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA.(SP088150 - JOSE MARIO MILLER) X LUIZ VICENTE BORGES X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006971-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000231-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIO PELUCIO - ME(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X PATRICIO PELUCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 343,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016314-92.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EXTREME TAXI AEREO LTDA - EPP(SP166017 - KÁTIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA)

1- Primeiramente, intime-se a Exequente, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o bem indicado à penhora às folhas 10 dos embargos apensos. 2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006015-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em complementação ao despacho de fls. 423, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos, tendo em vista as informações trazidas pela Embargada aos autos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Após, publique-se este em conjunto com a determinação judicial de fls. 423. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 423: Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0006016-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-42.2003.403.6105 (2003.61.05.008688-3)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em complementação ao despacho de fls. 529, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos, tendo em vista as informações trazidas pela Embargada aos autos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Após, publique-se este em conjunto com a determinação judicial de fls. 529. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 529: Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0002345-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-26.2003.403.6105 (2003.61.05.005210-1)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0014008-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014939-32.2010.403.6105) CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP070969 - WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Recebo os documentos colacionados pela parte exequente às fls. 459/531. Visando assegurar o amplo direito de defesa, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações constantes da petição de fls. 454/458 e documentos que a acompanham. Intime-se.

0014063-38.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 14/16: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, substituição da CDA, com fulcro no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que foi proferida sentença nos Embargos à Execução Fiscal n. 00070591320154036105, apensos, que discute o presente feito, em 08/04/2016. A Propósito, o referido pleito foi protocolado em 20/07/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009352-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES)

A executada DIAMANTINO & HOFMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., informa nos autos que, por força de decisão proferida em sede de Ação Anulatória (proc. nº 0022574-12.2015.401.3400), logrou afastar a incidência de multa sobre o débito em execução. Argumenta que, malgrado este Juízo, por decisão proferida às fls. 412/413, tenha fixado o valor atualizado do débito, excluídas as multas, em R\$ 1.371.904,43 (jan./2016), e que o mesmo, consubstanciado nas CDAs 80 3 15 000529-17, 80 4 15 002559-20, 80 6 15 007578-23, 80 6 15 007579-04 e 80 7 15 005552-68, esteja integralmente garantido por penhora, o que autorizaria a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, a exequente indeferiu-lhe tal pedido, exigindo reforço da garantia. Objetiva, assim, seja determinado a credora o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como declarada a suficiência da garantia e a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos. A exequente, reconhecendo a integralidade da garantia, informa não existir óbice, ausente outros débitos impeditivos, para que a demandada obtenha, por meio eletrônico, a Certidão de Regularidade Fiscal. É o relatório. Decido. À vista dos documentos constantes dos autos, os quais demonstram a garantia do crédito fiscal, conforme Auto de Penhora e Avaliação, lavrado em 28/01/2016 (fl. 431), sobre bens imóveis localizados e registrados em Valinhos/SP (matrículas 27.638 e 27.661), avaliados, em sua totalidade, em R\$ 1.686.552,00, declaro a suficiência da garantia ofertada nos autos. Portanto, conclui-se que os débitos objeto das CDAs em cobrança no presente feito, encontram-se suficientemente garantidos, incidindo, no caso, o art. 206 do CTN, de modo que autorizam a certidão de regularidade fiscal, ou seja, não podem obstá-la, embora esse fato não determine a efetiva obtenção da certidão requerida se houver outros débitos não garantidos ou não suspensos. Por tal razão, respaldado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela postulante e DEFIRO o pleito de fls. 464/466, para determinar que a credora se abstenha de considerar os créditos tributários objeto das CDAs 80 3 15 000529-17, 80 4 15 002559-20, 80 6 15 007578-23, 80 6 15 007579-04 e 80 7 15 005552-68, como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da executada, dispondo tal obtenção por meio eletrônico, ou, na impossibilidade deste, fornecendo-a, nos mesmos moldes, no prazo de 48 horas. Outrossim, considerando que a efetivação da penhora sobre bens hábeis à garantia da execução, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, no tocante às CDAs aqui em cobro. Dê-se ciência, com urgência, à Fazenda Nacional. INT. CUMPRASE.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5636

ACAO CIVIL PUBLICA

0004786-03.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO RAINHA DO SOL FM (106,5 MHZ)(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO DIFUSORA FM (97,7 MHZ) X RADIO VITORIA FM (106,3 MHZ - LINK 237,95) X RADIO 100,1 FM (100,1 MHZ) X RADIO ROSA DE SARON FM (95,9 MHZ) X RADIO LIDER FM (94,5 MHZ) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ - LINK 238,5 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO TROPICAL FM (105,9 MHZ)

Cuida-se de ação civil pública aforada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TECOMUNICAÇÕES - ANATEL contra RADIO RAINHA DO SOL FM, RADIO EVANGÉLICA FM, RADIO EXTRA FM, RADIO DIFUSORA FM, RADIO ESTUDIO FM, RADIO BETEL FM, RADIO VITORIA FM, RADIO SKY FM, RADIO 100,1 FM, RADIO ROSA DE SARON FM, RADIO 99 FM, RADIO LÍDER FM, RADIO CRISTAL FM, RADIO TROPICAL FM, objetivando, em caráter liminar, a paralisação das atividades de radiodifusão exploradas clandestinamente mediante a expedição de ordem de busca e apreensão dos equipamentos de telecomunicações das rés. Pede ainda cominação de multa diária pessoal aos responsáveis no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito, pede a condenação das rés à obrigação de não fazer (não explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina) e a paralisação definitiva das atividades até que eventualmente obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão, requerendo ainda outras medidas de caráter complementar cuja solução deve se dar quando da prolação da sentença. A autora invoca o disposto no art. 21, inc. XII, a, da Constituição Federal, que atribui à União explorar mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, no art. 211 da Lei n. 9.472/97, que atribui à ANATEL o poder de fiscalizar os referidos serviços, no art. 10

do Decreto n. 2.615/98, que atribui à ANATEL fiscalizar a execução de Radiodifusão Comunitária, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Cita precedentes das Cortes Superiores e afirma que as atividades das demandadas representam risco ao interesse público na medida em que causa interferências de sinais entre órgãos prestadores de serviços públicos. A inicial veio instruída com os relatórios da ANATEL de fl. 19/61. Às fls. 64/64v. foi liminarmente deferida a busca e apreensão dos equipamentos relacionados na inicial e nos relatórios que instruíram a inicial. Após a realização das diligências acima apontadas, veio aos autos somente a contestação de João Carlos da Silva/Rádio Cristal (fls. 189/195). A autora se manifestou em réplica (fls. 197/203) mencionando que não se logrou proceder à citação de todos os réus, tendo em vista a não localização de alguns deles, além de manifestar seu desinteresse no prosseguimento do feito quanto aos réus RADIO 99 FM, RADIO SKY FM, RADIO ESTUDIO FM, RADIO BETEL FM, RÁDIO 105 FM, RADIO EXTRA FM e RÁDIO EVANGÉLICA FM, por não ter sido localizado qualquer equipamento de radiodifusão no interior de suas sedes. Requereu ainda a autora não ser condenada em honorários advocatícios vez que nas diligências realizadas colheu-se informações de que tais réus teriam operado as atividades em tela preteritamente, mas que devido ao tempo que decorrerá até o cumprimento da diligência, teriam elas se retirado dos locais, não havendo portanto má-fé da sua parte. Requereu a expedição de mandados de citação dos réus que ainda não o haviam sido. No mais, rebateu os termos da contestação de João Carlos da Silva/Rádio Cristal. No despacho de fl. 204, foi homologado o pedido de desistência acima apontado, sem a imposição de honorários advocatícios e deferido o desentranhamento dos mandados requeridos. Na manifestação de fls. 231/232v. a autora requereu a citação editalícia dos réus remanescentes, o que foi indeferido para que se aguardasse outras diligências (fl. 242). À fl. 298 foi deferida citação por edital. Em seguida, diante da ausência de contestação das rés citadas por edital, foi intimada a Defensoria Pública da União - DPU como curadora especial (fl. 316), a qual apresentou contestação às fls. 317/327, alegando que haveria desconhecimento da lei por parte dos proprietários das rádios e que diante da baixa potência dos aparelhos de transmissão das rés, não haveria lesividade de suas condutas, devendo o pedido inicial ser considerado improcedente, não havendo que se falar em danos morais sofridos pela autora. Requereu ainda a DPU a realização de prova técnica pericial para se inferir a capacidade de interferência das rádios-rés em outros meios de comunicação e a devolução dos equipamentos apreendidos das Rádios Difusora e Rosa de Saron. Após, a autora manifestou-se em réplica (fls. 333/334v.), afirmando que houve dano moral à autora, vez que no momento das diligências de busca e apreensão verificou-se que as rés mantinham rádios clandestinas em pleno funcionamento e que assim teria manchado a imagem do Estado ante a resistência que opuseram às regras da ANATEL. Outrossim, a autora pugnou pela consideração da desnecessidade da realização da perícia pedida, vez que tais fatos já se encontram comprovados nos autos, nos relatórios anexados à inicial. Foi saneado o feito às fls. 345/345v., determinando-se a conclusão dos autos. Por fim, juntou-se aos autos parecer do Ministério Público Federal - MPF (fls. 347/351v.), opinando pela procedência do pedido inicial, com o rebaixamento do valor da multa diária a ser fixada. Pediu, ainda, o Parquet que os equipamentos apreendidos nas diligências realizadas sejam destinados a rádios comunitárias autorizadas da região (Subseção Judiciária de Campinas), fixando-se prazo razoável para tanto, devendo tal providência ser comprovada pela autora. É o relatório. Decido: A Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações (art. 21, IX), bem como para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão e de telecomunicações (art. 22, IV). Já o Decreto n.º 2.615/98 estabelece que a autorização para o funcionamento de rádios e televisões comunitárias será concedida pela União, através do Ministério das Comunicações (art. 9º, II), como também prevê que a fiscalização dos referidos serviços será de incumbência da Anatel (art. 10, IV). Portanto, a Carta Magna de 1988 manteve o monopólio dos serviços de telecomunicações e conferiu ao Poder Executivo a competência para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (artigo 21, XI, e 223). De tal forma que a ANATEL, na qualidade de órgão regulador e fiscalizador das atividades inerentes aos serviços de radiodifusão, por força das disposições contidas na Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 2.338/97, ostenta legitimidade ad causam e interesse no deslinde da presente ação, proposta em defesa do direito difuso consistente na segurança pública diante do funcionamento de rádios clandestinas, interferindo no espaço aéreo nacional, mormente quando se sabe que os sinais emitidos pelas referidas rádios interferem na comunicação entre as aeronaves e as respectivas torres de comando, o que pode provocar sérios riscos de acidentes. Pois bem. Como se sabe a conduta imputada aos corréus além de constituir ilícito civil, pode também ser considerada crime, pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ou mesmo pelo artigo 70 da Lei n. 4.117/62, de forma que a legislação brasileira considera a conduta grave a tal ponto de estabelecer pena privativa de liberdade para ela, como se viu. Visa a legislação pertinente à espécie, como um todo, proteger o tráfego e higidez do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. Neste contexto, não há como se aceitar a alegação de desconhecimento da lei por parte dos corréus. Em primeiro lugar porque é notório que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para agir em desconformidade com ela. Aliás, sobre tal ponto, calha mencionar que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB é assertivo quanto ao princípio da obrigatoriedade ou inescusabilidade do desconhecimento da lei. Em segundo lugar, trata-se de informação bastante difundida nos tempos atuais, especialmente na internet, sendo então de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de radiodifusão, de forma que nas circunstâncias de tempo e lugar em que se encontravam os corréus e se deram as condutas, é forçoso supor a veracidade de tal desconhecimento da lei. A ausência de finalidade lucrativa também não descaracteriza a conduta, não sendo juridicamente relevante, já que a objetividade jurídica de lei é conservar a higidez das atividades de telecomunicações. Outrossim, não restou comprovada nos autos a existência de inofensividade das lesões perpetradas por meio das radiodifusões não autorizadas, devido à alegada baixa frequência de operação. Nesse sentido os documentos de fls. 19/61, apresentados pela autora, revestidos de presunção de legitimidade e veracidade e que não lograram ser desconstituídos pelos réus. Ainda que assim não fosse, comparativamente, na seara penal (onde os bens jurídicos dignos ou merecedores de tutela são, em princípio, aqueles considerados mais graves) o Supremo Tribunal Federal já consignou que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de telecomunicações, e consignou ser possível a sua aplicação apenas em casos que não há possibilidade de interferência em outros serviços de telecomunicações, o que não é o caso dos autos. Ainda dentro do padrão de comparação com este outro ramo do direito, a conduta em análise é considerada crime formal, de perigo abstrato, consumando-se tão só com a prática da conduta descrita no tipo, ou seja, com o exercício da atividade de telecomunicações sem a devida autorização da ANATEL, independentemente da produção de qualquer

resultado naturalístico, sendo prescindível a ocorrência de dano, a efetiva interferência nos serviços autorizados de telecomunicações, sendo, portanto, irrelevante a alegação de falta de lesividade da conduta, em decorrência da baixa potência da rádio. Este também é o entendimento do STJ. Vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201401478400, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 535811, Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2015) Tenho, portanto, que tal raciocínio se aplica, *mutatis mutandis* ao presente caso, ficando assim afastada a alegação de inofensividade das lesões. Nesse sentido: A extensão dos prejuízos não pode ser aferida de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de radiodifusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos. Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena ou larga escala ou que o equipamento opere fora dos limites das frequências privativas das redes oficiais (TRF3, Processo: ACR 4113 SP 2003.61.81.004113-5, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Julgamento: 09/05/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA) Assim, por caber exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios sejam elas comunitárias ou não, por caber a ele zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais, a conduta das réis de manter rádios clandestinas deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Já o pedido de danos morais não deve ser acolhido, pelas razões abaixo mencionadas, que invoco como razão de decidir: A pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem. A reparação integral do dano moral, a qual transitava de forma hesitante na doutrina e jurisprudência, somente foi acolhida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro com a CF/1988, que alçou ao catálogo dos direitos fundamentais aquele relativo à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas (art. 5º, V e X da CF). Por essa abordagem, no atual cenário constitucional, a indagação sobre a aptidão de alguém de sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais. Ocorre que a inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado, e não ao particular. Porém, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do STF nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Com efeito, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais. Finalmente, cumpre dizer que não socorrem os entes de direito público os próprios fundamentos utilizados pela jurisprudência do STJ e pela doutrina para sufragar o dano moral da pessoa jurídica. Nesse contexto, registre-se que a Súmula 227 do STJ (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral) constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação. Trata-se de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações de sua imagem, o que, ao fim, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação da imagem ou da honra de pessoa jurídica de direito público (REsp 1.258.389-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013).

DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: a) procedente o pedido de paralisação das atividades de radiofusão clandestinas exploradas pelas réis, confirmando a tutela de urgência de apreensão de equipamentos concedida no curso da ação; b) procedente o pedido de condenação das réis à obrigação de não fazer, ou seja, a não explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, fixando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa diária para o caso de descumprimento; c) procedente o pedido de perda dos equipamentos de telecomunicação apreendidos, acolhendo neste ponto o pedido do MPF para que tais bens sejam destinados a rádios comunitárias autorizadas da região (Subseção Judiciária de Campinas), no prazo de 40 (quarenta) dias desta sentença, devendo tal providência ser comprovada pela autora no mesmo prazo; d) improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra. Como consequência defiro também o pedido de autorização de ingresso dos agentes da autora/ANATEL, com o auxílio de força policial, nos estabelecimentos da corréis, no caso de suspeita de continuação das atividades ilícitas de radiofusão aqui narradas. Considerando a sucumbência mínima da autora, devem os réus vencidos na demanda, arcarem com os ônus da sucumbência, cabendo-lhes, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Contudo, não havendo solidariedade dos réus nas condutas examinadas, não há solidariedade presumida para efeitos de condenação. Assim, nos termos do 1º do art. 87 do NCPC, os honorários advocatícios e despesas processuais serão suportados pelos corréis, em proporção, ou seja, cada um responderá pela fração relativa ao número de réus. Destarte, fica fixada a

condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (2º do art. 85 do NCPC), sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III do NCPC).P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Tendo em vista a informação retro, entendo que o pedido nos embargos de declaração foi atendido.Portanto, recebo a apelação da parte autora (fls. 268/276), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 154 a autora requereu a extinção do feito diante das dificuldades enfrentadas para a localização dos réus e dos custos envolvidos na tramitação judicial, informando que prosseguirá com cobrança administrativa dos valores.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 154 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Ivonilton Oliveira de Sena (Espólio) e Leila Batista de Sena, qualificados à fl. 2 e representados pela Defensoria Pública da União, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento do saldo devedor, com os encargos e prestações vencidas retroativamente à data do óbito do esposo da representante legal do espólio, concernente ao contrato firmado pelo Minha Casa Minha Vida (PMCMV), cujo pagamento do sinistro é feito pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB). Requer, ainda: i) a consequente extinção do contrato e fornecimento do termo de quitação da dívida e seus encargos para cancelamento no competente Cartório de Registro de Imóveis do registro da propriedade fiduciária e consolidação da propriedade em nome da parte autora; ii) o reembolso dos valores despendidos após a ocorrência do falecimento; iii) condenação da ré a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos a partir ajuizamento da demanda.Relata a autora que em 24 de novembro de 2009 seu falecido marido - Ivonilton Oliveira de Sena - firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com obrigações e alienação fiduciária ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) com a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, referente ao imóvel correspondente ao apartamento 21 do Condomínio Residencial Vitória I, situado na Rua Campos do Jordão, na cidade de Cajamar/SP.Assevera que o casal residia na propriedade, sendo que o esposo da autora efetuava o pagamento mensal das prestações previstas no contrato, até que veio a falecer, no dia 05 de outubro de 2011.Afirma que a cláusula 21ª prevista pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, criado pela Lei nº 11.977, tem como uma das finalidades assumir o saldo remanescente do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente do devedor. À vista disso, a autora sustenta ter procurado a CEF para solicitar a garantia prevista no contrato, que se negou a assegurar a cobertura, haja vista que o contrato habitacional foi assinado somente pelo Sr. Ivonilton Oliveira de Sena, em 24 de novembro de 2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/57.Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/187, em que alega, preliminarmente, a inexistência de relação jurídico-material com a esposa do de cujus, tendo em vista que ela não é mutuária da Caixa já que, no ato da celebração do contrato, seu esposo declarou-se divorciado e, diante disso, a coautora não possui interesse legítimo para discutir a relação jurídica ora pleiteada. No mérito, afirma que a omissão do falecido ao informar que não era casado constitui declaração falsa, beirando à fraude, o que gera o vencimento antecipado da dívida, de acordo com a cláusula 30ª, inciso II, alínea a, do contrato celebrado, além de que não há o que se falar em devolução das prestações já pagas. Ao final, invoca a inexistência de dano moral a ser atribuído. Pleiteia pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresenta sua réplica às fls. 189/193, na qual refuta as afirmações trazidas pela CEF, argumentando que a coautora é representante do espólio do falecido, visto que vivia com ele ao tempo da abertura da sucessão, bem como pondera a não ocorrência de fraude no contrato efetuado. Ao final, reitera todo o exposto na inicial, pugando pela total procedência do pedido.À fl. 194 sobreveio despacho afastando a alegação de ilegitimidade ativa da coautora, bem como foi concedido prazo para o espólio regularizar sua representação processual, juntando cópia do ato de nomeação da viúva como inventariante, conforme consta às fls. 200/203.À fl. 207, encontra-se despacho determinando à autora que junte cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, restando cumprida tal determinação às fls. 208/225.Às fls. 229/229 verso, a CEF reitera os argumentos ofertados em sua contestação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço

diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora cinge-se à quitação do saldo devedor do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, firmado em 24/11/2009 (fls. 23/44). A ré se insurgiu quanto ao pedido formulado, salientando que o referido contrato foi firmado tão somente entre o falecido Sr. Ivonilton Oliveira de Sena e a Caixa Econômica Federal, ocasião em que para efeito da elaboração do mencionado instrumento o comprador se declarou divorciado, apresentando para tanto certidão de casamento com a averbação do divórcio, que se deu em 27/06/2008, conforme cópia de fl. 75, sendo que a representante do espólio, Sra. Leila Batista de Sena, colaciona aos autos sua certidão de casamento com o Sr. Ivonilton em 15/08/2009. Para todos os efeitos legais, o mencionado contrato foi levado a registro em 03/12/2009, conforme se observa da matrícula de nº 118.937, ocasião em que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, mediante documentos colacionados à época ao procedimento formalizado perante a Caixa Econômica Federal, registrou a venda e compra, também com a qualificação do Sr. Ivonilton Oliveira de Sena, como divorciado. Diante disto, vê-se que na formalização do contrato em questão foi subtraída a informação do novo matrimônio do Sr. Ivonilton com a Sra. Leila Batista de Sena, incorrendo, desta feita, na penalidade prevista na cláusula trigésima, inciso II, alínea a, do contrato em questão de fl. 41, que assim estabelece: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula Oitava, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: (...II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES: a) Quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), constante em documento específico para apuração de renda do beneficiário, no processo de financiamento ou no contrato; (grifos nosso) Pois bem. Vejamos que a situação detectada no contrato em comento se enquadra exatamente na hipótese acima pactuada entre as partes, especialmente porque o que se pretende nesta ação é a quitação do saldo devedor de um contrato que, ao analisar o caso concreto, verifica-se que está eivado de vício de vontade, em flagrante prejuízo de direito alheio, no caso, da CEF e do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), que é o responsável pelo pagamento de eventual sinistro (parcial ou total) pelo evento morte do comprador, devedor fiduciante. Como bem pontuado pela ré, o pedido de cobertura securitário, contemplado pela Apólice 00990, deve obedecer ao estipulado no artigo 25 do Estatuto, que analisa a renda apresentada pelo mutuário falecido quando da contratação, a partir da apresentação dos documentos mínimos elencados no referido artigo, dentre os quais, o que se refere ao respectivo inciso IV, qual seja, Contrato de Financiamento, com apresentação do percentual de renda pactuado. Neste sentido, a alegação da parte autora, formulada em sede de réplica à fl. 190, de que a época da contratação era dona de casa e não possuía renda que pudesse influenciar na inclusão ou exclusão do programa, não lhe socorre, uma vez que essa análise haveria que ser realizada a tempo e modo, especialmente porque traria reflexos à cobertura do sinistro, razão pela qual, neste momento tal argumento refoge ao escopo do pedido formulado na inicial. Igualmente afastada a alegação de que a certidão de divórcio é datada de 04/05/2009, três meses antes de seu casamento, porquanto o contrato de financiamento foi assinado pelo Sr. Ivonilton em 24/11/2009, ato em que tivera acesso aos exatos termos do contrato, especialmente no tocante à sua qualificação a qual destoava do seu estado civil como casado. Conclui-se, portanto, que não se pode reconhecer os pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 408), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014093-10.2013.403.6105 - BRAZILINO GONCALVES DE CERQUEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o autor, ora embargante, alega contradição no julgado, eis que não constou da planilha de fl. 288 o tempo especial reconhecido administrativamente. Afirma que, com o cômputo do referido período, possuirá direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (que recebe atualmente) em aposentadoria especial. Requer, portanto, seja sanada a contradição apontada. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que de fato não constou da planilha de fl. 288 o tempo especial reconhecido administrativamente. Resta demonstrado, consoante planilha anexa, que o tempo de serviço especial do embargante era superior a 25 anos na data da entrada no requerimento administrativo (30/06/2009). Merece parcial reparo, portanto, a sentença de fl. 283/287. Verifica-se, da contagem do tempo de serviço em planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (30.6.2009, NB 42/143.237.621-4). Assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar à sentença de fl. 283/287 a fundamentação supra, bem como para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo da referida sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor BRAZILINO GONÇALVES DE CERQUEIRA (RG 2.194.466 SSP/SP, CPF 024.514.148-04) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa Eaton Ltda., de 1.7.1993 até 31.12.1999 e de 19.11.2003 até 27.4.2009. Em consequência, condene o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.237.621-4, DER 30.6.2009) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 30.6.2009 (data do requerimento administrativo). No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Intime-se o INSS para que ratifique ou não as razões da apelação interposta. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença de embargos de declaração aos autos do PA do NB n. 143.237.621-4. P.R.I.

0005136-15.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificado na inicial, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando: i) suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 39454 e ii) sustar provisoriamente o protesto cartorial realizado da CDA nº 39454, até final julgamento do presente feito. No mérito, requer seja reconhecida a nulidade do crédito tributário lançado na referida CDA e respectivo crédito tributário, atribuindo-lhe efeito ex tunc para fins de que a nulidade restabeleça a situação de regularidade fiscal da Infraero desde a data do lançamento tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/66. Postergada a apreciação do pedido liminar à fl. 72, o réu foi citado, apresentando sua contestação às fls. 77/97, alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 000044-70.2016.403.6105, distribuído em 11/01/2016, ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 6º, do CPC. No mérito, em homenagem ao princípio da eventualidade, rejeitou os pedidos da parte autora, pugnano ao final pela improcedência do pleito. Juntou documentos às fls. 98/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De proêmio, observo que o Município de Campinas noticia em sua contestação (fl. 78) que o autora ajuizou ação ordinária com identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos em 11/01/2016, perante a o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Federal de Campinas, sob o nº 0000444-70.2016.6105. Anoto, pela leitura da petição inicial daquele feito (fls. 101/109) que o pedido ali formulado é de fato o mesmo, razão pela qual reconheço a ocorrência de litispendência entre os feitos mencionados, sendo a extinção deste a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, contudo saliento que a Infraero é isenta. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003274-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista ao embargante do depósito efetuado pela CEF, conforme guia juntada à fl. 73. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 254 a exequente requereu a extinção do feito, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 254 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 6/142, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 115 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação, salientando que prosseguirá com a cobrança administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 115 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 7/13, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011138-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 122 a exequente requereu a extinção do feito, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 122 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 7/8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000081-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA X FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X MARCELO SCROCCA CUNDIEV(SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que o recolhimento de custas de preparo de apelação é requisito de admissibilidade recursal e que a parte ré não realizou nenhum recolhimento de custas, conforme certidão de fl. 84 e verso, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 77/82. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-73.2015.403.6105 - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da CEF (fls. 125/126v), no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009562-07.2015.403.6105 - E.L.LIMA - ELETRICA E INSTALACAO LTDA. - ME(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por E.L. LIMA - ELÉTRICA E INSTALAÇÃO LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a imediata análise e decisão do pedido de ressarcimento de todos os PER/DCOMPs elencados na inicial (fl. 4). Afirma a impetrante que desde 1998 até junho de 2012 foram protocolados 42 processos administrativos (Per/DECOMPs), cujos protocolos foram relacionados à fl. 4 da inicial, e que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão, conforme cópias de fls. 63. Intimada, a União Federal solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 76). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 77/78, sobre as quais se manifestou a impetrante às fls. 80/81, juntando documentos de fls. 82/83. Às fls. 84/86 a autoridade impetrada informou que prorrogou o prazo administrativo para a apresentação dos documentos para o dia 20.9.2015, bem como solicitou dilação de prazo no presente feito por 60 dias, a partir do cumprimento da intimação para que possam prestar informações mais detalhadas sobre a análise e conclusão dos pedidos. Deferido o prazo requerido pela autoridade impetrada à fl. 87, sobre os quais requereu novamente mais dilação de prazo por 90 (noventa) dias, à fl. 92, o que também foi deferido (fl. 93). Às fls. 94 a autoridade impetrada informou que foram concluídos os procedimentos em análise dos pedidos de restituição em apreço, objeto do processo administrativo nº 10830.720896/2015-12/P.A.J. 10830.7232959/2015-92. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 96/98 discordando da decisão indeferitória tomada pela autoridade impetrada, no bojo do mencionado processo administrativo, requerendo a reanálise do mesmo. Ao final requer que a autoridade impetrada junte ao presente feito a íntegra dos processos administrativos objetos dos pedidos da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 146 tão somente quanto ao prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o objeto do presente mandamus cinge a imediata análise de 42 (quarenta e dois) requerimentos PER/DECOMPs protocolados no período de 1998 a 06/2012. Anoto que a autoridade impetrada informou que em 15.05.2015 (data do documento de fl. 78: 5.8.2015), foi encaminhado ao impetrante intimação nº DCPRE/EADIC/SEORT/DRF/828/2015, solicitando no prazo de 10 (dez) dias várias documentações para análise do requerimento de restituição de contribuições retidas, sendo que no penúltimo parágrafo do referido documento, consta que a não manifestação no prazo mencionado poderá implicar na aferição dos salários de contribuição, bem como no indeferimento do pedido por falta de interesse processual. Por sua vez, a impetrante afirma ter recebido em 14.8.2015 uma outra intimação DCPRE/EADIC/SEORT/DRF/834/2015, a qual não foi informada pela autoridade impetrada nos presentes autos, a fim de que apresente as GFIP/SEFIPs dos períodos de 3/2009 a 6/2009 e de 7/2012 a 6/2015, também no prazo de 10 (dez) dias, sob a mesma pena cominação constante da intimação nº DCPRE/EADIC/SEORT/DRF/828/2015. Posteriormente, após o deferimento das dilatações de prazo concedida à autoridade impetrada para conclusão da análise dos requerimentos administrativos da impetrante, vem à fl. 94, informar que foram concluídos os procedimentos em análise dos pedidos de restituição em apreço, objeto do processo administrativo nº 10830.720896/2015-12/P.A.J. 10830.7232959/2015-92. Ressalte-se que o objeto da presente ação não é o reconhecimento do direito à restituição propriamente dita, mas a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a concluir a análise dos requerimentos apresentados pela impetrante. Diante disso, anoto que os pedidos formulados às fls. 96/98 extrapolam os limites da pretensão formulada na inicial deste mandamus. Nesse sentido, considerando que o pedido formulado pela impetrante neste feito, qual seja, imediata análise de 42 (quarenta e dois) requerimentos PER/DECOMPs protocolados no período de 1998 a 06/2012, foi efetivamente realizado, resta configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011750-70.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 264 e verso, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0012972-73.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 104 e verso, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos), recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0013345-07.2015.403.6105 - ZINGARO PITTA MARINHO(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZINGARO PITTA MARINHO em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando determinar-se a imediata retirada de restrição imposta no CPF (cadastro de pessoas físicas), relativamente ao impetrante, decorrente do processo de execução fiscal nº 0012813-67.2014.403.6105, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Alega o impetrante que o processo em questão já foi sentenciado em seu favor e que vem sofrendo com a restrição apontada, a qual está impedindo a emissão de talão de cheque pelo banco em que é correntista e que também teve uma compra parcelada de móveis rejeitada devido à referida pendência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/12. Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Inicialmente foi indicada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual, notificada, alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito está inscrito em dívida ativa (fls. 23/72). Intimado, o impetrante indicou o Procurador da Fazenda Nacional para compor o polo passivo (fl. 80). Notificado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, apresentou suas informações às fls. 88/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/93. O pedido liminar foi indeferido à fl. 94. O Ministério Público Federal não vislumbrou nenhum interesse de agir quanto ao mérito, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito (fl. 98/99). É o relatório. DECIDO: Trata-se de pedido de retirada de restrição apontada no CPF do impetrante, referente a crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2007, ano base de 2006, objeto da ação de execução fiscal nº 0012813-67.2014.403.6105, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Como já constou da decisão liminar, segundo consta dos autos, a sentença proferida na referida ação de execução fiscal determinou a anulação do débito em cobrança, conforme cópia da decisão de fl. 90. No entanto, tal decisão não transitou em julgado, eis que ainda pende de julgamento recurso de apelação interposto pela União (fl. 91). Não há notícia de que o impetrante tenha garantido o juízo da execução ou de que o crédito tributário esteja suspenso por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, não demonstrou ter atendido os requisitos do art. 206 do mesmo diploma legal. Nessas condições, o impetrante não parece estar em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013419-61.2015.403.6105 - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAELA CARVALHO MAGRI, qualificada à fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida ao pagamento do benefício auxílio-doença ou a realizar perícia médica para habilitação ao referido benefício. Alega a impetrante que em 24.06.2015, em razão de ter sofrido ruptura de aneurisma cerebral, teve que se afastar de seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos e, assim, procedeu ao agendamento via internet de perícia médica no INSS, a qual foi marcada para o dia 18.8.2015 às 9:00 horas na Agência da Previdência Social - Regente Feijó em Campinas. Compareceu no local, mas, devido a instabilidades no sistema informatizado da Agência do INSS e ao movimento grevista dos servidores, não foi possível a realização do exame, que foi inicialmente remarcado para o dia 10.9.2015 e depois reagendado para o dia 6.10.2015, mas não chegou a ser atendida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 60/61, confirmando parcialmente as alegações da inicial, mas salientando que a impetrante não compareceu à perícia agendada para o dia 6.10.2015, quando havia perícia para atendê-la. Afirma ter redesignado a perícia para o dia 24.11.2015 às 14:40 horas. Intimada para se manifestar sobre as informações juntadas, a impetrante reiterou o pedido de disponibilização de médico para a imediata realização da perícia, negando enfaticamente ter faltado à perícia designada para 06.10.2015 (fls. 63/64). Afirma que esteve nessa data na Agência Regente Feijó acompanhada por seu patrono, mas sequer lhe foi franqueada a entrada, tendo-lhe sido entregue o documento de fl. 65, com o novo reagendamento. O pedido liminar foi deferido à fl. 66 para agendamento da perícia dentro de 05 dias úteis. À fl. 73, a autoridade informou o agendamento da perícia médica para o dia 12.11.2015. O Ministério Público Federal, por entender inexistente causa de intervenção ministerial, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo tão somente o regular prosseguimento do feito (fl. 75). Posteriormente, a autoridade informou a realização da perícia médica, bem como o deferimento do benefício auxílio-doença, o qual fora concedido com data de início em 23.07.2015 e data de cessação em 04.10.2015 (fl. 83). Intimada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão à fl. 87. É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação. Transcrevo, por esclarecedores, o seguinte trecho daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: De fato, o documento de fl. 65, datado de 6.10.2015, sugere que a impetrante efetivamente compareceu à Agência do INSS para a realização da perícia naquela data - ao contrário do que afirmou a autoridade impetrada -, sendo assim plausível a sua afirmação de que foi impedida de entrar na repartição em razão do movimento paredista. Nesse sentido, aliás, deve-se considerar que o princípio da continuidade do serviço público resta malferido sempre que, como no caso vertente, a greve de servidores públicos paralisa - ou retarda excessivamente - a prestação de serviço público essencial, já que o exercício do direito de greve, constitucionalmente garantido nos arts. 9º e 37, VII, da Constituição da República, não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, 1º). Assim, ainda que se levem em conta as notórias deficiências estruturais que afligem nossa Administração Pública, não se mostra razoável o prazo decorrido desde a data do primeiro agendamento de perícia médica para análise da habilitação para o auxílio-doença. Ademais, as informações amealhadas aos autos demonstram que a impetrante não havia conseguido, pelas vias convencionais e em prazo razoável, a realização da perícia médica necessária à concessão do benefício a que fazia jus, razão pela qual a impetração do mandamus foi medida indispensável à efetivação de seus direitos. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para tornar definitiva a perícia médica realizada, CONCEDO A SEGURANÇA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0015714-71.2015.403.6105 - JULIA RAISSA CORREIA DE SOUZA X JULIANA CORREIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIA RAISSA CORREIA DE SOUZA, representada por JULIANA CORREIA, qualificadas à fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a não cessação do benefício de auxílio-reclusão. Alega a impetrante que os benefícios de auxílio-reclusão lhe foram concedidos no período de 22/10/2005 a 30/04/2006, mas que fora mantido irregularmente porquanto o recluso estava em liberdade provisória. Relata que no recurso administrativo sua genitora/tutora informou que não houve má-fé no recebimento do benefício em favor da impetrante, eis que não tomou conhecimento que seu ex-companheiro havia sido libertado, o que somente veio a tomar conhecimento por meio de correspondência que o benefício em questão estava sendo pago irregularmente. Sustenta em seu favor a ilegalidade no cancelamento do benefício de auxílio-reclusão, entendendo que somente após o julgamento da defesa administrativa é que poderia ter ocorrido a cessação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/21. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 24. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 2, juntamente com os extratos de fls. 29/32. Prejudicado o pedido de manutenção do benefício, tendo em vista que ele fora cessado em 21/10/2005, conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 26/28v). Intimada, a impetrada reformulou o pedido postulado na inicial às fls. 38/39, o qual segundo consta do r. despacho de fl. 40, extrapola o pedido deduzido na inicial. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 41). É o relatório. DECIDO: De início, observo que o Gerente Executivo do INSS em Campinas, sintetizou bem o pedido da impetrante, esclarecendo que se refere ao benefício de auxílio-reclusão nº 134.240.005-1, com início em 04/11/2003 e cessação em 21/10/2005 em nome de Julia Raissa Correia de Souza, representada por Juliana Correia, o qual teve como instituidor José Roberto de Souza, com data de nascimento em 18/08/1979. Informou, ainda, que o benefício foi pago até 30/04/2005, sendo considerado indevido no período de 22/10/2005 a 30/04/2006 por haver declaração de cárcere com liberdade condicional em 21/10/2005. Além disso, esclareceu que os pagamentos foram objeto de cobrança e que houve recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, salientando ter sido dado conhecimento e propiciada ampla defesa à impetrante. Diante disso, restou configurada a falta de interesse de agir na presente ação, razão pela qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, qualificada à fl. 2, em face de ato do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de ordem judicial para que a autoridade impetrada não obste a celebração de convênio referido na petição inicial, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor do impetrante em virtude de apontamentos existentes no CAUC/SIAFI/CADIN. Junta documentos, dentre eles a comprovação do alegado ato coator. O presente feito foi distribuído no plantão do recesso judiciário, mediante justificativa de urgência em razão do prazo para a celebração do convênio se esgotar em 30/12/2015. Foi deferido o pedido liminar de fls. 41/43. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/54, juntamente com o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, em que preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva do referido Superintendente, mas caso o entendimento do Juízo seja pela sua manutenção requer o ingresso na lide do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário. Alega, ainda, ausência de requisitos legais para a impetração do mandado de segurança, sustentando que o Município possui restrições impeditivas à contratação. No mérito, alega ausência de direito líquido e certo. Juntou os documentos de fls. 55/61. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO: De início, acolho a preliminar da autoridade impetrada para incluir no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Superintendente da Caixa Econômica Federal, ficando, desta feita, rejeitada a alegada ilegitimidade do referido Superintendente. Passo, assim, a análise do mérito. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação, razão pela qual transcrevo-a por expressamente adotá-la como razões de decidir: A imposição de restrições a entes federativos, como inscrições em cadastros de inadimplentes, tem sido rechaçada pelo e. Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido conflito federativo e a possibilidade de se causar um mal maior à coletividade, caso seja o ente público impedido de receber recursos oriundos de repasses ou convênios. Neste sentido: EMENTA: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC. SUSPENSÃO DOS REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA LIMINAR E PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDOS. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de pretensas inadimplências dos Estados no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias CAUC, impossibilita a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o repasse de verbas federais e a celebração de convênios. 2. O registro da entidade federada, por alegada inadimplência, nesse cadastro federal pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Em cognição primária e precária, estão presentes o sinal do bom direito e o perigo da demora. 4. Medida liminar referendada. (AC 3775 MC-Ref, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 23-10-2015 PUBLIC 26-10-2015) E M E N T A: SIAFI/CAUC - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR EFEITO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO PROEP Nº 21/1999 - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O ESTADO-MEMBRO E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW - BLOQUEIO DE RECURSOS CUJO REPASSE TEM POR FUNDAMENTO O CONVÊNIO PROEP Nº 21/1999 - RISCO PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. (...) BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1576 TA-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00036) A corroborar a exegese ora formulada, peço vênia para mencionar notícia divulgada no sítio eletrônico do e. STF na data de ontem a

respeito do tema: Notícias STF Quarta-feira, 23 de dezembro de 2015 Limitares autorizam que AL, RO e RR voltem a receber verbas da União O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, deferiu pedidos de Alagoas, Roraima e Rondônia, apresentados em cinco ações distintas, para que os estados sejam retirados dos cadastros de inadimplentes da União (SIAFI, CAUC, CADIN, entre outros) e voltem a receber repasses federais. O ministro considerou o caráter de urgência para que as unidades da federação possam contar com as verbas para executar políticas públicas imprescindíveis ao bem estar da população. Todas as decisões destacam que a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a inscrição de entes federativos em cadastros restritivos da União deve observar o devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (CF). Para o ministro, a adoção de medidas coercitivas para forçar a administração pública a cumprir deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União. O presidente Ricardo Lewandowski ainda observa que o estado não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária que desprezasse o princípio da ampla defesa e do contraditório, e avalia que o modo como as inscrições no SIAFI e CAUC têm sido realizadas parece indicar, à primeira vista, ocorrência de violação aos referidos postulados. Alagoas A situação do estado é discutida em três ações distintas - Ações Cíveis Originárias (ACOs) 2794, 2795 e 2799, sob relatoria dos ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente. O estado pede concessão de tutela antecipada para garantir a exclusão de registro nos cadastros restritivos citando jurisprudência do STF pela observância do princípio da razoabilidade, além de apontar necessidade de obediência a dispositivo legal que aponta a notificação prévia como requisito indispensável para a inscrição em cadastros de controle da União. Na primeira, ACO 2794, o estado alega que foi inscrito no cadastro restritivo da União devido a débitos de outros cinco órgãos autônomos atrelados ao seu cadastro nacional: Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, e Ministério Público de Alagoas. Na segunda, ACO 2795, informa estar impedido de receber recursos federais pela suposta situação de inadimplência quanto à prestação de contas do Convênio 2385/2005. A terceira, ACO 2799 questiona inscrição em cadastro restritivo da União devido a suposto descumprimento da determinação constitucional de aplicação mínima de recursos em educação em 2013 e 2014. O estado alega que a situação ocorreu em gestão anterior e que houve erro de cálculo, além de inexistir notificação prévia e medida corretiva de aplicação imediata. Nas três ações, o presidente Ricardo Lewandowski deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, parcial ou totalmente, para afastar os efeitos das inscrições de Alagoas no SIAFI, CAUC, CADIN e outros cadastros, listagens ou sistemas de finalidade semelhante. A decisão vale para as supostas pendências de outros poderes e órgãos autônomos, para o Convênio CV 2385/2005 e para o suposto descumprimento de aplicação de recursos mínimos em educação entre 2013 e 2014. Neste último caso, o ministro deferiu tutela para permitir a inclusão de determinados gastos como aplicação em Educação nos anos de 2013 e 2014. Rondônia Sob relatoria da ministra Rosa Weber, a ACO 2800 pede a exclusão de Rondônia da inscrição nos cadastros de inadimplência da União sem prévia intimação. Informa que o estado encontra-se em situação irregular em pelo menos três grupos de débitos, e que além de os convênios serem anteriores à atual gestão ou terem sido incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, a administração local se esforçou para garantir a regularização em todos os casos. Na decisão, o ministro Lewandowski aponta evidência de urgência no pedido devido aos potenciais prejuízos à coletividade, destacando que o ente federado demonstra intenção de sanar seu status de inadimplência. O ministro deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstenha de inscrever Roraima nos cadastros federais de inadimplentes CADIN, CAUC, SIAFI em razão de irregularidades referentes à execução de cinco convênios. Roraima A situação de Roraima é discutida na Ação Cautelar (AC) 4077, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes. O estado foi inscrito em cadastros de inadimplência da União devido a diversos convênios em suposta irregularidade, e informa que a situação está impedindo a concretização de propostas de convênio em segurança pública, o que contraria o interesse coletivo. Ao deferir liminar para suspender os efeitos das inscrições do estado nos cadastros da União, o presidente Lewandowski avalia que a urgência na concessão de medida liminar está evidenciada, pois além da manifesta intenção de Roraima de sanar as irregularidades, não é razoável impedir acesso do estado a convênios, pois representa potencial nocivo a importantes políticas públicas implementadas e aos serviços públicos essenciais prestados à coletividade. No presente caso, o impetrante, município que depende de recursos de emendas orçamentárias e de convênios de cooperação, bem como de repasses da União e do Estado-membro, poderá ser impedido de receber tais verbas em virtude de sua situação irregular perante cadastros de inadimplentes, notadamente o CAUC. O risco de dano está demonstrado pela iminência de término do prazo para celebração do(s) convênio(s), cuja data fatal se dará em 30/12/2015. Portanto, neste juízo de cognição sumária restou suficientemente demonstrado a relevância dos fundamentos e o risco de dano pelo fato da parte autora se ver impedida de celebrar novos convênios com o Governo Federal e receber recursos da União em razão da sua inclusão em cadastros restritivos oficiais. Nesta esteira, anoto ainda, que os recursos oriundos do convênio pretendido pelo impetrante tem nítido caráter social, uma vez que tange a melhoria no tráfego de veículos e circulação de pedestres, conforme bem pontuado pelo órgão Ministerial. Não se pode olvidar que a administração pública trabalha, pelo menos ideologicamente, sempre em busca da satisfação do interesse público primário, é a isso que ela se presta. Portanto, como sustentado na inicial, à fl. 13, impedir a celebração de convênios e a consequente aplicação de recursos e obras de infraestrutura urbana e rural, por força de suposta irregularidade, penaliza o cidadão e impede o progresso do município, violando o interesse primário que existe no sistema jurídico brasileiro (destaque não original). Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada não obste a celebração dos convênios OGU 1027.393-84/2015 - Sisconv 050219/2015 e OGU 1027.796-42/2015 - Sisconv 051180/2015, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor do impetrante em virtude de apontamentos existentes no CAUC/SIAF/CADIN. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

000004-74.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDREIRA (SP270796 - JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MUNICÍPIO DE PEREIRA, qualificada à fl. 2, em face de ato do GERENTE

REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de ordem judicial para que a autoridade impetrada não obste a celebração de convênio referido na petição inicial, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor do impetrante em virtude de apontamentos existentes no CAUC/SIAFI. Junta documentos, dentre eles a comprovação do alegado ato coator. O presente feito foi distribuído no plantão do recesso judiciário, mediante justificativa de urgência em razão do prazo para a celebração do convênio se esgotar em 30/12/2015. Foi deferido o pedido liminar de fls. 52/54. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 63/66, juntamente com o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, em que preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva do referido Superintendente, mas caso o entendimento do Juízo seja pela sua manutenção requer o ingresso na lide do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário. Alega, ainda, ausência de requisitos legais para a impetração do mandado de segurança, sustentando que o Município possui restrições impeditivas à contratação. No mérito, alega ausência de direito líquido e certo. Juntou os documentos de fls. 67/71. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO: É o relatório. DECIDO: De início, acolho a preliminar da autoridade impetrada para incluir no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Superintendente da Caixa Econômica Federal, ficando, desta feita, rejeitada a alegada ilegitimidade do referido Superintendente. Passo, assim, a análise do mérito. Considerando a possibilidade do pericípio do direito alegado, a r. decisão liminar examinou detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação, razão pela qual transcrevo-a por expressamente adotá-la como razões de decidir: A imposição de restrições a entes federativos, como inscrições em cadastros de inadimplentes, tem sido rechaçada pelo e. Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido conflito federativo e a possibilidade de se causar um mal maior à coletividade, caso seja o ente público impedido de receber recursos oriundos de repasses ou convênios. Neste sentido: EMENTA: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC. SUSPENSÃO DOS REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA LIMINAR E PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDOS. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de pretensas inadimplências dos Estados no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias CAUC, impossibilita a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o repasse de verbas federais e a celebração de convênios. 2. O registro da entidade federada, por alegada inadimplência, nesse cadastro federal pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Em cognição primária e precária, estão presentes o sinal do bom direito e o perigo da demora. 4. Medida liminar referendada. (AC 3775 MC-Ref, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 23-10-2015 PUBLIC 26-10-2015) E M E N T A: SIAFI/CAUC - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR EFEITO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO PROEP Nº 21/1999 - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O ESTADO-MEMBRO E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW - BLOQUEIO DE RECURSOS CUJO REPASSE TEM POR FUNDAMENTO O CONVÊNIO PROEP Nº 21/1999 - RISCO PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. (...) BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1576 TA-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00036) A corroborar a exegese ora formulada, peço vênias para mencionar notícia divulgada no sítio eletrônico do e. STF na data de ontem a respeito do tema: Notícias STF Quarta-feira, 23 de dezembro de 2015 Limitares autorizam que AL, RO e RR voltem a receber verbas da União O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, deferiu pedidos de Alagoas, Roraima e Rondônia, apresentados em cinco ações distintas, para que os estados sejam retirados dos cadastros de inadimplentes da União (SIAFI, CAUC, CADIN, entre outros) e voltem a receber repasses federais. O ministro considerou o caráter de urgência para que as unidades da

federação possam contar com as verbas para executar políticas públicas imprescindíveis ao bem estar da população. Todas as decisões destacam que a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a inscrição de entes federativos em cadastros restritivos da União deve observar o devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (CF). Para o ministro, a adoção de medidas coercitivas para forçar a administração pública a cumprir deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União. O presidente Ricardo Lewandowski ainda observa que o estado não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária que desprezasse o princípio da ampla defesa e do contraditório, e avalia que o modo como as inscrições no SIAFI e CAUC têm sido realizadas parece indicar, à primeira vista, ocorrência de violação aos referidos postulados. Alagoas A situação do estado é discutida em três ações distintas - Ações Cíveis Originárias (ACOs) 2794, 2795 e 2799, sob relatoria dos ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente. O estado pede concessão de tutela antecipada para garantir a exclusão de registro nos cadastros restritivos citando jurisprudência do STF pela observância do princípio da razoabilidade, além de apontar necessidade de obediência a dispositivo legal que aponta a notificação prévia como requisito indispensável para a inscrição em cadastros de controle da União. Na primeira, ACO 2794, o estado alega que foi inscrito no cadastro restritivo da União devido a débitos de outros cinco órgãos autônomos atrelados ao seu cadastro nacional: Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, e Ministério Público de Alagoas. Na segunda, ACO 2795, informa estar impedido de receber recursos federais pela suposta situação de inadimplência quanto à prestação de contas do Convênio 2385/2005. A terceira, ACO 2799 questiona inscrição em cadastro restritivo da União devido a suposto descumprimento da determinação constitucional de aplicação mínima de recursos em educação em 2013 e 2014. O estado alega que a situação ocorreu em gestão anterior e que houve erro de cálculo, além de inexistir notificação prévia e medida corretiva de aplicação imediata. Nas três ações, o presidente Ricardo Lewandowski deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, parcial ou totalmente, para afastar os efeitos das inscrições de Alagoas no SIAFI, CAUC, CADIN e outros cadastros, listagens ou sistemas de finalidade semelhante. A decisão vale para as supostas pendências de outros poderes e órgãos autônomos, para o Convênio CV 2385/2005 e para o suposto descumprimento de aplicação de recursos mínimos em educação entre 2013 e 2014. Neste último caso, o ministro deferiu tutela para permitir a inclusão de determinados gastos como aplicação em Educação nos anos de 2013 e 2014. Rondônia Sob relatoria da ministra Rosa Weber, a ACO 2800 pede a exclusão de Rondônia da inscrição nos cadastros de inadimplência da União sem prévia intimação. Informa que o estado encontra-se em situação irregular em pelo menos três grupos de débitos, e que além de os convênios serem anteriores à atual gestão ou terem sido incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, a administração local se esforçou para garantir a regularização em todos os casos. Na decisão, o ministro Lewandowski aponta evidência de urgência no pedido devido aos potenciais prejuízos à coletividade, destacando que o ente federado demonstra intenção de sanar seu status de inadimplência. O ministro deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstenha de inscrever Roraima nos cadastros federais de inadimplentes CADIN, CAUC, SIAFI em razão de irregularidades referentes à execução de cinco convênios. Roraima A situação de Roraima é discutida na Ação Cautelar (AC) 4077, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes. O estado foi inscrito em cadastros de inadimplência da União devido a diversos convênios em suposta irregularidade, e informa que a situação está impedindo a concretização de propostas de convênio em segurança pública, o que contraria o interesse coletivo. Ao deferir liminar para suspender os efeitos das inscrições do estado nos cadastros da União, o presidente Lewandowski avalia que a urgência na concessão de medida liminar está evidenciada, pois além da manifesta intenção de Roraima de sanar as irregularidades, não é razoável impedir acesso do estado a convênios, pois representa potencial nocivo a importantes políticas públicas implementadas e aos serviços públicos essenciais prestados à coletividade. No presente caso, o impetrante, município que depende de recursos de emendas orçamentárias e de convênios de cooperação, bem como de repasses da União e do Estado-membro, poderá ser impedido de receber tais verbas em virtude de sua situação irregular perante cadastros de inadimplentes, notadamente o CAUC. O risco de dano está demonstrado pela iminência de término do prazo para celebração do(s) convênio(s), cuja data fatal se dará em 30/12/2015. Portanto, neste juízo de cognição sumária restou suficientemente demonstrado a relevância dos fundamentos e o risco de dano pelo fato da parte autora se ver impedida de celebrar novos convênios com o Governo Federal e receber recursos da União em razão da sua inclusão em cadastros restritivos oficiais. Nesta esteira, anoto ainda, que os recursos oriundos do convênio pretendido pelo impetrante tem nítido caráter social, uma vez que tange a melhoria no tráfego de veículos e circulação de pedestres, conforme bem pontuado pelo órgão Ministerial: não se pode olvidar que a administração pública trabalha, pelo menos ideologicamente, sempre em busca da satisfação do interesse público primário, é a isso que ela se presta. Portanto, como sustentado na inicial, à fl. 13, impedir a celebração de convênios e a consequente aplicação de recursos e obras de infraestrutura urbana e rural, por força de suposta irregularidade, penaliza o cidadão e impede o progresso do município, violando o interesse primário que existe no sistema jurídico brasileiro (destaque não original). Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada não obste a celebração dos convênios OGU 1022.870-67/2015 - Sisconv 816577, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor do impetrante em virtude de apontamentos existentes no CAUC/SIAF/CADIN. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0002810-82.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que tome as providências necessárias no sentido de proceder à imediata regularização/baixa dos débitos indicados no Relatório de Situação Fiscal. Alega a impetrante, em apertada síntese, que estão sendo indevidamente apontados débitos/pendências como impeditivos à sua pretensão. São eles: (i) processo Administrativo nº 10830.903620/2006-87, (ii) débito de IRPJ de maio de 2015, e (iii) débito de CSLL de maio de 2015. Todavia, segundo a impetrante, tais apontamentos são descabidos. Primeiro, porque o débito consubstanciado no processo administrativo nº 10830.903620/2006-87 fora objeto de medida cautelar distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 0000016-88.2016.403.6105, na qual, em 21.01.2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido ali formulado para tornar definitiva a medida liminar que determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, em razão de seguro garantia oferecido pela interessada, ora impetrante, naqueles autos. Salientou, ainda, que tal decisão não havia sido cumprida por ocasião da impetração. Segundo, porque há dois débitos no status do Relatório de Situação Fiscal que, segundo seu entendimento, são impeditivos à obtenção da CPEN, quais sejam: o débito de IRPJ de maio de 2015, vencido em 30.6.2015, no valor de R\$ 3.289.407,39 e o débito de CSLL de maio/2015, vencido em 30.6.2015, no valor de R\$ 1.501.491,87. Em síntese, relata que em relação aos referidos débitos de IRPJ e CSLL teriam sido objeto de DCTF apuradas inicialmente pela impetrante e que, posteriormente, houve a observação de que os valores ali declarados estavam quitados, razão pela qual a impetrante realizou a retificação da DCTF. Assevera que não há débitos ou pendências que impeçam a concessão de CND e que a negativa das autoridades impetradas em expedir a referida certidão viola direito líquido e certo da impetrante. O r. despacho de fls. 90 determinou que as autoridades impetradas apresentassem informações no prazo de 02 (dois) dias. Às fls. 100/103, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que foi expedida intimação à impetrante solicitando esclarecimentos/documentação para fins de análise e possível atendimento do pleito da impetrante. Contudo, noticiou que as demais informações legais serão prestadas dentro do prazo legal. Às fls. 104/107 foram acostadas as informações fornecidas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, o qual trouxe aos autos os documentos de fls. 108/113. Preliminarmente, a autoridade alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o processo administrativo nº 10830.903620/2006-87 e a DCOMP materializada nos autos nº 1083.901055/2006-13 estão sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, mais especificamente do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SEORT/DRFB/CPS. Outrossim, teceu breve esclarecimento a respeito do débito apontado no PA nº 10830.903620/2006-87 e da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, nos autos da medida cautelar nº 0000016-88.2016.4.03.6105 que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, todavia. Acrescentou, ainda, que os débitos de IRPJ e CSLL de maio de 2015, diante das ocorrências narradas pela própria impetrante, estão sub examine perante a Receita Federal. Às fls. 114/116, a impetrante reitera o pedido de deferimento da liminar (fls. 114/116). Igualmente, às fls. 120/125, a impetrante também reitera seu pedido inicial e noticia que o débito relacionado no Relatório de Situação Fiscal referente ao PA nº 10830.903620/2006-87 foi resolvido, restando pendente relativamente aos demais débitos apontados na inicial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 126/128. À fl. 137 foi determinada a manifestação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP, sobre as alegações formuladas às fls. 130/136, especialmente quanto ao retorno do PA nº 10830.903620/2006-87 ao status de pendência do Relatório de Situação Fiscal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Às fls. 145/148 consta a juntada de embargos de declaração, sobre o qual sobreveio a decisão de fls. 152, em que foi dado parcial provimento apenas para retificar a data de arrecadação para 30.6.2015. Às fls. 154/156 a impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, sobre o qual, após sua intimação, se manifestou a autoridade impetrada às fls. 176/179. Às fls. 180/186 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme comunicação eletrônica de fls. 191/193. Às fls. 197/198 a impetrante requereu a desistência do presente feito, alegando que conforme consta das informações da autoridade coatora de fls. 176/179 a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi renovada. FUNDAMENTO e DECIDO Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou às fls. 176/178 que emitiu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, comprovando sua assertiva por meio do documento de fl. 179. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5) - NEUSA LOPES DA COSTA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à autora da informação da AADJ/INSS juntada às fls. 392/393. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Às 16h30min horas do dia 29 de abril de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Paula Silvatti, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº 25.1600.185.0003550-50 é de R\$ 16.393,81 mais o valor de R\$ 826,53 referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 819,69, totalizando o total de R\$ 18.040,03, tudo atualizado para o dia 27/05/2016. A parte ré aceita a proposta. A parte ré deverá comparecer à agência da CEF/ 1600 - Parque da Uva, até o dia 27/05/2016, para formalização do acordo. Os valores acima estão posicionados para o dia 27/05/2016, sendo que caso o pagamento seja efetivado em outra data, os valores serão corrigidos de acordo com a data do efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir o nome da parte ré dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data do cumprimento do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem uma relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes também concordam que na hipótese de não cumprimento deste acordo, a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa finda. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 142 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 142 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelas réis, ora exequentes, em face do autor, ora executada, tendo em vista a decisão de fl. 940, que condenou a autora (Globo Central de Usinagem EPP) ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do descumprimento da parte executada ao pagamento dos honorários pelo prazo estipulado, nos termos no artigo 475-J (vigência do Código de Processo Civil de 1973), as partes exequentes requereram o bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, às fls. 951/952 e fls. 965/965 verso. Às fls. 954/960 e fls. 967/972, constam as minutas de Bloqueio de Valores existentes em nome do executado, bem como seu eficaz bloqueio. A Caixa Econômica Federal confirmou a comprovação do depósito penhorado nos autos, o qual fora efetuado através de penhora online, conforme ofício de fls. 992/997, tendo sido os valores obtidos pelas exequentes por meio de alvará de levantamento, às fls. 1.026/1.028 e fls. 1.096/1.097. A exequente Eletrobrás, à fl. 1.005, informa a existência de saldo remanescente a ser quitado pela executada, o que restou adimplido às fls. 1.098/1.099, mediante depósito judicial. Por sua vez, intimada a Eletrobrás (fl. 1.100) para ratificar a suficiência do depósito comprovado pelo executado, quedou-se ela inerte. Pelo exposto e, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, e considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da condenação dos honorários sucumbenciais, a ser igualmente rateado entre as exequentes, corrigidos desde o escoamento do prazo legal de pagamento, ocorrido em 14/02/2013, conforme certidão de fl. 949.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008750-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BEZERRA VITAL IRMAO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel. Pela petição de fls. 34 a autora requereu a extinção do feito ante a regularização administrativa do débito, conforme comprovantes de fls. 35/37. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 34/37 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007017-27.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001520-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS ANGELO PACHECO

CERTIDÃO DE FLS. 29: Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA, devolvida sem cumprimento, juntada à fl. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 18/18v.

PROCEDIMENTO COMUM

0008881-03.2016.403.6105 - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADALTO MOREIRA DOS SANTOS, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que ajuizou ação acidentária perante a 5ª Vara Cível de Campinas/SP, que foi julgada improcedente, conforme sentença constante dos autos (fls. 160/161), por não ter sido constatado o nexo causal entre a incapacidade laboral, atestada pelo perito, e o trabalho exercido pelo requerente. Tendo em vista que o autor insiste que sofreu acidente do trabalho e que sua incapacidade decorre deste acidente, e que esta questão já fora decidida pelo Juízo competente, emende o autor sua inicial, esclarecendo seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

0012082-03.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ARNALDO SIGRIST X THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST X LUIZ CARLOS SIGRIST X MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual os autores pedem, liminarmente, seja determinado que a ré se abstenha de iniciar (ou prosseguir) com os procedimentos para a consolidação da propriedade fiduciária e leilão extrajudicial dos imóveis objetos das matrículas nº 29686, 29685 e 29627, dados em garantia na modalidade alienação fiduciária. Em síntese, aduzem que a autora Indústria Mecânica Sigrist Importação e Exportação Ltda firmou contrato bancário para concessão de crédito bancário com a ré (Contrato nº 734-4364.003.00000436-2, no valor de R\$603.000,00 (seiscentos e três mil reais), denominado capital de giro e contrato de cheque especial), no qual os demais autores intervieram na condição de garantidores/intervenientes/anuentes, alienando-se fiduciariamente os imóveis objetos das matrículas nº 29686, 29685 e 29627. Afirmam, contudo, que, em virtude de crise momentânea, foi necessária a renegociação da dívida relativa ao contrato outrora firmado. Contam que em 25/02/2016, a ré informou-lhe, por e-mail, que para a renegociação seria necessário o pagamento da parcela relativa ao mês de dezembro (fl. 28), sendo certo que, de pronto, o pagamento fora atuado (fl. 31). Aduzem que as tratativas para renegociação avançaram, tendo a ré enviado e-mail com a proposta de renegociação em 14/04/2016 (fl. 32), mas que em 15/04/2016 a ré enviou um e-mail informando que a retomada do imóvel estava sendo cobrada, razão pela qual era necessária uma resposta rápida (fl. 34). Asseveram que em 29/04/2016 (fl. 35) a ré enviou novo e-mail lembrando de que era necessário o pagamento da parcela em aberto para o prosseguimento das renegociações e que na próxima semana tentariam renegociar com carência. Salientam que 12/05/2016 a ré informou que a renegociação havia sido aprovada (fl. 38), contudo, em 25/05/2016, o gerente da agência encaminhou e-mail apresentando uma simulação de renegociação, a qual, todavia, diversamente do que havia sido informado, previa um valor de entrada (fl. 38), o qual posteriormente fora reduzido. Afirmam que em 02/06/2016 o gerente da Agência enviou e-mail requerendo uma resposta, sendo certo que em 03/06/2016, o seu patrono manifestou anuência aos termos da renegociação, requerendo que fosse permitido o pagamento para depois do dia 09, o que foi admitido pelo gerente (fl. 43). Asseveram, contudo, que, em 08/06/2016, a ré, por meio de seu gerente, informou que o processo de consolidação dos imóveis já se encontrava fora de sua gestão, de modo que a renegociação havia restado prejudicada. E, diante dessa informação, as condições da renegociação não foram formalizadas, tendo a ré se recusado a assiná-la. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. De breve análise da exordial e dos documentos que a instruem verifica-se que os autores firmaram com a ré o contrato nº 734-4364.003.00000436-2, que se trata de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 (fls. 76/85), alienando-se fiduciariamente os imóveis descritos no Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ de fls. 86/98. Além disso, extrai-se dos documentos de fls. 28/46 que houve intensa troca de e-mails entre as partes com a finalidade de acordar-se uma renegociação, tendo em vista que, consoante afirmado pelos autores, a pessoa jurídica estava passando por crise financeira e não vinha conseguindo adimplir o contrato. A relevância do fundamento faz-se presente notadamente em virtude dos elementos de cognição acima elencados. Com efeito, os autores tiveram motivos para confiar que as renegociações que vinham sendo propostas pela ré seriam efetivadas. Veja-se que foram encaminhadas, via e-mail, simulações das referidas renegociações e, além disso, os autores têm em seu poder até mesmo a proposta de Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário (fls. 47/75), a qual, a despeito de não haver sido formalizada com a necessária assinatura das partes, comprova a existência de ânimo de renegociação, o que fez, em tese, surgir nos autores a expectativa de sua efetivação. Conforme se extrai da inicial, os autores visam à continuidade da renegociação que havia sido proposta, com a consequente continuidade do contrato firmado entre as partes e seu futuro adimplemento. Nesse passo, resta demonstrado o risco ao resultado útil do processo, se não concedida neste momento a medida pleiteada, ao final da demanda, poderá ter ocorrido a alienação dos imóveis com comento, em prejuízo aos autores. De mais a mais, a medida ora concedida presta-se apenas a resguardar, cautelarmente, eventual direito do autor, a ser constatado com maior clareza após a dilação probatória e em sede de cognição exauriente, sem, contudo, acarretar graves prejuízos à ré. Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré se abstenha de iniciar ou prosseguir com os procedimentos para a consolidação da propriedade fiduciária e leilão extrajudicial dos imóveis objetos das matrículas nº 29686, 29685 e 29627, tendo em vista que o pedido principal a ser proposto visa especialmente o cumprimento de obrigação de fazer consistente na celebração e formalização de instrumento de renegociação da dívida. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Recebo o arrazoado de fls. 103/106 como emenda à inicial. 2- Cite-se a ré nos termos do procedimento previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ela se manifestar também sobre interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação; 3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$603.000,00 (seiscentos e três mil reais). 4- Intimem-se.

0013066-84.2016.403.6105 - LUIS RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, a despeito de haver protestado pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o autor não acostou aos autos a respectiva declaração de pobreza, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá o autor acostar aos autos a procuração, em observância ao disposto no artigo 104 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011548-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

Defiro a citação do executado, mediante expedição de carta precatória dirigida ao endereço no qual foi citada a coexecutada Daniell Canhim Carneiro (fl.65) Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o r. despacho de fl.49, devendo o exequente ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 914 e 915 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 86: Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória, juntada às fl. 73/81, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 71.

0009814-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, por dependência à ação pauliana de nº 0017994-15.2015.403.6105, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra os executados COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA e PALIMÉRCIO ANTONIO DE LUCCAS, objetivando a cobrança do valor inadimplido atualizado para 02/05/2016 no montante de R\$ 1.409.225,29. Com a inicial juntou os documentos de fls. 4/206. Às fls. 210 a exequente aditou a inicial para informar o novo endereço do Sr. Palimércio, juntando documentos às fls. 211/213. Às fls. 215/216, a exequente noticiou que no endereço que foi da empresa executada devedora, Comercial de Gêneros Alimentícios Paulista de Monte Mor Ltda., há uma outra empresa denominada Vichesse Sgariboldi Supermercados Ltda. (nome fantasia Davita), CNPJ nº 01.707.818/0004-54, consoante documentação anexa e ofício da agência da CAIXA de Monte Mor (SP). Salienta a exequente que não havendo patrimônio dos devedores aptos a suportar a execução, motivou por parte da Caixa a distribuição da ação pauliana nº 0017994-15.2015.403.6105, visando a nulidade dos atos de disposição dos bens do Sr. Palimércio para a empresa Luccpar ao argumento de fraude contra credores. Desta feita, diante da possibilidade da existência de crédito em favor dos ora devedores, pela provável venda do fundo de comércio e ou ponto/estabelecimento comercial da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios para a empresa Vichesse, ao argumento de que o devedor da CAIXA lá esteve estabelecido por mais de 15 (quinze) anos e não iria simplesmente abonar o estabelecimento comercial, em caráter liminar, elencou os pedidos de fls. 215/216: DECIDO De prêmio, posto que tempestiva, recebo a petição de fls. 210/213 como aditamento à inicial, bem como determino o apensamento do presente feito aos autos da ação pauliana nº 0017994-15.2015.403.6105. Observo que a presente ação de execução visa a cobrança de valores inadimplidos, no montante de R\$ 1.409.225,29 (um milhão, quatrocentos e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), relativamente aos créditos liberados por meio dos seguintes títulos: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734.1227.003.00000940-9, com liberação de valor imediato, denominado GIROCAIXA FÁCIL (contratos nº 25.1227.734.0000129-30 e 25.1227.734.0000210-93), pactuado em 22/11/2012; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25.1227.7337.0000005-54, modalidade CRÉDITO ESPECIAL, denominado CAIXA EMPRESA - PARCELADO - TAXA DE JUROS FLUTUANTE (contrato nº 25.1227.737.0000005-54), pactuado em 17/01/2013; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 94091227, modalidade CRÉDITO ROTATIVO, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO (contrato nº 1227.003.00000940-9), pactuado em 08/02/2013; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25.1227.7337.0000007-16, modalidade CRÉDITO ESPECIAL, denominado CAIXA EMPRESA - PARCELADO - TAXA DE JUROS FLUTUANTE (contrato nº 25.7227.737.0000007-16), pactuado em 24/07/2013. Vale notar que se trata de ação distribuída por dependência à Ação Paulina nº 0017994-15.2015.403.6105, em que se busca a nulidade dos atos de disposição dos bens do Sr. Palimércio para a empresa Luccpar, ao argumento de fraude contra credores, na qual, inclusive, foi deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de averbar no Cartório de Registro de Imóveis competente a existência da mencionada ação pauliana nas diversas matrículas ali indicadas. Pois bem. Como dito, a exequente noticiou às fls. 215/223 que obtivera notícia de que a empresa VICHESSE SGARIBOLDI SUPERMERCADOS LTDA (nome fantasia Davita), CNPJ nº 01.707.818/0004-54, teria comprado o ponto comercial (incluindo todos os equipamentos/produtos que guarneciam o local), e estaria exercendo as mesmas atividades, no mesmo ponto comercial da ora devedora COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, situado na Rua Francisco Glicério, 250, Centro, Monte Mor/SP. Neste sentido, vale trazer à baila que a venda do estabelecimento empresarial, denominada trespasse, tem como objeto bem integrante do patrimônio do empresário e é também garantia dos seus credores, razão pela qual sujeita-se a formalidades específicas para a tutela de interesses de terceiros, tais como: i) deve ser firmado por escrito para posterior

arquivamento na Junta Comercial, ii) deve ser publicado na imprensa oficial, tal como prescreve o artigo 1.144 do Código Civil - CC, a fim de produzir efeitos perante terceiros. Além disso, a lei sujeita o trespasse à anuência dos credores do alienante, a qual pode ser expressa ou tácita, de forma que esta última modalidade, tal como consta do artigo 1.145 do CC, ocorrerá com o silêncio do credor após 30 (trinta) dias da notificação da alienação que o devedor lhe endereçar. Cuida-se, portanto, de medida de cautela que a rigor, interessa mais ao adquirente do que propriamente ao alienante pelos efeitos jurídicos da não observação dos requisitos legais. Além disso, o passivo regularmente escriturado do alienante transfere-se ao adquirente do estabelecimento empresarial. Diz-se que o adquirente é sucessor do alienante. Na hipótese de transferência do estabelecimento, portanto, podem os credores do alienante demandar o adquirente para cobrança de seus créditos. O antigo titular do estabelecimento continuará responsável pelas obrigações apenas durante certo prazo (1 ano, contado da publicação do contrato de alienação, para as obrigações vencidas antes do negócio; e contado da data de vencimento, para as demais). O credor do alienante somente perde o direito de cobrar o crédito do adquirente do estabelecimento se expressamente renunciou a este direito ao anuir com o trespasse (Fábio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 28ª edição, Ed. Revista dos Tribunais). Diante dessas considerações e do exame das alegações e documentos prévios trazidos pela parte exequente, entendo estar demonstrado o relevante fundamento do pedido, eis que, ao que parece, o imóvel da devedora está ocupado por outra pessoa jurídica, a qual se utiliza de todos os equipamentos/produtos que guarneciam o local para continuar exercendo as atividades empresariais no mesmo ramo de negócio, sem falar na valiosa referência comercial da empresa anterior perante a clientela. O periculum in mora resta demonstrado pelo iminente prejuízo causado à credora, ora exequente, e a dificuldade cada vez maior de recuperação de seu crédito com decorrer do tempo. Não entrevejo risco de irreversibilidade da medida, posto que pretende-se apenas obter o depósito judicial dos valores referentes a aquisição do fundo de comércio/estabelecimento empresarial, para resguardo da satisfação do crédito exequendo. Isto posto, defiro os pedidos formulados pela exequente e determino a expedição de mandado de intimação, por meio de Oficial de Justiça, com as observações dos incisos I e IV do artigo 77 do Código de Processo Civil a fim de que: (i) a empresa Vichesse Sgariboldi Supermercados Ltda., localizada na rua Francisco Glicério, nº 250, Centro, Monte Mor (SP), informe e comprove documentalmente, se houve/há algum contrato que tenha firmado com a Comercial de Gêneros Alimentícios Paulista de Monte Mor e/ou com o Sr. Palimércio, para a aquisição do fundo de comércio e ou ponto/estabelecimento comercial referente ao local onde estabeleceu a sua filial, entregando a aludida documentação ao Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação; (ii) caso não haja contrato da empresa Vichesse com o Comercial de Gêneros Alimentícios de Monte Mor e/ou o Sr. Palimércio que a empresa Vichesse informe ao Sr. Oficial de Justiça de quem fora adquirido o fundo de comércio e ou ponto/estabelecimento comercial, fornecendo a devida documentação comprobatória, esclarecendo se houve/há algum vínculo/contrato da Vichesse e/ou seus sócios com o Comercial de Gêneros Alimentícios de Monte Mor e/ou o Sr. Palimércio; (iii) havendo contrato da empresa Vichesse com a Comercial de Gêneros Alimentícios de Monte Mor e/ou com o Sr. Palimércio, determino desde já que os valores a serem pagos a partir da data de intimação da empresa Vichesse sejam feitos nas respectivas datas através de depósitos judiciais vinculados a estes autos e não mais diretamente ao Sr. Palimércio e/ou a outro representante da Comercial de Gêneros Alimentícios de Monte Mor, ficando tais valores convertidos em penhora até ulterior deliberação; DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1) Defiro o pedido constante do item c da fl. 216, e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando a vinda aos autos de cópia da Declaração de Imposto de Renda da empresa Supermercado Paulista de Monte Mor Ltda, referente aos dois últimos exercícios (2015 e 2016). Com a vinda das informações, anote a Secretaria o Segredo de Justiça. 2) Rejeito o pedido constante do item d da fl. 216, o qual deverá ser formulado na ação própria. 3) Sem prejuízo, cite-se os executados no endereço constante à fl. 210, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intimem-nos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme os artigos 914 e 915 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do CPC. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 14h30min, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016027-32.2015.403.6105 - IGOR CANO PAVESI CARDILLO (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

CERTIDÃO DE FLS. 801 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária, pa-ra apresentação de contrarrazões de apela-ção. Prazo 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E. TRF 3ª Região, nos termos do 3º, do artigo 1010, do CPC.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5770

DESAPROPRIACAO

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Expeça-se mandado de inibição da Infraero na posse do imóvel objeto do feito, conforme requerido à fl. 246. Intimem-se.

MONITORIA

0006446-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006446-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SIDNEY BARBOSA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Defiro o pedido formulado pelo réu, às fls. 153/155.2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor, à fl. 313. Intimem-se.

0006827-55.2002.403.6105 (2002.61.05.006827-0) - MARIA JOSE DE LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015196-57.2010.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011935-16.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 561/582).2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa-findo.3. Intimem-se.

0000835-59.2015.403.6105 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu cientes da interposição de apelação pela autora (fls. 197/208), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012755-30.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA N G D LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X TABAJARA LOGISTICA LTDA

1. Decreto a revelia da ré Tabajara Logística Ltda.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 109/160, a atividade probatória deve recair sobre a responsabilidade pelo transporte da carga da cidade de Guarulhos-SP para a cidade de Bayeux/PB.3. Assim, apresente a autora cópia do contrato celebrado com a empresa Novotex Sul Americana Ltda. referente ao transporte da mercadoria descrita no item 2 da petição inicial (fl. 04), bem como outros documentos que considere úteis para a comprovação de suas alegações.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0010768-44.2015.403.6303 - MARILENA HADDAD(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 18/19, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Roberto Leonardi.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 03.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.4. Intimem-se.

0004650-30.2016.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pela autora da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.2. Desse modo, cabe à autora apresentar documentos a arrolar testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.3. Ao INSS, cabe apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, o que também pode ser feito através de documentos e testemunhas, no mesmo prazo fixado no item 2. 4. Intimem-se.

0004900-63.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETE ALMEIDA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 32/35, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/09/1980 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/07/2007.2. Como o autor já apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, o que pode ser feito através de documentos e perícia.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/86: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015124-94.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 400/410), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação de fls. 403/407 à parte exequente. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação de fls. 263/300 à parte exequente. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação de fls. 213/220 à parte exequente. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600022-52.1993.403.6105 (93.0600022-7) - CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A (SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 1469/1469v como pedido de reconsideração do despacho de fls. 1467. Defiro o cumprimento provisório da sentença. Providencie a Secretária a alteração de classe devendo passar a constar classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a exequente a juntar aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo deverá a exequente, nos termos do inciso IV do art. 520 do CPC, prestar caução no valor do débito que pretende executar, uma vez que da execução em face da CEF decorrerá depósito judicial do valor da condenação. Int.

0014647-76.2012.403.6105 - CAMILO QUIJADA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CAMILO QUIJADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição de fls. 342/345 e tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeçam-se: a) um Ofício Requisitório (PRC), no valor de R\$ 212,624,43 (duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 148.837,11 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos) em nome de Camilo Quijada e R\$ 63.787,32 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, à ordem do Juízo; b) um Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 5.100,26 (cinco mil e cem reais e vinte e seis centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados. 2. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 350: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 348/348v, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009400-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do resultado das pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, fls. 150/151 e 153/155, nos termos do despacho de fl. 148. Nada mais.

Expediente N° 5774

ACAO CIVIL PUBLICA

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP356221 - MONICA NAOMI MURAYAMA)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 223/228, redesigno a audiência do dia 03/08/2016 para o dia 22/09/2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se com urgência.

0015266-98.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSPORTES LUFT LTDA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 223/228, redesigno a audiência do dia 03/08/2016 para o dia 22/09/2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a carta de intimação devolvida por mudança de endereço, fls. 282, ficará a patrona da ré Aluc Engenharia e Construção Civil LTDA-ME, responsável pela comunicação acerca da data, horário e local da perícia designada. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013071-09.2016.403.6105 - ARACILDO MOREIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 05/12/2014, manteve a decisão da Junta de Recursos de concessão do benefício de aposentadoria com reafirmação da DER, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Antes, porém deverá o impetrante juntar aos autos mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013077-16.2016.403.6105 - ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n. 10830.000821/2009-73 e n. 10830.009484/2009-46, bem como remessa dos recursos voluntários ao CARF para julgamento. Notícia ter havido um problema de sistema e dado por encerrado o prazo para recurso administrativo. Ao tomar conhecimento do ocorrido, interpôs recurso voluntário em cada processo, mas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados não ocorreu. Decido. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar. Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo legal, demonstrar como apurou o valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, se for o caso, retificá-lo com o devido recolhimento das custas complementares. Além disso, deverá autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato. Int.

0013092-82.2016.403.6105 - JOSE MAURO FRANCO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 04/03/2015, decidiu pela concessão do benefício de aposentadoria com reafirmação da DER para quando implementou o tempo de contribuição necessário, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Antes, porém deverá o impetrante juntar aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir o ofício da autoridade impetrada, além de mais uma contrafé para seu representante judicial. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Em relação ao pagamento das parcelas vencidas, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Assim, quanto a este pedido, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Int.

0013093-67.2016.403.6105 - GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Anoto-se.Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que a Junta de Recursos da Previdência Social decidiu pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido mantido, em 02/07/2015, pelo Conselho de Recursos, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Antes, porém deverá o impetrante juntar aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir o ofício da autoridade impetrada, além de mais uma contrafé para seu representante judicial. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Em relação ao pagamento das parcelas vencidas, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Assim, quanto a este pedido, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Int.

0013095-37.2016.403.6105 - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Anoto-se.Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que a Junta de Recursos da Previdência Social, em 07/10/2014, decidiu pela concessão do benefício de aposentadoria e que ele, em 01/06/2015, concordou com a reafirmação da DER para 28/02/2014, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Antes, porém deverá o impetrante juntar aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir o ofício da autoridade impetrada, além de mais uma contrafé para seu representante judicial. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Em relação ao pagamento das parcelas vencidas, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Assim, quanto a este pedido, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Int.

0013108-36.2016.403.6105 - DEBORA FERNANDA GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X FACULDADE UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Debora Fernanda Guisso, qualificada na inicial, contra ato do Diretor do Curso de Odontologia da Faculdade UNIP - Universidade Paulista em Campinas para que seja realizada sua matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega a impetrante ter cursado três semestres do curso de Odontologia e ter apresentado todos os documentos solicitados para a realização da matrícula, dentre eles o certificado de conclusão do ensino médio. Entretanto, não conseguiu efetivar a renovação tendo sido apontado como pendência a falta de apresentação do histórico escolar ou documento equivalente do ensino médio. A urgência decorre do prazo final da matrícula em 22/07/2016. Aduz possuir o histórico escolar e certificado do ensino médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, emitido em 09/08/2010, de modo que preenche os requisitos exigidos pela legislação. Ademais, possui resultado do ENEM com pontuação suficiente para utilização como certificado de conclusão do ensino médio, de acordo com o determinado pela Secretaria do Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo. Procuração e documentos, fls. 08/26. Custas, fl. 27. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo devendo constar Diretor do Curso de Odontologia da Faculdade UNIP - Universidade Paulista em Campinas. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De acordo com o histórico escolar de fl. 16/17, emitido, em 09/08/2010, pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia de Campo Grande, a impetrante concluiu o ensino médio em 2010. Ademais, já cursou três semestres do curso de Odontologia (fls. 23/24), sendo de se presumir, a apresentação dos documentos necessários para matrícula em nível superior no momento de seu ingresso. Isto posto, considerando que a medida poderá tornar-se ineficaz se a ordem for concedida após a oitava da parte contrária, DEFIRO a liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, para determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Odontologia desde que o único óbice seja o apontado à fl. 14. Intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 6º da lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012980-16.2016.403.6105 - CHARBEL SERAPHIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/02/2011) por contar com tempo suficiente. Relata ter havido erro do INSS no seu cadastro do CNIS, bem como no de seu irmão, pois os registros apontados à fl. 25 do procedimento administrativo são seus e constam de sua CTPS, mas estão apontados no CNIS de seu irmão Richard Seraphim. No tocante ao registro referente à empresa Leonor Seraphim, sua tia, notícia constar apenas da CTPS, não sendo possível apresentar o livro de registro de empregados em razão de incêndio na empresa. Informa que fará o aditamento da inicial, consoante art. 303, 1º, I, do NCPC. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária, razão pela qual INDEFIRO a medida antecipatória. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior. Defiro o prazo de quinze dias ao autor para aditamento à inicial, conforme item d do pedido (fl. 08), devendo também o requerente especificar detalhadamente quais períodos pretende sejam reconhecidos pelo INSS e trazer contrafé, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe para procedimento ordinário, bem como cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 158.582.410-8, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014119-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Intime-se a defesa a se manifestar acerca da certidão de fls.156-V, em relação à testemunha arrolada SANDRA DA SILVA, no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da mencionada testemunha, bem como de sua eventual substituição.

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR)

Intime-se a defesa a se manifestar acerca da certidão de fls.258, em relação à testemunha arrolada LOURIVAL PEREIRA CAMPOS, no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da mencionada testemunha, bem como de sua eventual substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a concordância das partes (fls. 7.578 e 7.581), defiro o pedido de fl. 7.574 para autorizar o levantamento pela perita judicial Rita de Cassia Casella do restante dos seus honorários periciais. Expeça-se alvará.No mais, aguarde-se o quanto ajustado na audiência de conciliação de fl. 7.565/7.566.Intime-se e cumpra-se.

0001995-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

ITEM LETRA C DO ITEM 4 DO DESPACHO FL.5484.(...)c) intimem-se as partes sobre o trânsito em julgado e cumprir o julgado proferido nestes embargos. Int.

0001004-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Grupo Editorial de Franca Ltda, representado por Juliano Cristóvão Japaulo, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Figura como coexecutado nos autos da execução fiscal a empresa Diário da Franca Publicidade Ltda/EPP, que não opôs embargos, apesar de devidamente intimada da penhora (fls. 900 e 9003).O objeto da execução fiscal está circunscrito às Certidões de Dívida Ativa descritas às fls. 41, sendo que os presentes embargos foram opostos para discussão da totalidade do crédito exequendo que está sendo cobrado dos dois executados, Grupo Editorial de Franca Ltda e Diário da Franca Publicidade Ltda/EPP.O embargante deduz nos presentes embargos os seguintes pedidos:1) Excesso de execução, consubstanciado na metodologia de lançamento utilizada pelo auditor fiscal;2) Nulidade da CDA nº 80 7 10 000009-41, tendo em vista a fundamentação legal;3) Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa Grupo Editorial de Franca para:a) Executar primeiramente o patrimônio da empresa Diário da Franca Publicidade Ltda/EPP;b) Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Diário da Franca Publicidade Ltda/EPP;c) Exclusão da multa punitiva em caso de redirecionamento da execução fiscal contra o embargante, após o esgotamento dos bens da empresa Diário da Franca.4) Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.A Fazenda Nacional ofertou impugnação aos embargos (fls.1438/1444), rebatendo todas as pretensões da embargante.Foi realizada perícia técnica-contábil para aferir eventual excesso de execução e metodologia utilizada pelo auditor fiscal da receita federal no tocante à omissão de receita que resultou na dívida ativa que está sendo discutida (fls. 1584/1619).Houve manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de esclarecimentos da perita judicial e nova manifestação das partes.Decido.Devido à complexidade do feito, e inúmeras alegações de ambas as partes, o feito comporta um saneamento amplo, com o fito de afastar eventuais nulidades processuais (art. 139, IX, do CPC).Inicialmente cabe verificar que a execução fiscal encontra-se garantida, pois os bens que foram penhorados do embargante são suficientes para satisfação do crédito tributário, restando cumprida as disposições do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Entretanto, a problemática lançada pelo embargante nos remete para questões de direito processual e material, pois o embargante, - Grupo Editorial de Franca Ltda-, faz inúmeras alegações contra o coexecutado Diário da Franca Ltda, quer sob o aspecto de fraude patrimonial quer sob a ótica da responsabilidade subsidiária, galgada no art. 133, II, do CTN.É importante fixar que as relações jurídicas estabelecidas no processo de execução fiscal estão bem definidas, figurando o exequente (Fazenda Nacional) no polo ativo e os executados (Grupo Editorial de Franca Ltda e Diário da Franca Ltda) no polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário.A questão aguda deste processo é outra, pelas afirmações do embargante, que defende primeiramente a execução dos bens do coexecutado, vislumbra-se a necessidade de formação de um litisconsórcio passivo necessário entre a Fazenda Nacional e o coexecutado Diário da Franca Ltda, conforme ficará demonstrado.De outro giro, é preciso pontuar que a doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os embargos à execução tem como foco principal confirmar ou não a constituição do título executivo, discutindo com profundidade a matéria que trata da constituição do crédito, entretanto, é preciso deixar claro que não basta somente afirmar a certeza e legalidade do crédito tributário, é preciso identificar precisamente o(s) sujeito(s) passivo(s), conforme preceitua o art. 142, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Neste contexto, a afirmação da embargante,- Grupo Editorial de Franca Ltda-, de que não sucedeu o coexecutado Diário da Franca Ltda, uma vez que este continuou a sua atividade (fls.1557/1562), é extremamente relevante, pois faz surgir a legitimidade passiva do coexecutado, que ainda não integrou o processo, para discutir eventuais efeitos que possa sofrer em decorrência de possível acolhimento do benefício de ordem insculpido no art. 133, II, do CTN.A questão posta é a seguinte: a sentença proferida neste processo afetará a Fazenda Nacional, pois abordará questões de mérito sobre a constituição do crédito tributário, excesso de execução, etc, bem

como identificará eventual benefício de ordem entre os coexecutados. Também, afetará a esfera patrimonial do coexecutado Diário da Franca Ltda, que poderá responder sofrer esgotamento dos seus bens para, somente após, ser atingida a esfera patrimonial do embargante. Neste diapasão, a natureza da relação jurídica controvertida está conduzindo o processo para a formação inevitável de um litisconsórcio passivo necessário simples, entre a Fazenda Nacional e o coexecutado Diário da Franca Ltda, nos exatos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (grifei) Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. A relação jurídica-processual entabulada no processo de execução fiscal entre exequente (polo ativo) e executados (polo passivo em litisconsórcio), não conduz à conclusão de que os litisconsortes da execução fiscal devem ser os mesmos do polo ativo dos embargos, ou seja, é perfeitamente possível a formação de um litisconsórcio entre executado e exequente, sem que este fato processual não altera em nada a relação jurídica originária formada nos autos da execução fiscal. A jurisprudência é bem tranquila neste ponto, sendo muito comum a formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado quando se trata de embargos de terceiro, logo, *mutatis mutandis*, a mesma lógica deve ser aplicada para os embargos à execução quando presente a hipótese do art. 114, caput, do CPC, correspondente ao art. 47 do CPC/1973: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constricção recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (STJ: RESP200301899588 - DJE: DATA: 26/04/2012 - 4ª Turma - unânime). (grifei) Impende destacar que a nova redação do art. 114, caput, do CPC, é muito superior à antiga redação do art. 47, caput, do CPC/1973, pois não vincula o litisconsórcio necessário com o resultado unitário da decisão, podendo, sob a nova ótica processual, firmar-se litisconsórcio necessário simples ou unitário. Retomando o ponto, não se trata de simples oposição de embargos contra a exequente Fazenda Nacional, pois há evidente cumulação de pedidos contra pessoas diferentes, que, se acolhidos, afetará a esfera patrimonial do coexecutado Diário da Franca Ltda. Sob este prisma, a problemática fático-jurídica trazida aos autos nos conduz ao juízo de subsunção que faz surgir, inevitavelmente a figura do litisconsórcio necessário passivo. Assim sendo, diante da possibilidade do coexecutado sofrer eventuais efeitos da sentença proferida nestes embargos entendo que o coexecutado deve ser citado para integrar a relação processual, conforme disposto no art. 238, caput, c.c. art. 114, caput, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante requerer a citação do coexecutado Diário da Franca Ltda para integrar a relação processual. Esclareço que não há necessidade de juntada de contrafé, pois a citação se dará na pessoa do advogado do coexecutado Diário da Franca Ltda, constituído nos autos da execução fiscal em apenso, conforme disposto no art. 242, caput, do Código de Processo Civil. Uma vez cumprida a determinação supra pelo embargante, fica desde já determinada a citação do coexecutado Diário da Franca Ltda, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da execução fiscal, para integrar o processo, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, ficando assinalado, excepcionalmente, devido à complexidade da causa, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre toda a matéria deduzida no feito, inclusive sobre a perícia judicial realizada. Com a manifestação do coexecutado Diário da Franca Ltda, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Formulado requerimento de citação do coexecutado providencie a Secretaria o seu cadastramento no polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002908-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 22.2.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000358-75.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-79.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO (SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 46/57 pela Fazenda Nacional. Int.

0002137-65.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-92.2011.403.6113) ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, que ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, representada pelo seu proprietário, opõe contra a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a procedência dos Embargos à execução para que seja desconstituída a sucessão empresarial tributária imposta à embargante, nos autos da execução fiscal, e, por consequência, sua exclusão do polo passivo da demanda executiva. Alega, em síntese, ilegitimidade passiva dos embargantes no processo de execução fiscal, e a ocorrência da prescrição intercorrente para cobrança dos créditos tributários. Afirma que não estão demonstrados os requisitos legais para a configuração da sucessão tributária da embargante, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Aduz que na eventual manutenção da decisão, que determinou o redirecionamento da sucessão empresarial, somente deve atingir a empresa Mazza e Mazza Imobiliária, e, por consequência, redirecionar a execução contra esta empresa e seus sócios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 41-87). Às fls. 88, consta certidão informando que a presente demanda foi proposta em momento no qual a execução fiscal não está garantida na forma dos artigos 9.º, e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir a sucessão empresarial tributária imposta à embargante. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Conforme certidão de fls. 88, a presente ação incidental foi proposta sem que antes a execução fiscal estivesse garantida na forma dos artigos 9º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Custas nos termos da lei. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000582-13.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-24.2010.403.6113) RANIERI DE LIMA TASSO (SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do Despacho fl.20. Manifeste o embargante sobre a impugnação de fls. 22/23 acostada aos autos pelo IBAMA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X SARA RENATA GUARALDO X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ora movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra os executados acima nominados. Os executados foram citados (fls. 108/109) e os bens inicialmente penhorados (imóveis transpostos nas matrículas 19.229 e 19.230 do 2.º CRI de Franca, auto de penhora de fl. 110) foram alienados judicialmente em outras ações movidas contra os executados (carta de adjudicação de fls. 372/373 e auto de arrematação de fls. 437/438). Os embargos ajuizados pelos executados Calçados Guaraldo Ltda., Márcia Regina Guaraldo Lombardi e João Batista Guaraldo (ação n.º 0006310-94.2000.403.6113) foram definitivamente julgados improcedentes (certidão de fl. 128/verso). Em reforço de penhora, então, ao cabo de várias diligências tendentes a identificar bens passíveis de constrição, foram penhorados os seguintes imóveis: a) 83,33333% do imóvel transposto na matrícula n.º 24.143 do 1.º CRI de Franca (casa de moradia n.º 1.530, da Rua Álvaro Abranches, nesta cidade), de propriedade dos executados: Marina de Andrade Guaraldo (50%), Alberto Guaraldo Junior (16,66666%), Maria Regina Guaraldo Lombardi (16,66666%, em comum com seu marido João Luis Lombardi, o qual não é executado nestes autos). O restante do imóvel (16,66666%) é de propriedade de Fábio Celso de Almeida Liporoni e sua esposa, os quais não são executados nesta ação. b) 91,66666% da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 15.835 do 1.º CRI de Franca (prédio residencial n.º 156, da Rua Álvaro Abranches, nesta cidade), de propriedade dos executados Marisa de Andrade Guaraldo (25%), Alberto Guaraldo Junior (8,33333%), Márcia Regina Guaraldo Lombardi (8,33333%, em comum com seu esposo João Luis Lombardi, o qual não é executado nestes autos), Marcos Antonio Guaraldo (25%, em comum com sua esposa Ângela Maria DAndrea Guaraldo, a qual não é executada nestes autos), João Batista Guaraldo (25%, em comum com sua esposa Martha Ione Vasques Guaraldo, a qual não é executada nestes autos). O restante do imóvel (8,33333%) é de propriedade de Fábio Celso de Almeida Liporoni e sua esposa, os quais não são executados nesta ação. O usufruto sobre o imóvel foi instituído em favor de Segundo Guaraldo e sua esposa Emília Cruz Silvestre Guaraldo. A decisão de fl. 903 estancou os atos de alienação judicial então em curso. Na ocasião, observou-se que o quinhão que cabia ao coexecutado João Batista Guaraldo (em conjunto com sua esposa) do imóvel transposto na matrícula 15.835 do 1.º CRI de Franca, em virtude de seu falecimento, foi partilhada aos seus filhos Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano (6,25%) e Sara Renata Guaraldo (6,25%); o cônjuge supérstite, a senhora Martha Ione Vasques Guaraldo, conservou a sua meação (12%). Desta feita, entre outras diligências, determinou-se que a exequente procedesse à regularização do polo passivo, com o chamamento ao processo das herdeiras do coexecutado João Batista Guaraldo. À fl. 909 a exequente juntou aos autos certidão de óbito do coexecutado João Batista Guaraldo. À fl. 912, requereu que as herdeiras Sara Renata Guaraldo e Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano fossem integradas à execução, nos termos do artigo 779, II, do CPC. Na

oportunidade, juntou a exequente, certidão de óbito da usufrutuária do imóvel transposto na matrícula n.º 15.835 do 1.º CRI de Franca, a senhora Emília Cruz Silvestre Guaraldo. Na referida certidão constou que ela era viúva do outro usufrutuário, o senhor Segundo Guaraldo (fl. 913). É o relatório. DECIDO. De início, insta esclarecer que a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 91,66666% da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 15.835 do 1.º CRI de Franca, com a morte dos usufrutuários, estende-se naturalmente sobre a plena propriedade do imóvel, na proporção penhorada, pois o instituto do usufruto, a teor do artigo 1.410, inciso I, do Código Civil, extingue-se pela morte dos usufrutuários. Em prosseguimento, cabe decidir sobre o pedido de fl. 912, no qual a Caixa Econômica Federal - CEF requer que as herdeiras do coexecutado João Batista Guaraldo, falecido no curso desta ação, sucedam-lhe no polo passivo. A regra geral de sucessão processual civil passiva está prevista nos artigos 110 e 313, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) 1.º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. 2.º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Observa-se, logo, que o despacho de fl. 903 cumpriu o conteúdo normativo contido no artigo 313, 2.º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois determinou que a exequente promovesse a citação das herdeiras do coexecutado falecido. Convém, então, ao apreciar o pedido formulado pela exequente para que as herdeiras do executado falecido o sucedam no polo passivo nesta ação, destacar, em particular, que estamos diante de uma ação de rito especial, ou seja, diante de uma execução de título extrajudicial. De tal forma, a norma geral de sucessão processual prevista nos artigos 110 e 313, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, precisa ser temperada com as normas especiais à espécie, previstas nos artigos 779, II, e 796, do mesmo diploma legal. Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial; V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; VI - o responsável tributário, assim definido em lei. (...) Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. No caso concreto, pois, como já ocorreu a partilha dos bens deixados pelo coexecutado João Batista Guaraldo, é de se acolher o pedido da exequente, a possibilitar que as suas herdeiras o sucedam no polo passivo desta ação. Mister pontuar, entretanto, que a responsabilidade das herdeiras para a execução promovida contra o autor da herança não é integral, mas sempre limitada ao quinhão que perceberam a título de herança ou legado, conforme estabelece o artigo 796 do Código de Processo Civil, citado acima, o qual ressoa no direito processual civil a norma de direito material contida no artigo 1.997 do Código Civil, que dispõe: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fl. 912 e, por conseguinte, reconheço a legitimidade passiva, por sucessão, das herdeiras Sara Renata Guaraldo e Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano para esta execução. Como assentado na fundamentação, a responsabilidade das herdeiras está adstrita ao quinhão que lhes coube da herança ou legado do coexecutado João Batista Guaraldo, o que, neste instante processual, por princípio de instrumentalidade, implica a manutenção da penhora já realizada sobre a parte ideal que possuem em conjunto do imóvel transposto na matrícula n.º 15.835 do 1.º CRI de Franca (12%). Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Sara Renata Guaraldo (CPF 257.381.898-50) e Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano (144.407.808-90) no polo passivo, em substituição ao coexecutado João Batista Guaraldo. Para identificar os limites da responsabilidade patrimonial das herdeiras nesta ação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da escritura pública que instrumentou a partilha dos bens do executado João Batista Guaraldo (escritura e aditamento, fl. 871) e cálculo atualizado do débito exequendo. Após a juntada do instrumento público de partilha, peça-se mandado ou carta precatória para que as herdeiras em comento sejam formalmente citadas, nos termos do art. 827, 3.º, do Código de Processo Civil. O mandado a ser expedido também deverá conter ordem para avaliação dos imóveis transpostos nas matrículas 15.835 e 24143 do 1.º CRI de Franca, já penhorados nesta ação, e, haja vista que a penhora recaiu sobre bens que não comportam cômoda divisão, para intimação de todos os coproprietários e cônjuges alheios à execução de que suas quotas partes serão resguardadas sobre o produto da alienação judicial em leilão público, reservando-lhes a preferência na arrematação (art. 843, 1.º e 2.º do CPC). As herdeiras, agora executadas, Sara Renata Guaraldo e Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano, em especial, deverão ser intimadas da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula 15.835 do 1.º CRI de Franca. O mandado a ser expedido, ainda, para direcionar os atos de constrição sobre o patrimônio recebido em herança por Sara Renata Guaraldo e Alessandra Vasques Guaraldo Martiniano, deverá ser instruído com cópia do instrumento de partilha. A visar o melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 4.º do CPC), a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intinem-se.

0002941-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de simples petição, apresentada por CECÍLIA RIBEIRO GUIMARÃES, CLÓVIS RIBEIRO GUIMARÃES e RITA DE FÁTIMA PARZEWSKI GUIMARÃES, sob o rótulo de exceção de pré-executividade, em que pretendem a desconstituição de penhora que recaiu sobre fração ideal de imóvel residencial que possuem em condomínio com o executado JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES.De acordo com os peticionários, a penhora sobre fração ideal pertencente ao executado deve ser levantada, haja vista que há muito tempo o bem é por eles utilizado como moradia, o que é feito com a anuência dos demais coproprietários.Ressalvou-se, contudo, que o executado não reside no imóvel.Intimada, a executada defendeu não ser possível que terceiros, que não compõem o polo passivo da ação, arguam por exceção de pré-executividade a impenhorabilidade do bem, de modo que a insurgência não deveria ser conhecida. Quanto ao mérito, aduziu que não tem proteção da impenhorabilidade o imóvel pertencente a várias pessoas, quando nele não reside o devedor. Também destacou a inexistência de prova de ser o imóvel efetivamente utilizado para moradia.DECIDO.Com razão a exequente quando suscita a impropriedade da via eleita pelos peticionários para buscar o levantamento da penhora.Isto porque a alegação de incorreção da penhora por simples petição é faculdade exclusiva do executado.Terceiras pessoas que não compõem o polo passivo da demanda somente podem requerer o desfazimento de constrição sobre bens que lhes pertençam, por meio de ação de própria, isto é, embargos de terceiro, conforme claramente está previsto no art. 674, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, não conheço do pedido formulado na petição de fls. 78-91 e determino o prosseguimento do feito, com designação de hasta pública do imóvel, que deverá ser alienado por inteiro, por se tratar de imóvel indivisível, tal qual previsto no artigo 843 do Código de Processo Civil, ficando assegurado aos coproprietários a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.Prossiga-se com a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-64.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PIMENTA ACABAMENTOS EM COUROS EIRELI X SONIA TEREZINHA RODRIGUES PIMENTA

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 161), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0000165-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GASPARINI LTDA - EPP X MAURICIO GASPARINI X LARISSA GASPARINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

1. Haja vista o pedido da exequente (fl. 131), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0001475-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RKS EVENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial oriunda da conversão de ação de busca e apreensão, conforme faculdade concedida ao credor fiduciário pelo artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Desta feita, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo do débito atualizado previsto no artigo 798, I, b, e parágrafo único, do CPC, documento indispensável à propositura da execução. No mesmo prazo, a exequente deverá, ainda, indicar os bens passíveis de penhora (art. 798, II, c, do CPC), eis que os veículos garantidores da obrigação não foram localizados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Por outro lado, uma vez cumpridas as determinações acima pela exequente, expeça-se mandado para: 1. Citação da parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, a realizar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, inclusive por hora certa, na forma dos artigos 252 e 253, também do CPC. 2. Concomitantemente à citação: a) para a intimação da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC); b) para constatação sobre o encerramento ou não das atividades empresariais da parte executada, caso se trate de empresário individual ou de sociedade empresária. 3. Arresto de bens, se oficial de justiça não encontrar o executado para citação (art. 830, caput, e 1º, do CPC) ou, se encontrado o devedor e não for realizado o pagamento no prazo assinalado, para penhora e avaliação (art. 829, 1º, do CPC). Quando da realização da penhora, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II, do CPC); os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor (art. 833, III, do CPC); os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (art. 833, V, do CPC); qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 836, cabeça, do CPC); c) Se não forem encontrados bens penhoráveis, o Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica (art. 836, 1º, do CPC), e o nomeará depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste juízo; d) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC). 4. Por império da garantia de razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF/88 e 4º do CPC), o que não se obtém sem extrair a máxima eficiência dos atos processuais (art. 8º e 139, II, do CPC), a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD, JUCESP e outros) para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais, em especial para os fins dos artigos 251, caput, e 256, 3º, do CPC. 5. A citação, intimação e a penhora realizar-se-ão nos dias úteis e nos feriados e, sempre que necessário, com observância do artigo 5º, XI, da CF/88, fora do horário das 6 às 20 horas (artigo 212, 2º, do CPC). 6. Honorários advocatícios ora fixados de plano em 10% sobre o débito, os quais serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, caput, e 1º, do CPC). 7. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos Sistemas Bacen Jud 2.0 e SIEL. Se restar positiva, mas sem notícia de pagamento ou nomeação de bens, voltem conclusos. 8. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o caso: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento/pagamento; (c) indicar bens imóveis passíveis de penhora ou reforço de penhora ou, (d) dizer sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 876, caput, do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400277-79.1995.403.6113 (95.1400277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL move em face de FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. E OUTROS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X LMD ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X CREUSA PINTO DA MATTA X WALDER LUIS PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA E SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela executada, com o objetivo de levantar penhora que afetou recursos que estavam aplicados junto à Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor atual de R\$ 84.980,00 (oitenta e quatro mil e novecentos e oitenta reais). Instado a se pronunciar, a exequente discordou da liberação. DECIDO. Importante ressaltar que no dia em que proferi a decisão 405, 11 de junho de 2016, no sentido de determina a penhora de ativos financeiros, a quantia que ora se pretende liberar estava aplicada em LCI. Nesta mesma data houve o resgate da aplicação e promoveu-se investimento perante a Brasilprev, conforme a própria executada comprovou ao juntar os extratos de sua conta corrente (fls. 423). Agora, a executada aduz que esta quantia seria impenhorável, porque teria como origem o recebimento de adicionais de trabalho pagos em decorrência de demanda judicial. A pretensão de levantamento da penhora, no entanto, não prospera. Isto porque os documentos de fls. 468-470 não comprovam a origem da quantia penhorada, como sendo de recebimento acumulado de verbas salariais. De outro lado, a quantia penhorada e que foi aplicada recentemente em previdência privada não tem por finalidade manter a subsistência da executada, haja vista que recebe proventos da São Paulo Previdência e estas quantias não foram atingidas pela penhora. Portanto, aplica-se no caso o precedente do Superior Tribunal de Justiça, mencionado pela exequente em sua manifestação, que assim diz: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (REsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014). 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1382845/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Neste passo, considerando que a executada tem fonte de renda própria, tenho que os recursos penhorados junto à instituição de previdência privada são penhoráveis, uma vez que não são destinadas ao sustento da executada, de modo que não incide na espécie o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 460-466 e determino a intimação da exequente para se manifestar em prosseguimento.

1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Trata-se de ação de execução fiscal na qual foram fixados honorários advocatícios em decisão interlocutória proferida às fls. 358. Referida decisão determinou a exclusão de Juliana Freitas Brigagão do Couto do polo passivo do presente feito. A parte então executada, Juliana, ora exequente, apresentou os valores que entende serem devidos pela Fazenda Nacional (fls. 420/424). Considerando os termos do art. 535, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. Referida intimação pode ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 2. Cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão de fls. 358 e reiterada às fls. 364, item 2, remetendo os autos à SUDP. Por oportuno, observo que a dívida executada nos autos está parcelada e a execução da dívida encontra-se suspensa conforme já decidido às fls. 364. Cumpra-se e intimem-se.

1401603-06.1997.403.6113 (97.1401603-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra AQUARIUS CALÇADOS LTDA, DOMINGOS DA SILVA DUARTE e ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE. Decorridas várias fases processuais, a fl. 280 e 304, verso, a Fazenda Nacional requer a exclusão dos sócios coexecutados Domingos da Silva Duarte e Rosa Mônica Maniglia Duarte do polo passivo da presente execução fiscal. Argumenta que não foram encontrados nestes autos ou nos autos da falência da executada atos que configurem infração à lei, não havendo enquadramento do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). Como observado pela Fazenda Nacional (fls. 280), não foram encontrados nestes autos ou nos autos da falência da executada atos que configurem infração à lei, não havendo enquadramento do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, verifica-se às fls. 312/313 que a falência foi encerrada sem apuração de eventuais responsabilidades, uma vez que se constatou que o valor dos bens arrecadados sequer seriam suficientes para pagamento das despesas processuais. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a Domingos da Silva Duarte e Rosa Monica Maniglia Duarte. Determino o levantamento de eventuais constrições ainda existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria expedir os competentes Ofícios para liberação da indisponibilidade decretada em relação aos coexecutados ora excluídos e de bloqueios efetivados (fls. 275 e 290), bem como expedir certidão de inteiro teor com ordem de levantamento de penhora dos imóveis constritos, de propriedade destes. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente às fls. 304, verso. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (artigo 40, 1º, c.c. artigo 25, da Lei nº 6.830/80). Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

2ª PARTE DO ITEM 2 DO DESPACHO FL. 370.(...)Intime-se o advogado constituído nos autos para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004178-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

1. Haja vista a sentença de extinção, em face do reconhecimento da prescrição do crédito tributário de fls. 57/58, deixo de apreciar a petição de fls. 64.2. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000411-71.2007.403.6113 (2007.61.13.000411-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SAMIR GARCIA SALOMAO - EPP X SAMIR GARCIA SALOMAO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de Samir Garcia Salomão - EPP e Samir Garcia Salomão. Os executados foram citados (fl. 10) e foram penhorados bens móveis (fl. 26), que levados à hasta pública não foram objeto de arrematação (fls. 114/121) e encontram-se sem depositário (fls. 29/32 e 39/40). Foi deferida a penhora on-line, via sistema BACENJUD, o que não logrou êxito (fls. 93, 143 e 216). A exequente realizou pesquisa de bens imóveis e veículos, localizando-se apenas o imóvel matriculado sob o nº 9.235 do CRI de Tanabi/SP, que teve seu domínio útil penhorado (fls. 214/215, 217-v e 218/220). Às fls. 222/227 os executados requerem a desconstituição da penhora do imóvel por tratar-se de bem de família e a exequente manifesta sua concordância à fl. 252, requerendo ainda a realização de constatação e penhora de bens livres no endereço residencial do coexecutado, bem como a realização da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, caso a diligência supra mencionada reste negativa. Diante do exposto: 1. Haja vista que restou caracterizado que o imóvel transposto na matrícula nº 9.235 do CRI de Tanabi/SP é bem de família e diante da concordância da exequente acerca do levantamento da constrição efetivada (fl. 252), torno insubsistente a penhora que recaiu nestes autos sobre o mesmo bem (fl. 214/215) e, por conseguinte, defiro o pedido de levantamento da averbação de penhora de fls. 222/227. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da Av. 09 da matrícula nº 9.235 do CRI de Tanabi/SP, ficando consignado que, nos termos do artigo 14 da Lei 6.015/1973, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora de bens livres no endereço constante à fl. 222. Expeça-se carta precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens livres da parte executada, deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC c.c art. 2º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (836, caput, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual e, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, proceder conforme 1º e 2º do artigo 836, do CPC; e d) as citações e as intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212, caput, do CPC, conforme previsão do artigo 212, 2º do CPC. 3. Ao cabo das diligências acima, caso restarem positivas, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No caso destas restarem infrutíferas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD. Cumpra-se.

0001351-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X OPJ E VFP COMERCIO DE COUROS LTDA - ME X IND/ E COM/ DE CALCADOS PATROCINENSE LTDA (MASSA FALIDA) X VALTIR FELICIO PIRES X OSMAR PATROCINIO JUNIOR(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente contra SAPUCAÍ COUROS PATROCÍNIO PAULISTA LTDA (nome alterado para OPJ e VFP COMÉRCIO DE COUROS LTDA.) e depois redirecionada (decisão de fl. 241) contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PATROCINENSE LTDA. (MASSA FALIDA), VALTIR FELÍCIO PIRES e OSMAR PATROCÍNIO JUNIOR. Citados os executados e não localizados bens passíveis de penhora, a pedido da Fazenda Nacional, em 01/02/2013, foi decretada a indisponibilidade sobre bens dos devedores com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (decisão de fl. 358). Às fls. 447/453 o Banco Bradesco SA requer o levantamento da indisponibilidade que nestes autos recaiu sobre o veículo VW/CROSS FOX, placa CXI 9775. Alega a instituição financeira que o referido veículo lhe foi alienado fiduciariamente por José Aparecido Fernandes Silva por meio de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária. Como o contrato foi descumprido, o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão. Requer o Banco Bradesco SA, pois, seja o veículo em comento liberado para regularização de sua situação administrativa para fins de leilão extrajudicial. Juntou cópia do auto de busca e apreensão para comprovar que o veículo está em seu poder (fl. 457), mas não juntou cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária. Instada, a Fazenda Nacional resistiu à liberação (fl. 464). Aduziu que o veículo está cadastrado em nome de Leather Empreendimento e Participações Ltda. (CNPJ 03.782.977/0001-04), que é a antiga denominação empresarial da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda., e que o credor fiduciário do Banco Bradesco SA, José Aparecido Fernandes Silva, sequer é executado nesta ação. É o relatório. DECIDO. De fato, o veículo VW/CROSS FOX, placa CXI 9775, ainda está cadastrado em nome Leather Empreendimento e Participações Ltda. (CNPJ 03.782.977/0001-04), que é a antiga denominação empresarial da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda. (fl. 466), tanto é que foi atingido pela indisponibilidade decretada nesta ação em 01/02/2013 (decisão de fl. 358). Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005 Assim, como estão sujeitos à execução os bens alienados em fraude à execução (art. 790, V, do CPC), para liberação do veículo da restrição judicial (indisponibilidade) deve ser afastada no caso concreto a possibilidade da fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. O afastamento da fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, por sua vez, não se faz sem a comprovação de que o veículo em disputa foi alienado antes 23/04/2010, data em que foi proferida a decisão (fl. 241) que, com fundamento no artigo 133 do CTN, reconheceu a sujeição passiva tributária da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda. (atual denominação empresarial de Leather Empreendimento e Participações Ltda) para responder pelos débitos tributários cobrados nesta ação. Como o auto de busca e apreensão foi lavrado em 15/12/2011 (fl. 457), tal documento não tem o condão de afastada a fraude à execução fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, delibero: 1) Para apreciação do pedido de liberação do veículo: a) junte o Banco Bradesco SA aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária pelo qual adquiriu o veículo VW/CROSS FOX, placa CXI 9775 de José Aparecido Fernandes da Silva, assim como outros elementos necessários à comprovação de que ele foi alienado em data anterior à decisão proferida nesta execução fiscal em 23/04/2010 (fl. 241), na qual foi reconhecida, com fundamento no artigo 133 do CTN, a sujeição passiva tributária da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Patrocinese Ltda. (atual denominação empresarial de Leather Empreendimento e Participações Ltda). 2) Requisite-se a secretaria, por meio eletrônico, certidão atualizada do imóvel do transposto na matrícula n.º 192 do CRI de Patrocínio Paulista - SP (fl. 360), mencionado no relatório de fl. 358. Quanto aos demais imóveis lá mencionados (matrículas 239 e 4.965 do CRI de Patrocínio Paulista - SP), já há certidões juntadas nestes autos (fls. 423/428), das quais se extrai que os quinhões que cabiam ao coexecutado Valtir Felício Pires foram arrematados em outra execução fiscal. 3) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que conste a atual denominação empresarial da coexecutada Sapucaí Couros Patrocínio Paulista Ltda., qual seja, OPJ e VFP Comércio de Couros Ltda. (fl. 470). 4) Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos então juntados aos autos e dizer se ainda tem interesse na penhora do veículo pleiteado pelo Banco Bradesco SA. Cumpra-se e intinem-se.

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Trata-se de execuções fiscais, reunidas por força do artigo 28 da Lei 6.830/80 (fl. 156), movida pela FAZENDA NACIONAL contra os executados acima nominados com o fito de cobrar o pagamento de contribuições previdenciárias não adimplidas nas épocas próprias. Para garantia da execução, a executada ofereceu a penhora os imóveis transpostos nas matrículas 76.253 e 58.250, do 1.º CRI de Franca, e o imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca. Aceita a nomeação pela parte exequente, foi lavrado o termo de penhora (fl. 162). Os embargos à execução fiscal 0002612-36.2007.403.6113, ajuizados pelos executados, foram julgados improcedentes e o julgamento transitou em julgado (fls. 179/187 e 258/261). O imóvel transposto na matrícula n.º 58.250 do 1.º CRI de Franca, penhorado nestes autos, foi adjudicado em ação trabalhista (fls. 396/397). O débito tributário foi parcelado e a presente execução fiscal restou suspensa por um período (fl. 390). Não honrado o parcelamento, a Fazenda Nacional requereu que os bens imóveis penhorados restantes fossem submetidos à alienação judicial em leilão público (fl. 415), o que foi deferido pela decisão de fl. 425. A decisão de fl. 425 dispensou a reavaliação do imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca, uma vez que as partes aquiesceram com o valor obtido em avaliação realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000380-75.2012.403.6113, em trâmite na Egrégia Segunda Vara desta Subseção (fls. 376/377). Naquela ação o imóvel em questão, em laudo de 24/04/2014, foi avaliado em R\$ 3.343.000,00 (fl. 367/verso). A parte executada, entretanto, após ser intimada sobre a decisão de fl. 425, impugnou a avaliação anteriormente realizada e requereu seja realizada nova avaliação do imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca, uma gleba de terras com área de 31,57,10 ha, sem benfeitorias, localizada neste município. Aduziu a executada que a avaliação a qual se referiu a decisão de fl. 425 foi realizada em 24/04/2014 e que o imóvel em comento sofreu incontestemente valorização, uma vez que foi integrado à área de expansão urbana pela municipalidade. Apresentou laudo particular, realizado em 25/03/2015, que estima o valor do imóvel em R\$ 15.627.464,00 (fl. 465). Pediu, ainda, o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 76.253 do 1.º CRI de Franca, pois somente o imóvel transposto na matrícula 9.028 do 2.º CRI de Franca é suficiente para a garantia da execução. Ao cabo da tramitação, intimada sobre todos os atos e termos do processo, a Fazenda Nacional silenciou-se sobre os pedidos de fls. 427/428. É o relatório. DECIDO. A Lei 6.830/80 prevê o direito de o executado, antes da publicação do edital de leilão, impugnar a avaliação realizada sobre bem penhorado na execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Assim, como a impugnação é tempestiva, já que intentada antes da publicação do edital de leilão, nos termos do artigo 13, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, de rigor realizar-se nova avaliação do imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca. No que atine ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 76.253 do 1.º CRI de Franca, a sua apreciação ocorrerá depois da reavaliação do imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca, conforme artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido formulado pela parte executada e, por conseguinte, determino a reavaliação do imóvel transposto na matrícula n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca. Solicite-se a secretaria, por meio eletrônico, certidão de propriedade atualizada dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 9.028 do 2.º CRI de Franca e n.º 76.253 do 1.º CRI de Franca. Para a realização do trabalho técnico, nomeie-se perito avaliador na especialidade de engenharia civil, por meio do sistema AJG. A remuneração do perito, contudo, como a reavaliação foi requerida pela parte executada, por ela será custeada, conforme determina o artigo 95 do Código de Processo Civil. O perito nomeado, ao apresentar o laudo deverá cumprir o disposto no artigo 872, 2.º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. O perito sorteado entre aqueles cadastrados no sistema AJG deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a sua proposta de honorários, sobre a qual deverão ser ouvidas as partes, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 10 da Lei 9.289/1996). Cumpra-se e intemem-se.

0000795-58.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A - FILIAL(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o pagamento das custas judiciais conforme comprovante juntado às fls. 9, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia à intimação da presente sentença manifestada pelo exequente à fls. 78. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se

0002867-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DENIR EDUARDO SERAFIM - ME X DENIR EDUARDO SERAFIM(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução fiscal 00011332720154036113 destes autos.2. Ainda, conforme determinado na sentença proferida nos referidos embargos à execução fiscal (fl. 153), expeça-se certidão para o cancelamento da averbação das penhoras que recaíram sobre os imóveis transpostos nas matrículas 56.414 (Av.10) e 56.415 (Av.8) do 2º CRI de Franca), consignando-se que, nos termos do artigo 14 da Lei 6.015/1973, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário.3. Após, aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias concedido nos embargos à execução fiscal n.º 00011332720154036113 para que parte executada realize o parcelamento do crédito tributário exigido nesta ação. Ao cabo desse prazo, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional.Cumpra-se e intimem-se.

0000460-34.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIO VACA JIMENEZ(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL move em face de MARIO VACA JIMENEZ. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 12.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004043-27.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA SAPUCAI LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a parte executada acima nominada, na qual: a) a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80; b) a Fazenda Nacional, já na petição inicial, em aditamento, antecipou-se em requerer que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada, porventura existentes, para fins de penhora, reforço ou substituição de eventuais bens penhorados (fl. 02). Diante do exposto, delibero: 1. A cumprir-se a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, na qual está o dinheiro em primeiro lugar (inciso I), rejeito a nomeação de bens. Em contrapartida, defiro o pedido realizado em aditamento à inicial pela parte exequente e, por conseguinte, nos termos do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Por oportuno, trago a contexto que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.184.765/PA (Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/11/2010), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), consolidou o entendimento de que, a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Convém consignar, ainda, que, mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte de exequente, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. 2. As quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução, porque não são conversíveis em penhora por força do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, independentemente de provocação, serão canceladas por este Juízo; do mesmo modo, será cancelada a indisponibilidade excessiva, consoante artigo 854, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de a indisponibilidade recair sobre numerário passível de penhora, intime-se a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe que começarão a correr os seguintes prazos, concomitantemente, contados da intimação: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil). b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, I, da Lei 6.830/80). 4. Decorrido o prazo de cinco dias de que trata o artigo 854, 3.º, do Código de Processo Civil sem manifestação da parte executada, a indisponibilidade se converterá em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e os valores tornados indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), onde permanecerão custodiados segundo a sistemática da Lei 9.703/98. 5. Se sobrevier a manifestação referida no item 3.a acima, venham os autos conclusos para a sua apreciação. 6. Ao cabo das diligências, se infrutífera ou insuficiente a constrição sobre ativos financeiros, a fim de viabilizar futura penhora ou reforço, proceda-se, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada e, na sequência, expeça-se mandado para penhora (ou reforço) dos veículos encontrados e dos bens indicados à penhora (fls. 46/47), com preferência dos veículos, à medida que bastem para garantia do juízo. 7. A visar o melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 4.º do CPC), a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2729

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113) ELASTFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ELASTFLEX COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA. ME. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, em que requer (fl. 05) (...) I - Preliminarmente: (...) a) a atribuição de efeito suspensivo ao processo de execução; (...) II - Ato contínuo, requerer-se sejam os presentes embargos recebidos, processados, e ao final, JULGADOS PROCEDENTES, condenando a instituição embargada ao ônus da sucumbência, devendo incidir honorários advocatícios a serem fixados pro V. Exa., na forma da Lei. (...) Preliminarmente, a parte embargante propõe acordo para pagamento do valor da dívida em dezoito parcelas de um mil reais. Assevera que é imprescindível a concessão do efeito suspensivo a fim de ser preservado o seu direito, aduzindo que o montante exigido não corresponde à realidade e ressaltando que foi oferecido bem à penhora na execução. Alega a parte embargante, em síntese, que o acordo firmado entre as partes é eivado de irregularidades. Argumenta que não foi descontado do valor parcelado o montante já pago pela embargante, bem como que o instrumento foi assinado às pressas, aproveitando-se a parte embargada da fragilidade pela qual passa a embargante. Sustenta, ao final, a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte embargada. Com a inicial acostou documentos. A parte embargada apresentou impugnação à fl. 29. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e sustentou que a dívida é líquida e exigível. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam rejeitados, determinando-se o prosseguimento da execução. Instada, a parte embargante não se manifestou (fl. 30). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 31) determinando-se que a parte embargada se manifestasse especificamente sobre a proposta de acordo formulada à fl. 02 dos autos, esclarecendo-se que o silêncio seria interpretado como recusa. A parte embargada manifestou-se às fls. 32/33, aduzindo que a proposta de acordo apresentada pela parte embargada não atende à legislação que rege o tema (Lei nº 9.469/97) e ressaltou a sua natureza jurídica de Empresa Pública Federal com status de Fazenda Pública. Assevera que, em caso de eventual parcelamento, deveria haver a atualização do valor do débito e as prestações mensais deveriam incluir juros equivalentes à SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, em conformidade com o 1º do artigo 1º - C da Lei nº 9.469/97. O julgamento foi convertido novamente em diligência a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 34). Na oportunidade, a parte embargada requereu o prazo de trinta dias para encaminhar a proposta à sua Diretoria Regional, o que foi deferido (fl. 36, 38 e 40). Decorridos os trinta dias não houve manifestação da parte embargada (fl. 40, verso). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. Sem razão a parte embargante. Considerando o silêncio da embargada relativamente à proposta de acordo constante da inicial e reiterada na audiência de tentativa de conciliação, presume-se sua recusa. De acordo com a inicial, a embargante reconheceu a dívida cobrada na execução ora embargada, mas, posteriormente, verificou que um dos títulos cobrados havia sido pago parcialmente. O título executivo é o Termo de Reconhecimento de Dívida de fls. 17/20, assinado pela embargante e pela embargada. A inicial não aponta nem comprova qual dos títulos elencados à fl. 17 foi pago parcialmente. A peça inaugural, nesse aspecto, é contraditória na medida em que propõe pagar a dívida em 18 parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mas, no mérito, sustenta que não deve tais valores. Da análise dos autos constata-se que a embargante não nega a dívida e sustenta que há excesso de valor, sob o argumento de que já efetuou o pagamento parcial, embora não indique o montante, alegando de forma genérica que pretende comprovar tal fato por todos os meios de prova. Como é cediço, o princípio do ônus da prova assenta-se no fato de incumbir à parte autora encarregar-se de exibir as provas aptas de formar o convencimento do juiz favoravelmente à sua pretensão. De outro lado, deve encarregar-se a parte adversa de demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado. Conforme leciona Nelson Nery, no tocante ao ônus da prova: Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma da prescrita em lei, é ônus da condição da parte. Assim, segundo o disposto no artigo 373 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Quanto à prova do pagamento, dispõem os artigos 319 e 320 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. No caso dos autos, verifica-se que o embargante não colacionou aos autos qualquer elemento que comprovasse sua vaga alegação de que efetuou o pagamento parcial dos valores que teriam sido cobrados indevidamente. Ademais, não é razoável que aquele que paga não se resguarde quanto ao necessário recebimento de comprovante de pagamento. Destarte, inexistindo nos autos documento hábil à comprovação da quitação parcial da dívida, não há como acolher a genérica alegação de excesso de execução. Tampouco trouxe prova de suas alegadas dificuldades financeiras a fim de corroborar o aduzido sobre a assinatura do instrumento às pressas, supostamente aproveitando-se da alegada fragilidade e hipossuficiência. Neste sentido: DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO

PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA.

1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários em razão de que os embargos do devedor são o meio hábil para que o executado possa se defender e já foram fixados nos autos da Execução Fiscal em apenso (fl. 42). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000840-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-20.2015.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal que a FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-EIRELI E JOSÉ EDUARDO CORREA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista que a parte embargante foi intimada às fls. 14/14-v nos termos do artigo 321 para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito, e quedou-se inerte, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000841-08.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-35.2015.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal que a FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-EIRELI E JOSÉ EDUARDO CORREA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista que a parte embargante foi intimada às fls. 14/14-v nos termos do artigo 321 para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito, e quedou-se inerte, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002509-14.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001485-0)) TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE(MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA E MG059624 - CARLOS MOZART GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mesmo sentido, exige o artigo 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). No caso dos autos, entretanto, a petição inicial - que versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade de valor penhorado na execução fiscal de pertinência por meio do sistema BACENJUD (R\$ 503,38), sob a alegação de que se trata de ganho de trabalhador autônomo (art. 833, V, do CPC) - não se fez acompanhar de qualquer documentação hábil à comprovação de suas alegações, conforme ônus probatório atribuído ao executado pelo art. 854, 3, I, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato detalhado da conta corrente atingida pela constrição judicial referente aos três meses anteriores à data em que ocorreu bloqueio, assim como documentos que confirmem a origem e a natureza do dinheiro como decorrente de ganho de trabalhador autônomo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1404398-48.1998.403.6113 (98.1404398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402205-31.1996.403.6113 (96.1402205-1)) CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Haja vista que estes embargos à execução fiscal foram definitivamente julgados procedentes para o fim de excluir o embargante da execução fiscal n.º 1402205-31.1996.403.6113, delibero: 1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos destes embargos à execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante (vencedora) apresente cálculo de liquidação das verbas sucumbenciais, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil. 4. Com a apresentação dos cálculos pela parte embargante (vencedora): a) proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. b) Após, cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se, por ocasião da impugnação, o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. 5. Não apresentados os cálculos pela parte embargante (vencedora), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000202-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402205-31.1996.403.6113 (96.1402205-1)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, o julgamento: a) pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial interposto pela parte embargante e do agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que lhe denegou seguimento ao Recurso Especial (fl. 576); b) pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interposto pela parte embargante contra a decisão que lhe denegou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 575). 3. Informado o trânsito em julgado destes embargos pela Superior Instância: a) traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e b) intemem-se as partes sobre o trânsito em julgado e a cumprirem o julgado proferido nestes embargos. Intimem-se e cumpra-se.

0000634-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar. Cumpra-se e intemem-se.

0002167-91.2002.403.6113 (2002.61.13.002167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000448-5)) AUGUSTO CESAR FURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto pela parte embargante contra a decisão que não lhe admitiu o recurso especial (fls. 655/657).4. Futuramente, quando informado o trânsito em julgado destes embargos pela Superior Instância: a) traslade-se cópia da decisão proferida pelo STJ e do trânsito em julgado para os autos principais;b) Intimem-se as partes sobre o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, caso o STJ não reforme o julgamento de improcedência destes embargos à execução fiscal.Cumpra-se e intimem-se.

0002632-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405026-71.1997.403.6113 (97.1405026-0)) JUAN ALBERTO LAMBRECHT X MARTA URSULA CERLIANI DE LAMBRECHT(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar.Cumpra-se e intimem-se.

0003536-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-04.2011.403.6113) HELIO JOSE BORGES(SP326650 - FLAVIO HAKIME HABER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por HÉLIO JOSÉ BORGES em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o desbloqueio dos valores de sua conta. Alega a parte embargante, em síntese, que os montantes bloqueados em suas contas no Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A têm natureza salarial e alimentícia, pois é nelas que são depositados seus vencimentos pela empresa Serveng Cívilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia e verbas previdenciárias, remetendo aos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 12 determinando a regularização da petição inicial, o que foi cumprido (fl. 13). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal até seu julgamento. Determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para que apresentasse a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80. No ensejo, determinou-se, ainda, o cumprimento do desbloqueio e transferência constante do despacho de fl. 119 da execução fiscal nº 0003006-04.2011.403.6113, em apenso. Estipulou-se que o desbloqueio do valor excedente ao débito executando deveria ser realizado junto ao Banco Bradesco SA, eis que é onde a constrição atingiu maior quantia. Para tanto, ordenou-se o traslado de cópia da decisão para os autos da referida execução fiscal e abertura de vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 14). A parte embargada manifestou-se às fls. 15/16, alegando que não foram acostados documentos que comprovem a alegação de que os valores existentes na conta bloqueada tem natureza salarial e previdenciária. Diz, ainda, que a impenhorabilidade da conta corrente em que é creditado o salário não é absoluta, devendo-se adotar a interpretação de que deve ser protegida a quantia monetária suficiente para a subsistência digna do devedor e sua família e que, portanto, o excedente depositado em conta corrente perde o seu caráter alimentar e condição de impenhorabilidade. Menciona julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 2ª Região sobre o tema. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Certidão de fl. 18 informa que não houve manifestação do embargante. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao conhecimento do pedido. O embargante alega que os valores bloqueados via BACENJUD nos autos da execução fiscal em apenso correspondem a verbas salariais e previdenciárias e são, portanto, impenhoráveis. O artigo 833 do Código de Processo Civil diz: Art. 833. São impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;.....

Nota-se que as verbas de natureza salarial ou previdenciária são, de fato, impenhoráveis. Contudo, o embargante não trouxe prova de suas alegações. Junta apenas os extratos das contas com os respectivos créditos. Menciona a existência de hollerits mas também não os apresenta. Ausente comprovação de que os valores bloqueados são mesmo oriundos de salário e benefício previdenciário, não se justifica seu desbloqueio. E por estes motivos, os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da Execução Fiscal sob a rubrica do Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0003006-04.2011.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004229-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-20.2015.403.6113) MARIA DO CARMO PIRES ALVES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA DO CARMO PIRES ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em que requer (fl. 04) (...) a) Sejam recebidos os presentes embargos e devidamente processado (sic), para que sejam julgados PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução; (...) b) a imediata liberação da quantia mencionada, disponibilizando tal valor em favor do Embargante em sua conta-poupança bloqueada, expedindo-se comunicação ao BACEN para tanto, através de meio eletrônico; (...) c) Seja reconhecido por este Ilustre Juízo que a quantia colocada em indisponibilidade, se refere à importância referente a PENSÃO ALIMENTÍCIA depositado em CONTA POUPANÇA destinado ao sustento no filho menor da Autora, sendo, portanto, impenhoráveis, conforme preceitua o artigo 649, inciso IV do CPC e consequentemente insuscetíveis de serem colocados em indisponibilidade pelo caráter que os reveste, além de ter sido efetuado em conta impenhorável, por se tratar de conta poupança.(...) d) Seja o embargado condenado a pagar as custas e honorários advocatícios. (...) e) Requer, finalmente, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe a CF no seu artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 4º, da Lei nº 1060/50, uma vez que a embargante é pessoa pobre na acepção legal do termo, e não pode arcar com as custas processuais sem que tenha prejudicado seu sustento.(...) Alega a parte embargante, em síntese, que o montante de R\$ 1.075,74 (um mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0000836-20.2015.403.6113, refere-se a valores recebidos em ação de alimentos de seu filho menor Luís Eduardo Pires Gregório dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, conforme ação que tramita no Juízo Estadual (autos nº 1022055.70.2015.8.26.0196, 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca). Sustenta a impenhorabilidade por se tratar de verba alimentar e porque proveniente de depósito em conta poupança, remetendo aos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 48, que determinou a liberação do valor de R\$ 1.075,74 (um mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), reconhecendo que o numerário bloqueado nos autos principais se refere à pensão alimentícia percebida por Luís Eduardo Pires Gregório, filho da executada, bem como que restou caracterizada sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No ensejo, determinou-se ainda que a parte embargante, no prazo de dez dias, procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos procuração outorgada a defensora em documento original, e regularizasse a declaração de pobreza em seu próprio nome e juntasse aos autos, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc), o que foi cumprido (fls. 52/60). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do Conselho exequente para apresentação de impugnação (fl. 61). Devidamente intimado (fl. 62), a parte exequente não se manifestou (fl. 62, verso). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao conhecimento do pedido. Conforme já decidido à fl. 48, os documentos acostados aos autos (fls. 09/20) demonstram que o numerário bloqueado nos autos principais se refere à pensão alimentícia percebida por Luís Eduardo Pires Gregório, filho da executada. Com efeito, o Sr. Luiz Renato Gregório efetuou depósito no valor de R\$ 1.077,00 (um mil, setenta e sete reais) no dia 03/12/2015 na conta bloqueada nos autos principais (conta nº 200.350-5, agência 6.520-X), notadamente consoante extratos de fls. 16 e 20. Assim, restou caracterizada sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente à época, atualmente prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a impenhorabilidade do depósito no valor de R\$ 1.077,00 (um mil, setenta e sete reais) no dia 03/12/2015 na conta bloqueada nos autos principais (conta nº 200.350-5, agência 6.520-X) e determinar seu desbloqueio definitivo. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0000836-20.2015.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003236-70.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-89.2006.403.6113 (2006.61.13.001298-4)) MARPEN CONSTRUTORA LTDA (SP347019 - LUAN GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por MARPEN CONSTRUTORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 28) (...) Seja CONCEDIDA a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em caráter de URGÊNCIA, uma vez presente os requisitos legais, nos termos da fundamentação, determinando-se ainda que parcial até o julgamento final, a reinclusão da embargante no parcelamento da lei 11.941/09, efetuando o pagamento das parcelas em atraso, bem como, excluir o montante da dívida os valores exigidos a título de correção monetária, juros e multa incidentes a partir da exclusão do parcelamento, e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do art. 151 do CTN; (...) Declarar a Reinclusão da embargante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como determinar a Fazenda Pública a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da embargante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido; (...) Requer, outrossim, a confirmação, por sentença julgada totalmente PROCEDENTE, da tutela concedida, reconhecendo o direito da embargante em permanecer no programa REFIS e, conseqüentemente, a definitiva anulação do ato vergastado; (...) A condenação de custas e honorários advocatícios e demais cominações de estilo, nos termos da lei. (...) aguarda e espera provimento para que sejam ao final no mérito seja julgada PROCEDENTE o presente EMBARGOS (sic), conseqüentemente afastando-se toda onerosidade excessiva ou ilegal da União Federal, bem como declarando-se a nulidade do ato de exclusão do parcelamento que culminaram na exclusão da embargante do REFIS, conforme originariamente aderido, esclarecendo que no caso em tela se tratam de valores anteriores à novembro de 2008 e que portanto estão aptos a integrar o Refis instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo assim que tais débitos reparcelados sejam enquadrados no parcelamento já aderido, inclusive nos mesmos moldes e opções anteriormente escolhidas como de direito e por se tratar de medida da mais salutar e indispensável JUSTIÇA!(...)Aduz, em suma, que em virtude de dificuldades financeiras deixou de recolher contribuições ao PIS e a COFINS, resultando em inscrição do débito em dívida ativa. Menciona que aderiu ao REFIS e, por culpa exclusiva da parte embargante, não conseguiu acessar o sistema para gerar regular e tempestivamente as guias DARF e efetuar o recolhimento de algumas parcelas. Diz que o REFIS foi cancelado sem nenhuma notificação, o que gerou o prosseguimento da execução e culminou com a penhora de seus ativos financeiros e, posteriormente, foi alterada para penhora em um veículo oferecido. Afirma que sua exclusão do parcelamento não observou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, contraditório e ampla defesa. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 74 consta certidão dando conta de que os presentes embargos foram opostos em momento no qual a execução fiscal não estava garantida na forma do artigo 9º e 16, 1º da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal nº 0001298-89.2006.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, conforme certidão de fl. 74, conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 0001298-89.2006.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-96.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5)) LAZARO JOSE MACHADO X CELIO MAURO MACHADO (SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam-se de embargos de terceiros opostos por Lázaro José Machado e Célio Mauro Machado, contra UNIÃO (Fazenda Nacional), nos quais insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel que mencionam serem legítimos proprietários de, cada um, uma fração de (um quarto). Alegam que o bem imóvel sob o qual recaiu a constrição trata-se de uma casa de moradia, registrada sob matrícula nº 58.547, livro nº 3, BZ, fls. 154 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Mencionam que adquiriram o bem afetado do executado Luiz Antônio de Andrade por meio de escritura pública de venda e compra (fls. 32/34), lavrada em 11/03/1976, ou seja, bem antes da propositura da execução fiscal nº 1401537-26.1997.403.6113, não havendo que se falar em fraude à execução ou fraude contra credores. A Fazenda Nacional rebateu a extensa argumentação do embargante no tocante ao instituto jurídico da posse. O ilustre Procurador da Fazenda requereu várias diligências para comprovar a posse dos autores em relação ao imóvel, bem como a apresentação de certidão de matrícula atualizada do bem. DECIDO. A questão que envolve a posse do bem não tem relevância neste momento processual, sem embargo de retomar a discussão em momento futuro se necessária, pois o primeiro ponto a ser esclarecido pelos embargantes, que ainda está obscuro, é a titularidade do bem. A certidão de fls. 21º, do 1º Registro de Imóveis de Franca relata que o bem imóvel em discussão teve encerrada sua matrícula (nº 58.547), passando o registro à competência do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. A certidão está datada de 07/04/2011, e menciona que o proprietário é o executado Luiz Antônio de Andrade, bem como não consta que o mesmo tenha alienado ou comprometido o dito imóvel. De outro giro, os embargantes juntaram cópia de uma escritura pública de venda e compra (fls. 32/34), lavrada em 11/03/1976, referente ao imóvel sob matrícula nº 58.547, onde consta que o executado Luiz Antônio de Andrade vendeu o imóvel em questão para Paulo Sergio Andrade, Anice de Oliveira Andrade, Celio Mauro Machado, Lazaro José Machado, os dois últimos figurando como embargantes neste feito. Diante deste quadro verifico que a certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca contrasta com a escritura de venda e compra apresentada pelos autores. Duas hipóteses podem surgir, a primeira é que realmente os embargantes não são proprietários, ou, a mais provável, que simplesmente não houve o registro da escritura de compra e venda, nos termos do art. 167, I, 9, da Lei nº 6.015/73. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, defiro o pedido da Fazenda Nacional e, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes apresentarem certidão atualizada do imóvel que alegam a titularidade, cujo registro pertence ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, que recebeu a matrícula nº 58.547 do 1º CRIA/Franca. Outrossim, diante do princípio da lealdade processual e boa-fé (arts. 5º e art. 77, I, ambos do CPC), no mesmo prazo acima, devem os embargantes esclarecer se efetivamente registraram a escritura pública lavrada em 11/03/1976. Com a vinda da certidão e esclarecimento dos embargantes, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-04.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) PATRICK OLIOSI NEVES X FERNANDA GONCALVES DA SILVA (SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PATRICK OLIOSI NEVES e FERNANDA GONÇALVES DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 12/13) (...) a) concessão da liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 1.051 (sic) do CPC, para que seja declarada de imediato a descaracterização de fraude à execução e consequente cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão, determinando-se a expedição de mandado para o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, São Paulo, para que proceda a averbação do cancelamento; (...) b) sejam acolhidas razões de fato e de direito ora expandidas, que comprovam a nulidade do impedimento judicial realizado e a descaracterização da fraude à execução; (...) c) sejam os presentes embargos julgados totalmente procedente (sic), confirmando a liminar pleiteada, para que seja declarada a descaracterização da fraude à execução e o cancelamento da penhora efetivada; (...) d) subsidiariamente seja deferida a transferência da penhora, para um dos imóveis que encontram-se livres e desembaraçados; (...) e) seja a Embargada intimada, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial; (...) f) condenação da Embargada em custas processuais e honorários advocatícios; (...) Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel construído - uma casa de moradia situada na Avenida Teotônio Vilela nº 2653, Jardim Vera Cruz, inscrito na matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - de Denis César de Souza Panhan e Suelen Silva de Ávila. Ressalta que os vendedores não são executados na ação principal. Menciona que, ao tomar conhecimento da constrição, buscou informações sobre o ocorrido e verificou que a executada Juçara Izoete Rossi Camargos renunciou a sua parte na herança de sua genitora Irenna Somtag (falecida em 08/02/2010), e que o imóvel foi destinado em sua totalidade a sua irmã Jane Odete Rossi. Refere que a renúncia foi considerada fraudulenta e ineficaz perante a Fazenda Pública pela decisão de fl. 304 dos autos da execução nº 0001424-03.2010.403.6113. Assevera que não adquiriu o imóvel da executada e nem da herdeira Jane Odete Rossi, e que não havia como saber da existência de qualquer irregularidade, notadamente porque o nome da executada nunca esteve registrado na matrícula do imóvel e também porque não havia registro da penhora do imóvel. Afirma que é adquirente de boa fé e que há possibilidade de que a penhora de outro bem imóvel (1/3 do imóvel inscrito na matrícula nº 45.994). Sustenta o cabimento dos embargos de terceiro, remetendo aos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, e que é parte legítima para a propositura da ação. Argumenta que a situação relatada foge ao conhecimento do homem médio e ressalta que foram realizados dois financiamentos imobiliários com a Caixa Econômica Federal relativamente ao imóvel, o que demonstraria a total impossibilidade de a parte embargante ter conhecimento de que a aquisição do imóvel era fraudulenta. Alega que a aquisição foi regular e que tomou todas as cautelas possíveis antes da aquisição, denotando sua total boa fé na aquisição. Invoca os termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de liminar. Instada (fl. 53), a parte embargada apresentou contestação (fls. 54/58). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expandidos na inicial, aduzido que os requisitos para configuração da fraude à execução divergem daqueles exigidos para a configuração da fraude à execução fiscal. Assevera que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Sustenta que tal presunção é absoluta (iure et de jure), e indica a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Argumenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a

redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 é norma especial e prevalece sobre o disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil. Afirma que independentemente da eventual boa-fé dos embargantes ou comprovação da insolvência da executada, a alienação debatida ocorreu em nítida fraude à execução, e é absolutamente ineficaz em relação aos embargantes. Menciona que não houve comprovação de que os devedores reservaram bens suficientes para saldar a dívida tributária. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se os embargantes nos ônus da sucumbência e mantendo-se a validade da constrição sobre o imóvel da matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca e o normal trâmite da execução fiscal. A parte embargante apresentou sua impugnação (fls. 64/66).

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da penhora efetuada sobre 1/3 (um terço) do bem descrito e componente da matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP levada a efeito nos atos da execução fiscal nº 0001424-03.2010.403.6113. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que, não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Como cediço, os embargos de terceiro estão previstos nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, e constituem remédio processual instituído em favor de: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A lei faculta o seu ajuizamento tanto pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Firmadas estas premissas faz-se necessária a fixação do marco temporal, importa frisar que no caso específico dos autos, não se aplica o entendimento sufragado na Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque o âmbito de sua aplicação se restringe às relações privadas, sendo certo nos feitos que tenham por objeto obrigação de natureza tributária se aplica regra diversa, que possui natureza especial, insculpida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, que em sua redação atual prevê que se reputavam fraudulentas as alienações realizadas por sujeito ativo em débito para com a Fazenda Pública por crédito inscrito em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Caracterizada a aquisição do bem em momento posterior à inscrição em dívida ativa, a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante para se decretar a ineficácia da alienação perante o credor, o fato de a parte embargante ter adquirido o bem de boa-fé. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do

art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. DAÇÃO EM PAGAMENTO. FRAUDE CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. FATO NÃO PROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É fraudulenta a dação em pagamento de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC 118/2005, pois ocorrida em 2009, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1998. 2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu no caso dos autos. 3. Improcedente a alegação de nulidade da penhora, pois não restou provado nos autos que o imóvel constrito constituía bem de família, servindo de residência do executado ou sua família, ao tempo da constrição, para efeito de impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/1990. 4. Consta, ao contrário, que o executado, defendendo o seu direito à livre disposição do imóvel, enquanto bem de família, firmou mútuo com garantia hipotecária e posterior dação do bem em pagamento da dívida privada, em detrimento do crédito público executado. De fato, inequívoco que o executado dispôs da impenhorabilidade para auferir o montante de R\$ 120.000,00, que não serviu ao pagamento da dívida executada. Desde quando dado em pagamento, o imóvel perdeu a destinação legalmente protegida, não se podendo alegar que a impenhorabilidade é irrenunciável para impedir a constrição na execução fiscal de crédito tributário e, ao mesmo tempo, alegar que é renunciável para validar o contrato de mútuo e a dação em pagamento, pela qual o terceiro adquiriu o bem imóvel. 5. Nem se alegue que o artigo 182, CC, ampara o pedido lançado, pois a fraude à execução não significa anulação do negócio jurídico relativo ao mútuo, tanto que a decisão judicial apenas declarou ineficaz, em face da Fazenda Nacional, a dação em pagamento para validar a penhora do imóvel, de sorte que o terceiro, na condição de credor, pode cobrar o seu crédito junto ao devedor, pela via e meios próprios. Quanto a tornar o imóvel à condição de impenhorável, em razão da decretação da fraude à execução, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça exatamente o contrário, destacando que não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado (RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/02/2011). 6. Apelação desprovida. O caso dos autos, porém, é especial e não está abarcado pelos fundamentos adotados pelo I. Relator do Recurso Especial nº 1.141.990-PR. O artigo 1.806 do Código Civil autoriza o herdeiro a renunciar a herança. Essa prerrogativa não é afastada mesmo quando a renúncia pode prejudicar seus credores. Por isso, saliente-se que o bem penhorado, adjudicado após renúncia dos executados à herança da Sra. Irenna Sontag, jamais integrou o patrimônio dos devedores, como salientou o E. Tribunal Regional da 5ª Região quando do julgamento da Apelação Cível nº 00082041620144058100, DJE 04/09/2015, página 48: (...) com a renúncia do herdeiro executado, e tendo o imóvel sido distribuído ao herdeiro que o substituiu, não pode esse bem ser penhorado na execução contra o herdeiro originário distribuído ao herdeiro porque o bem em questão nunca integrou seu patrimônio, dado que ele não o aceitou (...). Contudo, a lei Civil não deixa desprotegido o credor lesado pela renúncia à herança perpetrada por seu devedor. O artigo 1.813 do Código Civil diz: Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. 1o A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato. 2o Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros. A Fazenda Nacional podia, portanto, ter aceitado a herança no lugar dos devedores, mas não o fez. Pretende, agora, atribuir a terceiro o ônus decorrente de sua desídia. Se tivesse se valido da prerrogativa que o citado artigo 1.813 lhe conferia, aceitando a herança no lugar dos devedores, o bem não teria passado a integrar o patrimônio da Sra. Jane Odete Rossi que, por sua vez, não o teria vendido aos embargantes. Não o fazendo, deve assumir as consequências já que não se pode reconhecer fraude à execução de bem que não integrou o patrimônio do devedor, como é o caso dos autos. Por isso, e considerando que a decisão que reconheceu a fraude à execução com relação à renúncia à herança é equivocada já que os bens nunca integraram o patrimônio dos devedores, deve ser desfeita e levantada a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Em razão dessas considerações, os presentes embargos devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo nos artigos 1.806 e 1.813, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a fraude à execução reconhecida nos autos de nº 0001424-03.2010.403.6113 e determinar o levantamento da penhora que incidir sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Custas, como de lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos a serem pagos pela parte embargada. Traslade-se cópia para os

autos de nº 0001424-03.2010.403.6113.Sentença sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003658-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) SIRLENE DOS SANTOS FERREIRA X ADEMIR MARCOS CRUZ(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SIRLENE DOS SANTOS FERREIRA e ADEMIR MARCOS CRUZ contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 14/16) (...) 2.) Os Embargantes requerem digne-se V. Exa. deferir liminarmente estes embargos, determinando a expedição do competente mandado de manutenção ou de restituição do bem sobredito e do justo levantamento da penhora, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, para que nenhum bem seja levado a praxeamento, principalmente com a ressalva de se resguardar a parte pertencente aos embargantes, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos de terceiro. (...) Requer, ainda, a suspensão do feito principal em que se efetivou a penhora, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, em relação aos bens objetos da presente ação. (...) Requer sejam o embargados (sic) citados dos termos dos presentes embargos, na pessoa de seu Procurador Jurídico Autárquico lotado em Franca/SP, para que, no prazo legal, ofereça defesa que eventualmente tiver. (...)Requer, também, sejam julgados totalmente PROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos de terceiro, para o fim de:(...) a) declarar definitivamente sem efeito a penhora judicial proferida por este douto Juízo nos autos em apenso, determinando a desconstituição de qualquer ato de constrição. (...) b) levantar a penhora efetuada sobre metade 1/3 (sic) dos bens descritos e componente da Matrícula nº 53.021, reconhecendo-se a posse e propriedade dos embargantes sobre o bem, em sua totalidade. (...)c) determinar a expedição de mandado destinado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, para desconstituir a declaração de ineficácia da venda que foi averbada por conta da injusta ordem de penhora. (...)d) declarar a nulidade da decisão de fls. 304/305 dos autos da execução. (...) e) condenar os embargados nas custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência de acordo com o art. 20 do CPC, e demais cominações de direito. (...)Alega a parte embargante, em síntese, que adquiriu os imóveis constritos - dois prédios residenciais e um terreno - de Jane Odete Rossi, cuja propriedade derivou de adjudicação, conforme escritura de inventário de bens decorrente do falecimento de sua genitora Irena Sonntag, lavrada em 02/12/2011 no 2ª Tabelião de Notas de Franca, e registrada em 18/01/2012 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca (Matrícula nº 53.021).Sustenta que a aquisição foi regular e que tomou todas as cautelas possíveis antes da aquisição, tais como verificação de certidões de protestos, matrícula atualizada, certidão de distribuição de ações no Juízo Estadual e Federal. Ressalta que a ausência de restrições sobre a proprietária do imóvel era incontroversa à época.Afirma que foi surpreendida pela penhora do bem, sob o argumento de que a ex-proprietária Juçara Isolete Rossi Camargos teria alienado os bens a fim de fraudar a execução. Menciona que Juçara Isolete Rossi Camargos renunciou ao quinhão que lhe cabia na herança de sua mãe Irena Sonntag quando já havia pendência inscrita em dívida ativa, o que teria configurado a operação fraudulenta.Sustenta que a situação relatada foge ao conhecimento do homem médio e que não havia menção a outro herdeiro que não fosse a senhora Jane Odete Rossi, que adquiriram o imóvel de boa fé e que não lhe foi oportunizada produção de prova e observância do princípio do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).Alega, ainda, que os imóveis estavam livres de quaisquer ônus e não constavam dívidas em nome da proprietária.Remete aos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil.Instada (fl.49), a parte embargada apresentou contestação (fls. 50/54). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzido que os requisitos para configuração da fraude à execução divergem daqueles exigidos para a configuração da fraude à execução fiscal. Assevera que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Sustenta que tal presunção é absoluta (iure et de jure), e indica a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Argumenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 é norma especial e prevalece sobre o disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil. Afirmo que independentemente da eventual boa fé dos embargantes ou comprovação da insolvência da executada, a alienação debatida ocorreu em nítida fraude à execução, e é absolutamente ineficaz em relação aos embargantes. Menciona que não houve comprovação de que os devedores reservaram bens suficientes para saldar a dívida tributária. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se os embargantes nos ônus da sucumbência e mantendo-se a validade da constrição sobre o imóvel da matrícula nº 53.021 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca e o normal trâmite da execução fiscal.A parte embargante apresentou sua impugnação (fls. 59/67).FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da penhora efetuada sobre 1/3 (um terço) dos bens descritos e componente da Matrícula nº 53.021 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP levada a efeito nos atos da execução fiscal nº 0001424-03.2010.403.6113.Inicialmente, indefiro o pedido formulado na inicial dos embargos para oitiva da testemunha arrolada à fl. 17, eis que a prova testemunhal é prescindível e insuficiente no caso concreto. Com efeito, a colheita de testemunho não poderia substituir a documental, máxime em se tratando de situação que envolve questionamento sobre a regularidade de alienação de bem imóvel.Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que, não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito.Como cediço, os embargos de terceiro estão previstos nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, e constituem remédio processual instituído em favor de:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.A lei faculta o seu ajuizamento tanto pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Firmadas estas premissas faz-se necessária a fixação do marco temporal, importa frisar que no caso específico dos autos, não se aplica o entendimento sufragado na Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Iso porque o âmbito de sua aplicação se restringe às relações privadas, sendo certo nos feitos que tenham por objeto obrigação de natureza tributária se aplica regra diversa, que possui natureza especial, insculpida no artigo 185 do

Código Tributário Nacional, que em sua redação atual prevê que se reputavam fraudulentas as alienações realizadas por sujeito ativo em débito para com a Fazenda Pública por crédito inscrito em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Caracterizada a aquisição do bem em momento posterior à inscrição em dívida ativa, a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante para se decretar a ineficácia da alienação perante o credor, o fato de a parte embargante ter adquirido o bem de boa-fé. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. DAÇÃO EM PAGAMENTO. FRAUDE CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. FATO NÃO PROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É fraudulenta a dação em pagamento de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC

118/2005, pois ocorrida em 2009, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1998. 2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu no caso dos autos. 3. Improcedente a alegação de nulidade da penhora, pois não restou provado nos autos que o imóvel construído constituía bem de família, servindo de residência do executado ou sua família, ao tempo da constrição, para efeito de impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/1990. 4. Consta, ao contrário, que o executado, defendendo o seu direito à livre disposição do imóvel, enquanto bem de família, firmou mútuo com garantia hipotecária e posterior dação do bem em pagamento da dívida privada, em detrimento do crédito público executado. De fato, inequívoco que o executado dispôs da impenhorabilidade para auferir o montante de R\$ 120.000,00, que não serviu ao pagamento da dívida executada. Desde quando dado em pagamento, o imóvel perdeu a destinação legalmente protegida, não se podendo alegar que a impenhorabilidade é irrenunciável para impedir a constrição na execução fiscal de crédito tributário e, ao mesmo tempo, alegar que é renunciável para validar o contrato de mútuo e a dação em pagamento, pela qual o terceiro adquiriu o bem imóvel. 5. Nem se alegue que o artigo 182, CC, ampara o pedido lançado, pois a fraude à execução não significa anulação do negócio jurídico relativo ao mútuo, tanto que a decisão judicial apenas declarou ineficaz, em face da Fazenda Nacional, a dação em pagamento para validar a penhora do imóvel, de sorte que o terceiro, na condição de credor, pode cobrar o seu crédito junto ao devedor, pela via e meios próprios. Quanto a tornar o imóvel à condição de impenhorável, em razão da decretação da fraude à execução, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça exatamente o contrário, destacando que não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado (RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/02/2011). 6. Apelação desprovida. O caso dos autos, porém, é especial e não está abarcado pelos fundamentos adotados pelo I. Relator do Recurso Especial nº 1.141.990-PR. O artigo 1.806 do Código Civil autoriza o herdeiro a renunciar a herança. Essa prerrogativa não é afastada mesmo quando a renúncia pode prejudicar seus credores. Por isso, saliente-se que o bem penhorado, adjudicado após renúncia dos executados à herança da Sra. Irena Sontag, jamais integrou o patrimônio dos devedores, como salientou o E. Tribunal Regional da 5ª Região quando do julgamento da Apelação Cível nº 00082041620144058100, DJE 04/09/2015, página 48: (...) com a renúncia do herdeiro executado, e tendo o imóvel sido distribuído ao herdeiro que o substituiu, não pode esse bem ser penhorado na execução contra o herdeiro originário distribuído ao herdeiro porque o bem em questão nunca integrou seu patrimônio, dado que ele não o aceitou (...). Contudo, a lei Civil não deixa desprotegido o credor lesado pela renúncia à herança perpetrada por seu devedor. O artigo 1.813 do Código Civil diz: Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. 1o A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato. 2o Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros. A Fazenda Nacional podia, portanto, ter aceitado a herança no lugar dos devedores, mas não o fez. Pretende, agora, atribuir a terceiro o ônus decorrente de sua desídia. Se tivesse se valido da prerrogativa que o citado artigo 1.813 lhe conferia, aceitando a herança no lugar dos devedores, o bem não teria passado a integrar o patrimônio da Sra. Jane Odete Rossi que, por sua vez, não o teria vendido aos embargantes. Não o fazendo, deve assumir as consequências já que não se pode reconhecer fraude à execução de bem que não integrou o patrimônio do devedor, como é o caso dos autos. Por isso, e considerando que a decisão que reconheceu a fraude à execução com relação à renúncia à herança é equivocada já que os bens nunca integraram o patrimônio dos devedores, deve ser desfêta e levantada a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 53.021 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Em razão dessas considerações, os presentes embargos devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo nos artigos 1.806 e 1.813, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a fraude à execução reconhecida nos autos de n.º 0001424-03.2010.403.6113 e determinar o levantamento da penhora que incidir sobre o imóvel inscrito na matrícula 53.021 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Custas, como de lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos a serem pagos pela parte embargada. Traslade-se cópia para os autos de nº 0001424-03.2010.403.6113. Sentença sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003817-22.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 05) (...) Que seja concedida liminarmente a exclusão da constrição judicial sobre o referido imóvel, tornando-a nula; (...) Que ao final, seja dada procedência aos pedidos contidos na presente ação para excluir definitivamente a constrição judicial indevida sobre o imóvel, pois não houve fraude à execução; sejam declaradas válidas as vendas feitas por Jane Odete Rossi a Denis César de Souza Panham e Suelen da Silva Ávila; ato contínuo, aquela feita por Denis César de Souza Panham à Patrícia Oliosse Neves e Fernanda Gonçalves da Silva, e, conseqüentemente, seja mantida a alienação fiduciária realizada com a CEF, condenando o exequente/embargado ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, a serem ficados em 20% sobre o valor da causa. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que é parte legítima para a propositura dos presentes embargos, e que está sofrendo prejuízo com a penhora de seu imóvel, alienado fiduciariamente, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001424-03.2010.403.6113. Afirma que a aquisição da posse foi justa, sem vícios e de boa fé, tanto sua quanto dos terceiros adquirentes. Assevera que não havia como saber da existência de qualquer irregularidade relativamente ao imóvel, tanto é que foram realizados dois contratos de financiamento na modalidade alienação fiduciária, cujo objeto foi o referido bem imóvel. Ressalta que não havia nenhuma inscrição no registro imobiliário sobre pendências relativamente ao. Diz que o imóvel construído é bem de família e que a aquisição revestiu-se de todos os requisitos e formalidades legais. Invoca os termos

da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de liminar. Instada (fl. 21), a parte embargada apresentou contestação (fls. 22/30). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da embargante. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo a higidez da decretação da fraude à execução fiscal, e que os requisitos para configuração da fraude à execução divergem daqueles exigidos para a configuração da fraude à execução fiscal. Assevera que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Sustenta que tal presunção é absoluta (*iure et de jure*), e indica a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Argumenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 é norma especial e prevalece sobre o disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil. Afirma que independentemente da eventual boa fé dos embargantes ou comprovação da insolvência da executada, a alienação debatida ocorreu em nítida fraude à execução, e é absolutamente ineficaz em relação aos embargantes. Menciona que não houve comprovação de que os devedores reservaram bens suficientes para saldar a dívida tributária. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se os embargantes nos ônus da sucumbência e mantendo-se a validade da constrição sobre o imóvel da matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca e o normal trâmite da execução fiscal. A parte embargante apresentou sua impugnação (fls. 39/40).

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da penhora efetuada sobre 1/3 (um terço) do bem descrito e componente da matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP levada a efeito nos atos da execução fiscal nº 0001424-03.2010.403.6113. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pela embargada sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso. É inequívoca a legitimidade ativa do credor fiduciário para ajuizamento de embargos de terceiro, uma vez que detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem alienado fiduciariamente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no 1º do artigo 674 do Código de Processo Civil. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que, não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Como cediço, os embargos de terceiro estão previstos nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, e constituem remédio processual instituído em favor de: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A lei faculta o seu ajuizamento tanto pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, conforme já mencionado, ou possuidor. Firmadas estas premissas faz-se necessária a fixação do marco temporal, importa frisar que no caso específico dos autos, não se aplica o entendimento sufragado na Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque o âmbito de sua aplicação se restringe às relações privadas, sendo certo nos feitos que tenham por objeto obrigação de natureza tributária se aplica regra diversa, que possui natureza especial, insculpida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, que em sua redação atual prevê que se reputavam fraudulentas as alienações realizadas por sujeito ativo em débito para com a Fazenda Pública por crédito inscrito em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Caracterizada a aquisição do bem em momento posterior à inscrição em dívida ativa, a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante para se decretar a ineficácia da alienação perante o credor, o fato de a parte embargante ter adquirido o bem de boa-fé. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alionmar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na

interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. DAÇÃO EM PAGAMENTO. FRAUDE CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. FATO NÃO PROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. É fraudulenta a dação em pagamento de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC 118/2005, pois ocorrida em 2009, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1998. 2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu no caso dos autos. 3. Improcedente a alegação de nulidade da penhora, pois não restou provado nos autos que o imóvel constrito constituía bem de família, servindo de residência do executado ou sua família, ao tempo da constrição, para efeito de impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/1990. 4. Consta, ao contrário, que o executado, defendendo o seu direito à livre disposição do imóvel, enquanto bem de família, firmou mútuo com garantia hipotecária e posterior dação do bem em pagamento da dívida privada, em detrimento do crédito público executado. De fato, inequívoco que o executado dispôs da impenhorabilidade para auferir o montante de R\$ 120.000,00, que não serviu ao pagamento da dívida executada. Desde quando dado em pagamento, o imóvel perdeu a destinação legalmente protegida, não se podendo alegar que a impenhorabilidade é irrenunciável para impedir a constrição na execução fiscal de crédito tributário e, ao mesmo tempo, alegar que é renunciável para validar o contrato de mútuo e a dação em pagamento, pela qual o terceiro adquiriu o bem imóvel. 5. Nem se alegue que o artigo 182, CC, ampara o pedido lançado, pois a fraude à execução não significa anulação do negócio jurídico relativo ao mútuo, tanto que a decisão judicial apenas declarou ineficaz, em face da Fazenda Nacional, a dação em pagamento para validar a penhora do imóvel, de sorte que o terceiro, na condição de credor, pode cobrar o seu crédito junto ao devedor, pela via e meios próprios. Quanto a tornar o imóvel à condição de impenhorável, em razão da decretação da fraude à execução, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça exatamente o contrário, destacando que não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado (RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/02/2011). 6. Apelação desprovida. O caso dos autos, porém, é especial e não está abarcado pelos fundamentos adotados pelo I. Relator do Recurso Especial nº 1.141.990-PR. O artigo 1.806 do Código Civil autoriza o herdeiro a renunciar a herança. Essa prerrogativa não é afastada mesmo quando a renúncia pode prejudicar seus credores. Por isso, saliente-se que o bem penhorado, adjudicado após renúncia dos executados à herança da Sra. Irenna Sontag, jamais integrou o patrimônio dos devedores, como salientou o E. Tribunal Regional da 5ª Região quando do julgamento da Apelação Cível nº 00082041620144058100, DJE 04/09/2015, página 48: (...) com a renúncia do herdeiro executado, e tendo o imóvel sido distribuído ao herdeiro que o substituiu, não pode esse bem ser penhorado na execução contra o herdeiro originário distribuído ao herdeiro porque o bem em questão nunca integrou seu patrimônio, dado que ele não o aceitou (...). Contudo, a lei Civil não deixa desprotegido o credor lesado pela renúncia à herança perpetrada por seu devedor. O artigo 1.813 do Código Civil diz Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. 1o A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato. 2o Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros. A Fazenda Nacional podia, portanto, ter aceitado a herança no lugar dos devedores, mas não o fez. Pretende, agora, atribuir a terceiro o ônus decorrente de sua desídia. Se tivesse se valido da prerrogativa que o citado artigo 1.813 lhe conferia, aceitando a herança no lugar dos devedores, o bem não teria passado a integrar o patrimônio da Sra. Jane Odete Rossi que, por sua vez, não o teria vendido a terceiros e não teria sido objeto de

garantia fiduciária. Não o fazendo, deve assumir as consequências já que não se pode reconhecer fraude à execução de bem que não integrou o patrimônio do devedor, como é o caso dos autos. Por isso, e considerando que a decisão que reconheceu a fraude à execução com relação à renúncia à herança é equivocada já que os bens nunca integraram o patrimônio dos devedores, deve ser desfeita e levantada a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Em razão dessas considerações, os presentes embargos devem ser julgados procedentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo nos artigos 1.806 e 1.813, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para desconstituir a fraude à execução reconhecida nos autos de nº 0001424-03.2010.403.6113 e determinar o levantamento da penhora que incidir sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 45.994 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos a serem pagos pela parte embargada. Traslade-se cópia para os autos de nº 0001424-03.2010.403.6113. Sentença sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004337-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) ROBERTO OROZIMBO DA SILVA (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar pleiteando a manutenção de posse, que ROBERTO OROZIMBO DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se insurge contra penhora efetivada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 59.503 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. À fl. 49 consta decisão proferida em plantão que indeferiu a liminar. A parte embargante apresentou emenda à inicial (fls. 52/92), reiterando o pedido de liminar e requerendo a juntada de documentos, tramitação prioritária do feito e os benefícios da justiça gratuita. Proferiu-se decisão à fl. 93, que determinou que a embargante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedesse à emenda da inicial juntando aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.). Foi determinado, ainda, o apensamento aos autos principais e certificação da interposição dos presentes embargos. Petição e documentos apresentados às fls. 94/110. Recebidos os embargos à fl. 111, oportunidade que foi suspensa a execução quanto ao bem comum, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da embargada. Manifestação da União consta de fls. 113/114. Não alegou preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos pela parte embargante e pediu o julgamento de improcedência do pedido. O embargante se manifestou a respeito da impugnação da União (fls. 116/127). Decido. Os embargos de terceiro não a via adequada ao reconhecimento da perda da propriedade em razão da ocorrência de usucapião. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. TOTALIDADE DO BEM. TERCEIRO. COPROPRIEDADE. FRAÇÃO IDEAL. EXCLUSÃO.** - Sentença submetida ao reexame necessário. - A questão vertida nestes autos diz respeito à penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP. - A embargante, coproprietária do imóvel penhorado, busca ver levantada a penhora sobre a fração ideal do bem que lhe pertence, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que não possui qualquer relação com o débito exequendo. - Apreciando a questão, a sentença recorrida julgou procedentes os embargos, para o fim de desconstituir a penhora sobre a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) que a embargante possui sobre o bem penhorado, considerando que, não sendo parte no executivo fiscal, não tem qualquer responsabilidade sobre o débito exequendo. - Nesse contexto, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, que se encontra conforme entendimento, de há muito, sedimentado no âmbito do C. STJ no sentido de que, em se tratando de bem indivisível, a constrição judicial somente deve incidir sobre as frações ideais pertencentes aos executados, não devendo abarcar a parte do bem pertencente a terceiro alheio à execução. Precedentes. - De rigor, portanto, o levantamento da penhora havida sobre a fração ideal do imóvel penhorado pertencente à embargante, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento). - O argumento da embargada no sentido de que o imóvel penhorado seria, em sua totalidade, de propriedade da empresa executada, em razão de suposta ocorrência de usucapião, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil, carece do mínimo de razoabilidade. - Além de não ser dado à embargada alegar suposto direito da empresa executada sobre o imóvel penhorado, a presente sede não é, à toda evidência, a via adequada à tal discussão. - Considerando que a causa é de pouca complexidade, tenho por excessivo o valor arbitrado a título de honorários advocatícios que, assim, devem ser reduzidos. - À vista das disposições do artigo 20, 4º, do CPC, vigente à época em que prolatada a sentença, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Contudo, a fim de evitar decisões conflitantes e prejudicar eventual adquirente do bem, caso seja reconhecido o usucapião na ação já em tramitação, implicando na nulidade da hasta pública e da arrematação, entendo ser o caso de se suspender o andamento destes embargos nos termos do artigo 313, inciso V, letra a. Durante o período de suspensão, que perdurará por um ano (4º), os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. A parte embargante fica desde já intimada a informar a este juízo a respeito da prolação da sentença na Ação de Usucapião, ainda que antes do término do período de suspensão, informação que deverá vir acompanhada de cópia da sentença. Transcorrido o prazo previsto no 4º do artigo 313 do Código de Processo Civil, os autos retomarão sua tramitação, independentemente de provocação das partes e deverão vir conclusos para apreciação da produção de prova testemunhal formulado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X KAIQUE MATURANO CARDOSO X IGOR MATURANO CARDOSO X ITALO MATURANO CARDOSO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO, KAIQUE MATURANO CARDOSO, IGOR MATURANO CARDOSO e ÍTALO MATURANO CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requerem (...) que declare a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 13.294, na forma da fundamentação e declara NULA A PENHORA sobre este bem, sustentando-se todos os atos decorrentes, especialmente as praças designadas, como medida de justiça. (...) Caso V. Exa., entenda necessário que seja determinada por meio de Oficial de Justiça diligência de constatação do ora alegado. (...) Requerem os benefícios da justiça gratuita eis que não estão em condições de suportar as despesas do processo. (...) Isto posto requer que os presentes embargos de terceiros sejam recebidos, autuados em apenso à execução de n. 0002746-87.2012.403.6113, para afinal serem julgados TOTALMENTE PROCEDENTES na forma da fundamentação, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que Luzia Lilian Maturano Cardoso foi casada com o executado Marcos Ramos Barcelos Cardoso até 24/08/2013, data em que se divorciaram. Esclarece que já estavam separados de fato desde 2009. Esclarece que em 15/08/2008 adquiriu o imóvel inscrito na matrícula nº 13.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca por meio de instrumento de contrato de compra e venda de imóvel residencial, utilizando como parte do pagamento seu saldo em conta vinculada do FGTS. Assevera que o referido bem foi adquirido pelo esforço exclusivo da primeira embargante. Diz que por ocasião do divórcio foi conveniado que o imóvel passaria a pertencer aos filhos do casal, com usufruto vitalício da primeira embargante. Aduz que a transferência referida não pode ser considerada fraude à execução e ressalta que o imóvel constitui bem de família e, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90 e pelo artigo 6º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000. À fl. 55 determinou-se que a parte embargada promovesse a emenda da inicial, a fim de indicar o valor da causa, o que foi cumprido (fl. 56). Decisão de fl. 57 recebeu a emenda à inicial, determinou a suspensão das medidas constritivas na ação principal, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte embargada. Em sua manifestação de fls. 58/59, a parte embargada informou que não de opõe à pretensão da parte embargante, e requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel inscrito na matrícula nº 13.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP por se tratar de bem de família, com o consequente levantamento da penhora. Afirma que agiu com a devida cautela e no estrito cumprimento de seu dever legal, pois não havia averbação da matrícula do imóvel sobre a situação trazida na inicial, e requer que a parte embargante seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da penhora efetuada sobre do imóvel inscrito na matrícula nº 13.294 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP levada a efeito nos atos da execução fiscal nº 0002746-87.2012.403.6113. Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido de liberação da penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 13.294 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, acolho os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento da penhora, reconhecendo que se trata de bem de família. O bem objeto desta ação somente foi submetido à penhora porque os embargantes deixaram de averbar o que ficou acordado na Ação de Divórcio n. 1968/2013, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Juízo de Direito da Comarca de Franca. Se tivessem sido diligentes e averbado o acordo a respeito do imóvel, este sequer seria penhorado dado que seria do conhecimento de todos que não mais pertencia ao executado. Não o tendo feito, devem arcar com as custas da sucumbência relativas a estes embargos, ainda que a Fazenda Nacional tenha reconhecido o pedido. Tal se dá porque as verbas de sucumbência são arcadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação. E como demonstrado acima, a penhora e a necessidade do ajuizamento destes embargos é culpa exclusiva dos embargantes. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002746-87.2012.403.6113 relativamente ao imóvel inscrito na matrícula nº 13.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargante, devendo ser observados os termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos de nº 0002746-87.2012.403.6113. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra HOT WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo. Os réus foram citados pessoalmente e não constituíram advogados. Decorridas várias fases processuais sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, consequentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 156). É o relatório. Fundamento e decidido De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal e nem assim foram encontrados bens (fls. 133). ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 156 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista que os réus não constituíram advogados nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000538-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLENE COLUCCI AUTO PECAS - ME X MARLENE COLUCCI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MARLENE COLUCCI AUTO PEÇAS - ME e MARLENE COLUCCI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400038-75.1995.403.6113 (95.1400038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS NASSIM LTDA X NASSIM CALIL ESPER(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X SLEIMAN OSMAN NASSIM(SP210356 - JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL move em face de CALÇADOS NASSIM LTDA E OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X NICOMEDES PREVIDI FILHO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

DECISÃO DE FLS. 630/631: Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., ALTAIR DA SILVA PRAZERES, ESPÓLIO DE NICOMEDES PREVIDI, HELOÍSA HERMENEGILDO PREVIDI e NICOMEDES PREVIDI FILHO, lastreada na CDA nº 32.313.142-5. Decorridas várias fases na execução fiscal proferiu-se decisão às fls. 572/573, que afastou as alegações da representante legal da empresa Mondrian Empreendimento Imobiliários Ltda. de nulidade da citação, intimações e da penhora realizados nos autos (fls. 525/552). Determinou-se, ainda, que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a alegação de prescrição e a suspensão da 1ª hasta pública, mantendo as demais já designadas. A exequente requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias, o que foi deferido (fl. 598). A representante da empresa Mondrian Empreendimento Imobiliários Ltda., Sra. Ivonete Florentino Matarucco, apresentou embargos de declaração às fls. 600/620, pleiteando a retratação do Juízo. Aduziu a ocorrência de contradição no que concerne ao entendimento de que a petionária não é terceira interessada para estar no feito, sustentando que tem interesse e legitimidade, pois é esposa de um dos sócios da empresa Mondrian Empreendimento Imobiliários Ltda. e que os bens da sociedade empresária pertencem a ambos, e que não houve a necessária fundamentação sobre este assunto. Argumenta que a fraude à execução foi reconhecida sobre 33,33% do imóvel e que a Mondrian é dona dos outros 66,66% remanescentes da matrícula nº 24.094, sendo, portanto, coproprietária do bem e que deveria ter sido intimada da penhora, o que gerou nulidade. Afirma que há necessidade de fundamentação sobre a matéria de ordem pública e que a decisão embargada está em contradição prevista no artigo 238 do Código de Processo Civil. Remete aos termos dos artigos 842, 843 e 844 do Código de Processo Civil, e diz que o fato de que houve determinação para a sua citação para a hasta pública demonstra que é terceira interessada. Afirma que há contradição entre sua petição e o decisum proferido que reconheceu a fraude à execução. Alega a existência de error in iudicando quando foi decretada fraude à execução em 08/04/2002, pois a parte executada aderiu ao REFIS em 2000. Diz que o error in iudicando é matéria de ordem pública e que é necessária a fundamentação legal em que se lastreia a declaração de fraude à execução de dívida renegociada. Refere que não houve despersonalização da pessoa jurídica. No que concerne à prescrição da penhora, sustenta que o prazo é de dez anos nos termos do artigo 205, do Código Civil e que já decorreu esse prazo sem a regular penhora. Diz que a parte da decisão que afastou a existência de julgamento extra petita está em contradição com o artigo 844 do Código de Processo Civil, ressaltando que cabe ao exequente efetuar a averbação da penhora no registro competente. Que a questão do registro da penhora está em contradição com a decisão de fl. 221, pois até o presente não há depositário do imóvel penhorado e nem registro da penhora. Menciona que não fundamentação sobre o fato de a petionária não ser proprietária do imóvel referido, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal. Diz que a decisão está em contradição com a sua petição no que concerne à falsidade ideológica, pois se referiu ao Técnico Judiciário e não ao Sr. Oficial de Justiça, bem como que restou configurado o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Que está preclusa a manifestação da Fazenda Nacional sobre a alegação de prescrição. Que todas as CDAs anteriores a 09/92 estão prescritas e que ocorreu a prescrição intercorrente. Pleiteia que sejam incluídos na decisão dos embargos todos os pontos suscitados, inclusive para fins de prequestionamento, retratação do Juízo quanto à decisão que decretou a fraude à execução, reconhecimento da prescrição intercorrente e da CDA nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil; que seja declarada nula a penhora que recaiu sobre a matrícula nº 24.094; condenação dos embargados em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suspensão das hastas públicas e alienação do imóvel. Requer, ao final, o afastamento das omissões e contradições existentes a fim de que a decisão seja devidamente fundamentada, a fim de que sejam observados os preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Às fls. 623/628 foi acostada manifestação da exequente em que reconhece a decadência parcial das competências referentes ao interregno de setembro de 1989 a dezembro de 1990 cobradas na inscrição 32.313-142-5 É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade,

omissão ou contradição na sentença, bem como em caso de erro material. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Ressalte-se que a contradição, omissão e obscuridade que autoriza os embargos de declaração é a interna da decisão, sentença ou acórdão, e não aquela em que o fundamento contraria a tese articulada pela parte, interpretação de dispositivos legais ou em caso de suposto erro in judicando. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO INVIÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Os declaratórios devem buscar a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada a determinada questão, o que não ocorre na hipótese em exame. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio agravo em recurso especial, trata-se de matéria (error in procedendo ou error in judicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso. 2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem o re julgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão; (b) compelir o órgão julgador a responder a questionários, sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver contradição que não seja interna; (e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido dos recursos. 4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito. 6. Recursos improvidos. O que a embargante pretende, por meio destes embargos é modificar a decisão, fazendo com que seu pedido seja reanalisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se decisão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou qual a contradição, omissão ou obscuridade, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 633/635: Cuida-se de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. E OUTROS. Lastreada na CDA nº 32.313.142-5. Decorridas várias fases processuais a representante legal da empresa Mondrian Empreendimentos Imobiliários Ltda., Ivonete Florentino Matarucco, vem aos autos se insurgir contra a realização das hastas públicas do imóvel 24.094 do 1º CRI de Franca-SP, aduzindo, para tanto, o seguinte: (1) nulidade da citação/intimação determinada às fls. 197 sobre a penhora da parte ideal do referido imóvel (66,66%) e consequente nulidade dos atos posteriores (art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigos 213 a 215 do CPC/1973); aduz que a matéria suscitada é de ordem pública; (2) argumenta que se trata de execução fiscal movida contra a empresa Venasa e sócios sem a despersonalização da pessoa jurídica e que foi decretada fraude à execução indevidamente, uma vez que não foi observado o parágrafo único do art. 185, do CTN; refere que, em face do parcelamento da dívida pelo REFIS pela empresa executada, não houve o devido cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 24.094; argumenta ainda ter ocorrido a prescrição da pretensão da penhora, nos termos do art. 205, do CC; (3) aduz que os bens dos coexecutados Nicomedes Previdi e Altair Silva Prazeres foram declarados indisponíveis à revelia dos executados; (4) insurge-se contra o registro da penhora às fls. 404 em razão da ausência de depositário às fls. 198/200; (5) contesta a avaliação do imóvel efetivada às fls. 532, em face do informado às fls. 404. Requer, ao final, seja deferida a preliminar de nulidade do processo e o cancelamento da hasta pública do referido imóvel de matrícula nº 24.094 do 1º CRI de Franca-SP (fls. 525/552). Intimada, a exequente Fazenda Nacional argumenta que Ivonete Florentino Matarucco não tem interesse jurídico, sendo estranha à lide. Refutou os argumentos da requerente, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 558/559). Decisão de fls. 572/573 afastou as alegações de nulidade da citação, das intimações e da penhora realizados nestes autos. No ensejo, foi suspensa a hasta pública, concedendo-se prazo para a exequente se manifestar sobre possível ocorrência de decadência e prescrição. A petionária Ivonete Florentino Matarucco apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 572/573 (fls. 600/620), mas estes não foram acolhidos (fls. 630/632). A exequente reconheceu a ocorrência de decadência das competências setembro/1989 a dezembro de 1990 (fls. 623/628). É o relatório do essencial. Decido. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a

perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário está previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional, bem como os termos iniciais: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.O período da dívida cobrada na CDA nº 32.313.142-5 (fls. 04/06) é de setembro/1989 a setembro de 1996.A exequente reconheceu em sua manifestação de fls. 623/628 a decadência das competências de setembro de 1989 a dezembro de 1990.Portanto, resta analisar se a partir de janeiro de 1991 ocorreu a decadência.No caso, o fato gerador mais longínquo é de janeiro de 1991. O Fisco tinha até 31 de dezembro de 1997 para constituir o crédito, sob pena de haver a homologação tácita (Código Tributário Nacional, artigo 173, I). A inscrição ocorreu em 25/04/1997. Portanto, não há decadência a ser considerada em relação às competências remanescentes (janeiro de 1991 a setembro de 1996).O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, mas sim de cobrança do crédito já devidamente constituído. Nas situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da entrega da declaração, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos a serem apurados pela Fazenda Pública oportunamente, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que a constituição definitiva ocorreu com a inscrição em dívida ativa em 25/04/1997 (fl. 04). O ajuizamento da execução fiscal se deu em 24/06/1997 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/06/1997 (fl. 12). Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário relativo aos interregnos de janeiro de 1991 a setembro de 1996 não estava prescrito.No que concerne à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que esta ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos), conforme determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. No caso em apreço, consta dos autos que a parte executada aderiu pela primeira vez ao REFIS em 2000 (fl. 199) mas foi excluída em 15/04/2004 (fls. 218/220). Nova adesão ao parcelamento ocorreu em 25/02/2005 (fl. 302).Decisão de fl. 277, proferida em 24/08/2007, determinou a suspensão do andamento do processo tendo em vista a adesão ao parcelamento, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 19/09/2007 (fl. 279). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/10/2007. Ocorreram alguns desarquivamentos, mas não houve movimentação processual. A exclusão do parcelamento ocorreu em 29/05/2009 (fl. 328).Após esta data não houve paralisação do andamento do processo, constatando-se que a parte exequente vem diligenciando no sentido de obter o pagamento do débito tributário.Desta forma, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente.Apresente a exequente o valor atualizado do débito, com a exclusão das parcelas decaídas, no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-81.1999.403.6113 (1999.61.13.001004-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Haja vista a informação prestada pela FAZENDA NACIONAL, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Em resposta à solicitação de fl. 468, determino seja informado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que os valores depositados na conta judicial n.º 3995.280.00009147-2 deverão ser transferidos, conforme decisão de fl. 467, para conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n.º 0001680-14.2008.403.6113, também em trâmite neste juízo, movida pela Fazenda Nacional contra Indústria de Calçados Kissol Ltda. (CNPJ: 46.721.551/0001-45), observando-se o código 005. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia deste despacho e da decisão de fl. 467, servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Efetuada a transferência, traslade-se cópia do comprovante da transferência e desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 00016801420084036113. 3. Ao cabo das diligências, aguardem-se estes autos em arquivo sobrestado, conforme item b da decisão de fl. 467. Cumpra-se e intem-se.

0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., MARIO OSMAR SPANIOL, GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL e FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0001782-17.2000.403.6113 (2000.61.13.001782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS WJS LTDA - ME X DENISE APARECIDA CARDOSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS WJS LTDA. ME e DENISE APARECIDA CARDOSO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/04/2000. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 29/04/2010 (fl. 133). Instada a se manifestar sobre a alienação administrativa do bem construído, bem como a se manifestar sobre prescrição intercorrente (fl. 137), a exequente não se opôs a liberação do bem (fl. 139) e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 140/150). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 29/04/2010. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei nº 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (Constituição Federal, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (artigo 20 da Lei nº 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. Considerando que o reconhecimento da prescrição nada mais é do que reconhecer a inércia do credor, é-lhe imputável, portanto, a responsabilidade pela extinção do processo. Via reflexa, deverá arcar com os honorários sucumbenciais. Como a atuação do advogado do executado se limitou às petições de fls. 20/21 (oferecimento de bens à penhora) e 39 (requerimento de juntada de substabelecimento), a fixação dos honorários obedecerá ao 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.009174-08 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela exequente, conforme ao 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO X GISELE DA SILVA MACHADO(PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 317), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). 4. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 271, distribuída sob o nº 5061950-34.2014.404.7000 junto ao Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba/PR, independentemente de cumprimento, haja vista a suspensão da exigibilidade do feito, em virtude de parcelamento, conforme item 1 supra. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II e 188, do NCPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízos Deprecados, aos quais apresento protestos de estima e apreço. Cumpra-se e intime-se.

0001910-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001910-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERALDO CAETANO CINTRA(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

Fl. 178: vista à parte executada acerca do teor da petição de fl. 178 e, caso tenha interesse em concretizar o parcelamento nos termos propostos pela exequente, compareça à sede da Procuradoria Geral Federal (Rua Voluntários da Franca, 1186, em Franca, telefone 3722-1055), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de efetuar eventual parcelamento do débito, o que deverá ser comprovado nestes autos. No caso de silêncio, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002605-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002605-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRANSPORTADORA PAINEL LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Haja vista a informação prestada pela exequente, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X N. G. ROSA FRANCA - ME X NEIDE GUIDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

1. Fl. 205: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 139, II, e 881 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 22, 23 e 24, todos da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilões do bem penhorado nos autos (fl. 118). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Ainda, a partir da publicação no Diário Eletrônico do TRF da Terceira Região, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II, e 25 da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Em atenção à decisão de fls. 130/133, no mesmo mandado deverá, ainda, constar ordem para citação da executada, nos termos do despacho de fl. 8, sobre esta execução fiscal, no que tange à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05125836-01. Cumpra-se.

0001137-35.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARDUCCI ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA PASSARELI SOUSA(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA E SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA)

1. Em face do documento acostado às fls. 96/97 (escritura pública de inventário e partilha do espólio de Helio Passareli), bem como da carta de anuência da Sra. Zenaide da Silva Passareli de fls. 98, determino a lavratura do auto de adjudicação da parte ideal de 3/40 do imóvel de matrícula nº 64.393 do 2º CRI local, nos termos do artigo 877, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo de cinco dias do artigo 675, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de Embargos de Terceiros, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação. 3. Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para, no prazo de trinta dias, se manifestar acerca do depósito de fl. 88, bem como sobre seu interesse na penhora da parte ideal de 1/40 do imóvel de matrícula nº 64.393 do 2º CRI local, de propriedade da coexecutada Adriana Cristina Passareli Sousa, parte ideal esta herdada de seu pai Hélio Passareli, conforme escritura de inventário de fls. 96/97 ainda não registrada na matrícula do imóvel. Cumpra-se e intemem-se.

0001614-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Haja vista o requerimento da exequente (fls. 66 e 70), determino o arquivamento desta execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos no art. 48 da Lei nº 13.043/2014, eis que o débito exequendo não é superior a vinte mil reais. Intime-se e cumpra-se.

0001701-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA - ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Trate-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra empresária individual NIELCY CONSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA ME, cuja titularidade é exercida pela pessoa natural NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES. À fl. 53, a fim de viabilizar a penhora (em reforço) sobre dinheiro, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil de 1973, proferiu-se decisão para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. A ordem foi encaminhada às instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD e culminou no bloqueio dos valores descritos no detalhamento de fls. 54/55. À fl. 60/66 a coexecutada compareceu espontaneamente aos autos para alegar a impenhorabilidade do valor de R\$ 3.661,65, depositado em conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil SA e que foi objeto do bloqueio realizado nestes autos. Aduziu que o valor se refere à verba imprescindível para o prosseguimento das suas atividades empresariais e, por consequência, para o seu próprio sustento e de sua família. Não juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 874, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil: 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Conforme se vê, o artigo 874, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil impõe ao executado o ônus probatório quanto à impenhorabilidade que alegar. No caso concreto, a executada se descurou do ônus probatório que lhe competia, pois não trouxe aos autos qualquer documento hábil à comprovação acerca da impenhorabilidade que aventou. DIANTE DO EXPOSTO, deixo de acolher a arguição de impenhorabilidade de fls. 60/66. Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informar os elementos necessários à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, o qual se encontra depositado em juízo (fl. 56). No mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional, ainda, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, eis que o juízo da execução não está integralmente garantido. Intimem-se e cumpra-se.

0000326-07.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO ESTEVAM

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP-CREA-SP move em face de JOSÉ CLAUDIO ESTEVAM. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do exequente a cerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-43.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP move contra MARIA APARECIDA DA SILVA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 38, bem como sua renúncia à ciência pessoal da presente sentença. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-21.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANCAR AGENCIA DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal com o objetivo de cobrar dívida tributária objeto das seguintes certidões de Dívida Ativa: 80.2.15.002761-09; 80.6.15.007133-70; 80.6.15.007134-51; 80.7.15.005323-06. A executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade, com a pretensão de ver extinto o processo de execução, ao argumento da inexigibilidade da dívida, dada a circunstância de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. A exequente foi intimada a se manifestar e pediu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apurar o ocorrido. O prazo foi concedido e posteriormente veio aos autos a petição da exequente (fls. 104), em que formulou à executada proposta de suspensão do processo. Esta petição foi instruída com manifestação formal da Secretaria da Receita Federal, a qual reconheceu que a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa ocorreu por erro. Intimada, a executada não concordou com a suspensão do processo e requereu sua extinção, com condenação da exequente à obrigação de pagar custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Tem razão a executada em pedir a extinção desta ação. Isto porque é pressuposto de validade do processo de execução que a obrigação em cobrança seja exigível. Neste sentido dispõe o artigo 786 do Código de Processo Civil: Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. De outro lado, a manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls. 105) reconheceu expressamente a irregularidade na inscrição do crédito tributário em dívida ativa, fato que afasta a presunção de certeza e liquidez. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, acolho os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e declaro a nulidade do processo de execução, por falta de exigibilidade do título extrajudicial, o que faço com fundamento no art. 803, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a extinção do processo de execução fiscal. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. A UNIÃO é isenta do pagamento das custas processuais. Preclusa esta decisão, intime-se a parte autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença oriunda da 2ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000289-58.2007.403.6113, em face da condenação do réu ROGÉRIO MATHEUS FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, administrador, filho de Olisses Ferreira Lima e Maria José Moreira Lima, natural de Franca/SP, nascido em 16/02/1980, portador da cédula de identidade nº 35.789.351-7/SSP-SP e do CPF nº 221.718.268-43, residente e domiciliado à Rua Leônia nº 605, Jardim Europa, em Franca - SP, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito a serem definidas pelo Juízo da execução penal. Foram acostados aos autos comprovantes do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que o condenado não efetuou o pagamento das custas processuais e da pena de multa, determinou-se que os valores fossem inscritos em Dívida Ativa da União, expedindo-se ofício (fl. 126), o que foi cumprido (fl. 138). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 364 pela extinção do processo, tendo em vista integral cumprimento da pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado ROGÉRIO MATHEUS FERREIRA LIMA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO(SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FELIPE PRUDENTE CORRÊA BALBO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Diz a denúncia: Consta dos autos que, em 28.11.2012, por volta das 11:00 horas, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Serviço de Remessas Postais Internacionais, em fiscalização de rotina com funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vistoriou uma encomenda que foi postada na Grã-Bretanha, em 20.9.2012, por pessoa não identificada, tendo por destinatário FELIPE BALBO, com endereço na Rua Coronel Dionísio Barbosa Sandoval, 444, ap.12, na cidade Ituverava-SP. (...) Com efeito, no volume vistoriado havia uma camiseta na qual se verificou estavam camufladas 09 (nove) sementes em grãos, os quais, por suas características e forma de apresentação, aparentavam tratar-se de sementes de cannabis sativa. (...) O denunciado, apesar de negar que tivesse encomendado as sementes de maconha, confirmou que morava no endereço para o qual foi remetida a correspondência em seu nome entre os anos de 2011 e 2013 (fl. 48). (...) O material vegetal submetido a exame pericial, que confirmou que se tratava de frutos aquênios (sementes) da droga popularmente conhecida como maconha (Cannabis Sativa Lineu), em cuja estrutura estava inserida a semente da referida planta (fls. 50/55). (...) Registre-se que embora as sementes de maconha não apresentem tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição, elas são consideradas matérias-primas destinadas à produção de droga ilícita por meio de plantio, estando listadas entre as que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), e são, portanto, de importação, exportação, comércio, manipulação e uso proibidos, nos termos da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.5.1998, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 21, de 17.6.2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (...) Assim, agindo de forma consciente e espontânea, o denunciado importou e introduziu clandestinamente no território nacional, sem autorização, matéria prima destinada à produção de droga ilícita. (...) Diante do exposto, havendo provas da materialidade e autoria delitiva suficientes para o exercício da ação penal, o Ministério Público Federal denuncia Felipe Prudente Corrêa Balbo como incurso nas penas do art. 33, 1º, inciso I, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, requerendo que seja observado o procedimento previsto no art. 54 e seguintes da referida Lei. (...). Determinou-se a notificação do acusado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 para que apresentasse defesa prévia por escrito no prazo de dez dias (fl. 120). Defesa prévia encartada às fls. 166/188. Foram afastados os argumentos apresentados pela defesa e a denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2015 (fl. 201/204). Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório (fls. 220/221 e 245/248). As partes não requereram diligências complementares. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas no que concerne à autoria (fls. 223/227). O acusado apresentou suas alegações às fls. 251/266, aduzindo atipicidade da conduta, falta de justa causa para a ação penal, direito incriminador excessivo, princípio da insignificância, ausência de indícios de autoria e pedido de absolvição feito pelo MPF. Roga, ao final, por sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, IV, V e VII do Código de Processo Penal. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que houve regular notificação do acusado (fl. 195) para que apresentasse sua defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2009, o que foi cumprido (fls. 166/188). Nova comunicação foi encaminhada por carta precatória para intimação do réu e das testemunhas sobre a audiência agendada (fls. 210 e seguintes). A instrução correu normalmente, comparecendo o réu e seu defensor à audiência realizada. Foram apresentadas as alegações finais pela defesa. Da análise dos atos

processuais praticados, constato que, embora não tenha constado da carta precatória a determinação expressa para citação do réu, este equívoco não acarretou cerceamento de defesa, culminando, inclusive, com pedido de absolvição pelo órgão acusatório. Trata-se de nulidade relativa que nenhum prejuízo causou ao réu. Ao contrário, foram observadas todas as garantias constitucionais, de modo que reputo sanada a referida nulidade, com fulcro no que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TENTATIVA DE ENTREGA DE ENTORPECENTES DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTUITO DE MERCANCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONSUMADO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Nos termos do art. 570 do CPP, a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüí-la. Assim, a notificação do preso e seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento, com a presença do defensor constituído, supre a falta de citação. 3. Não há como declarar nulidade em razão da ausência de intimação para a defesa prévia, à luz do art. 463 do CPP, porquanto não está demonstrado nos autos qualquer prejuízo à defesa do acusado, o qual não pode ser presumido tão somente porque não observado o rito do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. 4. O contexto fático-probatório delineado no acórdão a quo denota que o paciente é coautor do crime de tráfico, pois solicitou à sua companheira que lhe entregasse dentro do presídio, por ocasião da visitação, 76 gramas de cocaína com a finalidade de mercancia, as quais, trazidas em seu corpo, foram detectadas na revista pessoal procedida pelas agentes penitenciárias. 5. O habeas corpus não pode ser conhecido quanto à pretensão de absolvição do acusado, porquanto não é via adequada ao reexame do acervo probatório cuja análise resultou em sua condenação. 6. O delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se consuma com a prática de algum dos núcleos nele previstos, motivo pelo qual a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente já é suficiente para a caracterização do ilícito, que independe da efetiva entrega das drogas ao destinatário. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. Destarte, ausentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade. Trata-se de ação penal que imputou ao réu o fato típico descrito no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012). (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. A materialidade do delito descrito no artigo 33, 1º, inciso I da Lei nº 11.343/2006 está comprovada conforme se denota da leitura do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 50/55: Quanto ao material vegetal descrito, o mesmo foi examinado sob ampliação quanto às suas características morfológicas botânicas, sendo identificado como frutos aquênios de Cannabis sativa Linneu (planta popularmente conhecida por maconha). (...) Segundo publicação da UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), os frutos aquênios (vulgarmente conhecidos como sementes) da planta Cannabis sativa, não apresentam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição, portanto não seriam considerados, a princípio, estruturas vegetais contendo substância entorpecente e/ou psicotrópica, tão pouco capazes de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a legislação vigente. Entretanto, cabe ressaltar que a planta Cannabis sativa L., a qual as estruturas analisadas podem vir a dar origem, encontra-se relacionada na LISTA DAS PLANTAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS (LISTA E), de acordo com a Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 de 03/08/2011, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob

controle especial, sendo proibida sua importação, exposição, comércio, manipulação e uso.(...)Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria.2. AutoriaA autoria não restou comprovada.Não obstante as sementes de maconha terem sido enviadas do exterior para o endereço onde o réu residia e em seu nome, não ficou comprovado que, de fato destinavam-se a ele. Seria possível presumir-se que como residia no prédio e a mercadoria estava a ele endereçada, era de sua propriedade. Contudo, o direito penal não permite condenações em presunções e não poderia mesmo permitir. Apenas a prova contundente de que determinada pessoa praticou o fato descrito como crime é que autoriza sua condenação.Não é o caso dos autos, no qual há apenas indícios de que o réu tivesse praticado o fato, indícios esses consistentes nos fatos mencionados acima - residia no local e as sementes estavam a ele endereçadas - mas não há prova de que fossem efetivamente suas ou encomendadas por ele.Ausente prova de que o réu tenha praticado os fatos que lhe foram imputados, a medida que se impõe é sua absolvição conforme dispõe o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO Por todo o exposto e com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para absolver FELIPE PRUDENTE CORRÊA BALBO da prática do delito descrito no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Providencie a Secretaria as informações de praxe.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-06.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDILSON FERREIRA FULGÊNCIO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Manoel Fulgência Sobrinho e Dominica Ferreira Fulgência, nascido em 26/04/1968, com 48(quarenta e oito) anos nesta data, natural de Caiabu-SP, portador do RG nº 35241540/SSP-PR, e do CPF nº 132.258.118-58, imputando-lhe a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, antes da vigência da Lei nº 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação ao tipo penal. Após a conclusão do inquérito policial o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do procedimento investigatório, sob argumento de que o fato era atípico, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 56/57).A MMª Juíza Federal discordou da promoção de arquivamento, determinando a remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, em cumprimento ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.Em decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou o pedido de arquivamento, determinando a designação de outro membro do parquet federal para oferecimento da denúncia.De acordo com a denúncia, no dia 24 de abril de 2014, aproximadamente às 17:09hs, o réu foi surpreendido em seu estabelecimento comercial, localizado na Rua Alberto Peliciari, nº 591, Franca-SP, expondo a venda 72(setenta e dois) maços de cigarro de origem estrangeira e desacompanhados da documentação comprobatória de ingresso lícito no território nacional.O Ministério Público Federal sustenta que se encontra comprovada a materialidade delitiva bem como sua autoria, conforme Boletim de Ocorrência nº 127/2014 e auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/08), requerendo o processamento do feito e condenação do réu.A denúncia foi recebida em 10/08/2015, determinando-se a citação do réu na forma do artigo 396 e 396-A do CPP (fls. 76).O réu foi devidamente citado, conforme mandado de fls. 90, e apresentou defesa preliminar (fls. 97/101), pugnando pela: a) aplicação do princípio da insignificância, e, conseqüentemente, atipicidade da conduta; b) absolvição sumária, com fundamento no art. 397, II, CPP; c) absolvição com fundamento no art. 386, incisos III, V e VII, do CPP. Apresentou rol de testemunhas.A r. decisão de fls. 105 afastou a possibilidade de absolvição sumária em decorrência do princípio da insignificância.Foi determinada a emenda da petição inicial para oportunizar ao Ministério Público Federal a juntada do rol de testemunhas de acusação (fls. 111), entendendo, o ilustre representante do parquet que não seria o caso de arrolar testemunhas de acusação.Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu (fls. 141/146), sendo que a prova oral foi colhida em mídia digital.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 146).O réu apresentou suas alegações finais às fls.148/153. Alegou preliminar de absolvição sumária, com fundamento no art. 397, II, CPP. No mérito, aduz, em síntese, a ocorrência do princípio da insignificância e atipicidade material, pugnando, desta forma, pela absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.Certidões de antecedentes encartadas às fls.87, 93, 108.É o relatório.Decido.Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pelo qual passo a examinar o mérito.A ação é procedente.A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00459/14, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 30-41), o qual atesta que os cigarros expostos à venda e apreendidos foram fabricados no Paraguai, em infração ao disposto no art. 693 do Regulamento Aduaneiro.A autoria também é certa, conforme termo de declarações de fls. 43, onde o réu confirma a apreensão dos cigarros no seu estabelecimento.As teses da acusação e defesa encontram-se bem delineadas.O parquet alega que está comprovada a materialidade e autoria do delito, afastando-se qualquer linha argumentativa afeta ao princípio da insignificância.A defesa alega atipicidade material, decorrente da caracterização do princípio da insignificância. Em depoimento colhido por este Juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas de defesa Diogenes Lourenço Silva e Francisco Tomaz Sobrinho, que não prestaram compromisso devido ao fato de serem amigos íntimos do réu, não puderam esclarecer nada sobre o delito. As testemunhas de defesa apenas atestaram que conhecem o réu a mais de 30(trinta) anos e que se trata de uma pessoa idônea.Antes de iniciar o interrogatório do réu foram feitos os devidos esclarecimentos sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não produzir provas contra si, e, não responder as perguntas formuladas, e que seu silêncio não implicaria em confissão ou seria interpretado em seu prejuízo, optando o réu pelo seu interrogatório.Ao ser indagado sobre os fatos o réu confessou que adquiriu os 72(setenta e dois) de uma pessoa que apareceu em seu estabelecimento. Disse claramente que tinha conhecimento que os cigarros eram provenientes do Paraguai (mídia digital, fls. 146, arquivado:00.05.44.397000.wmv - 523).Apesar de confessar o delito espontaneamente, deixando bem claro o dolo na sua ação, ressaltou que não sabia que era proibida a sua conduta (520), e que devido ao fato da insignificância do valor das mercadorias também não sabia de que tal conduta resultaria no processo criminal.Extrai-se de interrogatório do réu verdadeiro meio de autodefesa, entretanto, as circunstâncias concretas dos fatos não permitem concluir que ocorreu o denominado erro de proibição direto, onde o réu não compreende o caráter ilícito da conduta.Tomando-se em consideração que o réu dedica-se exclusivamente ao comércio de produtos de tabacaria, não é crível que o mesmo não saiba que os produtos expostos à venda no seu estabelecimento devem ter origem lícita, bem como deve respeitar as regras tributárias para aquisição e

venda de mercadorias. Nestes termos, levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos, o grau de instrução do réu e sua experiência como comerciante, é perfeitamente possível afirmar que o réu conhecia o caráter ilícito em comercializar produtos oriundos do Paraguai, não havendo que se falar, nem remotamente, na possibilidade de aplicação da causa de diminuição do art. 21, caput, do Código Penal. Com efeito, ao expor à venda cigarro que sabia ser objeto de contrabando, é suficiente para caracterizar o crime, nos exatos termos do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, antes da alteração promovida pela Lei nº. 13.008/2014, de 26/06/2014, uma vez que o fato ocorreu em 24/04/2014, logo, irretroativa a novatio legis in pejus, por força do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Segue transcrito o dispositivo penal em sua redação original: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Voltando às teses da defesa e acusação, verifico que ambas estão centradas no princípio da insignificância, a acusação afastando sua incidência e a defesa pugnano pelo seu reconhecimento. A tese de ausência de tipicidade material, em razão do princípio da insignificância, não deve prosperar. Conforme já externei ao denegar a absolvição sumária, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Conforme se nota, a conduta de revender cigarros contrabandeados por pessoa que sabe da origem ilícita do produto e de sua proibição, sempre em pequenas quantidades, nos milhares estabelecimentos comerciais existentes, fomenta e mantém um intenso comércio ilícito, claramente nefasto ao País, sobretudo do ponto de vista tributário e da saúde pública e, por isso, não incide o princípio da insignificância. O princípio da insignificância deve incidir quando a conduta praticada não causa lesão a bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, eis que a indiferença das autoridades em relação a fatos que a lei considerou como crime de alto potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e que não admite o sursis processual), como atualmente é o caso do contrabando, pode despertar na sociedade (e também à indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade, de permissividade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade em face da não-incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria despropositada em razão da conduta. O comércio de cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas frações, não é conduta penalmente irrelevante, porque atenta contra a saúde e segurança pública, à livre concorrência e, no caso, não se comprovou ter sido praticada em situação de vulnerabilidade social reveladora de extrema carência material. Em conclusão, comprovada a materialidade e a autoria do delito, inclusive decorrente da confissão do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria da pena, seguindo as diversas fases previstas no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu não gerou graves consequências, pois estava na posse de 72 (setenta e dois) maços de cigarros. A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca foi condenado, conforme folha de antecedentes e certidão de objeto e pé (fls. 93 e 108). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima dada a natureza do crime. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, porquanto a conduta foi praticada antes da vigência da Lei nº 13.008, de 26.6.2014, conforme já explicitado acima. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do C.P.), mas deixo de considerá-la na dosimetria, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, aplicável, portanto, o verbete da Súmula nº 231 do STJ. Não há causas de aumento ou diminuição, de modo que torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, conforme determina o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno EDILSON FERREIRA FULGENCIO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 13.008/2014, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma multa, que fixo no equivalente a um (01) salário-mínimo vigente na data da sentença. Custas pelo réu condenado. O réu poderá apelar em liberdade, porque se livra solto. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c.

artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3113

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-95.2016.403.6113 - ELIANA ALVES JANUARIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 26/08/2016, às 12h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com a Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade. O INSS será intimado pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002773-02.2014.403.6113 - CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-88.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 290/292: Considerando a informação de que o acusado e seu defensor deverão comparecer perante o Juízo da Comarca de Cássia no mesmo dia da audiência marcada à fl. 273 (03/08/2016), redesigno a audiência para o dia 14/09/2016, às 14h30, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001516-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 285/287: Considerando a informação de que o acusado e seu defensor deverão comparecer perante o Juízo da Comarca de Cássia no mesmo dia da audiência marcada à fl. 267 (03/08/2016), redesigno a audiência para o dia 14/09/2016, às 14h30, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001530-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 422/424: Considerando a informação de que o acusado e seu defensor deverão comparecer perante o Juízo da Comarca de Cássia no mesmo dia da audiência marcada à fl. 403 (03/08/2016), redesigno a audiência para o dia 14/09/2016, às 14h30, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002228-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DECISAO DE FL. 223: TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/07/2016 ÀS 17 HORAS: Aos 18 dias do mês de julho do ano de 2016, às 17 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n 0002228-58.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram os acusados Izequiel de Souza e Vanderlei Carçoni Ricardo acompanhados de sua advogada, Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421 e as testemunhas de acusação Anésio Adriano da Silva e Fauzio Adriano Sofia Perez. Presente também o Procurador da República Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, acima referidas, bem como colhido o interrogatório dos acusados, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Consigno inicialmente que os acusados foram mantidos durante a audiência sem algemas, por não haver motivos em contrário. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Junte-se aos autos comprovante de residência apresentado pela defesa nesta data. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL.200: TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/07/2016 ÀS 16 HORAS: Aos 18 dias do mês de julho do ano de 2016, às 16 horas, nesta cidade Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n 0002340-27.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Adimilson Matheus, acompanhado de seu advogado, Dr. Luiz Claudio Nunes Lourenço - OAB/PR 21.835 e as testemunhas comuns Anésio Adriano da Silva e Douglas Luís vitoriano. Presente também a Procuradora da República Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns, acima referidas, bem como colhido o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a não ser a juntada de documentos novos pela defesa, que foi deferido pelo Juiz, tendo a defesa, ainda, reiterado o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado, inclusive com base nestes novos documentos. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Consigno inicialmente que o acusado foi mantido durante a audiência sem algemas, por não haver motivos em contrário. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, facultando-se no mesmo prazo que o Ministério Público Federal se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória e documentos acostados aos autos nesta data. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-15.2000.403.6113 (2000.61.13.000838-3) - MARGARIDA ADRIAO (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fl. 128: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004394-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004394-2) - ADAO GONCALVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ADAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001900-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001900-7) - LUIZ FERREIRA BARBOSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 221: ciência ao autor acerca do ofício do INSS, informando que foi emitida certidão por tempo de contribuição em seu favor. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 220. Intime-se. Cumpra-se.

0004195-27.2005.403.6113 (2005.61.13.004195-5) - AGENOR DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003315-98.2006.403.6113 (2006.61.13.003315-0) - JOAO BORGES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 258: ciência ao autor acerca do ofício do INSS, informando que foi emitida a averbação de tempo de contribuição em seu favor. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 256. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002978-94.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pela embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais, e decisão de fls. 283/284 daqueles autos. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003089-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pela embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais, e decisão de fls. 283/284 daqueles autos. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001534-07.2007.403.6113 (2007.61.13.001534-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-18.1996.403.6113 (96.1400531-9)) MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X FILIPE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se para o feito nº 1400531-18.1996.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 112/113), v. acórdão de fls. 254/261, certidão de trânsito em julgado de fl. 274 e deste despacho.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5) - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA X SERGIO ANTONIO MARCARO X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SERGIO ANTONIO MARCARO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente José Darci Ribeiro Pimenta, na pessoa de sua procuradora constituída, acerca da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, incidente sobre o valor depositado em seu nome à fl. 422 (R\$ 16.990,98), para satisfação da dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 0001577-65.2012.403.6113, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. 2. Em nada sendo requerido, intime-se a gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo atualizado da conta nº 3200130534899 (fl. 422) para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado à Execução Fiscal nº nº 0001577-65.2012.403.6113, movida pela Fazenda Nacional contra Calçados Cat-Line Ltda ME (CNPJ 05.072.609/0001-90) e outros. 3. Cumprida a providência acima, oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando a transferência. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Outrossim, cópia autenticada desta decisão e de fl. 422 servirá de intimação à gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item 2. Int. Cumpra-se.

0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002945-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002945-4) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001134-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001134-3) - SEBASTIAO LUIZ PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003228-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002739-9)) MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O título judicial formado nos autos, que transitou regularmente em julgado em 27/05/2015, declarou inexigível o crédito cobrado na execução fiscal nº 2005.61.13.002739-9, bem como condenou o embargado Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em fase de execução do julgado, aos 22 de janeiro de 2016, o procurador jurídico do Município de Cristais Paulista peticionou nos autos requerendo o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 227/228). Verifico que até a juntada da referida petição, o Município de Cristais Paulista foi regularmente representado por advogados contratados, inicialmente pelo Dr. Joviano Mendes da Silva, o qual substabeleceu os poderes ao Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, sem reservas (fl. 174). Desse modo, a procuração outorgada aos advogados contratados permaneceu válida até o momento da juntada da petição de fls. 227/228 pelo procurador jurídico municipal, a qual configurou revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. Assim, determino a intimação dos referidos advogados para que esclareçam se há um consenso sobre quem deva receber o valor relativo aos honorários sucumbenciais, ou eventual repartição e respectiva proporção, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão apresentar o cálculo atualizado do débito. Traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 18/19 dos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.13.002739-9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação ao Município de Cristais Paulista. Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002680-6) - MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X MARINA VIEIRA CARVALHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que forneçam a certidão de óbito da filha falecida Maria das Dores, mencionada na certidão acostada à fl. 231, bem como seja providenciada a habilitação de eventuais descendentes da mesma. 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8) - ANESIO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)

1. Ante o ofício juntado às fls. 181/214, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 2. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da autora formulado à fl. 243, cabendo a esta diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à apuração do benefício mais vantajoso. Cumpra-se ressaltar que a autora não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ela solicitados. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0095647-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095647-1) - VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001504-65.2013.403.0000. Int. Cumpra-se.

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

Dê-se vista dos autos às exequentes Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Fazenda Nacional para que requeram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, começando pela Eletrobrás. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-91.2000.403.6113 (2000.61.13.005282-7) - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Indústria de Calçados Karlitos Ltda, e como executado, INSS/Fazenda.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto aos depósitos realizados nos autos suplementares, ocasião em que a autora deverá fornecer a relação de todas as contas judiciais em que foram realizados depósitos vinculados aos presentes autos, juntando os extratos atualizados das referidas contas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Fundação Educandário Pestalozzi, e como executada, Fazenda Nacional.3. Determino que sejam apensados aos presentes autos, os autos suplementares formados para juntada das guias de depósito judicial relativas ao presente feito, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto aos depósitos realizados nestes autos e nos autos suplementares, ocasião em que a autora deverá fornecer a relação de todas as contas judiciais em que foram realizados depósitos vinculados aos presentes autos, juntando os extratos atualizados das referidas contas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-52.2013.403.6113 - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2016.61130008215-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-14.2014.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Nas decisões de fls. 162 e 176, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa:- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (no período de 07/08/1978 a 05/03/1997) Deverá o autor se manifestar até 10/08/2016.3.Em caso positivo, nomeie o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 5060113717. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autora de ___04/08/2016_a 10/08 /2016_; réu de 15/08/2016_a 19/08/2016_, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/10/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de _03/11/2016 a _24/11/2016 e o réu de _02 /12/2016 a _12/01/2017. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Na decisão de fls. 201/203, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda. (a partir de 29/04/1995) - Indústria de Calçados Paulex Ltda. ME- Sebastião de Freitas Franca ME.. - Kairo Borges de Carvalho Franca- Italy Footwear Indústria de Calçados Ltda. ME - Art Mille Artefatos de Couro- Pimenta e Vilela Ltda. MEDeverá o autor se manifestar até 10/08/2016.4. Em caso positivo, nomeio o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 5060113717. 5. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de _15/08 a 19/08/2016 ; réu de 25/08/16 a 31/08/16 , quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.6. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 27 / 10 /2016 .7. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, bem como apresentar alegações finais, nos seguintes períodos: autor de 07/11/2016 _ a 28 /11 /2016 e o réu de 12/12/2016 _ a __19/01/2017 .8. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.10. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001326-42.2015.403.6113 - LIMERCI POSSIONATTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002507-44.2016.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP X MARCOS JOSE BUZZI(SP236260 - CAMILA MURER MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme o deprecado.2. Para tanto, designo audiência para oitiva da testemunha Carlos Augusto Oseas da Silva para o dia 18 de agosto de 2016, às 16h40min.3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.4. Encaminhe-se cópia deste despacho para o E. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 165, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES: Especifique a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se pretende produzir outras provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11825

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que se acrescido o tempo de trabalho especial de 05/11/2003 a 19/05/2005 prestado na empresa Sopave S.A. faz jus à concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 148/158 sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, sustentou a impossibilidade de conversão do período questionado, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/168. Juntada cópia da petição inicial do processo n 0004963-27.2008.403.6119 às fls. 186/198, dando-se vista ao INSS (fl. 205). Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O**. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada. No processo n 0004963-27.2008.403.6119 a parte autora requereu expressamente o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/2003 a 19/05/2005, bem como a concessão de aposentadoria especial (fl. 197). O direito à conversão desse período foi reconhecido em sentença de primeiro grau, determinando-se, no entanto, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 175). A sentença foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja reconhecida a atividade especial somente até 04/11/2003, uma vez que a data do laudo pericial de fl. 58 se estende somente até essa data (fl. 179). O acórdão transitou em julgado em 16/11/2011. Embora na presente ação o autor também pretenda a declaração da especialidade referente ao período de 05/11/2003 a 19/05/2005, e o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial; instruiu o pedido com Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/04/2012, documento novo posterior ao trânsito em julgado da ação anterior, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de coisa julgada, conforme entendimento pacificado pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC) EM AÇÃO RESCISÓRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO E COISA JULGADA NÃO RECONHECIDOS. 1. (...). 4. O indeferimento do pedido previdenciário não obsta o ajuizamento de uma nova ação se, na segunda ação o conjunto probatório for complementado com novas provas. 5. O indeferimento do pedido, formulado nas vias judiciais, não incorre em preclusão do direito de ter, em outra oportunidade, o pedido reapreciado, posto que tal julgamento não atinge o direito material de obter o benefício previdenciário, uma vez preenchidos os requisitos necessários para tanto. 6. Coisa julgada não configurada e, por consequência, afastada a alegação de que a agravada agira com dolo ao omitir a existência de ação transitada em julgado que lhe fora desfavorável. 7. Agravo a que se nega provimento (TRF3, AR 00289270520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Superada essa questão, passo à análise do mérito. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se

sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS DE 28/03/1977 a 15/01/1980 (Ind. Metalúrgica Frum Ltda.), 10/03/1981 a 12/09/1984 (Ind. Máquinas Textéis Ribeiro S.A.), 12/11/1984 a 10/02/1992 (Randon S.A.), 23/08/1993 a 31/12/2000 (Tecfil Filtros e Peças Ltda.) e 01/01/2001 a 04/11/2003 (Sofape Sociedade Fabricante de Peças SP) foram reconhecidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo nº 0004963-27.2008.403.6119, com trânsito em julgado (fls. 177/180). Desta forma a controvérsia se refere apenas ao período de 05/11/2003 a 19/05/2005 trabalhado na empresa Sopave S.A., para o qual o autor juntou formulário relativo a atividade especial (PPP), expedido em 09/04/2012 à fl. 25. O documento informa que no período de 31/08/2003 a 19/01/2004 o autor esteve exposto a ruído de 89 dB, que, à época, não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. A partir de 19/11/2003 os limites de tolerância foram reduzidos para 85dB, passando, a partir de então, a fazer jus à conversão de tempo especial. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento também do período 19/11/2003 a 19/05/2005. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com os enquadramentos determinados no processo anterior e na presente decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25

anos, 3 meses e 3 dias até a DER (19/05/2006 - f. 26), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissão saída a m d l Frum 28/03/1977 15/01/1980 2 9 18 2 Texteis Ribeiro 10/03/1981 12/09/1984 3 6 3 3 Randon 12/11/1984
10/02/1992 7 2 29 4 Tecfil/Sofape 23/08/1993 04/11/2003 10 2 12 5 Sofape 19/11/2003 19/05/2005 1 6 1 Soma: 23 25 63
Correspondente ao número de dias: 9.093 Tempo total : 25 3 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3
3 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o
direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da
legislação vigente à época de seu início (DIB). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103, PU da Lei 8.213/91, deve ser contado
retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 26/05/2015). Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o
autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, com resolução de
mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado
pelo autor para determinar: a) a averbação do período controvertido trabalhado de 19/11/2003 a 19/05/2005 como tempo especial,
conforme fundamentação supra; b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para
aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício. c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do
benefício do autor (NB 42/144.976.716-5), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima
mencionada. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de
Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos
na via administrativa. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no
percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido
pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º,
por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da
prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando
que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o
prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-04.2016.403.6119 - SINERALDA PEREIRA DE CASTRO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS ETC. SINERALDA PEREIRA DE CASTRO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Vanielton de Castro Guedes. Narra que dependia economicamente do filho e, em razão disso, requereu pensão perante o INSS. Alega que o benefício, no entanto, foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de dependente. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 56/63, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustentou ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente. Réplica às fls. 89/92. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 88). Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 109/114 - gravação audiovisual). Alegações finais remissivas (fl. 109). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, posto que entre o requerimento administrativo (28/09/2011 - fl. 18) e a data de propositura da ação (16/02/2016 - fl. 02) não decorreu o quinquênio previsto pelo artigo 103, PU, da Lei 8.213/91. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. Foi declarada a morte presumida do falecido com data provável em 19/08/2011 (fl. 14). À época o falecido detinha a qualidade de segurado já que estava empregado na empresa Paulo Eduardo de Lacerda ME (fl. 17, 38/39, 43 e 45). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Com efeito, conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na

resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida.(TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, a autora apresentou documentos que informam a residência comum (fls. 41/42), declaração como beneficiária em Ficha de Registro de Empregado (fl. 38/39) e apólice de seguro em grupo, sem informação do beneficiário (fl. 40). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o filho trabalhava em Guarulhos e viajou a trabalho para Roraima, para fazer montagem de peças. A viagem duraria 20 dias. O filho morava com a depoente na Rua Café, n 179. Desconhece a rua que constou na Certidão de Óbito, mas acredita que seja a rua da empresa que ele trabalhava, que era próxima à rua Café. Na época ele estava com 19 anos. Ele trabalhava na empresa há quase um ano, mas fazia pouco tempo que havia sido registrado. Antes disso o falecido também já trabalhou fazendo bicos, desde os 13 anos de idade. A depoente tem 5 filhos. Quando Vanielton faleceu todos os outros filhos moravam com a depoente, dois são mais velhos que o falecido e dois são mais novos. Só a filha mais velha que também trabalhava, na Rodoviária, mas não se recorda quanto ela ganhava. A depoente é separada do marido. Quando Vanielton faleceu a depoente recebia pensão do ex-marido no valor de R\$ 200,00. Vanielton ajudava com as despesas da casa. À época a depoente também trabalhava como ajudante de cozinha em Restaurante e recebia salário de seiscentos e pouco. Depois que ele faleceu teve bastante dificuldade. A depoente pediu demissão da empresa e começou a vender roupas por conta própria. A casa em que reside é própria. Alguns filhos da depoente casaram, outros estão trabalhando e alguns residem no mesmo quintal. Chegou a ter atraso no IPTU e uma vez foi cortada a energia, mas não se recorda se foi antes ou após o falecimento de Vanielton. Mesmo após o óbito o ex-marido continuou ajudando a depoente e às vezes ajudava mais. O falecido lhe dava dinheiro, trazia a cesta básica da firma, pagava algumas contas e quando faltava alguma coisa na casa ele comprava. A testemunha Marineide da Silva trabalhou na mesma empresa que a autora e às vezes ia na casa dela. O filho da autora faleceu em 2011. Sabe que o filho dela trabalhava porque ela falava. Ele morava com a mãe na rua Café e também com os outros filhos da autora. A autora tinha 5 filhos. À época, três pessoas trabalhavam na casa: a autora, Vanielton e a filha mais velha da autora. Sineralda comentava que o filho a ajudava. Depois que ele faleceu a Sineralda passou por dificuldade, entrou em depressão e não conseguia trabalhar e acabou pedindo demissão da empresa. Para se sustentarem, nessa época, o ex-marido dela passou a ajudar mais e o terceiro filho começou a fazer bicos. Vanielton trabalhou um tempo sem registro e pouco antes de viajar foi registrado. Vanielton trabalhou nessa empresa por volta de um ano, antes disso não sabe se ele trabalhou. Conheceu a autora em 2005 e não sabe dizer se Vanielton já trabalhava nessa época. Vanielton não tinha carro, nem moto, sabendo disso porque ele ia buscar a mãe e o lugar era longe e ele não ia de carro, nem de moto. Pelo que sabe Vanielton não estava estudando. Sabe mais da vida dele pelo que ouviu a autora comentar. A testemunha Nayara Aparecida, disse que era namorada de um dos filhos da autora, o Vanderlei. Pelo que soube o Vanielton sofreu um acidente em viagem a trabalho em Roraima. Vanielton morava em Guarulhos com a mãe na Rua Café. À época moravam na casa a autora e cinco filhos. Quando ele faleceu três pessoas trabalhavam na casa: Sineralda, Vanielton e Vanoemia. As despesas da casa eram divididas entre os que trabalhavam. Vanielton ajudava dando dinheiro para a mãe e a depoente chegou a presenciar ele fazendo isso. Ele fazia isso em todo o pagamento dele, mas não sabe o valor. O ex-marido da autora a ajudava e depois do óbito passou a ajudar ainda mais. Quando a depoente passou a frequentar a casa Vanielton já trabalhava. A depoente começou a namorar o Vanderlei em 2010. Vanielton não namorava ninguém, nem estudava; ele era caseiro. À época a autora trabalhava em restaurante como auxiliar de cozinha, depois ela saiu. Depois de um ano que Vanielton faleceu a depoente terminou o namoro e perdeu o contato próximo com a família. Na época o Vanderlei não trabalhava, só estudava. A filha Vanoemia trabalhava na Rodoviária do Tietê. A testemunha Lucineia Ferreira disse que conheceu a autora em 2006 através de sua filha que era amiga da filha da autora. Moram na mesma rua e às vezes vai na casa da autora. Conheceu Vanielton e ele morava com a autora na Rua Café. Vanielton faleceu em 2011. Na época a autora morava com cinco filhos. Na casa trabalhavam três pessoas (autora, Vanielton e Vanoemia) e os três ajudavam nas despesas da casa. O Vanielton dava dinheiro para autora sabendo disso por ter ouvido ela falar (nunca presenciou ele entregando o dinheiro). Ele dava a cesta básica e dinheiro em torno de R\$ 150,00. À época a autora também recebia ajuda do ex-marido e depois do óbito ele continuou ajudando. Depois do óbito a autora passou por dificuldade financeira e o ex-marido aumentou a pensão. Vanielton começou a trabalhar desde pequeno. À época do óbito a autora trabalhava há quase 14 anos na empresa Bar e Restaurante Bonsucesso Ltda., auferindo renda da R\$ 1.006,00 (CNIS - fl. 117v.), além de pensão alimentícia do marido em torno de R\$ 200,00 (segundo relatou a autora em seu depoimento). O filho Vanielton não era o filho mais velho da autora, contava com apenas 19 anos de idade quando faleceu e trabalhava formalmente (com registro) há menos de 5 meses, auferindo renda inferior à da mãe (R\$ 870,10 - fl. 85). Embora as provas tenham demonstrado que o segurado contribuía com a família, não restou evidenciado que essa ajuda era substancial para o sustento do lar, não tendo sido demonstrada, portanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene

a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JACOB GOLDSVEIG (SP150245 - MARCELO MARTINS)

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a embargada incluiu indevidamente diversas teses jurídicas que não constam do título exequendo. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 41/43, sustentando a correção dos cálculos que apresentou e pugnando pela improcedência dos embargos. Parecer da contadoria judicial às fls. 46/57. Manifestação da parte autora às fls. 60/64. Complementação do parecer da contadoria à fl. 69, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. A parte autora ingressou com a ação n 00015458620054036119 pleiteando a revisão do benefício pela ORTN/OTN. O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 042/080069682-4, DIB 07/09/1985), utilizando-se, para tanto, das disposições inscritas no Decreto n 89312/84 e valendo-se dos critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei 6423/77, com todos os reflexos daí decorrentes, inclusive com relação à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 e os critérios de reajuste determinados pelas Leis ns. 8212 e 8213, de 1991 e suas modificações posteriores. (fl. 46 dos autos principais em apenso). Em remessa oficial a sentença foi reformada quanto à correção monetária e às custas processuais, isentando-se o INSS de custas processuais e determinando-se que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício (fl. 55 dos autos principais em apenso). A revisão da ORTN/OTN se refere à correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício e no que tange ao cálculo da RMI verifico que o valor apurado pelo INSS é o mesmo verificado pela contadoria judicial (879.364,59 - fls. 06 e 54) e praticamente o mesmo também aferido pelo embargado (879.364,56 - fl. 33 dos embargos ou 879.364,46 - fls. 138/139 dos autos principais). Portanto, as partes estão divergindo quanto à evolução dessa RMI, ponto que, por não ser objeto do mérito debatido no processo, deve observar os índices legais e normativos estabelecidos. Quanto a esse ponto, a contadoria judicial informou à fl. 46:(...) cumpre-nos informar que o Embargado utilizou o valor de URV em 02/94 de 637,64 em detrimento de 661,0052. Este último valor consta na Portaria MPS n 1.108 de 03/05/1994 a seguir juntada, assim, s.m.j., ao fazermos a conversão em 07/1994 utilizamos o valor de 661,0052 (URV). Quanto à alegação do Embargado de que o INSS utilizou para a equivalência salarial em 09/1991 o valor de 17.000,00, informamos que equivocada tal afirmação, pois conforme evolução da RMI a seguir juntava, constatamos que o Embargante utilizou o valor de 42.000,00. Após questionamentos da parte embargada a contadoria judicial esclareceu que o fator 661,0052 é resultante da média prevista no inciso II do art. 20 da Lei 8.880/94. A URV de 28 de fevereiro de 1994 (CR\$637,64) diz respeito apenas à correção de benefícios pagos em atraso - Lei 8.880/94, art. 20, 5º, o que, s.m.j., não é o caso dos benefícios em manutenção de acordo com o artigo 20 da Lei 8.800/94 (fl. 69). Com efeito, nos termos do 2º do artigo 20, da Lei 8.880/94 a URV de 28/02/1994 (CR\$ 637,64) é aplicada aos benefícios com data de início posterior a 30/11/1993. O benefício da parte embargada foi concedido anteriormente a essa data, devendo ser corrigido, portanto, com base nos incisos I e II do artigo 20 da Lei 8.880/94, que assim dispõem: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. 4º - As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212 de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência. 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Cumpre anotar que não se trata de hipótese de aplicação do artigo 20, 5º porque a situação é de correção de benefício em manutenção e não de benefício pago com atraso. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente

a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.ºs 5.42/92 e 8.700/93).- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, 5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, 1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.- Evidadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.- Recurso provido.(TRF3, AC 00233469720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2: 13/01/2009 PÁGINA: 1765)Anoto, ainda, que o STJ já decidiu que a utilização desse índice de 661,0052 não implica prejuízo ao cálculo dos benefícios dos segurados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FATOR DE DIVISÃO 661,0052. UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios. 2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994. 3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994. 4. A utilização do fator de divisão 661,0052 não implica prejuízo ao cálculo dos benefícios dos segurados. Precedente. 5. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200701053546, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009)Portanto, está correto o índice de 661,0052 adotado pela contadoria judicial, eis que em conformidade com os critérios estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei 8.880/94. Os cálculos da contadoria de f. 46/57 observaram os termos do Julgado, de onde se depreende que não estão adequados nem os cálculos da embargada (f. 244/249 dos autos principais), nem os cálculos do embargante (f. 06/10).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria judicial de f. 48/57.Ante a sucumbência mínima da embargante (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 74.886,29 - f. 35] e o valor apurado como devido [R\$ 15.039,76], ou seja, 10% sobre R\$ 59.846,53 atualizados (essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º, CPC/15).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de f. 48/57 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados.P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-75.2016.403.6119 - RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - EPP(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se determine à autoridade coatora a imediata retomada do despacho aduaneiro, com conseqüente liberação da mercadoria especificada no conhecimento AWB 12577561982, DI n 14/1894341-1, suspendendo a eficácia da decisão proferida no processo administrativo n 10814.721048/2016-18.Narra que importou mercadoria Tadalafil, a qual, quando do desembarque no Aeroporto Internacional, em 26/09/2014, foi selecionada para o Canal Amarelo. Em 14/10/2014, foi intimada da exigência fiscal de apresentação da autorização de importação pelo detentor da patente. Em 19/01/2015, foi realizada tentativa de retomada do despacho aduaneiro, sendo indeferido seu pedido sob a alegação de dolo na inobservância do prazo e encaminhada a mercadoria para perdimento. Apresentada impugnação, o auto de perdimento foi anulado por erro na capitulação do abandono, razão pela qual fez novo pedido de retomada do despacho aduaneiro, o qual foi mais uma vez negado. Sustenta que a Instrução Normativa autoriza a retomada do despacho aduaneiro se não houver a condenação em perdimento, que em nenhum momento a impetrante teve a intenção de abandonar a mercadoria e que a espera pela caducidade da patente não é ensejadora do dolo de abandono e que não houve dolo de dano ao erário. Alega, ainda, que não cabe à Receita Federal barrar mercadoria importada por ausência dos direitos de patente do importador, tendo extrapolado seus limites legais.Com a inicial vieram documentos.A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 84).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/93 esclarecendo que a mercadoria desembarcou no Aeroporto de Guarulhos em 26/09/2014, sendo parametrizada para o canal amarelo. Formulada exigência em 14/10/2014, a impetrante não prosseguiu com o despacho aduaneiro, permanecendo inerte no cumprimento da exigência fiscal, prosseguindo-se com o despacho de abandono, enviado ao EMAP em 07/01/2015. Em 26/01/2015, o importador protocolizou junto à EMAP pedido de retomada do Despacho Aduaneiro alegando que o abandono se deu por não cumprimento das exigências fiscais dentro do prazo legal e que, com o vencimento da patente, não haveria mais nenhum impedimento quanto à liberação da carga e, dessa

forma, a exigência fiscal não se faria necessária. A EMAP procedeu à análise do processo administrativo concluindo que o importador omitiu-se no intuito de aguardar o vencimento da patente, que ocorreu em 19/01/2015, deixando a carga entrar em situação por abandono por decurso do prazo, razão pela qual foi indeferido o pedido de retomada. Em 20/02/2015, o importador entrou com recurso que foi indeferido e, ato contínuo, em 30/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria com a finalidade de aplicar a pena de perdimento. O auto de infração foi impugnado, resultando no parecer 26-Gtrib, que concluiu pela anulação do Auto de Infração por vício formal (erro na capitulação legal), sem análise do mérito da impugnação, determinando-se que fossem adotadas as providências quanto à repetição do ato nulo, sem os vícios apontados. O importador foi cientificado da decisão em 14/01/2016 e novo auto de infração foi lavrado em 21/03/2016, do qual o importador ainda será cientificado. Porém, em 12/02/2016, o importador protocolizou novo pedido de retomada do despacho de importação novamente alegando que o abandono se deu por não cumprimento das exigências fiscais dentro do prazo legal e fundamentando o pedido na anulação do auto de infração. Afirmo que não houve fato ou decisão que alterasse a situação de abandono da carga ou os motivos que levaram ao abandono, que já haviam sido analisados no primeiro pedido de retomada de despacho. Sustenta, ainda, a existência de má-fé da impetrante. Concedido parcialmente o pedido liminar e deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 108/110). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/121). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/124. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, destaco que a patente estava em vigor quando do desembarque do produto no país, pois sua validade se encerrou apenas em 19/01/2015. Não obstante o doc 11 conste o vencimento em 19/01/2014, fato é que ocorreu claro erro material de digitação, pois o seu depósito foi em 1995 e, consultando o site do TRF 2ª Região, a decisão judicial descrevia 19/01/2015. Assim, a exigência da RFB não foi descabida, uma vez que o Brasil é signatário do TRIPS e assumiu compromissos de proteção à propriedade industrial. Com relação ao *fumus boni iuris*, a questão se cinge sobre a configuração do dolo em deixar a mercadoria na alfândega até a expiração da patente. Neste ponto, entendo que houve extrapolação na regulamentação editada pela SRF (IN SFR nº 69/1999) ao inviabilizar a retomada do despacho aduaneiro com base no dolo do importador (art 2º, 3º). Isto porque a citada regulamentação tem o claro objetivo de possibilitar a recuperação de produtos que estavam abandonados (e causando prejuízo ao Erário), de maneira a compatibilizar o interesse público com o privado. Afinal, nestes casos, a mencionada regulamentação é clara em dizer que o importador terá que indenizar todas as despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegário. Portanto, a averiguação do dolo nestes casos é inócua, pois todos os danos causados ao erário serão arcados pelo importador. Penso ser corretíssima a aplicação da pena máxima de perdimento em casos de abandono. Contudo, se a própria Administração possibilitou a não aplicação de tal pena quando retomado o despacho aduaneiro da mercadoria abandonada, não faz sentido averiguar se tal circunstância decorreu de dolo ou culpa. Isto porque o objetivo é que se substitua a aplicação da pena máxima (perdimento) pela indenização das despesas, possibilitando também a entrada da mercadoria no país. O ponto é que, dolosamente ou culposamente, a conduta de abandono terá a mesma consequência prática: permanência na alfândega por tempo demasiado, despesas de pessoal, despesas de material, etc. E é pela inexistência de diferença prática que, adotando a SRF a iniciativa de perdoar aqueles que retomarem o despacho aduaneiro de suas mercadorias abandonadas, resta desproporcional a aplicação da pena máxima prevista no Regulamento Aduaneiro (perdimento) somente porque houve dolo. Corroborando este entendimento, cito o art 4º da mesma IN. Neste caso, prevê a Instrução que, a requerimento do importador, a pena de perdimento poderá ser substituída pela pena de multa e, posteriormente, deverá a autoridade autorizar a retomada do despacho aduaneiro. E note que a Instrução utiliza o verbo deverá autorizar a retomada do despacho aduaneiro, não se questionando o dolo ou culpa. Aqui, optou a Instrução por punir com multa o abandono com posterior requerimento de retomada do despacho com multa, sendo irrelevante o dolo do importador, desde que haja requerimento neste sentido. Ou seja, se a impetrante tivesse solicitada a conversão em multa, o elemento dolo não teria sido levado em consideração, e ela teria o seu despacho retomado. Portanto, releva-se clara incoerência de tratamento dispensada a situações semelhantes. Do mais, no presente caso, veja, o mencionado dolo da impetrante apenas teve efeito porque a RFB demorou na aplicação da pena de perdimento. De fato, a demora não foi provocada pela impetrante. Em verdade, ela veio a se beneficiar da burocracia administrativa, de maneira que, antes de ter o seu produto perdido, conseguiu preencher os requisitos exigidos pela RFB. Aqui, coloco a seguinte questão: se todo este contexto tivesse ocorrido por culpa do despachante, qual a consequência jurídica? Em princípio, nenhuma. E é por isso que entendo ser desproporcional inviabilizar a retomada do despacho aduaneiro apenas com base neste elemento subjetivo que, ao menos no presente caso, nenhuma consequência prática teve. Afinal, mais uma vez, relembro, todo o prejuízo ao Erário estará sendo indenizado. Assim, com base nos argumentos acima, vislumbro presente o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante. O *periculum in mora* também se encontra configurado, já que a autoridade impetrante informou que em 21/03/2016 foi lavrado novo Auto de Infração sob o n 0817600/EMAP002089/2016, cujo cumprimento poderia esvaziar do objeto da ação. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a imediata retomada do despacho aduaneiro objeto da DI n 14/1894341-1, suspendendo a decisão administrativa proferida no processo n 10814.720533/2015-85 (que não autorizou a retomada do despacho aduaneiro) e a pena de perdimento objeto do Auto de Infração n 0817600/EMAP002089/2016. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO SOARES CAVALCANTE em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando que a autoridade Impetrada seja oficiada a proceder à liberação do dinheiro retido pelo TRB 081760016015902TRB01. Afirma o impetrante ser engenheiro contratado pela empresa CSC Serviços de Engenharia Química Ltda., a qual mantém relacionamento com a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguai S.A., situada na Bolívia Nessas condições, narra ter obtido um empréstimo da mencionada empresa boliviana no valor de R\$ 174.00.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), o qual foi devidamente declarado quando da saída perante a autoridade aduaneira da Bolívia, porém, quando do desembarque no Brasil, em 27/03/2016, a autoridade impetrada procedeu à apreensão do montante, por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760016015902TRB01, com base no disposto no artigo 65, II, 3º, da Lei nº 9.069/95. Sustenta violação aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, pois não houve intenção lesiva por parte do impetrante. Com a inicial, documentos de fls. 20/26. Custas recolhidas (fls. 27/28). Decisão de fl. 32 solicitando informações. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 37/47 sustentando a legalidade e regularidade do ato. Concedido o pedido liminar apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento (fls. 50/53). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 59). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/64, opinando pela denegação da segurança e requerendo a remessa de cópia dos autos para análise de eventual repercussão penal na conduta do impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O impetrante ingressou no país portando R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) dirigindo-se, contudo, ao canal Nada a declarar e, selecionado para inspeção, verificou-se o porte do aludido numerário, não declarado à autoridade aduaneira. Argumenta não ter o intuito de burlar a fiscalização, sendo desproporcional e desarrazoada a apreensão, com a consequente privação do montante destinado ao seu sustento. Por seu turno, a autoridade impetrada afirmou ter o impetrante infringido o disposto na legislação de regência, não existindo ilegalidade ou abuso de poder no ato da apreensão. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Acerca do ingresso no país de moeda estrangeira, dispõe o artigo 65 da Lei nº 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Por seu turno, prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1, incisos I e II). 1 Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 2). 2 Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. 3 Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2 e 3). 4 O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 1, inciso III). 5 O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3). Diante da expressa previsão legal, não há como imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, porquanto a retenção do numerário encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de divisas do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. 1. Nos termos do artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário. 2. Remessa oficial improvida. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES - A R\$ 10.000,00. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada, e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário. Ressalve-se, contudo, que, a teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 2524/98 do Bacen, e da própria legislação antes citada, é devida a restituição aos impetrantes do equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da existência de eventual vinculação à esfera criminal. A penalidade (Lei nº 9.069) foi instituída teleologicamente para desestimular a entrada e saída de moeda, nacional ou estrangeira em qualquer valor superior a R\$ 10.000,00, não havendo razão para a retenção dessa quantia mínima. Consigno que as Instruções Normativas nº 1.059/2010 e 1.385/2013 disciplinam o procedimento que deve ser observado pelo viajante quanto à declaração do porte de recursos em espécie, mediante a apresentação de

Declaração Eletrônica de Bens de Viajante - e-DBV e Declaração de Porte de Valores. Assim, não há como o impetrante invocar em sua defesa o desconhecimento das regras aduaneiras, pois as informações estão disponíveis, inclusive, pela internet. Ademais, quando de seu embarque na Bolívia declarou o porte da moeda às autoridades daquele país, não sendo razoável alegar que não tinha ciência do mesmo dever quando do ingresso no Brasil, máxime considerando-se o alto valor trazido do exterior. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se despreende do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09): Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, 2). Vale salientar que o impetrante dirigiu-se deliberadamente ao canal nada a declarar e, somente após ter sido selecionado para inspeção física, é que foi constatada a existência do numerário. Portanto, se pretendia a impetrante internalizar o numerário, deveria ter seguido o procedimento adequado, declarando o porte dos valores ou realizando transferência bancária, no entanto, ao optar por trazer os valores ocultos em sua bagagem, sujeitou-se às consequências daí decorrentes. Portanto, lavrado o Termo de Retenção (fls. 25/26), deverá o impetrante aguardar resultado do regular procedimento administrativo. Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirir o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido do MPF deduzido à fl. 64. Providencie a secretaria o envio de cópia integral da presente ação para que adotem as providências que entenderem cabíveis. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0006348-29.2016.403.6119 - HELENO VITORINO MAMEDE (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELENO VITORINO MAMEDE, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo nº 21/170.151.869-1, com seu encaminhamento à Junta de Recursos. Afirma que protocolou o recurso em 06/01/2015, no entanto, este se encontra sem andamento até o presente momento. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos (f. 31). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, foi dado andamento ao recurso pela Agência da Previdência, com seu encaminhamento à Junta de Recursos (f. 31/32). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006622-90.2016.403.6119 - RODNEY FELICIO (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a liberação de mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº 081760016010280TRB01. Narra que, em viagem para os Estados Unidos, comprou bicicleta pelo valor de US\$4.500,00, tendo recolhido o tributo respectivo por meio da guia DARF no desembarque de volta ao Brasil. Afirma que o fiscal, no entanto, alegou que o INVOICE apresentado pelo impetrante não era condizente com a bicicleta apresentada, uma vez que ela custava US\$7.000,00. Desconfiando do impetrante, o auditor procedeu à sua revista pessoal e nas malas em busca de alguma outra nota referente ao produto, sem lograr sucesso. Mesmo assim, o auditor se recusou a entregar a bicicleta, lavrando o Termo de Retenção, com o qual não concorda o autor do writ. Sustenta, ainda, ser indevida a pena de perdimento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/47). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 58/52, alegando a autoridade coatora, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. No mérito afirma que o impetrante declarou um bem no valor de US\$4.500,00, porém, durante o procedimento de vistoria direta da mercadoria, bem como a análise do suposto documento de compra apresentado em duas telas de seu telefone celular, suspeitou-se que o valor da mercadoria estava muito inferior ao de mercado. Em razão disso o auditor fiscal realizou uma consulta ao site da loja Sanlo Cycles e constatou não haver à venda neste estabelecimento, bicicleta do exato modelo trazido, com o preço que havia sido declarado. Por meio de pesquisas a sites de outras lojas, foi encontrado o preço de US\$7.000,00, o mesmo que constava no site da Specialized.com, a fabricante em questão. Além disso, o impetrante estava trazendo outros bens que não haviam sido declarados: um MMS 295 SANDTROOPER 1/6 TH SCALE COLLECTIBLE FIGURE STAR WARS, no valor de US\$ 219,99; um Vivisca Professional Hair Growth Program - 60 tablets, no valor de US\$ 84,96; Cadeado para bicicleta Serfas CCL-15 Combination Lock, no valor de US\$ 30,00 e um case para bicicleta no valor de US\$ 534,98. Afirma que, em razão disso, foi realizada a valoração do quantum a ser recolhido a título de importação, mas como o impetrante não recolheu a diferença de tributos o bem permaneceu retido. Alega que em termo de retenção lavrado em 24/02/2016 em nome do filho do impetrante (Kevin), constava uma proposta de compra da bicicleta do impetrante no suposto valor de US\$3.200,00, a expirar em 24/03/2016 e que, posteriormente à apreensão, o impetrante apresentou um novo suposto documento de compra impresso, que descrevia o valor de US\$6.000,00, com desconto de US\$ 1.500,00 e tax US\$ 315,00, finalizando um valor de US\$ 4.815,00. Assim, afirma que foram apresentados à fiscalização pelo menos três documentos distintos que apresentavam a valoração de uma mesma bicicleta, porém, com valores diferentes, o que evidencia que os comprovantes apresentados são falsos, não restando outra alternativa senão a lavratura de auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento ao bem. Sustenta, por fim, inexistência dos supostos documentos de compra apresentados pelo impetrante, já que o documento que parece uma cópia de tela do celular não possui descrição do bem e o Invoice impresso está datado de 26/11/2015, não podendo ser relacionado ao bem trazido em 27/02/2016, já que o impetrante embarcou para os EUA em 07/01/2016. Alega que, na oportunidade, o impetrante cometeu desacato contra os fiscais e que ele não possui boa-fé. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente, afasto a preliminar aduzida pela autoridade coatora, posto que o valor atribuído à causa pelo impetrante é condizente com o valor que ele atribuiu ao bem. 2. Superada essa questão, e faltando ainda a vista obrigatória do Ministério Público Federal, aprecio o pedido de medida liminar cujo exame foi postergado pela decisão de fl. 51. Como se vê do relatório acima, instalou-se aguda controvérsia entre a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o impetrante quanto ao valor de uma bicicleta trazida do exterior. Mais do que isso, tratando-se - ao que tudo indica - de bem de uso pessoal do impetrante, seria de se indagar, antes até de eventual base de cálculo de tributo, se tal bem é tributável, uma vez que o regulamento aduaneiro concede, expressamente, isenção aos bens de uso pessoal trazidos do exterior, seja qual for seu valor (Decreto 6.759/09, art. 157, inciso I). Vale dizer, a famigerada cota de US\$500,00 aplica-se somente aos bens trazidos para presentear, e nunca aos bens de uso pessoal, que são, por força do claro e exposto texto normativo, isentos (lembrando que os bens com destinação comercial sequer podem ser desembaraçados como bagagem). Nada obstante, ainda que fosse o caso de se reconhecer a intributabilidade do bem importado para uso pessoal (ainda que de alto valor), tal circunstância não teria o condão de apagar eventual tentativa de fraude perpetrada pelo impetrante, como aponta a autoridade impetrada. Posta a questão nestes termos, tenho que a solução da controvérsia há de ser trazida por sentença, bastando, por ora, para acautelar o interesse jurídico do impetrante que se afaste a aplicação de eventual pena de perdimento, sendo claramente descabido falar-se em liberação imediata, pura e simples, da bicicleta em questão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760016010280TRB01, até julgamento do mérito desta ação. 3. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON GONÇALVES ROCHA e TAIZ MORAES, objetivando a reintegração de posse de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra ter celebrado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra em 06/2004. Diante da inadimplência no cumprimento das prestações enviou notificação aos réus em 11/2008, porém eles não pagaram, nem desocuparam o imóvel, configurando o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos. Deferido em parte o pedido liminar (f. 65/66). Os réus apresentaram contestação às f. 68/75 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e inexistência dos requisitos para concessão da liminar. No mérito sustentam a existência de distorções contratuais, imprevisíveis à época de sua celebração, que acabaram por gerar a inadimplência. Afirma que a teoria da imprevisão enfraquece a força vinculativa dos contratos e que a cláusula que prevê a rescisão contratual em caso de inadimplência é abusiva. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 81/111 e 115/126), sendo negado seguimento ao recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 138/141). Certidão do oficial de justiça às f. 113 informando que os réus não desocuparam o imóvel. Apresentada renúncia pelos advogados dos réus (f. 133/135), foi realizada intimação pessoal (f.

145/146), deixando de constituir novo defensor. Designadas audiências de conciliação, estas restaram prejudicadas pela ausência dos réus (f. 173/180). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Considerando, a ausência superveniente de constituição de defensor pelos réus (f. 133/135 e 145/146), DECRETO A REVELIA nos termos do art. 76, 1º, II, CPC/15 (art. 13, II, CPC/73). Na presente situação, considerando que foi apresentada contestação, a revelia não acarreta presunção da veracidade dos fatos apresentados pela autora na inicial, porém os prazos (...) fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC/15), sendo desnecessária a intimação pessoal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADVOGADO. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CONTUMÁCIA. APLICAÇÃO DA REVELIA. EFEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REVEL. ATOS PROCESSUAIS SUBSEQÜENTES. 1. Se o réu, depois de apresentada a contestação, deixa transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual, estará atrelando para si os efeitos da revelia, não com relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial - pois já apresentou sua defesa - mas o de se ter por desnecessária a sua intimação acerca dos atos processuais posteriores à contumácia. O juiz, com isso, não poderá deixar de examinar os argumentos e provas trazidos pelo réu em sua defesa primeira. 2. Embargos conhecidos e desprovidos com a prevalência dos votos vencedores em sede de apelação. (Acórdão n.217630, 19980110506276EIC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/04/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 23/06/2005. Pág.: 22) Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os argumentos apresentados à f. 69 são vagos e não indicam nenhuma falha efetivamente existente na inicial. Com efeito, na exordial há indicação de pedido e causa de pedir, não se vislumbrando nenhum vício que importe prejuízo de defesa à parte contrária. 2. No mérito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. Verificado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200350010118260, Rel. Des. Federal Luiz Paulo S Araujo, DJU 15/10/2008) DIREITO CIVIL - PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - CARACTERIZADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO ASSEGURADO À CEF. - Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF); - A arrendatária suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal. (TRF 2ª Região, AC 200450010104629, Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 22/01/2007) Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizando a reintegração de posse, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vale trazer à colação julgado que bem elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. ... 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal. André Nekatschalow, DJF3 05/11/2009) No caso vertente, foi cumprido o requisito da notificação exigida pelo artigo 9º supra citado (f. 57/58), estando caracterizado o esbulho possessório. Não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato novo imprevisível e imprevisível para o qual as partes não tenham concorrido. No caso em apreço não foi apontada situação nova e extraordinária que tenha mudado o contexto em que celebrada a avença, nem são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação. Com efeito, os réus alegam a existência de distorções contratuais de forma genérica, sem indicar um ponto específico de violação às normas que regem o sistema financeiro de habitação. Os documentos de f. 40/42 não evidenciam a alegada existência de onerosidade excessiva, já que houve pequena variação no valor das parcelas no decorrer do tempo. Portanto, configurada hipótese de rescisão contratual em razão do inadimplemento, conforme previsão contratual (f. 35). Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o

pedido da CEF.- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC/15 JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, determinando a REINTEGRAÇÃO definitiva do imóvel (casa n 7, localizada no andar superior do Bloco D do Condomínio Nova Esperança, com entrada pelo n 1.040 da Av. José Miguel Ackel no Bairro Vila Izabel no município de Guarulhos) à CEF.F. 113: Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto da presente lide em favor da demandante. Considerando já ter se esgotado em muito o prazo fixado na liminar para desocupação do imóvel expropriado, concedo aos ocupantes do imóvel o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para desocupação. AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 5 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a ré noticiar nos autos.F. 78/79: Defiro a gratuidade da justiça aos réus. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário e nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11827

INQUÉRITO POLICIAL

0005573-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENIVAL JOSE NETO(SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO E SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SP375577 - BARBARA TAVEIRA DOS SANTOS)

INQUÉRITO POLICIAL N° 722/2016 e RDO N° 3660/2016 - Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba. JUSTIÇA PÚBLICA X GENIVAL JOSE NETO Cuida-se de Inquérito Policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante, noticiando a prática de crime previsto no artigo 334, do Código Penal supostamente cometido pelo averiguado GENIVAL JOSE NETO, portador do RG nº 23050790-SP. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 50/52 como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de estilo, aplicando ao caso, as ressalvas do art. 18 do CPP. Comunique-se à Polícia Federal a fim de que exclua de seus sistemas o registro de impossibilidade de Genival José Neto deixar o Brasil sem autorização judicial. Informe-se à Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba, servindo este como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, promova-se o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10851

MANDADO DE SEGURANCA

0007652-63.2016.403.6119 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - 8ª REGIÃO SOCIAL, em que pretende a impetrante, liminarmente, o imediato prosseguimento do processo de exportação da Declaração de Exportação nº 2165234066/1, a qual contém a seguinte relação de Registro de Exportação: 16/0836481-001, 16/0836481-002; 16/0836481-003, 16/0836481-004, 16/0836481-005, 16/0836481-006, 16/0836481-007, 16/0836481-008, 16/0836481-009, 16/0836481-010, 16/0836481-011, 16/0836481-012, 16/0836481-013, 16/0836481-014, 16/0866481-015, 16/0836481-016, 16/0836481-017, 16/0836481-018, 16/0836481-019 e 16/0842024-001, eis que já transcorreu mais de um mês do registro (fls. 18/19). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere à análise da Declaração de Exportação nº 2165234066/1, que parametrizada em canal vermelho, encontra-se desde 21/06/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil, que teria se iniciado em 14/07/2016. Diz que o prazo legal (e habitual) para a análise e liberação das Declarações de Exportação da impetrante (cerca de oito dias) foi há muito superado, o que vem lhe causando enormes prejuízos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/61), protestando-se pela juntada ulterior de procuração. A nota de Secretaria de fl. 65 dá conta da incorreção do valor da causa e de não ter sido declarada a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Como sabido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. No caso concreto, muito embora não seja este o primeiro caso trazendo notícia de embaraços na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos por conta da nova greve dos Auditores da Receita Federal, a situação fática parece, ao menos neste juízo de cognição sumária, não amparar as conclusões da impetrante. Como a própria autora do writ afirma, sua carga a ser exportada foi parametrizada para o canal vermelho em 21/06/2016, quase um mês antes da malsinada greve dos servidores da Receita (que teria sido deflagrada em 14/07/2016). Nesse cenário, não há como se assumir que o atraso na análise da exportação em dela seja decorrente, exclusivamente, da greve dos servidores. Deveras, entre o suposto início da greve e a impetração do writ decorreram apenas 8 dias, enquanto que da parametrização no canal vermelho até a deflagração do movimento paredista decorreram 23 dias. Tal constatação - a respeito da qual nenhum esclarecimento consistente traz a inicial - parece indicar que mesmo antes da maldada greve já havia entrave ao prosseguimento do despacho aduaneiro de exportação. Situação que assume contornos ainda maiores de verossimilhança quando se atenta para o fato de que a carga da impetrante foi parametrizada para inspeção documental e física (canal vermelho). Nesse cenário, desvanece a plausibilidade das alegações iniciais, recomendando a prudência e as imposições do devido processo legal que se oportunize o contraditório à autoridade aduaneira, até como medida de cautela para que se confirme a versão dos acontecimentos apresentada pela impetrante. Demais disso, a petição inicial não traz nenhuma alegação de risco concreto pelo aguardo do rito célere do mandado de segurança, limitando-se a afirmar que os prejuízos sofridos pela Impetrante ultrapassam os limites da razoabilidade, eis que interferem no exercício de suas atividades empresariais, acarretando-lhe o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais (fl. 17). Tais razões, absolutamente genéricas e desamparadas de elementos fáticos concretos (lembrando que a impetrante sequer descreve suas mercadorias, sendo impossível saber de sua natureza, se perecível ou não), impedem que se reconheça a iminência de um risco de dano irreparável na espécie. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 2. Nos termos da Nota de Secretaria de fl. 65, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a inicial com a juntada de procuração e contrato social que comprove os poderes do outorgante do mandato, (ii) corrigir o valor da causa de modo a refletir o conteúdo econômico da demanda e (iii) recolher a complementação das custas judiciais. 3. Atendidas pela impetrante as providências do item 2 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias e para que esclareça, em se confirmando o cenário de greve, quais medidas vêm sendo adotadas pela Administração para minimizar os atrasos impostos aos importadores e exportadores. 4. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 5. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 10852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-52.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de MARIA ALBERTINA DA CONCEIÇÃO a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Fls. 165/166: (...) 1) Recebo a apelação interposta pela Defesa. 2) Intime-se a Defesa constituída da ré para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal. 3) Com a juntada dê-se vista ao MPF para que apresente suas contra-razões de apelação. 4) Juntadas as contrarrazões de apelação do MPF, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens (...)

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4015

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos. Diante do parecer do Ministério Público Federal (fl.440) acolho o pedido da defesa para autorizar o acusado YANAN LIU a empreender viagem internacional no período indicado na petição de fls.435/437 (de 28.07.2016 a 15.08.2016) ficando autorizada a liberação do passaporte de fl.433 caso haja necessidade.Nesta hipótese, deverá o acusado devolver o passaporte na Secretaria desta 5 Vara em até 03 (três) dias após seu retorno ao país.No mais, considerando que as partes já apresentaram alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHKEK TADEU NEVES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 461, dê-se vista à defesa da ré para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

0000223-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 299/302: Com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/04 combinado, *mutatis mutandis*, com o artigo 93 do Código de Processo Penal, suspendo o curso da presente ação penal até 31/07/2016, suspendendo, por consequência, o prazo prescricional. Com o alcance do termo, a parte ré deverá juntar, em 05 dias, prova do parcelamento da NFLD nº 37125948-7, bem como o extrato de regularidade do parcelamento relativo à NFLD 37125947-9, sob pena de preclusão e imediata vinda dos autos para sentença. Também com o alcance do termo de suspensão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, bem como à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, indagando se os débitos relativos às NFLDs 37125947-9 e 37125948-7 encontram-se parcelados e, em caso positivo, se as parcelas vêm sendo adimplidas regularmente. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF e, após, tomem conclusos Int.

0006265-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI X EDUARDO PELLEGRINI X ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl.412: Defiro.Intime-se a defesa dos acusados Eduardo Pellegrini e Elisabeth Galchin para ciência do documento de fls.405/409 bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento das parcelas em atraso.Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Vistos. Diante da certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado Anderson de Sousa Barbosa. Dê-se vista a DPU para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa do acusado João Afonso Tavares para que ratifique a resposta à acusação apresentada às fls. 396/398 vez que este Juízo observou o procedimento do artigo 514 do CPP com relação ao referido acusado. Int.

0004815-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CABRAL DE SOUSA(SC032560 - MAURICIO MARCOS RIBEIRO)

. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANO CABRAL DE SOUZA, denunciado em 16 de maio de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu nomeou defensor para sua defesa, apresentando resposta escrita à acusação às fls. 113/120. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteia a rejeição da denúncia bem como a revogação da prisão preventiva decretada em face do acusado mediante aplicação de medidas cautelares. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 106/109, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para metanfêmina, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 63/64 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANO CABRAL DE SOUZA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JULIANO CABRAL DE SOUZA prevista no artigo 397 do CPP. Do pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz a defesa que o acusado é primário, possui bons antecedentes, possui ocupação lícita e não faz do crime seu meio de vida, possuindo família constituída e residência fixa na cidade de Lages/SC, aduzindo, ainda, que o acusado é genitor de dois filhos menores. Segundo consta da denúncia, o acusado, em 02.05.2016, foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao desembarcar em voo da Companhia Aérea Air Europa, procedente de Madri/Espanha, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente (metanfêmina) que determina dependência química. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145/147, pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. Conforme decisão de fls. 50/52, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, assiste razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Nesse sentido, vale destacar que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso, persiste razão para que se mantenha a custódia cautelar do acusado, conforme fundamentos expostos na decisão que convolveu a prisão em preventiva (fls. 50/52). No tocante à autoria, este Juízo entende que, neste atual momento processual, estão devidamente configurados indícios suficientes com relação ao investigado, com fulcro no substancioso material constante dos autos. A gravidade em abstrato do delito, a quantidade da substância apreendida em poder do acusado (10.954g), aliada às declarações do próprio acusado de que deseja colaborar para a prisão dos donos da droga, inclusive fazendo delação premiada (fl. 18), são fortes indícios de que integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. Noutro ponto, como bem apontado pelo MPF, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil não impede a segregação cautelar. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum

libertatis. Também por tais motivos mostra-se insuficiente e temerário, neste momento, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, visto que sequer iniciada a instrução criminal sem oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 14h00 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Lages/SC a fim de que seja realizada a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 120) para que compareçam perante aquele Juízo no dia 11.10.2016 às 14h00 quando serão inquiridas por este Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos por sistema de videoconferência. 4.8. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.9. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial, bem como o histórico de viagens do réu.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELLA SUZANNE HANDLER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Intime-se a I. defesa constituída para apresentação de alegações finais , no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5106

EXECUCAO DA PENA

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos.Diante da justificativa e dos documentos comprobatórios apresentados às fls. 89/92, defiro o requerido pela defesa da condenada, e redesigno a audiência agendada para o dia 08 (oito) de setembro de 2016, às 14h00min.Renovem-se as intimações, expedindo-se o necessário.De outra volta, RECEBO o Agravo em Execução tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo (art. 197 da LEP c.c. o art. 586, do CPP).Desentranhe-se a petição de agravo (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37), fazendo a conclusão tão-logo o mesmo seja distribuído.Notifique-se o MPF.Intime-se a defesa.

0000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos.Diante da justificativa e dos documentos comprobatórios apresentados às fls. 90/93, defiro o requerido pela defesa da condenada, e redesigno a audiência agendada para o dia 08 (oito) de setembro de 2016, às 15h00min.Renovem-se as intimações, expedindo-se o necessário.De outra volta, RECEBO o Agravo em Execução tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo (art. 197 da LEP c.c. o art. 586, do CPP).Desentranhe-se a petição de agravo (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37), fazendo a conclusão tão-logo o mesmo seja distribuído.Notifique-se o MPF.Intime-se a defesa.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003074-18.2015.403.6111 - IVAIR BRAGANTE(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de exibição de documento, ajuizada por IVAIR BRAGANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir documento indicativo do valor de indenização securitária a que entende fazer jus. Aduziu o autor que, em 1997, celebrou com a ré contrato de mútuo habitacional, a ser quitado em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e com cobertura securitária, cujas cláusulas facultavam à ré receber a indenização diretamente da seguradora em caso de sinistro. Posteriormente, ajuizou em face do INSS ação visando à obtenção de benefício por incapacidade, tendo-lhe sido deferida a aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2007, dentro, portanto, da vigência do contrato de mútuo. Acrescentou que o empréstimo foi quitado com recursos próprios, que desconhece o valor da indenização e que suas tentativas de obter a informação administrativamente não surtiram efeito. Juntou documentos (fls. 9/39). Citada (fls. 69), a CEF apresentou contestação às fls. 45/46. Aduziu, em preliminar, carência de ação por inadequação da via eleita, em face da natureza satisfativa do provimento jurisdicional pleiteado. No mérito, não se opôs ao pedido formulado, apresentando planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito, às fls. 47/67. Chamado a manifestar-se, disse o autor que os documentos anexados à contestação não se prestam à finalidade almejada, protestando por nova intimação da ré (fls. 72/73). Em resposta, a CEF apresentou demonstrativo de valor a ser ressarcido à parte autora (fls. 75/76), tendo esta, por seu turno, requerido o desentranhamento do mesmo (fls. 78). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A CEF arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo autor, ao argumento de que o pedido por ele formulado reveste índole satisfativa, incompatível com o procedimento cautelar. Como esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o processo brasileiro conhece, na verdade, três espécies de exibição: 1) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355-363 e 381/382); 2) ação cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela evita-se a surpresa ou o risco de deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente; 3) ação autônoma ou principal de exibição, que Pontes de Miranda chama de ação exhibitória principaliter, através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, pág. 479, g.n.). Assim, muito embora tenha sido ajuizada sob o regime dos procedimentos cautelares específicos do Código Buzaid, nada impede que o objeto desta ação venha a exaurir-se com a exibição do documento pretendido, constituindo esta o próprio bem da vida perseguido pela parte autora. Sob este aspecto, portanto, a preliminar não comporta acolhimento. O mesmo, contudo, não ocorre quando analisada a questão sob o ponto de vista da necessidade do ajuizamento desta lide. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, verifica-se que, muito embora tenha a CEF satisfeito a pretensão veiculada na inicial, já que trouxe aos autos o documento reclamado (fls. 76), há que se reconhecer a falta de interesse de agir no presente caso, já que tal documento poderia ter sido conseguido na orla administrativa, sem necessidade de apelo ao Judiciário. Na exordial, afirma o autor que tentou junto a Suplicada obter o extrato com o valor do prêmio do seguro que tem direito a receber (documento anexo), porém, a mesma não informou (fls. 4). Ao contrário do afirmado, porém, o autor não forneceu documento demonstrando a propalada tentativa. A única solicitação por ele encaminhada à CEF diz respeito à própria indenização securitária (fls. 37), o que não se confunde, por óbvio, com um pedido de fornecimento de demonstrativo de seu valor. Assim sendo, é de se concluir que não havia necessidade de a parte autora socorrer-se do Judiciário para ter acesso ao documento vindicado. Inexistente, pois, a necessidade do provimento jurisdicional, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, eis que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 76, substituindo-se-o por cópia reprográfica e arquivando-se o original em Secretaria para oportuna entrega ao interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001634-50.2016.403.6111 - RAIZEN TARUMA LTDA.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAÍZEN TARUMÃ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando impedir que débitos tributários extintos ou cuja exigibilidade esteja suspensa sejam utilizados pela autoridade coatora em procedimento de compensação de ofício. Aduziu a impetrante que, após ver reconhecido administrativamente o direito à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, viu-se surpreendida com a notícia da existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujos valores seriam abatidos do crédito que tem a receber. Sustentou que os débitos indicados são inexigíveis, por estarem incluídos em declaração de compensação, terem seus pagamentos em processamento, serem objeto de recurso administrativo ou terem sido incluídos em parcelamento. Pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, a fim de que o saldo credor reconhecido no processo administrativo lhe seja liberado integralmente ou, sucessivamente, utilizado na compensação de créditos tributários vincendos. Juntou documentos (fls. 15/103, 111 e 115/119). A liminar

restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 121/122. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo, consoante fls. 145/163. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 134/138. Bateu-se pela denegação da ordem, asseverando que os atos normativos referentes à manifestação de discordância do contribuinte preveem a retenção compulsória dos tributos questionados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 140/143, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A impetrante afirma que a autoridade coatora, ao reconhecer administrativamente a existência de crédito fiscal alusivo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, imputou-lhe débitos extintos ou cuja exigibilidade estaria suspensa, causando redução indevida no valor a receber. Atualmente, a chamada compensação tributária de ofício é prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/05, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (...) Ocorre que, ao regulamentar essa norma, o Poder Executivo autorizou a compensação sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração (Decreto nº 2.138/87, art. 6º, g.n.). Considerando que dívida vencida é aquela que pode ser cobrada, logo exigível, conclui-se que a compensação de ofício não envolverá os débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. A contrapartida a essa conclusão reside no fato de que, em relação a quaisquer outros débitos, a autoridade fiscal estará obrigada a reter os valores correspondentes até que se ultime a compensação, por se tratar de ato administrativo vinculado às disposições do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, acima transcrito (deverá verificar, será compensado). Confira-se, neste sentido, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.213.082, que a impetrante, de resto, invoca em abono de sua tese (fls. 4): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (...), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (...) 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, v.u., DJE 18.08.2011, negritos e sublinhado no original.) Cumpre, portanto, investigar a situação de cada débito da impetrante envolvido na compensação ex officio, sob o prisma de sua exigibilidade. Alega ela, num primeiro momento, que foram extintos por compensação os débitos relativos às Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF) apuradas em junho de 2015 (fls. 4). Segundo a petição inicial, tais contribuições tiveram sua periodicidade de recolhimento alterada de quinzenal para mensal a partir de 23/06/2015, modificando-se o respectivo código de receita, motivo pelo qual apresentou PER/DCOMP e DCTF retificadoras abaixo (Doc. 06). E, à época, como o sistema SERPRO não reconheceu as informações declaradas, impediu-se o devido processamento, mantendo-se os valores em cobrança - abertos (fls. 5). Os documentos de fls. 57/65 confirmam que os débitos alusivos às sobreditas contribuições foram objeto de Declarações de Compensação, apresentadas por meio de programa informatizado da Receita Federal do Brasil, e de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) retificadoras, protocolizadas eletronicamente no dia 18/11/2015. Nos termos do 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser considerados como declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido artigo. Assim, a compensação declarada à Receita Federal do Brasil deve ser admitida para extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescido pela mesma Lei nº 10.637/02, ainda que indeferidos os pedidos de homologação, mas pendente apreciação de recurso. Dessa forma, o crédito tributário confessado em declaração de compensação não é constituído e não pode ser exigido senão depois de apreciada a declaração de compensação, até seu último recurso. Assim também têm entendido as Cortes pátrias: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à

compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. (...)9. Recurso especial não provido.(REsp nº 1.072.648 (2008/0152412-0), 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.09.2009, v.u., DJE 21.09.2009.)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL INSUBSISTENTE - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.1. A declaração de compensação extingue o crédito tributário desde logo, sob condição resolutoria de posterior homologação, nos termos do artigo 74, caput e 1º, da Lei Federal nº 9.430/1996. E, enquanto não homologada, suspende a exigibilidade do crédito tributário(...).4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.676.888 (0019296-07.2009.403.6100), 6ª Turma, Rel. Juíza Giselle França (Conv.), j. 19.05.2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 01.06.2016.)Prosseguindo, a impetrante afirma que teve incluído no parcelamento de ofício débito liquidado mediante pagamento, sendo o DARF inicialmente recolhido no código 5952 e posteriormente retificado, para constar o código 5987, de acordo com a DCTF (fls. 6).Conforme se verifica às fls. 69, o valor correspondente ao referido débito (R\$ 1.182,00) foi incluído na DCTF referente a junho de 2015 sob o código de receita 5987, mas seu recolhimento, mediante guia DARF, deu-se sob o código 5952, segundo o Comprovante de Arrecadação de fls. 68. Essa divergência levou a impetrante a protocolizar, em 22/12/2015, o Pedido de Retificação de Pagamento - Darf anexado por cópia às fls. 67.Ora, a entrega ao Erário do valor declarado como devido - documentada, na espécie, pelo Comprovante de Arrecadação de fls. 68, emitido pela própria Receita Federal do Brasil - caracteriza o pagamento do tributo, apto não apenas a suspender, mas a extinguir o crédito fiscal correspondente (CTN, 156, I).Em suma, o contribuinte não pode ser penalizado com a inclusão, na compensação ex officio, de um tributo já pago apenas por havê-lo recolhido sob o código incorreto - máxime após haver promovido, como no caso em apreço, a devida retificação.O próximo ponto a ser enfrentado diz com a existência de débitos tributários suspensos em virtude de recurso administrativo. Neste passo, a impetrante alega que o Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57 pende de julgamento final, eis que interpostos embargos declaratórios em face de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de molde a suspender a exigibilidade dos tributos a que se refere.Os documentos anexados à exordial corroboram o quanto alegado, no sentido de que o acórdão de fls. 76/91, proferido nos autos do sobredito processo administrativo, foi objeto de embargos de declaração protocolizados pela impetrante em 21/12/2015 (fls. 72/75). Paralelamente, o extrato de movimentação de fls. 71, emitido na véspera do ajuizamento deste writ (11/04/2016), noticia que o referido processo ainda estava em andamento. Em face do teor do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, a prever expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários na pendência de reclamação ou recurso administrativo, tem-se por manifestamente infundada a inclusão, na compensação de ofício, dos débitos indicados às fls. 46 e vinculados ao supracitado processo administrativo fiscal, à míngua de julgamento definitivo pelo órgão competente.Cumpra analisar, por fim, a questão relativa aos débitos suspensos por parcelamento. Aqui, a impetrante insurge-se contra a inclusão, no procedimento compensatório, de débitos abarcados pelo parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/09, ao argumento de que dito parcelamento vem sendo regularmente adimplido, suspendendo a exigibilidade dos tributos a que se refere.O artigo em questão disciplina o parcelamento de débitos relativos aos programas REFIS (Lei nº 9.964/00), PAES (Lei nº 10.684/03) e PAEX (Medida Provisória nº 303/06), bem como aos programas de recuperação de créditos tributários instituídos pelos artigos 38 da Lei nº 8.212/91 e 10 da Lei nº 10.522/02.O Recibo de Consolidação de fls. 98/101 comprova que a impetrante solicitou em 30/06/2011, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de saldos remanescentes dos programas acima referidos. Considerando que todas as prestações devidas até o mês de ajuizamento deste writ (abril de 2016) foram adimplidas, como evidencia a planilha de fls. 96/97, segue-se que os débitos incluídos no referido parcelamento não podem ser abarcados pela compensação de ofício, ante a dicção expressa do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional e a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.A impetrante, porém, propugna pelo deferimento da ordem para que a autoridade coatora não inclua, na sobredita compensação, os débitos analisados nesta sentença, liberando-lhe o saldo credor cujo direito à restituição restou assegurado nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000067/99-78 ou, alternativamente, para utilizá-lo em procedimento de compensação com seus débitos vincendos (fls. 13).O pedido principal, consubstanciado na liberação do saldo credor reconhecido administrativamente, mostra-se incompatível com a via processual escolhida. Com efeito, o eventual acolhimento dessa pretensão transmudaria o presente mandamus em ação de cobrança, colidindo frontalmente com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 269.Assim, remanesce a possibilidade de que o crédito reconhecido administrativamente, sem a compensação das verbas analisadas nesta sentença, seja aproveitado na compensação de dívidas tributárias vincendas, impondo-se a concessão da segurança para tal finalidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de compensar, no crédito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 13826/000067/99-78, os débitos apontados na Comunicação nº 335/RFB/DRF/MRA/EAC-1, de 16/12/2015, facultando-se à impetrante o aproveitamento integral do referido crédito na compensação de suas dívidas vincendas.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-09.2016.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por SEVERINA MARIA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA-SP, objetivando não ser compelida a restituir parcelas de benefício previdenciário.Aduziu que obteve judicialmente aposentadoria especial, sem qualquer autorização para devolução ou abatimento de suas prestações; todavia, quando já em gozo do benefício, foi notificada acerca da cobrança de valores que teriam sido recebidos

irregularmente. Acrescentou que todos os recursos apresentados na esfera administrativa foram indeferidos. Invocando o princípio da boa-fé e a natureza alimentar do benefício, pugnou pela concessão da segurança, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder à cobrança ou efetuar descontos no valor dos proventos. Juntou documentos (fls. 14/31). Às fls. 42/43, o INSS requereu sua intervenção no feito, com fulcro no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/45. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que a impetrante, após obter o benefício, permaneceu exercendo atividade levada em consideração para a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 46/275). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 279/282, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, saliento que não se vê motivo para a inclusão no polo passivo da entidade pública, eis que no mandato de segurança a representação da função pública é feita pela autoridade tida como impetrada. Insurge-se a impetrante contra a cobrança de valores que recebeu a título de proventos de aposentadoria especial, aos argumentos de que o direito ao benefício foi-lhe reconhecido judicialmente, sem qualquer ressalva, e auferiu ditos proventos de boa-fé, sendo os mesmos irrepetíveis, em face de sua natureza alimentar. Sobre a aposentadoria especial, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. (...) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, o artigo 46 da mesma norma estatui que O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Vê-se, assim, que a lei não permite que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, preceito que visa à proteção de sua integridade física, cominando como penalidade a cassação da aposentadoria. A finalidade do dispositivo, obviamente, seria fixar a data de início do benefício apenas após a saída do emprego. Se por qualquer motivo a aposentadoria foi concedida antes da cessação do vínculo, não quer isso dizer que o pagamento foi indevido, já que a referida regra tem por escopo a proteção à saúde do trabalhador e não a contenção de gastos da Previdência Social. Trata-se de medida de natureza protetiva e, portanto, a sua exegese não pode ser adotada em prejuízo ao segurado a ser protegido. Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal da 4ª. Região, estando a questão constitucional pendente de apreciação no âmbito do sistema de repercussão geral do Colendo STF:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. (TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 21/06/2012) Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisitos para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, 1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado. Porém, a autarquia, calcada no princípio da presunção de validade das leis considerou como pagamento indevido do benefício o interregno de 01/01/2015 - data do início de pagamento da aposentadoria - a 02.10.2015 - data de encerramento do vínculo de emprego (fl. 44). Entretanto, não há tipicamente pagamento indevido do benefício. O que houve foi o desrespeito à norma que determina o cancelamento da aposentadoria enquanto o segurado permanecer com o vínculo ativo. Pagamento indevido do benefício de aposentadoria haveria se os requisitos para a sua concessão não estivessem preenchidos. A aposentadoria especial não se baseia na ausência de capacidade para o trabalho, como ocorre com a aposentadoria por invalidez - razão de ser do já referido artigo 46 -, mas sim na necessidade de proteção ao trabalhador que esteja em contato com agentes agressivos. Assim, o cancelamento da aposentadoria é medida coercitiva a impor ao trabalhador o abandono de atividades laborativas em condições perigosas, insalubres ou penosas, mas não consiste em requisito para a concessão da aposentadoria especial. A compensação ou ressarcimento desses valores daquele que estava em condição de aposentado, pois tinha direito a tanto, configurar-se-ia em enriquecimento sem causa do Instituto. O cancelamento contemporâneo ao fato é norma de natureza coercitiva que a pretexto de proteger o segurado causa-lhe prejuízo financeiro. Em sentido simile AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 57, 8º, LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. Enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo, tendo em vista que no presente caso ficou provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, sendo devidos os valores em atraso a partir de tal data. 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas

perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001776-93.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)Ademais, se a jurisprudência é sensível à tese de que os proventos alimentares concedidos, ainda que indevidamente, não podem ser retomados daquele que estava de boa-fé, a fortiori, não podem ser restituídos os proventos alimentares concedidos com base no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.Logo, neste sentido a segurança é de ser concedida.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante os proventos por ela auferidos desde a data de início do pagamento do benefício NB 46/166.338.896-0 até seu desligamento da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000741-59.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, sustentando, em apertada síntese, a invalidade das restrições e limitações previstas no artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF nº 267/02. Juntou documentos (fls. 17/60) e aditou a inicial (fls. 66/69), em cumprimento ao despacho de fls. 63.Instada a manifestar-se, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.016/09, a União pronunciou-se pelo indeferimento da liminar.Liminar deferida, consoante decisão de fls. 83/84.Notificada (fls. 91/vº), a autoridade coatora prestou informações às fls. 93/96. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que o ato inquinado foi praticado de acordo com os ditames legais e normativos pertinentes.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101/104, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.Sobreveio pronunciamento da União às fls. 108/109, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pertinência temática da impetração e os fins institucionais do Sindicato-impetrante.A seguir, vieram os autos à conclusão.II -

FUNDAMENTOEsclareça-se inicialmente que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incoorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública.O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança.(LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.)Dessa forma, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial na presente demanda.Outrossim, em sua manifestação de fls. 108/109, requer a União a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que não cabe ação coletiva para veicular pretensões que envolvam tributos.Não é assim, todavia. Existe vedação legal, constante do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, para o ajuizamento de ação civil pública versando tema tributário, seja pelo Ministério Público, seja por qualquer associação legitimada para tal, pois os direitos decorrentes de relação jurídica tributária apresentam-se como homogêneos individuais, disponíveis e divisíveis, e devem ser defendidos por seus titulares por meio das ações próprias, de forma individual ou coletiva.No caso, o Sindicato-impetrante está autorizado a resguardar interesses individuais da categoria que representa, detendo, com base no artigo 5º, LXX, b da Constituição Federal, legitimação extraordinária para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos e interesses de seus associados.Em sentido símile, já disse a nossa Corte Regional:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO LIMINAR POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL - LEGITIMIDADE DE SINDICATO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TABELA DE IMPOSTO DE RENDA DA LEI 8.177/91 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.I - O sindicato tem legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo em favor dos integrantes da respectiva categoria, mesmo em matéria tributária, quando se vislumbra que a questão afeta interesse dos membros da categoria considerados coletivamente (não individualmente), mesmo que o interesse não seja exclusivo, próprio e específico da categoria, tratando-se de substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (independente de autorização expressa dos representados).II - Legitimidade do sindicato impetrante e adequação da ação mandamental coletiva no caso em exame, que objetiva, em favor de seus representados, a concessão de segurança que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IRPF com base na Tabela Progressiva instituída pela Lei nº 8.177/91, a partir de março de 1991, sob fundamentos de ofensa aos princípios da legalidade (porque ao ser extinto o BTN teria sido extinta também a referida Tabela), da progressividade do IR, da capacidade contributiva, vedação ao confisco e da isonomia. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF-3ª Região (3ª Turma). III - Quanto ao outro fundamento da sentença, relativo à suposta impossibilidade jurídica do pedido (porque considerou o juízo que seria absurda a tese de inexistência da tabela do IRPF), trata-se de questão de mérito que, na época em que proferida a sentença, não admitia o indeferimento liminar da ação e, ainda, não considerou o juízo os demais fundamentos trazidos na impetração para impugnar a tabela progressiva do IR. IV - Apelação da impetrante provida, anulando a sentença recorrida e determinando seu retorno ao juízo de origem para o devido processamento da ação.(TRF - 3ª Região, AMS nº 68.519 (92.03.026166-4), Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 15.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 459, g.n.).Passando ao exame do mérito, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, observando-se, nesse proceder, os limites fixados pelas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, verbis:Lei nº 6.321/76Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo

Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Lei nº 9.532/97 Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...) Ressalte-se que as Leis nºs 8.849/94 e 9.532/97 estabeleceram que as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador limitam-se a um percentual do imposto devido, finalizando ao limite de 4% (quatro por cento) do referido imposto. Mas nenhum ato normativo primário (v.g., lei) estabeleceu delimitação ou prefixação de custos das refeições individuais. De outra parte, a hostilizada Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, assim dispõe: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (g.n.) Desse modo, carece de legalidade a referida Instrução, a partir do momento em que cria restrições não previstas na legislação. O poder regulamentar conferido à Administração tem por propósito apenas estabelecer explicações e minúcias necessárias para o fiel cumprimento da lei. A partir do momento em que estabelece restrições não previstas - ainda que justificadas do ponto de vista técnico ou prático - age em afronta à hierarquia normativa, restando destituída de fundamento de validade. Os Tribunais pátrios têm reiterado o entendimento no sentido de que a malsinada Instrução Normativa SRF nº 267/02, ao fixar custos máximos para as refeições individuais, estabeleceu restrições não previstas em lei para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Nesse sentido, confira-se os julgados da nossa E. Corte Regional: EMENTA: 1. O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC. 2. O artigo 2º, 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n. 6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. 3. O artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte. 4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a recuperar a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa. 5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX nº 1.630.162 (0011768-82.2010.403.6100), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.10.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 03.11.2011). EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tomando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado. (TRF - 3ª Região, AMS nº 316.420 (0004780-35.2008.403.6126), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18.08.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 25.08.2011, pág. 1242.) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução

Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, AI nº 409.909 (0018650-27.2010.403.0000), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16.09.2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1 27.09.2010, pág. 938.)Logo, inválido o ato da autoridade impetrada em restringir o gozo do incentivo fiscal instituído pelo artigo 1º da Lei nº 6.321/77, ancorada na IN nº 267/02, violando, por conseguinte, direito líquido e certo dos associados ao Sindicato-impetrante, de modo a causar-lhes prejuízos imediatos.Assim, a concessão da segurança é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das pessoas jurídicas filiadas ao Sindicato-impetrante de usufruir o incentivo fiscal estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 6.321/76, e delimitado pelos artigos 5º da Lei nº 8.849/94 e 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, de modo a autorizá-las a deduzir do IRPJ devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT), nos termos da legislação vigente, porém sem as restrições previstas no artigo 2º, 2º da IN SRF nº 267/02, que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003985-30.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNEA BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 71, com o seguinte teor: Vistos.Manifestado o interesse na realização de audiência de conciliação pelo autor (fl. 70vs), determino a sua realização nos termos do art. 334, do NCPC. Obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato.Consigno que, no aludido ato, a ré poderá trazer os documentos cuja juntada requereu em sua contestação.Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 (VINTE E DOIS) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14H00MIN, a ser realizada pela CECON Marília.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3) - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da CEF de fls. 141/143, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 731, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os documentos já juntados.Quanto ao pedido de produção de prova oral, esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 731, vez que na cópia de sua CTPS às fls. 777, consta o cargo de escriturária e nenhum documento foi juntado como início de prova material como professora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 346/350, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03. Publique-se.

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não sendo juntado o original do documento de fl. 331, dou por prejudicada a produção de prova pericial e determino o prosseguimento do feito. Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Comprove a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na execução da verba honorária, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do NCPC. Int.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 80/81, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os documentos já juntados. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002665-76.2014.403.6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000347-86.2015.403.6111 - SERGIO SGARBI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias de sua CTPS, onde conste a anotação do vínculo que pretende ver considerado para a concessão do benefício previdenciário reclamado. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000587-75.2015.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 137/138. Depreque-se a realização de exame médico pericial, na especialidade de ortopedia, à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Após, aguarde-se sua devolução. Int.

0001068-38.2015.403.6111 - EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial e testemunhal requerida à fl. 122, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 122. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001255-46.2015.403.6111 - IRENE GONCALVES LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 77/85, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03. Publique-se.

0001316-04.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-as partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito à fl. 115, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a COHAB/BAURU para juntar aos auto o contrato de mútuo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.Publique-se.

0001486-73.2015.403.6111 - CAROLINE PASTOR VICENTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, vez que a Dra. Isabela Nunes da Silva não tem poderes para representar a autora, inclusive ratificando os atos por ela já praticados.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002032-31.2015.403.6111 - ALEANDRE CORADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002425-53.2015.403.6111 - JOANA MACHADO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 128/133).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002452-36.2015.403.6111 - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial, referente à empresa Circular de Marília, uma vez que o formulário PPP de fl. 16 não indica a exposição a fatores de risco. Outrossim, deverá a parte autora juntar novo formulário PPP da empresa Spaipa, para o período posterior à 29/11/2014 até a DER.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002511-24.2015.403.6111 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de expedição de ofício à Legião Mirim, conforme requerido à fl. 107.Antes, porém, forneça a parte autora o endereço atualizado a fim de viabilizar a entrega do ofício. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002730-37.2015.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fl. 60, intime-se a parte autora para informar os endereços das empresas, comprovando-se que ainda estão ativas.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002827-37.2015.403.6111 - SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 56, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 16/17, devidamente preenchido, é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se a após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002868-04.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MAROSTEGA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudo pericial (LTCAT), referente ao período trabalhado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002934-81.2015.403.6111 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A cópia do prontuário médico pode ser solicitada pela própria parte autora e não há motivo para a realização de nova perícia com novo perito. Assim, indefiro o pedido de fl. 70. Não obstante, intime-se o sr. perito solicitando para que esclareça, se possível, por quanto tempo o autor permaneceu incapacitado. Prazo de 10 (dez) dias para resposta. Int.

0003151-27.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP), devidamente preenchido, referente ao período de 03/11/2008 a 29/08/2009, bem como cópias de eventuais laudos periciais que serviram de base para os preenchimentos dos formulários PPP de fls. 43/44, 45/46 e 47/48, tendo em vista que não mencionam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003451-86.2015.403.6111 - CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), referente ao período trabalhado nas empresas Marilan e Dori ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0003967-09.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DO LAZARO SANTIAGO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Se houver interesse no prosseguimento do feito, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fl. 83, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003975-83.2015.403.6111 - DEORACY GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/89), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004075-38.2015.403.6111 - HELIO ALVES GUEDES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 76/76-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004655-68.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000207-18.2016.403.6111 - ROSANE PIMENTEL DA CRUZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000268-73.2016.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 47/49, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 37/41). Assim, preclusa a contestação de fls. 47/49. Anote-se. Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001478-62.2016.403.6111 - MARIANO REIS NETO(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Observo que em razão da natureza do direito controvertido torna-se inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo. Por essa razão, respeitosamente, reconsidero a determinação de fl. 58, deixando de designar audiência de conciliação, e determino a citação da(os) ré(us). Intime-se.

0002104-81.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 46: defiro. Observo que em razão da natureza do direito controvertido torna-se inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo. Por essa razão, respeitosamente, reconsidero a determinação de fl. 45 e deixo de designar a audiência de conciliação. No mais, tendo em vista que a CEF já contestou o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação. Intime-se.

0002240-78.2016.403.6111 - GETULIO BATISTA DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Fls. 45/50: ciente. Observo que em razão da natureza do direito controvertido torna-se inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo. Por essa razão, respeitosamente, reconsidero a determinação de fl. 44, deixando de designar audiência de conciliação, e determino a citação da(os) ré(us). Intime-se.

0002353-32.2016.403.6111 - CLEBER RODRIGUES MARTINS(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Observo que em razão da natureza do direito controvertido torna-se inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo. Por essa razão, respeitosamente, reconsidero a determinação de fl. 29, deixando de designar a audiência de conciliação, e determino a citação da(os) ré(us). Intime-se.

0002630-48.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA COSTA SARTORI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em face da informação contida na certidão de fl. 40, dando conta de que a autora já recebe o benefício assistencial pleiteado nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista que o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência foram outorgadas em 2012, intime-se a parte autora para juntá-los novamente, com data atual. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002542-7) - JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, diante da inexistência do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e estando o feito pendente de julgamento do recurso, indefiro o pedido de fls. 363. Int.

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição do INSS de fls. 256/259, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO COMUM

1002660-96.1998.403.6111 (98.1002660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001262-53.2006.403.6111 (2006.61.11.001262-0) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001667-84.2009.403.6111 (2009.61.11.001667-5) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003900-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003900-6) - MANOEL MONTOLAR PELLESEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0005283-33.2010.403.6111 - EURIPEDES AVELAR(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001452-06.2012.403.6111 - JOAO BATISTA MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002539-94.2012.403.6111 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI X BELISARIO BULGARELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI, representada por BELISARIO BULGARELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 06/07/1999, porquanto, segundo afirma, necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91, necessidade que existe desde a concessão do referido benefício.A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 08/17). Por meio da decisão de fls. 21/23, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de prioridade por doença grave. Também restou afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com as ações indicadas no termo de fls. 18/19. Indeferiu-se, ainda, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em psiquiatria.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 28/29, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não haver prova de que a autora preenche os requisitos legais para obtenção do postulado. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 31/32.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 41/49. Às fls. 51/60, anexou-se documentos extraídos do processo de interdição da autora, entre eles, o laudo médico pericial e a sentença de interdição.Sobre a contestação e prova pericial produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 63/64.O INSS, por sua vez, em sua manifestação e fls. 66, apresentou quesito complementar. Certidão de Interdição da autora foi juntada às fls. 78.A resposta ao quesito complementar da autarquia foi juntada às fls. 102/103, com manifestação das partes às fls. 106 e 107.Diante da interdição, a regularização da representação processual da autora foi providenciada às fls. 120/121.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 123vº, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.A autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 06/07/1999 (fls. 14), reclama, na presente ação, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe no caput:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o

trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros etc. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Na espécie, a perita judicial, em resposta ao quesito complementar da autarquia, assim esclareceu (fls. 103): Para a avaliação a autora veio deambulando sem apoio ou quaisquer limitações embora com lentificação na marcha, estava asseada, com aparência hígida. Durante contato apresentava discurso lógico na sua forma, mas, com fala e linguagem lentificados. Passa o dia acompanhado pelo marido, numa rotina pouco estimulada, sai pouco somente na sua companhia, este responde pelos cuidados da casa e da autora que embora com autonomia para locomover-se na moradia, mostra-se indiferente aos estímulos de autocuidado e alimentação, tenta participar dentro de sua limitação cognitiva, mas sem envolvimento pleno com rotina e responsabilidades, ou seja, necessitando de assistência do esposo. Registre-se que na perícia realizada nestes autos a autora foi diagnosticada com Esquizofrenia Paranoide - CID F20.0 (Conclusão pericial - fls. 42) e na ação de interdição com Esquizofrenia (CID F20), conforme consta no diagnóstico psiquiátrico, às fls. 54. Portanto, não há dúvida de que a autora se enquadra no item 7 do Anexo I do Decreto nº 3.048/99, ou seja, possui alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, o que lhe dá direito ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois lhe é indispensável o acompanhamento permanente de outra pessoa para realizar as atividades mais básicas da vida diária, como autocuidado e alimentação, que, sozinha, não encontra estímulo para executar. Quanto ao início do pagamento do acréscimo, verifica-se não haver informação concreta sobre o princípio da dependência de cuidador, tendo afirmado a médica perita não poder precisar nem mesmo a data de início da incapacidade (resposta aos quesitos 2 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 45 e 48/49). Verifica-se, por outro lado, que autora requereu o acréscimo administrativamente no final de 2012, como se depreende do documento de fls. 12, mas, naquela época, o direito não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, vez que, segundo ali afirmado, a situação não se enquadrava na relação do Anexo I do Regulamento da Previdência, circunstância não derogada pelas provas produzidas nestes autos. Registre-se, ainda, não ser possível levar em conta para fixação da data de início de pagamento do acréscimo o laudo pericial do processo de interdição (fls. 53/55), especialmente considerando tratar-se de relação processual de que não fez parte o INSS. Portanto, somente com a conclusão da perícia judicial é que ficou constatado o cumprimento do requisito previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, de modo que o pagamento do acréscimo de 25% somente deve ocorrer a partir da data do exame médico realizado na autora, em 05/11/2013 (fls. 49). Bem por isso, procede em parte o pedido formulado na presente ação. Considerando a data fixada para ter início o pagamento do acréscimo postulado, não há parcelas prescritas a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar à autora MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI, representada por BELISARIO BULGARELLI, o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 113.580.923-0), desde a data de 05/11/2013. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Registro, por fim, que ausente perigo de dano, eis que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, deixo de conceder a tutela de urgência pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-50.2013.403.6111 - JOSE MARIA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000286-65.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000289-20.2014.403.6111 - FERNANDO BERNARDO DE SOUSA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000487-57.2014.403.6111 - SOLANGE GUEDES SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000582-87.2014.403.6111 - RENATO FERREIRA BENEDITO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000583-72.2014.403.6111 - MARCELO LUIS FERREIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000596-71.2014.403.6111 - CLEIDE VONE SOARES SA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000655-59.2014.403.6111 - UDICE RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001105-02.2014.403.6111 - CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001152-73.2014.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X MARIA DE LOURDES ROSA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL X ALEXANDRE RODRIGUES JARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001309-46.2014.403.6111 - ISABEL ORIANA SERAFIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001336-29.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002854-54.2014.403.6111 - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0002855-39.2014.403.6111 - CILENE ANGELINA MARRONI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0002950-69.2014.403.6111 - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0003714-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003883-42.2014.403.6111 - MARIA INES DA CONCEICAO LIMA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004895-91.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MARIA DO CARMO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que desde seu divórcio, em 1979, residia com sua mãe, que provia as despesas do lar com a pensão de um salário mínimo que recebia. Contudo, a genitora faleceu e a autora desde então não tem recursos para sobreviver, pois não consegue trabalhar, uma vez que perdeu a visão do olho direito em decorrência de toxoplasmose. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de que os impedimentos constatados não produzem efeito pelo prazo mínimo de dois anos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/13). Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 25/26. Chamadas para especificar provas, ambas as partes requereram a realização de estudo social e perícia médica (fls. 28 e 29). Por meio da decisão de fls. 30, deferiu-se a produção das provas requeridas pelas partes. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 46/55; o laudo pericial médico foi juntado às fls. 58/60. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 63/64 e 66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69vº, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 61 anos de idade, vez que nascida em 05/09/1954 (fls. 06), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 58/60. De acordo com o expert, a autora apresenta quadro de cegueira no olho direito que é definitivo, não havendo recuperação do olho afetado e sem relação com atividade laborativa (resposta ao quesito 5 do INSS e Discussão e Conclusão - fls. 59). Tal fato, contudo, não acarreta incapacidade laborativa, podendo a autora continuar a exercer a atividade de doméstica que sempre exerceu, sem risco à sua integridade física (respostas aos quesitos A e B do juízo, 5 e 6 do INSS e Discussão e Conclusão - fls. 59). Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada conforme fls. 47/55 demonstra que a autora reside sozinha em moradia com cerca de 32 metros quadrados e que se encontra em estado precário, contando, para sua sobrevivência, com a ajuda esporádica de um dos filhos e com o auxílio da igreja que frequenta, pois não possui fonte de renda. Portanto, a princípio, estaria demonstrada a necessária condição de pobreza. Todavia, como indica o laudo médico, está a autora apta para o seu trabalho habitual como empregada doméstica, de modo que também não é possível considerar preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. A autora, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009537-35.1999.403.6111 (1999.61.11.009537-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X AROLDO DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004559-5) - SEBASTIANA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002421-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MANOEL MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TODINE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TODINE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAR TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 5109

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-14.1999.403.6111 (1999.61.11.005251-9) - FRANCISCO DONIZETE ESTEVES VILLAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, ajuizada sob a égide do CPC anterior, promovida por FRANCISCO DONIZETE ESTEVES VILLAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de um dos lançamentos realizados no âmbito do processo administrativo 13830.000228/99-55, que resultou na constituição de um débito equivalente a R\$ 165.057,58 (cento e sessenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Julgado improcedente o pedido, nos termos da r. sentença proferida à fl. 165/171, a parte autora interpôs recurso de apelação à fl. 173/196. À fl. 209/215 sobreveio notícia de óbito do autor. Na mesma oportunidade, o espólio requereu a desistência da ação, ante a formalização, antes do óbito do requerente, do parcelamento especial estabelecido pela Lei 10.684/2003. A inventariante (viúva) e filhos do autor foram chamados a se habilitarem nos autos, regularizando a representação processual (fl. 220). À fl. 237 a União manifestou-se nos autos, não se opondo ao pedido de desistência formulado pelo espólio. Concitada novamente a parte autora a regularizar sua representação processual (fl. 240), e transcorrido in albis o prazo assinado para esse desiderato, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos da V. Decisão prolatada à fl. 243/244. Com o retorno dos autos, a União requereu o cumprimento da sentença (fl. 253/254), ofertando seus cálculos (fl. 255/256). Chamada a se pronunciar a respeito da informação de óbito do autor, juntada à fl. 209/215, a União desistiu do pedido formulado à fl. 253/254 (fl. 259). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 259 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002329-4) - ATUAL MEDICAMENTOS LTDA EPP (SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (PR039726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH)

Vistos. Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-90.2012.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do teor da certidão de fls. 485, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Fls. 285/297: aos apelados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004916-04.2013.403.6111 - BENEDITO MONTEIRO (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 276/279: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003739-68.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/93: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/104: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004357-13.2014.403.6111 - PAULO JOSE PICCINELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/119: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004712-23.2014.403.6111 - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/115: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005095-98.2014.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/121: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000039-50.2015.403.6111 - CELSO DE OLIVEIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/104 e 106/109: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001249-39.2015.403.6111 - RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA X PRISCILA FELICIANO DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/146: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001662-18.2016.403.6111 - ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS X IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS X KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS X ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: mantenho a decisão de fls. 56/58 por seus próprios fundamento.Não obstante, em face da manifestação do INSS de fls. 66/66verso, cancelo a audiência anteriormente designada, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, II, do NCPC. Anote-se na pauta de audiências.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/84, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6) - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003520-9) - DOMINGOS DE SOUZA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI E SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MERCEDES ALVES X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO DISNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA X LETICIA DE MATOS MOREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA CARDOSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 471/476: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A perita judicial, nos termos do laudo pericial de fls. 60/66, complementado às fls. 97, considerou a autora incapacitada para suas atividades laborativas de forma parcial e temporária, estimando um prazo de aproximadamente 24 semanas para convalhecimento (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 64), lapso que se findou no início de fevereiro de 2015, considerando a confecção do laudo em 01/08/2014 (fls. 66). Assim, antes do julgamento da lide faz-se necessário reavaliar o quadro clínico da autora, a fim de constatar a permanência ou cessação da incapacidade. Desse modo, intime-se-a para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/09/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica psiquiatra, que deverá, tendo por base o laudo pericial já confeccionado, verificar as condições atuais de saúde da autora, apresentando suas conclusões em novo laudo e esclarecendo, especialmente, acerca da permanência ou não da incapacidade anteriormente detectada. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a alegação de sujeição do autor a agentes químicos, bem como a impossibilidade de obtenção de documentos técnicos junto à empresa Companhia Açucareira Usina João de Deus (fls. 63), DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 54. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016, às 16h00min.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal.O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455 do NCPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/180: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Além do pedido de concessão de benefício por incapacidade, pretende também o autor seja procedida a averbação de todo o tempo de serviço rural laborado sem registro na CTPS, especialmente para obtenção do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural (item 4 do pedido - fls. 06). Assim, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 50 e reiterada às fls. 52 e 71, designando audiência para o dia 27 de março de 2017, às 14h00min.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do novo Código de Processo Civil, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, também do novo CPC. O autor, por sua vez, será intimado na pessoa de seu advogado.Intimem-se e cumpra-se.

0000337-42.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 108/110) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 99/103, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de 25/03/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei.Em seu recurso, sustenta o réu que a sentença padece de contradição e omissão. Contradição por considerar recolhimentos posteriores à data de início da incapacidade para alicerçar a qualidade de segurado. Omissão, porquanto não fixou a DCB - data de cessação do benefício.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, verifica-se que inexistem na sentença combatida os vícios apontados pelo réu.Pois bem. O decisum considerou não haver perda da qualidade de segurada da autora entre o término do vínculo de emprego em 11/03/2013 até meado de novembro de 2015. A data final do período de graça foi estabelecida em decorrência dos recolhimentos efetuados como segurada facultativa em fevereiro e março de 2015, contudo, ainda que não os tivesse realizado, a autora detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial em dezembro de 2014, com fundamento no artigo 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91, como expressamente consignado. Portanto, não se vê contradição a sanar. Também não há omissão a suprir.Pretende o INSS seja fixada antecipadamente a data de cessação do benefício (DCB). Ora, o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez.No caso, o perito judicial assentou a necessidade de se aguardar um período de 12 meses para nova avaliação médica, a fim de se averiguar o restabelecimento ou não da capacidade laborativa. Não estabeleceu a data de cessação da incapacidade, nem de forma estimada. Sendo assim, não pode este juízo profetizar a data em que a autora terá restabelecida sua capacidade laborativa, fixando, de antemão, a data da cessação do benefício. Oportuno, ainda, registrar que a recomendação do CNJ citada pela autarquia previdenciária em seu recurso não tem o condão de vincular este Juízo, eis que, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça qualifica-se como órgão de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições institucionais que lhe permitam interferir na atividade jurisdicional dos magistrados e tribunais, nos exatos termos do entendimento firmado pela nossa egrégia Suprema Corte, reafirmado em recente decisão proferida no MS 33.570, publicada em 28/06/2016.Não se vê, portanto, os vícios apontados pelo embargante, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-68.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 144/148, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 151/163, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001130-44.2016.403.6111 - PAULO VICTOR DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do autor na perícia agendada, cancelo a audiência designada para o dia 08/08/2016, às 14h40. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do auto de constatação de fls. 69/89, bem como se pretende produzir outro tipo de prova que ainda não tenha sido produzido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para manifestar também sobre o auto de constatação e se pretende produzir outro tipo de prova que ainda não tenha sido produzido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se. Após, tendo em vista que não há valores em atraso a executar, arquivem-se os autos. Int.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A patrona do autor não tem poderes especiais para fazer a opção pelo benefício concedido judicialmente, implicando na renúncia ao benefício concedido administrativamente. Assim, providencie a parte autora novo instrumento de mandato com poderes para tal fim ou apresente manifestação expressa do autor à opção feita às fls. 352/353. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CANDIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004753-24.2013.403.6111 - ADALVA BESERRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALVA BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de requisição em favor do incapaz, os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1008083-37.1998.403.6111 (98.1008083-2) - ARMARINHO SANTA ROSA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHO SANTA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Ante o acordo entabulado nos autos, o reembolso dos honorários solicitados a fls. 207 e 208 será feito à razão da metade a cargo do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Requisite-se o pagamento.

0001910-18.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003786-08.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Ante o acordo entabulado nos autos, o reembolso dos honorários solicitados a fls. 56 será feito à razão da metade a cargo do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Requisite-se o pagamento.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de agosto de 2016, às 08h, no consultório do perito, sito na Rua Goiás, nº 392, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Alexandre Giovanini Martins, na data supra.Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental dos herdeiros de Irma Roldão (fls.147/158 e 168/175). Ao SEDI para as anotações devidas.Após, dê-se nova vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Tudo feito, voltem os autos conclusos.Int.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 08/02/2013, pois, segundo afirma, não apresenta condições para exercer o seu trabalho como cabeleireira, em razão das fortes dores que sente nos braços e articulações, sendo portadora de Lupus Eritematoso disseminado (sistêmico) induzido por drogas (CID M32.0) e Capsulite adesiva do ombro (CID M75.0). Não obstante, o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, por não constatar a perícia médica da autarquia a presença de incapacidade.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21).Mais documentos foram juntados pela autora às fls. 23/41 e 44/54. Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente considerando ser a autora beneficiária de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente

laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 39/43. Em especificação de provas, requereu a autora a realização de perícia médica (fls. 45/46); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 47). Por meio da decisão de fls. 48, deferiu-se a produção da prova pericial médica com especialista em ortopedia. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 50/51; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 54/55. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 62/64, manifestando-se as partes às fls. 66/67 e 68, e o MPF às fls. 72^v. Considerando que a autora é também portadora de Lupus Eritematoso disseminado (sistêmico) induzido por drogas, foi determinada a realização de nova perícia, agora com médico clínico geral (fls. 72), cujo laudo correspondente foi juntado às fls. 82/84. Sobre a referida prova, manifestou-se a parte autora às fls. 87/88 e o INSS às fls. 90, apresentando o ente público quesitos complementares e postulando a requisição de cópia do prontuário médico da autora, nos termos do laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 91/98). Deferido o pedido da autarquia, a cópia do prontuário médico foi juntada às fls. 107/116 e a resposta aos quesitos complementares às fls. 124, manifestando-se as partes às fls. 125^v e 127. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 130^v, opinando pela procedência do pedido, inclusive com antecipação da tutela. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 28 e 97), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que efetuou recolhimentos ao RGPS até fevereiro de 2013 e pretende a concessão de auxílio-doença requerido administrativamente em 08/02/2013. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, a primeira com especialista em ortopedia e a segunda com médico clínico geral. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 62/64, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de tendinopatia em ombro direito (resposta aos quesitos 01 e 02 da autora - fls. 63), enfermidade que não a impede de exercer sua atividade habitual como cabeleireira, nem qualquer outra (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 62), concluindo o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 62). Por outro lado, no laudo pericial de fls. 82/84, complementado às fls. 124, produzido por médico clínico geral, concluiu-se que a autora é portadora de doenças crônicas e insidiosas como osteoartrite (artrose), lúpus eritematoso sistêmico, além de tendinose no ombro, quadro clínico que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho como cabeleireira. Fixou o médico perito o início da doença em 2011 e o início da incapacidade em 2012 (resposta ao quesito 6 do INSS - fls. 84). Em resposta ao quesito complementar nº 04, sustentou o expert que não concorda com a ideia de que sendo a autora portadora de tendinopatias em ombros associada a artrose + LES em uso constante de corticoide consiga trabalhar como cabeleireira onde a posição dos braços é constantemente em elevação maior de 45 graus (fls. 124). Diga-se, ainda, que não resta clara a intenção da autarquia ao formular o quesito complementar de nº 5 (fls. 94), já que não se sabe as condições em que a autora exerce a sua profissão, não se podendo presumir que disponha ela de outras pessoas para delegar funções e fique apenas gerenciando o seu local de trabalho. Portanto, cumpre concluir que existe incapacidade laborativa e que esta se instalou no ano de 2012, de modo que, quando requerido o benefício de auxílio-doença na via administrativa (08/02/2013 - fls. 10), a autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Cumpre observar, contudo, que a autora, a partir de 13/03/2013, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade (fls. 26), de modo que, a partir de tal data, não tem direito ao benefício por incapacidade, nos exatos termos do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, o benefício de auxílio-doença deve ser pago à autora apenas no período entre 08/02/2013 (data do requerimento administrativo) e 12/03/2013 (dia anterior à implantação da aposentadoria por idade). Diante disso, não há prescrição quinquenal a declarar.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZIONO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a ser pago no período de 08/02/2013 a 12/03/2013, nos termos da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor do advogado da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINORG 11.262.210-SSP/SPCPF 158.156.618-21 Mãe: Albertina Pereira dos Santos End.: Rua Particular, 37, Jôquei Clube, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/02/2013 Data de cessação do benefício (DCB) 12/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,24 (dezenove reais e vinte e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCO ANTÔNIO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou como meio oficial ajustador (períodos de 06/03/1979 a 29/05/1979, de 14/06/1986 a 22/07/1986 e de 05/08/1986 a 03/09/1987), ajustador (de 08/09/1987 a 06/11/1987), ajustador mecânico (de 14/03/1988 a 31/01/1990), torneiro mecânico (de 01/02/1990 a 12/09/1990) e mecânico de manutenção (de 12/08/1991 a 12/04/2013). Com o reconhecimento das condições especiais de trabalho, e convertendo-se os períodos de atividade comum em especiais, aplicando-se o fator de 0,71, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2013. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/94). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 97. Citado (fls. 99), o INSS apresentou sua contestação às fls. 100/101-verso, acompanhada dos documentos de fls. 102/148, invocando, de início, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 151/153. Chamadas a especificar provas (fls. 154), manifestaram-se as partes às fls. 156/158 (autor) e 160 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, bem como a expedição de ofício à empregadora do autor, facultou-se-lhe a juntada de documentos técnicos referentes aos vínculos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 161). O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 162. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 164, frente e verso) para determinar a expedição de ofício à atual empregadora do autor, com vistas à obtenção de documentos técnicos. A resposta foi juntada às fls. 169/171, sobre a qual disseram as partes às fls. 174 (autor) e 175 (INSS). Nova conversão em diligência foi determinada às fls. 177, desta feita para deferir a produção da prova oral postulada pelo autor. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 191/196). Ainda em audiência, a parte autora ofertou suas razões finais (fls. 190); fê-lo o INSS às fls. 199, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 159, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2013, com o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 06/03/1979 a 29/05/1979, de 14/06/1986 a 22/07/1986, de 05/08/1986 a 03/09/1987, de 08/09/1987 a 06/11/1987, de 14/03/1988 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 12/09/1990 e de 12/08/1991 a 12/04/2013, bem como mediante a conversão dos períodos de atividade comum em especiais, aplicando-se o fator de 0,71. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do trabalho especial em tempo comum. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Prova da atividade especial. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei

9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Uso de equipamentos de proteção individual.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P.

332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Conversão de tempo especial em comum. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Períodos de 06/03/1979 a 29/05/1979, de 14/06/1986 a 22/07/1986, de 05/08/1986 a 03/09/1987 e de 08/09/1987 a 06/11/1987 Para esses interregnos, as cópias das CTPS trazidas às fls. 22/31 e 33/36 indicam que o autor exerceu as atividades de meio oficial ajustador e ajustador. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do CPC). Período de 14/03/1988 a 12/09/1990 De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 26, o autor foi admitido na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil S/A em 14/03/1988 para o cargo de ajustador mecânico III. Outrossim, o PPP trazido às fls. 32 revela que o autor passou a desenvolver a atividade de torneiro mecânico a partir de 01/02/1990. Para ambas as atividades, o mesmo documento técnico indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 81,66 dB(A). Assim, resultando extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), conforme estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer esse período como especial. De 12/08/1991 a 12/04/2013 (data do requerimento administrativo) Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., o autor acostou à inicial o LTCAT de fls. 37 e o PPP de fls. 38/39. Não aproveita à pretensão autoral o laudo produzido em relação a terceiro estranho à lide (fls. 40/84), tampouco a cópia parcial do PPRA de fls. 85/90, sem indicação da data em que elaborado e identificação de seu subscritor. Posteriormente, em atendimento à solicitação do Juízo, a empregadora do autor forneceu os documentos de fls. 169/171, esclarecendo que nas duas unidades em que trabalhou o autor as condições ambientais eram similares. Pois bem. Os documentos técnicos presentes nos autos revelam que o autor submeteu-se a níveis de ruído entre 85 e 87,2 dB(A) desde seu ingresso, em 12/08/1991. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelo autor comportam reconhecimento como especiais, ressalvado o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando vigente o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Note-se, nesse particular, que o PPP acostado às fls. 170 indica a permanência dos mesmos níveis de ruído até 06/04/2015 (data de elaboração do aludido documento técnico). Releva, ainda, observar que, a despeito da exposição do autor a agentes químicos (óleos e graxas minerais), o próprio autor e as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o uso de luvas químicas (creme para as mãos) durante o manuseio de tais agentes. Nesse aspecto, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 14/03/1988 a 12/09/1990, de 12/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/04/2013, verifica-se que o autor somava apenas 17 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (12/04/2013, conforme fls. 20/21), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confra-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d m d Cia. Ind. Zornita (meio of. ajustador) 06/03/1979 29/05/1979 - 2 24 - - - Divaldo G. de Araújo (aux. escritório) 01/08/1980 02/03/1981 - 7 2 - - - Divaldo G. de Araújo (aux. escritório) 10/08/1981 10/08/1981 - - 1 - - - Palatina Química e Têxtil (aux. escr.) 01/12/1981 15/04/1982 - 4 15 - - - Bradesco S/A (escriturário) 26/04/1982 23/03/1983 - 10 28 - - - Escritório Lima (assist. tribut. cial.) 01/08/1983 24/11/1983 - 3 24 - - - Unibanco (aux. comp.) 22/02/1984 13/07/1986 2 4 22 - - - Rod-Bel S/A (meio of. ajustador) 14/07/1986 24/07/1986 - - 11 - - - Ferci Propaganda (meio of. ajustador) 05/08/1986 03/09/1987 1 - 29 - - - Ramo Ind. Com. Ltda. (ajustador) 08/09/1987 06/11/1987 - 1 29 - - - Volker Trab. Temporário 17/12/1987 13/03/1988 - 2 27 - - - Velas NGK (ajustador mecânico) Esp 14/03/1988 31/01/1990 - - - 1 10 18 Velas NGK (torneiro mecânico) Esp 01/02/1990 12/09/1990 - - - - 7 12 Nestlé

(mecânico) Esp 12/08/1991 05/03/1997 - - - 5 6 24 Nestlé (mecânico) 06/03/1997 31/05/2002 5 2 26 - - - Nestlé (mecânico de linha) 01/06/2002 18/11/2003 1 5 18 - - - Nestlé (mecânico de linha) Esp 19/11/2003 12/04/2013 - - - 9 4 24 Soma: 9 40 256 15 27 78Correspondente ao número de dias: 4.696 6.288Tempo total : 13 0 16 17 5 18Conversão: 1,40 24 5 13 8.803,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 29 Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum exercido nos interregnos de 01/12/1981 a 15/04/1982, de 26/04/1982 a 23/03/1983, de 01/08/1983 a 24/11/1983 e de 22/02/1984 a 25/08/1986 em tempo especial, buscando acrescer ao período de trabalho especial já reconhecido. Nesse aspecto, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103)Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 37 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2013, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 137/139), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 12/04/2013 (fls. 20/21), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 14/03/1988 a 12/09/1990, de 12/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/04/2013, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 12/04/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando o pedido formulado pelo próprio autor às fls. 152, segundo parágrafo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: MARCO ANTÔNIO MARCELINORG 8.439.912-0-SSP/SPCPF 021.850.158-77PIS 106.28611.29-0Mãe: Laurinda Ramos MarcelinoEnd. Rua Antônio Piacenti, 150, bairro Palmal IX, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 12/04/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 14/03/1988 a 12/09/199012/08/1991 a 05/03/199719/11/2003 a 12/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-48.2014.403.6111 - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 10/10/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por estar acometida de diversas enfermidades que a impedem de continuar a trabalhar.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17).Por meio da decisão de fls. 20, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 27^v/31. Réplica foi apresentada às fls. 34/35, ocasião em que a autora requereu a realização e perícia médica com especialista em ortopedia. Chamado a especificar provas, protestou o INSS pela realização de perícia médica e estudo social (fls. 37). Por meio do despacho de fls. 38, deferiu-se a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 45/46. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/52. Sobre a prova produzida, manifestou-se a autora às fls. 55/56, requerendo a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, não se manifestou sobre o laudo apresentado (cf. certidão de fls. 58). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61, sem adentrar no mérito da ação. Novos documentos médicos foram trazidos pela autora às fls. 63/65, 68/70 e 73/86. Intimado a se manifestar, sugeriu o perito judicial novo agendamento para reavaliação do caso em questão (fls. 90). Ouvida a autora, manifestou-se ela dizendo não concordar com a avaliação de problemas que ocorreram a partir de 08/2015, requerendo, por outro lado, a realização de nova perícia com outro especialista na mesma área, a fim de demonstrar que a incapacidade já existia e que a queda que sofreu foi decorrência dos problemas que apresentava (fls. 93/94). O INSS, a seu turno, não se manifestou (cf. certidão de fls. 95^v). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo pericial anexado às fls. 49/52, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Também não é caso de novo agendamento para reavaliação do quadro clínico da periciada, como sugerido pelo perito judicial às fls. 90, diante da discordância da autora manifestada às fls. 93/94, eis que se objetiva, com o novo exame, analisar problemas surgidos em momento bastante posterior ao início da incapacidade noticiada na inicial. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 30^v/31 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que verteu contribuição à Previdência até 30/09/2013 e apresentou o pedido administrativo do benefício em 10/10/2013 (fls. 13). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 49/52, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, em exame clínico visual, apresentou bom estado geral, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; joelhos com discreto edema bilateralmente, mas com movimentos de flexão e extensão conservados; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias. Apresentou RX de coluna lombo-sacra (01/11/2013): discreta escoliose, espondiloartrose lombar em grau moderado; e RX de joelhos (01/11/2013): gonartrose bilateral (Considerações Gerais - fls. 49). Também informou o expert ter a autora relatado que sempre foi dona de casa e doméstica, mas sem registro, estando há mais de um ano sem trabalhar (Obs. - fls. 49). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais (fls. 49). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de doença degenerativa em coluna lombar e joelhos (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 50), não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades habituais. Registre-se, ademais, que a autora vem contribuindo ao RGPS como segurada facultativa desde 03/2003 (CNIS anexo), a demonstrar que não exerce atividade laborativa remunerada, mas se ocupa unicamente das atividades domésticas. Oportuno registrar, ainda, que quase todos os atestados médicos anexados aos autos não referem incapacidade, mas à presença de dores e limitações. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 13). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-98.2014.403.6111 - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na certidão de fl. 140, destituiu a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Deverão ser enviadas ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por LUIZ DONIZETTI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 08/01/2014 ou, se o caso, o benefício de aposentadoria por invalidez, informando que realiza acompanhamento médico devido à doença pulmonar obstrutiva crônica, com quadro de dispnéia aos esforços, bem como foi diagnosticado com espondiloartrose lombar que evoluiu para artrose, patologia que acarreta intensa dor e desconforto, limitando os movimentos e gerando dificuldade na realização de esforços físicos. Relata que seu quadro vem se agravando, de modo que não mais consegue exercer suas atividades laborais e rotineiras. Não obstante, o pedido de benefício que apresentou na via administrativa foi indeferido, por falta de constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em pneumologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 39/40. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/61. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 64/65, requerendo, também, a realização de prova médica com especialista em ortopedia. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 67, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o autor pode desempenhar outras atividades para as quais não apresenta limitação. Juntou os documentos de fls. 68/70. Deferida a prova médica com especialista em ortopedia (fls. 73), o laudo pericial correspondente foi juntado às fls. 80/83. Sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 86/88, discordando da conclusão pericial e requerendo a realização de nova perícia com outro especialista em ortopedia, constatação para averiguação das condições do autor, designação de audiência para oitiva do autor e testemunhas e expedição de ofícios ao Hospital de Clínicas e à Secretaria de Saúde Municipal requisitando cópia dos prontuários médicos, além de determinar ao INSS que traga aos autos cópia dos pedidos de benefício na via administrativa, com os laudos das perícias realizadas. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de novas provas apresentado pelo autor em sua manifestação de fls. 86/88, seja pela preclusão temporal que impõe reconhecer, seja pela desnecessidade na sua produção, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as duas perícias médicas já realizadas. Ressalte-se, ademais, que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de novas provas, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 18 e 21) e no CNIS (fls. 69), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Por outro lado, verifica-se que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 26/05/2003, passando o autor a efetuar recolhimentos como contribuinte individual somente a partir de 01/10/2012, o que fez até 28/02/2014. Depois disso, passou a contribuir para o RGPS na condição de segurado facultativo, recolhendo contribuições nas competências 03/2014 a 05/2014. Desse modo, faz-se necessário, por primeiro, averiguar a presença de doença incapacitante e a data de seu início, a fim de constatar se, na época, o autor detinha condição de segurado da Previdência. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, uma com especialista em pneumologia e a outra com especialista em ortopedia. De acordo com o laudo pericial de fls. 56/61, produzido pela médica especialista em pneumologia, o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - CID J44.9 (Diagnóstico - fls. 57), de natureza leve, pois tem espirometria normal (resposta ao quesito 08 do autor - fls. 58). De acordo com a expert, a doença acarreta incapacidade parcial para

o trabalho, pois deve o autor evitar atividades que exijam esforços físicos maiores que desencadeiem os sintomas (respostas aos quesitos 1 do juízo e 5, 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 59 e 60). Quanto ao início da incapacidade, afirmou a médica perita que esta teve início aproximadamente a partir de 2011 (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 59). Nesse contexto, não faz jus o autor ao benefício postulado, pois quando do início da incapacidade detectada o autor não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, considerando o encerramento do seu último vínculo de trabalho em 26/05/2003 e o retorno ao RGPS somente em 10/2012. Ainda que se considere a resposta ao quesito 6.2 do INSS (fls. 60), ou seja, que a incapacidade teria início por volta de agosto de 2012, considerando a data do laudo pericial de 20/08/2015 (fls. 61), igualmente não se pode reconhecer direito ao benefício postulado, pois também nessa época não tinha o autor recuperado a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à perícia realizada na área de ortopedia, conforme laudo de fls. 80/83, verifica-se não ter sido constatada a presença de incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico (Conclusão - fls. 80), o que, igualmente, não favorece a pretensão do autor de receber benefício de auxílio-doença e, muito menos, de aposentadoria por invalidez. Apenas para reforçar a conclusão de improcedência, registro que os benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor na orla administrativa nos períodos de 16/09/2001 a 19/11/2001, 19/08/2002 a 03/10/2002 e 22/01/2003 a 21/02/2003 (CNIS de fls. 69) não foram em decorrência de problemas ortopédicos, mas, de acordo com os históricos de perícias médicas (cf. extratos a seguir anexados), tiveram os seguintes diagnósticos: F10 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool), T51 (Efeito tóxico do álcool) e K29 (Gastrite e duodenite). Portanto, não preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta, assim, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-61.2014.403.6111 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por OSCAR FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que foi diagnosticado com Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, sendo que, depois disso, nunca mais conseguiu desempenhar qualquer atividade laborativa, estando em tratamento médico junto ao CAPS e através de internações no HEM. Afirma, ainda, que reside com sua esposa, que não exerce atividade laborativa, e cinco filhos do casal ainda menores, de modo que, não possuindo qualquer fonte de renda sua família vem passando dificuldades. Informa, também, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de que os impedimentos constatados não produzem efeito pelo prazo mínimo de dois anos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/15). Por meio da decisão de fls. 18, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/24, sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Requereu a realização de estudo social e perícia médica, juntando quesitos e documentos (fls. 24vº/29). Réplica às fls. 32/36. Chamadas para especificar provas, ambas as partes requereram a realização de estudo social e perícia médica (fls. 38 e 40). Por meio da decisão de fls. 41, deferiu-se a produção das provas requeridas pelas partes. Os quesitos do autor para a perícia médica foram anexados às fls. 44. Nenhuma das provas foi produzida, consoante certidão de fls. 49 e informação de fls. 52. Intimada a parte autora a se manifestar (fls. 53), primeiro requereu a concessão de prazo (fls. 56) e depois deixou transcorrer in albis o prazo pretendido sem prestar o esclarecimento determinado (cf. certidão de fls. 58). Intimado, o Ministério Público Federal apenas deu-se por ciente nos autos (fls. 60). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda

familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 54 anos de idade, uma vez que nasceu em 02/07/1962 (fls. 10), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Não obstante, a prova médica designada não foi produzida, pois o autor não compareceu na data agendada (fls. 52), nem esclareceu se estaria em condições de comparecer a novo agendamento (fls. 58). Igualmente, no tocante à miserabilidade não foi possível averiguar a situação econômico-financeira do núcleo familiar do autor, nos termos da certidão e fls. 49. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, pois, não realizada a perícia médica nem a constatação social, não há prova da incapacidade nem da alegada hipossuficiência econômica. Ora, a realização da prova indispensável encontrava-se a cargo do requerente, nos moldes do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC anterior). Não produzida a prova, assume o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). O autor, portanto, não comprovou qualquer dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Na inicial, relata a autora que além do problema cardíaco apresenta um quadro depressivo, fato que igualmente foi constatado pelo perito cardiologista, como demonstra sua resposta aos quesitos 6.6 e 7 da autarquia (fls. 42 e 43), indicando que a autora necessita de uma avaliação psiquiátrica pela depressão que se apresenta visivelmente. Assim, antes do julgamento da lide faz-se necessário a realização de uma nova perícia na autora a fim de constatar a realidade de sua saúde mental. Desse modo, intime-se-a para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16/09/2016, às 9 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, médico psiquiatra, que deverá verificar as condições de saúde da autora e responder aos quesitos formulados pelas partes e os seguintes do juízo: 1. A autora padece de alguma enfermidade psiquiátrica? Qual? 2. A enfermidade detectada causa impedimentos capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 3. Tais impedimentos produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 4. Existindo impedimento, qual a data de início? 5. A moléstia detectada impede a prática de atos da vida civil? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento apresentado na via administrativa, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade rural. Relata que teve reconhecido pelo INSS o trabalho rural exercido juntamente com sua família em regime de economia familiar no período de 01/07/1975 a 30/06/1980, o que não ocorreu em relação ao período entre 01/01/1994 e 16/03/1997, época em que firmou contrato de parceria agrícola e juntamente com a esposa e filhos trabalhava em regime de economia familiar no cultivo de maracujá, mandioca e abacate, de modo que, somando os períodos de trabalho com registro na CTPS e aquele reconhecido administrativamente, computou apenas 32 anos, 01 mês e 11 dias de contribuição, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício postulado. Pretende, assim, o reconhecimento do período rural não homologado na via

administrativa, de modo a alcançar tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/92). Por meio da decisão de fls. 95, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/102vº, discorrendo sobre os requisitos para obtenção do benefício pretendido e sustentando que o autor não faz jus ao pleiteado, pois a averbação de período posterior a 11/1991, como segurado especial, fica condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 103/107). Réplica às fls. 120/127. Chamadas as partes à especificação de provas, protestou o autor pela produção de prova testemunhal, apresentando o rol respectivo (fls. 129/130), com substituição de uma testemunha em razão de falecimento às fls. 141; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 139). Deferida a prova oral postulada (fls. 140), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 167/172). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui vínculos de natureza rural registrados em sua CTPS (fls. 29/30) e no CNIS (fls. 104) nos períodos de 01/07/1980 a 31/03/1992, 17/03/1997 a 16/01/2001 e 01/09/2001 a 11/03/2013 (DER), de modo que, ainda que se considere somente o período posterior a atual Lei de Benefícios, verifica-se que o autor supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, de acordo com a contagem de fls. 52, observa-se que o INSS considerou os períodos de 01/07/1980 a 31/03/1992, 17/03/1997 a 16/01/2001 e 01/09/2001 a 11/03/2013, todos com registro na CTPS (fls. 29/30) e no CNIS (fls. 104), além do período trabalhado em regime de economia familiar entre 01/07/1975 a 30/06/1980, somando o autor 32 anos, 1 mês e 11 dias, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja também considerado o período em que trabalhou como produtor rural, em regime de economia familiar, entre 01/01/1994 e 16/03/1997, não homologado na via administrativa. Como início de prova material do trabalho exercido, juntou cópia parcial do Contrato de Parceria Agrícola relativo ao período (fls. 45), além de diversas notas fiscais de produtor (fls. 46/48 e 64/89). Para complementar, testemunhas foram ouvidas, não restando dúvida acerca do trabalho rural do autor no período de 01/01/1994 e 16/03/1997. Ademais, o próprio INSS não discorda do exercício de trabalho pelo autor como segurado especial no referido período, deixando de computá-lo, contudo, devido à inexistência de recolhimentos de contribuição ao RGPS como facultativo, considerando que o pedido é de aposentadoria por tempo de contribuição, como se observa do Voto Divergente Vencedor de fls. 61/62. Nesse aspecto, insta observar que com o advento da Lei nº 8.213/91 o segurado especial, diferentemente dos demais trabalhadores rurais, mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe garantida, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, na redação atual). Todavia, na espécie postula o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A questão é assente na jurisprudência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foram contempladas três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo, em que se aplicam as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. II - No caso dos autos, restou comprovada em parte a atividade rural e a especialidade do labor em condições insalubres. III - O labor ora reconhecido, exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida Lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. IV - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC - 2066243, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor rural não reconhecidos pela decisão monocrática.- Foram reconhecidos os períodos intercalados aos que manteve vínculo empregatício, de 02/02/1980 a 15/11/1983 e de 16/12/1983 a 19/02/1984, tendo em vista que apresentou prova documental - certidões de nascimento dos filhos - corroborada pela prova oral, indicando que retornou ao labor campesino após o primeiro contrato de trabalho urbano.- O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não pode ser reconhecido, eis que há necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91.- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.- Importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao

órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 2109427, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3: 18/03/2016) Portanto, à minguia de comprovação do recolhimento pelo autor de contribuições ao RGPS como facultativa, como previsto no artigo 39, II, da Lei nº 8.213/91, inviável o cômputo do período de 01/01/1994 a 16/03/1997 como tempo de serviço para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa questão, aliás, encontra-se sumulada pelo colendo STJ: Súmula 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, pois a somatória do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Oportuno mencionar que o autor permanece trabalhando, como se vê do extrato do CNIS a seguir anexado, de modo que, tendo completado o tempo necessário à obtenção do benefício pretendido, está a receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2016. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-59.2015.403.6111 - JOAQUIM ADAIR DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOAQUIM ADAIR DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde o pedido administrativo apresentado em 08/01/2015, reconhecendo-se, para tanto, o trabalho rural desempenhado no período de 1997 até 2014. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/22). Por meio do despacho de fls. 25, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que o autor não comprova o período de carência necessário à obtenção do benefício postulado. Também aduziu não haver início de prova material a comprovar o trabalho rural alegado a partir de 1997, uma vez que anexou apenas cópia de sua certidão de casamento realizado em 1970. Protestou pelo depoimento pessoal da parte autora e juntou documentos (fls. 31/34). Réplica às fls. 37. Chamadas as partes para especificarem provas, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 39). Deferida a prova oral postulada (fls. 41), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49/53). Na própria audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54vº, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Afirma ter diversos registros na Carteira de Trabalho urbanos e rurais, computando o INSS 73 contribuições no período. Além disso, a partir de 1997 somente exerceu atividades rurais, sem registro na CTPS, o que ocorreu até o final de 2014, período que pretende seja reconhecido para fins de averbação e concessão da aposentadoria pleiteada. Pois bem. Tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2014, eis que nasceu em 28/11/1949 (fls. 14), pode somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o dispositivo legal citado (artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa

humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º).Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Registre-se, novamente, que o autor completou a idade de 65 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em 28/11/2014, de modo que não se aplica mais a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições.Computando-se o período de trabalho do autor registrado na CTPS (fls. 16/22) e no CNIS (fls. 32), com vínculos de natureza urbana e rural, verifica-se que conta ele com 11 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de atividade subordinada, na condição de empregado, portanto, insuficiente para obtenção da aposentadoria por idade postulada. Quanto ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural no período de 1997 a 2014, informando que após o ano de 1997 mudou-se para o Paraná e na chácara de seu pai chamada São Joaquim permaneceu trabalhando por 8 anos em atividades rurais; depois em 2005 foi para a Estância Olarina, em Padre Nóbrega/SP, onde igualmente exerceu trabalho rural e ficou até o final de 2014 (fls. 03 da inicial, terceiro parágrafo). Verifica-se, contudo, que o único documento trazido aos autos como início de prova material é a Certidão de Casamento de fls. 16, ocorrido em 25/07/1970, onde o autor foi qualificado como lavrador. Referido documento, no entanto, não tem serventia para comprovar o alegado trabalho rural exercido após 1997, tendo em conta que o autor manteve diversos vínculos urbanos no interregno entre 09/1978 a 02/1997, como demonstram os registros na CTPS (fls. 16/22), não havendo qualquer indício de que tenha se voltado exclusivamente para o meio rural após tal período. Ademais, como já citado, não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, seja urbano ou rural, produzindo efeito apenas se baseada em início de prova material, que, para o período posterior a 1997, não se tem nos autos. De qualquer modo, a prova oral produzida não é favorável à pretensão do autor, pois imprecisos e contraditórios os depoimentos prestados em juízo. Com efeito, relatou o autor que trabalhou na Chácara São Joaquim, de propriedade de seu pai, desde os seis anos de idade, ali permanecendo por oito anos, de modo que tal labor teria ocorrido entre 1955 e 1963. A testemunha Domingos, contudo, afirmou que o autor trabalhou na Chácara São Joaquim, pertencente ao pai, a partir de 1997, onde permaneceu por uns 8 anos, o que contradiz a afirmação do próprio autor. Também informou, com duvidosa precisão, que o autor

trabalhou na Estância Olarina de 2005 a 2014, nos exatos termos do que está relatado na inicial. A testemunha Carlos, por sua vez, discorreu sobre o trabalho rural do autor nos anos 1980, afirmando que moravam perto de Rosália, em propriedade rural, onde o autor permaneceu trabalhando por cerca de 7 a 9 anos. Todavia, segundo os registros na CTPS, entre 1980 e 1990 o autor teve diversos vínculos de trabalho sequenciais, tanto urbanos como rurais, sendo que até 03/1982 trabalhava no Paraná, em atividades urbanas, iniciando o labor em Marília, como ajudante de pedreiro, somente em 02/02/1983 (fls. 18), vindo a trabalhar no campo entre 03/12/1983 a 05/10/1987 e de 01/04/1988 a 31/05/1990, mas sempre com registro na Carteira de Trabalho, períodos já computados para efeito de carência. Depois disso, a referida testemunha disse que reencontrou o autor por volta de 2002/2004, pois ambos frequentam a mesma igreja, afirmando que continuou ele a trabalhar no meio rural, contudo, não presenciou o exercício do referido trabalho pelo autor. Desse modo, o autor não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, que faz jus ao benefício pleiteado, já que não há início de prova material do trabalho no campo posterior a 1997, bem como não há precisão nos depoimentos testemunhais, a corroborar a alegação de que o autor permanece desde então exercendo atividade rural. E sem comprovação do efetivo exercício de trabalho por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (180 meses), cumpre julgar improcedente a pretensão. Prejudicada, pois, a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à repetição de valores recolhidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Aduziu a autora que é pessoa jurídica dedicada à corretagem de seguros, recolhendo a aludida contribuição à alíquota de 3% (três por cento), nos termos da Lei nº 9.718/98; com o advento da Lei nº 10.684/03, a ré passou a aplicar às suas congêneres a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), com fundamento no artigo 18 desta última norma. Sustentou que as sociedades meramente corretoras de seguros não se enquadram no rol taxativo previsto no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91, ao qual remetem os diplomas legais acima mencionados. Forte nesse argumento, pugnou pela declaração de inexigibilidade da contribuição com base na alíquota majorada e pela restituição dos valores correspondentes, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 12/30). Citada, a União apresentou contestação às fls. 38/40. Bateu-se pelo decreto de improcedência, afirmando que as corretoras de seguros enquadram-se no conceito de sociedades corretoras, previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sujeitando-se portanto à cobrança da COFINS pela alíquota mais alta, conforme interpretação literal do artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Réplica às fls. 42. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 44/45 e 49). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, que não exige a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Contendem as partes sobre o enquadramento da autora no artigo 18 da Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (g.n.) Ao tempo da promulgação dessa Lei, o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 mantinha seu teor original, vigendo os parágrafos 6º e 8º com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.138-35/01: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo 5º, poderão excluir ou deduzir: (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (g.n.) Deflui do exposto que a alíquota majorada incidirá sobre duas categorias de pessoas jurídicas: i) aquelas enumeradas no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 (art. 3º, 6º da Lei nº 9.718/98); e ii) aquelas dedicadas à securitização de créditos imobiliários ou financeiros (art. 3º, 8º da Lei nº 9.718/98). Consoante se verifica do contrato social de fls. 15/23, a autora é pessoa jurídica que explora atividades de administração; assessoria; consultoria e corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e corretagem de consórcios em geral (Cláusula Segunda, fls. 18). Claro está, portanto, que não se cuida da segunda hipótese legal, eis que o objeto social da autora não traz qualquer alusão à securitização de créditos imobiliários ou financeiros. Cumpre, pois, aferir se a autora estaria compreendida no rol de empresas previsto no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.786, de 1999) (g.n.) A controvérsia, na realidade, circunscreve-se ao possível enquadramento da autora no conceito de sociedades corretoras, à luz de seu objeto social, acima identificado. Com efeito, a própria ré afirma textualmente, às fls. 39/vº, que a solução da questão posta exige que se verifique se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, se estão submetidas à alíquota de 4% da Cofins, como estabelece o art. 18 da Lei nº 10.684/2003, o que salta de forma literal, cristalina e inofismável, dada a previsão da espécie sociedades corretoras como sujeitos à majoração. Razão, todavia, não lhe assiste. Consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o

regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 (REsp nº 1.400.287 (2013/0191520-9), 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.04.2015, m.v., DJE 03.11.2015, g.n.). Confira-se, a respeito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto, que elucida cabalmente a questão: (...) Nessa toada, o argumento que sustenta a identidade entre as sociedades corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros para fins de incidência do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, não convence. Resta saber se as sociedades corretoras de seguros pertencem ao gênero sociedades corretoras contido na referida norma. Aqui, o primeiro argumento para se afastar essa idéia é topográfico. De ver que o art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, trata da sujeição passiva tributária em dois blocos distintos. Um bloco referente às entidades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional e outro bloco referente à entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, a saber: 1º Bloco (Sistema Financeiro Nacional): bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito; 2º Bloco (Sistema Nacional de Seguros Privados): empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Ora, muito embora o art. 8º, e, do Decreto-Lei n. 73/66 preveja que os corretores habilitados fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados, se essas sociedades corretoras de seguros não estão expressamente elencadas no 2º Bloco, não há como a elas estender a sujeição passiva tributária por analogia às demais entidades que ali estão. A vedação está no art. 108, 1º, do CTN. De ver que no 1º Bloco, sob o signo sociedades corretoras, estão as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), que evidentemente não são as sociedades corretoras de seguros e que coexistem ao lado das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (regidas pela Resolução CMN 1.120/1986) também dentro do 1º Bloco. A relação do 2º Bloco então restou incompleta, não abrangendo todas as entidades do Sistema Nacional de Seguros Privados. O equívoco cometido não pode ser corrigido pelo Poder Judiciário, já que ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo sociedades corretoras contido no 1º Bloco. Com efeito, a expressão sociedades corretoras já tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Outro ponto de relevo é que as várias exclusões na apuração da receita tributável, para fins de cálculo da COFINS, a que faz referência o art. 3º, 6º, da Lei 9.718/98, também estão separadas por blocos, sendo que a relação do 1º Bloco (Sistema Financeiro Nacional), donde constam as sociedades corretoras corresponde ao inciso I do 6º do art. 3º, da Lei 9.718/98, a saber: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) De observar que, muito embora o inciso se refira genericamente a sociedades corretoras todas as alíneas se reportam a despesas e perdas específicas do setor financeiro, não guardando qualquer relação com a atividade das sociedades corretoras de seguros, o que reafirma a conclusão de que o termo sociedades corretoras somente pode se referir às sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), já que somente estas é que poderão se beneficiar das deduções elencadas. Já as exclusões na apuração da receita tributável para fins de cálculo da COFINS estabelecidas para o 2º Bloco (Sistema Nacional de Seguros Privados) foram feitas em três incisos diferentes do mesmo 6º do art. 3º, da Lei 9.718/98, in litteris : 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) [...] II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Os incisos beneficiam as empresas de seguros privados e de capitalização e as entidades de previdência privada abertas e fechadas. Em nenhum dos incisos há menção a qualquer benesse concedida às sociedades corretoras de seguros. Nem mesmo os valores que se permite deduzir guardam relação direta com suas atividades. Daí se conclui que não há essa menção justamente porque sociedades corretoras de seguros não constam do rol do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, se o aumento de um ponto percentual na alíquota da COFINS está relacionado à existência de dedutibilidades específicas para as entidades oneradas, resta evidente que as sociedades corretoras de seguros, por não terem sido oneradas com o aumento da alíquota, também não o foram agraciadas com qualquer dedutibilidade. Ou seja, estão totalmente fora do rol do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Outrossim, observo que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já reconheceu no PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 03 DE AGOSTO DE 1993 (Publicado(a) no DOU de 09/08/1993, seção 1, pág. 13) que as sociedades corretoras de seguros não estão contidas no 1º Bloco, ao registrar que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas pela exigência de apuração do IRPJ pelo lucro real, quando deu interpretação ao art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92 - artigo que reproduz fielmente a primeira parte do 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, in litteris : 2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN nº 23/93 e a legislação do imposto de renda, notadamente o art. 5º, caput e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, que estatui: Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º

de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; 3. Como se depreende da leitura do dispositivo supratranscrito, apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas por aquela exigência, posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado. Por fim, não sensibiliza o argumento de que as regras legais que disciplinam as contribuições destinadas à Seguridade Social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social (art. 195, da CF/88). Isto porque a interpretação aqui proposta não acarretará isenção da contribuição mas, tão somente, a aplicação de alíquota diversa que poderá ser menor (3% - COFINS cumulativa) ou maior (7,6% - COFINS não-cumulativa) conforme o caso (art. 10, da Lei n. 10.833/2003). No caso concreto, o estabelecido pela instância a quo é que o objeto do contrato de constituição da impetrante (doc 03, evento 01), é a corretagem de seguros de ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários, não cabendo confundir, como pretende a FAZENDA NACIONAL, as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. (Os negritos e sublinhados constam do original.) Estando a autora enquadrada nessa definição jurídica (sociedade corretora de seguros), faz jus à incidência da COFINS de acordo com a alíquota originalmente estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, qual seja, 3% (três por cento), bem como ao ressarcimento da diferença cobrada com supedâneo no artigo 18 da Lei nº 10.684/03. No tocante à prescrição, entendo que o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquirido, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE

DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AC nº 2005.38.00.025637-5, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 02.04.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág. 107.)EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRF - 4ª Região, AC nº 2008.70.00.010369-0, 1ª Turma, rel. Juiz Jorge Antonio Maurique (Conv.), j. 21.01.2009, v.u., DE 03.02.2009.)Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 02/02/2015 (fls. 2), posteriormente à vigência da LC nº 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida Lei Complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 02/02/2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DECLARO a inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente à autora, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, e CONDENO a UNIÃO a restituir-lhe a diferença entre os valores cobrados com base no referido diploma legal e aqueles efetivamente devidos na forma do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Sem reexame necessário, considerando a estimativa baseada no valor dado à causa de que o proveito econômico não será superior ao patamar do art. 496, 3º, I, NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-79.2015.403.6111 - ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de antecipação da tutela, promovida por ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somados aos períodos de atividade os intervalos em que recebeu benefício de auxílio-doença, o que encontra respaldo na lei e na jurisprudência.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, instruída com os documentos de fls. 32/62. Arguiu prescrição quinquenal e afirmou que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser contado como carência, pois esta pressupõe contribuições mensais, o que não ocorre durante o recebimento do benefício por incapacidade. Também sustenta que os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença não podem nem mesmo ser computados como tempo de serviço, eis que não foram intercalados com períodos de trabalho.Réplica às fls. 65/66.Ambas as partes não especificaram provas, como se vê de fls. 67º e 68.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 70º, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Segundo afirma, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho, entende que devem também ser computados os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, com embasamento em entendimento jurisprudencial.Pois bem. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 13/10/2011, já que nascida em 13/10/1951 (fls. 17), preenchendo, portanto, o requisito etário.Em relação à carência, verifica-se que a autora ingressou no regime previdenciário antes de julho de 1991, contudo, considerando que completou a idade em 2011, deve totalizar a carência máxima, ou seja, 180 contribuições mensais, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, conforme fls. 15/16, verifica-se que a autarquia previdenciária computou 171 contribuições, o que, com efeito, não basta para concessão do benefício postulado. Observa-se, ainda, que não foram considerados os períodos de atividade rural anotados na CTPS e no CNIS (de 28/12/1989 a 23/09/1990 e de 07/01/1991 a 15/04/1991), em atenção ao disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, circunstância a que não se opôs a parte autora. Diga-se, também, que o INSS não computou o período de 01/01/2012 a 31/08/2012, que somam 8 contribuições, ainda que efetivamente recolhidas, conforme relação de fls. 35. Presume-se que o fez em decorrência dos benefícios de auxílio-doença que a autora recebeu no período (de 08/01/2012 a 08/03/2012 e de 03/04/2012 a 05/08/2012).Pois bem O disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada. Também se considera tempo

gozo de benefício, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIASRG 27.610.226-5-SSP/SPCPF 265.185.378-09 Mãe: Maria Marcelino Lopes End.: Rua Afonso Pena, 712, Bairro Palmital, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/01/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-62.2015.403.6111 - CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE (SP361148 - LETICIA SCHIAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/132: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ENIVALDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença que recebeu até 19/11/2014 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, seja implantado o benefício de auxílio-acidente, a ser pago a partir da mesma data, afirmando que é portador de diversas enfermidades ortopédicas que o impedem de continuar a exercer sua atividade laborativa habitual como motorista de ônibus. A inicial veio instruída com rol de quesitos, além de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 48/49, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, arguindo prejudicial de prescrição e discorrendo sobre os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, arguiu a impossibilidade de pagamento do benefício no período em que o segurado esteve exercendo atividade remunerada e tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Novos documentos foram trazidos pelo autor, conforme fls. 63/65. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 69. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 78/79. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 83/84. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 86), que não foi aceita pela parte contrária (fls. 91). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 33/36 e 38/39) e no CNIS (fls. 51 e 53), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando que mantém vínculo empregatício ativo desde 02/07/2013, com última remuneração em 06/2015, além de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2014 a 19/11/2014, o qual foi restabelecido, nos termos da r. decisão de fls. 48/49. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 78/79, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de coxartrose severa e protusão discal lombar (fls. 79, último parágrafo), apresentando, no exame físico, dor à palpação de coluna lombar, dor à mobilidade de coluna, limitação quase que total da mobilidade de quadril esquerdo, dor intensa com a mobilização, marcha claudicante e dificuldade para sentar e deitar (resposta ao quesito 3 do INSS, parte final - fls. 79). Afirma o expert que o autor necessita de cirurgia e que após o tratamento poderá ser reabilitado, concluindo que apresenta incapacidade total e temporária, que após o tratamento poderá se tornar parcial e permanente (fls. 79, último parágrafo). Também estima um prazo de 18 meses para convalhecimento (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 79) e indica como início da incapacidade a data de 11/05/2015, de acordo com laudo médico (repostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 78 e 79). Portanto, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar, pois não pode exercer qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 78). Não é caso, contudo, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, já que o médico perito entendeu que a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com o tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 79), podendo o autor, então, voltar ao trabalho, realizando atividades que não sobrecarreguem os quadris e a coluna (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 79). Caso é, portanto, de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, o médico perito, como já afirmado, fixou o início da incapacidade em 11/05/2015, com base em laudo médico de incapacidade para o trabalho. É possível verificar, contudo, haver

nos autos outros elementos a demonstrar que a incapacidade reconhecida pelo INSS para concessão do auxílio-doença em 19/08/2014 ainda não havia cessado quando encerrado o pagamento do benefício na orla administrativa em 19/11/2014. A coxartrose bilateral foi detectada em exame realizado em 05/2014 (fls. 41), com indicação de realização de cirurgia em 10/2014 (fls. 44). Por sua vez, os atestados médicos de fls. 42 e 43, datados de abril e maio de 2015, respectivamente, apontando que o autor é portador de coxartrose, indicam dificuldade de deambulação e impossibilidade de dirigir veículos pesados, o que é reforçado pelo resultado da avaliação médica de fls. 64, que considerou o autor inapto para direção veicular. Ademais, na proposta de acordo de fls. 86, o próprio INSS consente em restabelecer o benefício anterior, mantendo a DIB em 19/08/2014. Portanto, cumpre reconhecer que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 19/11/2014 (NB 607.385.563-3), devendo voltar a ser pago a partir de então. Anoto, por oportuno, que diante da impossibilidade de cumulação do pagamento do benefício com remuneração da atividade laborativa, os salários recebidos no período em que houve trabalho deverão ser descontados das prestações devidas, por ocasião da liquidação. Diante da data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinzenal a declarar. Registro, por fim, que não se há de fixar data de cessação do benefício, como pretendido pelo INSS na proposta de acordo de fls. 86. Isso porque o prazo de 18 meses de convalescimento informado pelo perito judicial é apenas estimado, não se podendo supor que após tal interregno o autor esteja, de pronto, apto para o trabalho. Ademais, como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ENIVALDO DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.385.563-3), desde a cessação indevida ocorrida em 19/11/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor dos advogados do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ENIVALDO DO NASCIMENTO RG 21.918.298-SSP/SPCPF 106.214.328-06 Mãe: Maura de Souza do Nascimento End.: Rua Francisco Assis Cabral, 71, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 607.385.563-3) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 20/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-55.2015.403.6111 - PERSIO PELEGRINE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por PERSIO PELEGRINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular desde 03/08/1988, acrescendo-lhe 1,02 salários mínimos. Afirmo que na data em que formulou o requerimento administrativo do benefício (06/07/1988) o valor da aposentadoria equivalia a 5,12 salários mínimos, contudo, ao proceder à revisão de seu benefício na forma do artigo 58 do ADCT, a autarquia previdenciária fixou o valor em 4,10 salários mínimos, de modo que, em razão desse equívoco, vem recebendo menos do que teria direito. Pede, também, o pagamento das diferenças devidas em relação aos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/29). Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, contudo, intempestivamente, conforme certificado às fls. 52. Às fls. 45/47, o autor falou em réplica. Ambas as partes disseram não ter provas a produzir, conforme fls. 49 e 50. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51 vº, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC. Oportuno consignar, outrossim, que embora a autarquia tenha incorrido em revelia quanto ao pedido formulado neste feito, uma vez que sua contestação é intempestiva, como certificado às fls. 52, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 344, II, do novo CPC). Embora intempestiva a contestação, conheço das preliminares arguidas, uma vez que tratam de matéria de ordem pública. Para rejeitá-las, contudo. Com efeito, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não alega que a revisão do artigo 58 do ADCT não foi aplicada em seu benefício, mas que o foi de forma equivocada pela autarquia previdenciária. Quanto à prescrição, o pedido expressamente ressalva o pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos, conforme item c.4, às fls. 12. Também não se aplica aqui o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 no tocante à decadência, por não se enquadrar na hipótese de revisão do ato de concessão do benefício. De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros

em prestações de trato sucessivo. Pois bem. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 077.084.096-5), requerida em 06/07/1988, mas que lhe foi concedida com data de início em 03/08/1988 e com renda mensal inicial de \$63.736,00, conforme se vê da carta de concessão de fls. 18. O referido benefício, portanto, é anterior à Constituição Federal de 1988, de modo que se sujeita à disposição do artigo 58 do ADCT, que estabelece: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. O INSS realizou a revisão mencionada, como se vê do documento de fls. 41, convertendo o valor do benefício para 4,10 salários mínimos, como demonstram os documentos de fls. 20/27. O autor, contudo, alega equívoco da autarquia ao realizar a conversão, pois na data do requerimento administrativo (06/07/1988) o salário mínimo correspondia a \$12.444,00, de modo que a renda mensal inicial (\$63.736,00) convertida deveria corresponder a 5,12 salários mínimos. Não há, contudo, amparo à pretensão do autor. O dispositivo constitucional citado estabelece que a expressão do benefício em número de salários mínimos deve corresponder à data de sua concessão e não a do requerimento administrativo. A aposentadoria do autor, embora requerida em 06/07/1988, somente foi concedida em 03/08/1988, de modo que a conversão deve se dar pelo valor do salário mínimo de agosto de 1988, correspondente a \$15.552,00, portanto, correto o cálculo da autarquia. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. I - O autor pede para que todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculos sejam considerados na apuração da RMI. Apresenta cálculos (fls. 03/04), convertendo os salários de contribuição em salários mínimos, obtendo, assim, a renda mensal de 9,53 salários mínimos. II - Tais cálculos não podem prevalecer, em razão da indevida fórmula utilizada para obtenção do salário de benefício. III - Inaplicável a correção dos 36 últimos salários de contribuição para o benefício concedido antes da CF/88. IV - O exame do demonstrativo de cálculos de fls. 11 indica que a Autarquia cumpriu as exigências legais, corrigindo somente os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos (09/85 a 08/87), conforme expressa previsão legal. V - Comprovada a conversão do benefício em salários mínimos conforme o art. 58 do ADCT. VI - Não pode prevalecer o pleito quanto a ser considerada a data do requerimento administrativo para efeito de aplicação do artigo 58, em face da redação desta norma constitucional, segundo a qual a equivalência salarial retroage à data da concessão do benefício. VII - Apelo do autor improvido. VIII - Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - 763713, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, NONA TURMA, DJU: 07/07/2005 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ARTIGO 58 DO ADCT - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INAPLICABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91. - Improcede a pretensão de aplicar a equivalência salarial a partir da data do requerimento administrativo, com base nos valores dos salários-de-contribuição, pois decorre da redação do art. 58 do ADCT que deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos a que correspondiam os proventos na data da concessão. - Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 387639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJU: 30/06/2005 - g.n.)

Ademais, o autor não questiona a data de concessão do benefício em momento posterior ao requerimento, de modo que não se vê equívoco no cálculo da autarquia, considerando o valor da RMI indicado na carta de concessão de fls. 18. Convém observar, apenas, que o benefício de aposentadoria do autor foi revisto por determinação judicial, nos termos da sentença de fls. 33, o que alterou o valor da renda mensal inicial, muito provavelmente para aquela indicada no documento de fls. 42 (\$75.366,25). Tal fato influencia no cálculo da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, contudo, essa questão não foi abordada nos presentes autos, o que impede seja considerada por este juízo, na medida em que a prestação jurisdicional deve ser entregue nos exatos termos do pedido. Desse modo, tal qual exposta na inicial, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-89.2015.403.6111 - MASSAHARU MARUBAYASHI X AMELIA MIEKO ENDO MARUBAYASHI (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003379-02.2015.403.6111 - TOSHICO WATANABE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por TOSHICO WATANABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside unicamente com um filho, do qual é totalmente dependente, contudo, este possui renda variável como preparador físico, insuficiente para garantir a sua manutenção, de modo que pretende a concessão do benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 12/06/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27). Por meio da decisão de fls. 30, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada e se postergou a análise da tutela antecipada para após a realização de

constatação social, cuja produção já foi determinada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/33, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 34/37). O laudo da constatação social realizada foi juntado às fls. 41/51. Sobre a contestação e a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 56/58; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 60/65, anexando os documentos de fls. 66/77. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 78^v, sem adentrar no mérito da demanda. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 82/83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 66 (sessenta e seis) anos, uma vez que nascida em 08/09/1949 (fls. 10), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 41/51 indica que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela, que não auferia renda, e por seu filho Fernando Kazuo Watanabe, solteiro, com 36 anos de idade e que é Professor de Educação Física e Personal Trainer. A autora, contudo, não soube informar a renda do filho, dizendo apenas que ele dá aulas em academias e também particular. Consta, ainda, na avaliação social, que ambos residem em um imóvel pertencente a outro filho solteiro da autora que reside em São Paulo. Esse filho, Luciano Issao Watanabe, trabalha em uma seguradora e pouco ajuda financeiramente. A residência, segundo relata a oficial de justiça, encontra-se em boas condições de habitabilidade, servido de todas as benfeitorias e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 47/51. Embora a autora não tenha informado a renda do filho Fernando, verifica-se em consulta ao CNIS (fls. 71 e extrato anexo) que tem ele pelo menos três vínculos de trabalho ativos. Um deles, como demonstra o INSS (fls. 72), com remuneração de R\$ 700,00, fato que, somado às condições de vida da autora demonstradas no estudo social, seriam suficientes para reconhecer não estar comprovada a situação de hipossuficiência alardeada na inicial, pois a renda per capita é superior a um quarto do salário mínimo, hoje limitada a R\$ 220,00. Mas não é só. Conforme mencionado, o filho da autora possui três vínculos de trabalho ativos, com remunerações de R\$ 600,00 (Sofolha Soluções Corporativas Ltda - EPP), R\$ 2.570,00 (Spiltag Industrial Ltda) e R\$ 700,00 (Motoppar Indústria e Comércio de Automatizadores Ltda), valores que, somados, alcançam R\$ 3.870,00, gerando uma renda per capita de R\$ 1.935,00, portanto, bastante superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à

0003653-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO DE ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando a repetição de tributo recolhido indevidamente. Aduziu o autor haver adquirido veículo automotor destinado a pessoa com deficiência física, isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o qual veio a envolver-se em acidente de trânsito que resultou em sua perda total. Procedeu, então, à transferência do bem para a companhia seguradora, como condição para o recebimento da indenização correspondente, e recolheu o tributo que não incidira em sua aquisição, eis que ainda não decorrido o prazo estabelecido no artigo 6º da Lei nº 8.989/95. Posteriormente, solicitou a repetição do tributo, por entender que a transferência da propriedade do veículo decorreu de fato alheio à sua vontade; o pedido, todavia, foi indeferido pela autoridade fazendária. Invocando a inaplicabilidade do referido diploma legal e ofensa ao princípio da isonomia, requereu a anulação da decisão administrativa indeferitória e a declaração do direito à repetição do tributo, corrigido monetariamente pela taxa SELIC. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/53). Citada (fls. 64/vº), a União apresentou contestação às fls. 65/67. Bateu-se pelo decreto de improcedência, com arrimo na Instrução Normativa RFB nº 988/09 e no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 68/70). Réplica às fls. 73/76. Em sede de especificação de provas, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 78/79); a ré, por seu turno, nada requereu (fls. 81). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. O artigo 1º, IV da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isenta do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. De acordo com os documentos anexados à inicial, o autor adquiriu, em 12/05/2012, um automóvel novo com essa benesse fiscal (fls. 25). No dia 03/06/2013, o veículo envolveu-se em acidente de trânsito que resultou em perecimento total, ensejando o ressarcimento integral do respectivo valor ao autor por parte de sua seguradora (fls. 30/32 e 34/41). Após preencher o CRV (Certificado de Registro de Veículo, popularmente conhecido como recibo ou documento de transferência) do veículo sinistrado em favor da seguradora, conforme orientações desta última (fls. 34/35 e 26), o autor recolheu em 24/06/2013 o valor de R\$ 5.501,61, correspondente ao IPI do veículo sinistrado, mediante guia DARF anexada por cópia ao Processo Administrativo Fiscal nº 13830.722161/2013-50, cujos autos estão digitalizados no disco de fls. 51. Por fim, em 04/10/2013, protocolizou junto ao Fisco o pedido de restituição objeto do sobredito PAF, invocando analogicamente o artigo 11, III da Instrução Normativa RFB nº 988/09; o pedido, porém, foi indeferido, nos termos do despacho decisório de fls. 43/44. Embora este último documento esteja incompleto - falta a página 2 de 3 -, a cópia digitalizada às fls. 51 permite constatar que o requerimento foi indeferido com base na interpretação literal dos artigos 1º, 9º e 11 da mesma Instrução Normativa, porque o autor promoveu a transferência de sua propriedade [do veículo isento] à seguradora, com vistas ao recebimento de indenização decorrente de sinistro (diverso a furto ou roubo) (fls. 65/vº). Isto porque o artigo 11 da IN RFB nº 988/09 estabelece, em seu inciso III, que Não se considera mudança de destinação a tomada do veículo pela seguradora, quando, ocorrido o pagamento da indenização em decorrência de furto ou roubo, e o veículo furtado for posteriormente encontrado. Entendeu o Fisco, em síntese, que a isenção somente persiste quando o contribuinte for privado da propriedade do veículo por furto ou roubo, não se aplicando a outras situações. Razão, contudo, não lhe assiste. Ao instituir a isenção, o legislador deitou olhos sobre os contribuintes que pretendam utilizar os veículos adquiridos, à guisa de ferramenta profissional (taxistas e motoristas autônomos) ou para melhorar suas condições de mobilidade (pessoas com deficiência). A restrição contida no artigo 6º da Lei nº 8.989/95, segundo a qual A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei (...), antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, visa a coibir possível locupletamento indevido dos beneficiários da norma isentiva, os quais, aproveitando-se de uma particular condição profissional, pessoal ou familiar, poderiam adquirir um veículo novo sem recolher o IPI e logo oferecê-lo à venda pelo valor cheio de mercado, com pouca ou nenhuma depreciação. Por tais motivos, não se concebe que o tributo, dispensado quando a perda do veículo isento decorrer de crime contra o patrimônio, seja exigido em outras situações, não previstas na Instrução Normativa, mas igualmente alheias à vontade do contribuinte, e.g., incêndio, inundação, colisão, vandalismo etc. Estas considerações adquirem contornos ainda mais nítidos quando, a exemplo da espécie, a isenção for deferida a pessoas com deficiência, alvo de especial consideração do constituinte e do legislador ordinário, com vistas à concretização dos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do pleno exercício da cidadania (CF, 1º, II e III; Lei nº 13.146/15). Neste sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.(...)2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício de isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições estabelecidas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão

recursal.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp nº 1.310.565 (2012/0037944-7), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.08.2012, v.u., DJE 03.09.2012, g.n.)EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. NOVA ISENÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS DEMAIS TRFS.1. A sentença denegou segurança que objetivava compelir a autoridade coatora a conceder isenção do IPI em favor do impetrante, deficiente físico, independente do transcurso do prazo de 02 anos da isenção anteriormente concedida, em relação a veículo sinistrado.2. In casu, o impetrante teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao gozo do benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da legislação de regência.3. A referida legislação fixa o prazo de dois anos para outorga de nova isenção, sendo este o motivo do indeferimento do pedido do impetrante pela autoridade apontada coatora. Isso porque o impetrante já usufruía do benefício em relação a veículo adquirido há menos de dois anos.4. Entretanto, a finalidade da norma é, obviamente, de inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão o direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI.5. A regra que fixa a limitação temporal não é violada quando o gozo da isenção foi interrompido por motivo alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado em documentação idônea expedida por órgãos oficiais.6. Vastidão de precedentes desta Corte e dos demais TRFs.7. Apelação provida para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada defira em favor do impetrante isenção do IPI para aquisição de novo veículo.(TRF - 5ª Região, AC nº 542.308 (0015825-69.2011.405.8100), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, j. 05.07.2012, v.u., DJE 13.07.2012, pág. 152.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PESSOA FÍSICA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO OCORRIDO COM O VEÍCULO. GOZO DE NOVA ISENÇÃO ANTES DO PRAZO DE DOIS ANOS. POSSIBILIDADE. CASO FORTUITO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A Impetrante obteve autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI em razão de possuir deficiência motora, nos termos previstos na Lei nº 8.989/95. 2. O art. 2º, da Lei nº 8.989/95, fixa o prazo de 2 (dois) anos para que o beneficiário possa gozar novamente a isenção do IPI. 3. Hipótese em que antes do término desse prazo, a Impetrante sofreu um acidente no qual houve a perda total do veículo, motivo pelo qual, pleiteou, através do presente mandamus, a aquisição de novo veículo com a isenção do IPI. 4. A proibição da concessão de isenção de IPI aos deficientes que adquiriram veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, tem por finalidade conter o uso indevido do benefício. Todavia, nos casos de perda do veículo do deficiente físico em razão de roubo/furto ou, como no caso, em razão de sinistro, o intervalo de tempo exigido legalmente não se mostra razoável, haja vista o valor maior que a regra legal concessiva do benefício visa a proteger, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. (...)Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF - 5ª Região, AC nº 0800244-43.2014.405.8401, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 12.02.2015, v.u., PJe.)À luz destas considerações, de rigor o decreto de procedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DECLARO a nulidade do Despacho Decisório DRF/MRA nº 2014/326, de 07/08/2014, e CONDENO a UNIÃO a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio da guia DARF que instrui o Processo Administrativo Fiscal nº 13830.722161/2013-50.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Custas na forma da lei.Condeno a União, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 496, 3º, I, NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-59.2015.403.6111 - MARCIO GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 27/03/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sofrer de episódio depressivo leve (CID F32.0), transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e outros transtornos ansiosos mistos (CID F41.3), de forma que não possui qualquer aptidão para a atividade laboral que vinha exercendo. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/47). Por meio da decisão de fls. 50/51, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não formulou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fls. 63; os do INSS foram anexados às fls. 67/68. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 73/78. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a prova produzida e a contestação, conforme certificado às fls. 81. O INSS, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 83, reiterando o pleito de improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 18) e no CNIS (fls. 54), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que mantém vínculo de emprego ativo, com última remuneração em 02/2015, além de ter recebido auxílio-doença no período de 11/02/2015 a 07/04/2015, benefício que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 74/78, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Ansiedade generalizada (Discussão - fls. 76), mas, apesar da doença e condições atuais, não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 77). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser o autor portador de enfermidade, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, de modo que improcede a pretensão do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-13.2015.403.6111 - DARCI GONCALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na certidão de fl. 80, destituo a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de setembro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Deverão ser enviadas ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000250-52.2016.403.6111 - VITOR CONTICELI GONCALVES(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 70, destituo a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de setembro de 2016, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Deverão ser encaminhados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo: 1) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça a sra. perita a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele para outra atividade diferente da habitual? Quais? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000529-38.2016.403.6111 - LUIZ MARTINS MONTEIRO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fls. 96, destituo a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de setembro de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Deverão ser encaminhados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo: 1) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça a sra. perita a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele para outra atividade diferente da habitual? Quais? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000558-88.2016.403.6111 - MARIA TEREZINHA QUIRINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fl. 58, destituo a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de setembro de 2016, às 15h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Deverão ser enviadas ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000885-33.2016.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fl. 106, destituo a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Deverão ser enviadas ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003172-66.2016.403.6111 - VALDECI MONTEIRO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002734-9) - PATRICK HENZ CARVALHO X JONATHAN HENZ DE CARVALHO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICK HENZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN HENZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que o coautor Cláudio Crisostomo Junior já alcançou a maioria, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação excluindo-se o termo incapaz, bem como a representante do incapaz.Não obstante, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001755-15.2015.403.6111 - MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-46.2001.403.6111 (2001.61.11.002496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-77.2000.403.6111 (2000.61.11.009325-3)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004845-46.2006.403.6111 (2006.61.11.004845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002061-2)) CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001392-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111) KATEMARQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL X KATEMARQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002344-88.1995.403.6111 (95.1002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001518-62.1995.403.6111 (95.1001518-0)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 343/352, 421/422, 444 e 446 para autos principais, dispensando-os. 3 - Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

1 - Ciência às partes do retorno dos presente autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia da sentença (fls. 1025/1041), da decisão e acórdão de fls. 1096/1107 e do presente despacho aos autos de Execução Fiscal 1000304-31.1998.403.6111, e promovendo a secretaria o dispensamento dos autos.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Através da decisão de fls. 2050/2053, foi a exequente intimada a se manifestar se tinha interesse na eventual adjudicação ou alienação por iniciativa particular do bem penhorado nos autos, na forma do que dispõe o art. 685-A, do antigo CPC. Posteriormente, a fl. 2178, já na vigência do novo Código de Processo Civil, determinei a intimação de todas as pessoas elencadas no seu art. 889, II a VIII. Na mesma ocasião, por força da nova disposição prevista no art. 876, part. 1º, do NCPC, determinei que também a parte executada se manifestasse sobre o pedido de adjudicação da exequente. A parte executada se manifestou, inicialmente, a fls. 2214/2226. Reclamou, de início, que desde que ingressou nos autos como substituta processual da credora original, a EMGEA não readequou seu crédito para passar a considerar os acessórios que sobre ele incidem à legislação relativa às empresas públicas que, por sua natureza, não têm autorização para operar no sistema financeiro - o que poderia gerar encargos excessivos. Aduziu que, por esta razão, seria necessária a reabertura de prazo para apresentação de embargos à execução, com a consequente suspensão da execução. Requereu, outrossim, a substituição do bem penhorado (o imóvel objeto da matrícula nº 26.926) por créditos que ela teria perante a Caixa Econômica Federal, oriundos das sentenças condenatórias proferidas nos autos nº 0000120-18.2009.403.6108 e 0000410-62.2006.403.6100. Sobre tais requerimentos, manifestou-se a exequente a fls. 2355/2357. Entrementes, compareceu aos autos a União (Fazenda Nacional), aduzindo deter um crédito de R\$ 6.510.095,25, requerendo que fosse anotada sua preferência de crédito no presente feito, a fim de que eventuais valores auferidos pela venda do imóvel penhorado nos autos sejam primeiro levantados por ela. Antes de decidir, determinou o Juízo (fls. 2396 e vs.) que a executada regularizasse sua representação processual e que se manifestasse sobre todo o processado nos autos a partir de fl. 2284. Já a exequente foi instada a se manifestar se, diante da alegação da Fazenda Nacional, se ainda mantinha seu interesse na adjudicação ou alienação extrajudicial do imóvel penhorado. A executada se manifestou a fls. 2413/2422, repetindo os mesmos argumentos esgrimidos em sua manifestação de fls. 2214/2226. Posteriormente, a fls. 2426/2435, suscitou mais uma série de alegações: a) embora sua representação processual esteja correta, junta aos autos procuração ratificatória; b) ao insistir na adjudicação, sem a apresentação do preço, a exequente deduz clara pretensão contra texto expresso em lei, incidindo em litigância de má-fé; c) é teratológica a tentativa de habilitação de crédito feito pela CEF a fls. 2284, por uma infinidade de razões, dentre as quais a de que a exequente estaria promovendo execuções distintas para cobrar a mesma dívida e a de que os valores indicados como devidos naquelas execuções são de natureza usurária; d) a memória de cálculo juntada a fls. 2311/2313 constitui afronta a memória anteriormente apresentada e à decisão de fl. 1945 vs, ademais do fato de que a EMGEA, como empresa pública, não ser instituição financeira, não podendo, portanto, cobrar juros capitalizados; e) pleiteia, ao final, a realização de uma tentativa de pacificação, via autocomposição, mediante a designação de audiência de conciliação. Finalmente, a exequente se manifestou a fls. 2440, requerendo a desistência da adjudicação pleiteada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso os argumentos aduzidos pela executada em suas manifestações de fls. 2214/2226, 2413/2422 e 2214/2226. Está precluso o direito de interpor novos embargos. No prazo previsto pela legislação para que o executado apresente seus embargos, todas as razões relativas ao débito devem ser suscitadas. Interpostos os embargos, estabiliza-se a lide e é sobre os argumentos neles suscitados que incidirá a prestação jurisdicional. A se pensar diferente, um executado de má-fé dividiria suas alegações em vários embargos, interpondo-os ao seu bel prazer de modo a impedir o normal prosseguimento da execução. Ademais, a substituição processual decorrente de cessão de crédito não altera o título executivo. Ao contrário, por força do que dispõe o art. 287 do Código Civil, salvo expressa disposição em contrário, a cessão transfere ao cessionário todos os elementos da obrigação, como os juros e as multas e mesmo as garantias da dívida (hipoteca, penhor, etc.). Indefiro, pois, pedido de reabertura de prazo para a interposição de novos embargos. Indefiro, de outra volta, a substituição da penhora pelos supostos créditos que a executada deteria perante a CEF nos autos nºs 0000120-18.2009.403.6108 e 0000410-62.2006.403.6100. A penhora de crédito, como é curial, deve incidir sobre direitos líquidos, certos e determináveis do devedor. No caso dos direitos oferecidos pela executada o que há é uma mera expectativa de crédito, já que as sentenças proferidas em ambas as ações sequer transitaram em julgado. Assim, não se tratando de crédito líquido e certo, não é possível deferir a substituição do bem penhorado por ele. A questão relativa à memória de cálculo juntada a fls. 2311/2313 é facilmente solucionável, não necessitando de maiores dilações. A decisão de fl. 1945 vs, proferida em 23/09/2015 - que não foi objeto de recurso pela exequente - determinou expressamente que o valor a ser executado a partir daquela data era o contido na memória de cálculo apresentada pela própria exequente, e juntada a fls. 1583/1585, acrescida da condenação por litigância de má-fé aplicada à executada. Assim, no momento oportuno, a exequente deverá substituir a memória de cálculo juntada a fls. 2310/2313 por outra, que deverá ser atualizada a partir da memória de fls. 1583/1585, observando-se os mesmos critérios de atualização monetária e incidência de juros, acrescida das multas processuais aplicadas à executada nos autos (fls. 1450/1457 vs. e 2088 e vs.). A executada reclama, finalmente, não ser possível a adjudicação inicialmente pleiteada pela exequente. Todavia, como se verifica de fl. 2440, a exequente desistiu de seu pedido de adjudicação. Assim, tendo em vista a manifestação de fl. 2440, HOMOLOGO a desistência à adjudicação, manifestada pela exequente. Uma vez que a exequente se manteve silente em relação a eventual pretensão à alienação do bem por iniciativa particular, tenho que também houve desistência tácita em relação a esta modalidade de alienação do bem penhorado nos autos. Assim, com fulcro no que dispõe o art. 879, II, do NCPC, é mister promover a alienação por leilão judicial. Certifique o sr. Supervisor de Execuções Fiscais as datas disponíveis mais próximas para a realização de hastas públicas para a alienação do imóvel penhorado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Nos termos do artigo 3º, 3º, do NCPC, a audiência de conciliação é sempre cabível, mas sua instalação no curso do processo de execução, despido de tutela cognitiva, não gera a suspensão do feito e somente resta admissível se houver proposta explicitamente formalizada pela parte interessada, sob pena de se converter em mero ato inútil e procrastinatório. Int.

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Para apreciação do pleito de fl. 536, reiterado à fl. 555, cumpra a exequente a decisão de fls. 418/419, trazendo aos autos documento que comprove a atribuição do apartamento número 13 (treze) aos executados, possibilitando o aditamento da penhora realizada às fls. 94/95, bem assim certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária. Outrossim, forneça memória atualizada do seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI)

Fl. 246: defiro. Expeça-se o competente edital com prazo de 30 (trinta) dias, visando a intimação da coexecutada Maria Aparecida Pigoni, da penhora realizada às fls. 204, 205 e 207, bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução. Consigne-se que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do NCP. Providencie a exequente a publicação do referido edital em jornal local de ampla circulação, conforme disposto no artigo supramencionado, em seu parágrafo único. Int.

EXECUCAO FISCAL

1000867-93.1996.403.6111 (96.1000867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fl. 330, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Levante-se a penhora efetivada às fls. 155, oficiando-se se necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-90.2000.403.6111 (2000.61.11.002366-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fl. 330 e 338 dos autos apensos (feito nº 1000867-93.1996.403.6111), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001986-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 104, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará em favor do devedor para levantamento dos valores depositados às fls. 52 e 53. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002744-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EDNA MARIA COLURA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO)

Defiro o pedido de desarquivamento (fls. 109). Nada requerido em 10 dias, tornem ao arquivo. Int.

0000633-06.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ERNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Defiro o pedido de desarquivamento (fls. 82). Nada requerido em 10 dias, tornem ao arquivo. Int.

0000028-26.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fls. 188/189: defiro. 1 - Nos moldes do r. despacho de fl. 127, expeça-se novo ofício endereçado à CIRETRAN local, autorizando a transferência e o respectivo licenciamento do veículo automotor GM/CORSA SEDAN MAXX, FLEX, COR CINZA, PLACA JOT-7989.2 - Consigne-se que está vedada unicamente a transferência de titularidade do bem. 3 - Concomitantemente, em face do teor dos documentos acostados às fls. 181/183, efetue-se o desbloqueio do referido veículo através do Sistema RENAJUD. 4 - Fica o executado intimado de que deverá trazer aos autos cópia do certificado de registro e licenciamento do referido veículo atualizado, com a mudança de domicílio e respectivo licenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Com a vinda aos autos do respectivo documento, independentemente de nova determinação, insira-se nova restrição para transferência através do Sistema RENAJUD. 6 - Tudo cumprido, tornem os autos à conclusão. Int.

0002269-31.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGATA DE MARILIA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fl. 116. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3786

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001792-42.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-84.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal. Extraíam-se cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 397/399 e 402) para oportuna juntada nos autos principais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000164-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARCELO FELICIANO PEREIRA

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1097:Fica a defesa do réu ALBERTO ALEXANDRE intimada a retirar o Alvará de Levantamento n.º 30/3ª/2016, expedido em 22/07/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 1094:Fls. 1087/1090 e 1093: defiro a restituição do valor da fiança prestada, conforme registro de fls. 607/610-vº, com atualização e sem descontos, ao réu Alberto Alexandre, nos termos do art. 337 do CPP. Expeça-se o Alvará de Levantamento respectivo, inclusive com os dados do patrono do réu, a permitir-lhe a retirada e liquidação do aludido documento. Feita a expedição, intime-se o defensor do réu para retirada, cientificando-o acerca do prazo de validade de 60 (sessenta) dias para liquidação. Após comprovação do levantamento através da comunicação bancária própria, sobrestem-se estes autos na forma determinada à fl. 1065. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001960-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001960-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP265249 - CAROLINA DE FRANÇA BIGNARDE E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP270173 - MAIRA FERNANDES PINTO E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Considerando os efeitos afastados da condenação pelo decreto de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, exclua-se o nome do réu do rol dos culpados. Remetam-se estes autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do referido réu, considerando a decisão informada. Não vislumbro necessidade de comunicações aos órgãos de praxe, tendo vista que tais providências já foram determinadas pelo juízo da execução. Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002995-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO FERREIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 4243:Fl. 4240: apesar de reputar desnecessário, considerando que a própria (...) Polícia Federal foi cientificada, através do Ofício n. 171-2016-CRI, de 25/05/16, oriundo da 3ª VF da 11ª Subseção Judiciária - Marília-SP, das decisões transitadas em julgado em desfavor do corréu CELSO FERREIRA (...) - fl. 4241, excepcionalmente, defiro a vista requerida pelo prazo de 03 (três) dias, resguardando-se o sigilo de documentos decretado nestes autos. Após o retorno dos autos, expeça-se mandado para intimação do condenado CELSO FERREIRA (RG: 1.688.085 SSP/PR e CPF: 320.087.599-20, com endereço na Rua Ana Maria Eugênia, 104, Parque Residencial Damha 1, Marília/SP); depreque-se ao nobre Juízo Federal de Presidente Prudente/SP a intimação do condenado MOHAMED NASSER ABUCARMA (RG: 13.929.538 SSP/SP e CPF: 260.346.028-58, com endereço na Rua Marques de Pombal, 72, Presidente Prudente/SP); e depreque-se ao nobre Juízo Federal de São Paulo/SP a intimação do condenado SIDNEY VITO LUISI (RG: 13.011.262 SSP/SP e CPF: 027.449.918-56, com endereço na Rua Avenida Santa Inês, nº 801, 11º andar, ou nº 695, apto. 82, Pq. Mandaqui, São Paulo/SP), para que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cada um, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cópia desta servirão de mandado de intimação e de cartas precatórias na forma acima especificada. Notifique-se o MPF desta e da deliberação de fl. 4189. Publique-se com as deliberações de fls. 4171/4171-º e 4189. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 4189:Vistos em Inspeção. Fl. 4183. Encaminhem-se ao Diretor Geral da Polícia Federal cópias da sentença condenatória, dos acórdãos e das decisões proferidas, bem assim das certidões de trânsito em julgado, para os registros necessários quanto à perda do cargo ou cassação de aposentadoria, relativamente ao corréu Celso Ferreira. No que se refere à pena de multa, por se tratar de procedimento atinente à execução penal, deixo de acolher o requerido. No mais, cumpram-se os demais termos da deliberação de fls. 4171/4171-v. Atualize-se o SIAPRO na forma requerida às fls. 4184/4185. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 4171 E VERSO:À vista do trânsito em julgado da condenação, anatem-se no rol dos culpados os nomes dos condenados CELSO FERREIRA (RG: 1.688.085 SSP/PR e CPF: 320.087.599-20); MOHAMED NASSER ABUCARMA (RG: 13.929.538 SSP/SP e CPF: 260.346.028-58) e SIDNEY VITO LUISI (RG: 13.011.262 SSP/SP e CPF: 027.449.918-56. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena imposta ao condenado SIDNEY VITO LUISI. Considerando que em relação a CELSO FERREIRA foi expedida guia de recolhimento provisória, comunique-se o trânsito em julgado final deste feito ao Juízo da Execução Penal competente, encaminhando-lhe cópias das decisões subsequentes à expedição da aludida guia, bem assim das certidões de trânsito em julgado para a acusação e para as defesas (fls. 4015, 4160 e 4169), para os registros pertinentes e demais providências que forem julgadas cabíveis. Faça registro que em relação a MOHAMED NASSER ABUCARMA houve expedição de guia de recolhimento definitiva às fls. 4017/4019. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópia desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 2855/2895, da sentença de embargos declaratórios de fls. 2901/2904 e fls. 2968/2969, do v. acórdão de fls. 3733/3735, 3737, 3741/3761, do v. acórdão de fls. 3843/3847-v, bem assim das decisões e acórdãos de fls. 3942/3946, 3947/3949, 3950/3953, 3954/3955, 4068-º/4071-º, 4087-º/4094, 4131-º/4132-º, 4142/4143, 4151/4152 e 4162/4165, das certidões de trânsito em julgado de fls. 4015, de fl. 4160 e de fl. 4169, bem como dos termos de fls. 586, 592 e 604, a conterem dados dos condenados. Intimem-se os condenados para que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cada um, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Para registro, traslade-se cópia desta para os autos do inquérito policial n. 0001555-42.2005.403.6116. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001125-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 460:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa dos réus intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 425.

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos. A testemunha JORGE LUIZ MARCELINO DE BARROS deixou de comparecer em audiência designada pelo nobre Juízo Deprecado da Vara Criminal de Araucária/PR, tendo sido apurada a alteração de seu endereço para a cidade de Londrina/PR, na oportunidade em que se tentou nova intimação a novo ato com condução coercitiva (fls. 1465 e 1468-vº). Diante disso, informe a defesa o endereço atualizado da referida testemunha para nova depreciação, a qual deverá ser realizada com solicitação de condução coercitiva desde logo, bem assim com a ciência da multa aplicada pelo Juízo de Araucária, sem prejuízo das demais sanções legais, especialmente responsabilização por crime de desobediência. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa, sob pena de preclusão quanto à produção da aludida prova testemunhal. Publique-se e cumpra-se.

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES)

Fl. 565/566-vº: ciência às partes da distribuição da carta precatória expedida, bem assim da designação da audiência deprecada para o dia 18/10/2016, às 09h30min, para oitiva da testemunha Gilton Fernando de Andrade, junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Nada mais havendo, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado e cumpra-se a parte final da deliberação de fls. 555/556. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

0001519-63.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 185:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 153.

0000041-05.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

Vistos. À vista dos memoriais apresentados pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberado às fls. 235/235-vº. No mesma oportunidade, apresente a defesa o substabelecimento prometido em audiência. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2736

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004452-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004452-0) - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do recolhimento efetuado pela CEF.Int.

MONITORIA

0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Em face do lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 dias para adequação de seu pedido em face do julgado na ação consignatória nº 200961090044520.No silêncio, desampensem-se e remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-14.2012.403.6109 - JOANA APARECIDA PINHEIRO X GERALDA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, o autor por primeiro, do teor dos ofícios de fls. 90/134, 135/157, 161/205 e 211/307.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do aceite da perita nomeada através do sistema AJG (fls. 332/333), intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, a fim de nortear o objetivo do laudo. Após, dê-se vista dos autos à expert para que elabore o relatório socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o novo endereço da autora declinado à fl. 328 dos autos.Como quesitos do juiz, para o perito social, indaga-se: 1) Descreva as condições habitacionais da casa da autora, com o estado de conservação do imóvel, dos cômodos que o constitui, tipo da construção, a existência de laje, tipo de piso, reboco ou revestimento;2) descreva a qualidade do mobiliário e eletrodomésticos que guarnecem a moradia; 3) informe a existência de linhas telefônicas;4) descreva a composição familiar da autora, indicando o número do RG e CPF, bem como o estado civil, profissão e data de nascimento do conjuge e filhos, ainda que não residam no mesmo imóvel, para tornar possível a consulta junto ao CNIS e5) descreva os gastos mensais da autora com alimentação, energia elétrica, água, gás de cozinha, medicamentos, vestuário, telefone etc.Cumpra-se.

0006960-36.2012.403.6109 - LEOLINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP300875 - WILLIAN PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos as cópias legíveis das fls. 98/99, 108/109, 112/117, 139/141, 143/145, 153/154, 159/163, 165 (verificar se se trata de cópia da fl. 164), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por igual prazo.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008734-04.2012.403.6109 - RUBENS CARMO BUENO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005692-10.2013.403.6109 - MARISA DE OLIVEIRA FRANCESCHINI(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista á parte autora por 5 dias dos documentos juntados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0007000-81.2013.403.6109 - ADEMIR ALONSO(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, determino a suspensão do julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0007602-72.2013.403.6109 - AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Augusto Domingos Scarazzati em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a substituição do índice aplicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22.A CEF foi citada e contestou a ação.O autor manifestou-se em réplica.FUNDAMENTO e DECIDO.É entendimento pacífico de nossos tribunais que apenas a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, detém legitimidade processual para compor a lide.Assim, não há de se falar em responsabilidade do Banco Central a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito:FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES. 1. Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF nas ações que visam a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791/SC. 2. a 10. Omissis. (STJ - RESP 200000722375 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 267676 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:07/10/2002 PG:00213)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LC 110/2001. JUROS DE MORA. 1. Omissis. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo de ação na qual se discute a correção de contas de FGTS. 3. a 9. Omissis.(TRF1 - AC 00018072820084013810 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00018072820084013810 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:349) De tal forma, deve o Banco Central ser excluído do polo passivo do feito.Por fim, anoto que o reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade é matéria de ordem pública, pronunciável de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, independentemente, portanto, de ser invocada por qualquer das partes.Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, convertendo o julgamento em diligência.Oportunamente, remetam-se dos autos ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, determino a suspensão do julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.Cumpra-se.

0007636-47.2013.403.6109 - ANTONIO TAVARES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 168.Decorrido o prazo sem resposta façam cls.Int.

0000862-64.2014.403.6109 - APARECIDO DE FATIMO BARBOSA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por APARECIDO DE FATIMO BARBOSA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 18/02/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.000,00.Juntou documentos.Por despacho de fls. 57, foi determinado que o autor emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito, atribuindo novo valor à causa, considerando os saques efetuados em sua conta corrente, o que foi cumprido às fls. 58/59.Determinado à fl. 60 a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência, sendo apurado o valor da causa no importe de R\$ 21.784,99, conforme fls. 62/65.Instada, a parte autora não se manifestou, embora devidamente intimada.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.De acordo com o pedido o proveito econômico pelo autor pretendido não supera o valor de sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Intime-se.

0001891-52.2014.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS MARIZZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento. Afasto a alegação deduzida pelo INSS de falta de interesse de agir do autor, em face da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 1/4/2014, sob nº 42/167.766.604-5. A presente ação comporta pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo protocolizado em 2/5/2012, sob nº 159.718.594-6, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 29/4/1995 a 30/4/2011, na empresa Auto Onibus Paulicéia Ltda. Verifico à fl. 157, que muito embora tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/167.766.604-5, esse tempo de serviço não foi reconhecido como laborado em condições especiais. Acaso na presente ação, esse tempo de serviço seja reconhecido como laborado em condições especiais, haverá repercussão no valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, patente o interesse de agir do autor. Façam cls. para sentença. Int.

0005289-07.2014.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

ART LASER GRÁFICA E EDITORA LTDA., empresa com sede no município de Araras/SP, ingressou com a presente ação ordinária objetivando a anulação de débitos tributários relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), enumerados à fl. 28. Após os esclarecimentos e os novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 388/404, foi deferido o pedido de antecipação de tutela por decisão de fls. 406/408, determinando-se a suspensão da exigibilidade de tais débitos. Citada, a União apresentou embargos de declaração (fls. 417/420) e contestação (fls. 424/434), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito. Instada, a parte autora manifestou-se em réplica às fls. 437/446, defendendo a manutenção dos autos nesta subseção judiciária, bem como a procedência do pedido. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a relato do necessário. DECIDOPASSO A SANEAR O FEITO. Com razão a União, no que diz respeito à competência para o processamento do feito. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece as regras de competência territorial, quanto às causas ajuizadas contra a União e suas autarquias, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de competência de caráter absoluto, que não pode ser derogada pelas regras de modificação de competência previstas na legislação ordinária. No caso em tela, o domicílio da parte autora é abrangido pela 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19/12/2012. Enquadra-se sua situação, portanto, nas circunstâncias jurídicas acima específicas, devendo a ação ter curso na Subseção Judiciária de Limeira, e não de Piracicaba, a qual não mais engloba o município em que a parte autora está domiciliado. Ademais, apesar de a regra em questão ter a aparência de competência definida exclusivamente pelo território, trata-se de critério misto, pois ao aspecto territorial se soma o aspecto funcional, consubstanciado na melhor e mais criteriosa repartição da Seção Judiciária de São Paulo em subseções, de forma a maximizar a qualidade e rapidez da prestação jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual transcrevo abaixo os excertos mais significativos para a solução da questão: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. -- A divisão da seção judiciária em juzos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juzos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 13638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). Observo, por fim, que a presente demanda foi proposta em 10/09/2014, posteriormente, portanto, à instalação da Subseção Judiciária de Limeira. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007636-13.2014.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal decorrido, concedo o prazo final de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 161. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem resposta façam cls. Int.

0007713-22.2014.403.6109 - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA X LENIER EDELIS DELOLIO X AMELIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN X JOSE MARIA DOS SANTOS X LEONARDO RICARDO SEVERIANO X ADEMAR ADAME X DECIO DA SILVA JUNIOR X ELIAS ALVES CAETANO X DINALVO SOUZA ROCHA X ANDRE LUIZ DE MELO PLENS(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que os autores cumpram o determinado à fl. 770, inclusive descrevendo individualmente os danos que alegam afetarem seus imóveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0007913-29.2014.403.6109 - FELIPE NATAL - ESPOLIO X VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP279516 - CAROL MANZOLI PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 223/331: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 232/233: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido, para localização do paradeiro da mutuária original para fins de regularização no polo ativo da demanda.Oportunamente, verifique a Secretaria o andamento processual do recurso de agravo de instrumento nº 00284446-66.2015.4.03.000 interposto e em tramitação perante a Colenda Segunda Turma do E. TRF da 3º Região.Int.

0002570-18.2015.403.6109 - IVANIR ALVES MIGUEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da petição de fls. 143, Dr. Mauricio Caetano Velo, OAB/SP: 290.639, regularize sua representação processual, carregando aos autos o devido substabelecimento, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 115 e 143. Regularizados, subam os autos conclusos.Intime-se.

0002936-57.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado à fl. 319. Oficie-se à AADJ da cidade de São Pedro, para que no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por invalidez nº 133.482.362-3.Int.

0002994-60.2015.403.6109 - PAULO SERGIO BRESSAN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, conforme determinado à fl. 119.Int.

0003203-29.2015.403.6109 - ALFREDO ESNIDER GIOVANINI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, conforme determinado à fl. 88.Int.

0003482-15.2015.403.6109 - MARIA ISABEL STEIN AGUIAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo os pontos controvertidos na verificação da legalidade do ato administrativo e quanto à eventual caracterização e decorrente responsabilidade pelo advento de danos extrapatrimoniais em razão do ato impugnado, que reduziu o valor da pensão por morte percebida pela autora, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, a autora por primeiro, especifiquem eventual prova que pretendam produzir, justificando-a, sob pena de indeferimento.Int.

0004213-11.2015.403.6109 - OTAVIO DONIZETE LUCAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, conforme determinado à fl. 109.Int.

0005133-82.2015.403.6109 - CLOVIS EDUARDO CASTELLANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, ciência às partes por 10 dias, o autor por primeiro, das informações prestadas pela Raízen Energia S/A.Int.

0006014-59.2015.403.6109 - M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Ciência às partes do provimento ao agravo de instrumento nº 00270289320154030000, concedido pela C. Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região.Int.

0006530-79.2015.403.6109 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das cópias apresentadas, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00072566620144036310.Tendo em vista que os períodos laborados pelo autor na empresa Caterpillar de 1/8/1996 a 30/6/2002 e de 1/7/2002 a 7/3/2006, deduzidos na ação que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 00014245420064036109 (conforme cópias de fls. 152/158), foram repetidos na presente ação, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito e, em sendo o caso, de eventual imputação de litigância de má fé.Int.

0007585-65.2015.403.6109 - ELINETE BEZERRA DE SOUZA BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial fazendo constar o número do benefício que pretende cobrar as parcelas vencidas, bem como justificar o pedido deduzido à fl. 17, sob número c.6, diante da informação contida à fl. 8, de que determinado benefício teria sido revisado.Int.

0007785-72.2015.403.6109 - JOSE ALVES FERREIRA FILHO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista dos autos aos novos patronos da Sul America Companhia Nacional de Seguros por 5 dias.Int.

0008669-04.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ CATUZZO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando se na data da propositura da presente ação o valor da causa sobrepuja a quantia de 60 salários mínimos.Com o retorno, subam os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008822-37.2015.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das cópias apresentadas, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 104.Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Int.Cumpra-se.

0009350-71.2015.403.6109 - RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP046113 - JAIRO MARANGONI) X BANCO DO BRASIL SA

Aceito conclusão nesta data. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, sendo este Juízo absolutamente incompetente, declino da competência para processo e julgamento da presente ação em prol de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Piracicaba. Remetam-se os autos, conforme o determinado, para redistribuição e processamento, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009414-81.2015.403.6109 - GRACIEMA PIRES THEREZO(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a cópia da carta de concessão, bem como cópia integral do processo administrativo NB sob nº 055.616.890-9. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando se na data da propositura da presente ação o vacausa sobrepuja a quantia de 60 salários mínimos. .PA 1,10 Intime-se e cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 162.398.380-8.Int.

0003564-12.2016.403.6109 - ANTONIO HENGLER FILHO(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Antonio Hengler Filho em face da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS - APVS, objetivando o recebimento da diferença entre o valor pago a título de seguro e o valor do caminhão IVECO ECO/ DAILY 6012 CCI, Placas CLJ 7401, indenização por lucros cessantes e dano moral. Narra o requerente que celebrou com a Associação De Proteção Veicular E Serviços Sociais - APVS contrato de seguro de seu caminhão baú refrigerado que era utilizado como fonte de sustento de sua família. Alega que em 7/5/2015 sofreu um assalto e teve seu caminhão roubado. Afirma que após solicitar o prêmio do seguro, a APVS demorou aproximadamente 90 dias para efetuar o depósito da quantia de R\$ 42.380,94, com deságio de 30% do fator descrito na Tabela da FIPE e sem indenizar o valor do Baú refrigerado. Assevera que ficou impossibilitado de comprar outro caminhão sendo obrigado a trabalhar como vigia percebendo aproximadamente do que ganhava anteriormente com o caminhão. Juntou documentos. A presente ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual de Piracicaba, a qual houve por bem declinar da competência em favor desta Justiça Federal em face da presença da SUSEP no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Com as vênias devidas, entendo que não há de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Na presente ação o autor roga que se cumpra o acordado com a Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - APVS. Não se pode concluir pela responsabilidade solidária da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP simplesmente por ser o órgão responsável pela fiscalização dos contratos de seguros e previdência, na medida em que o objeto do litígio diz respeito tão-somente ao interesse privado do autor. Ficou assentado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO, pela sua C. 36a Câmara, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, na APELAÇÃO C/ REVISÃO N 986164-0/8, que a circunstância de haver debate sobre a validade de cláusulas do contrato padronizado de seguro não bastava para se convocar ao processo, como litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC), a Superintendência de Seguros Privados. Com efeito, aqui não se discutia o poder normativo conferido àquele ente pelo Decreto-lei n 73/66, nem a integração dele ao processo se fazia imprescindível ao exame da validade das cláusulas de exclusão da cobertura securitária. À demanda interessava exclusivamente a relação contratual mantida entre a seguradora e os consumidores defendidos pela associação e, por isso, a sentença que nela seria proferida não afetaria pactos outros, tampouco atingiria o poder normativo da Susep. O tema já foi analisado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo consolidado o entendimento de que à Susep cabe apenas a fiscalização e normatização das operações de capitalização pura e simples, nos termos do Decreto n. 73/66. Quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuída nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor. No caso presente, não há discussão acerca da aplicação ou validade de atos normativos expedidos pela SUSEP. O que, em tese, justificaria sua inclusão no polo passivo da ação. Com esse sentido o REsp 1364102 / SP - RECURSO ESPECIAL 2013/0017480-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE DETERMINADOS ARTIGOS DE CIRCULARES DA SUSEP QUE REPRODUZIRAM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 774 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, PASSANDO A EXIGIR A REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. AFASTADA A PRELIMINAR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A QUO NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DAS QUESTÕES DEDUZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. No que tange à legitimidade das partes para figurarem tanto no polo ativo quanto no polo passivo da presente demanda, destaca-se que o ponto discutido na ação civil pública interposta diz respeito essencialmente ao estrapalamento, pela Secretaria de Seguros Privados (SUSEP) dos limites a seu poder regulamentar. 3. Em específico, a insurgência diz respeito à contrariedade ao art. 774 do Código Civil acerca dos seguintes atos normativos impugnados: (i) parágrafo único do art. 30 da Resolução 117/2004 expedida pelo CNSP; (ii) dos arts. 38, 64, caput e parágrafos 1º e 2º da Circular SUSEP 302/05; e, (iii) todo o conteúdo das Circulares SUSEP 316/06 E 317/06, versam sobre interpretação do art. 774 do Código Civil de 2002, tratando basicamente sobre a necessidade de renovação expressa dos contratos de seguro, inclusive os de vida e sobre a

possibilidade de não renovação das apólices por desinteresse das seguradoras mediante aviso prévio.4. Estes atos impugnados são da espécie atos administrativos normativos, sendo certo que possuem força jurídica para regular o setor econômico de seguros privados no Brasil. Assim, o ponto da insurgência não diz respeito, tão somente, à conduta dos agentes econômicos no mercado de contratação de seguros privados, mas sim, à legalidade dos referidos atos normativos emitidos pela SUSEP e pelo CNSP (este, órgão da União Federal componente da estrutura do Ministério da Fazenda), os quais estariam em desacordo com o que preceitua o Código Civil de 2002 em sua regulamentação referente aos seguros de pessoas.5. Ocorre que, muito embora o relator tenha tecido considerações acerca da ilegalidade destes atos administrativos normativos - porquanto contrários ao que dispõe o Código Civil de 2002 - o Tribunal Regional Federal a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito tendo em vista a questão preliminar aqui afastada. Assim, sob pena de caracterizar vedada supressão de instância, mister o retorno dos autos ao órgão a quo a fim de que analise o mérito das alegações ali submetidas para apreciação.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido.Quanto ao poder de fiscalização e aplicação de sanções administrativas é o PROCON quem possui legitimidade para aplicar multas administrativas às companhias de seguro em face de infração praticada em relação de consumo de comercialização de título de capitalização e de que não há falar em bis in idem em virtude da inexistência da cumulação de competência para a aplicação da referida multa entre o órgão de proteção ao consumidor e a SUSEP.Nesse sentido, em hipóteses similares, os seguintes precedentes do E. STJ: RMS 24.708/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2008; RMS 25.065/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.5.2008; RMS 26.397/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.4.2008; RMS 25.115/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.3.2008 e, especialmente, o RMS 24711 / BA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0176685-7, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2009:ADMINISTRATIVO. SEGURADORA PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCON. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE.1. As Seguradoras Privadas, inobstante submetidas à normatização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Decreto nº 73/66), submeterem-se à fiscalização do PROCON.2. O PROCON possui legitimidade para a aplicação de sanção às seguradoras privadas, em sede de reclamação movida por consumidor versando proposta de subscrição de título de capitalização, uma vez as mesmas encontram-se na posição de fornecedoras (artigo 3º, da Lei nº 8.078/90). Precedentes do STJ: RMS 24708/BA, Primeira Turma, DJ de 30/06/2008; RMS 25065/BA, Primeira turma, DJ de 05/05/2008; RMS 26397/BA, Segunda Turma, DJ de 11/04/2008; e RMS 25115/BA, Segunda Turma, DJ de 28/03/2008.3. Recurso Ordinário desprovido.Diante de tais considerações e tendo em vista que a decisão que reconheceu a competência desta Subseção foi proferida pelo e. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível DESTA Comarca de Piracicaba, do Estado de São Paulo, DETERMINO a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça, com cópias da inicial, da presente decisão e daquela constante das fls. 53 para que, em entendendo cabível, conheça do presente conflito negativo de competência e, ao final, dê-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se as cópias do processo administrativo nº 517.047.048-3, de fls. 233/247, bem como as cópias extraídas do processo nº 199961090054255, autuando-os em apartado.Manifistem-as as partes no prazo de 10 dias, a autora por primeiro, acerca desses processos.Cumpra-se.Int.

0000303-39.2016.403.6109 - ANTONIO BENEDITO MILLA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, indiquem assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Indefiro a inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa do autor eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.Oficie-se à Agência do INSS em Piracicaba para que no prazo de 30 dias apresente cópias dos laudos das perícias médicas realizadas nos processos administrativos nºs. 5203867050, 5332946038, 5299657931 e 5311246908, todos referentes ao NIT nº 1.055.067.612-8.Oportunamente cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007951-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-41.2014.403.6109) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB em face da r. decisão de fls. 17/18, que rejeitou a exceção, declarando a competência deste Juízo para análise e processamento do feito principal. Na presente oportunidade, aduz o excipiente, em síntese, que:(...) a r. decisão encontra-se, no mínimo, contraditória e obscura, com o devido acatamento.(...) o único fundamento utilizado na r. decisão recorrida não é aplicável ao caso concreto, pois pressupõe que o Embargante, CFOAB, seria uma Autarquia Federal integrante da administração pública, assistida por advogados públicos e que teria privilégios processuais, o que configura, por si só, a nulidade de contradição/obscuridade (...)(...) revela-se contraditória a r. decisão de não reconhecer a incompetência territorial com base em fundamento/entendimento não aplicável ao caso concreto, com o devido respeito (...).Por fim, pretende o acolhimento do recurso para o efeito de reconhecer a incompetência territorial deste Juízo.É o relato do necessário.Decido.Ab initio, cumpre salientar, que a exordial da exceção apresentada fundou-se em precedente afeto às autarquias federais, in casu, a ANS, o qual, por sua vez, estabeleceu-se com fulcro, ressalte-se, em tese ora superada pelo entendimento do Pretório Excelso, tal como reproduzido às fls. 17-v, o que, com a devida vênia, afigura-se apto a caracterizar circunstância que transparece contradição entre a própria exceção apresentada e os embargos ora opostos.De qualquer forma, ainda que superada tal questão, melhor sorte não assiste ao ora embargante.De fato, na linha do quanto manifestado pelo embargante, foi decidido pelo STF na ADI 3.026-DF que a OAB é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.Neste sentido, extrai-se da jurisprudência do Pretório Excelso que a OAB tanto exerce funções desempenhadas pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (STF, ADI 2522, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/06/2006), quanto possui legitimidade constitucional para o manejo de instrumentos e atribuições inerentes e essenciais à promoção e administração da Justiça.A ação principal, sob este prisma, reflete controvérsia inerente às atribuições da OAB e de seu Conselho, no que tange ao exercício de atribuições institucionais fundadas no interesse público consubstanciado, por sua vez, na proteção da sociedade contra o exercício de profissão capaz de gerar graves danos à coletividade (STF, RE 603583-RS, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26/10/2011).Pois bem.Na medida em que considerado legítimo o exame de ordem promovido pela OAB, no exercício de poder de polícia incidente sobre a profissão de advogado, afigura-se patente e presente o exercício de poderes especiais de Estado para a fiscalização e controle do exercício profissional, ainda que na forma de entidade independente.Ora, neste contexto, ainda que presentes dessemelhanças entre as hipóteses, o precedente invocado na r. decisão de fls. 17/18 revela-se aplicável, na medida em que, a par das peculiaridades do regime jurídico atribuído à excipiente, ele se encontra lastreado, tanto no escopo de se facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autoridades centrais, quanto na impossibilidade de concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, a qual, inequivocamente, não pode ser reconhecida como ente menor que a excipiente.Além disso, não custa lembrar que a realização do exame de ordem nem sempre foi promovida e organizada em esfera e nível centralizado, de maneira que tal ato de vontade deve ser permeável à proteção dos direitos e interesses legítimos dos interessados, em consideração às vicissitudes de sua unificação e caráter nacional, sobretudo no que tange à aptidão para eventuais questionamentos extrajudiciais ou judiciais, na esteira do que ocorreu com outras instituições governamentais e republicanas, a fim de se verificar a maior compatibilidade possível entre prerrogativas, deveres e compromissos decorrentes de suas finalidades institucionais.Destarte, na medida em que o precedente invocado na r. decisão de fls. 17/18 se revela aplicável à hipótese em que atua a excipiente no contexto do exercício de poderes especiais de Estado, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 26/31, para o efeito tão somente de aclarar a r. Decisão de fls. 17/18, conforme fundamentação supra, mantendo-se no mais a decisão recorrida.Certifique-se nestes autos e no Livro de Registro, e traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

0002856-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-28.2011.403.6109) CLAUDINEI ALVES FERREIRA(SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CLAUDINEI ALVES FERREIRA suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação monitoria nº 0002171-28.2011.4.03.6109, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o excipiente a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da ação aforada pelo excepto, uma vez que reside na cidade de Americana e, sendo assim, o foro competente para julgar a ação ordinária, é a 34ª Subseção Judiciária em Americana/SP, nos termos do Provimento nº 362 de 27 de agosto de 2012. Sustenta, portanto, que o processamento da ação deve se dar no foro do domicílio do réu. Instada, a excepta contrapôs-se ao pedido, pleiteando a manutenção do feito neste juízo. É o relato do necessário. Decido. Sem razão o excipiente. A Subseção Judiciária de Americana somente passou a ter competência para o processamento de feitos da natureza dos autos principais com a transformação da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em vara de competência mista, o que ocorreu a partir da edição do Provimento nº 362, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este, por seu turno, apenas entrou em vigor em 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 373, de 08.02.2013, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, quando da distribuição da ação principal para este Juízo, fato ocorrido em 24/02/2011, a ação proposta nos autos principais era de competência exclusiva da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação principal autuada sob nº 0002171-28.2011.4.03.6109. Sem prejuízo, caso não opostos ou rejeitados eventuais embargos monitorios, tendo em vista o disposto no art. 1.102-C, 3º, combinado com o art. 475-P, parágrafo único, todos do CPC, deverá a exequente ser intimada acerca do interesse de remessa dos autos para o juízo do local do domicílio do executado. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, desapareçam-se. Int.

0000709-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-59.2015.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo CRASP. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004432-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109) VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fica a CEF intimada a responder o presente incidente no prazo de 10 dias conforme dispõe o art. 392, do Código de Processo Civil. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000757-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-39.2011.403.6109) ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 91. Decorrido o prazo façam cls. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6863

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pela União (folhas 269/274). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o certificado à fl. 167, revogo a nomeação de fl. 151 (Danilo Morel Pinto) e nomeio para a realização dos trabalhos como novo perito Sebastião Sakae Nakaoka, engenheiro de segurança do Trabalho, CREA 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefones (18)3296-3096 e 9914-7062. Encaminhem-se cópias dos quesitos do INSS (fls. 154/155) e da parte autora (fl. 21). Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 187/197). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1 Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010513-82.2012.403.6112 - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 231/234). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1 Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 170), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405, supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003812-71.2013.403.6112 - ELSON SALLES DE AZEVEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora a respeito da petição e documentos de fls. 399/402 apresentados pelo INSS pelo prazo de cinco dias. Caso sejam apresentados os extratos bancários referidos na petição de fl. 399, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006081-15.2015.403.6112 - LILIAN CRISTINA BORDIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE

PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista a apresentação do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 85). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0003932-12.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado em certidão de fl. 45, desconstituiu a perita nomeada neste feito, e redesigno o exame pericial a ser realizado com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 04/08/2016, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 43 em suas demais determinações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para os autos da ação principal. Intimem-se.

0000009-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para os autos da ação principal. Intimem-se.

0005278-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Decorridos praticamente cinco meses após a solicitação de prazo de trinta dias por parte da embargante para promover a execução do julgado, até o momento, nenhuma medida efetiva foi proposta naquele sentido. Assim, intime-se novamente a embargante para, no prazo de dez dias, cumprir o despacho de fls. 803. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Folhas 680/682:- Ante a concordância da União, determino ad cautelam a sustação do leilão designado nestes autos. Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007753-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA

Folhas 40/41:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 143/146:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito. Ciente da manifestação de fl. 160, tenho a dizer que jamais foi intenção deste Juízo desprestigiar a atuação da nobre Procuradora. Ao contrário, pautou-se sempre pela urbanidade e respeito não somente no âmbito institucional, mas igualmente com a pessoa dos procuradores, advogados e partes, tanto nas letras frias dos autos como no trato direto próprio do dia-a-dia forense. O termo em questão, já utilizado anteriormente, foi tomado apenas no sentido de irrisignação, insatisfação, oposição, comportamento que, em verdade, constitui um dos caracteres mais comuns da jurisdição: o debate entre as partes e a insistência legítima na defesa de suas teses e convicções. Justamente por ser inerente à jurisdição, não há como subestimar ou desprezar o teor das manifestações, visto que, após devidamente analisadas, e independentemente de serem ou não acolhidas, constantemente revelam aspectos não abordados e relevantes para a formação da convicção do magistrado. Assim, mesmo o fato de ter sido negada a impugnação não significa que a mesma tenha sido considerada inútil, inoportuna ou protelatória. Foi negada, simplesmente, porque a hipótese cogitada não se verificou, sem que isso signifique despreço ao teor da manifestação ou à pessoa que a subscreveu. Por fim, ao contrário do que foi dito, este Juízo tem, sim, consciência do infundável número de feitos a cargo das Procuradorias, até porque esta realidade é afeta a todos os órgãos cujas funções estejam ligadas à Justiça, bem como ao próprio Poder Judiciário. Entendendo superado o assunto, cumpra-se a decisão de fl. 159. Intime-se pessoalmente.

0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 338/345:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 127/141:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 183), e considerando o informado pela parte autora às folhas 147/155, determino, com urgência, a intimação da Autarquia, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos do julgado, ou comprove nos autos que o autor foi submetido à perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Intime-se.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO COMUM

1205472-95.1996.403.6112 (96.1205472-0) - IND/ ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 228/232, apresentados pela parte autora (executada), que comunicam o pagamento da verba de sucumbência.

0012931-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012931-7) - JOVELINA DE ARAUJO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVELINA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 152:- Defiro. Ante a manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 353/356:- Ante a concordância da parte exequente (folha 360), concedo à União o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a apresentação de cópia do procedimento administrativo de recálculo do IRPF que servirá de base para cálculo da verba principal exequenda. No tocante à verba honorária de sucumbência, ante a manifestação favorável da União (folha 353), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 3.163,98 - abril/2015 - folha 349). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intemem-se.

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIONÍSIO BONFIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Indicada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 31, foi realizada Consulta de Prevenção Informatizada (fl. 33), atendida às fls. 34/38 e 48/57. Instado (fl. 43), o demandante apresentou emenda ao pedido à fl. 47, pugnano pela concessão do benefício desde 12.09.2012 (NB 553.221.962-8). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 59/60 verso, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 66/72, instruído com os documentos de fls. 74/79 e 81/88. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/92 verso. Sustenta que o demandante é contribuinte facultativo da previdência social, sem exercer atividade laborativa, ao passo que a concessão dos benefícios ora buscados demandam a comprovação de exercício de atividade laborativa. Juntou os documentos de fls. 93/96. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 100/103. Pela decisão de fl. 106 foi determinado ao autor a apresentação das guias de recolhimento da previdência social e o esclarecimento acerca da natureza dos recolhimentos. O demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 109/157, sobre os quais a ré foi cientificada, ofertando manifestação à fl. 159/verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente, iniciando pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 66/72 informa que o demandante apresenta quadro de fibromatose palmar bilateral, que determina incapacidade laborativa total, por período indeterminado, devendo ser reavaliado 60 dias após tratamento cirúrgico que já aguarda, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 67. E acerca do início da incapacidade laborativa, fixou o perito em 12.11.2012, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 68. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com as cópias da CTPS de fls. 17/21, dados constantes do CNIS do autor (fl. 62 e consulta atualizada) e cópias de fls. 110/157, observo que o demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social ainda na década de 1970, como segurado empregado, ostentando vínculo formal de emprego até 19.07.1988, em períodos descontínuos. Após, longo período ausente do regime geral da previdência social, voltou a verter contribuições para o RGPS a partir da competência 07/2011. A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001). Por fim, estabelecia o parágrafo único do art. 24 da PBPS (anteriormente à MP nº 739/2016) que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que o demandante possui mais de doze contribuições, bem como que o início da incapacidade laborativa foi fixado em 12.11.2012, após a reaquisição da qualidade de segurado e cumprimento da carência. Não obstante, sustenta a autarquia previdenciária que o demandante é segurado facultativo, motivo pelo qual não faria jus ao benefício por incapacidade. Sem razão, contudo, a autarquia ré. De início, verifico que o demandante, quando da propositura da demanda que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção judiciária (autos nº 2003.61.12.010468-6) se qualificou como trabalhador rural, tendo produzido provas dessa condição (diarista boia-fria) que, naquela ocasião, não foram suficientes para comprovação da condição de segurado obrigatório da previdência social. De outra parte, verifico que o demandante, por ocasião da perícia médica realizada nesta demanda, declinou atividade como trabalhador rural, atuando no corte de cana. Nesse contexto, em que pese tenha realizado as contribuições como segurado facultativo e se declarado desempregado, é de se reconhecer a condição de segurado obrigatório da previdência social, desafiando, sim, a proteção previdenciária dos benefícios por incapacidade. Registro ainda que a patologia que fundamenta o presente pedido difere daquela que ensejou o pedido de benefício nos idos de 2003 (osteomielite), não se tratando, pois, de mesmo pedido ou causa de pedir. Lado outro, não foi apontado no laudo pericial que o demandante, atualmente, apresente incapacidade em decorrência de osteomielite. Por fim, no tocante ao benefício, verifico que o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 67), tampouco eventual reaquisição da capacidade para suas atividades habituais. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Lembro que o Juízo não está condicionado às conclusões apresentadas pelo perito (art. 479 do CPC/2015), registrando também que não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; Ademais, se submetido à reabilitação e puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42 da LBPS, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (fl. 14), de modo que dificilmente conseguirá readquirir a capacidade plena ou começar uma nova atividade profissional, devendo ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (12.11.2012) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17.01.2014), tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Marionísio Bonfim da Silva 2. Nome da mãe: Ubaldina Bonfim da Silva 3. Data de nascimento: 10.12.1954. CPF: 034.189.198-395. RG: 15.564.640-SSP/SP6. PIS: 1.063.744.149-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Adolfo José da Silva, nº 148, Conjunto Habitacional Ulpiano

Sevilla Dias, na cidade de Tarabai/SP, CEP 19210-0008. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. DIB: auxílio-doença: a partir de 12.11.2012, data indicada no laudo como de início do quadro incapacitante e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17.01.2014 - fl. 66)10. Data do início do pagamento: 01/08/2016 - tutela antecipada deferida pela presente sentença 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Sobre as parcelas vencidas existentes, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo legal. Intimem-se.

0007272-66.2013.403.6112 - ANGELA CARAVANTE X APARECIDA DIONISIA CALIXTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 174/177.

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 130/142, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0005031-51.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 217/291, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para em igual prazo, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 86/146, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para em igual prazo, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0007991-77.2015.403.6112 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora científica acerca da contestação e documentos de fls. 156/159.

0006283-55.2016.403.6112 - JOSE CARLOS VIEIRA GUIDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS VIEIRA GUIDO em face do INSS na qual pretende a concessão do benefício Auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil:- Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial.. Parágrafo 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Parágrafo 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo no artigo 330, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004133-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença de folhas 25 e verso e do acórdão de folhas 43/46, para os autos principais (feito nº 0009501-38.2009.403.6112), em apenso. Após, promova a secretaria o desamparamento dos presentes embargos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205272-88.1996.403.6112 (96.1205272-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011342-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011342-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MITSUO ENDO X MARIO MITSUO ENDO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Ante a audiência de conciliação designada (fl.56), libere-se a pauta. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001552-84.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME X SEBASTIANA DE JESUS CRISTI

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão de folha 43-verso, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001271-60.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA CRISTINA RAMOS

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta de citação da executada, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 331/333:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ficam as partes cientificadas acerca da data designada para realização da perícia técnica, em 18/08/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Empresa Kasumi Saito & Cia., localizada na Av. Manoel Goulart, nº 1.976, Vila Santa Helena, em Pres. Prudente (fl. 168). Providencie a Secretaria a intimação com urgência da empresa na qual será realizada a perícia. Intemem-se.

Expediente Nº 6877

EXECUCAO FISCAL

0002929-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X FELIPE RIZK SANTINONI EPP

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado acerca das peças de fls. 46/47, referente a carta precatória retro expedida, que menciona a necessidade de recolhimento de custas de diligência no valor de R\$ 70,65 referente aos autos da deprecata nº 0003371-22.2016.8.26.0483 (1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP), bem como acerca do despacho de fl. 43, que designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2016, às 14:20 horas.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1206569-96.1997.403.6112 (97.1206569-3) - POSTO ARACY LTDA(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1,10 Trata-se de embargos à execução instaurado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária a que foi condenada na sentença de fls. 352/362. Após regular tramitação do processo, e, noticiada a concordância da embargada com a compensação de fls. 401/405 (414/418), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, mediante a compensação efetuada nos autos e do valor levantado pela parte embargante à fl. 423/v, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004692-49.2002.403.6112 (2002.61.12.004692-0) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

0000717-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000717-3) - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Desapensem-se os feitos, arquivando-se o feito principal. Int.

0004680-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 456/457: Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Após, tomem conclusos.

0003544-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-27.2011.403.6112) TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 50/51: Solicite-se o pagamento dos honorários fixados na r. sentença de fls. 45/46. Após, aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

0007659-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-74.2015.403.6112) PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Ante o peticionado, revogo a determinação de fl. 36 relativa à audiência neste Fórum e defiro o pedido de que as testemunhas sejam ouvidas no Juízo Deprecado. Expeça-se deprecata. Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004721-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda-se à inclusão nestes embargos do advogado constituído pelo embargante nos autos principais (fl. 42) e, a seguir, intime-o para dizer sobre o interesse na continuidade dos presentes, no prazo de quinze dias. Tendo em vista a atuação da curadora nomeada, arbitro a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente na tabela da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG.Intimem-se.

0005455-59.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-42.2016.403.6112) ADRIANA PEREIRA LESSA - ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ADRIANA PEREIRA LESSA - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, que passa por situação financeira extremamente delicada, razão por que não teve condições de honrar com os valores pleiteados pela exequente. Nomeia bens à penhora para pagamento dos créditos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/09. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso dos autos, verifica-se que o objetivo com a oposição destes Embargos à Execução não foi outro senão o de indicar bens à penhora, providência própria do processo executivo, o que revela o desinteresse processual da executada para o ajuizamento desta ação autônoma incidental e induz à extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da escolha equivocada do procedimento. III Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0006120-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-58.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da CDA, sob pena de indeferimento da inicial. Quando em termos, tomem conclusos. Int.

0006459-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-85.2015.403.6112) LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007111-85.2015.403.6112. Proceda-se, nos autos, principais, à conversão do bloqueio de bens em depósito vinculado ao feito, por meio do sistema BACENJUD. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução, tendo em vista o bloqueio integral, nos autos principais, do valor exequendo. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

0006535-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-18.2014.403.6112) LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005417-18.2014.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Ante o certificado à fl. retro, decreto a revelia dos embargados mencionados. Intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007281-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-47.2011.403.6112) VALDEMAR ESCUDERO MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO X MARCO ANTONIO GRAZO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDEMAR ESCUDERO MARTINS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ELIENEY MEDINA, GABRIEL CAMACHO GRAZO e MARCO ANTÔNIO GRAZO, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel situado na Rua Pedro Bambriila, n. 201, Pirapozinho/SP, objeto da matrícula n. 39.394 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Alega, em síntese, que conquanto tenha adquirido o imóvel em questão dos executados Marco Antônio Grazo e sua esposa Elieney Medina Grazo em 09/02/2007, através de instrumento particular de compra e venda, com escritura de compra e venda lavrada em 27/06/2008, o bem teve a sua penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0005978-47.2011.403.6112, movida contra a empresa MGP Comércio de Papeis Ltda e seus respectivos sócios.

Esclarece que a escritura pública não foi levada a registro porque é pessoa humilde, de poucas posses, e até hoje não obteve condições financeiras de fazê-lo. Afirma que desde a sua aquisição o imóvel está alugado para complementar sua renda de aposentado. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Junta procuração e documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a suspensão dos atos executórios e a emenda da petição inicial para inclusão de todos os executados no polo passivo desta ação (fl. 25). Cumprida a diligência (fls. 26/27), os embargos foram recebidos para discussão (fl. 28). Os embargados foram regularmente citados (fls. 33, 52 e 55-verso e 56). Nomeou-se advogado dativo para patrocínio dos interesses da embargada Elieney Medina (fls. 34 e 37). Em manifestação a fls. 41/43, equivocadamente apresentada em nome dos três embargados, requer-se a improcedência dos embargos, ao fundamento de que, sem a averbação da escritura, não houve a transferência do bem. A União, por seu turno, deixou de contestar a ação reconhecendo expressamente a procedência do pedido, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02. Por não ter diligenciado devidamente a regularização da propriedade, no tempo da alegada aquisição, pugna que não seja condenada em honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consta-se a fls. 22/23 que a escritura de venda e compra do imóvel penhorado foi firmada em 27.06.2008, antes, portanto, de promovida a citação nos autos da execução 0005978-47.2011.403.6112. Nestes termos, conquanto não haja sido efetuado o devido registro do documento no ofício competente, é de se reconhecer a prevalência, em face do direito de crédito da Fazenda Nacional, do direito pessoal do embargante, promitente cessionário dos direitos sobre o imóvel. A questão, a propósito, encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 84, nestes termos: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhem-se: (I) - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ). II - Comprovando-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contrato é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de terceiro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento (STJ, 1ª T, AGRESP 507767, DJU 20/10/2003) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 173417, DJU 26/10/1998) Outrossim, consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A aquisição dos direitos sobre o imóvel, pelo embargante, deu-se antes do registro da penhora e não há prova de que tenha agido com má-fé. De mais a mais, considerando que a exequente-embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Nada obstante, considerando que o embargante deu causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL. REGISTRO DO IMÓVEL. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O imóvel objeto da matrícula nº 13.255, do Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, foi objeto de constrição judicial realizada nos autos da execução fiscal n.º 472/98. 2. O imóvel penhorado foi doado pela Prefeitura de Tupi Paulista à empresa Corpav pela Lei Municipal nº 2.422/92. Porém, tendo em vista que a donatária não cumpriu as condições estipuladas, o Município, por meio da Lei nº 2.754/99, revogou a Lei nº 2.422/92, tendo ocorrido a reversão do imóvel doado. Após, a Prefeitura transferiu à embargante o direito real de uso do imóvel, conforme Lei nº 2.981/05 e pela Escritura Pública de Cessão de Domínio Público. 3. No entanto, o registro da Escritura Pública de Reversão, somente ocorreu em 23 de agosto de 2005 (fl. 145). E a penhora do imóvel se deu em 13 de junho de 2005, anteriormente ao registro, pelo que não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. A penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia da adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a apelante ter conhecimento da transmissão do domínio. 4. Precedentes deste E. Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 5. Apelação provida. (TRF3. AC 00074567420084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, no curso da ação executiva fiscal n. 0005978-47.2011.403.6112. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado a fl. 37 em metade do valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201357-02.1994.403.6112 (94.1201357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de ART LUX LUMINOSOS LTDA, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR e AUGUSTO LUIZ MELLO, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03/15.Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, pelo que requer a extinção desta execução (fl. 512). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceituam os artigos 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor do saldo remanescente depositado em conta vinculada a este feito e, em passo seguinte, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.P.R.I.

1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO -(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Sobre o contido na petição de fls. 395/401, manifeste-se a executada no prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos. Int.

1205198-97.1997.403.6112 (97.1205198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X POSTO ARACY LIMITADA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de POSTO ARACY LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 06/13.Após a regular tramitação desta execução, foi noticiado nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 85/86), requerendo a exequente, expressamente, a extinção desta execução.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Comprovado o cumprimento da obrigação e diante do requerimento expresso da exequente (fls. 85/86), julgo extinta esta execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de FERROCITY COM. DE FERRANGENS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial (fl. 3).Na manifestação de fl. 382v a exequente informa que o débito foi integralmente quitado, com os benefícios da Lei nº 12.996/2014, pleiteando a extinção da execução. Junta, ainda, os documentos de fls. 383/385. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 362, tendo em vista que o requerente não é parte nesta demanda.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação expressa do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil c/c as Leis n.º 12.996/2014 e 11.941/2009.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com a extinção do feito, resta prejudicada a inclusão do imóvel penhorado em hastas públicas, como determinado à fl. 380. Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao levantamento da penhora.Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente para que, em razão da prolação desta sentença, desconsidere o ofício nº 595/2016, expedido à fl. 379.Intime-se, pessoalmente, a representante legal do espólio de Hadel Buchalla, Sra. Terezinha de Rocco Buchalla, no endereço constante da carta precatória de fls. 315/328.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010663-39.2007.403.6112 (2007.61.12.010663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERVBRAS -LIMPADORA,COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS X RICARDO DA CUNHA BAGNATO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 167/169: defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do requerente na qualidade de terceiro interessado, bem como para inclusão de seu advogado no sistema processual.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de P E V DA CUNHA ME e PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Determinada a citação da executada (fl. 12), foi expedida carta de citação de fl. 14, cujo AR foi acostado à fl. 16, em 17/12/2007. Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação devidamente cumprido às fls. 22/24.Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 25).Após tentativas frustradas de alienação dos bens penhorados (fls. 40/41 e 52), os bens foram arrematados, conforme Termo de Arrematação de fl. 53, Auto de Arrematação de fl. 56, guias de depósito judicial de fls. 54/55 e 59, bem como, da Carta de Arrematação de fls. 62/63.Petição da executada (fls. 66/67), representada por Paulo Eduardo Vianna da Cunha, carreando procuração ad judicium et extra e declaração de firma individual de fls. 68 e 69, requerendo vista dos autos.Mandado de intimação e entrega de fls. 73/74, na qual a Oficiala de Justiça narra a negativa do depositário fiel Paulo Eduardo Vianna da Cunha em proceder à entrega dos bens arrematados ao arrematante, Anilton Guerrino dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 260/1067

Santos. Determinada a intimação do depositário a entregar os bens no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incursão no crime de fraude à execução (art. 1779, CP) e crime de desobediência (art. 330, CP), sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis. Autorizada a utilização de força policial para retirada forçada dos bens arrematados, caso necessário, bem como, determinada a condução do depositário à Delegacia da Polícia Federal a fim de serem tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação dos crimes em questão. Aplicada multa ao depositário, pessoal e individualmente, multas de R\$ 750,00 por conduta atentatória ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V e parágrafo único, do CPC/1973, mais R\$ 230,00, por dia de atraso a ser contado a partir do vencimento do prazo concedido, sem prejuízo de eventual majoração (fl. 75). Os bens arrematados foram entregues ao Senhor ANILTON GUERINO DOS SANTOS, conforme Mandado de Intimação e Entrega de fls. 78/79 e Auto de Entrega de fl. 80. À fl. 85 foi indeferido o pedido de reconsideração de fls. 82/84 efetuado pelo depositário em face da decisão de fl. 75, para eximir o depositário fiel do pagamento de qualquer penalidade processual. Determinada a expedição de ofício à CEF, Agência 3967 - PAB Justiça Federal de Presidente Prudente (fl. 88), para providenciar o recolhimento do valor depositado à fl. 59 ao FGTS, por meio de guia própria (GRDE, CDA FGSP200702951) e o recolhimento dos valores depositados à fl. 55 como custas de arrematação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, o que foi cumprido, conforme fls. 89/92. Petição da exequente requerendo o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome do titular da empresa executada, PAULO EDUARDO VIANNA CUNHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 604.452.468-04, juntando, ainda, demonstrativo da dívida inscrita sob o nº FGSP200702951, no montante de R\$ 3.953,67 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) - fls. 94/95. Deferido o bloqueio requerido às fls. 94/95, sendo determinado ao SEDI o cadastro do CPF do executado (fl. 97). Pesquisa BacenJud negativa às fls. 99/101. A exequente indica à penhora o imóvel de matrícula 40.395 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, conforme certidão de fls. 104/106 (fl. 102). Deferida a penhora (fl. 107), expedido o respectivo mandado (fl. 110), o imóvel foi penhorado, conforme mandado de Penhora, Intimação e Avaliação de fls. 112/114, sendo intimada da penhora a Sra. Marta Gláucia Fadul Vianna da Cunha, cônjuge do executado, nomeado depositário do bem penhorado o Sr. Paulo Eduardo Vianna da Cunha. O imóvel restou avaliado em R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) - fl. 114. Decorrido o prazo para oposição de embargos pelos executados (fl. 116v). Requerimento de designação de datas para a realização dos leilões públicos do bem penhorado, sendo apresentado Demonstrativo da Dívida Inscrita, no montante de R\$ 4.130,00 (quatro mil, cento e trinta reais) - fls. 117/118. Determinada a intimação do exequente para manifestar-se sobre a possibilidade de busca de outros bens, tendo em vista a grande diferença entre o valor do débito e do imóvel constrito. Pela exequente, novamente foi requerido o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 121) o que foi deferido à fl. 122, constando, constando consulta BacenJud negativa às fls. 123/124. Intimada a credora a manifestar-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014. Petição da exequente requerendo a designação de datas para realização de leilões públicos para venda do bem penhorado à fl. 114, carreado Demonstrativo da Dívida Inscrita no importe de R\$ 4.269,83 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) - fls. 126/127. Nesse ponto, sobreveio petição de fl. 128 da exequente pugando pela suspensão do feito em razão de acordo firmado com os executados visando o parcelamento do débito objeto da presente execução, nos termos da cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS de fls. 139. Determinada a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, permanecendo os autos sobrestados em arquivo até a comunicação pela exequente da quitação total da dívida ou seu requerimento de prosseguimento da execução, caso haja inadimplemento (fl. 140). À fl. 142 consta petição de LEANDRO MENDES GAVA, noticiando que em hasta pública realizada pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, arrematou a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel de propriedade do executado Paulo Eduardo Vianna da Cunha, objeto da matrícula nº 40.395, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme Carta de Arrematação nº 006/2014, constante à fl. 145 destes autos, requerendo a desconstituição de eventual penhora incidente no referido imóvel e a transferência de eventual saldo remanescente proveniente da mencionada arrematação para este feito. Requerido pela parte exequente a expedição de ofício para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, requerendo a transferência do montante equivalente a R\$ 21.767,45 (vinte um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para uma conta vinculada a este feito, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3967 (PAB - Justiça Federal de Presidente Prudente). Informa que o valor indicado corresponde aos valores atualizados das dívidas inscritas sob os nºs FGSP200702951 E FGSP200801888, conforme fls. 147/148, o que restou deferido à fl. 149 e cumprido às fls. 151/152, com reiteração às fls. 159/160. A exequente informa que os executados tiveram rescindidos, em 05/03/2015, seu acordo de parcelamento, requerendo a designação de novas datas para a realização dos leilões públicos do bem penhorado à fl. 114 (fls. 153/154). Na mesma oportunidade, junta Demonstrativo da Dívida Inscrita, atualizado até 07/04/2015, no montante de R\$ 2.976,40 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Indeferido o pedido formulado à fls. 153/154, tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel penhorado. Os autos aguardaram em arquivo sobrestado a informação a respeito da transferência dos valores oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fl. 163/164). À fl. 165 consta mensagem eletrônica oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, encaminhando cópia do ofício nº 102/2016, de 28/03/2016 (fls. 166/167), destinado ao Gerente do Banco do Brasil - Agência 097-3, solicitando providências no sentido de transferir o valor de R\$ 21.767,45 (vinte um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Encaminhou, ainda, cópia da decisão que determinou a mencionada transferência. Depósito judicial à fl. 171 (R\$ 23.929,06). Requerido pela exequente a expedição de ofício ao banco depositário para o fim de repassar os valores depositados à fl. 171, a crédito do FGTS, através de guia própria, informando que o valor atualizado do débito perfaz R\$ 22.052,30 (vinte dois mil e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme fls. 174/175. Todavia, à fl. 176, foi determinada à exequente a apresentação do valor exequendo atualizado para a data do depósito judicial, determinando que, após a apresentação da atualização do valor, seja oficiado à instituição bancária. A exequente requereu, à fl. 177, a expedição de ofício ao banco depositário para que seja efetuado o repasse do valor depositado conforme guia de fl. 171, a crédito do FGTS, nas dívidas inscritas sob os nºs. FGSP200702951 e FGSP200801888, por meio de guia própria (GRDE - Guia de Recolhimento de Débito do FGTS). Junta demonstrativo dos débitos das dívidas inscritas sob os nºs. FGSP200702951 e FGSP200801888, atualizados até a data do depósito, em 12/04/2016, que, somados, perfazem o montante

de R\$ 21.968,48 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme fls. 178/179. Oficiado à CEF (PAB - Justiça Federal de Presidente Prudente) à fl. 180, com resposta constante às fls. 181/187. Sobreveio petição da exequente, informando que o débito objeto desta demanda foi integralmente quitado, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Requer, ainda, o levantamento de eventuais constrições judiciais levada a efeito nestes autos. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Honorários advocatícios já pagos pelos executados. Dou por levantada a penhora de fl. 114, expedindo-se o necessário. Oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia de fls. 142/143, 145/148, 165/169, 171, 177/179, 181/187, 189/192, bem como, desta sentença, tendo em vista a execução fiscal distribuída sob nº 0014601-08.2008.403.6112 (CDA FGSP200801888), em trâmite naquele Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004784-46.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILDA MIRANDA DE ANDRADE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de MARILDA MIRANDA DE ANDRADE, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 4). Nas petições de fls. 58/61 e 68/71 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-82.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA

A questão posta na petição de fls. 135 e seguintes é objeto dos embargos propostos pelo terceiro que menciona. Assim, e considerando que o leilão foi suspenso, conforme determinação copiada e trasladada à fl. 133, aguarde-se o julgamento dos embargos apensos.

0001161-03.2012.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A FAZENDA PÚBLICA DE DRACENA ajuizou execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 03/34. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução que foram julgados procedentes - conforme cópias de fls. 125/130, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. A referida sentença transitou em julgado no dia 01/06/2016 (fl. 132). É o que basta como relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida nos embargos à execução n. 0006732-52.2012.403.6112 (fls. 125/130), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual da exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0005929-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Fl. 19: Por ora, esclareça o n. causídico quem tem interesse na vista dos autos, se o terceiro Lídio Scalon, peticionário, ou o executado Fioravante Scalon, que inclusive assina a procuração de fl. 20. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem ao arquivo. Int.

0006250-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WAGNER QUINTERO FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER QUINTERO FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial (fls. 3/5). Na petição de fl. 56 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-97.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de ALL ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03/05. Após regular tramitação, sobreveio manifestação do exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, pelo que requer a extinção desta execução (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceituam os artigos 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fl. 56. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA

Fls. 218/219: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao arquivo-sobrestado até solução do agravo interposto. Int.

0006551-80.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VERUSKA CAMPOS SALES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de VERUSKA CAMPOS SALES, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 03/08. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução que foram julgados procedentes - conforme cópias de fls. 39/41, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. A referida sentença transitou em julgado no dia 23/06/2016 (fl. 42). É o que basta como relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida nos embargos à execução n. 0006613-86.2015.403.6112 (fls. 39/41), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o Conselho exequente ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários para a curadora especial nomeada a fl. 30 no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso haja recurso da parte exequente, caberá à curadora apresentar as competentes contrarrazões. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0001241-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILMA SINEA COUTINHO SANTANA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de DILMA SINEA COUTINHO SANTANA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA Nº 87364 (fl. 04). Determinada a citação da executada, foi expedida a carta precatória de fl. 26. O exequente noticiou a realização do parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão da ação (fl. 42). O feito foi suspenso até a quitação final da dívida (fl. 43). Carta precatória cumprida, juntada às fls. 48/64. Sobreveio manifestação do exequente, noticiando que o débito exequendo foi totalmente quitado, requerendo a extinção desta execução (fl. 65) e renunciando ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada. À SEDI para retificar a grafia do nome da executada, conforme consta da inicial e da CDA de fl. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002169-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAMONA DE OLIVEIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de RAMONA DE OLIVEIRA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA Nº 91916 (fl. 04). Determinada a citação da executada, foi expedido o mandado de citação, penhora intimação e avaliação de fl. 26, sendo a executada citada conforme fls. 27/28, informando, entretanto, que efetuou parcelamento do débito. Tendo o exequente confirmado a realização do parcelamento administrativo do débito e requerido a suspensão da ação (fl. 30), o feito foi suspenso até a quitação final da dívida (fl. 32). Sobreveio manifestação do exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, requerendo a extinção desta execução (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002677-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Sobre a avaliação de fls. 293/303, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela exequente. Havendo concordância com o valor, tornem conclusos para as providências quanto à nomeação de depositário e registro da penhora.Int.

0007135-16.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

A despeito da intimação que consta do extrato de fl. 41, intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se procedeu ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória e, se não o fez, para que promova o preparo junto ao Juízo deprecado, a fim de evitar a prematura devolução da precatória.Int.

0008364-11.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO D(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X NAIR VENTURIM JORDAO

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada, considero-a citada. Regularize a parte sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento atualizado de seu contrato social. Após, se em termos, anote-se nos registros processuais e, em seguida, cumpra-se o quanto determinado à fl. 46, segunda parte.

0001115-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANIRALDO REIS SOARES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de ANIRALDO REIS SOARES, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Após regular processamento, na petição de fl. 24 a União Federal veio aos autos informar o cancelamento administrativo do crédito exequendo por prescrição, pleiteando a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26, da LEF.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do cancelamento das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição e diante da manifestação expressa da exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil c/c o art. 26, da Lei 6830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 dias (fls. 17/18).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006480-35.2001.403.6112 (2001.61.12.006480-1) - OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1055

ACAO CIVIL PUBLICA

0005295-34.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 17h00min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

MONITORIA

0003533-80.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X WELLINGTON COELHO DELILO X MARCELO DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 32/33, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

Nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do NCPC, fica validada a citação dos requeridos, fluindo a partir da data da juntada da procuração outorgada (08/07/2016), específica para os presentes autos, os prazos aludidos na decisão de fl. 90.

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Oficie-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD requisitando informações quanto aos dados constantes em seus sistemas no que se refere à certidão de nascimento e/ou óbito de: FLORENTINA HORTIZ ROSA: CPF: 044.845.578-19; RG. 25.235.094-7/SP.Fls. 1410/1453: considerando as certidões de óbito juntadas aos autos, bem como as consultas realizadas nos sistemas Webservice e CNIS de possíveis (tendo em vista a possibilidade de homônimos) herdeiros/sucessores dos falecidos), concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/sucessores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Por fim, concedo novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 1402/v.

0007977-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007977-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X IRENIO GOMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002950-13.2007.403.6112 (2007.61.12.002950-5) - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUNIOR CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5) - CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório de fl. 254.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006474-42.2012.403.6112 - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA E SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por PATRÍCIA RODRIGUES DE CARVALHO em face da sentença de fls. 293/303. Aduz, em síntese, que a sentença é contraditória ao relatar que foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora quando, em verdade, não foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Adeli de Oliveira na Comarca de Andradina/SP, não obstante assim o tenha requerido a fl. 84. Sustenta que se não for reparada a contradição apontada, incorrerá a decisão em cerceamento ao seu direito de defesa. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja anulada a sentença vergastada e, após a oitiva da referida testemunha, seja proferida uma nova decisão. Por determinação deste Juízo (fl. 312), certificou a Secretária o ocorrido a fl. 314. Instado a se manifestar, manteve-se inerte o Embargado (v. f. 315-verso). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. A irrisignação não merece acolhida. Sabe-se que se a prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) mostra-se necessária para a elucidação dos fatos discutidos no processo e foi oportunamente requerida pelo interessado, a rigor, é necessária a realização de tal prova, sob pena de cerceamento de defesa. No caso dos autos, todavia, conquanto não se tenha sido realizada a oitiva de uma das três testemunhas arroladas pela parte autora para verificação de seu direito, também é fato, por outro lado, que produção da indigitada prova em nada alteraria o resultado do feito, haja vista que a sentença embargada motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pela improcedência do pedido inicial. Com efeito, verifico que, independentemente da prova não produzida, os fundamentos expendidos na guereada decisão revelam-se bastantes à manutenção do decreto de improcedência do pedido formulado na inicial, notadamente ao concluir de forma pormenorizada que as provas constituídas nos autos colocam em dúvida se, ao tempo do óbito do segurado, mantinha este ou não uma relação duradoura com a Embargante a ponto de se destinar à formação de uma família. Destarte, se elementos necessários ao convencimento do julgador restaram presentes na documentação acostada aos autos e nos depoimentos das demais testemunhas ouvidas em Juízo, não se afigura razoável a anulação da sentença apenas para realização de audiência de oitiva de uma testemunha, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa. Aliás, com a instrução processual finda e prolatada a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, não sendo permitido a outro magistrado de mesma hierarquia voltar a atuar no mesmo processo, por razões de competência, agora privativamente atribuída à instância superior, seja via recurso ou ação rescisória. Enfim, note-se que o embargante não cuidou de demonstrar, em suas razões recursais, de que forma a testemunha da qual requereu a oitiva contribuiria para o exercício de sua defesa (art. 283, parágrafo único, NCPC), tendo se limitado a apontar a falha da instrução do feito, o que se revela, em última análise, o tão só objetivo de obter futura revisão do julgado, por inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pela sentença. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS GUSMAO (CPF: 158.771.428-01), tendo em vista que é a única dependente habilitada à pensão por morte oriunda do óbito de José Aparecido Gusmão (fl. 195/196). Indefiro a habilitação dos demais requerentes, nos termos do art. 112 da Lei 8.212/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira/successora retro habilitada. Intime-se o perito nomeado para que responda aos quesitos do Juízo e do INSS, conforme despacho de fl. 132, bem como para que esclareça se entende necessária ou não a realização de perícia indireta por infectologista para se afirmar que a causa da deformidade do falecido não tem origem no uso de Talidomida.

0000238-69.2015.403.6112 - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO

Decreto a revelia das requeridas Lucylene Bisterco dos Santos, Mônica Vieira Bisterco e Nilza de Cassia Claro Farias Bisterco. Considero inválida a procuração outorgada à fl. 185 (possui o mesmo endereço profissional da outorgada pela parte autora à fl. 164), tendo em vista que não podem autora e ré ser patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, em que pese por procuradores diversos. Assim, tenho como não cumprido o despacho de fl. 172. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Essencial para a solução desta lide que a ilustre perita médica responsável pelo laudo judicial de fls. 81/90, esclareça, de forma clara e precisa, se na data fixada pela junta médica do INSS para a cessação do auxílio-doença da requerente, em 13/08/2012 (fls. 127, 180 e 183), a autora estava (ou não) incapacitada para atividades laborativas e, em caso positivo, se a incapacidade era total ou parcial e permanente ou temporária. Nesse ponto, anoto que às fls. 126/198, vieram aos autos documentos médicos que não constavam por ocasião do exame pericial. Intime-se a expert para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, da manifestação da perita. Ressalto que a parte autora que deverá manter atualizado o seu endereço junto à Autarquia Previdenciária (fl. 109). Ato seguinte tornem-me os autos imediatamente conclusos.

0000432-35.2016.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(PRO59827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 162: defiro. Providencie a Secretaria o traslado do depoimento de Reinaldo Rodrigues Leite dos autos nº 0003091-51.2015.403.6112 a estes autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 134/189, bem como sobre o despacho de fl. 123.

0005497-11.2016.403.6112 - VICTORIA FOGLIA X JANI KELLY LOURENCONI DE SOUZA(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 101.760,00 (cento e um mil, setecentos e sessenta reais), valor que corresponde à avaliação atual do imóvel, conforme mencionado na inicial. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual do feito (cautelar) e do polo passivo desta ação, conforme requerido. Cite-se a CEF na forma dos artigos 306 e 307 do NCPC e intime-a para que manifeste se, na hipótese específica dos autos, há possibilidade de conciliação, se o autor arcar com as despesas Cartorárias e administrativas para a reversão da propriedade consolidada. Consigne-se, outrossim, que, em sua resposta, deverá a Caixa Econômica Federal informar a atual situação do imóvel e o valor atualizado do débito. Contestado o pedido, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Int.

0006650-79.2016.403.6112 - DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE ajuizou esta demanda de obrigação de fazer contra a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e a UNIÃO FEDERAL pretendendo impor ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), órgão subordinado ao Ministério da Educação, obrigação de fazer consistente em autorizar a Instituição de Ensino requerida, por sua CPSA, a emitir o competente Documento de Regularidade de Matrícula, concedendo-lhe novo prazo para comparecer à Caixa Econômica Federal para proceder ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. Narra que é estudante do curso de medicina da APEC, sendo integral beneficiária do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, cujo programa determina que o aluno deve formalizar, semestralmente, junto à unidade concedente, termo de aditamento do contrato de financiamento. Diz que compareceu à CPSA para renovar/aditar seu contrato do dia 31.05.2016 e obteve o necessário Documento de Regularidade de Matrícula em 21.06.2016, tendo comparecido à Caixa Econômica Federal para formalizar seu aditamento dentro do prazo estabelecido. No ato da assinatura do contrato, no entanto, verificou que o seu CPF encontrava-se suspenso em razão de não constar no cadastro da Receita Federal o número do seu título de eleitor. Assevera que se deslocou até a Receita Federal e regularizou a sua situação cadastral, mas, em que pese suas diligências e argumentações, só conseguiu regularizar seu CPF quando expirado o prazo para celebração do aditamento do contrato. Afirma que a APEC negou-se a emitir novo DRM ao argumento de que, para emissão de tal documento, depende de liberação do FNDE, situação que a impossibilita de renovar sua matrícula e, conseqüentemente, a proíbe de frequentar as aulas do seu curso. Bate pela presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Requer, ao final, a concessão de liminar a determinar que a primeira requerida permita sua regular frequência nas aulas e atividades do 12º semestre do curso de medicina, até a regularização de seu FIES, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte autora não se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. A despeito disso, considerando a urgência da medida pleiteada, passo a analisar o caso. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Na espécie, ao que se colhe da documentação acostada ao processado e da própria narrativa da peça inaugural, *prima facie*, o quadro delineado evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência da estudante em relação à instituição de ensino. Com efeito, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, o insucesso noticiado não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à estudante, mas de delonga ou erro de procedimento imputáveis exclusivamente à Receita Federal e/ou aos agentes ou instituições envolvidas no sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a estudante não possui qualquer ingerência. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável à estudante, qual seja, a perda do semestre letivo, do financiamento estudantil ou, quiçá, do seu curso superior. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela requerida, inaudita altera parte, para o fim de impor à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC obrigação de fazer consistente em permitir que a Autora frequente regularmente as aulas e demais atividades curriculares do 12º semestre do curso de Medicina, até regularização do seu financiamento estudantil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se a parte ré e intime-a com urgência quanto ao aqui decidido. P. R. I.

Vistos, em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do seu companheiro, o segurado José Severino Cordeiro de Oliveira, ocorrido em 10.09.2013. Alega que conviveu maritalmente com o falecido por 12 (doze) anos, até a data do seu óbito, sendo incontroversa sua condição de dependente do instituidor do benefício. Diz que requereu o benefício de pensão por morte NB 165.654.583-4 em 23.09.2013, injustamente indeferido pela Autarquia-ré ao fundamento de que já recebia pensão por morte deixada por cônjuge, não sendo permitida a acumulação de mais de uma pensão. Destaca que o benefício de pensão que recebia anteriormente já foi cessado desde 11.2003 e que apresentou provas documentais da união estável mantida com o segurado falecido. Justificou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte autora não se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. A despeito disso, considerando a urgência da medida pleiteada, passo a analisar o caso. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes. Pois bem, na espécie, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, conquanto tenha sido apresentada razoável prova material de que a autora mantinha relação de companheirismo com o segurado até a data do seu falecimento, a decisão que indeferiu o requerimento de pensão por morte na esfera administrativa por impossibilidade de acumulação do benefício de pensão por morte com outro de mesma espécie deixada por cônjuge (fl. 59) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Há de se prestigiar, neste juízo de cognição sumária, o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No mais, cite-se a parte ré e intime-a quanto ao aqui decidido. P. R. I.

Vistos. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela parte autora, segundo sedimentada jurisprudência, corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida (fl. 26) e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF2. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (TRF2. AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.) Note-se que os valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, por já terem sido percebidos, não traduzem efetivo proveito econômico para o autor, razão por que prescindível considerá-los para o cálculo do valor da causa. Nestes termos, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, retificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Em passo seguinte, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0006549-42.2016.403.6112 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X FRANCISCO CARLOS GASPCHAK (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 10/08/2016, às 15:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante para as providências necessárias. Expeça-se o necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001844-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Trasladem-se cópias das fls. 59/64, 70/71, 89/90v, 95/99, 104/107, 116/v, 129/132 e 136 para os autos 0006090-84.2009.403.6112. Não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

0001178-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCELA CAMILA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 28). A Embargada não se manifestou (fl. 28-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o parecer de fl. 31. Em derradeira vista dos autos, manifestou-se a parte embargada a fls. 41/42 e o Embargante a fl. 43. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. No que toca ao índice de correção monetária, pondera-se que embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 218 dos autos principais), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, há de se homologar o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo com base na redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dada pela Resolução nº 267/2013 (item 3, b - fl. 31), posto que elaborado de acordo com as diretrizes vigentes ao tempo da instauração da fase executiva e por servidor público habilitado para tanto. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 7.560,13 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos) em relação ao principal e R\$ 3.189,41 (três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer de fl. 31 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001524-48.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-26.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NATALINO GOES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 10). O Embargado manifestou-se a fls. 13/19 ressaltando que seus cálculos estão dentro dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que ratificou o parecer apresentado nos autos principais (fl. 24). Em derradeira vista dos autos, manifestou-se a parte embargada a fls. 28/30, ao passo que o Embargante se deu por ciente a fl. 31. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Por fim, ao diversamente do que alega a parte embargada, o presente entendimento não contraria a decisão de segunda instância transitada em julgado (v. fl. 261) e que determinou expressamente que após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fl. 259), inexistindo, assim, qualquer desrespeito à coisa julgada. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3 de fl. 299 dos autos principais, em cópia a fl. 22 destes embargos. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 80.127,10 (oitenta mil, cento e vinte e sete reais e dez centavos) em relação ao principal e R\$ 7.917,27 (sete mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 22. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desampensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002926-67.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 91/96 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004716-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-18.2015.403.6112) ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X ONIVALDO ALVES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 18 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007356-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112) RENATO ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados por RENATO ORRIGO em face da sentença de fls. 56/58. Aduz, em síntese, que há omissões, contradições e/ou obscuridades que devem ser supridos, tendo em vista a falta de análise do fato de que, no processo de execução, o devedor realizou o parcelamento do débito, o que descaracteriza a alegada fraude na alienação do automóvel descrito na inicial. Destaca que foi condenado ao pagamento das custas processuais sem ressalva da isenção que lhe conferem os benefícios da justiça gratuita. Bate pelo acolhimento destes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. Abriu-se vista aos embargados para manifestação, tendo somente a União se manifestado a fl. 63-verso/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A irrisignação não merece ser acolhida. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que o embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente refutado. Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar que No caso, segundo o embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 12/02/2015 (fl. 10), quando os débitos em execução já se encontravam inscritos em dívida ativa (desde 05/12/2014 - fl. 51). (...) A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Não fosse o bastante, em sua manifestação, esclareceu a União que a dívida objeto da execução embargada não se encontra parcelada, constando-se, ainda, que o executado e embargado Valdemir Antônio Ricci pagou apenas uma parcela, não havendo naqueles autos, em contrapartida, qualquer demonstração de suficiência econômica que faça elidir a presunção de que foi fraudulenta a alienação do veículo descrita na inicial. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Por fim, verifico que razão também não assiste ao embargante no que se refere à condenação no pagamento da sucumbência, vez que, ao contrário de omissa, observou expressamente a sentença que deverá ser observada a sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do que prescreve o 3º do art. 98 do NCPC. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Manifêste-se a exequente sobre o seu interesse na continuidade da execução, tendo em vista que o bem que remanesce penhorado é de baixo valor e de difícil alienação (fl. 172), bem como considerando o ano do veículo bloqueado às fls. 160/161 que indica restrição (reserva de domínio).

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 103: defiro. Solicite-se através do sistema Bacenjud a transferência dos valores remanescentes bloqueados às fls. 55/56. Com a informação, autorizo o levantamento. Defiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0006453-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUCOES - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Fl. 61: defiro. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na forma prevista no art. 513, 2º, do NCPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de fixação de multa, no valor de 5% do valor atualizado do débito em execução, por ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 e parágrafo único do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-20.2002.403.6112 (2002.61.12.004002-3) - CARMOSA SILVA BEZERRA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CARMOSA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário (total ou parcial) no prazo assinalado, o débito remanescente será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006218-07.2009.403.6112 (2009.61.12.006218-9) - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP206090 - CLEBIO WILLIAM JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face da Caixa Econômica Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de indenização por danos morais e verba honorária, arbitrados na sentença de fls. 70/74 e confirmados pela decisão monocrática de fls. 87/90. Noticiado o pagamento dos valores executados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P. R. I.

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002096-77.2011.403.6112 - EXPEDITA BEZERRA FREITAS (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BEZERRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não havendo valores a serem executados, conforme consignado na manifestação da Seção de Cálculos Judiciais a fl. 129, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas devidas. Intimem-se.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 256, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos / manifestação apresentados pela executada. Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fl. 215/216). Indefiro a renúncia de fl. 219, uma vez que a procuração outorgada não confere poderes para tanto. Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a impugnação do INSS de fls. 200/201v por seus próprios fundamentos, a fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 839,12, referente aos honorários advocatícios (fls 187/188).Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X J M COMERCIO DE CAFE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o pagamento da verba relativa aos honorários advocatícios, decorrente da condenação da sentença de fls. 298/302. A sentença de fls. 298/302, julgando procedentes os presentes embargos opostos pela União Federal, condenando as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intimadas as executadas a promover o pagamento da verba honorária a que foram condenadas, as embargadas permaneceram inertes (fls. 318 e 319v).Realizado o bloqueio da quantia em contas e aplicações em instituições financeiras das executadas, conforme fls. 323/330 e depósitos de 335/339, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora On Line (fl. 340). Os depósitos de fls. 335/339 foram convertidos em renda a favor da União (fls. 346/348).A União Federal requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 100/101).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento da verba relativa aos honorários advocatícios, decorrente da liquidação da sentença de fls. 58/61. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 127/128 e 130), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000692-51.2013.403.6328 - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Cumpra-se a decisão de fl. 69, arquivando-se os autos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005182-80.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Expediente Nº 1058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Considerando que foram apresentadas Razões de Apelação pelo réu Rivaldo, mas Razões de Apelação dos demais réus serão apresentadas no Tribunal, postergo a apresentação das Contrarrazões do MPF para o momento em que já tiverem sido juntadas as Razões de Apelação dos outros réus.Por fim, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória.Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe, após o retorno do MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-54.2015.403.6102 - THIAGO DO VALLE MALAQUIAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA PARA O DIA 16/08/2016, ÀS 12:00 HORAS, NA SALA III DESTE FORUM FEDERAL, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, devendo o autor apresentar documento de identidade.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4281

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-03.2016.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice INPC para correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se às parcelas vencidas e vincendas. Alternativamente, pede a substituição pelo índice IPCA ou outro índice de reposição de perdas inflacionárias. O autor aduz, em síntese, que a Taxa Referencial está defasada, não refletindo os índices mínimos oficiais de inflação e caracterizando confisco por parte do poder público. Afirma que o INPC e o IPCA são índices que preservam o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS. Informa que exerce função de operador de empilhadeira e seu primeiro recolhimento ocorreu em junho de 1991. Considerando a correção pelo INPC, seu saldo totalizaria R\$ 52.852,60 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Juntou documentos (f. 25-49). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, não vislumbro a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor sequer especificou a necessidade de provimento antecipatório. Anoto, ainda, que a controvérsia refere-se a valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, portanto, indisponíveis no momento, de modo que não restou demonstrada a urgência necessária à concessão da tutela antecipada. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4282

EMBARGOS A EXECUCAO

0010511-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-57.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 4283

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-96.2001.403.6102 (2001.61.02.004913-9) - JORGE LUIZ TOLEDO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001490-26.2004.403.6102 (2004.61.02.001490-4) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.1. Tendo em vista a manifestação do INSS na f. 316, dê-se vista novamente à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado.

0008778-44.2012.403.6102 - DIEGO ALISSON DA SILVA(SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X 2R COPIADORA LTDA(GO010647 - EDER FRANCELINO ARAUJO)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.Dê-se vista à parte autora das f. 180-184 e 186, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003664-22.2015.403.6102 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003886-87.2015.403.6102 - ADAUTO SIMIAO DE BARROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004025-39.2015.403.6102 - MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004590-03.2015.403.6102 - JERUSA FERNANDA DOS SANTOS X EDSON VIEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004936-51.2015.403.6102 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005268-18.2015.403.6102 - OSVANDIR SOARES DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005301-08.2015.403.6102 - PAULO HENRIQUE TONELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista o depósito à f. 133, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo, conforme determinado à f. 27. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005847-63.2015.403.6102 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006317-94.2015.403.6102 - IZAURA SANTA MAGNANI IPOLITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007367-58.2015.403.6102 - LUIS ANTONIO MILAN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007442-97.2015.403.6102 - DANIEL ORDIALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007686-26.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007687-11.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ESTEVES FILHO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007689-78.2015.403.6102 - OSVALDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007717-46.2015.403.6102 - MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007895-92.2015.403.6102 - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0008601-75.2015.403.6102 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009490-29.2015.403.6102 - LICURGO ANCHIETA FILHO X SIRENISE MARLI DA CUNHA ANCHIETA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009514-57.2015.403.6102 - CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0010231-69.2015.403.6102 - GILMAR GUEDES COELHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000523-58.2016.403.6102 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000796-37.2016.403.6102 - MARGARETH JOSE DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0005653-54.2001.403.6102 (2001.61.02.005653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-96.2001.403.6102 (2001.61.02.004913-9)) JORGE LUIZ TOLEDO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Providencie a Serventia o traslado de cópia das f. 171 e 174 para os autos n. 0004913-96.2001.403.6102, dispensando-os. 3. Tendo em vista a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARISA EDGARD DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 4284

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-67.2003.403.6102 (2003.61.02.001399-3) - VALDEMAR CESTARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS na f. 229, dê-se vista novamente à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. 3. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS na f. 222, dê-se vista novamente à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho.3. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009635-61.2010.403.6102 - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho da f. 308: ... 2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS nas f. 156-162, dê-se vista novamente à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para prosseguimento do feito.

0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Intime-se novamente à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000558-86.2014.403.6102 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA X GERSON BARBOSA DA SILVA X GENI RIBEIRO MEIRELES X MARIA DE FATIMA CRUZ X MARCIO ACACIO DE FIGUEIREDO X ELIZEU PERES DOS SANTOS X MARCIA REGINA PERRONE X ANA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA MUNARI X RITA JOCELI RICCI VICENTIN(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 837-849, intemem-se as rés para contrarrazões, no prazo legal.2. Considerando que os documentos juntados às f. 856-858 são cópias, intime-se o subscritor da petição das f. 852-854 (Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias devidamente autenticadas ou a respectiva declaração de autenticidade.3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0008304-05.2014.403.6102 - LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Tendo em vista que as rés Engetrin Engenharia e Construções LTDA e a Construtora Beleti LTDA - ME, devidamente citadas (f. 223 e 226), não apresentaram suas contestações, decreto a revelia, nos termos do artigo 344, do CPC, incidindo as disposições do artigo 346, do mesmo diploma legal.2. Considerando as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela CEF e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000397-42.2015.403.6102 - PAMELA EDUARDA LUCIO X KATIUCIA APARECIDA FERNANDES(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

F. 92-96: cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC (Lei 13.105/2015), devendo este Juízo intervir se comprovado nos autos a negativa da empresa em fornecer os documentos solicitados.Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no despacho da f. 90, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0003665-07.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004435-97.2015.403.6102 - LEDA HESPANHOL VALENCA(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004881-03.2015.403.6102 - CARLOS CESAR FLAVIO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006800-27.2015.403.6102 - SILVANA CORTEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para designação de audiência, conforme determinado na f. 69.

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0010175-36.2015.403.6102 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000216-07.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO FIORI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000540-94.2016.403.6102 - GUILHERME VAZ BORBA GOMES X VERONILDA LUIZA BORBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003429-21.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-50.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001231-50.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003431-88.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006832-18.2004.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003491-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-96.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002045-96.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos novamente à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos novamente à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 4285

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004780-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004781-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004781-9) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4286

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-98.2016.403.6102 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(SP371107 - JULIO CESAR SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010340-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA APARECIDA DA CRUZ

Tendo em vista que o bem foi apreendido e a ré não contestou, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-26.2014.403.6102 - CLAUDEMIR GOMES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/300: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298: defiro. Intime-se o autor para prestar as informações solicitadas pelo perito, a fim de viabilizar a realização do seu trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a diligência supra, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo. 3. Em seguida, dê-se nova vista ao perito para a conclusão do seu laudo. Int.

0004823-34.2014.403.6102 - ROBSON DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, para cada uma das peritas. Providencie-se o quanto necessário para os pagamentos, de conformidade com a sistemática vigente. 2. Fls. 157/164: o autor requer a substituição da perita nomeada e designação de nova perícia, ou esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem contraditórias. Afasto a alegação de insuficiência técnica ou científica da perita nomeada, eis que esta possui qualificação em medicina do trabalho e detém competência para aferir a capacidade laboral do autor. Consigno, ademais, que a médica perita goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos ou de repetir a perícia por outro profissional médico, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Defiro ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Intime-se.

0006808-38.2014.403.6102 - JOSE LUIS VERISSIMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/193: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001976-25.2015.403.6102 - MIGUEL BENTO DA SILVA NETO(SP350903 - STEPHANE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/191: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003196-58.2015.403.6102 - REGINA MILAN(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/140: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005417-14.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0009089-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO BELGA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/279: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005375-28.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de incompetência deduzida na contestação. Após, conclusos. Int.

0006569-63.2016.403.6102 - SILVIO EUGENIO BIAGI(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/162.760.711-8; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006742-87.2016.403.6102 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da inicial do processo n. 0018363-83.2004.403.6302 do Juizado Especial Federal local. Após, conclusos. Int.

0006866-70.2016.403.6102 - CESAR FRANCISCO BENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/173.959.718-1; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006868-40.2016.403.6102 - MARCOS CAMILO REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/173.959.539-1; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0007054-63.2016.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DONATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/173.959.979-6; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006356-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X RODINEI MARTINS PEREIRA

1. Fls. 76/77: Anote-se o substabelecimento. Concedo à autora, CEF, o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Estevão José Carvalho da Costa, OAB/SP 157.975, subscreva a petição de fl. 76. 2. Não obstante, solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse independente de seu cumprimento. 3. Regularizados os autos, venham conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente N° 3171

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0003932-42.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-33.2014.403.6102) PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de exceção oposta por Pedro Luiz Maschietto Salles com o intuito de ver reconhecida a incompetência deste Juízo da 6ª Vara para conhecer da Ação Penal nº 0008910-33.2014.403.6102, por força de suposta conexão com os fatos que deram ensejo à persecução penal em curso nos autos do Processo Penal nº 0009293-79.2012.403.6102, em trâmite perante a D. 4ª Vara Federal local. Alega-se que o possível crime de sonegação tributária, objeto da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0008910-33.2014.403.6102, teria sido praticado pelas mesmas pessoas que figuram no pólo passivo de ambas as ações, constituindo delito antecedente ao eventual crime de lavagem de dinheiro, razão da persecução criminal levada a efeito nos autos do último processo acima citado. Por esta razão, sustenta-se, deveria o MPF aditar a denúncia oferecida naquele feito, incluindo a imputação do crime de sonegação tributária, de forma a assegurar-lhe a aplicação dos institutos da continuidade delitiva e do concurso de crimes. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pleito. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. É que a relação de acessoriedade material é própria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente, não justificando, por si só, a reunião dos feitos. De fato, a regra geral da total independência dos feitos e a da obrigatória reunião das ações penais pela conexão não devem prevalecer de forma absoluta nas hipóteses de crimes definidos na Lei nº 9.613/98 - que são praticados de maneira cada vez mais sofisticada e audaciosa -, impondo-se a análise da competência a partir de cada caso concreto, sempre com os olhos voltados à eficácia da persecução penal. No caso vertente, observo que são distintos os delitos que embasam as peças acusatórias formuladas nos dois processos em questão e divergentes são as fases em que atualmente se encontram: o processo nº 0009293-79.2012.403.6102 já conta com alegações finais do MPF, ao passo que o feito nº 0008910-33.2014.403.6102 está na fase inicial da instrução. Deste modo, sem ignorar a aparente conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP), tenho que não é viável a pretendida reunião, nada havendo de irregular ou ilegal na questionada cisão de procedimentos, sendo certo que não haverá óbice à unificação de penas no Juízo da execução penal, com aplicação dos institutos invocados, para a hipótese de futuro e duplo decreto condenatório. Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo à defesa, indefiro a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais (feito nº 0008910-33.2014.403.6102) os originais de fls. 02/08, 10/13 e da presente decisão, nos termos do art. 2º, 1º, da Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM. Efetivado o traslado, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma acima. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006780-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-06.2007.403.6102 (2007.61.02.007408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA INES DE SOUZA VITORINO(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Dê-se ciência às partes da decisão no Agravo em Recurso Especial (fls. 470/473). 2. Ao SEDI para regularização da situação processual da parte Carmem Gonçalves Conceição Malaspina - absolvida (fls. 374/378-verso). 3. Considerando que nos autos da Execução Penal n.º 0000101-59.2011.403.6102 a ré Maria Inês de Souza Vitorino foi beneficiada com o decreto de extinção da punibilidade, em razão de indulto e, tendo em vista que ela foi absolvida no TRF3 (fls. 374/378), determino a retificação da situação da parte fazendo constar como absolvida. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Considerando o último parágrafo de fl. 388-verso e, tendo em vista a manifestação de fls. 423/424 do MPF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001812-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LEANDRO SANDRIN(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES)

Fl. 232: tendo em vista decisão da E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC n.º 63.320/SP que, por unanimidade, reconheceu nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário para anular a denúncia e a consequente ação penal, solicite-se, por e-mail, à 1ª Vara da Comarca de João Pinheiro/MG os autos da carta precatória n.º 0007310-76.2015.8.13.0363 (fl. 231), independentemente de cumprimento. Ao SEDI para regularização da situação do processo - trancado por habeas corpus. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Int.

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP191318 - FÁBIO RIVALTA POZZATTO) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Fls. 335/336: intime-se a defesa do réu Paulo Roberto Fernandes para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0006566-16.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - absolvidos (fls. 351 e 438/439). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Manifêste-se a defesa do réu Gilmar Donizetti Favaretto, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Lucas de Oliveira Lopes (fl. 608). Deixo, consignado, que no caso de eventual substituição da testemunha deverá ser justificado sua relação com os fatos narrados na denúncia. Int.

0000300-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADA DORINA MARIA JULIA LONGARINI DE MELLO X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO FILHO X BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Ada Dorina Maria Júlia Longarini de Mello e Francisco Veríssimo de Mello Filho, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados aceitaram as condições impostas (fls. 308/308-verso). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 361/362). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados ADA DORINA MARIA JÚLIA LONGARINI DE MELLO, RG n.º 3.664.346 SSP/SP e FRANCISCO VERÍSSIMO DE MELLO FILHO, RG n.º 5.168.853 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. P.R. Intimem-se.

0003696-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 760/763: o pleito da defesa é objeto de investigação nos autos do IPL n.º 0004995-39.2015.403.6102 e, acolhendo manifestação de fls. 786/788 do MPF, mantenho o bloqueio do(s) valor(es) controverso(s), nos exatos termos da decisão de fls. 219/219-verso. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000736-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 692/700, em seu efeito legal. Vista às defesas dos sentenciados Augusto César Scarpin, João Carlos Rippel Salgado Júnior, Jeferson Sevilha Mendes de Aro e Carlos Eduardo Guimarães, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Recebo as apelações de fls. 718/719 e 721, em seus efeitos legais. Vista às defesas dos condenados João Carlos Rippel Salgado Júnior, Jeferson Sevilha Mendes de Aro, Carlos Eduardo Guimarães e Leoni Francisca da Silva Mendez, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista ao MPF, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação da sentenciada Leoni Francisca da Silva Mendez. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1146

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Fica a CEF intimada para tomar ciência dos detalhamentos carreados às fls. 90/94 (pesquisa BACENJUD, RENAJUD, SIEL e CNIS) pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo.

0006323-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA

Vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa carreados às fls. 64/66 e 68/69 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0010342-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECIO DA SILVA FERREIRA

Fls. 40/45: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006968-34.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a requerente intimada para retirar os alvarás de levantamento de nº 26/2016 e 27/2016, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 281/288: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Vista à CEF do detalhamento de pesquisa carreado à fl. 153 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO

Fls. 221/223: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006380-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM DA COSTA CALVO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Inoportuno o pedido de fls. 77/86, tendo em vista que a sentença de fls. 70/75 ainda não transitou em julgado. Aguarde-se, portanto, a certificação do trânsito em julgado. Intime-se

0009801-20.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Expeça-se mandado visando à citação do requerido, nos termos do artigo 701, do Novel Código de Processo Civil, observando-se o endereço indicado pela parte autora às fls. 22, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas (art. 701, 1º, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0009851-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JESSIKA FERNANDA EGYDIO DOS SANTOS - ME

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Expeça-se mandado visando à citação da requerida nos termos do artigo 701, do Novel Código de Processo Civil, observando-se o endereço indicado pela parte autora às fls. 26, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará isenta de custas (art. 701, 1º, CPC). Cumpra-se

0000188-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LELISRE SOLUCOES INOVADORAS LTDA - ME X VALERIA LELIS E SILVA X REGINA HELENA PINTO

Expeça-se mandado visando à citação da corré Valéria Lellis e Silva, nos termos do artigo 701, do Novel Código de Processo Civil, observando-se o endereço indicado pela CEF às fls. 46, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará isenta de custas (art. 701, 1º, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 41. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009245-8) - CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 193: Defiro. Expeça-se mandado ao Gerente Executivo do INSS, a fim de que cumpra a coisa julgada formada nos presentes autos em 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 201/207, 276 279/280, 35/55, 91/92 e deste despacho. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007213-94.2002.403.6102 (2002.61.02.007213-0) - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006546-35.2007.403.6102 (2007.61.02.006546-9) - VALERIA BRIANEZ(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP238997 - DENISE DE CASTRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0015383-79.2007.403.6102 (2007.61.02.015383-8) - ADALBERTO MALDONADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2) - JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 648/654, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fls.639. Intime-se. Cumpra-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/373: Vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001126-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001126-5) - SERGIO RODERLEY ALVARENGA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 237: Defiro. Expeça-se mandado ao Gerente Executivo do INSS, a fim de que cumpra a coisa julgada formada nos presentes autos em 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 181/187, 219/227 e deste despacho. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 567/569: Vista ao autor para se manifestar nos termos determinados no segundo parágrafo de fls. 560. Int.-se.

0008755-69.2010.403.6102 - IVAN IOSSI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009476-21.2010.403.6102 - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/248: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 240.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA X NAIR BERNAL BATARRA(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008832-10.2012.403.6102 - ALMERINDO FERREIRA FARIAS(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386: Defiro. Expeça-se mandado ao Gerente Executivo do INSS, a fim de que cumpra a coisa julgada formada nos presentes autos em 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 316, 341/343, 382 e deste despacho. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008470-71.2013.403.6102 - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008493-17.2013.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO CARLOS DOMINGUES(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X ITAMAR DOS SANTOS

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fl. 164: Vista ao réu.Após, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 162.Int.-se.

0000438-43.2014.403.6102 - ELISABETE BALEEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003600-46.2014.403.6102 - PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste a autora se ainda tem interesse na concessão da tutela de urgência.Após, conclusos.Int.

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000564-59.2015.403.6102 - MATEUS LUIS THOMAZ X EUNICE ALVES DUARTE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intimem-se as partes para que informem o resultado da prova a que o autor foi submetido, conforme certificado à fl. 137, de sorte a esclarecer se alcançou a pontuação necessária para o ingresso no curso técnico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se e cumpra-se.

0003846-08.2015.403.6102 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/204: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0009879-14.2015.403.6102 - GESLAINE ALVES DE BRITO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista à autora das contestações e documentos juntados às fls. 44/54 e 59/75, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0011153-13.2015.403.6102 - MORAES & MATTIOLI CURSOS LTDA - EPP X SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 177/230, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001310-87.2016.403.6102 - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que o autor não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 3.020,60, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 154, cancelo a audiência designada para data de 11.07.16 às 14hrs50min.Aguarde-se o prazo para contestação.Intime-se e cumpra-se.

0004930-10.2016.403.6102 - DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fl.s. 77/91: Tendo em vista que até o presente momento não há notícia de efeito suspensivo ou qualquer decisão no agravo interposto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 74.Intime-se. Cumpra-se. Após venham os autos conclusos.

0005475-80.2016.403.6102 - JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II).Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0005670-65.2016.403.6102 - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 46, cuja situação descrita configura ato inexistente, passo à análise da petição inicial do autor. Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 3.919,69, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se. .

0006510-75.2016.403.6102 - VALDIR BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2016 na ordem de R\$ 5.636,37, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0007002-67.2016.403.6102 - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO E SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Em atenção ao art. 9º e 10º do NCPC, vista a parte autora, por 05 (cinco) dias, para esclarecer o valor da causa apurado às fls. 43/53. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007095-30.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-79.2014.403.6102) JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO(SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Revejo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário nos meses de maio e junho/2016, respectivamente, na ordem de R\$ 3.049,46 e R\$ 2.989,46, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se. .

0007148-11.2016.403.6102 - AMA-ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido de isenção pleiteado pelo autor. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014092-78.2006.403.6102 (2006.61.02.014092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314855-21.1997.403.6102 (97.0314855-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CLAUDIO LUIZ ROMA X EDNA CONCEICAO BISSOLI X ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003366-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Fls. 116/118: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007842-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 141/149, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009208-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Fl. 37: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009795-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-67.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 65/70: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000005-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-40.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

Fls. 60/63: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000208-30.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-69.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Fls. 88/93: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000400-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 59/66: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000480-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-60.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 33/37: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001340-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102) SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009021-08.2000.403.6102 (2000.61.02.009021-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP123047 - ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X ADEMIR SOARES CESAR X INES SOARES CESAR(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 07/27 dos autos.

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 179: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vista à CEF do detalhamento de pesquisa carreado às fls. 99/100 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/12 dos autos.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Vista à CEF do detalhamento de pesquisa carreado à fl. 121 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

Vista à CEF do detalhamento de pesquisa carreado às fls. 102/104 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 100: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se

0007026-66.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 86: Defiro. Aguarde-se no arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se

0007680-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

Fls. 57/58: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009382-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Fls. 51: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 49.Intime-se.

0001598-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO

Tendo em vista que os Embargos à Execução possuem procedimento próprio, determino o desentranhamento da petição de fls. 40/57, intimando a parte executada para retirá-la, em 05 (cinco) dias, na secretaria, sob pena de ser fragmentada.Destaca-se ainda que cabe ao Embargante, se assim pretender, atentar para os ditames legais e normativos estabelecidos no art. 914, 1º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHENERI & CHENERI BAR LTDA - ME X CLAUDIO ADAO CHENERI X SILVIA HELENA DUARTE CHENERI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 305/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010849-87.2010.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 702: Defiro. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da coisa julgada. Instrua-se com cópias de fls. 506/509, 534/537 e 592/594, 699 e deste despacho. Após, vista a União (Fazenda Nacional), para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006116-68.2016.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra.Fls. 38/54: Mantenho a decisão agravada ante a ausência de relevância das alegações para a concessão da medida liminar pretendida, conforme exposto em decisão de fls. 32/33.Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no agravo interposto (fls. 80/81), dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 55/78.Após, vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0007159-40.2016.403.6102 - DAVIDSON INTRABARTOLO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para no prazo de 10 (dez) dias para fornecer as cópias dos documentos que acompanham a inicial necessários à instrução das contrafês, ficando ciente de que a inércia implicará o indeferimento da sua petição inicial (NCPC, art. 485,I).

0007250-33.2016.403.6102 - EDUARDO FIORI(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA E MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observando que a competência para processar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000461-07.2016.403.6138 - MICAELA GONCALVES AMARO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO

Tendo em vista o disposto no art. 10 do CPC-2015, dê-se vista a impetrante para se manifestar sobre a preliminar aventada às fls. 107/108, notadamente quanto ao pedido de transferência feito em 07/03/2016, com a referida entrega do histórico escolar e programa de disciplinas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006096-19.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a requerente intimada para retirar o alvará de levantamento de nº 25/2016, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOSE FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 460.

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 310/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 494/495: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO GOMES DE SOUZA

Fls. 167/168: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/12 dos autos.

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa carreados às fls. 172/174 e 176 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003022-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/14 dos autos.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/19 dos autos.

0008894-79.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA

Fl. 36-verso: Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J do CPC-1973, não pagou a dívida, nem tampouco nomeou bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 854 do NCP, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006882-24.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIO CESAR DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de Reintegração de Posse da denominada faixa de domínio, localizada entre os KM 336+995 a 337+012 e KM 336+970 a 336+995 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na Comarca de Barrinha/SP, sob posse e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista face a ocupação irregular da área mencionada por Júlio Cesar da Silva. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item X da cláusula 4ª do contrato de arrendamento- Fls. 62). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do Ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) De todo modo, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intimem o DNIT e a União. Ante o exposto, intimem-se o DNIT e a União para que digam se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intime-se.

0006885-76.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ALESSANDRO PELLER DE PAULA

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse da denominada faixa de domínio, localizada entre os KM 336+442 e 336+452 da linha férrea, especificamente, na Comarca de Barrinha/SP, sob posse e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista face a ocupação irregular da área mencionada por Alessandro Peller de Paula. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item X da cláusula 4ª do contrato de arrendamento- Fls. 62). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do Ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) De todo modo, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intimem o DNIT e a União. Ante o exposto, intimem-se o DNIT e a União para que digam se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intime-se.

0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de Reintegração de Posse da denominada faixa de domínio, localizada entre os KM 336+400 a 336+420 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na Comarca de Barrinha/SP, sob posse e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista face a ocupação irregular da área mencionada por Juliana Pereira dos Santos. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item X da cláusula 4ª do contrato de arrendamento- Fls. 61). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do Ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) De todo modo, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intinem o DNIT e a União. Ante o exposto, intimem-se o DNIT e a União para que digam se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intime-se.

0006887-46.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X BENEDITO APARECIDO INACIO MARIANO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse da denominada faixa de domínio, localizada entre os KM 336+950 a 336+970 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na Comarca de Barrinha/SP, sob posse e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista face a ocupação irregular da área mencionada por Benedito Aparecido Inácio Mariano. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item X da cláusula 4ª do contrato de arrendamento- Fls. 61). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do Ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) De todo modo, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intinem o DNIT e a União. Ante o exposto, intimem-se o DNIT e a União para que digam se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intime-se.

0006888-31.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X MANOEL MARIA MADURO

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de Reintegração de Posse da denominada faixa de domínio, localizada entre os KM 336+377 a 336+393 e KM 336+420 a 336+432 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na Comarca de Barrinha/SP, sob posse e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista face a ocupação irregular da área mencionada por Manoel Maria Maduro. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item X da cláusula 4ª do contrato de arrendamento- Fls. 66). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do Ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: **COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) De todo modo, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intimem o DNIT e a União. Ante o exposto, intimem-se o DNIT e a União para que digam se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intime-se.

0006889-16.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse da denominada faixa de domínio, localizada entre os KM 337+063 a 337+072 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na Comarca de Barrinha/SP, sob posse e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista face a ocupação irregular da área mencionada por Claudemir Aparecido Pinto. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item X da cláusula 4ª do contrato de arrendamento- Fls. 61). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do Ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: **COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) De todo modo, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intimem o DNIT e a União. Ante o exposto, intimem-se o DNIT e a União para que digam se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intime-se.

Expediente N° 1156

ACAO CIVIL PUBLICA

0004979-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Os requeridos opuseram embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 296/307, apontando omissões a propósito dos seguintes pontos: 1) delimitação da área de preservação permanente, sua metragem e ponto inicial a ser considerado para a recomposição determinada; 2) existência de direito adquirido e função social da propriedade, já que as edificações foram feitas segundo a legislação da época em loteamento aprovado e regulamentado; 3) manutenção de residências e edificações (ranchos) em áreas consolidadas nos termos da nova legislação ambiental. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Importa consignar que a metragem a ser considerada para fins de cumprimento da determinação judicial consta do segundo parágrafo de fls. 303, qual seja, 30 metros a contar da margem do rio. Já no que tange ao item (2), o primeiro parágrafo de fls. 302 ressalta que o uso da propriedade particular pode e deve sofrer restrições quando indispensáveis à garantia e fruição do direito ambiental. Nesse sentido, está o possuidor ou proprietário obrigado a observar o regramento legal e cuidar da preservação e regeneração das espécies no local afetado (penúltimo parágrafo de fls. 302-verso). Por fim, tratando-se de obrigação propter rem, transfere-se ao atual proprietário ou possuidor, ainda que não seja o causador do dano (penúltimo parágrafo de fls. 297-verso). Relativamente ao item (3), o ponto também foi apreciado expressamente, ao se afirmar que o novo Código Florestal tem aplicação ex nunc, quando implicar redução do patamar de proteção ambiental sem a correlata compensação (segundo parágrafo de fls. 298-verso) e que a área em discussão se situa em APP e não se insere nas exceções previstas no referido regramento (primeiro parágrafo de fls. 301). Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil de 2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

É sabido que o interesse processual resta materializado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto. Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito, ante a concessão administrativa do benefício previdenciário aqui pleiteado em condições mais favoráveis, conforme noticiado pela autoria à fl. 317. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado Armando Augusto Scanavez, na presente ação movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e seu 3.º, do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003991-98.2014.403.6102 - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 185/186, apontando omissão em relação ao fundamento que embasou a procedência do pleito. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois considerou que a manifestação administrativa de fls. 144/146 reconheceu o direito material pleiteado, o qual se volvia ao reconhecimento do direito creditório, cuja compensação já fora declarada na esfera administrativa. Com efeito, havendo a sinalização positiva da Receita acerca do creditório pleiteado, assim como da higidez da forma como materializada, entendeu-se pela ocorrência da situação prevista no art. 487, II, do CPC-15. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A União opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 633/636, apontando contradição, pois, embora tenha reconhecido o preenchimento de tempo suficiente para a inativação, condicionou o início do benefício ao desligamento do emprego. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois determinou expressamente a aplicação do disposto no 8º, artigo 57 c.c art. 46, ambos da Lei 8.213/91, mencionado no segundo parágrafo de fls. 636, os quais estabelecem que o exercício de atividade insalubre resulta na cessação do benefício. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005672-69.2015.403.6102 - JOSE BIANCHINI SOBRINHO(SP337826 - MARCELO KANAYAMA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 156/162 aduzindo omissão e contradição quanto ao valor a ser devolvido e aos critérios de atualização, bem como em relação ao período abrangido pela prescrição. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois registra em relação à prescrição o marco inicial, notadamente o biênio (2 anos) que antecede a notificação do autor (ocorrida em 07/05/2009). No tocante ao montante devido e aos critérios de atualização, consigno que estes pontos não foram objeto da presente demanda, até por que a pretensão objetivou a reabilitação do benefício de prestação continuada e a declaração de nulidade da cobrança, cujos procedimentos adotados pela Autarquia se revelaram hígidos no entendimento do magistrado sentenciante. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 183/187, apontando omissão/contradição em relação aos seguintes pontos: a) reconheceu prescrição quinquenal sem que houvesse parcelas anteriores ao quinquênio legal; b) houve abordagem acerca do agente ruído, que não foi alegado na inicial; c) que, embora a decisão tenha apontado parcialidade dos documentos apresentados, pois foram produzidos por profissional contratado pela parte interessada, não houve impugnação específica e, portanto, faria prova plena; d) não foram consideradas as provas pertinentes ao reconhecimento do tempo exercido na residência. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Consigne-se que a previsão legal pertinente à motivação especificada dos pontos levantados pelas partes, prevista no diploma processual civil (art. 489, 1º, do CPC/2015), não retira a liberdade de o juiz de valorar as provas constantes dos autos. Ademais, a autonomia na valoração da prova e necessidade de adequada motivação são elementos distintos e presentes tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015. Os artigos 371 e 372 do diploma processual civil vigente comprovam a subsistência da liberdade de valoração da prova no nosso ordenamento, ao indicar que o juiz apreciará a prova atribuindo-lhe o valor que entender adequado, devendo, contudo, indicar as razões da formação do seu convencimento. Daí por que a valoração e conclusão pela parcialidade da prova não afronta qualquer disposição legal cogente. Feitas essas considerações, não se pode deixar de registrar que todas as questões apontadas pelo embargante foram devidamente apreciadas e fundamentadas, arredando-se qualquer omissão ou contrariedade. As abordagens tidas como impertinentes pelo embargante (prescrição e ruído) em nada alteram a conclusão da sentença, uma vez que apenas se prestaram a registrar o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante em relação aos pontos mais relevantes da aposentadoria especial, cabendo frisar, no tocante à prescrição, que, se o pleito não almeja parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, não se vislumbraria qualquer prejuízo acaso a tutela lhe fosse favorável em maior extensão. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 151/153, aduzindo contradição no que tange ao termo inicial do benefício, bem ainda omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa atualizado. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue: Fl. 153/153 verso: Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: COHAB ESPECIAL 02/01/1981 a 28/04/1995b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 18.12.2014, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0010419-62.2015.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 99/103, apontando omissão em relação ao pedido pertinente ao recálculo e ressarcimento do indébito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como à aplicação da multa diária por descumprimento, além de obscuridade em relação à aplicação da taxa SELIC. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto aos pontos, pois registra a forma de atualização e pagamento dos valores devidos ao contribuinte a partir de fls. 102, verso e 103, bem como a observância do procedimento para a execução do julgado contra a Fazenda Pública. Observado, portanto, o disposto nos artigos 371 e 489, 1º, do CPC-15. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001657-23.2016.403.6102 - MARLENE VOLGARINI MADURRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 18.10.2010, contudo, sem análise até o momento. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (28.04.2010). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 107. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.04.1998 e que o valor probatório das anotações da CTPS não é absoluto. Sobreveio réplica. O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido. Manifestação da autora. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 05.02.1979 a 21.09.1979 como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 01.12.1980 a 04.02.1981 como recepcionista para Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda e de 06.03.1997 a 28.04.2010 como técnica de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Consigne-se que os períodos de 11.11.1985 a 14.02.1991 e de 15.02.1991 a 05.03.1997 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 57/58). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO.

APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 05.02.1979 a 21.09.1979 e de 06.03.1997 a 28.04.2010 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO) possuem natureza especial, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs constataram que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Os PPPs descreveram pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: realizar cuidados de higiene pessoal, alimentação, conforto e prevenção de complicações ou deformidades. Realizar limpeza de unidade. Coletar sangue, fezes, urina para exames. Aspirar vias aéreas superiores e secreções orotraqueais. Recolher roupa suja. Transportar pacientes no colo, em cadeira de roda ou maca. Permanecer junto a pacientes em exames radiológicos. Puncionar veias, fazer curativos, sondagem vesical, enteroclistma. Cuidar do corpo pós-morte e transportar até o morgue. Manipular e observar pacientes que estão recebendo quimioterápicos. Bem como: Alimentar pacientes e dar banho no leito, trocar roupas e arrumar cama, verificar sinais vitais, administrar medicamentos, puncionar veias, realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados. Coletar fezes, urina, sangue e secreções para exames. Aspirar vias aéreas. Cuidar do corpo pós-morte. Fazer tricotomia, lavagem intestinal, controlar os procedimentos de diálise peritoneal intermitente e hemodiálise contínua. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Registro que o período de 01.12.1980 a 04.02.1981 (HOSPITAL SÃO PAULO DE CLÍNICAS ESPECIALIZADAS LTDA) não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que a autora não esteve submetida a agente nocivo nas funções ali desempenhadas como recepcionista no setor de recepção: recepcionava os pacientes durante sua internação, preenchendo todos os documentos na admissão dos mesmos, encaminhava os pacientes para as enfermarias (centro cirúrgico, clínica médica, UTI adulto e UTI neonatal), atendia as ligações através de sistema PABX, passando as ligações para os diversos setores, encaminhava os prontuários dos pacientes após alta médica para o setor de faturamento, realizava o controle do censo de internação dos pacientes por enfermaria. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão

de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS no CNIS de fl. 51 e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 56/58. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 01 mês e 05 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 28.04.2010, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Hospital das Clínicas da Fac.de Med. R.P. esp 05/02/1979 21/09/1979 - - - - 7 17 2 Hospital São Paulo de Clínicas Especial. 01/12/1980 04/02/1981 - 2 4 - - - 3 Hospital das Clínicas da Faculdade de Me esp 11/11/1985 14/02/1991 - - - 5 3 4 4 Hospital das Clínicas da Faculdade de Me esp 15/02/1991 05/03/1997 - - - 6 - 21 5 Hospital das Clínicas da Fac. de Med. R.P. esp 06/03/1997 28/04/2010 - - - 13 1 23 Soma: 0 2 4 24 11 65 Correspondente ao número de dias: 64 9.035 Tempo total : 0 2 4 25 1 5 Conversão: 1,20 30 1 12 10.842,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 16 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 32), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 Hospital das Clínicas da Fac.de Med. R.P. esp 05/02/1979 21/09/1979 5 Hospital das Clínicas da Fac. de Med. R.P. esp 06/03/1997 28/04/2010 b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15; e RESP 600596/RS). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007191-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-83.2015.403.6102) THAIS SILVA DE PAULA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 65/67 aduzindo omissão quanto ao requerimento de produção de prova pericial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois registra que o título executivo carreado fornece todos os elementos essenciais à sua constituição válida, assim como os extratos, também apresentados, demonstram a tomada do crédito e os encargos cobrados após a consolidação dos débitos (fls. 65, verso, terceiro parágrafo). Observados, portanto, o disposto nos artigos 371 e 489, 1º do CPC-15. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007151-63.2016.403.6102 - CASSIO DA ROCHA DIAS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Grosso modo, trata-se de ação mandamental em que se requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença até a reabilitação profissional ou aposentadoria. É o que importa como relatório. Decido. In casu, o impetrante trouxe aos autos documentos elaborados por serviços médicos não oficiais (fls. 16/37) para comprovar sua moléstia. Entretanto, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nesse quadro, não obstante, haja a possibilidade de realização de perícia judicial médica para comprovar a moléstia, essa seria impossível nessa via escolhida pelo impetrante. Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída. Logo, no caso presente, falta interesse processual adequado, impondo-se o indeferimento da inicial. Em verdade, o ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 06.11.2014). ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, ambos do CPC-2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-20.2016.403.6126 - IVAIR ILIDIO (SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela de evidência. Trata-se de ação, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, a concessão de benefício assistencial. Aduz a parte autora, em síntese, que em 25/02/2010 sofreu acidente enquanto executava um serviço, ocasionando a perfuração e cegueira do olho esquerdo. Relata que, em razão de grave retinopatia e atrofia, descobriu que possuía baixa visão no olho direito. Afirma que não consegue mais trabalhar por ser pessoa de baixa escolaridade e que sempre trabalhou com serviços braçais. Reporta que mora em um espaço cedido em uma garagem e depende de terceiros para realizar as atividades mais simples. Sustenta que requereu o benefício administrativamente e não obteve sucesso. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão imediata do benefício assistencial, requerendo a concessão de tutela antecipada de evidência. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 308/1067

puerem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso.A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a concessão do benefício pretendido depende da produção de prova pericial, tanto para se verificar a eventual deficiência da parte autora, como também, para que se aquilate a sua situação econômica. É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, e c/c artigo 20 da Lei n. n. 8.742/1993. Assim, sem referidas provas, ausentes os requisitos da tutela de evidência.Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de deficiência, os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (fl. 27), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.E, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica e sócioeconômica.Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para imediata concessão de benefício de prestação continuada.Tratando-se de benefício assistencial e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da prova pericial médica e sócioeconômica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 381 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Além dos quesitos das partes, o perito médico deverá responder aos que seguem:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, independentemente da vinda da contestação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo das providências acima, oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito na rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócioeconômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou de aluguel, a quantidade gasta com o aluguel, a quantidade de dinheiro gasto em remédios, se há mais alguém doente na família etc. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da procuração e declaração da fl. 15/16 originais.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se.

Expediente N° 3592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011537-40.2009.403.6181 (2009.61.81.011537-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE JESUS CARVALHO(SP180679 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE)

Fls. 280/283 - Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha Sandro dos Santos Moreira e interrogatório do acusado, através de videoconferência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4486

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Fls. 256/259 e fls. 260/262 - Esclareça a autora quais das petições deve ser tida como válida, inclusive para evitar tumulto processual, considerando que a Caixa Econômica Federal está representado por escritório terceirizado (Advocacia Herói Vicente) e há petição da procuradoria daquela empresa pública federal subscrita pela Dra. Michelle de Souza Cunha (OAB/SP nº 334.882). Aliás, até para efeito de publicação válida pela Imprensa Oficial deverá ser esclarecido em nome de quem as publicações deverão ocorrer. P. e Int.

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 283/284 - Indefiro a citação dor edital, tendo em vista que a leitura atenta dos autos demonstra que os executados já foram citados validamente, já tendo havido prolação de sentença (fls. 130/132). Verifico, igualmente, que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 234/237), pesquisa de bens informados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 238/241) e perante o sistema RENAJUD (fls. 242/249), havendo notícia nos autos que a pessoa jurídica teve sua falência decretada (fls. 250/264). Assim, apesar de todos os esforços envidados por este Juízo na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) suscetíveis de constrição, tais esforços não obtiveram sucesso. Assim, recomenda-se maior zelo da exequente quando peticionar solicitando providências despidas de qualquer pertinência com a fase processual em que se encontram os autos, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas, conforme exaustivamente frisado anteriormente por este Juízo. Vale lembrar, por fim, que o arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para o prosseguimento do feito que não sejam aquelas já realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)

Fls. 223/225 - Preliminarmente não é demais lembrar que o processo retornou da instância superior em fevereiro de 2015, tendo sido a autora/exequente instada a se manifestar em março de 2015, porém, quedou-se inerte. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para seja trazida aos autos a planilha atualizada do débito e os demais consectários fixados pelo julgado, tais como os honorários advocatícios. Fica advertida a autora que este Juízo não deferirá pedidos de dilação de prazo sucessivos efetuados sob a justificativa de excesso de trabalho pelo qual passa o departamento responsável, como tem-se visto nos casos nos quais o escritório atua. Cumpra-se. P. e Int.

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Após vários anos de tramitação do processo e várias tentativas frustradas de citação real, a autora/exequente formula pedido de citação do(s) réu(s) ou executado(s) por edital. Contudo, considerando o ocorrido em casos análogos a este em que este Juízo deferia o requerimento de citação ficta e, após a lavratura do edital, havia pedido de reconsideração do requerimento inicial, sob a alegação de que o Manual Interno de Procedimentos da Caixa Econômica Federal não recomendava tal procedimento em determinados casos em razão dos elevados custos de publicação em jornal local de ampla circulação, determino que o pedido formulado seja ratificado no prazo de 10 (dez) dias, valendo lembrar que este juízo determinará a realização do procedimento em questão, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do artigo 257 do CPC, devendo o seu ônus ser suportado pela autora/exequente. Findo o prazo fixado, havendo ratificação do pedido de citação editalícia, tornem conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 56/57 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, primeiro porque realizada a destempo como de regra ocorre quase que invariavelmente, segundo porque os cálculos efetuados corroboram e ratificam os cálculos formulados pela autora. Ademais, este Juízo já determinou o aguardo das datas e horários pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização da tentativa de composição entre as partes no mês de setembro deste ano. Ainda que assim não fosse deve ficar advertida a autora que este Juízo não deferirá pedidos de dilação de prazo sucessivos efetuados sob a justificativa de excesso de trabalho pelo qual passa o departamento responsável, como tem-se visto nos casos nos quais o escritório atua. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 257/258 - Indefiro a citação por edital, tendo em vista que a leitura atenta dos autos demonstra que os executados já foram citados validamente, conforme se verifica nas certidões de fls. 70 e de fls. 185. Verifico, igualmente, que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 196/199), pesquisa de bens informados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 215/217) e perante o sistema RENAJUD (fls. 232/236). Assim, apesar de todos os esforços envidados por este Juízo na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) suscetíveis de constrição, tais esforços não obtiveram sucesso. Assim, recomenda-se maior zelo da exequente quando peticionar solicitando providências despidas de qualquer pertinência com a fase processual em que se encontram os autos, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas, conforme exaustivamente frisado anteriormente por este Juízo. Vale lembrar, por fim, que o arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para o prosseguimento do feito que não sejam aquelas já realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Fls. 117/119 - Antes de apreciar os pedidos da exequente determino que ela traga aos autos a planilha atualizada do débito, considerando que o processo é do ano de 2002 e que tal determinação já foi exarada nos autos em 19/03/2013 (fls. 88). Igualmente, determino que a exequente informe acerca dos desdobramentos de eventual acordo com a executada noticiado em 2005, conforme petição de fls. 47. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento de tais determinações ficando, desde já, advertida a exequente que este Juízo não admitirá pedidos sucessivos de dilação de prazo, conforme a Caixa Econômica Federal reiteradamente tem requerido. Assim, findo o prazo, se não houver atendimento às determinações, deverá a Secretaria sobrestar o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Após vários anos de tramitação do processo e várias tentativas frustradas de citação real, a autora/exequente formula pedido de citação do(s) réu(s) ou executado(s) por edital. Contudo, considerando o ocorrido em casos análogos a este em que este Juízo deferia o requerimento de citação ficta e, após a lavratura do edital, havia pedido de reconsideração do requerimento inicial por recomendação do Serviço de Apoio ao Terceirizado, sob a alegação de que o Manual Interno de Procedimentos da Caixa Econômica Federal não recomendava tal procedimento em determinados casos em razão dos elevados custos de publicação em jornal local de ampla circulação, determino que o pedido formulado seja ratificado no prazo de 10 (dez) dias, valendo lembrar que este Juízo determinará a realização do procedimento em questão, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do artigo 257 do CPC, devendo o seu ônus ser suportado pela autora/exequente. Findo o prazo fixado, havendo ratificação do pedido de citação editalícia, tornem conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Após vários anos de tramitação do processo e várias tentativas frustradas de citação real, a autora/exequente formula pedido de citação do(s) réu(s) ou executado(s) por edital. Contudo, considerando o ocorrido em casos análogos a este em que este Juízo deferia o requerimento de citação ficta e, após a lavratura do edital, havia pedido de reconsideração do requerimento inicial, sob a alegação de que o Manual Interno de Procedimentos da Caixa Econômica Federal não recomendava tal procedimento em determinados casos em razão dos elevados custos de publicação em jornal local de ampla circulação, determino que o pedido formulado seja ratificado no prazo de 10 (dez) dias, valendo lembrar que este Juízo determinará a realização do procedimento em questão, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do artigo 257 do CPC, devendo o seu ônus ser suportado pela autora/exequente. Aliás, situação semelhante ocorreu nestes autos (fls. 222/244). Findo o prazo fixado, havendo ratificação do pedido de citação editalícia, tornem conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Após vários anos de tramitação do processo e várias tentativas frustradas de citação real, a autora/exequente formula pedido de citação do(s) réu(s) ou executado(s) por edital. Contudo, considerando o ocorrido em casos análogos a este em que este Juízo deferia o requerimento de citação ficta e, após a lavratura do edital, havia pedido de reconsideração do requerimento inicial por recomendação do Serviço de Apoio ao Terceirizado, sob a alegação de que o Manual Interno de Procedimentos da Caixa Econômica Federal não recomendava tal procedimento em determinados casos em razão dos elevados custos de publicação em jornal local de ampla circulação, determino que o pedido formulado seja ratificado no prazo de 10 (dez) dias, valendo lembrar que este Juízo determinará a realização do procedimento em questão, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do artigo 257 do CPC, devendo o seu ônus ser suportado pela autora/exequente. Findo o prazo fixado, havendo ratificação do pedido de citação editalícia, tornem conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Após vários anos de tramitação do processo e várias tentativas frustradas de citação real, a autora/exequente formula pedido de citação do(s) réu(s) ou executado(s) por edital. Contudo, considerando o ocorrido em casos análogos a este em que este Juízo deferia o requerimento de citação ficta e, após a lavratura do edital, havia pedido de reconsideração do requerimento inicial por recomendação do Serviço de Apoio ao Terceirizado, sob a alegação de que o Manual Interno de Procedimentos da Caixa Econômica Federal não recomendava tal procedimento em determinados casos em razão dos elevados custos de publicação em jornal local de ampla circulação, determino que o pedido formulado seja ratificado no prazo de 10 (dez) dias, valendo lembrar que este Juízo determinará a realização do procedimento em questão, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do artigo 257 do CPC, devendo o seu ônus ser suportado pela autora/exequente. Findo o prazo fixado, havendo ratificação do pedido de citação editalícia, tornem conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0004481-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Fls. 64 - Indefiro a dilação de prazo para o oferecimento de planilha atualizada do débito tendo em vista que ainda não é o momento processual adequado. Conforme decisão exarada nos Embargos à Execução (em apenso), este Juízo determinou o aguardo da disponibilização de data e hora para a realização de audiência de conciliação entre as partes no mês de setembro deste ano, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Assim, guarde-se. P. e Int.

0004219-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adite a petição inicial e inclua no polo passivo a pessoa jurídica CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITÓRIA EIRELI (CNPJ nº 18.185.636/0001-10). Uma vez cumprida a determinação acima, tornem conclusos. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRE BOTARO

Fls. 140/141 - Defiro, excepcionalmente, a vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já há sentença de extinção do processo (fls. 127), determino que, após o término do prazo, os autos sejam remetidos imediatamente ao arquivo-fimdo. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5968

MONITORIA

0004647-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACHADO & SANTOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004648-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006364-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANDRIA MORBECK DE SOUZA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001658-33.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA SIMOES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado/carta com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001662-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu. Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-80.2011.403.6126 - EDIVALDO LUIZ DE FRANCA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se Requisição de Pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto na AJG.Intimem-se.

0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004191-67.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.FRANCISCO GOMES DA SILVA postula o cancelamento da cobrança objeto do ofício n. 724/2013 e a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, requer que o pagamento dos valores exigidos pela autarquia previdenciária sejam descontados de seu benefício mensal até o limite de 15% (quinze por cento). Narra que recebia auxílio-doença desde 25/11/2004 até que, em 2009, o réu comunicou-lhe que seu benefício havia sido cancelado sob a alegação de que o autor estava capacitado para o trabalho. Além disso, o demandado informou ter apurado débito relativo aos proventos pagos entre 2/3/2006 e 31/1/2009 no montante de R\$ 114.616,97. Alega que, diversamente do afirmado pelo réu, não renovou sua habilitação para dirigir veículos no período em questão, o que somente veio a ocorrer em 21/11/2005 e 10/1/2011. Argumenta que isto não é o bastante para concluir pela capacidade laborativa, contrariando documentos e exames bem como o parecer de todos os oito peritos médicos da autarquia que sucessivamente examinaram o demandante a cada renovação do auxílio-doença. Entende ser indevido tal proceder, pois, além de não ter havido fraude no recebimento do benefício, a verba recebida não é passível de restituição em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 288). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 292/304, em que pugna pela improcedência do pedido, esclarecendo que, em decorrência da Operação Providência deflagrada pela Polícia Federal em 11/9/2008, a parte autora fora convocada para apresentar documentos que comprovassem a regularidade na concessão e manutenção do auxílio-doença. Ao efetuar a revisão do ato médico que embasou a concessão do benefício em março de 2006, o perito constatou que o periciado não estava incapacitado para o trabalho. Além disso, foi descoberto que o segurado estava habilitado a conduzir veículos na categoria C, que o autoriza a transportar cargas, conforme renovação deferida em 21/11/2005, ou seja, na vigência do benefício prorrogado, o que não seria possível caso houvesse incapacidade laborativa. Defende, ainda, a obrigatoriedade do ressarcimento de valores indevidamente recebidos da Previdência Social. Ressalta ser inviável o acolhimento do pedido subsidiário uma vez que o autor não estava em gozo de qualquer benefício previdenciário. O processo administrativo foi coligido às fls. 306/654. Réplica às fls. 658/668. Instados a especificar provas (fls. 655), o autor nada requereu, enquanto o réu protestou pela juntada de cópia do laudo e das decisões proferidas nos autos da ação indicada às fls. 257, o que foi deferido (fls. 672). O pedido de suspensão do desconto de parcela dos proventos de aposentadoria do autor, formulado às fls. 673/675, foi indeferido às fls. 698/699. Determinada a realização de perícia, sobrevieram aos autos o laudo de fls. 715/733 e os esclarecimentos de fls. 747/752. As partes teceram suas considerações às fls. 754/756 e 757-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que a questão fática controvertida foi submetida à regular dilação probatória, o feito comporta julgamento. O autor busca na presente demanda o cancelamento da cobrança objeto do ofício n. 724/2013, referente a proventos recebidos indevidamente no período de 2/3/2006 e 31/1/2009, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, requer que o pagamento dos valores exigidos pela autarquia previdenciária sejam descontados de seu benefício mensal até o limite de 15% (quinze por cento). Alega que, diversamente do afirmado pelo demandado, não renovou sua habilitação para dirigir veículos na vigência do benefício, o que somente veio a ocorrer em 10/1/2011, e para a categoria B. Argumenta que isto não é o bastante para concluir pela capacidade laborativa. Sustenta, ainda, que a verba recebida não é passível de restituição em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Os argumentos do autor podem ser agrupados da seguinte forma: 1) impossibilidade do cancelamento do auxílio-doença porquanto não recuperou sua capacidade laborativa enquanto recebia o benefício; 2) irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé. Quanto ao primeiro argumento, o artigo 201 do Texto Magno enumera dentre os eventos a serem cobertos pela Previdência Social a doença e a invalidez. Com isto, visou o constituinte originário arrostar o risco social advindo do estado de indigência decorrente da impossibilidade do trabalhador de prover o seu sustento por razões de saúde. Neste contexto, o auxílio-doença deve ser mantido enquanto persistir a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional capaz de garantir a subsistência do segurado ou até que seja reabilitado para outra função caso não possa mais desenvolver sua ocupação habitual. Uma vez considerado apto para o desempenho de trabalho remunerado, ainda que distinto da atividade de que fora afastado, o segurado não faz jus ao benefício. Por outro lado, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/1991 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Na espécie, as partes controvertem sobre a regularidade da manutenção do auxílio-doença NB 31/515.909.775-9, no período de 2/3/2006 a 31/1/2009. Consoante o relatório de fls. 343/344, em decorrência do resultado da Operação Providência da

Polfícia Federal, foi procedida à reavaliação das perícias médicas realizadas. Frise-se que havia dúvida sobre o acerto de certas perícias administrativas conforme averiguado no curso das investigações policiais. Em 24/3/2009, o autor foi submetido a uma nova avaliação pericial, cujo laudo, subscrito por dois médicos do INSS, foi coligido às fls. 384/387. Após exame clínico e dos documentos apresentados, os profissionais teceram as seguintes considerações (g.n):[...] o segurado apresentou-nos diversos exames de imagens, entre radiografias simples, tomografias e ressonâncias magnéticas da coluna cervical e lombar, além de radiografias dos cotovelos. Os laudos dos exames de imagens não apontam alterações significativas que gerem raciocínio clínico pericial focado para incapacidade laboral. Os atestados assinados pelo Dr. Marcelo da Silva Mello estabelecem vários diagnósticos, determina a incapacidade laboral e não informam a situação clínica do seu paciente. Notamos que no ato médico pericial previdenciário de 28/07/2008, o perito médico João Ulisses Siqueira efetua diagnóstico de hérnia discal de C3_C4, sendo que não encontramos tal afirmativa no atestado médico datado em 27/05/2008, supostamente apresentado naquele ato pericial. Tampouco encontramos este diagnóstico nos laudos dos exames de imagem. Em nosso exame físico pericial, o segurado manifestou sensação de dor importante. Conforme a descrição do nosso ato, inexistiu a contrapartida das sensações referenciadas pelo segurado, tais como a elevação da frequência cardíaca, sudorese ... O fato foi apontado como inconsistente e, reiteramos os achados de atividade física intensa, tais como espessamento da pele das polpas digitais, sujidades cutâneas e subungueais... Não obstante os fatos acima apontados, o segurado encontra-se habilitado como condutor de veículos na categoria C, renovada na vigência de benefício. Salientamos que a legislação em vigor exige a realização de exame médico pericial junto ao DETRAN para a renovação da CNH - Carteira Nacional de Habilitação e de exame psicotécnico, onde o pretense candidato a renovação da CNH deva comprovar sua aptidão física e mental. Em nosso entendimento, até pode uma situação dolorosa gerar uma situação temporária de incapacidade laboral. Os exames de imagem apresentados foram realizados entre 2004 e 2008. Não ocorreu agravamento algum apontado nos laudos destes exames de imagens e, o cliente previdenciário nada comprovou em termos de agravamento clínico de sua saúde. Apresentou-nos tão somente atestados médicos que não sustentam situação de saúde agravada - ausência de internação, ausência de medicação controlada, ausência de abordagem cirúrgica... Desta forma e, ante a renovação da sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação e constatação de estar o segurado em franca atividade, consideramos que tenha sido indevido o segundo benefício e sua manutenção, salvo apresentação de prova que nos remeta em raciocínio contrário. A perícia procedida no âmbito administrativo contém elementos que lhe conferem credibilidade. Como se denota do excerto acima, os peritos procederam a um aprofundado estudo dos documentos apresentados e do estado clínico do demandante, observaram que os diagnósticos do médico assistente e da perícia anterior não têm amparo no atestado e nos exames de imagem, e indicaram os indícios de que o autor vinha exercendo atividade física intensa. Registre-se, ainda, que a perícia executada por entidade ou órgão público no exercício de suas atribuições reveste-se de caráter oficial, sendo presumida a capacidade técnica de seu elaborador. Assim, este ato goza da mesma presunção de veracidade que milita em favor dos documentos públicos em geral. Como se não bastasse, a prova pericial produzida por médico ortopedista em 29/6/2010 nos autos da ação n. 0003364-95.2009.4.03.6126 concluiu ser o autor apto para o desempenho de suas atividades habituais, não existindo incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica, sem qualquer menção à necessidade de perícia complementar (fls. 681/687). Sem embargo de ter atestado a ocorrência de protusão discal lombar, cervical e epicondilite lateral e medial, o Sr. Perito judicial asseverou que o autor (g.n):[...] apresenta quadro de dor em coluna cervical, lombar e cotovelos não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes especiais para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopáticas que acometem comumente a população nesta faixa etária, onde respondem bem ao tratamento ambulatorial. [...] Já na perícia produzida nestes autos em 29/7/2015 (fls. 715/733), a Sra. Perita judicial atestou a existência de incapacidade total e temporária no período entre 12/10/2004 a 15/9/2011 conforme TC de coluna. Não foi constatada alteração funcional incapacitante (fls. 724). Nos esclarecimentos protocolados em 14/3/2016 (fls. 747/752), a Sra. Especialista sublinhou que, como o requerente não mencionou que trabalhou como motorista e não consta tal informação na CTPS, a avaliação da incapacidade foi balizada pela ocupação que o demandante exercia (ajudante e soldador). Apontou a necessidade de perícia na área ortopédica e com especialista em medicina de trânsito (fl. 749), pois na avaliação em medicina de trânsito para concessão da CNH categoria C se faz necessária avaliação física- oftalmológica, mental- psicológica, de modo que os interessados geralmente são encaminhados para especialistas em oftalmologia, cardiologia, neurologia e distúrbio do sono. Nesse panorama, os pareceres médicos acima destacados indicam que, apesar de o autor ser portador de diversas enfermidades, elas não o impediam de exercer toda e qualquer atividade profissional durante o período controvertido (2/3/2006 a 31/1/2009). Impende ressaltar que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Outrossim, tal conclusão é reforçada pelo fato de o demandante ter espontaneamente requerido e logrado êxito em obter a renovação de sua licença para conduzir veículos de grande porte meses antes da concessão do auxílio-doença, conforme observado pelos peritos do INSS, afirmado pelo autor em sua inicial e CNH acostada às fls. 32 (21/11/2005). Como visto, a habilitação na categoria C não dispensa rigorosa avaliação médica. Em relação à inexigibilidade da restituição dos proventos, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 (g.n): Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa-fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da

União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona. Além disso, destaque que não se trata de verba recebida por força de decisão judicial. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao efetuar o cancelamento do benefício e a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 288). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-82.2015.403.6126 - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se Requisição de Pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto na AJG. Intimem-se.

0000603-81.2015.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002378-34.2015.403.6126 - ELISABETH CORZZINI CHAABAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Dê-se ciência ao autor do depósito de fls. Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002586-18.2015.403.6126 - EVALDO CARDOSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSS as fls. 633. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados pelo autor as fls. 634/657. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004403-20.2015.403.6126 - AGOSTINHO BELTRAME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 135/142. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença concedeu aposentadoria por tempo de contribuição não obstante ter pleiteado o benefício na modalidade especial, exclusivamente. Alega, ainda, que a r. sentença deixou de determinar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata averbação do período especial reconhecido. Instado a se manifestar, o réu interpôs apelação de fls. 150/158. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a concessão deste último benefício não desborda dos limites do pedido. Ao revés, a r. sentença incorreria em omissão caso deixasse de deferir a jubilação apropriada à luz dos fatos deduzidos na prefacial e comprovados nos autos. Outrossim, não cabe a concessão de tutela de urgência requerida depois de exaurido o ofício jurisdicional nesta instância. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004482-96.2015.403.6126 - HUMBERTO CASTRALLI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos regulados pela AJG. Intimem-se.

0004598-05.2015.403.6126 - FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e Réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004811-11.2015.403.6126 - ROBERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se Requisição de Pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto na AJG. Intimem-se.

0005862-57.2015.403.6126 - MARTA SILVA DOS SANTOS(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos regulados pela AJG. Intimem-se.

0006129-29.2015.403.6126 - MAUDIE MECENERO DO PRADO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se Requisição de Pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto na AJG. Intimem-se.

0006291-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa requerendo o que de direito. Intime-se.

0006813-51.2015.403.6126 - EVELYN ZAPPAROLLI(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos regulados pela AJG. Intimem-se.

0000844-21.2016.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0005267-92.2014.403.6126, que teve curso na 1ª Vara Federal de Santo André. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 42/164.612.660-0) devida no período de 16.05.2014 a 01.11.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/148. Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 156/157). Réplica às fls. 159/159v. Na fase das provas, a partes nada requereram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança (fls. 135/139) que determinou o pagamento do benefício ao Autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 42/164.612.660-0) devida no período de 16.05.2014 a 01.11.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000852-95.2016.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0000695-93.2014.403.6126, que teve curso na 2ª Vara Federal de Santo André. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/159.514.373-1) devida no período de 31.10.2013 a 01.05.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/175. Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 183/184). Réplica às fls. 186/186v. Na fase das provas, a partes nada requereram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança (fls. 146/149 e 160/162) que determinou o pagamento do benefício ao Autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/159.514.373-1) devido no período de 31.10.2013 a 01.05.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004239-21.2016.403.6126 - JOSE DEMILSON BATISTA(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001937-42.2016.403.6183 - PEDRO LUIS REBERTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte da redistribuição do feito a esta vara federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC. Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003114-52.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(PB) Diante dos Embargos de Declaração opostos, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023 2º do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000032-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do depósito de fls. 320/321, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004674-63.2014.403.6126 - MARCOS DOS SANTOS BARRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCOS DOS SANTOS BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno dos autos do E. TRF e certidão retro, vista a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-73.2006.403.6126 (2006.61.26.000029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARIOVALDO SIANGA(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ARIOVALDO SIANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Ciência ao autor do despacho de fls. 97: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Expediente N° 5969

MONITORIA

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X WILLIAM QUILIZ GANTUS(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA)

Regularmente citada a parte Ré (Fls. 355/364), e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0000552-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA.(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0002426-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA SAYOKO TAKAMORI FERREIRA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

(PUB) Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo réu. Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015960-58.2002.403.6126 (2002.61.26.015960-6) - DORIVAL PERES FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento dos Embargos à Execução 200561260063720, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001906-48.2006.403.6126 (2006.61.26.001906-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006120-82.2006.403.6126 (2006.61.26.006120-0) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006055-14.2011.403.6126 - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002434-72.2012.403.6126 - MASANORI KAYANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016216-87.2014.403.6317 - ANTONIO D ANNOLFO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003050-42.2015.403.6126 - ORLANDO PUCETTI JUNIOR(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO E SP362396 - RAFAELA O KONORS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003092-91.2015.403.6126 - WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004655-23.2015.403.6126 - LECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP280018 - KATIA PAZINATO GREGATTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005924-97.2015.403.6126 - FRANCISCO CANASSA JUNIOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006418-59.2015.403.6126 - VALDIR LARA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005720-62.2015.403.6317 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da perícia agendada nos autos 00006996720134036126, que servirá como prova em ambos processos. A referida perícia médica foi designada para o dia 26/08/2016, às 11h e 20min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes. Intime-se.

0004441-95.2016.403.6126 - ISAC SCHELEGER(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ISAC SCHELEGER, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 20/3/1984 a 24/9/1990, e de 25/9/1990 a 10/5/1996. Com a inicial, juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 87/88) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. No tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prejudicada a realização da audiência preliminar para tentativa de composição consensual, nos termos do art. 334 do CPC, considerando a impossibilidade externada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de transigir em situações como as versadas na presente demanda. Cite-se. Intimem-se.

0000279-66.2016.403.6317 - ANTONIO DOS REIS CELESTINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 03ª Vara da Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 87/89 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 132/351 juntados aos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006372-22.2005.403.6126 (2005.61.26.006372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015960-58.2002.403.6126 (2002.61.26.015960-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DORIVAL PERES FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004400-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-86.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista ao Embargado para contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0005999-39.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-16.2006.403.6317 (2006.63.17.004476-9)) CARLOS ALBERTO DENARDI(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista ao Embargado para contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003485-16.2015.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o Requerente o pagamento das custas complementares no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009463-0) - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004035-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004035-5) - JOAO ANTONIO NETO X SALETE LEMOS ANTONIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 5970

MONITORIA

0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003316-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERNARDO BANDEIRA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0005469-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO COSTA RAMOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-70.2001.403.6126 (2001.61.26.000920-3) - GILBERTO ROSENO DE FREITAS X JOSEFA PEREIRA DE FREITAS X VINICIUS ROSENO DE FREITAS - MENOR (JOSEFA PEREIRA DE FREITAS)(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002407-75.2001.403.6126 (2001.61.26.002407-1) - LAURO HEREDIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004015-69.2005.403.6126 (2005.61.26.004015-0) - NAIR BATISTA OLIVA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001340-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001340-0) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor da informação de fls. 297, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito de fls. 389/390. Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0007315-29.2011.403.6126 - BENEDITO CANDIDO DUA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0000394-15.2015.403.6126 - CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VINDES FLORIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

VISTOS EM SENTENÇA. CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES e SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES requerem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento da aposentadoria NB 42/083.910.899-0, ao pagamento dos proventos não recebidos em vida por Waldemar Viudes Ascêncio, bem como a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício. Afirmam que são filhos e legítimos herdeiros do beneficiário, falecido em 2/4/2009. Informam que seu finado pai recebia a aposentadoria precitada, com data de início em 2/6/1987, até sua suspensão em 3/2/1995, por suspeita de fraude. Este ato foi objeto de impugnação. Após voltar a contribuir para o sistema previdenciário, o extinto obteve nova aposentadoria em 25/1/2000, a qual recebeu o NB 115.441.351-6. Contudo, em junho de 2008, o réu passou a exigir a devolução dos valores recebidos em decorrência da primeira aposentadoria (junho/1987 a janeiro/1995), sendo referida cobrança objeto de questionamento. Finalmente, em 14/3/2012, a Quarta Câmara de Julgamento da Previdência Social reconheceu o direito do segurado à aposentadoria primeva. Alegam que até o momento não foi efetuado o encontro de contas e o pagamento dos valores devidos aos sucessores do beneficiário. Impugnam, ainda, o cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o demandado deixou de observar o disposto nos artigos 40, I e 41, IV, b, do Decreto n. 83.080/1979, bem como de corrigir os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN. Instruíram a inicial com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 220/220-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 224/227, em que argui, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam dos autores, a ausência de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo que considerou fraudulenta a percepção do benefício, sendo legítimas a interrupção do pagamento e a cobrança do numerário. Juntou documentos e protestou pela expedição de ofício à APS em Santo André para que prestasse esclarecimentos. Réplica às fls. 556/566. Instados a especificar provas (fl. 551), a parte autora nada requereu (fls. 555) e o réu reiterou seu pedido de expedição de ofício (fls. 568). Deférida a produção da prova proposta pelo réu (fls. 569 e 573), a APS informou às fls. 578 que procedeu ao cumprimento da decisão do CRPS e que o pagamento administrativo não foi feito por não constar no processo administrativo informação a respeito da existência de herdeiros regularmente habilitados. Às fls. 580-verso, o réu requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Por sua vez, a parte autora ressaltou seu interesse no prosseguimento da demanda e, diante da reiterada recusa do réu em efetuar a liberação dos créditos apurados, requereu que fosse ordenado o seu imediato pagamento (fls. 581/582). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a matéria fática passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de ilegitimidade ativa, pois, na forma

do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, os valores não recebidos pelo falecido serão pagos aos seus sucessores na forma da lei civil. No caso, os documentos pessoais dos autores coligidos às fls. 11 e 15 comprovam a alegada relação de parentesco. Quanto à alegação de ausência de interesse processual, ela se confunde com o mérito e com ele será examinada. Por outro lado, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a pretensão restou fulminada pela decadência. Efetivamente, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra. Na espécie, os autores intentam a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao de cujus, a qual passou a ser paga a partir de 2/5/1988 (fls. 252). Como a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento, o prazo de dez anos deve ser computado a partir de 1/8/1997. Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, o passamento do autor da herança impõe a imediata transmissão do seu patrimônio aos herdeiros, o que inclui os direitos por ele adquiridos em vida. Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que ela não tem direito à revisão pretendida. No tocante à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, considerando que o crédito que ora se discute restou reconhecido por ocasião do julgamento do recurso administrativo, ocorrido em 14/3/2012 (fls. 375/377), até esta data não restou configurada a inércia dos demandantes. Tendo a ação fora ajuizada em 2/2/2015, não houve o decurso do lustro legal desde a aludida deliberação. Passo ao exame da pretensão remanescente. Infere-se da petição inicial que a parte autora pretende a apuração dos créditos que lhes são devidos e o respectivo pagamento. Alega que, não obstante reconhecido o direito do segurado falecido à aposentadoria concedida em 10/7/1987, conforme decisão proferida em 14/3/2012, até o momento não foram adotadas as providências necessárias para tanto. Às fls. 578, a autarquia esclarece que efetuou a apuração dos valores até a data do óbito do segurado, mas que a ordem de pagamento não foi emitida por não constar informação no Processo Administrativo de dependentes ou herdeiros regularmente habilitados. Compulsando os autos, denota-se que os demandantes não demonstraram ter promovido o seguimento do processo administrativo com sua habilitação para o recebimento dos valores postulados ou, ante a alegada recusa do servidor público em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar. Deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Por outro lado, conquanto confirmado que a apuração do crédito tenha ocorrido por força do ajuizamento da presente demanda, entendo que o inadimplemento anterior ao seu ajuizamento não decorreu de culpa da entidade autárquica, mas da omissão dos autores em provar sua condição de sucessores do segurado. Com a propositura desta ação, o óbice apontado pela autarquia deixou de existir, uma vez que o vínculo entre os autores e o segurado restou perfeitamente elucidado nos autos. Porém, mesmo depois de citada, a autarquia insiste em alegar a inexistência de herdeiros habilitados como razão para não realizar o pagamento. Por esta razão, deve responder pelos encargos moratórios desde a sua citação. Passo ao exame do pedido de antecipação tutela de (fls. 581/582). Tendo o réu noticiado o cumprimento da decisão administrativa com a apuração do valor devido e os autores comprovado sua condição de sucessores de Waldemar Viudes Ascêncio, inexistente empecilho para o pagamento vindicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar aos autores a quantia não recebida por Waldemar Viudes Ascêncio em decorrência da aposentadoria NB 42/083.910.899-0. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Atualização monetária a partir de cada retenção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, até a data do pagamento. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. Sendo parcialmente vencida, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu proceda ao pagamento aos autores do crédito noticiado às fls. 578, objeto do ofício n. 285/16/21032030 (NB 083.910.899-0). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-20.2015.403.6126 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA (SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Especifiquem o autor e réu, sucessivamente no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 348 e 349 do CPC. Intimem-se.

0002467-66.2015.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 207/229 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0000518-61.2016.403.6126 - RONEI PIRES LEITE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 57/58, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/08/2016, às 15h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000571-42.2016.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 30/31, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/08/2016, às 15h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004464-41.2016.403.6126 - LUIS BRANAS AMIGO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004482-62.2016.403.6126 - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO APRIGIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria a que tem direito. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 26/6/1989 a 16/4/2015. Com a inicial, juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 103/104) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. No tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prejudicada a realização da audiência preliminar para tentativa de composição consensual, nos termos do art. 334 do CPC, considerando a impossibilidade externada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de transigir em situações como as versadas na presente demanda. Cite-se. Intimem-se.

0004493-91.2016.403.6126 - ANILTON HERMINIO MARTINS NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANILTON HERMINIO MARTINS NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade dos períodos de 9/1/1989 a 22/6/1992 e 1/7/2004 a 7/10/2015. Com a inicial, juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 100) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. No tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prejudicada a realização da audiência preliminar para tentativa de composição consensual, nos termos do art. 334 do CPC, considerando a impossibilidade externada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de transigir em situações como as versadas na presente demanda. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-94.2001.403.6126 (2001.61.26.001190-8) - GIDEON JOSE DA GAMA X GIDEON JOSE DA GAMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0001788-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001788-0) - ROBERTO VILARVAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO VILARVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0003748-87.2011.403.6126 - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X AUGUSTO BASSOTE(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5971

EMBARGOS A EXECUCAO

0005845-55.2014.403.6126 - FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A audiência designada nos autos principais, para tentativa de conciliação, restou negativa. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados às fls.106/107 pelo Tribunal de Contas da União, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro para parte Embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004711-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

Diante do retorno da carta precatória com resultado negativo às fls.113/117, determino a restrição de circulação do veículo placa ERC1532. A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003019-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLOBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DOURIVAL FERREIRA DA SILVA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004535-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANJI APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000559-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RITA DE CASSIA SIMOES FERNANDES X DARIO SIMOES FERNANDES

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003695-67.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI X MILTON DA SILVA SIQUEIRA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIKI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0006248-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000917-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI X DANILO JORGE PINEZI

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Executada às fls.59/64, pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002502-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO CONFECÇÕES - ME X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002503-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STUDIO 358 COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X JULIANA ARMELIN X JULIANA CARRILHO MOREIRA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002505-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002540-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002542-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLIC - COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME X LILIAN OUREM BATISTA VIEIRA CLIQUET X FILIPE GIL CLIQUET

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002816-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LIDIONEL LIZEO X FELIX BUESA GRACIA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002817-11.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002819-78.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS LTDA - ME X LEONE NUNES BASTOS X LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008016-48.2015.403.6126 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em sentença.A Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão na sentença de fls. 272/274. Aduz que a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido não se manifestou quanto às seguintes verbas: (a) adicional noturno; (ii) adicional de horas extras in itinere; e (iii) salário-maternidade.Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, considerando que a questão foi apreciada pela sentença atacada, conforme fls. 273-verso.Nos termos da fundamentação constante do julgado, as referidas verbas possuem natureza remuneratória, razão pelo qual incorporam o salário de contribuição e devem sofrer a incidência da contribuição patronal e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha salarial. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.

0002395-36.2016.403.6126 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA.INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA impetrou o presente mandamus em que postula a concessão de ordem para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da dívida consubstanciada na CDA 80.6.15.003012-69 até a análise final do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD) formalizado sob o n. 13820.721047/2015-93, a fim de que referido débito não constitua óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.Alega que o aludido débito foi incluído no programa de quitação de débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional mediante utilização do saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo negativa da CSLL, procedimento objeto do RQD precitado, o qual aguarda conclusão. Destaca que o RQD atendeu todos os requisitos para sua formalização, inclusive com pedido expresso de desistência de defesa judicial que apresentou nos autos da Execução Fiscal n. 0002946-50.2015.6126.Contudo, ao requerer a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, foi surpreendida pela notícia de que a dívida ativa em destaque obstava a emissão do documento tal como pretendido.Com a inicial, juntou documentos.O pedido liminar havia sido inicialmente indeferido, condicionando novo exame após a juntada das informações (fls. 133/133-verso).Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou as informações de fls. 140/149, informando que o Processo Administrativo apontado pela impetrante foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, órgão responsável pela preliminar análise da pretensão da Impetrante.Já nas informações de fls. 155/159, o Delegado da Receita Federal confirma que o processo aguarda conferência, com previsão de trinta dias para sua conclusão. Destaca que a Lei n. 13.202/2015, que fundamenta o pedido da Impetrante, não previu hipótese de suspensão do débito, mas tão somente sua extinção sob condição resolutória.Às fls. 160/160-verso, o pedido liminar foi deferido para determinar que as autoridades coatoras expedissem a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Às fls. 167/170, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.15.003012-69 foi suspensa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172/172-verso, pugnano pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Os documentos carreados pelo impetrante demonstram que a Impetrante aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários (Prorelit), na forma estabelecida pela Lei 13.202/2015, mediante apresentação de Requerimento de Quitação dos Débitos (RQD) protocolado em 29/10/2015 sob o n. 13820.721047/2015-93. Em análise superficial, a autoridade impetrada pontua que a demandante cumpria os requisitos formais pertinentes (fls. 144/145). O expediente aguarda confirmação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL informados pelo contribuinte, de modo a possibilitar a verificação da sua suficiência para a extinção do débito nos termos da lei de regência.Se por um lado a mera apresentação do RQD não enseja a imediata extinção do crédito tributário nele indicado e da possibilidade de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário após efetivada tal conferência, não pode o contribuinte, tendo promovido todos os atos que lhe cabiam para ter seu pleito examinado, ser prejudicado pela demora administrativa.Sob outro prisma, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública, que pode a qualquer momento demonstrar o descumprimento por parte da Impetrante e afastar, com isso, a suspensão pretendida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.15.003012-69 até a análise final do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD) formalizado sob o n. 13820.721047/2015-93, de modo que referido débito não constitua óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002553-91.2016.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SENTENÇAPAULO LUIZ DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC e do SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue as autoridades precitadas a expedir Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) no prazo de cinco dias, devendo constar no campo data de exoneração/demissão a informação de que o documento foi emitido por ordem judicial, e que os impetrados se abstenham de demiti-lo ou exonera-lo por conta do fornecimento do CTC. Afirma que os agentes públicos ilegalmente se recusam a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que, nos termos da Portaria 154/08, apenas ex-servidor pode obter o CTC. Argumenta que tal ato o impede de averbar o período de serviço público e requerer aposentadoria perante o INSS. Com a inicial, juntou os documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 51). As informações das autoridades impetradas foram coligidas às fls. 61/75. Afirmam que o demandante deixou de comprovar o atendimento dos requisitos para a concessão da certidão postulada, na medida em que persiste seu vínculo profissional com a UFABC. Destaca que o impetrante poderá requerer um atestado/declaração de tempo de contribuição para acompanhamento e averiguação que julgar necessário. Deferido o ingresso Procuradoria Geral Federal no feito (fls. 76). Às fls. 79/79-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. À vista dos documentos de fls. 44/50, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento fornecido pelo regime previdenciário de origem para demonstrar a existência de determinado período contributivo para fins de obtenção de benefício em regime distinto. Na espécie, os impetrados confirmam a informação contida no documento de fls. 32/34 no sentido de que a certidão vindicada somente poderia ser emitida para ex-servidor nos termos do artigo 12 da Portaria MPS n. 154/2008. Ocorre que referido dispositivo regulamentar não pode prevalecer na medida em que contraria norma de hierarquia superior. Com efeito, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo geral é assegurado pela Constituição Federal, que ressalva tão-somente aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, hipótese não caracterizada no caso dos autos. Por outro lado, o direito à concessão desta aposentadoria é matéria diversa, que deverá ser apreciada oportunamente pelo INSS, não servindo de motivo para a recusa manifestada pelas autoridades impetradas. Impende destacar que a expedição da CTC não enseja desligamento do impetrante dos quadros do serviço público a que está vinculado, mormente em razão de manifestação expressa em sentido contrário. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar às autoridades impetradas que providenciem a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) vindicada em favor do impetrante no prazo de dez dias, abstendo-se de demiti-lo ou exonera-lo por força do fornecimento da CTC. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002793-80.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva que a autoridade coatora mantenha o pagamento integral da aposentadoria por invalidez (NB 548.193.417-1) até a prolação de decisão administrativa definitiva que deverá ser estendida ao julgamento final nas instâncias recursais. A apreciação do pedido liminar foi diferida (fls. 101), sendo apresentadas as informações às fls. 113/118. Após admissão do ingresso (fls. 110), a representante judicial da impetrada manifestou-se às fls. 121/128. Fundamento e decido. A impetrante não demonstrou nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, tendo em vista que a decisão administrativa (fls. 40), referendada pelo julgamento do recurso distribuído na 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 78/80), fundamentou-se em perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 114). No mais, sendo a decisão administrativa legítima, surtiu seus efeitos jurídicos a partir da ciência do segurado. Quanto ao recurso interposto e pendente de julgamento (fls. 96), deve ser observado o estabelecido no art. 61, da Lei nº. 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que, salvo disposição legal em contrário, não tem efeito suspensivo, sendo, prescindível, portanto, o prévio esgotamento da via recursal administrativa para a cessação de benefício previdenciário. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003034-54.2016.403.6126 - DIOGENES DA COSTA SILVA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Acolho a manifestação de folhas 40 e admito o ingresso da Procuradoria Geral Federal no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da ação. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 26/27.

0003778-49.2016.403.6126 - EMANUELLE MOTA SANTOS (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Acolho a manifestação de folhas 36 e admito o ingresso da Procuradoria Geral Federal no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da ação. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 22/23.

0003782-86.2016.403.6126 - MARCIO JOSE RODIO ARTICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação de folhas 46 e admito o ingresso do INSS no prente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo ação. Após, tendo em vista a juntada das informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao INSS para manifestação como requerido. Com o retorno, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 40. Intime-se.

0003783-71.2016.403.6126 - DECIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação de folhas 53 e admito o ingresso do INSS no prente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo ação. Após, tendo em vista a juntada das informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao INSS para manifestação como requerido. Com o retorno, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 47.

0003802-77.2016.403.6126 - VANESSA THAIS ZANOM(SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DO TRABALHO DE SAO CAETANO DO SUL - MINISTERIO DO TRABALHO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento onde concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, officie-se o impetrado para o devido cumprimento encaminhando-se cópia da decisão. Intimem-se.

0003813-09.2016.403.6126 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 207. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004038-29.2016.403.6126 - CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de fls. e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Abra-se vista ao Procurador do INSS para manifestação como requerido. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004043-51.2016.403.6126 - NELSON DASCANIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de fls. e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Abra-se vista ao Procurador do INSS para manifestação como requerido. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004058-20.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM DECISÃO. Tanachem Ind. De Produtos Químicos Ltda opôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na decisão de fls. 35/36, consubstanciado no fato de não ter sido mencionado no seu dispositivo que deferiu a liminar a exclusão das parcelas do PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante, motivo pelo qual, retifico o dispositivo da decisão proferida que fica alterado para: Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para excluir os valores de ICMS, bem como de contribuições PIS/PASEP e COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais, incidentes sobre a importação de bens e serviços, e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Mantenho, no mais, a decisão tal como proferida. Intimem-se. Officie-se.

0004096-32.2016.403.6126 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 152. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004281-70.2016.403.6126 - VAGNER AFFONSO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0004316-30.2016.403.6126 - WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de afastar o ato coator e fixar o dia da entrada do requerimento administrativo (11/08/2015) como data para concessão do benefício, aplicando-se, assim, a sistemática de cálculo vigente nesta época prevista na Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004428-96.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM DECISÃO. TANACHEM IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que a autorize a efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem ter de computar o ICMS devido nas respectivas bases de cálculo, bem como ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do tributo em destaque com aludida inclusão e forneça certidão de regularidade em relação às referidas exações. Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 540.785 reconheceu a inconstitucionalidade da referida incidência tributária. Argumenta que o periculum in mora reside na possibilidade de a impetrante vir a sofrer cobrança de exação eivada de inconstitucionalidade, inclusive com a penhora de bens, inscrição no CADIN e impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, com prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades. Juntou documentos de fls. 19/29. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. Configurado o periculum in mora no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário, tais como na impossibilidade de obter certidões negativas de débitos e na inscrição do seu nome no CADIN. Por fim, não restou demonstrado o fundado receio de que, autorizado o recolhimento das contribuições em destaque tal como requerido, a autoridade impetrada deixará de emitir a certidão de regularidade fiscal. Além disso, não é possível antever se, no momento em que for solicitada a expedição do documento, a demandante preencherá todos os requisitos para tanto. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, ordenar a autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão, e que o pagamento das contribuições nos termos ora delineados não constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal federal. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-09.2016.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 333/1067

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.
- 2- A parte adversa para contrarrazões no prazo legal.
- 3- Após, abra-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6393

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

1. O pedido de fls. 4215/4224 e a respectiva manifestação do Ministério Público Federal às fls. 4250/4254v, perderam o objeto, à vista da comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que recebeu os embargos de declaração com efeito suspensivo (fls. 4240/4241). Por ora, nada a decidir, portanto.2. Com relação à manifestação do sr. perito às fls. 4242/4249, passo a deliberar:3. Indefiro a intimação da parte para envio de documentos ao perito. O sr. perito é o auxiliar do Juízo, e nessa condição tem o poder/dever de diligenciar em busca dos elementos que forem necessários à realização de seu mister.4. Com efeito, o levantamento de dados para elaboração da perícia é providência que está inserta nas obrigações do profissional de confiança do Juízo, e para esse trabalho o expert já está sendo devidamente remunerado.5. Só se justifica a intervenção judicial no caso de justificado e comprovado insucesso do perito na obtenção desses documentos, após ter diligenciado (o perito) nesse sentido.6. Por fim, ficam indeferidas as pretendidas remessas dos autos ao expert. O perito aceitou o ônus da realização da perícia na Subseção de Santos. Não se justifica, portanto, a oneração do Judiciário com os custos da remessa dos autos ao perito, apenas por sua conveniência.7. Além disso, o envio do processo por correio é providência excepcional, notadamente à vista do risco de extravio dos autos.8. No mais, em suas razões, o perito dá a entender que não será possível a entrega no laudo no prazo fixado na decisão de fl. 4071 (30 dias). No entanto, não foi apontada nenhuma estimativa para conclusão dos trabalhos. Das providências:9. Do exposto:a. Encaminhe-se cópia desta decisão ao perito, para que tome ciência de seu conteúdo, bem como para que, em 10 dias, requeira a este Juízo, objetivamente, o vulto da prorrogação de prazo pretendida para entrega do laudo;b. Publique-se, para ciência à peticionária de fls. 4215/4224;c. Após, ciência ao MPF, com carga dos autos;d. Com a manifestação do perito, tomem conclusos.

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE FL. 343: Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição de protocolo n. 2016.610400229341, datada de 21/06/2016. Após, se em termos, não havendo providências a serem tomadas por força da aludida petição, venham os autos conclusos para sentença, atentando-se a Secretaria para o rito do procedimento ordinário quanto ao processamento da presente ação. Antes, porém, e diante da complexidade do caso, deverão as partes apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, na forma do art. 364, 2º, do CPC/2015. Tudo cumprido, apresentados ou não os memoriais no prazo legal, cumpra-se o já determinado, tornando os autos conclusos para sentença.

0005078-15.2016.403.6104 - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS

1. A inicial não está em termos. Explico: Da lista nominal de associados e da autorização expressa. 2. A questão já foi amplamente debatida em todas as esferas do Judiciário brasileiro, e há alguns anos prevalecia o posicionamento adotado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os sindicatos e as associações possuíam legitimidade para defender os interesses da categoria, independentemente de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa. 3. No entanto, em julgamento relativamente recente, nos autos do RE n. 573.323/SC, em matéria de repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que (in verbis): As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Ementa REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232 / SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 14/05/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) 4. Do inteiro teor do julgado, também extraio trechos do voto do Ministro Marco Aurélio (redator do Acórdão, vencido o relator, Ministro Ricardo Lewandowski): a. o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham - e isso pode decorrer de deliberação em assembleia - autorização expressa, que diria específica, para representar - e não substituir, propriamente dito - os integrantes da categoria profissional; b. não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a Associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva; c. Do valor da causa; d. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico visado, o que não ocorreu in casu. Da representação processual; e. Não foram comprovados os poderes do subscritor da procuração de fls. 35/36, à vista do estatuto social do autor, notadamente às fls. 60/61. Dos documentos apresentados; f. O artigo 425, IV, do CPC/2015, atribuiu ao advogado a prerrogativa de declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos por ele acostados aos autos; g. Na hipótese destes autos, foi apresentada vasta documentação em cópias simples, sem a correspondente convalidação pelo causídico. É o breve relatório. Decido: a. Promova o autor a apresentação de relação nominal dos associados autores, bem como comprove a autorização expressa para ajuizamento da ação; b. Proceda o demandante à adequação do valor da causa ao benefício econômico visado com o pedido; c. Apresente o sindicato procuração subscrita por pessoa legalmente habilitada à sua representação, nos termos do estatuto social; d. O autor deverá, ainda, providenciar a juntada de cópias autenticadas dos documentos acostados à peça inaugural (inclusive dos documentos atinentes à sua constituição e à eleição de sua diretoria), sendo legalmente facultado a seu patrono a declaração de sua autenticidade, nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015. 9. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

USUCAPIAO

0012106-20.2005.403.6104 (2005.61.04.012106-8) - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Certifico que foram desentranhados os documentos de fls. 07/08 e 10/13, os quais se encontram em Secretaria à disposição dos interessados.

CARTA PRECATORIA

0004489-23.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

1) Designo audiência para oitiva da testemunha, a ser realizada aos 28/09/2016, às 14h30m. 2) ANOTE-SE a representação processual do(a) advogado(a) das partes, para efeitos de publicação. 3) COMUNIQUE-SE ao Juízo Deprecante a data e horário da realização do ato, por e-mail ou, subsidiariamente, por ofício. 4) A teor do artigo 261, 2º, parte final, ao Juízo Deprecado competem os atos de comunicação. Destarte, intinem-se as partes (a demandada, por PUBLICAÇÃO, e a União, PESSOALMENTE). 5) EXPEÇA(M)-SE mandado(s) para intimação da(s) testemunha(s), para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar (Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos). 6) A testemunha deverá estar munida de documento de identificação.

0005030-56.2016.403.6104 - ELIZA ANTONIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

1) Designo audiência para oitiva da testemunha, a ser realizada aos 28/09/2016, às 15h00m. 2) ANOTE-SE a representação processual do(a) advogado(a) das partes, para efeitos de publicação. 3) COMUNIQUE-SE ao Juízo Deprecante a data e horário da realização do ato, por e-mail ou, subsidiariamente, por ofício. 4) A teor do artigo 261, 2º, parte final, ao Juízo Deprecado competem os atos de comunicação. Destarte, intimem-se as partes (a demandante, por PUBLICAÇÃO, e o INSS, POR CARGA DOS AUTOS). 5) EXPEÇA(M)-SE mandado(s) para intimação da(s) testemunha(s), para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar (Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos). 6) A testemunha deverá estar munida de documento de identificação.

Expediente N° 6558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005770-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007346-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MARQUES GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que forneça o endereço completo (rua, avenida, CEP, etc...) do GILIE/CP. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-84.1999.403.6104 (1999.61.04.003741-9) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(Proc. SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.456,90 (hum mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 602/603), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Fl. 604/700: dê-se ciência a parte autora acerca do cumprimento do julgado pela CEF.Int.

0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6) - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANJI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 165, em relação do termo de quitação e liberação de hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA E SP370564 - JOAO CARLOS DE LUCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 407/466: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF, fica, desde já, intimado da insistência de remeter os autos a contador judicial, deverá justificar o seu pedido. 2- Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEIDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 273/293.2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Intime-se.

0002628-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-56.2016.403.6104) PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012986-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012986-6) - PAULO LASCANI YERED X RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 341: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009998-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009998-6) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 372/374: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002617-80.2010.403.6104 - SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003346-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003346-9) - GEORGINA CARLOS VICENTE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009496-69.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA DIAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 163: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005250-88.2015.403.6104 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 289/335, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005877-92.2015.403.6104 - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA MCC CAPITAL BLACK JAW X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA CARINA FLAT(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 1498/1507, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007448-98.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 199/205, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 274/289, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008220-61.2015.403.6104 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECAO DE CONTROLE ADUANEIRO NO PORTO DE SANTOS - DIDAD

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 132/148 e da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 154/162, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando acostada as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a impetrante para apresentar sua resposta no prazo legal.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 310/349, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009471-17.2015.403.6104 - DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP208360 - DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 252/257, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001367-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-98.2016.403.6104) BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 141/153, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001546-33.2016.403.6104 - EMILIA CARMEN PINHEIRO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 37/38: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

1. VAGNER FRANCO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL - AG GUARUJA 3212 E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para assegurar o cancelamento de contrato de financiamento estudantil. 2. De acordo com a inicial, o impetrante faz uso desde 2014 do Financiamento Estudantil (FIES), formalizado por meio do contrato nº 21.0979.185.0005480-62. Contudo, aduz que por não ter mais condições de seguir com o financiamento, inscreve-se e foi contemplado com bolsa integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI). 3. Em decorrência, alegada ter diligenciado no sentido de cancelar o financiamento estudantil, o que não se efetivou por supostas incongruências no processamento, atinente aos impetrados. Vislumbrando a perda de sua bolsa pelo PROUNI, em razão da impossibilidade de participar dos dois programas federais nas condições atuais, ingressou com o presente mandamus para que se determine às autoridades providências necessárias para efetuar o cancelamento do contrato de FIES. 4. Subsidiariamente, requer seja determinada a concessão ou manutenção da Bolsa PROUNI. 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/26. 6. O despacho de fl. 29 intimou o impetrante a esclarecer qual é a autoridade coator, o que foi cumprido à fl. 31. 7. À fl. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, determinou-se a intimação da União Federal e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 8. A União manifestou-se às fls. 40/41, indicando não ter interesse em participar da presente lide. 9. A Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 43/46, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de seu gerente, bem como sua própria. No mérito, informa não ter autonomia no processo de encerramento do contrato, restringindo-se sua atuação a conclusão de encerramentos não simplificados, após a emissão dos respectivos documentos mediante autorização do agente operador e CPSA-IES. 10. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou suas informações às fls. 67/75. Aduz não ter sido identificado óbice sistêmico ao cancelamento solicitado, que não teria se efetivado por decurso de prazo do banco, em virtude da não formalização junto do agente financeiro. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Primeiramente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. 12. Sendo o mérito do processo afeto ao cancelamento de contrato de financiamento estudantil e tendo o pacto sido perfectibilizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal (CEF), inconteste a ilegitimidade passiva de ambas as instituições para figurarem no polo passivo da presente ação. 13. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo impetrado. Isto porque, o objeto da impetração é justamente a morosidade dos impetrado em cancelar o contrato do FIES firmado com o impetrante. Além do mais, a CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém ilegitimidade para figurar em demandas de financiamento estudantil desta natureza. Portanto, sendo o FIES um programa público de financiamento para o estudante carente do ensino superior, o impetrado, ao firmar contrato age por delegação, razão pela qual entendo correta a indicação do gerente da agência da CEF como autoridade coatora. 14. Verifica-se ter sido a presente ação mandamental voltada, inicialmente, contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo a correta indicação das autoridades coatoras realizada apenas a posteriori. Entretanto, não houve prejuízo à defesa, uma vez que as informações foram prestadas a contento e dentro do prazo estipulado, sendo perfeitamente sanável a irregularidade inicial. 15. Desta forma, devem constar no polo passivo do writ o Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência 3212 - Guarujá/SP e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao invés das Pessoas Jurídicas CEF e FNDE. 16. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 17. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 18. Para melhor esclarecer a questão, deve-se lembrar que, com o objetivo de financiar o curso universitário de estudantes matriculados em instituições de ensino superior privadas, o Ministério da Educação mantém o Fundo de Financiamento Estudantil. Assim, alunos matriculados em cursos com avaliação positiva do MEC podem solicitar o financiamento. Porém, depois de fechado o contrato, por diversos motivos, como a concessão de bolsa integral de estudos do Programa Universidade para Todos, é possível o cancelamento do FIES. 19. Para fazer esse cancelamento, o estudante deve ir até à agência da Caixa Econômica Federal onde foi assinado o contrato do financiamento e solicitar o encerramento ou dar início ao encerramento do financiamento através do portal SisFIES. 20. Sobre o tema, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa MEC nº 19/2012, estando a seguir transcritos seus artigos pertinentes: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. (...) Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. (...) Art. 4º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções: I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento; II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente. (...) Art. 6º Após a confirmação da solicitação do encerramento no Sisfies, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos: I - Comprovante de Solicitação de Encerramento, disponível no Sisfies; e II - declaração de

matrícula emitida pela instituição de ensino superior na qual o estudante estiver matriculado, quando se tratar de encerramento na forma prevista no inciso II do art. 4º desta Portaria. 1º Para as opções de encerramento previstas nos incisos II a IV do art. 4º desta Portaria, quando vinculadas a contratos de financiamento garantidos por fiança convencional ou solidária, será exigida a assinatura do fiador no respectivo Termo de Encerramento. 2º O prazo de que trata o caput: I - não será interrompido nos finais de semana ou feriados; e II - será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 3º Na hipótese da perda do prazo mencionado no caput, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, observado o disposto no 1º do art. 4º desta Portaria.21. Conforme informações prestadas pelo presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, verifica-se que o pedido de encerramento foi solicitado pelo estudante perante o Sistema Informatizado do FIES em 01/04/2016. Após, o status do aditamento de encerramento foi alterado para enviado ao banco, recebido pelo banco e, em 20/04/2016, para cancelado por decurso de prazo do banco, em virtude da não formalização junto ao Agente Financeiro.22. Constata-se, ainda, ter sido reiniciado pelo estudante o processo de encerramento, tendo, entretanto, ocorrido o mesmo deslinde.23. Assim, em análise adequada a este momento processual, conclui-se pela não ocorrência de eventual óbice operacional ou inconsistência sistêmica, mas não formalização do aditamento de encerramento junto ao Agente Financeiro. Tal conclusão é corroborada pelo fato do próprio banco ter encaminhado arquivo de derrubada em virtude de decurso de prazo. 24. Verifica-se que o impetrante deveria ter realizado integralmente o procedimento previsto para a confirmação da solicitação do encerramento, situação não demonstrada nesta fase processual, não havendo indícios de que o decurso do prazo possa ser atribuído à CEF. 25. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, relevância nos fundamentos da demanda, razão pela qual deve ser indeferida a liminar.26. Em face do exposto, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.27. Ciência ao Ministério Público Federal.28. Ao SEDI, para regularização do polo passivo, de modo a constar como impetrados o Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência 3212 - Guarujá/SP e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.29. Após, voltem conclusos para sentença.30. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-13.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Ante o contido na informação do impetrado (terminal) às fls. 170/172, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004545-56.2016.403.6104 - VALERIA DO ROCIO TELMAN(SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

1. Vistos em decisão liminar.2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valéria do Rocio Telman, qualificada na petição inicial, contra o Delegado Regional do Trabalho de Santos/SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que anule ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, determinando que efetue o pagamento do benefício assistencial de seguro-desemprego a que teria direito sem o desconto de valores relativos à cobrança de dívida pretérita, oriunda do pagamento de benesse também do tipo, outrora concedida.3. Conforme a inicial, em síntese, a impetrante está desempregada, e a única verba de que dispõe para a sua manutenção e de sua família é aquela paga pelo seguro-desemprego a que teria direito, requerido junto à autoridade administrativa competente. No entanto, o impetrado, quando da concessão do benefício, teria imposto à impetrante a restituição, por compensação, de quantia de que seria devedora à conta do recebimento indevido de prestações anteriores pagas a título de seguro-desemprego, a qual seria compensada no curso do pagamento da benesse solicitada.4. De sua parte, afirma que nunca fora intimada da existência de dívida tal. Assim, não pôde contra ela insurgir-se no âmbito administrativo, discutindo seu mérito, o que implicaria em violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Alega ainda a prescrição trienal ou quinquenal do débito a ela imputado.5. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 10/31).6. O feito foi originalmente distribuído à Justiça do Trabalho, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo pela decisão de fl. 26/27. Em 27/05/2016, deu-se sua redistribuição a esta Vara (fl. 32).7. O despacho de fl. 34 deferiu à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.8. As informações foram prestadas às fl. 38/48.9. A União apresentou defesa às fl. 50/56.10. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.11. Ab initio, assinalo que, ante a possibilidade da prática de ato ilícito por parte da impetrante, consoante se divisa das informações prestadas pelo ex adverso, a recomposição dos danos causados ao Erário aconteceria respeitando-se o que coloca o artigo 37, 5, da Constituição Federal, não cumprindo, num primeiro momento, por conseguinte, falar-se em prescrição.12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.13. Passo a analisar o primeiro pressuposto.14. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).15. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu segundo os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.16. Prescreve a Lei nº 7.998/1990, a qual regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º, 18, 19 e 25-A:Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição

Federal, bem como instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)(...) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...) Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; (...) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...) II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...) Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)(...) Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:(...) V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência; (...) X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas; (...) XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT. Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o caput deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 17. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), regulamentando a Lei citada, no exercício da competência por ela imposta, e para efetivar os seus comandos, editou as Resoluções nº 467/2005 e nº 619/2009 - as quais, nos dispositivos de interesse para o deslinde oportuno da demanda, escrevem: RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/2005 Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa. (...) RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 619/2009 Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. 18. Pois bem. Compulsando sumariamente o feito, observo que a impetrante foi empregada da empresa ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA., detendo a função de recepcionista, no período de 13/11/2006 a 01/02/2010 (fl. 22). Demitida sem justa causa, requereu ao órgão público competente, em 18/03/2010, benefício assistencial de seguro-desemprego, protocolado sob o nº 1234996970 - o qual foi a ela concedido, com o pagamento de cinco parcelas ao título, no interstício de 03/05/2010 a 16/08/2010 (fl. 45/46). 19. Contudo, em 09/02/2010 - ou seja, em data anterior ao requerimento de seguro-desemprego -, firmou contrato individual de trabalho temporário com a firma REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA., para exercer a posição de auxiliar administrativa (fl. 19 e 21). Consoante alega na peça exordial, o contrato em referência foi rescindido por vontade própria em 22/02/2010, em razão das condições laborais (fl. 04, 18 e 21). 20. Eventualmente, outra vez a impetrante empregou-se, agora como auxiliar de escritório, em vínculo que se estendeu de 02/06/2014 a 15/03/2016, quando foi dispensada sem justa causa. Com isso, em 14/04/2016, requereu novamente seguro desemprego, protocolado sob o nº 7731938134. O benefício foi novamente deferido, embora com desconto na importância a ser paga a cada parcela, pois mister seria efetuar-se a restituição de certa importância ao Erário, por compensação (fl. 47/48). 21. Constatado que, quando requereu pela primeira vez o seguro-desemprego, em 18/03/2010, a impetrante já havia estabelecido novo vínculo empregatício - o qual, em verdade, já havia inclusive cessado, em 22/02/2010. Portanto, a princípio, o direito para requisitar o benefício com base no término do primeiro contrato de trabalho já fora objeto de preclusão, na data aludida, de acordo com o que exigem a Constituição Federal e a Lei; e de outra banda, não haveria direito ao pagamento da benesse com fundamento no contrato de trabalho temporário, cuja rescisão foi promovida pela própria impetrante. 22. De modo tal, ainda que, em tese, não tenha sobrevivido causa de suspensão do pagamento do benefício, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 7.998/1990 - exatamente porque a admissão no novo emprego deu-se após o requerimento da benesse, a qual seria imérita desde sempre -, cabe cogitar-se de causa para seu cancelamento, a teor do artigo 8º, I e/ou II, da Lei indigitada. 23. Para o recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego, o trabalhador deve permanecer desempregado ao menos por 30 dias, na letra do artigo 17, caput, da Resolução CODEFAT nº 467/2005. No caso presente, a impetrante manteve-se em condição tal por oito dias, tão somente. Portanto, em exame adequado a esta fase processual, tem-se que todo o montante pago à interessada através do seguro-desemprego requerido sob o nº 1234996970, da ordem de R\$ 6.099,50, foi indevido, pois já a primeira parcela não se revestia de nota de legitimidade. 24. Por sua vez, a restituição dos valores dá-se nos termos previstos nos artigos 1º e 2º da Resolução CODEFAT nº 619/2009 - isto é, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), ou compensação, quando do pagamento de benefício concedido posteriormente, e desde que solicitado pelo interessado - tal qual vislumbro ter sucedido no caso concreto - com correção monetária em qualquer caso, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 25. No diapasão, destaco que não há indícios manifestos no processo de que o Termo de Solicitação de Compensação de fl. 44 não tenha sido firmado pela impetrante de livre e espontânea vontade - em 14/04/2016, na oportunidade em que tomou ciência do recebimento indevido ora em debate. 26. Ademais, consigno que as disposições do artigo 25-A da Lei nº 7.998/1990, incluído pela Lei nº 13.134/2015, com vigência em data posterior aos fatos discutidos, não parecem necessárias ao desate da vexata quaestio, pois já vigorava no ordenamento jurídico pátrio diploma regulamentar, editado com escora legal, a disciplinar a hipótese dos autos - a saber, precisamente a Resolução CODEFAT nº 619/2009, já abordada. No particular, tem-se que as disposições

regulamentares adquiriram força de lei, tão só.²⁷ De outra banda, o artigo invocado estabelece que o ato administrativo que formaliza a compensação automática - datado de 14/04/2016, e logo, posterior à publicação da Lei nº 13.134/2015, em 17/03/2015 - é passível de impugnação, da qual não se tem notícia ter precedido a impetrante. Assim, não antevejo mácula aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito administrativo.²⁸ Em virtude do critério do bonus pater familias, não é crível a suposição da impetrante de que o fim da relação de emprego com a empresa REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA., por perdurar por menos de quinze dias, não obstará a percepção do seguro-desemprego fundado no término do vínculo empregatício prévio, com a firma ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA., o qual vingou por mais de três anos.²⁹ Por igual motivo, tampouco é verossímil inferir que apenas porque o último empregador mencionado emitiu os formulários Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa (guias verde e marrom) respectivas - conforme a Resolução CODEFAT nº 736/2014 -, ou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) deferiu o benefício e providenciou o seu pagamento, a benesse era de direito.³⁰ Conquanto não tenha sido possível ao impetrado detectar a situação de plano, por falta de tempo hábil para a prestação da informação referente ao novo contrato de emprego pela empresa REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA. - através dos sistemas de computação de dados de uso -, ou pela mora em fazê-lo, segundo se conclui das informações, mesmo assim cumpriria à impetrante comunicar o fato quando do requerimento do seguro-desemprego. ³¹ Isso porque, ainda em conformidade com as informações, o trabalhador, ao formular o requerimento administrativo de seguro-desemprego, declara sob as penas da lei que, caso venha a obter novo emprego, noticiará o fato a quem de direito. Na hipótese vertente, muito embora o vínculo empregatício já houvesse tido começo e fim, mais parece que, se houvesse se pautado por conduta patente de da boa-fé, teria cuidado de reportar desde logo a circunstância.³² Conquanto não se possa afirmar, no escopo mais estreito da via mandamental, mormente em juízo de cognição perfunctória, que a impetrante agiu com dolo, fraudando a percepção do benefício assistencial em testilha, é razoável supor que a concessão do seguro-desemprego, nos moldes intentados, não era devida, efetivamente. De todo modo, é certo que, ao revés do que aduz a impetrante, ignorancia legis non excusat.³³ Não obstante a situação particular que vivencia a impetrante, mais sensível financeiramente, por estar sem emprego - se ainda se mantém em status tal -, não é possível admitir que ela se locuplete, primo ictu oculi, de recursos públicos a que não tem direito, face à própria Lei.³⁴ Por fim, ainda que tangencialmente, cumpre desde já destacar a total impertinência dos argumentos deduzidos da peça inaugural relativos à aplicação, no caso concreto, de normas e princípios jurídicos do Direito do Consumidor, por absoluta imprevisão legal, ante a relação jurídica de direito material discutida no processo, a qual não se configura como relação de consumo (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC).³⁵ Por outro lado, não há risco de ineficácia da medida se, ao fim e ao cabo, for ela deferida no feito, não se consubstanciado também o pressuposto do periculum in mora.³⁶ Em face do exposto, diante da ausência dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar.³⁷ Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.³⁸ Após, tornem-me conclusos para sentença.

0004618-28.2016.403.6104 - IVANETE DONATILIO CARACINO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Vistos em decisão liminar.2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivanete Donatílio Carocino, qualificada na petição inicial, contra o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura no Porto de Santos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que anule a imposição de multa e suspenda a exigência de devolução de mercadoria ao exterior, a ela dirigida, providenciando, ao invés, sua destruição, sem ônus financeiros.3. Conforme a inicial, em síntese, a impetrante residiu por anos nos Estados Unidos da América. Quando retornou ao Brasil, efetuou o desembaraço aduaneiro dos bens que trouxe consigo na qualidade de bagagem desacompanhada, através de Declaração Simplificada de Importação (DSI). A fim de acondicionar perfeitamente bens mais frágeis para o transporte marítimo, comprou ripas de madeira (menos de um metro cúbico), para guarnecer uma única caixa, e assim prevenir avarias àqueles pertences. 4. No entanto, para lograr a liberação de seus bens, o fiscal federal agropecuário exigiu da impetrante, no ato de conferência física, que devolvesse as ripas de madeira a quem de direito, promovendo sua exportação, por risco de ordem fitossanitária, vez que a madeira não teria recebido o tratamento adequado, nem a certificação devida, a permitir seu ingresso no território nacional.5. No fito de logo desembaraçar seus bens - mitigando dispêndios, e evitando submeter-se ao risco de incorrer em pena de perdimento daqueles -, a impetrante consentiu com o procedimento referido, de início. Com isso, foi intimada a devolver as ripas de madeira ao exterior, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e outras penalidades, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 12.715/2012.6. De sua parte, alega que não importou as ripas de madeira, adquirindo-as e transportando-as por si, de modo que não tem a quem remetê-las no exterior. Igualmente, não disporia de recursos financeiros para executar a operação. Além disso, ao contrário do que acontece no Brasil, a madeira foi certificada na origem. Assim, tendo recebido o tratamento devido, está livre de quaisquer problemas. 7. Portanto, sustenta que a conduta do impetrado viola os princípios da Administração, mormente da legalidade e da razoabilidade. Por isso, pugna pela anulação da multa e dos encargos financeiros a ela imposta por meio do Termo de Intimação de fl., e pela suspensão da determinação de devolução da mercadoria ao exterior, promovendo-se antes a sua destruição - por aplicação analógica do artigo 46, 2º e 3º, da Lei nº 12.715/2012 -, sem o pagamento das despesas relacionadas.8. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 19/36).9. O despacho de fl. 39 e diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.10. As informações foram prestadas às fl. 42/46, acompanhadas dos documentos de fl. 84, defendendo o impetrado a legalidade e a regularidade do ato administrativo ora combatido.11. A União apresentou defesa às fl. 86/96, em sentido idêntico.12. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção indicadas no quadro de fl. 37, pois a ação ordinária nº 0009573-60.2012.403.6104 apresenta parte adversa, pedido e causa de pedir distintos desta, enquanto a ação mandamental nº 0003509-76.2016.403.6104 foi extinta sem o julgamento do mérito por sentença proferida, em 31/05/2016, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.15. Passo a analisar o primeiro pressuposto.16. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).17. *Primo ictu oculi*, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu segundo os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.18. Isso porque o documento de fl. 30, o qual reputo necessário ao convencimento liminar do Juízo, foi colacionado aos autos na língua inglesa, sem que a impetrante fornecesse sua tradução ao vernáculo, na forma do artigo 192, único, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).19. No diapasão, não basta oferecer tradução elaborada pela própria parte (fl. 04/05), evidentemente. Na vereda, assinalo ainda que, inobstante o cunho de maior celeridade típico do trâmite do *mandamus*, a impetrante não pode se desincumbir de prover com as determinações antevistas em lei para a consecução do direito almejado na via judicial.20. Com isso, deverá a impetrante providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a tradução do documento de fl. 30 para a língua portuguesa, nos termos do artigo 192, único, do CPC/2015, sem prejuízo de também fazê-lo para outros documentos coligidos ao feito que supor de seu interesse.21. Por outro lado, não há risco de ineficácia da medida, se for ela deferida no processo, ao fim e ao cabo - não se consubstanciando, pois, também o pressuposto do *periculum in mora*. No particular, à primeira vista tenho que a impetrante funda a circunstância no impacto que pode advir ao seu patrimônio com o deslinde da lide, sem fazer remissão a requisito de urgência verdadeira.22. Em face do exposto, diante da ausência dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de apreciação posterior do pedido, uma vez cumprida a determinação do item 19 desta decisão.23. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.24. Após, tornem-me conclusos para sentença.25. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008695-17.2015.403.6104 - FRANCELI MENEZES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 89/129: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Santos da sentença de fls. 77/80 dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011819-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento informado pela parte autora às fls. 202/204 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008534-07.2015.403.6104 - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o solicitado pela CEF às fls. 89/92, nada a decidir, uma vez que já foi efetuado o cancelamento, conforme consta nos autos em apenso às fls. 60/67. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo em relação as parcela dos honorários. Int. Cumpra-se.

0000859-56.2016.403.6104 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SANTOS

O Novo CPC procurou incorporar os meios digitais na prática processual, justamente para agilizar o processo.

Para atingir tal finalidade, o legislador inseriu como exigência a indicação do endereço eletrônico do .advogado na procuração (art. 287) e do autor e do réu na petição inicial (art. 319, inciso II).

Portanto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 321, parágrafo único), visto que o e-mail informado, na verdade, é do advogado e não do autor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-40.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BRUNA DE FREITAS ALVES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA COSTA RIBEIRO - SP364338

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE

D E S P A C H O

Diante do contido nas informações, prestadas pela parte impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.

O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-69.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações no prazo legal. Após, conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-57.2016.4.03.6104
AUTOR: VITORIANO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-32.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 345/1067

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a autora promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

1) Emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como retifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;

2) Proceda ao recolhimento das custas iniciais;

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-34.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: REINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI - SP267109
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REINALDO JOSÉ DA SILVA**, contra ato da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do processo de arrolamento de bens de Fláuzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, nº 10803.000099/2008-13.

Aduz, em síntese, que em 04 de fevereiro de 2002 firmou contrato particular de compra e venda com o Sr. Flauzios dos Santos Santana e sua esposa Sra. Cristiana Ferreira de Santana, referente ao imóvel localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 6644 e Rua Mário de Andrade nº 710, sala 414, em Praia Grande – SP, sendo que o respectivo pagamento foi quitado em meados de 2005. Afirma que, a despeito da realização de referido negócio jurídico, à época, não providenciou o imediato registro.

Alega que, ao tentar alienar o imóvel em 21/03/2009, foi surpreendido com a existência de registro de arrolamento da Delegacia da Receita Federal em Santos, em razão de dívidas fiscais dos antigos proprietários.

Insurge-se contra o arrolamento, sob o fundamento de que o imóvel já não mais pertence a Fláuzios dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, considerando que a alienação do bem ocorreu em data anterior ao registro do arrolamento, que se deu em 21/03/2009.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/116. Recolheram as custas.

O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade dita coatora.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Não há prevenção (Id 37395).

Depreende-se da análise dos autos que se trata de hipótese de decadência.

Insurge-se o impetrante contra o registro nº 01/123.931, referente ao processo de arrolamento de bens nº 10803.000099/2008-13, realizado no dia 16 de janeiro de 2009.

Ocorre que, segundo consta no documento acostado aos autos (Id 37159), o impetrante providenciou o registro do compromisso de compra e venda do bem em 24/04/2009, ou seja, há 6 anos e 2 meses. Portanto, é razoável pressupor que nesta data (em 24/04/2009), tenha tomado conhecimento da anotação referente ao arrolamento impugnado.

É cediço o disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

“Artigo 23: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Sendo assim, restou caracterizado o escoamento do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Portanto, o feito merece ser extinto com julgamento do mérito, ressalvada a possibilidade do ingresso em juízo pela via ordinária adequada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SANTOS, 21 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000419-72.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de ação ordinária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Junte-se a contestação-padrão depositada em Secretaria.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), aguarde-se, sobrestado, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000328-79.2016.4.03.6104
AUTOR: CASA DA VOVO ANITA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de entidade sem fins lucrativos, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, determino a emenda da inicial, de modo a regularizar o polo passivo do presente feito, haja vista que o órgão indicado não possui personalidade jurídica.

Outrossim, considerando que a pretensão material refere-se ao aumento do valor da taxa de ocupação, retifique a autora o valor da causa, ajustando-o ao benefício patrimonial visado por meio da presente ação.

Manifeste-se a Autora se mantém interesse no prosseguimento do feito em decorrência da edição da Medida Provisória n. 732/16.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000303-66.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ ARNALDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 19 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-90.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº **TRLU8123117**.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante “*que prestou serviço de importação por conta e ordem de terceiro para a empresa 3K COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa esta adquirente de fato e de direito das mercadorias responsável pela negociação comercial com o exportador (...)*”.

Alega que o impetrado se nega a promover a desova e liberação do container de mercadoria sob a qual fora aplicada a pena de perdimento, sendo este o ato coator. Aduz que o perigo na demora decorre da *demurrage* contra a impetrante, além do abalo nas suas relações comerciais para com o armador, em virtude da demora na devolução do container.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada da impetração, a autoridade informou que a desova da referida unidade de carga deve ser solicitada diretamente ao recinto alfandegado e ressalta que “*no âmbito do PAF 11128.721157/2016-28 (...), que consubstancia a ação fiscal que recaiu sobre as mercadorias unitizadas no contêiner requerido, não foi aplicada a pena de perdimento e [...] somente após a aplicação da pena de perdimento a responsabilidade pela desunitização do cofre de carga recai sobre esta Unidade Aduaneira, pois é nesse momento que a posse das mercadorias passa a ser do Estado.*”

É o breve relatório.

Decido.

No caso em comento, aduz a impetrante que “durante o despacho aduaneiro das referidas mercadorias a fiscalização constatou divergências ideológicas, todas referentes a valores e/ou quantidade e/ou peso (critérios estes que são informados pela adquirente à ora IMPETRANTE), o que levou à lavratura de Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento das mercadorias”, sendo este o motivo de não ter sido desovado, ainda, o contêiner objeto desta ação.

Inicialmente, destaco que a habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, **não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.**

Logo, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, *sob alegação de que isso deveria ser requerido diretamente ao recinto alfandegado*, que, nesse caso, age como mero depositário do bem, que foi retido por ordem da autoridade aduaneira.

Todavia, no caso em exame, observo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no polo ativo do mandado de segurança, uma vez que não é proprietário ou possuidor da unidade de carga.

Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio, em regra, encontra-se vedada a perquirição de direito alheio à terceiro, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “**Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico**”.

Na operação em exame, a impetrante alega, na inicial, que “*que prestou serviço de importação por conta e ordem de terceiro para a empresa 3K COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa esta adquirente de fato e de direito das mercadorias responsável pela negociação comercial com o exportador (...).*”

Trata-se, portanto, de importador por conta e ordem de terceiro, que não possui a posse ou a propriedade da unidade de carga.

Por essa razão, não possui legitimidade para pleitear de contêiner, direito inerente ao proprietário da unidade de carga, no caso, o armador/transportador, ou ao agente de carga, que sobre a referida unidade detém a posse, em virtude de contrato com o armador/transportador.

A jurisprudência tem manifestado entendimento pela ausência de disposição legal ou contratual que autorize ao importador a ajuizar ação objetivando provimento jurisdicional que possibilite a desunitização do container, vez que presente tão somente o interesse financeiro ou econômico, em virtude da cobrança de *demurrage* pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado, mas não o interesse jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IMPORTADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O exame do mérito da pretensão formulada em juízo encontra-se condicionado à presença das condições e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo.
2. O pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito litigioso, ex vi dos arts. 3º e 6º do CPC.
3. Pertence ao proprietário da unidade de carga, em princípio, o direito de postular a desunitização e liberação de seu contêiner. À míngua de qualquer disposição legal ou contratual que autorize ao importador ajuizar ação, na qualidade de substituto processual, objetivando provimento jurisdicional apto a tutelar bem móvel pertencente a terceiro, verifica-se não possuir o impetrante interesse jurídico em pleitear a devolução de bem que não integra sua esfera patrimonial.

4. Havendo apenas interesse econômico na lide - em razão da cobrança de demurrage pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado - e não jurídico, carece o importador de legitimidade ativa para postular a liberação do cofre de carga. Precedente do STJ.

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

6. Apelação prejudicada.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348999 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial: 10/04/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)

Vale lembrar que, no rito eleito, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. **“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”. É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).”**

Devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção.

Nos termos da fundamentação acima exposta, entendo pela ilegitimidade ativa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4384

MONITORIA

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO E SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 27 de junho de 2016.

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Considerando a certidão retro, proceda-se à inclusão do patrono da requerida no sistema processual. DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Considerando a não localização da requerida no endereço indicado, ficam as partes intimadas da designação de audiência de Conciliação na pessoa de seus respectivos patronos. Int. Santos, 27 de junho de 2016.

0000827-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-80.2016.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de contrato de mútuo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a concessão de tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, para o fim de suspender os efeitos das cláusulas contratuais 14.1.1, 14.1.1.2 e 14.1.2 do último contrato entabulado entre as partes, a fim de afastar a cessão e a caução dos recebíveis do Ministério da Saúde em decorrência da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde e ao Plano de Saúde gerido pela própria autora. Com a inicial (fls. 02/40), vieram documentos (fls. 41/312). DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC, já que os documentos acostados aos autos revelam que a autora possui recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios. Nesse sentido, vale destacar que o balanço do último exercício indica que a autora possui um patrimônio líquido de quase trezentos milhões de reais (fls. 79) e obteve receitas operacionais superiores a 250 milhões nos dois últimos anos (fls. 78). Além disso, contrariando a declaração firmada pelo provedor (fls. 77), consta da nota explicativa 65 do supracitado balanço, no ponto que trata da continuidade operacional das atividades da entidade, que: No ano de 2015 a entidade enfrentou dificuldades financeiras encerrando o ano com o déficit de R\$ 33,776 milhões, por outro lado a continuidade operacional não está comprometida. Em 21 de dezembro de 2015 conseguiu firmar um contrato com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 94 milhões no prazo de 10 anos e com taxa de juros reduzida, que viabilizou o alongamento da dívida, para que no exercício de 2016 a entidade tenha condições de melhorar seu fluxo financeiro. Os recursos vieram do BNDES a com finalidade de reestruturação do endividamento bancário e fornecedores... Para o exercício de 2016 é previsto aumento na receita através da locação de espaços para convênios e aumento da oferta de serviços com os novos equipamentos: Tomografia, Ressonância Magnética e inauguração da maternidade infantil (sic, fls. 101/102, grifei). Por fim, destaque-se que, especificamente em relação a pedido de justiça gratuita pela autora, há precedente do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando-lhe o benefício (AI nº 0028666-06.2011.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 14/05/2015). Em que pese o juízo supra, à vista do disposto no artigo 101, 1º do NCPC, prossiga-se independentemente do recolhimento de custas até o decurso do prazo para interposição de recurso ou sua apreciação pelo Tribunal. Em relação ao pleito antecipatório, considerando que o vultoso contrato de reestruturação da dívida e com fornecedores foi firmado há poucos meses (R\$ 94 milhões, 21/12/2015) e contou com a intervenção financeira do BNDES (fls. 124 e seguintes), reputo que sua apreciação reclama prévia oitiva da parte contrária, a fim de elucidar melhor os fatos narrados, especialmente as condições em que concedido o mútuo. Por outro lado, tratando-se de interesse disponível, para os quais é admitida a autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 15h00, a ser realizada neste juízo. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-67.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-36.2015.403.6104) RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais nº 0003210.36.2015.403.6104. Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia do juízo. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANGELO

Vistos em Inspeção. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 9 de maio de 2016.

0003290-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 27 de junho de 2016.

0003210-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO

Vistos em Inspeção. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 9 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 02 de setembro de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SILVA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 16 de maio de 2016.

Expediente N° 4407

PROCEDIMENTO COMUM

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de valor incontroverso requisitado às fls. 382/383, sendo pagas 6 parcelas do requisitório n. 20090102441 (fls. 387, 434, 467, 488, 503 e 537). Os embargos à execução foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela União (fls. 380). Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do ofício requisitório n. 20090102441 e o retorno dos embargos à execução 0010469-97.2006.403.6104. Int.

0004148-89.2015.403.6311 - GIANNE LUZIA COSTA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/15v, no prazo legal. Intimem-se.

0003898-61.2016.403.6104 - RITA MARCIA SIMOES FERREIRA(SP094597 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Sem prejuízo, junte aos autos cópia dos documentos essenciais a propositura da ação, RG, CPF, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

000094-46.2016.403.6311 - CELIA REGINA DELGADO SANTOS(SP155814 - LUIZ CARLOS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/26, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Requeiram as exequentes o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0204686-58.1997.403.6104 (97.0204686-6) - BENTO ODORICO BORGES X BENEDICTO DE SOUZA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X HELIO RODRIGUES X JAIME BARACAL FILHO(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X VANESSA BARACAL PANARIELLO X RICARDO BARACAL PANARIELLO X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE DA SILVA COUTO FILHO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X JOEL BELMONTE(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL X BENTO ODORICO BORGES X UNIAO FEDERAL(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL)

Tendo a comprovação do levantamento dos alvarás de fls. 422/428 e o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 250, remetam-se os autos ao arquivo geral. Int.

0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9) - MARIA APARECIDA MALUZA X MARIA INES MALUZA CAMPOS X MARIA CRISTINA MALUZA CEOLA X WAGNER MALUZA X CARLOS APARECIDO MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X CARMEN SANRRROMAN DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VENANCIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X (SP312381 - JULIO CESAR CAVATON)

Requeiram os autos autores o que for de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência da exequente, sendo que a decisão de fls. 126 já expressamente autorizava a expedição do requerimento nessa hipótese (item 4.1) Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 01 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207901-13.1995.403.6104 (95.0207901-9) - FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR(Proc. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR

Promova o executado o pagamento do valor pleiteado pela União às fls. 333, no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intime-se.

0005346-94.2001.403.6104 (2001.61.04.005346-0) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente o que for de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Considerando o certificado às fls. 423vº, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 256. Após, se silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4463

PROCEDIMENTO COMUM

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e da estimativa de honorários do perito Paulo Henrique Simão Moura de fls. 352/354, no prazo legal. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006826-19.2015.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 87/99 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento.

CAUTELAR INOMINADA

0011522-60.1999.403.6104 (1999.61.04.011522-4) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2) - MARIA ARLETE PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE PINTO GOUVEA

INTIMACAO DO DESPACHO DE FL. 920 QUE SEGUE E DA MANIFETAÇÃO DA UNIAO Considerando que a execução relativa às verbas de sucumbência é decorrente da condenação fixada nos autos dos embargos à execução n. 0011603-52.2012.403.6104, naqueles autos é que deverá se dar o cumprimento de sentença relacionado com tais valores. Assim, trasladem-se cópias de fls. 780/781, 834, 835/836, 850/858, 859/860, 872, 889/895, 904/911, 919 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução n. 0011603-52.2012.4036104. Com o cumprimento do item anterior, deverá a Secretaria promover a imediata conclusão daquele feito para análise da impugnação apresentada. No mais, manifeste-se a União sobre o articulado pelos autores às fls. 902/903. Com a resposta, vista aos autores a respeito, bem como acerca do ora determinado.

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALEXSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003782-26.2014.403.6104 - RONDON DA SILVA SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208996-78.1995.403.6104 (95.0208996-0) - ALBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA

Fls. 79/80: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA REALIZADA ÀS FLS. 174/175.

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS SOLICITADAS.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista do autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA CARNEIRO SOARES

Fls. 217: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço no sistema de consulta eletrônica BACENJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação, bem como ante o pedido de fls. 219. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS.

0007845-94.2014.403.6104 - FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada FEMAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LTDA. (CNPJ n. 44.971.943/0001-37), através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente União Federal (PFN). FICA A EXECUTADA INTIMADA DA PENHORA REALIZADA AS FLS. 149/150.

0005454-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISA REQUERIDAS.

0006243-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). Santos, 03 de maio de 2016. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013190-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013190-9) - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 483: À vista do noticiado às fls. 476/477 (óbito de Herminda Ferni Roxo), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC. Santos, 31 de maio de 2016.

Expediente N° 4481

MANDADO DE SEGURANCA

0002563-07.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls. 141/62: Mantenho a decisão de fls. 115/117 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na parte final da referida decisão. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005103-28.2016.403.6104 - AGROESTE LTDA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003948-73.2016.403.6141 - NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Providencie a impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, bem como para que exerça a prerrogativa do art. 7º, inciso II, da lei n. 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000422-27.2016.4.03.6104

REQUERENTE: RICARDO SANTOS WILHAMANS CAMPOS, MICHELLE DAS CHAGAS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BORGOMONI ROMAO - SP251230 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BORGOMONI ROMAO - SP251230

REQUERIDO: JOAO BISPO DE OLIVEIRA, JOSEFA VALDETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSULTORIA IMOBILIÁRIA FLA VIO IMÓVEIS, FLAVIO BUENO AMARAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500059-40.2016.4.03.6104
AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, arguiu a incompetência relativa visando ao deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente, como preliminar de contestação, já na forma do CPC/2015.

Afirma que a parte autora está localizada na cidade de Mongaguá, onde também ocorreram os fatos descritos na inicial, motivo pelo qual a ação deve ser remetida para Subseção Judiciária de São Vicente.

Em réplica, a demandante sustenta que o processo judicial eletrônico possibilita o acesso ao sistema de qualquer cidade brasileira.

Pois bem. Nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município de São Vicente teve instalada a 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária) a partir de 10 de outubro de 2014, abrangendo também os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe e Praia Grande.

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor daquela Subseção e os autos para lá encaminhados. Ocorre que na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje., obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO FUNCIONAL EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Michelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no sítio http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV, da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08033124720134058300 - Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) - Data do Julgamento: 15/07/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência *ratione personae*. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais).

Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconhecimento, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

SANTOS, 14 de julho de 2016.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, arguiu a incompetência relativa visando ao deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente, como preliminar de contestação, já na forma do CPC/2015.

Afirma que a parte autora está localizada na cidade de Mongaguá, onde também ocorreram os fatos descritos na inicial, motivo pelo qual a ação deve ser remetida para Subseção Judiciária de São Vicente.

Em réplica, a demandante sustenta que o processo judicial eletrônico possibilita o acesso ao sistema de qualquer cidade brasileira.

Pois bem. Nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município de São Vicente teve instalada a 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária) **a partir de 10 de outubro de 2014, abrangendo também os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe e Praia Grande.**

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor daquela Subseção e os autos para lá encaminhados. Ocorre que na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje., obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO FUNCIONAL EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Michelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no sítio http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV, da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08033124720134058300 - Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) - Data do Julgamento: 15/07/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência ratione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais).

Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconhecimento, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

SANTOS, 14 de julho de 2016.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8621

USUCAPIAO

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP314609 - FERNANDA MARME RODRIGUES) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 636/644), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1334/1416: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do montante depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Int. e cumpra-e.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 634/637: Manifestem-se as partes. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 590. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Fls. 676/677: Manifeste-se a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026780-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026780-5) - HONOFRE ALVES DE OLIVEIRA X IRACEMA ALVES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 346: Defiro, como requerido. Após, ao arquivo. Int.

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação pelo Banco do Brasil S/A. Requeiram os exequentes o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0013947-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013947-1) - ABILDO FERREIRA COELHO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 349: Defiro, como requerido. Após, ao arquivo. Int.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MALYNOWSKYJ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/02/2009 como especial, acrescendo-o ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS não o concedeu na via administrativa por não ter reconhecido como especial o período citado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Foi concedida a justiça gratuita à parte autora. Apresentada contestação pelo INSS, aduzindo o não preenchimento dos requisitos legais e requerendo a improcedência do pedido. Apresentada réplica e encaminhados os autos à Contadoria, que apresentou parecer, sobre o qual se manifestaram as partes. Proferida sentença, julgando procedente o pedido, foram interpostas apelações por ambas as partes. Em decisão monocrática, foi improvida a apelação do autor e provida a apelação do réu e a remessa necessária para julgar improcedente o pedido. Interposto agravo pelo autor, foi proferida nova decisão monocrática reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando a anulação da sentença proferida. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi entregue às fls. 194 e ss., sobre o qual foram instadas as partes a se manifestar e apenas o autor o fez. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil

Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96.Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaqui.)Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de

tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada:ÍNDICE DE RUIÍDO VIGÊNCIA LEGISLAÇÃO Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997 Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 Firmadas tais premissas, passo a analisar os períodos constantes dos autos, todos trabalhados na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Com relação aos períodos controversos de 06/03/1997 a 30/04/1998 e de 01/05/1998 a 31/12/2003, o autor apresentou dois formulários DIRBEN 8030 (fls. 31/32) acompanhados de LTCAT. Ambos os documentos apontam, de forma genérica, que o autor esteve submetido a ruído em nível superior a 80 dB, circunstância que não permite aferir se houve ultrapasse do limite da época (90/85 dB). No entanto, os referidos LTCATs vieram acompanhados de transcrições de níveis de pressão sonora (fls. 35/36 e 40). Nesse sentido, assinalo que, segundo entendimento da TNU, estampado em incidente de uniformização recente, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUIÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa(...), grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014, destaque). Em sentido similar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O ponto controvertido da demanda reside em saber-se se, no período de 06.03.1997 a 21.02.2003, o apelante esteve sujeito a níveis de ruído superiores a 90 dB, o que seria considerado insalubre para fins previdenciários. 2. Dentre os documentos acostados à inicial, que fizeram parte do requerimento de aposentadoria junto ao INSS, encontra-se a Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (N P S) extraídos do Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria, que acompanhou o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. 3. Na Transcrição há indicações de diversos níveis de ruído que superaram - e muito - os 90 dB, máximo considerado, à época, para não caracterizar a insalubridade da atividade. Diante disso, o fato de no Laudo Técnico ter constado que, durante a jornada de trabalho, o empregado estava sujeito a níveis de ruído superiores a 80 dB não significa, necessariamente, que esses níveis de ruído não ultrapassassem 90 dB. O Laudo Técnico há de ser lido de forma sistemática, considerando a Transcrição antes referida. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 00134082120044036104, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/12/2007.) Nesses termos, pela análise das transcrições dos níveis de pressão sonora que acompanham os LTCAT, é possível constatar que o autor laborou no setor Aciaria I e Aciaria II e, ao estimar-se uma média geral atinge-se o valor de 92 decibéis para o primeiro período (laborado na Aciaria I) e de 87 dB para o segundo período (laborado na Aciaria II). Por sua vez, quanto ao período de 01/04/2004 a 06/02/2009, foi apresentado pelo autor um PPP emitido pela empresa empregadora, o qual, contudo, contém incongruência que impede sua consideração para fins de comprovação do agente nocivo ao qual o autor esteve exposto. Isso porque o PPP contém informação contraditória, pois afirma, quanto ao mesmo período (01/01/2004 a 30/01/2009), no mesmo setor (Aciaria 2), a exposição a dois limites diferentes de ruído (80 e 96 dB). Assim, referido documento não possui a idoneidade necessária para comprovar a exposição a nível de ruído superior ao previsto na legislação. Nesse passo, em princípio, apenas no período de 06/03/1997 a 30/04/1998 teria havido o ultrapasse do limite da legislação. No entanto, com a realização da perícia requerida pelo autor, tem-se que, em exame do local de trabalho do autor, o perito concluiu que houve exposição do autor a limites de ruído superiores a 85 dB, de forma habitual e permanente e durante toda a jornada de trabalho. A propósito, destaco que a habitualidade e permanência restam constatadas, ainda que se trate de atividade de supervisão, na medida em que houve a efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos de forma indissociável da prestação de seu serviço, valendo destacar, nesse tema, o disposto no 1º do art. 236 da IN INSS 45/2010: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: [...] II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se

submete.[...] 2º Quanto ao disposto no inciso II do 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Diante disso, devem ser considerados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998 e de 19/11/2003 a 05/02/2009. No período de 01/05/1998 a 18/11/2003 não foi comprovado ter sido ultrapassado o limite de 90 dB, nem pela transcrição de níveis de pressão sonora (cuja média resulta em 87 dB), nem pela perícia realizada, cuja conclusão foi quanto ao ultrapasse do limite de 85 dB, e não de 90, de modo que o pedido improcede quanto a esse intervalo. Ademais, a exposição a outros agentes nocivos não fez parte do pedido inicial, de modo que não deve ser analisado na presente sentença (art. 141 do CPC). Ressalte-se, por fim, que, ao contrário do que ocorre com relação a outros agentes nocivos, a utilização de equipamentos de proteção coletiva e/ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Diante disso, os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998 e de 19/11/2003 a 05/02/2009 devem ser considerados especiais. Computando-se o referido período com o período já reconhecido administrativamente (04/04/1983 a 05/03/1997), verifica-se que o impetrante possuía, na DER (06/02/2009), o total de 20 anos, 3 meses e 14 dias de tempo especial, o qual é insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, não é o caso de concessão do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 30/04/1998 e de 19/11/2003 a 05/02/2009, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Reconheço que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, mormente considerado no aspecto do benefício econômico, de modo que fixo os honorários na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC. Diante disso, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º, do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, após, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 21 de julho de 2016.

0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 255: Defiro, como requerido. Após, ao arquivo. Int.

0010021-17.2012.403.6104 - WILSON RODRIGO SILVA DA CUNHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 178: Defiro, como requerido. Após, ao arquivo. Int.

0005941-73.2013.403.6104 - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 27 de 09 de 2016, às 14 hs. Fls. 116/120: Dê-se ciência. Intimem-se.

0003801-95.2015.403.6104 - SOLON JOSE DA SILVA(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004249-68.2015.403.6104 - JECY DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004845-52.2015.403.6104 - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dla. 205: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos ofertados pelo INSS. Int.

0002852-32.2015.403.6311 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA - ESPOLIO X MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004138-45.2015.403.6311 - TANIA REGINA MATOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.67/78), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004512-61.2015.403.6311 - JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005325-88.2015.403.6311 - ROSANA NEVES DOS SANTOS(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA NEVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente previdenciário, a contar da cessação do auxílio-doença ocorrida em 05/08/2011. Assevera a autora que, não obstante haja permanecido com redução da capacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença, recebido por ela no período de 18/02/2008 a 05/08/2011, em decorrência de acidente sofrido, o INSS não lhe concedeu o benefício ora pleiteado. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. O INSS contestou o feito (fls. 39/40). Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial às fls. 54/55, manifestando-se a autora à fl. 56. O pleito antecipatório restou deferido à fl. 61, verso. Declinada a competência em favor da Justiça Federal Comum (fls. 76/79), os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em comento, requer a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do anterior benefício de auxílio-doença. O auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n. 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Diante disso, para a concessão de tal benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorra a existência de seqüelas permanentes que importem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Firmadas tais premissas, no caso dos autos, a autora exercia a função de auxiliar química, quando sofreu um acidente automobilístico na via pública, em 03/02/2008. Verifico dos documentos colacionados que foi afastado o nexo causal com o trabalho desempenhado pela segurada (fl. 06), razão pela qual a autora recebeu corretamente o benefício previdenciário de auxílio-doença e não o benefício acidentário, que é decorrente de acidente de trabalho. Por ocasião da perícia técnica realizada por determinação do Juizado Especial Federal, ato ratificado por este juízo, o perito atestou que o acidente causou seqüelas decorrentes de fraturas no tornozelo. Segundo o laudo médico, [...] a seqüela determina redução da capacidade laborativa para atividades que exijam sua permanência em posição ortostática durante a maior parte da jornada de trabalho (auxiliar técnica em química). Para sua atual atividade profissional não existe redução da capacidade laborativa (fl. 55). De acordo com a CTPS juntada aos autos (fl. 5, verso), à época do acidente a parte autora exercia o cargo de auxiliar química. Nesses termos, a procedência do pedido é de rigor, pois, embora possa desempenhar função diversa para a qual possui capacidade laboral, resta nítida a diminuição ou seqüela decorrente da lesão consolidada, que, embora sem tolher, diminuiu a capacidade laboral da parte autora com relação à atividade que exercia à época do acidente (art. 104, II, do Decreto n. 3.048/99). A qualidade de segurado, ademais, é evidente, diante do vínculo laboral existente quando da ocorrência do acidente. Destarte, a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do benefício postulado. O termo inicial do benefício deverá ser fixado em 06/08/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, o que é corroborado pelo cálculo de fls. 73/74. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) conceder à autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 06/08/2011 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 61, verso. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com o valor desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11): Nome do(s) segurado(s): ROSANA NEVES DOS SANTOS (CPF 345.922.668-46) Mãe Maria Cristina Mendonça das Neves NIT 2.009.878.092-6 Benefício Concedido Auxílio acidente (NB 36/172.091.116-6) Data de início do Benefício - DIB 06/08/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2016.

0005583-98.2015.403.6311 - SOLANGE DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001831-26.2016.403.6104 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003149-44.2016.403.6104 - NILDA DE CARVALHO SOARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003507-09.2016.403.6104 - ELVIRA FERNANDES GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls. 143/147). Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, o pedido autoral não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor. Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria

emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 156.504.565-0 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 05 meses e 16 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do

tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 05 meses e 16 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 05 meses e 16 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 45 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim o assinala: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:.) Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar

em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, 21 de julho de 2016.

0003628-37.2016.403.6104 - LUIZ CESAR CARDOZO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004335-05.2016.403.6104 - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSCAR SILVA PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a seja a autarquia condenada a caracterizar como especial o período laborado como estivador junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trab. Port. Do Porto Org. de Santos - OGMO de 01/05/1989 até a sua DIB em 16/06/2006, converter para tempo comum e acrescer ao tempo de contribuição com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço NB 42/139.872.947-4.Com a inicial vieram documentos.Em cumprimento ao despacho de fls. 54, o autor emendou a petição inicial retificando o valor atribuído à causa (fls. 59). Na oportunidade, juntou cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº 0007785-87.2011.403.6311.É o sucinto relatório. Decido.Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor reproduz demanda já ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conquanto idêntica causa de pedir e pedido, já com sentença de mérito transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese de coisa julgada. Com efeito, verifica-se que tanto na presente ação, quanto naquela que tramitou perante o Juizado, objetivava a parte autora caracterizar como especial o período de 01/05/1989 a 16/06/20016 e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139872947-04 (fls. 72).A alegação de que seria possível reabrir a discussão mediante a apresentação de novos documentos não merece acolhida. O art. 508 do CPC é claro ao estatuir que, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Embora o julgador sempre deva dar especial atenção ao caráter de direito social das ações previdenciárias e à necessidade de uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes quando litigam em juízo, há limites na legislação processual que não podem ser ultrapassados, entre eles os fixados pelo instituto da coisa julgada material, exceto pelas estreitas vias previstas na legislação, como é o caso da ação rescisória.Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 20 de julho de 2016.

0005010-65.2016.403.6104 - MARCIA FEITOSA BRAGANCA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Formula a autora pedido de tutela de urgência visando ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Segundo a inicial, a partir do segundo semestre de 2013, a autora foi diagnosticada com Espondilite Anquilosante (CID M45), doença inflamatória crônica que acomete articulações da coluna vertebral e sacroilíaca e não possui cura. Recebeu, igualmente, o diagnóstico de outras moléstias semelhantes e, da mesma forma, incapacitantes. Afirma que em 02/08/2013 lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 602.764.861-2), prorrogado até 31/07/2015, mas apesar de não estar em condições de retornar ao trabalho, teve alta em 06/08/2015. Aduz haver requerido a prorrogação e nova concessão do benefício por outras vezes, todas indeferidas pela autarquia. Ressalta que pareceres de médicos especialistas atestam a sua inaptidão para o trabalho. Aduz que permanece incapaz de exercer o labor, mas a autarquia, baseada em conclusão de perito de seus quadros, nega o benefício. Relatado.

Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada apenas em alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação. No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícias, na esfera administrativa, que não concluíram por sua incapacidade laboral. Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Washington Del Vage, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A): a) profissão declarada; b) tempo de profissão; c) atividade declarada como exercida; d) tempo de atividade; e) descrição da atividade; f) experiência laboral anterior; g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. 2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA: a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia; c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s); e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS? r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais; s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se a autora e o Sr. Perito. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo (eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Deixo de designar audiência, neste momento, ante o exposto desinteresse da parte autora na composição consensual manifestado na inicial. Int. e cumpra-se com urgência. Santos/SP, 21 de julho de 2016.

0005031-41.2016.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, par. 4º NCPC), cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005055-69.2016.403.6104 - MARIA ALICE DE JESUS CONTENTE(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença transitada em julgado dos autos de nº 0003069-41.2016.403.6311 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Santos, cuja possibilidade de prevenção foi apontada no quadro de fls. 78. Int.

ACAO POPULAR

0005590-71.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X CASA DE CONTI LTDA X CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A X CERVEJARIA ASHBY LTDA X CIA/ NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X CERVEJARIA KRILL LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA X INAB IND/ NACIONAL DE BEBIDAS LTDA X CERVEJARIA TERESOPOLIS LTDA X LONDRINA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIA BADEN LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DO SOCORRO LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-29.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.300/304), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001937-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104) IVANI ELIAS ANTONIO(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Aceito a conclusão. Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição. Após as anotações pertinentes, tornem conclusos imediatamente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005014-05.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR MIGUEL COELHO DE MIRANDA

Vistos em liminar.Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF, basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.DECIDODesde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O contrato firmado entre as partes (fls. 12/20) e o Termo de Recebimento do Imóvel (fls. 22/23) ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação.A Lei n. 10.188/2001, que rege o contrato firmado entre as partes, estabelece, em seu art. 9º, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso dos autos, houve inadimplemento de cláusula do arrendamento que prevê a obrigação do arrendatário quanto ao pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, as quais não foram pagas, sendo que o descumprimento de tal cláusula enseja a rescisão do contrato na forma também prevista na avença.Ademais, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, não logrando êxito em nenhuma das tentativas em face da ausência do requerido, havendo notícia de que o imóvel está ocupado por terceiro (fl. 45/47).Nesses termos, descumpra o requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pela requerente.Nesse sentido, destaco que a circunstância de a notificação ter sido por via particular, e não por Cartório de Notas e Títulos, não modifica a conclusão acima, conforme tem entendido a jurisprudência:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 4. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de

inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 6. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 7. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do arrendatário. A lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A assinatura do arrendatário foi aposta na carta de notificação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 8. Apelação improvida.(AC 00041175620114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR EMPRESA PARTICULAR. VALIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO INDEVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. 1 - A hipótese é de ação de Reintegração de Posse proposta pela CEF em face de ELPÍDIO BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento do esbulho possessória ante a inadimplência em contrato de arrendamento residencial pelo Programa PAR. O MM. Juiz a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, por entender que a realização da notificação pessoal por empresa particular não supre requisito indispensável para propositura da demanda, pois não goza de presunção de legitimidade. 2 - A necessidade de intimação pessoal prévia é entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça ao editar o verbete nº 369 de sua Súmula, que estabelece que mesmo nos casos em que o contrato possui cláusula resolutive expressa, é necessária a intimação pessoal do devedor para que se configure a mora. O entendimento proferido para a análise de arrendamento mercantil aplica-se subsidiariamente ao arrendamento residencial pro força de expressa determinação legal (art. 10 da Lei nº 10.188/01). Precedente: STJ, RESP 200802325450, MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 RB VOL.:00568 PG:00038. 3 - A notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou apresentação de defesa contra a pretensão recuperatória. No entanto, a Lei não requer a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 4 - No caso dos autos, a CEF tomou as devidas providências para notificar o arrendatário inadimplente, em face do envio de avisos de cobrança e de três notificações extrajudiciais pelo correio. A última notificação extrajudicial foi recebida pelo próprio arrendatário, de forma que o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal. 5 - Mesmo nos casos em que o arrendatário não é encontrado e terceiro recebe a notificação extrajudicial, a extinção liminar do feito, sem exame do mérito, é prematura e não atende à mens legis e ao interesse público, que visam garantir a continuidade do Programa PAR, fundamental para efetivar norma constitucional que elegeu, como direito fundamental do cidadão brasileiro, o direito à moradia. Isto porque, também configura motivo de rescisão do contrato e esbulho possessório, a transferência do imóvel a terceiro, o que somente se poderá apurar com a continuidade do feito. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 201251010078381, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/12/2012; TRF 5ª Região, AC 00039171320104058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2011. 6 - Apelação provida. Sentença anulada.(AC 201051010080913, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/08/2013.)Diante disso, esvaziada a legitimidade da posse do imóvel por parte do réu, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei n. 10.188/2001). Assim já se decidiu:ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença que indeferiu a petição inicial da ação de reintegração de posse ao argumento de que o inadimplemento de despesas condominiais não autoriza o manejo da ação proposta para rescindir o contrato de arrendamento residencial. 2. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a propositura da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento do arrendamento, o que contempla as cotas de condomínio, conforme previsão contratual. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento.(AC 2008.33.00.001976-0, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2016 PAGINA:.) PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, em decorrência de esbulho possessório caracterizado pela inadimplência da autora no pagamento das taxas do arrendamento e do condomínio. 2. O Programa de Arrendamento Residencial, criado com o exclusivo objetivo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, foi instituído pela Lei n. 10.188/2001 (conversão da MP n. 2.135-24/2001), dispôs, no seu art. 9º, que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Portanto, nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desses encargos autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusula décima oitava) e a propositura da ação de reintegração de posse, porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracterizar o esbulho possessório (Lei n. 10.188/2001, art. 9º). 4. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o réu encontra-se inadimplente, em face da ausência de pagamento das parcelas mensais decorrentes do preço do bem, consistentes em taxas de codomínio relativas aos meses de setembro e

dezembro/2005 e janeiro a dezembro2006 e taxas de arrendamento referentes aos meses de agosto a outubro/2006 e taxas de arrendamento referentes aos meses de agosto a outubro/2006, de modo que em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que lhe cabiam, a rescisão contratual se operou, passando a parte promovida a ocupar o imóvel ilegalmente, em consonância com as disposições do art. 9º da Lei 10.188/01, não tendo, portanto, um justo título oponível que respaldasse a sua posse, merecendo registro que o procedimento levado a efeito não tem qualquer pertinência com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66. 5. No caso, verifica-se que o título que amparava a posse da parte ré era precário e a partir do momento que o mesmo deixou de existir (devido à rescisão do contrato de arrendamento), a ocupação do imóvel passou a ser indevida, tendo em vista que não possui mais nenhum título que justifique a sua permanência no imóvel, possibilitando - caracterizado o esbulho possessório - a propositura da competente ação de reintegração de posse, como de fato procedeu a CEF. 6. Precedente deste TRF da 5ª Região: AC572548/CE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 25/09/2014. 7. Apelação improvida.(AC 200781000116296, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/11/2014 - Página::73.)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 22/23, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário.Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.Santos, 21 de julho de 2016.

Expediente Nº 8622

PROCEDIMENTO COMUM

0010939-02.2004.403.6104 (2004.61.04.010939-8) - JOSEFINA DA CRUZ SANTOS(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 120, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006931-11.2006.403.6104 (2006.61.04.006931-2) - MARISA NOBRE(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005431-65.2010.403.6104 - ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.Não obstante a autora não ter se manifestado, razão assiste ao DNIT, pois o Termo assinado, datado de 11/05/2015, fls.405/412, em sua cláusula sétima, 1º e 2º, dá conta de que o inconformismo da autora não mais subsiste.Sendo assim, concluo pela perda do objeto da referida apelação interposta às fls. 370/378.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004973-43.2013.403.6104 - CHARLES DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, objetivando seja anulado o ato administrativo que indeferiu a inscrição/candidatura do autor no Programa Ciência Sem Fronteiras, permitindo-o que realize a viagem a estudo, caso seja selecionado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 190/192), formulou o autor pedido de reconsideração (fls. 199/203) tendo sido mantida a decisão de indeferimento (fls. 225). Citadas, as rés ofertaram contestações (fls. 228/235, 255/269 e 272/292). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, reiterou o autor o pedido formulado às fls. 252/253. Considerando o pedido formulado na presente ação, o lapso temporal transcorrido desde a sua propositura, bem como a alegação do CNPq sobre a falta de interesse superveniente, foi o demandante intimado a esclarecer de que modo a prova requerida contribuiria ao deslinde do feito (fls. 328). Formulou o autor pedido de desistência diante do encerramento definitivo do certame (fls. 330). Manifestaram-se as rés pugnando pelo reconhecimento da renúncia sobre o direito o qual se funda a ação (fls. 337/338 e 339/340). Ora, na hipótese dos autos, referida renúncia não teria qualquer efeito prático ou jurídico, pois, de fato, o objeto da demanda se exauriu com o encerramento do certame 127/2012, conforme mencionado pelo autor às fls. 330. Desse modo, inexistindo, in casu, possibilidade de ajuizamento de nova demanda visando o mesmo objetivo, sendo desnecessária a intimação do autor para se manifestar sobre eventual renúncia. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 330, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005386-22.2014.403.6104 - MARISA ROITMAN(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.97/104. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006807-47.2014.403.6104 - BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.182/209. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002362-49.2015.403.6104 - MARIA DAS GRACAS GOMES MARTINS X TAMIRES GOMES MARTINS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.201/212. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003978-59.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ PEREIRA NETO, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por inércia dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/71. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 73. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 81/89 e 143/158). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua incompetência do Juízo, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 162/176. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe

unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da

relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 159, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter sido o autor trabalhador portuário avulso. Quanto à inépcia e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos não ter sido o autor trabalhador portuário avulso. No documento de fl. 159, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa que o autor NUNCA prestou serviços como trabalhador avulso por intermédio do OGMO. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento de cancelamento de seu, eventual, registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-33.2015.403.6104 - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS PRADA MOURA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por inércia dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/72. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 74. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 81/102 e 109/125). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requeru, contudo, sua

manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A e ausência de documentos. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 167/181. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.º 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n.º 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n.º 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n.º 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n.º 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com

estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 103, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Quanto à inépcia e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 103, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR

PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-03.2015.403.6104 - NILTON GONCALVES FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

NILTON GONÇALVES FILHO, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/73.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 74.Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 81/102 e 108/148).O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.Réplica às fls. 348/362.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da

exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 103, apresentado pela União, o referido Órgão informou não possuir o autor cadastro ou registro como trabalhador avulso junto ao OGMO. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Quanto à ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, decadência e à

prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Em remate, não se presume que o simples exercício do direito de ação, represente, por si só, litigância de má-fé. Há necessidade de ser identificado o nítido propósito de procrastinar ou tumultuar o andamento da demanda, aqui, a meu ver, não demonstrado. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos não ter sido o autor trabalhador portuário avulso junto ao OGMO. No documento de fl. 103, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa que o autor não possui cadastro ou registro como trabalhador portuário avulso junto àquele órgão. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu eventual registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004129-25.2015.403.6104 - ANTONIO MESSIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO MESSIAS, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/76. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 78. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 86/100 e 108/124). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa, passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 165/179. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização

prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Em relação à eventual

citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 101, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter inscrição de trabalhador portuário avulso, motivo pelo qual NUNCA prestou serviços junto ao OGMO/Santos. Quanto à ilegitimidade, ativa, inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos não ter sido o autor trabalhador portuário avulso. No documento de fl. 101, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa que o autor NUNCA prestou serviços como trabalhador avulso por intermédio do OGMO. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu eventual registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004208-04.2015.403.6104 - RICARDO RAIMUNDO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

RICARDO RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso,

mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por inércia dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/72. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 74. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 78/99 e 107154). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decedencial. Réplica às fls. 164/178. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir

a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 100, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.Quanto à ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Em remate, não se presume que o simples exercício do direito de ação, represente, por si só, litigância de má-fé. Há necessidade de ser identificado o nítido propósito de procrastinar ou tumultuar o andamento da demanda, aqui, a meu ver, não demonstrado.Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em

tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 100, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-68.2015.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por inércia dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 72. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 77/91 e 99/104). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 121/135. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua

arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fls. 92/93, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fls. 92/93, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47

da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-53.2015.403.6104 - MARIO RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

MARIO RIBEIRO, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/72.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 74.Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 79/92 e 102/118).O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.Réplica às fls. 159/173.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de

FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF 1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fls. 93/94, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Quanto à inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados

do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fls. 93/94, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973):Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004531-09.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

WALTER PAULO DE JESUS, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de

mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/99. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 101. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 109/124 e 131/140). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 174/206. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples

apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fls. 125/126, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fls. 125/126, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu

direito; Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007714-85.2015.403.6104 - MARCELO SANTOS MARIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

MARCELO SANTOS MARIANO, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por inércia dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/66. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 68. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 86/108 e 113/128). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 245/259. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil,

destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do

OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 109, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Quanto à ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Em remate, não se presume que o simples exercício do direito de ação, represente, por si só, litigância de má-fé. Há necessidade de ser identificado o nítido propósito de procrastinar ou tumultuar o andamento da demanda, aqui, a meu ver, não demonstrado. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 109, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas

competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008051-74.2015.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/62. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 64. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 70/90 e 129/144). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 149/163. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei nº 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei nº 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei nº 9.469/97, art. 5º,

não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 145, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo

único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 145, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008727-22.2015.403.6104 - SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/74. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 76. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 94/114 e 116/136). O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e decadência, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica às fls. 322/336. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei nº 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei nº 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei nº 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de

intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 115, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Quanto à inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findo o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 115, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de

cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Dispensa a controversia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013023-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA (SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.50977-5 (R\$ 415,84 - conforme guia de depósito de fl. 238), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 423/2016. Intime-se.

Expediente Nº 8623

MANDADO DE SEGURANCA

0010497-21.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do GERENTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 408/1067

EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP objetivando a concessão da segurança para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 14/06/2013 como especial, acrescendo-o ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS não o concedeu na via administrativa por não ter reconhecido como especial o período citado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Proferida sentença, às fls. 67/68, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Interposta apelação (fls. 71/85), foi provida por decisão de fls. 97/98, para afastar a alegação de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos para prosseguimento. Informações prestadas às fls. 114/132. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar em razão da ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 135). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita conforme arguida nas informações, tendo em vista que esta questão já restou superada diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal em sentido contrário, às fls. 97/98. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - [...] V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado

n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RÚÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declínada: ÍNDICE DE RÚÍDO VIGÊNCIA LEGISLAÇÃO Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997 Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 Firmadas tais premissas, passo a analisar os períodos constantes dos autos, todos trabalhados na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Com relação aos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 31/12/2003, constam formulários DIRBEN 8030, emitidos em 31/12/2003, acompanhados de LTCAT referente ao mesmo período, dando conta que o impetrante exerceu a função de operador de corte a gás até 01/03/2001 e, após, de inspetor de qualidade, ambas no setor de laminação de chapas grossas. Nesse sentido, malgrado o formulário mencione apenas, de forma genérica, a submissão a ruídos superiores a 80 dB, o laudo técnico, mais detalhado, permite aferir que, na função de operador, o autor submetia-se a ruídos de 94, 92 e 98 decibéis e, na função de inspetor, a ruídos de 110 dB, todos eles, portanto, superiores ao limite legal. Ademais, o laudo também atesta que a exposição a ruído era feita de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, circunstância que se coaduna com a natureza das instalações onde o trabalho era prestado e com a natureza deste. Da mesma forma, quanto aos períodos de 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 24/06/2010, consta nos autos PPP emitido em 24/06/2013, dando conta que, em tais períodos, o impetrante exerceu função de inspetor de qualidade no setor de gerência de acabamento de chapas grossas, submetido a ruído de 107,1 dB em todo o período, à exceção de 01/06/2012 a 14/06/2013, em que ficou exposto a ruído de 91 dB. Assim, durante todo o período ficou exposto a ruído superior ao limite legal vigente; ademais, malgrado o PPP não seja claro quanto à habitualidade e permanência da exposição ao ruído superior aos limites, tem-se que a análise do setor de trabalho do impetrante, acrescido das conclusões do laudo técnico de período anterior laborado na mesma empresa em função e setores similares, levam à conclusão de que houve a habitualidade e permanência necessárias à caracterização do período como especial para os fins previdenciários. Constato, por fim, que o INSS deixou de considerar tais períodos como especiais sob o argumento da existência de EPI eficaz, conforme informado nos formulários respectivos. No entanto, ao contrário do que ocorre com relação a outros agentes nocivos, a utilização de equipamentos de proteção coletiva e/ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o

seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos:Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. [...]. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Diante disso, o período de 03/12/1998 a 14/06/2013 deve ser considerado especial. Computando-se o referido período com o período já reconhecido administrativamente (13/05/1987 a 02/12/1998), verifica-se que o impetrante possuía, na DER (01/07/2013), o total de 26 anos, 1 mês e 2 dias de tempo especial, o qual é suficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Além de conceder o benefício, deverá o INSS arcar com os respectivos atrasados, os quais, porém, devem restringir-se apenas ao período a partir do ajuizamento da presente demanda, diante da dicção das Súmulas de ns. 269 e 271 do STF, segundo as quais o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Sobre o tema:MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. ART. 7º, I, B, LEI Nº 3.765/60. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRESCINDÍVEL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS É A DATA DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADOS 269 E 271 DA SÚMULA DO STF. 1. [...]. 7. O termo a quo para o pagamento das parcelas pretéritas da pensão é da data do ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que este não produz efeitos patrimoniais relativos a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. 8. Remessa necessária não provida. (REO 200851010183203, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2014.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. CONCESSÃO. FILHO MENOR. 1. [...]. 7. As diferenças devem ser pleiteadas nas vias ordinárias cabendo, nesta ação constitucional, apenas o recebimento dos atrasados a partir do seu ajuizamento. 8. Apelação provida para reformar a sentença e, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC, CONCEDER A ORDEM. (AMS 200851018075341, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/11/2009 - Página:123.)Assim, eventual cobrança das parcelas vencidas no período anterior à impetração deve se dar pela via própria - administrativa ou judicial.DISPOSITIVOPosto isso, concedo a segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 e 14/06/2013 e, em consequência, determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o benefício de

aposentadoria especial, com DIB em 01/07/2013, DIP em 21/10/2013 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Mantenho a decisão prolatada às fl. 37. Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004756-29.2015.403.6104 - SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC(SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS E SC003899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SC030201 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME(DF041982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA)

SENTENÇA SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SANTA CATARINA - SEAC/SC impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo i) de incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e os balanços contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar dos editais; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA; ii) ou, como pedido alternativo, a imediata suspensão dos pregões eletrônicos nº 26/2015 e 27/2015. Ao final, pugna o impetrante pela confirmação em sentença das exigências editalícias novas, marcando-se nova data para a realização das licitações. Narra a parte autora que a CODESP promoveu licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, para a contratação de serviços de mão de obra através dos pregões eletrônicos nº 26/2015 e 27/2015, a ser disponibilizada ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC. Por serem referentes à terceirização de mão de obra, entende a impetrante ser imprescindível que os instrumentos convocatórios consignassem todas as exigências técnicas e a idoneidade e a capacidade para a execução contratual. Ademais, teria havido erro na composição da planilha de custos no edital de pregão eletrônico nº 27/2015, pois esta não contemplou o adicional de insalubridade para as funções ali contempladas e mencionadas. Apesar da impugnação ao edital em 18/06/2015, feita pelo próprio sindicato, a mesma foi indeferida, razão para a presente impetração. Os equívocos narrados seriam os seguintes: não exigência, nos termos do art. 31, I da Lei nº 8.666/93, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis; falta de exigência de registro no CRA; falta de exigência de atestados de capacidade técnica; falta de exigência de que os licitantes comprovem estar em dia com obrigações sindicais; necessidade de alteração de critérios do adicional de insalubridade, a afetar a composição do preço. Com a inicial vieram documentos. Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 223). Informações prestadas às fls. 229/261, sustentando a ilegitimidade passiva do Presidente da CODESP, sendo de responsabilidade do Pregoeiro dos Pregões Eletrônicos 26 e 27 de 2015, dado que o certame não se encontraria ao tempo do ajuizamento em fase de adjudicação e homologação. Sustenta-se, ainda em preliminar, o descabimento do MS por haver recurso administrativo contra o ato. No mérito, defende-se a correção de todos os procedimentos, asseverando-se que, no rigor, não é pertinente a demanda por mais exigências de qualificação/habilitação que as efetivamente consignadas. Sustenta que a vencedora de ambos os certames foi a empresa B & M Serviços Especializados Ltda - EPP, mas que deixou de anexar a proposta comercial ao sistema e, malgrado fosse prorrogado o prazo, igualmente não o fez, seguindo que sua convocação foi enfim rejeitada e os vencedores foram os subsequentes na classificação, quais sejam, SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP no Pregão Eletrônico nº 26/2015, e Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME no de nº 27/2015, estando suas propostas comerciais em análise da área técnica no momento. Sobre a exigência de balanço e índices contábeis, a CODESP apenas o exigiria para obras ou serviços essenciais, de grande vulto e complexidade, não sendo o caso dos autos. Seria pacífico que a Administração não estaria obrigada a exigir os documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, ao que aduz. Quanto às tarefas de administração, o administrador do Terminal Pesqueiro seria empregado da CODESP, sendo que as empresas não desenvolveriam atividade precípua de administração. Sobre contribuições sindicais, as exigências seriam manifestamente descabíveis em seu entender, estando ainda rejeitadas pelo TCU. Por fim, sobre a questão do adicional de insalubridade, caberia ao contratado atender ao que determina a legislação trabalhista, incumbindo-lhe preencher a planilha de composição dos custos por função, sendo que o salário base discriminado no demonstrativo estaria acima do piso salarial praticado pela convenção coletiva do SEAC/SC de 2015. Com as informações vieram documentos (fls. 264/623). Custas recolhidas (fl. 626). Determinou-se a citação das empresas SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP (Pregão Eletrônico nº 26/2015) e Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME (Pregão Eletrônico nº 27/2015) - fl. 628. Citada, a empresa SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP (Pregão Eletrônico nº 26/2015) apresentou contestação, asseverando não serem cabidos os acréscimos de exigências de qualificação desejado pelo sindicato impetrante (fls. 650/673). Citada, a empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME apresentou contestação (fls. 691/803), asseverando ser incabível o uso do mandado de segurança, por ser necessária a dilação probatória para aferir a qualificação técnica e financeira, bem como ser inepta a inicial, por se tratarem de causas de pedir diversas (nº 26/2015 e 27/2015). Ainda em preliminar, sustenta-se a falta de legitimidade do Sindicato para impetrar MS, e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, que à Administração caberia escolher os documentos exigíveis de modo discricionário, e que a própria contestante estaria claramente com proposta mais econômica, incorrendo nulidade sem prejuízo ao interesse público, ademais de ser ela empresa claramente idônea e de aceitação no mercado, com mais de 400 funcionários. Sustenta ainda serem incabíveis, com os fundamentos lançados na peça, os

acréscimos de exigências formulados. Liminar indeferida (fls. 810/821). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 892/893). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, expresso nos seguintes termos: As preliminares não merecem acolhimento. Sobre a ilegitimidade passiva do Presidente da CODESP, vê-se que sequer merece análise aprofundada o argumento porque, a despeito de a peça de informações ter sido apresentada por este, o MS foi dirigido ao próprio Pregoeiro da CODESP (fl. 03). Ainda assim, que houvesse indicado o Diretor Presidente da CODESP como autoridade coatora, aplicar-se-ia aqui de modo seguro a teoria da encampação, pois a autoridade-maior, que subordina a menor em vínculo de hierarquia, ofertou plena defesa do reputado ato coator no mérito. Sustentou-se o descabimento do mandado de segurança por caber recurso administrativo contra o ato. Ora, este argumento não merece acatamento, pois o sentido do art. 5º, I da Lei nº 12.016/2009 refere-se aos casos em que o recurso administrativo, onde cabível, detenha nítido efeito suspensivo independente de caução. E, pensando-se no possível recurso contra a decisão que indeferiu as muitas impugnações ao edital dos pregões eletrônicos sob análise, na forma do art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109 da Lei nº 8.666/93, ele não deteria efeito suspensivo natural, pois está esta hipótese cingida aos recursos contra decisões sobre habilitação ou não do licitante, bem como sobre o julgamento das propostas (art. 109, 2º da Lei nº 8.666/93), não sendo o caso de recurso manejado, em teoria, contra a decisão que indefere impugnações amplas e variadas às previsões do edital. Ainda nas preliminares, é infundado o argumento de que não seria cabível o uso do mandado de segurança por ser necessária a dilação probatória, qual a aferir a qualificação técnica e financeira, porque não está em discussão a análise em si das avaliações feitas a respeito de um ou mais licitantes pela administração, senão a questão - estritamente jurídica - que diz respeito aos limites das exigências sobre habilitação e qualificação técnica e financeira dos interessados, a vir de plano nos editais, que são as leis internas dos certames. De plano se vê, ademais, não ter qualquer pertinência o fato de que há mais de uma causa petendi, visto que não há confrontação lógica entre uma e outra (ou seja, entre um e outro edital de convocação), senão o fato de que as impugnações dirigem-se a um e outro, o que justifica sua cumulação, de forma devidamente individualizada. Quanto à falta de legitimidade ativa do Sindicato para impetrar MS, sabe-se que a CRFB/88 diz ser livre a associação sindical ou profissional. Os chamados sindicatos de empresas ou sindicatos profissionais são especificamente nomeados no caput do art. 8º da CRFB/88, sendo que o inciso III diz ser possível a defesa em juízo dos direitos e interesses individuais da categoria (de empresas, neste caso) representadas. Vale dizer, O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (STF, AI n. 422.148-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, publicado no DJe de 14.11.2007), não havendo dúvidas, dessarte, sobre sua legitimidade ativa. Por fim, quanto à assim chamada impossibilidade jurídica do pedido, a formulação confunde-se com o mérito (não com a impossibilidade de abstrata e teoricamente formular similar pedido) e como tal será analisada. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. O impetrante busca, com o manejo do mandamus presente, obter provimento que obrigue a autoridade coatora a inserir nas regras gerais dos certames - o edital - um conjunto de exigências de habilitação específicas que deixou de fazer, a despeito de serem, em seu sentir, vinculantes. Antes de mais nada, convém ressaltar que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 29/06/2015 (fl. 02). No dia 30/06/2015, a empresa TRIANGULO Limpeza e Conservação Ltda impetrou, na Justiça Estadual de Santos/SP, mandado de segurança com teor praticamente idêntico, desta feita contra especificamente o Pregão nº 26/2015, sendo que, após remessa a esta Justiça Federal, os autos receberam o nº 0006012-07.2015.403.6104. A mesma empresa TRIANGULO Limpeza e Conservação Ltda. impetrou, também no citado dia 30/06/2015, mandado de segurança em que impugna o Pregão nº 27/2015, e tais autos ganharam o nº de 0005651-87.2015.4.03.6104. Resta evidente entre os três feitos a CONEXÃO pelos pedidos e pela causa de pedir, na forma do art. 55 do CPC/2015, demandando, para que se evitem decisões conflitantes, julgamento conjunto. Como reforço ao argumento, a empresa Triângulo Limpeza e Conservação Ltda é associada do sindicato autor, que em nome delas, além de outras, vem a litigar neste feito, mas não são filiadas as empresas cujas propostas apresentaram os melhores preços globais ao final da divulgação das propostas comerciais (vide fl. 06 e 125/129) e que neste vem a ser demandadas também como litisconsortes. Cabe reforçar que foram citadas para apresentar suas defesas. Afinal, o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 expressamente fazia remissão aos dispositivos que tratavam do litisconsórcio no CPC/1973 e, por obra de terem possíveis direitos atingidos, igual sorte se há de aplicar sob a vigência do Novo CPC. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corrés, as referidas. Pois bem. A vexata questão diz respeito, em suma, à insurgência contra a falta de exigências técnico-financeiras que o impetrante entenderia vitais para os pregões eletrônicos. Nesse sentido, almeja incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e demonstrações contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar do edital; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA. O pedido autoral caminha em sentido invertido ao do norte principiológico dado pela CRFB/88. No geral e pelo que mais usual, quando há insurgência com exigências técnicas em licitações, estão os licitantes a mirar o excesso de exigências, não a falta, e a demandar a intervenção jurisdicional corretiva. Afinal, no art. 37, XXI da CRFB/88 a licitação é concebida como um processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja: o sentido inspirador da Constituição é trazer, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, apenas aquilo que seja forçoso, cogente, indispensável e insuscetível de ser abandonado pela administração. Assim se assegurará e estimulará o aspecto competitivo do certame, trazendo o máximo possível de interessados - com condições de atender ao objeto licitado - ao pleito. Portanto, via de regra o que fazem as empresas é, somenos pelo que mais usual, impugnar editais que tragam exigências descabidas de habilitação que terminem por enfim frustrar o caráter competitivo do certame, para além do razoável. Por usual a jurisprudência tem rechaçado ditas posturas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00015274519934036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando-se que o pedido foi, ao contrário, para demandar que o edital faça exigências de qualificação para habilitação que terminou não fazendo, estar-se-ia por supor que as que foram feitas foram eram brandas, descumprindo-se com o propósito de selecionar o mínimo capaz de atender ao objeto licitado, ou estiveram aquém da clareza textual da lei. Ai, como bem se sabe, as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). O objetivo inerente ao procedimento é permitir no quanto possível a máxima competitividade, desde que sempre em respeito a regras racionais e razoáveis estipuladas no instrumento convocatório, lastreadas em lei. Especificamente, a regência específica do pregão dá-se pela Lei nº 10.520/2002, ainda que se aplique a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) em sua principiologia geral tanto como nos casos supletivos. No que diz respeito à aplicação da Lei, o impetrante sustenta que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 exigiria o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último ano como documentos a serem apresentados de modo cogente, e que o art. 32, 2º da Lei nº 8.666/93 assenta que documentação poderia ser dispensada. Note-se que este último dispositivo não cita o caso do pregão, de que decorreria, então no entender da impetração, que ao pregão a exigência dessa documentação não poderia ser dispensada. Ora, tal raciocínio claramente não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o pregão era modalidade de licitação não contemplada na Lei nº 8.666/93. Apenas veio ao mundo jurídico com a Lei nº 10.520/2002, sendo, de fato, modalidade mais simplificada, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). Para casos de contratações mais simples, singelas ou menos valiosas admite-se o uso de modalidades mais rigorosas ou complexas, mas não a mão invertida. Por exemplo, compra de livros é um caso, pois o valor e a especificidade podem ser definidos a partir de referências do mercado; o mesmo quanto a serviços de portaria, por exemplo, a partir de uma tal quantidade de horas e pessoas à disposição a ser contratada de fornecedora de mão de obra. No caso dos autos, os serviços comuns de que tratam os procedimentos licitatórios combatidos dizem respeito à contratação de mão de obra administrativa e de manutenção, no caso do Pregão Eletrônico nº 26/2015 (fl. 272), e de mão de obra operacional, no do Pregão Eletrônico nº 27/2015 (fl. 367). Não são questões complexas e, pois, inserem-se adequadamente no espectro de definição do serviço comum de que trata a Lei nº 10.520/2002, referindo-se assim a funções de mecânico, electricista, soldador, pintor, pedreiro, motorista, executante de limpeza e operador de empilhadeira, entre outros, no primeiro caso (fl. 339), e de operador de refrigeração, conferente de gelo/cais, roupeiro, auxiliar de higienização, monitor de qualidade, entre outros, no segundo (fl. 422) - sempre com a identificação das devidas quantidades de profissionais requestados. Nesse toar, as exigências para habilitação trazidas na Lei nº 8.666/93 não derogam as da Lei nº 10.520/2002, senão justo o inverso, pela especialidade. Há que se ter em mente que se aplicam os arts. 4º XIII e XIV da 10.520/2002 ao caso. Convém trazer à decisão sua transcrição, in verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; No caso específico do pregão, a necessidade de apresentação dos documentos de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é, quando for o caso, submetida a uma decisão de minudência explicitada no edital. O que não pode deixar de exigir o edital do pregão (e não foi o caso, vide fls. 280/281 e 375/376) é a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim as Fazendas Estaduais e Municipais (art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002), o que se faz mediante apresentação das competentes certidões. No mais, a impetrante ignora o potencial de simplificação das licitações que o SICAF representou. E os editais claramente, em alusão ao art. 4º, XIV da 10.520/2002, estipulam que a habilitação e a qualificação técnico-financeira serão evidenciadas, na modalidade do pregão, por recurso ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. A ideia foi primeiro aventada para o âmbito da administração direta e a administração indireta de feições publicísticas, quando se criou o chamado SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) por meio do Decreto nº 1.094/94: Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), auxiliar do SISG, destinado a sua informatização e operacionalização, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional de instrumento de modernização, em todos os níveis, em especial: I - o catálogo unificado de materiais e serviços; II - o cadastramento unificado de fornecedores; III - o registro de preços de bens e serviços. Adiante a própria lei que trata do pregão (Lei nº 10.520/2002) contemplou o SICAF como referência clara para as habilitações. Nesse toar, o cadastramento no SICAF, que é realizado sem ônus em qualquer Unidade Cadastradora - UASG localizada nas diversas unidades da federação para compreender I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; V - Qualificação Técnica e VI - Qualificação econômico-financeira, vem a ser um modo possível de participação. Não comungamos aqui da ideia de que este cadastramento, justo por isso, seja medida draconiana a ser repelida, senão que é algo

vocacionado a ser adiante um método claro de facilitação das averiguações na licitação, desburocratizando procedimentos custosos e, em teoria, diminuindo a potencial judicialização excessiva de licitações com as complexas decisões de habilitação/inabilitação. No caso do pregão eletrônico, tratado especificamente pelo Decreto nº 5.450/2005, a referência ao uso do SICAF (no lugar de exigências muito mais rigorosas, demoradas e burocratizadas) é igualmente textual, se bem que ainda mais clara, com a forma verbal será usada de forma assertiva: Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. A CODESP é sociedade de economia mista federal, e como tal aderiu ao SICAF. A previsão genérica de uso do SICAF é trazida no Decreto nº 3.722/2001, em especial com as alterações dadas pelo Decreto nº 4.485/2002: Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Com a adesão ao SICAF para fins de contratação de serviços, caso que é o dos autos, sendo ainda a CODESP aderente a ele, os pregões eletrônicos vergastados, por obra do art. 3º c/c art. 1º, 1º do Decreto nº 3.722/2001, além do art. 25, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, realizam a avaliação da habilitação e da qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, com sua verificação online. Esta é a mesma razão pela qual também não cabe exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, formalidade burocrática que frustraria o caráter de ampla competição do certame, incompatível com a simplificação postulada pelo objeto licitado e pela modalidade licitatória eleita, tal o que até aqui se expôs. Nesse sentido, manifestamente descabida a pretensão autoral. Quanto ao segundo fundamento, o de que deveria o edital exigir das empresas registro no Conselho Regional de Administração, por igual está o impetrante a demandar mais exigências e não menos, valendo todas as observações dantes feitas. Aqui, os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65 disciplinam as tarefas próprias dos ali chamados técnicos em administração - hoje chamados administradores ou bacharéis em administração: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; Embora seja até defensável que empresas fornecedoras de mão de obra - através da prestação de serviço - sejam obrigadas a registrar-se no CRA, nenhuma das tarefas de administração trazidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 (v.g. as tarefas de chefia, direção superior, planejamento, orçamentos e administração de pessoal, entre outras) são exigidas, no âmbito da prestação dos serviços contratados, das próprias empresas a quem incumbe a execução dos serviços diretamente. Isso porque o Terminal Pesqueiro de Laguna possui um administrador, e este é empregado da CODESP (fl. 243), sendo que a ele se assume tenham sido dadas incumbências típicas da administração, supervisão, entre outras, não às próprias empresas contratadas. Ademais, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/1980). Ou seja, a lei estipula como critério para a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos profissionais i) a atividade básica, ou ii) a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Diante dos objetos sob licitação (fls. 272 e 367), resta claro não ser esta a hipótese: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de organização de festas e eventos. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851015182055, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 06/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/02/2012) É o suficiente para tornar incorreto o argumento do impetrante. Ademais, especificamente no âmbito das licitações federais a jurisprudência de contas do TCU vem rechaçando demandas similares a respeito do

registro no CRA (por suposta locação de mão de obra das prestadores de serviços os mais diversos). Por todos, veja-se o caso do bem recente TC 022.455/2013-2 (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara), cujos trechos mais relevantes vão abaixo transcritos: 17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, b, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.18. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim 19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. 20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos. 21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967. 22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2.521/2003 - TCU - 1ª Câmara). (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara) Nada obstante, dentro da mesma lógica de que o caminho para licitações é o da simplificação principiológica das exigências, não o aumento rigoroso das mesmas (quicá a eliminar licitantes, permitindo-se que as empresas que do sindicato autor façam parte concorram praticamente entre si, contra o espírito da Constituição e da lei geral de licitações), está também a jurisprudência pátria. Há casos em que o excesso de exigências formais de habilitação descabidas foi tido, inclusive, como base para a responsabilização do administrador público por atos de improbidade, quando se vê hipótese de direcionamento da licitação por meio do rigor das exigências: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria restou incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem qualquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam semelhantes em todos ou outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00144363720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1443.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSOS PÚBLICOS FEDEo agravante, em direcionar o certame à empresa vencedora, implicaram a escolha de empresa sem capacidade técnica ou financeira para cumprir o contrato, tanto que, posteriormente, houve necessidade de subcontratação, embora vedada pelo edital. 21. Verificados fundados indícios de ocorrência de atos ímprobos ensejadores de possível perda patrimonial à Municipalidade e à União, relativamente a valores para contratação de consórcio de empresas para implantar e desenvolver software para a área de saúde municipal, nítido que a medida liminar concedida para acautelar essa pretensão de obter o ressarcimento dos valores monetários, em montante equivalente a tal contrato, não guarda qualquer desproporcionalidade, mesmo porque, sequer houve inclusão no montante dos valores das multas civis pleiteadas na ação civil pública. 22. Os atos de sua responsabilidade levaram à suposta inexecução contratual constatada pela CGU, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, bem como aplicação da multa civil, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens dos réus. 23. A pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 24. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00097178920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao argumento de que o edital igualmente teria que vir com a exigência de prova da regularidade na quitação das obrigações sindicais, razão pela qual seria ilegal este minus, por igual se aventa risco de que o sindicato profissional impetrante esteja, com a medida, a defender às cegas a inabilitação dos não sindicalizados e assim favorecer os seus próprios, o que o ordenamento jurídico não pode tolerar. Em primeiro plano, convém ressaltar que a CRFB/88 assegurou ao indivíduo (em sentido amplo) o direito de associar-se (também em sentido amplo) livremente, se com finalidades lícitas (art. 5º, XVII). Decerto a liberdade sindical é garantida, não se podendo ajurar alguém a ser sindicalizado por obra de uma aberta cláusula de sob pena de, seja qual for o constructo para o espaço de sanção jurídica. Ao trabalhador ou à empresa cabe tomar a decisão sobre filiar-se a um sindicato ou não (art. 8º, caput e V da CRFB/88): a se pretender que os serviços licitados somente possam ser prestado pelas empresas sindicalizadas, então a competitividade não estaria teoricamente sequer acessível a qualquer interessado, ou então isso seria uma forma de obter obliquamente a sindicalização profissional opressiva. Assim está a comentar jurisprudência pátria, de modo acurado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se

subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado., sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade Pregão, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.(AMS 200351010264280, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:03/05/2007 - Página:282.)Por fim, com relação ao argumento de que os critérios do adicional de insalubridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2015 deveriam ser alterados, o sindicato impetrante sustenta que, ao impugnar o edital, a autoridade coatora indeferiu com remissão aos argumentos da área técnica, sem expor quais seriam. E aí não há nada de novo, concessa venia: o art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao tratar dos atos administrativos que devem ser motivados (como a decisão de impugnação), permitiu, no âmbito da administração pública federal, a motivação por acatamento a manifestação anterior ou técnica, como um relatório conclusivo ou um parecer técnico, por exemplo. Isso chega a ser bastante corriqueiro na lida da administração. No mais, não vejo razões para afirmar que houve qualquer nulidade em não contemplar nominalmente o adicional de insalubridade de 20% para o auxiliar de higienização (fl. 416) ou de 40% para o operador de ETA (fl. 414), ambos sobre o piso salarial, como sustenta a petição inicial do sindicato (fls. 14 e 21), na planilha de custos, porque não há provas de que a composição dos preços globais foi por isso maquiada pelo administrador, supostamente para determinar a prática preços irrealis, ou mesmo que tenha causado prejuízo ao amplo caráter competitivo do certame. Até porque, como se sabe, os encargos são das empresas e a elas cabe primacialmente o cumprimento da legislação trabalhista. Como não bastasse, a convenção coletiva de trabalho de fls. 153/174 (SEAC/SC 2015), da qual participou o sindicato autor e que é usada como o fundamento específico desta última impugnação, não especificou claramente as funções descritas no processo de licitação para uma comparação linear. Por similitude, entretanto, o chamado operador de ETA (isto é, estação de tratamento de água), como às fls. 414, pode ser equiparado mais facilmente aos rigores e intempéries do limpador de fossa (fl. 156), e a previsão básica da remuneração deu-se acima, ainda com o adicional de 40%, daquela prevista na convenção coletiva SEAC/SC. E com relação ao auxiliar de higienização, vê-se que suas funções são a limpeza e lavagem do pátio e do cais, dos banheiros, bem como das esteiras de descarga do pescado, antes e depois das descargas (fl. 416); também por similitude, sua descrição, entre as elencadas na lista dos pisos salariais, é a de profissional de limpeza, melhor identificada com a dos lavadores em geral (fls. 155/156), sendo que também aqui a previsão básica da remuneração foi superior ao piso salarial. Sequer tem pertinência o argumento.À luz de tudo quanto se expôs até aqui, não há base para o acatamento dos pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação dos certames, com base nos fundamentos que o impetrante ora traz. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada.(...)Tais considerações são suficientes a demonstrar a ausência de direito líquido e certo que determine a concessão da segurança conforme postulada pela parte impetrante. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança na forma do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.P.R.I.

0006012-07.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SC030201 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇATRIANGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de suspender o pregão eletrônico nº 26/2015, com sua final confirmação por sentença, anulando-se o certame, tal que a impetrada publique novo edital, com o mesmo objeto, incluídas novas exigências de qualificação econômico-financeiras indispensáveis à execução do contrato, bem como exigências de capacidade técnica comprobatórias do mínimo de aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais.Narra a parte autora que a CODESP promoveu licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, para a contratação de serviços de mão de obra através dos pregões eletrônicos nº 26/2015 e 27/2015, a ser disponibilizada ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC, no valor global aproximado de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), pelo prazo de 24 meses. A despeito de tal elevado valor, não foram tomados cuidados quanto às condições selecionadoras das participantes do certame.Ao ser omissa quanto a diversas exigências indispensáveis a qualquer contratação, dá lastro a impetrada à violação, entre outros, do princípio da supremacia do interesse público, segundo narra. Narra ainda que a exigência de balanços e comprovações de boa saúde financeira é vital para a execução de ditos contratos, sobretudo porque o poder público pode arcar subsidiariamente com verbas trabalhistas não quitadas. Portanto, ao exigir apenas certidão negativa de falência e recuperação judicial, não há o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.Ademais, sustenta-se que a qualificação técnica deveria vir por igual no edital como requisito, a ser exigida por meio de atestados, sendo que não houve no edital qualquer tipo de exigência nesse

sentido, e que os custos de estimativa do preço não contemplaram os adicionais de insalubridade previstos em convenção coletiva de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 26/2015, por decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP (fl. 208). Informações prestadas às fls. 215/263, sustentando a conexão com o processo de nº 0004756-29.2015.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP e a necessidade de reunião dos feitos; a ilegitimidade passiva, sendo responsabilidade do pregoeiro responder pelo caso; litigância de má fé; incompetência absoluta do Juízo, por ser matéria de competência federal. No mérito, defende-se a correção de todos os procedimentos, asseverando-se que, no rigor, não é pertinente a demanda por mais exigências de qualificação/habilitação que as efetivamente consignadas. Sustenta que a vencedora foi a empresa B & M Serviços Especializados Ltda - EPP, mas que deixou de anexar a proposta comercial ao sistema e, malgrado fosse prorrogado o prazo, igualmente não o fez, seguindo que sua convocação foi enfim rejeitada e os vencedores foram os subsequentes na classificação, quais sejam, SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP, estando sua proposta comercial em análise da área técnica no momento. Sobre a exigência de balanço e índices contábeis, a Administração não estaria obrigada a exigir os documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, ao que aduz. Quanto à falta de qualificação técnica, que seria suficiente quanto constasse do edital, sendo ainda incabível a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. Por fim, sobre a questão do adicional de insalubridade, caberia ao contratado atender ao que determina a legislação trabalhista, incumbindo-lhe preencher a planilha de composição dos custos por função, sendo que o salário base discriminado no demonstrativo estaria acima do piso salarial praticado pela convenção coletiva do SEAC/SC de 2015. Com as informações vieram documentos (fls. 264/472). Interposição de agravo de instrumento (fls. 473/ss), com decisão mantida pelos próprios fundamentos (fl. 530). Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo sustentando a competência federal (fls. 534/538). Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 539). Diante da prevenção acusada com o processo nº 0005651-87.2015.403.6104, sustentou a empresa impetrante que o objeto de cada mandamus seria distinto, requerendo o prosseguimento (fls. 544/545). Postergou-se a análise do intento liminar para após a vinda das informações (fl. 547), a que veio resumida prestação de informações (fls. 554/558 e docs. seguintes), informando-se sobre a prestação anterior, assim pugnano pela revogação da liminar. Reconhecida a conexão, os autos foram encaminhados a esta 4ª Vara Federal (fls. 563/565). A União Federal manifestou-se às fls. 572/589. Liminar indeferida (fls. 852/862). A empresa SC Engenharia e Geotecnologia Ltda Ltda-EPP, citada, contestou o feito (fls. 910/917). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 921/922). E o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, expresso nos seguintes termos: As preliminares não merecem acolhimento. Sobre a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Licitação da CODESP, vê-se que as informações foram apresentadas conjuntamente pelo Pregoeiro da empresa (fls. 554/ss e fls. 215/ss). Tal é quanto basta para atestar o comparecimento espontâneo da autoridade. A competência federal já foi reconhecida de antanho, sendo que, pelas razões elucidadas na decisão anterior, expressamente a ratifico. Quanto ao argumento de que houve repetição de mandados de segurança, a indicar a litigância de má fé, tal posição da impetrante por si só não dá a plena convicção a este Juízo de que agiu com inegável deslealdade processual. O objeto do feito de nº 0005651-87.2015.403.6104 é distinto, tendo configurado uma opção da parte autora fracionar as demandas - uma para cada procedimento licitatório. Com relação ao mandado de segurança de nº 0004756-29.2015.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP (e que foi o mais antigo a ser ajuizado), o pedido foi formulado pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados de Santa Catarina - SEAC/SC, basicamente em linhas idênticas, mesmas causas de pedir, só que impugnando simultaneamente o pregão eletrônico 26/2015 e o pregão eletrônico 27/2015. Antes de mais nada, convém ressaltar que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 30/06/2015 (fl. 02), na Justiça Estadual. No dia 29/06/2015, o SEAC entrou com MS (que ganhou o nº 0004756-29.2015.4.03.6104), sendo mais amplo. O presente impugna especificamente o Pregão nº 26/2015. Vê-se que a mesma empresa TRIANGULO Limpeza e Conservação Ltda. impetrou, também no citado dia 30/06/2015, mandado de segurança em que impugna o Pregão nº 27/2015, e tais autos ganharam o nº de 0005651-87.2015.4.03.6104. Resta evidente entre os três feitos a CONEXÃO pelos pedidos e pela causa de pedir, na forma do art. 55 do CPC/2015, demandando, para que se evitem decisões conflitantes, julgamento conjunto. Deixo de consignar o sentido aqui explicitado como de uma norma de continência, pois especificamente faz o art. 56 do CPC/2015 alusão à identidade de partes, sendo que a demanda mais ampla (continente) tem outra parte. Porém, como reforço ao argumento, a empresa Triângulo Limpeza e Conservação Ltda é associada do sindicato autor, que em nome delas, além de outras, vem a litigar no processo nº 0004756-29.2015.4.03.6104, mas não são filiadas as empresas cujas propostas apresentaram os melhores preços globais ao final da divulgação das propostas comerciais em cada um dos pregões eletrônicos (v. decisão ali proferida, nesta mesma data). Cabe reforçar que não foi citada para apresentar sua defesa a empresa SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP, vencedora com melhor lance, cuja proposta está em fase de análise técnica. Afinal, o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 expressamente fazia remissão aos dispositivos que tratavam do litisconsórcio no CPC/1973 e, por obra de terem possíveis direitos atingidos, igual sorte se há de aplicar sob a vigência do Novo CPC. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corré, a referida. Ainda que não se tenha encerrado o procedimento, possuindo quanto muito expectativa de direito, o sentido da ampliação do contraditório justifica a sua cientificação e participação neste, já que o pregão eletrônico combatido já se encontra em fase de ultimação. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. O impetrante busca, com o manejo do mandamus presente, obter provimento que obrigue a autoridade coatora a inserir nas regras gerais dos certames - o edital - um conjunto de exigências de habilitação específicas que deixou de fazer, a despeito de serem, em seu sentir, vinculantes. Pois bem. A questão inteira já foi adequadamente analisada no bojo do mandado de segurança nº 0004756-29.2015.4.03.6104, cuja decisão, nesta mesma data proferida e em respeito à conexão, para julgamento conjunto, merece ser integralmente transcrita para este: (...) A vexata questio diz respeito, em suma, à insurgência contra a falta de exigências técnico-financeiras que o impetrante entenderia vitais para os pregões eletrônicos. Nesse sentido, almeja incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e demonstrações contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar do edital; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de

20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA. O pedido autoral caminha em sentido invertido ao do norte principiológico dado pela CRFB/88. No geral e pelo que mais usual, quando há insurgência com exigências técnicas em licitações, estão os licitantes a mirar o excesso de exigências, não a falta, e a demandar a intervenção jurisdicional corretiva. Afinal, no art. 37, XXI da CRFB/88 a licitação é concebida como um processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja: o sentido inspirador da Constituição é trazer, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, apenas aquilo que seja forçoso, cogente, indispensável e insuscetível de ser abandonado pela administração. Assim se assegurará e estimulará o aspecto competitivo do certame, trazendo o máximo possível de interessados - com condições de atender ao objeto licitado - ao pleito. Portanto, via de regra o que fazem as empresas é, somenos pelo que mais usual, impugnar editais que tragam exigências descabidas de habilitação que terminem por enfim frustrar o caráter competitivo do certame, para além do razoável. Por usual a jurisprudência tem rechaçado ditas posturas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00015274519934036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando-se que o pedido foi, ao contrário, para demandar que o edital faça exigências de qualificação para habilitação que terminou não fazendo, estar-se-ia por supor que as que foram feitas foram eram brandas, descumprindo-se com o propósito de selecionar o mínimo capaz de atender ao objeto licitado, ou estiveram aquém da clareza textual da lei. Ai, como bem se sabe, as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). O objetivo inerente ao procedimento é permitir no quanto possível a máxima competitividade, desde que sempre em respeito a regras racionais e razoáveis estipuladas no instrumento convocatório, lastreadas em lei. Especificamente, a regência específica do pregão dá-se pela Lei nº 10.520/2002, ainda que se aplique a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) em sua principiologia geral tanto como nos casos supletivos. No que diz respeito à aplicação da Lei, o impetrante sustenta que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 exigiria o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último ano como documentos a serem apresentados de modo cogente, e que o art. 32, 2º da Lei nº 8.666/93 assenta que documentação poderia ser dispensada. Note-se que este último dispositivo não cita o caso do pregão, de que decorreria, então no entender da impetração, que ao pregão a exigência dessa documentação não poderia ser dispensada. Ora, tal raciocínio claramente não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o pregão era modalidade de licitação não contemplada na Lei nº 8.666/93. Apenas veio ao mundo jurídico com a Lei nº 10.520/2002, sendo, de fato, modalidade mais simplificada, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). Para casos de contratações mais simples, singelas ou menos valiosas admite-se o uso de modalidades mais rigorosas ou complexas, mas não a mão invertida. Por exemplo, compra de livros é um caso, pois o valor e a especificidade podem ser definidos a partir de referências do mercado; o mesmo quanto a serviços de portaria, por exemplo, a partir de uma tal quantidade de horas e pessoas à disposição a ser contratada de fornecedora de mão de obra. No caso dos autos, os serviços comuns de que tratam os procedimentos licitatórios combatidos dizem respeito à contratação de mão de obra administrativa e de manutenção, no caso do Pregão Eletrônico nº 26/2015 (fl. 272), e de mão de obra operacional, no do Pregão Eletrônico nº 27/2015 (fl. 367). Não são questões complexas e, pois, inserem-se adequadamente no espectro de definição do serviço comum de que trata a Lei nº 10.520/2002, referindo-se assim a funções de mecânico, electricista, soldador, pintor, pedreiro, motorista, executante de limpeza e operador de empilhadeira, entre outros, no primeiro caso (fl. 339), e de operador de refrigeração, conferente de gelo/cais, roupeiro, auxiliar de higienização, monitor de qualidade, entre outros, no segundo (fl. 422) - sempre com a identificação das devidas quantidades de profissionais requestados. Nesse toar, as exigências para habilitação trazidas na Lei nº 8.666/93 não derogam as da Lei nº 10.520/2002, senão justo o inverso, pela especialidade. Há que se ter em mente que se aplicam os arts. 4º XIII e XIV da 10.520/2002 ao caso. Convém trazer à decisão sua transcrição, in verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; No caso específico do pregão, a necessidade de apresentação dos documentos de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é, quando for o caso, submetida a uma decisão de minudência explicitada no edital. O que não pode deixar de exigir o edital do pregão (e não foi o caso, vide fls. 280/281 e 375/376) é a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim as Fazendas Estaduais e Municipais (art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002), o que se faz mediante apresentação das competentes certidões. No mais, a

impetrante ignora o potencial de simplificação das licitações que o SICAF representou. E os editais claramente, em alusão ao art. 4º, XIV da 10.520/2002, estipulam que a habilitação e a qualificação técnico-financeira serão evidenciadas, na modalidade do pregão, por recurso ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. A ideia foi primeiro aventada para o âmbito da administração direta e a administração indireta de feições publicísticas, quando se criou o chamado SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) por meio do Decreto nº 1.094/94: Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), auxiliar do SISG, destinado a sua informatização e operacionalização, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional de instrumento de modernização, em todos os níveis, em especial: I - o catálogo unificado de materiais e serviços; II - o cadastramento unificado de fornecedores; III - o registro de preços de bens e serviços. Adiante a própria lei que trata do pregão (Lei nº 10.520/2002) contemplou o SICAF como referência clara para as habilitações. Nesse toar, o cadastramento no SICAF, que é realizado sem ônus em qualquer Unidade Cadastradora - UASG localizada nas diversas unidades da federação para compreender I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; V - Qualificação Técnica e VI - Qualificação econômico-financeira, vem a ser um modo possível de participação. Não comungamos aqui da ideia de que este cadastramento, justo por isso, seja medida draconiana a ser repelida, senão que é algo vocacionado a ser adiante um método claro de facilitação das averiguações na licitação, desburocratizando procedimentos custosos e, em teoria, diminuindo a potencial judicialização excessiva de licitações com as complexas decisões de habilitação/inabilitação. No caso do pregão eletrônico, tratado especificamente pelo Decreto nº 5.450/2005, a referência ao uso do SICAF (no lugar de exigências muito mais rigorosas, demoradas e burocratizadas) é igualmente textual, se bem que ainda mais clara, com a forma verbal será usada de forma assertiva: Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. A CODESP é sociedade de economia mista federal, e como tal aderiu ao SICAF. A previsão genérica de uso do SICAF é trazida no Decreto nº 3.722/2001, em especial com as alterações dadas pelo Decreto nº 4.485/2002: Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Com a adesão ao SICAF para fins de contratação de serviços, caso que é o dos autos, sendo ainda a CODESP aderente a ele, os pregões eletrônicos vergastados, por obra do art. 3º c/c art. 1º, 1º do Decreto nº 3.722/2001, além do art. 25, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, realizam a avaliação da habilitação e da qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, com sua verificação online. Esta é a mesma razão pela qual também não cabe exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, formalidade burocrática que frustraria o caráter de ampla competição do certame, incompatível com a simplificação postulada pelo objeto licitado e pela modalidade licitatória eleita, tal o que até aqui se expôs. Nesse sentido, manifestamente descabida a pretensão autoral. Quanto ao segundo fundamento, o de que deveria o edital exigir das empresas registro no Conselho Regional de Administração, por igual está o impetrante a demandar mais exigências e não menos, valendo todas as observações dantes feitas. Aqui, os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65 disciplinam as tarefas próprias dos ali chamados técnicos em administração - hoje chamados administradores ou bacharéis em administração: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; Embora seja até defensável que empresas fornecedoras de mão de obra - através da prestação de serviço - sejam obrigadas a registrar-se no CRA, nenhuma das tarefas de administração trazidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 (v.g. as tarefas de chefia, direção superior, planejamento, orçamentos e administração de pessoal, entre outras) são exigidas, no âmbito da prestação dos serviços contratados, das próprias empresas a quem incumbe a execução dos serviços diretamente. Isso porque o Terminal Pesqueiro de Laguna possui um administrador, e este é empregado da CODESP (fl. 243), sendo que a ele se assume tenham sido dadas incumbências típicas da administração, supervisão, entre outras, não às próprias empresas contratadas. Ademais, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/1980). Ou seja, a lei estipula como critério para a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos profissionais i) a atividade básica, ou ii) a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Diante dos objetos sob licitação (fls. 272 e 367), resta claro não ser esta a hipótese: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de organização de festas e eventos. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851015182055, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 06/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/02/2012) É o suficiente para tornar incorreto o argumento do impetrante. Ademais, especificamente no âmbito das licitações federais a jurisprudência de contas do TCU vem rechaçando demandas similares a respeito do registro no CRA (por suposta locação de mão de obra das prestadoras de serviços os mais diversos). Por todos, veja-se o caso do bem recente TC 022.455/2013-2 (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara), cujos trechos mais relevantes vão abaixo transcritos: 17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, b, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980. 18. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. 19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. 20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos. 21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967. 22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2.521/2003 - TCU - 1ª Câmara). (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara) Nada obstante, dentro da mesma lógica de que o caminho para licitações é o da simplificação principiológica das exigências, não o aumento rigoroso das mesmas (quicá a eliminar licitantes, permitindo-se que as empresas que do sindicato autor façam parte concorram praticamente entre si, contra o espírito da Constituição e da lei geral de licitações), está também a jurisprudência pátria. Há casos em que o excesso de exigências formais de habilitação descabidas foi tido, inclusive, como base para a responsabilização do administrador público por atos de improbidade, quando se vê hipótese de direcionamento da licitação pela meio do rigor das exigências: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria restou incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem qualquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam semelhantes em todos ou outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00144363720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1443.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. INTERESSE DA UNIÃO. DANOS AO ERÁRIO. DEMAIS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMISSÃO EM NOME DO PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA E SIGNIFICADO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. DIRETOR DE CENTRAL MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ELABORAÇÃO DO EDITAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. PERICULUM IN MORA. ARTIGO 7 DA LEI 8.429/92. REQUISITO IMPLÍCITO. INDISPONIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e

Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. 2. Tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU (artigo 33, 4 da Lei 8.080/1990 e artigo 3 do Decreto 1.232/1994). Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa, envolvendo verbas de natureza federal transferidas pela União ao Município. 3. Não há perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade, pois como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II. 4. Sendo manifesta a competência da Justiça Federal para processar a ação civil pública e respectiva ação cautelar acessória, é nítida a titularidade pelo Ministério Público Federal da atribuição para ajuizamento de tais ações, nos termos do artigo 37, I, da LC 75/93. 5. À época dos fatos, o agravante ocupava o cargo de Diretor Geral da Central Municipal de Compras e Licitações (CECOM) do Município de Campo Grande/MS, sendo-lhe atribuída pelo MPF a prática de atos ímprobos, por ser responsável pela elaboração do edital da Concorrência 025/2009, em que constariam possíveis cláusulas limitadoras da disputa, direcionando a licitação a determinado consórcio de empresas. 6. A medida liminar foi deferida por se constatar algumas ilegalidades no edital, que comprometeram o caráter competitivo do certame, notadamente: (1) não especificar as parcelas de maior relevância do objeto para fins de exigir atestado de responsabilidade técnica de profissional registrado no quadro permanente da licitante; (2) exigir atestado de capacidade técnica expedido em nome da proponente, e não do profissional registrado em seu quadro; e (3) exigir comprovação do registro no conselho do profissional responsável da área de tecnologia de informação, sem que haja conselho fiscalizador respectivo. 7. Embora não tenha sido juntado aos autos o edital do certame e o contrato administrativo, as investigações na CPI da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e o relatório da CGU concluíram que houve direcionamento da concorrência à empresa vencedora. 8. Mesmo reconhecendo a inexistência de órgão de fiscalização dos profissionais de Tecnologia de Informação, o agravante alegou regularidade da exigência de Atestado de Capacidade Técnica e atestado de registro do responsável técnico (em tecnologia da informação) certificados por entidade de classe. 9. Os serviços de informática ainda não possuem entidade de fiscalização de classe, tanto que há o Projeto de Lei PL 6639/2002 perante a Câmara dos Deputados, para criação do Conselho Federal e Regional de Informática (que foi arquivada por aquela casa), não havendo, hodiernamente, qualquer previsão de vinculação da atividade de Tecnologia de Informação a qualquer conselho fiscalizador. 10. A fim de defender a legalidade da exigência, o agravante alegou que, justamente pela falta de regulamentação do registro dos profissionais de informática, optou por exigir algum registro profissional, porém sem especificar a qual conselho. Ocorre que tal expediente, constituindo cláusula aberta, permitiu a inabilitação de consórcio de empresas que não apresentou atestado de capacidade técnica certificado por qualquer conselho profissional, permitindo a habilitação do consórcio vencedor através da apresentação de documento certificado pelo Conselho Regional de Administração - concedendo ampla discricionariedade aos membros da Comissão de Licitação julgadora dos pedidos de habilitação -, entidade sem qualquer atribuição para tanto, em nítida afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A exigência de certificado de inscrição em conselho do profissional de tecnologia de informação, apontado como técnico-responsável, é manifestamente ilegal, mesmo que tal exigência não contemple tal ou qual órgão profissional. 12. A simples exigência de registro profissional, não havendo qualquer norma legal com tal previsão, possibilitou conferir à Comissão de Licitação ampla liberdade, para além da discricionariedade, na apreciação dos requisitos de habilitação, tal como ocorrido, aliás. 13. Em razão de tais exigências, foi possível à Comissão inabilitar consórcio participante que não apresentou tal documento, permitindo o prosseguimento em relação à outra proponente, que apresentou certificado emitido por órgão profissional sem atribuições para tanto. 14. Mesmo que, por hipótese, fosse possível, atualmente, exigir documento emitido por conselho profissional em relação à atividade de Tecnologia de Informação, não se vislumbraria legalidade na exigência de Atestado de Capacidade Técnica expedida em nome da empresa proponente. 15. A capacitação técnico-profissional refere-se à existência de profissional nos quadros permanentes da proponente, com experiência técnico-profissional na execução de obra ou serviço de características semelhantes. Assim, extrapola os limites da legislação a exigência do Atestado de Capacidade Técnica expedido em nome da empresa licitante. 16. Inexistência de qualquer previsão de que a prova da capacitação técnico-profissional se restrinja às obras de engenharia, não havendo nos autos qualquer demonstração de que os serviços de informática licitados/contratados não pudessem ter parcelas de maior relevância e valor significativo especificados. 17. Presentes fundados indícios de responsabilidade do Diretor da Central de Compras do Município de Campo Grande/MS, a quem incumbido a responsabilidade pela elaboração do edital, demonstrando que a configuração de improbidade em atos de direcionamento a consórcio de empresas sem condições de habilitação devem lhe ser imputados. 18. Nem se alegue que a petição inicial da ACP foi genérica, sem demonstrar o dolo do agente na prática dos atos ímprobos, pois, de fato, houve descrição pormenorizada dos fatos tidos como ímprobos, indicando sua qualificação e relacionando-os aos dispositivos legais da Lei 8.429/1992, tal como se verifica da petição inicial da ACP, no sentido da exigência de requisitos que extrapolariam o que legalmente previsto para a habilitação de licitantes. 19. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 20. Não se verifica desproporcionalidade na condenação pecuniária pleiteada pelo MPF, pois caracterizado suficientemente que os atos praticados pelo agravante, em direcionar o certame à empresa vencedora, implicaram a escolha de empresa sem capacidade técnica ou financeira para cumprir o contrato, tanto que, posteriormente, houve necessidade de subcontratação, embora vedada pelo edital. 21. Verificados fundados indícios de ocorrência de atos ímprobos ensejadores de possível perda patrimonial à Municipalidade e à União, relativamente a valores para contratação de consórcio de empresas para implantar e desenvolver software para a área de saúde municipal, nítido que a medida liminar concedida para acautelar essa pretensão de obter o ressarcimento dos valores monetários, em montante equivalente a tal contrato, não guarda qualquer desproporcionalidade, mesmo porque, sequer houve inclusão no montante dos valores das multas civis pleiteadas na ação civil pública. 22. Os atos de sua responsabilidade levaram à suposta inexecução contratual constatada pela CGU,

gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, bem como aplicação da multa civil, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens dos réus. 23. A pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulada perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 24. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00097178920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao argumento de que o edital igualmente teria que vir com a exigência de prova da regularidade na quitação das obrigações sindicais, razão pela qual seria ilegal este minus, por igual se aventa risco de que o sindicato profissional impetrante esteja, com a medida, a defender às cegas a inabilitação dos não sindicalizados e assim favorecer os seus próprios, o que o ordenamento jurídico não pode tolerar. Em primeiro plano, convém ressaltar que a CRFB/88 assegurou ao indivíduo (em sentido amplo) o direito de associar-se (também em sentido amplo) livremente, se com finalidades lícitas (art. 5º, XVII). Decerto a liberdade sindical é garantida, não se podendo ajuramentar alguém a ser sindicalizado por obra de uma aberta cláusula de sob pena de, seja qual for o constructo para o espaço de sanção jurídica. Ao trabalhador ou à empresa cabe tomar a decisão sobre filiar-se a um sindicato ou não (art. 8º, caput e V da CRFB/88): a se pretender que os serviços licitados somente possam ser prestado pelas empresas sindicalizadas, então a competitividade não estaria teoricamente sequer acessível a qualquer interessado, ou então isso seria uma forma de obter obliquamente a sindicalização profissional opressiva. Assim está a comentar jurisprudência pátria, de modo acurado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado., sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade Pregão, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos. (AMS 200351010264280, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:03/05/2007 - Página.:282.) Por fim, com relação ao argumento de que os critérios do adicional de insalubridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2015 deveriam ser alterados, o sindicato impetrante sustenta que, ao impugnar o edital, a autoridade coatora indeferiu com remissão aos argumentos da área técnica, sem expor quais seriam. E aí não há nada de novo, concessa venia: o art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao tratar dos atos administrativos que devem ser motivados (como a decisão de impugnação), permitiu, no âmbito da administração pública federal, a motivação por acatamento a manifestação anterior ou técnica, como um relatório conclusivo ou um parecer técnico, por exemplo. Isso chega a ser bastante corriqueiro na lida da administração. No mais, não vejo razões para afirmar que houve qualquer nulidade em não contemplar nominalmente o adicional de insalubridade de 20% para o auxiliar de higienização (fl. 416) ou de 40% para o operador de ETA (fl. 414), ambos sobre o piso salarial, como sustenta a petição inicial do sindicato (fls. 14 e 21), na planilha de custos, porque não há provas de que a composição dos preços globais foi por isso maquiada pelo administrador, supostamente para determinar a prática preços irrealistas, ou mesmo que tenha causado prejuízo ao amplo caráter competitivo do certame. Até porque, como se sabe, os encargos são das empresas e a elas cabe primordialmente o cumprimento da legislação trabalhista. Como não bastasse, a convenção coletiva de trabalho de fls. 153/174 (SEAC/SC 2015), da qual participou o sindicato autor e que é usada como o fundamento específico desta última impugnação, não especificou claramente as funções descritas no processo de licitação para uma comparação linear. Por similitude, entretanto, o chamado operador de ETA (isto é, estação de tratamento de água), como às fls. 414, pode ser equiparado mais facilmente aos rigores e intempéries do limpador de fossa (fl. 156), e a previsão básica da remuneração deu-se acima, ainda com o adicional de 40%, daquela prevista na convenção coletiva SEAC/SC. E com relação ao auxiliar de higienização, vê-se que suas funções são a limpeza e lavagem do pátio e do cais, dos banheiros, bem como das esteiras de descarga do pescado, antes e depois das descargas (fl. 416); também por similitude, sua descrição, entre as elencadas na lista dos pisos salariais, é a de profissional de limpeza, melhor identificada com a dos lavadeiros em geral (fls. 155/156), sendo que também aqui a previsão básica da remuneração foi superior ao piso salarial. Sequer tem pertinência o argumento. À luz de tudo quanto se expôs até aqui, não há base para o acatamento dos pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação dos certames, com base nos fundamentos que o impetrante ora traz. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Nesta mesma data foi proferida decisão nos autos 0006012-07.2015.403.6104 e 0005651-87.2015.4.03.6104. Comunique-se cada uma das decisões à autoridade coatora, cientificando-a, onde cabível, da revogação de eventuais liminares concedidas antes nos feitos. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corrés, as empresas SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP e Lifê Tecnologia e Consultoria Ltda - ME no de nº 27/2015. Após, intime-se o MPF, consoante a Lei nº 12.016/2016. Em sequência, venham-me conclusos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. Santos, ____ de abril de 2016. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Não há qualquer base, portanto, para os pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação do certame vergastado, com base nos fundamentos que a impetrante ora traz. Noto que a

decisão liminar foi concedida pelo Juiz de Direito, quando do ajuizamento do presente mandamus na Justiça Estadual. Ocorre que a decisão foi mantida quando do julgamento do agravo (fls. 845/846), como antes havia sido mantida pelo próprio magistrado de 1º grau, noticiado o agravo. Noto que a decisão proferida pelo juiz absolutamente incompetente, malgrado a dubiedade sobre a produção elástica de efeitos no regime processual anterior ao do CPC vigente, para além da própria decisão de declinação de competência, foi expressamente admitida no regime da atual legislação (art. 64, 4º do CPC/2015: Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente). Finalmente, embora no feito nº 0005651-87.2015.4.03.6104 (julgado conjuntamente nesta mesma data) tenha o MPF consignado que a impetrante careceria de legitimidade ativa para postular que o adicional de insalubridade respeite a convenção coletiva de trabalho, quiçá compreendeu em abstrato tal pedido, sendo que aí sim careceria de ação (por não caber a ela, mas ao sindicato da categoria profissional, lutar pelo respeito aos direitos trabalhistas de seus filiados). O caso, todavia, é que somente in status assertionis o pedido é útil e necessário à parte autora, vez que se destina a buscar nova feitura da licitação, anulando-a anterior, com base na forma como o cálculo de estimativa global deixou supostamente de contemplar tal preço majorado, permitindo que os lances tenham sido supostamente mal parametrizados. Se com razão a impetrante ou não a questão é outra, e restou expressamente afastada neste feito, por claramente não a deter, conforme fundamentação supra. Nesse toar, a presente decisão há de expressamente revogar a liminar anteriormente concedida. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada, revogando expressamente a anterior.(...). Tais considerações são suficientes a demonstrar a ausência de direito líquido e certo que determine a concessão da segurança conforme postulada pela parte impetrante. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança na forma do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001772-38.2016.403.6104 - CINDY MUELLER ARAUJO DE CASTRO (SP317766 - DARIO DE ARAUJO VILLANI) X SECRETARIO ACADEMICO DO CAMPUS DOM IDILIO JOSE SOARES DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA contra ato da Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento jurisdicional para promover a renovação de sua matrícula para cursar o 5º semestre do Curso de Pedagogia. Sustenta a impetrante em síntese, que se encontra matriculada no Curso de Pedagogia mantido pela UNISANTOS, concluindo o 4º semestre no final de 2015. Relata que, em razão de problemas econômicos, não foi possível o pagamento das mensalidades relativas ao 2º semestre de 2015, obtendo, somente no dia 29/02 do corrente ano a quantia necessária para a quitação da dívida. Nesta mesma, porém, venceu o prazo fixado pela Universidade para realização da rematrícula, fato que desconhecia. Impedida de efetuar sua rematrícula no dia 1º de março, foi orientada a fazer um requerimento administrativo, sendo indeferido o pedido. Defende a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, ser ilegal e abusivo o ato do Impetrado em recusar a rematrícula em 01/03/2016, pois dificuldades financeiras provocaram a situação de inadimplência, a qual restou solucionada pelo acordo formalizado com a instituição de ensino. Com a inicial vieram documentos. A petição de fls. 25/26 foi recebida como emenda. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 39/48). O pleito liminar restou indeferido às fls. 70/71. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 79/80. Relatado. Fundamento e decido. Segundo consta dos autos, a despeito de composição entre as partes relativamente às prestações em atraso, a matrícula para o 5º semestre do curso de Pedagogia foi recusada em razão do requerimento extemporâneo. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pese os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99). Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o Curso de Pedagogia, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A recusa da renovação da matrícula da Impetrante ocorreu porque o correspondente requerimento foi extemporâneo em relação à prorrogação do prazo estabelecido para realizá-lo. Segundo as provas carreadas, a Impetrante solicitou a renovação da sua matrícula em 01.03.2016 (fl. 30), um dia após o prazo fatal. Dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 2º): As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização de contrato de prestação de serviços educacionais. De outra parte, não há qualquer prova no sentido de a instituição ter dado causa ao atraso na composição do débito. Ressalte-se, ainda, conforme consignado na decisão liminar, que o óbice que se apresenta refere-se ao prejuízo acadêmico, certamente sofrido pela Impetrante a essa altura do período letivo, pois decorrente de suas ausências às aulas, cujas faltas, ainda que abonadas, não teriam o condão de minimizá-lo. A composição e o pedido de formalização da rematrícula ocorreram enquanto em já andamento as aulas, situações estas que não podem ser atribuídas ao Impetrado. Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS. P. R. I. O.

0004544-71.2016.403.6104 - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. 105/106 como emenda à inicial. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 100. Int. Santos, d.s. DESPACHO PROFERIDO À FL. 117: Petição de fls. 115/116: O pedido de imediata expedição de notificação à autoridade impetrada encontra-se prejudicado, tendo em vista que já foi expedida a referida notificação, conforme se observa de fl. 110. Por sua vez, reitera-se que a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação da liminar, no presente caso, é necessária, já que os documentos da inicial não permitem aferir, por ora, qualquer ilegalidade no ato atacado. Ao revés: o prazo previsto em legislação foi observado pela autoridade, além de que os referidos documentos não permitem aferir as circunstâncias que ensejaram o início da ação fiscal, elemento também necessário à análise do alegado direito líquido e certo da impetrante, em especial sob o prisma de violação à Súmula n. 323 do C. STF. Aguarde-se a vinda das informações já solicitadas. Int.

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

Vistos, etc. Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, observado o disposto no artigo 41 do Código Civil (artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. No mesmo prazo, observada a tabela de custas da Justiça Federal, providencie seu correto recolhimento e traga as peças necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl. 251, abrindo-se um novo e renumerando-se as folhas do processo. Após, venham conclusos. Int.

0005081-67.2016.403.6104 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 8624

PROCEDIMENTO COMUM

0202226-79.1989.403.6104 (89.0202226-9) - LOURDES DOS SANTOS DIVINO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X ERNESTO ALVES DE BARROS(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO X JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO X JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO X RENATO ALFREDO BERNARDO X EDSON ALFREDO BERNARDO X ANA LUCIA BERNARDO ROLA(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X MARLI FARIAS DE PAULA X CELSO FARIAS X SERGIO FARIAS(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X ANNA MERRI BRANCO X MARIA ISABEL MERRI BRANCO(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X ANA LUCIA MENEZES X JOSE ROBERTO MENEZES X MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA X PEDRO CARLOS MENEZES X RAUL ALVES MENEZES(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. JOYCE RODRIGUES BATALHA) X ZELIA MARGARIDA DE BARROS X MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA X BENEDITO DE BARROS X ROZANA RITA DE BARROS AUGUSTO X NEUSA DE BARROS DA COSTA X PAULO CESAR DE BARROS X MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X SUELY APARECIDA DE BARROS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA CARDOSO X CLAUDIO LUIZ CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JAIR FERNANDES(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO X TEODOMIRO DOS SANTOS(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X EUNICE DE SOUZA COSTA X ROSEMARY COSTA DOS SANTOS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X JAIME JOSE RODRIGUES(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MAURINA BARROS COTIA X ADEMIR RODRIGUES COTIA X HELENO RODRIGUES COTIA X ALDA COTIA LICATE(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE X SONIA BARBOSA CABRAL X SIDNEI BARBOSA CABRAL(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES BRITO FILHO) X FRANCISCO FRANCINET CORREA X ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR E SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO E Proc. ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. ATILIO MAXIMO JUNIOR E Proc. ANA PAULA CARVALHO DOS ANJOS VILELA E Proc. FABIO CEZAR NOGUEIRA GARBUS E Proc. TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CORPORACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista o requerido pelas partes às fls. 1237/1241, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que apure o valor devido a cada um dos autores, observando que à fl. 161 da execução provisória em apenso consta a guia do depósito efetuado em 04/05/2004. Intime-se.

0004962-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004962-6) - JULIO XAVIER PEREIRA NETO(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TADAMITSU NUKUI)

Fl.100 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI)

A questão da inclusão ou não do débito exequendo no parcelamento ao qual aderiu a executada já foi deliberada conforme decisão de fl 276. Por sua vez, não obstante o pedido de reconsideração da executada, não vislumbro fundamento para reconsiderar a decisão anterior. Com efeito, conforme bem aponta a União, a adesão ao parcelamento da Lei n 10865/03, que remete a Lei n 11941/09, dá-se apenas com relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou seja, abarca apenas créditos tributários ou inscritos em dívida ativa. No caso dos autos, trata-se de débito de natureza civil que, malgrado já tenha sido anteriormente inscrito em dívida ativa, teve sua inscrição cancelada, justamente pela necessidade de ingresso de ação de conhecimento para sua cobrança, circunstância atendida pelo ajuizamento do presente feito. Diante disso, é patente que o débito não se encontra incluído no parcelamento ao qual aderiu a executada, a qual, desde o retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3 Região, não logrou demonstrar o contrário. Por conseguinte, tendo a União apresentado planilha atualizada do débito, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 279, intimando-se o executado para pagamento nos termos do art. 523 do NCPC. Intime-se.

0004659-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004659-6) - JOSE LUIZ GONZALEZ ARIAS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 210/228, em complemento ao de fls. 184/188. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a Dra. Maria do Carmo Afonso Quinto para que, informe o número de seu RG e CPF. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007545-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007545-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese a extinção da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo exequente às fls. 151/152, no tocante a quantia liberada para levantamento ser inferior a informada pela executada à fl. 127. Intime-se.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 243. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os valores apresentados pela União Federal à fl. 429, que se referem a quantia a ser transformada em pagamento definitivo, bem como a ser levantada pelo autor. Intime-se.

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Indefiro o requerido à fl. 231, verso, uma vez que o andamento do agravo de instrumento n 0027540-47.2013.403.0000 pode ser obtido através de pesquisa no site do Tribunal Regional Federal, conforme tela de andamento acostada às fls. 233/234. Na referida pesquisa, verifica-se que os autos encontram-se conclusos desde 15/01/2014, cabendo ao órgão julgador adotar as medidas necessárias a sua análise. Aguardem-se estes autos, bem como a impugnação ao valor da causa em apenso, no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Tendo em vista que a conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito referente ao contrato n 0000411004. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 277, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Mario Ferreira dos Santos, cumpra o determinado no despacho de fl. 272. Intime-se.

0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP343141 - RAPHAEL GOMES SILVA)

Tendo em vista que o montante depositado em favor de Distribuidora de Bebidas Sernan Ltda encontra-se a disposição do juízo, intime-se o Dr. Rafael de Moura Campos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 396, que determinou o sobrestamento do feito. Intime-se.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese o requerido às fls. 304/305, analisando-se os autos, verifica-se que o nome da parte autora cadastrado no sistema processual já é Strong Consultoria Empresarial e Factoring Ltda. Analisando-se, ainda, a documentação de fls 297/300, observa-se que a razão do cancelamento do ofício requisitório foi a divergência em relação ao nome da parte, uma vez que na Recita Federal está cadastrada como Strong Consultoria Empresarial e Participações Ltda, portanto, diverso do nome que consta na inicial e no documento de fl. 20. Na hipótese do nome estar cadastro incorretamente na Receita Federal, primeiramente, o beneficiário do crédito deverá proceder a regularização junto aquele órgão, para posteriormente, requerer a expedição de nova requisição. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito efetuado em sua vinculada (fls. 177/179) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.49539-1 (R\$ 3.083,38 - conforme informação de saldo de fls. 258/260), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 424/2016. Tendo em vista os depósitos já efetuados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor ainda devido. Intime-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Tendo em vista a reavaliação do bem (fls 159/162), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 156. Intime-se.

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SANTOS DE SANTANA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

Expediente N° 8625

PROCEDIMENTO COMUM

0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1) - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Às fls 510/511 a Dra. Ana Silvia de Luca Chedick substabeleceu poderes para que o Dr. Gustavo Nogueira dos Santos representasse a parte autora em juízo. Em 26/02/2016 os autos foram retirados em carga pelo Dr. Gustavo Nogueira dos Santos, ficando a parte autora ciente da decisão de fl. 501, razão pela qual desnecessária a sua publicação, em razão da ciência inequívoca. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Antonio da Costa, Sebastião Mariano de Azevedo, Waldemar dos Santos, Edgard Firmino da Silva, José da Silva Peixoto e Manoel Carvalho requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001802-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001802-4) - HELENA COUTO PERES MARTINS X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X BRASÍLIA PONTES DE CARVALHO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS X AILTON DA SILVA E SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 239, defiro a habilitação de Ailton da Silva e Souza (CPF n 781.761.158-00) como sucessores de Nelita da Silva e Souza. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que a certidão de óbito de Nelita da Silva e Souza (fl. 231), faz menção a existência de outra filha de nome Cleonice, que até a presente data não requereu a sua habilitação, determino que a sua cota parte seja resguardada no momento de eventual levantamento de valores a que teria direito a falecida. Ante a notícia do falecimento de Brasília Pontes de Carvalho, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do polo ativo, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 226, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a execução invertida. Intime-se.

0001222-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001222-9) - CARLOS CAVAZZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 153, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 445, no sentido de que o saldo remanescente existente na conta n 1181.005.50317329-0 encontra-se desbloqueado, dê-se ciência a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 425. Intime-se.

0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2) - RONNY MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGIANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0001172-90.2011.403.6104 - VANDERLEI DANTAS DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0003366-63.2011.403.6104 - MARIA LIGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 489/500, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000365 e 20160000366 foram cancelados em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 164), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 90/101, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000327 e 20160000328 foram cancelados em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007183-04.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 111/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0001657-17.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Trata-se de Embargos opostos pela União Federal contra a execução de sentença promovida por SERGIO LORENZINI, nos autos da ação ordinária nº 00101745020124036104. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelas embargadas, que, a seu ver, excedem o devido. Intimada, a demandada concordou com a quantia apresentada pelo Embargante. É o relatório. DECIDO. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.008,71 (quarenta e um mil, oito reais e setenta e um centavos), de acordo com a planilha de fl. 16. Sem custas, diante da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa nos presentes embargos (artigo 85, 3º do CPC), sem aplicação, para a hipótese, dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 16/22. P. R. I.

0002115-34.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o tópico final do despacho de fl. 1024. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 1031/1033). Intime-se.

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X MARILIA NUNES ROMOR X GENTIL DA SILVA NUNES X LENINE DA SILVA NUNES X LEOCADIA DA SILVA NUNES X ZELIA NUNES PONTES X EDNA DE MORAIS NUNES X RICARDO DE MORAIS NUNES X MARCELO RODRIGUES NUNES X KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS X SIMONE RODRIGUES NUNES X CLAUDIA RODRIGUES NUNES X REGINALDO RODRIGUES NUNES X JESSICA DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BERKOWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 1286/1287 em relação a diferença pleiteada. Intime-se.

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 185, verso. Intime-se.

Expediente N° 8626

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos, etc. Defiro a juntada tardia dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora às fls. 646/647, ainda não apreciados, razão pela qual, suspendo o cumprimento da última parte do despacho de fl.639. Aguarde-se o retorno do MM. Juiz, prolator da sentença embargada. Após, tendo em vista que a parte corré (Caixa Econômica Federal) interpôs recurso de apelação às fls. 648/658, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Fls. 659/666 - Ante a juntada dos Embargos declaratórios e a suspensão supra determinada, entendo corrigido o erro, e, devolvo à parte autora o prazo para eventual manifestação. Intime-se.

0006435-40.2010.403.6104 - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela União Federal à fl. 170 em relação ao pedido de habilitação. Intime-se.

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 496/498, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. No tocante a conversão em renda da quantia depositada, intime-se a União Federal para que informe o código da Receita a ser utilizado, bem como o número da conta em que foi efetuado o crédito. Intime-se.

0007179-30.2013.403.6104 - ARLETE RODRIGUES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver nos autos comprovação do recebimento do ofício expedido sob nº 200/2016, datado de 19/04/2016. Considerando que o encaminhamento do referido ofício se deu por meio eletrônico, reitere-se da mesma forma, para que no prazo de 24 horas, conste o seu recebimento, sob pena de responsabilidade do funcionário que deverá cumprir a ordem. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, sobre o cumprimento da decisão, em igual prazo. Após, apreciarei o pedido de fl.186, relativamente à multa pelo descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se e intime-se.

0008154-18.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA

Intime-se pessoalmente o devedor (A J Neto e Cia Ltda) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200622-39.1996.403.6104 (96.0200622-6) - NECIR COSTA X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NECIR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução (fls. 244/249), e considerando a existência de depósito efetuado em garantia (fl. 202), encaminhe-se a contadoria para que diga se a quantia satisfaz o julgado, uma vez que os valores creditados nas contas à época dos fatos devem ser descontados do total da condenação. Intime-se.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado, uma vez que o valor apresentado às fls. 360/361 está posicionado para novembro de 2015. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 430. Intime-se.

0000230-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Tendo em vista a certidão supra, e com o intuito de possibilitar a pesquisa no sistema bacenjud, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 76, juntando aos autos planilha em que conste o valor atualizado do débito. Intime-se.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO COMUM

0206331-84.1998.403.6104 (98.0206331-2) - RIVALDO SIMOES DE MATOS X MARCELO CHAVES BARDUCO X FRANCISCO DE SALES RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos honorários fixados nos autos, nada mais sendo requerido. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008034-63.2000.403.6104 (2000.61.04.008034-2) - RENATA BITTENCOURT PAIVA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pela exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018141-64.2003.403.6104 (2003.61.04.018141-0) - EDISON FERREIRA DE SOUZA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

EDISON FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando crédito na conta vinculada do autor, nos autos nº 200461040031040, que tramitou perante a 2ª Vara de desta Subseção Judiciária (fls. 137/150). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008603-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008603-2) - HELIO ROMEU SOARES X ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X EDWARD HARDING JUNIOR X WILSON ADALBERT BRUNO X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003136-94.2006.403.6104 (2006.61.04.003136-9) - IARA HAUSSAUER DOS REIS FRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 161. Após a liquidação, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007516-29.2007.403.6104 (2007.61.04.007516-0) - ODAIR DA SILVA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006109-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006109-7) - CELIO HERNANI DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

CELIO HERNANI DE SOUSA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Iniciada a execução, demonstrou a executada que já foram aplicados administrativamente índice de correção monetária superior ao concedido no julgado (fls. 181/185). Intimada o executado para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, permaneceu silente. Em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando-se o extrato acostado aos autos (fl. 183), verifica-se que o indexador aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 uma vez que a conta era remunerada com a taxa de 3%. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade, o índice aplicado administrativamente englobou a atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, obtido da seguinte forma: $1,2879 \text{ (OTN - 12/88)} \times 1,223591 \text{ (OTN - 01/89)} \times 1,183539 \text{ (LFT - 02/89)} \times 1,0075 \text{ (juros legais)} = 1,879083 - 1 = 0,879083$ (para as contas com remuneração de 3%) Portanto, o expurgo apurado é o mesmo que consta no extrato supramencionado, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 485, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006580-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006580-7) - ABILIO DE SOUZA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos honorários fixados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008756-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008756-0) - ZULEIMA SA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003866-61.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP270484 - DANIELE CRISTINE ROVAI FERRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos honorários fixados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 209/2015, sustentando a incompetência absoluta deste Juízo, diante da criação da Subseção Judiciária de São Vicente no ano de 2015, competente para julgamento da presente ação, a qual envolve direito real sobre imóvel situado no Município de Praia Grande/SP. É o relatório. Decido. Não assiste à embargante quanto à incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda, questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício, nos termos do artigo 1.023 e 64, 3º, do CPC. Com efeito, a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Praia Grande passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar os processos para a nova vara federal quando se trate de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do *forum rei sitae*, o que torna inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. No caso dos autos, porém, a embargante confunde a ação de anulação de arrematação com ação real imobiliária, em que o cerne é a discussão do direito de propriedade, segundo reclame. Neste, não se discute o direito de propriedade ou direito real outro, senão a nulificação de ato jurídico processual cuja consequência é, apenas em rebote, modificar o direito de propriedade. Este não é o sentido do que seja uma ação fundada no direito de propriedade. O STJ já decidiu esta questão no bojo do REsp nº 397.899/AL (2001/0194144-7). Como se vê do voto do Min. Franciulli Neto, condutor do acórdão: "Quanto à preliminar de necessidade de citação do cônjuge, não assiste razão ao recorrente. Entende que a presente ação tem natureza jurídica de ação real, tendo em vista que o casal passou a ser o proprietário do bem, com base no art. 10, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil. Ocorre, contudo, que a ação real imobiliária deve ser enfocada como a que tem como conteúdo um direito real sobre bens imóveis, como a reivindicatória e a negatória de servidão, que se fundam no domínio; a confessória de servidão, que se baseia em uma servidão (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Celso Agrícola Barbi, 11ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 96). Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, nos termos do art. 698 do CPC. Assim, pois, sem razão ao recorrente no que alude à necessidade de citação do cônjuge do arrematante. Esse sentido vem sendo mantido pela jurisprudência do STJ a respeito do art. 698 do CPC/73. Ou seja, onde o que se reclama é sua aplicação - caso exatamente que é o dos autos -, trata-se de mera anulação de ato jurídico processual e não de ação real imobiliária: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DO CONJUGUE. 1. A anulação da arrematação tem efeitos *ex tunc*, de forma que, retroagindo suas consequências à data do ato anulado, não ocorre a transferência do domínio do bem arrematado ilegítimamente para o patrimônio do casal, esvaindo-se, portanto, o favor legal de exigência de citação da esposa para o polo passivo da ação. 2. Esta Corte, em caso análogo, assentou que a ação anulatória de hasta pública prescinde da citação do conjugue do arrematante por não discutir direito real sobre bem imóvel: Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, conforme dispõe o art. 698 do CPC. Dessa forma, desnecessária a citação do cônjuge do arrematante. (REsp 397899/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003 p. 198) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 624.597/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 21/5/2010). Desse modo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. P. R. I.

0009538-16.2014.403.6104 - ELIEL ALEXANDRE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008607-76.2015.403.6104 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALDIR PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse em razão da adesão do autor à LC 110/01, juntando o respectivo termo (fls.33/36). Devidamente intimado, o demandante manifestou-se às fls. 55.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Comprovou, ainda, a CEF, o cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, por meio dos extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 39/48). Desponta clara, assim, a falta de interesse de agir. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 485 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando que nos autos principais somente resta pendente o pagamento do ofício requisitório n 20150000207, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 173, que determinou a remessa dos autos ao Tribunal regional Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Divergem as partes - já em fase executiva - acerca da existência ou não de valores devidos por conta das revisões concernentes ao efeito imediato dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, conforme o sentido dado pelo RE nº 564.354/SE. O INSS asseverou nada ser devido ao autor, oportunidade em que poderia apresentar execução invertida (fl. 127); a parte autora e exequente apresentou cálculos (fls. 135/142), que foram impugnados (fls. 147/148 e 149). Enviado o feito à Contadoria Judicial, asseverou-se que nada seria devido ao autor (fls. 155/157). Manifestação do exequente (fls. 170/172), manifestação do INSS (fl. 174-vº). É o relatório. DECIDO. Casos de revisão concernente ao efeito imediato dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, conforme o sentido dado pelo RE nº 564.354/SE, podem propiciar o infausto caso de liquidação zero, como de sabença. Isso ocorre porque, no rigor, é humana e materialmente impossível que todos os processos sejam remetidos à Contadoria Judicial para a conferência das rendas mensais evoluídas, desde o SB sem o teto na origem, até chegar aos tetos das emendas. Assim sendo, submetido a um corte do teto na origem, o julgamento de procedência consagra a tese, que pode ou não gerar valores atrasados. Como se vê do documento de fl. 113, a parte autora não possui razão. A razão pela qual há uma diferença entre o SB e a RMI não é outra senão o fato de que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com cálculo de tempo na data da EC 20/98 (cálculo na DPE - v. CONBAS de fl. 113, infra), teve o coeficiente de 76%. Não é verídico que o teto tenha sido apostado na RMI e não no SB, como defendeu a exequente (fl. 171) ao impugnar os cálculos do contador, o que se vê às claras do CONCAL/CONPRI (fl. 126). Vê-se que o SB passou ligeiramente o teto na origem, mas, evoluindo tal renda antes de ela sofrer o corte pelo teto, ela não chegou a provocar qualquer diferença com a renda já com o teto, como bem observou a Contadoria Judicial (fl. 155). Não há o que receber de atrasados, portanto. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelos exequentes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010739-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010739-0) - AMAURY MIGUEL SANTANNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMAURY MIGUEL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Iniciada a execução, demonstrou a executada que já foram aplicados administrativamente índice de correção monetária superior ao concedido no julgado (fls. 250/253).Intimado o exequente, manifestou discordância, pugnano pelo pagamento dos valores demonstrados na planilha de fls. 258/261.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, confirmou-se a inexistência de saldo remanescente em favor do credor (fls. 268/271).Resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 485, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBOREMA X ANA NERI BORBOREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBOREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NERI BORBOREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8628

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Francisco Calixto dis Santos para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 21/07/2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Intime-se o Dr. Ricardo Yunes Cestari para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 21/07/2016

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos n 0009837-61.2012.403.6104 Vistos. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente endereço atualizado da acusada Priscila Marchini Vilas Boas, sob pena de revelia. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), intime-se a ré para que compareça à audiência designada para o dia 10.08.2016, às 15:00 horas (ver fl. 598) Santos, 25 de julho de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

Processo nº 0004427-27.2009.403.6104 Intime-se a defesa da corré NATALI MARIA DE CARVALHO para manifestação acerca da não localização da testemunha ROMUALDO GUIMARÃES GRECO LIMA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 04 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 5817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007139-6) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) X OSMAR PEREIRA DE SOUSA

Autos nº 0007139-58.2007.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 301/304) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GILDO FERNANDES, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e OSMAR PEREIRA DE SOUSA e MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/08/2011 (fls. 306/307). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MIGUEL RODRIGUES DA SILVA às fls. 467/468, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito posteriormente. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União atuando na defesa do acusado OSMAR PEREIRA DE SOUSA às fls. 473/479, onde alega a incidência do princípio da insignificância. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União atuando na defesa da acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES às fls. 486/487, onde alega a inépcia da denúncia por não descrever a data dos fatos ali narrados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Embora a denúncia não mencione o período em que o acusado MIGUEL recebeu benefício previdenciário, sabe-se que tal questão é perfeitamente aferível dos demais elementos que embasam a denúncia, a exemplo do ofício e relatório fornecidos pela Agência da Previdência Social em Cubatão às fls. 33/36, não causando prejuízos ao exercício da ampla defesa. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Quanto à alegação de incidência do princípio da insignificância, sabe-se que tal princípio decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Todavia, descabe aplicação do dito princípio na hipótese dos presentes autos, pois se trata de situação de fraude contra o patrimônio público, caso em que a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes aos delitos, sobretudo a lesividade social da conduta e a tutela da probidade, da moral e do dever de lealdade administrativa. Nesse entendimento: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.) 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 18/10/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Eraldo Vieira da Silva, Antônio Torres Sobrinho e Adão dos Santos Silva (fl. 479) e para o interrogatório do corréu OSMAR FERREIRA DE SOUSA, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Teresina/PI. Designo o dia 03/11/2016, às 14h, para interrogatório dos acusados GILDO FERNANDES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e MIGUEL RODRIGUES DA SILVA. Depreque-se à Subseção Judiciária de Teresina/PI a intimação das testemunhas Eraldo Vieira da Silva, Antônio Torres Sobrinho e Adão dos Santos Silva e do corréu OSMAR FERREIRA DE SOUSA para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, bem como a intimação do referido corréu acerca da audiência de interrogatório dos demais réus designada para o dia 03/11/2016. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas intimadas a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o r. Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a DPU e o MPF. OBS: FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2016, PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ERALDO, ANTONIO E ADÃO E INTIMACAO DO ACUSADO OSMAR PEREIRA DE SOUSA PARA O SEU INTERROGATÓRIO, NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFÊRENCIA, COM UMAS DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE TERESINA/PI. DESP. FL. 516: Certidão da Srª Oficial de Justiça de fl. 515: Abra-se vista ao Ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA)

Autos nº 0005575-97.2014.403.6104Fls. 443: Manifeste-se a defesa do corréu Cícero Moreira da Silva acerca da certidão do Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha ALEX IDALINO ALVES, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Santos, 25 de julho de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 5819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Fls. 1305: Recebo o recurso de apelação do corréu LIU KUO AN, interposto pela defesa, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-86.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X FABIO TAVEIROS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X TERMINAL ESTALEIRO RIO DO MEIO SERVICOS NAVAIS LTDA - ME(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ)

Fls. 311: Intime-se a defesa para manifestar-se acerca do mandado negativo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da produção da prova.

Expediente N° 5821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-22.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT)

Fls. 204: Dê-se vista à defesa para manifestação.Após, voltem conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204674-44.1997.403.6104 (97.0204674-2) - LACHMANN AGENCIAS MATIRIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0206012-53.1997.403.6104 (97.0206012-5) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001116-43.2000.403.6104 (2000.61.04.001116-2) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002592-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002592-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. SANTIAGO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004244-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004244-8) - MAGAZINE CLASIN LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.209: Defiro, arquivem-se os autos, sobrestado, nos termos do art.40, paragrafo 2º, da lei n.6.830/80.Intime-se.

0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo, que deu origem à certidão de dívida ativa n.FGSP200105068. 2- Cumpra o embargante o determinado à fl.682, letra a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, apreciarei o pedido à fl.686/689. Intime-se.

0003750-60.2010.403.6104 - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007829-19.2009.403.6104 (fls. 2/27). Inicialmente, sustentou que os créditos tributários relativos às CDAs executadas foram anulados por decisão passada nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.002694-6, que tramitou perante a 4.ª Vara Federal desta Subseção. Pela mesma razão retro, requereu a reunião destes autos do mandado de segurança referido. Prosseguindo, sustentou que, como agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução. Na sequência, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Em sua impugnação, a embargada aduziu que a decisão exarada no mandado de segurança não transitou em julgado, não havendo que se falar na inexistência dos títulos, contudo requereu a suspensão destes embargos até o trânsito em julgado daquela decisão. Quanto à ilegitimidade alegada, argumentou que os agentes marítimos, representantes legais do transportador, são responsáveis pessoais pela infração cometida por ato de seu representado, bem como que a Súmula n. 192 do extinto TFR consolidou-se à vista da redação original do Decreto-lei n. 37/66, posteriormente alterada pelo Decreto-lei n. 2.472/88, pelo que a referida súmula estaria superada, Sustentou, também, a ausência de prescrição (fls. 492/508). A embargante requereu o depoimento pessoal dos procuradores que teimam em desobedecer a ordem judicial dimanada da 4.ª Vara Federal de Santos (fls. 516/518). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 521). O requerimento de prova oral foi indeferido, conforme decisão de fls. 523. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. 54 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 425/428, o mandado de segurança já se encontra julgado, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, não há que se falar em suspensão dos presentes embargos à execução fiscal até o julgamento do mandado de segurança n. 2009.61.04.002694-6, uma vez que o mérito do presente processo não depende do julgamento do mandamus. Passo à análise da alegação de ilegitimidade para responder pelo débito. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarçar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. À agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 98030392271, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 01/12/2009) Anote-se que no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1129430/SP, cuja ementa foi transcrita pela excepta em sua impugnação, nada obstante tenha sido fixado que, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária do representante, no país, do transportador estrangeiro, constou expressamente que: 16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como representante no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2472/88. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito executado, restando prejudicada a análise das demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor dos incisos I e II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0003180-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-65.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Recebo o recurso adesivo da Fazenda Pública de fls.61/63 em seus efeitos devolutivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em Sao Paulo.Intime-se.

0005061-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Química de fls.144/162 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005192-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-53.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da Fazenda Publica de fls.60/62 em seu efeito devolutivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.51, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005194-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-11.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Recebo o recurso de adesivo da Fazenda Pública de fls.59/61 em seu efeito devolutivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.49, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005196-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-31.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da Fazenda Publica de fls.59/61 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.50, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006183-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002713-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da Fazenda Publica de São Vicente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, NO PRAZO LEGAL. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Intime-se.

0006474-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001511-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Publica de fls.76/87 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.69, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006768-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-83.2009.403.6104 (2009.61.04.000789-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP075741 - EMILIO CARLOS XIMENES)

Recebo o recurso adesivo da Fazenda Publica de fls.99/101 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007218-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000790-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da Fazenda Publica de São Vicente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, NO PRAZO LEGAL. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0200465-37.1994.403.6104 (94.0200465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Ante o silêncio da executada quanto ao determinado às fls. 50, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X JADIE NUMES DA MOTTA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia de fls.228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

0009150-07.2000.403.6104 (2000.61.04.009150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA GARCIA BERTIOGA LTDA X ZILDA MARIA OLIVEIRA X MARIA DO DESTERRO DE SOUZA MEDEIROS

VISTOS. Fl. 86: indefiro, por agora, a apropriação integral dos valores bloqueados no sistema BACENJUD ante o Auto de Penhora no rosto destes autos de fl. 87/90. Manifeste-se o exequente sobre o Auto de Penhora de fl. 90 requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Int.

0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia de fls.71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.Intime-se.

0008077-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARO DE ANDRADE FREITAS

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de citação de fl. 30, no prazo legal. Int.

0003892-59.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AZ - ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

VISTOS. Regularize a ilustre petionária de fl. 24 a sua representação processual fazendo vir aos autos o instrumento de mandato de fl. 25 em via original, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007086-67.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X DANIEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0007069-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA DA SILVA SOUZA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001137-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA RIBEIRO PAES

VISTOS.1. Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.2. Fl. 14: defiro. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Sobrestando-se, aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o desarquivamento.Int.

0001160-37.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS PEREZ STABILE

VISTOS.1. Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.2. Fl. 15: defiro. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Sobrestando-se, aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o desarquivamento.Int.

0002078-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER HENRIQUE YONAMINE YATSUDA

PA 1,10 VISTOS.1. Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.2. Fl. 07: defiro. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Sobrestando-se, aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o desarquivamento.Int.

Expediente N° 374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205251-85.1998.403.6104 (98.0205251-5) - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 423: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 424, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0010229-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010229-5) - SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003621-70.2001.403.6104 (2001.61.04.003621-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP181140 - GABRIELA GAMERRO)

Fls.254/255: O embargante, efetuou o depósito da sucumbência (fls.249/250), no Banco do Brasil S/A, utilizando o código n.13905-0. Assim, deve o embargante diligenciar junto a Instituição Bancária a devida transferência do depósito para a Caixa Economica Federal, Agência 2206, código 2864, via DARF.Intime-se.

0004851-11.2005.403.6104 (2005.61.04.004851-1) - ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se em face da execução fiscal n. 0011290-72.2004.403.6104. Primeiramente, alegou a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que 16 das 17 CDAs são relativas a penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Quanto à única CDA que não seria afeita à fiscalização do trabalho (80.2.04.030360-53 - 10845.501983/2004-51), afirmou ter realizado o pagamento na época própria. No mais, sustentou não ter responsabilidade pelas ações descritas nos autos de infração (fls. 2/35). Na sua impugnação, a embargada concordou com a alegação de incompetência absoluta do juízo em relação às 16 CDAs indicadas pela embargante, ressaltando a CDA n. 80.2.04.030360-53, referente a débito de imposto de renda. Quanto ao alegado pagamento desta CDA, requereu a suspensão do processo para análise pela Delegacia da Receita Federal. Na matéria de fundo, sustentou ser o embargante responsável pelas infrações que originaram os créditos tributários (fls. 76/83). Pela decisão de fls. 84, o juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho. Nos termos da decisão de fls. 161, os autos foram devolvidos a esta Justiça Federal. Na sequência, a embargada manifestou-se no sentido de que a guia apresentada para comprovar o pagamento do crédito inscrito sob o n. 80.2.04.030360-53 a ele não se referia (fls. 115v). Considerando o desmembramento da execução fiscal em apenso, foi determinado o prosseguimento destes embargos à execução fiscal somente em relação à CDA n. 80.2.04.030360-53 (fls. 116). Manifestando-se, o embargante reiterou suas alegações quanto ao pagamento da CDA n. 80.2.04.030360-53 - 10845.501983/2004-51 (fls. 117/120) e dispensou a produção de novas provas (fls. 123/125). Por seu turno, a embargada requereu nova suspensão do feito para análise do pagamento da CDA n. 80.2.04.030360-53, bem como para esclarecer que permanece hígida a CDA 80602070510-78 (fls. 126). Pela petição de fls. 139, a embargada noticiou que a CDA n. 80.2.04.030360-53 foi extinta em razão do pagamento efetuado pela embargante em momento anterior à inscrição do crédito em DAU, ressaltando, mais uma vez, que a CDA 80602070510-78 permanece ativa, noticiando não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A alegação de incompetência do juízo para todas as CDAs indicadas na inicial da execução fiscal, exceto quanto à CDA n. 80.2.04.030360-53, foi expressamente reconhecida pela embargada em sua impugnação, o que acarretou o desmembramento da execução fiscal, com o desentranhamento das demais CDAs e sua remessa à Justiça do Trabalho. Nestes autos, a situação retro exposta foi sintetizada pela decisão de fls. 116, em relação à qual não houve a interposição de qualquer recurso. Restando prejudicadas, assim, a análise da alegação de incompetência, bem como qualquer análise a respeito da alegada hígidez da CDA n. 80.6.02.070510-78. Por outro lado, quanto à CDA remanescente, o alegado pagamento em data anterior à inscrição da dívida foi reconhecido, ainda que depois de quase dez anos. Assim, a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, na medida em que deu causa ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ademais, como já dito, a Fazenda Nacional levou quase dez anos para reconhecer o pagamento da CDA n. 80.2.04.030360-53, além de ter insistido na hígidez da CDA n. 80.6.02.070510-78, já afastada anteriormente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA n. 80.2.04.030360-53, a teor do inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0006604-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS. Cumpra-se o v. acórdão, traslade-se cópia da decisão para os autos do executivo fiscal. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse, no prazo legal. Desapensem-se. Cumpra-se e intima-se

0010243-53.2010.403.6104 - MARIA SARA SERAFIM(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a produção das seguintes provas: a) requirite-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário (PA n. 10845 004170/2003-36), no prazo de quinze dias; b) traga a embargante aos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão: b1) cópia de sua certidão de casamento com José Quinta Serafim atualizada; b2) cópia da matrícula dos imóveis da Avenida Ana Costa, 536, Rua da Constituição, 99, Rua Amador Bueno, 450, Avenida Senador Dantas, 51 e Rua Comendador Martins, 247, 251 e 253; b3) cópia das declarações de imposto de renda de seu cônjuge José Quinta Serafim no ano calendário 1998/ exercício 1999 e ano calendário 1999/exercício 2000. Int.

0004971-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205107-48.1997.403.6104 (97.0205107-0)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

O MUNICÍPIO DE SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0205107-48.1997.403.6104, argumentando excesso de execução. A embargada concordou com os valores apresentados pela embargante (fls. 12/13). Em face do exposto, ante o exposto reconhecimento do pedido por parte da embargada, extingo o processo nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 4, com atualização monetária. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 4) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.P.R.I.

0007363-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-83.2012.403.6104) FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fls.10/11: Ante o lapso de tempo temporal, regularize a embargante a presente inicial, cumprindo o determinado à fl.09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0208057-98.1995.403.6104 (95.0208057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S.A.(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 163, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0202892-02.1997.403.6104 (97.0202892-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CIRANDA SEGUROS E SERVICOS LTDA X ELAINE NOVAES DOS SANTOS(SP299024 - EDUARDO BUENO BRITO) X ANDRE DA SILVA DREGER X ANDRE DA SILVA DREGER(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X EMANUEL GUILHERME DA SILVA

Pela petição de fls. 175, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001048-30.1999.403.6104 (1999.61.04.001048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Não regularizada a representação processual, como determinado no despacho de fl. 29, e decorrido o prazo para fazê-lo, conforme certidão de fl. 29-verso, deixo de apreciar o pedido de fls. 25/26. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001106-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Não regularizada a representação processual, como determinado no despacho de fl. 29, e decorrido o prazo para fazê-lo, conforme certidão de fl. 29-verso, deixo de apreciar o pedido de fls. 25/26. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005485-80.2000.403.6104 (2000.61.04.005485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X R G DE CASTRO ME X RAQUEL GOMAR DE CASTRO

Fl.72: Preliminarmente, apresente a exequente o demonstrativo do débito, devidamente atualizado. Após, se em termos, voltem-me para apreciação do requerido pela exequente. Intime-se.

0010092-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LUNAR SANTISTA LTDA X CLAUDINEI CUNHA MATTEI X ADEMAR DA SILVA X MARCELO DA SILVA BESER

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011406-20.2000.403.6104 (2000.61.04.011406-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. O executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. Posteriormente, o exequente apresentou requerimento de prosseguimento do feito, sem atentar para a ausência de citação (fls. 32).Instado a esclarecer o requerimento de fls. 32, sob o alerta de que, no silêncio, os autos aguardariam provocação no arquivo (fls. 34), o exequente manteve-se inerte (fls. 35).Arquivados, em 17.5.2004 (fls. 36), os autos somente retornaram do arquivo, para expedição de certidão de objeto e pé, em dezembro de 2014.Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 37), o exequente atestou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 39).É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em maio de 2004 (fls. 36), cumprindo-se determinação datada de 25.2.2004 (fls. 34).Depois do arquivamento, não houve nenhum ato do exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito.Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que o exequente, instado a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal.Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por 10 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002103-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009509-83.2002.403.6104 (2002.61.04.009509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LATICINOS E CHOPPERIA GONZAGA LTDA - ME X ROBERTO DOS SANTOS X IVONE NOGUEIRA DOS SANTOS X MANUEL GOMES FERREIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X DOMINGOS RODRIGUES MACHADO

Pela petição de fls. 77, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0009510-68.2002.403.6104.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0009796-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Segundo entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigos 678 e 719, caput, do Código de Processo Civil), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Além disso, a nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constrições. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constrições, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010; AARESP 1116371, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010) Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010). Em face do exposto, diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Int.

0008514-02.2004.403.6104 (2004.61.04.008514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CCP- REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X ALBANO PEREIRA NETO

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 179/183. Alegou haver contradição do julgado com os documentos ora encartados ao feito (fls. 190/308). Instado a se manifestar sobre o alegado (fls. 309), a ora embargada manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, nada obstante a ausência de quaisquer dos vícios acima apontados, a fim de preservar o interesse público, vislumbra-se a hipótese de declaração da sentença. De fato, a possibilidade de juntada de documentos em embargos de declaração quando tiverem por objetivo a comprovação da inoccorrência de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível em qualquer tempo, é aceita pela jurisprudência (AR 00662495519934030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1:14.8.2014). No caso dos autos, os documentos de fls. 196/308 comprovam que a ora embargada aderiu a parcelamento do débito, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Os créditos representados pelas CDAs 80607021220-14 e 80707004797-70 (autos n. 0011610-20.2007.403.6104) tinham vencimento entre março e setembro de 2001. Em outubro de 2001, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2006. Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos sob os números 80607021220-14 e 80707004797-70 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (2006) e o ajuizamento da execução fiscal (4.10.2007). Desta forma, acolho os embargos de declaração, em caráter infringente, para indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos representados pelas CDAs 80607021220-14 e 80707004797-70 (autos n. 0011610-20.2007.403.6104). No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0011610-20.2007.403.6104. P.R.I.

0001892-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA SARA SERAFIM(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM)

Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e (re)avaliação do bem construído. Após, tornem-me os autos conclusos para designação das datas dos leilões, que realizar-se-ão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

0007253-31.2006.403.6104 (2006.61.04.007253-0) - FAZENDA NACIONAL X J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011610-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CCP- REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 179/183. Alegou haver contradição do julgado com os documentos ora encartados ao feito (fls. 190/308). Instado a se manifestar sobre o alegado (fls. 309), a ora embargada manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, nada obstante a ausência de quaisquer dos vícios acima apontados, a fim de preservar o interesse público, vislumbra-se a hipótese de declaração da sentença. De fato, a possibilidade de juntada de documentos em embargos de declaração quando tiverem por objetivo a comprovação da inoccorrência de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível em qualquer tempo, é aceita pela jurisprudência (AR 00662495519934030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1:14.8.2014). No caso dos autos, os documentos de fls. 196/308 comprovam que a ora embargada aderiu a parcelamento do débito, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Os créditos representados pelas CDAs 80607021220-14 e 80707004797-70 (autos n. 0011610-20.2007.403.6104) tinham vencimento entre março e setembro de 2001. Em outubro de 2001, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2006. Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos sob os números 80607021220-14 e 80707004797-70 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (2006) e o ajuizamento da execução fiscal (4.10.2007). Desta forma, acolho os embargos de declaração, em caráter infringente, para indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos representados pelas CDAs 80607021220-14 e 80707004797-70 (autos n. 0011610-20.2007.403.6104). No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0011610-20.2007.403.6104.P.R.I.

0013355-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013355-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009875-15.2008.403.6104 (2008.61.04.009875-8) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONTALEX CONTABILIDADE S/C LTDA

Fl. 48: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada, vez que só foi citada por meio de edital sem apresentar bens ou efetuar o pagamento (fls. 31). E tendo em vista a absoluta ineficácia da penhora dos ativos financeiros, conforme se depreende do exame de fls. 41/42, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0012770-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012770-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Mongaguá em face de FEPASA Ferrovia Paulista S/A. Veio aos autos FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 5/25). O excepto apresentou impugnação nas fls. 52/59. Pela decisão de fls. 65, o Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá se declarou incompetente para dar prosseguimento ao feito, remetendo-o a esta Subseção Judiciária de Santos. Instado, o DNIT informou que a propriedade do bem lhe foi transferida por força do inciso I do art. 8º da Lei n. 11.483/2007, bem como requereu o reconhecimento da nulidade da CDA (fls. 98/99). É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro, não conheço da exceção de pré-executividade, na medida em que FERROBAN não compõe o polo passivo desta execução fiscal, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito. Anoto que a exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. Prosseguindo, nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: [...] III - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT : I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Assim, na hipótese dos autos, cabe ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (TRF3, PROC. 2010.03.00.031599-3 AI 421163, Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/10/2010, publicado no DJF3 CJ1 de 22/11/2010; TRF4, AC 2007.72.11.000769-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 03/03/2011). Nessa linha, verificado que, até o momento, não houve a citação, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, substituindo-se Fepasa Ferrovia Paulista S/A por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sem prejuízo, esclareça a peticionária de fls. 93 o seu interesse na lide, sob pena de desentranhamento.

0012777-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012777-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Mongaguá em face de FEPASA Ferrovia Paulista S/A. Veio aos autos FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 5/25). O excepto apresentou impugnação nas fls. 52/59. Pela decisão de fls. 65, o Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá se declarou incompetente para dar prosseguimento ao feito, remetendo-o a esta Subseção Judiciária de Santos. Instado, o DNIT informou que a propriedade do bem lhe foi transferida por força do inciso I do art. 8º da Lei n. 11.483/2007, bem como requereu o reconhecimento da nulidade da CDA (fls. 99/100). É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro, não conheço da exceção de pré-executividade, na medida em que FERROBAN não compõe o polo passivo desta execução fiscal, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito. Anoto que a exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. Prosseguindo, nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: [...] III - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT : I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Assim, na hipótese dos autos, cabe ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (TRF3, PROC. 2010.03.00.031599-3 AI 421163, Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/10/2010, publicado no DJF3 CJ1 de 22/11/2010; TRF4, AC 2007.72.11.000769-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 03/03/2011). Nessa linha, verificado que, até o momento, não houve a citação, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, substituindo-se Fepasa Ferrovia Paulista S/A por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sem prejuízo, esclareça a peticionária de fls. 93 o seu interesse na lide, sob pena de desentranhamento.

0002871-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002871-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MARUPIARA (SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA)

Pela petição de fls. 115, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006291-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006291-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRULOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)

Pela petição de fls. 53 o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006361-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TEIXEIRA (SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

Compulsando os autos, verifico que foi proferida a transferência dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela exequente. Assim, manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012318-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012318-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PONTA DA PRAIA S C LTDA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, para cumprimento do despacho de fl.48. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0012460-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012460-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 21/22: Tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a presente execução foi totalmente garantida, indefiro o pedido de suspensão da ação. Fl. 24 verso: Defiro. Intime-se a executada para que providencie a complementação do depósito efetuado à fl. 09. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do procurador da parte executada, conforme requerido à fl. 21 verso. Int.

0002473-09.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA (SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA E SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI)

Pela petição de fls. 38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009339-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP148076 - CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO E SP305912 - THAIS APARECIDA PEREIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009366-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME X ANA CAROLINA DA SILVA (SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Tendo restado negativa a consulta via INFOJUD para obtenção de informações dos coexecutados, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001849-86.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA. (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Pela petição de fls. 86, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008432-87.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIZILDA DE JESUS GABRIEL

Pela petição de fls. 24, o exequente noticia o falecimento da executada, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Diante disso, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. CCustas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008471-84.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUS VIANEI MARQUES

Primeiramente, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 20, por demonstrar-se ínfimo diante do débito exequendo. Fl. 23: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado, e diante da absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados, bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, serão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001186-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X M H LAZARO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004062-31.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEWASA COMERCIAL LTDA - EPP(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

VISTOS. Regularize a executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, bem como o contrato social, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, comprove a executada a propriedade e o valor do bem que nomeia à penhora a fl. 33 dos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 33. Int.

0006422-36.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO DA SILVA ALVES

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0006495-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0006499-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO BAIRRO VILA PONTE NOVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

0007091-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X TALITA VIEIRA FRANCO SALLES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 11, no prazo legal.

0007092-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X WILSON TEIXEIRA & CIA/ LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 10, no prazo legal.

0007100-51.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X BIO SANGUE SERV BIOMEDICOS P HEMOT S/C LTDA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0010840-17.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE ARAUJO FALCAO CAFE - ME

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0011210-93.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARSURI LILIANET MARTINEZ ROMERO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000692-10.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

VISTOS.Fls. 20/21: Publique-se a r. Sentença de fls. 17. SENTENÇA DE FLS. 17:Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.Int.

0001587-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SOLANGE XAVIER DE SOUZA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001605-89.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EMANUELLE CAROLINE LIMA DANTAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

0001621-43.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA MARQUES MANDU

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001622-28.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATHYANA DERATANI

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001623-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001624-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001627-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001631-87.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA MENDES DA SILVA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001713-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001723-65.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CASSIA MOURA DOS REIS

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0004758-33.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSTANTINO MANAROULAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011923-44.2008.403.6104 (2008.61.04.011923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Regularizem os petiçãoários de fls. 54/62 a representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202373-27.1997.403.6104 (97.0202373-4) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0003893-64.2001.403.6104 (2001.61.04.003893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

VISTOS. Fls. 310/313: dê-se ciência ao ambargante do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05(cinCO) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos, por findos. Int.

0012213-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0014156-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014156-8) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.335/338 em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP324541 - BRUNNA CELLOTTO FITTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.399/415: Mantenho a decisão de fls.396 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes, após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0003569-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003569-8) - MARIA JOSE GODINHO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de impugnação pelo Conselho Regional de Farmacia, DECRETO A REVELIA, contudo, deixo de aplicar a pena de confissão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004526-60.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cremex Comércio e Locações de Máquinas Ltda., em face da sentença de fls. 78/79, pela qual foram extintos os presentes embargos à execução fiscal.Requereu a alteração da condenação em honorários advocatícios, com a aplicação da alteração estabelecida pelo art. 38 da Lei n. 13.043/14 na Lei n. 11.941/09 (fls. 88/90).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso, limitando-se a requerer a aplicação de dispositivo da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, à sentença exarada na data de 23.9.2014, acarretando o não conhecimento do recurso.Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0009148-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-37.2011.403.6104) MARCOS KAIRALLA DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Administração de fls.32/34 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007437-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012470-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do Município de Santos, de fls.51/53, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0205955-69.1996.403.6104 (96.0205955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AERO CLUBE DE SANTOS X JUAN SAMOS JIMENES(Proc. RENATO LUIZ CECONE E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0208722-12.1998.403.6104 (98.0208722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NERYS SHOP LTDA SUC DE IRMAOS AMBROSIO LTDA X ABINOEL LOUBACK(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se também sobre a alteração verificada no nome da empresa executada, em igual prazo.Int.

0005608-78.2000.403.6104 (2000.61.04.005608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA X JOSE MALDONADO X JOSE MANOEL MALDONADO X CELSO LUIZ MALDONADO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fl. 346: em face do resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros (fls. 357/358), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005611-33.2000.403.6104 (2000.61.04.005611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X MARIA DEL CARMEN LOPES FERRAZ(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 164, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003024-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006081-30.2001.403.6104 (2001.61.04.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (MASSA FALIDA)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006575-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006627-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA X RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se também sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 43, em igual prazo.Int.

0006859-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PORTAO COMERCIAL LTDA X RICARDO JOSE MORGADO X LUIZ ROBERTO VIEIRA(SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS)

Manifeste-se o exequente, tendo em vista que transcorreu o prazo acordado às fls. 101/102.Int.

0009497-69.2002.403.6104 (2002.61.04.009497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REFRIGERACAO PRIMOR LTDA X MILTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Diante do valor bloqueado às fls. 208/210, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

0011336-32.2002.403.6104 (2002.61.04.011336-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008667-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS)

Fl.118: Ante o lapso de tempo decorrido, indique o executado outro bem para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao exequente. Int.

0008696-22.2003.403.6104 (2003.61.04.008696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D L L ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DRAUSIO LUIZ LOPES X MARIA DE LOURDES BARROS LOPES(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316).Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 118/119) que os valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 111) se referem a proventos de benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário.Sem prejuízo, diante do valor ínfimo, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco Santander (fls. 111).

0010121-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR X JOSE ERNESTO MARAGNI JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0018093-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018093-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 40, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se também sobre a alteração verificada no nome da executada, em igual prazo.Int.

0002713-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REVISTA MENSAL DE EXPORTACAO LTDA ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se também sobre o ofício de fls. 75/77, em igual prazo.Int.

0007503-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007503-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CORBIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA X EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ELIANE MOURA FERNANDES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as ARs de fls.57/58, no prazo legal.

0011845-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011845-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005744-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 41:Diante da ausência de licitantes nas 1.^a e 2.^a praças dos leilões designados, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.Int.

0008554-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008554-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER NASCIMENTO CRISTO

Indefiro o pedido de fl. 17, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 12. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001235-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001235-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

Fls. 41/42: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado, e do resultado negativo da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (fl. 44), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000965-62.2009.403.6104 (2009.61.04.000965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Republicação fl. 125:Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada à fl. 110 (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003225-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X FABIANA SOUSA RIECHELMANN

Defiro em parte o pedido de fl. 49/50, em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 32), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 45/47), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0003345-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003345-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006266-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006266-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIS CAETANO MARQUES

PA 1,10 Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007795-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DURVALINO DE ABREU JUNIOR(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO)

Primeiramente, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 43/47), que os valores bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco se referem a conta salário e a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário. Sem prejuízo, diante do valor ínfimo, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco HSBC Brasil (fls. 38).

0011062-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011705-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012338-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012338-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPA URBANO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 47, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013045-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013045-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SILMAR NUTRICA O E COM/ LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002363-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X TAKEOVER COM/ E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 38: Manifeste-se o exequente no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005507-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAREZ RODRIGUES FILHO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 25, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005615-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELA FERRAMENTA DA SILVA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005634-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GUSHI

Indefiro o pedido de fl. 17, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme aviso de recebimento de fl. 09 e certidão negativa de fl. 15. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010194-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO DINIZ FERREIRA

Ante ao lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001303-65.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESP PAULO DA COSTA MENANO E OUTROS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada(certidão de nomeação de inventariante), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03.Após, manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002647-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA KELLERMANN PEREIRA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005978-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R V G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 15, vez que a executada sequer foi citada (fl. 10).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0005981-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LAFACE

Manifeste-se objetivamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 11, tendo em vista a notícia de falecimento do executado.Int.

0009029-90.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Distribuidora Castellar Limitada, às fls. 51/56, ao fundamento da ocorrência da decadência. A excepta apresentou impugnação nas fls. 59/60. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou decadência, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante confissão, nas datas de 12.4.2002 (CDA 60.141.248-6) e 2.9.2003 (CDA 35.009.267-2). Anote-se que os débitos exequendos mais antigos datam de abril de 2008 (CDA 60.141.248-6) e julho de 1999 (CDA 35.009.267-2). Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Int.

0012616-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCO ANTONIO CARDOSO OLIVA

Indefiro o pedido de fls. 27/30, vez que o executado sequer foi citado (fl. 25).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0002140-86.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIAL MOV AMADOR BUENO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Republicação fl. 18:Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre o pedido de fls. 14/17, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004042-74.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUCIA HELENA GODOY GOMES(SP100238 - IVANA MOURE COSTA E SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR)

Pela petição de fl. 35, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004798-83.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Fls. 40/41 e 42: verifico que não há notícia da interposição de recurso da decisão que homologou a recusa do bem imóvel oferecido à penhora e determinou a penhora de ativos financeiros. De qualquer sorte, verifico a fls. 11 e 38 que o imóvel oferecido não pertence ao executado, posto que consta como adquirente NELSON DE ALMEIDA CARDOSO, titular do CIC n. 3499976448, ao passo que o executado é NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR, titular do CPF n. 063.976.408-84, não havendo nos autos qualquer documento que autorize a penhora de bem de terceiro, o que torna inviável a reconsideração da decisão anterior.O valor bloqueado, apesar de baixo, foi objeto de pedido de transformação de pagamento definitivo por parte da exequente (fls. 26).Não consta dos autos qualquer documento que comprove que tal valor seja impenhorável (salário, aposentadoria, conta poupança etc.).Por outro lado, inviável, por ora, a transformação do valor em pagamento definitivo, cujo pedido resta indeferido, justificando-se, neste momento processual, apenas a transferência do valor para uma conta judicial à disposição deste Juízo, o que determino seja realizado pelo BACENJUD.Outrossim, indefiro o pedido de requisição dos procedimentos administrativos fiscais, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tais procedimentos ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente, (...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547985, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015).Por fim, considerando que a penhora de ativos financeiros foi insuficiente para a garantia da execução, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, defiro o pedido de bloqueio de veículos automotores via RENAJUD.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0007503-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008999-21.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A J NETO & CIA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por AJ Neto & Cia. Ltda., sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 23/30). A excepta apresentou impugnação nas fls. 39/48. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 16) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 61/76), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Nos anos de 2006, 2007 e 2012, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a parcelamentos, dos quais a contribuinte foi excluída no ano de 2012 (fls. 61/76). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração as interrupções do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (2012) e o ajuizamento da execução fiscal (14.9.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0009019-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA

Fls. 63: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 48/49) e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 59/60), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado às fls. 59/60, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF), PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução.

0010152-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

Fls. 37: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 25/26), além daquele recusado pela exequente e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 33/34), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado às fls. 33/34, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF), PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução.

0000907-20.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELOIZA RODRIGUES FAGA

VISTOS. Tendo em vista que, protocolada em data anterior à petição de fls. 30/31, a petição de fls. 43/45 reproduz pedido de penhora de ativos financeiros, a qual, por outro lado, restou negativa (fls.39/41), impondo-se, conseqüentemente, o seu indeferimento. Posto isso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-se. Int.

0002124-98.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALCIDES MARQUES PEREIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0008265-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PIZZARIA JB LTDA - ME

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000700-84.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002966-44.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos. Pela petição de fl. 08, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003783-11.2014.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 147/149) que os valores bloqueados no Banco Itaú (fls. 63) se referem a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário. Sem prejuízo, transfiram-se os valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 63) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à executada da petição de fls. 72/144.

0005659-98.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TOI - TRATAMENTO ODONTOLOGICO INTEGRADO LTDA.

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006444-60.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NIVEA ROSEANE PEREIRA

Esclareça o exequente a divergência entre os valores apresentados em sua petição inicial,(fl. 04), e os apresentados no demonstrativo financeiro à fl. 30.Int.

0006981-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA NUNES RODRIGUES

Fl. 14: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 13. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0001229-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUANA POMPEU

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Petição de fl. 14: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, portanto susto a expedição de mandado. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo a exequente diligenciar seu desarquivamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-91.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO ABRANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S ã O

Cuida-se de mandado de segurança no qual alega o Impetrante, em síntese, haver obtido benefício previdenciário mediante determinação judicial, o qual restou implantado em dezembro de 2011.

Em 28 de abril de 2014 recebeu do INSS carta para que apresentasse documentos comprobatórios de vínculo com duas empresas, o que foi atendido.

Em 3 de novembro de 2014 recebeu o ofício nº 1188 da autarquia afirmando a constatação de indício de irregularidade quanto ao vínculo junto à empresa Empreiteira Gomes & Silva, ensejando a necessidade da devolução da quantia de R\$ 6.131,96. Também, recebeu o ofício nº 1189 alegando indício de irregularidade e indicando valor de R\$ 84.487,15.

Por tal motivo, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade do débito (Processo nº 0002833-35.2015.403.6114), sendo surpreendido, porém, com a suspensão dos pagamentos de seu benefício em agosto de 2015.

Afirmado o caráter alimentar do benefício, requer liminar que determine o restabelecimento dos pagamentos, inclusive das quantias que deixou de receber desde agosto de 2015 até a presente data.

DECIDO.

Nenhum elemento nos autos permite saber se, efetivamente, houve a suspensão dos pagamentos do benefício ou os motivos que teriam levado o INSS a assim proceder, o que impede a análise da questão trazida ao Juízo, e por consequência, a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3267

PROCEDIMENTO COMUM

0059755-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059755-4) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 304/305) e aceito pela CEF (fl. 307), julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado às fls. 304/305. P.R.I.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - VANOEL BORGES DA SILVA X VALDENICE BORGES DA SILVA X MARIA BORGES DA SILVA X ZORAIDE BORGES DA SILVA X JOSELITO BORGES DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X GISELIA SOARES DA SILVA X SAMUEL SOUZA DA SILVA X VAGNER SOUZA DA SILVA X ELIANE DE SOUZA SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001883-94.2013.403.6114 - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005474-64.2013.403.6114 - GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO X HILDA VALARINI MIRAGLIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo espólio de GILBERTO MIRAGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, desconstituir o débito inscrito sob nº 80.1.04.003701-08. Com a inicial juntou documentos. Depósito judicial comprovado às fls. 47/48. Citada, a Ré ofereceu contestação requerendo a improcedência da demanda. Houve réplica. Decisão suspendendo a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II do CTN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Execução Fiscal de nº 0005500-77.2004.403.6114 foi extinta com declaração definitiva de nulidade do débito inscrito sob o nº 80.1.04.003701-08, é medida de rigor reconhecer a carência superveniente do interesse de agir em Juízo na hipótese, pois não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao reembolso das custas efetivamente recolhidas pela parte autora, devidamente corrigidas a partir da data do desembolso, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Dispensada a remessa obrigatória. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em juízo conforme guia de fl. 50, em favor da parte autora. P.R.I.

0005502-95.2014.403.6114 - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006207-93.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BEST QUIMICA LTDA., qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débitos fiscais. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 149, 153, 156, 164, 168, 172 e 179, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002432-36.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MONICA CONCEICAO LACERDA(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de MONICA CONCEIÇÃO LACERDA, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da pensão por morte NB 21/152.095.855-0 (de janeiro/2010 a julho/2012), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida mediante concessão fraudulenta do benefício mencionado, também com recolhimentos extemporâneos após o óbito do instituidor do benefício. Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente à pensão por morte em questão. Citada, a Ré apresentou contestação sustentando a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, posto que inexigíveis pelo seu caráter alimentar, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De outro lado, assenta o art. 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado do de cujus; b) a existência de beneficiários na condição de dependentes do falecido. Neste sentido. EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO

AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da comprovação da condição de segurado para a concessão de pensão por morte (REsp 1.110.565/SE, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER, DJ 3/8/2009). Dessa forma, tendo a data do óbito ocorrido fora do prazo de prorrogação disposto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, não faz jus a recorrente à pensão por morte pleiteada. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido...EMEN:(AGA 201100243410, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.) (grifei)CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. (...) 8- Agravos Legais a que se negam provimento.(APELREEX 00045834320134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei)No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Ré recebeu a pensão por morte NB 21/152.095.855-0 (de janeiro/2010 a julho/2012), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício pela falta de qualidade de segurado do falecido instituidor (fls. 120/123). Diz o artigo 74, caput, da Lei 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (citei in verbis). A relação de dependência (beneficiária) da Ré é incontroversa. Assim, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e ausência de demonstração de indícios de fraude ou presumível má-fé da Requerida, na busca da proteção previdenciária. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício de pensão por morte são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua concessão/percepção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, da qualidade de segurado do Sr. Carlos Roberto da Cruz na data do óbito, visto que os recolhimentos efetuados para o período de 06/05/2005 a 18/07/2007 foram feitos extemporaneamente, via GFIP, somente em outubro/2009. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 59, existem recolhimentos obrigatórios até 01/06/1991, em nome do Sr. Carlos. Após seu falecimento, em 01/09/2007, foram efetuados recolhimentos extemporâneos, em seu nome, relativamente a empresa TUBSTEEL TUDOS INOXIDÁVEIS LTDA.. Os recolhimentos extemporâneos, por si só, não determinam o erro na concessão do benefício, ou a inviabilizam, podendo assim serem feitos, desde que presentes os pressupostos para tal, como a existência de efetivo labor ao correspondente recolhimento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova

redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10/02/2012. 4. Após a cessação de seu último contrato de trabalho nos períodos de 01/06/1989 a 07/08/1989, posteriormente, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 03/1990 a 10/1995. Passaram-se mais de 7 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. 5. A documentação juntada pela parte autora não constitui prova hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, da análise das informações contidas nos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados para o sistema da Previdência Social, referentes à dezembro de 2011 a fevereiro de 2012, em nome do falecido, foram feitos após o seu óbito. 6. Ocorre que, sendo cadastrado na ocupação de empresário, caberia a ele, na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento de tais contribuições, ainda que extemporâneo, mas em vida. Porém, não é isto que se verifica nos autos. Os recolhimentos tardios das contribuições previdenciárias, realizadas por terceiros em nome do de cujus, não têm o condão de conferir ao esposo da autora a qualidade de segurado. 7. Assim, não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00020189720134036117, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Não obstante constasse na certidão de óbito o termo comerciante para designar a profissão do de cujus, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. II - Computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido (extrato do CNIS e anotações em CTPS), verifica-se que ele não alcança 05 (cinco) anos de tempo de serviço, não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 30 (trinta) anos até 15.12.1998, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o genitor do autor faleceu com 22 (vinte e dois) anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (14.08.1994) e a data de seu óbito (22.07.1997) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IV - A alteração na redação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.528/97, não trouxe qualquer inovação relativamente ao seu conteúdo, tendo como escopo, tão somente, expor com mais clareza as situações nas quais os dependentes fazem jus ao benefício de pensão por morte, mesmo que o segurado instituidor tenha perdido a qualidade de segurado no momento do óbito, devendo este preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades. V - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. VI - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00003046920134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Analisando as provas, em sentido de verificar a atividade cotidiana de trabalho do de cujus, observa-se como profissão habitual aquela de pintor (cf. certidão de óbito - fls. 30), bem como considerando-se o ramo de atividade econômica de TUBSTEEL e a inexistência, ao menos, de início de prova (material ou testemunhal), acerca do efetivo labor naquela empresa, faz-se crível que o falecido jamais ali laborou, alçando o fato ao indício de fraude. Por conseguinte, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, nem o recolhimento extemporâneo das contribuições extemporâneas assim o permitiriam a justificar a concessão do benefício. Firmam essa presunção, ainda, as informações transmitidas via GFIP, com data de envio das competências 05/2005 a 07/2007 em 04/10/2009, todas acima do teto previdenciário (fls. 45 e 48) (fls. 73 - grifei), causando mais estranheza, ainda, o fato da transmissão das GFIPs terem sido efetuadas por COMIM Centro Odontológico Moderno Integrado, terceiro que não detém qualquer relação laboral com o de cujus. De outro ponto, instada a se manifestar no procedimento administrativo acerca de tais fatos, a Ré disse que deu entrada em Santo Amaro a primeira vez e foi negado, eu não sabendo motivo coloquei um advogado e ele trabalhou e eu paguei seus honorários e me pediu que desse entrada novamente em Guarulhos que estava tudo certo e foi o que eu fiz (fls. 115 - grifei). Assim, dos autos verifica-se que os elementos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam alguma estranheza e se fazem verossímeis, mormente os vestígios de fraude na concessão/manutenção do benefício, o que é corroborado pela forma que se conduziram os fatos, segundo a declaração firmada pela própria Ré. Por isso, considerando o conjunto probatório, verifico a inexistência da qualidade de segurado do de cujus a alicerçar a concessão/manutenção do benefício, reconhecendo válida a pretensão da cobrança impingida, inexistindo nos autos outros componentes probatórios/argumentos a justificar um convencimento diverso, restando comprovada, ao mínimo, a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado. Logo, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do (novo) CPC, condenando a Ré a restituir ao INSS

os valores indevidamente pagos a título do benefício de pensão por morte NB 21/152.095.855-0 (de janeiro/2010 a julho/2012)), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial. Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à Ré. P. R. I.

0005032-30.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILTON CORREIA PINHEIRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de RAILTON CORREIA PINHEIRO, qualificado nos autos, objetivando seja o Réu condenado ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença NB 31/504.285.015-1 (27/10/2004 a 01/04/2010), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Pretende a devolução das prestações pagas no período de 01/12/2007 a 30/06/2008. Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão. Citado, o Réu não apresentou contestação e nem se fez representar por patrono constituído nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do (novo) Código de Processo Civil. Preliminarmente, assinalo a revelia do Réu nos termos do art. 344 do CPC (Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor - grifei). Nos termos do artigo 344 do (novo) CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito. E, no mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que o Autor recebeu o auxílio-doença NB 31/504.285.015-1 (de 01/12/2007 a 30/06/2008), afirmando a existência de irregularidade na manutenção do benefício, nesse período, pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 245/245v). Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e ausência de demonstração de indícios de fraude ou presumível má-fé do segurado, na busca da proteção previdenciária, alçando possível enriquecimento sem causa. A existência de prova de irregularidade e da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de

benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão/manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.Ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (Operação Providência), a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, de incapacidade laborativa no período em que o Réu percebeu o benefício. No caso, o parecer técnico da Junta Médica Revisional do INSS, datado de 27/10/2009, informa que no momento do exame pericial há incapacidade para o trabalho e atividades habituais, com necessidade de ajuda de terceiros. (...) Observamos que embora o segurado esteja totalmente incapacitado para seu trabalho de motorista, conseguiu renovar sua CNH na vigência do benefício, com a mesma válida até 02/05/2011 (fls. 54/55 - grifei).De outro ponto. instado a se manifestar acerca dos recolhimentos efetuados por GFIP, como contribuinte individual no período de 01/12/2007 a 30/06/2008, o Réu afirmou que nesta data eu Railton era sócio com o Sr. Adiel Martins, sendo que a empresa a qual prestávamos serviços terceirizado exigia os documentos dos mesmo (fls. 74 - grifei).Como já balizado, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício.E, considerando o conjunto probatório, restou indubitoso o labor no período, ao que verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Réu na esfera administrativa a justificar a cumulação com a atividade laborativa, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado, aqui corroborado pelas suas próprias assertivas.Ora, ainda considerando-se o argumento que, mesmo incapacitado para o trabalho, o Réu precisou exercer atividade laborativa, a fim de garantir o sustento, nada justifica que tamanho esforço se fizesse por sete meses e após já implantado o benefício, tornando inverídicos seus argumentos face aos fatos postos, e incontestes a sua má-fé ao induzir a erro a Autarquia. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A lei previdenciária prevê, expressamente, que o retorno do segurado aposentado por invalidez à atividade gera o cancelamento automático do benefício, inexistindo qualquer distinção quanto ao regime da atividade exercida, de modo que resta completamente infundada a alegação de que a posse em cargo público, por meio de concurso público para vagas especiais, não se subsume à norma veiculada no citado dispositivo (art. 46, Lei n.º 8.213/91). II. Sendo assim, o retorno do segurado à atividade laborativa, seja como estatutário, seja pelas regras da CLT, evidencia a superação da incapacidade laborativa pelo beneficiário em decorrência da cura da patologia ou de sua reabilitação profissional, cessando o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez. III. O art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada a má-fé. IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público. V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público. VI. Agravo a que se nega provimento.(AMS 00018641620124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do (novo) CPC, condenando o Réu a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/504.285.015-1 (de 01/12/2007 a 30/06/2008), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial.Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará o Réu com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005475-78.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X BERNARDINA JUSTINIANO DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de BERNARDINA JUSTINIANO DE SOUZA, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, NB nº 88/540.540.896-0 (de 24/03/2010 até 01/05/2012), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Pretende a devolução das prestações pagas no período de 24/03/2010 a 29/02/2012. Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.Citada, a Ré não apresentou contestação e nem se fez representar por patrono constituído nos autos.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do (novo) Código de Processo Civil.Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré, nos termos do art. 344 do CPC (Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor - grifei).Nos termos do artigo 344 do (novo) CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.E, no mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). (grifei) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o cerne da questão cinge-se à renda familiar, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período de 24/03/2010 a 29/02/2012 (fls. 93v/94v), e à exclusão de uma presumível má-fé da Ré na busca da proteção previdenciária. E, considerando o conjunto probatório, observo que não houve qualquer irregularidade na cessação do benefício da Ré. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim

de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja conhecida pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência ou idosa são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 00109093320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do (novo) CPC, condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos a título do benefício assistencial sob nº 88/540.540.896-0 (de 24/03/2010 até 29/02/2012), que deverão ser apurados e cobrados por ocasião da execução do título judicial. Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006917-79.2015.403.6114 - ANTONIO RUSSO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO RUSSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 60 e 61, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001524-42.2016.403.6114 - CONSTANTINO PASPALTZIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSTANTINO PASPALTZIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 58, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001815-42.2016.403.6114 - UBIRAJARA DE SANTANA SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

UBIRAJARA DE SANTANA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 32, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003261-17.2015.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILAO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMINIO RESIDENCIAL MILÃO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de cotas condominiais, referente a unidade 402, bl. 06 do condomínio autor. Os autos foram ajuizados primeiramente na Justiça Estadual e com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo foi determinada a remessa à esta Justiça Federal. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 54 e 55, no tocante a representação processual e recolhimento de custas, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-55.2016.403.6114 - MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP345144 - REINALDO EISINGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MECA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA - EPP, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando o pagamento de valores referentes a restituição de retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais, já deferido administrativamente. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 32, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002575-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002575-7) - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE PEDRO MONTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados nestes autos foram pagos na época oportuna, conforme extratos de fls. 174/210, sem qualquer impugnação da parte autora, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3297

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-39.2016.403.6114 - DAVI DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 677 - Defiro. Designo o dia 05/08/2016, às 13h, para realização da perícia médica na casa do autor. Intime-se a Perita nomeada à fl. 665. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-08.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GILBERTO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO MORENO DA SILVA** contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da natureza acidentária do auxílio-doença n. 610.942.195-6, modificada para auxílio-doença previdenciário após acolhimento de contestação do empregador, porém sem a prévia manifestação do beneficiário, exigida em respeito ao contraditório.

Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido auxílio-doença n. 610.942.195-6, desde 21/05/2015, de natureza acidentária, assim fixada por ato da perícia médica do INSS. Porém, em 10/05/2016, foi comunicado da modificação do benefício para previdenciário, sem que tivesse sido notificado, anteriormente, para manifestação quanto à contestação apresentada pelo empregador.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pode a perícia médica, com base em nexo epidemiológico, caracterizar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como de natureza acidentária, considerando os CIDS e CNAE constantes da lista C do anexo II do Decreto n. 6.042/2007, facultado ao empregador contestar a conclusão.

Apresentada contestação, deve o segurado ser intimado para exercer o contraditório, para, assim, interferir na produção do resultado que vier a ser obtido no processo administrativo, por mandamento constitucional e infralegal, este contido no art. 337, § 12, do Decreto n. 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade de impugnação à contestação.

No caso concreto, verifico que a intimação do beneficiário deu-se somente após o acolhimento da contestação apresentada pelo empregador, o que lhe impediu de exercer adequadamente o contraditório, pois não pode impugnar a contestação e assim exercer influência sobre a decisão que veio a ser proferida, a representar, por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório, no que reside a ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 610.942.195-6 até que o beneficiário seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Termomecânica São Paulo S/A e, caso queira, a impugne. Caso não apresentada impugnação, será restabelecida a decisão que modificou a natureza do referida benefício; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-36.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio a impetrante visa:

Em sede de liminar: para que seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento ao “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” representado nos autos do processo administrativo nº 13819.720092/2015-60 da Impetrante, **DEFERINDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, tendo em vista o mesmo preencher todos os requisitos exigidos pelas normas que regem a espécie em vigor**, para que se possa dar início ao procedimento administrativo de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, conforme faz prova a documentação anexada a estes autos, inclusive a planilha de cálculo que embasou o Pedido de habilitação de Crédito, **frisando que o valor nela constante está atualizado somente até janeiro/2015 (DOC. 07)**, além daquelas já anexadas ao pedido de Habilitação de Crédito, que também estão anexadas a este *writ*, em virtude de decisão judicial, com a devida **URGÊNCIA**, já que a Impetrante está, a todo tempo, apurando (e recolhendo) tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e desembolsando seu capital para quitá-los”.

Quanto à segurança: para que seja dada efetividade à decisão judicial transitada em julgado proferida nos Mandado de Segurança nº 2003.61.14.009674-9, determinando-se que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo dê seguimento ao Pedido de Habilitação de Crédito da Impetrante processo nº 13819.720092/2015-60, sendo **DEFERIDA A HABILITAÇÃO**, dando-se início ao procedimento administrativo de compensação dos tributos recolhidos a maior via PER/DCOMP.

Determinei à impetrante que esclarecesse o pedido, sendo apresentada a petição n. 197319, que recebo como aditamento.

Relatei o essencial. Decido.

Aparentemente, há *fumus boni iuris*, uma vez que houve prolação de decisão, de cunho declaratório, que reconheceu indevido o recolhimento de PIS e COFINS na forma da lei n. 9.718/98, art. 3º, cabendo a apuração das citadas contribuições na forma da LC 07/70 e 70/92, respectivamente.

Com a apresentação do pedido de habilitação de crédito, a Receita Federal do Brasil entendeu que foi prolatada decisão indeferindo a compensação.

Porém, certificado o indébito por meio de decisão de natureza declaratória, nasce para a impetrante o direito ao cumprimento do julgado, por meio de compensação, eis que a própria União, por meio da Receita Federal do Brasil, exige somente a existência de sentença declaratória do direito, ou melhor, da relação jurídica, cabendo ao contribuinte escolher a via que melhor lhe aprouver, seja compensação ou restituição por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Assim, há título que suporta a compensação e, por isso, o pedido de habilitação de crédito deve ser deferido.

Ressalto que a rejeição da compensação, por falta de juntada dos documentos de arrecadação, não altera em nada o pedido declaratório acolhido, de sorte que remanesce a declaração do direito ao não recolhimento do PIS e COFINS, na forma da petição inicial nos autos 2003.61.14.009674-9, e, o reconhecimento, por via de consequência, do indébito no período de cinco anos que antecedeu a impetração, pois este decorre, diretamente, do afastamento da exigência inconstitucional.

Entretanto, não verifico periculum in mora a ponto de afastar o contraditório prévio, na medida em que a impetrante pode, sem prejuízo maior, aguardar a manifestação da impetrada e até mesmo a prolação de sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114

AUTOR: ALAN DEVESA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para a manifestação do INSS.

Após, cumpra-se a determinação do despacho ID 192761.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000353-62.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Não vislumbro o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, eis que a requerente sempre recolheu as referidas contribuições, de forma que não se justifica a tutela de urgência requerida.

Ademais, eventual procedência do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se e intime-se.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114

AUTOR: BEST QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515, EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000413-35.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AMARAL GIMENES - SP233160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 17.600,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Ressalto que, ao propor a demanda, deve a parte, por meio de seu advogado, atentar-se para as regras relativas à competência, com a finalidade de evitar demora desnecessária no trâmite do processo, mormente quando se postula tutela de urgência.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela parte autora, a fim de que apresente o documento CTPS original.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000415-05.2016.4.03.6114

AUTOR: ANDREA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSA HIPOLITO FELICIANO DA SILVA - SP353532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino à autora que apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, corresponde às parcelas atrasadas entre 16/10/2015 e a véspera da propositura da demanda, acrescidas de doze parcelas vincendas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias úteis.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000417-72.2016.4.03.6114

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO FRANZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 25.580,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Ressalto que, ao propor a demanda, deve a parte, por meio de seu advogado, atentar-se para as regras relativas à competência, com a finalidade de evitar demora desnecessária no trâmite do processo, mormente quando se postula tutela de urgência.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos.

Indefiro o requerido pela CEF.

Primeiramente, requeira o que de direito em relação a localização do réu para citação.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço de fls. 157 e informações de fls. 169.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Fls. 121/123. Vista ao autor, após, conclusos.

0003985-84.2016.403.6114 - JOANA D ARC DE FREITAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 77/78, aduzindo omissão.Manifestação da embargada às fls. 144/153.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Conforme restou decidido, a purgação da mora é possível mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. No caso, a autora efetuou depósito judicial nos autos nº 0009127-13.2015.403.6338, conforme restou comprovado na inicial.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.Sem prejuízo, concedo a autora o prazo de cinco dias para efetuar o depósito das parcelas devidas.Publique-se. Intimem-se.

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos em decisão.METALÚRGICA NEMATEC LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, postulando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a filiar-se e se registrar no referido Conselho ou a ele se reabilitar, bem como o não pagamento de qualquer anuidade. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna pela prolação de decisão que impeça a demandada de aplicar-lhe multa por ausência de registro no CREA ou que a obrigue a se reabilitar perante a mesma autarquia especial. Em apertada síntese, alega que exerce atividade de metalurgia desde a constituição, em 31/08/1993, sendo seu objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de autopeças, implementos agrícolas, material ferroviário e artefatos plásticos para uso doméstico e industrial, estamperia em metais e congêneres, podendo igualmente a dedicar-se a todas e quaisquer atividades conexas ou correlatas, a prestação por conta e ordem de terceiros de beneficiamento e/ou prestação de serviços, inclusive assistência técnica, em produtos de sua fabricação ou não, e também comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico e participação em outras sociedades como cotistas ou acionistas, na forma da cláusula terceira do estatuto social, que não exige a inscrição no CREA, por não se tratar de prestação de serviço de engenharia, na forma do art. 1º da Lei n. 6.839/80. Recebera notificação determinando a reabilitação junto ao conselho réu, sob pena de aplicação da multa decorre do exercício irregular da profissão de engenharia.Relatei o essencial. Decido. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, a pessoa natural ou jurídica que preste serviços de engenharia é obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sujeitando-se à fiscalização do referido conselho. A autora, como descrito acima, não exerce atividade de engenharia, pois seu objeto social não compreende a prestação de serviço dessa natureza, o que se extrai da cláusula terceira do contrato social. Nessa esteira, a atividade descrita naquela cláusula, qual seja, a indústria, comércio, importação e exportação de autopeças, implementos agrícolas, material ferroviário e artefatos plásticos para uso doméstico e industrial, estamperia em metais e congêneres, podendo igualmente a dedicar-se a todas e quaisquer atividades conexas ou correlatas, a prestação por conta e ordem de terceiros de beneficiamento e/ou prestação de serviços, inclusive assistência técnica, em produtos de sua fabricação ou não, e também comércio

atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico e participação em outras sociedades como cotistas ou acionistas, não pode ser compreendida como serviço de engenharia. Logo, dispensa-se a inscrição no CREA ou a reabilitação, caso tenha havido inscrição anterior. Ressalto que a existência de engenheiro contratado pela pessoa jurídica não obriga esta a se inscrever no CREA, salvo se prestar serviços de engenharia. No caso, a inscrição é somente do engenheiro. Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos trazidos à colação: AC 00153668820034036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470056Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/SP. DESCABIMENTO. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS À METALURGIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. VALOR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO REALIZADO PELOS ADVOGADOS DA PARTE. AGRAVOS LEGAIS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de ação por meio da qual a autora busca ter reconhecido seu direito de não se inscrever nos quadros do Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, bem como de ter anulado o auto de infração lavrado contra si em razão da ausência do referido registro, uma vez que não exerce quaisquer atividades relacionadas à engenharia. 2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da inscrição de profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, a vinculação de uma empresa a determinado conselho leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008). 3. Na singularidade, verifica-se que a autora, embora possa contar com engenheiros em sua linha de montagem, tem como atividade preponderante a industrialização e comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao CREA. Sentença que merece reforma neste ponto. 4. Por fim, restam invertidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença (10% do valor atribuído à causa), vez que o montante atende aos parâmetros previstos nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho realizado pelo representante judicial da parte. 5. Recursos improvidos. AMS

00124794820144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356412Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. NECESSIDADE DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável a confirmação da sentença apelada, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Também cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a multa, imposta em auto de infração lavrado por agente de fiscalização, restou confirmada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/SP e pelo próprio Plenário do CREA/SP, representado e presidido pela autoridade apontada coatora, conforme documentado nos autos. 3. Mesmo no caso de decisão apenas da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a jurisprudência tem admitido seja apontada como coatora a autoridade que representa o CREA. 4. Ademais, no caso dos autos, a autoridade impetrada não se limitou a invocar a sua ilegitimidade passiva, mas, ao contrário, defendeu a validade do ato impetrado, requerendo a denegação da ordem, demonstrando, portanto, não existir qualquer impedimento processual ao exame do respectivo mérito. 5. No mérito, que se examina nos termos do artigo 515, 3º, CPC, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 6. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, na essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei 6.839/1980. 7. Caso em que a agravante atua na Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; Indústria metalúrgica; e Metalurgia, atuando na fabricação de cabos de comando para veículos pesados e embarcações, atuando, principalmente, no mercado de reposição. 8. A fabricação de produtos de metal, na área de metalurgia, não diz respeito à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeito de obrigatória inscrição e registro no CREA da empresa impetrante. 9. A pretensão da impetrante tem amparo firme e consolidado na jurisprudência, não podendo subsistir o auto de infração, lavrado em razão da falta de inscrição da mesma no CREA/SP. 10. Agravo inominado desprovido. Defiro a tutela provisória de urgência para obstar que a demanda exija a reabilitação da autora em seus quadros e não aplique qualquer penalidade decorrente da falta de reabilitação, assim como não inscreva, caso aplicada alguma multa, seu nome em cadastros restritivos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para obstar que a demanda exija a reabilitação da autora em seus quadros e não aplique qualquer penalidade decorrente da falta de reabilitação, assim como não inscreva, caso aplicada alguma multa, seu nome em cadastros restritivos de proteção ao crédito. Sem prejuízo, adite a autora a petição inicial para informar seu endereço eletrônico e informe eventual interesse em conciliação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da tutela provisória de urgência ora concedida. Após, cite-se. Intime-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006683-5) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Vista a(o) Impetrante do Ofício de fls. 1683/1685, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Recebo as Apelações de fls. 391/419 (SESI/SENAI), 420/430 (SEBRAE), 433/440 (União-Fazenda Nacional) e 448/472 (Impetrante), tão somente em seu efeito devolutivo. Aos Impetrados e ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003490-74.2015.403.6114 - PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP133644 - JANI ROSANGELA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001751-32.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 72/76, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001753-02.2016.403.6114 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 58/65, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002024-11.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuizo, abra-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 111 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003254-88.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/27, substituindo-os pelas cópias juntadas pelo impetrante.Prazo de 10 (dez) dias para retirada dos documentos em secretaria. Int.

0004340-94.2016.403.6114 - SAVANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou cautelar antecedente em face da UNIÃO, com pedido de apresentação de garantia, consistente na juntada de seguro-garantia, com antecipação de penhora em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, com posterior transferência para aqueles autos.Em apertada síntese, alega que teve crédito tributário n. 16561.720196/2012-89 teve a fase administrativa encerrada, pendendo inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Para a prestação de serviços, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal. O periculum da demora decorre do vencimento já operado da certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente.O pedido formulado tem como supedâneo o art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil Determinei ao autor que esclarecesse a razão do não ajuizamento imediato da ação anulatória. Fls. 31/35, apresenta pretensa justificativa. DECIDO.A tutela provisória antecedente, cautelar ou antecipada, não é cabível simplesmente por vontade das partes, mas deve ser observada a devida urgência para antecipação do procedimento. Nessa esteira, somente quando não for possível a apresentação da petição inicial regular em todos os seus termos, caberá o procedimento de tutela provisória antecedente. Na espécie, a autora não justificou a impossibilidade de apresentar imediata petição inicial completa, fazendo meras conjecturas acerca da cautelar antecedente, mesmo depois de determinado o devido esclarecimento. Assim, mesmo com o aditamento, a petição inicial permanece inepta, especialmente porque não compreendo exatamente a causa de pedir e o pedido formulado. Dessa forma, embora admita a antecipação de penhora por meio de seguro-fiança, com a entrada em vigor do novo Código de Processo, o procedimento mudou bruscamente, não sendo, pois, hipótese de aplicar, sem a devida adaptação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o código revogado. Dessarte, caberá à autora: (i) justificar qual a ação principal que vier a ser proposta, já que a tutela provisória antecedente não tem natureza de ação, mas de técnica processual para obtenção de provimento de urgência, cabendo-lhe, para tanto, indicar se pretende discutir a cobrança do tributo em se de ação anulatória, com a complementação da petição inicial, nos mesmos autos, ou por meio de embargos do devedor, na execução fiscal que vier a ser ajuizada; (ii) esclarecer se o suposto pedido principal é aquele constante do terceiro parágrafo do capítulo IV (do pedido), pois não está claro, além do que, naquele mesmo parágrafo não consta pedido algum, além do velho jargão requer a requerente que seja confirmada a tutela cautelar..., a demonstrar que o pedido mesmo fora formulado somente em sede de tutela provisória; (iii) esclarecer se pretende a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, já que faz menção a esse documento no corpo da exordial e não formula qualquer pedido nesse sentido.De toda sorte, ressalto que, não sendo a tutela provisória antecedente ação, mas técnica processual para obtenção do provimento de urgência, não cabe a condenação em honorários advocatícios, se não proposta a ação principal. Eventual condenação dessa natureza somente será possível no bojo da ação anulatória ou nos embargos do devedor. Concedo, pois, o prazo de quinze para que a autora faça os referidos esclarecimentos, sob pena de indeferimento de petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10511

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(Proc. MARCELA VIANNA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007539-81.2003.403.6114 (2003.61.14.007539-4) - SINVALDO PACHECO RIBEIRO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos.Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida às fls. 296 em 05 (cinco) dias.Int.

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado o instrumento de mandato da herdeira Suemi Tajima Marques, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003253-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, acolho os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 207/216.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 282/296: Tendo em vista o noticiado óbito do Autor Antonio Carlos dos Santos, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001778-25.2010.403.6114 - JOSE ELIAS MARIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 286/288 e 290: Ciência ao autor.Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005110-97.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada a guia comprovando o recolhimento do montante devido, eis que não acompanhou a petição de fls.155.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 255: Manifeste-se o autor. Intimem-se.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada a guia comprovando o recolhimento do montante devido, eis que não acompanhou a petição de fls.167Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006821-40.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000642-56.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada a guia comprovando o recolhimento do montante devido, eis que não acompanhou a petição de fls.150Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada a guia comprovando o recolhimento do montante devido, eis que não acompanhou a petição de fls.167.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004989-35.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada a guia comprovando o recolhimento do montante devido, eis que não acompanhou a petição de fls.149.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada a guia comprovando o recolhimento do montante devido, eis que não acompanhou a petição de fls.209Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida às fls. 507 em 05 (cinco) dias.Int.

0008112-07.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.Int.

0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida às fls. 321 em 05 (cinco) dias.Int.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada a executar.Ao arquivo baixa findo.

0008544-55.2014.403.6114 - SYNESIO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.Int.

0002995-30.2015.403.6114 - MARCOS TRAJANO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Embargado para manifestação nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0002113-75.2015.403.6338 - MARCELO APARECIDO DOS REIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 146, apresentando cópias legíveis da planilha de cálculo de fls. 60 e 64. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001811-05.2016.403.6114 - MARINA DURAN CORLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002529-02.2016.403.6114 - JARBAS DO SANTO VIARO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002748-15.2016.403.6114 - LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas. Providencie o INSS cópia digitalizada do procedimento administrativo que deverá ser juntado nestes autos em mídia digital. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003910-45.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se. Intime-se.

0004710-73.2016.403.6114 - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA MOTA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 9.456,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004722-87.2016.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA VIANA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.560,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004727-12.2016.403.6114 - CLARICE ESCOBAR BARBOZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda em que se requer a concessão de benefício de amparo ao deficiente, informando que o pedido administrativo requerido em 28/02/2011 foi indeferido. Dentre as condições da ação, situa-se o interesse de agir, com tríplice aceção, ou duas, a depender da corrente doutrinária adotada, quais sejam: (i) necessidade (ii) utilidade; (iii) adequação. Da inicial, percebe-se que, após o indeferimento do benefício, passados cinco anos, não houve novo requerimento administrativo. A resistência da parte contrária é requisito essencial para deflagrar a lide, no conceito de Camelutti, de modo que, sem lide, não há necessidade da prestação da tutela jurisdicional. A par disso, determino à autora que, antes da análise do mérito, providencie junto ao INSS requerimento administrativo para concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo-lhe, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias, corridos, durante o qual o processo ficará suspenso, para providenciar o requerimento administrativo, juntando aos autos cópia do deferimento ou do indeferimento. Com a juntada, tornem os autos conclusos para analisar a presença das condições da ação. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001813-72.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARCOS ANTONIO ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006767-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Vistos. Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 21.475,59 em maio de 2015, consoante cálculo de fl. 08. Assim, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso. Trasladem-se as cópias necessárias dos presentes autos para a ação ordinária n. 0000430-30.2014.403.6114, expedindo-se os ofícios requisitórios naqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o Dr. Fernando Stracieri quanto ao cumprimento do despacho de fls. 976, referente ao Alvará retirado em 01/12/2015, conforme fls. 971 verso. Int.

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AFONSO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o autor não impugnou a sucumbência recíproca, deverá prevalecer, nesta parte, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos a Contadoria para conclusão dos cálculos. Intimem-se.

0002853-94.2013.403.6114 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido da parte autora efetuado às fls. 86/89, eis que não é objeto dos presentes autos. Eventual insurgência deve ser deduzida em sede própria. Abra-se vista ao INSS sobre a sentença proferida às fls. 82. Intimem-se.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 241/243). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os cálculos apresentados pela Autarquia - INSS. (fls. 253). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 210/213. Às fls. 239 foi deferida a habilitação de Sueli Aparecida Alves de Godoi e Andre Luis de Godoi Leite como herdeiros do autor falecido Luiz Antonio Correia Leite. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entretanto, diante da concordância da parte Exequente com os cálculos apresentados pela Autarquia executada, consoante manifestação de fl. 253, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, declarando devido o montante de R\$ 332.304,30 em 01/2016. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 332.304,30 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos), em 01/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 315.067,52, aos herdeiros do autor falecido (viúva e filho), devendo ser observado à cota de 50% para cada um, e R\$ 17.236,78, referente à verba sucumbencial, conta atualizada em janeiro/2016, conforme cálculos às fls. 244. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Novo CPC, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros do autor falecido: Sueli Aparecida Alves de Godoi e Andre Luis de Godoi Leite, a fim de expedir ofício requisitório em seus favores. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada, homologo os cálculos de fls. 247/248 e determino a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO HONORIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a habilitação de Maria das Neves Lima de Farias como herdeira do Autor falecido.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Int.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 334/335 e determino a expedição dos ofícios requisitórios.Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 CF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3194

PROCEDIMENTO COMUM

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X TANIA MARA SERENTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO DE FLS. 208: CERTIFICO e dou fê que a publicação de fls. 204 saiu com incorreção, eis que não constou o nome do advogado Rudi Meira Cassel, motivo pelo qual deve republicada. São José do Rio Preto, 22 de Julho de 2016.DESPACHO DE FLS. 204:Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0037366-21.2000.403.0399 (2000.03.99.037366-4) - OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001718-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001718-1) - ADELINA DO ESPIRITO SANTOS SERRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0) - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0012147-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012147-6) - NELSON SINDI FURUKAVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR MENECELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O poder jurisdicional deste Juízo cessou com a sentença extintiva da obrigação de fazer, com trânsito em julgado, conforme fls. 433v.Caso a parte entenda que o INSS deixa de conceder-lhe algum benefício, mesmo sob o alegado não reconhecimento do tempo averbado, deverá a parte buscar via própria, em outra demanda.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004665-06.2010.403.6106 - LAERCIO BASSI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0007285-88.2010.403.6106 - JULIA JESUS DE SANTANA NASCIMENTO(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr.Adilson José Chacon - OAB/SP n.º 289.240, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 202. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a informar os cálculos de implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 07/05/2009, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, IMPLANTAR O NOVO BENEFÍCIO e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 108. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente à parte autora, com D.I.B. de 29/11/2004, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004320-69.2012.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007064-37.2012.403.6106 - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Serviço Integral à parte autora, com D.I.B. de 25/10/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exeunte a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Considerando a informação extraída pelo sistema CNIS de fl.325, informando a cessação do benefício pela morte do beneficiário, informe o seu patrono acerca de eventuais herdeiros para fins de execução do julgado, demonstrando o seu interesse, devendo regularizar a representação processual.Intime-se.

0002870-86.2015.403.6106 - CLARICE MOTTA BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade à parte autora, com D.I.B. de 19/06/2008, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003441-57.2015.403.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da informação prestada pelo senhor perito às fls. 99, dando conta de que o autor não compareceu na perícia designada para o dia 15 de julho de 2016. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 118/119. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ante a informação prestada pelo Dr. Antonio Yacubian Filho, no sentido de que o autor é paciente no consultório particular do perito nomeado (fls. 76) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, para realização da perícia em psiquiatria, independentemente de compromissos.Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão de fls. 72/73.Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005128-69.2015.4.03.6106Vistos,Aprovo os quesitos formulados pela autora (fls. 38/40). Cumpram-se os demais atos da decisão de fls. 113/115. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005722-83.2015.403.6106 - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005722-83.2015.4.03.6106 Vistos, Cinge-se a controvérsia em saber se o instituidor do benefício de pensão por morte, ao tempo do seu falecimento, detinha a qualidade de segurado, o que deverá ser esclarecido pela produção de prova oral, mormente a depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 450 do CPC, posto já ter sido apresentado pelo INSS (v. fls. 104). Caberá às partes a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se.São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007233-19.2015.403.6106 - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007233-19.2015.4.03.6106 Vistos, Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 93), autora requereu a expedição de ofício à sua empregadora - FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para apresentação de cópia do LTCAT (fls. 95), enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 98). Indefiro o requerimento da autora (fls. 149) de expedição de ofício à empregadora - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para que traga aos autos cópia do LTCAT, referente ao período alegado de trabalho, posto ser sabido e, mesmo, consabido (pelos advogados signatários da citada petição do requerimento) existir via adequada (actio ad edendo) para a parte (autora) que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Após intimação da parte autora desta decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Autos n.º 0003758-21.2016.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 63/64). Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA promovida por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, em que postula tutela de urgência para o fim de condenar a ré a indenizá-lo no valor de 3 (três) salários mínimos mensais, destinados a custear tratamento médico, alegando, em apertada síntese, que em razão de acidente ocorrido nas dependências da ré sofreu lesões irreversíveis que comprometeram sua saúde física e ocasionaram-lhe dificuldades financeiras. Análise a tutela de urgência. Do exame dos autos não se depreende a probabilidade do direito alegado pelo autor, uma vez que, em sede de juízo de cognição sumária, próprio do momento, não há como apurar o nexo causal entre as lesões indicadas por ele e atuação da ré, sendo que todo o contexto fático alegado nos autos demanda produção de prova, de modo que não há como conceder nesse momento a tutela de urgência pretendida. Posto isso e sem mais delongas, indefiro a tutela de urgência. Dessa forma, cite-se o réu e intímam as partes a comparecerem à audiência de conciliação, que designo para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h00min, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004081-26.2016.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado pelo autor (fl.28), e prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 09/05/2011, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico e indicar as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004236-29.2016.403.6106 - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, devendo observar o Código 18710-0 e UG 090017, na agência da C.E.F., nos termos da Res. Pres n.º 5/2016, do E. T.R.F.-3ª Região. Deverá, ainda, completar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0004506-53.2016.403.6106 - ALDECI DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004506-53.2016.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fls.17). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 02/06/2016, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico e indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004507-38.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fl.14) e prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0004514-30.2016.403.6106 - WILLIAN DE JESUS SANTOS(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES E SP210329E - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004514-30.2016.4.03.6106 Vistos, Concedo ao autor gratuidade de justiça, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fls. 14, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido do autor de tutela antecipada, no caso de compelir a ré a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega o autor, em síntese que faço, que, em outubro de 2015, renegociou dívida decorrente de empréstimo contraído junto à ré - Caixa Econômica Federal - CEF -, o que resultou no pagamento de uma parcela de R\$ 170,90 (Cento e setenta reais e noventa centavos) mais 24 parcelas mensais de R\$ 110,59 (Cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), as quais vem quitando regularmente. Todavia, apesar do acordo entabulado com a ré, há restrição de seu nome em virtude do contrato renegociado, o que lhe causou constrangimentos junto ao comércio local onde não obteve crédito para compras. E, por fim, que não obteve sucesso na via administrativa para retirada do seu nome do cadastro do SERASA pela ré. Pois bem, verifico num juízo sumário ausência da probabilidade do direito alegado pelo autor para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, muito embora ele comprove a renegociação contratual (fls. 23) e inscrição do seu nome junto ao SERASA (fls. 27), não é possível constatar, pelo cotejo de tais documentos, se a anotação junto ao órgão de proteção ao crédito decorre da dívida já negociada. Ora, ao autor caberia trazer aos autos um melhor detalhamento da restrição do crédito para comprovação do direito alegado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Dessa forma, cite-se a ré e intem as partes a comparecerem à audiência de conciliação, que designo para o dia 31 de agosto de 2016, às 16h30min, a se realizar pela perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Considerando não estar previsto o adiamento do recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, determino que o autor o regularize. Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Regularizado o feito, retomem conclusos para examinar eventual litispendência. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0004650-27.2016.403.6106 - ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004650-27.2016.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fls. 54, firmada sob as penas da lei. Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido, em face patologia de natureza grave que a acomete, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado o pedido da autora de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, no caso o de compelir a União Federal a fornecer-lhe o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e quantidade prescritas pelo médico, respeitando-se as necessárias reposições, garantindo-lhe a integralidade de seu tratamento. Para tanto, alega a autora ser portadora de Angioedema Hereditário (AEH) - CID: D 84.1, apresentando sintomas recorrentes desde 2010, que se caracterizam por crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitália) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta), o que lhe causa, inclusive, dificuldade respiratória, podendo levá-la a óbito. De acordo com a médica da autora, nas crises de AEH, ela não responde a tratamentos como adrenalina, anti-histamínicos ou corticosteroides, ou seja, os tratamentos convencionais têm baixa eficácia em relação ao seu caso (fls. 5). Diz o artigo 196 da Constituição Federal, verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei) No mesmo sentido, estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, verbis: Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; (grifei) e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais. Como se vê, os legisladores constituinte e ordinário demonstraram o inequívoco propósito de estabelecer ao cidadão o pleno direito à saúde, ao mesmo tempo em que incumbiu ao Estado o dever de a ele propiciá-la. O mencionado artigo 196 da Constituição Federal, em sua primeira parte, estabelece um direito genérico à saúde, mas sua parte final traz alguns balizamentos. Primeiramente, a valorização da medicina preventiva e, em segundo lugar, o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem um acesso universal e igualitário. De todo modo, o direito à saúde não é irrestrito, encontrando limites financeiros e legais, além daqueles decorrentes da existência de tratamentos alternativos aos pretendidos pela autora. Pois bem, verifico num juízo sumário não estar evidenciada a probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a autora deixou bem claro que pleiteia o fornecimento de um medicamento para o tratamento das crises da Angioedema Hereditária, e não um medicamento preventivo dessas crises, o qual, diga-se já é fornecido pelo SUS (danazol) e utilizado pela autora e, segundo sua médica, com pouca eficácia para o seu caso. De acordo com a médica que lhe presta atendimento, especialista em alergia e imunologia, existe um tratamento para as crises da doença da autora, qual seja, o uso de plasma fresco, que, embora seja indesejável pelas dificuldades de manejo e pelos riscos de reação à transfusão de hemoderivados, está disponível para a autora. Ademais, verifico no Parecer Técnico nº 121/2014/DAF/SCTIE do Ministério da Saúde que, em que pese o medicamento pleiteado possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com indicação para tratamento sintomático de crises agudas da doença em adultos, ele não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS. Entretanto é disponibilizado alternativa de tratamento pelo sistema público para o manejo da doença para a qual o produto possui indicação. - SIC (fls. 53). Nesse aspecto, a autora não logrou êxito em demonstrar que existem outras possibilidades de tratamento ou que aquele fornecido pelos hospitais públicos, embora possua inconvenientes, seria ineficiente, inadequado e incompatível com suas necessidades. Por fim, em pesquisa ao site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, verifiquei que houve 3 (três) processos de solicitação de incorporação desse medicamento, sendo que ao analisar o último deles, a comissão decidiu pela não incorporação (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_Icatibanto_Angioedema_final.pdf). De acordo com o relatório definitivo, o tratamento mais indicado para os casos de crise da doença é aquele feito com plasma fresco, mediante internação. Em 2010, o Ministério da Saúde elaborou um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas (PCDT) sobre o angioedema hereditário, que foi publicado através da Portaria nº 109, de 23 de abril de 2010 disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-angioedema-livro-2010.pdf>, e que descreve o tratamento do AEH subdividido da seguinte forma: a) tratamento das crises; b) profilaxia a longo-prazo das crises; c) profilaxia a curto-prazo das crises. O tratamento das crises por ser predominantemente hospitalar não foi descrito no PCDT. Caso haja risco de asfixia, o documento recomenda o uso do plasma fresco. Além disso, por ser uma doença genética, também está indicada a realização de aconselhamento genético por médico geneticista. Portanto, para atender à profilaxia das crises estão citados os seguintes medicamentos: andrógenos atenuados e agentes anti-fibrinolíticos: ácido épsilon aminocapróico (inibidor da plasmina) e ácido tranexâmico (inibidor da ativação do plasminogênio), com maior eficácia para os andrógenos. E dentre os andrógenos atenuados, o mais utilizado é o danazol. A comissão ainda recomendou, por unanimidade, a não incorporação do icatibanto (FIRAZYR) para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário, sob a seguinte justificativa: Concluiu-se que não é possível assegurar que o uso do icatibanto evite as crises laringeas e, por conseguinte, a necessidade de traqueostomia ou que reduza os óbitos pela doença, isto porque não existem estudos que comprovem esses desfechos. Alertou-se que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador. Note-se que o seu uso não substitui a necessidade do aporte hospitalar com estrutura de suporte de vida avançado, para entubação do paciente, se necessário, e acesso a outros medicamentos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Conquanto num exame inicial não tenha antecipado os efeitos da tutela, nada impede que, em momento posterior, seja reexaminado tal pedido. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Traslade-se cópia da Sentença de fls. 40/41, Acórdão de fls. 57/62 e trânsito em julgado de fl. 65 e junte aos autos principais. Intimem-se.

0003073-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-69.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

VISTOS, A executada/UNIÃO impugnou o cálculo de liquidação apresentado pela impugnada/exequente, alegando o seguinte: I - DOS FATOS O Embargado apresentou às fls. 214/216 dos autos principais (doc. 1), execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, pleiteando um valor de R\$ 77.509,28 (setenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até Abril de 2014. Embora estejamos diante de liquidação por artigos, conforme aduz o acórdão de fls. 183 (doc. 1), na medida em que determina que o valor a ser restituído deve ser fruto do cotejo da alíquota aplicada à época que o rendimento deveria ter sido recebido, mês a mês, determinando a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado., o Embargado não juntou qualquer documento ou demonstrativo que permitisse a identificação dos rendimentos mensais com o acréscimo da valor decorrente da decisão judicial trabalhista. No demonstrativo de cálculo de fls. 216, o Embargado limita-se a requerer a simples restituição do valor de IR recolhido, ignorando a determinação judicial quanto ao procedimento de liquidação (doc. 1). Igualmente, na documentação acostada nos autos pelo Embargado na inicial, não há qualquer linha que discrimine mês a mês os rendimentos que foram acrescidos de horas extras, férias, etc., no salário pago pelo empregador. Na informação fiscal anexa (doc. 2), a Seção de Orientação e Análise Tributária, à mingua de maiores informações e documentos, relata a impossibilidade de verificar os valores a serem repetidos, diante da falta de individualização dos rendimentos, sem discriminas as competências. A inércia do Embargado, como veremos a seguir, implica em cerceamento de defesa da União, bem como extrapola os limites da coisa julgada. II - DO MÉRITO Como expusemos, no r. acórdão e na r. sentença anexas, restou claro que a liquidação compreende a demonstração do acréscimo mensal no salário do embargado provido pelo valor pago acumuladamente na ação judicial. Pedimos vênias para transcrever trecho da r. sentença 9 fls. 163 dos autos principais); Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ser pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. (grifos nossos) O r. acórdão de fls. 183 confirmou a orientação do r. Juízo, impondo a necessidade da discriminação dos rendimentos mês a mês, sob a verificação da administração, para a apuração do quantum debeat: não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (grifos nossos) Ora, uma vez que o Embargado declarou ao fisco a percepção dos rendimentos recebidos acumuladamente, cabe ao mesmo a demonstração de como ficaram os seus rendimentos acrescidos da decisão judicial, mês a mês. O Fisco não tem condições em apurar o acréscimo mensal e as competências corretas, pois cabe ao Embargado declará-las e comprová-las mediante documentos extraídos dos autos trabalhistas. Como, com a devida vênias, o fisco poderá encontrar que no mês x, o Embargado teve direito a y de horas extras. Ou que um ano específico teve o reconhecimento de férias e 1/3 constitucional, na proporção z? Neste caso, o ônus da prova é do Embargado, tendo em vista a ausência de documentos que pudessem comprovar o acréscimo para que a União providenciasse os cálculos com a identificação das alíquotas. A própria Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do rio Preto, no ofício anexo (doc. 2), informa a impossibilidade de promover os cálculos. No expediente remetido à SAORT, encaminhamos cópia de todos documentos e cálculos juntados pelo Embargado (doc. 1). Nas planilhas apresentadas pelo Embargado constam apenas os valores recolhidos acumuladamente, sem qualquer discriminação dos rendimentos mês a mês, e a suposta diferença de Imposto de Renda a menor. Repisamos: Cabe ao Embargado observar a r. sentença e o r. Acórdão provendo o fisco das informações sobre os rendimentos mensais acrescidos do valor pago acumuladamente. Neste passo, a União não se recusa a efetivar os cálculos e a readequação das declarações de imposto de renda, mas para tanto, deve ter acesso aos dados e as provas documentais, produzidas, exclusivamente, pelo Embargado. A jurisprudência pátria adota o entendimento que cabe ao Autor promover a comprovação do quantum debeat no momento da liquidação do julgado. Assim, depreende-se que o Embargado quedou-se inerte em comprovar as diferenças de Imposto de Renda a restituir, resultantes do cotejo da alíquota de IR à época com os novos valores de rendimentos considerados na ação judicial. Admitir a execução, nos termos postos pelo Embargado, sem a devida comprovação e acesso à informações essenciais para verificação pelo Fisco, conforme determinado pelas decisões judiciais (doc. 1), fere o devido processo legal, cerceando a plena defesa do executado/Embargante. Portanto, a execução em tela, desacompanhada da efetiva comprovação e dos dados necessários para liquidação e verificação pelo fisco, extrapola os limites da coisa julgada. [SIC](...) Instruiu a impugnante/executada sua impugnação com documentos (fls. 6/53). Intimada, a exequente/impugnada não rechaçou a impugnação da

executada (fls. 55v). Facultei à impugnada/exequente, por economia processual, a juntar cópias do cálculo de liquidação na Reclamação Trabalhista, contracheques ou holerites e Declarações de Ajuste Anual de IRPF dos exercícios de 2001 a 2006 e 2009 (fls. 56). Juntou a impugnada/exequente citadas cópias (fls. 57/198), que, intimada, a impugnante/executada informou que após aplicação das alíquotas do IR, mês a mês, readequando as declarações de Imposto de Renda do Autor, conforme determinado pela r. decisão judicial, a Secretaria da Receita Federal identificou a inexistência de valor a restituir, mas sim de saldo devedor a pagar, instruindo a informação com memória de cálculo (fls. 207v/208v). Instada, a impugnada/exequente discordou da aludida informação (fls. 210/211). É o relatório. Passo, então, a decidir a impugnação. Estabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva (v. fls. 42v), proferida nos Autos Principais (AP) n.º 0007284-69.2011.4.03.6106, confirmada em segunda instância (v. fls. 43v/49v), o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Com base na exegese que faço da coisa julgada, entendendo estar correta a apuração realizada pela impugnante/executada/União, pois, apurar de forma diversa, leva ao enriquecimento ilícito da impugnada/exequente, ou seja, inexistente a valor a ser restituído à impugnante/exequente. Explico a inexistência em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil ou logomáquia. Incontrovertido é o fato do empregador (Banco Santander S/A) da impugnada/exequente ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo no mês de dezembro/2008 (v. fls. 150/151), cuja mês de competência deve ser utilizado na consolidação do cálculo, ou seja, no mês de Dez/2008, depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF com as verbas trabalhistas do período de março/2001 a setembro/2005, com exclusão dos honorários advocatícios proporcionais e aplicação da alíquota vigente na época (27,5%), apura-se o imposto de renda devido pela impugnada/exequente que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de dezembro de 2008, quando, então, houve a questionada retenção do IR (fls. 150/151). Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito da impugnada/exequente, pois, caso seu empregador tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (março/2001 a setembro/2005) e ela não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dúvida, em dezembro de 2008 o IR a pagar seria o apurado pela impugnante/executada/União, excluindo-se a multa. De forma que, não encontra sustentação na coisa julgada a pretensão da impugnada/exequente de simplesmente apurar o quantum da restituição na época do exercício da Declaração de Ajuste Anual em 2009, desconsiderando os rendimentos tributáveis declarados (e incontestáveis) nos anos-calendários de 2001 a 2005, ou seja, olvida a impugnada/exequente que o julgado, na realidade, determinou a somatória mês a mês dos rendimentos mensais recebidos regularmente com as verbas trabalhistas recebidas em juízo, apurando-se, assim, nova base de cálculo do IRPF devido na época, que a impugnante/executada, conforme planilhas detalhadas de fls. 207v/208v, constatou, alfim, a existência de IR a pagar, e não a restituir. É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação da impugnada/exequente de que somente os créditos trabalhistas devem ser objeto de cálculo mês a mês, ou, em outras palavras, sua pretensão de restituição, na realidade, resultou numa vitória de Pirro, que deveria ter sido evitada na fase de conhecimento. Concluo, assim, não ser a impugnante/executada/UNIÃO devedora da quantia de R\$ 77.509,28 (setenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), ou seja, acolho a impugnação apresentada por ela. Condeno a impugnada/exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, poderá somente ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, a credora/UNIÃO demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da executada que justificou a concessão de gratuidade de justiça (v. fls. 33-AP). Transcorrido o prazo legal sem irresignação, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0007284-69.2011.03.6106. Após traslado da cópia, arquivem-se estes autos e os Autos n.º 0007284-69.2011.4.03.6106 com as anotações de praxe. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000578-94.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-85.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Autos n.º 0000578-94.2016.4.03.6106 Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando, como preliminares, falta de interesse processual, pois não se trata de descaso da Autarquia em cumprir o acordo firmado na ação coletiva, como alegou o autor na inicial, mas sim desídia dele próprio. Mais: que o autor escolheu a via inadequada, promovendo execução individual da ação coletiva antes da sua própria liquidação. E, por outro lado, o PENSIONISTA não detém legitimidade ad causam para postular ATRASADOS de revisão de benefício do qual a falecida esposa dele era titular. Sendo assim, elaborou 2 cálculos, caso Vossa Excelência entenda que realmente é hipótese de execução individual de decisão em ação coletiva. O primeiro, no valor total de R\$ 4.781,61, não inclui os atrasados do benefício recebido pela falecida. Já o segundo cálculo, no valor de 10.454,07, inclui tanto os atrasados decorrentes da pensão por morte como os atrasados do benefício que recebia o instituidor da pensão. Intimado, o impugnado apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 100/105). DECIDO. A - DO INTERESSE PROCESSUAL Há interesse processual do impugnado na execução do acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183. Justifico. O impugnado propôs contra o impugnante/INSS AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002564-16.4.03.6324), em 09/08/2013, junto ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, pleiteando o CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0002320-59.2012.4.03.6183, nos exatos termos conforme homologado, para determinar a revisão de todos os benefícios e o pagamento imediato dos atrasados, acrescido de juros de mora a partir de 01/03/2013, considerando que a Autarquia ré descumpriu o acordo e está inadimplente. Julgou-se procedente pedido de revisão (fls. 89/90v), que, intimado da sentença, informou o impugnante/INSS não ter interesse jurídico ou econômico e, conseqüentemente, não iria interpor recurso (fls. 91), enquanto o impugnado, sob alegação da sentença padecer do vício de omissão, opôs embargos de declaração, o que, então, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 93/95). Mesmo diante da extinção do processo, sem resolução de mérito, o impugnante revisou (cumprir a obrigação de fazer) a RMI a partir de 01/06/2015 (DIP), conforme extrato de crédito juntado nos Autos de Execução n.º 0003465-85.2015.4.03.6106 (v. fls. 39). Todavia, não cumpriu a outra obrigação (de pagar os atrasados), nos termos do acordo homologado por sentença na citada Ação Civil Pública. De forma que, há interesse processual do impugnado apenas na execução da obrigação de pagar os atrasados, ou seja, ele não tem mais interesse processual na execução da obrigação de fazer (revisar a RMI). Há, igualmente, interesse processual pela adequação da via eleita pelo impugnado - execução individual -, porquanto a ação coletiva abrange o impugnado, inclusive o que era devido ao instituidor da pensão, conforme se pode verificar dos termos da petição de acordo entre as partes na Ação Civil Pública, verbis: ... revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes ... As diferenças decorrentes da revisão incidente sobre o resíduo (parcelas a que fazia jus o falecido, não recebidas em vida) serão pagas aos dependentes em conjunto com as diferenças decorrentes da revisão empreendida no benefício da pensão, considerando-se a soma dos valores devidos, atualizada até janeiro de 2013. (v. fls. 82 e 83) Vou além. É o JEF incompetente para processar e julgar execução de título judicial oriundo de Vara Federal, conforme ficou decidido no Agravo de Instrumento n.º 0016464-55.2015.4.03.0000/SP (v. fls. 82/83), interposto pelo impugnado nos Autos de Execução n.º 0003465-85.2015.4.03.6106, quando reconheci a incompetência desta Juízo Federal (v. fls. 57-AP). E, alfim, por estar comprovada inadimplência do impugnante/INSS com execução do acordo homologado por sentença, uma vez que o quantum debeatur deveria ter sido pago em fev/13 (v. quadro de fls. 82v), considerando inexistir dúvida do impugnado contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na aludida data, isso pelo fato de ter nascido em 07/10/1941 (v. fls. 13-AP), encontra amparo jurídico a execução individual do acordo feito na ação coletiva. B - DA LEGITIMIDADE ATIVA É o impugnado, como dependente legal (pensionista), parte legítima ad causam para execução das diferenças devidas também ao instituidor da pensão, conforme, volto a repetir (v. fls. 83), acordado pelas partes na citada Ação Civil Pública (As diferenças decorrentes da revisão incidente sobre o resíduo (parcelas a que fazia jus o falecido, não recebidas em vida) serão pagas aos dependentes em conjunto com as diferenças decorrentes da revisão empreendida no benefício da pensão, considerando-se a soma dos valores devidos, atualizada até janeiro de 2013.) C - DO QUANTUM DEBEATUR Assiste razão ao impugnante na apuração da RMI e, conseqüentemente, das diferenças devidas ao impugnado. Explico. Nos termos do citado acordo judicial, o impugnante/INSS revisou o salário de benefício e, conseqüentemente, a RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a Sra. Francisca de Araújo Cardoso, esposa do impugnado, com DIB e DCB em 22/10/2002 e 31/12/2003 (NB 502.061.895-7 - v. fls. 38/48), 12/02/2004 e 09/01/2006 (NB 502.160.617-0 - v. fls. 49/59), que, posteriormente, converteu-se em aposentadoria por invalidez a ela, com DIB em 10/01/2006 e DCB em 30/01/2012 (NB 502.831.177-0 - v. fls. 60/62). Incorre, portanto, em equívoco o impugnado na evolução do salário de benefício, pois olvidou da sucessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, desconsiderou a apuração o salário de benefício do NB 502.160.617-0, alterado de R\$ 523,41 (este alterado antes de R\$ 452,51 para R\$ 508,26 - v. fls. 42/47) para R\$ 579,93 (v. fls. 51). Correto, assim, o valor da RMI para a competência de maio/2007 (R\$ 687,32), apurada pelo impugnante/INSS (v. fls. 8/9), e não o valor de R\$ 708,95 (v. fls. 41-AP). E, por fim, aplicável é o INPC como indexador monetário do quantum debeatur, como muito bem sustenta o impugnado, visto ter sido pactuado pelas partes na Ação Civil Pública o mesmo índice de reajuste dos benefícios previdenciários do RGPS, que, sem nenhuma sombra de dúvida, é o INPC, e não a TR utilizada pelo INSS a partir de 06/2009 (v. fls. 5). POSTO ISSO, rejeito a impugnação do INSS. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do quantum debeatur. Transcorrido o prazo legal sem irresignação, traslade-se cópias desta decisão e do cálculo de fls. 5/9 para os Autos n.º 0003465-85.2015.4.03.6106. Após traslado das cópias, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação, devendo utilizar o INPC como indexador monetário das diferenças do período de 17/04/2007 a 31/05/2015 (v. fls. 6/9), consolidando-o em 05/2015. Elaborado o cálculo, manifestem-se o exequente e o executado, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica determinado a expedição dos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu patrono, isso caso não haja discordância do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000764-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-66.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA)

VISTOS, A executada/UNIÃO impugnou o cálculo de liquidação, alegando o seguinte: Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais (doc.2), a Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído. Ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declarações de imposto de renda pessoa física anuais, que o Embargado apresenta saldo a pagar ao Fisco. Observamos nos quadros demonstrativos que diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, à alíquota de 27,5%, no mesmo patamar da tributação acumulada. Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, conseqüentemente, na base de cálculo do IR. Por outro lado, como restou demonstrado nas planilhas juntadas pela SAORT (doc.1), os recolhimentos realizados não fizeram frente ao saldo a pagar do Imposto Recalculado. Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, afastar o pleito do Embargado, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. [SIC] Instruiu a executada/impugnante sua impugnação com documentos (fls. 5/39v). Intimado, o exequente/impugnado rechaçou a impugnação da executada (fls. 43/47), juntando também documentos (fls. 50/68). É o relatório. Passo, então, a decidir a impugnação. Estabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva (v. fls. 20v), proferida nos Autos Principais (AP) n.º 0006105-66.2012.4.03.6106, confirmada em segunda instância (v. fls. 21/31), o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Com base na exegese que faço da coisa julgada, entendo estar correta a apuração realizada pela executada/União/impugnante, pois, apurar de forma diversa, leva ao enriquecimento ilícito do exequente/impugnado. Incontroverso é o fato do empregador (Banco Santander S/A) d exequente ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo no mês de novembro/2009, cuja mês de competência deve ser utilizado na consolidação do cálculo, ou seja, no mês de Nov/2009, depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF com as verbas trabalhistas do período de julho/1996 a dezembro/2000, com exclusão dos juros de mora e honorários advocatícios proporcionais e aplicação das alíquotas vigentes na época (25% e 27,5%), apura-se o imposto de renda devido pelo exequente/impugnado que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de novembro de 2009, quando, então, houve a questionada retenção do IR. Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito do exequente/impugnado, pois, caso seu empregador tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (julho/1996 a dezembro/2000) e ela não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dúvida, em novembro de 2009 o IR a pagar seria o apurado pela executada/União/impugnante, excluindo-se a multa. É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação do exequente/impugnado de que somente os valores deferidos na condenação trabalhista devem ser objeto de cálculo mês a mês, ou, em outras palavras, sua pretensão de restituição, na realidade, resultou numa vitória de Pirro. Concluo, assim, não ser a executada/UNIÃO/impugnante devedora da quantia de R\$ 14.455,98 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), ou seja, acolho a impugnação da executada. Condeno o exequente/impugnado em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, poderá somente ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, a credora/UNIÃO demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do executado que justificou a concessão de gratuidade de justiça (v. fls. 57-AP). Transcorrido o prazo legal sem irresignação, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0006105-66.2012.4.03.6106. Após traslado da cópia, arquivem-se estes autos e os Autos n.º 0006105-66.2012.4.03.6106 com as anotações de praxe. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016

MANDADO DE SEGURANCA

0011341-75.2016.403.6100 - VIVIANE CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0011341-75.2016.4.03.6100 Vistos, A impetrante pretende, ab initio, a concessão de liminar inaudita altera parte para o fim de suspender os efeitos do edital publicado pela Ordem dos Advogados do Brasil referente à penalidade a ela aplicada, até que se decidam as questões atinentes ao Mandado de Segurança N.º 000699-45.2015.4.03.6106, tendo em vista que a matéria afeta à pena fixada no processo disciplinar 11R0001112012 ainda está sendo analisada em agravo de liminar pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4). Análise-a. Não vislumbro a presença de fundamento relevante (fumus boni iuris), pois que a impetrante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar capaz de impedir a publicação da penalidade imposta. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade e, para infirmar tal presunção no caso concreto, deveria a impetrante demonstrar qual vício recai sobre a atuação da Administração. No caso, sobre o procedimento administrativo disciplinar e que assim obstasse seus efeitos. Assinalo, que o fato de o procedimento administrativo disciplinar estar sendo questionado em sede de Mandado de Segurança, por si só, não tem o condão de suspender seus efeitos, para tanto, dependeria de previsão legal ou decisão judicial determinando sua suspensão, o que não é o caso. POSTO ISSO, indefiro a liminar, por ausência de fundamento relevante apto a permitir sua concessão. Noutro giro, mantenho a decisão de fls. 58. A contagem de prazo no processo disciplinar é disciplinada pelo próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu 2º do artigo 69, in verbis: Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.(...) 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte. (destaquei) Com efeito, a publicação do edital se deu no dia 17/05/2016 (fls. 38), uma terça-feira, por conseguinte, nos termos do artigo em comento, iniciou-se no dia 18/05/2016. Dai depreende-se que por ocasião da distribuição do presente writ (19/05/2016 - fls. 2), a impetrante já estava com a sua capacidade postulatória suspensa. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da OAB/SP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Deverá a impetrante fornecer as cópias necessárias para notificação da autoridade coatora e ciência do representante judicial da OAB/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002551-84.2016.4.03.6106 - USIAGROPAR AGROENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0002551-84.2016.4.03.6106 Vistos, Com o depósito da diferença apurada resta superada a questão do recolhimento de custas (fls. 463/464). Verifico que não consta na petição inicial em que consistiria o pedido de liminar, tendo sido feito apenas menção genérica, logo não há o que examinar nesse sentido, até porque a suspensão da exigibilidade do crédito decorreu do depósito realizado nos autos. Sendo assim, notifique-se o impetrado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002728-48.2016.4.03.6106 - EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0002728-48.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0002728-48.2016.403.6106) impetrado por EMERSON CLEITON RODRIGUES contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a concessão de liminar, inaudita altera parte, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD nº 11R000021/2013 até prolação de sentença. Alega o impetrante, em apertada síntese, que foi instaurada representação disciplinar contra si, a qual foi convertida em processo administrativo disciplinar por meio de decisão monocrática e, embora tenha interposto tempestivamente recurso ordinário em face dessa decisão, foi negado regular seguimento ao recurso, o que contraria a disciplina prevista no Estatuto da OAB. Examinado o pedido de liminar, assinalando que, diversamente do que constou na petição inicial, o Procedimento Administrativo recebeu a numeração 11R0000032015 (fls. 110). Do exame dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a impetrada descuidou do devido processo legal previsto para o recurso apresentado pelo impetrante. Vejamos a disciplina dos artigos 76 e 77 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), in verbis: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. (destaquei) Depreende-se assim que a lei previu ampla possibilidade recursal, leia-se: todas as decisões, e estabelece como regra o efeito suspensivo, cujas exceções também disciplinou, a saber: quando tratar de eleições, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Como no caso a irrisignação do impetrante não se refere a nenhuma das exceções acima indicadas (fls. 132, 138 e 149), para o caso de admissão do recurso apresentado o efeito atribuído deveria ser o suspensivo. Além disso, a disciplina prevista no regulamento geral da OAB estabelece que o juízo de admissibilidade recursal é do relator do órgão julgador, vejamos: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. (destaquei) 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. (...) Assim, ainda que não seja recorrível a decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, caberia ao relator do órgão recorrida deliberar sobre a admissibilidade recursal, havendo vedação expressa à rejeição do encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão do procedimento disciplinar de nº 11R0000032015 instaurado contra o impetrante até julgamento final desse mandado de segurança. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da OAB/SP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se, com urgência, o impetrado desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003641-30.2016.403.6106 - INFOENG INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0003641-30.2016.4.03.6106 Vistos, INFOENG INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003641-30.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, assim como compensar imediatamente os valores recolhidos das contribuições mencionadas nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal e, por fim, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra ela. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual e municipal não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual (ICMS) e Municipal (ISS). Examinado, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91 e das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e, ainda, pendente no Supremo Tribunal Federal a apreciação da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.707, este com repercussão geral reconhecida, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Defiro a emenda do valor da causa (v. fls. 61), alterando-o para R\$ 230.512,68 (duzentos e trinta mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos). Anote-se o Setor de Distribuição. Intimem-se São José do Rio Preto, 19 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 9996

MONITORIA

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora (CEF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-35.2016.403.6106 - SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que SILZE APARECIDA THOMAZINE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 58, determinando que a autora constitua novo advogado, regularizando sua representação processual, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu a desistência da ação, com a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pela autora às fls. 62/63, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005889-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005889-4) - ALICIO MELICIANO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALICIO MELICIANO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde este foi condenado a reconhecer o tempo de serviço rurícola do autor, no período de 01/01/1972 a 31/12/1974. Expedido ofício ao INSS, requisitando a averbação do tempo de serviço reconhecido (fls. 172/173). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi requisitada ao executado a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra DAMASIO MELHADO, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 43/46). Dada vista ao embargante, manifestou-se à fl. 52. Juntado ofício da PREVI, com informações sobre complementação de aposentadoria do embargado (fl. 66). Manifestação das partes às fls. 72 e 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os embargos são procedentes. Da análise dos autos verifica-se que a decisão exequenda condenou o embargante a revisar a renda mensal de sua aposentadoria, observando-se a elevação do teto do salário de benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003 (fls. 25/27 e 28/29). Inicialmente, afasto a alegação de bis in idem, uma vez que sua ocorrência deverá ser tratada em sede de execução, com a dedução de eventuais valores recebidos a mesmo título. No tocante à correção monetária aplicada na correção dos valores atrasados. Alega o INSS que o embargado não observou a aplicação da Lei 11.960/09 na execução do principal e honorários advocatícios. Com razão o INSS. Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 07/09 - principal - R\$ 151.742,38 + honorários advocatícios - R\$ 13.468,87), em 31 de agosto de 2015. Fl. 72: Considerando os valores informados à fl. 66, cassa expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 29 dos autos principais e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 165.211,25 (atrasados - R\$ 151.742,38 + honorários advocatícios - R\$ 13.468,87), em 31 de agosto de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando-se, no que couber, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 4.500,00, a serem deduzidos, proporcionalmente, do montante pago ao embargado e seu advogado nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, à disposição do Juízo. Ainda, intime-se a Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil - PREVI, para se manifestar quanto ao seu interesse processual em relação à legitimidade para levantamento dos valores requisitados. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001966-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-88.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra LUÍS AVELINO BARRETO QUINTAL, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 42/46). Dada vista ao embargante, manifestou-se à fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Da análise dos autos verifica-se que a decisão exequenda condenou o embargante a revisar a RMI de seus benefícios de auxílio-doença concedido em 13.03.2006 e de aposentadoria por invalidez concedido em 24.04.2007 (fls. 21/23 e 24/25). Alega o INSS que o embargado não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros na execução do principal e honorários advocatícios. Com razão o INSS. Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, não havendo valores atrasados a serem executados, devendo ser executados somente valores correspondentes a honorários advocatícios, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 06/08 - honorários advocatícios - R\$ 1.044,29), em 31 de dezembro de 2015. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: a) reconhecer indevida a execução dos atrasados, determinando a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 337, inciso XI, ambos do CPC, em relação aos atrasados, na forma da fundamentação acima) estabelecer o valor da execução, referente a honorários advocatícios, em R\$ 1.044,29, em 31 de dezembro de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 350,00. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO COMUM

0010139-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008705-8)) VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 849. Nada a apreciar. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008582-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008582-8) - DALVA DOLORES RUIZ SALGADO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome dos advogados subscritores da petição de fl. 128 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/417. Providencie-se a Eletrobrás, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, exigível a contar do 11º dia, nos termos do artigo 537 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2016 (para Comarca de Pedro Leopoldo/MG) Autor: GEORGE LUIZ ESPIRANDEL (Advogado: Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933) RÉU: INSS (Procurador Federal: Lucas Gaspar Munhoz, OAB 258.355) Certidão de fl. 280. Depreque ao Juízo da Comarca de Pedro Leopoldo/MG a intimação da empresa LAFARGE (CNPJ 10.917.819/0025-49), com endereço na Fazenda Vargem Alegre S/N - Pedro Leopoldo/MG, CEP 33600-000, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor GEORGE LUIZ ESPIRANDEL, como trabalhador geral (período de 24/10/1973 a 29/08/1977), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 31º dia, nos termos do artigo 537 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu (Cofêrpol Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda), pelo prazo de 15 dias, para apresentação de memoriais, consoante determinado à fl. 1206.

0005434-38.2015.403.6106 - CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 97/105. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 87/90, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000560-73.2016.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CLÉLIA MARIA SOLER move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a retificação do cálculo da RMI, para se fazer incluir os valores e tempo de contribuição decorrentes de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora esclareça a prevenção apontada à fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 100). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 101/104. Decisão, determinando expedição de ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, solicitando documentos relacionados ao processo 0002094-86.2015.403.6106 (fl. 105). Petição da autora às fls. 107/108, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Intimem-se.

0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002697-28.2016.403.6106 - VEIGAS & SUTTINI LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VEIGAS & SUTTINI LTDA - ME ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, juntando procuração e documentos. Decisão, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC (fl. 35). Intimada, a autora não cumpriu a decisão judicial (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 35). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006996-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-82.2015.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução que MARCO ANTONIO RODRIGUES interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Decisão, determinando que o embargante promova o aditamento do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o embargante manifestou-se às fls. 156/158. Decisão, concedendo prazo de 15 dias para aditamento do valor da causa (fl. 159). Petição do embargante, desistindo da ação e requerendo a extinção e arquivamento do feito, ante a composição das partes (fl. 160). Dada vista à CEF, requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (fl. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0006996-82.2015.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contratos de Cédula de Crédito Bancário, celebrados entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso II, do CPC, em decorrência do pagamento do débito pelos executados. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento, extintos devem ser os embargos em questão, pela falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face LEMAR AGROPECUÁRIA LTDA - MÊS, LEANDRA MERIGHE e MARCO ANTÔNIO RODRIGUES. O executado Marco Antônio foi citado (fl. 96). Efetuado bloqueio de transferência de veículos pelo sistema Renajud (fl. 105) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 108/111). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista acordo entabulado entre as partes para quitação da dívida (fls. 162 e 164). Decisão, fixando multa à exequente, por peticionar informando juntada da guia de custas, sem apresentar o comprovante de recolhimento (fl. 165). A exequente manifestou-se à fl. 167, juntando comprovante do recolhimento das custas processuais e da multa aplicada (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção da execução pela exequente, ante o pagamento do débito pelos executados, deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Fl. 174. Acolho a justificativa apresentada pela exequente e reconsidero a multa aplicada à fl. 165, liberando o depósito efetuado. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à CEF, servindo cópia desta como ofício, informando da reconsideração da multa e da liberação do depósito de fl. 169. Ainda, defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 167/169, para posterior entrega ao subscritor. Após o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 105), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002877-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CESAR MAIONCHI - ME X HUGO CESAR MAIONCHI

Fl. 32. Nada a apreciar. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30-verso. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000003-86.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-38.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 17/19. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.219,08, acumulado com o salário de seu trabalho no valor de R\$ 2.254,29, totalizando o valor mensal de R\$ 4.473,37, razão pela qual sustenta que o valor das custas processuais seria irrisório para alguém com a referida renda mensal. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 04 e 07, que a impugnada recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.219,08 (competência 12/2015), bem como salário mensal no valor de R\$ 2.254,29 (mês 11/2015), totalizando o valor mensal de R\$ 4.473,37.Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1.060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 38 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/223. Indefiro, uma vez que não cabe apelação de decisão interlocutória.Considerando, ainda, que o recurso cabível, no caso - agravo de instrumento, deve ser interposto no Tribunal e possui prazo e forma diferenciados, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Certifique-se quanto ao decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 205-verso.Após, cumpra-se o determinado, requisitando o pagamento do valor, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 205-verso.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002411-50.2016.403.6106 - KENIA RENATA ALVES UEHARA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 45. Ciência ao requerente.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39.Intime-se cumpra-se.

0002415-87.2016.403.6106 - ROSIMEIRE LUCIA DO CARMO(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 81. Ciência ao requerente.Anote-se no sistema processual o nome do advogado constante na procuração de fl. 82.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75.Intime-se cumpra-se.

0002824-63.2016.403.6106 - ROBINSON JOSE MARIA CUNHA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 87. Ciência ao requerente. Anote-se no sistema processual o nome do advogado constante na procuração de fl. 88. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/81. Intime-se cumpra-se.

Expediente Nº 10026

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008966-0) - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALTER FLORIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALTER FLORIANO SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 221/222). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do

crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 221/222), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS ALVES FEITOSA, representado por Célia de Mori Feitosa, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve

seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se

aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 219/220), o valor referente aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência do MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 251/252). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a

decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 251/252), o valor referente aos

requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI X PHELIPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA GARCIA GONCALVES SILVA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PHELIPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PHELIPE SILVA FREDDI, sucessor de FABIANO FREDDI, representado por Simone Cristina Garcia Gonçalves Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 260/261). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 260/261), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência do MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 380/381).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não

incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o

próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 380/381), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004635-34.2011.403.6106 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA ALICE REGATIERI CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA ALICE REGATIERI CAIRES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 239/240). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de

dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 239/240), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA SEBASTIANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA SEBASTIANA LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 268/269). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez,

fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 268/269), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006980-70.2011.403.6106 - JOSE GREGORIO BORGES(SP359344 - BRUNO GARISTO FREIRE E SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JOSE GREGORIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ GREGÓRIO BORGES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 284/285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de

correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA

SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 284/285), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-92.2012.403.6106 - JOAO JULIAO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO JULIÃO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Fl. 239. Torno sem efeito a certidão, lançada por equívoco. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu

órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 236/237), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA ZATI DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 228/229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime

geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 228/229), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ZEZINHA GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZEZINHA GUERRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O

ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 230/231), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADIDEUS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADIDEUS DA SILVA SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão

seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 171/172), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010374-77.2013.403.6183 - GENEZIO CANELLA (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GENEZIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GENÉZIO CANELLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS

ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 161/162), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 265/266). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo:

Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011).Cumpreressaltarqueéimperativoconstitucionalqueospagamentosdasobrigaçõesdecorrentesdecondenaçõesjudiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Salientoque, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 265/266), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios. Expedido ofício requisitório, o valor

devido foi creditado (fl. 82).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam

portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 82), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, cumpra-se a decisão de fl. 296, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando pagamento de ofício precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON PEREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 242/243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros

de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso

Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 242/243), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILBERTO GONÇALVES DE PAULA FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação

até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 161/162), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10032

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004065-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOVELINA FABIO PEREIRA

Fl. 27. Ciência à requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2383

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Concedo mais 30 (trinta) dias para que a AES TIETE cumpra as determinações da sentença de fl. 786/797.

MONITORIA

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI

Considerando que a presente ação já foi julgada em seu mérito (fls. 108/111) e considerando que não houve início da execução da sentença, indefiro o pedido da CAIXA de fls. 122.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)

Fls. 176/182: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão final proferida no Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, devendo apresentar os cálculos de acordo com o teor de fls. 138/140.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Ante o teor da petição e documentos de fls. 87/94 e considerando que a Carta Precatória expedida (fls. 80) foi retirada, conforme fls. 84, diga a CAIXA se promoveu a sua distribuição no Juízo deprecado.Em caso negativo, promova a devolução a este Juízo.Intime(m)-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 371/401, abra-se vista ao(a) apelado(a) CAIXA para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Considerando que as executadas EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos Monitórios, dou por citadas nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015. A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Quanto aos demais réus embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000076-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 156/157, abra-se vista ao(a) apelado(a) CAIXA para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000712-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0002198-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE(SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS E SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0242/2016. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP. Autor: TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a intimação pessoal do autor, por meio de sua representante Flauzina Pereira Valentim, com endereço na Rua José Piloto, n. 1083 ou 1087, centro, na cidade de Guaraci-SP, para ciência do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal conforme cópias que seguem PROCURADORES(A): Danilo Eduardo Melotti, OAB/SP 200329. Aline A. de Carvalho, OAB/SP 206.215 (INSS). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias necessárias.

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO PIRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-07.2014.403.6106 - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ANTONIO LAYRE GARCIA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/69. Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à p. Juntou documentos (fls. 81/103). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 140/143. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 146/148 e 153. O MPF apresentou manifestação às fls. 158/160 pela parcial procedência da demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pai, falecido em 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito do autor é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do falecido é incontroversa, vez que o mesmo era aposentado quando do óbito. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêixa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Acerca do cumprimento do período de carência, dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, o autor se enquadra na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de filho inválido do autor desde o início da adolescência, conforme dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91. É o que se pode extrair do laudo pericial juntado às fls. 140/143, bem como dos laudos médicos de fls. 31/36 e 37/56 relativos ao processo

de interdição do autor. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica do autor em relação ao seu pai. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica do filho inválido é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu pai, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. Como a mãe do autor recebe o benefício, este deverá ser desmembrado à proporção de 50% para cada um. Deixo anotado que o início do benefício não poderá ser a partir da data do óbito, conforme pedido do autor. Isto porque, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente seria concedido a partir do falecimento se o autor tivesse requerido o benefício até trinta dias depois deste, o que não ocorreu no presente caso, pois que o óbito se deu em 03/06/2004 e o requerimento na esfera administrativa ocorreu em 07/06/2013. Assim, deverá ser observado o termo a quo trazido pelo inciso II do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, deve se dar na data do requerimento administrativo ocorrido em 07/06/2013. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectária da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de André Garcia ao autor Arnaldo Garcia, a partir de 07/06/2013, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a co-ré Vilma Alves de Carvalho Garcia não contestou o feito e que cabe à autarquia a concessão do benefício, arcará o INSS com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do Autor. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado: Arnaldo Garcia representado por Antonio Layre Garcia Nome da mãe: Vilma Alves de Carvalho Garcia CPF: 007.965.638-29 Benefício concedido: 50% da Pensão por morte de André Garcia Endereço: Rua José Rambaio, 325, Jardim do Bosque II, SJRPretó DIB 07/06/2013 03/08/2009 RMI - a calcular Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005714-43.2014.403.6106 - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Busca a autora a declaração de que o tempo de contribuição do período de 08/01/1992 a 31/07/1997, laborado como celetista, não foi utilizado para a concessão do benefício n. 136.839.425-3, no RGPS. Cumulativamente, que se declare, que o tempo 01/08/1997 a 03/01/2005, laborado em regime próprio na prefeitura de São Jose do Rio Preto, não foi utilizado para a concessão do benefício acima referido, visando assim, a utilização no regime próprio de previdência. Sucessivamente, em não obtendo sucesso nos pedidos acima que seja revisada sua aposentadoria. Contesta o INSS à fl. 107, dizendo que utilizou o tempo de contribuição laborado como dentista autônoma de 01/01/1977 a 02/01/2005, para a concessão da aposentadoria de n. 136.839.425-3, porém não utilizou os salários de contribuição para o cálculo da RMI, vez que não migraram esses dados para o sistema, fazendo jus a autora à revisão da RMI. À fl. 109, verso, diz que não utilizou o período de 01/08/1997 a 03/01/2005, para a concessão de sua aposentadoria, vez que a autora não apresentou documento para análise na autarquia, que em razão de serem regimes distintos, com contribuições distintas pode ser utilizado no regime próprio. Assim, mantenho a decisão de fl. 176, por seus próprios e jurídicos fundamentos, venham os autos conclusos para sentença.

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/05/1988, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/90). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 116/211). Houve réplica (fls. 214/220). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos: o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's do autor juntadas às fls. 12/32, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de curtureira, tapeceiro, atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao

segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:(...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Inicialmente, conforme se extrai das cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 12/32 e do PPP de fls. 33/34, trabalhou o autor como auxiliar de curtime em empresa Curtidora de couros. Segundo este documento o autor no exercício de suas atividades permaneceu em contato com diversos produtos químicos, dentre eles soda cáustica, diversos ácidos, etc, bem como a vírus e bactérias.Estas atividades estavam previstas no item 2.5.7 do Decreto 83.080/79:2.5.7 PREPARAÇÃO DE COUROSCaleadores de courosCurtidores de courosTrabalhadores em tanagem de couros 25 anosAssim, durante os períodos em que exerceu tais atividades, ou seja, de 01/05/1988 a 23/11/1988, 01/02/1989 a 15/03/1989, 02/05/1989 a 20/02/1990, 07/06/1990 a 13/12/1990 e 01/02/1991 a 11/09/1991 deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.Já quanto ao período de 20/01/1991 a 10/02/1994, em que o autor exerceu a atividade de tapeceiro junto à Indústria de Umas Tanabi, o documento acostado às fls. 110/111 comprova a exposição a agentes químicos, vernizes e solventes que, por sua vez estavam previstos no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79:2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSASOperadores de máquinas pneumáticasRebitadores com martelos pneumáticosCortadores de chapa a oxiacetilenoEsmerilhadoresSoldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeiraPintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)Foguistas 25 anosDessa forma, também durante o período de 20/01/1991 a 10/02/1994 deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.Por fim, no Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto

53.831/64, no Código 1.3.4 do Anexo I e no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 35/36, 37/38, 39/40, 45/46, 47/48, 67/72 e 181/183 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 18/04/1994 a 01/06/1995, 13/08/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 24/09/1997, 25/09/1997 a 17/03/1998, 18/03/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 01/02/2000 e 02/02/2000 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares e laboratoriais acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/05/1988 a 23/11/1988, 01/02/1989 a 15/03/1989, 02/05/1989 a 20/02/1990, 07/06/1990 a 13/12/1990 e 01/02/1991 a 11/09/1991, 20/01/1991 a 10/02/1994, 18/04/1994 a 01/06/1995, 13/08/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 24/09/1997, 25/09/1997 a 17/03/1998, 18/03/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 01/02/2000 e 02/02/2000 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9766 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes químicos e biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 09 meses e 06 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 06/02/2014 a autora ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial eis que na época somava 24 anos, 03 meses e 23 dias de exercício de atividade especial. Todavia, no segundo requerimento ocorrido em 28/11/2014 a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 28/11/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de curture, tapeceiro, atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/05/1988 a 23/11/1988, 01/02/1989 a 15/03/1989, 02/05/1989 a 20/02/1990, 07/06/1990 a 13/12/1990 e 01/02/1991 a 11/09/1991, 20/01/1991 a 10/02/1994, 18/04/1994 a 01/06/1995, 13/08/1995 a

30/05/1996, 01/06/1996 a 24/09/1997, 25/09/1997 a 17/03/1998, 18/03/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 01/02/2000 e 02/02/2000 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/11/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 13 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Wilian Charles Marques CPF 129.299.208-58 Nome da mãe Divina Maria Hipólito Marques Endereço Polenice Celeri, 09, Centro, Tanabi - SP Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 28/11/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003448-49.2015.403.6106 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso adesivo interposto pelo(a) AUTOR(a) às fls. 144, abra-se vista para contrarrazões (art. 997, CPC/2015). Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à ré dos documentos juntados. Intime-se.

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 31. Intime-se.

0005390-19.2015.403.6106 - TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA. (SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇARELATÓRIOBusca a parte autora a anulação do lançamento contido em auto de infração nº 10010400125092715 e da multa dele decorrente arguindo inicialmente a nulidade do auto em razão da falta de notificação da autuação. Alega também que o veículo autuado não trafegou pela via indicada no auto no dia da autuação. Junta documentos (fls. 09/31). Houve emenda à inicial (fls. 35/37 e 39/49). O pleito de tutela antecipada foi deferido suspendendo a exigibilidade do auto de infração mediante o depósito do valor do débito (fls. 50). Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/71) e houve réplica (fls. 76/108). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 10010400125092715 e da multa dele decorrente. Diz que no dia 16/04/2015 um caminhão de sua propriedade, com placas EWJ 9764 foi autuado por evadir-se do posto de fiscalização na cidade de Igarapava - SP. Alega que neste dia o veículo não trafegou pela rodovia que dá acesso àquela cidade, juntando planilha e notas fiscais relativas a entregas que teriam sido realizadas na mesma data em outras cidades do Estado. Diz também que o auto é nulo porque não foi devidamente notificada da autuação. A União Federal, em sua contestação, sustenta a legalidade do Auto de Infração juntando cópias das notificações de autuação enviadas à autora, com aviso de recebimento. Sustenta também a fragilidade das alegações da autora acerca do trajeto realizado pelo veículo no dia da autuação. Inicialmente, observo que a ANTT é o órgão governamental com atribuição para gerenciar o Sistema Federal de Viação e regular a prestação de serviços de transporte, através da Lei nº 10.233/2001. Afasto a alegação da autora de que não foi notificada da autuação, conforme se observa das cópias com aviso de recebimento juntadas às fls. 68 e 69/70. No caso dos autos, a autuação está fundamentada no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3056/09: Art. 34. Constituem infrações: I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. A autora alega que no dia dos fatos, o veículo autuado estava fazendo entregas em região distante do local da autuação lastreando as alegações nos documentos juntados às fls. 15/22, relativos à planilha de controle de cargas e notas fiscais de mercadorias que teriam sido entregues. Todavia, tais documentos não se prestam para este fim, já que as notas fiscais não trazem os dados do veículo utilizado para a entrega, além de constar como datas de emissão e saída os dias 10, 13 e 15 de abril e não o dia 16/04/2015, quando ocorreu a autuação. Já a planilha de fls. 15, trata-se apenas uma ferramenta de controle da própria empresa, que pode ser emitida a qualquer tempo e inclusive foi impugnado pela ré em sua contestação (fls. 56 verso). Já o extrato de fls. 24 indica apenas que o veículo autuado não passou por pedágio vinculado ao sistema Sem Parar no dia 16/04/2015, mas, conforme demonstrado pela ré, o mesmo poderia ter utilizado, e provavelmente utilizou a rota constante de fls. 62, na qual não há a passagem por praças de pedágio. Assim, os argumentos e documentação apresentados pela autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do auto de infração por não comprovarem os fatos por ela alegados, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, cassando a tutela concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Autorizo o levantamento pela ré ANTT do depósito efetuado nestes autos para imputação de pagamento da multa decorrente do auto de infração aqui discutido. Caso não haja possibilidade ou interesse, o valor será restituído à autora. Transitado em julgado, archive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente ação com pedido de antecipação de tutela, para que seja declarada a inexigibilidade dos lançamentos tributários nº 2011/513874595975313, 2010/512874620177918, 2009/513874648109119 e 2008/513874675732859. Com a inicial, vieram documentos 09/109. Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo a falta de interesse processual na demanda e informando que os recursos administrativos interpostos pelo autor obtiveram provimento (fls. 115/164). Houve réplica (fls. 167/168). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O autor, portador de cardiopatia grave e seguindo orientação da Receita Federal, procedeu à retificação das suas DIRPF dos anos de 2008 a 2012 juntando documentos que tornavam seus rendimentos declarados isentos. Ocorre que a Receita indeferiu a retificação de tais declarações e procedeu aos lançamentos fiscais de nº 2011/513874595975313, 2010/512874620177918, 2009/513874648109119 e 2008/513874675732859. O autor, em 2012, impugnou tais lançamentos e aguardava o julgamento de tais impugnações. Após mais de três anos, ingressou com a presente ação. A União, por seu turno, informou que os recursos apresentados pelo autor foram julgados procedentes e por este motivo, a presente ação carece de interesse processual. De fato, diante do julgamento dos recursos interpostos pelo autor, bem como do depósito realizado em 24/03/2016 sua conta corrente dos valores relativos às suas restituições, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que não há utilidade prática em eventual sentença a ser proferida. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o julgamento dos recursos ocorreu mais de três anos após a sua interposição, considerando a idade avançada do autor e em homenagem ao princípio da causalidade, arcará a ré com os honorários advocatícios em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007230-64.2015.403.6106 - EBE APARECIDA VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifêste-se a autora em réplica. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0000126-84.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE REGINALDO CONCEICAO SILVA

SENTENÇARELATÓRIO O INSS propôs a presente ação ordinária em face de José Reginaldo Conceição Silva, já qualificado, buscando provimento judicial que condene o réu a ressarcir a autarquia a importância de R\$ 15.537,46. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/89). Houve emenda à inicial (fls. 95). Citado o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual foi-lhe decretada a revelia às fls. 100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o réu obteve judicialmente o restabelecimento do benefício de auxílio doença que, por equívoco, foi pago em duplicidade pela autarquia no período de abril de 2006 a dezembro de 2007. O INSS pretende a repetição dos valores pagos em duplicidade que atualmente perfazem o total de R\$ 15.573,46. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a títulos de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 446892 Processo: 200200849039 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726834 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 461 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. No caso, a irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. Assim não é devida a repetição pelos motivos acima alinhavados. Neste contexto, é de se observar a circunstância do recebimento ter-se dado em razão de erro da autarquia, valendo destacar também a baixa escolaridade do réu e o fato do recebimento ter ocorrido há quase dez anos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que não houve contestação, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001181-70.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA com pedido de antecipação de tutela com o fito de que se abstenha a ré de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito ou se já incluído, determine a sua retirada. Houve emenda à inicial. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 624). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. O autor manifestou-se às fls. 762/769. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que a preliminar arguida na petição de fls. 763, com a alegação de que a contestação refere-se à outra empresa não prospera, eis que se trata de evidente erro material, considerando que toda a argumentação da defesa, bem como os documentos juntados, referem-se à autora destes autos. Afasto também a preliminar de intempestividade da contestação. A ré foi citada em 23/05/2016 (segunda-feira), começando a contagem de seu prazo para contestar no dia 24/05/2016. Considerando que nos dias 26 e 27/05/2016 não houve expediente no âmbito da Justiça Federal (Portaria nº. 2360 de 23/10/2015 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), nos termos do artigo 335 c/c artigo 219 do CPC/2015, o seu prazo para apresentação da defesa era o dia 15/06/2016. Portanto, tempestiva a contestação. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Verifico que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que o contrato existe e até que seja analisada sua validade ou não, cumpre à autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Assim, não suspensa a exigibilidade da dívida, não faz jus a autora ao impedimento de constar seu nome, ou mesmo à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, etc.), razão pela qual indefiro o pedido. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001307-23.2016.403.6106 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES M & M LTDA - ME(SP286286 - NOEL AXCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

SENTENÇA Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se busca a suspensão dos atos administrativos R. 543 e 571/2015 que determinam a obrigatoriedade da utilização de simuladores na formação de novos condutores de automóveis. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/92). Houve emenda à inicial (fls. 96/121). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 132). O autor manifestou desistência pela perda superveniente do interesse processual (fls. 133/138). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora, em petição de fls. 133/138, que houve a perda superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários vez que não se instalou a lide. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002467-83.2016.403.6106 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pleito de tutela de urgência. Trata-se de ação do rito ordinário em que a autora pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão da pena imposta pela 185ª Ciretran de Mirassol-SP, qual seja a suspensão do seu direito de dirigir, alegando que a penalidade está embasa em auto de infração e imposição de multa sem a garantia do processo legal, eis que não foi notificado dentro do prazo para que pudesse exercer o seu direito de defesa. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 23/36). Citada, a União apresentou contestação juntando documentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alega o autor que não fora notificado para apresentação de defesa após a autuação, e que somente 12 dias após esta fora oficiado comunicando tal infração à Ciretran de Mirassol. Tomo como premissa que o auto de infração assinado - como o do caso concreto - vale como notificação para apresentar defesa, nos termos do artigo 280 VI do CTB: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Assim, nos termos da Lei (verso da multa) o prazo de quinze dias foi antecipado em três dias. A tese sustentada pelo autor só seria válida se o mesmo não tivesse assinado a multa, vez que nesse caso seria obrigatória a sua notificação da autuação em 30 dias, após o que iniciaria o prazo de 15 dias para a defesa. Destaco, contudo, que essa pequena antecipação no envio só caracterizaria nulidade se o autor tivesse recorrido, o que não aconteceu. De fato, se recorrido tivesse e lhe fosse negado o direito de julgamento por conta da intempetividade ou mesmo por conta de já terem enviado comunicação da multa, haveria nulidade, mas não foi o que aconteceu no caso concreto, limitando-se a alegação à mera formalidade que não trouxe qualquer prejuízo ao autuado. Na sequência, a instauração do processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não violou o artigo 8º da Resolução 182 do Contran, vez que a instauração do referido só se deu porque o autor não recorreu da autuação dentro daquele período de quinze dias. Portanto quando da instauração do processo administrativo já se havia passado mais de 15 dias e vencido o prazo não há que se falar em instauração inoportuna. Finalmente, não socorre ao autor o argumento de que não havia pontos suficientes computados para a pena de suspensão do direito de dirigir porque a referida pena é autônoma e independente da contagem de pontos que deriva da natureza da infração, nos termos do artigo 165 do CTB: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, pelos argumentos supra, indefiro o pedido de tutela de urgência. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-91.2016.403.6106 - DIRCEU DA SILVA FELIX(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Cite-se.

0003639-60.2016.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0003858-73.2016.403.6106 - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0004511-75.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, intinem-se:- Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica.- As partes para regularizar as respectivas representações processuais, juntando a via original das procurações/substabelecimentos ou cópias autenticadas.Intime-se a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde para que manifeste seus interesse na demanda, com prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0004615-67.2016.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.Cite-se.Intime-se.

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às autoras da redistribuição.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Trata-se de ação de declaração de morte presumida para fins exclusivamente previdenciários, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte ante a ausência do segurado, nos termos do art. 78, da Lei 8.213/91.Observo que não se confundem os institutos previstos dos artigos 671, I, 744 e 745 do CPC/2015, nem dos artigos 22, e 26 do Código Civil que têm finalidade sucessória, vez que existe legislação específica para a questão que visa à manutenção dos familiares que dependiam economicamente do segurado, art. 1 da referida Lei de benefícios, fato que atrai a competência para a Justiça Federal.São necessários para a concessão da tutela de urgência a comprovação da qualidade de segurado, que está comprovada pela cópia da CTPS apresentada à fl. 08, verso, a relação de dependência econômica, que resta comprovada em razão da dependência presumida das menores, filhas do segurado e a prova do desaparecimento.Considerando que há necessidade de confirmação do desaparecimento do segurado, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.Proceda a secretaria à pesquisa junto ao CNIS e BACENJUD.Intimem-se as autoras para que tragam aos autos a certidão atualizada do processo 0005955-88.2014.826.0400, para comprovar que o segurado ainda se acha desaparecido. Designo audiência de conciliação para o dia 15/09(SETEMBRO)/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Cite-se o INSS. Não havendo composição, deverá o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Abra-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o benefício de aposentadoria por contribuição nas funções de auxiliar de serralheiro, no período de 01-03-1983 à 16-06-1984, auxiliar geral, de 12-05-1992 à 12-02-1999. E também as seguintes as seguintes funções para as quais pleiteia o reconhecimento de laboro em condições especiais: função de soldador, de 21-01-1985 à 28-12-1985, não apresentou PPP, na função de alimentador de linha de produção, período 08-04-1986 à 30-12-1991, laborado na empresa Pandim, apresentou PPP (fl. 40), na função de prensista, período 26-07-1999 à 08-05-2015, laborado na empresa JDA há PPP(fl. 34). Enfatiza o CPC/2015, em seu art. 6º, o princípio da cooperação que consiste na colaboração e trabalho de todas as partes para que se obtenha, em tempo razoável, a entrega justa e efetiva do bem da vida. Assim, considerando a comunicação da decisão do INSS apresentada à fl. 33, que analisou administrativamente os documentos apresentados pelo autor até 1998, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a concessão à autarquia apresentando todos os documentos que trouxe aos autos e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000921-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000921-4) - MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 190/204. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 135/137, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006036-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por conseqüência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006290-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) embargante às fls. 37, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000416-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106) GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0001379-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106) BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0001446-72.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0002162-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-15.2015.403.6106) ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0003524-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106) BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a emenda de fls. 27/70.Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificação quanto ao valor da causa, fazendo constar o declinado a fls. 28, bem como para promover a inclusão no polo ativo da ação a embargante JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003760-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106) TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a embargante VALÉRIA ficou-se silente quanto ao determinado a fls. 76, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Recebo a emenda de fls. 77/119, bem como recebo estes embargos para discussão. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa, fazendo constar o valor atribuído a fls. 82 (R\$ 169.882,02).Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

0003790-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106) RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0004088-18.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-62.2015.403.6106) AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0004089-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106) GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0004634-73.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-65.2016.403.6106) MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as embargantes para:a) Promoverem emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015.b) Regularizar a representação processual da embargante pessoa física ANA SILVIA LOPES, vez que a Procuração de fls. 45 trata-se apenas da pessoa jurídica.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0004635-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-07.2016.403.6106) JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, considerando que a simples juntada de Parecer Técnico Contábil às fls. 88/100, não faz prova da quitação da dívida previsto nos incisos I e II, do art. 5º da Lei nº 5.741/71. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Considerando que os documentos de fls. 50/63 não permitem seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino aos impetrantes que juntem cópia legível de tais documentos. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Não sendo juntados no prazo estabelecido, desentranhem-se e certifique-se, colocando-se os documentos à disposição da parte por 30 dias, findo os quais serão descartados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004636-43.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais 02 ações em que o requerente figura como sócio proprietário de empresas com razão social diversas. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Considerando que os embargos a execução são distribuídos por dependência e autuados em apartado, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Deverá também o embargante: a) Promover emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015; b) Promover emenda a inicial com o requisito da petição inicial contida no art. 319, II, do CPC/2015, qualificando as partes; Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003697-63.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a designação à fl. 06, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Defiro o pedido da exequente a fls. 497, devendo a Certidão de Inteiro Teor conter o solicitado na Nota de Exigência do 2º CRI de Catanduva de fls. 498. Com a expedição, intime-se a CAIXA para retirada, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Dê-se ciência à exequente dos comprovantes de transferência de fls. 748/759. Outrossim, manifeste-se pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0243/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELIZABETI ROSA DA JESUS Fls. 190/205: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida negativa.Considerando que a executada não foi encontrada DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA /SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) ELIZABETI ROSA DA JESUS, portadora do RG nº 30.744.230-5-SSP/SP e do CPF nº 141.953.678-83, nos seguintes endereços:a) Fazenda Itaoca, s/n (zona rural), município de GASTÃO VIDIGAL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 38.698,15 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), valor posicionado em 27/05/2013.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.737,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.514,78, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0244/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: REINALDO RODRIGUES Chamo o feito à ordem. Considerando que o executado tem endereço fora desta Cidade, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 112/113, na parte em que foi determinada a expedição de Mandado de Citação. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) REINALDO RODRIGUES, portador do RG nº 25.375.389-2-SSP/SP e do CPF nº 169.776.148-89, com endereço na Rua Campos Sales, nº 389, Jardim Aeroporto, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 31.366,43 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), valor posicionado em 10/09/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 11.135,08, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 3.659,42, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 110. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

Fls. 83/verso e reiterado a fls. 91/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2015, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 88/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(s) NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se.

0004337-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 175: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fls. 138/153: Ante os documentos juntados, INDEFIRO o desbloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud, requerido pelo executado RODRIGUES FERREIRA, vez que com exceção do recebimento de proventos da aposentadoria, os depósitos efetuados na conta corrente não possuem a natureza daqueles previstos no art. 833 do CPC/2015. Portanto, não há previsão legal para o reconhecimento da impenhorabilidade de tais valores. Converto em Penhora a importância de R\$ 8.694,18 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400137-5, na Caixa Econômica Federal (fls. 155). Intime-se o executado RODRIGUES FERREIRA, na pessoa de seu advogado, da Penhora supra. Intime(m)-se.

0007184-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Chamo o feito a conclusão para tornar sem efeito a decisão lançada a fls. 221, vez que contém incorreção. Intime-se a exequente para que esclareça a data de suspensão do processo requerido a fls. 220/verso. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0007202-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RAFF RIO PRETO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO e RODRIGO MALDONADO Defiro o pedido da exequente de fls. 77/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente as executadas RAFF RIO PRETO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO, ambas com endereço na Av. José Munia, nº 7475, casa 96, Jardim Bosque das Vivendas, nesta cidade, CEP 15085-895, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Quanto ao executado RODRIGO MALDONADO, intime-o NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-25.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI(SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURI)

Dê-se ciência à exequente dos Autos de Penhora, Avaliação de Depósito de fls. 37/43, bem como manifeste se tem interesse nos bens penhorados. Outrossim, manifeste-se expressamente acerca da anotação contida no mandado de citação de fls. 35, em que o executado tem interesse em propor renegociação da dívida em parcelas, bem como do pedido formulado às fls. 44/66 requerendo a desconstituição das penhoras realizadas. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se expressamente o impetrante acerca da petição e documentos juntados pelo impetrado às fls. 81/122. Outrossim, manifeste-se também expressamente sobre a propositura desta ação, considerando a alegação da impetrada de que lhe foi entregue diretamente o extrato completo do SIEF - FISCEL, datado de 15/02/2016 (fls. 81/verso, item 3). Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001322-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vista ao arguinte da petição e documentos juntados às fls. 11/49. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005124-32.2015.403.6106 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP186555 - GUSTAVO LÍVERO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 123/126, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000677-44.2015.403.6124 - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 130/136, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000517-39.2016.403.6106 - GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca o cancelamento dos protestos das certidões da dívida ativa nºs 80.3.14.002572-90, 80.2.14.049935-80, 80.6.14.082306-95, 80.6.14.082307-76, 80.7.14.018202-90 e 80.2.14.049936-60. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/54). Houve emenda à inicial (fls. 58/60 e 62/63). A liminar foi indeferida às fls. 65/70. A União Federal manifestou seu interesse em integrar o feito, o que lhe foi deferido. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 77/88). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 93/94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, provimento judicial que lhe garanta o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) nºs 80.3.14.002572-90, 80.2.14.049935-80, 80.6.14.082306-95, 80.6.14.082307-76, 80.7.14.018202-90 e 80.2.14.049936-60, sob o argumento de que o protesto em referência afigura-se inconstitucional, por se caracterizar como sanção política, haja vista que a Fazenda pública dispõe de outros meios legais para proceder à cobrança em questão. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Não vislumbro, à primeira vista, a presença do fumus boni iuris para a concessão da liminar. Ao contrário do que alegou a parte demandante, é perfeitamente viável o protesto da CDA, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012. Ora, nenhuma mácula há nessa disposição normativa, uma vez que inexistente qualquer proibição ao protesto da CDA, o que, aliás, foi ressaltado pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0004537-54.2009.2.00.0000. O protesto, em verdade, cuja competência é do Tabelião de Protesto de Títulos, tem como objetivo a comprovação da inadimplência ou descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida. Nesse diapasão, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 585, VII, do CPC, que reflete uma dívida líquida e certa inadimplida pelo particular em face da Fazenda Pública. Logo, por tratar-se de documento que reflete uma dívida não paga, a CDA se enquadra perfeitamente no conceito legal dos instrumentos que são aptos a serem levados a protesto, inexistindo qualquer impedimento para seu manejo. Ademais, o fato de haver previsão de um rito especial de execução fiscal não impõe que seja ele o meio único de cobrança de créditos fiscais, especialmente na via extrajudicial, pois se há a possibilidade de tornar mais eficaz a cobrança por meio do protesto, não há razão para impedi-lo. Saliente-se que o protesto desestimula a judicialização, promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e conduz à cobrança mais ágil e econômica para o Estado e para o contribuinte. Outrossim, não procede o argumento de que o protesto da CDA caracterizaria sanção política. De fato, sanções políticas ou meios indiretos de cobrança foram, não raras vezes, declarados inconstitucionais pelo STF, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547. Ocorre que o protesto da CDA não viola o direito ao exercício da atividade econômica. Com efeito, nada há no protesto que impeça a atividade do impetrante, já que o fato de ter sido protestado não o inviabiliza de continuar sua atividade econômica. Vale dizer, a sanção política se caracteriza como meio indireto de cobrança que inviabiliza totalmente a prática da atividade econômica por parte da Pessoa Jurídica, o que não acontece no presente caso, visto que, com ou sem o protesto das CDAs, a impetrante não estará impedida de exercer sua atividade econômica, embora com maior dificuldade em razão dos efeitos inerentes ao protesto. Ora, se o ato de protestar um título fosse considerado sanção política, sequer seria admissível ao particular protestar qualquer título em face da empresa inadimplente, já que os efeitos são praticamente os mesmos verificados no protesto de CDA. Vale registrar que jamais se cogitou de considerar tal prática do particular como sanção política ou medida inconstitucional. Sendo assim, soaria contraditório e desarrazoado permitir ao crédito particular - cuja possibilidade de protestar títulos não se discute -, mais proteção do que ao crédito público, cujo interesse público salta aos olhos, já que referidos créditos são de titularidade de toda a coletividade em nome da qual a Fazenda atua. A outro vértice, verifico que a impetrante colacionou jurisprudência do TRF3, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma que permite o protesto das CDAs. Todavia, partilho de entendimento diverso, afinado com a jurisprudência mais atual e cristalina do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra em se tratando de direito infraconstitucional federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º

da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.³ Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.⁴ No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.⁵ Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.⁶ Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.⁷ Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.⁸ São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.⁹ A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.¹⁰ A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.¹¹ A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).¹² O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.¹³ A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.¹⁴ A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.¹⁵ Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.¹⁶ A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).¹⁷ Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 03/12/3013, DJe 16/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014)Aliás, em julgados mais recentes, é possível verificar que o próprio TRF3 possui jurisprudência majoritária adotando a mesma orientação sufragada pelo STJ, donde se conclui que os julgados trazidos pela impetrante são minoritários e não refletem o posicionamento atualmente pacífico daquela Corte Federal, consoante as ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA . LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Nos termos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA . Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas

para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014).2. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350258, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. 07/10/2015, e-DJF3 16/10/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA . VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto , pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal,8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.9. Agravo inominado desprovido (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090386, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA MARCELO [JUÍZA CONVOCADA], j. 03/12/2015, e-DJF3 11/12/2015).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Sobre a possibilidade da realização do protesto de CDA pela Fazenda Pública, com a entrada em vigor da Lei nº 12.727/12 que alterou a Lei nº 9.492/97, passou-se a permitir o protesto de Certidão de Dívida Ativa como meio coercitivo para sua cobrança, posicionamento já sedimentado pela legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo improvido (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561551, 1ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, j. 15/09/2015, e-DJF3 23/09/2015).Portanto, na esteira dos julgamentos acima citados, conclui-se o protesto de CDA, por si só, não é ilegítimo, visto que tal título materializa a existência de crédito tributário devido em favor da Fazenda Nacional.Dessa forma, não se mostra desarrazoado ou desproporcional a medida, visto que o protesto é meio adequado para a cobrança (é legal e eficiente), necessário (pois indica o caminho menos nocivo/oneroso para a cobrança) e proporcional em sentido estrito (tutela do interesse público na arrecadação é superior ao interesse privado afetado pelo protesto).Por fim, este juízo não desconhece a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada no Supremo Tribunal Federal, atacando a norma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.498/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012, que previu a possibilidade de protesto de CDAs. Todavia, não menos certo é que, até o presente momento, não houve decisão liminar no sentido de suspender a norma atacada, de sorte que deve prevalecer a presunção de constitucionalidade própria das leis ainda não declaradas inconstitucionais (princípio da presunção de constitucionalidade das leis).Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, pelas razões acima declinadas.(...)De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo comunga com o entendimento de que o protesto da CDA é perfeitamente viável pelas razões já expostas na liminar.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

0003471-58.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERMARC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO CHEFE DA EQUIPE ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a obtenção de ordem, inclusive em sede liminar, de liberação de mercadorias que ficaram retidas no posto aduaneiro. Alega a impetrante, em apertada síntese, que atua no ramo de importação e exportação de diversas mercadorias e que em uma determinada operação de importação, foi surpreendida com a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, por meio da qual as mercadorias importadas ficaram retidas pela autoridade aduaneira, sob o fundamento da existência de fundada suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias. Aduz ainda que após a instauração do aludido termo, a impetrante prestou todas as informações solicitadas pela autoridade aduaneira, porém, não obstante isso, o fisco, por meio do procedimento de controle aduaneiro, concluiu pela existência de ocultação do real adquirente, impondo a pena de perdimento da mercadoria a ser materializada após a lavratura do competente auto de infração. Ocorre que - prossegue a impetrante - a decisão administrativa é ilegal e abusiva, na medida em que não houve ocultação do real adquirente, tendo sido observadas todas as regras pertinentes à importação. Assim, por entender que aplicação da pena de perdimento da mercadoria é ilegal e abusiva, o que pode, inclusive, redundar na inaptidão do CNPJ da impetrante, causando-lhe prejuízos incalculáveis, pretende a impetrante, em sede liminar, a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento da mercadoria, bem como a suspensão do próprio leilão referente às mercadorias retidas, pugnando, ao final, a concessão da segurança para confirmar a liminar e para determinar a imediata liberação da mercadoria. É o relatório, em síntese. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No caso em tela, verifica-se que a questão não pode ser manejada pela via eleita pela impetrante, visto que o desate da controvérsia demanda dilação probatória incompatível com o procedimento aqui utilizado. De fato, consoante se constata da documentação que instrui a inicial, a autoridade aduaneira impôs a pena de perdimento da mercadoria porque entendeu que houve ocultação do real adquirente. Consta do relatório fiscal exarado no procedimento especial de controle aduaneiro nº 08100700-2015-00711-4, que o senhor Wilmer Garutti teria intermediado a venda da mercadoria, importada formalmente pela impetrante, para a pessoa de nome Gerusa Correa de Souza Polotto, a qual declarou à Receita Federal que adquiriu do senhor Wilmer 144m de mármore, tendo este indicado a conta corrente da impetrante para a realização do depósito da quantia por parte de Gerusa. Nessa mesma declaração, Gerusa informou que, conforme orientação de Wilmer, os documentos fiscais relativos à compra e venda somente seriam emitidos após o desembarço aduaneiro e entrega das mercadorias (fls. 21/22). A impetrante, por sua vez, sustenta que importou os produtos por conta própria no montante de R\$ 22.735,53 e que Wilmer, vendedor autônomo que atua como facilitador, intermediou a venda da mercadoria após o desembarque da carga em solo nacional para a senhora Gerusa, a qual depositou, a título de sinal, a quantia de R\$ 21.175,18, diretamente na conta corrente da impetrante. Pois bem. Em análise detida das argumentações expendidas pela impetrante e das conclusões exaradas no procedimento especial de controle aduaneiro, tem-se que é necessária e imprescindível a produção de prova testemunhal, visando colher elementos de convicção para o deslinde da questão. A questão se resume em saber se Wilmer era, ou não, apenas um facilitador a serviço da impetrante, ou, ao revés, se ele era o verdadeiro adquirente da mercadoria importada formalmente pela impetrante. Outrossim, a declaração prestada por Gerusa a fls. 22 incute dúvida razoável acerca do real adquirente da mercadoria, uma vez que esta informou à Receita Federal que adquiriu a mercadoria do senhor Wilmer, não fazendo nenhuma menção à impetrante, aduzindo ainda que os documentos fiscais seriam emitidos apenas após o desembarço e entrega da mercadoria. Ora, todos esses fatos controversos não podem ser esclarecidos mediante prova meramente documental, recomendando-se, para melhor instrução do feito, a colheita de prova oral do senhor Wilmer e da senhora Gerusa, a fim de melhor esclarecerem a contenda, notadamente porque as declarações de ambos exaradas na via administrativa, num primeiro momento, contrariam a tese sustentada pela impetrante. Ocorre que o mandado de segurança não é a via adequada para a solução de questões que demandem dilação probatória, de tal sorte que a impetrante terá que se socorrer de ação específica, com rito e requisitos próprios, para a solução da demanda. Assim, o caso é de indeferimento da inicial, ante a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º da Lei 12.016/09 c/c os arts. 485, I e 267, I, todos do CPC. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-02.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a exequente para que junte a via original do comprovante de pagamento da guia de custas, vez de fls. 37 trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004513-45.2016.403.6106 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA(SP379642 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 29/32: Embora o impetrante tenha juntado documentos às fls. 33/42, mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, vez que as custas processuais, convenhamos, são irrisórias (R\$ 5,32), considerando o valor atribuído a causa. Assim, cumpra a determinação contida na decisão de fls. 28, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a garantia de plena vigência ao Contrato de Repasse nº 818920/2015, possibilitando transferência de recursos da União, representada pela Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.679.900,00, tornando sem efeito o disposto no Ofício nº 0110/2016/GIGOV/SR (fls. 30). Em sentença, pretende a confirmação da liminar. Aduz que firmou Contrato de Repasse nº 818920 com o Governo Federal, por intermédio do concedente Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, com assinatura no dia 17/11/2015 e publicação no D.O.U. no dia 19/11/2015, visando o recapeamento asfáltico nas várias vias do município. Esclarece que o município preencheu todos os requisitos necessários à contratação pela proposta nº 035072/2015 e foi informado pelo funcionário da Caixa Econômica Federal, por e-mail, da dispensa da verificação do CAUC. Diz que foi surpreendido com um ofício da autoridade coatora exigindo que para dar completa validade à celebração do Contrato de Repasse fazia-se necessário que a municipalidade atendesse à regularidade dos itens do CAUC e EXTRA CAUC. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/32). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Federal de Barretos, houve o declínio de competência para esta Subseção judiciária (fls. 33). Houve emenda à inicial (fls. 42/45). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte e extinção do processo sem mérito, aduzindo que a Caixa Econômica Federal age em nome e por ordem da União, e não em nome próprio, não se tratando de serviço público delegado, mas, de mera representação. No mérito requereu a citação da União como litisconsórcio necessário e defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 60). O impetrante manifestou-se acerca das preliminares às fls. 63/65. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva de parte alegada pela CAIXA. A CAIXA é a responsável pela análise de requisitos e repasse das verbas oriundas do Ministério das Cidades. Assim, como a impetração decorre de discordância na análise de requisitos (exigência ou não de regularidade junto ao CAUC) caracterizada está sua atuação no ato impugnado. Pelos mesmos motivos, não há que se entender pelo litisconsórcio necessário da União, vez que a CAIXA atua por concessão e representando contratualmente àquela (fls. 14 - item I - Signatários). O buslis dessa impetração está em se definir se o contrato de fls. 14 e seguintes garante ao impetrante direito líquido e certo na obtenção de recursos sem estar sujeito a outras exigências posteriores, mas especificamente, se exigível ou não a regularidade no CAUC depois de um servidor da impetrada afirmar que havia dispensa daquela regularidade. Pois bem. A regularidade do CAUC é condição para o implemento de transferência voluntária, exceto quando se trata de verba destinada a ações de saúde, educação e assistência social (artigo 25, 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000). Ocorre que o artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 ampliou o leque de exceções às restrições noticiadas, viabilizando também a realização de transferência voluntária independentemente de regularidade cadastral em caso de execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) A análise para caracterizar recapeamento asfáltico nas várias vias do município de Barretos como ação social depende da análise de quais serão as vias e quais as populações e serviços envolvidos com as melhorias respectivas, o que não é possível na sede estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré constituída dos fatos. Ademais, a análise deve ser feita sob o ponto de vista do cumprimento do contrato de repasse (fls. 14 e seguintes). Tenho, por isso, que a via escolhida é inadequada. Trago julgados: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 490949 PB 2014/0062789-3 (STJ) Data de publicação: 19/05/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. VERBAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER SOCIAL DE BEM UTILIZADO PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1476929 ES 2014/0172231-5 (STJ) Data de publicação: 18/05/2015 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a causa de pedir do referido mandamus tem conotação de ação de cobrança, pois seu objetivo é solucionar uma crise de inadimplência contratual e cobrar valores decorrentes de serviços prestados e não pagos pelo poder público. 2. O mandado de segurança é via inadequada para satisfação de crédito decorrente do inadimplemento contratual por parte da Administração que deixou de efetuar o pagamento de parte do valor contratado. Precedentes: RMS 17.167/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2004, REsp 1072083/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2009 3. Agravo Regimental não provido. Destaco, finalmente, que a anterior decisão de dispensa de regularidade, informada por funcionário da CAIXA via e-mail não é irrelevante, devendo contudo ser tratada em ação de conhecimento sob o ponto de vista da lealdade contratual e dentro do contexto da incidência ou não da exclusão pela alegada destinação social da obra. Por tais motivos, e com base na jurisprudência colacionada, tenho que a decisão sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada exige a análise de situação fática não permitida em sede de mandado de segurança. Destarte, como consectário da fundamentação JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 485, I e VI c.c 330, III do Código de Processo Civil de 2015. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004706-94.2015.403.6106 - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando concessão de liminar que determine à ré a apresentação dos laudos parciais de aprovação da construção, feitos pelo engenheiro fiscal da ré, referente ao contrato nº 8.4444.0011749-6.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 11/28).Citada, a Caixa não contestou a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 36.A liminar foi concedida e a Caixa apresentou os documentos às fls. 41/59.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar, previsto no Código de Processo Civil de 1973, exercia função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde seria protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de execução, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Nesse passo trata-se de medida cautelar onde se pleiteia a apresentação de documentos relacionados ao contrato nº 8.4444.0011749-6 celebrado entre as partes. Citada, a Caixa não contestou a ação nem esclareceu porque não forneceu administrativamente os documentos requeridos.Esta foi a razão que determinou o deferimento da liminar.Por fim, não obstante a liminar tenha esgotado sua função com a apresentação dos documentos pela ré, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida.Arcará a Caixa com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Considerando que o contrato, bem como a Declaração de Beneficiário e Declaração de União Estável, juntados com a inicial, tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004699-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106) SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP208458E - MARCOS VINICIUS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Sérgio Barboza Pereira. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido, conforme manifestação gravada na audiência de custódia (fls. 23). O investigado foi preso em flagrante no dia 18/07/2016, nos autos de nº 0004677-10.2016.403.6106, por crime tipificado nos artigos 171 3º, artigo 299 e 288, todos do Código Penal. O flagrante foi relaxado em relação ao réu Diego Rodrigues Amâncio conforme razões expandidas no termo da audiência de custódia. Pois bem. Trata-se de prisão em flagrante que se iniciou com a prisão de Emerson Pereira de Oliveira procedendo-se dezenas de saques fraudulentos na agência da CEF. Consigo foram apreendidos várias CTPS, cartões e dinheiro. Na sequência, em busca domiciliar foram encontrados na residência de Emerson mais duas sacolas com a inscrição MP BRONZE com mais CTPS, cartões etc. A referida empresa já é alvo de investigação nesta subseção perante a primeira vara, justamente por fraude no saque do seguro desemprego envolvendo seus proprietários Célio Barboza Pereira e Sérgio Barboza Pereira. A fraude basicamente se dá com a utilização de uma pessoa jurídica para lançar contratos de trabalho em CTPS de várias pessoas, como se nela trabalhassem. Feitos os recolhimentos de FGTS pelo prazo mínimo para obtenção do seguro desemprego, é feita a anotação de demissão e os pedidos de saque do FGTS (com o que os recolhimentos feitos são devolvidos...) bem como é apresentado o pedido de seguro desemprego, este indevido porque nunca houvera relação de emprego, todas as anotações são simuladas. Também consta que o acusado Célio se evadiu da ação policial com sua Ford Ranger preta da frente da agência CEF, e posteriormente, já com o irmão Sérgio tentaram novamente empreender fuga, mas foram alcançados pela polícia. Com ambos irmãos Célio Barboza Pereira e Sérgio Barboza Pereira foram encontrados recibos e cartões para saques de benefícios, nos bolsos bem como no porta luvas da camionete (flagrante, fls. 09). O acusado Emerson não conseguiu explicar minimamente o que fazia com todo esse material, limitando-se a explicar quais atividades realizara na agência, sem detalhar como chegara até tais documentos, ou mesmo quem os produzira. Restou claro, contudo, que a fraude é expressiva, especialmente considerando o grande número de documentos apreendidos. Há comprovante de residência. Quanto à atividade lícita, limitaram-se os acusados a juntar contrato social de empresa onde figuram como sócios. Todavia tal empresa sequer está em atividade, o que ensejou exigência judicial para apresentação de comprovação de atividade lícita. Cumprindo tal exigência, juntaram recibos de pagamento de autônomos, alterando a situação de empresários para agora empregados da empresa MP Bronze (fls. 152 e seguintes dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Observo, contudo, que tais recibos sequer estão assinados, e muito menos está caracterizada a relação empregatícia subjacente. Sequer comprovação de que a empresa está em funcionamento existe. Vale notar, inclusive, que o modus operandi das fraudes passa justamente pela criação de várias empresas fictícias. Assim, até que sejam juntados documentos mínimos e coerentes com o trabalho alegado pelo preso, tenho que não está comprovado o exercício de atividade lícita. Por outro lado, a apreensão de farta quantidade de documentos usados nas fraudes, a extensão do prejuízo causado ao FAT, a formação de quadrilha indicam pela prática reiterada da conduta, o que, com dito, já vem sendo investigado junto à primeira vara local. Com tais suportes fáticos, tenho que presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Por tais motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória, e decreto a prisão preventiva do Sérgio Barboza Pereira para que seja processado preso. Comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória, à Delegacia de Polícia Federal bem como ao IIRGD a decretação da prisão preventiva. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004700-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106) CELIO BARBOZA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP208458E - MARCOS VINICIUS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Célio Barboza Pereira. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido, conforme manifestação gravada na audiência de custódia (fls. 23). O investigado foi preso em flagrante no dia 18/07/2016, nos autos de nº 0004677-10.2016.403.6106, por crime tipificado nos artigos 171 3º, artigo 299 e 288, todos do Código Penal. O flagrante foi relaxado em relação ao réu Diego Rodrigues Amâncio conforme razões expandidas no termo da audiência de custódia. Pois bem. Trata-se de prisão em flagrante que se iniciou com a prisão de Emerson procedendo-se dezenas de saques fraudulentos na agência da CEF. Consigo foram apreendidos várias CTPS, cartões e dinheiro. Na sequência, em busca domiciliar foram encontrados na residência de Emerson mais duas sacolas com a inscrição MP BRONZE com mais CTPS, cartões etc. A referida empresa já é alvo de investigação nesta subseção perante a primeira vara, justamente por fraude no saque do seguro desemprego envolvendo seus proprietários Célio Barboza Pereira e Sérgio Barboza Pereira. A fraude basicamente se dá com a utilização de uma pessoa jurídica para lançar contratos de trabalho em CTPS de várias pessoas, como se nela trabalhassem. Feitos os recolhimentos de FGTS pelo prazo mínimo para obtenção do seguro desemprego, é feita a anotação de demissão e os pedidos de saque do FGTS (com o que os recolhimentos feitos são devolvidos...) bem como é apresentado o pedido de seguro desemprego, este indevido porque nunca houvera relação de emprego, todas as anotações são simuladas. Também consta que o acusado Célio se evadiu da ação policial com sua Ford Ranger preta da frente da agência CEF, e posteriormente, já com o irmão Sérgio tentaram novamente empreender fuga, mas foram alcançados pela polícia. Com ambos irmãos Célio Barboza Pereira e Sérgio Barboza Pereira foram encontrados recibos e cartões para saques de benefícios, nos bolsos bem como no porta luvas da camionete (flagrante, fls. 09). O acusado Emerson não conseguiu explicar minimamente o que fazia com todo esse material, limitando-se a explicar quais atividades realizara na agência, sem detalhar como chegara até tais documentos, ou mesmo quem os produzira. Restou claro, contudo, que a fraude é expressiva, especialmente considerando o grande número de documentos apreendidos. Há comprovante de residência. Quanto à atividade lícita, limitaram-se os acusados a juntar contrato social de empresa onde figuram como sócios. Todavia tal empresa sequer está em atividade, o que ensejou exigência judicial para apresentação de comprovação de atividade lícita. Cumprindo tal exigência, juntaram recibos de pagamento de autônomos, alterando a situação de empresários para agora empregados da empresa MP Bronze (fls. 152 e seguintes dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Observo, contudo, que tais recibos sequer estão assinados, e muito menos está caracterizada a relação empregatícia subjacente. Sequer comprovação de que a empresa está em funcionamento existe. Vale notar, inclusive, que o modus operandi das fraudes passa justamente pela criação de várias empresas fictícias. Assim, até que sejam juntados documentos mínimos e coerentes com o trabalho alegado pelos presos, tenho que não está comprovado o exercício de atividade lícita. Por outro lado, a apreensão de farta quantidade de documentos usados nas fraudes, a extensão do prejuízo causado ao FAT, a formação de quadrilha indicam pela prática reiterada da conduta, o que, com dito, já vem sendo investigado junto à primeira vara local. Com tais suportes fáticos, tenho que presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Por tais motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória, e decreto a prisão preventiva do acusado Célio Barboza Pereira para que seja processado preso. Comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória, à Delegacia de Polícia Federal bem como ao IIRGD a decretação da prisão preventiva. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004707-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106) EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP208458E - MARCOS VINICIUS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Emerson Pereira de Oliveira. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido, conforme manifestação gravada na audiência de custódia (fls. 13). O investigado foi preso em flagrante no dia 18/07/2016, nos autos de nº 0004677-10.2016.403.6106, por crime tipificado nos artigos 171 3º, artigo 299 e 288, todos do Código Penal. O flagrante foi relaxado em relação ao réu Diego Rodrigues Amâncio conforme razões expandidas no termo da audiência de custódia. Pois bem. Trata-se de prisão em flagrante que se iniciou com a prisão de Emerson procedendo-se dezenas de saques fraudulentos na agência da CEF. Consigo foram apreendidos várias CTPS, cartões e dinheiro. Na sequência, em busca domiciliar foram encontrados na residência de Emerson mais duas sacolas com a inscrição MP BRONZE com mais CTPS, cartões etc. A referida empresa já é alvo de investigação nesta subseção perante a primeira vara, justamente por fraude no saque do seguro desemprego envolvendo seus proprietários (Célio Barboza Pereira e Sérgio Barboza Pereira). A fraude basicamente se dá com a utilização de uma pessoa jurídica para lançar contratos de trabalho em CTPS de várias pessoas, como se nela trabalhassem. Feitos os recolhimentos de FGTS pelo prazo mínimo para obtenção do seguro desemprego, é feita a anotação de demissão e os pedidos de saque do FGTS (com o que os recolhimentos feitos são devolvidos...) bem como é apresentado o pedido de seguro desemprego, este indevido porque nunca houvera relação de emprego, todas as anotações são simuladas. Também consta que o acusado Célio se evadiu da ação policial com sua Ford Ranger preta da frente da agência CEF, e posteriormente, já com o irmão Sérgio tentaram novamente empreender fuga, mas foram alcançados pela polícia. Com ambos irmãos Célio Barboza Pereira e Sérgio Barboza Pereira foram encontrados recibos e cartões para saques de benefícios, nos bolsos bem como no porta luvas da camionete (flagrante, fls. 09). O acusado Emerson Pereira de Oliveira não conseguiu explicar minimamente o que fazia com todo esse material, limitando-se a explicar quais atividades realizara na agência, sem detalhar como chegara até tais documentos, ou mesmo quem os produzira. Restou claro, contudo, que a fraude é expressiva, especialmente considerando o grande número de documentos apreendidos. O acusado Emerson sequer apresentou documentação comprobatória de atividade lícita. Por outro lado, a apreensão de farta quantidade de documentos usados nas fraudes, a extensão do prejuízo causado ao FAT, a formação de quadrilha indicam pela prática reiterada da conduta, o que, com dito, já vem sendo investigado junto à primeira vara local. Com tais suportes fáticos, tenho que presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Por tais motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória, e decreto a prisão preventiva do acusado Emerson Pereira de Oliveira para que seja processado preso. Comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória bem como ao IIRGD a decretação da prisão preventiva. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001418-12.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA PIRES DA SILVA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA PIRES DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 124/128, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6) - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral à decisão de fl. 292. Intime-se.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 27/10/2009, para que seja apurada a diferença entre os valores pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição e os valores pagos à título de aposentadoria especial, atualizados. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 19/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001135-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X NELSON ALVES PITANGUI X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para ciência do comprovante de transferência de fls. 327/329.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor da petição e documentos juntados pela ré às fls. 121/126. Considerando a manifestação do autor de fl. 127, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULA CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 61/65. Intimem-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 18/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0000495-15.2015.403.6106 - REJANE APARECIDA SOARES(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REJANE APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 90/93.Intimem-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13105/2015.Cumpra-se.

0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pelo exequente (embargante) a fls. 104, intime(m)-se o(a,s) CAIXA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003345-42.2015.403.6106 - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDIVALDO COSTA PEREIRA(SP198674 - ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO) X KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 95/98.Intimem-se.

0003934-34.2015.403.6106 - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FATIMA ANTONIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 73/76.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008960-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008960-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALTAMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X AMOS BARBOSA DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇA O réu Amós Barbosa de Souza foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e o réu Altamiro Antonio de Souza foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão acrescida de 11 dias multa, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal. Os fatos foram praticados em 28/08/2007, a denúncia foi recebida em 03/06/2008, a sentença proferida em 28/02/2014 e o acórdão condenatório para Amós em 24/11/2015. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus Altamiro Antonio de Souza e Amós Barbosa de Souza, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0005699-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005699-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PORTARI FILHO X MANOEL CARLOS HERNANDES(SP290693 - TIAGO BIZARI)

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos, conforme manifestação do MPF às fls. 371/372, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS PORTARI FILHO e MANOEL CARLOS HERNANDES, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95.Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada.Após o trânsito em julgado oficie-se ao IIRGD e SINIC e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0005517-30.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ANTONIO SIQUEIRA(MG146866A - RONALDO CARVALHO DE SOUZA)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANTONIO SIQUEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0003786-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 220/221 deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, condenando o réu a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime do art. 296, do Código Penal e a 9 meses de detenção e 15 dias multa pelo crime do art. 29, parágrafo 1º, III, e parágrafo 4º, I, da Lei nº 9.605/98, totalizando em 2 anos e nove meses de reclusão/detenção e 25 dias-multa, em regime aberto, sendo a pena corporal convertida em duas penas restritivas de direito, com prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, transitou em julgado (fls. 225), providenciem-se as necessárias comunicações.Ao SUDP para constar a condenação do acusado Luciano Aparecido da Silva. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se.

0005939-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 147.

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Fls. 342/370, 374/411 e 591/625: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.A defesa requer o reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, alegando conexão com os processos 0008019-05.2011.403.6106 e 0004795-2012.403.6106 (fls. 369). O Ministério Público Federal se manifestou contrário à existência de conexão ou identidade de fatos entre os apurados nestes autos e os da 3ª Vara (fls. 318/320), argumentos acolhidos por este Juízo, motivando, inclusive, o recebimento da denúncia. Posto isso, afasto a prevenção. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 05 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: KARINA ANGÉLICA LUIZE GIAROLA, residente na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 1201, Aptº 2, Bloco II; JOAB MACHADO DE PAULA FILHO, residente na Avenida Nova Granada, nº 4875, Jd. Vetorasso; RAPHAELLO MENESES D. P. COELHO LAURITO, residente na Rua Francisco Cal, nº 229 e APARECIDO DONIZETI MORAIS, residente na Rua Archimedes Ary Beolchi, nº 481, Jardim Residencial Etemp, bem como para interrogatório dos réus: ANTÔNIO CARLOS ZACCHI E SILVA, residente na Alameda Colibris, nº 139, Jardim do Cedro; VALTER DIAS PRADO, residente na Rua Antônio Alvares, nº 220, Jardim Seyon ou no local de trabalho, sito Rua Santo André, nº 577, Jardim Europa e OSVALDO MARQUES, residente na Rua Jaime Colagionavi, nº 107, condomínio Dahma III, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0001173-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 349, para remeter cópia integral dos autos à Uma das Varas Criminais da Comarca de Campo Grande-MS, para apuração dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal. Acolho o pedido formulado pelo douto membro do Ministério Público Federal às fls. 350/351, adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito em relação ao crime do art. 70 da Lei 4.117/62, ressalvada a regra do art. 18 do CPP.Ciência às partes dos laudos de fls. 365/372, 435/447, bem como dos documentos de fls. 417/426. Aguarde-se a oitiva das testemunhas.

0002803-87.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANDREIA GUARIENTE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Considerando que a réu Luciandréia Guariente declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 133, nomeio defensora dativa para a mesma a Dr^a. Ana Paula Shigaki Machado, OAB/SP 132.952. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

ALVARA JUDICIAL

0002823-78.2016.403.6106 - ROSEMEIRE BOINA DOS SANTOS(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca com este feito a liberação de levantamento de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 14/65). Em decisão fundamentada às fls. 68/70 houve o reconhecimento de inexistência de lide e consequente incompetência do Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual da comarca de Paulo de Faria. A autora manifestou desistência da ação às fls. 71/77. É o relatório do essencial. Decido. Destarte, ante a manifestação de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Mesmo sendo feito de jurisdição voluntária, deve ser extinto por sentença (art. 1.110 do mesmo codex). Descabem honorários em jurisdição voluntária, porquanto não se instala a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO COMUM

0400729-39.1995.403.6103 (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 412/415: Devolvo o prazo aos autores para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 401/402. Intime-se.

0401598-65.1996.403.6103 (96.0401598-2) - CARLOS AMERICO GENTIL DELLAMONICA JUNIOR X REGINA ALVES DE LIMA DELLAMONICA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro o autor. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0403695-04.1997.403.6103 (97.0403695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402177-76.1997.403.6103 (97.0402177-1)) RUY CARLOS NOGUEIRA LOTZ(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0005629-86.2002.403.6103 (2002.61.03.005629-7) - ALCACIBA MORTARI X AUREA FERREIRA MORTARI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7) - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nomeio o advogado Valdir Costa, OAB/SP 76134, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, à fl. 05, como defensor do autor. Arbitro, pois, os honorários advocatícios no máximo previsto na tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a devida solicitação de pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001213-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001213-9) - ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA HELENA MELLO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X LUIZ LEITE DE SANTANA X NELY ORTEGA CHILA X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que, considerando a decisão de fls. 257/261, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro os autores.

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela CEF. Intime-se.

0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006063-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006063-5) - CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006829-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006829-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002285-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008316-55.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009168-79.2010.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos a certidão de óbito de Maria de Fátima Pereira Silva. 2. Cumprida a determinação supra, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar MOACIR SILVA como sucessor da autora, bem como para retificação da classe processual. 3. Tendo em vista que o acordo proposto pela União foi aceito pela parte autora e posteriormente homologado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 147, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003930-11.2012.403.6103 - AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conquanto a parte autora tenha sido intimada a providenciar o pagamento dos honorários do perito contábil, não houve manifestação. Destarte, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para o devido pagamento. Escoado sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.

0005367-53.2013.403.6103 - IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora à fl. 101. Intime-se.

0004330-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-92.2014.403.6103) SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da PFN. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0003552-50.2015.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o quanto requerido à fl. 168, acerca do descumprimento pela CEF da decisão liminar. Não obstante, manifeste-se a CEF, acerca da emissão de boletos das parcelas vencidas e vincendas aos autores, conforme determinado na decisão de fl. 141-verso.

0003632-14.2015.403.6103 - ORLANDO RAMOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 106: Insta consignar que incumbe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, com espeque nos princípios da celeridade e da isonomia). Assim sendo, determino que o autor - caso entenda ser pertinente - providencie a juntada aos autos do laudo técnico das empresas General Motors do Brasil LTDA e Cervejaria Brahma, referente aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, ou a negativa da empresa em fornecê-lo. Para tanto oportuno o prazo de 30 (trinta) dias. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 380, II, do Código de Processo Civil. Com a juntada, vista ao INSS. Escoado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004726-94.2015.403.6103 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia designada por este juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Escoado o prazo sem manifestação, cite-se o réu.

0005535-84.2015.403.6103 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/133: Insta consignar que incumbe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, com espeque nos princípios da celeridade e da isonomia). Assim sendo, determino que o autor - caso entenda ser pertinente - providencie a juntada aos autos do laudo técnico da empresa Tectran-Industria e Comércio S.A., referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, ou a negativa da empresa em fornecê-lo. Para tanto oportuno o prazo de 30 (trinta) dias. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 380, II, do Código de Processo Civil. Com a juntada, vista ao INSS. Escoado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLESIO DILLEM PATRICIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0004479-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0004813-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0005215-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIRGILINA MARIA FERNANDES(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002963-92.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da PFN. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a autora informar este quais são os depósitos pertinentes à ação nº 0002285-19.2010.403.6103 e à ação nº 0002286-04.2010.403.613. Após, abra-se vista à União para manifestar-se sobre o pedido da parte autora, bem como da apelação apresentada; oportunidade que também será intimada das decisões anteriores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/381: A decisão de fls. 372/373, prevalece por seus próprios fundamentos, não se tendo anotado obscuridade, contradição ou omissão passíveis de apreciação. Não conheço dos embargos. Remeto a parte, eventualmente, à via recursal. No mais cumpra-se como fixado anteriormente.

0406676-06.1997.403.6103 (97.0406676-7) - BENEDITO MARCONDES NETO X CESIDIO AMBROGI FILHO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os autores Cesídio Ambrogli Filho e Sérgio Franklin de Souza Cunha, atualmente, encontram-se representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto, conforme instrumentos de mandato juntados, respectivamente, às fls. 178 e 159. Contudo, os procuradores que atuaram na fase cognitiva deste feito, em relação a todos os autores foram o Dr. Donato Antônio de Farias e o Dr. Almir Goulart da Silveira. Ante o exposto, decido: Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Portanto, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados à fl. 318. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, visto tratar-se de verba honorária, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do pagamento. Fl. 339: Defiro vista dos documentos de fls. 245/292, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Dr. Orlando Faracco Neto. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0406714-18.1997.403.6103 (97.0406714-3) - CELIA MARIA FURTADO X EDNA BATISTA DA CRUZ SANTOS X MARCO ANTONIO ARAKAKI X MAURO CELSO DE FREITAS X NURIA PAGAN MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CELIA MARIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao Dr. Orlando Faracco Neto, procurados dos autores Marco Antônio Arakaki e Mauro Celso de Freitas. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0003733-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003733-4) - ROSELI SILVEIRA DA ROSA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 210: Esclareço ao procurador da parte autora que o procedimento de execução da sentença está encerrado. Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região sendo, inclusive, já informado ao Juízo o pagamento total dos valores requisitados. Deverá o i. causídico dirigir-se à agência bancária para efetuar o levantamento dos valores, sem que haja a necessidade de expedição de ordem de pagamento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0006699-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006699-2) - VICENTE REGINALDO D ELBOUX(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE REGINALDO D ELBOUX X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85: Em que pese este Juízo ter anteriormente acatado pedido da parte autora, insta consignar que incumbe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, com espeque nos princípios da celeridade e da isonomia). Assim sendo, determino que o autor - caso entenda ser pertinente - que providencie junto a PREVI-GM as informações requeridas na petição supramencionada. Para tanto oportuno o prazo de 30 (trinta) dias. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 380, II, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0007125-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007125-2) - ALEXANDRE TOM SCHAFFNER(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ALEXANDRE TOM SCHAFFNER X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91/92: Em que pese este Juízo ter anteriormente acatado pedido da parte autora, insta consignar que incumbe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, com espeque nos princípios da celeridade e da isonomia). Assim sendo, determino que o autor - caso entenda ser pertinente - que providencie junto a PREVI-GM as informações requeridas na petição supramencionada. Para tanto oportuno o prazo de 30 (trinta) dias. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 380, II, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0007304-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007304-2) - MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010005-71.2009.403.6103 (2009.61.03.010005-0) - CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 121/122: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 115. Intime-se. Após, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0005517-39.2010.403.6103 - SANDRA MARIA TEODORO DA SILVEIRA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA TEODORO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JORGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e extratos apresentados pela CEF às fls. 348/383.

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) NEUZA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do contador judicial, providencie a autora a documentação por ele indicada. Para tanto, oportuno 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELCIO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora das fls. 398/456, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2)) JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora promoveu a juntada dos índices de reajuste de sua categoria profissional às fls. 600/601, determino:1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto julgado, comprovando nos autos. 2. Após, dê-se vista à parte autora. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, manifeste-se a exequente: .2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0002608-87.2011.403.6103 - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora das fls. 106/110, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000037-82.2016.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Embora o autor tenha requerido a concessão da tutela em sede de sentença, inexistente impedimento à análise neste momento inicial, sem prejuízo da posterior apreciação depois de encerrada a instrução do feito.

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. **Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).** 4. **Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.** 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'd' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 'd' do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-98.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8096

MONITORIA

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 485 do Novo CPC e tendo sido opostos embargos monitorios nestes autos, diga a parte ré se concorda ou não com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (CEF) à fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo oposição da parte ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8938

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-84.2004.403.6103 (2004.61.03.003704-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001069-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001069-2) - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000348-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000348-2) - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002678-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002678-0) - FRANCINETE PAULA FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCINETE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008495-86.2010.403.6103 - ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172919 - JULIO WERNER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002052-24.2013.403.6327 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004586-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003018-09.2015.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003177-49.2015.403.6103 - ELENIR DA SILVA SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003729-14.2015.403.6103 - AMAURI JOSE DE ARAUJO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005523-70.2015.403.6103 - MARIA RITA RANGEL(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005880-50.2015.403.6103 - ROBERTO KAZUO COGUBUM(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003206-65.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES X KATHLEEN ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003293-21.2016.403.6103 - BERENICE JUSSARA KERBER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003841-46.2016.403.6103 - AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004141-08.2016.403.6103 - JOAO MARCIANO DA FONSECA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004195-71.2016.403.6103 - ROBERTO ROMEU APARECIDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8955

ACAO CIVIL PUBLICA

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Fls. 785: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Deverá a parte ré proceder ao depósito dos honorários separadamente, em duas contas diferentes, uma referente aos honorários periciais contábeis e outra, de geologia. Após o recolhimento da quinta parcela, abra-se vista ao perito contábil e, em seguida, ao perito geólogo para elaboração do laudo pericial em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000947-97.2016.403.6103 - NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, manifeste-se sobre certidões de fls. 101/102 e 103/105, nas quais não foram encontrados o compromissário comprador e os confrontantes para citação nos endereços informados. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008906-27.2013.403.6103 - ALICE APARECIDA DA CUNHA FONSECA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Fls. 67/68: Indefiro, tendo em vista o teor da sentença de fls. 50/50-verso e o trânsito em julgado (fls. 62).Retornem os autos ao arquivo.

0003842-02.2014.403.6103 - AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO E SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X DEMERVAL SOARES MOREIRA X CARLOS RENATO DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HELIO CAMARGO JUNIOR X ROGERIO DA SILVA BATISTA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0001856-76.2015.403.6103 - ADRIANO FERNANDO LOURENCO(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Aviso de Recebimento juntado às fls. 67 consta endereço diverso daquele mencionado na carta de convocação e no envelope (fls. 66 e 68). Ademais, referida carta de convocação se refere à perícia designada para o dia 02.03.2016, sendo que foi agendada outra perícia para o dia 24.04.2015, para a qual o impetrante não compareceu por falta de intimação da APS (fls. 31-32, 38 e 47). Ainda que tenha sido facultada ao INSS a designação de nova perícia, como condição para eventual cessação do benefício, a sucessão de equívocos administrativos verificados nestes autos quanto à efetiva intimação do impetrante para comparecimento à perícia, recomenda-se seja determinada a designação de nova perícia médica. Deverá o INSS atentar-se para o correto endereço do impetrante (Rua Travessa Sete ou Rua Argentina, 80, Capuava, São José dos Campos - zona rural), cuja intimação deve ser realizada pela Agência da Previdência Social mantenedora do benefício. Intime-se o INSS para que agende nova perícia médica, devendo intimar pessoalmente o impetrante para comparecimento. Após a comprovação de designação da perícia, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das exigências do 2º Oficial de Registro de Imóveis de fls. 846/848, devendo providenciar o necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Certifico e dou fé que em consulta no sistema processual verifiquei que o processo 0402866-91.1995.4.03.6103 retornou do E. TRF em 09/12/2015. Considerando o retorno do processo nº 0402866-91.1995.4.03.6103, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do julgado nele proferido. Após, dê-se vista à embargada.

0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Certifico e dou fê que em consulta no sistema processual verifiquei que o processo 0402866-91.1995.4.03.6103 retornou do E. TRF em 09/12/2015. Considerando o retorno do processo nº 0402866-91.1995.4.03.6103, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do julgado nele proferido. Após, dê-se vista à embargada.

0005229-96.2007.403.6103 (2007.61.03.005229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000572-1)) RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que em consulta no Sistema Processual verifiquei que o processo 0003961-80.2002.4.03.6103 retornou do E. TRF em 22/07/2016. Considerando o retorno do processo nº 0003961-80.2002.4.03.6103, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do julgado nele proferido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004460-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-89.2014.403.6103) RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a declaração acostada à fl. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Esclareça a embargante o pedido formulado à fl. 05 - item II, considerando que não houve penhora nos autos da execução fiscal em apenso, bem como que este Juízo não tem competência para efetuar transferência do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mesmo prazo, junte a embargante cópia do detalhamento da Ordem de Indisponibilidade de bens (fl. 42 dos autos da execução fiscal em apenso). Após, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados às fls. 02/95. Feito isso, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0004591-48.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)) LEIKA MOTA KAJIWARA(SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

0004592-33.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)) SHIGUETOMI DA MOTA KAJIWARA(SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

0004593-18.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)) HIDEYOSHI MOTA KAJIWARA(SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 95, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 78. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001185-92.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Considerando que a GRU de fl. 57 apresenta data de vencimento em 21/10/2009, junte o exequente nova GRU ou informe os dados necessários à transferência dos depósitos, em cumprimento à determinação de fl. 55.

0002085-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA)

Fl. 187. Indefiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, uma vez que não comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, e considerando o requerimento da exequente à fl. 195, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004225-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM UTENS DOMESTIC(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X MARCELO FONSECA DOS SANTOS

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 143/145 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 147, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005760-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME(SP102474 - GENILDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a petição e documentos juntados às fls. 72/86. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0005861-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MALI MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006347-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABEL ESTEVAM DOS SANTOS(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA)

Comprove o executado, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, documento do INSS referente ao recebimento do benefício), que a conta corrente nº 01-084586-4, agência 3160 do Banco Santander e a conta corrente n 29.932-4, agência 1213-0 do Banco do Brasil, referem-se às contas nas quais recebe proventos de salário e aposentadoria. Após, voltem conclusos EM GABINETE. DECISÃO FL.53: Fls. 44/45: Diante dos documentos apresentados às fls. 46/49, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 29.932-4, agência 1213-0, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 01084586-4, da agência nº 3160, do Banco Santander, referem-se à conta salário, e considerando o disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 30.

0004033-13.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

Tendo em vista o pagamento realizado conforme fls. 48/51, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005987-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Fl. 206º. Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade.

0006510-09.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

ARJONA E CARVALHO COMERCIAL LTDA impugna a execução, alegando prescrição das competências 10/2010 e 12/2010 das inscrições n. 80.6.15.064833-26, 80.2.15.006779-52 e 80.6.15.064834-07 (fls. 97/108).A excepta manifestou-se às fls.

110/122.DECIDOTratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 09/12/2015 (fl. 94), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN.Ocorre que, ao contrário do sustentado pela excipiente, a interrupção da prescrição há de retroagir para a data da propositura da ação, em 23/11/2015, nos termos do art. 240, 1º, do NCPD:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no RE nº 1.186.600/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 97/108.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC).Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo.Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000377-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JV INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE RE(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 38/47 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 48vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000665-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES SARAIVA LTDA(SP346905 - CARLOS WILSON COELHO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0402154-72.1993.403.6103 (93.0402154-5) - UNIAO FEDERAL X CAMPERSPORT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI(SP082786 - DAIR RUSSO E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Ao arquivo, com as cautelas legais.

Expediente N° 1299

EXECUCAO FISCAL

0001468-33.2002.403.6103 (2002.61.03.001468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MASSA FALIDA DE INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA(MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO)

Fls. 361/365. Expeça-se mandado de imissão da posse e carta de arrematação, devendo constar destas a arrematação da parte ideal de 25% do imóvel matrícula 82.383 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos com suas benfeitorias, conforme auto de penhora. Indefiro a expedição de ofício as demais varas federais desta Subseção Judiciária, para comunicação da arrematação, ficando a cargo do arrematante prestar a informação, vez que do seu interesse. Manifeste-se o exequente, sobre o pedido de bloqueio do valor da arrematação até o registro da carta de arrematação.

0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Tendo em vista a certidão do analista judiciário executantes de mandado de fl. 197, que não cumpriu a ordem emanada, expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões, devendo este ser cumprido pelo mesmo Executante de Mandados, o qual deverá diligenciar nos endereços do executado, bem como perante a Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis visando a localização do imóvel penhorado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6368

DESAPROPRIACAO

0002965-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002965-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 1125 e vº: concedo à autora a vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008369-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-86.2015.403.6110) VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a embargada sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

0008569-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-29.2015.403.6110) DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e em cumprimento ao despacho de fl. 86, manifeste-se a embargada sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

0008739-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-05.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Int.

0008740-03.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-49.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Int.

0009872-95.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-57.2013.403.6110) MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a embargada sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

0010069-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-72.2015.403.6110) JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e em cumprimento ao despacho de fl. 100, manifeste-se a embargada sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

0001101-94.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-30.2015.403.6110) J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIMIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO) X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP293138 - MARILIZA PETRERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista dos autos à coexecutada Caroline Nantes, conforme requerido às fls. 157.Após, será apreciado o pedido de fls. 156.Int.

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o executado Joel Maligeski nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 157, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código. Int.

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Cuida-se de ação inicialmente proposta visando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente para garantia do Contrato de Financiamento com Recursos FAT nº 25.2870.731.0000002-36, posteriormente convertida em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista as tentativas frustradas de localização do bem garantidor do financiamento. A executada Luzita Maria Leite Neves foi regularmente citada da execução (fl. 215), ocasião em que noticiou o falecimento do executado Lorival Neves de Lima, ocorrido em 23.03.2013, juntando cópia da certidão de óbito à fl. 216. À fl. 285, a exequente requereu a exclusão de Lorival Neves de Lima do polo passivo da demanda em razão do óbito noticiado, bem como o prosseguimento da ação em face dos demais executados. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao executado LORIVAL NEVES DE LIMA, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em relação ao executado LORIVAL NEVES DE LIMA. Encaminhe-se ao SUDP para as anotações necessárias. Após, prossiga-se na execução em relação aos executados GARCIA E CUNHA SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO LTDA. e LUZITA MARIA LEITE NEVES, tomando-me conclusos os autos para apreciação do quanto requerido às fls. 282 e 285 e verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187/188: Indefiro ambos os pedidos. O arresto previsto nos artigos 301 e 830 do Código de Processo Civil de 2015 é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação dos executados, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, ainda não foram esgotadas as tentativas de localização do executado ROBERTO DA PENHA FILHO para a sua citação, restando endereços ainda não diligenciados na pesquisa de fls. 56/58. Por outro lado, o requerimento de penhora de bens dos demais executados será oportuno somente após a citação de todos os executados. Sendo assim, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado ROBERTO DA PENHA FILHO nos termos do artigo 829 do CPC/2015, nos endereços restantes na pesquisa de fls. 56/58, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Cientifique-se o executado de que havendo o pagamento no prazo legal, dos honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 30), aplicar-se-á o disposto no art. 827, parágrafo 1º do mesmo código. Int.

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOAO MANOEL ZENEBRI X IRANI ZENEBRI

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20.10.2010, para cobrança dos créditos tributários objetos da Cédula de Crédito Bancário n.4137.003.595-0, firmadas entre as partes em 13.04.2007. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07/107. Noticiada à fl. 157, a abertura de falência da empresa executada nos autos do processo nº 602.01.2009.043590-5/0 (0043590-55.2009.8.26.0602) que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Instado, o Administrador Judicial da Massa falida se manifestou às fls. 163/166, requerendo a suspensão do feito até o encerramento da falência decretada. Juntou cópia da sentença que declarou aberta a falência em face da empresa EDZ - Representações Comerciais Importação e Exportação Ltda. à fl. 167. Penhora realizada no rosto dos autos falimentares conforme fls. 177/178. Deferida à fl. 185, a inclusão no polo passivo dos avalistas do título em cobrança, sócios da massa falida, João Manoel Zenebri e Irani Zenebri. As fls. 232/233, juntada a certidão de objeto e pé do processo de falência nº 0043590-55.2009.8.26.0602, com fase processual atualizada até a abertura da falência declarada. A exequente, às fls. 239/241, requereu a desistência do feito em relação à empresa EDZ - Representações Comerciais Importação e Exportação Ltda. e o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos falimentares. Requereu, outrossim, com base no artigo 653, do Código de Processo Civil em vigor à época, o arresto de bens dos sócios através dos sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD, como medida prévia, garantidora de futura penhora, em razão das tentativas frustradas de localização dos executados para citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. A exequente postulou pela desistência da ação em relação à executada EDZ Equipamentos Industriais - Massa Falida, bem como o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0043590-55.2009.8.26.0602, que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da falência da executada, declarada no referido processo. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à executada EDZ - Representações Comerciais Importação e Exportação Ltda. - Massa Falida, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a executada EDZ - Representações Comerciais Importação e Exportação Ltda. - Massa Falida não está representada processualmente neste feito. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0043590-55.2009.8.26.0602, que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em relação à executada EDZ - Representações Comerciais Importação e Exportação Ltda. - Massa Falida. Encaminhe-se ao SUDP para as anotações necessárias. Após, prossiga-se na execução em relação aos executados João Manoel Zenebri e Irani Zenebri, tomando-me conclusos os autos para apreciação do quanto requerido às fls. 238/241. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARILIA DA SILVA DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000531-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LA VILLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X LUZIA APARECIDA ROSSI TORTORELLO X VALDIR ROSSI(SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001696-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 136: defiro. Proceda-se à citação, penhora e avaliação em bens dos coexecutados Durval Blas de Barros e Sidney Dantas, nos endereços indicados, nas cidades de Itu e São Paulo, devendo a exequente apresentar nos autos as guias devidas para instrução da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Itu. Int.

0003832-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME(SP171079 - DANIELE SATTO GONÇALVES) X EDSON MEIRA X ROBSON MEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se à Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003833-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO APARECIDO INACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004387-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada ELAINE CARDOSO FERREIRA apresentando os Embargos à Execução nº 0001879-98.2015.403.6110, conforme cópias de fls. 180/201, declaro-a citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006400-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME X NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85: Indefiro o pedido, posto que impertinente nesta fase processual, uma vez que a empresa executada FERREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME inda não foi citada. Sendo assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0006412-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOMA COBRANCAS E SERVIOS LTDA - EPP X MARCELO MAGISTRINI X RODRIGO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 113: Primeiramente, apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das diligências do oficial de justiça, observando que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora. Após, adite-se a Carta Precatória nº 212/2015 (fls. 63/110) para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no endereço apresentados pela CEF. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código. Int.

0000854-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE PAULO NERY X JOSE PAULO NERY

VISTOS EM INSPEÇÃO. O arresto previsto nos artigos 301 e 830 do Código de Processo Civil de 2015 é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação dos executados, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, ainda não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados para a sua citação, restando endereço ainda não diligenciado na pesquisa de fls. 74/75. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de arresto formulado pela exequente à fl. 82 e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Tremembé/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 829 do CPC/2015, no endereço apresentado na pesquisa acima mencionada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora. Cientifiquem-se os executados de que havendo o pagamento no prazo legal, dos honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 61), aplicar-se-á o disposto no art. 827, parágrafo 1º do mesmo código. Int.

0000862-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000867-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ATENAS ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO DE ABREU SANTOS X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001727-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VEMAT BIJUTERIAS LTDA - ME X VERONICA MASCARENHAS BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a Caixa Econômica Federal a matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado e após será apreciado o pedido de fl. 124. Int.

0003150-45.2015.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se à CEF acerca de precatória de fls. 33/40 que retornou sem cumprimento. Int.

0003403-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VESPASIANO LISBOA JUNIOR - ME X VESPASIANO LISBOA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003752-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA - ME X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003981-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP288450 - THIAGO VIDMAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularizem os executados sua representação processual, apresentando o contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 90/91. Sem prejuízo, diga a executada em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003985-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ALUISIO MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 46/47. Int.

0005106-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Adite-se a carta precatória de fls. 41/49 para seu integral cumprimento, procedendo-se aos demais atos deprecados, ou seja: penhora, avaliação e intimação, devendo a exequente apresentar as guias necessárias ao cumprimento das diligências. Int.

0006661-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Em seguida, adite-se a carta precatória de fls. 45/48 para seu integral cumprimento, procedendo-se à penhora de bens, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015. Int.

0008661-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLINIO CESAR PUPO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008678-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GOTECH LTDA - ME X OSEIAS ROBERTO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF o despacho de fl. 41, apresentando os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos réus nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0008692-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010006-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANZINHUS PANIFICADORA EIRELI - ME X RAMON RICHARD FESSEL SATO X JEAN CARLOS MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 95: Indefiro o pedido uma vez que a penhora e avaliação têm que ser feitas necessariamente por oficial de justiça. Sendo assim, expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-69.2006.403.6110 (2006.61.10.010793-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO DE QUEIROZ LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSILDO DE QUEIROZ LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 334, caput do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 02/03, em síntese, que entre os dias 30 (após as 23:00 horas) e 31/10/2005, na Rodovia Castello Branco, altura do Km 63, Policiais Militares apreenderam em poder do denunciado mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Relata a exordial que as mercadorias, relacionadas às fls. 16, encontravam-se no interior de um ônibus em que o denunciado era passageiro, proveniente do Paraguai, no valor total de US\$26.520,43 (R\$59.785,00), afirmando JOSILDO que as adquiriu e trouxe do Paraguai, para vender a comerciantes e camelôs da rua 25 de março, em São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 28/09/2007 (fls. 58). As fls. 62, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor ao denunciado a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições impostas costumeiramente pelo Juízo processante. O denunciado foi citado às fls. 87. Em audiência admonitória realizada em 21/07/2009 (fls. 104/106), o denunciado compareceu acompanhado de advogada constituída. Na oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal com as condições elencadas pelo Juízo Processante, foi aceita pelo denunciado e sua defensora, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Ante a manifestação do réu, de que não tinha condições financeiras para arcar com a prestação pecuniária (fls. 138/140), o Ministério Público Federal propôs a substituição por prestação de serviços à comunidade (fls. 143), o que foi deferido (fls. 144) e aceito pelo réu (fls. 148). Às fls. 179 foi deferida a mudança de endereço do réu para a Paraíba, retornando a São Paulo às fls. 200, sempre com a anuência da acusação e autorização judicial. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 305. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado às fls. 355/355-verso), nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a JOSILDO DE QUEIROZ LIMA a prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O denunciado obteve a suspensão condicional do processo por 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 104/106 e alterações de fls. 143): a) proibição de se ausentar da cidade em que reside, por prazo superior a 8 dias, ou mudar de endereço, sem autorização judicial; b) comparecer pessoalmente em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) prestar serviços à comunidade, durante 12 meses, junto a órgão público, por 6 horas semanais. Todas as condições impostas foram cumpridas. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 169, 171, 174, 176, 177, 226, 229, 232, 234, 235, 241, 242, 265/266 e 340, quanto à obrigação de comparecer mensalmente a Juízo, conforme certificado às fls. 339, e fls. 243/244 (cumprimento de serviços comunitários). As certidões de antecedentes expedidas após o cumprimento das condições, colacionadas no apenso pertinente, dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado JOSILDO DE QUEIROZ LIMA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSILDO DE QUEIROZ LIMA (nascido aos 13/03/1985, filho de José Gaião de Lima e de Maria Zélia de Queiroz Lima, portador do RG n. 297104107 - SSP/PB), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 02/03. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucimar Pereira da Silva Leonel, objetivando a apreensão do veículo VW/gol, ano 2006, placa DSH 9811, RFENAVAM 883186780, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. Consta na inicial que a requerida celebrou, em 16/11/2011, cédula de crédito bancário n. 47293914, devidamente registrado na Ciretran e como garantia da dívida, ofereceu o veículo em alienação fiduciária. Sustenta que desde 17/06/2012, não efetuou pagamento das prestações, sendo que a dívida vencida posicionada para 18/02/2013 atinge o valor de R\$ 38.215,91. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Emenda à inicial determinada às fls. 22, para que se indicasse o depositário do bem a ser apreendido. Determinação cumprida às fls. 23. Liminar deferida às fls. 24/25. Certidão do Oficial de Justiça informando que procedeu a apreensão do veículo (auto de busca, apreensão e depósito/entrega de veículo - fls. 91), bem como a citação da requerida (fls. 90). A parte autora manifestou-se às fls. 95 e 97 requerendo a procedência da presente ação. Certidão de fls. 98 informando que não foi apresentada resposta pela requerida no prazo legal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando que a requerida, embora devidamente citada (fls. 90), deixou de oferecer contestação, decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil. E não obstante se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, outra solução para a demanda não se revela possível no presente caso, haja vista que o exame de todas as circunstâncias existentes confirmam os fatos fictamente comprovados. Nesse diapasão, cabe anotar de plano que a busca e apreensão é cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, porque previsto em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações advindas da Lei nº 10.931/04. Ainda, nos casos que envolvam alienação fiduciária em garantia, sabe-se que o devedor-fiduciante somente tem a posse direta do bem, restando ao credor-fiduciário a titularidade do domínio e a posse indireta do veículo. Ademais, ressalte-se que a mora solvendi nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, em virtude da ausência de pagamento das prestações mensais, enseja a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente apreensão do bem dado em garantia, se o devedor-fiduciante, notificado, não o devolver. In casu, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pelo devedor as parcelas mensais a partir de 17/06/2012 (fls. 18), iniciando-se a inadimplência pela parcela 7 (sete) de um total de 60 (sessenta). Sendo assim, caracterizada a mora, de rigor a procedência da presente ação de busca e apreensão, decretando-se a consolidação da propriedade do veículo em nome da proprietária fiduciária, Caixa. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade plena do veículo VW/gol, ano 2006, placa DSH 9811, RENAVALAM 883186780, objeto de alienação fiduciária em garantia em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Decreto-lei n. 911/69, ressalvando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º do mesmo diploma), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo, em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Correa, objetivando a apreensão da motocicleta Honda/CG 150 FAN ESDI, ano 2011, modelo 2012, chassi 9C2KC1680CR422633, placas EKB3076, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. Consta na inicial que a requerida celebrou, em 21/12/2011, cédula de crédito bancário n. 47796029, devidamente registrado na Ciretran e com garantia da dívida, ofereceu a motocicleta em alienação fiduciária. Sustenta que desde 21/02/2013, não efetua pagamento das prestações, sendo que a dívida vencida posicionada para 17/07/2013 atinge o valor de R\$ 9.324,55. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Emenda a inicial determinada às fls. 22, para que se indicasse o depositário do bem a ser apreendido. Determinação cumprida às fls. 23. Liminar deferida às fls. 24. Certidão do Oficial de Justiça informando que procedeu a apreensão do veículo (auto de busca e apreensão - fls. 86), bem como a citação da requerida (fls. 87). A parte autora manifestou-se às fls. 89 requerendo a procedência da presente ação. Certidão de fls. 90 informando que não foi apresentada resposta pela requerida no prazo legal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando que a requerida, embora devidamente citada (fls. 87), deixou de oferecer contestação, decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil. E não obstante se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, outra solução para a demanda não se revela possível no presente caso, haja vista que o exame de todas as circunstâncias existentes confirmam os fatos fictamente comprovados. Nesse diapasão, cabe anotar de plano que a busca e apreensão é cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, porque previsto em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações advindas da Lei nº 10.931/04. Ainda, nos casos que envolvam alienação fiduciária em garantia, sabe-se que o devedor-fiduciante somente tem a posse direta do bem, restando ao credor-fiduciário a titularidade do domínio e a posse indireta do veículo. Ademais, ressalte-se que a mora solvendi nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, em virtude da ausência de pagamento das prestações mensais, enseja a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente apreensão do bem dado em garantia, se o devedor-fiduciante, notificado, não o devolver. In casu, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pelo devedor as parcelas mensais a partir de 21/02/2013 (fls. 18), iniciando-se a inadimplência pela parcela 14 de um total de 48. Sendo assim, caracterizada a mora, de rigor a procedência da presente ação de busca e apreensão, decretando-se a consolidação da propriedade da motocicleta em nome da proprietária fiduciária, Caixa. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 150 FAN ESDI, ano 2011, modelo 2012, chassi 9C2KC1680CR422633, placas EKB3076, objeto de alienação fiduciária em garantia em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Decreto-lei n. 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º do mesmo diploma), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo, em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA DE BELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando a consulta de fls. 174/176, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão levantada pela requerida às fls. 65/68. Int.

DEPOSITO

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, objetivando a apreensão do veículo Fiat/Marea TU, 2.0, ano 2002, modelo 2003, cor prata, chassi 9BD18521337063987, placas DHR-7366, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. Consta na inicial que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, em 26/04/2011, contrato de abertura de crédito - veículo n. 000045017033, devidamente registrado na Ciretran e como garantia da dívida, ofereceu o veículo em alienação fiduciária. Sustenta que desde 27/12/2011, não efetua pagamento das prestações, sendo que a dívida vencida posicionada para 31/08/2012 atinge o valor de R\$ 26.050,66. Juntos documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). Emenda a inicial determinada às fls. 19, para que se indicasse o depositário do bem a ser apreendido. Determinação cumprida às fls. 20. A liminar foi deferida às fls. 21. Certidão do Oficial de Justiça informando que o veículo não está mais na posse da requerida, pois foi apreendido pela Polícia Militar, encontrando-se recolhido desde 18/09/2013, no pátio da Oficina Brasil (fls. 23). A Caixa Econômica Federal requereu a citação da requerida para pagar o valor do bem em dinheiro ou contestar e, após o regular prosseguimento do feito, seja condenada ao pagamento do crédito (fls. 26). Às fls. 27 foi determinada a conversão da ação de busca e apreensão em depósito determinando a citação da requerida. A requerida foi citada às fls. 29 e não apresentou contestação (fls. 35). A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 37/40). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da requerida para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 13.292,00 (fls. 42), o que foi deferido às fls. 46. A executada foi intimada às fls. 52 e deixou de apresentar manifestar ou efetuar o pagamento da quantia apurada (fls. 53). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor, no montante suficiente a garantia e satisfação do crédito, atualizado até a data do efetivo pagamento (fls. 56), o que foi deferido às fls. 57/58. Às fls. 71 a Caixa Econômica Federal requereu a homologação da desistência da presente ação, em face do valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 71), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THALIS EDUARDO DE JESUS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thalís Eduardo de Jesus, objetivando a apreensão do veículo Chevrolet Classic, ano 2007/2007, cor preta, chassi 9BGSA19907B224823, renavan 914217976, placa DSY 5743, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. Consta na inicial que o Banco Panamericano celebrou, em 16/09/2011, cédula de crédito bancário n. 46578729, devidamente registrada na Ciretran. Como garantia da dívida, houve oferecimento do veículo em alienação fiduciária. Sustenta que, desde 20/02/2013, o requerido não efetua pagamento das prestações, sendo que a dívida vencida posicionada para 20/05/2013 atinge o valor de R\$ 27.182,72 (vinte e sete mil e cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Juntos documentos, inclusive notificação de cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal (05/17). Custas pagas (fls. 16). Emenda a inicial determinada às fls. 19, para que se indicasse o depositário do bem a ser apreendido. Determinação cumprida às fls. 20. Liminar deferida às fls. 21/22. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder à apreensão do veículo, uma vez que o executado informou não mais o possuir, não sabendo precisar sua localização (fls. 30). Às fls. 35 determinou-se a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Às fls. 40 a busca e apreensão foi convertida em ação de depósito, bem como foi determinada a citação do requerido, nos termos do art. 902 do CPC/1973, após recolhimento das custas e diligências. Citado (fls. 50), o requerido não entregou o veículo, não consignou o seu valor e não apresentou resposta (certidão fls. 51). Às fls. 53 a Caixa Econômica Federal requereu que se procedesse à pesquisa INFOJUD de bens de propriedade do requerido, para eventual penhora, em quantidade e valor suficientes à garantia e satisfação do crédito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido de todos os encargos legais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 53, sendo certo que as diligências ali requeridas deverão de ser tomadas na fase executiva, não sendo medidas pertinentes à ação de busca e apreensão ou de depósito. No mérito, nota-se que a busca e apreensão foi convertida em ação depósito, uma vez que, na data em que realizado o pedido, a Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 - a qual conferiu nova redação ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/2013, passando a prever a conversão direta da busca e apreensão em ação executiva - ainda não havia sido sancionada. Sobre a possibilidade da conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o STJ já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese de impossibilidade de restituir o bem alienado fiduciariamente, pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação de depósito nos próprios autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 458.531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Ocorre que, pelas regras do atual Código de Processo Civil, o procedimento especial relativo à ação de depósito deixou de existir. Nada obstante, o rito a ser seguido é ainda aquele previsto no CPC de 1973, de acordo com a regra de transição inserta no art. 1046, 1º da lei nova que estabelece: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. (Grifei) Destarte,

somente em caso de procedência do pedido de depósito e em não se operando o pagamento do equivalente em dinheiro pelo réu, é que o rito executivo a ser seguido será aquele estabelecido pelas novas regras do estatuto processual civil vigente. Pois bem. Considerando que o requerido, embora devidamente citado (fls. 50), deixou de oferecer contestação, decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil. E não obstante se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, outra solução para a demanda não se revela possível no presente caso, haja vista que o exame de todas as circunstâncias existentes confirmam os fatos fictamente comprovados. In casu, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pelo devedor as parcelas mensais a partir de 20/02/2013 (fls. 11), iniciando-se a inadimplência pela parcela 17 (dezesete) de um total de 60 (sessenta). Cabe repisar que, em face da não localização do veículo, a busca e apreensão restou prejudicada e, atendendo a requerimento da Caixa Econômica Federal, houve conversão da busca e apreensão em depósito, de forma a oportunizar ao devedor a entrega da coisa alienada fiduciariamente ou o seu equivalente em dinheiro. Caso não o faça, abre-se a possibilidade do Poder Judiciário condenar o requerido ao pagamento de quantia certa, equivalente ao prejuízo sofrido pelo proprietário fiduciário. Sendo assim, caracterizada a existência da dívida e a mora do réu, além da citação válida ocorrida nos autos, de rigor a procedência da presente ação de depósito, determinando-se ao devedor a entrega do bem ou o seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904, CPC/1973. Contudo, filio-me ao entendimento do E. STJ para determinar que o pagamento pelo equivalente em dinheiro seja interpretado como o menor entre o valor atual de mercado do bem e o débito apurado. A propósito, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) [Grifei] AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. Súmula n. 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. 3. Súmula n. 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) Tal se verifica justamente porque a ação de depósito não se confunde com a ação de cobrança, pois aquela visa unicamente a reaver o bem dado em depósito e não cobrar a dívida pendente. Nada impede, todavia, que o credor persiga o restante do seu crédito, caso o valor devido seja superior ao do bem alienado fiduciariamente, desde que o faça pela via adequada. Neste aspecto, em pesquisa efetuada recentemente à FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (extrato em anexo a presente sentença) percebe-se que o valor atualizado de um veículo similar, modelo 2010, é de aproximadamente R\$ 17.434,00 (dezesete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais), o qual tomo como parâmetro para configuração do equivalente em dinheiro, uma vez inferior ao montante da dívida pretendida nos autos. Por fim, não há que se falar em prisão civil do depositário infiel, sendo ilícita qualquer que seja a modalidade de depósito. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, nos termos do art. 487, inciso I CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a parte ré, em 24 horas, efetue a entrega do veículo Chevrolet Classic, ano 2007/2007, cor preta, chassi 9BGSA19907B224823, renavan 914217976, placa DSY 5743, ou promova o pagamento do equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 17.434,00 (dezesete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais), nos termos do art. 904, Código de Processo Civil de 1973, sob pena de execução judicial do débito. Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo, em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Fls. 103: expeça-se mandado para citação da requerida, observando-se o primeiro endereço informado pela parte autora. Caso reste negativa a diligência, expeça-se carta precatória com a mesma finalidade para o segundo endereço constante às fls. 103. Int. Cumpra-se.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Fls. 129: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a citação do requerido, observando-se o endereço apontado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0004211-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 32.

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Conceição Robles Castilla, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil/1973, o recebimento da importância de R\$ 23.660,67 (vinte e três mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário dos seguintes contratos: Cartão de Crédito Mastercard n. 5488.2602.2183.4427 disponibilizado à ré com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 27/02/2007, com dívida posicionada para o dia 30/04/2012 no montante de R\$ 5.310,02; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 0598.001.00007070-0, firmado em 27/02/2007, com limite de crédito de R\$ 4.000,00, cujo contrato foi considerado vencido em 04/07/2011 e com dívida posicionada para 30/04/2012 no valor de R\$ 3.347,03; e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n. 24.0598.400.2460-79, firmado em 27/02/2007, com valor de R\$ 10.549,63 liberado em 18/08/2010 e dívida posicionada para 30/04/2012 no montante de R\$ 15.003,62. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil/1973 para que a demandada pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/71, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida e certidões do registro imobiliário. Custas iniciais pagas (fls. 72). Carta precatória para citação e intimação expedida às fls. 75. A requerida foi citada e intimada (fls. 99). Apresentou embargos monitórios às fls. 102/125, postulando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inépcia da inicial, julgando-se extinto o processo, uma vez que o embargado não juntou aos autos todos os extratos da conta corrente da embargante, apresentando apenas um demonstrativo de débito, o qual não possui todas as informações indispensáveis à aferição do quantum reclamado pelo embargado. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inversão do ônus da prova. Defendeu que: o contrato comporta ampla revisão de suas cláusulas abusivas e ilegais, já que se trata de nulidade absoluta; há vício nos contratos firmados, pois a lei proíbe a contratação de juros superiores a 12% ao ano em contratos do tipo; é proibida a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito, conforme Súmula 121, STF; o banco requerente incorreu em anatocismo, o qual é vedado pela Lei de Usura; há cumulação do débito com taxas abusivas, encargos ilegais e juros moratórios, fazendo com que a dívida cresça de forma irregular, desproporcional e exagerada, devendo ser aplicado à espécie os artigos 6º, 51 e 53, do CDC. Ao final, requereu a improcedência da monitória, com a condenação do embargado no ônus da sucumbência, com o afastamento dos juros de mora, limitação de juros remuneratórios no percentual de 12% a.a., exclusão da cobrança de comissão de permanência com correção monetária, seja afastada toda capitalização mensal dos juros (anatocismo), decretando-se a nulidade e revertendo-se o saldo em favor da embargante. Reclamou a realização de perícia contábil para apuração do quantum devedor, bem como juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 126/127). Determinado o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça às fls. 128, ocasião em que fora determinada a emenda da inicial. Às fls. 134 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, assim como fora concedido novo prazo para que a embargante esclarecesse o valor que entendesse devido. Emenda a inicial apresentada às fls. 136/138, com a juntada de documentos às fls. 139/218. Às fls. 219 os embargos monitórios foram recebidos e determinada intimação da Caixa para se manifestar. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios às fls. 222/251, suscitando preliminarmente a inépcia da petição inicial (art. 739, inciso III c.c. art. 301, inciso III, ambos do CPC/1973), eis que as alegações realizadas em embargos são genéricas e abstratas (verdadeira indeterminação do pedido), não havendo sequer cálculo juntado. Refutou as preliminares suscitadas pelo embargante, já que presentes todas as condições necessárias à propositura da demanda. No mérito, afirmou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, sendo que suas estipulações estão de acordo com as normas do sistema financeiro nacional; os contratos juntados contêm todas as exigências legais para ser apto à cobrança do crédito nele representado, sendo a ação monitória o remédio jurídico apropriado; a Caixa agiu em conformidade com a lei e com as cláusulas contratuais, tendo o embargante ciência de todos os encargos já que lhe foi disponibilizada segunda via de todos os instrumentos; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o pacto não se sujeita às restrições da Lei da Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF; a capitalização de juros é possível, inclusive, autorizada expressamente pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; não há cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária; a comissão de permanência, regulamentada pela Resolução Bacen nº 1.129/86, com esteio nos artigos 4º e incisos e 9º da Lei 4.595/64, além de atualizar a obrigação também remunera o capital no período de prorrogação forçada da operação; não houve incidência da tabela price no caso em questão, sendo que, na verdade, como forma de amortização, utilizou-se do sistema SAC (o valor da amortização do capital é constante, enquanto os encargos adicionais são exigidos proporcionalmente às parcelas de capital); legítima e legal a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e multa de 2%, em face da inadimplência; não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda proposta e nem aos contratos de mútuo de dinheiro; a Caixa é intermediadora do crédito, não é fornecedora de produtos e nem prestadora de serviços; o embargante não comprovou qualquer vício na formalização dos pactos e nem tampouco as alegações de abusividade das cláusulas contratuais; impossibilidade de revisão de cláusulas e condições contratuais; incidência do princípio da autonomia da vontade (Pacta Sunt Servanda). Requereu, finalmente, a improcedência dos embargos. Manifestação do embargante às fls.

137/149, através da qual reiterou os pedidos aduzidos nos embargos, devendo ser afastadas as preliminares arguidas pela Caixa, principalmente por ser a embargante consumidora e, pois, incidindo no caso, as normas do CDC. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fls. 252), a demandada requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 253), já a Caixa manteve-se silente (certidão - fls. 254). Às fls. 255 a produção de prova pericial foi indeferida, declarando-se encerrada a fase instrutória. Às fls. 256/261 a embargante interpôs agravo retido, impugnando a decisão que rejeitou o requerimento de prova pericial. Recebido o agravo (fls. 262), houve apresentação de contrarrazões às fls. 264/266. Conversão do julgamento em diligência às fls. 268, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação, posteriormente redesignada às fls. 273. Em audiência, a proposta de acordo apresentada pela Caixa foi rejeitada pela embargante (fls. 276). Após, os autos seguiram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, calha ressaltar que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça já foi analisado e indeferido às fls. 134, não havendo novos documentos que permitam reconsiderá-lo. Dito isso, passo ao exame das preliminares. Com relação à inadequação da via monitoria, sabido é que há longa data cabível se mostra o ajuizamento da ação monitoria com o fito de obter-se o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente, através de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), desde que acompanhada de demonstrativo do débito, o que foi feito no caso vertente (fls. 61/68). Por tal motivo, rejeito a preliminar aduzida pela embargante. Afasto também a preliminar de inépcia aduzida pela embargada. Os embargos monitorios equivalem à contestação, são a resposta do réu à pretensão trazida na ação monitoria, não sendo necessário atribuir valor à causa. Outrossim, a parte embargante rechaçou ao menos em parte as alegações da requerente e suscitou matérias exclusivamente de direito, que devem ser analisadas ainda que não tenha sido apontado, integralmente, o valor que pretende ver reduzido. Uma vez acolhidos os embargos, no todo ou em parte, poderá haver redução da importância pretendida na petição inicial. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. De partida, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal afirmou que o Contrato de Cartão de Crédito Mastercard n. 5488.2602.2183.4427 disponibilizado à ré com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direito Caixa, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 0598.001.00007070-0, e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa n. 24.0598.400.2460-79, todos assinados pelas partes em 27/02/2007, não foram cumpridos integralmente pela requerida-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigada. A instituição credora acostou os instrumentos contratuais, comprovando que a assinatura deu-se em 27/02/2007 (fls. 06/33), além de relação de saldos (fls. 37/60), planilhas de evolução das dívidas (fls. 61/69), demonstrando os valores devidos e que a inadimplência atém-se a 12/03/2011, 01/07/2011 e 11/03/2011. Por sua vez, a embargante arguiu, em síntese, que há cláusulas abusivas existentes no contrato, como juros exorbitantes e sua capitalização (anatocismo), aplicação cumulativa de altas taxas e comissões, fatos que elevaram demasiadamente o débito. Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que a parte demandada fora cientificada quanto ao teor dos três contratos em discussão, e isso é fato incontroverso. Observa-se que, quando da abertura da conta corrente, foram-lhe disponibilizados também outros serviços como o Crédito Direito Caixa e Cheque Especial, além do que foi emitido cartão múltiplo (débito e crédito) da bandeira Mastercard Internacional. Todos eles foram utilizados pela requerida, conforme se pode constatar pelas diversas transações informadas nos saldos bancários juntados às fls. 37/60. A inadimplência também é fato incontroverso, já que a própria embargante acaba por questionar somente o quantum debeatur, aduzindo haver excesso no montante postulado. Com relação ao disposto nos pactos firmados, o Contrato de Crédito Direito Caixa estabelece (fls. 09/11 e 29/33): CLÁUSULA SEXTA - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal. Parágrafo Segundo - Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. No que tange à correção e juros dos valores devidos pela utilização do cartão fornecido à requerida - Cartões de Crédito Caixa - o contrato prevê (fls. 12/24): CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS 8.1 Pelos serviços prestados na Cláusula Segunda, item 2.1, letra a, o TITULAR pagará o valor de uma anuidade, a cada período de 12 (doze) meses de permanência no SISTEMA, por CARTÃO emitido, assim considerado o CARTÃO do TITULAR e cada um dos ADICIONAIS. 8.1.1 Será prerrogativa da EMISSORA a suspensão, a isenção, a redução ou o aumento da Tarifa de Anuidade do CARTÃO ou quaisquer outras TARIFAS DE SERVIÇO, conforme sua política de comercialização vigente, sendo que o TITULAR será tempestivamente informado a cada alteração do valor. 8.2 Poderão ser cobradas, ainda TARIFAS DE SERVIÇOS, cujos valores serão previamente informados ao TITULAR, por escrito ou pelo Serviço de Atendimento a Clientes, no ato da solicitação do serviço, sendo adequadamente discriminados na FATURA MENSAL. Essa cobrança

pode incidir sobre os seguintes serviços: SAQUES, consultas reiteradas aos Serviços de Atendimento a Clientes (pessoal ou eletrônico), 2ª via para reposição do CARTÃO, por exceder a Linha Débito, uso do Sistema Parcelado sem Juros, manutenção de saldo credor em conta inativa, emissão de 2ª via da FATURA MENSAL, Manutenção Mensal da Conta, cópias adicionais de documentos representativos de TRANSAÇÕES, participação em programas de incentivos, seguros, serviços de compra de ingressos em espetáculos no Brasil e/ou no exterior, pagamentos de TRIBUTOS com o CARTÃO, de abertura de crédito e de serviços de cobrança. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA/INADIMPLEMENTO 18.1 Ficam convençados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia(...)

18.2 A falta, insuficiência ou atraso de pagamento na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, no vencimento antecipado de todas as dívidas mantidas junto à CAIXA e na constituição em mora do TITULAR, mediante disponibilização de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o TITULAR ao pagamento das taxas a que se refere o item 18.1 e ainda de: a) atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a EMISSORA tenha incorrido; b) recorrendo a EMISSORA aos meios judiciais ou a serviços especiais de cobrança para haver o crédito, além do principal e dos encargos previstos nesta cláusula, responderá o TITULAR, por todas as despesas de cobrança, custas judiciais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da dívida. Já o crédito rotativo, na modalidade cheque especial tem sua contratação regida pelas seguintes disposições: CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis: a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização e b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato. Parágrafo Terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato. (...)

CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Com base nas disposições contratuais, vê-se que os extratos e faturas discriminando as taxas e valores que estavam sendo cobrados ficavam à disposição da requerida, sendo-lhes enviado mensalmente, o que evidencia que detinha plena consciência dos valores que lhe estavam sendo cobrados. Quanto à alegação de juros e taxas excessivos, a embargante também não apresentou qualquer comprovação de que tenham superado a média das taxas praticadas por outras instituições financeiras para operações parecidas e nem que supere a média das taxas calculada pelo Banco Central do Brasil. Ainda a respeito dos juros, vale mencionar a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à capitalização mensal dos juros, incumbe ressaltar que, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23/08/2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Assim, existem duas situações: até 30/03/2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. Os contratos discutidos nos autos incluem-se na condição em que é permitida a capitalização mensal, pois os pactos foram assinados em 27/02/2007 (fls. 06/33). A respeito do tema, o precedente que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. SÚMULA 247, STJ. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como é corrente, cabe ao autor da ação monitoria trazer aos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do Magistrado com vistas à formação do título executivo. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado no verbete da Súmula 247. III - No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, o contrato entabulado entre as partes, extratos demonstrando a contratação do crédito e planilha de evolução do débito. A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título, restando evidenciado o interesse em agir. IV - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. No caso, uma vez que os contratos foram firmados em 2012, ou seja, posteriormente à mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros, conforme pactuada. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal improvido. (AC 00096798120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que se considerem significativas as taxas de juros fixadas, tenho que as mesmas não destoam de outros contratos de mútuo bancário, os quais consideram o risco da instituição financeira e o spread bancário (diferença entre a taxa de juros cobrada ao tomador do empréstimo e a que remunera o aplicador de recursos). Ademais, conforme dito, a embargante também não apresentou comprovação de que a taxa em discussão supera a média das taxas praticadas por outras instituições financeiras para operações parecidas e nem que supere a média das taxas calculada pelo Banco Central do Brasil. A análise financeira de fls. 139/151 não se presta a tanto, uma vez que realizada em desacordo com o

contratualmente previsto. Nesse sentido, o julgado que segue: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS NÃO PACTUADOS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Não há nenhum óbice legal à realização pelas instituições financeiras de operações ativas e passivas a taxas flutuantes, pós-fixadas, desde que respeitadas a média praticada no mercado. Aliás, tal prática encontra respaldo na Resolução n.º 1143/86 do BACEN, somente se justificando o seu afastamento se cabalmente comprovado pelo interessado que os percentuais de juros remuneratórios cobrados pelo estabelecimento bancário de fato extrapolaram essa taxa média divulgada pelo Banco Central. 2. A Resolução n.º 2303/96 do BACEN permite a cobrança pelas instituições bancárias de tarifas pelos serviços prestados, independentemente de expressa pactuação, contanto que obedecidos os limites ali estabelecidos, inclusive quanto à necessidade de fixação de quadro nas dependências das instituições financeiras, em local visível ao público, da relação dos serviços tarifados e respectivos valores. 3. A ação de prestação de contas, exatamente por seu caráter meramente prestativo/informativo, não pode ser usada como sucedâneo de ação revisional da estipulação contratual bancária havida entre as partes. Por isso, refoge ao âmbito de tal procedimento especial, a discussão sobre a validade jurídica de cláusulas contratuais ou a investigação de qual cláusula dá apoio ou prevê determinada cobrança, ou a incidência de determinada taxa de juros e se houve capitalização ou não. Tais questões devem ser trazidas pela parte, exatamente, após prestadas as contas, valendo-se da via adequada - qual seja, a ação revisional - quando então poderá verificar eventual incorreção das mesmas, apontando e demonstrando concretamente a sua irrisignação. (AC 200670000178292, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)

Observe, ainda, que no contrato a Caixa informou a forma de apuração das prestações mensais devidas, cientificando sobre taxa de juros, correção do saldo devedor, entre outros; assim, caberia à embargante demonstrar como a instituição requerente teria deixado de cumprir as disposições emanadas pelo Conselho Nacional Monetário. Ademais, a simples alegação genérica de ofensa a dispositivos consumeristas é insuficiente à decretação de ineficácia das disposições entabuladas, mesmo a considerar-se o contrato em questão como de adesão. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Quanto à adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês - em que há o cálculo das prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes as importâncias a serem pagas, o valor da prestação constitui-se de duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, na hipótese retratada nos autos, não restou demonstrada a existência de amortização negativa. Entretanto, é necessário fazer-se uma ressalva. Tenho que o índice utilizado para correção do débito oriundo do cartão de crédito não se encontra previsto expressamente no contrato entabulado entre as partes (fls. 12/24), sendo que o pacto firmado remete tão somente às taxas de mercado. Deste modo, observo que, na apuração do saldo devedor, enquanto a Caixa utilizou-se do IGPM (FGV) - fls. 61, a embargante atualizou a dívida pelo INPC/IBGE (fls. 141). Como o índice não foi estabelecido de maneira clara e tendo em vista que o pacto encontra-se sob o amparo do CDC, de rigor a averiguação e fixação do índice menos oneroso ao consumidor, com o fito de se impedir o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Seguindo este raciocínio, o índice a ser aplicado, para a correção do débito oriundo do cartão de crédito, deverá ser o de menor variação mensal, dentre o INPC e o IGPM, diante da prevista hipossuficiência do consumidor. Finalmente, quanto à comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo

bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. A composição da comissão de permanência como prevista nos autos é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês bastando para a sua incidência mera impontualidade nos pagamentos. Não há como admitir a comissão de permanência prevista contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais. Poderá ser utilizada na impontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Como não há cobrança de honorários advocatícios e multa contratual, deixo de conhecer desses fundamentos levantados pela Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de: a) No que tange ao débito oriundo do Cartão de Crédito Mastercard n. 5488.2602.2183.4427, determinar a utilização do menor índice de correção monetária dentre o IGPM-FGV e INPC-IBGE; b) No que tange ao débito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 0598.001.00007070-0, e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n. 24.0598.400.2460-79, afastar, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, tendo em vista o acolhimento da cobrança de comissão de permanência, respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, bem como deverão ser descontados os valores já pagos, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$800,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Conversão do julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte requerida não está regularmente representada nos autos e que a capacidade postulatória é essencial ao andamento processual, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 76, inciso I, CPC, para que seja realizada a intimação do requerido a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que informe, no mesmo prazo, o seu interesse no patrocínio por defensor dativo, uma vez já lhe ter sido concedida a gratuidade de justiça (fls. 104). Para tanto, deverá ser observada a seguinte ordem: Tendo em conta que o AR para a audiência de conciliação anteriormente designada retornou sem recebimento, determino seja realizada nova tentativa de intimação do réu, primeiramente, no endereço indicado no AR de fls. 160 (Rua Benedito de Lima Pezza, n. 119, bairro: C.H.J. Planalto - Tabatinga/SP), atentando a secretária para a retificação do número da residência (não mais 199). Para que não se contamine o ato com eventual nulidade, proceda, ainda, a utilização do modelo AR - Mãos Próprias. Infrutífera a intimação neste endereço e respeitando-se o estabelecido no caput do art. 275 do CPC, depreque-se a intimação do requerido a fim de que seja realizada no Destacamento da Polícia Militar de Tabatinga/SP, tal como já informado pelo oficial de justiça às fls. 45. Esgotados tais meios, determino seja intimado por edital (art. 275, parágrafo 2º, CPC). Efetuada a intimação do embargante e escoado o prazo sem que a parte tenha constituído defensor ou tenha se pronunciado sobre o interesse na nomeação de defensor dativo, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à revelia do réu, nos termos do art. 76, parágrafo primeiro, inciso II do CPC. Int. Cumpra-se.

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 64/65.

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior em face de Art & Caprichos Bordados Ibitinga Ltda - ME, na qual se objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil/1973, o recebimento da importância de R\$ 15.982,80 (quinze mil e novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato de prestação de serviços de n. 9912248081, firmado em 06/01/2010. Afirma, para tanto, que a ré deveria pagar as faturas correspondentes aos serviços utilizados, entretanto, não cumpriu com sua obrigação. As faturas que deixaram de ser pagas são as seguintes: 40155, no valor de R\$ 4.188,23, com vencimento em 19/09/2011; 51220, no valor de R\$ 3.715,66, com vencimento em 13/10/2011; 62099, no valor de R\$ 2.839,81, com vencimento em 25/11/2011; 73044, no valor de R\$ 2.525,40, com vencimento em 12/12/2011; 84429, no valor de R\$ 2.347,21, com vencimento em 11/01/2012; e 95719, no valor de R\$ 366,49, com vencimento em 11/02/2012. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil/1973 para que a demandada pague no prazo de quinze dias a quantia devida

ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/63, entre estes o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida. As fls. 66 foi deferido o pedido de isenção de custas à parte autora, nos termos do Decreto Lei 509/69, na mesma ocasião, fora determinada a citação da requerida. A requerida apresentou embargos às fls. 39/40, aduzindo, em síntese, que as faturas apresentadas estão instruídas com documentos que não se prestam como prova escrita irrefutável e que possam lastrear a ação monitória. Defendeu que as faturas 40155, 51220, 62099, 73044 e 84429 estão acompanhadas com extratos sem a assinatura de sua representante legal ou de pessoa devidamente autorizada para representá-la; já a fatura de n. 95719 está instruída com documento firmado por terceiro desconhecido da parte ré. Asseverou que, embora as aludidas faturas tenham como lastro contrato firmado entre as partes, se nos documentos que as instruem estiverem ausentes a assinatura da representante legal da embargante ou de terceiro autorizado, não serão suficientes para embasar o procedimento monitório. Postulou ainda: a improcedência da monitória; a condenação da embargada às penas da litigância de má-fé no índice máximo sobre o valor da causa; a indenização da embargante quanto aos prejuízos sofridos; e o pagamento em dobro do que a embargada pleiteou indevidamente, atualizado a partir da data do ajuizamento da ação até a completa satisfação. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 82/83). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 84. A ECT apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 85/92, aduzindo que os documentos juntados não foram produzidos unilateralmente, já que o contrato foi firmado entre as partes e devidamente assinado pela representante legal da requerida. Já as faturas foram apresentadas à embargante conforme cláusula 6.1 do contrato. A embargante tinha acesso (sem qualquer ônus) às segundas vias das faturas apresentadas e dos correspondentes extratos, contendo analiticamente os lançamentos que deram origem ao referido documento de cobrança, o que possibilitaria a formalização de reclamação sobre eventual erro de faturamento (item 6.5 do contrato), não tendo, porém apresentado qualquer reclamação administrativa nesse sentido. Além disso, a realização da postagem depende da prévia apresentação do cartão de postagem, cujo uso é de responsabilidade da contratante. Assim, se foi feita a postagem, o cartão foi apresentado por um preposto da embargante. A ECT notificou a requerida acerca do inadimplemento das faturas objeto da presente ação, a qual se manteve inerte. A embargante não apresentou os valores que entende devidos, nem mesmo menciona ter efetuado o pagamento de alguma das faturas em cobrança, sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos. Incabível o pagamento em dobro, pois não há provas de que os valores pleiteados foram pagos anteriormente. Por fim, requereu a improcedência dos embargos monitórios, com a condenação da embargante às penas da litigância de má-fé. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fls. 93), a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 94). Já a embargante requereu a produção de prova oral (fls. 95/96), a qual, entretanto, foi indeferida às fls. 97, sob o fundamento de se tratar de questão unicamente de direito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, passando ao exame das preliminares arguidas pela embargante. Com relação à inadequação da via monitória, sob a alegação de que as faturas apresentadas pela ECT não constituem prova documental bastante para o ajuizamento da ação monitória, uma vez que produzidas unilateralmente, essa se confunde com o próprio mérito e será adiante analisada. No que tange à preliminar de inépcia aduzida pela embargada, ressalto que os embargos monitórios equivalem à contestação, são a resposta do réu à pretensão trazida na ação monitória. Vê-se que a parte embargante rechaçou, ao menos em parte, as alegações da requerente e suscitou matérias exclusivamente de direito, que devem ser examinadas ainda que não tenha sido apontado, integralmente, o valor que pretende ver reduzido. Deste modo, uma vez acolhidos os embargos, no todo ou em parte, poderá haver redução da importância pretendida na petição inicial. Mérito. Inicialmente, embora seja possível falar-se em aplicação do Diploma Consumerista quanto aos danos advindos da prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não é essa a hipótese ventilada nos autos. Com efeito, a embargante não suscita vícios nos serviços prestados. Nota-se que a controvérsia adstringe-se ao contrato firmado entre as partes e às provas dos serviços prestados pela requerente, se essas seriam ou não suficientes para embasar a presente ação. Não se trata, pois, de relação consumerista, mas sim de contratação realizada sobre a égide do Código Civil. Nesse sentido, pretende a requerente o recebimento da quantia de R\$ 15.982,80, decorrentes da cobrança das faturas 40155, 51220, 62099, 73044, 84429 e 95719, todas atualizadas de acordo com a taxa Selic, além da cobrança de multa equivalente a 2% (fls. 12). Para tanto, além do demonstrativo do débito, trouxe aos autos cópia do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos n. 9912248081, firmado em 06/01/2010 (fls. 13/19) com prazo de vencimento previsto para 06/01/2015; cópia do Anexo Limite de Dimensões e de Pesos (fls. 19v./31); cópia do Anexo Impresso Especial - Contrato Múltiplo (fls. 31v./33); instrumento particular de constituição e sucessão de empresário por sociedade limitada relativa à requerida, além de faturamento fiscal, balancete e cópia dos documentos pessoais da representante legal (fls. 34/40v.); fatura e extrato de fatura n. 40155 (fls. 41/45), n. 51220 (fls. 46/48), n. 62099 (fls. 49/50), n. 73044 (fls. 51/52), n. 84429 (fls. 53/54), n. 95719 (fls. 55/56); lista de postagem (fls. 57/61); e notificação extrajudicial para pagamento do débito (fls. 62/63). Pois bem. De acordo com art. 1.102-A do CPC/1973, atual art. 700 do CPC vigente, são requisitos da monitória: (1) existência de documento representativo do crédito e (2) que do documento representativo do débito seja extraída uma obrigação. Na atualidade, o entendimento predominante é o de que a finalidade da ação monitória não seja a satisfação do crédito, mas sim a obtenção de título executivo. Assim, é evidente que o documento escrito apresentado pela requerente, por si, é desprovido de força executiva, justificando a deflagração do procedimento monitório. Com relação à necessidade de participação do devedor para produção dos referidos documentos, a jurisprudência tem se posicionado pela sua desnecessidade. O próprio STJ detém posição consolidada sobre a matéria, tendo editado o enunciado de Súmula n. 247 (Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), o qual autoriza o procedimento monitório através da apresentação de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desde que acompanhada de demonstrativo do débito. Semelhante raciocínio é o que deve imperar no caso dos autos, em que a discussão está baseada em contrato assinado por ambas as partes, mas não cumprido pela contratante-embargante, e ao qual se possibilita o manejo da monitória, conquanto seja acompanhado de demonstrativo detalhado da dívida e da execução dos serviços prestados. In casu, o contrato fora assinado pelas partes e por duas testemunhas, já as faturas que representam os serviços objeto da relação contratual travada entre as partes, acham-se acompanhadas de extratos discriminativos dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 21/07/2011 a 05/01/2012 (fls. 44 e 56). Observo que a embargante não nega que tenha firmado o contrato com a embargada, e nem tampouco que tenha se utilizado dos seus serviços nos meses especificados nas faturas. O único ponto de insurgência da embargante é o de que se

encontra ausente à assinatura da representante legal da Art & Capricho Bordados Ibitinga Ltda. - ME ou de terceiro por ela autorizado nas faturas apresentadas, bem como o de que os documentos que instruem a fatura n. 95719 foram subscritos por terceiro desconhecido, fatos que, segundo a ré, seriam hábeis a afastar o procedimento monitorio. Para dirimir a questão, necessário socorrer-se do contrato de prestação de serviços nº 9912248081 (fls. 13/33) firmado entre os litigantes. Estabelece o contrato firmado: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE A CONTRATANTE se compromete a: (...) 3.8. Apresentar o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais; 3.8.1. A CONTRATANTE é a única responsável pelos Cartões de Postagem fornecidos pela ECT para a postagem, inclusive por parte de seus representantes, credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida. Há hipótese de seus cancelamentos, rescisão do contrato ou de descrédito de preposto, os cartões deverão ser restituídos à ECT; 3.8.1.1. Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem, a CONTRATANTE permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente à ECT, por meio de correspondência com prova de recebimento; (...)

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 6.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no(s) ANEXO(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos, respectivamente, conforme cronograma abaixo: (...)

6.5. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail), e receberá o seguinte tratamento: 6.5.1. reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento: (...) Pela leitura das disposições contratuais, nota-se que não era imprescindível que, nas faturas emitidas, constasse a assinatura do representante legal da empresa, uma vez que a utilização de serviços dava-se mediante apresentação de cartão de postagem (item 3.8 - cartão n. 00059825545). Assim, as faturas eram emitidas regular e mensalmente com base nos serviços utilizados, mediante a apresentação do referido cartão. As assinaturas constantes nos documentos de fls. 57/61 (Lista de Postagem Sedex), embora tenham sido impugnadas pela embargante, ao argumento de desconhecer sua subscritora (Daniela Alves - RG 29.862.947-3), não são suficientes para comprovar que os serviços ali descritos não foram revertidos em seu favor. Consoante se percebe, a postagem foi feita através da utilização do cartão n. 00059825545, emitido em favor da requerida, bem como não houve qualquer reclamação administrativa alertando sobre seu eventual extravio e nem sequer a elaboração de Boletim de Ocorrência que confirmasse suas alegações. Além disso, embora o instrumento firmado pelas partes preveja expressamente a possibilidade de reclamação, em caso de erros de faturamento (cláusula 6.5), tal providência não foi tomada pela requerida, o que reflete seu consentimento ainda que tácito. Ainda, não há que se exigir do devedor o seu assentimento expreso, através da assinatura nas faturas de cobrança, uma vez que, anteriormente, já houve seu consentimento de maneira livre e desembaraçada com a sistemática prevista contratualmente, sendo que os valores cobrados foram devidamente discriminados pelo credor. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. 1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que é perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 2. Recurso especial provido. (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008) [Grifei] Assim, alegar fatos que exonerem a ré da responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados, mas que estejam na contramão do estabelecido no contrato firmado por escrito, exige prova segura e substrato minimamente crível que dê base às alegações afirmadas, sob pena de colidir-se com a própria distribuição dinâmica do ônus da prova, estabelecida pelo art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Destarte, demonstrada justa causa para a cobrança e considerando que ocorreram os eventos dela desencadeadores na forma do contrato (prestação de serviços pela ECT), caberia à embargante impugnar especificamente os valores cobrados, apontando o que considera indevido e justificando sua posição, já que os embargos à ação monitoria tem natureza de defesa, de modo que cabe a parte ré observar o disposto no art. 302, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, entretanto, a embargante restringiu-se a alegar a ausência de assinatura de sua representante legal nos documentos acostados, não apontando sequer os serviços que entende terem sido efetivamente executados pela ECT, e nem tampouco indicou as taxas e índices que entende como corretos. Não logrou êxito, pois, em desincumbir-se do ônus que sobre ela recai, na forma do art. 373, do Código de Processo Civil. Deste modo, entendo que, se o quadro desenhado não é suficiente para condenar a embargante nas penas da litigância de má-fé, por outro lado, também não é suficiente para desconstituir a obrigação representada pelo contrato firmado pelas partes e pelas faturas apresentadas pela ECT, devendo-se prosseguir o andamento dos autos, com a procedência da ação monitoria. Por fim, quanto ao débito demonstrado pela planilha de fls. 12 (atualizado pela taxa Selic e com cobrança de multa no percentual de 2%), embora não haja impugnação específica da ré, friso que esse se encontra em conformidade ao disposto pela cláusula oitava do contrato juntado aos autos: CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO 8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente sua defesa; 8.1.1. Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta em prazo similar; 8.1.2. Quando a decisão motivada não acolher razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar sua situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação formal desse fato; (...) 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais comunicações legais, independentemente de notificação. 8.1.4.1. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados na fatura do mês seguinte. 8.1.5. Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIM, pela ECT, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002; 8.1.6. Será de responsabilidade do CONTRATANTE as custas cartoriais, caso haja necessidade de a ECT recorrer ao mecanismo de PROTESTO DE TÍTULO, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas à ECT se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada. (Grifei) Não verifico a cobrança dos valores em atraso nas faturas apresentadas a

atraso, mas mesmo assim quedou-se inerte, o que justifica o ajuizamento e a procedência da presente ação. Diante do exposto, rejeito os embargos da requerida e julgo procedente a ação monitoria, reconhecendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior o direito ao crédito de R\$ 15.982,80 (quinze mil e novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), apurado em 30/05/2014, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do atual Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte requerida pelas custas processuais, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003017-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003017-1) - PATROCINIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação que de conhecimento, proposta por Patrocínio Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que é rural e contando com mais de 60 anos, procurou o INSS para pleitear referido benefício, deixando de protocolizar o pedido face às exigências da autarquia para apresentação de documentos. Alega que atingiu a idade estabelecida na legislação previdenciária e que sempre laborou na atividade agrícola, de maneira que faz jus ao benefício postulado. Juntou documentos (fls. 08/17). Às fls. 19 os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à parte autora. Às fls. 20/27 a inicial foi indeferida, em razão da ausência de prévio pedido administrativo a caracterizar a inexistência de interesse processual ou de agir. Interposta apelação e subindo os autos ao E. TRF 3ª região, através de decisão monocrática, houve declaração de nulidade da sentença proferida, com determinação do retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Da decisão foi interposto Agravo pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fls. 67/71). O INSS apresentou recurso extraordinário e recurso especial (fls. 73/84 e 85/93). Às fls. 137 e 138 houve suspensão do feito até o julgamento dos processos 0012270-27.2011.403.9999 e 0011875-50.2002.403.9999, representativos de controvérsia, pelo STJ, e do Recurso Extraordinário n. 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF. Às fls. 141/142 os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para eventual juízo de retratação. Às fls. 147/149, a Turma determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse determinada a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que a parte autora requeresse o benefício ao INSS, sob pena de extinção, e decorridos 90 dias do requerimento, sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, que se prosseguisse o feito em seus ulteriores termos. Petição do autor às fls. 151, requerendo a desistência da ação, em face da não localização dos herdeiros do autor e da impossibilidade de se efetuar o requerimento administrativo, tendo em vista o seu falecimento. Às fls. 152 foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse sobre a petição de fls. 151. Dada vista ao réu (certidões fls. 153), esse se manteve silente (certidão fls. 154). Trânsito em julgado certificado às fls. 156. Às fls. 157 foi determinada a retorno dos autos à Vara de origem, posteriormente ratificado às fls. 159, ocasião em que foram declarados prejudicados os recursos especial e extraordinário, interpostos pelo INSS. Recebidos os autos neste Juízo, foi juntada pesquisa do sistema Dataprev Plenus às fls. 163. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Com feito, ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, uma vez que, conforme informado pela patrona postulante às fls. 151, os herdeiros não foram localizados. Mesmo diante da informação de fls. 151, o INSS manteve-se silente, fato que é hábil até mesmo para configurar sua anuência tácita com a extinção do feito. Assim, diante do falecimento da parte autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Ademais, nota-se que a sorte do processo será inevitavelmente a sua extinção sem julgamento do mérito, quer seja pela desistência postulada às fls. 151 e não resistida pelo réu, quer seja pela futura extinção pela ausência de requerimento administrativo, tal como determinado no acórdão de fls. 147/149. Deste modo, à vista do óbito do demandante, e tendo em conta que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como em honorários advocatícios, uma vez constatado o óbito do autor sem habilitação de herdeiros. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007721-05.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 58.859,57, calculada em outubro de 2014 (fls. 233/239 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada sustentando haver excesso de execução, pois não observou a Lei 11.960/09, no cálculo dos juros e da correção monetária. Assevera ser devido o valor de R\$ 51.540,27. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 03/32). Às fls. 33 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 36/41. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 42). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 45/46. Não houve manifestação do INSS (fls. 49/verso). A embargada manifestou-se às fls. 50/52. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 45/46, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 51.538,08, como sendo devida até o mês de outubro de 2014. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 45): a) Cálculos atualizados até 10/2014. b) Correção monetária: Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): TR até 09/2014 - não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 03/2011, pela(s) taxa(s): 0,5% a.m., simples, de 04/2011 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 10/2014 - Taxa(s) aplicada (s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 01/08/2005. e) Comparativo dos cálculos apresentados: - Pelo(s) credor(es): R\$ 58.859,57, em 30/09/2014. - Pelo(s) devedor(es): R\$ 51.540,27, em 31/10/2014. - Pela Justiça Federal: R\$ 51.538,08, em 31/10/2014. f) Diversos: f.1) Esta seção ratifica os cálculos do INSS, conforme a presente aferição. f.2) Na correção monetária das parcelas atrasadas, a embargada utilizou o índice INPC, nos termos da Resolução 267/2013 - CJF. O INSS e este setor aplicaram o índice TR, em consonância com a Resolução 134/2010 - CJF sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF (vide item b acima), s.m.j., nos termos do julgado (e entendimento do Juízo). f.3) A evolução (porcentagem) dos juros de morada embargada atingiu 21,50%, em 08/2010. A do INSS e deste setor 20,57% (vide encadeamento no item c acima). f.4) O INSS e esta seção atualizaram a conta para outubro de 2014, a exequente para 09/2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 45/46, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 51.538,08. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 45/46 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006294-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO (SP104469 - GRACIETE PETRONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 para pagar a quantia de R\$ 242.307,78 (duzentos e quarenta e dois mil e trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), calculada para abril de 2015 (fls. 421/424 dos autos principais). Com a inicial, impugna os cálculos efetuados pela embargada sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 26.771,66 (vinte e seis mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), incluído os honorários advocatícios. Alegou que o excesso se deve ao fato da embargada não ter-se utilizado, em sua conta, da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir da competência 07/2009 e nem dos juros à taxa de 0,5% a.m. de forma simples, conforme determina a Lei 11.960/2009. Além disso, defende que devem ser desconsiderados os recolhimentos de fls. 26 dos autos principais, uma vez que não se encontram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Requereu a procedência dos presentes embargos e juntou documentos (fls. 03/63). Às fls. 64 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 68/75, alegando que não há excesso de execução. Asseverou que: a implantação do benefício há de ser feita de acordo com a média dos recolhimentos feito pelo contribuinte, devidamente comprovado nos autos, o que perfaz R\$ 565,88 de RMI e não R\$ 180,00 correspondentes ao salário mínimo da época; o INSS apontou de maneira genérica o excesso de execução, não especificando o erro no cálculo apresentado; os cálculos da embargada seguiram rigorosamente os termos das decisões transitadas em julgado; o documento de fls. 26 corresponde à certidão de óbito do segurado; os valores recolhidos através da GPS do período a ser considerando para a média da renda inicial estão comprovados às fls. 27 e seguintes dos autos principais, tendo sido apropriados pelo embargante; e o não reconhecimento dos valores recolhidos fere a coisa julgada, uma vez que a ação tramitou exatamente para o reconhecimento da sentença trabalhista e da condição de segurado para efeito da concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos, homologando-se o cálculo apresentado, corrigido até abril/2015, no valor de R\$ 145.058,27, com juros de R\$ 83.248,47 e honorários sucumbenciais de R\$ 14.001,05 (10%), totalizando R\$ 242.307,78. Requereu prioridade de tramitação, por ser idosa beneficiária da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 76/132). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 133). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 136/141. A embargada peticionou às fls. 145/147, rebatendo os cálculos judiciais no que se refere à data limite, pois o correto seria considerar abril de 2015 e não setembro de 2014 como ali constou; além disso, aduziu que seria aplicável a Resolução n. 267/2013, já que inexistia determinação nos autos para utilização da Resolução anterior (n. 134/2010), devendo a correção monetária ser feita pelo INPC. Requereu que as dúvidas fossem sanadas judicialmente com nova vista à embargada, bem como fosse oficiado ao INSS para que implante o benefício com base na RMI de R\$ 565,89. Já o embargante manteve-se silente (certidão - fls. 148). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, ratifico a concessão da

gratuidade da justiça à embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, assim como defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, inciso I, CPC). Pois bem. As alegações tecidas em embargos são procedentes em parte. Sabido é que a execução do julgado deve se ater aos exatos termos da decisão transitada em julgado. Ao que se nota, a sentença emanada dos autos 0004785-17.2004.403.6120 determinou (fls. 229/235 - autos principais): ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que concedo à AUTORA MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data da citação do INSS para os termos desta ação (16/08/2004). CONDENO também o INSTITUTO-RÉU no pagamento, de uma só vez, das parcelas em atraso, assim consideradas aquelas posteriores a citação do INSS (16/08/2004), respeitado o quinquênio prescricional anterior à propositura da ação, devidamente atualizadas pela Lei 8.213/91 e, depois, pela Lei 8.542/92 e demais legislações que se seguiram; após o ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81 até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C.), incidentes a partir da citação. CONDENO, por fim, o INSTITUTO-RÉU no pagamento das custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Posteriormente, o TRF - 3ª região deu provimento à remessa oficial para isentar o réu de custas, bem como deu provimento à apelação da embargada para fixar a DIB da pensão por morte em 21/12/2001 (DER) e aumentar a verba honorária para 15% do valor da condenação (fls. - autos principais): Dessa forma, tendo em conta a comprovação da saída do emprego em 22/01/2001, bem assim a posterior ocorrência do óbito em 07/03/2001, patente a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do passamento. Portanto, restaram satisfeitos os requisitos à concessão da benesse em comento. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP nº 543629, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24/05/2004; STJ RESP nº 210862, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 18/10/1999; TRF-3ª Reg., AR nº 4272, 3ª Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 20/04/2007; TRF-3ª Reg., AC nº 1150484, Décima Turma, Rel. Juiz Federal convocado David Diniz, DJ 22/08/2007. Quanto ao termo inicial do benefício, comprovado o requerimento administrativo a fls. 11 e 16, de ser fixado a contar da data daquele pedido (21/12/2001), nos termos do art. 74, e calculado conforme art. 75, ambos da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inexistindo parcelas prescritas, já que devidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 21/12/2001. Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 29/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/09, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346. Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, e, com fulcro no 1º-A, do referido artigo, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, e dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar o termo inicial do benefício a contar do requerimento administrativo (21/12/2001), bem assim estipular a incidência da verba honorária de sucumbência na forma especificada nesta decisão, mantendo no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida (fls. 225/227), dada a presença dos requisitos necessários e tendo em vista a confirmação da sentença neste decisum. Em embargos, o primeiro ponto a ser abordado atém-se à discussão sobre os valores a serem considerados para o cálculo da RMI da pensão por morte. Enquanto o INSS utiliza como parâmetro o salário mínimo, sob o argumento de inexistir recolhimentos cadastrados no CNIS, a embargada reclama sejam considerados os valores informados nos documentos carreados às fls. 27 e seguintes (Guias da Previdência Social - GPS) dos autos principais. Neste aspecto, razão assiste à embargada. A sentença proferida foi expressa ao considerar como período de trabalho aquele executado para a empresa Hospycenter Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares, de 20/06/2000 a 22/01/2001, na função de vendedor, com salário mensal de R\$ 500,00, fato que lhe conferiu qualidade de segurado e possibilitou a concessão de pensão por morte à autora (fls. 231). De igual forma, o acórdão também pontuou (fls. 304/305 - autos em apenso): Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus. Na espécie, constata-se que o extinto era filiado obrigatório da Previdência Social, tendo laborado com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no período de 05/01/1959 a 22/01/2001 (fls. 19/22 e 167/202), de forma descontínua, totalizando tempo de 19 anos, 11 meses e 19 dias, sendo certo, de outro lado, que seu último vínculo empregatício findou-se em 22/01/2001 (f. 196). O magistrado singular considerou evidenciada a qualidade de segurado, mediante a utilização de prova emprestada do processo trabalhista nº 516/01 (2ª Vara do Trabalho de Araraquara), onde o extinto obteve o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 20/06/2000 a 22/01/2001, em relação à Empresa Hospycenter Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares. A fs. 32/39 foram acostadas aos autos cópia das guias de recolhimentos à Previdência Social (GPS). Destaque-se que a relação de trabalho supracitada restou corroborada por prova testemunhal consistente e satisfatória ao fim colimado (fls. 211/212). Deveras, não obstante o Juízo a quo, ao fundamentar a sua decisão, tenha argumentado que utilizara prova emprestada do processo trabalhista supracitado, em verdade, o reconhecimento do vínculo empregatício firmado pela Justiça do Trabalho (f. 141) produz respectivos efeitos na relação previdenciária. Ademais, compulsando os autos 0004785-17.2004.403.6120 observa-se que a autora-embargada, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão, já questionou a RMI da pensão (fls. 278/279), sendo relegada à fase de execução a apuração do valor real do benefício (fls. 290). Assim, o vínculo de emprego reconhecido na esfera trabalhista há de operar efeitos na seara previdenciária, tal como expressamente decidido, inclusive, no que pertine aos recolhimentos efetuados. No que tange à aplicação de juros e correção monetária, o exame da

matéria suscitada em embargos é atinente à correção de valores em atraso a serem pagos via ofício requisitório ou precatório, matéria em parte debatida no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Frise-se que, mesmo após o julgamento das referidas Ações pela inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, como padrão de correção, a questão ainda está para ser dirimida pelo E. STF no que tange ao período anterior à expedição dos precatórios, ou seja, o julgamento de inconstitucionalidade somente é válido para o período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. A propósito do tema, a repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/04/2015. Enquanto não sobrevém decisão final do Pretório Excelso, entendo que a apuração do quantum devido há de ser feita em consonância à Resolução n. 134/2010, sem as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, mantendo-se os cálculos de fls. 60/61. Assim, no caso concreto, as dívidas existentes acerca dos cálculos foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não mais remanescem. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 60): a) Cálculos atualizados até 09/2014. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 08/2014 - Com aplicação dos índices deflacionários existentes. c) Juros de mora: - A partir de 08/2004, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 09/2004 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 09/2014 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas: foram observadas. e) Comparativo dos cálculos apresentados: - Pelo(s) credor(es): R\$ 242.307,78, em 30/04/2015. - Pelo(s) devedor(es): R\$ 26.771,66, em 30/09/2014. - Pela Justiça Federal: R\$ 183.496,16, em 30/09/2014. f) Diversos: f.1) O INSS apurou a RMI no valor de um salário mínimo (R\$ 180,00, DIB 12/2001). Este setor e a exequente conderaram os documentos de f. 21, 22, 27, 141 e f. 329, dos autos principais, apurando uma RMI de R\$ 565,88 (não obstante, trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou direito a ser dirimida pelo Juízo). f.2) O INSS cessou a conta em 01/12/2004 (DIP, referente a um salário mínimo), esta seção em 30/09/2014 e a embargada em 30/04/2015. f.3) O INSS e esta seção atualizaram a conta para setembro de 2014, a exequente para abril de 2015. f.4) Na correção monetária das parcelas atrasadas, a embargada utilizou o índice INPC, nos termos da Resolução 267/2013 - CJF?. O INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Resolução n.º 134/2010 - CJF sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF (vide item b acima), s.m.j., nos termos do julgado (e entendimento do Juízo). f.5) A evolução (porcentagem) dos juros de mora do INSS está ligeiramente superior ao desta seção (a do Instituto atingiu 89,07% em 12/2001, da embargada 91,97% e deste setor 88,57%, v. item c acima). f.6) O(a) autor(a) poderá aferir/elaborar cálculos previdenciários e outros, gratuitamente, no site da JFRS - TRF-4: http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 ou no link <http://www.drcalc.net/juridico.asp?it=1&ml=Calc> ou planilhas da JFSP - JEF-SP: <http://www.jfsp.jus.br/jef/consulta/planilha/Planilha.xls> Vide f. 140, dos embargos. 2 Vide 2.º de f. 02 v.º, dos embargos. 3 V. f. 141, dos embargos. 4 Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, nota-se que a contadoria utilizou como termo final para atualização do cálculo setembro de 2009, data na qual também foi posicionado o cálculo do INSS. Embora a embargada tenha se insurgido contra tal ponto, a questão não ganha relevância, pois, quando da expedição do ofício precatório, sobre o montante haverá de incidir nova atualização. Destarte, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 136/141, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento, bem como incorreção por parte do embargante que não se utilizou dos recolhimentos de fls. 21, 22, 27, 141 e 329 dos autos principais para apuração da RMI da pensão por morte. Como resultado final, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 173.918,03, como sendo devida com atualização para o mês de setembro de 2014, sendo R\$ 9.959,16, a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a revisão da RMI do benefício nº 134.478.226-1, bem como o pagamento das diferenças havidas nos termos do cálculo de fls. 136/141. Ante a sucumbência recíproca, condeno o embargante e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à requerente (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à embargada e a isenção de recolhimento ao embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 136/141 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.

0008438-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (cálculos de fls. 51/52)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 338/339.

0010281-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Vistos em inspeção. Fls. 168: defiro. Expeça-se novo mandado de penhora dos veículos elencados no documento de fls. 103, observando-se os endereços apontados pela exequente. Int. Cumpra-se.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Fls. 77: expeça-se nova carta precatória para citação da executada, observando-se o endereço informado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 97/98.

0009731-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 83/84.

0010341-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 80/81.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Fls. 143: considerando a informação contida no documentos de fls. 144, ou seja, que a esposa do executado é falecida, retifique-se o auto de penhora de fls. 104, lavrando-se o respectivo termo, para que a constrição recaia sobre a totalidade do imóvel matrícula n. 85.298 do 1º CRI de Araraquara. Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação da penhora. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI

Fls. 66: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 51/63 para o seu integral cumprimento, instruindo-a com cópia do documento de fls. 67/68. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Fls. 64: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 43/60 para o seu integral cumprimento, encaminhando os dados do depositário conforme indicado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007330-74.2015.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

O autor atravessou embargos de declaração contra a sentença que julgou rejeitou a pretensão de usucapião (!). Todavia, neste feito ainda não foi prolatada sentença, e tampouco a lide versa sobre usucapião; - aparentemente está tudo errado. Contudo, a diligente Secretaria desta 1ª Vara descobriu o que houve, e é tudo muito simples. É que o autor deste feito ajuizou também uma ação de usucapião (autos 0004218-63.2016.403.6120). Essa ação tramita na 2ª Vara desta Subseção e recentemente foi sentenciada. A Secretaria também apurou que a sentença foi disponibilizada no DJe em 23 de junho, o que revela que os embargos de declaração juntados neste feito na verdade dizem respeito ao processo da 2ª Vara, e só foram encartados nestes autos por um equívoco da Advogada na indicação do processo. Identificado o problema, é hora de solucioná-lo. Por conseguinte, desentranhe-se a petição das fls. 154-158, substituindo-a por cópia, e encaminhe-se o documento e cópia desta decisão ao SEDI, para que proceda à desvinculação da petição deste processo e à vinculação aos autos nº 0004218-63.2016.403.6120.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005377-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 173/178.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/446: remetam-se os autos à Contadoria judicial para que verifique se o índice aplicado para correção dos ofícios requisitórios está de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CALADO BRITO

Fls. 141: expeça-se nova carta precatória para a intimação do executado nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME

Fls. 234: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 226, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Fls. 261: indefiro o pedido formulado pela exequente, considerando a penhora efetuada sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 47.241 (fls. 249/251), conforme se verifica da certidão de fls. 254. Assim, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 187: considerando que há recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo INSS, a ser julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta jungida às fls. 188/194, retornem os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADEMIR DA CUNHA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR DA CUNHA LEAO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VLADEMIR DA CUNHA LEÃO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.812,53, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000214-07. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 51). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 54). Às fls. 58 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a conversão do mandado monitório em executivo, com a intimação do requerido para pagar, o valor total do crédito, devidamente atualizado (fls. 62). O requerido foi intimado às fls. 73 e não cumpriu a obrigação (fls. 76). Às fls. 78 a exequente requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor, o que foi deferido às fls. 79/80. Às fls. 93 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do valor do baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 93), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005257-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 69.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Fls. 62: intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha de fls. 63, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011882-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, constante às fls. 77/79, para a remessa de cópias do presente feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que tome as providências cabíveis a promoção da interdição da requerida, pois possui atribuição para fazê-lo diretamente. Nomeio o Sr. Renato Cusdodio Dercole, companheiro da requerida Jurema Julio da Silva (fls. 51), como seu curador especial, para representá-la nos atos do presente feito, nos termos do artigo 72, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a nomeação de procurador pelo sistema AJG. Intimem-se pessoalmente.

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Considerando as manifestações da parte autora de fls. 264/266 e da União Federal de fls. 269, arbitro, provisoriamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários do perito, cujo pagamento deverá ser rateado entre o autor e o requerido, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o expert a dar início aos trabalhos, ressaltando que com a entrega do laudo, restando comprovada despesas realizadas pelo perito que não forem acobertadas pelo valor acima fixado, tornem os autos conclusos para a complementação dos honorários que serão suportados pelo autor e réu em igual proporção. Int. Cumpra-se.

0004466-97.2014.403.6120 - ZIZI MOREIRA SILVA OLIVEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 69: requer a patrona da parte autora a expedição de certidão para o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, compulsando os autos, verifico que a nomeação da procuradora ocorreu pela Defensoria Pública do Estado (fls. 08/09), e não pelo sistema que nomeia advogados no âmbito da Justiça Federal - sistema AJG. Outrossim, na tentativa de efetuar a nomeação em referido sistema, foi constatado que a procuradora não está cadastrada (fls. 70), impossibilitando, assim, a sua nomeação e consequente pagamento. Assim, intime-se a Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, OAB/SP nº 173.286, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários. Regularizado o cadastro, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas formalidades legais. In. Cumpra-se.

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RAGIH NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo autor tem o potencial de implicar modificação nos embargos, dê-se vista ao executado para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0003803-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003803-1) - DIONE REGINA GONCALVES RUFFINO X CARLOS ARMANDO RODRIGUES RUFFINO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA - RELATÓRIO Dione Regina Gonçalves Ruffino, posteriormente sucedida por Carlos Armando Rodrigues Ruffino, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste de sua conta poupança, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de 26,06% de junho de 1987, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 09/12). Às fls. 15 foi determinado à parte autora que comprovasse a titularidade das contas poupanças, recolhesse as custas iniciais, bem como esclarecesse a prevenção com o processo nº 2005.61.20.006224-3. As custas processuais foram recolhidas às fls. 18. Pela Secretaria do Juízo foi informado que o pedido de aplicação do índice de 26,06% de correção monetária na ação nº 2005.61.20.006224-3 refere-se à conta poupança diversa (fls. 19). Às fls. 20 foi novamente determinado ao autor que trouxesse os extratos das cadernetas de poupança em relação às quais pretende o reajuste. Pela autora foi apresentada a resposta da Caixa, referente ao seu pedido de apresentação de extratos das contas poupança nº 0282-013-44140-2, 0282-013-57048-0, 0282-013-60984-2, informando que a entrega seria feita tão logo as contas fossem localizadas (fls. 23). Às fls. 25/27 foi proferida sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 30/35). O E. Tribunal Regional da 3ª Região, em decisão monocrática (fls. 40/41), considerou que o documento de fls. 23 possibilita a identificação de dados das contas poupanças de titularidade da autora, razão pela qual anulou a sentença de fls. 25/27, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. Citada (fls. 45), a CEF apresentou contestação (fls. 46/70) pugnano, em preliminar, pela extinção do feito, ante o fato de a petição inicial não estar devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF no reajuste das contas na segunda quinzena de março/1990 e meses seguintes. No mérito, a CEF sustentou a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, propugnando pela improcedência do pleito autoral. Outrossim, aduziu ser incabível a correção monetária a partir do evento em debate (julho/87), com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Afirmou que, na atualização da poupança, não há incidência de juros de mora; no entanto, em caso de procedência do pedido requereu que fosse reduzido para 0,5% ao mês. A autora não apresentou réplica (fls. 72). Diante da notícia do óbito da autora (fls. 73), o julgamento foi convertido em diligência (fls. 74) e o processo suspenso para habilitação dos herdeiros. O Sr. Carlos Armando Rodrigues Ruffino apresentou seu pedido de habilitação às fls. 75/76, com os documentos de fls. 77/98. A Caixa não concordou com o pedido de sucessão e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 101/102). Às fls. 103 foi proferida decisão, declarando habilitado na ação o Sr. Carlos Armando Rodrigues Ruffino. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação foi devidamente superada na decisão monocrática proferida no E. TRF 3ª Região (fls. 40/41), que considerou estarem presentes no documento de fls. 23 as informações necessárias para identificar as contas poupanças de titularidade da parte autora. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que ela se refere apenas ao período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, que não é objeto desta ação. No mérito, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 206, 3º, III do Código Civil de 2002. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Assim, a pretensão de recomposição do saldo de conta poupança em razão de expurgos inflacionários do Plano Bresser (junho/1987) não se encontra prescrita, posto que não transcorreu mais de 20 anos do evento danoso e a propositura da ação (31/05/2007). Pretende o autor a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 0282-013-44140-2, 0282-013-57048-0, 0282-013-60984-2, mediante aplicação do IPC no mês de

junho de 1987 (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto Lei nº 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1.265, de fevereiro de 1987, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 1987, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução nº 1.338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Ressalta-se que a Resolução nº 1.338 foi publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0282-013-44140-2, 0282-013-57048-0, 0282-013-60984-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 26,06%, no mês de junho de 1987. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Roberto Ribeiro Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 27/08/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/154.603.156-9) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não computou o período de 24/08/1973 a 16/03/1977, laborado sem registro em carteira de trabalho na empresa Posto de Lavagem Automática Lavabem e os períodos de 01/08/1995 a 10/09/2001 e de 07/11/2002 a 01/07/2010 (Associação de Moradores e Usuários Conjunto Residencial Araraquara) em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Alega que, somando-se referidos períodos de trabalho com o tempo comum já computado pelo INSS, perfaz um total de 36 anos, 08 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 12/119). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 122. Citado (fls. 124), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 125/133, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não ser possível a averbação do período 24/08/1973 a 16/03/1977, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor não são aceitos pela legislação previdenciária para comprovação do referido vínculo. Afirmou a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que nos formulários trazidos aos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 70/73 e 89/90) não há menção de qualquer agente nocivo a que o autor tenha permanecido exposto no período de 01/08/1995 a 01/07/2010. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 134/142). Houve réplica (fls. 144/152). Intimados a especificarem provas (fls. 153), pelo autor foi requerida a produção de prova técnica, testemunhal e juntada de processo administrativo. Às fls. 156/157 foi deferida, unicamente, a realização de prova testemunhal, tendo sido determinado ao autor que especificasse o enquadramento da atividade especial de acordo com as relações de agentes nocivos fixados nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 para análise da produção de prova pericial. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 159/165), recebido às fls. 166. Ainda, às fls. 166, foi determinado ao autor que cumprisse integralmente o r. despacho de fls. 156/157. Manifestação do requerente às fls. 168/171, com a juntada de documentos (fls. 172/182). A perícia técnica foi indeferida e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 183). O autor interpôs novo agravo retido (fls. 185/193), recebido às fls. 195. Houve audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 201/206). As partes reiteraram suas manifestações anteriores na própria audiência. Às fls. 208/211 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição o período de 24/08/1973 a 16/03/1977. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 219/232, com os documentos de fls. 233/260. O INSS não apresentou

contrarrazões (fls. 262). Em decisão monocrática (fls. 265/266), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 208/211, sob o fundamento de cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular procedimento. Como retorno dos autos, foi designada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial às fls. 275/283. Sobre o laudo, manifestaram-se o autor (fls. 288) e o réu (fls. 289/290). O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (27/08/2010 - fls. 98) e a ação foi proposta em 13/07/2011 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do período de 24/08/1973 a 16/03/1977 laborado na empresa Posto de Lavagem Automática Lavabem, na função de lavador de carros, para a concessão de aposentadoria. Para comprovação do alegado, o autor juntou aos autos cópia da Notificação e Termo de Declaração (fls. 204) endereçada à Delegacia do Trabalho, datada de 16 de março de 1977, em que afirma ter laborado para a empresa Posto de Lavagem Automática Lavabem, no período de 24/08/1973 a 16/03/1977, com salário semanal de Cr\$120,00, e pleiteia que a empresa seja notificada para comparecer à Delegacia para efetuar a anotação em CTPS e promover o recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias. Embora não haja notícia do desfecho do pedido, conforme reconheceu o autor em audiência, o fato é que o documento de fls. 204, apesar de não se apresentar como prova robusta, constitui-se em início de prova material idôneo do trabalho no estabelecimento, uma vez que se trata de pedido de providência requerida perante órgão público, contemporâneo aos fatos, para reconhecimento de contrato de trabalho e verbas trabalhistas dele decorrentes. Corroborando as informações elencadas no documento de fls. 204, foram ouvidas duas testemunhas em Juízo, que confirmaram o trabalho do autor no posto de combustíveis. A primeira testemunha, JOSÉ CARLOS PAZINI, disse conhecer o autor desde os 10 anos de idade, pois moravam próximos. Relatou que o Posto de Lavagem Automática Lavabem localizava-se na Avenida Duque de Caxias. O depoente trabalhou no referido posto no ano de 1972. Quando saiu, o autor já estava trabalhando no local, lavando carros. Recordou-se que, mesmo trabalhando em outro estabelecimento, aos sábados o depoente continuava prestando serviços no posto. O autor permaneceu trabalhando naquela empresa por cerca de 3 ou 4 anos. O nome do dono do posto era Lourenço. O depoente afirmou não ter sido registrado e que o autor trabalhava todos os dias, sendo o pagamento realizado semanalmente. Relatou que havia outros funcionários no local. Também, a testemunha ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA disse ter conhecido o autor no Posto Lava Bem no ano de 1976, quando o depoente começou a trabalhar no estabelecimento. Afirmou que, nessa época, o autor já trabalhava como lavador de carros. O posto ficava na Av. Duque de Caxias e o nome do patrão era Lourenço Milori. Narrou que era menor de idade e não foi registrado em carteira de trabalho, mas não sabe se o autor tinha vínculo anotado. Trabalhavam de segunda a sábado. O depoente saiu do posto no ano de 1977, mas o autor permaneceu. O pagamento era semanal e em dinheiro. Desse modo, considerando que o conjunto material probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal coerente e robusta, é suficiente para comprovação do trabalho do autor, reconhecido como tempo de contribuição o período de 24/08/1973 a 16/03/1977. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 17/39 e consulta ao INSS - CNIS (em anexo), observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Marcus de O. Pestana & Cia Ltda. 01/02/1981 06/08/1981 Banco Bradesco S/A 10/08/1981 24/05/1991 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 14/01/1992 28/01/1992 Companhia Troleibus Araraquara 08/05/1992 16/05/1995 Horiem Empreendimentos e Serviços Comerciais S/C Ltda. ME 19/05/1995 20/06/1995 Associação de Moradores e Usuários Conjunto Residencial Araraquara 01/08/1995 10/09/2001 DPZ S/C Ltda. 10/04/2002 03/05/2002 Nestlé Brasil Ltda. 10/06/2002 01/08/2002 JOB Consultoria e Serviços Ltda. 04/10/2002 01/11/2002 Associação de Moradores e Usuários Conjunto Residencial Araraquara 07/11/2002 01/07/2010 Tais períodos, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19 e 27/30) e CNIS (anexo), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 24/08/1973 a 16/03/1977 (Posto de Lavagem Automática Lavabem - ora reconhecido), 01/02/1981 a 06/08/1981, 10/08/1981 a 24/05/1991, 14/01/1992 a 28/01/1992, 08/05/1992 a 16/05/1995, 19/05/1995 a 20/06/1995, 01/08/1995 a 10/09/2001, 10/04/2002 a 03/05/2002, 10/06/2002 a 01/08/2002, 04/10/2002 a 01/11/2002 e de 07/11/2002 a 01/07/2010. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do período de 01/08/1995 a 10/09/2001 e de 07/11/2002 a 01/07/2010. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/08/1995 a 10/09/2001 e de 07/11/2002 a 01/07/2010, laborados para a empresa Associação de Moradores e Usuários Conjunto Residencial Araraquara. Como prova da especialidade foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 70/71, 89/90 e 72/73, além do laudo judicial de fls. 275/283. Registro que os formulários apresentados às fls. 70/71, 89/90 e 72/73 não indicam a quais fatores de risco o autor estaria exposto no exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial. Neste aspecto, conforme informação do Sr. Perito Judicial às fls. 276, o autor trabalhava na propriedade rural da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., exercendo as funções de ajudante de irrigação (01/08/1995 a 10/09/2000 e de 07/11/2002 a 31/12/2004) e de pintor (01/01/2005 a 01/07/2010) (fls. 276). Segundo descrição no laudo judicial (fls. 277), esta propriedade rural possui 30 hectares e abriga 12.000 pés de laranja, dez imóveis residenciais (condomínio), um escritório central e um prédio utilizado como área de apoio agrícola. O autor prestava serviços nas áreas agrícola e residencial, nos prédios do escritório central e de apoio e nas áreas livres da propriedade. No desempenho da função de ajudante de irrigação (01/08/1995 a 10/09/2000 e de 07/11/2002 a 31/12/2004), o autor efetuava o controle de regas dos pomares e das áreas verdes do conjunto residencial, por meio de comandos em painéis eletrônicos, além de efetuar reparos nos equipamentos de irrigação. Quando não estava executando tais tarefas, o autor auxiliava nas atividades gerais de manutenção do local (fls. 277). Nestas atividades, o requerente não esteve exposto a agentes nocivos, exceto a raios solares (fls. 279). Na função de pintor (01/01/2005 a 01/07/2010), o autor realizava a pintura de residências e escritórios, com tintas tipo PVA, látex, esmalte sintético e epóxi, utilizando pincel e rolo e, eventualmente, a pistola de ar comprimido. Ressaltou o Perito Judicial que, no ano de 2009, o autor prestou serviços exclusivamente no setor de almoxarifado da empresa (fls. 277). No tocante à exposição a fatores de risco, o Perito Judicial informou que o autor esteve exposto a raios solares e a agentes químicos. Consigno que a mera exposição a raios solares não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos regulamentadores. Quanto aos agentes químicos, o requerente aplicava, de modo habitual e permanente, a tinta látex e, de forma intermitente, a tinta esmalte sintética, utilizando solvente (tíner) para limpeza desse material. Dentre os agentes listados, nota-se que somente a aplicação de esmalte sintético, diluído em solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, possibilitaria o cômputo do período como especial. Contudo, a eventualidade na exposição descaracteriza a especialidade. O laudo judicial descreveu, ainda, que não houve exposição ao ruído, tendo em vista que o uso de equipamentos de pintura (pistola de ar comprimido) era eventual, e a maior parte do trabalho era executada com rolo (fls. 278). Por fim, o Perito Judicial afirmou que não houve exposição à umidade, radiação ionizante, vibração, frio, riscos biológicos e não se trata de operação perigosa (fls. 278/279). Desse modo, considerando a falta de previsão para enquadramento como especial do fator de risco raios solares e a eventualidade na exposição aos agentes químicos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/08/1995 a 10/09/2000, de 07/11/2002 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 01/07/2010. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, ressalto que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Portanto, considerando que o requerente não comprovou o trabalho habitual e permanente em ambiente insalubre, não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/08/1995 a 10/09/2001 e de 07/11/2002 a 01/07/2010. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 31 anos e 29 dias até 27/08/2010 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 98), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias																																	
Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias	1	24	08	1973	16	03	1977	1.283	3	6	23	-	-	-	-	2	01	02	1981	06	08	1981	186	-	6	-	-	-	-	3							
	10	08	1981	24	05	1991	3.525	9	9	15	-	-	-	4	14	01	1992	28	01	1992	15	-	-	15	-	-	-	5	08	05	1992	16	05	1995	1.089	3	-	9	-	-	-	6
	19	05	1995	20	06	1995	32	-	1	2	-	-	-	7	01	08	1995	10	09	2001	2.200	6	1	10	-	-	-	8	10	04	2002	03	05	2002	24	-	-	24	-	-	-	9
	10	06	2002	01	08	2002	52	-	1	22	-	-	-	10	04	10	2002	01	11	2002	28	-	-	28	-	-	-	11	07	11	2002	01	07	2010	2.755	7	7	25	-	-	-	-
Total	11.189	31	0	29	-	0	0	0	Total Geral (Comum + Especial)	11.189	31	0	29																													

Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o requisito etário de 53 anos para homem na data do requerimento administrativo (27/08/2010). Entretanto, sendo nascido aos 11/02/1959 (fls. 16), naquela data, o requerente contava com somente 51 anos de idade. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição até 27/08/2010. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora o interregno de 24/08/1973 a 16/03/1977, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Roberto Ribeiro Guimarães (CPF nº 030.467.218-11). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela BAMBOZZI SOLDAS LTDA em relação à sentença das fls. 329-331. Segundo a embargante, a sentença padece de omissão, pois deixou de considerar o trabalho feito pelo Perito Judicial que lhe foi favorável. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No caso dos autos, a ora embargante articula que a sentença se revela omissa, uma vez que aduz que a revisão do parcelamento teria pouca influência no saldo devedor, pois os créditos prescritos somariam pouco mais de 11 mil e os créditos incluídos no parcelamento superariam trinta e cinco milhões de reais. Ressaltou que não houve a consideração do trabalho realizado pelo Perito Judicial. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a embargante qualifica como omissão da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA em relação à sentença das fls. 259-261. Segundo a embargante, a sentença padece de omissão, pois deixou de considerar o trabalho feito pelo Perito Judicial que lhe foi favorável. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No caso dos autos, a ora embargante articula que a sentença se revela omissa, uma vez que aduz que a revisão do parcelamento teria pouca influência no saldo devedor. Ressaltou que não houve a consideração do trabalho realizado pelo Perito Judicial. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a embargante qualifica como omissão da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA em relação à sentença das fls. 251-253. Segundo a embargante, a sentença padece de omissão, pois deixou de considerar o trabalho feito pelo Perito Judicial que lhe foi favorável. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No caso dos autos, a ora embargante articula que a sentença se revela omissa, uma vez que aduz que a revisão do parcelamento teria pouca influência no saldo devedor. Ressaltou que não houve a consideração do trabalho realizado pelo Perito Judicial. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a embargante qualifica como omissão da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por José Carlos Prette em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.945.866-8) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 04/01/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 18/03/1998 a 04/01/2007, laborado na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz 27 anos, 11 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/102). As fls. 105 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que trouxesse documentos aptos a afastarem a prevenção com o processo nº 0009482-71.2010.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. O autor manifestou-se às fls. 106/107 e fls. 124 e apresentou os documentos de fls. 108/121. A prevenção com o feito nº 0009482-71.2010.403.6120 foi afastada às fls. 124. Citado (fls. 142), o INSS apresentou sua contestação às fls. 127/141, arguindo, como matéria preliminar, a prescrição quinquenal. Alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que o autor, embora exposto a ruído, teve a nocividade atenuada em razão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) eficazes. Asseverou que, no período de 06/05/2006 a 04/01/2007, o autor não apresentou documento que demonstrasse a sua exposição a agentes nocivos. Afirmando que, na hipótese de procedência do pedido, o segurado deve comprovar o afastamento das atividades, nos termos do artigo 57, 8º, sob pena de cessação do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 145/149). Intimados a especificarem provas (fls. 150), não houve manifestação do INSS (fls. 151). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 152/153), com apresentação de quesitos (fls. 153vº/154). O pedido foi indeferido às fls. 155. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 157/159) e interpôs agravo retido (fls. 160/165). O agravo retido foi recebido às fls. 166, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 167). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 169) e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico referente ao período de 18/03/1998 a 30/04/2002. O laudo técnico foi apresentado às fls. 173/180, com manifestação da parte autora (fls. 183/185). O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 18/03/1998 a 04/01/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Ressalta-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/138.948.886-8885-5, fls. 34/38), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 167/169, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Nódulo Fundições Gerais Ltda. 17/06/1977 30/06/1979 Ferro Ligas Assofun S/A 04/07/1979 30/10/1979 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/01/1980 11/06/1992 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 12/06/1992 27/01/1997 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 17/03/1998 17/03/1998 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 18/03/1998 04/01/2007 - DIB - fls. 89/92). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos referidos períodos, com exceção do trabalho prestado na empresa Ferro Ligas Assofun S/A, para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o Instituto réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de: Nódulo Fundições Gerais Ltda. 17/06/1977 30/06/1979 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/01/1980 11/06/1992 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 12/06/1992 27/01/1997 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 17/03/1998 17/03/1998, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 18/03/1998 04/01/2007. Passo à análise desse interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 18/03/1998 a 04/01/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 30), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32) e o laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fls. 173/180). Segundo o descrito no formulário de fls. 30 (DSS-8030), no período de 18/03/1998 a 30/04/2002, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, o autor exerceu a função de encarregado de setor, em que exercia as tarefas executadas pelo moldador, que consistiam em colocar caixa de molde sobre a mesa da máquina de moldar, em seguida despejava a areia colando juntamente o molde e após essa operação o mesmo liga a placa vibratória para que as partículas da areia fiquem compactadas, para que possa fundir a peça desejada. Nestas atividades, segundo o formulário de fls. 30 e o laudo técnico acostado às fls. 173/180 para a função de moldador, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 90 dB(A), além do agente químico poeira mineral. Para comprovação do período seguinte, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Portanto, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 31/32. Ressalto que, embora o PPP de fls. 31/32 seja datado de 25/05/2006, é possível que a descrição das atividades e os fatores de riscos sejam estendidos até 04/01/2007 (DIB), uma vez que o autor continuou a exercer igual função [mestre (indústria de máquinas e outros equipamentos mecânicos) - 7202-15], conforme se verifica da consulta ao CNIS que segue. Desse modo, no período de 01/05/2002 a 04/01/2007, de acordo com o PPP de fls. 31/32, o autor, como encarregado do setor de moldagem, também esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A), além da poeira de sílica. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima

de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito na DSS-8030 (fls. 30), no laudo técnico de fls. 180 e no PPP (fls. 31/32) [90 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 18/03/1998 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 04/01/2007. Quanto as agentes químico poeira mineral e poeira de sílica, saliento que somente a poeira com sílica é prevista nos itens 1.0.18 do Anexo IV dos Decretos 2.172/99 e 3.048/99 (sílica livre) como agente lesivo causador de risco à saúde, motivo pelo qual é possível o enquadramento do período de 01/05/2002 a 04/01/2007 como especial, também em virtude desse agente químico. Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 18/03/1998 a 04/01/2007, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e ao químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Nódulo Fundições Gerais Ltda. 17/06/1977 30/06/1979 1,00 7432 Ferro Ligas Assofun S/A 04/07/1979 30/10/1979 - 03 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/01/1980 11/06/1992 1,00 45444 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 12/06/1992 27/01/1997 1,00 16905 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 17/03/1998 17/03/1998 1,00 06 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 18/03/1998 04/01/2007 1,00 3214 TOTAL 10191 TOTAL 27 Anos 11 Meses 6 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.945.866-8) em aposentadoria especial a partir de 04/01/2007 - DIB. No tocante à necessidade de afastamento do empregado do trabalho em condições especiais como pressuposto para o recebimento de aposentadoria especial, prevista no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, ressalta-se que referida exigência somente deverá ser estabelecida após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor já recebe benefício previdenciário e continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 18/03/1998 a 04/01/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.945.866-8) de José Carlos Prette (CPF nº 041.243.978-60), em aposentadoria especial a partir de 04/01/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.945.866-8. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros

moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Prette BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.945.866-8) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/01/2007 - fls. 89/92 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se o autor para que informe se recebeu o valor do seguro, bem como se ainda tem interesse no julgamento do feito. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ayres Aparecido Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirmo que, em 19/08/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres na empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. (18/05/1987 a 19/08/2014). Assevera que, somando referidos períodos, perfaz um total de 27 anos, 03 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/43). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/48, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos da empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. foram acostados às fls. 50/177. Citado (fls. 178), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 180/185, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que não houve comprovação pelo autor da lesão sofrida, que caracterizasse o dano moral. Alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 186/188). Intimados a manifestarem sobre os laudos técnicos e sobre a contestação (fls. 189), pelo autor foi apresentada réplica (fls. 193/205) e petição (fls. 192), concordando com os laudos da empresa empregadora. Instados a especificarem provas (fls. 206), não houve manifestação do INSS (fls. 207). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 208/209), com apresentação de quesitos (fls. 210). O pedido foi indeferido às fls. 211. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 213/216) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 217/218). Às fls. 219 foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos anos de 1987/1998 e 2000/2003. A empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. informou não possuir outros laudos técnicos além daqueles já encaminhados a este Juízo (fls. 222). Nova manifestação da parte autora (fls. 225), reiterando seu pedido de realização de perícia, que foi indeferido às fls. 226/227, sob o fundamento de que a documentação apresentada aos autos é suficiente para análise da especialidade requerida. Não houve manifestação das partes (fls. 228). O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (19/08/2014 - fls. 52) e a ação foi proposta em 28/11/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre para a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09/25 do Processo Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 43), observo que a parte autora laborou na empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 18/05/1987 a 31/07/1991 e de 05/08/1991 a 19/08/2014. Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 180/185. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, há comprovação do tempo de contribuição nos períodos acima descritos, em relação aos quais o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na

Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre na empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 18/05/1987 a 31/07/1991 e de 05/08/1991 a 19/08/2014. Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/33), Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT elaborados nos meses de abril/1999 (fls. 51/58), março/2004 (fls. 59/68), março/2005 (fls. 69/78) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referentes aos anos de 2006/2014 (fls. 79/177). Saliento que o fato dos formulários e dos laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, como afirmado pelo INSS, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Desse modo, reputo que os documentos de fls. fls. 51/58, fls. 59/68, fls. 69/78 e fls. 79/177, notadamente o PPP de fls. 30/33, constituem meio idôneo de comprovação do trabalho insalubre, em razão de estarem preservadas as condições de trabalho presentes no momento da prestação de serviços. Assim, inicialmente, verifica-se que na empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. o autor desempenhou as funções de serviços gerais (18/05/1987 a 31/01/1988), montador de venezianas (01/02/1988 a 31/07/1991 e de 05/08/1991 a 28/02/2012) e de montador pleno (01/03/2012 a 19/08/2014). Na função de serviços gerais (18/05/1987 a 31/01/1988), o autor auxiliava no trabalho de todos os setores das empresas, executando tarefas de solda, corte e dobra de chapa de aço, carregava mercadorias, montava, empilhava e estocava. Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88,8 dB(A), além de radiações não ionizantes e fumos de solda (fls. 30/33). Como montador de venezianas, a parte autora estava exposta ao ruído de 86,1 dB(A) (01/02/1988 a 31/07/1991 e de 05/08/1991 a 31/12/2003), de 85,3 dB(A) (01/01/2004 a 28/02/2011) e de 85,9 dB(A) (01/03/2011 a 28/02/2012), além de óleos e graxas, de óleo sintético e de vibração, porém esses últimos, de modo eventual (fls. 30/33). Por fim, exercendo a função de montador pleno (01/03/2012 a 19/08/2014), o autor se submetia também ao ruído de 85,9 dB(A) e à vibração de modo eventual (fls. 30/33). O agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora descritos no PPP de fls. 30/33 [88,8 dB(A), 86,1 dB(A), 85,3 dB(A) e 85,9 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 18/05/1987 a 31/07/1991, de 05/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/08/2014, deixando de fazê-lo em relação ao interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o ruído aferido [86,1 dB(A)] é inferior ao patamar de 90 dB(A). Registre-se que as operações com solda encontram previsão no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, (...) e o agente químico fumos metálicos encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial do interregno de 18/05/1987 a 31/01/1988. No tocante aos demais fatores de risco (óleos, graxas, óleo sintético e vibração), a eventualidade na exposição descaracteriza a especialidade. Desse modo, reconheço a especialidade em razão da exposição ao ruído nos períodos de 18/05/1987 a 31/07/1991, de 05/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/08/2014 e à radiação e fumos metálicos no interregno de 18/05/1987 a 31/01/1988. Ressalta-se que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Portanto, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ao ruído, referente aos períodos de trabalho de 18/05/1987 a 31/07/1991, de 05/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/08/2014, o autor faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial nesta ação, obtém-se um total de 20 anos, 06 meses e 20 dias até 19/08/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 35), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 18/05/1987 31/07/1991 1,00 15352 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 05/08/1991 05/03/1997 1,00 20393 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 - 04 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 19/11/2003 19/08/2014 1,00 3926 TOTAL 7500 TOTAL 20 Anos 6 Meses 20 Dias Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 20 anos, 06 meses e 20 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 18/05/1987 a 31/07/1991, de 05/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/08/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor de Ayres Aparecido Baraldi (CPF nº 101.409.118-71). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-38.2015.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para que diga se mantém o interesse em indicar ao arrolamento apenas 14 alqueires do imóvel da matrícula nº 13.953, ou se aumenta a proposta para abranger o total da área. Havendo manifestação nesse sentido, peça-se mandado para avaliação do imóvel da matrícula nº 13.953. Juntado o laudo de avaliação, vista às partes.

0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 301-303. O ora embargante sustenta que a decisão se mostrou contraditória na fixação dos honorários, pois em dado momento determina que cada réu deverá pagar R\$ 500,00 ao advogado do autor e logo adiante refere que os honorários correspondem a 10% do valor da causa. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, vejo que a sentença padece desse vício, nos exatos termos levantados pelo ora embargante. Com efeito, em um momento a sentença determina que cada réu deverá pagar R\$ 500,00 para o advogado do autor, ao passo que no parágrafo seguinte se declara que os honorários correspondem a 10% do valor atribuído à causa. Para colocar as coisas no devido lugar, reescreverei o segmento que trata da sucumbência, alterando o dispositivo nos seguintes termos: Onde se lê: Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno as rés ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 para cada requerida. Em face da sucumbência preponderante e da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Leia-se: Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno as rés ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00 para cada requerida. Cada ré arcará também com 1/3 das custas, observada a isenção do DNIT e do Município de Uberlândia. Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005096-22.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CHIMUNE ABRAHAO ZERAIB(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ressarcimento por danos causados ao erário, promovida pela União Federal em face de Chimune Abraão Zeraib visando ao recebimento dos valores levantados indevidamente no período compreendido entre setembro de 1993 a julho de 2014, correspondentes a quantia de R\$ 1.069.709,33 (um milhão e sessenta e nove mil e setecentos e nove reais e trinta e três centavos). Aduz, para tanto, que em 04/08/2014 a Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda tomou conhecimento do falecimento de Julieta Pedro Cortez, pensionista de Benedito Vieira Cortez (matrícula Siape n. 00275956 - fls. 117), mediante certidão de óbito encaminhada por Amletto Vieira Cortez, filho do instituidor da pensão. Relata que foram realizados créditos indevidos a título de pensão, no período de setembro de 1993 a julho de 2014, em razão do desconhecimento, pelo órgão pagador, do óbito da ex-pensionista, totalizando o valor de R\$ 1.069.709,33. Afirma que a requerida era representante legal e neta da beneficiária, e compareceu aos polos de cadastramento, anualmente, apresentando a documentação exigida, incluindo procuração pública específica para esse fim, efetuando, dessa forma, o cadastramento de Julieta Pedro Cortez, nascida em 16/02/1907 e falecida em 22/09/1993 (fls. 18). Em antecipação de tutela, a União reclamou a indisponibilidade de numerários através do sistema BACEN-JUD, até o limite do débito e a indisponibilidade dos bens da requerida, inclusive a quota parte do imóvel que lhe pertence, assim como restrição judicial on-line de veículos através do sistema RENAJUD, intimando-se da decisão os cartórios de imóveis de Araraquara/SP e Praia Grande/SP, além do DETRAN deste Estado. Juntou documentos (fls. 17/201). Às fls. 204/205 sobreveio decisão antecipando os efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade de numerários através do sistema BACENJUD, bem como dos bens, inclusive a cota parte do imóvel constante da matrícula n. 138.765 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 200/201), e restrição judicial on-line de veículos através do Sistema RENAJUD, até o limite da satisfação da obrigação, em nome da requerida. Diligência cumprida às fls. 207/210 e 212. Citada (fls. 215/216), a requerida apresentou contestação às fls. 222/227, aduzindo que, no caso concreto, a prescrição é aquela regulada pela lei civil, sendo o prazo de três anos, conforme art. 206, 3º, Código Civil. Os valores postulados estão prescritos, uma vez que o período cobrado atém-se ao lapso de setembro de 1993 a maio de 2012, tendo o benefício sido suspenso em agosto de 2014. Pedido de levantamento de penhora às fls. 228/229, ressaltando que o imóvel descrito na matrícula n. 138.765 é utilizado para moradia da genitora da ré, sendo o único de propriedade de todas as filhas e, portanto, impenhorável. Juntou documentos às fls. 230/233. Pedido de desbloqueio da conta n. 22.846-0, agência 2836-3, Banco Bradesco e da conta n. 10.389-6, agência 3121-6, Banco do Brasil às fls. 234/236. Juntou documentos às fls. 237/244. Guias de depósito às fls. 213, 214 e 246. Decisão às fls. 251, determinando o levantamento das penhoras que recaíram sobre as contas bancárias, expedindo-se alvará de levantamento. Alvará de levantamento às fls. 254/255. Manifestação da União às fls. 266/268, requerendo fosse mantida a indisponibilidade do bem imóvel localizado em Praia Grande/SP. Réplica às fls. 269/272, alegando que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, e ainda que assim não fosse, o prazo prescricional estaria suspenso por força do art. 200 do Código Civil, haja vista que o fato deveria estar sendo apurado na seara criminal. Manifestação da União Federal às fls. 273/277 reiterando o pedido de manutenção de indisponibilidade sobre o imóvel, uma vez não restar caracterizado como bem de família. Decisão às fls. 278 mantendo a indisponibilidade do imóvel. Não existindo requerimentos pendentes, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as alegações trazidas pela União, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão estabelece que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Recentemente, o tema foi objeto de repercussão geral conhecida pelo STF, o qual, no julgamento do Recurso Extraordinário n.

669.069, fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, contanto não se trate de prejuízos advindos de improbidade administrativa (STF - Plenário - em 03/02/2016). Por outro lado, uma vez prescritível a pretensão e alinhando meu entendimento à jurisprudência do STJ, entendendo que, no caso concreto, a prescrição a incidir é a quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Com efeito, no julgamento do repetitivo Resp. n. 1.251.993/PR, restou assentado que, em se tratando de ação indenizatória proposta em face da Fazenda Pública, a prescrição a incidir é a de cinco anos. Em outros julgados, por tratamento isonômico, a regra também foi estendida para as ações de regressivas decorrentes de acidente de trabalho propostas pela autarquia previdenciária. De mais a mais, seria de todo incongruente que nas hipóteses em que não houvesse má-fé (como ocorre nas regressivas acidentárias) a prescrição se desse por lapso prescricional maior e, nos casos em que constatada má-fé (hipótese dos autos), o prazo fosse reduzido para três anos. Assentada a prescrição quinquenal, passo ao exame do mérito. A inicial sustenta que a ré recebeu indevidamente os valores pagos do benefício de pensão civil vitalícia entre setembro de 1993 a julho de 2014, portanto, após o falecimento da Sra. Julieta Pedro Cortez ocorrido em 22/09/1993 (fls. 18). Além disso, vê-se que a requerida não negou que tenha recebido os valores em debate, somente trazendo à baila que sua cobrança estaria prescrita, motivo pelo qual, sob este aspecto, o pedido é incontroverso. Retomando a análise da prescrição, noto que a deflagração de processo administrativo que culminou na descoberta da fraude perpetrada pela requerida, teve início em fevereiro de 2014, conforme consta das informações existentes às fls. 161/162. Veja-se: Com a edição do Decreto nº 7.862 de 08.12.2012, da Portaria MP nº 8 de 07.01.2013 e da Orientação Normativa nº 01 de 10.01.2013, o recadastramento passou a ser realizado pelas agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco de Brasília. De acordo com o Decreto e ON reguladoras, na hipótese de impossibilidade de locomoção do beneficiário, caberá às Unidades de Recursos Humanos efetuar o agendamento junto aos bancos para a realização de visita técnica, mediante pedido do beneficiário ou de seu representante legal. Em fevereiro de 2014, mês de aniversário da Sra. Julieta Pedro Cortez, a Sra. Chimune Abrahão Zeraib protocolou pedido de visita técnica apresentando procuração atualizada, comprovante de endereço, RG, CPF, contracheque e de Atestado Médico, para comprovação da incapacidade do comparecimento da beneficiária à uma agência bancária, mediante o que foi efetuado o agendamento. Em Maio/2014, o Banco do Brasil, após realizar visita técnica incluiu o sistema SIAPENET a informação: Atualização Negativa/Atualizado com Visita Negativa. Em contato com o Banco do Brasil da Agência em Santos, esta nos informou da impossibilidade de confirmação dos dados da beneficiária, pois a mesma não possuía documentos originais para apresentação à funcionária para conclusão da visita técnica, informando que os mesmos estariam de posse de sua Representante Legal, Sra. Chimune e que esta residia na cidade de Araraquara e se encontrava sem condições de saúde para viajar. Em função da informação do Banco, o Setor de Aposentados e Pensionistas desta Divisão de Gestão de Pessoas solicitou o desarquivamento do processo nº 10800.079075/92-46 (pensão) e solicitou a pasta funcional do instituidor de pensão, Sr. Benedito Vieira Cortez para subsidiar a análise dos documentos recebidos pelo Setor de Recadastramento. Pois bem. Não se descuide que a situação fraudulenta exposta na inicial e documentada pelo expediente juntado é, no mínimo, espantosa. Além de contar com a ajuda de terceiros para implementar a fraude (reproduções fotográficas - fls. 123/126) e ludibriar o órgão pagador, a requerida insistiu no desbloqueio da pensão, mesmo após ter ciência de que o artifício fraudulento estava em vias de ser descoberto. Confira-se (fls. 162): Intimada por esta Digep/SAMF/SP, a representante legal, compareceu em 30/07/2014 à Divisão, munida de documentos originais e dentro da validade, apresentando, para nossa surpresa, novo atestado médico em nome do Dr. Wiler Madureira. Nesse momento foi notificada de que o pagamento da pensão civil à Sra. Julieta Pedro Cortez seria suspenso a partir do mês de Agosto/2014, devido a impossibilidade de legitimação dos atestados médicos apresentados. Decorridos alguns dias, recebemos da Sra. Chimune, envelope SEDEX que tinha em seu conteúdo: atestado emitido por outro médico e certidões originais de casamento da Sra. Julieta Pedro Cortez e de sua filha, a Sra. Julieta Vieira Cortez, também sem registros de averbação pelo cartório da comarca de Mococa, documentos estes que tinham como objetivo reverter a decisão de suspensão adotada por esta Divisão. Entretanto, mesmo a intensidade da fraude praticada não pode servir de impeditivo para que a pretensão da União seja fulminada, ao menos em parte, pelo advento da prescrição. Quanto à incidência do art. 200 do Código Civil, ainda que sua incidência possa ser suscitada a partir da vigência deste novel diploma, no caso concreto - embora não haja comprovação de que já tenha sido instaurada persecução criminal para apuração do ocorrido nesta esfera, somente notícia de que foi noticiado ao MPF (fls. 160) - o fato é que, mesmo na seara criminal, há incidência de prescrição. Deste modo, na esfera civil, tem-se como legítima a cobrança somente das parcelas pagas indevidamente a requerida entre fevereiro de 2009 a julho de 2014. Explico. Tratando-se de prescrição do fundo de direito a incidir sobre atos de caráter permanente (levantamento de quantia mês a mês), com o início do processo administrativo em fevereiro de 2014, tem-se que o lapso prescricional aí se interrompeu, conforme disposto no art. 2º, inciso II, Lei 9.873/99. A partir de então, recomeçando a contagem pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/1932), o termo final para postular-se o recebimento dos valores seria em agosto de 2016. Como a União ajuizou ação em 15/05/2015, portanto, dentro do período de dois anos e meio, tem-se como regular a cobrança dos valores indevidamente recebidos a partir de fevereiro de 2009. No entanto, pretensão quanto ao recebimento dos valores anteriormente a 31/01/2009 está prescrita. Tudo somado o pedido há de ser julgado parcialmente procedente, mantendo-se a restrição sob o imóvel de matrícula n. 138.765 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré Chimune Abrahão Zeraib a ressarcir a União Federal a quantia a ser apurada em liquidação, correspondentes ao recebimento indevido do benefício de pensão civil vitalícia, derivado da matrícula Siapen n. 00275956, no período compreendido entre fevereiro de 2009 a julho de 2014, conforme fundamentação. O débito ora reconhecido deverá ser atualizado com juros legais a partir da citação (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde fevereiro de 2009 (Súmula 43, STJ) até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010. Tendo em vista a modesta sucumbência da União, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, 3º e previsão estampada no art. 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista que a requerida é patrocinada por defensor nomeado (fls. 219), fica, desde já, determinada, a suspensão da exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, OAB/SP nº 290.790 (fls. 219), no valor máximo da tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014,

do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na forma do art. 475-A e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-90.2015.403.6120 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Camargo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 19/10/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/141.910.642-0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 19/02/1980 a 20/08/1981, em que laborou na empresa Fundação Tupi S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, computando-se referido período para a revisão de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 27/143). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 145. Citado (fls. 147), o INSS apresentou sua contestação às fls. 150/152, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou que não houve comprovação da exposição habitual e permanente a agentes insalubres. Juntou documento (fls. 153). Intimados a especificarem provas (fls. 154), não houve manifestação do INSS (fls. 155). Pelo autor foi requerida a realização de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 156). Às fls. 158 foi determinada a expedição de ofício à empresa Fundação Tupy S/A para que encaminhasse a este Juízo cópia dos laudos técnicos que possuísse. A empresa apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 163/164 e laudo técnico às fls. 170/173, com manifestação da parte autora às fls. 176. O INSS manteve-se silente (fls. 175). A consulta ao Sistema CNIS acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 19/02/1980 a 20/08/1981, além de danos morais. Ressalta-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.910.642-0), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 122/123, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Trabalho rural 01/01/1977 a 31/12/1977; Fundação Tupy S/A 19/02/1980 a 20/08/1981; Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 26/05/1982 a 12/10/1990; Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 26/06/1991 a 18/04/1994; Baldan Implementos Agrícolas S/A 17/05/1994 a 13/12/1998; Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/12/1998 a 01/12/2000; Agri-Tillage do Brasil Ltda. 01/12/2000 a 23/06/2006; Agri-Tillage do Brasil Ltda. 02/04/2007 a 19/10/2007 - DIB). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos referidos períodos para a concessão de aposentadoria especial, com exceção do trabalho prestado como trabalhador rural (01/01/1977 a 31/12/1977). Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício (fls. 122/123), o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 26/05/1982 a 12/10/1990; Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 26/06/1991 a 18/04/1994; Baldan Implementos Agrícolas S/A 17/05/1994 a 13/12/1998; Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/12/1998 a 01/12/2000; Agri-Tillage do Brasil Ltda. 01/12/2000 a 23/06/2006; Agri-Tillage do Brasil Ltda. 02/04/2007 a 19/10/2007, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 19/02/1980 a 20/08/1981 (Fundação Tupy S/A). Passo à análise desse interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de

ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 19/02/1980 a 20/08/1981 (Fundição Tupy S/A) Como prova da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 163/164) e o laudo técnico da empresa empregadora (fls. 170/173). Assim, de acordo com o PPP de fls. 163/164, o autor laborou na empresa Fundição Tupy S/A, exercendo as funções de retirador de peças da esteira (19/02/1980 a 28/02/1981), em que o autor separava e retirava as peças da esteira após o recozimento delas e de desempacotador de painéis (01/03/1981 a 20/08/1981), em que desempacotava as peças sobre a esteira transportadora. Em ambas as atividades, o requerente permanecia exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade superior a 85 dB(A) - fls. 163. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP às fls. 163/164 [acima de 85 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64, é de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de 19/02/1980 a 20/08/1981. Saliento que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 19/02/1980 a 20/08/1981, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 04 meses e 10 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Trabalho rural 01/01/1977 31/12/1977 - 02 Fundição Tupy S/A 19/02/1980 20/08/1981 1,00 5483 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 26/05/1982 12/10/1990 1,00 30614 Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 26/06/1991 18/04/1994 1,00 10275 Baldan Implementos Agrícolas S/A 17/05/1994 13/12/1998 1,00 16716 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/12/1998 01/12/2000 1,00 7187 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 01/12/2000 23/06/2006 1,00 20308 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 02/04/2007 19/10/2007 1,00 200 TOTAL 9255 TOTAL 25 Anos 4 Meses 10 Dias Por

consequente, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.910.642-0) em aposentadoria especial a partir de 19/10/2007 - DIB. Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do referido benefício, sequer seria necessária a produção de provas nestes autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 19/02/1980 a 20/08/1981, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.910.642-0) de João Camargo dos Santos (CPF nº 199.490.788-65), em aposentadoria especial a partir de 19/10/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.910.642-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. A diferença devida pelo INSS em razão da mudança do tipo de aposentadoria (de tempo de contribuição para especial) seguramente não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Camargo dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.910.642-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006023-85.2015.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Carlos Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.016.949-0, DIB 04/05/2011) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 01/10/1978 a 19/01/1980, 06/03/1997 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 04/05/2011. Juntou documentos (fls. 21/81). Às fls. 86 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0005151-46.2010.403.6120 para análise de prevenção. Manifestação da parte autora (fls. 88/91), com a juntada de consulta da movimentação processual (fls. 92). Às fls. 93 foi determinada nova intimação da parte autora para que trouxesse os documentos requeridos às fls. 86. Não houve manifestação do requerente (fls. 93v). Às fls. 94 foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 86. Nova manifestação da parte autora (fls. 96/97), com a juntada da consulta processual referente ao processo nº 0005151-46.2010.403.6120. O aviso de recebimento da carta de intimação do autor foi acostada às fls. 101, que não se manifestou (fls.102). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 86, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 102). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Sansil - Montagens Industriais Ltda - EPP em relação à sentença das fls. 189-190. A embargante sustenta que a sentença foi omissa por não esclarecer de que forma se dará a restituição determinada na sentença. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifico que a sentença deixou de detalhar a forma de restituição dos créditos de IRRF, PIS, COFINS e CSLL indevidamente retidos. Passo a tratar do ponto, complementando a sentença embargada. E quanto a isso, anoto que a restituição poderá ser requerida judicialmente, por meio de execução de sentença, ou diretamente na via administrativa, por meio de requerimento dirigido à Receita Federal. Em um e outro caso, a contribuinte deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao crédito. Aproveitando o ensejo, observo que os créditos a serem restituídos deverão ser corrigidos pela variação da SELIC desde a retenção até o mês anterior ao pagamento, e juros de 1% no mês de pagamento. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007150-58.2015.403.6120 - NILTON ANTONIO FRANCOSE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Nilton Antonio Françoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 27/03/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/02/1985 a 30/06/1986 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), 01/11/1987 a 23/10/1990 (Equipamentos Villares S/A), 10/06/1997 a 01/06/2000 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.) e de 02/06/2000 a 27/03/2015 (Nestlé Brasil Ltda.), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como insalubre na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/61) O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65, ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/76, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, em relação ao ruído, não há laudo técnico contemporâneo que comprove a exposição. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/88). Intimados a especificarem provas (fls. 89), não houve manifestação do INSS (fls. 90). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 91/9355), com apresentação de quesitos (fls. 94). O pedido foi indeferido às fls. 95/96. Contra essa

decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 98/101) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 102/103).O agravo retido foi recebido às fls. 104, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 105).O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1985 a 30/06/1986, 01/11/1987 a 23/10/1990, 10/06/1997 a 01/06/2000 e de 02/06/2000 a 27/03/2015.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/42 do Processo Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 61), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1985 30/06/1986 Equipamentos Villares S/A 01/08/1986 31/10/1987 Equipamentos Villares S/A 01/11/1987 23/10/1990 Nestlé Brasil Ltda. 01/02/1991 28/03/1995 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. 10/06/1997 01/06/2000 Nestlé Brasil Ltda. 02/06/2000 27/03/2015 - data do requerimento administrativo - fls. 38). Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 68/76. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Ressalto que o autor, ainda, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/04/1995 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 31/01/1998 e de 01/07/2001 a 30/11/2001. Desse modo, reconheço como tempo de contribuição os períodos de 01/02/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 23/10/1990, 01/02/1991 a 28/03/1995, 10/06/1997 a 01/06/2000 e de 02/06/2000 a 27/03/2015. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1985 30/06/1986 Equipamentos Villares S/A 01/11/1987 23/10/1990 Nestlé Brasil Ltda. 01/02/1991 28/03/1995 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. 10/06/1997 01/06/2000 Nestlé Brasil Ltda. 02/06/2000 27/03/2015 Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 48), o INSS reconheceu como insalubre o interstício de 01/02/1991 a 28/03/1995 (Nestlé Brasil Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de: Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1985 30/06/1986 Equipamentos Villares S/A 01/11/1987 23/10/1990 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. 10/06/1997 01/06/2000 Nestlé Brasil Ltda. 02/06/2000 27/03/2015 Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de: Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1985 30/06/1986 Equipamentos Villares S/A 01/11/1987 23/10/1990 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. 10/06/1997 01/06/2000 Nestlé Brasil Ltda. 02/06/2000 27/03/2015 Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos os laudos técnicos da empresa Gumaco Ind. e Com. Ltda. (fls. 33/41), o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN - 8030 - fls. 42) acompanhado do laudo técnico (fls. 43) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 45, 46/47). Assim, primeiramente, no tocante ao período de 01/02/1985 a 30/06/1986, o autor laborou na empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. exercendo a função de aprendiz de mecânico, conforme anotação em

CTPS (fls. 13 do processo administrativo).O laudo pericial de fls. 36º/40, datado de 1992, indica que no setor de manutenção mecânica, no qual se insere o trabalho do autor, era realizada a manutenção de máquinas, equipamentos e veículos da empresa, mediante o contanto com óleos, graxas, solventes, óleos diesel e outros combustíveis (fls. 38).Os agentes químicos, graxa e óleo diesel, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento como especial de 01/02/1985 a 30/06/1986.Na empresa Equipamentos Villares S/A (01/11/1987 a 23/10/1990), o autor desempenhou a função de meio oficial e oficial de ferramentaria, em que preparava, regulava e selecionava ferramentas; operava máquinas diversas, retificava ferramentas gastas ou avariadas (PPP - fls. 42). Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com níveis de intensidade que variavam entre 83 e 86 dB(A), conforme laudo de fls. 43.Registre-se que, embora em decisão administrativa o pedido de reconhecimento de tempo especial tenha sido negado sob a justificativa de que a exposição ao agente ruído não era permanente, na verdade, o que se extrai da leitura do laudo de fls. 43 é que o termo intermitente refere-se às variações de intensidade do ruído de 83 a 86 dB(A) durante a jornada de trabalho, e não à exposição do autor ao citado agente, que não sofria interrupções. Nota-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.Assim, considerando que os níveis de ruído aferidos variavam entre 83 e 86 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/11/1987 a 23/10/1990, já que eram superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64.O laudo técnico às fls. 43 também indica a exposição a partículas rolantes (cavacos), óleo de corte e óleo solúveis. Entretanto, a falta de especificação da substância química originadora de tais agentes não permite o seu enquadramento na relação prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999.Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1987 a 23/10/1990 somente em razão da submissão ao ruído.Quanto aos demais períodos, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 45, 46/47 para comprovação do trabalho insalubre pleiteado.Anoto que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIAAOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º,prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias

à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 45, 46/47. Com relação ao período de 10/06/1997 a 01/06/2000 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.), o autor exerceu as funções de montador mecânico jr (10/06/1997 a 31/03/1998), em que realizava o ajuste de peças e componentes de montagem e de operador de máquinas (01/04/1998 a 10/06/2000), em que preparava e executava operação de torno, furadeira radial, plaina, fresa convencional, torno cnc e mandrilhadora. Na primeira função, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 67,8 dB(A) e, na segunda, ao nível de pressão sonora de 85,8 dB(A) e, em ambas mantinha contato com agentes químicos mistura de hidrocarbonetos. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, somente a partir de 19/11/2003, superior a 85 decibéis. Considerando os níveis de exposição ao ruído aferidos no PPP às fls. 45, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 10/06/1997 a 31/03/1998 [67,8 dB(A)] e 01/04/1998 a 10/06/2000 [85,8 dB(A)], por serem inferiores ao limite de tolerância permitido de 90 dB(A). Quanto à exposição aos agentes químicos, a descrição genérica do fator de risco misturas de hidrocarbonetos não permite verificar a nocividade à saúde, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade no período em relação a este agente. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no período de 10/06/1997 a 01/06/2000. Por fim, na empresa Nestlé Brasil Ltda. (02/06/2000 a 27/03/2015), o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, em que executava atividades de manutenção preventiva, corretiva e de melhorias nas máquinas e equipamentos do setor de latoraria (fls. 46). Nestas atividades, segundo o PPP de fls. 46/47, o autor estava exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos (graxas e óleos minerais). No tocante ao ruído, o PPP às fls. 46v/47 indica os seguintes níveis de pressão sonora: 97 dB(A) - 02/06/2000-2006; 97,1 dB(A) - 2007; 97 dB(A) - 2008/2010; 87,8 dB(A) - 2011; 95,8 dB(A) - 2012/2013; 90,3 dB(A) - 2014/2015. Dessa forma, em razão da exposição ao ruído, com índices acima do limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) depois dessa data, reconheço a especialidade no interregno de 02/06/2000 a 27/03/2015. De igual modo, a exposição à graxa permite o cômputo da atividade como especial no período de 02/06/2000 a 27/03/2015 pelo enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de trabalho de 01/02/1985 a 30/06/1986, 01/11/1987 a 23/10/1990 e 02/06/2000 a 27/03/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 23 anos, 04 meses e 13 dias, até 27/03/2015 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 49), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1985 30/06/1986 1,00 5142 Equipamentos Villares S/A 01/08/1986 31/10/1987 - 03 Equipamentos Villares S/A 01/11/1987 23/10/1990 1,00 10874 Nestlé Brasil Ltda. 01/02/1991 28/03/1995 1,00 15165 Recolhimento de contribuições 01/04/1995 31/05/1996 - 06 Recolhimento de contribuições 01/06/1996 31/03/1997 - 07 Recolhimento de contribuições (até 31/1/1998) 01/06/1997 09/06/1997 - 08 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. 10/06/1997 01/06/2000 - 09 Nestlé Brasil Ltda. 02/06/2000 27/03/2015 1,00 541110 Recolhimento de contribuições 01/07/2001 30/11/2001 - 0 TOTAL 8528 TOTAL 23 Anos 4 Meses 13 Dias Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 23 anos, 04 meses e 13 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/02/1985 a 30/06/1986, 01/11/1987 a 23/10/1990 e 02/06/2000 a 27/03/2015, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor de Nilton Antonio Françoso (CPF nº 071.793.258-30). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007586-17.2015.403.6120 - LAUDELINO ALVALA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LAUDELINO ALVALÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/10/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 74.365,41, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.788,95, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fls. 12/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 47. Às fls. 68 foi afastada a prevenção com os processos nº 0002376-58.2015.4.03.6322 e 0048649-08.2008.4.03.6301, depois da juntada dos documentos de fls. 48/67 pela parte autora. Citado (fls. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/80, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito à eleição da melhor data para a aposentação, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 81/82). Houve réplica (fls. 84/94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 14/11/1991 (fls. 14). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 14/11/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 96/99.Int.

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Eugenio Aparecido Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 17/02/2011, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/150.927.402-0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma que, naquela ocasião, foram computados como tempo especial os períodos de 01/08/1983 a 01/11/1984 (Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A), 27/05/1985 a 09/03/1995 (Citrosuco Paulista S/A), 03/06/1996 a 20/03/2007, 07/06/2007 a 24/03/2008, 11/08/2008 a 17/02/2011 (Citro Vita Agroindustrial Ltda.), que totalizam 25 anos, 01 mês e 17 dias de atividade especial. Apesar disso, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 24/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/62, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem laudos periciais dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade. Citado (fls. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 69/72, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/80). O INSS apresentou nova contestação às fls. 81/88. Às fls. 89 foi determinado o desentranhamento da petição e fls. 81/88 e as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação do INSS (fls. 91^v). O autor afirmou ser desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que os períodos elencados na inicial já tiveram a especialidade reconhecida na esfera administrativa, restando incontroversos. No entanto, caso não seja esse o entendimento do Julgador, pugnou pela realização de perícia técnica (fls. 92/99). Apresentou quesitos (fls. 100/101) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102/103). O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos de 01/08/1983 a 01/11/1984 (Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A), 27/05/1985 a 09/03/1995 (Citrosuco Paulista S/A), 03/06/1996 a 20/03/2007, 07/06/2007 a 24/03/2008, 11/08/2008 a 17/02/2011 (Citro Vita Agroindustrial Ltda.) como tempo insalubre. Da análise dos documentos referentes ao processo administrativo de concessão do benefício n. 150.927.402-0, DIB 17/02/2011, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 37/38, verifica-se que o INSS computou os períodos de trabalho abaixo relacionados: Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda. 25/07/1980 05/01/1981 Empreiteira Ouro Verde S/C Ltda. 10/02/1981 26/02/1981 Racional Engenharia S/A 09/03/1981 31/08/1981 Litoverti Tintas Gráficas S/A 05/10/1981 07/02/1983 Servi Rural S/C Ltda. 13/05/1983 25/06/1983 Cemibra-Cia Brasileira de Embalagens Industriais 01/08/1983 01/11/1984 Citrosuco Paulista S/A 27/05/1985 09/03/1995 Cemibra - Embalagens Industriais Ltda. 06/11/1995 15/01/1996 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 03/06/1996 05/03/1997 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 06/03/1997 20/03/2007 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 21/03/2007 06/06/2007 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 07/06/2007 24/03/2008 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 25/03/2008 10/08/2008 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 11/08/2008 17/02/2011 Registre-se que, de início, a Agência da Previdência Social de Matão/SP, somente reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/08/1983 a 01/11/1984, 27/05/1985 a 09/03/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997 pela exposição do autor ao ruído (item 1.1.6 do Decreto 53.831/64). Posteriormente, em sede de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (13ª JR), o autor teve deferido o cômputo dos interregnos de 06/03/1997 a 20/03/2007, 07/06/2007 a 24/03/2008, 11/08/2008 a 17/02/2011 também pela submissão ao ruído (código 2.0.1, Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99). Desse modo, a Autarquia previdenciária reconheceu como especial os interregnos de 01/08/1983 a 01/11/1984, 27/05/1985 a 09/03/1995, 03/06/1996 a 20/03/2007, 07/06/2007 a 24/03/2008, 11/08/2008 a 17/02/2011, que foram convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho para a concessão da aposentadoria ao autor. Portanto, uma vez reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade nos períodos de 01/08/1983 a 01/11/1984, 27/05/1985 a 09/03/1995, 03/06/1996 a 20/03/2007, 07/06/2007 a 24/03/2008, 11/08/2008 a 17/02/2011, requeridos na inicial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente obtém um total de 25 anos, 01 mês e 28 dias até 17/02/2011 (NB 42/150.927.402-0), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Cemibra-Cia Brasileira de Embalagens Industriais 01/08/1983 01/11/1984 1,00 4582 Citrosuco Paulista S/A 27/05/1985 09/03/1995 1,00 35733 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 03/06/1996 05/03/1997 1,00 2754 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 06/03/1997 20/03/2007 1,00 36665 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 07/06/2007 24/03/2008 1,00 2916 Cambuhy M. C. Industrial Ltda. 11/08/2008 17/02/2011 1,00 920 TOTAL 9183 TOTAL 25 Anos 1 Meses 28 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.402-0) em

aposentadoria especial a partir de 17/02/2011 - DIB. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor já recebe benefício previdenciário e continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/08/1983 a 01/11/1984, 27/05/1985 a 09/03/1995, 03/06/1996 a 20/03/2007, 07/06/2007 a 24/03/2008, 11/08/2008 a 17/02/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.402-0) de Eugenio Aparecido Leite da Silva (CPF n.º 040.416.358-02), em aposentadoria especial a partir de 17/02/2011. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.927.402-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença, observado o desconto referido no parágrafo anterior. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. A diferença devida pelo INSS em razão da mudança do tipo de aposentadoria (de tempo de contribuição para especial) seguramente não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Eugenio Aparecido Leite da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.402-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/02/2011 - fls. 42 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004683-72.2016.403.6120 - IDIO ARGENTI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IDIO ARGENTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/03/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 29.324,76, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fls. 10/26). II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a prevenção com o processo nº 0044303-87.2003.403.6301, por se tratar de pedidos diversos. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 01/02/1996 (fls. 15/16). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 01/02/1996, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 322, 1º e 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-61.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Aparecido Agostinho, nos quais se discute os valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais. Em 23/05/2014, o embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 para pagamento da quantia de R\$ 6.229,81 (fls. 176 - autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, alegando como devida a quantia de R\$ 2.436,94 para a parte autora e R\$ 317,82 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Para tanto, aduziu que o embargado procedeu incorretamente à cobrança de honorários sobre valores pagos na via administrativa pela autarquia, pelo recebimento do benefício de auxílio-doença. Asseverou que No caso em questão, os valores pagos na via administrativa não decorrem do labor do patrono do autor e, portanto, os honorários advocatícios não devem incidir sobre tais valores. Veja, Exa., não se trata de valores pagos na via administrativa decorrentes da concessão de tutela antecipada, mas de pedido e concessão administrativa do benefício (fls. 02 v.). Requereu a procedência dos presentes embargos, declarando-se como valor total da execução R\$ 2.754,76. Juntou resumo de cálculo (fls. 04/06). Às fls. 39 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimado (fls. 40), o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 41/42), aduzindo, em síntese, que o cálculo apresentado pela autarquia ofende a coisa julgada, uma vez que o acórdão proferido nos autos principais condenou o INSS a efetuar o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% do valor da condenação, especificando expressamente que a base de cálculo seria composta das prestações vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez, existentes entre o termo inicial e a data do próprio acórdão. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 43), foram juntados os cálculos de fls. 46/48. A embargada concordou expressamente com os cálculos judiciais (fls. 51). Já o embargante manifestou sua discordância (fls. 52), razão pela qual os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Cálculos para que prestasse esclarecimentos. Informação do contador judicial acostada às fls. 56. Intimadas a se manifestar (fls. 57), a parte embargada ratificou os argumentos tecidos na impugnação apresentada, reproduzindo julgado proferido pelo TRF - 3ª Região e reclamando fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor devido, em face deste incidente processual (fls. 59/61). Já o INSS manteve-se silente (certidão fls. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o INSS que seja reconhecido o valor de R\$ 317,82 como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, excluindo-se da base de cálculo os valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença (NB 547.540.093-4) a partir de 14/04/2011 (data da citação) e compreendidos até a prolação do acórdão (06/2013). Inicialmente, nota-se que o julgado proferido pelo E. TRF 3ª Região determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e cálculo de honorários nos seguintes termos (fls. 118 e 118v.): Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (fl. 26 - 14/04/2011), descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e verba honorária, na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JOSE APARECIDO AGOSTINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14/04/2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Vê-se que, embora o acórdão tenha ressalvado o desconto das parcelas recebidas administrativamente (valores de auxílio doença) do montante devido pela aposentadoria por invalidez, o mesmo não foi feito no que tange ao pagamento de honorários advocatícios. Ao fixar os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, o acórdão não ressalvou o recebimento do benefício de auxílio doença, tal como foi feito quanto ao pagamento das prestações da aposentadoria ao autor. Dessa forma, existindo valores pagos administrativamente à parte autora, estes devem ser compensados na fase de liquidação do julgado. Nada obstante, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Além disso, o INSS alega que os valores recebidos, em virtude do benefício de auxílio-doença, foram pagos em decorrência de postulação administrativa da parte, não sendo fruto sequer de tutela antecipada, de forma que não houve labor

do patrono para concessão do benefício. Vejo que, de fato, o NB 543.425.373-2 (auxílio-doença) fora concedido em 06/11/2010 (fls. 07), anteriormente ao ajuizamento da demanda em 09/03/2011 (fls. 02). Mas isso não indica e nem tampouco é fato desmerecedor do trabalho realizado pelo causídico nos autos, o qual, desde a inicial, postulava o recebimento de aposentadoria por invalidez. Ao concedê-la desde a citação, o Tribunal tomou como base o valor total do benefício que estava sendo concedido (aposentadoria por invalidez) para fixação de honorários sucumbenciais. Se é certo que a parte não pode angariar vantagem pelo recebimento conjunto de dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), não é menos verdade que os honorários não possam incidir sobre o valor total do benefício que se está concedendo. Afinal, são verbas destinadas a patrimônios jurídicos diversos, uma ao autor, outra ao patrono da parte. Tanto é assim que as novas regras trazidas pelo novo CPC destacam os honorários sucumbenciais do advogado, constituindo direito autônomo deste, vedando-se a compensação. No caso concreto, tem-se que, no período compreendido entre a citação e o acórdão, o autor da demanda principal acabará por receber a diferença entre os dois benefícios, ou seja, 9% unicamente pelo fato de já ter recebido 91% relativos ao auxílio-doença. Prevalece, assim, a RMI de 100% (aposentadoria por invalidez) conforme foi deferido pelo Tribunal, descontando-se as quantias já pagas. Se o próprio autor tem garantido o direito ao recebimento de 100% do salário de benefício, seria incongruente que ao patrono da parte a conta fosse realizada tomando-se como base de cálculo somente os 9%, decorrentes da diferença entre os benefícios. Deste modo, o fato do INSS ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de outro benefício, não retira dele a obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme determinado no título exequendo. Em consonância com tal entendimento, a Contadoria do Juízo elaborou o demonstrativo de fls. 46/48, em que apurou como devido a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 3.749,31, atualizada até 11/2013. Portanto, são devidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.749,31, conforme cálculos apresentados às fls. 46/48 pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, com os quais o embargado concordou. Considerando que o montante encontrado pela Contadoria é um pouco inferior ao executado - o embargado aponta o valor de R\$ 3.792,87 (fls. 167 - autos em apenso) como devidos a título de honorários - os embargos devem ser parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução, determinando que, no cômputo dos honorários advocatícios de sucumbência, seja incluído o valor pago a título de auxílio-doença ao embargado, correspondendo ao montante final de R\$ 3.749,31, atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 46/48. Em face da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 374,93 (10% do proveito econômico discutido nestes embargos). Não são devidas custas em embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/48, para os autos principais, desaparecendo-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Aparecido Julianetti, nos quais se discutem os valores a serem pagos ao embargado, bem como ao seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. Em 17/10/2014, o embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 para pagamento da quantia de R\$ 84.055,08 (oitenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e oito centavos), correspondentes à soma de R\$ 76.413,71 - devidos ao autor da ação principal - e R\$ 7.641,37, devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 711 - autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, e alegando que nas contas apresentadas não se efetuou a compensação dos valores pagos administrativamente, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que os honorários advocatícios sucumbenciais somam R\$ 6.553,17, com diferença apurada de R\$ 77.501,91. Informou que para a elaboração do cálculo, utilizou-se, a partir da competência 07/2009, dos critérios de atualização monetária com base na variação mensal de TR e juros calculados à taxa de 0,5% a.m. de forma simples, conforme prevê o art. 5º da Lei 11.960/2009. Deu aos embargos o valor de R\$ 77.501,91, requerendo sua procedência. Juntou resumo de cálculo (fls. 03/04). Às fls. 23 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 24). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 25), foram juntados os cálculos de fls. 28/30. A embargada concordou parcialmente com os cálculos judiciais (fls. 33/34), asseverando que discorda dos descontos operados do valor devido ao autor - valor bruto de R\$ 70.669,90 (R\$ 54.782,87 de principal e R\$ 15.887,03) - pois somente recebeu administrativamente o líquido de R\$ 37.219,09, já que houve retenção de IR na quantia de R\$ 13.360,58. Assim, não poderia ser descontado do total apurado (R\$ 81.839,94), valores relativos a juros do líquido que recebeu e do imposto de renda. Defendeu que a soma da competência de 08/2006 a 05/2008 perfaz R\$ 81.839,94, podendo-se descontar somente R\$ 37.219,09 (valor líquido efetivamente recebido), restando R\$ 44.620,85 a receber. Quanto aos honorários sucumbenciais, concorda com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Não houve manifestação do embargante. O julgamento foi convertido em diligência para que o procurador federal subscrevesse os embargos apresentados (fls. 36). Diligência cumprida às fls. 38. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o INSS que seja reconhecido o valor de R\$ 6.553,17 como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, excluindo-se da base de cálculo os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Também aduz que, na elaboração do cálculo, deve ser utilizado a partir da competência 07/2009, os critérios de atualização monetária com base na variação mensal de TR e juros calculados à taxa de 0,5% a.m. de forma simples, conforme prevê o art. 5º da Lei 11.960/2009. Com efeito, na tramitação do processo de conhecimento, restou estabelecido pelo dispositivo de sentença (fls. 256/257): DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor ANTONIO APARECIDO JULIANETTE, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 02.09.1976 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 28.04.1995; b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de 01.01.1981 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 28.04.1995, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4; c) por fim, condenar o Réu-INSS a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria integral por tempo

de contribuição (NB 42/126.150.609-7), a partir do dia imediato à indevida cessação administrativa, ou seja, a partir de 01.08.2006 (documento em anexo, histórico de créditos, parte integrante desta sentença), no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, com o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 21 dias, nos termos da fundamentação supra. Em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição depois da entrada em vigência da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 9.786/99, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos da atual redação do art. 29 da Lei 8.213/91, aplicando-se, pois, o fator previdenciário. Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1%(um por cento) ao mês. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de aposentadoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face de sua sucumbência preponderante, condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Conforme visto, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/126.150.609-7) foi restabelecida a partir de 01/08/2006, dia imediatamente posterior à indevida cessação. Como houve concessão de tutela antecipada em sentença, o primeiro pagamento ocorreu em 03/06/2008 (fls. 13). Nada obstante a sentença proferida tenha determinado que se aguardasse o trânsito em julgado para pagamento dos atrasados, na ocasião, fora disponibilizado ao autor R\$ 50.579,67, sendo R\$ 13.360,58 retidos a título de Imposto de Renda na fonte. A quantia teria abrangido as parcelas atrasadas desde a cessação do benefício, entretanto, conforme se infere dos cálculos judiciais (fls. 28v.), sobre elas não houve incidência de correção monetária e de juros moratórios consoante determinado nos autos. A contadoria, ao atualizar os valores nos termos da decisão transitada em julgado, chegou ao montante de R\$ 11.170,04, sendo R\$ 3.437,32 decorrentes de correção monetária, R\$ 7.732,72 de juros moratórios e R\$ 4,59 de diferença de benefício (fls. 28/30). A correção monetária foi feita nos termos da Resolução n. 134/2010 - CJF, com incidência da TR a partir de 07/2009. Já os juros da mora restaram fixados em 1% a.m., simples, de 09/2006 a 06/2009 e 0,5% a.m., simples de 07/2009 a 04/2012. Por outro lado, calha frisar que a atualização dos valores não deve ficar ao talante do embargado. Ela há de ser feita de acordo com as determinações proferidas nos autos. Nesse aspecto, noto que desde o julgamento em segunda instância, tornou-se uma constante o pedido de atualização de valores pelo embargado expungindo a TR; o argumento para tanto seria a inconstitucionalidade apreciada pelo STF na Adin 4357. Embora a tese já tenha sido afastada pelo Tribunal, friso que, mesmo após o julgamento das referidas Ações pela inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, como padrão de correção, a questão ainda está para ser dirimida pelo E. STF no que tange ao período anterior à expedição dos precatórios, ou seja, o julgamento de inconstitucionalidade somente é válido para o período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. A propósito do tema, a repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/04/2015. Enquanto não sobrevém decisão final do Pretório Excelso, entendo que a apuração do quantum devido há de ser feita em consonância à Resolução n. 134/2010, sem as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, mantendo-se os cálculos de fls. 28/30. Quanto à discordância do embargado no que se refere ao Imposto de Renda que lhe foi descontado, obviamente que os valores não devem ser arcados pela autarquia previdenciária, afinal, os rendimentos foram pagos ao embargado e não ao INSS. Nesse sentido, até mesmo os juros moratórios haverão de ser tributados na fonte, conforme entendimento esposado pelo STJ (REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015, AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015, AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014), uma vez que constituem acréscimo patrimonial. Assim, acolho os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo. Passo, agora, ao montante devido a título de honorários sucumbenciais. Vê-se que as decisões proferidas nos autos não ressaltaram o recebimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre os valores devidos após a sentença, não retira do INSS o ônus pelo pagamento dos honorários em razão da disponibilização de atrasados na seara administrativa em junho de 2008. Deste modo, o fato do INSS ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de outro benefício, não retira dele a obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme determinado no título exequendo. Em consonância com tal entendimento, a Contadoria do Juízo elaborou o demonstrativo de fls. 28/30, em que apurou como devido a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 7.106,82, atualizada até 04/2012. Portanto, faz-se devido o valor de 11.170,04 ao embargado e R\$ 7.106,82 a título de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do autor da ação principal, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o montante encontrado pela Contadoria é inferior ao postulado pelo executado, mas também superior ao quantum tido como devido pelo embargante, os embargos devem ser parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, para determinar que o pagamento seja feito nos termos dos cálculos de fls. 28/30, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor total de R\$ 18.276,86, sendo R\$ 11.170,04 devidos ao autor da ação principal e R\$ 7.106,82 ao seu patrono, a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários. Quanto ao INSS, os honorários corresponderão a 10% da diferença entre o valor que entendia correto para a execução e o fixado nesta sentença. Já os honorários devidos pelo embargado corresponderão a 10% do valor proposto inicialmente para a execução e o estabelecido nestes embargos. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo embargado enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 178 do penso), nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/30, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO DE ASSIS PARISI, aduzindo, em síntese, que a parte embargada deixou de dar aplicação ao comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/09. Asseverou ser correto o valor de R\$ 60.872,69. Juntou documentos (fls. 06/64). Às fls. 65 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 68/70). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 71). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 74/75. Não houve manifestação do INSS (fls. 77). O embargado manifestou-se às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 74/75, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros aplicáveis na liquidação em comento, fixados pela decisão transitada em julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 74.830,73 até o mês de outubro de 2014. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 74/75): a) Cálculos atualizados até 10/2014. b) Correção monetária: Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 09/2014 - não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 04/2008, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 05/2008 a 10/2014 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 01/12/2002. e) Comparativo dos cálculos apresentados, em 31/10/2014: - Pelo(s) credor(es): R\$ 98.782,82 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 60.872,69 - Pela Justiça Federal: R\$ 74.830,73 f) Diversos: f.1) Na correção monetária das parcelas atrasadas, o INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Res. 134/2010 - CJF, sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF, s.m.j., ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (vide encadeamento item b acima). O embargado utilizou o índice INPC após 07/2009 (em continuidade), até o término dos cálculos, em consonância com a Res. 267/2013 - CJF, não obstante refere-se à matéria de entendimento (a ser dirimida pelo Juízo). f.2) Nos juros de mora, o exequente e esta seção aplicaram 1% ao mês durante todo o período s.m.j., nos termos do julgado. O INSS considerou a Lei 11.960/2009, 1% ao mês até 06/2009; 0,50% ao mês, simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 até o término do cálculo. f.3) O exequente não considerou o abono salarial proporcional em seus cálculos referente ao ano de 2006 (o INSS e esta seção, sim). Considerou o abono proporcional do ano de 2009 (o INSS e esta seção, não). f.4) (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 74/75), fixando o valor devido ao embargado no importe de R\$ 74.830,73, referidos à competência de outubro de 2014. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Não são devidas custas em embargos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 84/86 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004644-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Aparecido Portapilla, nos quais se discutem os valores a serem pagos ao embargado, bem como ao seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. Em 31/03/2015, o embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 para pagamento da quantia de R\$ 88.579,11 (fls. 392 - autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo requerido, sustentando haver excesso de execução, alegando como devida somente a quantia de R\$ 13.154,67 (treze mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Aduziu que nada é devido à parte embargada e que os equívocos cometidos nos cálculos apresentados foram: aplicação de juros indevidos, ausência de desconto dos valores recebidos por antecipação de tutela no NB 42/124.044.525-1 e desrespeito a data da sentença no cálculo dos honorários advocatícios. Conferiu aos embargos o valor de R\$ 75.424,47, requerendo sua procedência. Juntou resumo de cálculo e documentos (fls. 03/75). Às fls. 76 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado não se manifestou (certidão fls. 77). Conversão do julgamento em diligência às fls. 79, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial. Cálculos apresentados às fls. 82/85. A embargada manifestou-se às fls. 87, expressando sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e requerendo a retificação dos cálculos apresentados nos autos principais. Já o embargante manteve-se silente (fls. 86). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o INSS que seja reconhecido o valor de R\$ 13.154,67 (treze mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, excluindo-se da base de cálculo os valores recebidos administrativamente, em razão da antecipação de tutela do benefício NB 42/124.044.525-1. Também tenciona que, na elaboração do cálculo, não haja incidência de juros, eis que todos os valores foram pagos administrativamente pela autarquia. Revelou que somente resta em aberto o pagamento do montante de R\$ 13.154,67 a título de honorários advocatícios. Com efeito, na tramitação do processo de conhecimento, restou estabelecido pelo dispositivo de sentença (fls. 256/257): Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 15/08/1977 a 28/04/1995, convertido em 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria proporcional

por tempo de serviço (NB 128.044.525-1) em favor de José Aparecido Portapilla (CPF nº 020.578.398-85), a partir da data de sua cessação. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 318/322). Em face de todo o explanado, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor (NB 42/128.044.525-1), desde a data da cessação indevida levada a efeito pela Autarquia Previdenciária, com a manutenção da renda mensal inicial em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, devendo ser compensado, por ocasião da liquidação da sentença, o valor das parcelas pagas em decorrência da antecipação da tutela. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Pois bem. Início pelo quantum a ser pago ao autor da ação principal. De acordo com cálculos apresentados às fls. 82/84, há diferenças apuradas entre os valores pagos pelo INSS e aqueles verificados pelo Setor de Cálculos desta Justiça na ordem de R\$ 7.890,39 (sete mil e oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Isso se deve porque, enquanto o embargado não descontou o crédito positivo no valor total de R\$ 40.167,42 (fls. 47 - recebido na competência 05/2008), o embargante não efetuou a atualização do débito com os juros moratórios e correção monetária pertinentes. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, uma vez que estão em consonância ao julgado proferido. Passo, agora, ao montante devido a título de honorários sucumbenciais. Vê-se que a decisão proferida pelo TRF 3ª região não ressaltou o recebimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre os valores devidos após a sentença, não se retira do INSS o ônus pelo pagamento dos honorários em razão da disponibilização de atrasados na seara administrativa em maio de 2008. Deste modo, o fato do INSS ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de outro benefício, não lhe exime da obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme determinado no título exequendo. Em harmonia com tal entendimento, a Contadoria do Juízo elaborou o demonstrativo de fls. 85, em que apurou como devido a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 15.284,74 (quinze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 07/2014. Portanto, faz-se devido o valor de R\$ 7.890,39 ao embargado e R\$ 15.284,74 a título de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do autor da ação principal, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o montante encontrado pela Contadoria é inferior ao postulado pelo executado, mas também superior ao quantum tido como devido pelo embargante, os embargos devem ser parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, para determinar que o pagamento seja feito nos termos dos cálculos de fls. 82/85, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor total de R\$ 23.175,13 (vinte e três mil e cento e setenta e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 7.890,39 (sete mil e oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos) devidos ao autor da ação principal, e R\$ 15.284,74 (quinze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) ao seu patrono, a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários. Quanto ao INSS, os honorários corresponderão a 10% da diferença entre o valor que entendia correto para a execução e o fixado nesta sentença. Já os honorários devidos pelo embargado corresponderão a 10% do valor proposto inicialmente para a execução e o estabelecido nestes embargos. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo embargado enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 179 do penso), nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Não são devidas custas em embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 82/85, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-37.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Sampaio, nos quais se discutem os valores a serem pagos ao embargado, em virtude de diferenças advindas dos diferentes critérios de incidência de correção monetária. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo requerido, sustentando haver excesso de execução. Alega que a quantia postulada pelo embargado no montante de R\$ 61.541,43 (sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) está acima da efetivamente devida e que perfaz o total de R\$ 47.945,53 (quarenta e sete mil e novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com atualização para julho de 2015. Aduziu que para a elaboração do cálculo, utilizou-se, a partir da competência 07/2009, dos critérios de atualização monetária com base na variação mensal de TR e juros calculados à taxa de 0,5% a.m. de forma simples, conforme prevê o art. 5º da Lei 11.960/2009. Conferiu aos embargos o valor de R\$ 13.595,90, requerendo sua procedência. Juntou resumo de cálculo e documentos (fls. 03/54). Às fls. 55 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 231 dos autos principais (conforme certidão de fls. 57), expressando sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a homologação dos valores e consequente expedição de ofícios requisitórios para pagamento de RPs. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o INSS que seja reconhecido o valor de R\$ 47.945,53 (quarenta e sete mil e novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) como devido pelos atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, em discordância ao montante de R\$ 61.541,43 apontado pelo embargado. Verifica-se que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme consta às fls. 231 dos autos principais. Assim, não pendendo mais controvérsia sobre o montante a ser pago na ação principal, o prosseguimento dos presentes embargos resta prejudicado, por absoluta falta de interesse de agir superveniente. Nesta esteira, prescreve o artigo 485, 3º do CPC, que cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes e o interesse processual. Portanto, ausente o binômio necessidade-adequação diante da concordância manifestada pelo embargado, não há como prosseguir-se com o julgamento dos embargos, dotados de natureza jurídica de ação, devendo ser extintos sem resolução do mérito. Ademais, de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia embargante (fls. 03-05), devendo-se prosseguir a execução nos autos principais pelo montante apurado em embargos, restando prejudicada sua análise. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTOS os presentes embargos por ausência de interesse de agir superveniente. Por consequência, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 03-05 destes autos, no valor total de R\$ 47.945,53 (quarenta e sete mil e novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 43.672,67 devidos ao autor da ação, ora embargado e R\$ 4.272,86 devidos a título de honorários sucumbenciais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado - fls. 118, autos em apenso (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Não são devidas custas em embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03-05 para os autos principais, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo INSS, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6820

EXECUCAO PROVISORIA

0006150-86.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Felipe Eduardo Baroni encontra-se preso na Penitenciária de Flórida Paulista-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 5ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Presidente Prudente-SP, que abrange a Comarca de Flórida Paulista-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0006152-56.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Anderson José Sicolo encontra-se preso na Penitenciária II de Pirajuí-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Bauru-SP, que abrange a Comarca de Pirajuí-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0006153-41.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Renan Vinicius Lúcio encontra-se preso na Penitenciária de Flórida Paulista-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 5ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Presidente Prudente-SP, que abrange a Comarca de Flórida Paulista-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007156-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GRACIELA GUARDA X JULIO CESAR CHITOLINA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Tendo em vista a solicitação de fls. 219, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Luiz Gonzaga Fortunato. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0005591-43.2016.403.6181, bem como para intimação da testemunha. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas de defesa faltantes. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-50.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIÃO CRIPPA)

O defensor do acusado Alan Augusto Mendes foi intimado para apresentar alegações finais (fls. 366) e não atendeu à determinação deste Juízo (fls. 397), o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o réu quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada na intimação, intime-se novamente a Defesa de ALAN AUGUSTO MENDES para que, no prazo legal, apresente as alegações finais, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu ALAN AUGUSTO MENDES para que constitua novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo. Entrementes ao cumprimento da precatória de intimação do réu, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado faltoso.

0009533-77.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI, brasileira, casada, do lar, filha de Marcilio Cecchetto e Helene Elia Bambozzi Cecchetto, nascida em 28/10/1940, natural de Matão/SP, RG 11.353.080 SSP/SP, e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, brasileira, divorciada, autônoma, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, nascida no dia 08/12/1967, natural de Taquaritinga/SP, RG 17.051.529-1 SSP/SP, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 79/81) que MARTA HELENA e MARIA CONCEIÇÃO, agindo em conjunto e de forma livre e consciente, mantiveram o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro por meio de declarações falsas prestadas na Agência da Previdência Social de Matão (SP) por ocasião do requerimento de benefício assistencial a MARTA, (amparo social ao idoso, Lei 8.742/1993), que foi concedido sob número NB 88/520.446.517-7, e com essa conduta auferiram vantagem ilícita entre abril de 2007 e janeiro de 2012 no valor de R\$ 30.721,79 (trinta mil e setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos). Segundo a denúncia, a fraude perpetrada pelas denunciadas consistiu em que MARTA HELENA, representada e orientada por MARIA CONCEIÇÃO, declarou ser separada de fato e indicou como integrantes do grupo familiar, além de si, seu filho Marcelo Luiz Appoloni e sua nora Renata Luzia Vital Appoloni, afirmando que não auferiam rendimento mensal, induzindo em erro o INSS com tal declaração. Os fatos foram apurados no IPL 0069/2013, da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, no qual, além do termo de declarações de MARTA HELENA (fls. 16), foram reunidos diversos documentos, tais como auto de colheita de material gráfico de MARTA HELENA (fls. 18/19), laudo pericial n. 346/2013 (fls. 27/30), dados da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara sobre os vencimentos de Paulo Henrique Appoloni (fls. 44 e 45/62) e qualificação e interrogatório de MARIA CONCEIÇÃO (fls. 64/68). O Apenso I, em Volume Único, traz em original o procedimento administrativo do benefício. Relatório da autoridade policial federal (fls. 69/72). A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2013 (fls. 83/84). A ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO em defesa preliminar (fls. 109/120) arguiu inépcia da denúncia, alegando que se trataria de crime de falsidade e não de estelionato, e também porque, segundo a defesa, a inicial não individualizou nem descreveu de modo claro a conduta da acusada, nem apontou o nexo causal entre as condutas das duas corréis. No mérito, afirmou em resumo não existir prova plena e segura de autoria e materialidade em relação à ré, que agiu apenas como procuradora utilizando as informações que lhe foram transmitidas pela cliente, não teve má-fé e recebeu apenas os honorários. Requereu a absolvição e juntou documentos, entre eles declarações abonatórias da conduta da ré (fls. 121/135). Representada por defensora dativa nomeada às fls. 148, a ré MARTA HELENA apresentou defesa preliminar (fls. 151/156) alegando atipicidade do fato e impossibilidade jurídica do pedido por inexistir prova

do dolo, já que acreditava ter direito a algum benefício, pois presumia fazer jus a alguma prestação previdenciária, já que era sócia de empresa com o marido até 1995. Afirmou também que, diante dessa situação, foi convencida pela corrê de que poderia obter benefício. Analisando a substância das defesas escritas, este Juízo primeiramente afastou a alegação de inépcia da inicial e, depois, por não encontrar hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP que justificassem eventual absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito para o esclarecimento das matérias afetas ao mérito, e concedeu, além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 158/159). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas Adhemar Appoloni, Marcelo Luiz Appoloni, Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, pela defesa, e Diva Appoloni, Maria Cristina Mendes e Dirceu Borghi Junior, pela acusação, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório das rés. (fls. 196/213). Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial e a acusada MARTA HELENA afirmaram que nada tinham a requerer (fls. 221 e 232); a ré MARIA CONCEIÇÃO requereu a oitiva de testemunha que indicou (fls. 223) e seu pedido foi deferido (fls. 233), sendo ouvida Renata Luzia Vital Appoloni como testemunha do Juízo (audiência de fls. 265/269). Por tal razão, foi aberta mais uma oportunidade para as partes se manifestarem, ainda dentro das balizas do art. 402 do CPP, contudo, o MPF e a ré MARTA HELENA nada requereram (fls. 272 e 275), e a ré MARIA CONCEIÇÃO deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão - fls. 276). O Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 278/280v) articulou não haver dúvida de que a separação do casal alegada na declaração de grupo familiar e renda nunca existiu, tendo sido criada apenas para lastrear o pedido de amparo assistencial. Alegou não ser crível que MARTA desconhecisse por completo os dados inseridos na declaração, pois contemplam documentos de filho e nora. Afirmou que MARIA CONCEIÇÃO era pessoa conhecida como intermediária qualificada junto ao INSS, ex-funcionária e procuradora de benefícios na autarquia previdenciária, existindo diversos outros benefícios nos quais a procuradora é MARIA CONCEIÇÃO, contendo fraude idêntica à apontada na denúncia, sendo possível identificar uma dinâmica no ardid que aponta para a responsabilidade de MARIA CONCEIÇÃO no arranjo argumentativo que possibilitou o delito. Requereu a condenação de ambas as rés. A defesa de MARIA CONCEIÇÃO, em seus memoriais (fls. 288/292), afirmou que a ré não praticou o tipo penal, uma vez que atuou apenas como procuradora, não prestou declaração falsa, mas apenas redigiu a declaração de separação de fato, exigida pelo INSS, seguindo as exatas informações prestadas pela corrê MARTA. Disse também não ter obtido proveito além de honorários pelo serviço prestado. Alegou que a corrê tinha direito ao benefício assistencial por preencher os requisitos, tratando-se de crime impossível. Além disso, argumentou inexistir fraude nem prova da conduta a ela atribuída, e também que, se a corrê voltou a residir com o marido, deveria comunicar o INSS; se o sistema do INSS não podia analisar as informações do interessado, a responsabilidade não é do procurador; se existe dúvida sobre a conduta, a ré deve ser absolvida. Requereu a absolvição, salientando que a ré é primária. Em alegações finais, a defesa de MARTA HELENA (fls. 307/312), articulou não existir prova de que a acusada agiu com dolo ou sabia de que a corrê MARIA CONCEIÇÃO havia inserido declaração falsa no documento apresentado ao INSS, sobretudo porque é pessoa humilde, presumiu que havia recolhido aos cofres previdenciários por ter mantido empresa em sociedade até 1995, e não conhecia qualquer requisito para a concessão do benefício pleiteado, confiando na procuradora. Afirmou que a palavra da corrê MARIA CONCEIÇÃO está isolada nos autos, já que a prova testemunhal e a declaração da acusada MARTA HELENA demonstram que ela foi ludibriada pela procuradora. Requereu a absolvição ou o reconhecimento das circunstâncias benéficas na fixação da pena. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, em 26/04/2007 a ré MARTA HELENA, representada pela corrê MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Nesse requerimento informou-se, por meio de declaração da requerente, que a ré MARTA HELENA se separara do marido, de sorte que não possuía renda para manter a própria subsistência. Com base nesses elementos, o benefício acabou concedido. Todavia, depois de mais de quatro anos de pagamento ininterrupto do benefício, se apurou que na verdade o casal nunca se separou, de modo que a declaração que instruiu o requerimento administrativo era falsa. Com base nessa narrativa, o MPF denunciou as rés pelo crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Na leitura que faço das provas, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados. Os documentos que instruem o inquérito policial permitem a reconstrução dos fatos que resultaram nesta ação penal, e o que aconteceu foi o seguinte. Em 26/04/2007 protocolizou-se na APS de Matão requerimento para a concessão de amparo assistencial ao idoso à ré MARTA HELENA. Esse requerimento foi instruído com declaração sobre a composição do grupo e renda familiar no qual se informava que a requerente morava com o filho Marcelo Luiz Appoloni, desempregado e sem renda, e sua nora Renata Luzia Vital Appoloni, do lar e sem renda (fls. 04/05 do apenso). O requerimento também foi instruído com declaração da beneficiária em que esta informava o seguinte: (...) declaro sob as penas da lei que sou separada de fato do Sr. ADHEMAR APPOLONI. Cumpro informar que resido na R. Antonio Silveira Leite nº 631, Matão/SP, ele reside na rua Prudente de Moraes nº 1.326 Centro nesta cidade (fls. 15 do apenso). O laudo pericial n. 346/2013 constatou que a assinatura na referida declaração foi produzida pela ré MARTA HELENA (fls. 27/30 do IPL). Com base nesses elementos o benefício acabou concedido. Contudo, posteriormente o setor de benefícios do INSS realizou duas diligências no endereço apresentado pela ré MARTA HELENA e na empresa da nora, entrevistou vizinhos e por fim constatou que o benefício deveria ser suspenso por verificar divergências entre a declaração apresentada inicialmente para obtenção do benefício e que a segurada trabalhava na empresa Água Mineral Palmares, conforme descrito no documento de fls. 43/43v e 44 do apenso. Segue um trecho do relatório da visita à casa da ré MARTA HELENA: (...) fui atendida pela Sra. Marta Helena Cecchetto Appoloni que declarou inicialmente que residia juntamente com o Sr. Adhemar Appoloni e um filho, o Sr. Paulo Henrique Appoloni, há aproximadamente 39 anos a Rua Prudente de Moraes, 1.326 (...). A Sra. Marta também declarou que trabalha na Água Mineral Palmares, Distribuidora de Água localizada na Rua Prudente e Moraes, nº 1.335 pertencente à sua nora, a Sra. Renata, juntamente com o Sr. Adhemar Appoloni, que faz as entregas dos galões de água. Posteriormente a Sra. Marta disse que estava separada de fato e que residia com outro filho na rua Jundiá, mas não soube dizer o nº da residência. A Sra. Diva Appoloni, irmã do Sr. Adhemar e moradora da residência nº 1348, declarou que a Sra. Marta está separada de fato do irmão, que reside com o filho, não soube dizer o endereço e confirmou que os dois trabalham na Distribuidora de Água. O moradora da residência nº 1256 disse que reside há 15 anos nesse mesmo endereço e conhece o casal há mais de 20 anos, que os mesmos nunca se separaram, que vivem muito bem. (fls.

21/22 do apenso). Finalmente, o INSS concluiu que houve recebimento indevido do benefício entre 26/04/2007 e 31/01/2012 no valor atualizado de R\$ 30.721,79 (fls. 65 do apenso) e apresentou demonstrativo de cálculo (fls. 66/67 do apenso). No que se refere à autoria, passo a analisar as provas dos autos, iniciando com os depoimentos prestados em Juízo (fls. 196/213 e 265/269). Adhemar Appoloni assegurou em Juízo que ele e MARTA HELENA, com quem é casado há aproximadamente 51 anos, sempre moravam juntos e nunca se separaram. A respeito da pesquisa feita pelo INSS que descreve ter a senhora Diva Appoloni, irmã de Adhemar, declarado à pesquisadora que houve separação de fato entre Adhemar e MARTA HELENA, a testemunha negou, reafirmando que o casal nunca se separou. afirmou que em 2007 já havia fechado o depósito de material do qual era proprietário, pois perdera tudo, e não estava aposentado. Também em 2007, seu filho Marcelo já tinha se casado, morava em outra casa com a esposa, tinha um depósito de água e auxiliava na casa dos pais. Segundo ele, Marcelo mantinha a minha casa. Disse que, mesmo após a aposentadoria, quem mantém a casa até hoje pra mim é o Marcelo. Conforme assegurou, não conhece a corré MARIA CONCEIÇÃO; pelo que sabe, o assunto foi tratado com pessoa reconhecida como advogada do INSS. Segundo a testemunha, Marcelo levou os documentos para MARTA HELENA assinar em casa, mas ninguém os leu, pois confiaram na procuradora. Marcelo Luiz Appoloni, filho da ré MARTA HELENA, afirmou que sua mãe não se separou do marido em época alguma e que o casal sempre morou junto. A testemunha não foi capaz de reconhecer a corré MARIA CONCEIÇÃO na audiência disse que não a conhece: Não me lembro do rosto. Confirmou ter ido buscar a documentação no escritório da procuradora para sua mãe assinar, ciente de que eram para aposentadoria, e logo devolveu. Assegurou não ter autenticado a assinatura da mãe e declarou desconhecer quem levou tais documentos autenticados para MARIA CONCEIÇÃO. Disse que não leu os documentos e acredita que sua mãe também não os leu. Ao ser perguntado sobre se a testemunha Diva, sua tia, teria dito ao INSS que o casal estava separado na época da pesquisa, negou que Diva tenha passado essa informação e disse que ela é vizinha de seus pais. Confirmou ter residido de aluguel no endereço apresentado no processo administrativo, rua Antônio Silveira Leite, 631, no Bairro Alto, confirmando também que o comprovante de conta de água juntado aos autos é da referida residência e está em nome do proprietário. A testemunha Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, servidora pública pesquisadora externa do INSS, quando foi ouvida em Juízo afirmou não se lembrar especificamente do pedido descrito na denúncia. Confirmou ter realizado muitas pesquisas externas, mas salientou não se recordar da conclusão no caso concreto das rés, se favorável ou não à manutenção do benefício. A testemunha disse que em casos antigos a pesquisa externa era feita somente se ocorresse alguma denúncia, porém, em decorrência de indícios de fraudes que passaram a surgir, o INSS começou a intensificar as pesquisas. Alegou conhecer MARIA CONCEIÇÃO como intermediária nos pedidos de benefícios, representando segurados interessados. Disse que MARIA CONCEIÇÃO atuava num escritório ao lado do INSS, mas depois se mudou. Além disso, asseverou que é do seu conhecimento a existência de outros casos de fraude em benefício assistencial envolvendo procurações de MARIA CONCEIÇÃO, e apontou um feixe de oito inquéritos policiais concluídos, segundo soube, em que o conteúdo da declaração inicial apresentada já continha informações falsas. Valendo-se de sua experiência, disse ser comum ocorrer alteração na situação socioeconômica do beneficiário entre a data da declaração e a da pesquisa, mas a testemunha não deixou claro qual a condição da ré MARTA HELENA nesse aspecto. Diva Appoloni Guliní, vizinha e cunhada da ré MARTA HELENA, assegurou na audiência que o casal nunca se separou, portanto, e sempre morou junto. Aduziu também que MARTA HELENA nunca morou com o filho Marcelo. afirmou não se recordar de ter sido procurada por alguém do INSS e de ter sido indagada sobre a situação do casal Adhemar e MARTA HELENA. Ao ser perguntado sobre se teria afirmado a alguém que o casal estava separado, respondeu negativamente: Jamais eu ia fazer isso. De acordo com a sua narração dos fatos, Adhemar e MARTA HELENA tinham uma casa de materiais de construção, mas perderam tudo, passaram muito apertados e depois ficaram parados. Maria Cristina Mendes, filha da acusada MARIA CONCEIÇÃO, disse em Juízo que assessorava administrativamente a mãe no escritório na época dos fatos, e assegurou não se lembrar do caso de dona MARTA. afirmou que as pessoas interessadas em benefícios previdenciários procuravam o escritório e não havia captação externa de clientes. O escritório cobrava honorários no valor de dois salários mínimos, segundo Maria Cristina. No que se refere à declaração de separação de fato utilizada para o requerimento do benefício de dona MARTA, Maria Cristina assegurou que se tratava de um padrão mantido no escritório copiado do modelo do INSS. Segundo ela, na época o INSS aceitava essa declaração de fato. Disse que dos mais de trezentos processos de amparo assistencial feitos no escritório a partir de 2007, tivemos problemas com cinco processos por causa dessa declaração. A testemunha Dirceu Borghi Junior afirmou em Juízo que é funcionário do INSS desde 1986, atuando, hoje em dia, na pesquisa de dados em processos de benefícios de aposentadoria, mas não de amparo. Disse não ter conhecimento da concessão do amparo assistencial à corré MARTA HELENA e que desconhece irregularidades na concessão do referido benefício. A testemunha afirmou que MARIA CONCEIÇÃO era funcionária da Prefeitura Municipal e foi emprestada ao INSS, onde trabalhou por aproximadamente quatro anos, sem notícia de irregularidades da parte dela. Tem conhecimento de que MARIA CONCEIÇÃO atua hoje em dia como procuradora de segurados, representando-os no INSS em requerimentos de benefícios, e mantém um escritório nas proximidades da agência previdenciária, valendo-se da ajuda da filha. Disse que é comum receber MARIA CONCEIÇÃO protocolando pedidos de aposentadoria na agência. De acordo com o seu conhecimento, mais de 90% dos processos de MARIA CONCEIÇÃO são de aposentadoria. Perguntado a respeito dos fatos descritos na denúncia, alegou que, segundo soube, estão sendo investigadas declarações protocoladas por MARIA CONCEIÇÃO nas quais o segurado poderia ter mentido. afirmou que, do seu ponto de vista, são frequentes no Brasil todos os casos de declarações falsas prestadas por segurados com o fim de obtenção de benefícios. Conforme explicou, é possível a alteração da situação familiar do beneficiário depois da concessão do benefício, seja pelo retorno à convivência do casal ou pelo exercício de atividade laborativa, por exemplo. Renata Luzia Vital Appoloni, ouvida como testemunha do Juízo, assegurou que a afirmação constante da declaração apresentada ao INSS é mentirosa, porque a ré MARTA HELENA, sua sogra, nunca se separou do marido (Adhemar) e com ele sempre residiu, portanto, segundo ela, nunca morou com a testemunha. Disse que em 2007 o sogro não era aposentado. Conforme salientou, Adhemar e MARTA HELENA haviam fechado a loja, estavam desempregados e a gente que socorria a família. afirmou que até hoje ela e o marido, Marcelo, pagam despesas de Adhemar e MARTA HELENA. A respeito dos fatos, disse saber apenas que sua sogra, acamada na época, pediu para Marcelo apanhar os papéis e leva-los até ela para que pudesse assiná-los, e foi nesse momento que a pessoa que fez a papelada (a testemunha alegou que não conhece MARIA CONCEIÇÃO) para o pedido de benefício pegou o documento do meu marido e o endereço da gente. Focalizo agora o interrogatório das rés. De sua parte, a ré MARTA HELENA negou ter afirmado a MARIA CONCEIÇÃO que estava separada do marido, e assegurou

que sempre morou com o marido. Conforme narrou, na época dos fatos nós tínhamos perdido tudo, nós estávamos numa fase muito difícil, referindo-se à loja que mantiveram na cidade. De acordo com a ré, sabendo de sua situação, pessoas na cidade sugeriram que procurasse um escritório ao lado do INSS especializado em pedidos de pensão, e foi o que fez. Disse que levou os documentos para a corré, inclusive o comprovante de endereço da rua Prudente de Moraes, e não da rua Antônio Silveira Leite, 631. Afirmou que este último já foi endereço de seu filho Marcelo. Disse que Marcelo foi ao escritório de MARIA CONCEIÇÃO buscar os papéis para que ela assinasse, pois estava muito doente, e que, nesse momento, ela pegou o endereço dele, referindo-se à procuradora. Segundo a ré, não lhe foi possível ler os documentos, porque sua saúde estava ruim. Negou que tenha informado sobre a separação do casal: Como que eu podia falar? Eu só saía com ele de casa e todo mundo me conhece nessa cidade. Assegurou ter tomado conhecimento do conteúdo falso da declaração somente quando foi ao INSS saber sobre os motivos da suspensão do benefício. Assegurou ter sido cobrada pelo INSS, porém alegou não ter condições de pagar. Disse que confiou totalmente na corré. Embora a acusada MARTA HELENA tenha se colocado na posição de vítima do ocorrido, concentrando toda a responsabilidade pelo ocorrido na corré MARIA CONCEIÇÃO, o contexto dos fatos indica que a beneficiária tinha consciência de que o amparo assistencial fora requerido mediante fraude. Quando a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir percuciente trecho das alegações finais do MPF: Referente à autoria, anoto que, quanto a MARTA, embora o subscritor tenha visto alguma sinceridade em seu interrogatório, o conjunto de provas não falam a favor de sua absolvição. É que a fraude havida na concessão do benefício contém particularidades que tornam difícil acreditar que MARTA não tenha tido consciência de que seu pedido estivera alicerçado na falsa separação de fato de seu marido. Com efeito, para o requerimento do benefício houve necessidade de que fossem obtidos dados do grupo familiar de seu filho Marcelo, com quem afirmara estar morando, como, por exemplo, nome completo de sua esposa Renata, sua qualificação e data de nascimento (fl. 04 do apenso I), além da juntada de documentos pessoais do casal, como certidão de casamento, RG e CPF de Marcelo, RG, CPF de Renata, e comprovante de endereços (fls. 11/14 do Apenso I). Ora, ao desincumbir-se da tarefa de apresentar tais dados e documentos, não é razoável se admitir que, ainda assim, não suspeitasse de que algo de nebuloso havia no seu pedido de benefício. Sim, pois mesmo tendo de lançar mão de um endereço aonde, de fato, não residia, bem como, de documentos que não lhe pertenciam, impossível que desconhecesse a natureza no mínimo suspeita de que estava se revestindo seu requerimento administrativo. Observa-se que, apesar de idosa, MARTA apresentou-se bastante lúcida em seu interrogatório judicial, fazendo-se perceber de pronto que se cuida de pessoa esclarecida e por certo com acuidade que não deixaria passar em branco o inusitado de ser-lhe solicitado dados e documentos de seu filho e sua nora para aprovação de seu benefício, sem que a situação se revelasse estranha o suficiente para despertar a preocupação de que algo ilícito ocorria. Assim sendo, concluo que a ré MARTA HELENA tinha sim compreensão de que a concessão do benefício estava evadida de vício, tendo aderido ao ardil engendrado pela corré MARIA CONCEIÇÃO. Por sua vez, a acusada MARIA CONCEIÇÃO afirmou que trabalha como despachante previdenciária, atuando como procuradora em procedimentos administrativos junto ao INSS visando à concessão de benefícios variados, inclusive amparo assistencial. Frisou que compete aos interessados apresentar os documentos necessários de acordo com o benefício pleiteado. Em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, assegurou ter sido procurada por MARTA HELENA, que lhe entregou a cópia do CIC e RG autenticado e a carteira profissional, bem como afirmou que estava separada de fato do marido. Já a documentação do filho e esposa, e o comprovante de endereço, ele que foi entregar, referindo-se a Marcelo, oportunidade na qual foi feita a declaração e a procuração pra ele levar para MARTA HELENA assinar em casa, já que ela estava acamada. Disse que o filho de MARTA HELENA retornou ao escritório com a documentação assinada. Afirmou também ter ouvido do filho de MARTA HELENA que a mãe convivia com ele. Cumpre anotar que a ré MARIA CONCEIÇÃO não nega ter produzido a declaração em que MARTA HELENA informa que se separou do marido, mas sustenta que apenas colocou no papel aquilo que a cliente lhe afirmou. Ou seja, na sua visão dos fatos, o que ocorreu é que MARTA HELENA a usou para ludibriar o INSS. Todavia, em que pese a negativa da ré, tenho que a autoria delitiva pela acusada MARIA CONCEIÇÃO é firme, manifesta e evidente. Na leitura que faço das provas, está claro que a iniciativa para o engodo partiu da ré MARIA CONCEIÇÃO. Na relação estabelecida entre as rés, a especialista na matéria de concessão de benefícios era a acusada MARIA CONCEIÇÃO, e esta sabia muito bem que no caso da ré MARTA HELENA, o benefício só poderia ser concedido se a realidade socioeconômica da interessada fosse maquiada, dando-se a impressão que esta não contava com renda alguma para se manter. Também não põe em dúvida que MARIA CONCEIÇÃO sabia que a realização de diligências de campo para confirmar dados nos processos de amparo assistencial era medida excepcional, de sorte que havia grande chance de que a falsidade a respeito do estado civil da requerente passasse despercebida. De mais a mais, se MARTA HELENA tivesse conhecimento suficiente acerca dos requisitos para a concessão de amparo assistencial a ponto de saber como enganar o INSS, por certo dispensaria a atuação de intermediários, já que isto lhe custava no mínimo duas parcelas do benefício. Ainda a propósito disso, não há como deixar de observar que MARIA CONCEIÇÃO responde a mais de uma dezena de ações penais nesta Subseção por fatos semelhantes ao ora julgado, todos envolvendo a concessão fraudulenta de amparos assistenciais pela APS de Matão. Está certo que cada processo é um processo, mas a perspectiva do conjunto da obra não pode ser deixada de lado. Por aí se vê que admitir como verdadeira a tese levantada pela acusada e secundada pela defesa técnica implica em aceitar que a ré, com sua larga experiência nos meandros do processo administrativo previdenciário, foi vítima de uma legião de idosas em Matão, algumas semianalfabetas, que com a maior desfaçatez engendraram um plano para ludibriar o INSS, valendo-se da ingenuidade e boa-fé de MARIA CONCEIÇÃO. Tudo somado, concluo as provas não deixam dúvida de que ambas as rés tinham conhecimento do caráter mendaz da declaração de separação de fato de MARTA HELENA e Adhemar, bem como do requerimento administrativo para concessão do amparo assistencial como um todo. Comprovado que o amparo assistencial ao idoso foi concedido por meio de fraude, no caso a informação falsa de que MARTA HELENA estava separada de fato do marido quando do requerimento do benefício, resta configurado o delito de estelionato majorado. Sim, pois o INSS foi induzido em erro para a concessão do amparo assistencial, condição que persistiu durante o período de fruição do benefício. Dessa forma, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA e de MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI pela prática do crime de estelionato majorado. Antes de definir a pena das condenadas, trato da questão referente à causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Embora em outros casos semelhante tenha decidido pela incidência da exasperante em relação ao beneficiário direto da fraude, meditando sobre o tema entendi por bem alterar o posicionamento a respeito da matéria, alinhando meu

entendimento à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual em relação ao agente que recebe o benefício, o crime é permanente, de modo que refratário à incidência da exasperante da continuidade delitiva; - parafrazeando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Aplicada essa linha de entendimento ao caso dos autos, tem-se que em relação à ré MARTA HELENA o crime é permanente, consumando-se com o recebimento da última parcela do benefício, ao passo que em relação à acusada MARIA CONCEIÇÃO o delito é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício. Isso posto, aplico as penas. MARTA HELENA CECCHETTO APOLONIAAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré MARTA HELENA se insere no grau médio e a acusada não apresenta antecedentes. As consequências foram normais à espécie e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante prevista no art. 65, I do CP (agente maior de 70 anos na data da sentença), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do, o que resulta em pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 4 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2012 (última competência em que o benefício foi pago). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. Tendo em vista a idade avançada da ré, deixo de aplicar a prestação de serviço à comunidade como medida substitutiva, aplicando em vez disso a medida de limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), pelo mesmo tempo da condenação (1 ano e 4 meses). Além disso, a ré deverá promover o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNZIO MENDESAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação da ré como despachante previdenciário, com larga experiência no ramo, intensifica a consciência da ilicitude. A folha de antecedentes mostra que a acusada tem contra si várias ações penais, algumas das quais resultaram em condenação, ao menos no primeiro grau. Apesar desse retrospecto, a ré não apresenta nenhum registro que decorra de condenação com trânsito em julgado, de modo que na perspectiva desta ação penal a condenada não possui antecedentes (súmula nº 444 do STJ). As consequências foram normais à espécie e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável à ré (culpabilidade), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, o que resulta em pena de 2 anos de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo

a pena a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 20 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2007 (início do benefício). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos) e o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas da acusada, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR a ré MARTA HELENA CECCHETTO APOLONI ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2012, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. B) CONDENAR a ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNZIO ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2007, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto. Cada ré deverá arcar com o pagamento de metade das custas judiciais, exigência que fica suspensa enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita às acusadas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Transitada em julgado a sentença, requirite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Caso a sentença transite em julgado em relação ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4330

MONITORIA

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO (SP345594 - RICARDO JOSE LEONARDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003958-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0005281-60.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUTE MORAES DE OLIVEIRA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0000019-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0004263-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZ ANTONIOLLI PASSALACQUA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0005018-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0005050-96.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003575-33.2001.403.6120 (2001.61.20.003575-1) - ANTENOR FERNANDES FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 375/377: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antenor Fernandes Filho em face da sentença de fl. 373 em que a Embargante requer a nulidade sob o argumento de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. No caso, porém, embora não haja contradição, omissão ou obscuridade na sentença, há, de fato, um vício processual, pois não foi dada a oportunidade de a Embargante manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente. Assim, manifeste-se primeiramente a Embargante sobre a alegação de prescrição intercorrente apontada pelo INSS. Após, vista ao INSS. Por fim, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 591: Prejudicado, tendo em vista o resultado do primeiro leilão (fl. 592). Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 191: Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005283-30.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS GIMENEZ

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005490-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010220-83.2015.403.6120 - THIAGO DE OLIVEIRA PIRES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

Fls. 200/203: Diante da informação de que houve pedido de transferência da faculdade, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, comprovando documentalmente onde está frequentando o curso de agronomia e esclarecendo se o contrato com o FIES está ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-41.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elaine Cristiane Pariz Hernandes Manzolli - ME, Pariz & Hernandes Supermercado LTDA contra ato do Delegado Regional do Trabalho e emprego em Araraquara e Delegado da Receita Federal do Brasil por meio do qual a impetrante pretende se eximir de pagar a contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a impetrante, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a impetrante articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas. Custas recolhidas (fl. 33). Houve emenda da inicial para correção do polo passivo incluindo o Delegado Regional do Trabalho e o Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 36). A parte impetrante regularizou sua representação processual (fls. 37/39) e esclareceu que o presente feito visa beneficiar somente a matriz da empresa (fls. 41). Foi indeferido o pedido de liminar e a impetrante juntou contrafé para notificação das autoridades coatoras (fls. 42 e 44/46). Notificado, o Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva considerando que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e lançamento das contribuições do FGTS, bem como a aplicação de multas e demais encargos devidos (fl. 49). O Delegado Regional do Trabalho alegou ilegitimidade passiva indicando a União Federal como parte legítima e carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição (fls. 54/57). A União manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 58/64). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 65/70). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. Inicialmente, afasta a preliminar de carência de ação eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar. De partida, anota que O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 0014322-48.2014.4.03.6100, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 11/05/2016). Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Gerente Regional do Trabalho e acolho a do Delegado da Receita Federal do Brasil. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. De partida, observo que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que chegam à mesma conclusão desta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE

DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111825 - 0014233-25.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-15.2016.403.6120 - INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA - EPP(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Metalúrgica Ciar Ltda - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal por meio do qual o impetrante busca concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda imediatamente sua inclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos aos últimos cinco anos. Defende que preenche os requisitos legais para o enquadramento havendo equívoco da Receita Federal ao impedir seu ingresso no

regime com base em supostas pendências relativas à entrega de DIRPJ/DCTF e supostamente existentes perante as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos onde está sediada. Custas recolhidas (fl. 317). Houve emenda à inicial com correção do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 329-338). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, porém o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 380). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que a LC n. 123/06 prevê como causa de exclusão do regime simplificado o fato de sócio ou titular de uma empresa optante ser administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando o limite anual global de todas as empresas envolvidas supere R\$ 3.600.000,00. Além disso, defende que há pendências já que apesar de excluído do Simples Nacional o impetrante não cumpriu suas obrigações acessórias, tal como apresentar DIPJ, DCTF perante a Receita Federal ou nos órgãos da Fazenda do Estado ou do Município (fls. 382/390). Juntou documentos (fls. 391/397). A União se manifestou reiterando a defesa apresentada pela autoridade coatora e informou que no mandado de segurança n. 0005305-69.2007.4.0.3.6120 o acórdão proferido assentou que a impetrante não fazia jus aos benefícios decorrentes da LC n. 123/06, dentre eles a dispensa de apresentação de DCTF (fls. 401/404). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção tendo em vista a ausência de interesse público que a justifique (fls. 406/411). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda imediatamente sua inclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos aos últimos cinco anos. Em rápidas pinceladas, articula que em 29/05/2003 fez pedido de enquadramento no regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/2002 sendo, porém, impedida de participar desse regime por débito tributário inscrito em DAU (CDA n. 35.3.08.1043), objeto de execução fiscal. Diz, porém, que referido débito foi compensado com créditos reconhecidos em ação ordinária (n. 1999.61.15.001260-0) e que em recurso voluntário, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP reconheceu a existência de regularidade fiscal a partir de 2006 permitindo o enquadramento, porém, somente a partir de 2007. Prossegue dizendo que, enquadrado em 2007 e 2008, ao tentar renovar a opção por este regime simplificado em 2009 mais uma vez foi impedida com fundamento no mesmo débito tributário. Que novamente interpôs recurso voluntário e impetrou mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara (n. 2008.61.20.007982-7) e que desde 2012 aguarda o julgamento do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que houve nomeação de bem à penhora em 2008 na referida execução fiscal e que interpôs embargos ambos suspensos por determinação judicial em face da suspensão da exigibilidade do crédito. Assim defende que o apontado débito não poderia ser fato motivador da negativa do enquadramento. Em 15/11/2015 fez nova opção pelo regime da LC n. 123/06 e foi novamente indeferido em razão de pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios e porque a Receita Federal acusou pendência relativa à ausência de entrega de declarações (DIPJ/PJ e DCTF). Contudo, na sua visão, a exigência é descabida, pois estando o débito tributário com a exigibilidade suspensa e permanecendo adimplindo os tributos na forma simplificada, inclusive emitindo declarações exigíveis para esse regime, a apresentação de tais declarações somente poderia ser exigida das empresas no regime normal, ao qual não está submetida. No mais, diz que não há qualquer débito pendente com a Fazenda do Estado de São Paulo tampouco com o Município de São Carlos, conforme certidões que junta de modo que faz jus ao enquadramento no regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a 2011. Nas informações, a autoridade coatora prestou informações acerca do tal débito cuja exigibilidade estaria suspensa e expôs os motivos pelos quais a opção pelo Simples Nacional foi indeferido que ora passo a transcrever para melhor compreensão dos fatos... foi analisado o processo administrativo nº 13857.000183/2009-81 onde foi mantida a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2009 pela existência de débitos (Ato Declaratório nº 385347). Os débitos referidos/analísados nesse processo administrativo são relativos às competências 05/2006, 02/2007 e 01/2008 de contribuições previdenciárias. A impetrante em sua petição faz referência à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 353081043 (processo judicial de execução nº 2002.61.15.000765-4) e afirma que desde o ano de 2008 os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de nomeação de bens a penhora. Mas, a impetrante está equivocada, pois o período da dívida constante da aludida CDA é de 02/1999 a 07/2000. Portanto, não se trata das exigências fiscais tratadas no aludido processo administrativo. Independentemente das pendências aludidas (CDA nº 353081043 e processo administrativo nº 13857.000183/2009-81) o importante é a atual situação da impetrante que impede a inclusão no SN - SIMPLES NACIONAL, inclusive com efeito retroativo a cinco anos. Porque a impetrante não consegue optar via PORTAL DO SIMPLES NACIONAL? Porque a ausência de obrigações acessórias (DCTF, DIPJ na Receita Federal) e outras no Estado de São Paulo impede essa opção. Ora, a legislação é clara ao estabelecer que a opção é obrigatória, mas a impetrante vinha tentando se comportar como Simples mesmo não estando cadastrada como Simples no Portal (...). Como ela não era optante deveria entregar as obrigações acessórias devidas à RFB (...) e Entes Federados e se comportar como NÃO optante que é. (...) Ainda que se entendesse que a ausência de opção no Portal do Simples Nacional fosse apenas formalidades (apenas para argumentar), no mérito, há impedimento legal para a impetrante ser optante do Simples Nacional. Conforme já relatado, de acordo com o artigo 3º, 4º, inciso V da LC n. 123/2006, bem como o artigo 15, inciso VI da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, sócios ou titular de uma empresa optante pelo Simples Nacional não pode ser administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (...). Verificamos, então, as participações societárias dos sócios da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA - CNPJ 59597773/0001-40 (impetrante) que são: IRINEU MASSARI - (...) responsável e sócio administrador. ADELE REGINA BRASSI MASSARI (...) sócio. (ambos foram incluídos em 13/10/2005, de acordo com os dados cadastrais na Receita Federal do Brasil). A Receita Federal indicou a relação de empresas nas quais IRINEU (num total de 9) e ADELE (em 4 empresas) são sócios e responsáveis/administradores (fls. 389) e prossegue dizendo: trata-se de um grupo de empresas distribuindo as cotas de capital entre a família e o sócio IRINEU MASSARI administrando e respondendo pelas empresas. (...) O Senhor Irineu Massari é sócio, responsável/administrador das seguintes empresas 9 cópia da ficha cadastral da JUCESP em anexo), dentre outras, cuja soma da receita no ano-calendário de 2013 ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 (...). Em resumo, a situação pode ser assim resumida: a) O impetrante aduz que seus débitos estão com exigibilidade suspensa; que não há pendências junto à Fazenda Nacional e às Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos já que continuou recolhendo seus tributos e cumprindo suas obrigações acessórias de acordo com o regime simplificado. b) A autoridade coatora informa que somente os débitos vencidos entre 02/1999 a 07/2000 inscritos na CDA n. 353081043, mencionada na inicial, estão com a exigibilidade suspensa, e aqueles vencidos entre 05/2006, 02/2007 e 01/2008, analisados no PA n. 13857.000183/2009-81 onde foi mantida a exclusão do simples, são exigíveis; aduz, ainda que o sócio IRINEU e sua esposa ADELE são sócios responsáveis e/ou

administradores de outras empresas cujas receitas somadas no calendário de 2013 ultrapassaram o limite global de R\$ 3.600.000,00, impedindo a impetrante de aderir ao regime da LC n. 123/06; por fim, diz que há pendências junto à RFB, ante a ausência do cumprimento da obrigação acessória de apresentar DIPJ e DCTF, inclusive junto aos entes federados o que também impede a adesão ao Simples Nacional. Por ocasião do exame do pedido de liminar, ponderei o seguinte: O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. E no caso dos autos, ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro que o direito da impetrante em ser (re)incluída no Simples seja assim tão evidente. O débito que segundo a impetrante a Receita Federal reputa como óbice ao seu ingresso no Simples encontra-se com a exigibilidade suspensa, de modo que ao que parece essa pendência realmente não tem razão de ser. Também é verdade que a impetrante não possui débitos perante as fazendas municipal e estadual, o que fulmina outro dos empecilhos levantados pela Receita Federal para atender ao pedido de ingresso da impetrante no Simples. O problema está na comprovação da entrega da DIPJ nos anos de 2011 a 2014. Quanto a isso, a impetrante não nega que deixou de entregar as DIPJs, mas sustenta que assim procedeu porque nesse período efetuou as declarações pelo Simples, convicta de que preenchia os requisitos para o ingresso nesse sistema. Sucede que formalmente a impetrante está excluída do Simples desde 2009, de modo que, em princípio, não estava desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias próprias das empresas não optantes do Simples. A propósito disso, observo que nos extratos do Simples Nacional juntados pela impetrante consta que a empresa não é optante pelo Simples Nacional. Assim, ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro como evidente o direito da impetrante ser reincluída no Simples, ainda mais com efeitos retroativos a 2011. É claro que essa questão será reexaminada de forma vertical na sentença, quando os autos estarão aparelhados com mais elementos de convicção, sobretudo com as informações da autoridade impetrada. Com a vinda das informações da autoridade coatora verifiquei que a afirmação de que o débito que segundo a impetrante a Receita Federal reputa como óbice ao seu ingresso no Simples encontra-se com a exigibilidade suspensa, em verdade, se trata de meia verdade. Compulsando os autos constatei que a impetrante não trouxe a decisão que indeferiu sua adesão ao regime do Simples Nacional em 2009 no PA n. 13857.000183/2009-81 tampouco a decisão que analisou a impugnação e manteve a decisão de indeferimento limitando-se a juntar um extrato de andamento processual que indica IMPUGNAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO- SIMPLES NACIONAL (fl. 61). Ora, a considerar que a Fazenda Nacional tem fé pública e o fato de não ter no processo qualquer documento que afaste a alegação de que há pendência de débitos vencidos em 05/2006 e entre 02/2007 e 01/2008. Aliás, toda a prova juntada aos autos refere-se mesmo ao PA n. 13857.000270/2003-42, à execução fiscal n. 2002.61.15.000765-4, CDA n. 353081043 e débitos de competência 02/1999 a 07/2000 (fls. 39/45, 48/60, 62/65). Assim, é de rigor concluir que a impetrante possui débito cuja exigibilidade não está suspensa com a Fazenda Pública Federal o que impede, salvo regularização para o próximo exercício, sua opção pelo regime simplificado (art. 17, inciso V, LC n. 123/06). Por outro lado, em 26/01/2016 o impetrante fez nova tentativa de opção e o pedido foi indeferido por constar pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mais especificamente, com o estado de São Paulo (Pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF: SP) - fl. 35. Assim, conquanto seja possível afirmar que a impetrante não possuía débitos perante as fazendas municipal e estadual, o extrato da situação do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo acusa pendência de omissão de declaração relativo à GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) e GIA-ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária) desde o dia 18/01/2010 até 18/01/2016 (fls. 69/74). O mesmo sucede com o extrato situacional junto à Fazenda Nacional (fls. 37). Com efeito, nas declarações anuais do Simples Nacional e nos respectivos recibos juntados pela impetrante, relativas aos anos-calendário entre 2009 e 2014, consta que não é optante pelo Simples Nacional e expressamente a ressalva de que o declarante fica ciente de que a apresentação desta declaração não gerará direito à validação da opção pelo Simples Nacional, a qual dependerá do resultado definitivo do processo administrativo informado, qual seja, o PA n. 13857.000183/2009-81 (fls. 76/137). Então, repetindo o que já foi dito, a impetrante não nega que deixou de entregar as DIPJs e DCTFs, mas sustenta que assim procedeu porque convicta de que preenchia os requisitos para o ingresso no sistema do Simples Nacional. Nesse ponto, reputo que o quadro que se pintava não era tão claro a ponto da impetrante se fazer convicta do direito invocado. Em 2003 teve indeferido o requerimento de inclusão no regime do Simples Nacional. Impetrou mandado de segurança em 2007 (n. 0005305-69.2007.4.03.6120) objetivando o reconhecimento do direito à inexistência de apresentação de DCTF a respeito do qual não obteve êxito em primeira nem em segunda instância (fl. 344). Em 2008 foi reconhecido pela 5ª Turma de Julgamento da RFB o direito ao enquadramento sem efeitos retroativos a partir de 2007, porém, foi novamente excluída do regime em 31/12/2008 (fl. 37). Impetrou mandado de segurança (n. 2008.61.20.007982-7) no qual foi indeferida a liminar, denegada a segurança e negado provimento ao recurso de apelação (fls. 342/343). Então sucede que desde 01/01/2009 a impetrante está oficialmente excluída do regime do Simples Nacional de modo que a entrega das declarações ao Simples Nacional foram apresentadas e os tributos pagos em período no qual a impetrante não estava amparada por qualquer decisão administrativa ou judicial e, assim, não estava desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias próprias das empresas não optantes do Simples. Aliás, o recolhimento dos impostos e contribuições se deram em desacordo com o art. 17 da LC n. 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Esta foi a conclusão alcançada pela Relatora da apelação no mandado de segurança n. 0005305-69.2007.4.03.6120 em acórdão proferido em 06/06/2013: O cerne da questão ora trazida cinge-se à obrigatoriedade da impetrante apresentar DCTF, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu sua opção pelo Simples Nacional. Com efeito, assim dispõe o art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 695/2006: Art. 6º Estão dispensadas da apresentação da DCTF: I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema; Ocorre que, in casu, a impetrante não está enquadrada no sistema, pois teve seu pedido indeferido, pelo motivo de possuir débito inscrito em dívida ativa, razão que deu ensejo à interposição de recurso administrativo pendente de julgamento perante o Terceiro Conselho de Contribuintes. Por sua vez, assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317/96: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa

de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Nesse sentido, trago à colação precedentes julgados por esta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. DÍVIDA JUNTO AO INSS. REINCLUSÃO. VEDAÇÃO LEGAL.I - O artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.II - Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, pois este consiste em dar tratamento igual aos que estão em situação semelhante. A legislação infraconstitucional em questão observou o aduzido princípio, pois as empresas que possuem débitos fiscais não se encontram na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.III - Apelação improvida.(3ª Turma, AMS 1999.61.12.002356-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30/10/2006, DJU 06/12/2006, p. 241)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - LEI Nº 9.317/96, ARTIGO 9º, INCISO XV - EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 prevê as hipóteses impeditivas de opção pelo SIMPLES, dentre as quais a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).2- A exclusão do benefício para as pessoas jurídicas que não preencham os requisitos legais não fere o princípio da igualdade, visto que se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei, e não possuam débitos tributários ou previdenciários, de modo que não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.3- Precedente: TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.011457-9, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 4ª Turma, DJ 12.03.2008.4- Apelação desprovida.(6ª Turma, AMS 2000.61.00.033666-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/08/2008, DJF3 22/09/2008)Dessa forma, muito embora a impetrante tenha requerido sua inclusão retroativa no Simples, a mesma não foi deferida, não fazendo jus, portanto, aos benefícios dela decorrentes, dentre eles, a dispensa de apresentação de DCTF. (fls. 403/404)Daí que um segundo óbice se ergue ao pedido de adesão ao regime simplificado pelo impetrante. Por fim, e não menos importante, a Fazenda Nacional comprova que os sócios da empresa impetrante, IRINEU e ADELE, têm participação, representa(m) e/ou administra(m) outras empresas de um mesmo grupo familiar (num total de 9) e que a soma da receita de pelo menos duas delas (da impetrante e de outra) já ultrapassa o limite legal de R\$ 3.600.000,00 fixado no art. 3º, 4º da LC n. 123/06 como montante global limite para auferir os benefícios do regime simplificado (fls. 389/396).Em suma, a impetrante não tem direito líquido e certo a sua inclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos aos últimos cinco anos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-38.2016.403.6120 - DECIO TORELLI JUNIOR(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Decio Toreli Junior, na condição de representante de consórcio rural simplificado, para se precaver de potencial ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Em síntese, o impetrante narra que formou com outros produtores rurais consórcio rural simplificado, nos termos do art. 25-A da Lei 8.212/1991, figura que é equiparada ao produtor rural pessoa física. Não obstante isso, vem recolhendo a contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, denominada de salário-educação. Sucede que tal contribuição não é exigível do empregador rural pessoa física e, por extensão, do consórcio rural simplificado, pouco importando para isso que o consórcio esteja inscrito no CNPJ.Por conta disso, o impetrante busca decisão que declare sua não sujeição ao recolhimento do salário-educação, bem como assegure o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Requereu a citação da União (Fazenda Nacional) e do FNDE.A contestação do FNDE foi juntada às fls. 146-152. De partida, a autarquia sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a exação questionada é fiscalizada, arrecadada e cobrada pela União. No mérito, defendeu a constitucionalidade do salário-educação, bem como a exigibilidade da exação dos consórcios rurais simplificados, que para essa finalidade são equiparados a empresas.As informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 153-171. Em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara também defendeu a constitucionalidade do salário-educação, bem como da sujeição do consórcio rural simplificado ao recolhimento dessa contribuição.Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) concentrou-se apenas na questão referente à identificação dos passivos do salário-educação. Argumentou que a legislação estabeleceu um conceito alargado de empresa quando definiu os contribuintes do salário-educação, que naturalmente inclui o consórcio rural simplificado (fls. 173-175).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 177-182).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo FNDE deve ser acolhida, embora nessa altura do campeonato isso não vá fazer a menor diferença. Assim se dá porque Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014). Passo ao exame do mérito, que pode ser sintetizado na seguinte questão: o condomínio rural simplificado é contribuinte de salário-educação?A matriz constitucional do salário-educação é o 5º do art. 212 da Constituição, norma que foi regulamentada pela Lei 9.424/1996. No que interessa à arrecadação, a lei estabelece o seguinte:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Posteriormente essa norma foi complementada pela Lei 9.766/1998, que entre outras

disposições, definiu o conceito de empresa para fins da incidência da contribuição; - esse é um raro exemplo de interpretação autêntica em nosso ordenamento jurídico. E de acordo com o 3º do art. 1º desse diploma legal, Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Como bem destacado pela Fazenda Nacional em sua manifestação, o legislador adotou uma definição ampla para o termo empresa, pois incluiu nesse conceito até mesmo figuras que sob outros enfoques jurídicos dificilmente seriam qualificadas como empresariais (v.g. a sociedade civil sem fins lucrativos). Todavia, em um conceito amplo cabe muita coisa, mas não qualquer coisa. E no caso do salário-educação, o alargado conceito de empresa não chegou ao ponto de incluir como contribuintes dessa exação as pessoas físicas, uma vez que tal comando desafiaria o 5º do art. 212 da Constituição, que é claro ao estabelecer que essa contribuição será exigida das empresas, na forma da lei. Sucede que o art. 25-A da Lei 8.212/1991 estabelece que o consórcio simplificado de produtores rurais se equipara ao empregador rural pessoa física. Considerando que a Lei 8.212/1991 versa sobre o custeio da Seguridade Social, claro está que a mencionada equiparação atua no campo tributário. Dito de outra forma, se fosse reescrever o art. 25-A da Lei 8.212/1991 incorrendo no peccadilho da redundância, o legislador certamente diria que para fins tributários o consórcio simplificado de produtores rurais se equipara ao empregador rural pessoa física. Ora, se o empregador rural pessoa física não é contribuinte do salário-educação, o seu equivalente também não será. Trocando em miúdos, a relação do consórcio simplificado de produtores rurais com o empregador rural pessoa física na perspectiva do salário-educação pode ser assim resumida: se o consórcio simplificado de produtores rurais é contribuinte, não é equivalente; se for equivalente, não é contribuinte. Agora o mesmo raciocínio articulado por meio de silogismo: o empregador rural pessoa física não é contribuinte do salário-educação; o consórcio simplificado de produtores rurais equipara-se ao empregador rural pessoa física; logo, o consórcio simplificado de produtores rurais não é contribuinte do salário-educação. A circunstância de o consórcio simplificado de produtores rurais estar inscrito no CNPJ não afeta essa conclusão. E nem poderia ser diferente, pois não é porque o consórcio é compelido a se inscrever no CNPJ que ele perde e equivalência com o empregador rural pessoa física determinada por lei. Vale lembrar, aliás, que originariamente o cadastro do consórcio rural simplificado não era feito no CNPJ, mas no CEI. A obrigatoriedade de inscrição no CNPJ foi determinada inicialmente pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.210/2011, posteriormente revogada pela IN RFB 1.470/2014, que não alterou a inscrição compulsória dos consórcios no CNPJ. Por aí se vê que admitir que a inscrição no CNPJ determina a sujeição do consórcio simplificado de produtores rurais ao salário-educação implica em aceitar que essa sujeição foi estabelecida por ato infralegal, no caso instrução normativa da Receita Federal do Brasil, conclusão que desafia o princípio da legalidade em matéria tributária. Tudo somado, concluo que o impetrante não está obrigado ao recolhimento do salário-educação, devendo a segurança ser concedida no ponto. Por consequência, também deve ser reconhecido o direito do impetrante à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento até o mês anterior ao do acerto de contas, quando o débito deverá ser corrigido pela taxa de 1%. Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 485, VI do CPC (ilegitimidade). No mais, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a contribuição de salário-educação do impetrante, na condição de consórcio simplificado de produtores rurais. O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. No entanto, a isenção não retira do impetrante o direito de se ressarcir das custas adiantadas na inicial. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-95.2016.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cogeb Supermercados - EIRELI contra ato do Delegado Regional do Trabalho e emprego em Araraquara e Delegado da Receita Federal do Brasil por meio do qual a impetrante pretende se eximir de pagar a contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a impetrante, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a impetrante articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas. Houve emenda da inicial para correção do polo passivo incluindo o Delegado Regional do Trabalho e o Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 104/106). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 107). Notificado, o DRT alegou ilegitimidade passiva indicando a União Federal como parte legítima e carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição (fls. 110/112). A União manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 118/124). Foi certificado o decurso do prazo para o DRF prestar informações (fl. 125). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 127/132). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da

inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, a autoridade coatora deve ser mantida no polo passivo, já que pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, aplicação de multa e demais encargos (art. 1º, Lei 8.844/94). Ademais, a União Federal foi intimada a se manifestar no feito na condição de pessoa jurídica a que as autoridades coatoras estão vinculadas, defendendo a legalidade e exigibilidade da contribuição em questão. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. De partida, observo que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que chegam à mesma conclusão desta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos

6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111825 - 0014233-25.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-80.2016.403.6120 - COMERCIAL PAGANELLI & OLIVA LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Paganelli & Oliva Ltda - ME contra ato do Delegado Regional do Trabalho e emprego em Araraquara e Delegado da Receita Federal do Brasil por meio do qual a impetrante pretende se eximir de pagar a contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a impetrante, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a impetrante articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas. Houve emenda da inicial para correção do polo passivo incluindo o Delegado Regional do Trabalho e o Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 106/108). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 109). Notificado, o DRT alegou ilegitimidade passiva indicando a União Federal como parte legítima e carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição (fls. 112/114). A União manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 120/126). Foi certificado o decurso do prazo para o DRF prestar informações (fl. 127). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 129/134). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, a autoridade coatora deve ser mantida no polo passivo, já que pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, aplicação de multa e demais encargos (art. 1º, Lei 8.844/94). Ademais, a União Federal foi intimada a se manifestar no feito na condição de pessoa jurídica a que as autoridades coatoras estão vinculadas, defendendo a legalidade e exigibilidade da contribuição em questão. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. De partida, observo que

não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que chegam à mesma conclusão desta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001

torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111825 - 0014233-25.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ian Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-10.2016.403.6120 - FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAMA - Transportes e Comércio Araraquara Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária, cota patronal, e aquela destinada à cobertura do RAT - Risco Ambiental do Trabalho, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) prêmio assiduidade; (b) adicional de horas extras; (c) adicional noturno; (d) de insalubridade e periculosidade; (e) férias; (f) terço constitucional de férias; (g) salário maternidade; (h) afastamento de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (i) aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos.7 Pede, ainda, a condenação da ré a restituir ou a efetuar a compensação de seus créditos quanto aos valores pagos nos últimos cinco anos.Custas recolhidas (fl. 102).Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 105).Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 108/115).Intimada, a União se manifestou à fl. 119.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro o que me parece ser um equívoco da autora em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.Esclarecido o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve resgate acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de

cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, adiantando que no geral a matéria agitada nesta ação está pacificada pela jurisprudência. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Dessa forma, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo recentíssimos precedentes do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito ínsito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em

pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia. Da mesma forma quanto ao abono (prêmio) assiduidade, uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza (REsp nº 496.408 - PR, DJ 06/12/2004, relatora Ministra Denise Arruda; REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor. Igualmente quanto ao salário-maternidade, benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, que tem caráter remuneratório razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. A propósito, observo que a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945) e, embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Dessa forma, mantenho-me fiel, por ora, à posição de que essa verba tem natureza salarial e sobre ela incide as contribuições do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91. Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte: Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia; (2) adicional de férias (3) aviso prévio indenizado; (4) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; (5) prêmio assiduidade. Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) adicional de horas-extras; (3) adicional noturno; (4) adicional de insalubridade e periculosidade; (5) salário maternidade. Em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, o impetrante tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento. Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007). Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos a título de: (a) terço constitucional de férias, (b) férias indenizadas, (c) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença (d) aviso prévio indenizado (e) prêmio assiduidade. O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Cada parte arcará com metade das custas, observado que a União é isenta do recolhimento. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009) Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-90.2016.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutri-Suco Industria e Comércio LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária, cota patronal, e aquela destinada à cobertura do RAT - Risco Ambiental do Trabalho, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) prêmio assiduidade; (b) adicional de horas extras; (c) adicional noturno; (d) de insalubridade e periculosidade; (e) férias usufruídas; (f) terço constitucional de férias; (g) salário maternidade; (h) afastamento de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (i) aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos. 7 Pede, ainda, a condenação da ré a restituir ou a efetuar a compensação de seus créditos quanto aos valores pagos nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 274). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 277). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 280/287). Intimada, a União se manifestou à fl. 292. O MPF opinou pelo prosseguimento sem necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público na causa (fls. 294/299). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro o que me parece ser um equívoco da autora em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Esclarecido o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve resgate acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, adiantando que no geral a matéria agitada nesta ação está pacificada pela jurisprudência. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Dessa forma, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestação minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo recentíssimos precedentes do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do

trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontestada. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontestada, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia. Da mesma forma quanto ao abono (prêmio) assiduidade, uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza (REsp nº 496.408 - PR, DJ 06/12/2004, relatora Ministra Denise Arruda; REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor. Igualmente quanto ao salário-maternidade, benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, que tem caráter remuneratório razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. A propósito, observo que a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945) e, embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Dessa forma, mantenho-me fiel, por ora, à posição de que essa verba tem natureza salarial e sobre ela incide as contribuições do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91. Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte: Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia; (2) adicional de férias (3) aviso prévio indenizado; (4) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; (5) prêmio assiduidade. Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) adicional de horas-extras; (3) adicional noturno; (4) adicional de insalubridade e periculosidade; (5) salário maternidade. Em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, o impetrante tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento. Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007). Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos a título de: (a) terço constitucional de férias, (b) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença (c) aviso prévio indenizado (d) prêmio assiduidade. O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Cada parte arcará com metade das custas, observado que a União é isenta do recolhimento. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009) Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-69.2016.403.6120 - ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eletricamil Equipamentos Elétricos Ltda - EPP contra ato da Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Araraquara - SACAT e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende a anulação da decisão administrativa que excluiu do REFIS, amparada nas conclusões do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, ato que ... deu interpretação modificativa à lei 9.964/2000, transformando contribuintes que até então estavam em situação ADIMPLENTE junto a seu parcelamento para INADIMPLENTES. Segundo a impetrante, sua exclusão do programa de parcelamento padece de dois vícios. O primeiro é de forma, uma vez que a exclusão se deu por autoridades que não detêm legitimidade para o ato. Segundo a impetrante, a competência para promover a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Refis, que a exerce de forma exclusiva e indelegável. A segunda está ligada ao mérito da exclusão, no caso o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013. A impetrante sustenta que esse parecer inovou na ordem jurídica, na medida em que alterou as regras para o cálculo das prestações. Não bastasse isso, o parecer atenta contra os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pois modificou as regras do Refis passada mais de uma década da adesão da impetrante ao programa. Realçando aquilo que considera comportamento abusivo do fisco, a impetrante salienta a existência de projeto de lei que, se aprovado, neutralizaria os efeitos do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013. A impetrante também questiona o termo inicial fixado pela autoridade fiscal para marcar o início da suposta inadimplência

(agosto de 2013), sugerindo que essa competência foi indicada para evitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com base nesses argumentos, bem resumidos neste relatório, mas trabalhados em detalhes na inicial, a impetrante pede a desconstituição do ato que a excluiu do Refis e, em sede de liminar, sua imediata reinclusão no programa. É a síntese do necessário. Antes de enfrentar o pedido de liminar, penso que o polo passivo deve ser corrigido. Certamente isso será esclarecido nas informações, mas tenho a impressão que a Chefê da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Araraquara está subordinada ao Delegado da Receita Federal. Essa relação hierárquica entre as autoridades revela que apenas a mais graduada pode figurar como impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal. Por conseguinte, determino a exclusão da Chefê da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Araraquara deste mandado de segurança, devendo as informações serem requisitadas apenas ao Delegado da Receita Federal. Superado o ponto, passo ao exame do pedido de liminar. Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria na exclusão da impetrante do Refis. De largada registro que não verifico vício de competência no ato de exclusão da impetrante do Refis. O ato que a excluiu do programa (Portaria 13, de 25 de abril de 2016, fl. 126) foi executado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara com base na Resolução CG/Refis nº 37/2011, que delega aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil e a outras autoridades a competência para excluir do Refis os optantes que descumprirem suas condições. Por outro lado, tenho que procede a irresignação da impetrante contra os fundamentos de sua exclusão do Refis, pelas razões que seguem. No que interessa ao presente caso, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º (...). 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, o legislador estabeleceu que a base de cálculo das parcelas do Refis corresponde a um percentual da renda bruta produzida no mês imediatamente anterior ao do pagamento, variando (o percentual) de acordo com o ramo de atividade do contribuinte ou seu enquadramento fiscal. Porém, a norma não estabeleceu um prazo máximo para a liquidação do débito, tampouco um valor mínimo de parcela assegurando que em algum momento, ainda que distante, o débito seja integralmente pago. A ausência de um valor nominal para a parcela mínima e a falta de definição do prazo máximo para a liquidação da dívida são as principais distinções entre o Refis e os parcelamentos de débitos fiscais que surgiram nos anos seguintes. Os principais programas são o PAES (Lei 10.684/2003), o PAEX (MP 303/2006) e o denominado de Refis da Crise/Refis da Copa (Lei 11.941/2009); - depois deste último foram editados outros programas que consistiam na reabertura do prazo para inscrição no parcelamento da Lei 11.941/2009. A mecânica dos programas criados após o Refis é bastante similar. Basicamente o que muda entre os parcelamentos é o prazo para liquidação do débito, que vai de 180 meses (PAES e Refis da Crise/Refis da Copa) a 130 (PAEX) e o percentual de descontos aplicados em relação a multas e juros, questão que não precisa ser detalhada nesta decisão, pois foge do objeto deste mandado de segurança. Outro traço comum entre os programas que sucederam o Refis é a regra para o cálculo do valor mínimo de cada parcela, que é encontrado pela aplicação de três referenciais: (1) a soma dos débitos consolidados dividido pelo número de parcelas admitida pelo respectivo programa (180 meses, por exemplo), (2) a aplicação de um percentual sobre receita bruta e (3) a definição de um valor nominal, que varia de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00, a depender da natureza do débito e da qualidade do contribuinte (valor menor para pessoas físicas e maior para pessoas jurídicas, porém variando de acordo com o enquadramento tributário e o porte da empresa). No caso do Refis, conforme visto, o critério para o cálculo da prestação utiliza apenas uma referência: a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento. Nada melhor que um exemplo para salientar a diferença entre o Refis e os programas que o sucederam no que toca ao valor da parcela mínima e prazo de liquidação do débito. Os dados são os seguintes: duas empresas com faturamento mensal de R\$ 10.000,00, sendo uma com débitos tributários consolidados em R\$ 180.000,00 (empresa A) e outra em R\$ 720.000,00 (empresa B). Segundo as regras do Refis (Lei 9.964/2000), ambas as empresas pagariam uma prestação de R\$ 150,00. Desconsiderada qualquer atualização do débito ou variação no faturamento, a empresa A levaria cem anos para liquidar seu débito, ao passo que a empresa B atingiria essa meta em quatro séculos. Se essas mesmas empresas aderissem ao PAES (Lei 10.684/2003), a prestação da empresa A seria de R\$ 2 mil (valor mínimo nominal), e a da empresa B seria de R\$ 4 mil (valor do débito consolidado dividido pelo prazo do parcelamento). Num ambiente de neutralidade entre os índices de atualização do débito e de incremento no faturamento, a primeira empresa liquidaria seu débito em 90 meses, e a segunda em 180 meses. Se a esse exemplo rasteiro são acrescentados outros dados que aproximam essa simulação da realidade, as diferenças entre os programas se revelam ainda mais acentuadas. Caso levado em consideração um ambiente de normalidade, em que a variação do faturamento não acompanha a do índice que atualiza o crédito tributário, a empresa A levaria muito mais de cem anos para liquidar sua dívida, ao passo que a empresa B provavelmente jamais atingiria essa meta, uma vez que são favas contadas que o produto da atualização do saldo devedor não faz frente ao valor da parcela paga, situação que parece ser a da impetrante. Esse fenômeno decorre da assimetria entre o critério para a atualização do saldo devedor e o utilizado para a correção das prestações, modelo que já havia sido testado (com péssimos resultados) mais de uma vez antes de ser adotado pelo Refis. Mudando o que deve ser mudado, ocorre com o Refis o mesmo que ocorria nos anos 1980 e 1990 nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, nas modalidades em que as prestações eram corrigidas por um índice e o saldo devedor por outro, sendo este (a variação da inflação) muito maior que aquele (de regra, a variação do salário do mutuário ou de sua categoria profissional). Na maior parte dos casos, a disparidade entre os índices resultava que no final do contrato o saldo residual do financiamento superava o valor do contrato, quando não o preço de avaliação do imóvel. Se o contrato estava coberto pelo FCVS, o prejuízo era absorvido pela União, mas se por alguma razão o contrato não contava com essa cobertura, a conta sobrava para o

mutuário; - essas excentricidades do SFH foram a causa da ruína de muitas famílias, e também do assoleamento da Justiça Federal, em razão das milhares de ações revisionais questionando a fórmula para a atualização do saldo devedor nos contratos em que a prestação era atualizada pelo plano de equivalência salarial (PES), muitas ainda em andamento. Algo parecido também ocorreu em certas modalidades de contratos de financiamento educacional do ensino superior entre o final dos anos 1980 e meados da década de 1990, porém nesses casos o contraste dos índices que reajustavam a prestação e o saldo devedor favorecia o tomador do empréstimo, que assistia ao saldo devedor ser corroído pela hiperinflação, a ponto de muitas vezes liquidar a dívida por quase nada. Essa mesma dissonância que bagunçou a vida econômica de muita gente e do país há 20 ou 30 anos hoje em dia repercute no Refis, criando situações como a da impetrante, cujos pagamentos mensais ao programa não são suficientes para amortizar os juros que incidem sobre o saldo devedor, o que faz com que mês a mês a dívida só aumente. Todavia, diferentemente do que se viu no âmbito do SFH e do financiamento estudantil nas décadas de 1980 e 1990, me parece que esse era um efeito esperado do Refis, e não um acidente de percurso derivado de um erro de cálculo na elaboração do programa. Há um exemplo no anedotário político que parece confirmar essa suspeita: questionado pela Folha de S. Paulo em 2002 sobre o caso de um contribuinte que levaria no mínimo 800 anos para liquidar seu débito no Refis, o então Secretário da Receita Federal Everaldo Maciel produziu a seguinte pérola: Antes receber em 800 anos do que nunca. Na verdade, talvez a raiz do equívoco do Parecer PGFN/CDA 1206/2013 esteja em enquadrar o Refis como um programa de parcelamento de créditos tributários, colocando-o em pé de igualdade com as iniciativas que se sucederam nos anos seguintes (PAES, PAEX etc.). Sucede que as diferentes regras previstas pelo Refis e os demais programas para o cálculo das prestações, já focalizadas nesta decisão, sugerem que essas iniciativas não são da mesma espécie, não compartilham o mesmo DNA. Não é por menos que o art. 1º da Lei do Refis o define como um programa destinado a promover a regularização de créditos da União e não de parcelamento de débito tributários, vocação que é informada com todas as letras nas Lei 10.684/2003 (PAES), na MP 303/2006 (PAEX) e na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise/Copa). Na prática, o Refis foi concebido para funcionar como uma semianistia do passivo tributário - o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semiabertura e semialma... -, dando às empresas devedoras uma oportunidade de retomada da competitividade num ambiente de grave crise econômica. Esse respiro não saía de graça, mas saía barato: passava-se uma régua no passivo tributário e em troca as empresas se sujeitavam a uma sobretaxa na tributação da receita bruta (entre 0,5% e 1,5%), que persistiria enquanto o débito não fosse liquidado. Além disso, as empresas deveriam manter em dia o recolhimento dos tributos vencidos a partir da adesão ao programa, exigência que foi a responsável pela exclusão da maior parte das empresas que aderiram ao Refis. Por aí se vê que assiste razão à impetrante quando aponta que o parecer PGFN/CDA 1206/2013 foi muito além da função de interpretar a norma. Na verdade, o que se tem é uma inovação no ordenamento jurídico promovida por veículo travestido de ato administrativo interpretativo, mas que na verdade esconde um saliente propósito normativo, visando à alteração da norma sob o pretexto de desvendar sua essência. Com a justificativa de regulamentar o funcionamento do Refis, o parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que estabeleceu obrigações onde a lei não o fez - e não o fez, em minha avaliação, de caso pensado - ou seja, criou regras que não estavam compreendidas na norma matriz, em clara infringência ao princípio da legalidade. A matéria-prima para a elaboração da tese defendida no parecer é o parágrafo 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, em especial os trechos grafados: Art. 2º (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme exposto no parecer, a expressão [não inferior a] (...) denota a estipulação de um valor mínimo, um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, uma limitação à aplicação do mencionado critério do cálculo (receita bruta). Assim, o valor encontrado deve respeitar um patamar quantitativo mínimo - fixado percentualmente pelas alíneas do inciso II, do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000. Significa dizer que a norma restringe-se a esse ponto, isto é, fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor. Que a expressão não inferior a indica a estipulação de um valor mínimo não se discute, e nem seria possível extrair outro sentido de vocábulos tão pobres quando vistos sob as lentes da semântica; - afinal, não só pode significar não, e inferior apenas isso: inferior. O problema está na identificação do componente a que essa expressão se liga, e é aqui que o parecer executa o primeiro movimento do malabarismo hermenêutico engendrado para extrair da lei uma regra que não foi prevista pelo legislador. Na avaliação que faço, a única leitura possível que o dispositivo permite é aquela segundo a qual os limites mínimos da prestação (não inferior a) são os percentuais sobre a receita bruta definidos nas quatro alíneas expostas na sequência, e apenas isso. A questão me parece tão simples que encontro certa dificuldade em explicar minha visão a respeito do alcance da expressão destacada, como sempre ocorre quando somos desafiados a explicar o óbvio. A expressão não inferior a é sucedida pelo sinal de dois pontos, indicando que na sequência será exposta uma enumeração, que no caso corresponde aos percentuais da receita bruta que servem de base de cálculo da prestação. É isso... e só isso. Contudo, o parecer advoga outra solução, que em minha avaliação não só é equivocada como também indefensável. Segundo essa leitura, a Lei 9.964/2000 estabeleceu um critério duplo para o cálculo da parcela mínima da prestação do Refis, que não poderá ser inferior aos percentuais estabelecidos nas alíneas do art. 2º, 4º, II e também ao valor suficiente para amortizar o saldo devedor, ou seja, não poderá ser inferior ao necessário para neutralizar os juros que incidiram sobre o saldo devedor no mês anterior. A partir dessa premissa, o parecer desenvolve a ideia de que os contribuintes que não cumpriram esse critério estão em situação de inadimplência, de modo que devem ser excluídos do Refis, inclusive com efeitos retroativos, como no caso da impetrante. Essa segunda parte do parecer não merece críticas, assim como são irretocáveis as lições a respeito dos princípios da isonomia tributária que lhe conferem o verniz doutrinário. O problema está na premissa sob a qual tais conclusões se escoram, e que conforme visto resulta na criação de regra que não está contemplada na lei. Bem a propósito do tema, transcrevo preciosa lição de JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA, a respeito da atuação da Administração na regulamentação e interpretação da norma jurídica para

facilitar-lhe a aplicação. ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei). Voltando para o caso dos autos, tenho que embora engenhosa e bem estruturada, a tese defendida no parecer não esconde a ideia de alteração das regras do jogo durante o desenvolvimento da partida. O quadro fica ainda mais preocupante quando levado em consideração que essa mudança no entendimento da norma surgiu mais de uma década depois da criação do programa. Com efeito, por mais de dez anos as prestações do Refis foram recolhidas nos estritos termos do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, incutindo nos contribuintes a crença de que as prestações deveriam ser calculadas apenas em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. De repente, depois de pagas mais de 150 prestações, tudo muda, e as empresas que até então acreditavam estar em dia com suas obrigações tomaram conhecimento de que há anos estavam inadimplentes com as parcelas do Refis. Vistas as coisas nessa perspectiva, o parecer questionado neste mandado de segurança confirma a máxima de que no Brasil nem o passado é previsível. Por tudo isso, parece-me que, de fato, há indícios consistentes de que a exclusão da impetrante do Refis foi indevida. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa (e pelo que vi a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região vai no sentido oposto da solução construída nesta decisão), tenho que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 abusou da função de interpretação da norma, na medida em que extraiu do art. 2º da Lei 9.964/2000 um sentido que nela não está contido, sequer implicitamente. Logo, a exclusão da empresa fundamentada na aplicação prática dessa orientação é nula. E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar a liminar neste momento implica na retomada dos atos de cobrança do crédito tributário, cujo primeiro reflexo consiste na inscrição do nome da impetrante nos cadastros inadimplentes perante o fisco, isso sem contar o risco de serem retomadas eventuais ações penais suspensas em razão da adesão da empresa ao Refis, questão também ventilada pela impetrante. Tudo somado, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou a exclusão da impetrante do Refis, devendo a autoridade coatora proceder ao necessário para que a impetrante seja reincluída no programa e retorne o pagamento das parcelas, que deverão ser calculadas exclusivamente em função de percentual da receita bruta do mês anterior ao pagamento, afastando-se, portanto, a orientação do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013. Intimem-se. Retifique-se a autuação para excluir a Chefê da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Araraquara. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

0006066-85.2016.403.6120 - JULIA LIMA FERMIANO(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julia Lima Ferniano contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara e em face da União Federal por meio do qual a impetrante busca compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de pensão por morte de seu pai alegando ser estudante universitária. Custas recolhidas (fl. 63). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa a concessão de pensão por morte alegando ser universitária e não ter condições para custear seus estudos. Quanto ao mérito, o art. 77 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o benefício de pensão por morte deve ser pago aos filhos do segurado até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos. Vê-se que o dispositivo não traz qualquer outra exceção para estender o pagamento para além dos 21 anos que não seja a invalidez do beneficiário. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem previsão legal. Sobre o tema, o STJ, em recurso julgado sob o rito dos repetitivos, já se manifestou no sentido de há expressa vedação legal à manutenção do benefício de pensão por morte ao maior de 21 anos, não inválido, conforme se extrai da ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) No mesmo sentido, o enunciado nº 37 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Por fim, cumpre acrescentar que não há razão para se confundir os critérios de dependência para fins previdenciários com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, nos termos do artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA LIMINARMENTE nos termos do art. 332, I do CPC. Sem honorários por força do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas de lei. Ao SEDI para exclusão da União Federal e inclusão do INSS no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001918-31.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDILEUZA ALVES DOS REIS

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

CAUTELAR FISCAL

0003986-51.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-18.2015.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

Fls. 72: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 04 de agosto de 2016, às 16 horas na sede deste juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MASCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA MASCARIN

Designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2016 às 15 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu advogado, para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo para pagamento (despacho de fl. 141) será contado a partir da data da audiência. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento 0003338-98.2016.4.03.0000. Após, requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação retro. Intime-se a CEF para retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não retirada a carta ou não comprovada a distribuição no prazo de 30 dias, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004205-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEX ROSSETI

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO

Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 306. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0012083-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012128-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006113-93.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-37.2014.403.6120) SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO (SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, em especial acerca do art. 85, 13 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003797-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA X LUCIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004249-83.2016.403.6120 - SARTORI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

... vista à Requerente para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). -

Expediente N° 4413

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) Condenar o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. B) Condenar o réu RENAN VINICIUS LUCIO ao cumprimento da pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 930 (novecentos e trinta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. C) Condenar o réu FELIPE EDUARDO BARONI ao cumprimento da pena de 5 anos e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. D) Condenar o réu GIDEON ROCHA SANTOS ao cumprimento da pena de 5 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. E) Condenar o réu WENISSON DE SOUZA REZENDE ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto. F) Condenar o réu DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. G) Condenar o réu THIAGO MARTINS GARCIA ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. H) Condenar o réu RONALDO DONIZETI DA SILVA ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. I) Condenar o réu ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. J) Condenar o réu RICARDO NUNES PALESE ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. K) Condenar o réu MARCO AURÉLIO CARDOSO ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto. L) Condenar o réu STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto. M) Condenar o réu GUILHERME BERALDO NETO ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto. N) Condenar o réu SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O) Condenar o réu ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. P) Extinguir a punibilidade do réu EDILSON DE OLIVEIRA MELO, com fundamento no art. 107, I do Código Penal. Cada condenado deverá pagar 1/15 das custas processuais. Expeçam-se guias de execução provisória em relação aos réus ANDERSON JOSÉ SICOLO, RENAN VINICIUS LÚCIO, FELIPE EDUARDO BARONI e DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES e, se for o caso, mandados de prisão. Revogo as medidas cautelares infligidas aos réus ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA, RICARDO NUNES PALESE e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, bem como de cópia digital desta sentença. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Tendo em vista a extensão do julgado, os mandados de intimação dos réus presos deverão ser instruídos com cópia da dosimetria do respectivo acusado e do dispositivo da sentença. Já os réus soltos deverão receber apenas cópia digital da sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 11 de julho de 2016.

Expediente N° 4414

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006229-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-61.2016.403.6120) SINESIO WASHINGTON DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto por Sinesio Washington da Silva, preso em flagrante em 28 de junho do corrente. Em síntese, o requerente aduz que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão, uma vez que não é reincidente, possui ocupação lícita e endereço conhecido. Com vista, o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 26-27). Vieram os autos conclusos. Como bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, os argumentos expostos pela empenhada Defesa não infirmam as razões expostas na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Segundo essa decisão, juntada por cópia às fls. 28-30, o histórico do flagrado sugere que o fato que o levou à prisão ora combatida não é evento isolado em sua vida, havendo indícios de que o requerente tem contra si outras duas condenações, embora uma seguramente ainda não tenha transitado em julgado. Esse retrospecto, somado à gravidade em concreto do delito (vale lembrar que o flagrado foi preso quando conduzia uma carreta bitrem carregada de cigarros paraguaios) recomenda a manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública. Não bastasse isso, não está comprovado com segurança que o flagrado reside no endereço indicado, uma vez que os comprovantes juntados aos autos não estão em seu nome. De toda sorte, as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se o flagrado por meio de seu Advogado. Araraquara, 26 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4923

USUCAPIAO

0001745-32.2015.403.6123 - LOURDES RODRIGUES CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94/95. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA por constituir providência a cargo do requerente, que deverá instruir os autos com a documentação necessária. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 92.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001282-4) - JULIA DOMINGUES DE MORAES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001469-21.2003.403.6123 (2003.61.23.001469-2) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 210, conforme solicitado a fls. 218.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0) - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266. Dê-se ciência às partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000240-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000240-0) - RUBENS DOS SANTOS(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001795-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001795-5) - VERA LUCIA DO PRADO TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000340-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000340-7) - JOSE NABARRETE PEREIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001238-52.2007.403.6123 (2007.61.23.001238-0) - MOACIR CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000426-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000426-3) - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000811-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000811-6) - UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença.Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos.Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ X MARIA INES ALVIM CRUZ X GUILHERME ALVIM CRUZ X MELANIE ALVIM CRUZ FRANCESCHINI X MARISTELA ALVIM CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278/284. Considerando-se que expirou o prazo de validade dos alvarás de fl. 269/272, proceda a secretaria o cancelamento de referidos alvarás.Esclareça a parte autora o nome de qual advogado deverá constar dos alvarás, conforme fl. 222 e 280, no prazo de 05 dias.Após, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em cumprimento a determinação de fl. 268.Intime-se.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, conforme Acórdão de fls. 43/45. Intime-se.

0000477-45.2012.403.6123 - MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001167-06.2014.403.6123 - RANDAL FONSECA(SP177642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 747/755. Dê-se ciência as partes, pelo prazo de dez dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001216-48.2016.403.6100 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 79/80, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 81/83), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000522-10.2016.403.6123 - JOSE KREMER(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A forma peculiar com que o advogado chegou ao valor que atribuiu à causa: de forma a evitar que o processo seja digital (sic), não está prevista em lei (fls. 15/17). O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, assim como o artigo 259 do código vigente à época do ajuizamento da demanda, estabelecem critérios objetivos para a definição do valor da causa. O valor da causa repercute na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, bem como nos critérios de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, neste caso, por força da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. As normas de competência absoluta impedem que o autor escolha o órgão julgador de acordo com sua conveniência, como expressamente declarou ter feito o requerente (fls. 15/17). Inservível, portanto, a justificativa. Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de se apurar o proveito econômico perseguido pelo autor, informe o requerente o valor que recebe, hoje, a título do benefício previdenciário que pretende revisar, bem como o valor que entende lhe ser devido. Para tanto, tem o prazo de até quinze dias. Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo. Intime-se.

0000857-29.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 69/80, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 81/102), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000967-28.2016.403.6123 - SONIA GLORIA DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 174.000,00, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 2.814,33 e aquela que atualmente recebe de R\$ 1.823,62 (03.2015 - fl. 34), correspondente a R\$ 987,71, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 11.852,52, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

0001073-87.2016.403.6123 - GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO X VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 105/110, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 111/125), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001076-42.2016.403.6123 - JOAO TEOFILIO MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 66.602,75, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 1.522,40 e aquela que atualmente recebe de R\$ 880,00, correspondente a R\$ 642,40, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 7.708,80, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001594-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000869-0)) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000753-71.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do memorial elaborado pela contadoria do Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000449-38.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENY NOGUEIRA DE CASTRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do memorial elaborado pela contadoria do Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-78.2014.403.6123 - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2) - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269/282. Promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, considerando-se a maioria da requerente TATIANE DOS SANTOS. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, regularizando-se. No silêncio, arquivem-se.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Fl. 260. Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 258), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Fl. 107/109. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 4943

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000394-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ação Comum nº 0000394-73.2005.403.6123 Requerente: José de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação comum em que a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O advogado do requerente informou o falecimento deste e requereu prazo para localização de eventuais herdeiros (fls. 76), o que foi deferido, com suspensão do processo (fls. 77 e 79). Findo o prazo de suspensão, não houve a habilitação de herdeiros do falecido (fls. 80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tendo sido habilitados nos autos herdeiros do falecido requerente, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, c/c artigo 313, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0001701-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001701-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Comum nº 0001701-62.2005.403.6123 Requerente: Sebastião Aparecido de Moraes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação comum pela qual o requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Por meio da petição de fls. 133, o requerente desiste da ação. O requerido não se opôs ao pedido (fls. 134). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000649-45.2016.403.6123 - COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ação Comum nº 0000649-45.2016.403.6123 Requerente: Coopernopi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro Requerida: União SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a anulação de procedimento. Foi indeferido o pedido de gratuidade processual e determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual da requerente, a prestação de informação e o recolhimento de custas (fls. 32). A requerente, intimada, silenciou (fls. 33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. O cancelamento da distribuição se impõe pelo não pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do mesmo código. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-53.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-53.2010.403.6123) ARMANDO SOUZA CAMPOS (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Embargos de Terceiro nº 0001030-53.2016.403.6123 Embargante: Armando Souza Campos Embargada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro tendentes ao levantamento de constrição sobre veículo levada a efeito na ação monitoria nº 0001257-53.2010.403.6123, aduzindo o embargante que é seu legítimo proprietário. A fls. 31, o embargante, informando que o veículo foi liberado, requereu a suspensão do feito até a definitiva transferência do bem e, em seguida, sua extinção. Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante do levantamento da constrição que pesava sobre o objeto dos embargos, o provimento pleiteado deixou de ser necessário e útil ao embargante. Tem-se, pois, carência superveniente de ação. A pretensão de mera suspensão do processo até a definitiva transferência do bem carece de amparo legal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a lide não se formou integralmente. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Execução de Título Extrajudicial nº 0000841-85.2010.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executada: Filomena Cristina de Oliveira Miranda SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a desistência da presente execução (fls. 166). A executada afirmou não concordar com o pedido (fls. 168). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito do exequirente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação, pelo que é irrelevante a oposição de fls. 168. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-18.2016.403.6123 - MAIRA DUARTE DE SOUZA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DA FUNDACAO MUNIC DE ENSINO SUPERIOR BRAGANCA PAULISTA - FESB

Mandado de Segurança nº 0001776-18.2016.403.6123 Impetrante: Maira Duarte de Souza Impetrado: Diretor do Financiamento Estudantil da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista DECISÃO Emenda a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) indicar a pessoa jurídica a que subordinada a autoridade impetrada; b) esclarecer, tendo em vista o objeto da impetração, se eventual autoridade federal tomou parte no ato apontado como coator; c) apresentar a segunda via da petição inicial acompanhada de cópias dos documentos que instruem a primeira. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Ação Monitória nº 0000838-33.2010.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Antônio Fernando Albano SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (fls. 171). O requerido concordou com a pretensão (fls. 175). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração e autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO DE CAMILIS (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CAMILIS

Ação Monitória nº 0002204-10.2010.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Márcio de Camilis SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (fls. 109). O requerido concordou com a pretensão (fls. 113). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração e autenticidade. Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 31/34 no valor mínimo da tabela oficial, providenciando-se o pagamento. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-90.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO WILSON LEITE (SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA E SP212969 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA)

fls. 269/273: Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move contra ROGÉLIO WILSON LEITE, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV c/c 2º, do Código Penal (redação dada pela Lei Federal nº 13.008/14), pois, segundo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Estadual: Consta do incluso inquérito policial que em 02.12.2015, por volta das 17h30min., na Avenida Capitão Tashaburu Yamaguchi, altura do nº 360, Vila Cláudia, nesta cidade e comarca, ROGELIO WILSON LEITE, qualificado às fls. 10/15 (fotografia fls. 14), vendia e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria (138 maços de cigarros, da marca TE e ERIGHT, provenientes do Paraguai, sem nota fiscal) proibida por lei brasileira. Segundo restou apurado, no dia dos fatos as testemunhas PM's Luiz Carlos Pereira (fls. 03) e Abel Ribeiro Alves (fls. 05) encontravam-se em patrulhamento de rotina pelo local quando avistaram ROGELIO, defronte a um bar, em atitude suspeita, pois carregava um saco grande, de cor preta, o que os levaram a abordá-lo. Ao revistarem ROGELIO, os milicianos localizaram 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros, no inteiro de referido saco preto, sem nota fiscal, e a quantia de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), em dinheiro. Para estes milicianos ROGELIO confessou que os cigarros foram contrabandeados do Paraguai e que os comprou na cidade de Taubaté - SP para revendê-los em bares nesta cidade, ademais, o dinheiro encontrado em seu poder é proveniente desta mercancia. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual da Comarca de Campos do Jordão no dia 07/01/2016, consoante decisão exarada às fls. 38. Às fls. 39/44 foi juntada Folha de Antecedentes. O réu foi citado (fls. 66) e apresentou resposta à acusação às fls. 75/83. Às fls. 89/92 houve manifestação do Ministério Público Estadual. Foi impetrado Habeas Corpus às fls. 105/116. Em decisão proferida às fls. 117/118, o Juízo Estadual, com fundamento no art. 310, II e art. 312, ambos do CPP, converteu em preventiva a prisão do réu. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 124). A audiência designada foi cancelada, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Taubaté (fls. 140/143). O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Taubaté (fls. 148). O

Juízo determinou a abertura de vistas dos autos ao MPF (fls. 149), que se manifestou às fls. 151 e verso pela ratificação da denúncia e dos atos praticados pela Justiça Estadual, com o regular prosseguimento do feito, pleiteando por nova designação de audiência de instrução. Às fls. 169/171, em observância ao disposto na Resolução nº 213/2015 do CNJ, foi realizada audiência de custódia. Na ocasião, a MMª Juíza manteve a prisão preventiva do réu. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19/05/2016, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Carlos Pereira e Abel Ribeiro Alves e as testemunhas de defesa Geraldo Fernando de Oliveira, Danielle Bernardes e Daniela Cristina Silva da Costa, bem como interrogado o réu (fls. 219/226 e mídia de fls. 228). Ao final da audiência, a defesa formulou pedido de liberdade provisória, o qual foi negado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, nada requereu a defesa e o Ministério Público Federal. Em alegações finais (fls. 230/235), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia e do memorial apresentado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 254/265, requerendo a improcedência da presente ação penal. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalto que a Lei nº 13.008/2014 alterou a redação do artigo 334 do Código Penal, separando as condutas de descaminho e contrabando, bem como atribuindo sanções penais respectivas. O MPF denunciou o réu pela prática do delito assim tipificado: Artigo 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1.º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2.º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Trata-se de crime de contrabando, que consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidades públicas. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada no Auto de Apreensão à fl. 9, o qual descreve a quantidade de cigarros apreendidos (138 maços da marca TE E EIGHT) e o valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais). A materialidade também é confirmada pelo laudo pericial de fls. 130/135, em que o Perito Criminal constata que não foi(ram) encontrado(s) nenhum tipo de SELO(S), VÁLIDO(S) NO TERRITÓRIO NACIONAL, afixado(s) em nenhum elemento da amostra de maços de cigarro entregues ao exame e descrita no capítulo Peça de Exame. Outrossim, o próprio réu, em seu interrogatório, realizado na fase inquisitorial (fls. 10), afirma que os cigarros que trazia consigo eram contrabandeados do Paraguai. No que diz respeito ao Princípio da Insignificância, não é o caso de sua aplicação no caso ora em comento. Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o princípio da insignificância só pode ser aplicado ao crime de descaminho, mas não ao de contrabando de cigarros, pois neste caso, o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do e. STF: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (grifei) No caso em exame, é incontestável a tipicidade da conduta.

2. DA AUTORIA DELITIVA No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar ROGÉLIO WILSON LEITE como autor do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de expor à venda material que sabidamente entrou de forma ilícita no país. O auto de prisão em flagrante de fls. 2/13, bem como o depoimento dos policiais que realizaram a prisão (mídia de fls. 228) demonstram que o réu foi o autor do crime ora em questão. O policial Abel Ribeiro Alves, que foi ouvido na qualidade de testemunha de acusação afirmou em seu depoimento que ao efetivar um patrulhamento de rotina pelo Bairro Vila Albertina, na cidade de Campos do Jordão - SP, abordou o réu e outras pessoas para averiguação no interior de um bar. O depoente afirmou que o mencionado bairro é conhecido pelos pontos de venda de drogas. No depoimento que prestou, Abel também disse que no momento da abordagem, Rogério estava na porta do estabelecimento com uma sacola repleta de maços de cigarros de origem estrangeira. A testemunha de acusação, ainda relatou que em nenhum momento o réu tentou omitir a posse dos cigarros, tendo afirmado que eram de sua propriedade, o que também foi confirmado pelas pessoas que se encontravam no bar. O policial disse que Rogério, na ocasião, afirmou que havia comprado os cigarros em Taubaté, próximo ao Mercado, para revendê-los em na cidade de Campos do Jordão. A testemunha de acusação Luiz Carlos Pereira também depôs no mesmo sentido. Afirmou que o réu foi abordado na posse de um saco de cigarros. Diz ainda que o réu relatou que comprava cigarros em Taubaté - SP para revender na cidade de Campos do Jordão - SP. A testemunha ainda afirmou que o réu não apresentou nenhuma resistência no momento da abordagem. A testemunha Geraldo Fernando Oliveira Pereira de defesa afirmou que trabalhou com réu e que este é boa pessoa. Disse ainda que no tempo de trabalharem juntos na empresa Minalba, o réu fumava muito. A testemunha de defesa Danielle Fernandes afirmou que o réu trabalhava na empresa Minalba, vendia produtos de roça e que nunca viu este vendendo cigarros. Disse ainda que o réu fuma bastante. A testemunha Daniela Cristina Silva da Costa afirmou que conhece o réu há três anos e que este morava em seu bairro. Afirmou que Rogério trabalhou na Minalba, mas que saiu desta empresa e vendia queijo, verdura e fazia outros serviços. No caso, as testemunhas de defesa não relataram fatos importantes que demonstrassem alguma atitude ou comportamento legítimo do réu no contexto apresentado nos presentes autos. Os depoentes se limitaram a afirmar que

Rogélio é pessoa boa e trabalhadora, trabalhou algum tempo na empresa Minalba e também vendendo produtos rurais e que não tinham notícia de que o réu vendia cigarros contrabandeados, o que por si só não retiro o caráter ilícito do ato por este praticado. Em que pese o réu afirmar em seu interrogatório judicial que os cigarros que portava eram para uso próprio, de sua companheira, de sua ex-esposa e para o seu pai, que também fumavam, esta versão não está de acordo com as provas produzidas nos autos. Os policiais Abel e Luiz Carlos, ouvidos como testemunhas de acusação, abordaram o réu na posse dos cigarros na porta de um bar, com um saco de cigarros estrangeiros. No caso, além dos fatos narrados, a quantidade de cigarros apreendida leva a crer que os cigarros eram destinados ao comércio, e não para consumo próprio e de familiares. Isso sem contar o alto valor em dinheiro que foi encontrado em posse do réu - R\$ 767,00 - fls. 29, o que mais uma vez leva a crer sobre a destinação comercial da mercadoria apreendida. O próprio réu, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 10, afirmou que os cigarros apreendidos eram seus, não se omitindo quanto a esse fato. Ainda esclareceu que o material era importado do Paraguai, bem como que comprou os maços de cigarro em local próximo ao mercado municipal de Taubaté - SP, para revendê-los na cidade de Campos do Jordão - SP. Ademais, pesa contra o réu o fato de já estar sendo processado perante a 2ª Vara Federal de Taubaté - SP por fato semelhante. De acordo com a denúncia oferecida nos autos nº 0001134-85.2015.403.6121 (fls. 236/237 e certidão de fls. 194), em 12 de novembro de 2014, na cidade de São Bento do Sapucaí - SP, foram encontrados 11 (onze) pacotes de cigarros contrabandeados, também das marcas TE e Eight, no interior do veículo do réu. O conjunto probatório produzido na esfera judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, é firme e confirma toda prova indiciária. Portanto, o réu Rogélio, de forma livre e consciente expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Assim, fica evidenciada a adequação típica formal. Torna-se cristalino o fato de que a ação praticada subsume-se ao delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV c/c 2º, do Código Penal - contrabando.

3. DAS PENAS - Passo à quantificação da pena do réu nos termos do art. 59 do Código Penal. Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: (...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. (...) . Grifei. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP Na culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu. No caso, a culpabilidade não excedeu o necessário à configuração do crime; A conduta social e a personalidade do agente não foi objeto de prova nos autos; Os motivos foram inerentes ao crime; As circunstâncias e as consequências não excederam o necessário à configuração do crime; O comportamento da vítima é irrelevante; Quanto aos antecedentes, segundo Súmula n.º 444 do STJ é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No caso, o réu possui 02 (duas) condenações, conforme exposto a seguir: 1. O réu foi condenado definitivamente pelo delito previsto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06, com trânsito em julgado em 18 de setembro de 2009 (autos nº 0001041-21.2007.8.26.0563 e nº 7000795-74.2008.8.26.0625), conforme comprova a certidão de objeto e pé de fls. 52 e fls. 136; 2. O réu foi condenado definitivamente pelo delito previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal (autos nº 0020033-09.2005.8.26.0625), conforme a certidão de fls. 84. Desse modo, considerando que o réu é duplamente reincidente, deve uma das condenações ser aplicada nesta fase de dosimetria da pena. Ressalte-se que existe entendimento consolidado do STJ no sentido de que a existência de condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de (5) cinco anos do art. 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para valorar negativamente os antecedentes na primeira fase, de modo que, ainda que esse mesmo período afaste os efeitos da reincidência, não o faz quanto aos maus antecedentes. Assim, não resta dúvida que se pode considerar o réu portador de maus antecedentes. Logo, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, aumentando-se de 1/6 (um sexto) a pena mínima para o critério acima valorado (antecedentes), o que resulta no mínimo legal de 4 (quatro) meses. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes No presente deve incidir a agravante prevista no art. 61, inc. I, e art. 63, ambos do Código Penal, tendo em vista a reincidência do réu, nos termos supramencionados. Desse modo, de molde a estabelecer a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão.

3ª Fase - Causas de aumento e diminuição Ausentes causa de diminuição e de aumento de pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Regime de cumprimento Considerando que o réu é reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena é fechado, nos termos do art. 33, 2º, alíneas a, b e c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44, inc. II e III, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ROGÉLIO WILSON LEITE, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV c/c 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Com fundamento no art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão com o intuito de garantir a ordem pública, pois o réu é duplamente reincidente, vez que possui condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0001041-21.2007.8.26.0563, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06, bem como condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0020033-09.2005.8.26.0625, pelo delito previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal (fls. 52 e 84). Outrossim, não sobreveio aos autos qualquer fato novo que autorizasse a concessão de liberdade provisória, conforme previsto no art. 321 do CPP. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Manifeste-se o i. Ministério Público Federal sobre a destinação do material apreendido (maços de cigarro), bem como sobre o valor depositado a disposição do Juízo Estadual de Campos do Jordão - R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), conforme guia de fls. 29. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. *****Fl. 279: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 269/273, uma vez que não

foi analisado o pedido de perdimento da quantia de R\$ 767,00 apreendida em poder do acusado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. (grifei) Como é cediço, ocorre omissão quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Pois bem. Assim, dispõe o art. 91, inciso II, b, do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Com razão o embargante. Considerando que o réu foi condenado pelo crime descrito na denúncia e que o quantum em dinheiro em ele apreendido é produto do crime ora em comento (fls. 29), deve constar na sentença a decretação de perdimento do referido valor. Destarte, reconheço a omissão apontada e ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 269/273, que passará a constar da seguinte forma: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ROGÉLIO WILSON LEITE, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV c/c 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Com fundamento no art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão com o intuito de garantir a ordem pública, pois o réu é duplamente reincidente, vez que possui condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0001041-21.2007.8.26.0563, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06, bem como condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0020033-09.2005.8.26.0625, pelo delito previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal (fls. 52 e 84). Outrossim, não sobreveio aos autos qualquer fato novo que autorizasse a concessão de liberdade provisória, conforme previsto no art. 321 do CPP. Considerando que a quantia em dinheiro apreendida em poder do réu - R\$ 767,00 - fls. 29, constitui produto do crime ora em questão, nos termos do art. 91, inciso II, b, do Código Penal, decreto a pena de perdimento do referido valor em favor da União. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Manifeste-se o i. Ministério Público Federal sobre a destinação do material apreendido (maços de cigarro). Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Int. *****Fl. 283; Ao compulsar o feito verifico que o Parquet requereu a remessa dos cigarros acauteladas na Delegacia de Polícia Civil do Município de Campos do Jordão à Delegacia da Receita Federal de Taubaté para ser providenciada a sua destruição, pois os bens apreendidos já foram submetidos a exame pericial (fls. 130/135), não mais interessando aos autos. Desta feita, defiro o postulado pelo I. Procurador da República, e em consonância com as disposições dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68 e da Instrução Normativa SRF n.º 770/2007, fica a Autoridade Policial autorizada a providenciar a remessa dos bens à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do citado atos normativos, devendo comprovar referida remessa no prazo de 05 (cinco) dias. Comuniquem-se à Autoridade Policial, instruindo o ofício com cópias do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão. Int. *****Fl. 288: Ao compulsar os autos verifico que o defensor do acusado substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, conforme petição acostada às fls. 286/287. Nesse sentido, a causídica constituída para representá-lo no feito requer nova intimação dos termos da sentença para ciência do decisum a fim de ultimar as providências necessárias à ampla defesa do réu. Desta feita, proceda a Secretaria nova publicação do decreto condenatório bem como a intimação pessoal do acusado do teor da sentença prolatada às fls. 269/273 e 279. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-67.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: CIRO VALEIJE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 25 de julho de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1890

USUCAPIAO

0001295-66.2013.403.6121 - MINERACAO SAO LUIZ LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X GERALDO COELHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X TEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO LUIZ SO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de usucapião proposta por MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, inicialmente distribuída à Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP. Ainda quando em trâmite naquela Comarca, os autos foram restaurados, em razão de enchentes ocorridas no Rio Paraitinga, no ano de 2010, danificando todo o acervo do Fórum, conforme Portaria acostada às fls. 32/33. Regularmente citados o Município e a Fazenda Pública do Estado manifestaram desinteresse na ação (fls. 97/98 e 101/103), enquanto que a União alegou que a área usucapienda confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga (Rio Federal), e, diante disso, em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Estadual e o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Foram também citados os confrontantes indicados na inicial, Srs. João Paulo da Silva e s/m Monica Aparecida dos Santos Silva; José Martins (cujo nome correto de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça é José Pereira) e s/m Benedita Pinto Pereira; Geraldo Coelho e s/m Maria Mercedes de Castro Coelho (certidão fls. 81). A confrontante Tereza Cristina Vasconcelos Duarte da mesma forma foi citada, porém, alegou ter vendido seu imóvel para as pessoas de prenomes Marçal e Cláudia, posteriormente identificados como Marçal Tavares Gibelini e Cláudia Maria Vanone Gibelini (fls. 110 e 228/230). Pela decisão de fls. 165/166 o Juízo Estadual se declarou incompetente para processamento e julgamento do presente feito, sendo determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, o qual foi distribuído para esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP. Pela petição de fls. 203, foram apresentados pelo autor, memorial descritivo, planta e cópia da escritura citada às fls. 09, contudo, foram encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP, por meio do ofício nº 920/2013, para verificação da presença dos requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, bem como para indicação quanto a eventual impedimento ao registro do imóvel usucapiendo (fls. 213/214). É o relatório. Fundamento e decidido. Adoto entendimento diverso do magistrado que solicitou consulta ao Cartório de Registro de Imóveis para verificação da situação do imóvel usucapiendo, uma vez que, proposta a ação, compete ao Juízo, a declaração da aquisição da propriedade por usucapião, nos termos do artigo 945 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação e artigo 167, inciso I, item 28 da Lei 6.015/73, restringindo-se ao Cartório de Registro de Imóveis, única e exclusivamente, a transcrição da sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Dessa forma, oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, solicitando a devolução dos originais da planta, do memorial descritivo e da escritura pública nº 68, encaminhados àquele Cartório por meio do ofício nº 920/2013, expedido em 18/11/2013. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão do Cartório de Registro de Imóveis, indicando os confrontantes do imóvel usucapiendo, a fim de se verificar a efetiva qualidade de confrontante de Marçal Tavares Gibelini e Cláudia Maria Vanone Gibelini, bem como de eventuais outros confrontantes. Intimem-se.

0000481-83.2015.403.6121 - SUSANA LUCIA BASTOS(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Vistos. Verifico que os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que se declarou incompetente para processamento e julgamento do feito, devido ao interesse da União em integrar a lide (fls. 136). Devidamente intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais (fls. 141), pugnou pela manifestação da Justiça Federal no intuito de declarar competente para julgar a lide. A fim de evitar duplicidade no recolhimento das custas processuais. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000100-41.2016.403.6121 - PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X SATYRO SAKAMOTO X JOSE ROBERTO LEMES X ALMAYR GUIARD ROCHA X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X AIDA ROSE DOS SANTOS GUIZARD ROCHA X LAVINIA POZZI RIBEIRO GUIARD ROCHA(DF002990 - SANDOVAL CURADO JAIME) X JOSE ROBERTO LEMES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I - Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté. II - Recolha a autora as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Promova, ademais, a citação de JOSÉ ROBERTO LEMES, proprietário tabular do imóvel, tendo em vista que a carta de citação expedida às fls. 213 não retornou aos autos. IV - Sem prejuízo, promova também a citação dos herdeiros de Almayr Guisard Rocha, quais sejam, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO e AIDA ROSA DOS SANTOS GUIARD ROCHA VERSIGNASSI, tendo em vista os documentos apresentados por Lavínia Pozzi Ribeiro Guisard Rocha em sua contestação de fls. 232/334. V - Compulsando os autos, verifico que o item 1.1 de fls. 188, reiterado no item 4 de fls. 340, ainda não foi cumprido. Sendo assim, por derradeiro, cumpra a autora tal exigência, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no pólo passivo do presente feito. VII - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-64.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-39.2010.403.6121) MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, fica a embargante intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, através do código 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 124, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/09/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.Int.

0000289-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE REGINA DINAMARCO DE PAIVA X CLAUDIA REGINA DINAMARCO X ROBERTO DINAMARCO JUNIOR X DANIELI DINAMARCO

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário. CERTIDÃO: Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte AUTORA.

Expediente N° 1891

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-22.2016.403.6121 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Fls. 37/38: Recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CÁSSIO JOSÉ SANTOS PINHAL, em causa própria, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, na agência do INSS de Taubaté/SP, independentemente de qualquer agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, assim como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Requer também que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga, e ainda, que se abstenha de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos.Alega o impetrante que o INSS vem exigindo, inclusive do advogado, o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos para segurados ou praticar qualquer outro ato. Sustenta o impetrante que o procedimento viola as garantias previstas nos artigos 6º e 7º, do Estatuto da Advocacia.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório.Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4811

MANDADO DE SEGURANCA

0000698-89.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PREFEITO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Ciência da redistribuição do mandado de segurança a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64. Com o recolhimento das custas, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4620

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Dê-se ciência às partes, com urgência, de que foi designado o dia 11/08/2016 para início dos trabalhos perícias, conforme petição de fl. 302.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001933-19.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do ESPÓLIO DE SALVADOR CONSALTER, representado por seu inventariante Antonio Salvador Consalter. Conforme petição de fls. 327/335, a contestação foi apresentada por ANTONIO SALVADOR CONSALTER e OUTROS, sendo juntado instrumento de procuração no qual figura o espólio como outorgante (f. 336). Considerando que até a partilha dos bens objeto da herança, o espólio, representado por seu inventariante, é quem detém legitimidade ativa e passiva para estar em juízo, e não os herdeiros, esclareça a parte ré se já ocorreu ou não o encerramento do inventário. Tendo ocorrido o encerramento do inventário com a partilha dos bens do espólio, deverá a parte ré regularizar a representação processual, juntando aos autos os instrumentos dos mandatos outorgados pelos respectivos herdeiros. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, realizado pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Em vista dos documentos trazidos pela correia Companhia de Habitação Popular de Bauru, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 339/340, substituindo-os por cópias, intimando-se a parte autora a vir retirá-los no balcão da secretaria, mediante recibo nos autos, para o fim de providenciar o necessário junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 336.

MONITORIA

0002450-44.2003.403.6125 (2003.61.25.002450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROBERTO BERTAGNOLI X CLAUDIA DE OLIVEIRA BERTAGNOLI(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003616-14.2003.403.6125 (2003.61.25.003616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARIANI E SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-88.2003.403.6125 (2003.61.25.003624-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CELSO BONI ISIQUE X LILIA MARCIA GAMA POELL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-74.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERIA POLIANA RIBEIRO(SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO

Intime-se pessoalmente os embargados Antonio Carlos Ribeiro e Maria Ivonete de Souza Ribeiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como os instrumentos de mandato correspondentes, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8) - EDISON RODRIGUES MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora, devidamente, o item 2 do despacho de fl. 448, juntando aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Com a apresentação da certidão referida no parágrafo anterior, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (NCPC, art. 690). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Int.

0001823-93.2010.403.6125 - BENEDITA NEIDE DE JESUS SCINCKI NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002450-97.2010.403.6125 - ELEANORO MARTINS FERNANDES - INCAPAZ X VINICIO DOS SANTOS X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001290-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO KIOMA LTDA.(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, atualmente denominada procedimento comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO KIOMA LTDA, visando ao recebimento da quantia equivalente a R\$ 138.800,95 (atualização até 04.09.2015), em virtude do inadimplemento do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO na modalidade Cheque Azul Empresarial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/77, sustentando a inépcia da inicial ante a não apresentação do contrato e, no mérito, a inexistência de saques realizados na referida conta corrente, a quitação de financiamentos com a aplicação financeira, a existência abusividade na aplicação dos juros, encargos sobre os juros, comissão de permanência e multa contratual, postulando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (fls. 117/119). Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, a ré requereu a produção de prova pericial contábil e documental, objetivando demonstrar que os juros moratórios, encargos, comissão de permanência e multa contratual estão sendo cobrados em desacordo com as cláusulas contratuais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Observo que não há vícios na relação processual. Passo a examinar a pertinência das provas requeridas. Analisados os autos, verifico que na lide proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as questões debatidas estão embasadas na existência de um contrato firmado com a ré, porém não juntado aos autos pela autora, e questionada a legalidade de suas cláusulas, encargos, juros e multas pactuados, bem como os valores contratados, disponibilizados e utilizados. Considero individualizados, assim, os pontos controvertidos nos autos, como sendo: a) a existência do contrato objeto da demanda ou as consequências decorrentes da sua inexistência; b) a fixação dos juros aplicados, encargos sobre os juros e remunerações devidas, comissão de permanência e multa contratual aplicada; e c) os valores efetivamente aplicados e utilizados pela ré. Diante disso, e considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 379, incisos I e III, CPC) defiro a produção de prova documental complementar requerida pela ré, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da prova, a ambas as partes para cumprimento da ordem, juntando aos autos os seguintes documentos, em obediência aos princípios da cooperação e paridade de tratamento entre as partes (artigos 6º e 7º, NCPC): a) cópia do contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação; b) documentos que comprovem os juros aplicados, encargos sobre os juros e remunerações devidas, comissão de permanência e multa contratual aplicada; e c) extratos da conta em questão, durante todo o período contratado, com a efetiva comprovação dos valores aplicados e efetivamente utilizados pela ré. Devem as partes também, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer: a) o motivo pelo qual o número da Cédula de Crédito informada à fl. 78 coincide com o número da conta informada na inicial (fl. 02); e b) esclarecer se os documentos relativos a inúmeros contratos trazidos por cópia às fls. 78/114 referem-se ao contrato objeto da demanda. Por fim, indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, tendo em vista que a controvérsia nesse ponto é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios, sendo passível de comprovação pela via documental, conforme acima estipulado. Intimem-se.

0000657-16.2016.403.6125 - ADELICIO DONIZETI PEREIRA X ADEMAR RUY DE LIMA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO PEREIRA DA LUZ X GENESIO LUIS DE SOUZA X IRENA SILVA DO NASCIMENTO X IVANETE APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS X JAIR ANDRE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X LAZARA GERALDA DE BARROS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO JOSE DE LIMA (SP342785A - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Antes, contudo de acolher a competência deste Juízo Federal, observo que não há, nos autos, comprovação de que as apólices referidas na petição inicial sejam efetivamente apólices públicas do ramo 66. Assim, e considerando a informação contida no ofício da fl. 988, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos todas as apólices públicas relativas aos autores desta demanda, manifestando, na ocasião, o seu interesse na lide. Com a vinda de tais documentos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000658-98.2016.403.6125 - ANA PAULA ASSIS RODRIGUES X CARMELITO JOSE DA COSTA X EDSON BATISTA BENTO X JOSUE APARECIDO ROZENDO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARIA JOSE APARECIDA DE LIMA X PAULO SERGIO FELIX DE MATTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Antes, contudo de acolher a competência deste Juízo Federal, observo que não há, nos autos, comprovação de que as apólices referidas na petição inicial sejam efetivamente apólices públicas do ramo 66. Assim, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos todas as apólices públicas relativas aos autores desta demanda, manifestando, na ocasião, o seu interesse na lide. Com a vinda de tais documentos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001173-36.2016.403.6125 - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Da leitura da exordial tem-se que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito a repetir, inclusive por meio de compensação, valores que alega ter recolhido indevidamente à parte ré, nos últimos cinco anos, a título de ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento. Com relação ao valor da causa, ao contrário do afirmado pela parte autora, ao atribuir o valor de R\$ 10.000,00, ante a impossibilidade de se estimar o valor do benefício que objetiva obter em Juízo, tenho como perfeitamente possível atribuir-se à causa valor que reflita o bem jurídico perseguido através da jurisdição. Para tanto, bastará à parte autora apontar, por meio de dados obtidos por consulta a sua escrituração fiscal, quais os valores, devidamente corrigidos, as datas e sob quais hipóteses de incidência tributária, acabou por realizar os recolhimentos que ora reputa como indevidos. Verifica-se também que na inicial deixou o autor de atender ao disposto no inciso VII, do art. 319, do CPC/2015, ao deixar de indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Sobre esse ponto, há de ser feita uma ressalva, qual seja: o atendimento a tal dispositivo legal cabe a qualquer situação, a qualquer inicial ajuizada, pois independe da formulação de um pré-juízo quanto a futura manifestação da parte adversa, acerca de sua pretensão ou não de realização de audiência de conciliação e ou de mediação. Constatou-se, ainda, que o autor não trouxe aos autos os comprovantes de recolhimentos fiscais que entende como indevidos e que estariam a fazer prova de seu direito. De igual sorte, e por fim, não se acha nos autos prova de ter o autor recolhido as custas judiciais. Tudo isso posto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que, sob pena de indeferimento da inicial) atribua à causa valor correto, correspondente ao montante do bem que pretende obter em Juízo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais iniciais, de acordo com a Lei nº 9.289/96; b) cumpra o estatuído no inc. VII, do art. 319, do NCPC, indicando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; ec) traga aos autos cópias autenticadas dos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos que, segundo a tese que defende, seriam indevidos. Ressalte-se que, aditada a inicial, deverá também a parte autora apresentar cópia do aditamento para regular formação da contrafé. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001868-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a embargante providenciar a retirada e posterior distribuição da carta precatória expedida nos autos, nos termos do despacho da fl. 118, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, inc. III, do NCPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

DESPACHO/OFICIO N. ____/2016-SD 01 Considerando-se a guia de depósito da fl. 374, bem como a concordância da exequente com o pedido de habilitação de crédito da fl. 394, defiro a habilitação de crédito requerida pelo Município de Ourinhos, assim como defiro o requerimento da exequente (fl. 416) para conversão em renda em seu favor do valor depositado nos autos, com o desconto do crédito devido ao Município. Para tanto, determino ao Município de Ourinhos que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de seu crédito, bem como informe número de conta bancária de sua titularidade para efetivação da transferência em seu favor. Com o cumprimento da ordem, expeça-se ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que se proceda a transferência em favor do Município de Ourinhos do valor correspondente à totalidade de seu crédito, em conta a ser informada a este Juízo, bem como que o valor remanescente, constante da conta nº 2874.005.00001510-4, seja convertido em renda no contrato em execução em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a transferência e a conversão determinadas. Após, providencie o Município de Ourinhos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação nos autos da efetiva destinação do montante recebido para quitação dos débitos tributários apontados às fls. 394/414. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, informando sobre a satisfação de sua pretensão executiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser oportunamente encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003771-36.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA. ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI

Fls. 101/103: Diante do que restou decidido nos autos de embargos de terceiro, torno insubsistente o arresto que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 3.380 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (fl. 84), considerando que a penhora não foi averbada no respectivo cartório de imóveis. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001006-24.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 150/164: Vem aos autos o Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, terceiro interessado, informando que é credor fiduciário do executado destes autos, Adelson Fernandes dos Santos ME, em ação junto ao Juízo Estadual de Ourinhos (processo nº 1001471-52.2015.8.26.0408), tendo ocorrido a busca e apreensão do veículo VW/SPACEFOX GII 1.6 FLEX 8V, placa FOX-3206, ano/modelo 2010/2011, Chassi nº 8AWPB05Z8BA505936, com a consolidação da posse em seu favor, conforme denota-se do auto de busca, apreensão e depósito juntado à fl. 162. Contudo, a restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD nestes autos (fls. 71/72), , recaiu sobre o veículo VW/FOX 1.0 GII, placa EXI-4480, ano/modelo 2011/2012, Chassi nº 9BWAA05Z1C4064012, embora também seja de propriedade de Adelson Fernandes dos Santos ME, trata-se, porém, de veículo diverso. Assim, não havendo bloqueio nos autos relativo ao veículo indicado pelo terceiro interessado, deixo de apreciar o pedido das fls. 150/164. Para possibilitar a intimação da advogada constituída pelo terceiro interessado no substabelecimento da fl. 159, inclui-se referida causídica no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico. Após, tendo em vista o pedido da exequente à fl. 145, defiro a suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-46.2016.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLITO MAZETTO X ELISETE DE ANDRADE MAZETO X GENTIL DOMINGOS MAZETO X DIRCEU APARECIDO MAZETO X ARLINDO SOLDERA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo legal, para manifestação acerca do cumprimento do acordo formulado nos autos. Em caso de integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000714-34.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIVELLI & ABUJAMRA LTDA. - EPP X MARCIO ABUJAMRA X ANA MARIA CRIVELLI ABUJAMRA

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de CRIVELLI & ABUJAMRA LTDA - EPP, MÁRCIO ABUJAMRA e ANA MARIA CRIVELLI ABUJAMRA, no valor de R\$ 37.716,24.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais. Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 21 de setembro de 2016, às 09 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

0000715-19.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. P. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X GLAUBER DE ARAUJO LOPES

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de D. P. DE ARAÚJO & CIA LTDA ME e GLAUBER DE ARAÚJO LOPES, no valor de R\$ 40.426,47.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais. Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 21 de setembro de 2016, às 09 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

0000736-92.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.E DE LOURENCO LTDA - ME X SANDRA ELVIRA DE LOURENCO MAXIMO X MARILIA DE LOURENCO MAXIMO X LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de S. E. DE LOURENÇO LTDA ME, SANDRA ELVIRA DE LOURENÇO MÁXIMO, MARÍLIA DE LOURENÇO MÁXIMO e LEONARDO LOURENÇO MÁXIMO, no valor de R\$ 111.139,85.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais. Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 21 de setembro de 2016, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de R. A. BARREIROS CALÇADOS EPP e ROBERVAL APARECIDO BARREIROS, no valor de R\$ 71.561,97.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 21 de setembro de 2016, às 10 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000739-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNEI ANTONIO CRIVELI - ME X EDNEI ANTONIO CRIVELI

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de EDNEI ANTONIO CRIVELI ME e EDNEI ANTONIO CRIVELI, no valor de R\$ 44.235,32.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 21 de setembro de 2016, às 11 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002982-81.2004.403.6125 (2004.61.25.002982-6) - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO MACHADO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo adicionais 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre a satisfação da pretensão executória. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003613-59.2003.403.6125 (2003.61.25.003613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO FERREIRA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) ANTONIO EDUARDO FERREIRA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 14.123,09 (posição em 13/04/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000258-55.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Fls. 243/258: Ciência às partes do agravo de instrumento interposto pela autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados pelo réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 260/273. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela ré Dias Martins S/A Mercantil e Industrial (fl. 239). Int.

Expediente N° 4622

MONITORIA

0000522-72.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA FOGACA RODRIGUES CASSEMIRO X JOAO RODRIGUES CASSEMIRO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA CAROLINA FOGAÇA RODRIGUES CASSEMIRO E JOÃO RODRIGUES CASSEMIRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 106, com documentos às fls. 107/110, a requerente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII c.c. artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria requerente (fl. 106), os requeridos renegociaram o contrato, parcelando as prestações em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à requerente, conforme documento de fl. 108.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002003-4) - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 540/541: Ciência ao INSS acerca da opção do autor pela manutenção do benefício atualmente vigente e que lhe foi deferido na via administrativa.No mais, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e, não havendo nova manifestação nos autos, cumpra-se.

0000228-30.2008.403.6125 (2008.61.25.000228-0) - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000902-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000902-3) - SIDNEI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001514-72.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA E PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.No mais, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o tempo decorrido desde seu ajuizamento, bem como se reitera o pedido de antecipação de tutela.Int.

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000818-31.2013.403.6125 - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, sob o argumento de ter laborado em atividade que integra a carreira de magistério para o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a saber: assistente de direção, no período de 4.5.1998 a 1.º.1.2008; motivo pelo qual este deve ser computado a fim de ser concedido o benefício pleiteado.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/23.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/37 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado.Réplica

às fls. 52/55. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 121/257. A autora e sua testemunha foram regularmente ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 262. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais remissivas, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-las porque não presente à audiência de instrução (fl. 259). À fl. 263, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser oficiado o Município de Santa Cruz do Rio Pardo para prestar maiores esclarecimentos sobre o labor desenvolvido pela autora. Em cumprimento, o município em questão, por meio do ofício da fl. 269, foram apresentados os documentos das fls. 270/281. Instadas as partes para se manifestarem sobre tais documentos (fl. 282), a autora, à fl. 284, requereu a oitiva da secretária municipal de educação do município citado, enquanto o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 285). O pedido para oitiva da testemunha referida foi indeferido à fl. 286. Inconformada, a autora interpôs agravo retido às fls. 288/290, o qual foi contraminutado pelo réu à fl. 292. Por meio da decisão da fl. 291 foi mantida a decisão agravada. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. Sobre a chamada aposentadoria de professor, assim estabelece a Constituição da República: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na mesma linha, dispõe a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 56: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Consoante se depreende dos dispositivos acima transcritos, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. In casu, alega a autora que o réu, na via administrativa, indeferiu seu pedido de concessão do benefício em questão porque no período de 4.5.1998 a 1.º.1.2008 teria exercido cargo de direção, o qual não poderia ser contabilizado para fins de concessão da aposentadoria do professor, prevista pelo citado artigo 56, da Lei n. 8.213/91. Sobre a questão referida, o c. STF, nos autos da ADI n. 3772, decidiu o seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, ADI 3772, d.j. 29.10.2008) No mesmo sentido, o julgado abaixo preleciona: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. A aposentadoria especial de professor é devida à segurada que comprovar 25 anos de exercício das funções de magistério, o que abarca não apenas a atividade desenvolvida em sala de aula (regência de classe), mas também a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidas em estabelecimento de ensino básico e por professor de carreira. (AC 200572060017197, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) Assim, para que o período de atividade de coordenação e direção escolar possa ser considerado para a concessão da aposentadoria de professor, é imprescindível que seja desenvolvido por professor de carreira, em estabelecimento de ensino básico. Nesse diapasão, a autora em seu depoimento pessoal esclareceu que foi professora efetiva de educação infantil até 1998 e que de 1998 a 2008 era assistente de direção. Afirmou que na condição de assistente de direção cuidava do pátio da escola e prestava auxílio na parte pedagógica. Além disso, afirmou que participava do conselho de escola junto com a coordenadora. As reuniões de conselho eram bimestrais. Afirmou que participava do HTP em reuniões semanais com os professores. Como diretora de escola afirmou que fazia as mesmas atividades. Esclareceu que a parte burocrática da escola era feita pela secretaria. Afirmou que de 1998 a 2009 não substituiu aulas. Afirmou que a responsabilidade pelas crianças era somente dela. A testemunha Renata Bozzo Vieira afirmou que conheceu a autora há bastante tempo. Afirmou que eram professoras juntas desde 1996 a 1998. Afirmou que era professora de educação infantil em Santa Cruz do Rio Pardo. Afirmou que a partir de 1998, ela foi assistente de direção. Esclareceu que na condição de assistente de direção cuidava da parte pedagógica, do HTP, vistava os cadernos, as cadernetas dos professores e realizava os conselhos de classe. Afirmou que como diretora ela assinava os documentos, solicitava materiais e as notas dos alunos. Afirmou que tinha contato direto com a parte pedagógica. Esclareceu que até 2008 não tinha diretor e a partir daí a escola passou a contar com um assistente e um diretor. Afirmou que atualmente a autora voltou a trabalhar em sala de aula. Afirmou que a correção das provas do SARESP eram realizadas pelo diretor ou assistente. Afirmou que os diários de classe também eram vistos pelo assistente e diretor. Afirmou que chegou a participar várias vezes dos conselhos de classe. Além disso, na declaração firmada pela secretária municipal de educação, juntada à fl. 273, foi consignado: (...) MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS exerceu na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, de 04/05/1998 a 01/01/2008 o Emprego em Comissão de Assistente de Direção de Escola, na EMEIEF Frei José Maria Lorenzetti, passando a ocupar o Emprego em Comissão de Diretor de Escola em 02/01/2008, no qual permaneceu até 01/02/2013. Declaro que no período compreendido entre 1998 e 2008 aquela unidade escolar possuía menos de 8 (oito) classes e não possuía Diretor de Escola, pois fica administrativamente subordinada a Diretoria Municipal de Educação da época, conforme dispõe o Artigo 63, do Decreto n. 028, de 18/05/1998, que aprova o Regimento Comum das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, tendo sido

nomeada conforme Artigo 14, parágrafo 5.º, da Lei Complementar n. 117, de 31/12/1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. A comprovar o declarado pela secretária municipal de educação, verifico que o Decreto n. 28/98 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual estabeleceu o regimento interno das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil, estabeleceu, por meio do artigo 63, que as EMEIFs que possuem menos de oito classes permanecerão administrativamente subordinadas à diretoria municipal de educação (fls. 274/276). Apresentou, também, o contrato de trabalho firmado pela autora com o Município de SCR Pardo-SP, datado de 4.5.1998, pelo qual foi contratado como assistente de diretor (fls. 279/281). Observo que no prontuário da autora junto ao Município de SCR Pardo-SP, à fl. 272, foi consignado: Conforme Portaria 249 de 04/05/1998, fica nomeada para o cargo em comissão de assistente de diretor. Conforme contrato de 02/01/2008 fica nomeada para o cargo em comissão de Diretor de Escola. Conforme Portaria 281 de 02/05/2013 fica exonerada do cargo em comissão. Destaco, ainda, que o documento da fl. 247, emitido pela Prefeitura Municipal de SCR Pardo-SP, acerca das atividades de diretor de escola e de assistente de diretor, esclarece: Diretor de Escola: aquele profissional que realiza além da mediação pedagógica de coordenação, o controle administrativo do processo educacional e as metas educacionais a serem atingidas, coordenando corpo docente e docente; Assistente de Diretor: executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços, tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, preparam relatórios e planilhas, executam serviços gerais de escritório. Já no documento da fl. 106, a atividade de assistente de direção é descrita da seguinte forma: 1 - Descrição Sintética: compreende os empregos que se destinam a assessorar o Diretor em todas as suas atividades, substituindo-o em todos os seus impedimentos e responder pela Direção sempre que o Diretor estiver ausente. Desta feita, constato que a autora, no desempenho da função de assistente de direção, exerceu atividades muito semelhantes à de direção, principalmente porque na unidade escolar em que estava lotada não havia o cargo de diretora e era ela quem exercia as atribuições que seriam atinentes a tal função, sob a subordinação da diretoria municipal de ensino. Os depoimentos colhidos juntamente com as provas documentais apresentadas são convergentes no sentido de que a autora, além das tarefas burocráticas próprias do cargo, também se dedicava à assessoria pedagógica e de coordenação, dirigindo todo o corpo docente e docente da unidade escolar em que atuava. Portanto, ao contrário do entendimento esposado pelo réu, o tempo de labor desenvolvido como assistente de direção pode ser considerado para fins de concessão da aposentadoria do professor, pois a presente situação se amolda ao entendimento jurisprudencial dominante. A autora é professora de carreira da rede básica de ensino, não especialista em educação, de modo que a atividade de assessoria de direção escolar pode ser computada para fins de aposentadoria do professor. Reconhecido o direito de autora computar o tempo de trabalho exercido na condição de assistente de direção, observo que até a data do requerimento administrativo em 30.4.2009 (fl. 237), a autora contabilizava apenas 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de serviço na atividade de magistério, consoante planilha anexada, que passa a ser parte integrante da presente demanda. Contudo, referido tempo de serviço é insuficiente para a concessão da aposentadoria do professor, visto que necessitaria comprovar o tempo mínimo de 25 anos de serviço, até a data do requerimento administrativo. De outro vértice, com base no CNIS da autora (consulta em anexo), constato que a autora se encontra no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.3.2014, motivo pelo qual torna-se desnecessário analisar se a autora faz jus a essa espécie de benefício, após a data do requerimento administrativo em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como válido para contagem do tempo de serviço para aposentadoria de professor o período de 4.5.1998 a 1.º.1.2008, laborado como assistente de diretor e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida no pedido de concessão da aposentadoria de professor. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor da autora, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado, haja vista a procedência do pedido inicial para que o período de atividade em que a autora atuou como assistente de direção fosse computado para concessão da aposentadoria de professor. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e a autora já ter efetuado o recolhimento quando da propositura da demanda (fl. 22). Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-84.2015.403.6125 - CELSO GOMES DA SILVA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor dúbio da petição de f. 149, bem como que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor (NCPC, art. 373, inc. I), esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, se pretende produzir provas em complementação àquelas contidas nos autos, justificando-as, sob pena de preclusão. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000056-10.2016.403.6125 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que seja oficiado o JEF de Avaré para apresentação de cópias do feito nº 0003599-98.2009.403.6308, uma vez que sua obtenção prescinde de intervenção judicial. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, hipótese não demonstrada nestes autos, mormente porque trata-se de processo arquivado, conforme documento de fl. 245. De acordo com o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1344254, de 17 de setembro de 2015, os usuários poderão peticionar em qualquer processo em tramitação ou arquivado, exceto nos casos de guarda permanente, nos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região. Além disso, é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XIII). Como se vê, o fato de ter sido representada por advogado diverso nos autos do processo referido acima não constitui empecilho para a obtenção das cópias pretendidas. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra devidamente o despacho de fl. 242. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

000133-19.2016.403.6125 - JOAO CANDIDO LEOCADIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega ter recolhido indevidamente a título de IRPF retido na fonte, a importância de R\$ 76.576,19, em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu que referido pagamento seria indevido porque não incidiria imposto de renda sobre verba indenizatória. Assim, ao final, requereu seja determinado à ré restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido no ano-calendário 2011, devidamente atualizado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 13/57. Regularmente citada, a União apresentou defesa às fls. 63/65. Preliminarmente, sustentou a carência de ação, sob o argumento de que a parte autora preencheu irregularmente sua declaração de imposto de renda, relativa ao exercício 2012, uma vez que teria lançado os rendimentos percebidos acumuladamente por força da mencionada ação judicial em campo incorreto, o que teria levado a erro a apuração do quantum devido a título de IRPF. Além disso, sustentou faltar-lhe interesse de agir porque a parte autora não teria formulado previamente nenhum requerimento administrativo, de modo a possibilitar a resolução na via extrajudicial, pois afirma que bastaria proceder à retificação da declaração preenchida erroneamente para possibilitar a restituição do valor em questão. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada e, alternativamente, requereu, se o caso, fosse suspenso os autos para que a parte autora proceda à retificação da sua declaração de imposto de renda. Por fim, se julgado procedente o pedido, requereu não lhe seja imposta condenação ao ônus de sucumbência, pois teria informado fato que alteraria o direito do autor, a saber: a necessidade de se proceder a retificação da declaração de imposto de renda apresentada por ele. À fl. 71, o autor alegou que seria inviável intervir junto ao Banco do Brasil S.A. para retificação da declaração de retenção de imposto de renda na fonte, confeccionada por ele, motivo pelo qual pleiteou que a União fosse intimada para se manifestar sobre o quanto alegado, a fim de possibilitar a ele formular pedido na via administrativa e, em consequência, desistir da presente lide. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Com vista a isso a ação de repetição de indébito se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. Este agir da parte, pela nova sistemática adotada pelo CPC/15, deve preencher determinadas condições, sob pena de não se conhecer do pedido, são elas: o interesse de agir e a legitimidade ad causam (artigo 17, CPC/15). Segundo a melhor doutrina, o interesse de agir, que é o que nos interessa neste caso, traduz-se no binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional solicitada. A necessidade repousa na impossibilidade de satisfação do direito invocado sem a intervenção estatal. Já a adequação significa que o provimento pedido deve atingir o escopo de atuação da vontade da lei, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pela parte autora. No presente caso, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda sem formular, anteriormente, pedido administrativo de restituição da quantia paga a maior a título de IRPF, exercício de 2012 e sem proceder à retificação da correspondente declaração de imposto de renda. Instada pelo juízo a se manifestar sobre o alegado pela ré, quanto à necessidade de apresentar na via administrativa declaração retificadora e consequente pedido de restituição do tributo em referência, o autor limitou-se a alegar que seria inviável pleitear junto ao Banco do Brasil a apresentação de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte regularizada, porém, não explicitou porque seria inviável e, ainda, não se manifestou sobre o fato de que deve ele apresentar a sua declaração retificadora de imposto de renda, relativa ao ano-calendário 2011. Logo, resta incontroverso faltar a parte autora interesse processual, pois se está diante de uma situação em que não há pretensão resistida. Com efeito, mero pedido administrativo seria suficiente para atender seu pleito, sem a necessidade de intervenção judicial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO E POSTERIOR CONVERSÃO EM VISTO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O autor ajuizou a ação visando à prorrogação de seu visto provisório e a posterior concessão de visto permanente. No caso dos autos, não se constata se houve pedido de transformação do visto provisório em permanente na via administrativa; e, se houve, se a autoridade administrativa negou o pedido infundadamente. Precedentes desta Corte. Ausente o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Não há pretensão resistida. Ademais, não se vislumbra o preenchimento do requisito exigido pelo artigo 16 da Lei 6.815/80 (ânimo de se fixar definitivamente no Brasil). Apelação improvida. (AC 00145842720074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO RECOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É inconstitucional a exigência de correção monetária sobre tributos, no exercício de 1987 (artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87): precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Tendo em vista a previsão da restituição administrativa da correção monetária incidente na cobrança do IRPJ (artigo 10 do Decreto-lei nº 2.471/88), correta a r. sentença, no que reconheceu a carência da ação, acolhendo a preliminar argüida pela Fazenda Nacional, cuja contestação, no mérito, não impugnou especificamente tal pedido, de modo a configurar a pretensão resistida, mesmo em Juízo. 3. Não

tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma. 4. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, devem ser confirmados, à míngua de recurso do contribuinte.(AC 00352702219884036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 04/05/2005) Deveras, a intervenção judicial somente teria cabimento se a parte autora comprovasse a resistência injustificada da ré em atender seu pleito quando do ajuizamento da presente lide. Contudo, além de não ter comprovado ter se utilizado da via administrativa para obter a satisfação do direito pretendido, restou demonstrado, no curso da demanda, que o deferimento do seu pedido dependeria de providência prévia a ser executada por ela, ou seja, era necessário retificar a declaração de imposto de renda em questão para possibilitar à ré deferir seu pedido de restituição. Assim, por todos os ângulos que se analisa o presente caso, tem-se que à parte autora faltou interesse de agir. De outro vértice, assinalo que eventual não pagamento da União acerca do valor que a parte autora faz jus a título de restituição, também não implicaria no reconhecimento do interesse de agir para a presente demanda, uma vez que, se não pago tal crédito em tempo razoável, deve ela se valer da ação de cobrança, instrumento processual adequado para cobrar por dívida certa, como se revela essa em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, não vislumbrando necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, extingo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, CPC/15. Todavia, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa sua cobrança, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15, bem como nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-70.2016.403.6125 - WILIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000365-31.2016.403.6125 - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Indefiro o pedido para que seja oficiado o INSS para apresentar certidão de dependentes, uma vez que sua obtenção prescinde de intervenção judicial. A requisição judicial seria cabível desde que provada a recusa do órgão responsável por sua expedição, fato existente nos autos. Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, artigos 320 e 321, par. ún.). Int.

0000955-08.2016.403.6125 - EDGARD LOPES BENASSI(SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, movida por Edgard Lopes Benassi, em face de SPPREV São Paulo Previdência, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 117, foi determinada a parte autora a emenda à inicial, para que fundamentasse a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação. Em cumprimento, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 119), com base no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, o autor pleiteou a desistência da ação, sem dar cumprimento à emenda da inicial, determinada à fl. 117. Assim, considerando que o autor pleiteou a desistência do feito antes de citado o réu, não se faz necessária a prévia manifestação deste. Somente seria necessária aceitação do réu se decorrido o prazo de resposta deste, nos termos do art. 485, 4º do Novo CPC. Portanto, o caso é de se homologar a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-43.2016.403.6125 - CARLOS ROBERTO ELEODORO DOS SANTOS(SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O artigo 292, 1.º, CPC/15, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. II. No presente caso, considerando que o autor pretende sua desaposentação e a consequente reaposentação, com a contagem do período contributivo posterior ao primeiro jubileamento, entendo que o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre a renda mensal do benefício atual e a do benefício vindicado, a partir da data do pedido administrativo da desaposentação, acrescida do valor correspondente às parcelas vincendas. III. Assim, como o valor atribuído à causa está em desacordo com o diploma processual civil, pois considerou montante que não integra a parcela do benefício econômico almejado, conforme consignado à fl. 61, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa, mormente porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV. Com a resposta, à conclusão. V. Intime-se.

0001180-28.2016.403.6125 - JOAO VALDOMIRO DA SILVA(SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O artigo 292, 1.º, CPC/15, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. II. No presente caso, considerando que o autor pretende sua desaposentação e a consequente reaposentação, com a contagem do período contributivo posterior ao primeiro jubileamento, entendo que o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre a renda mensal do benefício atual e a do benefício vindicado, a partir da data do pedido administrativo da desaposentação, acrescida do valor correspondente às parcelas vincendas. III. Assim, como o valor atribuído à causa está em desacordo com o diploma processual civil, pois considerou montante que não integra a parcela do benefício econômico almejado, conforme consignado à fl. 45, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa, mormente porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV. Com a resposta, à conclusão. V. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-78.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA M.M.CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA M. M. CORONA - ME, ISMAR CORONA E SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 193, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme documento da fl. 191. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IRMÃOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, DIOGENES ZAGO CAMOLES E CLOVIS RODRIGUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 193, a exequente pleiteou a extinção do processo, se houver a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada foi devidamente intimada à fl. 194, tendo decorrido o prazo para se manifestar sobre o pedido da exequente (fl. 195). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Regularmente intimada, a executada não se manifestou, o que representa sua concordância tácita. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002219-02.2012.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA

Pleiteia o executado ROBERTO CARLOS DE LARA, por meio da petição de fls. 114/120, a desconstituição da penhora (f. 93) que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Messias de Góes, nº 218. Alegou, para tanto, que trata-se de bem de família, razão pela qual estaria sob a proteção da Lei nº 8.009/90. Intimada para manifestação, informou a exequente que o imóvel penhorado foi dado pelos executados em garantia do contrato em execução e, por isso, não poderia ser considerado impenhorável, face a exceção contida no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. É o relatório. Decido. De fato, conforme registro constante na matrícula do imóvel (R.02/5.601, f. 38), verifica-se que o referido bem foi dado em primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal para garantia do contrato em execução, consistente de mútuo para construção de um prédio residencial. Trata-se, portanto, de penhora permitida pela Lei nº 8.009/90, conforme inciso V do art. 3º, razão pela qual merece ser rejeitada a alegação de impenhorabilidade oposta pelo executado. Ante o exposto, indefiro o pedido para desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.601 do CRI de Fartura/SP. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000547-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

A presente execução é lastreada em contrato de empréstimo consignado firmado entre a executada e a CEF e não adimplido pela devedora. A forma de pagamento das parcelas foi prevista na cláusula 10ª, na qual restou estabelecido que as prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A). O contrato também previu na cláusula 7ª, parágrafo 3º, que O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato. O contrato não foi cumprido pela executada. Pois bem. Citada, a devedora não pagou nem nomeou bens à penhora. Tampouco opôs embargos do devedor. Tentou-se a consulta de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, sendo alcançada pequena quantia para constrição (R\$ 612,64, f. 79), motivo pelo qual requereu a CEF a penhora sobre 30% dos rendimentos da executada. Embora o art. 833, inciso IV do NCPC estabeleça como impenhorável os rendimentos provenientes de salários, a situação presente mostra-se peculiar diante dos termos do contrato exequendo, em que a própria devedora-executada anuiu com a dedução das parcelas da dívida em sua remuneração mensal. Assim, na esteira do que já decidi no C. STJ no AgRg no REsp 1.394.463/SE, Rel. o Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05/02/2014, afasto a impenhorabilidade, e DEFIRO o requerimento da CEF de fl. 115. Oficie-se ao empregador da executada para que, a partir do mês de sua intimação, proceda ao depósito judicial em conta vinculada a estes autos (cuja abertura deve ser promovida pela Secretaria deste juízo de modo a que o número da conta e agência sejam informados no ofício a ser expedido) de 30% (trinta por cento) do salário líquido pago à executada, até o dia 10 de cada mês, até atingir o valor de R\$ 83.462,54 (= R\$ 83.978,69, f. 73, - R\$ 516,15, fl. 111). Com o depósito das parcelas, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura de termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (NCPC, artigo 838) podem ser encontradas nas respectivas guias, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intime-se e cumpra-se o que foi aqui determinado.

0001343-76.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO CEZAR CARVALHO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CEZAR CARVALHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 67, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme documento da fl. 69, verso. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000136-08.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA EMILY ROSA(SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

A presente execução é lastreada em contrato de empréstimo consignado firmado entre a executada e a CEF e não adimplido pela devedora. A forma de pagamento das parcelas foi prevista no parágrafo primeiro da cláusula 3ª, na qual restou estabelecido que o valor do empréstimo será restituído por meio de desconto das prestações em folha de pagamento do EMITENTE. O contrato também previu na cláusula 3ª, que O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. O contrato não foi cumprido pela executada. Pois bem. Citada, a devedora não pagou nem nomeou bens à penhora. Tampouco opôs embargos do devedor. Tentou-se a consulta de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, sem resultado, motivo pelo qual requereu a CEF a penhora sobre 30% dos rendimentos da executada. Embora o art. 833, inciso IV do NCPC estabeleça como impenhorável os rendimentos provenientes de salários, a situação presente mostra-se peculiar diante dos termos do contrato exequendo, em que a própria devedora-executada anuiu com a dedução das parcelas da dívida em sua remuneração mensal. Assim, na esteira do que já decidiu o C. STJ no AgRg no REsp 1.394.463/SE, Rel. o Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05/02/2014, afasto a impenhorabilidade, e DEFIRO o requerimento da CEF de fl. 72. Para viabilizar a medida, informe a exequente qual é o empregador atual da devedora. Com a resposta, oficie-se ao empregador da executada para que, a partir do mês de sua intimação, proceda ao depósito judicial em conta vinculada a estes autos (cuja abertura deve ser promovida pela Secretaria deste juízo de modo a que o número da conta e agência sejam informados no ofício a ser expedido) de 30% (trinta por cento) do salário líquido pago à executada, até o dia 10 de cada mês, até atingir o valor de R\$ 34.796,86. Com o depósito das parcelas, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura de termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (NCPC, artigo 838) podem ser encontradas nas respectivas guias, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intime-se e cumpra-se o que foi aqui determinado.

0001924-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME X PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

1. Providenciem os executados a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputado ineficaz o ato processual praticado (NCPC, art. 104, par. 2º). 2. Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a petição de fls. 25/26. Int.

0000317-72.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL ROBERTO MANSAN X DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DORIVAL ROBERTO MANSAN E DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 28, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 28), os executados renegociaram o contrato, parcelando as prestações em atraso, em regra sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000457-09.2016.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Gabriel Rumim contra ato atribuído à Faculdades Integradas de Ourinhos, consubstanciado na decisão administrativa que o expulsou do curso de Direito mantido pela entidade de ensino. O impetrante relatou que é portador de transtorno de personalidade borderline e que, na condição de acadêmico da instituição de ensino impetrada, fora vítima de bullying perpetrado por um dos seus professores, o que teria ensejado a instauração de procedimento administrativo, o qual culminou com a sua expulsão definitiva, sob o argumento de que teria incorrido em falta grave pelas supostas ameaças lançadas contra o docente. Aduziu que tais ameaças se deram por conta do estado emocional em que se encontrava por ter sofrido bullying por parte do professor, tendo sido levado ao hospital local para ser atendido, já que também seria portador de doença coronária. Destacou, ainda, que em razão de ter sido expulso da faculdade fora suspenso o crédito educativo a que tinha direito. Ao final, pleiteou a concessão de segurança, a fim de determinar ao impetrado que permita o acesso do impetrante às dependências da instituição de ensino, bem como o seu retorno ao curso de Direito, com frequência às aulas e realização de provas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/133. Inicialmente distribuído junto à 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, às fls. 136/137, foi indeferido o pedido liminar, oportunidade em que fora determinado que o impetrante apresentasse declaração de hipossuficiência e que a autoridade impetrada prestasse suas informações. O impetrante manifestou-se às fls. 146/148 e apresentou a referida declaração à fl. 149. À fl. 146, foi deferida a assistência judiciária gratuita e mantida a decisão liminar prolatada. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 149/158. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do presente mandamus, uma vez que competiria à justiça federal o processamento de mandados de segurança em face de dirigentes de instituições de ensino superior. Suscitou, ainda, a ausência de interesse de agir, pois as alegações lançadas pelo impetrante demandariam instrução probatória, a qual não tem cabimento em sede de mandado de segurança. Também, em preliminar, alegou a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não teria sido cumprido o disposto no artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, pois impetrado o mandado de segurança em face de pessoa jurídica e não da autoridade coatora. No mérito, em síntese, sustentou que não há ilegalidade no procedimento administrativo adotado pela faculdade, pois oportunizado ao impetrante o direito de defesa e do contraditório. Alegou, ainda, que o impetrante se insurgiu contra a penalidade imposta por mero inconformismo, o qual não pode ser objeto de proteção em sede de mandado de segurança. Juntou os documentos das fls. 159/181. O Ministério Público Estadual apresentou seu parecer às fls. 183/184. Por meio da decisão das fls. 195/201, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos para este juízo federal. Com a redistribuição dos autos a este juízo, foi determinado ao impetrante manifestar-se sobre o interesse na continuidade da presente demanda (fl. 211). Em resposta, o impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento da lide por meio da petição de fl. 212. O Ministério Público Federal, às fls. 214/215, opinou pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência absoluta já foi resolvida com a vinda dos presentes autos para esse juízo federal. Acerca da preliminar de inépcia da petição inicial, apesar de o impetrante, de fato, não ter indicado corretamente a autoridade coatora, verifico que a notificação se deu de forma correta e que a autoridade coatora veio a juízo e prestou suas informações de forma regular. Nesse passo, entendo que não houve prejuízo para justificar o acolhimento da preliminar na atual fase processual. De outro norte, a preliminar de ausência de interesse de agir entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Assim, passo à análise do mérito. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por possuir via estreita por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada permitir que ele volte a frequentar o curso de Direito mantido pela instituição de ensino, afastando a decisão administrativa que determinara sua expulsão, por entender que esta fora arbitrária e ilegal. No entanto, a despeito dos argumentos ventilados pelo impetrante, não vislumbro a existência de prova indiscutível do direito líquido e certo sustentado, porquanto o impetrante não conseguiu comprovar, de forma cabal, tenha o impetrado agido arbitrariamente. Pelo contrário. O impetrante trouxe aos autos documento que revela ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar as denúncias feitas pelo impetrante em face do professor da instituição de ensino, Emmanuel Gustavo Haddad, bem como deste em relação ao impetrante, conforme consta do relatório da comissão processante (fls. 159/165). Em decorrência, a autoridade coatora prolatou a decisão das fls. 27/28, objeto do presente mandamus, na qual foi determinado o desligamento do impetrante como discente da instituição de ensino, com base no artigo 81, inciso IV, alínea b e c, do Regramento Interno. Assim, dos documentos apresentados extrai-se que, durante o procedimento administrativo em questão, fora respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo flagrante ilegalidade que possa ser corrigida por meio de mandado de segurança, mormente porque o depoimento que fora prestado pelo impetrante à comissão processante foi em sentido totalmente contrário ao que alega em sua exordial, conforme se infere às fls. 162 e 164, tendo sido registrado que pedira desculpas ao professor por todo o ocorrido, afirmando, categoricamente, que as acusações por ele formalizadas eram inverídicas. Nesse passo, como em juízo, afirmou que conseguira uma testemunha ocular para comprovar as mesmas alegações aludidas, além de reforçar a denúncia de bullying que fora apresentada quando do procedimento administrativo, entendo que não se está diante de uma situação em que surge cristalino o direito líquido e certo necessário para concessão da segurança pleiteada. Há claramente a necessidade de produção probatória a acarretar, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência de provas suficientes do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), ou seja, aquele cognoscível independentemente de dilação probatória, certo em sua existência e delimitado em sua extensão. Portanto, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Outrossim, é de responsabilidade do impetrante a escolha pela via do mandado de segurança e de eventual lacuna no conjunto probatório apresentado em juízo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, porém, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança, nos moldes da Lei n. 1.060/50 e do artigo 98, 3.º, CPC/15. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001778-16.2015.403.6125 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência das fls. 93/98, a reanálise do pedido de antecipação de tutela firmado com a petição inicial, a fim de que seja determinado à ré abster-se de executar extrajudicialmente o contrato bancário sub judice, bem como de adjudicar o imóvel dado em alienação fiduciária até a final da demanda, em razão da alegada inconstitucionalidade suscitada. Afirma, ainda, ter recebido a notificação extrajudicial para purgação da mora do contrato em questão, a qual comprovaria o risco de dano irreparável que pode vir a sofrer. Observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 59/61. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 65/73. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento da decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Todavia, não lhe foi concedida a antecipação da tutela recursal, consoante cópia da decisão às fls. 89/90. É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da plausibilidade do direito alegado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL. PLEITO DE DEPÓSITO DE PARTE DO VALOR DISCUTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Pelo que consta foi firmado o contrato entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações. - E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela. - Recurso desprovido. (AI 00057942120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravada não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00022892220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Dessa feita, o argumento de que há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada não prospera, conforme consignado na decisão anterior. Também, porque o requerente não trouxe nenhuma alegação de que não foram respeitados os requisitos procedimentais exigidos pela Lei n. 9.514/97 para a execução extrajudicial. De outro vértice, foi asseverado ao requerente, na primeira decisão de antecipação de tutela prolatada, que estava autorizado a depositar as parcelas contratuais em atraso e as vincendas a fim de ser possível suspender as medidas administrativas de consolidação da propriedade. Todavia, verifico que o requerente nada fez. Além disso, não há informação nos autos acerca da eventual propositura da ação revisional, a qual é o instrumento processual adequado para analisar as ilegalidades contratuais alegadas pelo requerente. Assim, tenta o requerente, mais uma vez, provocar o Juízo a fim de que lhe seja assegurada a tutela de urgência, sem que estejam presentes os requisitos necessários para tanto. Na realidade, sua atitude tem se revelado prejudicial ao andamento do feito, visto que impede seja dado normal prosseguimento à demanda. Destaco que o fato de ter trazido a referida notificação extrajudicial não altera o que já fora decidido em sede de pedido de antecipação de tutela, por todas as razões já expendidas. Outrossim, eventualmente, em caso de procedência do pedido inicial, qualquer prejuízo que venha a sofrer, poderá ser resolvido em perdas e danos. O fato é que, até o presente momento, não há o risco de dano irreparável e a plausibilidade do direito alegado a justificar o acolhimento do pedido de tutela de urgência. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Dessa feita, cumpra o requerente a parte final do despacho da fl. 91. Com o cumprimento, à conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

1 - RelatórioKELVIN KAZUYOSHI USHIVATA OGASAWARA, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, requerendo sua homologação, visto que é filho de pais brasileiros.Aduziu que na época de seu nascimento, ocorrido em 1997, seus pais residiam no Japão, porém, desde 2008 passou a residir em território nacional, com a intenção de aqui permanecer em definitivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos das fls. 6/12.O Ministério Público Federal, às fls. 17/18, manifestou-se pela intimação do requerente com a finalidade de apresentar comprovante de residência em seu nome.Instado a se manifestar (fl. 19), o requerente, à fl. 20, esclareceu que reside com seus pais e que atualmente é estudante do curso de técnico em manutenção e suporte em informática na ETEC.Assim, o MPF opinou pela concessão da nacionalidade (fl. 27).É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, durante a vigência da redação trazida pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3/1994 (os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira) exigia o requerimento pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, porquanto suprimida da redação original a opção de registro perante a repartição brasileira no estrangeiro. Posteriormente, com a redação trazida pela Emenda Constitucional n. 54/07, o artigo 12, inciso I, alínea c, CF/88, passou a disciplinar da seguinte forma: Art. 12. São brasileiros: .PA 1,15 I - natos: .PA 1,15 c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;No presente caso, o requerente, nascido em 19.6.1997, em Ota, no Japão, foi registrado perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Tóquio em 16.7.1997, conforme documento da fl. 9.Assim, por ter nascido durante o período em que o citado dispositivo constitucional vigia com a redação trazida pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3/94, na referida certidão de registro de nascimento lavrada pelo Consulado do Brasil em Tóquio foi consignado que, para adquirir a condição de brasileiro nato, o requerente deveria residir no Brasil e fazer a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal.Assim, tendo realizado o registro junto a autoridade consular brasileira quando do nascimento e, posteriormente, tendo passado a residir no Brasil com ânimo definitivo, conforme os documentos das fls. 21/24, convém declarar o requerente brasileiro nato para todos os fins.Além disso, ele também demonstrou que os seus pais têm nacionalidade brasileira (fl. 11) pelo que considero satisfeito o requisito constitucional - pai ou mãe brasileiros.Diante do exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, para que produza todos os seus efeitos legais.Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73.Deixo de remeter os presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4.º, 3.º, da Lei 818/49, pela Lei 6.825/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003403-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003403-9) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X ANA DE CARVALHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ana de Carvalho Floriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício que era recebido pelo falecido João Francisco de Carvalho, que foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 140/149), com os quais concordou a exequente (fl. 151). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 156), pago conforme extrato de fl. 158. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 159/162), ela não se manifestou até o presente momento.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001965-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Carlos Pereira e Fernando Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de salário-família e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 237/243), com os quais concordou a parte exequente (fl. 246). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 252/253), pagos conforme extratos de fls. 255/256. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 257/259), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ASSIR SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o decurso de prazo sem manifestação do exequente nos autos (fl. 368) e considerando-se que já houve inclusive sentença de extinção do feito pelo pagamento (fl. 298), concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição e os documentos trazidos aos autos pelo INSS, às fls. 330/366, atendendo o Juízo a requerimento do próprio exequente (fls. 318/321 e 322). Intime-se. No silêncio, certifique-se o trânsito da sentença (fl. 298) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Comparece aos autos o Dr. Marcelo Martins de Souza (OAB/PR 35.732) requerendo em seu favor o destaque dos honorários contratuais estabelecidos com o autor da demanda, por meio de contrato apresentado à fl. 234, informando que tentou contato com o autor para recebimento de seus honorários, porém sem sucesso, como comprova a correspondência devolvida (fl.233). Em que pese a validade do instrumento de contrato, estipulando a remuneração do profissional da advocacia que atuou no feito, os honorários contratuais devem ser fixados com moderação (art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB), cabendo ao juiz, ao examinar o contrato entre cliente e advogado, apreciar não somente a questão da legalidade, mas também a existência de boa-fé contratual e a vedação do enriquecimento sem causa. Vê-se, assim, que a fixação de valores exorbitantes, como no caso dos autos, em que o causídico fixou os honorários contratuais em patamar equivalente a 40% (quarenta por cento) das parcelas em atraso, fere a boa-fé do negócio jurídico. A jurisprudência, consolidou que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Com isso, entendo que a conotação social informadora da demanda, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, autoriza o indeferimento do destaque dos honorários, especialmente, mas não exclusivamente, quando o valor contratado sugerir a ocorrência do vício de lesão (art. 157 do CC), cabendo ao advogado a execução do contrato pela via ordinária, denominada comum pelo Novo CPC, permitindo, assim, a defesa do devedor. Sobre o tema, conferir o seguinte precedente do STJ: REsp 1087135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009. Nesse mesmo sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento extra petita. 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 1405 SP 0001405-61.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Data de Julgamento: 12/05/2014, Sétima Turma). Portanto, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do patrono do autor, Dr. Marcelo Martins de Souza (OAB/PR 35.732), cabendo ao advogado valer-se dos meios comuns de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Sem prejuízo, considerando a localização de novo endereço do exequente por esta serventia (certidão e documento juntados às fls. 239/240), intime-se pessoalmente o autor Antonio Benedito Pugliesi acerca do pagamento do RPV em seu favor, disponibilizado à fl. 228 dos autos. Intimem-se e cumpram-se.

000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Benedito Caetano e Diogenes Torres Bernardino, na qualidade de advogado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 96/108), com os quais concordou a parte exequente (fl. 131). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 136/137), pagos conforme extratos de fls. 139/140. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 141/143), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MIGUEL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Manoel Miguel de Matos e Diogenes Torres Bernardino, na qualidade de advogado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 216/222), com os quais concordou a parte exequente (fl. 224). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 232/233), pagos conforme extratos de fls. 234/235. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 238/239), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Dirceu dos Santos e Fernando Alves de Moura, na qualidade de advogado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo exequente e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 168/173), com os quais concordou a parte exequente (fl. 176). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 182/183), pagos conforme extratos de fls. 185/186. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 187/189), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4627

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

GENÉSIO COLOMBO e NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO ajuizaram a presente Ação de Usucapião Extraordinária com o objetivo de ser declarado o domínio sobre parte do imóvel rural denominado Fazenda Capão Seco ou Borda do Campo, com um total de 184.375,00m ou 7,62 alqueires paulista, localizado no distrito e município de Campos Novos Paulista, Comarca de Palmítal, que afirmam possuir desde 1999. Consta, também, que referida área usucapienda localiza-se do lado esquerdo da Rodovia Transbasiiana BR-153, sentido Marília a Ourinhos. Narram os requerentes que desde o ano de 1999 receberam dos antigos possuidores a posse do imóvel descrito na petição inicial, mediante boa-fé e justo título, consubstanciado este último em um Instrumento particular de Contrato de cessão de direitos possessórios, onde lhes foi cedida a posse mansa e pacífica que aqueles detinham desde o ano de 1971, sem interrupção e sem oposição de quem quer que seja. Alegam que, como seus antecessores mantinham a posse contínua, mansa e pacífica há mais de 20 anos, podem acrescentar esse período à sua posse, conforme previsto nos artigos 492, 496, 550 e 552, todos do antigo Código Civil. Afirmam que dessa maneira a sua posse, somada à de seus antecessores, perfaz o tempo necessário para originariamente adquirirem o domínio do imóvel, e que a longa posse desse imóvel usucapiendo está demonstrada pelos documentos que apresenta. Pugnam pela citação da requerida, dos confrontantes, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como pela intervenção do representante do Ministério Público. E, ao final, pugnam pela procedência da ação com a declaração do domínio sobre o imóvel rural descrito no item 1 da petição inicial, determinando-se a expedição de mandado de registro ao cartório de Registro Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Deliberação de fl. 42 determinou a citação das pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel e os confrontantes, pessoalmente, e por edital os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como determinou a intimação, para que manifestem eventual interesse na causa, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Ainda, determinou à OAB a indicação de um advogado para desempenhar o cargo de curador dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Certidões das expedições necessárias (fl. 47), porém sem a intimação das Fazendas Públicas (fl. 64). Indicado advogado para atuar como curador dos interessados ausentes (fl. 65). Deliberação de fl. 102 concedeu aos requerentes os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como prazo para fornecerem os endereços dos lindeiros, informados conforme fl. 106. A União Federal (fl. 117) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 118) informaram que não iriam contestar por não possuírem interesse processual na demanda. O Ministério Público Estadual pugna pelo aditamento da inicial, para que os autores complementem o memorial descritivo e façam a demarcação da reserva legal na propriedade (fls. 129/132). Manifestação dos requerentes às fls. 136/137, ratificando o memorial descritivo do bem imóvel para constar a área de reserva permanente. O Ministério Público Estadual requer a manifestação do S.R.I. (fl. 140-verso), ocorrida conforme fl. 145. Assim o MPE pugna pelo prosseguimento do feito (fl. 145-verso). Certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos confrontantes citados, bem como pelos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município (fl. 148). Deliberação de fl. 148 nomeou o advogado Sérgio Vaz para exercer o cargo de curador dos interessados ausentes, que se manifestou favoravelmente ao pedido inicial (fl. 149). Certificada a ausência de comprovante da citação da requerida Rosalina Maldonado Almendros (fl. 156). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 150), a parte autora ofertou rol de testemunhas à fl. 157, tendo sido determinada a expedição de cartas precatórias (fl. 158). A audiência foi realizada conforme fl. 162, ocasião em que foi determinada a solução da questão atinente à citação da requerida Rosalina. A requerida Rosalina Maldonado Almendros compareceu nos autos informando que não tem interesse jurídico e processual em contestar o pedido, pois vendeu os direitos atinentes à área usucapienda aos autores, cuja posse remonta desde 1971, exercida por seu falecido pai Manoel Maldonado Almendros (fl. 164). Depoimento das testemunhas conforme fls. 194/196 e 204/206. Deliberação de fls. 208 e verso determinou a citação da CESP, tendo a parte autora informado que ele foi sucedida pela Duke Energy International Geração Paranapanema S/A (fl. 210). Citada, a empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A se pronunciou nos autos informando que a área em questão não é confrontante com nenhum imóvel de propriedade da Paranapanema, contudo, requer que continue sendo intimada de todos os atos processuais até a extinção da presente ação (fls. 215/216 e 252). Alegações finais da parte autora às fls. 254/255, e do Ministério Público Estadual à fl. 256. A deliberação de fls. 257/258 determinou a citação da União na qualidade de confrontante e intimou a parte autora a esclarecer se a outra estrada confrontante com o imóvel se trata de via municipal, promovendo a respectiva citação, se o caso. Em resposta, a parte autora informa que há grande possibilidade de a estrada descrita ser de propriedade do Município de Palmítal, requerendo a citação de seu representante legal (fl. 259). Quando da juntada do comprovante de recolhimento da guia do oficial de justiça, a parte autora requereu a citação do Município de Campos Novos Paulista (fl. 263). Citação do Município de Campos Novos Paulista à fl. 267 e da União à fl. 272-verso. A União apresentou contestação às fls. 277/288, com documentos às fls. 289/300, inicialmente requerendo a sua intimação pessoal de todos os atos do processo. Preliminarmente, defende a incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum; a sua ilegitimidade passiva ad causam e, em conjunto, a incompetência da Justiça Comum Estadual; e a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. No mérito, conclui que a planta, o memorial descritivo e os demais documentos apresentados pelos autores não preservam o bem público com o qual o imóvel usucapiendo faz divisa, no caso, a rodovia federal Transbasiiana (BR-153/SP), motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a pretensão deduzida na petição inicial da presente lide. Ao final, pugna, em síntese, pela remessa dos autos à Justiça Federal de Assis/SP; a extinção do processo sem julgamento do mérito por sua manifesta ilegitimidade passiva; ou a citação do DNIT para integrar a lide; no mérito, que seja julgado improcedente o pedido; a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 302/305. O Ministério Público Estadual, através da cota de fl. 306, deixou de se manifestar por não vislumbrar hipótese que justifique a sua atuação protetiva. A decisão de fls. 307 e verso acolheu a preliminar de incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis. Em prosseguimento, o Ministério Público Federal reitera a cota de fl. 306,

deixando de se manifestar acerca do conflito da relação de direito material (fl. 317-verso). Deliberação de fl. 318 intimou as partes acerca do interesse na produção de outras provas, ou para manifestação em termos de alegações finais, contudo, as partes não se manifestaram (fl. 319). Deliberação de fl. 320 indeferiu o pedido formulado pela Duke Energy, para que continuasse sendo intimada de todos os atos processuais até a extinção da presente ação, eis que o imóvel objeto desta ação não confronta com nenhum imóvel da peticionária. Ainda, determinou aos autores que promovessem a citação do DNIT. Manifestação da União às fls. 325/327, informando que não tem mais provas a produzir nestes autos; requerendo a extinção do feito em face da mesma, sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido inicial; e, também, ratificando sua contestação anteriormente apresentada. Citado, o DNIT ofereceu contestação às fls. 343/349, com documentos às fls. 350/354, alegando, preliminarmente, em síntese, que a parte legítima para figurar no polo passivo na condição de confrontante, em face de sua qualidade de titular do domínio do bem público federal apontado na inicial é, atualmente, a União. No mérito, requer que a parte autora seja intimada a providenciar o levantamento planimétrico, instruído com planta e memorial descritivo, de modo a respeitar a faixa de domínio da Rodovia, mencionando também a faixa non aedificandi. Réplica às fls. 356/361, pelo indeferimento da pretensão do DNIT e procedência dos pedidos deduzidos na inicial. O Ministério Público Federal se manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal de Ourinhos (fl. 362). A deliberação de fl. 366 reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Ourinhos. Recebido os autos no referido Juízo, o Ministério Público Federal opinou pela nomeação de perito para feitura de laudo concernente à delimitação do imóvel usucapiendo (fl. 372-verso). A decisão de fl. 376 deferiu a realização da prova pericial requerida pelo MPF, nomeando perito, concedendo prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela União às fls. 384/386, e pelo DNIT às fls. 392/393. Quesitos do MPF conforme manifestação de fl. 398. A decisão de fl. 411 destituiu o perito, nomeando outro em substituição, deferiu os quesitos apresentados e assistentes técnicos indicados, e nomeou a Dra Karen Melina Madeira como curadora de ausentes, incertos e desconhecidos. Antes da decisão sobre os honorários periciais, a parte autora apresentou novo Levantamento Planimétrico (fls. 462/465). Manifestação do DNIT, às fls. 475/485, com documentos às fls. 486/502, pela inclusão no polo passivo da ação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em razão da falta de sua competência funcional acerca da matéria rodoviária em discussão no presente caso. A União também requer a inclusão da ANTT na presente ação, requerendo prazo para manifestação sobre o levantamento planimétrico e memorial descritivo apresentados (fl. 509). Deliberação de fl. 510 deferiu o prazo requerido pela União, determinou a exclusão do DNIT do polo passivo da demanda e a inclusão da ANTT, bem como a sua intimação de todo o processado, inclusive sobre o levantamento planimétrico apresentado. Manifestação da União às fls. 516/517, com documentos às fls. 518/530, juntando aos autos Parecer Técnico elaborado pelos técnicos da União e requerendo a correção, pela parte autora, dos pontos que apresenta. Citada, a ANTT ofereceu contestação às fls. 535/541 alegando, preliminarmente, necessidade de citação da empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. para integrar o polo passivo demanda e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Cota Ministerial às fls. 543 e verso, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como a correção dos pontos mencionados às fls. 516/517. Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação da ANTT, a manifestação do MPF, bem como sobre os pedidos de correção do levantamento topográfico e produção de prova testemunhal (fls. 546/548). A decisão de fls. 549/553, em suma, indeferiu o pedido da ANTT de citação da empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, e considerou necessária a realização de perícia técnica, nomeando perito. Manifestação da curadora de ausentes pela concordância com a realização da perícia, sem a apresentação de quesitos (fl. 567). Intimada (fl. 575) a parte autora apresentou quesitos (fl. 576), apresentou documentos e o recolhimento dos honorários periciais (fls. 577/597). A União apresentou itens que requer sejam esclarecidos pela perícia (fl. 621). Quesitos da ANTT às fls. 628/629. Laudo pericial acostado às fls. 630/632, com documentos às fls. 633/638, acerca do qual se pronunciou a parte autora às fls. 641/643, requerendo a total procedência da presente ação; a União às fls. 648/653, requerendo informação complementar do perito e outras providências; e da ANTT à fl. 656, ratificando os termos da manifestação da União. Determinada a intimação do perito judicial para a complementação de sua resposta (fl. 657), apresentou correções ao laudo anterior e novos documentos relativos aos memoriais descritivos e levantamento planimétrico às fls. 662/666. Dada vista à União Federal, nada foi alegado (fl. 667). Dada vista à ANTT, veio aos autos a manifestação de fl. 669, considerando suficientes os esclarecimentos apresentados pelo experto judicial. Ciência da curadora de ausentes à fl. 674, que nada alegou. Por fim, manifestação da parte autora à fl. 677, pela total procedência da ação. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação de fls. 681/682, limitou-se a tomar ciência do feito, por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua intervenção no mérito da demanda. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES A União Federal, na condição de titular da Fazenda Nacional, não contestou a demanda (fl. 117/118). Entretanto, na condição de confrontante (em face da Rodovia Federal BR 153, denominada Transbrasiliana, ser confrontante com o imóvel usucapiendo), contestou a demanda às fls. 277/288. Alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o presente feito, o que já foi apreciado e reconhecido pela decisão de fl. 307, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Aduziu, ainda em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e pleiteou a inserção do DNIT, como réu exclusivo ou em litisconsórcio necessário, por ser ele o responsável pela administração da infra-estrutura do sistema federal de viação, na qual a Rodovia Transbrasiliana está inserida. A decisão de fl. 320 mandou citar o DNIT, que apresentou contestação às fls. 343/349, alegando sua ilegitimidade passiva porque os bens que pertenciam ao DNER (que figurava como titular do domínio dos imóveis afetados às rodovias federais) passaram para a União Federal. Entretanto, a ilegitimidade passiva do DNIT já foi reconhecida. Como se vê, a decisão de fl. 510, ao analisar os novos argumentos apresentados pelo DNIT, reconheceu a necessidade de inclusão da ANTT ao polo passivo, em sua substituição, pelo fato da demanda envolver rodovia federal sob o regime de concessão privada e ser a agência reguladora a responsável pela fiscalização da execução do contrato de concessão. Por conta disso, o DNIT já foi excluído da demanda. No tocante à ilegitimidade passiva alegada pela União, constata-se que quando determinada sua citação para figurar no polo passivo, na condição de confrontante, não promoveu ela qualquer insurgência através do competente recurso, vindo a ser reconhecida a preclusão da matéria pela decisão de fl. 549/553. Porém, em vista do NCPC, passo a analisar suas alegações. E, no caso, deve ser indeferida a preliminar. Os bens imóveis federais - entre eles aqueles afetados às rodovias federais - compõem o patrimônio da pessoa jurídica de direito público federal, que é exatamente a União Federal. E devem ser protegidos mediante a atuação da Advocacia Geral da União, motivo pelo qual ela deve ser mantida no polo passivo desta demanda,

independentemente da intervenção da Agência Nacional de Transporte Terrestre, que não é titular do domínio do imóvel em discussão, mas apenas possui a atribuição de regular o funcionamento dos transportes terrestres, ainda que para tanto deva regular o funcionamento de rodovias federais - como a Rodovia Transbrasiliana -, em regime de concessão. É de se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário, até porque mesmo no âmbito interno não havia definição concreta de quem deveria representar o patrimônio público federal. Não havendo definição, ficam União Federal e ANTT no pólo passivo desta demanda. Nesse ponto, cabe também reconhecer que o pedido de inclusão da Rodovia Transbrasiliana no pólo passivo já foi indeferido pela decisão de fl. 552/verso e nada há a ser acrescentado neste ponto. Assim, permanecem no pólo passivo desta demanda, então, a cedente, Rosalina Maldonado Almendros, a União Federal, a ANTT, os confrontantes e os ausentes. Outra preliminar que pende de julgamento é a alegação de inépcia da petição inicial, sustentada pela ANTT em sua contestação de fls. 535/ss, fundada na alegação de que não restaram claros os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e que a ausência de indicação precisa dos limites e confrontações do imóvel usucapiendo na exordial demonstra a indeterminação do pedido. Sem razão a ANTT, pois na petição inicial a parte autora individualizou o imóvel usucapiendo. O que se viu nestes autos foi a ausência de delimitação da área de reserva legal e da anotação das áreas pertencentes à União Federal, especialmente a área da Rodovia BR-153 (Transbrasiliana) e da área nonaedificandi prevista em lei. No ponto, tal matéria não se revela indicador de inépcia, mas sim matéria afeta ao mérito da demanda e, como tal, será apreciada a seguir. Superadas as preliminares arguidas, passo ao julgamento do mérito. NO MÉRITO a parte autora pleiteia a aquisição da propriedade imobiliária por usucapião extraordinária. E neste ponto, é de se reconhecer que esta é a efetiva modalidade de usucapião a ser reconhecida neste feito, conforme se vê da redação dos artigos 550 (CCi revogado) e 1238 (novo CCi). Isso porque os autores não possuem justo título que fundamente a sua posse. De fato, justo título é aquele potencialmente hábil para a transferência da propriedade ou de outros direitos reais, que, porém, deixa de fazê-lo, por padecer de um vício de natureza substancial ou de natureza formal (Loureiro, Francisco Eduardo. In Código Civil Comentado. PELUSO, Cezar (coord). Manole, Barueri, 2010, p. 1196). O único documento que a parte autora trouxe aos autos foi o instrumento particular de cessão de fls. 11/12, firmado com o possuir anterior do imóvel em questão. Trata-se de cessão de posse e não se configura justo título, pois esse, para assim ser considerado, deve ter sido produzido pelo titular do domínio. Não é o caso. Com base no Código Civil vigente à época da propositura da demanda, a aquisição de propriedade imóvel se dava pelo usucapião (artigo 530, I, CCi revogado), sendo que aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis (artigo 550, CCi revogado). Não obstante o fato desta demanda ter sido proposta na vigência do CCi antigo, deve ser aplicada a mudança legislativa nesta ação (artigo 462 do CPC, vigente à época), pois o prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária foi reduzido para 15 anos, como se vê da redação do artigo 1238, do Código Civil (Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis). Pois bem, definida a espécie de usucapião sob a qual deve ser realizada a subsunção (no presente caso a usucapião extraordinária), quatro são os requisitos que devem ser comprovados pela parte autora para fazer jus ao provimento jurisdicional pretendido: a. prazo de quinze anos de posse (artigo 1238, novo CCi); b. posse sem interrupção (contínua, admitindo-se, contudo, a soma de posses prevista nos artigos 1243 do Código Civil); c. posse sem oposição (pacífica); d. ter o imóvel como seu (posse com animus domini); No presente caso, a posse dos requerentes pelo prazo mínimo de 15 anos (artigo 1238, CCi) está comprovada, eis que pelo menos desde 1981 o genitor da corré Rosalina, o Sr. Manoel Maldonado Almendros, mantinha posse mansa e pacífica sobre toda a Fazenda Santa Eliza, situada na Água do Capão Seco ou Borda do Campo, do Distrito de Campos Novos Paulista, conforme se vê da matrícula nº 4.978, que sucedeu à transcrição de nº 17.069, do Registro de Imóveis de Palmital. No caso, conforme levantamentos topográficos e de georreferenciamento constantes dos autos, a área de 7,62 alqueires reivindicada com esta demanda é contígua à referida fazenda era explorada pelos antigos possuidores como sua. Rosalina Maldonado Almendros, que cedeu o direito de posse aos autores, usou o imóvel exclusivamente como seu desde a lavratura da escritura pública de divisão amigável de bens e extinção de condomínio, realizada em 27/12/1985 (fls. 14/16), onde foi encerrado o condomínio que mantinha com os demais herdeiros de seu pai, Manoel Maldonado Almendros (fl. 14, verso). À sua posse mansa e pacífica deve ser acrescida a posse de seu pai, já mencionada acima. Não é demais acrescentar que (apesar de não ser entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência pátrias) também é possível se somar ao tempo acima mencionado os 16 anos de andamento processual desta demanda. Somados os períodos, temos mais de 30 anos de posse contínua dos autores, sem oposição de qualquer natureza. Quanto à continuidade da posse, conforme já asseverado, é perfeitamente possível a soma de todos os períodos de ocupação pacífica da área. Tanto assim que o CCi anterior, em seu artigo 552 autorizava tal cumulação (Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas), assim como também o faz o artigo 1243 do Código Civil em vigência (Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé). A posse com animus domini também restou demonstrada, até mesmo em razão dos atos de disposição do imóvel que foram efetivados pelos antigos possuidores, Manoel Maldonado Almendros e seus sucessores, entre eles a corré Rosalina Maldonado Almendro, que cedeu a posse de parte do imóvel aos autores, conforme exemplificam a escritura de fls. 14/16 e o próprio instrumento de cessão de direitos possessórios de fls. 11/12. Ademais disso, Manoel e Rosalina, antigos possuidores do imóvel em questão, sempre o usaram como um prolongamento da Fazenda Capão Seco ou Borda do Campo, arando, adubando e plantando na região como fazia no restante da área da Fazenda. As duas testemunhas ouvidas nos autos, confrontantes, afirmaram exatamente isso, ou seja, que tanto Rosalina se apresentavam como donos da área. Nelson de Carvalho afirmou que conhece tanto os autores quanto Rosalina, podendo informar que foi desta pessoa que os autores adquiriram o imóvel. Não sei dizer quem era o antecessor de Rosalina ou mesmo quanto tempo ela permaneceu na posse do bem. Eu conheço a área, já que é vizinha de um sítio de minha propriedade. Eu conheço a área há mais de 20 anos e posso informar que as divisas e confrontações sempre foram as mesmas. Todo mês eu passo defronte a área e posso informar que ela está sempre bem cuidada. Não há nenhuma benfeitoria no local. (...) Antigamente tinha café no local. Atualmente não sei qual é a cultura. (fl. 195). Já a testemunha Marco Antonio Salla declarou que conhece o imóvel há mais ou menos três anos, já que é vizinho de propriedade. Afirmou

que (...) Durante esse período as divisas e confrontações sempre foram as mesmas. No local há uma cultura de café. Nunca presenciei qualquer pessoa requerer a posse ou reivindicar a propriedade do bem. (...) (fl. 205). Também presente a característica de posse mansa e pacífica, vez que durante todos estes anos não houve qualquer oposição ao exercício, pelos anteriores possuidores e também pelos autores, dos atributos da posse, constando-se a existência de condutas positivas dos autores de manterem e usarem o imóvel objeto do pedido como se deles fosse, promovendo atos de limpeza, de plantio e de conservação. A corré Rosalina compareceu aos autos e em sua manifestação de fls. 164, concordou expressamente com o pedido de reconhecimento da usucapião, afirmando que vendeu os direitos atinentes à área usucapienda aos autores, cuja posse remonta desde 1971 exercida por meu falecido pai Manoel Maldonado Almendros (grifei). Os confrontantes apresentaram as declarações de fls. 24/35 e 464/466, declarando estarem de acordo com a delimitação da área (limites e coordenadas) e com o laudo técnico apresentado pelos autores. Os lindeiros e ausentes, através dos curadores nomeados nos autos, nada trouxeram contra o pedido. O Município de Campos Novos Paulista, titular de uma estrada municipal que faz divida com a propriedade dos autores, apesar de citado, não apresentou manifestação nos autos. No caso, não se aplica a revelia, pois tratando-se, eventualmente, de terra pública, ela jamais poderá ser usucapida. Mas não há nos autos elementos demonstrando tratar-se de terra pública. Assim, os requisitos legais para a declaração do direito de usucapir foram preenchidos, faltando apenas analisar se o imóvel está suficientemente descrito e individualizado nos autos, como exige o artigo 1238 do CCi, para o reconhecimento da usucapião e final registro. A parte autora descreveu o imóvel usucapiendo na sua petição inicial como sendo: tendo início no marco 16-A, cravado na cerca de divisa com as propriedades de Paulo Lima de Carvalho e Rosalina Maldonado Almendros, deste segue pelo eixo da estrada divisando com Paulo Lima de Carvalho na distância de 191,80m e rumo NW46°2104SE, até o marco 17, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada divisando com Antonio Shinke na distância de 151,40m e rumo NW00°3704SE, até o marco 17-A, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada divisando com Antonio Shinke na distância de 106,95m e rumo NE28°3656SW, até o marco 17-B, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada na distância de 106,20m e rumo NE39°1756SW, divisando com Antonio Shinke, até o marco 17-C, deste deflete à esquerda pelo eixo da estrada divisando com Antonio Shinke e Nelson Carvalho na distância de 82,65m, até o marco 17-D, deste deflete à esquerda e segue pelo eixo da estrada divisando com Nelson Carvalho e Eurico Carvalho na distância de 552,80m e rumo NE17°4956SW, até o marco 17-E, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada divisando com Eurico Carvalho na distância de 41,50m e rumo SE46°5207NW até o marco 18-A, deste deflete à direita e segue pela cerca divisando com Rosalina Maldonado Almendros na distância de 1.453,00m e rumo SW17°3036NE, até o marco 16-A, início e fim de uma área total de 184.375,00m ou 7,62 alqueires paulista. Entretanto, no curso do processo, constatou-se que o imóvel objeto da demanda não foi suficientemente descrito, pois sua descrição não estava de acordo com a realidade, especialmente porque não promoveu a destinação de área para a necessária reserva legal e não observou áreas públicas. No tocante à reserva legal, a parte autora compareceu nos autos e promoveu a correção, reservando área suficiente para tal destinação, como se vê de fls. 138/140, que contou com a concordância do Cartório de Registro Imobiliário (fls. 140/145) e do Ministério Público Estadual (fl. 145, verso). Já no tocante à individualização de áreas públicas, a correção dependeu de laudo pericial. O parecer técnico da União Federal de fls. 292/300 indicou vários erros nas medidas e confrontações do imóvel descrito na petição inicial e no memorial descrito e planta apresentados: que deixaram de considerar a semi-largura da faixa de domínio da rodovia Transbrasiliana com 35,00 metros entre os pontos de deflexão 16 A e 18 A; não assinalou a faixa non aedificandi com 15,00 metros de largura contados da cerca limítrofe, estando em desacordo com o artigo 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79; constatou-se que o levantamento feito pela parte autora não considerou a existência da rodovia federal confinante, fazendo constar que a divisa existente se faz apenas entre o imóvel de Rosalina Maldonado Almendros e a propriedade usucapienda; há erro no levantamento topográfico planimétrico apresentado pela parte autora, que indica uma imprecisão acentuada no caminhamento da linha poligonal, a qual delimita o perímetro da área que se quer usucapir. Os cálculos indicariam um erro total de 24,8386 para um perímetro de 3.107,05. Sendo assim, há um erro de 7,9943 por Km. Em outras palavras, há um erro de cerca de 8 metros para cada 1.000 mts, acumulando no total do perímetro da área um erro de cerca de 25 mts. Em comprovação do alegado, o experto da União juntou aos autos a planilha de cálculo e o estudo gráfico. Posteriormente, a União Federal levantou outros erros, como se vê às fls. 516/530, agora envolvendo a anotação equivocada da área usucapienda; a necessidade de levantamento topográfico das coordenadas geodésicas e a indicação correta da reserva legal, inclusive com o necessário georreferenciamento; e, por fim, a necessidade de constar a faixa de servidão de 50 mts relativa à transmissão de energia elétrica já existente em favor da CTEEP. Diante das alegações de erro material das metragens, confrontações e desenho dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial e no curso do processo, e para a correta descrição do imóvel, fez-se necessária a realização de perícia técnica judicial, determinada pela decisão de fls. 549/553, 568 e 599. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo técnico de fls. 630/638, acompanhado de foto aérea, memorial descritivo e levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, individualização da área usucapienda com medidas e confrontações, reserva legal e área da Rodovia Transbrasiliana. Dada vista às partes para manifestação sobre as conclusões do experto judicial, a parte autora entendeu corretos os levantamentos e planta apresentados, como se vê de sua manifestação de fls. 641/643. A União Federal, em sua manifestação de fl. 648/653, pugnou pela complementação do laudo para o experto judicial informar se consta o DNER/DNIT como proprietário da área da Rodovia Transbrasiliana e se há plantação de eucaliptos na faixa nonaedificandi, com o que ANTT concordou (fl. 656). Efetivamente, entendeu-se pela necessidade de complementação do laudo pericial pelo experto judicial, vindo então aos autos a manifestação de fls. 662/666, na qual ele esclarece que na data em que vistoriou novamente, a área, já não constava mais nenhuma plantação de eucaliptos, trazendo foto comprobatória de sua afirmativa. Também apresentou nova planta do imóvel constando como proprietários da Rodovia Transbrasiliana, a União/DNER/DNIT. Dada nova vista às partes, elas nada alegaram contra tais documentos e conclusão. A ANTT se manifestou à fl. 669, concordando com as alterações. A União Federal, intimada, não se manifestou (fl. 667). A curadora de Ausentes não se opôs, conforme petição de fl. 674. A parte autora entendeu suficiente a prova e pleiteou o julgamento procedente da demanda. E ao final, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 681/682). Como se vê, no tocante à correta delimitação do imóvel a ser declarado usucapido, após a prova técnica exaustiva, não houve oposição dos requeridos. Mas cabe aqui observar que ao direito de aquisição pela usucapião indicado na inicial - e prova dele -, os documentos que foram anexados à petição inicial (fls. 18 e 19), relativos ao memorial descrito e croqui da área pleiteada, não estavam corretos, pois deixaram de trazer a área da reserva legal e identificar a Rodovia Transbrasiliana e os espaços nonaedificandi. Somente o

experto judicial trouxe tais elementos devidamente discriminados nos autos, realizando um memorial descritivo completo e uma planta com todos estes elementos, de forma que agora o imóvel está corretamente identificado e delimitado, sendo possível ser levado ao necessário registro imobiliário. Por isso, é de se reconhecer a procedência da ação, porém com a observação de que isso somente foi possível após a correta e necessária intervenção do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, da União Federal e da ANTT, que intervieram para proteger bens públicos (Rodovia Transbrasiliana) e as áreas de proteção legal, tais como a reserva legal e as áreas de segurança denominadas nonaedificandi. Já em relação à cedente dos direitos possessórios, a corré Rosalina, esta compareceu aos autos para confirmar a cessão, não se opondo ao pedido. Da mesma forma os confrontantes não se opuseram ao pedido. Tais circunstâncias levam ao necessário reconhecimento de que, nestes autos, não houve sucumbência de qualquer das partes requeridas, o que deverá ser explicitado ao final. Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para JULGAR PROCEDENTE a ação de usucapião extraordinária na forma do artigo 1238 do CCi vigente, declarando como de domínio de GENÉSIO COLOMBO e NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO o imóvel constante do memorial descrito de fls. 664/665, com reserva legal descrita no memorial descrito de fl. 663, levantamento topográfico planimétrico georreferenciado de fls. 636 e 666, servindo esta sentença de título para transcrição e abertura de matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital ou outro que o tenha sucedido. Sem condenação das partes autora e requeridas nas verbas de sucumbência, em face da natureza da demanda e inexistência de contestação quanto ao mérito propriamente dito. Custas a cargo da parte autora. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada como curadora de ausentes, no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de registro imobiliário acompanhado das necessárias cópias autenticadas, sendo autorizada, desde já, vista dos autos pela serventia registral, acaso entenda necessário para cumpri-lo. Cumprido o mandado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001033-07.2013.403.6125 - GILBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X ANTONIO DALAQUA X MARIA HELENA NOGUEIRA DALAQUA X JEFERSON LOPES X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MONITORIA

0002200-11.2003.403.6125 (2003.61.25.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEANDRO BISPO DE SANTANA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Considerando o interesse manifestado pelas partes na possibilidade de acordo (fls. 173 e 174), designo o dia 19 de outubro de 2016, às 09h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes para comparecimento ocorrerá mediante a publicação do presente despacho. Int.

0000057-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI X CARLA BARBOSA DE ARAUJO(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Fl. 77: INDEFIRO a produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal requeridas pelos réus, visto que, tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de outras provas, mormente porque os réus não justificaram sua necessidade e pertinência, embora intimados para tanto (fl. 82). Intimem-se. Após, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0000664-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)

Em que pese o pedido genérico de produção de provas formulado pelos réus quando da apresentação dos embargos monitorios (fl. 86), instados a especificarem justificadamente as provas que queriam produzir (fl. 154), os mesmos permaneceram inertes (fl. 156). Assim, e tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual INDEFIRO a produção de provas requeridas pelos réus. Intimem-se. Após, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0031238-48.2001.403.0399 (2001.03.99.031238-2) - ROSELI ALEIXO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação contida na certidão retro, providencie o Dr. Waldir Francisco Baccili sua regularização junto ao sistema AJG para pagamento de seus honorários, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, requirite a Secretaria o respectivo pagamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002901-67.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido nos autos, manifeste-se a União Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000182-31.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO em face da TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. e ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, por meio da qual pretende que se obrigue a parte ré a executar a implantação dos acessos existentes em seu território que cortam a BR 153. A parte autora relatou, em suma, que quando da construção da Rodovia Federal BR 153, denominada Transbrasiliana, foram seccionadas várias estradas municipais de seu território, que já existiam antes da construção da referida BR 153 e que são destinadas à movimentação de sua produção agrícola e o atendimento das famílias que residem nos sítios e bairros rurais. Informou que após a construção dessa rodovia foram pavimentadas várias estradas que cortam o seu interior, através da transferência de recursos para manutenção dessas estradas, através do Fundo Rodoviário Nacional pelo Governo Federal e pela Secretaria Estadual dos Transportes, por intermédio do DER/SP (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem) através do ARE - Auxílio Rodoviário Estadual. Aduziu que, com a criação da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), foi outorgada a concessão da exploração da Rodovia BR 153 à co-requerida Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A que, por sua vez, notificou-o a providenciar, por sua conta, a regularização dos acessos das estradas municipais que cortam essa rodovia, mediante a construção de novos acessos pavimentados dentro de padrões técnicos que não tem condições de atender, em razão da necessidade de valores vultosos, fora de sua capacidade financeira. Ainda, relata que, segundo a concessionária, essa exigência era imposta pela ANTT e estava prevista no contrato de concessão; que compulsando o interior do contrato de concessão não encontrou qualquer menção de tal exigência em seu conteúdo; que uma obrigação contraída pela empresa ré junto à ANTT não pode servir de pretexto para que a própria empresa ré venha a se eximir de uma responsabilidade que somente a ela pode e deve ser imputada - a obrigação de fazer os acessos. Sustentou, ainda, direito seu adquirido sobre as referidas estradas municipais, a título de bem de uso comum do povo, não havendo respaldo para obrigá-lo a construir tais acessos, restando a ameaça da co-requerida fechar esses acessos, contrariando o disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF. Sustentou, também, que o direito da empresa co-requerida Transbrasiliana de pleitear que viesse a construir os referidos acessos já se encontra prescrito desde 05/06/2006. Assevera que ao firmar contrato de concessão com a ANTT em 14/02/2008, sub-rogou-se nos direitos e obrigações da co-requerida ANTT no sentido de lhe exigir a construção de tais acessos; que a ANTT foi criada em 05/06/2001 e o direito de ação contra a Fazenda Pública Municipal, seja qual for a natureza, prescreve em 05 (cinco) anos da data do ato ou fato do qual se originou. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 23/273. O pedido liminar foi indeferido pela decisão prolatada às fls. 276/277. Regularmente citada, a ANTT apresentou contestação às fls. 295/325. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a realização de obras viárias não se trata de atribuição afeta a sua competência, de acordo com o disposto na Lei n. 10.233/01. Também suscitou a ilegitimidade ativa ad causam relativamente aos acessos particulares que também são objetos do citado pedido de regularização, pois a permissão de uso da faixa de domínio desses acessos deve ser realizada pelo proprietário particular interessado, o qual também deverá custear as obras para tanto. Arguiu, em preliminar, que em razão de o município-autor não ter elencado quais os acessos a serem regularizados são municipais, não houve delimitação do pedido, razão pela qual pleiteou seja reconhecida a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, defendeu a regularização dos acessos irregulares à rodovia citada, em razão do perigo que representam à sociedade, colocando em risco a vida dos seus usuários e, em consequência, aduziu que a responsabilidade pela regularização de tais acessos à rodovia federal é da pessoa interessada, no caso, o município-autor no tocante aos acessos municipais. Argumentou que a obrigatoriedade na regularização dos acessos em questão é decorrente do disposto nas leis ns. 9.503/97 e 10.233/01, razão pela qual sustentou que a corré Transbrasiliana, por conta do contrato de concessão firmado com o Poder Público, tem o dever de providenciar suas regularizações, por meio de projeto a ser apresentado pelo terceiro interessado e autorizado por ela. Argumentou, ainda, que referida exigência de regularização é imprescritível, pois visa a corrigir situação ilegal. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, alternativamente, se afastadas estas, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 326/430. Citada, a Transbrasiliana apresentou contestação às fls. 431/445. Como preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que sua atuação se dá nos limites impostos pelo contrato de concessão firmado com a União, motivo pelo qual a atribuição para análise quanto à regularização dos acessos em questão é da ANTT, porque seria dela também a tarefa de analisar pedidos de novas aberturas de acessos em rodovias. No mérito, em síntese, reforça que a concessão em seu favor do direito de explorar a BR-153, no trecho em questão, se deu por meio de contrato de concessão firmado com a União e, em consequência, arguiu que a sua atuação deve se dar nos limites impostos pelo contrato. Além disso, sustentou que não pode ser responsabilizada por eventos não previstos contratualmente, sob pena de gerar desequilíbrio econômico financeiro. Argumentou que a abertura de acessos às rodovias devem seguir o previsto pelo Manual do Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes, bem como o disposto no Decreto n. 5.621/05, que regulamenta a Lei n. 5.917/73. Assim, insisti que a permissão para abertura de acessos é atribuição da ANTT e que não estaria obrigada a regularizar referidos acessos, tampouco realizar obras nesse sentido. Defendeu a inexistência de prescrição e de direito adquirido do município-autor, pois os mencionados acessos estariam irregulares e, diante dessa irregularidade, não se aplicaria prazo prescricional, nem nasceria direito em favor do autor. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida e, em caso contrário, que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes. Juntou os documentos das fls. 446/524. Réplicas às fls. 531/538 e 540/551. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor, às fls. 560/561, requereu a produção de prova pericial e testemunhal, ao passo que as rés pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 562 e 564). O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido à fl. 565, oportunidade em que foi encerrada a fase de instrução processual. O município-autor, às fls. 567/572, peticionou a fim de juntar novos documentos, o que foi repetido às fls. 574/581. Sobre os documentos apresentados, a ANTT manifestou-se às fls. 582/583 e a Transbrasiliana às fls. 586/588. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo município-autor em face da ANTT e a Transbrasiliana, com o fito de que seja reconhecida a obrigação das rés em custear as despesas de regularização dos acessos à BR 153, existentes nos limites do município, por entender que o contrato de concessão existente já previra obrigação de conservar a citada rodovia federal e sua faixa de domínio. Alegadas questões preliminares pelas rés, passo a analisá-las: Da ilegitimidade ativa ad causam A corré ANTT suscitou a ilegitimidade ativa ad causam do município-autor com relação aos acessos a serem regularizados pertencentes a particulares. Contudo, verifico que não apontou quais seriam esses acessos, argumentando, de forma genérica, acerca da citada ilegitimidade. Por outro lado, o município-autor afirmou expressamente que todos os acessos, objetos das notificações sub judice, referem-se às estradas municipais. A comprovar o alegado, constato que todas as notificações em questão foram endereçadas ao município, conforme documentos apresentados às fls. 240/262, o que permite concluir que, de fato, os acessos à BR-153 a serem regularizados pertencem ao município. Assim, rejeito a referida preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 2.1. Da ilegitimidade passiva ad causam No presente caso, verifico que ambas as rés suscitaram suas ilegitimidades passivas ad causam, sob o argumento de que a eventual responsabilidade pelo cumprimento da obrigação exigida pelo autor seria da outra ré e não dela própria. No entanto, convém destacar que as rodovias são bens públicos de uso comum do povo (artigo 99, inciso I, CC) e, no caso em tela, por se tratar de rodovia federal - BR 153 - tem-se que pertence à União. Nesse diapasão, a União, por intermédio da corré ANTT, firmou o contrato de concessão de serviço público - Edital n. 005/2007, com a empresa Transbrasiliana, a fim de transferir para ela a responsabilidade pela administração da BR 153, trecho div MG/SP - divisa SP/PR. Nesse sentido, o contrato referido previu que à concessionária cabe zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão (fl. 56 - item 16.5, h), bem como efetuar os entendimentos necessários para reformulação, remoção ou construção de acessos junto à rodovia (fl. 58, item 16.7, d). Do mesmo modo, estipulou que cabe à ANTT dar apoio à Transbrasiliana junto aos municípios para a regularização dos acessos à rodovia (fl. 56 - item 16.4, o). Em consequência, é indubitável a legitimidade passiva de ambas as rés, pois se se trata de bem federal, o qual foi objeto de concessão pública em favor da Transbrasiliana por meio da ANTT, e qualquer obrigação que possa afetar diretamente essa relação jurídica ou o direito de cada uma delas isoladamente ou em conjunto, faz emergir o interesse jurídico necessário para imposição de suas legitimidades para responder a presente lide. Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DA ANTT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109. I, DA CRFB - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Ação de Reintegração de Posse objetivando cessar as ocupações irregulares em área da faixa de domínio da BR-393. Requerida a citação da ANTT para integrar o pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. 2 - A autarquia rodoviária possui inegável interesse jurídico no feito, conforme disposto na Lei nº 10.233/01. - Ante a competência da ANTT para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais, dentre as quais, zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão (item 16.5, h) e adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e seus acessos (item 16.6, e), inegável seu interesse jurídico em intervir no processo, o que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, atrai a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4 - Precedentes: AG 201302010038490, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO; j. 22/05/2013; E-DJF2R 03/06/2013; AG 201302010037678; TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA; j. 29/05/2013; E-DJF2R 10/06/2013. 5 - DADO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. (AG 201302010037964, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2013.) Rejeito, pois, a alegada preliminar. 2.3. Inépcia da petição inicial De igual forma, não acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o município-autor declinou de forma objetiva quais são os acessos que entende devam ser regularizados a expensas das rés, afirmando categoricamente que referidos acessos são de estradas municipais que pertencem a ele, conforme já salientado na análise da preliminar de ilegitimidade processual ativa. 2.4. Da prescrição suscitada pelo autor O município-autor, com base no Decreto-lei n. 20.910/32, argumentou que o direito das rés exigirem a regularização dos acessos municipais à BR-153 estaria prescrito, pois, criada em 5.6.2001, a ANTT, de acordo com a prescrição quinquenal, teria até 5.6.2006 para tanto. Improcede tal alegação porque não se está diante de uma obrigação líquida e certa, tampouco de um direito incontroverso em seu favor. Há da sua parte uma expectativa de que o cumprimento da obrigação em questão seja de responsabilidade das rés. Além disso, a irregularidade dos mencionados acessos é inquestionável, tanto que nenhuma das partes litigantes se insurge quanto à necessidade de regularizá-los. Logo, em se tratando de ilegalidade de escopo administrativo não ocorre prescrição, ou seja, vícios de legalidade da Administração Pública são imprescritíveis, conforme prevê nosso ordenamento jurídico. 2.5. Do mérito A presente lide cinge-se à definição da responsabilidade em custear as obras necessárias para regularização dos acessos municipais à BR-153, localizados nos seguintes pontos: Km 297+380m; Km 300+050m; km 300+600m; km 301+450m; km 302+290m; km 305+670m; km 306+770m; km 308+400m; km 312+200m; km 314+600m; e, km 295+220m. De início, convém destacar que a irregularidade dos acessos sub judice é incontestada, pois todas as partes não discutem sobre estarem eles em desacordo com as normas técnicas aplicáveis ao caso. Sendo incontroversa essa questão, não há de se admitir o argumento do autor de que possuiria direito adquirido sobre os acessos, sob a alegação de que a BR-153 fora construída quando esses acessos já existiam e eram utilizados por seus municípios. Evidentemente, não há direito adquirido à ilegalidade. A circunstância de, eventualmente esses acessos,

ainda que inadequados tecnicamente, terem sido utilizados por longo período de tempo, não tem o condão de validar o direito a continuar utilizando-os, se não regularizados. O tempo de existência ou a frequência de utilização, por si só, não implica em direito a favor do município, visto que, de fato, esses acessos não estão adequados tecnicamente. Em respeito ao princípio da legalidade, o agente público, frente à ilegalidade constatada, se dentro dos seus limites de atuação, deve, de forma imperativa, tomar as providências necessárias para a cessação do ato ou condição ilegal, sob pena de ser responsabilizado se não o fizer. No caso em tela, verifico que a ANTT e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. celebraram, em 14.2.2008, o contrato de concessão, edital n. 005/2007, a fim de permitir a segunda contratante a exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos e obras da BR-153, no trecho divisa MG/SP e trecho divisa SP/PR (fls. 30/80). O referido contrato, entre outras coisas, estabeleceu o seguinte: 2.10. A área da concessão é a compreendida pela(s) Rodovia(s) e respectivas faixas de domínio, assim como seus acessos, nos termos regulamentados pela ANTT, e áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas dentro da faixa de domínio. 7.7. Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos e entes privados, da faixa de domínio do trecho integrante do Lote Rodoviário e de seus respectivos acessos deverão obedecer às disposições regulamentares da ANTT. 8.1. Caberá única e exclusivamente à ANTT, ouvida a concessionária, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias à rodovia. 8.2. Será recusada autorização às solicitações de acesso que contrariem as normas técnicas aplicáveis, prejudiquem a segurança do trânsito ou impliquem em danos ao patrimônio rodoviário objeto da Concessão, e que propiciem a fuga da cobrança de pedágio ou fuga da pesagem de balanças rodoviárias. 8.3. É responsabilidade da Concessionária zelar pelas boas condições dos acessos à Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias junto a terceiros visando sua manutenção, bem como as medidas cabíveis para fechamento de acessos não autorizados pela ANTT. Além disso, em sua cláusula 17.1 o citado contrato previu que as obras e serviços a serem executados pela Transbrasiliana estavam descritas no PER (Programa de Exploração da Rodovia - fls. 81/195). Nesse sentido, quanto aos acessos, no citado PER foram descritos quais seriam objeto de melhoria, não tendo sido relacionado nenhum dos referidos pelo município-autor (fls. 166/167). Dessa forma, sendo sua a responsabilidade contratual de zelar e cuidar da rodovia sob sua concessão, a Transbrasiliana notificou o município-autor acerca dos acessos não regularizados (fls. 240/262), bem como participou de uma reunião com a municipalidade autora para promover a adequação necessária desses acessos (fl. 235). Contudo, conforme já aventado, o autor defende que a responsabilidade pela realização e custeio das obras necessárias à regularização desses acessos seria das rés. Nesse diapasão, de acordo com o Manual de procedimentos para a permissão especial de uso das faixas de domínio de rodovias federais e outros bens públicos sob jurisdição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ano 2008 (fls. 368/385), o acesso é definido como facilidade para atingir determinado local, área ou sistema. Entrada e/ou saída de uma via de transporte, e estrada é definida como via rural não pavimentada (Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, de 23/09/1997, anexo I). O mesmo manual também descreve que o interessado no caso de acesso será considerada a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Assim, in casu, o interessado é o município-autor, visto que sua pretensão é de que os acessos em questão não sejam fechados porque necessários ao uso do município e de seus municípios. E, sobre a questão de custeio das obras para regularização dos acessos, o mencionado manual, à fl. 375, estabelece: 4.3 - O interessado arcará com todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto da permissão, inclusive obras de implantação, manutenção e conservação, bem como todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e quaisquer outros que porventura venham a incidir sobre o objeto do contrato. Também para fins de regulamentação, o DNIT editou o Manual de acesso de propriedades marginais a rodovias federais, o qual estabelece diversas normas técnicas para instalação desses acessos (fls. 386/425). Dessa feita, a obrigação em custear as obras necessárias para regularização dos acessos já existentes é do próprio autor, visto que é ele o interessado, por se tratarem de estradas rurais municipais, conforme expressamente consignado por ele. Para tanto, deverá apresentar o projeto de regularização de acesso, nos moldes preconizados pelos citados manuais do DNIT, porquanto é este o órgão público federal competente para disciplinar de forma técnica e regulamentar a matéria, conforme o disposto no artigo 82 da Lei n. 10.233/01. Se as estradas e/ou acessos em questão são municipais e se pretende o município regularizá-los para continuidade de suas utilizações, deve ela arcar com os custos para tanto, sob pena de tê-los bloqueados pela Transbrasiliana, haja vista ser dever, na qualidade de concessionária, zelar e cuidar da faixa de domínio do trecho da BR-153 que está sob sua concessão, sem que isto signifique conduta arbitrária ou ilegal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. REGULARIZAÇÃO DE ACESSO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. 1. Tratando-se de ato praticado por concessionária no exercício de função delegada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, compete à Justiça Federal processar e julgar o mandado de segurança. 2. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva não merecem prosperar, uma vez que a notificação para a liberação ou regularização de acessos à Rodovia tem como destinatária a impetrante e foi realizada pela autoridade apontada como coatora. Acrescente-se que o contrato de concessão prevê a responsabilidade da Concessionária pela conservação, operação e manutenção das faixas de domínio da Rodovia. 3. O descumprimento da formalidade prevista no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09 (juntada de cópias dos documentos que acompanham a petição inicial) não enseja a nulidade do writ, uma vez que a notificação alcançou sua finalidade (CPC, art. 244). 4. Os acessos a rodovias não têm natureza jurídica de servidão de passagem, uma vez que se sujeitam a princípios de direito administrativo, de forma a privilegiar a segurança dos usuários. Nesse sentido, consta do Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais, expedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a implantação de acessos depende de autorização e deve atender a diversas exigências, tais como sinalização, visibilidade, distância de ponte, túnel, viaduto, pavimentação, existência de faixas de aceleração e desaceleração. 5. Não configura ato coator a notificação do Município para entrar em contato com o responsável pela faixa de domínio a fim de regularizar os acessos. 6. Não há elementos nos autos que comprovem a alegação de que os referidos acessos teriam sido bloqueados pela autoridade impetrada. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e reexame necessário providos para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. (AMS 00008512120134036125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)...EMENTA: ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. FAIXA DE DOMÍNIO. ACESSO IRREGULAR. 1. O acesso, objeto da controvérsia dos autos, situa-se sobre faixa de domínio e não atende às especificações mínimas exigidas para sua permanência do Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais - DNIT/2006 e da Resolução 1.187/2005 da ANTT. 2. Manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003871-

70.2012.404.7214, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2015)...ADMINISTRATIVO. ACESSO À RODOVIA FEDERAL. AQUIESCÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O art. 4º da Lei nº 6.766/79, ao dispor sobre faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias, representa verdadeira limitação administrativa aos proprietários de terrenos que margeiem as estradas de rodagem. Tal limitação tem objetivos primordiais de segurança e não impõe uma perda da propriedade, mas sim uma restrição ao uso, em especial ao direito de construir. 2. A autorização para construção de acessos diretos ou através de vias laterais em propriedades marginais a rodovias federais, prática de natureza individual sobre um bem público, é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária e precária. 3. Outrossim, não é a Rodovia ou o DNIT ou o DER que têm que se adequar ao acesso de propriedade particular, mas sim o particular que tem que se adequar à Rodovia que está ao seu lado, bem como às regras dos órgãos competentes. (TRF4, AC 5009362-35.2014.404.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 08/04/2015)...ADMINISTRATIVO. FECHAMENTO OU REGULARIZAÇÃO DE ACESSO À BR-277, NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO FECHAMENTO OU REGULARIZAÇÃO DO ACESSO. 1. Não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado consagrado no art. 130 do CPC, segundo o qual o magistrado está habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. 2. Caso em que as provas trazidas são suficientes para a análise da lide, pois a comprovação da irregularidade da via de acesso à rodovia depende de prova documental e técnica, sendo prescindível a prova testemunhal. 3. Previsto no Contrato de Concessão que cabe à concessionária a autorização de construção de acessos às rodovias principais e aos trechos rodoviários de acesso que compõem o lote, bem como que esta tem o dever de conservação e vigilância, sendo sua obrigação a manutenção em boas condições da via de rolamento, bem como do conforto e segurança dos usuários. 4. Comprovada a ausência de registro e autorização para a utilização do acesso junto aos órgãos ou entes federais competentes, bem como que o acesso traz irregularidades frente ao contido na Portaria nº 269/2000 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR quanto aos procedimentos para sua concessão, comprometendo, inclusive, a segurança dos usuários, deve ser autorizado seu fechamento ou a realização de obras de adequação. (TRF4, APELREEX 5001091-73.2010.404.7006, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/04/2014)Deveras, todo o regramento existente para permitir e padronizar os acessos às rodovias tem como escopo assegurar a integridade física e patrimonial dos seus usuários, ante o inconteste risco de acidentes. Logo, o interesse da coletividade deve se sobrepôr ao do município. Por outro lado, os referidos acessos não foram bloqueados, pois são passíveis de regularização, conforme consignado pela Transbrasiliana nas notificações enviadas ao município. Todavia, os custos de regularização devem ser arcados pelo autor, conforme previsão da legislação vigente. Poder-se-ia alegar o contrário somente na hipótese de eventual convênio entre a União e o município ou entre a concessionária e o município, em que ficasse estabelecido de forma diversa a responsabilidade pelo pagamento das obras a serem executadas nos acessos sub judice. Portanto, no caso vertente, a conclusão a que se chega é a de que a Transbrasiliana, como concessionária e frente ao contrato firmado, tem o dever de promover a regularização dos acessos existentes, a fim de adequá-los ao que determinam os manuais técnicos editados pelo DNIT. No entanto, promover a regularização não significa custeá-la, como pretende o autor, tanto que não houve previsão nesse sentido no contrato firmado entre as corrés, restando estabelecido apenas que devem elas entrar em entendimento com as prefeituras para reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso, como o que ora se apresenta. Assim, a toda evidência, o dever de realizar as obras de regularização é do município-autor, já que se tratam de estradas e/ou acessos municipais e, em consequência, é ele o interessado na manutenção de tais acessos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I, NCPC, os quais deverão ser rateados, pela metade, entre as rés. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cópia da presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001867-39.2015.403.6125 - MARCOS ANTONIO BENEVENUTO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias autenticadas dos documentos das fls. 15/183. Sendo providenciadas as cópias, cumpra a Secretaria o quanto determinado na fl. 189-verso. Com a retirada dos documentos pelo interessado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e, após, cumpra-se.

0000742-02.2016.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cumpra a parte autora, devidamente, as determinações do despacho de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Int.

0001211-48.2016.403.6125 - GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo para tanto: a) indicar de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, inclusive em relação a cada corréu. A necessidade dessa emenda, cinge-se ao fato de que, ao longo da exordial, limitou-se a parte autora a basicamente a mencionar que a instalação da praça de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 se deu ao arrepio da legislação de regência, vez que executada sem a devida licitação (f. 03), sem no entanto expor as razões fáticas e jurídicas de tal ilegalidade, vindo, quando muito, a reproduzir excertos de decisões, inclusive proferidas por Tribunais, mas sem que, no entanto, viesse a destacar os motivos que fundamentam sua pretensão em Juízo. Assim a proceder, está a parte autora não somente a dificultar a defesa por parte de cada um dos corréus, mas, ao final do processamento desta demanda, o julgamento do próprio pedido; b) regularizar sua representação em Juízo, juntando aos autos instrumento de mandato por meio do qual conste poderes para ajuizar a presente ação também em face da União e do Estado do Paraná. Nesse sentido, é de se relevar que tal se torna relevante, pois a outorga do mandato de f. 12 somente se deu para o fim específico de propositura de ação em face da Econorte/Triunfo Concessionária de Pedágio, e não também contra a União e o Estado do Paraná; c) juntar aos autos cópia do contrato social da autora, comprovando-se dessa forma o fato de que o outorgante da procuração anexada aos autos possui poderes para representá-la individualmente em Juízo; d) corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do benefício que pretende obter em Juízo. A razão de tal determinação prende-se ao fato de que parece ser pouco crível que à causa tenha sido atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a própria parte autora alega em sua inicial ter vultosa despesa mensal (f. 03), decorrente do pagamento realizado na praça de pedágio objeto desta actio, pelos 40 (quarenta) veículos de sua propriedade, entre eles muitos caminhões, que por ali são obrigados a passar. e) complementar o valor das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, uma vez dado novo valor à causa, em atendimento ao item c acima, ef) cumprir o disposto no art. 319, inc. VII, do NCPC, declarando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação; No mesmo prazo de quinze dias, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da inicial e da respectiva emenda, para formação da contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-58.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2014.403.6125) C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em que pese o pedido genérico de produção de provas formulado pelos embargantes quando da apresentação da inicial (fl. 05), instados a especificarem justificadamente as provas que queriam produzir (fl. 93), os mesmos permaneceram inertes (fl. 95). Assim, e tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual INDEFIRO a produção de provas requeridas pelos embargantes. Todavia, tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001288-28.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Fl. 62: Ciência às partes do ajuizamento da ação de embargos de terceiro perante este Juízo (nº 0000978-51.2016.403.6125), visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado junto ao CRI de Ourinhos, sob nº 31.243, sendo determinada a suspensão da execução em relação ao referido imóvel. No mais, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos das fls. 50/55. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de habilitação formulado por ARÉZIO DE OLIVEIRA, viúvo da falecida autora, senhora MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, e pelos seus filhos JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, AILTON DE OLIVEIRA e BENEDITO DE OLIVEIRA, bem como de DERCÍLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA, estes dois últimos por representação do herdeiro pré-morto ADELSON DE OLIVEIRA, filho da autora. Posteriormente foi noticiado o falecimento de ARÉZIO DE OLIVEIRA, restando assim para apreciação deste juízo somente a relação dos demais peticionários com a autora originária. Considerando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (v. f. 199), a sucessão deverá se dar de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil. De outra parte, em que pese o novo regramento estabelecido pelo CPC/2015, considerando que os requerimentos de habilitação foram formalizados na vigência do Código do Processo Civil de 1973 e já foi oportunizado ao INSS prazo para manifestação, torna-se cabível a habilitação nestes autos e independentemente de sentença. Assim, tendo em vista a comprovação da qualidade de herdeiros em relação à MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, defiro a habilitação de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, AILTON DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA e ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA, este último por representação de ADELSON DE OLIVEIRA, filho pré-morto da autora. Indefiro a habilitação de DERCÍLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, tendo em vista a inexistência de comprovação da qualidade de sucessora de ADELSON DE OLIVEIRA. Neste ponto, cumpre observar que a petionária contraiu matrimônio com ANTONIO ELIANDRO NOGUEIRA em 06/05/2006, demonstrando com isso a inexistência de eventual vínculo com Adelson. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, AILTON DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA e ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA. Após, considerando o novo cálculo apresentado pelo INSS (fls. 225/229), intímem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico. Cumpra-se. Int.

0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a apelação interposta em sede de embargos à execução foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme se observa da cópia juntada à fl. 94, bem como considerando o andamento processual do recurso no E. Tribunal, conforme tela em anexo, aguarde-se o julgamento do referido recurso nos autos dos embargos à execução, para posterior prosseguimento destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO (SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 536/538), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO e DURVAL ORLANDO DE MACEDO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.054,25 (posição em 05/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intímem-se.

0003426-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003426-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido de cálculo das parcelas em atraso, tendo em vista a liminar determinar a implantação do benefício previdenciário desde a data da DER (01/08/2007), o que efetivamente parece ter ocorrido, conforme carta de concessão da fl. 116. Entendendo o impetrante que há diferenças e valores em atraso, após a DER (01/08/2007), caberá a ele apresentar os cálculos, tendo em vista a autarquia entender que nada deve, devendo proceder na forma dos artigos 534 e 535 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, no silêncio, cumpra-se.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Fls. 258/259: Diante da informação contida na petição, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo nos autos, ou requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A preliminar de carência de ação por falta de comprovação do alegado esbulho se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ademais, verifica-se que não há possibilidade de seu acolhimento nesta oportunidade, uma vez que o próprio réu afirma que realizou obras de melhorias no local, contradizendo assim a preliminar levantada. Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não de esbulho da área da malha ferroviária. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada à f. 201 pelo réu. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora arrolar suas eventuais testemunhas, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha eventualmente por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h00min. Sendo a testemunha Secretário Municipal de Obras, requisite-se sua apresentação à Prefeita Municipal de Ourinhos, nos termos do art. 455, par. 4º, III, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8644

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X TANIA MARA MILAN TORRES X JOSE RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Tania Mara Milan Torres e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sebastião Aparecido Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Terezinha Gonçalves da Rita Minus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ricardo dos Santos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001276-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001276-2) - JOSE ZANELLO X JOSE ZANELLO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Zanello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Fabiana Honorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedito dos Santos e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES X LUIS VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Vasconcelos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Dirce Maldonado Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO X MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marisa Valerio de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA X DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Dirce de Jesus Nunes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ademar da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA X JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Aparecido Biscaia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Lourdes Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA X JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Joanita Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Carlos Roberto Ferreira Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI X CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Celso Dessordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR X GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Gedilson Nunes Adair em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX X MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Lourdes de Paula Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES X OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Osmar Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES X JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Maurílio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX X VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Valter Antonio Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS X MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Madalena Alves de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES X MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO X MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Mariangela Sarmento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA X ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Zoraide Sevilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI X VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Vanderlei Mioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BRED A X CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BRED A(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Claudia Eliana Florencio Breda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Lina Maria de Campos Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO X ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonia Aparecida Lopes Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI X SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Silvana Rosa Seda Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida de Lima Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 25 de julho de 2016.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Isabel Cristina Pazoti da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO X JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Roberto Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA X LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Lazara Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002317-10.2014.403.6127 - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA X ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rosa Angela Pacheco da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-27.2011.403.6138 - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 310/313, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 293/295. Desta forma, aguarde-se em arquivo pelo trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 965019 interposto pela Autarquia Previdenciária. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-64.2010.403.6138 - GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que o processo foi remetido ao arquivo após várias intimações da parte autora para que providenciasse o levantamento da importância depositada à fl. 169. Após o Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/182), foi dada nova oportunidade à parte autora para levantamento do referido valor, ocasião que, após carga pelo advogado, foi expedido ofício de busca e apreensão dos autos. Pelo exposto, e considerando o extrato de fl. 194, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto ao cancelamento do requisitório nº 2012.0000600 (RPV 2012.0198759) nos termos do art. 53 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com a confirmação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001994-11.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Autarquia Previdenciária, defiro o prazo de 2 (dois) meses para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015. Estando em ordem o demonstrativo de crédito, intime-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente impugnação à execução nos termos do art. 535, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a devida providência pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0002560-57.2010.403.6138 - MAURA ROSA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ROSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cabe esclarecer ao peticionário, que a remessa ao Contador Judicial, se deu apenas para que fossem informados os números de meses dos exercícios correntes e anteriores correspondentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Por este motivo, como bem observado na petição de fls. 173/175, os valores apresentados pela contadoria à fl. 170 são idênticos aos apresentados pela Autarquia Previdenciária à fl. 158, e homologados por este Juízo. Já com relação à atualização dos valores homologados, melhor sorte não teve o patrono, visto que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, esta será feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do efetivo depósito. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 173-173/v. Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0006442-90.2011.403.6138 - JANDIRA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sérgio Roberto Fredemberg e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora Jandira dos Santos, ocorrido em 18/08/2013 (fl. 211). Porém, verifica-se a existência de irregularidades a serem sanadas para a conclusão da habilitação. Preliminarmente, providencie o patrono com relação a TODOS OS SUCESSORES, e no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Uma vez presente o requisito do inciso I do art. 1.048 do CPC/2015, defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Depreende-se da Certidão de Óbito de fl. 218 e dos documentos carreados aos autos, que Angelina Maria de Jesus Fredemberg era casada com Eury Fredemberg, o que se torna necessária a sua habilitação. Extraí-se da Certidão de Casamento do habilitando Sérgio Roberto Fredemberg (fl. 224), celebrado sobre a égide do Código Civil de 1916 e anterior à vigência da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), que o regime de bens era o da comunhão universal, não havendo opção expressa por outro regime. Assim, a habilitação de sua esposa Maria Nilce Vidal Fredemberg, se faz necessária. Observa-se dos autos que com relação aos habilitandos João José dos Santos, Maria José dos Santos, Sérgio Roberto Fredemberg e Isaura Maria dos Santos foram carreados aos autos os contratos de honorários advocatícios. Desta forma, fica a advogada dos habilitandos intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, os contratos de honorários com relação aos demais habilitandos. Percebe-se ao analisar a documentação da habilitanda Thereza Maria dos Santos Lopes (fls. 227/230) que a procuração outorgada a Daniel Santos Lopes não dá poderes à petionária de fls. 205/207 para representá-la no processo, sendo necessária a regularização de sua representação. Fica ainda intimada a apresentar no mesmo prazo os seguintes documentos, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular para habilitação: 1. Eury Fredemberg: Cópia dos documentos de identificação (RG e CPF/MF) e procuração; 2. Maria Nilce Vidal Fredemberg: Cópia dos documentos de identificação (RG e CPF/MF) e procuração; 3. Thereza Maria dos Santos Lopes: Procuração. Decorrido o prazo sem as regularizações apontadas, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Sanadas as irregularidades, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado, nos termos do art. 690, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria levantada pela parte autora é estranha aos autos, nada a deferir quanto ao pleito. Decorrido o prazo para eventual recurso, e considerando a certidão de decurso para manifestação sobre a satisfação do crédito (fl. 151), tomem-me conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ainda as irregularidades presentes na habilitação dos sucessores, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias: Com relação ao sucessor JÚLIO CÉSAR NARCISO(a) Procuração, pois a apresentada à fl. 211 apresenta irregularidade quanto à assinatura, quando em comparação com a documentação de fl. 212. Com relação ao sucessor COSME NARCISO(a) Certidão de casamento, se casado ou de nascimento, se solteiro. Com relação a TODOS OS SUCESSORES(a) Comprovação de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Decorrido o prazo sem as regularizações apontadas, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Sanadas as irregularidades, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado, nos termos do art. 690, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-57.2014.403.6138 - IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica TODOS os sucessores para requerimento de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 166, intime-a para que providencie no prazo de 10 (dez) dias o registro atualizado da matrícula nº 1386 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Barretos (fl. 161). Com o cumprimento, tomem-me conclusos para análise do pedido de penhora de fl. 160. Decorrido o prazo sem o cumprimento, ao arquivo, onde deverá aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0005722-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CICERO CANUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CANUTO FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais os documentos que gostaria de desentranhar, nos termos da cota feita à fl. 65/v. Fica a CEF desde já advertida que somente será deferido o desentranhamento mediante substituição por cópia oportunamente apresentada e submetida à conferência pela Serventia do Juízo, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Ato contínuo, os documentos desentranhados permanecerão à disposição da CEF para retirada mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0002704-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se o executado por Carta Precatória, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos (fls. 73/76), sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da carta precatória, ficando ciente que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado, recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça, e que, caso a precatória venha a ser devolvida, por falta de recolhimento das custas, o processo será arquivado com baixa na distribuição. Não sendo a hipótese de arquivamento previsto no parágrafo anterior, e com o retorno da carta precatória, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 2024

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação do autor às fls. 287/ss., e tendo em vista que não houve renúncia acerca de realização da perícia técnica, não obstante seu entendimento de que nos termos do Decreto 63.230/68, alguns de seus vínculos poderiam ser eventualmente reconhecidos como de natureza especial, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso (fls. 165/170), necessária a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto às empresas elencadas, independentemente do agente agressivo, para as atividades desenvolvidas após 11/10/1996. Sendo assim, em complemento à decisão proferida às fls. 282, a realização de prova pericial, com vistas a avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, deverá realizar-se referente ao período laborado pelo autor constante da exordial nas seguintes empresas: EMPRESA Endereço 1 Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações Ltda. Fazenda São José da Glória s/nº, Zona Rural, Guaíra/SP 2 Agrícola Rodeio Serviços Gerais Ltda. Rodovia SP 345, Km. 146, Fazenda Rodeio, Guaíra/SP 3 Takeshi Uemura Organização de Trabalhadores Rurais Estância Santa Maria s/nº, Zona Rural, Guaíra/SP 4 Marco A. Pugliesi e outro Sítio Santa Terezinha s/nº, Zona Rural, Guaíra/SP 5 Paulo Sérgio da Silva - ME Avenida Um, nº 217 (Centro), Guaíra/SP Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Nesse sentido, esclareço que nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. No caso, observo que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em diversas empresas na cidade de Guaíra/SP fora da cidade de Barretos, sede do Juízo. Considerando tais circunstâncias, especialmente a realização de perícia fora da cidade sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014. Esclareço neste sentido que, excepcionalmente, cabe a fixação dos honorários periciais em valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela, justificado que a realização da perícia ocorrerá em mais de uma localidade, sendo pelo uma delas fora da cidade sede do Juízo. Diante do exposto, considerando ainda o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional fixo o valor dos honorários periciais, assim, no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, ou seja, em R\$1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Considerando que já intimadas as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo autor às fls. 284/285, bem como aos seguintes quesitos do Juízo, que devem ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito em 05 (cinco) dias indicar data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) (pelo meio mais expedito), solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas razões finais. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Diante da intimação frustrada do assistente técnico da parte autora, que não se encontra estabelecido no endereço fornecido nos autos pela mesma às fls. 241, considerando a data da perícia designada, advirto-a que tal intimação é de sua incumbência e não será promovida pelo Juízo ou pelo perito. Aguarde-se, pois, a data designada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-80.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA ABRAHAO PAES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BARRETOS - SP

Vistos. Ciência ao impetrante acerca do documento de fls. 32/33, manifestando-se em 15 (quinze) dias se ainda persiste interesse na demanda. No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito, pela falta de interesse de agir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA YANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0008838-34.2011.403.6140 - AURINO JOAQUIM ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008862-62.2011.403.6140 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009248-92.2011.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010777-49.2011.403.6140 - FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0000496-97.2012.403.6140 - JANE APARECIDA NEGRAO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0001264-23.2012.403.6140 - VANETE APARECIDA FEVEREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0002922-82.2012.403.6140 - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0000594-48.2013.403.6140 - ISRAEL CORREA BRASIL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0001433-73.2013.403.6140 - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0002068-54.2013.403.6140 - BARTOLOMEU NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0002475-60.2013.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0002557-91.2013.403.6140 - MAURO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0000393-22.2014.403.6140 - ALESSANDRO DE PAULA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000396-74.2014.403.6140 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000489-37.2014.403.6140 - NATALINO ROQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000622-79.2014.403.6140 - ADEMIR DE OLIVEIRA CERMINARO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000873-29.2016.403.6140 - JOSE ALVES GRANGEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA REIS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001420-45.2011.403.6140 - LUCIA REGINA ANTUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0003400-27.2011.403.6140 - FERNANDO CAETANO PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO GONCALVES DA FONSECA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002111-25.2012.403.6140 - DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000623-98.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000332-30.2015.403.6140 - JOSE DA SILVA LIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001053-79.2015.403.6140 - SERGIO COELHO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001132-58.2015.403.6140 - JOSE MARCELINO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-49.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-64.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-47.2011.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001130-30.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALEXANDRINO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009246-25.2011.403.6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0011096-17.2011.403.6140 - EROTIDES ALVES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a sugestão do perito e designo nova perícia médica para o dia 12/08/2016, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000490-90.2012.403.6140 - ANATALICIO SOUSA BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001114-42.2012.403.6140 - LILIAM QUINELATO PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001159-46.2012.403.6140 - WILSON PAULO DE SOUZA X MONICA DA SILVA ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002514-91.2012.403.6140 - RICHARD DOERING JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000255-89.2013.403.6140 - HUGO JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0002558-76.2013.403.6140 - MOISES PAULO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0003018-63.2013.403.6140 - UBALDINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0003188-35.2013.403.6140 - LUZIA MARTA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0000138-64.2014.403.6140 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000342-11.2014.403.6140 - ALICE CRISTINA DOS REIS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000386-30.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE AZEVEDO CATAO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000390-67.2014.403.6140 - KELLY RAMALHO SERPA DA SILVA PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000986-51.2014.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000858-9) - RONALDO ZAMPIERI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0011416-67.2011.403.6140 - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0011495-46.2011.403.6140 - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000623-35.2012.403.6140 - APARECIDA SERGIA PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SERGIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000634-64.2012.403.6140 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001675-66.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GALINDO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002000-41.2012.403.6140 - ELAINE ALVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003030-14.2012.403.6140 - JORGE BEZERRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002942-39.2013.403.6140 - JOSE ALBERTO VIEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000411-72.2016.403.6140 - SATURNINO DOMINGOS DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2171

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a autora em sua manifestação de fls. 96/97: Diante da procuração de fl. 06, devidamente assinada pela autora - então assistida por sua mãe, considero sanada a questão da representação processual. Entretanto, permanece pendente de solução a questão relativa à identidade da autora, eis que não consta dos autos nenhum documento de identidade ou de registro com o nome da autora idêntico ao do CPF. Promova a autora a apresentação de documentos que elucidem as razões da alteração de seu nome. Com a regularização, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 81. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 124/125, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 18, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em favor da sociedade de advogados MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido à fl. 129. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da supracitada sociedade no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 2183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIovaldo JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foi designada nova data (29/07/2016, às 15:20) para a realização do Interrogatório do réu Ariovaldo José Fidêncio, em Itaporanga-SP (autos 0001199-86.2015.8.26.0275).

0002592-25.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos acusados JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALÊNCIA MENK, para apresentarem memoriais em alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-84.2011.403.6130) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n 80.3.06.005774-87, objeto da execução fiscal em epígrafe (ref. à cobrança de IPI da competência de 01/1997). Informa haver realizado o depósito judicial da integralidade do crédito tributário executado (doc. 04), nos termos e para os efeitos do artigo 151, inciso II, do CTN, e artigo 9, I, da Lei n 6.830/80; requerendo seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos nos termos do artigo 739, 1, do CPC/1973. Sustenta, em síntese, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em cobro, nos moldes do artigo 156, inciso V, do CTN, alegando que apenas foi notificada do auto de infração referente ao débito de IPI, da competência de janeiro de 1997, em 02 de janeiro de 2003, quando já estava consumada a decadência. Alega que, a despeito de consignado na Certidão de Dívida Ativa que a contribuinte teria sido notificada por Edital de 18/12/2002 (acerca do Auto de Infração e imposição de Multa), a referida intimação, na verdade, teria ocorrido em 02/01/2003. Afirma que, conforme cópias do processo administrativo n 10882.522106/2006-39 (doc. 07- fls. 02 e 03 dos apensos autos da Execução Fiscal), houve a publicação do referido edital em 03/12/2002; assim sendo a intimação da embargante apenas ocorreu 30 (trinta) dias após a publicação do edital, ou seja em 02 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 5 e 23, 2, inciso III, do Decreto n 70.235/72, na redação vigente à época. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/144. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 256 dos apensos autos da execução e fl. 150 dos presentes embargos). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 446/533), sustentando: i) a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, diante da inocorrência no caso concreto de grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme exigido pela norma processual; ii) a inocorrência da decadência devido à constituição do crédito pela declaração (desnecessidade de lançamento); e iii) que o crédito tributário em cobro também não estaria atingido pela prescrição. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 166). A UNIÃO, às fls. 170/175, manifestou-se esclarecendo que não pretende produzir novas provas, uma vez que todos os documentos necessários já constam dos autos; requerendo o julgamento antecipado do mérito. Afirma que os autos já registram às fls. 139/140 que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (lançamento de ofício) e que este se aperfeiçoou por notificação por edital, publicado no D.O.U, em 03 de dezembro de 2002 (fl. 139); e que o dia 18 de dezembro de 2002, corresponde ao dia em que, considera-se intimado o particular, aplicando-se in casu, o artigo 23, 2, III, da Lei n 9532/97 (vigente à época do fatos- 2002), segundo o qual considera-se feita a intimação: em 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. A parte embargante manifestou-se às fls. 176/177; requerendo a intimação da Fazenda Pública para a apresentação de cópia integral do processo administrativo n 10882.522106/2006-39. A União Federal, atendendo ao despacho de fl. 180, acostou aos autos cópia do referido processo administrativo, no qual se baseia a presente execução. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifão e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO Por se tratar de matéria que não demanda qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do CPC/1973 (art. 355, I, do atual CPC). Inicialmente verifico que a presente Execução Fiscal lastreia-se na CDA n 80.3.06.005774-87 (ref. ao processo administrativo fiscal n 10882 522106/2006-39), relativa a um crédito tributário de IPI, da competência de janeiro de 1997 (fl. 04 dos apensos autos da Execução Fiscal). DA ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO Tratando-se de tributos sujeito a lançamento por homologação, a responsabilidade de declarar e, por conseguinte, confessar os débitos vencidos, é transferida ao contribuinte que, por meio da respectiva Declaração de Rendimentos, atesta a existência dos referidos débitos e o seu pagamento. Assim, a entrega da DCTF, que é o ato formal de comunicação da existência de um crédito tributário, constitui confissão de dívida e, portanto, instrumento hábil para sua exigência, autorizador, inclusive, uma vez não pago o crédito tributário, da imediata inscrição em Dívida Ativa para a cobrança por meio de execução fiscal. No caso em questão, entretanto, noto que conforme consta da própria CDA, que instrui a presente execução (fl. 04 dos apensos autos da execução fiscal) o crédito tributário foi constituído por auto de infração (e não por DCTF), do qual foi o executado notificado por edital em 18/12/2002. A decadência, causa extintiva do crédito tributário nos moldes do artigo 156, inciso V, do CTN, nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento tributário. O CTN, em dois comandos trata da contagem do prazo decadencial: no artigos 150, 4 e no art. 173. Tratando-se de lançamento de ofício (tendo-se em vista a omissão do contribuinte no que atine à apresentação de declaração ou no caso de omissão de informações na declaração apresentada) a regra aplicável é a inserta no comando previsto no artigo 173, inciso I, do CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Neste sentido, merece ser transcrito o seguinte acórdão, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI, COFINS E PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoca a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que se os fatos geradores referem-se ao ano-base de 1998, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.99, de modo que é mais do que evidente que o lançamento, por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 08.08.03, não ultrapassou o quinquênio. 2. A forma de contagem proposta pelo contribuinte é frontalmente colidente com o artigo 173, I, do CTN, pois pretende considerar o prazo retroativo à data do auto de infração, suprimindo, pois, o efeito da mais do que vetusta regra do primeiro dia do exercício seguinte, sobre a qual não é possível mais qualquer controvérsia depois de décadas de vigência da Lei nº 5.172/66. 3. É igualmente manifesta a improcedência da prescrição, vez que, se não houve declaração do tributo pelo contribuinte, não pode o fato inexistente ser considerado termo inicial do quinquênio e, tendo havido auto de infração, com notificação em 08.08.03, evidente que não se consumou a prescrição, pois houve ordem de citação em 26.12.06, muito antes do curso do prazo de cinco anos. 4. Agravo inominado desprovido. TRF 3, AI 00026123720104030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 419). (grifos e destaques nossos). No caso em tela, conforme acima delineado, consta da própria CDA, que instrui a presente execução (fl. 04 dos apensos autos da execução fiscal) que o crédito tributário foi constituído por auto de infração, do qual foi o executado notificado por edital em 18/12/2002. Assim sendo, como o fato gerador é de janeiro de 1997 (fl. 04 dos apensos autos da execução fiscal) o termo inicial da contagem da caducidade é o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 1998. Assim, contados cinco anos a partir desta data, o prazo decadencial expiraria em 31/12/2002. Conforme se extrai do extrato do processo administrativo de fls. 139/140, o edital de notificação do auto de infração foi publicado no D.O.U em 03/12/2002 (data esta inclusive que corresponde à mesma afirmada pela embargante na inicial). Cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega a embargante, considera-se realizada a intimação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e não no prazo de 30 (trinta) dias; nos moldes do artigo 23 do Decreto 70.235/72, com a redação anterior à Lei nº 9.532/97. Isto porque na data dos fatos (2002), já estava em vigor a Lei nº 9.532/97 que alterou o referido prazo de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias. Com efeito, estabelece o referido dispositivo que: Decreto nº 70.235/72 Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (...) 1º Quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) 2º Considera-se feita a intimação: (...) III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado. III quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997). III. quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado (Redação dada pela lei nº 9.532, de 1997) (...) (grifos e destaque nossos). Assim sendo, tendo-se em vista que a publicação do edital se deu em 03/12/2002 (fls. 139/140), e contando-se da publicação o prazo de 15 dias, tem-se que foi constituído o crédito tributário em 18/12/2002; não havendo que se cogitar, portanto, em decadência, vez que o lapso decadencial expiraria em 31/12/2002 (conforme acima delineado). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, após a alteração normativa mencionada o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho ordinatório da citação. No caso concreto, também não se consumou a prescrição, tendo-se em vista que o crédito tributário foi constituído em 18/12/2002; e que a Execução Fiscal foi ajuizada em 14/12/2006, sendo o despacho que ordenou a citação datado de 18/12/2006 (cf. fls. 02 e verso dos apensos autos da Execução Fiscal); não se expirando, portanto, o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 174, I, do CTN. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e, tendo-se em vista que a embargante não comprovou qualquer fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso; promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n 37.099.613-5, que instrui a execução fiscal em epígrafe. Em síntese, a embargante, pessoa jurídica de direito público (integrante da Administração Pública Municipal de Osasco), pretende, preliminarmente: seja determinada a sua citação nos moldes do artigo 730 e seguintes do CPC/1973, tendo-se em vista o regime de impenhorabilidade de seus bens. No mérito, alega excesso de execução, sustentando que os juros moratórios a serem observados no cálculo do crédito em cobro devem ser considerados no percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação (e não do ajuizamento da ação), nos moldes da Súmula n 255 do STF Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/37. Aditamento à inicial foi acostado à fl. 40. Os embargos foram recebidos (fl. 41). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 44). A embargada apresentou impugnação (fls. 46/50), alegando não haver excesso de execução, diante da constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, inclusive nos casos em que o executado seja integrante da administração municipal indireta, e, portanto, incluído no rótulo de Fazenda Pública Municipal. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 69), as partes nada requereram (fls. 70 e 72/72-v). É o Relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE MÉRITO DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA PRELIMINAR ARGUIDA Em linhas gerais, os embargos à execução fiscal regidos pela lei 6830/80 e os embargos à execução fiscal processados sob a égide do art. 730 do CPC têm tramitação semelhante. As diferenças principais são o prazo de interposição (30 dias) e a necessidade de garantia para os primeiros e o prazo de interposição (10 dias) para o último. A preliminar acerca do rito processual a ser seguido (em se tratando de execução contra a Fazenda Pública), não merece acolhida, uma vez que a exequente corretamente promoveu a execução sob o rito do artigo 730 e seguintes do CPC/1973 (fl. 02/03 e 25/26 dos autos da Execução em apenso), o qual não prevê a necessidade de penhora dos bens para a garantia da execução, respeitando-se a impenhorabilidade dos bens sujeitos ao regime de direito público; razão pela qual despendendo a realização de nova citação nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC/1973 (atual artigo 910 do CPC). Ademais, não há qualquer prejuízo à embargante, uma vez que não sofreu qualquer constrição judicial; e, embora citada para efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora (fl. 19 dos autos em apenso), apresentou os seus embargos utilizando-se o prazo previsto no artigo 16 da Lei n 6830/1980 (fls. 19/20 dos autos em apenso e fl. 02-v dos autos dos presentes embargos). Portanto, como não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo, portanto, desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio pas de nullité, sans grief (não há que proclamar a nulidade se não há prejuízo). DO MÉRITO Superada a questão atinente ao rito processual, cumpre enfrentarmos a alegação de excesso de execução. Por se tratar de matéria que não demanda qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do CPC/1973 (art. 355, I, do atual CPC). O embargante alega unicamente o excesso de execução, aduzindo genericamente a inobservância de critérios legais na aplicação dos juros de mora, porém sem indicar os valores que entende corretos, em manifesta inobservância da determinação prevista no artigo 739-A, parágrafo 5, do CPC/1973 e art. 913, parágrafo 3, do atual CPC (aplicado subsidiariamente ao Processo de Execução). Afirma, em síntese, que os juros moratórios a serem observados no cálculo do crédito em cobro devem ser considerados no percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês (sem indicar a norma legal que respalda tal afirmação), contados a partir do trânsito em

julgado da sentença de liquidação (e não do ajuizamento da ação), nos moldes da Súmula n 255 do STF, segundo a qual: sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, incluídas as autarquias, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Impende esclarecer, em primeiro lugar que a referida súmula era aplicável às execuções fundadas em títulos executivos judiciais e não às execuções extrajudiciais (fundadas em certidão de dívida ativa da Fazenda Pública Federal- artigos 585, inciso VII do CPC/1973 e 784, inciso IX, do atual CPC, como no caso em apreço). Além disso, a referida Súmula encontra-se superada. Com efeito, conforme consulta efetuada no sítio oficial do STF: A Súmula n 255 do STF, resultado da interpretação do Decreto 22.785, de 31.5.33, não mais prevalece, desde a promulgação da Lei 4.414, de 24.9.1964, que, regulava o pagamento de juros moratórios (...) (RE 74244 EDv, Relator Ministro Bilac Pinto, Tribunal Pleno, julgamento em 21.11.1973, DJ de 2.1.1974). De referência à contrariedade à Súmula 255, eis que estipulou o acórdão os juros da mora, a partir da citação, não tem procedência o recurso, certo que a aludida Súmula foi cancelada quando do julgamento dos ERE 74.244, DJ 2.2.74, Ementário 934-2. (RE 85736, Relator Ministro Néri da Silveira, Primeira Turma, julgamento em 30.6.1987, DJ de 3.3.1989) (in www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumárioSumulas). No que atine à alegada aplicação do percentual de 0,5 % de juros moratórios ao mês, esta não encontra qualquer respaldo legal. Note-se que a execução fiscal que deu origem a estes embargos trata de débitos de natureza fiscal (débitos de natureza previdenciária) que foram lançados no ano de 2007, portanto após a entrada em vigor da Lei nº 9.065/95. Mencionado diploma legal estabeleceu que a atualização dos débitos tributários em atraso deve ocorrer pela Taxa SELIC (art. 13). Assim sendo, o alegado excesso de execução não se justifica; sendo válida, na esteira de consolidados entendimentos jurisprudenciais, a aplicação da Taxa SELIC. Neste sentido, merece destaque o seguinte acórdão da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3 Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. - (...) - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 37/62 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Apelação improvida..(TRF, APELAÇÃO CÍVEL - 2138300, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016) (Grifo e destaques nossos) Tendo-se em vista que o embargante não demonstrou o alegado excesso de execução, ou qualquer outra causa apta a afastar a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa, os presentes embargos não comportam procedência. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-44.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito é essencial a presença dos processos administrativos referentes à compensação de IPI apresentados pela embargante. Assim, determino seja intimada a embargada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral (decisão da DRF, decisões da DRJ e CARF eventualmente existentes) dos processos administrativos de números: 13804.000860/2001-29, 13811.000735/2001-20, 13811.000733/2001-31, 13811.000734/2001-85, 13811.000736/2001-74, 13811.000737/2001-19, 13811.000738/2001-63 e 13811.000739/2001-16, referentes aos pedidos de compensação formulados pela embargante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006804-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-56.2011.403.6130) CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA (SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Manifeste-se o Embargado sobre a petição de fls. 74/115, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013661-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-96.2011.403.6130) TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA (SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia posta em juízo prende-se especialmente ao termo a quo do prazo prescricional dos créditos tributários em cobro. Assim sendo, intime-se a embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data de entrega da declaração n 00000970823316023 em que houve a informação de LUCRO PRESUMIDO (cf. fl. 04 dos apensos autos da Execução Fiscal), comprovando documentalmente referida informação. Adicionalmente, determino seja informada eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no período compreendido entre a data acima mencionada e a data do ajuizamento do feito executivo (25/07/2011). Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos da Execução Fiscal, dando-se prosseguimento ao feito executivo, tendo-se em vista o noticiado provimento do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Federal da 3 Região (fl. 79). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016107-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016106-72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende unicamente a desconstituição da penhora realizada para a garantia execução fiscal em epígrafe. Em síntese, sustenta a embargante que é pessoa jurídica de direito público, integrante da administração pública indireta do Município de Osasco. Assim sendo, uma vez inserida no rótulo de Fazenda Pública, a embargante se sujeita ao regime de impenhorabilidade de seus bens; razão pela qual a penhora realizada (fls. 128 dos apensos autos da execução fiscal) é insubsistente, sendo de rigor a sua desconstituição; seguindo a execução o rito processual do artigo 730 e seguintes do CPC/1973. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/41. Os embargos, tempestivamente opostos, foram recebidos, no efeito suspensivo (fls. 43/44). Por despacho de fl. 48, às partes foi dada ciência da redistribuição do feito, concedendo-se prazo para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. A embargante acostou aos autos outros documentos (fls. 50/73). Em impugnação (fls. 75/80), a embargada sustentou a validade e eficácia da penhora lavrada na Execução Fiscal, alegando que a executada (ora embargante) é regida pelas normas de direito privado, em razão da própria lei que a instituiu e de seus atos constitutivos, requerendo a improcedência dos presentes embargos. A embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 87/93. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade

livre, justa e solidária;(...) (Grifó e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.DO MÉRITO Por se tratar de matéria que não demanda qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do CPC/1973 (art. 355, I, do atual CPC).Inicialmente verifico que a presente Execução Fiscal lastreia-se na CDA inscrita sob o nº FGSP199703848, relativa a um crédito de FGTS, do período de janeiro de 1984 a abril de 1987 (fls. 03/13 dos apensos autos da execução em epígrafe).Verifico ainda que o veículo de marca Gol CL, 1.6 MI placa 1067, cor branca, de 1997, a fundação executada foi objeto de constrição judicial na data de 27 de janeiro de 2010, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 128.O cerne da questão posta em juízo reside em se aquilatar o regime jurídico ao qual se submete a fundação; tendo-se em vista que as pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Indireta dos Entes Federativos submetem-se ao regime da impenhorabilidade de seus bens, os quais por ostentarem natureza pública não podem ser objeto de penhora.Nos termos do Decreto nº 9372/2004, alterado pelo Decreto nº 10088/2008, a FITO, criada pela lei nº 801/1968 é entidade integrante da administração indireta do Município de Osasco, ostentando personalidade jurídica de direito público. Com efeito, estabelece o referido dispositivo que:Decreto Municipal nº 9.372/2004:Art. 1-A Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, criada pela Lei nº 801, de 28 de novembro de 1968, é entidade integrante da administração pública indireta do Município de Osasco, tendo personalidade jurídica de direito público, dotada de plena autonomia administrativo-financeira e com privativa competência para gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos. (Redação dada pelo Decreto nº 10088/2008) (grifos nossos).Ademais, a referida Lei Municipal nº 801/1968 estabelece em seu artigo 4, parágrafo 2 que os bens e direitos da FITO são impenhoráveis, consoante abaixo transcrito:Lei nº 801/1968:(...)Art. 4 Constituem patrimônio e recursos financeiros da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO:(...) 2º. Os bens e direitos da FITO são impenhoráveis, e deverão ser utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.(...)Assim sendo, por ostentar natureza jurídica de direito público, a referida fundação enquadra-se no rito de Fazenda Pública; razão pela qual incabível é o rito processual da presente Execução Fiscal, sendo ilegítima a penhora lavrada; razão pela qual se impõem a procedência dos presentes embargos, adequando-se o rito processual da Execução Fiscal às normas previstas no artigo 100, caput, da CF (regime dos precatórios judiciais) e artigo 910 do atual CPC.Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, a fim de desconstituir a penhora lavrada nos autos em epígrafe (fl. 128), nos termos da fundamentação supra; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, promovendo-se o desapensamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017409-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-39.2011.403.6130) MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por ora, intime-se a subscritora da petição de fls. 39 para regularizar sua representação processual, bem como o advogado Ricardo Malachias Ciconelo, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se em Secretaria por 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020215-32.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-73.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a suspensão da presente Execução Fiscal e dos presentes embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 2007.61.00.006484-8, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Capital de São Paulo. Ao final, requer ainda, a procedência dos presentes embargos com vistas à desconstituição dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívidas inscritas que instruem a Execução Fiscal em epígrafe.Em síntese, alega a embargante que o crédito em cobro lastreia-se nas Certidões de Dívidas Inscritas sob os números 226522/10, 226523/10 e 226524/10, referentes a notificações e multas lavradas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo-SP contra a Municipalidade, em razão de autuações sofridas por suas unidades hospitalares, por falta de registro junto a este Conselho e ausência de farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos. Informa que propôs perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ação ordinária de anulação de notificações e multas, c.c. declaratória de inexistência de registro e assistência permanente de farmacêutico (ref. aos autos do processo de nº 2007.61.00.006484-8); a qual foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade do registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a exigência de assistência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamento das Unidades de Saúde do Município; sendo reconhecida a nulidade de todas as notificações e multas impostas à embargante com base nestes fundamentos.Sustenta ainda a irregularidade das certidões de Dívida Ativa e a ilegalidade da aplicação das multas, sob o argumento de falta de notificação da imposição das multas para a apresentação de defesa.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/47Os embargos foram recebidos, no efeito suspensivo (fl. 49).A embargada apresentou impugnação (fls. 50/70), juntando documentos (fls. 71/102), sustentando, em síntese, que nenhuma das multas que consubstanciam as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a Execução Fiscal em questão tem qualquer relação com as multas presentes na ação ordinária de nº 2007.6100.006484-8. Por fim, defende ser legal a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos,

alegando, inclusive que esta exigência é reforçada pelo artigo 1 do Decreto n 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 103), manifestou-se a embargante à fl. 105. Por despacho de fl. 107 foi determinado à embargante, que providenciasse cópias da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo n 0020215-32.2011.403.6130; providência cumprida parcialmente às fls. 109/127. Após, os autos tornaram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do NCPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequiente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifó nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ademais, verifico que as alegações a respeito da irregularidade do título executivo e da ilegalidade da aplicação das multas, sob o argumento de falta de notificação da imposição das multas para a apresentação de defesa são genéricas e destituídas de qualquer lastro probatório. Não consta dos autos nada que ilida a legalidade da aplicação das multas. Conforme, documentos acostados pela embargada (autos de infração e notificações de recolhimento de multa), tudo indica que o embargante ficou ciente da infração perpetrada no momento da autuação, tendo recebido, na ocasião, documentos dos quais constam indicação expressa de abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo, assim como toda a fundamentação legal da autuação (fls. 74/78).DO MÉRITO Por se tratar de matéria que não demanda qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do CPC/1973 (art. 355, I, do atual CPC).Inicialmente verifico que os autos de infração que ensejaram a aplicação das impugnadas multas têm por fundamento o artigos 10, alínea C e artigo 24, da Lei n 3.820/60 (fls. 76/78), os quais estabelecem o seguinte:Lei n 3.820/60(...)Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) (...)Conforme se extrai dos aludidos documentos, as multas foram aplicadas ao embargante, uma vez constatado pelo órgão de fiscalização embargado que determinadas Unidades Básicas de Saúde do Município de Osasco atuavam sem a assistência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (fls. 74/78).A princípio, tais multas estariam abarcadas pelo conteúdo da sentença proferida no bojo dos autos do processo nº2007.61.00.006484-8, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Capital de São Paulo (conforme pesquisa processual de fls.129/130 em cotejo com os Autos de Infrações e Notificações de Recolhimento de Multa de fls. 76/78).Não se pode olvidar, entretanto, que o acolhimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal está condicionado ao trânsito em julgado da referida sentença. Ainda neste ponto, noto que a parte embargante não trouxe aos autos referida comprovação - do trânsito em julgado da ação nº 2007.61.00.006484-8 - entretanto, pelo extrato acostado às fls. 129/130, vê-se que, pelo menos até a presente data (30 de junho de 2016), esta situação processual não se verificou. Assim sendo, uma vez que a referida sentença não transitou em julgado, ela está destituída da autoridade que a torna inatável e indiscutível (cf. artigo 502 do atual CPC), não tendo, portanto, o condão de desconstituir os créditos tributários em cobro na presente execução. Do mesmo modo, não se presta a sentença não definitiva a promover a suspensão dos presentes embargos ou da Execução Fiscal em questão.Poderá, contudo, o embargante pugnar pela suspensão mediante petição no bojo dos próprios autos da Execução Fiscal, demonstrando a confirmação da sentença em grau de recurso e requerendo o efeito suspensivo, diante da pendência de eventual Recurso Especial.Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, promovendo-se em seguida o desapensamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-97.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-55.2011.403.6130)
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a suspensão da presente Execução Fiscal e dos presentes embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 2007.61.00.006484-8, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Capital de São Paulo. Ao final, requer ainda, a procedência dos presentes embargos com vistas à desconstituição dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívidas inscritas que instruem a Execução Fiscal em epígrafe. A embargante alega, em síntese, que o crédito em cobrança lastreia-se nas Certidões de Dívidas Inscritas sob os números 231877/10, 231878/10, 231879/10, 231880/10, 231881/10, 231882/10, 231883/10, 231884/10 e 231885/10, referentes a notificações e multas lavradas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo-SP contra a Municipalidade, em razão de autuações sofridas por suas unidades hospitalares, por falta de registro junto a este Conselho e ausência de farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos. Relata que propôs perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ação ordinária de anulação de notificações e multas, c.c. declaratória de inexistência de registro e assistência permanente de farmacêutico (ref. aos autos do processo de nº 2007.61.00.006484-8); a qual foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade do registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a exigência de assistência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamento das Unidades de Saúde do Município; sendo reconhecida a nulidade de todas as notificações e multas impostas à embargante com base nestes fundamentos. Informa que em sede de apelação interposta pelo embargado, foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, mantendo a referida decisão de primeira instância. Sustenta ainda a irregularidade das certidões de Dívida Ativa e a ilegalidade da aplicação das multas, sob o argumento de falta de notificação da imposição das multas para a apresentação de defesa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/64. Os embargos foram recebidos, no efeito suspensivo (fl. 65). A embargada apresentou impugnação (fls. 68/78), juntando documentos (fls. 79/95), pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial dos embargos, alegando a ausência de documentos indispensáveis para o deslinde da demanda. No mérito, alega, em primeiro lugar, que as autuações foram impostas em face do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS do Hospital Municipal Celso Giglio (unidade independente do hospital), em razão de ter sido surpreendido funcionando sem responsável técnico. Sustenta que, ao contrário do que alega a embargante, os autos de infrações não se referem a dispensário de medicamentos de unidade hospitalar (não se identificando com o objeto veiculado na referida ação ordinária). Por fim, defende que as autuações e multas impostas foram legitimamente lavradas, uma vez impostas em razão do referido laboratório de análises clínicas não possuir profissional habilitado, exercendo a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 96), manifestou-se a embargante às fls. 99/101, acostando os documentos de fls. 102/117. Após, os autos tornaram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do NCPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do

executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifó nosso)Cumprir salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifó nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ademais, verifico que as alegações a respeito da irregularidade do título executivo e da ilegalidade da aplicação das multas, sob o argumento de falta de notificação da imposição das multas para a apresentação de defesa são genéricas e destituídas de qualquer lastro probatório. Não consta dos autos nada que ilida a legalidade da aplicação das multas. Conforme, documentos acostados pela embargada (autos de infração e notificações de recolhimento de multa), tudo indica que o embargante ficou ciente da infração perpetrada no momento da autuação, tendo recebido, na ocasião, documentos dos quais constam indicação expressa de abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo, assim como toda a fundamentação legal da autuação (fls. 84/86, 88/90 e 92/94).DA INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Pugna o embargado pelo indeferimento da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos moldes dos artigos 282 e 283 do CPC de 1973.Verifico que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da questão posta em juízo; não havendo prejuízo na ausência de juntada das cópias das CDAs que lastreiam a presente execução; notadamente tendo-se em vista que uma vez conferido o efeito suspensivo aos embargos, os autos da respectiva Execução Fiscal foram acostados a estes autos; não havendo que se cogitar do indeferimento da inicial dos embargos exclusivamente por puro formalismo, em manifesta violação ao Princípio da Instrumentabilidade das Formas.DO MÉRITO Por se tratar de matéria que não demanda qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do CPC/1973 (art. 355, I, do atual CPC).Inicialmente verifico que os autos de infração que ensejaram a aplicação das impugnadas multas têm por fundamento o artigos 10, alínea C e artigo 24, da Lei n 3.820/60 (fls. 76/78), os quais estabelecem o seguinte:Lei n 3.820/60(...)Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por

profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) (...) Conforme se extrai dos aludidos documentos, as multas foram aplicadas ao embargante, uma vez constatado pelo órgão de fiscalização embargado que determinados Laboratórios de Análises Clínicas vinculados ao Município de Osasco atuavam sem a assistência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (fls. 84/86, 88/90 e 92/94). A princípio, tais multas estariam abarcadas pelo conteúdo da sentença proferida no bojo dos autos do processo nº 2007.61.00.006484-8, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Capital de São Paulo (conforme pesquisa processual de fls. 119/120 em cotejo com os Autos de Infrações e Notificações de Recolhimento de Multa de fls. 84/86, 88/90 e 92/94). Não se pode olvidar, entretanto, que o acolhimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal está condicionado ao trânsito em julgado da referida sentença. Ainda neste ponto, noto que a parte embargante não trouxe aos autos referida comprovação - do trânsito em julgado da ação nº 2007.61.00.006484-8 - entretanto, pelo extrato acostado às fls. 119/120, vê-se que, pelo menos até o final do mês de junho de 2016, esta situação processual não se verificou. Assim sendo, uma vez que a referida sentença não transitou em julgado, ela está destituída da autoridade que a torna imutável e indiscutível (cf. artigo 502 do atual CPC), não tendo, portanto, o condão de desconstituir os créditos tributários em cobro na presente execução. Do mesmo modo, não se presta a sentença não definitiva a promover a suspensão dos presentes embargos ou da Execução Fiscal em questão. Poderá, contudo, o embargante pugnar pela suspensão mediante petição no bojo dos próprios autos da Execução Fiscal, demonstrando a confirmação da sentença em grau de recurso e requerendo o efeito suspensivo, diante da pendência de eventual Recurso Especial. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, promovendo-se em seguida o desapensamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-58.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE JANDIRA

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE JANDIRA, que o executa no feito nº 0001770-58.2014.403.6130, cobrando débito relativo à multa administrativa. Relata que o crédito em cobro na presente execução diz respeito ao Auto de Infração e Intimação n 4902/A, por não atendimento à Intimação n 9103/A de 01/10/2008 (ref. a providências que deveriam ser tomadas pela autarquia para fazer cessar os transtornos provenientes dos ruídos excessivos e evitáveis gerados por sua propriedade pela utilização da área como pista de motocross (infração que se enquadra na norma prevista no artigo 61 da Lei Municipal n 112/66). Aduz que embora a referida propriedade pertença à autarquia, os aludidos ruídos que ensejaram a notificação não foram por ela produzidos, uma vez que a referida área foi objeto de esbulho possessório perpetrado por pessoas desconhecidas. Informa ainda que, em face da notificação da Municipalidade, oficiou à própria Prefeitura, solicitando a destruição da pista de motocross; bem como rondas da guarda municipal no local. Além disso, requereu ao 20º Batalhão da Polícia Militar rondas diárias no local (conforme documentos anexos); tendo, portanto, tomado todas as providências cabíveis no sentido de atender a impugnada notificação; razão pela qual a referida multa aplicada é incabível. Alega em síntese, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito e a inexigibilidade do título executivo, sustentando que a autarquia previdenciária não foi notificada formalmente do lançamento a fim de apresentar recurso administrativo. No mérito, aduz que a multa aplicada foi constituída em razão da conduta perpetrada por terceiro (fato de terceiro) e a inaplicabilidade da multa, em razão do princípio da igualdade política dos entes federativos e da imunidade recíproca, segundo o qual uma autarquia federal (INSS- pessoa jurídica de direito público vinculada à União) não pode sofrer sanção pecuniária de outra pessoa jurídica de direito público (no caso, do Município de Jandira). Os embargos foram recebidos (fl. 15) Em impugnação (fls. 18/27), alega o embargado, em síntese: i) a exigibilidade do título executivo que respalda a presente execução, preenchendo este devidamente os requisitos do artigo 202, do CTN, e artigo 2, 5 da Lei n 6830/80; ii) que a multa foi aplicada à autarquia embargante, uma vez que esta deixou de observar obrigações de limpeza, ordem e outras nos limites de sua propriedade; obrigações estas que não podem ser imputadas a terceiros; e iii) a não incidência da imunidade recíproca no que tange a multas. O embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 30/31. Por despacho de fl. 36 foi determinada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência

quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.DAS PRELIMINARES ARGUIDAS1. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUALA apreciação da preliminar arguida resta prejudicada diante da decisão que redistribuiu o feito a este Juízo Federal. Decisão esta em consonância com os ditames constitucionais, vez que a parte é autarquia federal.2. DA ALEGADA IRREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE RESPALDA A EXECUÇÃOVerifico que as alegações a respeito da irregularidade do título são genéricas e destituídas de qualquer lastro probatório.A certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DO MÉRITO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO A embargante insurge-se contra a própria existência do crédito lastreado no auto de infração nº 4902/A, alegando, sintese, a inexigibilidade do título executivo, por violação do devido processo legal e da ampla defesa.Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa.O embargante se limita a alegar o cerceamento de defesa, aduzindo não ter sido notificado formalmente para se defender administrativamente.Conforme, documentos acostados (auto de fiscalização (intimação) e autos de infração e intimação - fls. 09/11), a autarquia embargante ficou ciente da infração perpetrada no momento da autuação, tendo recebido, na ocasião, elementos suficientes para a identificação do objeto executado e para a sua ampla defesa; dos quais constam indicação expressa de abertura de prazo para a apresentação de defesa escrita (trinta dias); além de toda a fundamentação legal da autuação (fl. 11).Não consta dos autos qualquer documento que ateste que o embargante tenha apresentado defesa tempestiva no âmbito administrativo, impugnando o auto de infração nº 4902/A.O título em tela possui presunção de legitimidade na medida em que elaborado por autoridade administrativa. Desta forma, para sua desconstituição, deve haver prova efetiva de irregularidades, não bastando simples menção a vícios.Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, o embargante não se desincumbiu desse ônus.Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo certo que a autarquia embargante não se desincumbiu de tal ônus.DO PODER DE POLÍCIA E DO ALEGADO FATO DE TERCEIRO A respeito do poder de polícia, nos moldes do artigo 78 do CTN:Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites

da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Do conceito legal extrai-se o fato do poder de polícia ser um atributo da administração pública (nas esferas federal, estadual e municipal), limitador da liberdade e da propriedade, exercido com base no interesse público; expresso de diversas formas - normativas ou executivas, e finalmente, limitado pela lei. No caso concreto, a CDA refere-se ao débito como penalidade pecuniária (de natureza não tributária) imposta com fundamento no do Código de Postura do Município de Jandira, o qual autoriza o embargado a cominar multas no exercício de poder de polícia, lastreando-se no não atendimento da Intimação de fls. 10 (datada de 01/10/2008), uma vez que a embargante não fez cessar os transformos provenientes dos ruídos excessivos gerados em sua propriedade pela utilização da área como pista de motocross (infração que se enquadra na norma prevista no artigo 61 da Lei Municipal n 112/66); razão pela qual, em 17/11/2008 foi lavrado Auto de Infração e Intimação (fls. 10 e 11). Esta atuação do Poder Público, no exercício do poder de polícia, está inegavelmente atrelada ao uso do imóvel de propriedade da autarquia embargante. Não contesta o INSS o seu direito real sobre o imóvel, mas apenas alega que, em face do esbulho perpetrado, não teria responsabilidade sobre a penalidade punitiva (a ele aplicada) em razão do mau uso de sua propriedade, uma vez que tomou medidas tendentes a fazer cessar a perturbação do sossego público (expedição de ofícios endereçados à Polícia Militar e à própria Prefeitura Municipal). No caso concreto, as medidas tomadas pela autarquia foram completamente inócuas. Deveria ter intentado ação possessória em face dos alegados esbulhadores e não transferir o problema à Municipalidade. Note-se que sequer há nos autos comprovação de que a posse da área era mantida de forma contínua, do que se pode concluir que a autarquia reaver sua posse. Ademais, a tese defensiva do embargante não se sustenta, na medida em que, como proprietário, é o responsável por garantir que o imóvel cumpra sua função social; bem como por evitar causar riscos à segurança coletiva, evitando posturas tendentes a, de qualquer forma, degradar o meio ambiente, tais com a poluição visual ou sonora. Esta obrigação é considerada pela doutrina como propter rem (obrigação que acompanha a própria coisa), uma vez que interfere diretamente no direito de vizinhança, tendo implicações inclusive na seara ambiental (poluição sonora). Assim sendo, não procede a alegação de fato de terceiro; eis que não há como se afastar a responsabilidade do proprietário do imóvel no caso concreto. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE POLÍTICA DOS ENTES FEDERATIVOS- IMUNIDADE RECÍPROCA O princípio da imunidade recíproca, como corolário do princípio da igualdade política dos Entes Federativos, busca a preservação do pacto federativo, visando à convivência harmônica das entidades políticas componentes do Estado Federal Brasileiro. A imunidade tributária recíproca é uma decorrência imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, é preciso esclarecer que essa imunidade abarca somente os impostos, nos termos explícitos do artigo 150, inciso VI, a da CF, o qual dispõe o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(grifos nossos)Ademais, na esteira da jurisprudência consolidada de nossos tribunais, o aludido princípio não incide em se tratando de penalidades pecuniárias e multas aplicadas por um Ente Federativo (e pessoas políticas de direito público, que fazem parte de sua estrutura descentralizada) a outro (e suas autarquias), tal como defende o embargante. Neste sentido, merece ser transcrito o seguinte julgado da lavra do TFF da 3 Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA OU SUA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. (...). II - O direito à imunidade fiscal, previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, 2º e 3º, da Constituição da República somente é aplicável aos impostos, não às taxas. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte (...) (TRF 3, AC 00059174720054036000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 492) -(grifos nossos).(Grifo e destaque nossos)Assim sendo, uma vez que o embargante não logrou demonstrar causa legítima, apta a desconstituir o título executivo que lastreia a presente execução, impõem-se a improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003656-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que os embargantes pretendem a desconstituição dos títulos executivos, CDAs de números: 30.133.788-8, 30.316.753-0, 30.316.752-1, 30.133.789-6, 30.133.577-0, 30.133.787-0 e 30.133.576-1. Nos embargos à execução fiscal, tanto a petição inicial da execução fiscal, quanto as CDAs que a ela estão vinculadas, são documentos essenciais. Verifico que a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos moldes dos artigos 320 do atual CPC; razão pela qual deve o embargante trazer aos autos os documentos acima consignados. Assim sendo, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as cópias das petições iniciais das Execuções Fiscais acima referidas e das respectivas CDAs, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 07 de janeiro de 2015, pelos embargantes em face da UNIÃO, visando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA n 80 6 00 008588-00. Informam os embargantes que o débito executado se refere a suposta ausência de recolhimento da Contribuição Sobre o Lucro Real (CSSL), relativa aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano base de 1996, exercício de 1997. Requerem, em síntese, preliminarmente: i) o reconhecimento da ilegitimidade Passiva ad causam do segundo embargante; ii) a declaração de nulidade do termo de penhora dos depósitos bancários do segundo embargante; iii) o reconhecimento da nulidade da constituição do crédito tributário; iv) a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de interesse de agir. No mérito, alegam: i) a ausência de presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União; e ii) a inexistência de regular processo administrativo para a constituição do crédito tributário. Por fim, requerem ainda a exclusão da multa de mora, sustentando a violação do artigo 142 do CTN. Acompanham a petição os documentos de fls. 24/55. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 56. A embargada apresentou impugnação (fls. 58/65), juntando documentos (fls. 66/69), alegando preliminarmente: i) a falta de interesse de agir para os presentes embargos, tendo-se em vista a impossibilidade de insurgência contra dívida já reconhecida, uma vez que o embargante já requereu o parcelamento do crédito tributário em cobro; ii) a ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos; requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e iii) a legitimidade passiva do sócio, tendo-se em vista que consta dos autos da Execução Fiscal (fl. 14), que a empresa encerrou as suas atividades sem realizar as formalidades legais, nos moldes do Enunciado da Súmula 435 do STJ. Sustentou ainda, quanto ao mérito: a validade da constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ; e da cobrança dos juros, multa e encargos legais; requerendo a improcedência dos presentes Embargos. Por despacho de fl. 72, foi dada vista dos autos aos embargantes a respeito do teor da certidão de fl. 70; manifestando-se estes às fls. 73/83. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA AUSENCIA DE GARANTIA DO JUÍZO A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Em primeiro lugar, observo que no caso concreto foram opostos, além dos presentes Embargos à Execução, ajuizados em 07 de janeiro de 2015 (fls. 02/23), os Embargos à Execução Fiscal de n 015135-87.2011.403.6130, opostos em 12 de agosto de 2011 (sendo este último extinto em 08 de setembro de 2009, diante da ausência de garantia do juízo - fls. 84/85 dos autos apensos). Verifico ainda que, entre a data da sentença extintiva daqueles embargos e a data da oposição dos presentes embargos não houve acréscimo de garantia à execução fiscal. Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: Processo: AGRESP 201302416820 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1395331 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO

ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)Agravoo regimental improvido.Data da Decisão: 05/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 (Grifos e destaque nossos).Cumpreressaltar que eventual alegação de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal no que tange a OTTO KIRCHNER pode ser realizada por meio de Exceção de Pré-executividade no bojo dos autos da Execução Fiscal.Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e julgo EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, promovendo-se o desapensamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020236-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

ARILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA CÂNDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA opõem EMBARGOS DE TERCEIRO, em face do IAPAS, atual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando-se a desconstituição de penhora efetuada no bojo do executivo fiscal em apenso (nº 0019414-19.2011.403.6130), originariamente distribuída perante a Justiça Estadual e apresentado como EMBARGOS À EXECUÇÃO.Os embargantes afirmam que tiveram penhorado o imóvel situado na Av. Brasil nº 169, São Paulo, Capital, sob a alegação de serem responsáveis solidários pelos débitos da empresa executada da ação referida.De início, sustentam a necessidade de exclusão da meação da executada MARIA CÂNDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA, já que ela não é titular da empresa executada.Aduzem ainda que o imóvel em questão é o único do casal, portanto, impenhorável, por constituir bem de família.Sustentam ainda a ocorrência da prescrição da dívida, bem como que o embargante ARILTON é sócio sem cargo gerencial na empresa, não sendo, portanto, responsável pelo mau gerenciamento da empresa.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/07.No juízo originário, os embargos foram rejeitados liminarmente (fl. 08). Os embargantes apelaram (fls. 10/13). O INSS ofereceu contra-minuta (fls. 18/19). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à vara de origem, para processamento do feito como embargos de terceiro (fls. 36/39).Remetidos os autos à origem, o juízo originário declinou da competência, nos termos da ordem de serviço 01/10 da Justiça Estadual (fl. 44).Redistribuído o feito, foi aberta vista às partes (fl. 46).Pela petição de fls. 54/88, a embargante MARIA CÂNDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA, por novo advogado constituído, apresentou aditamento à inicial, cumulado com pedido de liminar, por entender que o processamento do feito agora por outro rito dá ensejo à apresentação de novos fundamentos e documentação. Assim, pugnou pela exclusão de ARILTON JOSÉ DE OLIVEIRA do pólo ativo da demanda, informando que, por decisão datada de 27/02/1978, foi homologado o desquite dos embargantes pela 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central João Mendes Junior, da capital de São Paulo. Aduz que o imóvel penhorado nos autos é de sua propriedade exclusiva, sustentando que ARILTON não era proprietário do imóvel ao tempo da constrição. Reiterou a ocorrência da prescrição e as alegações acerca da aludida ilegitimidade de ARILTON para responder pelas dívidas da executada. Sobre o imóvel sob o qual recai a constrição, a embargante sustentou que as partes eram casadas sob o regime de comunhão de bens, sendo que o imóvel objeto da presente demanda foi adquirido na data de 09/11/1976, na constância do casamento, e, assim, sendo, em razão do regime da comunhão de bens, ao tempo do divórcio (07/06/1977), era proprietária de 50% do imóvel, sendo que os outros 50% que pertenciam ao divorciado lhe foram transmitidos em sua totalidade, passando ela a deter a propriedade exclusiva, antes da distribuição do feito executivo. Acompanharam a petição os documentos de fls. 89/166.O aditamento foi recebido, suspendendo-se o andamento da execução no que pertine ao bem objeto da lide (fl. 169).Pela petição de fls. 170/171, a embargante MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA requereu a juntada de cópia do mandado de averbação de sua separação (fl. 172).A União Federal apresentou contestação (fls. 173/186), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva de Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima para pleitear a exclusão de Arilton José de Oliveira Lima e o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. No mérito, sustentou que, ante a dissolução irregular da empresa executada e com fundamento no art. 135, inciso III do CTN, foi requerida a inclusão do sócio-gerente Arilton, o que restou deferido, aduzindo que o embargante exercia cargo de gerência, conforme disposto na cláusula 10ª do contrato social. Também alegou a inexistência de prescrição intercorrente, afirmando que, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição frente aos sócios. Sobre a propriedade do imóvel, a União Federal alegou que os embargantes se qualificaram como casados na petição inicial protocolizada em 10/07/1992, aproximadamente 14 anos após o desquite e que não mencionaram a propriedade exclusiva do imóvel naquela ocasião; que não há qualquer registro de transmissão do imóvel, tampouco foi averbado o desquite; que à época em que realizada a penhora, o imóvel era de propriedade de Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima

e Arilton José de Oliveira Lima (fl. 332 do processo nº 0019415-04.2011.403.6130).Pela petição de fl. 188, a União Federal requereu a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 189/194). É o relatório. Decido.DA PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>).Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do BrasilI - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.PRELIMINARMENTEDA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMBARGANTE ARILTON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA Os embargos à execução fiscal foram convertidos em embargos de terceiros, por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do provimento ao recurso de apelação apresentado pelos embargados, após a rejeição liminar dos embargos à execução originariamente opostos (fl. 08).Assim, tratando-se de EMBARGOS DE TERCEIROS, não há que se falar na permanência de ARILTON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA no pólo ativo da demanda, já que ele foi incluído no pólo passivo do feito executivo, tanto que a constrição do imóvel se deu em razão disto.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AOS DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ARILTON E DE PRESCRIÇÃO INERCORRENTERemanescendo a embargante MARIA CÂNDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA, não tem esta legitimidade para pleitear o reconhecimento de ilegitimidade passiva de ARILTON na execução fiscal, tampouco a ocorrência de prescrição, alegações descabidas em sede de embargos de terceiros, pois é do executado a legitimidade para apresentar defesa em relação ao processo de execução, por intermédio de embargos do devedor ou exceção de pré-executividade..DO MÉRITOAnalisando a documentação acostada nos autos, é possível concluir, de forma inequívoca, que o imóvel constituído por um prédio residencial e respectivo terreno, situado à Rua Brasil nº 160, bairro do Campo Belo, São Paulo, matrícula nº. 11.912 (fl. 161) - fls. 93, foi objeto de partilha pelo casal Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima e Arilton José de Oliveira Lima (fl. 94) na Ação de Separação Judicial n. 836/77.O acordo foi homologado pelo MM. Juízo em 27/02/1978 (fl. 109). Em 13/04/1978, determinou-se a expedição do competente mandado de averbação (fl. 111).A jurisprudência do STJ vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, valorizando mais a questão de fundo do que forma do ato como técnica de realização da justiça. Nessa linha de raciocínio, a Corte Superior defende que o formal de partilha, ainda que não tenha sido levado a registro, é documento público capaz de comprovar a legítima propriedade sobre o imóvel, desde que esteja devidamente homologado por juiz competente.Na mesma linha do acima consignado, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepunando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de

embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001)7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem.8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.14. Recurso especial desprovido. (RESP 200601084631, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2009 ..DTPB:.) Embargos de terceiro. Homologação de partilha decorrente da separação judicial antes do processo de execução. Ausência de registro. Honorários de advogado. Precedentes da Corte. 1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro. 2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300022433, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:15/03/2004 PG:00267 ..DTPB:.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO. POSSE EM FAVOR DA EX-ESPOSA EMBARGANTE, DECORRENTE DE ANTERIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATRIBUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BEM À ANTIGA CÔNJUGE VIRAGO. REGISTRO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. FATO IRRELEVANTE. I. Não pode ser objeto de penhora imóvel que, antes da constrição, já não integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuiu, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinflante o fato de o registro da propriedade ter ocorrido em data posterior. Precedentes do STJ. II. Caso, todavia, em que decidido pelo Tribunal estadual que a penhora era válida em relação à parte do imóvel que excedia o valor correspondente à meação, a situação se torna inatável, no particular, à falta de recurso da parte contrária. III. Recurso do exequente-embargado não conhecido. ..EMEN:(RESP 199300101277, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 08/10/2001 PG:00217.DTPB) (Grifo nosso) Assim sendo, em que pese a transação realizada em juízo não ter sido averbada no Cartório de Registro Imobiliário, entendo que daquele ato deve surtir todos os efeitos legais, devendo ser reconhecida, nessa oportunidade, a legítima propriedade da ora embargante sobre o imóvel penhorado nos autos de execução fiscal nº 0019414-

19.2011.403.6130. Considerando que a transação foi homologada em MM. Juízo em 27/02/1978 (fl. 109) e que na mesma decisão restou assinalado que, após o trânsito em julgado deveria ser expedido o mandado para as averbações de estilo, sendo sua expedição determinada em 13/04/1978, que os executivos fiscais foram distribuídos em 10/12/1982 (autos nº 0019414-19.2011.403.6130); 19/04/1983 (autos nº 0019415-04.2011.403.6130); 01/12/1983 (autos nº 0019416-86.2011.403.6130); 25/07/1979 (autos nº 0019417-71.2011.403.6130) e 30/11/1989 (autos nº 0019418-56.2011.403.6130), e que, ainda, a inclusão de Arilton na execução fiscal nº 0019415-04.2011.403.6130, foi requerida em 13/03/1987 (fl. 75 dos autos nº 0019415-04.2011.403.6130) e deferida em 29/04/1987 (fl. 119 dos mesmos autos), não há que se cogitar ter havido fraude à execução. Pelas razões acima expostas, os embargos de terceiro devem ser julgados procedentes e a penhora lavrada nos autos de Execução Fiscal nº 0019415-04.2011.403.6130, que recaiu sobre o imóvel em discussão, deve ser levantada. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com relação ao embargante ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA, reconhecendo sua ilegitimidade ativa ad causam, bem como, como relação aos pedidos de reconhecimento de ilegitimidade passiva da referida parte para figurar no feito executivo e de prescrição intercorrente, formulados na inicial e emenda; sem resolução do mérito, tudo com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel constituído por um prédio residencial e respectivo terreno, situado à Rua Brasil nº 160, bairro do Campo Belo, São Paulo, matrícula nº 11.912 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 do atual Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certifique-se o desfêcho dos presentes embargos nos autos da Ação Executória nº 0019414-19.2011.403.6130 e apensos. Custas ex lege.

EXECUCAO FISCAL

0002510-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MYRIAN SOARES CAVALCANTI(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de fevereiro, março e abril de 2016. Int.

0002584-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista que a petição de fls. 427/441 foi protocolada antes da publicação do despacho de fls. 423, republicue-se o mencionado despacho. Anote-se os nomes dos novos patronos no sistema processual. Int. Despacho fls. 423: Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 394 para conta deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003599-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da ação com a extinção do feito, nos termos do art. 200, par. único e art. 485, VIII do CPC c/c. 26 da Lei nº 6.830/80, à fl. 41. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004327-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRMAOS NERGUISIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

...compareça na secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de cinco dias.

0010740-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARINA CENTRO DE RECREACAO INFANTIL LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0021994-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X R D F LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0000696-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MILTON GUARNIERI DE MIRANDA JUNIOR(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0004541-43.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEY DE LIMA PIMENTA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0005465-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGAMATI LTDA ME X JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 21) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

000557-80.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X THUR IMOVEIS LTDA.

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 12, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa foram canceladas por decisão administrativa da exequente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003567-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDA APARECIDA RODRIGUES SACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fls. 29/30) em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004044-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALUISIO CORDEIRO DE LIMA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0005460-61.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDSON ADERBAL HONORIO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 10, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada por decisão administrativa da exequente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ MEDEIROS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006328-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006333-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BENJAMIN HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006358-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA CAMARGO KHACHIKIAN

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006361-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDO PEREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0007764-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X SANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0008333-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0008334-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNILABOR LABORATORIO DE ANALISES E PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0008343-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA ORTOPEDICA COTIA S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0008346-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANGEL - VACINACAO E PEDIATRIA S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0008347-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSINEST ASSISTENCIA ANESTESIOLOGICA S/S LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0008485-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W.D.VISNARDI IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0009522-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X GIROSERVICES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0009523-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARCIA APARECIDA RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1066

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Int.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o não cumprimento da decisão de fls. 192/195, alegado pelo réu, ou proceda ao cumprimento do determinado àquelas folhas, no prazo de 15(quinze) dias.

0019944-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da estimativa de honorários apresentada, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art.465 do CPC.

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

Revogo o despacho de fls. 240 e determino que a parte ré cumpra o despacho de fls. 239, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004334-78.2012.403.6130 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Int.

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005500-48.2012.403.6130 - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANTANNA - INCAPAZ X DIEGO DA SILVA SANTANNA - INCAPAZ X DANILO DA SILVA SANTANNA - INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista da juntada de cópia do processo administrativo às fls.136/151, ao autor, pelo prazo de 15(quinze) dias.

0006902-24.2012.403.6306 - APARECIDO BERNARDINO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do benefício em sede de concessão de tutela antecipada, considero cumpridas as medidas urgentes exigidas no despacho de fls.52.Considerando, ainda, a fase atual do processo, determino seu sobrestamento, até a decisão do conflito de competência 0013290-38.2015.4.03.0000.

0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista da cópia do processo administrativo juntada pelo réu à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral. Em síntese, o autor sustenta que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/118.Pela petição de fls. 121/132, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se, ainda, a produção de prova pericial médica (fls. 133/135).O INSS apresentou contestação às fls. 139/152, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Laudos periciais médicos acostados às fls. 155/165. Disto o INSS manifestou ciência à fl. 169. A parte autora manifestou-se às fls. 170/173 requerendo a dilação probatória, com expedição de ofício à GASTROCLÍNICA para apresentação de prontuários médicos.Pela decisão de fls. 184/185 foi designada nova perícia médica, considerando-se o prazo estimado pelo médico signatário do laudo de fls. 155/165 para reavaliação do autor. O INSS apresentou quesitos (fls. 186/187). Laudo médico pericial acostado às fls. 199/220. A parte autora apresentou impugnação às fls. 223/234, o que restou afastada pela decisão de fl. 235.O pedido de juntada de relatório médico formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 242).É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, os peritos judiciais atestaram que o autor esteve incapacitado total e temporariamente nos períodos de 04/09/2007 a 04/01/2008, conforme conclusão a que chegou o perito médico subscritor do laudo de fls. 155/162 (especificamente à fl. 160); de 22/09/2007 a 09/11/2009 (período este abrangido em parte pelo período de 04/09/2007 a 04/01/2008) e de 26/07/2010 a 08/03/2011, estes dois últimos apontados nas conclusões da perícia que resultou no laudo de fls. 199/220 (resposta ao quesito 9 de fl. 215), concluindo-se, ainda, ao final, que o autor não encontra-se incapacitado atualmente.Assim, dessume-se pela incapacidade laboral do autor, total e temporária, nos períodos de 04/09/2007 a 09/11/2009 e de 26/07/2010 a 08/03/2011, não encontrando-se aquele incapacitado atualmente.Acerca dos laudos periciais lavrados no feito, cumpre registrar que tais merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissionais equidistante das partes.Acrescente-se que os laudos apresentados não trazem omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelos peritos subscritores dos laudos, os quais, atentos aos exames do autor, concluiu que este se encontra capacitado para o trabalho atualmente.Preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos em que esteve incapacitado, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor às épocas em que eclodiram os eventos incapacitantes. Neste ponto, observe-se que os peritos subscritores dos laudos fixaram dois inícios da incapacidade laborativa do autor, um em 04/09/2007 e outro em 26/07/2010. Em 04/09/2007 o autor encontrava-se vinculado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício ativo junto à empresa CENTRO AUTOMOTIVO POMPEIA LTDA., e já havia cumprido a carência para a percepção do benefício de auxílio-doença (fl. 249). Em 26/07/2010 foi reconhecido ao autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, conforme comunicado de decisão de fl. 180, do que desume-se estarem cumpridos, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício em tela.Nesta senda, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/09/2007 a 09/11/2009 e de 26/07/2010 a 08/03/2011.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença (NIT 1.241.489.435-2) nos períodos de 04/09/2007 a 09/11/2009 e de 26/07/2010 a 08/03/2011; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento.Decaindo o INSS em parte do pedido, CONDENO-O ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu na integralidade os despachos de fls. 147, 150 e 152. Verifico, também, que apresentou nova testemunha às fls. 151. Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, designo o dia 19 de outubro de 2016 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, a serem intimadas conforme documentação apresentada (fls. 139/140, 145/146, 151 e 153). Intime-se.

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/10/2016, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação da autora, cientificando-a da data aprazada para a audiência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme fls.112/114.Intimem-se.

0005466-39.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vista à Caixa Econômica Federal da petição juntada à fl.214/216.Após, tornem conclusos para sentença.

0005698-51.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA MURO(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR E SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Considerando a certidão retro, expeça-se nova carta precatória para citação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a(o) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da empresa CPVD Comercial Ltda., CNPJ nº 05.103.412/0001-70, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Amarelho Moreira Almeida, CPF nº 304.904.778-01, nos endereços abaixo, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a requerida advertida de que deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Endereços:Av. Lorena, 521, Jardim Paulista, São Paulo - SP CEP 01424-000 (Renajud - fl. 170)Rua Canadá, 233 Jardim América, São Paulo - SP CEP 01436-000 (Bacenjud - fl. 172)Rua Outeiro da Cruz, 498 Jd. São Paulo (zona norte) São Paulo/SP - CEP 02041-040 (Bacenjud - fl. 173).Cumpra-se.

0004890-05.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado, bem como a apresentação dos quesitos, remetam-se os autos ao perito nomeado às fls. 176, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0000954-76.2014.403.6130 - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por IRIS DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez (NB 31/545.057.756-3). Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS vem indeferindo seus pedidos de concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 30/130. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 133/134). O INSS apresentou contestação (fls. 140/158), com preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou que a perícia médica realizada a cargo do INSS examinou a parte autora em várias oportunidades e nunca constatou a sua alegada incapacidade. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 161). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 162). Designação de perícia às fls. 164/165. Laudo pericial acostado às fls. 172/184. Disto manifestou-se a parte autora às fls. 187/189. O INSS manifestou-se à fl. 192. É o relatório. Decido. **PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** - Afasto a preliminar de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos e, portanto, a alçada prevista no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. **DO MÉRITO** - A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a autora apresentou quadro de incapacidade laborativa total e temporária no período de 11/09/2013 a 11/12/2014 (fl. 178). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurada da autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo fixou a data de início da incapacidade laborativa da autora em 11/09/2013, quando aquela encontrava-se em período de graça, após o término de suas contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa, ocorrido em 30/06/2013, nos termos do art. 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91. Nesta senda, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 11/09/2013 a 11/12/2014. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença (NIT 1.055.413.652-7) no período de 11/09/2013 a 11/12/2014; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. **CONDENO** o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, desconsiderando-se os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício -, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. **Decaindo** o INSS em parte do pedido, **CONDENO-O** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003287-98.2014.403.6130 - ANTONIO ANTUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.239.351-6, com DER em 14/02/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 10/12): Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 CONSID CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA -EPP 17/07/1984 26/08/1985 Exposição a ruído no patamar de 94dB.2 BRAMPAC S.A 08/11/1988 03/03/1997 Exposição a ruído no patamar de 92dB.3 MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA 01/02/1999 30/11/2008 Exposição a ruído no patamar de 102.6 dB.e a agentes químicos: fumos metálicos4 MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA 01/12/2008 30/11/2009 Exposição a ruído no patamar 87,5 dB agentes químicos: fumos metálicos5 MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA 01/12/2009 30/11/2010 Exposição agentes químicos: fumos metálicos e acetato e álcool isopropílico Alega que, com o período especial em debate, possuía mais 35 anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O réu apresentou contestação no arquivo 009 da mídia digital de fl. 12, replicada às fls. 83/119 destes autos, com preliminares de falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo e incompetência do JEF ante o valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Emenda da inicial no arquivo 019 da mídia digital de fl. 12, aditando o valor da causa para R\$

56.076,16 (cinquenta e seis mil, setenta e seis reais e dezesseis centavos). Em face do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência (arquivo 021 da mídia digital de fl. 12). Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 123 v. Pela decisão de fl. 126, a prevenção foi afastada e foi concedido prazo para o autor confirmar sua renúncia ao valor que excede ao teto do Juizado Especial Federal. A determinação foi cumprida à fl. 127 através de petição em que a parte autora informava que não renunciava aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda. Através da decisão de fl. 128, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados, os benefícios da justiça gratuita deferidos, o autor instado a apresentar réplica e as partes a se manifestarem acerca da especificação de novas provas. Réplica às fls. 132/138. A autarquia-ré acostou aos autos informações sobre os benefícios da parte autora às fls. 140/143. Instada (fl. 145), a parte autora juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 159.239.351-6 às fls. 146/210. Disto o INSS, cientificado, reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pleito. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo encontra-se prejudicada, uma vez que o autor pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 14/02/2012. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.239.351-6), desde a data da DER em 14/02/2012 com a conversão do tempo especial em comum e a averbação de tempo comum não reconhecido pela autarquia ré. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistam dúvidas fundadas a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO

EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo

improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RML, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido do tempo especial pleiteado pelo autor. DA NECESSIDADE DE ASSINATURA DO PPP POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHONos termos do art. 58 1 da lei 8.213/1991 e da fundamentação acima, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, respeitados os lapsos temporais supradescritos, será feita com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Neste sentido a seguinte Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem nº 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min.

Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/07/1984 e 26/08/1985 Empresa: CONSID CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA - EPP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 94dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 37/38 não se presta a fazer prova da exposição ao agente agressivo ruído, já que não foi assinado por Engenheiro do Trabalho, uma vez que no campo 16 do referido documento, consta como profissional legalmente habilitado o sr. Roberto Magalhães de Souza qualificado como Técnico de Segurança do trabalho [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/11/1988 e 03/03/1997 Empresa: BRAMPAC S.A./ITAPP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os laudos de fls. 45/49 e fl.51 não são referentes ao autor e nem ao interregno que pretende ver reconhecido, uma vez que se referem respectivamente ao período trabalhado de 21/01/1975 a 28/02/1975 pelo Segurado JOSÉ ORLANDO CASTELO BRANCO e de 13/05/1980 a 27/08/1984 por OROZIMBO DE BRITO. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1999 e 30/11/2008 Empresa: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 102.6 dB e agentes químicos - fumos metálicos. Com relação ao agente ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 183/184 não há responsável técnico pela avaliação ambiental para este íterim (campo 16.1). Também em relação ao contato com agentes químicos - fumos metálicos - o interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a estes agentes agressivos não foi devidamente comprovada por PPP ou técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Note-se que, no PPP de 183/184, não há responsável técnico pela avaliação ambiental neste período (campo 16.1). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2008 e 30/11/2009 Empresa: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos ruído de 87,5 dB e agentes químicos: - fumos metálicos. Com relação ao agente ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 183/184 não há responsável técnico pela avaliação ambiental para este íterim (campo 16.1). Também em relação ao contato com agentes químicos - fumos metálicos - o interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a estes agentes agressivos não foi devidamente comprovada por PPP ou técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Note-se que, no PPP de 183/184, não há responsável técnico pela avaliação ambiental neste período (campo 16.1). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2009 e 30/11/2010 Empresa: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos fumos metálicos e acetato e álcool isopropílico Com relação ao agente ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 183/184 não há responsável técnico pela avaliação ambiental para este íterim (campo 16.1). Observe-se também que entre 01/12/2009 e 30/11/2010 não restou comprovada a exposição a este agente em patamar superior a legislação, de forma habitual e permanente (campo 15), conforme fundamentação supra e o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Também em relação ao contato com agentes químicos - fumos metálicos e acetato e álcool isopropílico - o interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a estes agentes agressivos não foi devidamente comprovada por PPP ou técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Note-se que, no PPP de 183/184, não há responsável técnico pela avaliação ambiental neste período (campo 16.1). Assim, no tocante aos períodos de 17/07/1984 a 26/08/1985, 08/11/1988 a 03/03/1997, 01/02/1999 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/11/2009 e 01/12/2009 a 30/11/2010, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial, porquanto a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído nos íterins 17/07/1984 a 26/08/1985, 08/11/1988 a 03/03/1997, 01/02/1999 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/11/2009, a agentes químicos - fumos metálicos - nos interregnos compreendidos entre 01/02/1999 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/11/2009 e 01/12/2009 a 30/11/2010 e ao agente agressivo acetato e álcool isopropílico nos íterins entre 01/12/2009 a 30/11/2010, nos termos da fundamentação supra, não havendo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º., do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003836-11.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO BORSA FILHO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO BORSA FILHO, em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano. Em apertada síntese, o autor afirma haver adquirido junto à corre CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO um imóvel localizado na Rua Maria Lucia Rodrigues nº 161, Pq. Nova Jandira, CEP.: 06626-005, cidade de Jandira/SP, comercializado pela corre ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, ocasião em que lhe foi exigido coercitivamente, mediante cláusula contratual que condicionava à celebração do negócio, o pagamento de diversos encargos que não se referiam ao custeio de obras, sem somar-se ao valor do imóvel. Aduz que, após o aceite das condições impostas pelas primeiras corrés, também foi exigido o pagamento de encargos de obra ou juros de obras, em decorrência de um financiamento celebrado entre a corre CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que continuou sendo cobrado mesmo após a entrega do imóvel, que por sua ordem foi entregue com atraso. Entende que tais cobranças estão sendo feitas de forma abusiva e além do tempo devido, o que acabou por negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que não tem tido condições de arcar com elas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/146. Pela petição de fls. 188/193, o autor formulou pedido de liminar para suspensão de exigibilidade das cobranças tidas como encargos de obra ou juros de obra, até o julgamento final da lide, o que foi indeferido, conforme decisão de fls. 204/205. A CEF apresentou contestação (fls. 210/236). Pela petição de fl. 242, o autor renunciou ao direito em que se funda a ação. Disto, determinou-se a intimação dos réus para manifestarem-se, nos termos do art. 267, 4º do CPC/73. A CEF se manifestou, concordando com a renúncia do autor, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC/73 à fl. 260, o que foi reiterado à fl. 262. Pela decisão de fl. 261, foi decretada a revelia das corrés CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS ME, ante a ausência de contestação, após regular citação. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 9.469 /97 expressamente proíbe à CEF concordar com pedido de desistência da ação, independentemente do valor da causa, exceto quando haja a renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação, com o objetivo de evitar dano ao erário. A parte autora, em petição de fl. 242, renunciou ao direito sobre o que se funda a ação. Ante a ausência de contestação, pela decisão de fl. 261 foi decretada a revelia das corrés CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS ME. Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora à fl. 242. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à CEF da petição de fls. 164/165. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0003134-31.2015.403.6130 - OSVALDO JOSE RIBEIRO (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Defiro a indicação do assistente técnico requerido pela parte ré, bem como os quesitos (fls. 95/114). Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004473-25.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição à autora. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, atualizada e assinada, observadas as diretrizes da cláusula Sexta do Contrato Social da Empresa, em especial o comando dado no parágrafo Terceiro da mencionada cláusula; bem como traga cópia legível e autenticada do referido Contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

0007248-13.2015.403.6130 - JOSIREMA SILVA SANTANA(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, sob pena de preclusão.

0007750-49.2015.403.6130 - FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0008370-61.2015.403.6130 - RENATA LOPES AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela autora às fls.120.Proceda a autora à juntada de novas cópias das fls.106/109, uma vez que estão ilegíveis.Prazo para o cumprimento das determinações acima: 15(quinze) dias.

0007178-50.2015.403.6306 - BATISTA DE JESUS ANDRADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu, dos documentos juntados às fls.50/65, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0000300-21.2016.403.6130 - ZACHARIAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fls.90/91, tendo em vista o ofício 40/2016-PD, expedido em 04 de abril de 2016.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0001017-33.2016.403.6130 - LUZIA SOUZA BRITO - INCAPAZ X GUILHERME SOUSA BRITO SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, do exame do documento de fl. 129, consubstanciado em Certidão expedida pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, foi nomeada curadora definitiva.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo.Após, proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC, em especial sobre a preliminar de coisa julgada, alegada pelo réu;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, sob pena de preclusão.

0001070-14.2016.403.6130 - GUARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA E SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0001781-19.2016.403.6130 - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 147/149 como emenda à inicial.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0001831-45.2016.403.6130 - PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na petição protocolada em 14/04/2016 o autor não cumpriu o despacho de fls.106, publicado em 07/04/2016, notadamente quanto aos itens ((a) e (b) daquele despacho.Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra aquelas determinações, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.321 do CPC.

0002401-31.2016.403.6130 - DILSON BENEDITO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0002881-09.2016.403.6130 - MARIA DAS GRACAS VALENTIM(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 173, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 171/172. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0002887-16.2016.403.6130 - JOSE ROBERTO POTENZIO(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003061-25.2016.403.6130 - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 41/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 40. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003062-10.2016.403.6130 - MARTHA KRAUSE ROMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, em que o autor requer (item IV de fl. 08 e item 5 do pedido de fl. 09 da exordial de fls. 02/09) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que recebeu benefício de auxílio - doença previdenciário transformado em aposentadoria por invalidez sob o NB 32/540.632.529-1 em 24/08/2009 tendo a parte autora recebido este último benefício até 01/12/2015. Alega a autora ainda, que por ocasião da realização da revisão administrativa tratada na Lei nº 10.666/2003, as datas de início da doença (DID) e de incapacidade (DII) inicialmente fixadas respectivamente em 01/01/1995 e 04/11/2005 foram alteradas para 05/07/1999 (DID) e 05/07/2005 (DII). Adicionalmente, aduz que a autarquia-ré informou que, na data de 05/07/2005, a parte autora não teria preenchido a carência mínima de 12 meses para concessão do benefício, uma vez que este requisito somente seria completado em 01/09/2005. Diante disto, a autarquia previdenciária constatou irregularidade no recebimento do benefício e; após a emissão de Ofício de defesa cessou o benefício NB 32/540.632.520-1 (fl. 16). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO No caso em tela, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 01/12/2015 (item 5 da exordial de fl. 09). A fim de comprovar o seu alegado direito, acostou aos autos os documentos de fls. 14/123. Verifico que, conforme ofício de defesa de fl. 14, foram constatadas falta de carência e qualidade de segurado para o direito ao benefício de auxílio- doença NB 514.914.130-1 em decorrência da retificação das datas de início de doença (DID) e de incapacidade (DII) inicialmente fixadas respectivamente em 01/01/1995 e 04/11/2005 para 05/07/1999 (DID) e 05/07/2005 (DII). Os períodos de carência dos benefícios previdenciários vem disciplinados no art. 25 do CPC, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Logo, do compulsar dos autos, em especial do CNIS acostado às fls. 108/109- v, verifico que o autor não comprovou o recolhimento das 12 contribuições previdenciárias até a data do início da incapacidade em 05/07/2005 (DII). Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria por invalidez seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro neste pedido. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO Como já disposto anteriormente, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, por esta razão são irrepelíveis, excetuando-se o caso em que foram recebidos de má fé pelo beneficiário. Neste caso, a fim de comprovar o seu alegado direito, o autor acostou aos autos, entre outros documentos, cópia dos autos do procedimento administrativo referente ao NB 31/514.914.130-1 (fls. 17/123). Assim, resta evidenciada a boa fé do autor, cabendo ao INSS a prova de eventual má-fé da parte autora. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que suspenda a cobrança do débito. Oficie-se ao INSS para que suspenda a cobrança do débito. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003189-45.2016.403.6130 - OSMAR FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0003819-04.2016.403.6130 - AECIO MARCOS DE PAULA JUNIOR(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0003837-25.2016.403.6130 - CARLOS EDUARDO PIOLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003848-54.2016.403.6130 - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/08, sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 09 possui mais de 02 anos.Int.

0003866-75.2016.403.6130 - GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre os requisitos acima consignados, determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela), bem como junte aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico que a procuração (fl. 19) e a declaração de hipossuficiente (fl. 20) datam de março/2015. Assim, apresente nova procuração e declaração originais e atualizadas. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003928-18.2016.403.6130 - JOSE ALUISIO FOLMOM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.598,05 (fls. 06), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.146,80 (fl. 07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 25.761,60 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2016 era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004001-87.2016.403.6130 - HILVA DORA NETTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.598,05 (fls. 06), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.146,80 (fl. 07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 25.761,60 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2016 era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004189-80.2016.403.6130 - ANANIAS GOMES DE FARIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 114, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 113. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004190-65.2016.403.6130 - JOSE LINDOLFO PIRES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 121/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 120. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0004201-94.2016.403.6130 - WAGNER DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.455,47 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.514,05 (fl.04), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 18.168,60 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2016 era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004313-63.2016.403.6130 - KARINA BASTOS MACEDO(SC036423 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Karina Bastos Macedo em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva, dentre outros pedidos, a revisão de cláusulas do contrato nº 1.4444.0047257-3, concernente ao imóvel matriculado sob nº 37.311. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos encartados aos autos à fl. 74 demonstra que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 0005846-91.2015.403.6130), perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora intimada a emendar a inicial, permaneceu inerte. Sendo assim, nos termos do artigo 286, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n): Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Ademais, ainda que o objeto da segunda demanda seja mais amplo que o da primeira, incide a regra da distribuição por dependência, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição - seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido. (RESP - 1130973, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 22/03/2010, g.n) Portanto, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Ao SEDI, para que sejam adotadas as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004920-13.2015.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO SUL(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, em que se a condenação da parte ré ao pagamento de cotas condominiais no valor de R\$ 55.890,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24. Pela decisão de fl. 43, determinou-se à parte autora a comprovação do recolhimento de custas judiciais, o que foi reiterado pelo despacho de fl. 53, do que decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora, conforme certidão colacionada à fl. 53. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 43 e 53, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado (fls.218) com os cálculos apresentados pelo exequente (fls.211/213), expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004038-17.2016.403.6130 - PAULO CESAR DA SILVA X WESLEY DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X TABATA CRISTINA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X DORA INES DA SILVA (SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intima-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002426-83.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de benefício previdenciário. Às fls. 234/235 consta extrato de pagamento de precatório. Pela petição de fl. 242, os exequentes informaram o levantamento dos depósitos judiciais. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 234/235), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (fls.164), expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-08.2012.403.6306 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (fls.79/84), expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

Expediente N° 1068

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003782-11.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) CARLOS ALBERTO VELCIC(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI E SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, pelo qual CARLOS ALBERTO VELCIC requer a restituição da arma de fogo tipo Pistola, calibre 9mm, marca Jericho, de fabricação israelense, modelo 941F, número F09071B4, juntamente com o carregador. O requerente afirma que é investigador de polícia, vinculado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, e que, nesta condição, é legítimo possuidor da arma em tela. Aduz haver encaminhado a pistola para manutenção em um armeiro de sua confiança, onde foi apreendida pela Polícia Federal, em operação que investigava o trabalho desenvolvido pelo referido armeiro. Fundamenta seu requerimento na necessidade de utilização da arma em tela em razão das funções que desempenha junto ao Estado. O requerente acostou ao feito os documentos de fls. 05/07. Instado (fl. 12), o Departamento de Polícia Federal, pelo ofício nº 265/2015, informou que a arma de fogo requerida está cadastrada em nome da Polícia Civil do Estado de São Paulo - DIRD, desde 2009, com registro permanente (fl. 17). O Comando do Exército, pelo ofício nº 434-SFPC, informou que Carlos Alberto Velcic encontra-se com Certificado de Registro de nº 9935 suspenso e não possui armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), razão pela qual a arma de fogo da marca Jericho, modelo 941F, número F09071B4, encontra-se em situação irregular. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 26/42, informando que a arma requerida foi apreendida com RICARDO HORVATH, no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no bojo dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130 (item 123 do auto de apreensão nº 2685/2014, encartado nas folhas 29/40 dos autos nº 0005391-63.2014.403.6130, em apenso aos autos nº 0013458-58.2014.403.6181). Sobre a devolução do objeto, entende que, comprovada a propriedade da arma (Polícia Civil do Estado de São Paulo), a validade de seu registro e a qualidade de legítimo possuidor do requerente, a arma deve ser restituída a este último. Pela decisão de fl. 44, foi determinada a expedição de certidão que ateste a juntada do laudo pericial da arma de fogo nos autos da ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181. À fl. 44-v foi certificada a juntada dos laudos periciais aos autos nºs 0013458-58.2014.403.6181. Pela decisão de fl. 46, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao requerente a juntada de cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 06/07 ou declaração do patrono da autenticidade dos referidos documentos. A decisão foi cumprida às fls. 49/50. É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Pela certidão de fl. 44-v, restou atestado pela serventia deste juízo a lavratura do laudo pericial da arma de fogo de que se pretende a restituição, assim como sua juntada aos autos da ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181, não interessando mais ao processo, porquanto já periciada. Sobre a propriedade do objeto, restou ela demonstrada como de titularidade da Polícia Civil do Estado de São Paulo, consoante declaração firmada pela Polícia Federal à fl. 17, após pesquisa feita no SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, competente para o cadastramento geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, inclusive as institucionais constantes de registros próprios das Polícias Cíveis, nos termos do art. 1º, 1º, letra c do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/03. A posse da arma por sua vez encontra-se vinculada ao requerente, conforme consta do documento acostado à fl. 07, que aponta a concessão da carga da pistola F09071B4 a CARLOS ALBERTO VELCIC, Policial Civil, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, matriculado sob o nº 051341 (fl. 49). O MPF manifestou-se favorável à devolução do objeto ao requerente (fls. 26/30). Destarte, o pedido formulado pelo requerente CARLOS ALBERTO VELCIC comporta deferimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a restituição da arma de fogo tipo Pistola, calibre 9mm, marca Jericho, de fabricação israelense, modelo 941F, número F09071B4, juntamente com o carregador ao requerente CARLOS ALBERTO VELCIC, investigador de polícia, vinculado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, matrícula nº 051341. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se o feito; com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002680-17.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 91/146: A ANHANGUERA solicita a anotação de seus patronos no sistema processual, mediante a juntada de procuração, para acompanhamento dos presentes autos. Verifico que a ANHANGUERA ou seus dirigentes, por ora, não são investigados no presente inquérito, tendo sido apenas requisitada da entidade a apresentação de documentos para a apuração de eventual conduta delitiva por parte dos investigados, os quais constituíram os quadros de alunos da instituição. Entendo impertinente que a instituição acompanhe o processamento deste inquérito, o qual encontra-se, inclusive, sujeito ao sigilo de documentos, não havendo justa causa para que a entidade tenha acesso irrestrito aos presentes autos. Destarte, com fulcro no artigo 20 do CPP, determino o desentranhamento e a devolução da petição de fls. 91/146 ao subscritor ou advogado constante da referida procuração. A petição deverá ser retirada perante a secretaria deste juízo, no prazo de cinco dias, das 12h00 às 19h00. Decorrido o prazo sem o comparecimento do interessado, a petição deverá ser descartada, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, a ANHANGUERA deverá atender o requerido por meio do ofício nº 114/2016-CR até o dia 26/07/2016. Aguarde-se a resposta da ANHANGUERA e do MEC para cumprimento de fl. 86. Publique-se este despacho. Após, retire-se o nome do patrono da ANHANGUERA do sistema processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0003950-34.2016.403.6144 - GOS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Regularize a impetrante a petição protocolada em 12/07/2016 sob o número 2016.61890049249-1, tendo em vista que o lançamento à título de assinatura do causídico foi feito sobre original digitalizado da assinatura do peticionário, bem como apresente a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 500 e seguintes: A defesa de MARCOS apresentou alegações finais, embora ainda não se tenha encerrado a instrução processual. Nada há a decidir acerca de tal manifestação na presente fase. Oportunamente, a defesa será intimada a apresentar alegações finais, podendo apresentar novos memoriais ou ratificar aqueles já apresentados. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para oitiva de MARIA, nos termos do despacho de fl. 493. Publique-se.

0001224-37.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 24/08/2016, às 15h30. Depreque-se a intimação da ré. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IURI VANITELLI e DIOGO CEZAR COELHO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3, do Código Penal (fato 1); artigo 297, caput (fato 2); e artigo 304 c.c o artigo 297, caput (fato 3), todos do Código Penal, pela suposta prática dos crimes de estelionato majorado e falsificação e uso de documentos falsos. A acusação pretende a condenação dos denunciados por três fatos penais distintos. Fato 1- Estelionato majorado Segundo relata a denúncia, no período de 19 de agosto de 2014 a 06 de novembro de 2015, os acusados, previamente ajustados, obtiveram, para ambos, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, induzindo em erro os funcionários da referida autarquia federal. Narra a exordial acusatória em síntese que, em 18 de agosto de 2014, identificando-se como Gilson dos Santos, IURI requereu na Agência da Previdência Social no Município de Laranjal Paulista-SP o benefício de pensão por morte de número 155.842.344-0, em favor de pessoa inexistente de nome CAMILO DA ROSA, na qualidade de dependente e filho menor de idade (supostamente nascido em 20/08/1996) do falecido segurado Oscar Dias da Rosa; e que no dia seguinte, IURI, novamente identificando-se como Gilson dos Santos, apresentou ao INSS, dentre outros, os seguintes documentos falsos: RG em nome de Gilson dos Santos; certidão de óbito falsa e RG em nome de Oscar Dias da Rosa; RG em nome de Camilo da Rosa; além de conta de energia elétrica em nome de Benedito Vanitelli, pai do denunciado, com endereço na Rua Cornélio V. Camargo, 407, CS2, Centro, Quadra-SP (cf. anexo VII do apenso I do Inquérito policial- fls. 08/10, 12 e 14). Consoante a denúncia, a fraude foi noticiada à Gerência da Previdência Social por Maria José Caresia (viúva de Oscar Dias da Rosa), que, tendo recebido no mês de agosto de 2014 um aviso de requerimento de benefício de pensão por morte apresentado por suposto CAMILO DA ROSA, esclareceu que este não era filho de seu falecido marido, comprovando tal alegação mediante a apresentação da certidão de óbito do de cujus, da qual constam como filhos dele: Marlene, com 48 anos; Márcia, com 41 anos; Marcelo, com 39 anos e Camila, com 36 anos (anexo VI do RELINFO n 144/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS de 28SET15, constante do apenso I do incluso Inquérito Policial). Segundo ainda a denúncia, após a concessão do referido benefício previdenciário em 19 de agosto de 2014 (fl. 45), e após informação repassada pelo INSS à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal em São Paulo (fls. 02/05 do apensos I do IP), em 06 de novembro de 2015, IURI, acompanhado de sua namorada, Andréia de Fátima Soares e de DIEGO, compareceram à agência do Banco Mercantil, na cidade de Carapicuíba-SP, a fim de alterar o local de pagamento e sacar o valor mensal do benefício. No local, munidos de cédula de identidade falsa em nome de CAMILO DA ROSA (na qual foi aposta a foto de DIEGO), dirigiram-se ao caixa da agência, onde DIEGO assinou documentos e recebeu protocolo para que pudesse realizar o saque do valor. Ato contínuo, ao se dirigirem ao setor de caixas eletrônicos, os acusados foram abordados e presos por agentes da Polícia Federal, Paula Daltro, Luiz Gustavo de Andrade Máximo e Diogo Rocha Gonçalves (fls. 02/10). Fato 2- Falsificação material e ideológica de documento público Consta também da acusação que os denunciados IURI VANITELLI e DIEGO CEZAR COELHO, em data incerta, mas próxima a 19 de outubro de 2015, com liberdade volitiva e mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, falsificaram, no todo, documento público, consistente numa cédula de identidade tipo RG (Registro Geral) em nome de CAMILO DA ROSA. Relata a exordial que, em data próxima a 19 de outubro de 2015, através do aplicativo whatsapp, DIEGO forneceu a IURI arquivo de sua foto no tamanho 3x4, bem como arquivo de foto da assinatura em nome de CAMILO DA ROSA num papel, a fim de que fossem reproduzidas e apostas numa cédula de RG (Registro Geral) contrafeita por IURI; e que, após a realizada a falsificação, por meio do mesmo aplicativo de celular, IURI enviou a DIEGO a foto da cédula de identidade já falsificada, a fim de que ele decorasse os dados ali constantes (fls. 65/67 e 101 do IP). Fato 3 - Uso de documento material e ideologicamente falso Por fim, ainda consoante a peça acusatória, no dia 06 de novembro de 2015, os denunciados IURI VANITELLI e DIEGO CEZAR COELHO, com liberdade volitiva e previamente ajustados e com unidade de desígnios, fizeram uso de documento ideológico e materialmente falso. Relata a denúncia que, naquela data, os policiais federais Paula Daltro, Luiz Gustavo de Andrade Máximo e Diogo Rocha Gonçalves se dirigiram ao Banco Mercantil em Carapicuíba-SP, após notícia de que dois suspeitos (cujas fotos lhe foram fornecidas antes da diligência) compareceriam ao local munidos de documentação falsa para retirarem o cartão bancário que possibilitaria o saque do benefício previdenciário concedido fraudulentamente (fl. 03/09). Aduz que os acusados, após apresentarem a cédula de identidade falsa em nome de CAMILO DA ROSA, receberam um protocolo (que provisoriamente faria as vezes do cartão magnético) e se dirigiram ao setor de caixas eletrônicos da agência para sacarem mais uma parcela do benefício previdenciário concedido fraudulentamente, momento no qual sofreram a abordagem policial e foram presos em flagrante. Do inquérito policial n 0880/2015-5, em anexo, consta de relevo: i) auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/12 do IP); ii) termos de declarações das testemunhas (fls. 04 e 05) e de interrogatório dos detidos (fls. 06/08 e 09/10); iii) auto de apreensão de documentos e coisas (fls. 13/15); iv) apensos I, contendo o

relatório de informação n 144/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS e cópias de extratos e documentos encaminhados pelo INSS. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2015, fls. 173/174-verso, seguindo-se a citação dos réus (fls. 224/225 e 228). O acusado IURI apresentou resposta à acusação (fls. 252/261), patrocinada pela Defensoria Pública da União, alegando, em síntese, a aplicação do princípio da consunção, aduzindo que as condutas imputadas na denúncia se subsumem apenas ao tipo legal delitivo insculpido no artigo 171, parágrafo 3, do Código Penal. Pugnou ainda pela revogação da prisão preventiva do acusado, requerimento este indeferido por decisão de fls. 265/v. A defesa de DIEGO, por sua vez, em resposta à acusação (fls. 290/298), alegou, em síntese, a inépcia da inicial por excesso acusatório, de modo a tornar a denúncia genérica, e a ausência de prova dos crimes de falsificação e de uso de documentos falsos. Pugnou pelo reconhecimento do enquadramento da falsificação à conduta de uso de documento falso, e a absorção das condutas de falsificação e uso de documento falso pelo estelionato. Requereu ainda o abrandamento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, o que foi apreciado pela decisão de fls. 458/459. Pela decisão de fls. 322/325, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento. Foi deferida a quebra de sigilo de dados telemáticos e a realização de perícia grafotécnica. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 07 de março de 2016 (fls. 364/370), foram ouvidas as testemunhas PAULA DALTRO (fl. 366) e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MÁXIMO (fl. 367); bem como interrogados e qualificados os réus (fls. 368/369), mediante a assentada dos atos em mídia digital (fl. 370). Em 03 de março de 2016, em audiência realizada na Comarca de Laranjal Paulista (carta precatória criminal n 0000228-44.2016.8.26.0315) foi ouvida a testemunha CLISSIA ALINE FERRAZ LEITE (fls. 378/380). Em 1º de abril de 2016, em audiência realizada perante a 2ª. Vara Criminal da Comarca de Tatuí-SP (carta precatória criminal n 0001703-78.2016.8.26.0624), procedeu-se à oitiva das testemunhas ANDRÉIA DE FÁTIMA SOARES e MARIA JOSÉ CARESIA, mediante a assentada dos atos em mídia digital de fl. 487 (fls. 484/487). Laudos periciais criminais foram acostados às fls. 317/321, 401/418 e 495/513. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pleiteou a requisição de novos documentos (fls. 518/519), enquanto as defesas nada requereram (fls. 521 e 528). Deferida a diligência (fl. 525), o Banco Mercantil apresentou nos autos cópias dos documentos que possuía (fls. 539/548). Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos. Em suas razões finais (fls. 551/567), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas, nos moldes deduzidos na denúncia. No que atine à aplicação da pena, pleiteou a aplicação da pena acima do mínimo legal, asseverando a maior reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus, diante de suas consequências, da culpabilidade dos acusados e das circunstâncias em que perpetrados os ilícitos. O acusado IURI, em seus memoriais (fls. 574/584) sustentou, em síntese: i) a ausência de provas aptas a atestarem que o acusado é o autor das falsificações; ii) a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de falsidade documental, mediante a aplicação do princípio da consunção; iii) a aplicação do enunciado da Súmula n 17 do STJ, alegando que, no caso concreto, o documento falsificado foi utilizado especificamente para o crime-fim, estelionato, neste esgotando a sua potencialidade lesiva; e iv) a ocorrência de crime impossível, uma vez que a polícia efetuou a prisão dos acusados antes mesmo de efetuado o saque no banco, uma vez que já detinha informações a respeito da fraude. Pugnou ainda pela aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, bem como a fixação do regime prisional considerando a detração da pena privativa de liberdade provisoriamente cumprida. A defesa de Diego, por sua vez, em suas razões finais (fls. 586/594) sustentou, em resumo, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, diante da ausência de individualização das condutas imputadas na denúncia, a acarretar a nulidade do processo-crime. No mérito, alegou que: i) o acusado não possui qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados, consoante afirmou o corréu IURI; ii) em momento algum obteve qualquer vantagem indevida; e iii) a utilização dos documentos falsos para a movimentação de conta bancária não gerou prejuízos a outrem. Pugnou ainda pela aplicação, no caso concreto, do enunciado da Súmula n 17 do STJ, bem como do princípio da consunção. Consta dos autos folhas de antecedentes criminais e certidões respectivas de fls. 201/203, 226/227, 232, 236/238 (Iuri); e de fls. 200, 233, 276/277 (Diego). É o breve relatório.

Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA - inépcia da inicial acusatória. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela defesa de DIEGO, posto que a denúncia, ao contrário do alegado, não é genérica nem confunde as condutas dos denunciados, mas narra e individualiza pormenorizadamente a conduta de cada um deles em relação a cada fato imputado, muito embora sustente a unidade de desígnios com relação a todos os crimes ali narrados. Assim, encontram-se satisfeitos os requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo nulidade ou inépcia a reconhecer, tanto que os réus, diante da clareza da denúncia, exerceram normalmente o direito ao contraditório e ampla defesa. O debate das partes diz respeito apenas ao mérito da acusação. Passo ao exame do mérito. A) Da materialidade delitiva. A materialidade dos crimes de falsificação de documento público e de estelionato restou demonstrada pelos seguintes documentos: i) auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/12 do IP); ii) auto de apreensão de documentos e coisas (fls. 13/15); iii) relatório RELINFO n 144/REAPE/SP/APPEGR/MPS (apensos I - fls. 02/10), do qual constam informações do benefício fraudulentamente concedido e pago em nome de pessoa fictícia (CAMILO DA ROSA), no período de outubro de 2014 a setembro de 2015; iv) processo administrativo de concessão do benefício NB n 155.842.344-0, dele constando os documentos falsificados utilizados na fraude perpetrada em face do INSS (em apensos); v) anexo IV do relatório de informação n 144/REAPE/SP/APPEGR/MPS, instruído com certidão de óbito verdadeira em nome do instituidor da pensão por morte indevidamente concedida; vi) cópia do comunicado de remanejamento de local de pagamento do benefício (fl. 194); vii) documento de identificação provisório para movimentação do benefício n 155.842.344.0, em nome de CAMILO DA ROSA (fl. 191); viii) cédula de identidade (RG) falsa em nome de CAMILO DA ROSA (fl. 321), com a fotografia do acusado DIEGO nele aposta; ix) memorando n 56/2016 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual informa que o RG de n 49.607.900-0 (número de registro geral constante da cédula de identidade falsificada) é titularizado por Wesley Nogueira Santim (fls. 303/309); e x) laudos periciais criminais de fls. 317/321, 401/418 e 495/513, aferindo a autenticidade de documentos e relatando o resultado da quebra de sigilo telemático de aparelho móvel celular apreendido nos autos. Consoante se pode extrair da leitura dos documentos acima elencados, não há dúvidas da falsidade material da cédula de identidade em nome de CAMILO DA ROSA (pessoa fictícia), sendo o laudo pericial n 5365/2015 (fls. 317/320) conclusivo neste sentido. Do mesmo modo, conforme se extrai da prova documental e testemunhal colhida, não remanescem controvérsias a respeito da materialidade do crime de estelionato, diante da inegável concessão fraudulenta de benefício previdenciário em nome de pessoa fictícia, conduta esta que gerou aos cofres do INSS um prejuízo estimado em R\$ 28.123,23 (fls. 9 do relatório de informação - apensos I do IP). B) Da autoria e da qualificação jurídica dos fatos. B.1) Do crime de estelionato (fato 1 da denúncia). B.1.1) Quanto ao acusado

IURI Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado IURI obteve por meio fraudulento a concessão e o desdobramento do benefício de pensão por morte em proveito próprio ou alheio, provocando a concessão indevida do referido benefício a pessoa fictícia e locupletando-se da fraude perpetrada em desfavor da Previdência Social e da viúva do instituidor (Sra. Maria José Caresia). Como se verifica das provas, a concessão do benefício fraudulento n 155.842.344-0 ensejou um rateio da pensão por morte n 165.826.633-9, de titularidade de Maria José Caresia, viúva do instituidor, conforme o extrato de concessão de fls. 40/42 do processo administrativo e documentos anexos ao requerimento de verificação da regularidade do NB 21/165.826.633-9, ambos em apensos. Os depoimentos colhidos em juízo e os elementos informativos em apensos demonstram, de modo cabal, que o acusado IURI valeu-se de documentos falsos para ludibriar a vítima INSS, a fim de viabilizar a obtenção da vantagem indevida (concessão de benefício previdenciário em nome de pessoa fictícia de nome CAMILO DA ROSA). De fato, restou comprovado que em 19 de agosto de 2014, identificando-se como Gilson dos Santos, IURI requereu na Agência da Previdência Social no Município de Laranjal Paulista-SP o benefício de pensão por morte de número 155.842.344-0, em favor de suposto CAMILO DA ROSA, na qualidade de pretensão dependente do segurado falecido Oscar Dias da Rosa, apresentando na ocasião os seguintes documentos falsos: cédula de identidade (RG) em nome de Gilson dos Santos; certidão de óbito em nome de Oscar Dias da Rosa; e cédula de identidade (RG) em nome de Camilo da Rosa. O laudo pericial de fls. 401/418 concluiu que o requerimento do benefício foi efetivamente formulado por IURI, apresentando-se, na ocasião, com o nome de Gilson dos Santos, suposto representante de CAMILO DA ROSA. Nota-se ainda que foi utilizado como comprovante de endereço do suposto dependente CAMILO uma conta de energia elétrica em nome de Benedito Vanitelli, pai do acusado (fls. 14 do processo administrativo concessório do NB 21/155.842.344-0, em apensos), a indicar, mais uma vez, a autoria do crime por IURI. Consoante o apurado, a certidão de óbito de Oscar Dias da Rosa apresentada por IURI (fl. 08 do processo administrativo concessório em apensos), na qual consta como filho do instituidor o menor de nome Camilo, com 17 anos na época, é absolutamente falsa, uma vez cotejada com a certidão de óbito legítima apresentada ao INSS pela viúva de Oscar (fl. 61 do referido processo administrativo). Com efeito, o de cujus não era pai de Camilo, mas de Camila, que à época contava com 36 anos de idade. Do mesmo modo, a certidão de nascimento de CAMILO DA ROSA (fl. 09 do processo administrativo) e a cédula de identidade RG n 49.607.900-0 (fl. 12) são documentos material e ideologicamente falsos, posto tratarem de pessoa inexistente. Constatou-se que o RG n 49.607.900-0 pertence, na verdade, a Wesley Nogueira Santim (cf. memorando n 56/2016 da Polícia Civil do Estado de SP - fl. 303/309 - e laudo pericial documentoscópico n 5365/2015 - fls. 317/321). No que atine à cédula de identidade (RG) falsificado em nome de CAMILO DA ROSA, urge esclarecer desde já que, para fins de obtenção fraudulenta do benefício, foi apresentada à servidora do INSS por IURI com outra fotografia nele aposta, que não corresponde àquela pertencente ao acusado DIEGO, conforme se pode aferir de fls. 12 do processo administrativo concessório em apensos, em cotejo com o documento apreendido e periciado em juízo - fl. 318 - laudo n 5365/2015. Ouvido em juízo (depoimento gravado no 3 arquivo da mídia digital de fl. 370), IURI assumiu que participou como procurador, dando entrada no benefício previdenciário (aos 9min55seg), embora tenha negado a falsificação de qualquer dos documentos apresentados (10min56seg). Relatou que havia alguém que o contratava e o remunerava para que ele fizesse o serviço de protocolo, mas que tinha citar o nome desta pessoa (a partir de 11min40seg). Inquirido, confirmou que convidou Diego para se passar por outra pessoa (15min58seg); e que trocou mensagens com Diego por meio do aplicativo whatsapp (20min36seg). Inquirido, respondeu que morava nos fundos da casa cujo endereço foi fornecido ao INSS (a partir de 29min02seg). Em resposta aos questionamentos, aduziu que Diego lhe deu a foto e ele a mandou para a pessoa que o contratou (30min47seg). Inquirido a respeito de passar-se por Gilson dos Santos, assinando um nome que evidentemente não era o seu, confirmou que sim, afirmando que só fazia um rabisco (31min53seg). A testemunha CLÍSSIA ALINE FERRAZ LEITE (fls. 378/380), técnica do seguro social, em depoimento prestado em juízo (carta precatória criminal n 0000228-44.2016.8.26.0315) e gravado em mídia digital de fls. 380, afirmou que, na época, IURI se apresentou como Gilson dos Santos, procurador (1min31seg), trazendo uma procuração assinada por CAMILO com firma reconhecida (a partir de 2min06seg). Afirmou ter encontrado as informações no sistema e procedeu às atualizações de endereço (a partir de 2min58seg), e que a fraude foi descoberta a partir do endereço apresentado, que constava de vários outros processos concessórios; e que a cada momento ele (IURI) se apresentava com um nome diferente (3min25seg). Inquirida, esclareceu que o benefício foi implantado e que parcelas mensais foram pagas (5min14seg). Por sua vez, a testemunha PAULA DALTRO, agente da Polícia Federal, ouvida em juízo (1º arquivo da mídia digital de fl. 370) afirmou que ela, juntamente com outros agentes, foram chamados para realizar um flagrante em uma agência bancária (43 seg); e que, embora não conhecesse nenhum dos acusados, foi fácil reconhecê-los na agência, a partir das fotografias que receberam (1min05seg). Afirmou que a declarante e o agente Máximo sentaram-se em um dado local da agência e os acusados sentaram-se atrás deles (1min18seg); posteriormente ambos os acusados se dirigiram ao caixa do banco para retirar o cartão bancário com o gerente (1min29seg) e a gente deu voz de prisão na saída, na hora em que eles entraram na fila para sacar valores do benefício (1min42seg). Inquirida, esclareceu que encontraram com os acusados um RG com a foto de Diego, mas com outro nome (1min51seg); e que os réus se assustaram com a abordagem (2min24seg). LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MÁXIMO (testemunha ouvida em juízo - 2 arquivo da mídia eletrônica de fl. 370), policial federal que também participou da referida diligência, narrou os fatos de forma bastante similar à narrativa de Paula Daltro. Ouvida em juízo (carta precatória criminal n 0001703-78.2016.8.26.0624), ANDRÉIA DE FÁTIMA SOARES (cf. depoimento gravado no 1 arquivo da mídia digital de fls. 487) nada esclareceu de relevante para o deslinde do feito. A testemunha MARIA JOSÉ CARESIA (cujo depoimento encontra-se registrado no 2 arquivo da mídia eletrônica acostada à fl. 487), viúva do falecido segurado Oscar Dias Rosa, esclareceu que não conhece IURI (14seg); e que oito meses após começar a receber o benefício de pensão por morte os valores passaram a ser pagos pela metade (23seg), razão pela qual a filha da declarante contratou uma advogada para resolver o problema (1min33seg). Sendo assim, a prova oral colhida, somada aos documentos dos autos, levam à conclusão de que o réu IURI efetivamente obteve de forma fraudulenta, em 19 de agosto de 2014, o rateio do benefício de pensão por morte, induzindo em erro os agentes da Previdência Social, mediante o emprego de documentos falsos, cometendo, assim, o crime previsto no art. 171, caput, c.c. o 3º, do Código Penal. Presente o especial fim de agir do acusado (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício consistente na apresentação de documentos falsificados, tendo atuado de

modo consciente, a fim de viabilizar a concessão ilegal do benefício em questão, resultando em diversas prestações mensais pecuniárias indevidas, pagas pelos cofres públicos, em valores não atualizados de R\$ 28.123,23 (fl. 9 do relatório de informação n 144/REAPE/SE/MPS de 26/SET/2015). A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, praticou a fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando meio fraudulento para induzir e manter em erro uma das vítimas, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício previdenciário fraudulento e o recebimento mensal das vantagens ilícitas pelo acusado. Por outro lado, da instrução criminal e dos elementos informativos constantes dos autos extrai-se um desdobramento dos fatos, com novos e relevantes acontecimentos verificados após a consumação do estelionato. Com efeito, num primeiro momento, precisamente em 19 de agosto de 2014, o acusado IURI, se passando por procurador de CAMILO DA ROSA, apresentou documentos falsos, dentre eles a cédula de identidade (RG) com foto de outrem, que não o acusado Diego, a fim de obter indevidamente, em proveito próprio ou alheio, o benefício previdenciário em nome de pessoa fictícia. O referido benefício foi concedido e pago mensalmente no período de outubro de 2014 a setembro de 2015 (cf. histórico de créditos de fls. 7/10, anexo I do relatório de informação n 144/REAPE/SE/MPS de 26/SET/2015), gerando um prejuízo aos cofres do INSS e à viúva do instituidor (Maria José Caresia) no montante estimado de R\$ 28.123,23 (fl. 9 do relatório de informação n 144/REAPE/SE/MPS de 26/SET/2015). Posteriormente, ao requererem o remanejamento do local de pagamento do benefício n 155.842.344-0 para o Banco Mercantil em Carapicuíba-SP, em 06 de novembro de 2015, os acusados IURI e DIEGO foram abordados e detidos na citada agência bancária, quando pretendiam sacar o valor mensal do benefício correspondente ao mês de outubro de 2015, ocasião em que o crime de estelionato já estava consumado. Assim sendo, ao contrário do que alega a defesa, não há que cogitar da ocorrência de crime impossível ou de tentativa de crime pelo fato de não terem os corréus conseguido auferir a vantagem econômica mensal (uma vez detidos pelos agentes da Polícia Federal antes de efetuar o saque dos valores referentes ao benefício previdenciário), pois nesta data (em 06 de novembro de 2015) o delito de estelionato já estava consumado. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se:EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Brito, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constata-se que o delito de estelionato praticado pelo acusado IURI consumou-se no dia 06/10/2014, data do recebimento da primeira prestação irregular do benefício desmembrado (cf. extrato de histórico de créditos constante do anexo I do RELINFO n 144 REAPE/SE/MPS de 26/SET/2015, apensos I do IP), protraindo-se no tempo a consumação, já que o crime, para o acusado recebedor mensal da prestação, é permanente. B.1.2) Quanto ao réu DIEGO Com relação ao acusado DIEGO, não há provas de ter ele, de qualquer modo, participado da execução do crime de estelionato contra a Previdência Social e a viúva pensionista, em que pese haver contribuído para a segunda contrafação da cédula de identidade em nome de CAMILO DA ROSA, anteriormente utilizada, com outros caracteres, na fraude que materializou o delito de estelionato praticado pelo acusado IURI. Recapitulando os fatos, mais uma vez, verifica-se que, num primeiro momento, o acusado IURI, passando-se por procurador de CAMILO DA ROSA, apresentou documentos falsos a fim de obter indevidamente benefício previdenciário em nome de pessoa fictícia, dentre eles a cédula de identidade RG com foto de outrem que não o acusado Diego (fl. 12 do processo administrativo concessório, autos em apensos). De fato, na cédula de identidade (RG) falsificada em nome de CAMILO DA ROSA, apresentada inicialmente por IURI em 19 de agosto de 2014 à servidora do INSS, constava outra fotografia, que não corresponde àquela pertencente ao acusado DIEGO (conforme se pode aferir cotejando-se a cópia de fls. 12 do processo administrativo concessório com o documento apreendido e periciado - fls. 317/320 - laudo n 5365/2015). Consoante se depreende das provas amealhadas, DIEGO apenas forneceu sua fotografia à IURI para a segunda contrafação da cédula de identidade em nome de CAMILO DA ROSA, em meados de outubro de 2015, com a finalidade de passar-se por aquele pseudo beneficiário e viabilizar o remanejamento do local de pagamento do benefício n 155.842.344-0 para a cidade de Carapicuíba. Ademais, conforme os diálogos registrados entre os acusados por meio do aplicativo whatsapp (fls. 500 e 513) e os depoimentos colhidos em juízo (acima transcritos), não há qualquer indício de participação de DIEGO na fraude praticada meses antes por IURI. Além disso, não constam dos autos elementos que apontem que DIEGO tinha ciência inequívoca da extensão e do alcance da fraude perpetrada por IURI, bem como de que o artifício fraudulento era destinado à concessão ilegal de benefícios previdenciários. Inexiste, portanto, qualquer prova que indique, com segurança, uma atuação ilegal de DIEGO passível de punição criminal dirigida à conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3, do Código Penal. Impõe-se, assim, rejeitar a pretensão condenatória neste ponto, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, absolvendo o réu DIEGO CÉSAR COELHO da imputação relativa ao crime de estelionato majorado contida na denúncia. B.2) Da falsificação documental (fato 2 da denúncia) Em primeiro lugar, não se pode olvidar, na esteira de consolidados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que

a fotografia do portador é componente essencial de uma cédula de identidade, sendo parte integrante do aludido documento público, razão pela qual a sua mera substituição ou modificação já tipifica o delito previsto no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público). Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados: Ementa: Habeas corpus. Substituição de fotografia em documento público de identidade. Tipificação . - Sendo a alteração de documento público verdadeiro uma das duas condutas típicas do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), a substituição da fotografia em documento de identidade dessa natureza caracteriza a alteração dele, que não se cinge apenas ao seu teor escrito, mas que alcança essa modalidade de modificação que, indiscutivelmente, compromete a materialidade e a individualização desse documento verdadeiro, até porque a fotografia constitui parte juridicamente relevante dele. Habeas corpus indeferido (STF, HABEAS CORPUS HC 75690 SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1 Turma, publicado em: 03/04/1998). Ementa: PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSA IDENTIDADE. DELITO SUBSIDIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE DE DANO. SIMPLES PORTE DO DOCUMENTO. DELITO CONSUMADO. A substituição de fotografia em documento autêntico configura o delito de falsificação de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade é subsidiário, somente ocorrendo se o fato não constitui elemento de crime mais grave (art. 307, in fine). Para a caracterização da falsidade material (art. 297 do CP) basta se o documento alterado tenha potencialidade de enganar o homem médio, não se exigindo, no caso, prejuízo efetivo (TRF 4, ACR 1577 PR 2004.70.02.001577-6, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 8 turma, publicado em 02/06/2010). PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304. C.C 297 DO CP. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE PREVISO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). IV - A substituição de fotografia em documento autêntico configura o delito de falsificação de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade é subsidiário, somente ocorrendo se o fato não constitui elemento de crime mais grave (...). VI - Recurso parcialmente provido (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37579, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1 turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011). Não bastasse, o laudo pericial documental de fls. 317/320 concluiu que todo o suporte físico da referida cédula de identidade foi contrafeita, estando, pois, configurada a falsidade material de documento público (art. 297, CP). No que atine à imputação aos réus do crime de falsificação material da cédula de identidade em nome de CAMILO DA ROSA, é certa a autoria delitiva dos acusados, posto que ambos inegavelmente participaram da confecção do referido documento, conforme relatado em seus interrogatórios, e com unidade de propósitos, qual seja, utilizá-la para os fins de alteração do local de pagamento do benefício previdenciário. Repise-se que a cédula de identidade falsificada, apreendida e periciada nos autos, é objeto de uma segunda contrafeição, dada a substituição da fotografia de outrem pela de DIEGO (cf. cópia de fl. 12 do processo administrativo concessório em apensos). Extrai-se das provas que a participação de DIEGO no falsum consistiu em fornecer a sua fotografia a IURI para ser aposta no aludido documento, tendo ciência desta circunstância. IURI, por sua vez, ainda que não tenha sido o autor material da contrafeição do documento público, contribuiu de modo relevante para a materialização do crime ao, quando menos, fornecer a outrem (pessoa não identificada) a fotografia de DIEGO para a composição do documento falso. Ouvido na Delegacia de Polícia, DIEGO afirmou que IURI, namorado de sua prima, lhe perguntou se estaria interessado em um dinheiro fácil, sendo que para tanto deveria dar uma foto e assinar documentos em nome de outras pessoas; que IURI passou ao declarante por whatsapp a foto de um RG; e que na data de hoje se passou por CAMILO DA ROSA. Afirmou ainda que iria receber de IURI o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para se passar por CAMILO (fls. 09/10). Em juízo, DIEGO depôs no mesmo sentido (gravado no 4 arquivo da mídia digital de fl. 370), e afirmou que, juntamente com IURI, apresentou-se no Caixa do Banco Mercantil em Carapicuíba, com a cédula de RG contendo a sua foto, para pegar um protocolo e efetuar o saque da conta em nome de CAMILO DA ROSA (a partir de 15min14seg), confirmando ainda que na data assinou como CAMILO DA ROSA (a partir de 22min59seg). Inquirido, confirmou que primeiro recebeu a foto do RG falsificado pelo aplicativo whatsapp, e depois viu a cédula de identidade na agência bancária onde se passaram os fatos (26min15seg). Por sua vez, IURI, em declarações prestadas na fase investigativa, afirmou que, na posse do documento em nome de Camilo da Rosa, foram até o banco para tentar sacar o valor dos benefícios; e que, no banco, após Diego assinar os papéis necessários, receberam protocolo para poder retirar o numerário, quando, logo após, foram abordados por policiais federais. Relatou que a participação de Diego consistia apenas em fornecer sua foto para a montagem do documento e comparecer à agência para assinar os papéis e sacar o dinheiro; e que, para se passar por Camilo da Rosa, o interrogado prometeu a Diego a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirmou ainda ter utilizado a foto de Diego também nos benefícios de Luiz Messias, João Guidette e João da Silva. Confirmou que foram produzidos documentos falsos, contendo a fotografia do declarante, em nome de seu irmão, Eric Vanitelli, e de Gilson dos Santos (fls. 06/08). Em juízo (em depoimento gravado no 3 arquivo da mídia digital de fls. 370), IURI confirmou ter convidado Diego para se passar por outra pessoa (a partir de 15min58seg); porém negou sua participação no crime de falsum, alegando ter recebido os documentos prontos (a partir de 18min36seg). Consoante se pode aferir do laudo de perícia criminal federal realizado no aparelho móvel celular marca Motorola, utilizado pelo acusado, os diálogos travados entre Diego e Iuri, em 15 e 19 de outubro de 2015, demonstram claramente que DIEGO, ciente da ilicitude de sua conduta, forneceu sua foto pessoal, que foi utilizada para compor a cédula de identidade falsificada em nome de CAMILO DA ROSA; e que IURI, após enviar o documento contrafeito com a foto de DIEGO, pergunta a este se ficou bonito (fls. 500 e 513). Sem dúvida, na cédula de identidade em nome de CAMILO DA ROSA, apreendida no momento em que os acusados foram detidos em flagrante, estava aposta a fotografia de DIEGO (cf. auto de apreensão de fls. 13/15). Ademais, em seus interrogatórios, os acusados deixaram claro ter fornecido a foto para a contrafeição do documento, fato, este, portanto, incontroverso. Assim sendo, os acusados participaram de forma relevante da contrafeição do documento público, ao menos fornecendo a outrem, supostamente, a cuja conduta aderiram de forma consciente e voluntária, parte integrante e essencial deste documento (fotografia), contribuindo de modo decisivo para a prática da falsidade documental (art. 297, caput, do Código Penal, devendo ambos responder pelo crime na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.). O elemento subjetivo do tipo restou plenamente demonstrado pela prova oral colhida nos autos, bem como pelas circunstâncias do caso concreto, posto que os próprios acusados afirmaram em seus depoimentos terem plena ciência da falsidade do documento, confirmando a participação inequívoca na contrafeição de documento

público em nome de CAMILO DA ROSA. A tese aventada pela defesa no sentido da absorção da conduta consistente na falsificação e uso do documento falso pelo crime de estelionato (uma vez que o falso seria o meio utilizado para a prática do estelionato) não merece prevalecer. A absorção do falso pelo estelionato só seria possível se o documento contrafeito fosse destinado exclusivamente à prática do crime patrimonial, nele exaurindo seus efeitos, sem mais potencialidade lesiva. Não foi o que ocorreu. Como visto, IURI praticou o crime de estelionato em 19 de agosto de 2014, valendo-se, na ocasião, de outros documentos falsos, sendo certo que a segunda contrafação da cédula de identidade em nome de CAMILO DA ROSA foi praticada entre 15 e 19 de outubro de 2015, desta feita com a participação de DIEGO e IURI, com o propósito específico de viabilizar a mudança do local de pagamento do benefício previdenciário anteriormente fraudado. Trata-se, portanto, de fatos criminosos autônomos, praticados em contextos fáticos distintos, bem separados no tempo e para fins diversos, os quais merecem, em razão disso, punição independente. Assim sendo, impõe-se a condenação dos acusados IURI e DIEGO pela participação no crime de falsificação de documento público (art. 297, caput, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal), o qual, por se tratar de crime instantâneo, e não havendo nos autos informações precisas a respeito da data exata da confecção do documento falso, considera-se consumado em 19 de outubro de 2015 (data aproximada da aposição da fotografia de Diego no aludido documento - fls. 500 e 513). Dada a autonomia dos fatos criminosos, o acusado IURI haverá de ser punido pelo crime de estelionato consumado (art. 171, caput e 3º., do CP), bem como pelo delito consumado de falsificação de documento público (art. 297, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP), em concurso material de infrações penais (art. 69, caput, do Código Penal).

B.3) Do crime de uso de documento público falsificado No que atine à imputação do uso de documento público falso (art. 304 do Código Penal), sob o argumento do efetivo emprego, pelos acusados, da cédula de identidade (RG) materialmente falsa em nome de CAMILO DA ROSA, entendo que esta conduta estaria abarcada pelo crime de falso material, configurando mero exaurimento da conduta de contrafação anteriormente perpetrada pelos acusados, um post factum impunível. Note-se que os réus, após contribuírem e participarem de forma relevante para a confecção do documento falso, devendo responder, em razão disso, pelo crime do art. 297, caput, do Código Penal, utilizaram o mesmo documento para os fins colimados, sem alteração do contexto fático. Assim, a conduta posterior de uso restou absorvida pelo anterior crime de falso material, por força do princípio da consunção, tratando-se o crime de uso de mero exaurimento da conduta anterior, a configurar post factum impunível, na esteira de sólido entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. CRIMES DO ART. 297 E 304 DO CPB. USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME DE FALSO SUBSISTE. USO DO DOCUMENTO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. FALSIFICAÇÃO COMETIDA EM PREJUÍZO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO IV, DA CF/88. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 2. O uso de documento falsificado, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum impunível, mero exaurimento do crime de falsificação, respondendo o falsário pelo crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, por falsificação de documento particular (CP, art. 298). 3. Questão que foi julgada pela Sexta Turma do STJ (Relator Ministro Og Fernandes), que fixou o seguinte entendimento, no informativo de jurisprudência 452, ao apreciar o HC 107.103-GO: (...). Para o Min. Relator, seguindo entendimento do STF, se o mesmo sujeito falsifica documento e, em seguida, faz uso dele, responde apenas pela falsificação. Destarte, impõe-se o afastamento da condenação do ora paciente pelo crime de uso de documento falso, remanescendo a imputação de falsificação de documento público. (...). Precedentes citados do STF: HC 84.533-9-MG, DJe 30/6/2004; HC 58.611-2-RJ, DJ 8/5/1981; HC 60.716-RJ, DJ 2/12/1983; do STJ: REsp 166.888-SC, DJ 16/11/1998, e HC 10.447-MG, DJ 1º/7/2002. HC 107.103-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2010. (HC 107.103-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2010). 6. Recurso em Sentido Estrito do MPF a que se nega provimento (TRF 5, RSE 68008620124058200, 1 Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, publicado em 18/12/2013)- (destaques nossos). Diante disso, impõe-se a absolvição dos acusados no que atine ao crime previsto no artigo 304 do CP (uso de documento público falso).

C) Da dosimetria da pena C.1) Do réu IURI Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Embora o acusado responda a diversos processos criminais por fatos similares (fls. 201/203, 226/227, 232, 236/238), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. C.1.1) Do crime de estelionato A culpabilidade e motivos do crime são comuns à espécie delitiva. Por outro lado, as consequências do crime são de relevantes proporções, pois o réu causou prejuízos financeiros diretos em valores não atualizados de R\$28.123,23 (fl. 9 do relatório de informação n 144/REAPE/SE/MPs de 26/SET/2015), em prejuízo da viúva do instituidor que, durante a prática delitiva, passou a receber apenas metade do valor mensal a que tinha direito, não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente recebidos, merecendo o réu, em razão disso, uma punição mais rigorosa. O seu envolvimento em outros fatos semelhantes indica uma personalidade pouco afeiçãoada aos valores éticos da sociedade, aproveitando-se das falhas dos mecanismos de controle da legalidade de atos administrativos para dele tirar algum proveito econômico. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Quanto a este ponto, anoto que não incide na espécie a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado não admitiu, implícita ou expressamente, a autoria dos crimes, dizendo que apenas cumpria orientações de terceira pessoa. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. C.1.2) Do crime de falsificação de documento público A culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são comuns à espécie delitiva. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantenho a pena corporal em 02 (dois) anos de reclusão. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa (mínimo legal), fixo-a em 10 dias-multa, cada um no

montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.C.1.3) Do concurso material de crimesTendo em vista o reconhecimento do concurso material de delitos, conforme a fundamentação acima, as penas deverão ser somadas, nos moldes do artigo 69, caput, do Código Penal, resultando de tal operação a fixação da pena corporal final em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (artigo 33, 2º, b do CP), observada, oportunamente, a detração penal (art. 42 do CP).No que atine à pena de multa, fixo-a no montante final de 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.C.2.) Do acusado DIEGO - crime de falsificação de documento público (art. 297, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP).Não constam dos autos informações que atestem possuir o réu maus antecedentes (fls. 200, 233, 276/277), tampouco há notícias a respeito de sua personalidade e conduta social.A culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são comuns à espécie delitiva.Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.A despeito da idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (fl. 09 do IP), mantenho a pena no mínimo legal, deixando de aplicar a atenuante do art. 65, I, do CP, nos moldes da Súmula n 231 do STJ.Diante da ausência de circunstâncias de aumento ou de diminuição de pena, mantenho a pena corporal em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP); e na prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo, a ser destinada à entidade assistencial designada pelo juízo da execução.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa (mínimo legal), fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.D) Da revogação da prisão preventiva do acusado IURI VANITELLIConsidero que a pena concretamente aplicada e o regime prisional imposto ao acusado são incompatíveis com a permanência da prisão preventiva imposta ao corréu IURI VANITELLI, decretada às fls. 57/59 dos autos.Por outro lado, convém assegurar a oportuna aplicação da lei penal ao condenado, diante do risco de que ele empreenda fuga antes do trânsito em julgado da condenação, a fim de evitar o cumprimento da pena.Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo ao réu IURI VANITELLI a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP):1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência;2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;3) proibição de ingressar e freqüentar agências da Previdência Social (INSS), salvo para requerer e acompanhar eventual benefício de que seja titular.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:I) condenar o acusado IURI VANITELLI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3; artigo 297, caput, c.c. o artigo 29, caput; artigo 69, caput, todos do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (artigo 33, 2º, b do CP), bem como ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias- multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal;II) condenar o acusado DIEGO CEZAR COELHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 297, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto (artigo 33, 2º, c do CP), convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo, a ser destinada à entidade assistencial designada pelo juízo da execução, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.REVOGO a prisão preventiva do corréu IURI VANITELLI, concedendo-lhe a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP): 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 3) proibição de ingressar e freqüentar agências da Previdência Social (INSS), salvo para requerer e acompanhar eventual benefício de que seja titular.Expeça-se com urgência, em favor do corréu IURI VANITELLI, alvará de soltura clausulado, intimando-o para o cumprimento das condições da liberdade provisória e para o comparecimento a este juízo em 48 (quarenta e oito) horas da soltura, com vistas a assinar o respectivo termo de compromisso.Condeno o acusado IURI à reparação de danos materiais sofridos pela vítima MARIA JOSÉ CARESIA (art. 387, IV, CPP), cujos valores deverão ser apurados no juízo cível competente.Nos termos do art.387, 1º., do CPP, autorizo que os réus apelem em liberdade, mediante o cumprimento, pelo acusado IURI, das condições acima estabelecidas.Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP, na razão da metade para cada um.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados).P.R.I.C.

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP189880 - PATRÍCIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM X ERIK BRANCO CUBERO X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Concedo novo prazo de dez dias para que a defesa de RENATO DELGADO GARCIA apresente resposta à acusação. Vista ao MPF para que se manifeste acerca da não localização de ERIK, cf. fls. 1484/1486, no prazo de cinco dias. Havendo o fornecimento de novos endereços para citação de ERIK, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos à DPU, apra oferecimento de resposta à acusação em favor de ENEIDE e EUDES, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADimir FAICAL EDUARDO PAPALE

Ciência à defesa de ADALBERTO e ao MPF acerca da mídia juntada pela DPU no interesse de VLADimir, para eventuais pedidos, no prazo de cinco dias. Aguarde-se a manifestação da defesa de Adalberto acerca do despacho de fl. 195. Ainda, vista ao MPF, para cumprimento do despacho de fl. 195, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Após, vista ao MPF.

0004243-46.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELOI DA CONCEICAO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES MOURA

Ciência às partes acerca da redistribuição da ação penal nº 0009062-45.2013.826.0152 para este Juízo. Tratando-se de crime contra a EBCT, resta configurada a competência deste Juízo para processamento do feito. Acautele-se em secretaria o auto de prisão em flagrante. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para ação penal, bem como a alteração da situação das partes. No tocante às medidas cautelares previstas à fl. 147, altero a medida que proibiu os réus de deixarem a comarca de Cotia sem autorização judicial, a fim de que os mesmo fiquem proibidos de deixar a REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO sem a autorização deste Juízo. Expeça-se precatória com referência à fl. 225, a fim de que ELÓI dê cumprimento às medidas cautelares, nos termos de fl. 147 e deste despacho. Esclareçam os Drs. RAUL ANTONIO FELICIANO e/ou EDUARDO LOESCH JORGE se ainda atuam pelo réu ELOI DA CONCEIÇÃO, tendo em vista a informação da Defensoria Pública de fls. 201/202, no prazo de dez dias. Solicite-se a devolução da precatória de fl. 214. Forneça o MPF o endereço para intimação de CUSTÓDIO, a fim de que sejam cumpridas as medidas cautelares nos termos de fl. 147 e deste despacho. Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca da possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, independentemente da manifestação já requisitada, as partes deverão fornecer o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de viabilizar eventual audiência. As partes deverão ser intimadas na seguinte ordem: defesa de ELÓI (advogados constituídos), MPF e DPU (patrocinando os interesses de CUSTÓDIO e, eventualmente, de ELÓI, caso os patronos tenham sido desonerados em razão de eventual interesse do réu nos serviços da Defensoria Pública). Int.

2ª VARA DE OSASCO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000133-16.2016.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO BATISTA SILVA, NEUSA ALESSANDRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, bem como tendo em vista que o presente feito tramita em meio eletrônico, DETERMINO que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recolha-se a carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Intime-se a requerente-CEF a respeito do conteúdo deste despacho.

Aguarde-se, em Secretaria, o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias; após, adote a Serventia as providências cabíveis ao arquivamento destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 26 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-20.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O presente feito foi ajuizado pela matriz da empresa EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suas filiais, localizadas nos municípios de Dias D'Avila/BA, Macaé/RJ e Cotia/SP.

Contudo, não há, no contrato social apresentado (Id 196020), qualquer menção à filial localizada no município de Dias D'Avila/BA.

Sendo assim, intinem-se as Impetrantes, a fim de emendarem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, encartando aos autos o contrato social do qual constem os dados da filial situada no município de Dias D'Avila/BA.

Na mesma oportunidade, esclareçam as demandantes as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (Id 197058 e 197061), sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Intimem-se.

Osasco, 26 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-05.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O presente feito foi ajuizado pela matriz da empresa EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suas filiais, localizadas nos municípios de Dias D'Avila/BA, Macaé/RJ e Cotia/SP.

Contudo, não há, no contrato social apresentado (Id 196075), qualquer menção à filial localizada no município de Dias D'Avila/BA.

Sendo assim, intimem-se as Impetrantes, a fim de emendarem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, encartando aos autos o contrato social do qual constem os dados da filial situada no município de Dias D'Avila/BA.

Na mesma oportunidade, esclareçam as demandantes as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (Id 197066 e 197068), sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Intimem-se.

Osasco, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-65.2016.4.03.6130

AUTOR: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 159452, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios.

Petição Id 181995, será apreciado em momento oportuno.

Petição Id 182004, excepcionalmente, em face do que dispõe o art. 334, §4º, inc. I, do CPC, mantenha-se a audiência de tentativa de conciliação, independente do desinteresse manifestado pelo réu.

Aguarde-se a data aprazada para realização da conciliação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-46.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA MARTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada Id 114937, assim como os documentos carreados Id 114938, 114939 e 114940, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.

Sucessivamente, em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido.

Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130

AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial ajuizada por **Felipe Raimundo Ferraz, Leandro Alves da Silva, Ágatha Ingrid Soares dos Santos e Eurico dos Santos e Souza** contra a **União** e a instituição de ensino **Anhanguera Educacional Participações S/A**, na qual postulam, dentre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência, a fim de que a primeira requerida reconheça curso superior e a segunda, em seguida, expeça diploma universitário.

Narram ter ingressado, no primeiro semestre de 2010, no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela Universidade Bandeirantes de São Paulo – UNIBAN, incorporada pela Anhanguera Educacional Participações S/A.

Afirmam que, em dezembro de 2012, concluíram o referido curso superior, contudo, ainda assim, até o presente momento, não receberam o respectivo diploma, razão pela qual ingressaram com a presente ação.

Aduzem que a instituição de ensino requerida estaria aguardando o Ministério da Educação expedir portaria reconhecendo o curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, para, então, expedir os diplomas solicitados.

Contudo, alegam que a demora na concretização dos referidos atos é extremamente excessiva, o que lhes causaria inúmeros prejuízos.

A coautora Ágatha Ingrid Soares dos Santos requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à coautora Ágatha Ingrid Soares dos Santos.

Considerando a matéria abordada no presente feito, a presença da União no polo passivo e a indisponibilidade dos interesses públicos, deixo de designar audiência inicial de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Demais disso, nos termos dos julgados a seguir colacionados, reconheço a competência do presente Juízo para processar e julgar esta demanda:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido”. (RE-AgR 687361, DIAS TOFFOLI, STF.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.344.771/PR. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça definiu que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (recurso representativo de controvérsia - REsp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.8.2013). 2. No caso dos autos, entretanto, não há pedido de registro de diploma, mas somente pleito de indenização por danos material e moral decorrentes da não expedição do mencionado documento, sendo assim, conclui-se não haver interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 3. Cumpre esclarecer, ainda, que a Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal o qual determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de 2a. Instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido.” (AGRESP 201500636795, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/02/2016)

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Contudo, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal veda a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo este o caso dos autos.

Caso este Juízo determine, neste momento processual, o reconhecimento do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, e, em seguida, a expedição dos diplomas requeridos, os autores farão uso dos respectivos documentos das mais diversas formas possíveis, apresentando-os, em caráter probatório, ou, ainda, meramente informativo, a órgãos públicos, instituições privadas, instituições de ensino, usufruindo dos benefícios consequentes, materiais e imateriais, sem que se possa, posteriormente, revertê-los, caso a tutela não se confirme.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO GRAVAME HIPOTECÁRIO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - Mantida decisão que indeferiu a antecipação da tutela para liberar o gravame hipotecário incidente sobre o imóvel, uma vez que há perigo de irreversibilidade no caso de concessão”.

(AG 200504010228650, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 14/12/2005 PÁGINA: 727.)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de julho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000164-36.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: SOLANGE MARIA DE AZEVEDO

Vistos

A **Caixa Econômica Federal - CEF** opôs Embargos de Declaração (Id 178957) contra a decisão Id 151587.

Alega a Embargante, em síntese, que a decisão prolatada apresentou-se obscura “no tocante ao indeferimento da liminar e à determinação de retirada da Carta Precatória pela CAIXA”.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A decisão Id 151587 foi extremamente clara ao indeferir o pedido liminar, uma vez que a demandada não foi devidamente notificada acerca da rescisão contratual.

Ademais, a Resolução n. 100/09, do CNJ, regulamenta a adoção do Sistema Hermes – Malote Digital para a remessa de cartas precatórias, dentre outros assuntos.

Com efeito, este Juízo utiliza regularmente o Malote Digital para o envio das cartas precatórias expedidas no bojo dos feitos aqui em trâmite, desde que o Juízo Deprecado esteja inscrito no rol de destinatários cadastrados no referido sistema.

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, poucas são as unidades judiciais a ele pertencentes que constam do banco de dados do Sistema Hermes – Malote Digital, situação que, por certo, inviabiliza a sua efetiva utilização para o encaminhamento de precatórias expedidas à Justiça Estadual.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Providencie a Embargante a distribuição da carta precatória n. 216/2016 (Id 158913) junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à Embargante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela Embargante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de julho de 2016.

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-22.2009.403.6181 (2009.61.81.004205-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Designo o dia 01/09/2016, às 16h00, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado, observando-se o endereço de fls. 157/158. Considerando os termos da certidão retro, solicite-se à 01ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP o encaminhamento, ao presente Juízo, preferencialmente através de correio eletrônico, do arquivo virtual contendo a oitiva da testemunha de acusação ADRIANO DOS SANTOS SALGADO, realizada no bojo da CP 271/2015, distribuída sob o n. 0003023-98.2015.8.26.0366. A referida solicitação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da certidão de fl. 268, que serão encaminhadas ao endereço eletrônico mencionado à fl. 266. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Designo o dia 27/09/2016, às 14h00, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado, observando-se o endereço de fls. 315/316. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015115-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X INSS/FAZENDA

Petição da Fazenda, fls. 411: Defiro, conforme o requerido. Intime-se o Embargante, para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001401-93.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-77.2015.403.6130) AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o curso da execução fiscal n. 0008453-77.2015.403.6130, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC/73, vigente quando da distribuição destes autos. Tendo em vista que já houve o apensamento destes autos a execução fiscal principal através da rotina própria, certifique-se o referido apensamento em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Excepta para resposta. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002682-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 16. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005915-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como, recolher o valor referente à certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, expeça-se a referida certidão para ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001812-44.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a petição de fl.88, intime-se o i. advogado do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, retornem os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001827-13.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como, recolher o valor referente à certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, expeça-se a referida certidão para ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000212-51.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como, recolher o valor referente à certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, expeça-se a referida certidão para ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001147-91.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANO DOS REIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001101-68.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls.128/129: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001973-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO CARLOS TAVARES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0008060-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO SANTANA DA PAIXAO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001632-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEI HERNANDES CASADO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003547-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como, recolher o valor referente à certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, expeça-se a referida certidão para ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004035-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Tendo em vista que a petição acostada às fls.54/89, é cópia fiel da petição juntada às fls.18/51, determino o seu desentranhamento e devolução ao i. subscritor, mediante recibo nos autos. Prazo 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.52. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) SANDRA CRISTINA PALHETA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0047359-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta em sentença e confirmada por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região (fls. 106 e 141/142). A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fls. 205/206), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 222. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-18.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIAO X LELIANE PAZOTO FONTINELLI DE SOUZA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, a fim de que requeiram, caso necessário e no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ante a juntada da procuração de fls. 183/185, arbitro os honorários dos advogados dativos Dra. REBECCA DA SILVA LAGO, OAB/SP 352.499, e Dr. FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP: 302.251, em 2/3 do valor máximo do item Ações Criminais, Tabela I, do anexo da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios de requisição de pagamento. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO DE CINCO DIAS PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1072

MONITORIA

0005087-41.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUANA CRISTINA NAVARRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006025-02.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GORETTE DE SOUZA

Com relação ao pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro ante a notória defasagem das informações constantes do sistema SIEL, as quais são fornecidas somente por ocasião do cadastro do eleitor e raramente atualizadas. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor: 1) Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 2) Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 1.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0000418-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO

Com relação ao pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro ante a notória defasagem das informações constantes do sistema SIEL, as quais são fornecidas somente por ocasião do cadastro do eleitor e raramente atualizadas. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor: 1) Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 2) Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 1.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0000422-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARTHUR BIGUETO

Tendo em vista as certidões de fls. 24 e 33, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000434-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ROBERTO VERONE

1) Indefiro, por ora, a citação por oficial de justiça. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços indicados à fl. 32, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 2) Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias. 3) Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 1.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. 4) A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. 5) Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0000009-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO BRANCO CABAU

Com relação ao pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro ante a notória defasagem das informações constantes do sistema SIEL, as quais são fornecidas somente por ocasião do cadastro do eleitor e raramente atualizadas. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor: 1) Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 2) Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 1.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0002784-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAURA NATALIA APARECIDA MARTINS(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)

Nos termos do art. 702, do CPC, a oposição dos embargos monitórios independem da prévia segurança do juízo e podem ser opostos nos próprios autos. Atendidos os pressupostos, recebo os embargos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005311-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON ROBERTO MATHIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-63.2012.403.6304 - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Pedro Domingo Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 538.876.782-1), subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção. Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/57). Laudo médico pericial acostado à fls. 73/76, que determinou nova avaliação no período de 12 (doze) meses. Intimadas as partes, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 79). À fl. 96, em razão do cálculo apresentado pelo Juizado, a parte autora requereu a remessa dos autos à uma das varas federais desta Subseção. Redistribuídos a este Juízo (fl. 101). Manifestação da parte autora à fls. 104/110. À fl. 115 foi juntada a mídia eletrônica contendo o processo administrativo NB 538.876.782-1. Manifestação do MPF à fl. 120, pugnando por nova reavaliação pelo perito médico, em decorrência do lapso temporal da primeira perícia. Perícia médica designada (fl. 123) e apresentação de quesitos pelas partes (fls. 129/130 e 134/135). Laudo médico pericial juntado à fls. 140/142. Em manifestação sobre o novo laudo médico apresentado, a parte autora cingiu o pedido no pagamento dos atrasados, desde a cessação indevida do auxílio-doença até a data determinada pelo perito judicial, em 15/04/2014. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial de fls. 73/76, a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e afirma que o início da incapacidade é desde dezembro de 2010. Afirmou, ainda, ser a patologia susceptível de recuperação. Sugeriu o expert a reavaliação em doze meses. Na nova perícia realizada (fls. 140/142) o expert do juízo afirmou que apesar de existir a doença - Transtorno Esquizofrênico - esta encontrava-se estabilizada no momento da avaliação, não incapacitando a parte autora para o trabalho de pedreiro, que ele informou ao perito. Vê-se, pois, que o primeiro laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a cessação do benefício do auxílio-doença (NB 538.876.782-1), em 21/12/2011, sendo certo que o segundo laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade, em 15/04/2014. Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos que permitam concluir pela inaptidão laboral atual da parte autora, fixo o início da incapacidade a data da DER (24/12/2009) e a data da cessação do benefício (DCB) em 07/05/2015. Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se igualmente preenchidos. Com efeito, nos termos prescritos no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 mantém a qualidade de segurado, o segurado que encontra-se em gozo de benefício previdenciário. No presente caso, afere-se que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a perícia médica constatou a incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 21/12/2011. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício Auxílio-Doença com DIB em 22/12/2011 (DCB) a 15/04/2014. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas devidas desde a cessação do benefício até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009042-46.2013.403.6128 - GERALDO MILTON DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos pelo C.STJ.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 430/433 verso, 444/445, 495/495 verso, 506/506 verso e 544/544 verso, já transitada em julgado (fls. 546/546 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Luiz Celso Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/084.416.970-6 e DIB em 29/12/1988), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a não ocorrência da decadência, a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183, e que a correção monetária deve ser feita pelo INPC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/22).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25), foi determinada a regularização processual. Às fls. 28/30 a parte autora requereu que não incidisse a prescrição dos 5 (cinco) últimos anos anteriores a 05/05/2011, data da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183.Emenda à inicial à fls. 38.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 44/57, alegando a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 61/67. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos

benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 29/12/1988 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto. Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, incabível a condenação em honorários da sucumbência. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 22/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010245-09.2014.403.6128 - ORLANDO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da contestação de fls. 58/71. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 167.522.934-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido tudo quanto acima determinado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Agostinho Ferreira do Nascimento Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/068.139.284-3) e DIB em 24/05/1994), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 50), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 53/67, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 70/81. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 24/05/1994 e renda mensal inicial - já revisada pelo Processo 2003.61.84.094184-7- foi limitada ao teto, conforme planilhas de fls. 17/18. Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifêi) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/068.139.284-3 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determine que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 22/07/2016, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012825-12.2014.403.6128 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia médica a ser realizada no dia 14/09/2016, às 14:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos. A perita cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita no valor máximo da tabela. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece a Senhora Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao(à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Quesitos da autarquia a serem respondidos são os constantes das fls. 58 dos autos. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Indicado assistente, o mesmo deverá ser cientificado da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora. Com a apresentação dos quesitos pela autora, intime-se a Sra. Perita. Como quesitos do Juízo, a expert deverá responder: (I) - DO BENEFÍCIO1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?(II) - DA CONDIÇÃO LABORATIVA4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?5. Exerce alguma atividade laborativa informal?6. Qual a escolaridade da parte periciada?(III) - DA DOENÇA7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença - DID)8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?(IV) SEQUELAS15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?(V) INCAPACIDADE17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008812-24.2014.403.6304 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA X GUSTAVO FELIPE DA SILVA X RENATA LIONOR DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por PRISCILA FERNANDA DA SILVA e GUSTAVO FELIPE DA SILVA, qualificados na inicial, e assistida e representado, respectivamente, por sua genitora, Renata Lionor da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de Marcos Roberto da Silva, ocorrido em 30/07/2011, pai dos autores. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Em síntese, a parte autora afirma que seu pedido administrativo - NB 21/157.971.442-8 de 31/10/2011 - foi indeferido, tendo em vista que qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada. Contudo, alega que não há carência para a concessão do benefício de pensão por morte. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, bem como o pagamento do benefício desde a data do óbito, em 30/07/2011. Juntou documentos procuração e documentos (fls. 09/57). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 63/67). Às fls. 68/69 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. À fl. 105 a parte autora manifestou-se no sentido de que não tinha interesse em renunciar em valor ao excedente da competência do Juizado Especial Federal e requereu a remessa dos autos à uma das Varas desta Subseção. Decisão do Juizado às fls. 106./108, determinando a remessa. Vieram os autos em redistribuição (fl. 111). À fl. 113 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do MPPF à fl. 117. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Marcos Roberto da Silva, ocorrido em 30/07/2011. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. E conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da parte autora. Quanto à condição de dependente desta, restou comprovada a condição de filhos do de cujus, consoantes cópias de documentos de fls. 11-verso, não havendo qualquer controvérsia a respeito. A respeito do requisito objetivo exigido para a concessão do benefício em tela, o artigo 5º do Decreto 3.048 de 1999 assim dispõe: Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (grifo nosso) Ou seja, a legislação deixa consignado a necessária condição de segurado do instituidor da pensão. Da análise do extrato CNIS, de fls. 89/90, verifica-se que o último registro existente em nome do falecido refere-se ao período de 15/12/2009 a 21/01/2010, trabalhado na empresa DAAP Indústria Metálgica Eirelli. Assim, considerando-se que Marcos Roberto da Silva veio a óbito em 30/07/2011 não há que se falar em manutenção da sua qualidade de segurado, nesse interim, uma vez que não verificada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98, 3º do CPC). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-92.2015.403.6128 - MARIA HELENA KOLAYA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Maria Helena Kolaya, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte (NB 156.451.272-7), decorrentes da Aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido ANTONIO KOLAYA (NB 42/0878839445), DIB em 01/07/1989). Sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria de ANTONIO foi limitada ao teto previdenciário e que teve ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com os reflexos nas pensões. Defende a interrupção da prescrição pela decisão do STF no RE 564354/SE, devendo os atrasados ser pagos a partir de 05/2006. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 30/60, alegando a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a situação não estaria abarcada pela decisão do STF no RE 564.354/SE. Defende a aplicação da Lei 11960/2009, em relação aos juros e correção monetária. Réplica e manifestação pelo julgamento às fls. 62/66. À fl. 68 foi determinada a juntada dos processos administrativos NB 156.451.272-7 e 087.883.944-5. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à

parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, a parte autora recebe pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria de ANTONIO KOLAYA (NB 42/0878839445, DIB em 01/07/1989), que faleceu em 24/09/2013, sendo que a renda mensal da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. Conforme o documento apresentado à fl. 19, a RMI foi submetida ao teto, razão pela qual é cabível a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, com os decorrentes reflexos na pensão da parte autora. Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício instituidor do benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda nº 41/2003, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, o benefício instituidor deverá ser revisto através da aplicação da readequação do teto constitucional previsto na Emenda n.º 41/2003, gerando reflexos na pensão por morte da parte autora. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma

global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 1938301, 10ª T, TRF 3, de 18/03/14, Rel. Des. Federal Walter do Amaral) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário (NB 42/087.883.944-5), sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (09/02/2015), incluindo o benefício originário e a pensão por morte decorrente (21/156.451.272-7); f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do originário (NB 42/087.883.944-5), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, e a renda mensal das pensões decorrentes (21/156.451.272-7); b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade da autora, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias, com DIP na data desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001984-21.2015.403.6128 - TAILANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Torno sem efeito a citação realizada às fls. 38/39, uma vez que realizada equivocadamente (citado o DNIT quando o correto seria o FNDE). Assim, cumpra a Serventia o determinado às fls. 32/33 in fine (citação), expedindo-se mandado a ser cumprido com urgência junto à Procuradoria Seccional Federal em Jundiá. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002453-67.2015.403.6128 - WILSON ROMANCINI (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Wilson Romancini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.860.296-2) e DIB em 04/04/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Afastada a prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 47/54, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Indeferimento administrativo juntado às fls. 57/60. Réplica às fls. 61/75. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas

constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 04/04/1989 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 13). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C/JF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C/JF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e)

apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/85.860.296-2 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 22/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002461-44.2015.403.6128 - MARIA IRACY PULIERO DE REZENDE(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Maria Iracy Pulheiro Rezende, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte (NB 068.364.435-1), decorrentes da Aposentadoria Especial do falecido marido João Lambert Rezende (NB 46/088.120.107-3), DIB em 10/05/1990). Sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria de JOÃO foi limitada ao teto previdenciário e que teve ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com os reflexos nas pensões. Defende a interrupção da prescrição pela decisão do STF no RE 564354/SE, devendo os atrasados ser pagos a partir de 05/2006. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Deferido o pedido de justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 36), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 39/47, alegando a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a situação não estaria abarcada pela decisão do STF no RE 564.354/SE. Defende a aplicação da Lei 11960/2009, em relação aos juros e correção monetária. Réplica e manifestação pelo julgamento às fls. 50/57. Às fls. 58/60 foi juntado o indeferimento administrativo. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, a parte autora recebe pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria de João Lambert de Rezende (NB 46/088.120.107-3, DIB em 10/05/1990), que faleceu em 05/06/1994, sendo que a renda mensal da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91.Conforme o documento apresentado à fl. 15, a RMI foi submetida ao teto, razão pela qual é cabível a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, com os decorrentes reflexos na pensão da parte autora.Cito jurisprudência de caso semelhante:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. **II.** No presente caso, verifica-se que o benefício instituidor do benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda nº 41/2003, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. **III.** Assim sendo, o benefício instituidor deverá ser revisto através da aplicação da readequação do teto constitucional previsto na Emenda n.º 41/2003, gerando reflexos na pensão por morte da parte autora. **IV.** Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). **V.** Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). **VI.** Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 1938301, 10ª T, TRF 3, de 18/03/14, Rel. Des. Federal Walter do Amaral)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário (NB 46/088.120.107-3), sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (04/05/2015), incluindo o benefício originário e a pensão por morte decorrente (21/068.364.435-1); ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. **3. DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do originário (NB 46/088.120.107-3), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, e a renda mensal das pensões decorrentes (21/068.364.435-1);b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade da autora, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Janet Guedes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/085.861.482-0) e DIB em 12/04/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Afastada a prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 39), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 42/55, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Indeferimento administrativo à fl. 61. Réplica às fls. 62/78. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 12/04/1989 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 14). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C/JF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C/JF, ou naquela em vigor no momento da execução.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C/JF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução C/JF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução.Condenno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/085.861.482-0 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 21/07/2016, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002504-78.2015.403.6128 - FRANCISCO GUALDA LUPIANHE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Francisco Gualda Lupianhe, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/088.279.166-4) e DIB em 15/12/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/18).Afastada a prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 28/47, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Às fls. 50/52 foram juntadas as sentenças dos processos que acusaram a prevenção, com objetos distintos da presente demanda.Réplica às fls. 53/64. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 15/12/1990 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 14). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e)

apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução.^{2º}) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução.

3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/088.279.166-4 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 21/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004129-50.2015.403.6128 - JOSE TEODORO SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Teodoro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/086.109.652-5) e DIB em 11/05/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/20).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 21), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 24/29, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Processo e indeferimento administrativos juntados em mídia eletrônica à fl. 34.Réplica às fls. 35/50. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.² Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.³ Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 11/05/1990 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls.16). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C/JF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C/JF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C/JF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução C/JF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/086.109.652-5 no prazo de 45

dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 22/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005500-15.2016.403.6128 - CLAUDIO TURA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP213815E - GLAUCILENE ACSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Cláudio Tura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 174.720.510-6 em 18/01/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial (fl. 53). Junta procuração e documentos às fls. 12/102. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O Instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0005502-82.2016.403.6128 - LUSINETE CARLOS BARBOSA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Foro (Autos n. 0000692-44.2015.8.26.0108), após a r. decisão judicial exarada às fls. 70, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento nos artigos 42 e 64, do Código de Processo Civil/2015. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005508-89.2016.403.6128 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA 80210552134. Sustenta que o protesto de CDA é ilegal e inconstitucional. Junta notificação do Cartório. Pede tutela de urgência. Decido. Logo de início, insta registrar que a petição inicial da parte autora contém uma incorreção no polo passivo. Ao invés de colocar no polo passivo a União Federal, ajuizou demanda contra a Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, por consistir em órgão de consultoria e de representação jurídica da União Federal, não possui personalidade jurídica. Diante disso, entendo por bem determinar que o SEDI retifique, no termo de autuação, o polo passivo da presente lide, de modo a fazer constar a União Federal. Cumpra-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal uma vez que o protesto de títulos é medida há muito admitida, não havendo qualquer diferença ou limitação pelo só fato de se tratar de Dívida Ativa. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622 / SP, 2T, STJ, de 18/06/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 558914, 4ª T, TRF 3, de 04/11/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira). No caso, a autora não comprova o pagamento, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e nem mesmo o erro grosseiro. Assim, não há qualquer ilegalidade no protesto do título extrajudicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008100-77.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-19.2013.403.6128) MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO (SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente: a) requerimento do embargante; b) relevante fundamentação; c) presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução e; d) oferecimento de garantia ao juízo. Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito. Tendo em vista os elementos acima elencados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 919 caput do CPC. Ademais, consoante o disposto no art. 99 do CPC, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação feita pelo próprio interessado, de que está em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou parte deles, analisando os documentos colacionados aos autos às fls. 65/82 e as declarações de hipossuficiência às fls. 15 e 18, bem como os documentos de fls. 20/21, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos pedidos formulados pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0014423-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-55.2014.403.6128) BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI (SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 919 , parágrafo 1º, do CPC , é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente: a) requerimento do embargante; b) relevante fundamentação; c) presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução e; d) oferecimento de garantia ao juízo. Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito. Tendo em vista os elementos acima elencados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 919 caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos pedidos formulados pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000809-89.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-07.2015.403.6128) JAVIER RICARDO MOYANO DE LEON X MARIA APARECIDA GRANDE MOYANO(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002710-63.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-11.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face da Prefeitura do Município de Jundiá em que se requer seja declarada a nulidade das CDA's e considerada improcedente a cobrança das verbas indicadas, extinguindo a execução fiscal.Sustenta: i) a incompetência absoluta; ii) a CDA é nula por erro na identificação do sujeito passivo; iii) nulidade da inicial de execução por impossibilidade de penhora de bens públicos; iv) prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2003, quando da ordem de citação; v) imunidade da União e da RRFSA contra impostos (IPTU).Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.52).Regularmente intimada, a Fazenda do Município de Jundiá apresentou impugnação (fls.55/105), com documentos (fls. 106/169). Sustenta i) a incompetência do juízo; ii) irregularidade processual insanável e rito processual inadequado; iii) inexistência das nulidades alegadas; iv) que a notificação do lançamento foi feito pela entrega dos carnês no domicílio tributário do contribuinte; v) a demora na citação decorre de atraso do Poder Judiciário; vi) não há falar em imunidade superveniente e nem mesmo da RRFSA. Vieram os autos remetidos pela Justiça estadualDecido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Primeiramente, a ausência de número da OAB do Procurador da Fazenda Nacional não implica nulidade da petição, pois se trata de servidor público cujas atribuições decorrem da investidura no cargo.Também a mera irregularidade relativa à afirmação de penhora dos bens do executado e ao rito relativo à execução fiscal não trazem qualquer prejuízo, não havendo falar em nulidade, inclusive porque na execução contra a fazenda pública são conjugados os dispositivos da Lei 6.830/80 com aqueles do Código de Processo Civil.Não vislumbro a alegada nulidade da CDA.Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. As CDA's cujas cópias foram juntadas às fls. 43/49 cumprem todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais.A natureza do débito está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de exigência de IPTU e Taxa de Lixo, constando o fundamento legal e a data da inscrição.E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016:..Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3)No ponto relativo à prescrição, é bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso de despacho inicial proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, incide no caso a regra prevista na redação original do artigo 174, I, do CT, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor.Contudo, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil/73, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 827/1067

caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso, a distribuição da execução fiscal ocorreu em 10/06/2007 e a parcela mais antiga venceu em 28/02/2003.Logo, tendo em vista que citação tardia decorreu da demora do cartório judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (10/06/2007), pelo que não há falar em prescrição. Registro que no caso do IPTU, no qual a carnê de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes, presume-se efetivada a intimação. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub judice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida. (AC 2147461, 3ª T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)Deve ser afastada também a nulidade relativa à indicação do sujeito passivo uma vez que a União, na qualidade de sucessora da contribuinte, é quem tinha o ônus de regularizar sua situação perante a entidade tributante, informando o novo contribuinte e o endereço para entrega das guias de cobrança. Observe-se, ainda, que os lançamentos até 2006 foram efetivados no nome da RFFSA que era a contribuinte à época.No mérito, as questões levantadas pela Embargante já não pendem de discussão na jurisprudência.No RE 588176, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito., conforme informativo de jurisprudência de 05/06/14.Em relação à pretendida imunidade da RFFSA, o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, externou o entendimento de que:Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.A regra constitucional da imunidade, por se destinar à proteção específica do ente federado, é inaplicável aos créditos tributários constituídos legitimamente contra pessoas jurídicas dotadas de capacidade contributiva e cuja tributação em nada afetaria o equilíbrio do pacto federativo.Pelo contrário: a aplicação da imunidade tributária prejudicaria a expectativa do ente federado dito periférico à receita tributária, à guisa de garantia de uma inexistente vantagem pecuniária a outro ente federado. Peço especial atenção dos colegas neste ponto: qualquer imunidade tributária prejudica, em certa medida, a expectativa de arrecadação dos entes federados. Essa perda deve ser tolerada pelos entes, para satisfazer outros valores tão ou mais relevantes previstos na Constituição. Porém, deixar de tributar uma pessoa jurídica dotada de capacidade contributiva, que seja era mera instrumentalidade estatal, desequilibra o pacto federativo, ao invés de preservá-lo. (grifei)Também o Ministro Teori Zavascki feriu a questão, afastando a alegação de imunidade da RFFSA, como nos mostra o seguinte excerto:Em primeiro lugar, se essa imunidade superveniente atingiria créditos legitimamente constituídos no passado. Penso que não. Vossa Excelência tem toda razão quando vota nesse sentido. É que essa imunidade superveniente decorreu de uma lei ordinária federal e transferiu, ao patrimônio da União, o que pertencia à Rede Ferroviária.Ora, a se admitir que o legislador federal ordinário pode, mediante esse tipo de subterfúgio, eliminar créditos tributários legitimamente constituídos no passado, nós estaríamos abrindo portas para uma grave ofensa ao princípio federativo. Essa é uma questão.O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário.Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede

Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada. Nesse diapasão, tendo em vista que a RFFSA vinha efetuando o pagamento de tais tributos e que a lei que a extinguiu não pretendeu criar uma isenção dos tributos por ela já devidos, assim como o fato de que aludida empresa exercia atividade em regime de exploração comercial, sendo uma sociedade de economia mista que explora atividade não monopolizada, não se caracteriza a pretendida imunidade. Neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado. 2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015). 3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007. 5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União. 6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, 1º, II, da CF. 7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 9. Embargos de declaração rejeitados. (AC 1889962, 6ª T, TRF 3, de 02/06/16, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002707-11.2013.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapareçam-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011588-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-03.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. No prazo de 15 (quinze dias) regularize a parte autora sua representação processual, juntando documentos comprobatórios da falência e da administração judicial (regularizando também nas execuções fiscais, 11584; 11585; 11586 e 11587). Após, dê-se vista à UNIÃO para manifestação, especialmente quanto às alegações de fls. 353/366, assim como às questões pendentes desde a petição de fl. 298. Intime-se.

0005454-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-74.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Convento o julgamento em diligência. Observo que os valores exigidos nas execuções fiscais relativas ao presente embargos foram constituídos por DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE em GFIP. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a autora - por competência - o valor devido e o valor que agora entende indevido, com respectivo saldo. No mesmo prazo, manifeste-se quanto à impugnação da Fazenda, especialmente quanto à falta de garantia e ao parcelamento relativo aos débitos exigidos no processo 0002744-38.2013.403.6128, que gera a confissão do débito. Ainda no mesmo prazo, especifique eventual prova ou provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. P. Intime-se.

0006576-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-91.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução de sentença ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face de CRISTIANE CAMPOS MORATA em que se requer seja reconhecido o não cabimento da execução de sentença nos autos da execução fiscal 13347-91.2014.403.6128. Sustenta que naquela execução fiscal a UNIÃO foi condenada no pagamento de honorários da sucumbência, porém a executada, INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA, esteve representada pela sociedade de advogados Tozzini, Freire, Teixeira e Silva, até a prolação da sentença, com a qual a UNIÃO concordara. Aduz que somente em 15/12/2009 foi atravessada petição naqueles autos com novos representantes, sociedade Morata, Pereira, da qual faz parte a advogada Cristiane Campos Morata. Acrescenta que, assim, a verba honorária seria devida à sociedade de advogados Tozzini, Freire, Teixeira e Silva, que representou a executada até a formação do título, não fazendo jus à percepção dos honorários a advogada Cristiane Campos Morata. A Embargada sustenta que foi executada, INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA., quem resolveu substituir os advogados, o que ocorreu em novembro de 2009, e que inclusive foram os antigos patronos que informaram a Embargada da decisão neste processo recebendo os embargos, cuja mensagem transcreve. Requer que os honorários sejam pagos a Embargada, ou ao menos que seja respeitada a proporcionalidade e equidade no pagamento dos honorários proporcionais. Juntou documentos (fls. 13/52). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, observo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, conforme artigo 22 da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB. Outrossim, a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários é título executivo, conforme artigo 24 do EOAB, sendo que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da mesma Lei 8.906/94. No presente caso, a sentença de 17/06/2009 acolheu exceção de pré-executividade e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, sendo que à época defendia a executada a sociedade Tozzini, Freire, Teixeira e Silva. Tal sentença transitou em julgado. Mesmo após a sentença advogado da sociedade Tozzini, Freire, Teixeira e Silva peticionou na execução fiscal. Somente em 15/12/2009 foi juntado aos autos procuração da INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA as advogados Cristiane Campos Morata e Raphael Corrêa Orrico. Em 26 de agosto de 2010, a advogada Cristiane Campos Morata requereu, em seu nome, a execução da sentença na parte relativa aos honorários advocatícios. Constatou-se, então, que a advogada Cristiane Campos Morata não praticou nenhum ato no processo até a sentença que transitou em julgado, constituindo título executivo em favor do advogado até então atuante no processo. Desse modo, a advogada não tem legitimidade para requerer em nome próprio o pagamento dos honorários advocatícios, cujo título executivo foi constituído em favor da sociedade Tozzini, Freire, Teixeira e Silva, sendo a beneficiária indireta a empresa INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, em seu artigo 24, 2º regula a hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado. Naquelas situações considera-se que os honorários advocatícios, que representam remuneração compatível e proporcional ao trabalho realizado, são direito subjetivo do advogado, compõem seu patrimônio e podem vir a ser recebidos, inclusive, por seus sucessores ou representantes legais. II - Se nem a morte do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica, que passará a compor o patrimônio de seus sucessores, não há razão para supor que a inércia, revogação ou renúncia ao mandato conferido pelos autores possa extinguir seu direito de receber os honorários proporcionais ao trabalho realizado. A eventual constatação de ausência de substabelecimento não altera em nada o cenário descrito, ou até o reforça, considerando que nesta hipótese não haveria relação jurídica entre antigos e atuais patronos pela qual poderia se cogitar eventual cessão de posição jurídica em favor dos últimos. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento sem causa dos patronos posteriores. III - No caso em tela, os honorários advocatícios fixados e correspondentes à fase de conhecimento não podem ser levantados por advogado que não participou daquela fase processual. O advogado que passa a atuar na execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a esta fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado nesta ocasião. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 501668, 2ª T, TRF 3, de 21/10/14, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 466975, 1ª T, TRF 3, de 07/08/12, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo) Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão executória da Embargada, advogada Cristiane Campos Morata. Condono a Embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser compensado e deduzido dos honorários relativos ao processo principal. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013447-91.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000516-90.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Fls. 39: Tendo em vista o despacho de fls. 31/32 que converteu o feito em ação executiva, defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002216-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON CHRISTIAN DE LIRA

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro a pesquisa de veículos e de imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, respectivamente. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS: MANIFESTAR-SE SOBRE AS PESQUISAS JUNTADAS.

0010262-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA CRISTINA ALVES

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE AS PESQUISAS JUNTADAS.

0010266-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Fls. 158: Tendo em vista o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000625-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)

O pedido de fls. 144 será apreciado oportunamente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para satisfazer a execução. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002803-89.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO MONTEIRO

Fls. 36: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005269-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KLEBERSON RENATO DA SILVA

Fls. 31: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005271-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA MARIA VENDITTI PRATES(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO)

Vistos.(fls.33/41) - Peticiona a executada requerendo a liberação das importâncias atingidas pelo bloqueio mediante Bacenjud. Sustenta, em síntese, que parte do valor bloqueado refere-se à conta Poupança e parte refere-se a salário. Desse modo, haveria impenhorabilidade da quantia por força de lei.Cumpra salientar que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso ao devedor. Porém, ela é feita em proveito do credor, pelo que ao devedor incumbe pagar seu débito.Outrossim, de fato, tanto o valor de até 40 salários mínimos depositados em conta poupança, como o valor recebido a título de salário possuem natureza impenhorável pela legislação brasileira, verbis:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;No caso vertente, resta demonstrado que o valor de R\$ 8.125,11 bloqueado em 15/07/2016 refere-se à conta poupança (fls. 46). Do mesmo modo, foi demonstrado que o valor de R\$ 3.366,53 seria proveniente de salário, conforme extrato de fls. 45 e recibo de pagamento emitido pela Prefeitura de Jundiá de fls. 47.Com relação aos demais bloqueios (CEF e Banco do Brasil), tendo em vista o baixo valor e a pouca efetividade para o credor ante o montante total da dívida, deverão também ser liberados.Assim, DEFIRO o requerido às fls. 33/41 e determino o levantamento das penhoras efetivadas via BACENJUD (fls. 32/32verso).Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0005281-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZELLI - EPP X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZELLI

Fls. 72: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0005282-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI(SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA)

Fls. 61: Tendo em vista o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006509-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELIO FERREIRA FILHO ME X JOSE HELIO FERREIRA FILHO

Fls. 66: Em atenção ao despacho de fls. 47 defiro o pedido a título de substituição de penhora, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0013411-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SALVADOR & LAU COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X ALESSANDRO LAU DE LIMA X LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SALVADOR

Com relação ao pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro ante a notória defasagem das informações constantes do sistema SIEL, as quais são fornecidas somente por ocasião do cadastro do eleitor e raramente atualizadas. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para a exequente, caso a consulta de endereços via BACENJUD e WEBSERVICE resulte negativa. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. OBSERVAÇÃO Novos endereços localizados. À CEF para que cumpra o último parágrafo.

0000003-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP258641 - ANGELO ZANI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela executada na petição de folhas 78/79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001387-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BORGES RUIZ - ME X RICARDO BORGES RUIZ

Com relação ao pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro ante a notória defasagem das informações constantes do sistema SIEL, as quais são fornecidas somente por ocasião do cadastro do eleitor e raramente atualizadas. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para a exequente, caso a consulta de endereços via BACENJUD e WEBSERVICE resulte negativa. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. OBSERVAÇÃO Novos endereços localizados. À CEF para que cumpra o último parágrafo.

0003045-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DUPLO A SERVICOS DE REPAROS E REFORMAS LTDA - ME(SP335346 - LUCIANO DI DONE) X CLAUDIO DUO

Diante do pedido da parte executada e de a matéria enquadrar-se nas hipóteses elencadas no ofício OF JURIR/CP 047/2016 designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às 14h00. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004140-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MILTON ROBERTO CANDIDO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado MILTON ROBERTO CANDIDO (CPF nº. 551357498-53), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº. 80.1.11.078945-71. Sustenta o executado, ora excipiente, que houve a decadência/prescrição do crédito tributário (fls. 32/36), bem como afirma existir vício que torna nula a CDA (fls.13/21). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos trazidos na exceção (37/41). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à possibilidade de exceção de pré-executividade para se alegar a ocorrência de prescrição ou decadência, já se posicionou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) grifo nosso. Da decadência No caso vertente, a execução refere-se à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, períodos 2004/2005 (fato gerador 31/12/2004) e 2006/2007 (fato gerador 31/12/2006), cujos débitos foram constituídos por meio de auto de notificação em 10/01/2009 e 21/02/2009 respectivamente (fls. 04/09). Desse modo, não ultrapassado o prazo previsto no art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência. Da prescrição Quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso, os créditos tributários ora executados foram constituídos por meio de auto de notificação em 10/01/2009 e 21/02/2009 (fls. 04/09), iniciando-se, desse modo, o prazo prescricional. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011 (fl. 02), com despacho citatório proferido em 03/06/2014 (fl.34). Tendo em vista que a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Da nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à União para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005832-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Augusto Cesar Rodrigues, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 005099/2005, 010746/2006, 022917/2006 e 027963/2004. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 36). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0012957-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado Pegatron Serviços de Informática LTDA, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral dos débitos consubstanciados nas CDAs n.º. 80.2.14.065835-91 e 80.6.14.106795-05 (fls. 57/59). Instada a se manifestar, a Exequente reconheceu que houve o pagamento dos débitos antes da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 131). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Pelo princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % sob o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001244-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TSUTOMU IDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo em face de Tsutomu Ida, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 000763/2014, 004024/2013, 006543/2012, 008769/2011 e 022656/2014. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 18). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 10. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010780-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA

Com relação ao pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro ante a notória defasagem das informações constantes do sistema SIEL, as quais são fornecidas somente por ocasião do cadastro do eleitor e raramente atualizadas. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para a exequente, caso a consulta de endereços via BACENJUD resulte negativa. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. OBSERVAÇÃO: Novos endereços localizados. À exequente para que cumpra o último parágrafo.

0000808-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAVIER RICARDO MOYANO DE LEON X MARIA APARECIDA GRANDE MOYANO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001865-60.2015.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., intimado da decisão de fl. 150, comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/65) e apresentou pedido de reconsideração da referida decisão, a fim de que se determine a análise conclusiva do pedido de restituição/ressarcimento em questão. Inicialmente, em vista da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos e pelas razões a seguir, em relação ao pedido de reconsideração. Neste aspecto, a impetrante tem ciência de que o seu pedido, protocolado sob o n.º 13.839.20332/2013-26, teve andamento pela autoridade impetrada, vinculada à Delegacia da Receita Federal em Jundiá, a qual o encaminhou a outra autoridade, vinculada à Alfândega do Porto de Salvador (fl. 126). Neste órgão, o processo foi apreciado e impulsionado (fls. 148/149). Nada obstante, referida autoridade não está vinculada ao Delegado da Receita Federal em Jundiá, autoridade impetrada no presente feito, que nada pode fazer em relação ao andamento do processo. Assim, indefiro o pedido de fls. 66/68. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 133/135 (sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição), remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0005861-66.2015.403.6128 - ARCONVERT BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 136/138, sob o fundamento de que possui erro material, pois no relatório consignou o nome de outra empresa. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que, na sentença de fls. 132/138, inexistiu o erro material apontado pelo impetrante. Nada obstante, em consulta ao sistema processual, constatei que foi publicado texto diverso do consignado na sentença. Assim, inexistindo erro material a ser corrigido na sentença embargada, não acolho os embargos declaratórios opostos, mas determino seja o decisum novamente publicado, agora com o texto correto. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 136/138: Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCONVERT BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela

taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Custas devidamente recolhidas às fls. 116. Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 125/129). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 132/133). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALÍOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro

da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001313-61.2016.403.6128 - CAPRICE TURISMO E OPERADORA LTDA X CARLOS ASSIS OLIVEIRA DA SILVA(SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 71/73), comunique-se a autoridade coatora, para que se abstenha de exigir IRRF sobre remessas ao exterior para o pagamento de prestações de serviços relacionados a viagens turísticas em decorrência do art. 690, inciso VIII, do Decreto nº. 3.000/99 (RIR). Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0004289-41.2016.403.6128 - K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP361556 - BRUNO MARCAL MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 160/180 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.A impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada.Cumpra a Serventia a decisão de fls. 154/155 verso in fine (notificação da autoridade coatora para prestar informações e vista ao MPF para manifestação). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.A seguir, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004862-79.2016.403.6128 - JUNDIPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jundipar Parafusos e Ferramentas Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Em síntese, a impetrante sustenta que a autoridade coatora não está reconhecendo o parcelamento realizado em 05/08/2014, não obstante ter atendido a todos os requisitos previstos na Lei n.º 12.996/2014 e vir efetuando o pagamento das parcelas regularmente.Instruem o pedido os documentos de fls. 10/88.À fl. 91 determinouse seja regularizada a representação processual e corrigido o valor da causa, recolhendo as custas equivalentes.Emenda à inicial à fls. 93 e recolhimento das custas à fl. 95. É o necessário. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro, por ora, presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.Com efeito, o Relatório de Situação Fiscal (fls. 28/29), emitido em 03/06/2016, aponta a existência de débitos em situação ativa, inclusive aqueles objeto de cobrança, de inscrição n.º 806160221617, 8071600972219, 8061602211536 e 802160773864.Referidos débitos, inclusive, foram inscritos recentemente em dívida ativa, em 12/04/2016 (fls. 27/28).Desse modo, estando os débitos, aparentemente em situação ativa, a contribuinte, por ora, não tem direito à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Ante o exposto, neste momento de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se.

0005360-78.2016.403.6128 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jefferson Augusto Fantausse e Josy Cristina Malavase Fantausse contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá/SP, objetivando seja realizado o imediato protocolo do pedido de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente.Os impetrantes requereram os benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência subscrita por apenas um deles (fl. 20).Nada obstante, tratando-se de pessoas naturais com formação superior e atuante no ramo da advocacia, em vista do que dispõe o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mister a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça.Assim, intemem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à juntada das declarações de imposto de renda referente ao Exercício 2016 (ano-calendário 2015), a fim de que possibilitem a aferição dos requisitos da gratuidade da justiça, ou recolham o valor relativo às custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-29.2012.403.6128 - JOAO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELISABETE APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 310/311 - Desentranhe-se a petição de fls. 283/302, juntando-a nos autos nº 0001672-16.2013.403.6128.2 - Fls. 303/309 - Necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito (fls. 309).Cumprida a providência determinada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida. 3 - Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 280, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópia das fls. 280.4 - Esgotadas as determinações supra, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001643-63.2013.403.6128 - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 315, intime-se o patrono para que comprove o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Intime-se.

0000491-09.2015.403.6128 - ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152).Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002792-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSUE ALVES CANCELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE ALVES CANCELLA

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 27, mais o valor das custas, atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523,1º, do CPC.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art.525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do3ºdo artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora.Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-11.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VILMAR PEGOS DOS SANTOS(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

VILMAR PEGOS DOS SANTOS, por seu advogado nomeado, ao ser intimado da decisão de fl. 261, requer seja expedido mandado judicial de liberação de bens apreendidos (fls. 270/271). Todavia, em vista da finalidade de referidos bens, entendo que a devolução somente poderá ser feita mediante comprovação de sua propriedade. E como o acusado não comprovou a propriedade dos bens e declarou que não possui as respectivas notas fiscais, indefiro o pedido de liberação dos bens. Por consequência, tendo em vista ser do conhecimento deste juízo de que a ANATEL não tem interesse em receber bens apreendidos, determino a destruição dos referidos bens. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda à destruição dos bens informados à fl. 267. Em relação aos outros bens, considerando a informação de que eles se encontram no 1º Ofício Criminal da Comarca Jundiá, na Seção de Armas e Objetos (fl. 16), oficie-se àquele órgão para que providencie a sua destruição. Por outro lado, em vista da nomeação de advogado dativo ao acusado (fls. 186/187) e a diligência e o zelo profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação dos advogados, ou seja, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se o necessário. Informada a destruição dos bens e efetuado o pagamento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELO(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Tendo em vista a informação de fl. 552, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília a intimação e oitiva da testemunha de acusação Naron Gutierrez Nogueira, solicitando havendo interesse em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. Intimem-se os advogados constituídos e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003903-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Daniel Martinazzo, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 187/188). O réu foi pessoalmente citado à fl. 268 e apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, às fls. 269/280, na qual requereu: (I) a absolvição, por ter outorga para transmissão de radiofrequência; (II) a desclassificação para o delito tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, por ser mera irregularidade a instalação de transmissor enquanto está em processamento a solicitação de autorização. É o necessário.

Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a outorga para funcionamento de radiofrequência, a que se refere o acusado, foi concedida para o município de Louveira, com frequência de 96,3 MHz (fls. 293/295). Referida outorga não alcança o município de Cabreúva, onde estavam instalados os equipamentos apreendidos nestes autos, tanto que foi necessária a solicitação de autorização em funcionamento em caráter provisório (fls. 297/298). Assim, pelo menos em cognição sumária, a autorização de funcionamento em município diverso do local de apreensão dos equipamentos não tem o condão de afastar de plano a tipicidade dos fatos e, consequentemente, ensejar a absolvição sumária do acusado. Por outro lado, embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, o momento processual para correção de eventual erro na capitulação legal pelo magistrado é a prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Por fim, as demais alegações da defesa, referentes principalmente à ausência de funcionamento do equipamento no momento da fiscalização, dizem respeito à matéria fática, que escapam à finalidade desta fase processual. Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 15/12/2016, às 15h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas no rol de fls. 279/280, as quais deverão comparecer neste Juízo, independente de intimação, conforme determinado à fl. 187-verso, item b. Antes de qualquer providência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que indique o endereço da testemunha Amilton Everaldo da Silva. Após, providencie o necessário para a realização da videoconferência com o Fórum Criminal de São Paulo - Sala II. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal de São Paulo a intimação das testemunhas de acusação que ali reside, e, se for o caso, a notificação do seu superior hierárquico, esclarecendo que as testemunhas deverão comparecer no Fórum daquela Subseção. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004428-27.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Tendo em vista a informação de fl. 136, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista a intimação e oitiva da testemunha de acusação Jorge Bueno, preferencialmente antes do dia 29/09/2016, quando será realizada a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Saliente-se que não feito o agendamento de videoconferência por impossibilidade técnica do sistema. Intime-se o advogado constituído e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ciência ao INSS da redistribuição dos autos. Fls. 173/176 - Ciência às partes. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 59/68, 84/88, 154/159, 163/164, 173/175, já transitada em julgado (fls. 176/176 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-39.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLAUDIA REGINA SCURA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLÁUDIA REGINA SCURA, nos termos em que deduzida (fls. 168/169). Não obstante o delito capitulado na denúncia, tendo em vista que a acusada não mais ocupa cargo ou função pública, não é o caso de se aplicar o procedimento especial dos artigos 513 a 516, do CPP, mas sim o PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Ademais, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 330), reputo desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514, do CPP, uma vez que a denúncia veio instruída com o respectivo inquérito policial. Desse modo, CITE-SE a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário. Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Se eventualmente a acusada não for encontrada no endereço indicado nos autos: ciência ao MPF. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como as certidões de eventuais processos. Com a vinda das informações, proceda a Secretaria à autuação das certidões de antecedentes criminais e informações criminais individualizadas da ré em autos apartados, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, que alterou a redação dos artigos 158 e 259, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como ré o nome da denunciada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 918

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO X M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Fls. 64/65: Haverá o benefício do prazo em dobro requerido caso a corrê FARMACERTA - M.M. BICARATO DROGARIA - ME seja representada por procurador diferente, de escritório de advocacia distinto, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que a intimação de MARCELA MARCONDES BICARATO para apresentar defesa prévia se deu em secretaria, por meio de seu defensor constituído, no dia 02/05/2016, conforme certidão da fl. 55. Assim, ainda que se conte em dobro o prazo previsto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, este já se escoou. Certifique a Secretaria, assim, o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia pela corrê MARCELA MARCONDES BICARATO. Aguarde-se, por ora, a apresentação de defesa prévia pela pessoa jurídica corrê, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. Apresentada referida manifestação, ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-67.2015.403.6142 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação reivindicatória ajuizada por Aparecida de Jesus dos Santos Medeiros e outro em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual objetiva o reconhecimento da propriedade ou subsidiariamente a regularização da posse dos autores no lote nº 137-E da Agrovila Central, Assentamento Reunidas, no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese: o lote nº 137-E do Projeto de Assentamento acima citado foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Cleusa Pereira Valeriano; os beneficiários originários cumpriram os objetivos da reforma agrária até 2013, quando, por motivos de saúde e de idade avançada tiveram que deixar o lote; transferiram o lote e benfeitorias a Aparecida de Jesus dos Santos Medeiros e Francisco Caninde de Medeiros; o prazo decenal para aquisição da propriedade do imóvel foi atingido. Requerem a declaração da sucessão perfeita do lote rural e o direito ao registro de domínio do lote no Cartório de Registro de Imóveis, ou, subsidiariamente, a regularização da posse do imóvel em nome dos requerentes, e, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/30). Foi concedida assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INCRA apresentou a contestação de fls. 44/55. Nela, alegou em preliminares a ilegitimidade ativa do autor e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: direito que fundamenta o pedido é propriedade e esta é da União e não dos beneficiários do programa de Reforma Agrária; Projeto de Assentamento citado não foi emancipado, razão pela qual os assentados do local não possuem título definitivo de propriedade e sim autorização de ocupação; não se iniciou e tampouco transcorreu o prazo decenal de inegociabilidade de que trata a Constituição Federal; a ocupação pelos réus implica burla aos critérios de preferência estabelecidos pelo INCRA. Juntou documentos (fls. 56/209). Após o saneamento do processo, as partes nada manifestaram (fls. 214 e 216/217). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pelo réu já foram analisadas na decisão de fl. 214, cujo teor reitero nesse momento. Trata-se de ação reivindicatória e não possessória - ou seja, os autores discutem a propriedade do bem e não sua posse. Esta modalidade é baseada no art. 1228 do Código Civil, que dispõe que: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A procedência da pretensão reivindicatória pressupõe a comprovação da propriedade da área em questão, a individualização e descrição do imóvel, bem como prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, conforme demonstram os acórdãos que seguem: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INCRA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. [...] NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DA ÁREA LITIGIOSA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. [...] A ação reivindicatória submete-se à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 201000615632, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 14/04/2011) DIREITO CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. REQUISITOS. PROVA DO DOMÍNIO. IDENTIFICAÇÃO DA COISA. POSSE INJUSTA. [...] I - A admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil, o que autoriza a procedência do pedido. [...] (STJ, 4ª Turma, REsp 199800858440, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/04/2002, p. 00221, RSTJ v. 00163, p. 00350). Faltando um dos requisitos, a ação não pode prosperar. No presente caso, os autores não comprovaram o domínio da coisa (nem poderiam fazê-lo, vez que o bem pertence à União). Os autores somente juntaram aos autos um suposto contrato particular de transferência de benfeitorias (fls. 16/18), ocorrido em 2013, sem qualquer autorização ou ciência do INCRA. Não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva transferência da propriedade do imóvel do INCRA aos beneficiários originários, tampouco aos autores. Como cediço, é preciso autorização do INCRA e decurso do prazo de dez anos para transferência válida do lote. A presença simultânea dos dois requisitos não está comprovada. A mesma coisa também impede a regularização do lote. É preciso que fique claro o domínio eminente estatal sobre as terras destinadas à reforma agrária, porquanto cidadãos têm efetuado negócios como se donos fossem, em negativa da soberania estatal. Eventuais inércia e ineficiência do Estado não tornam particulares donos de espaço público. Não é possível falar em usucapião de terras públicas porque, como bens públicos, estas são inalienáveis e imprescritíveis, bem como porque ocupação de bem público implica apenas e tão-somente detenção e não posse, e esta, não aquela, é necessária para usucapião. Frise-se que usucapião de imóvel público é proibido pela CF (artigos 183, 3º, e 191). Eventuais falhas no processo de escolha dos beneficiários da reforma agrária, alegadas pelos autores, não têm o condão de consolidar sua propriedade ou regularizar sua situação no lote. Ademais, não houve emancipação do projeto de assentamento que tornasse apta a titulação dos lotes pelos beneficiários.

III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedente o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000003-75.2016.403.6142 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 96/99, que julgou procedente o pedido do autor. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença está eivada de contradição, uma vez que deveria ter considerado a data da propositura da ação como data de início do benefício. Ainda, requer que seja reconhecido o período de 03/01/1991 a 07/01/2016 como tempo especial, afastando o reexame necessário e a fixação de honorários. No entanto, não assiste razão à embargante. Não há qualquer contradição na sentença embargada. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000023-66.2016.403.6142 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA LINS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com ação anulatória de débito e repetição de indébito, em que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a declaração de nulidade da cobrança consubstanciada na inscrição em dívida ativa da União nº 37.278.684-7. Aduz a autora, em suma, que a cobrança de contribuição de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 padece de inconstitucionalidade, já reconhecida em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que sua exigibilidade deve ser afastada. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 77). Citada (fl. 113 vº), a União deixou de apresentar contestação (fl. 115).

II. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente o pedido, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, anoto que, embora a pendência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2594/DF, a inconstitucionalidade da norma contida no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi declarada em controle difuso por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 595.838/SP. Veja-se o r. julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, STF, DJe 08/10/2014). Embora tal julgado não tenha efeito vinculante, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade, ainda que submetido ao regramento da repercussão geral, conforme entendimento majoritário, acompanho suas razões de decidir. Com efeito, resta claro que o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidiu em verdadeira desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa. Seu único respaldo seria o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a contribuições previdenciárias a cargo das empresas e entidades a elas equiparadas sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como se os cooperados prestassem à tomadora de serviços da cooperativa, de forma direta e com pessoalidade, os serviços contratados. Aliás, a própria base de cálculo escolhida afasta tal hipótese. É que se refere ao valor da nota fiscal ou fatura do valor pago à cooperativa, que englobam outros valores que não somente aqueles que, de fato, referem-se à remuneração dos cooperados, caracterizando-se como nova fonte de custeio, cuja criação depende de lei complementar. Nesse sentido, veja-se a conclusão do v. Acórdão do referido julgado: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Assim, acompanho as razões de decidir do v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, pelo que reconheço a procedência da ação.

III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de: i) declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, relativamente ao demandante; ii) declarar a inexigibilidade do crédito tributário constante da dívida ativa nº 37.278.684-7; iii) determinar que a requerida se abstenha de efetuar lançamentos com base no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, relativamente ao autor; iv) restituir os valores recolhidos decorrentes do parcelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 37.278.684-7, contados da data de cada recolhimento, mediante aplicação da SELIC. Analisando o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a fundamentação lançada e o perigo de que a demora cause danos à autora decorrentes da cobrança do tributo ora reconhecido como inexigível, concedo a antecipação da tutela para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 37.278.684-7 (o que inclui a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas decorrentes de parcelamento firmado com a PFN). Condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixo honorários advocatícios, no montante equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000135-35.2016.403.6142 - ISABEL CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação proposta por Isabel Cristina Batista de Oliveira em face de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos e Caixa Econômica Federal visando indenização por danos morais e restituição de indébito em dobro. Por ocasião da audiência de conciliação, foi oferecida proposta de acordo pela corré Crefisa S.A., nos termos indicados no termo de audiência. A autora, por sua vez, concordou com o acordo ofertado. Intimada a se manifestar sobre a satisfação das condições impostas na audiência de conciliação, a parte exequente ficou silente (fls. 125 e 125v). A corré Crefisa S.A., por sua vez, afirmou o cumprimento dos termos do acordo e anexou aos autos comprovante de depósito correspondente (fls. 126/127). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do acordo, é caso de homologação e extinção do presente processo. Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do novo Código Civil e julgo extinta a execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao prazo recursal e, em consequência, o imediato trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000166-55.2016.403.6142 - SEBASTIAO ALEXANDRINO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença de fls. 155/157, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no parágrafo 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-19.2016.403.6142 - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação movida pelo autor em face da União. Aduz o autor, em síntese, que: recebeu indenização referente a movimentação e deslocamento para a cidade de Porto Alegre/RS, na qualidade de militar da ativa; ajuizou ação cautelar junto à Justiça Federal de Bauru, tendo obtido liminar que determinou sua permanência em Lins; em 09/05/2012 foi transferido para reserva remunerada; apenas em 28/05/2015 a Administração instaurou sindicância para apurar os fatos que envolveram o pagamento ao requerente do valor recebido a título de indenização, quando já havia decaído o direito de anular o ato em questão; inúmeras irregularidades no decorrer da sindicância, que a tornam nula. Em sua contestação, a União alegou a não ocorrência de prescrição ou decadência do ato administrativo que determinou a restituição do pagamento da indenização; a má-fé do autor, por ter utilizado os valores recebidos para fins diversos da movimentação e a não ocorrência de irregularidades nos autos da sindicância administrativa realizada. Pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 266/358). Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) existência de boa-fé do autor no recebimento da verba indenizatória; b) destinação dada à verba indenizatória. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a prescrição e decadência do ato administrativo que determinou a restituição do pagamento da indenização; b) a obrigatoriedade de finalidade específica para o valor recebido a título de indenização; c) a regularidade da sindicância administrativa efetivada; d) o dever de restituição dos valores recebidos pelo autor. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-68.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-05.2012.403.6142) JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retifiquem o valor dado à causa, o qual, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem levado à constrição e não pode exceder o valor da dívida do processo principal. No mesmo prazo, determino também que os embargantes efetuem o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa. Ademais, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, determino que, no mesmo prazo, os embargantes emendem a petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000740-78.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2012.403.6142) MARA CRISTINA DA CUNHA(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MACOFER DE LINS COM/ DE MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA X LUIZ VENANCIO SANTOS X EDMAR APARECIDO SARAGOSSA

Considerando que a petição inicial não foi assinada pelo procurador constituído, fica a embargante intimada a sanar tal irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico, ainda, que o valor dado à causa excede o valor da dívida do processo principal. Assim, fica a embargante intimada a, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao valor da execução fiscal que a originou. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que, no mesmo prazo, a embargante apresente documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, em 5 (cinco) dias úteis, sobre eventual formalização do acordo na via administrativa.

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Fl. 122: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0002942-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Fl. 140: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais remanescentes que instruíram a inicial (fls. 14/19), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004008-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MELISSA MACHADO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Rejane Melissa Machado. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 56). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Intime-se a parte autora para recolher as custas faltantes (0,5% do valor da causa). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Fl. 102: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fl. 109: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante parágrafo 1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREIA CRUZ SOARES

Fl. 81: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante parágrafo 1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA FERREIRA MOLINA - ME X AMANDA FERREIRA MOLINA

Fl. 125: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante parágrafo 1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Fl. 36: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002823-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARQUES VELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES VELOZO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Marques Velozo. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 74). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Trata-se de processo em fase de execução do qual consta como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Natália Gomes da Silva. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito. Requeira a extinção da ação, nos termos do equivalente ao art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 165). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0000066-08.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA

Primeiramente, esclareça a exequente se tem interesse na penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 139/139v.). Manifestado o desinteresse, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores. Fl. 144: Defiro a penhora do veículo localizado pelo sistema RENAJUD (fl. 141), até o limite do débito, de propriedade do executado JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA, devendo a diligência ser realizada na Av. Nina Ferrato, 95, Jardim Alvorada, em Promissão/SP. Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do veículo do executado. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

Fl. 85: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001075-34.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-61.2014.403.6142) MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença.A parte executada juntou manifestação aos autos em que noticia o pagamento e requer a extinção do feito (fls. 67/68). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, a parte autora concordou com o valor depositado (fl. 71). Relatei o necessário, decidido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no parágrafo 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Dê-se vista à parte autora da Carta Precatória juntada aos autos, bem como da manifestação do INCRA de fls. 511/513.

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA

Ante a certidão de fl. 147, na qual os réus solicitam a nomeação de Advogado Dativo, alegando não terem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, defiro a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para representação processual dos requerentes.Providencie a secretaria o registro da nomeação no sistema da AJG.Intime-se a(o) advogada(o) da nomeação, bem como da sentença proferida às fls. 121/123.Fls. 135/138: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo.Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO

Cuidam os presentes autos de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face de Antonio Pereira de Macedo, com pedido de reintegração de posse da área do Lote nº 71-D, Agrovila José Bonifácio, Projeto de Assentamento Reunidas, no Município de Promissão, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que a o Lote nº 71-D do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Adão Constantino dos Santos. Ocorre que o sr. Adão teria abandonado a parcela rural, que passou a ser arrendada por terceiros e, com o falecimento do beneficiário originário, foi ocupada por Eva de Oliveira e Wantuil de Oliveira. Eva e Wantuil alienaram a parcela ao requerido, conforme constatado em 16/09/2014. Aduz o autor que a presença na área até os dias atuais configura esbulho possessório e indica má-fé, uma vez que a transferência de lotes sem a prévia anuência do INCRA é expressamente proibida por lei, motivo pelo qual pleiteia a concessão de liminar, para que o requerido seja compelido a desocupar a área, de imediato, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo. É a síntese do necessário, DECIDO. No caso concreto em apreciação, tenho por preenchidos os requisitos para o deferimento da reintegração de posse em sede de liminar. Isso porque a documentação anexada aos autos indica que a vistoria na qual se constatou a ocupação irregular pelos réus da área destinada ao Programa de Reforma Agrária em 16/09/2014 (fls. 190 e 212/215). O autor notificou os réus a desocuparem o local em 28/11/2014, sem sucesso (fls. 221). É possível o deferimento da reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do autor, considerando toda a documentação juntada aos autos. De fato, parece incontestável que o lote supramencionado foi destinado pelo INCRA a Adão Constantino dos Santos, mas que a parcela é ocupada sem anuência da autora pelo menos desde 2014 pelo réu. Ainda, verifico o preenchimento do outro requisito necessário à concessão da medida de urgência, qual seja, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a ocupação irregular do lote pelo réu ocasiona em danos ao instituto autor, conforme estudo técnico de fls. 212/215. Ademais, a ocupação irregular impede a alocação de família que cumpra os requisitos legais para o Programa de Reforma Agrária. Assim, a concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do autor e, como consequência, a imediata desocupação da área, com o despejo da(s) família(s) que ali se encontra(m), é medida que se impõe, para evitar que a situação de moradia se prolongue no tempo, o que ocasionaria maior prejuízo não só para o INCRA, mas também para as famílias em caso de procedência final do pedido, uma vez que, nesse caso, teriam iniciado efetivo cultivo no local. Nesse sentido, veja-se o r. julgado: ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MOVIDA PELO INCRA. CABIMENTO. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA, EM QUE EXTINTA A OPOSIÇÃO, ANULADA. 1. São distintas as relações de propriedade e administração, a que correspondem os regimes do direito civil e do direito administrativo. A chamada propriedade pública não é adaptação para o direito administrativo da propriedade regida pelo direito civil. Embora haja pontos de contato entre a relação de administração e a de propriedade, esta é secundária àquela, à qual se deve conformar (Cerne Lima). Apenas subsidiariamente aplicam-se ao regime dos bens públicos as regras de direito civil e, por consequência, também as regras do processo civil devem ser adaptadas para atender ao interesse público. 2. Às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 3. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariedade do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. 4. Para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946 (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11). 5. O poder do particular sobre terras públicas, consoante lição de Orozimbo Nonato, posto que se desvele como relação possessória, não é posse, é detenção. A vinculação jurídica da coisa a uma finalidade pública tem a primazia absoluta sobre qualquer situação jurídica privada (TRF - 1ª Região, AG 1999.01.00.029263-8/TO). 6. A especial proteção que o patrimônio público requer, motivo do mencionado regime jurídico específico, leva a admitir oposição de entidade pública, com base no domínio, para obter a coisa ou o direito sobre que se controvertem autor e réu mesmo em ação possessória. 7. Em caso análogo, decidiu o STJ: Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC (REsp 780401/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/09/2009). 8. Apelação provida para anular a sentença em que se julgou extinta a oposição, com retorno dos autos ao juízo de origem (AC 2007.43.00.001683-7, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2011 PAGINA:207.) - destaque nosso. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino a reintegração de posse em favor do INCRA do Lote nº 71-D, Agrovila José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, devendo o autor designar representante para cumprimento do ato. A reintegração de posse deverá ser cumprida, independentemente de quem se encontrar no lote. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos dos artigos 139, VII e 536, 1º, do Código de Processo Civil. Determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, procedendo-se à carga do mesmo ao Sr. Oficial de Justiça. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A Fazenda Nacional requereu a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal, sob o argumento de que a matéria de compensação não pode ser arguida em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei 6830/80). No entanto, verifico que não é caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez que há outras alegações nos embargos. Ademais, a compensação tributária é possível, mesmo em sede de Embargos, desde que comprovados os requisitos legais, conforme manifestou a própria embargada em sua impugnação. Por sua vez, o cumprimento dos requisitos é matéria fática, razão pela qual os embargos devem prosseguir. Ainda, a embargada manifesta pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da garantia insuficiente para garantir o valor total do débito. No entanto, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que é possível receber embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da garantia prestada: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200701530905, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008 ..DTPB.:) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GARANTIA INSUFICIENTE DO DÉBITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, condicionou o recebimento do feito à garantia integral do débito, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. - Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. Todavia, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da agravante. - Na hipótese, tenho por demonstrado contexto apto a ensejar o deferimento da justiça gratuita. É que a agravante comprovou, por meio dos documentos acostados neste agravo de instrumento, manter vultosos débitos tanto em relação à Fazenda Nacional quanto à Fazenda Estadual. - Tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional já tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que é possível receber embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da garantia prestada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00277087820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA INSUFICIENTE. RECEBIMENTO. REFORÇO POSTERIOR DA PENHORA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557). II. A existência de garantia insuficiente não impossibilita o processamento dos embargos do devedor. A Lei n 6.830/1980 admite expressamente o reforço da penhora no curso da execução fiscal. III. Apesar de o valor dos bens penhorados chegar a R\$ 28.000,00 e o das contribuições previdenciárias, a R\$ 65.738,25, os embargos opostos por Rodoviário Buck Ltda. devem ser recebidos e processados. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00056079820074036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: homologação ou não dos supostos créditos tributários para efeitos de compensação e responsabilidade exclusiva do administrador da empresa pelos débitos. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se: houve cumprimento dos requisitos legais para compensação tributária; a responsabilidade do administrador exime a responsabilidade da empresa pelos débitos tributários existentes; legalidade da taxa SELIC para atualização; efeitos da preferência do crédito trabalhista para a presente execução fiscal. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, ____ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001126-45.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-74.2014.403.6142) PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de embargos opostos por Paulo Rubens Sodré Júnior contra execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (feito nº 0000803-74.2014.403.6142). A execução fiscal foi ajuizada para cobrança da quantia de R\$ 38.861,14, decorrente de auto de infração referente à declaração de Imposto de Renda de 2003 - ano calendário 2002. Argumenta a embargante, em síntese, que: teve lavrado contra si auto de infração referente à glosa de dependentes, de despesas médicas, fisioterápicas e de terapia ocupacional por serviços

contratados por ele e seus dependentes, além de pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa; não recebeu pedido de esclarecimento da Receita Federal por estar fora do país; quando tomou conhecimento do procedimento administrativo que gerou o auto de infração, juntou cópias dos recibos das despesas médicas, fisioterápicas e de terapia ocupacional, bem como cópia da declaração de imposto de renda da ex-esposa e declaração de próprio punho por ela firmada informando o pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia; a legislação do imposto de renda não exige nenhum outro tipo de documento para que se possam utilizar as deduções ali previstas, a não ser recibos; há diversas decisões favoráveis ao contribuinte autorizando o desconto de pensão alimentícia independentemente de decisão judicial (fls. 2/9). Juntou documentos (fls. 10/21). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e foi determinada a juntada do processo administrativo que deu origem à dívida à embargada (fl. 23). A embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 114/115). Intimada, a embargada apresentou impugnação. Alega, em preliminar, ausência de prova documental das considerações tecidas pelo embargante, que deve levar à preclusão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido ao argumento de que: a dedução de despesas médicas tem previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea a e 2º, da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo art. 8º do Decreto 3.000/99, cujo inciso III indica limitação a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem recebeu podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; o art. 73 do Decreto 3.000/99 prevê que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; no caso dos autos, os recibos anexados para comprovar as despesas médicas não indicam nome do beneficiário dos serviços prestados, endereço, identificação do registro profissional e comprovação da efetiva prestação de serviços e pagamento; no tocante aos dependentes, o art. 77 do Decreto 3.000/99 determina que, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte; em relação à pensão alimentícia, estabelece o art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95, que apenas a pensão homologada em decisão judicial tem a característica de despesa dedutível; o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o teor de sua declaração de rendimentos, de modo a afastar a legitimidade do lançamento (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/102). O feito foi saneado, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado que questões de direito relevantes para a decisão do mérito são: a) a forma de comprovação de despesas de saúde dedutíveis do imposto de renda; b) a possibilidade de dedução de pensão alimentícia à ex-cônjuge sem que haja sentença judicial e c) a possibilidade de dedução relativa a dependentes dos quais o contribuinte não possui a guarda (fl. 103). O embargante apresentou manifestação na qual rebateu os argumentos trazidos pela embargada em sua impugnação, informou a impossibilidade de comparecimento à audiência e deixou de arrolar testemunhas por entender que a prova documental é suficiente para o julgamento do feito (fls. 108/112). A embargada também apresentou manifestação na qual informou o desinteresse na produção de prova testemunhal em audiência e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113). Diante da ausência de interesse das partes na produção de prova oral, a audiência foi cancelada (fl. 114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos por seus próprios fundamentos. Já se viu, pretende o embargante a anulação do débito de R\$ 38.861,14, decorrente de auto de infração referente à declaração de Imposto de Renda de 2003 - ano calendário 2002, em relação à glosa de dependentes, de despesas médicas, fisioterápicas e de terapia ocupacional por serviços contratados por ele e seus dependentes, além de pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa. A possibilidade das deduções indicadas está prevista na Lei nº 9.250/95, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, nos seguintes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...)II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...)f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)Os arts. 73, 77 e 80 do Decreto 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõem que: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º):I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. No caso dos autos, verifico que, para comprovar as deduções médicas realizadas na Declaração de Imposto de Renda 2003 - Ano Base 2002, a parte autora anexou aos autos do processo administrativo:- Recibos emitidos pelo Médico José Roberto G. Esteves dos quais constam o nome do pagador (embargante), o valor pago, a que se referiu o pagamento (tratamento cardiológico), e o nome, CPF e endereço do Médico emitente (fls. 46/47);- Recibos emitidos por Maria Tereza F.M. Esteves dos quais constam o nome do pagador (embargante), o valor pago, a que se referiu o pagamento (psicoterapia familiar), e o nome, CPF e endereço da emitente (fls. 48/50);- Recibos emitidos por Daniela Schiavon Felix dos quais constam o nome do pagador (embargante), o valor pago, a que se referiu o pagamento (tratamento de terapia ocupacional), e o nome, CPF e endereço da emitente, além de carimbo de onde consta o registro profissional (fls. 51/56);- Recibos emitidos por Lucinda

Maria de Souza Amador Escudeiro dos quais constam o nome do pagador (embargante), o valor pago, a que se referiu o pagamento (serviços prestados de Fisioterapia), e o nome, CPF, endereço e número do registro profissional da emitente profissional (fls. 57/59);Anexou, outrossim, certidão de nascimento dos filhos (fls. 66/68).Embora a alegação da Fazenda Nacional de que os recibos não cumprem todos os requisitos indicados no art. 80, 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99, o certo é que estes cumprem os requisitos indicados, vez que indicam nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu e, além disso, não há qualquer indício de fraude praticada pela parte autora.Nesse sentido, aliás, veja-se o r. julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que verifica-se que as alegações fazendárias foram genéricas, abordando teses jurídicas, a partir do que relatado pela autoridade fiscal, sem atentar para a fundamentação fático-probatória exauriente da sentença que, a propósito, destacou que houve comprovação suficiente das despesas médicas. Como se observa, a documentação juntada pelo contribuinte sequer exhibe os vícios ou insuficiências alegadas nas razões recursais, sendo que, além dos recibos, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que a sentença corretamente analisou os recibos de despesas, reconhecendo a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando, pois, a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º e 80 da Lei 9.250/95; 11 do Decreto-Lei 5.844/43; 73 do Decreto 3.000/99; 333 do CPC e 204 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00007037120134036137, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.No que tange à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, o autor anexou aos autos do processo administrativo declaração firmada pela ex-esposa de onde consta que recebeu a importância de mil reais mensais do embargante no ano de 2002, totalizado doze mil reais (fl. 60), e Declaração de Imposto de Renda da ex-esposa de onde consta o recebimento de pessoa física do valor de R\$ 1.000,00 mensais e discriminação de que recebimento de pessoa física refere-se a pensão alimentícia que recebe do ex-marido Paulo Rubens Sodré Júnior, CPF nº 707.261.918-68 (fls. 61/65). Ora, o simples fato de o valor da pensão não decorrer de sentença judicial não pode ser invocado, por si só, a despeito do previsto no art. 78 do Decreto 3.000/99, para impossibilitar a dedução deste valor pelo autor em sua declaração de imposto de renda, mormente porque o pagamento foi, inclusive, declarado pela ex-esposa em sua declaração de imposto de renda.A propósito, veja-se o r. julgado: TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. SEJA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL OU NÃO. DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Pedido de declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda sobre a pensão alimentícia decorrente de acordo sem homologação judicial, e conseqüente condenação da ré a restituir os valores recolhidos a maior. 2. Sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que a aceitação de que tão-somente as pensões alimentícias decorrentes de decisão judicial ou de acordos homologados judicialmente são passíveis de serem deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, seria desprestigiar aquele pai ou companheiro que espontaneamente efetuou o seu pagamento, sem a necessidade de ser compelido a fazê-lo. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ressaltando que conquanto a lei determine que a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia se dê apenas quando homologada judicialmente a obrigação, tem-se que, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a pensão deve integrar a base de cálculo para fins de dedução mesmo resultante de acordo extrajudicial ajustado entre as partes interessadas, sob pena de afronta ao dever de sustento familiar. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, ressaltando que o acordo de pensão alimentícia, não homologado judicialmente, não serve para dedução de imposto de renda da parcela paga. Indicou precedente do STJ da Primeira e Segunda Turma do STJ (REsp n. 696121 e REsp 567877 / SC). 6. O incidente foi admitido na origem. 7. Busca a União (Fazenda Nacional) a uniformização do entendimento de que os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando não decorrentes de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não servem para dedução de imposto de renda. 8. Na linha do posicionamento trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendo que, embora a previsão legal seja a de que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, a interpretação deve ser homogênea e sistêmica, conjugada ao Sistema Tributário Nacional, o que implica concluir que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada. 9. Como bem asseverou o acórdão recorrido: Conquanto a lei determine que a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia se dê apenas quando homologada judicialmente a obrigação, tem-se que, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a pensão deve integrar a base de cálculo para fins de dedução mesmo resultante de acordo extrajudicial ajustado entre as partes interessadas, sob pena de afronta ao dever de sustento familiar. 10. Confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. 1. Embora a previsão legal seja a de que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, a interpretação deve ser homogênea e sistêmica, conjugada ao

Sistema Tributário Nacional, o que implica concluir que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada. 2. No caso dos autos, nem a decisão judicial nem o efetivo pagamento foram comprovados, restando mantida a sentença. (TRF4, AC 5003292-41.2010.404.7102, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/10/2011) 11. Dessa forma, firmo entendimento de que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada. 12. Nos presentes autos, a sentença ressalta que o pagamento da referida pensão alimentícia está devidamente comprovado, conforme os contracheques juntados aos autos (anexos 6 a 15). 13. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (PEDILEF 05098412520084058400, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 27/07/2012 PÁGINAS 118.) Com efeito, o âmbito constitucional do tributo atina ao patrimônio, de maneira que é desinfluyente se a diminuição deste advém de decisão judicial ou administrativa. O que importa é o patrimônio e não sua origem (princípio non olet). Ademais, entendimento oposto importaria em manifesta ofensa à isonomia, pois o discrimen é irrazoável, ictu oculi. Não há provas aptas a afastar as deduções apresentadas pelo embargante. De acordo com a fundamentação acima, conclui-se que as deduções efetuadas pelo embargante em sua declaração de Imposto de Renda de 2003 - ano calendário 2002 devem persistir, razão pela qual deve ser anulada a cobrança referente às CDAs objeto da execução fiscal embargada. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para o efeito de declarar nulo o débito constante das CDAs nºs 80 1 07 045998-22 e 80 1 14 00129140, pelo que resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios são devidos pela embargada (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), no montante equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000803-74.2014.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000484-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 105. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito a penhora de fl. 25. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000888-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CONDIMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 132. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 160/162, determino a sustação do leilão designado. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias, considerando a data do leilão designada para 03/10/2016, às 11:00 horas. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0002951-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)

Fl(s). 153: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000181-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
X ANDRE LUIS MATHIAS DUARTE

intimação do exequente para manifestar-se a respeito da certidão do oficial de justiça, às fls. 20.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1938

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Fl. 91: Informe a parte autora em nome de quem deverá o bem ser depositado. Int.

USUCAPIAO

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 174: Providenciem os autores nova mídia contendo o memorial de critério, em formato word editável, uma vez que aquele fornecido às fls. 173 encontra-se em modo exclusivo de leitura, impossibilitando a expedição e remessa para publicação. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a autora embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 77/80, para fins de que sejam arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência segundo os parâmetros do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Tempestivos (fl. 83/84), recebo os presentes embargos. Considera-se que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 1.022, inciso I e II), as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da sentença proferida. Com razão a embargante, visto que, tendo se verificado efetivo proveito econômico à parte autora a partir da sentença que julgou procedente a ação, inclusive com condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso de R\$ 36.830,25, impõe-se que os honorários de sucumbência sejam fixados a partir dos parâmetros do art. 85, caput, do CPC, regra que se aplica inclusive quando a Fazenda Pública for parte (CPC, art. 85, 3º, inciso I a V). Ademais, a fixação dos honorários deverá observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, do art. 85, do CPC, inclusive a o grau de zelo do profissional (inciso I), a natureza e importância da causa (inciso III) e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (inciso IV), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, no presente caso deve ser considerado o fato de ação ter sido proposta em fevereiro/2013 e contado com duas perícias médicas ante a manifestação do procurador da parte autora a respeito (fl. 51/52), o que justifica a elevação do patamar mínimo, motivo pelo qual em apreciação equitativa fixo os honorários advocatícios em importância equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação imposta ao INSS a título de valores em atraso (R\$ 36.830,25), devidamente atualizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de condenar o INSS ao pagamento de honorários de advogado na importância equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação imposta ao INSS a título de valores em atraso (R\$ 36.830,25), devidamente atualizada, nos termos do art. 85, caput, 2º, incisos I a IV e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece na íntegra a sentença embargada de fl. 77/80 tal como proferida. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Recebo as apelações da ANEEL (fls. 657/679), da BANDEIRANTE ENERGIA S/A (fls. 699/726) e do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (fls. 727/733), somente no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, 1º, V). 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Remetam-se ao E. TRF- 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001532-87.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON NAZARENO DA SILVA PINTO

I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edilson Nazareno da Silva Pinto, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 35.488,34 (trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em razão do inadimplemento do contrato nº 251357110000680650. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/15. Antes de realizada a citação do executado, a parte autora informou que houve a regularização do contrato pela via administrativa, querendo a desistência e extinção do feito (fl. 62). II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, quando ainda não citado o devedor, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-54.2016.403.6135 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA PINTO(SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK) X PRO-REITOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a realização de sua matrícula no curso de Educação Física Bacharelado, em razão de aprovação no Vestibular 2016, ante a negativa da IES sob alegação da existência de débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 12/20. Após tramitação na Justiça Estadual, onde o pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24) e, no mérito, denegada a segurança (fls. 119/120), os autos foram encaminhados a este Juízo Federal em razão de determinação contida no acordo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2041127-25.2016.8.26.0000, que não conheceu do recurso interposto e determinou a anulação de todos os atos decisórios praticado pelo Juízo Estadual (fls. 145/151). Os autos foram recebidos neste Juízo em 10/05/2016, tendo na sequência sido constatado que o objeto principal da presente ação é determinar a imediata matrícula do Impetrante aprovado no vestibular do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA BACHARELADO antes do dia 15/02/2016: ou seja, antes do ano letivo se iniciar (fl. 07), data há muito tempo superada. Por conseguinte, houve determinação de intimação do impetrante para que informasse se mantém interesse no presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o impetrante se mantido inerte, ainda que regularmente intimado da decisão, conforme certidão da Secretaria (fl. 158/159). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir, segundo CARNELUTTI, traduz-se pelo binômio necessidade e adequação. Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso - adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida - necessidade. No presente caso, verifica-se que houve determinação expressa deste Juízo Federal para o impetrante informar se permanece o interesse processual no presente mandado de segurança, sobretudo considerando a tutela almejada no sentido de determinar a imediata matrícula do Impetrante aprovado no vestibular do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA BACHARELADO antes do dia 15/02/2016: ou seja, antes do ano letivo se iniciar (fl. 07), termo já expirado há mais de 5 (cinco) meses, tendo, contudo, se mantido inerte o impetrante. O processo, portanto, perdeu sua utilidade, ante a inércia do impetrante através de seu silêncio em justificar o interesse no prosseguimento do feito a partir de sua redistribuição neste Juízo Federal em 10/05/2016, ocorrendo a falta superveniente do interesse de agir. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Fls. 224 - verso: defiro pelo prazo requerido

Expediente N° 1940

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora, pagamento das custas referentes a distribuição e cumprimento da carta precatória 592/2015, na Comarca de Ubatuba, na 3ª vara. A referida carta foi distribuída com o número 0003389-51.2016.826.0642.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-70.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Antônio Aparecido de Paula.DECISÃOFls. 124/133. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.O alegado erro de tipo não está manifestamente demonstrado. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 08 de março de 2017, às 17h00m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO e DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), e pela defesa, GILBERTO PEREIRA DA SILVA e ALDEZIRO DOS REIS, bem como para interrogatório do réu ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem neste Juízo na data acima designada.Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de videoconferência para oitiva da testemunha DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.104/2016, para uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação/requisição da testemunha de acusação DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, Cabo PM, RE 103613-A, lotado no 4º Batalhão de Polícia Ambiental da 1ª Cia. do 1º Pelotão, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 08 de março de 2017, às 17 horas, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº390/2016 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, RE 1060872, e VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO, RE 1300679, perante este Juízo na audiência acima designada (dia 08 de março de 2017, às 17h00m). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1186/2016, a testemunha de defesa GILBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF 063.101.408-09, residente na Rua José Félix Damasceno, n. 565, centro, Embaúba/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1187/2016, a testemunha de defesa ALDEZIRO DOS REIS, CPF 102.763.428-10, residente na Rua Balbino Rodrigues Coelho, n. 166, centro, Embaúba/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1188/2016, ao réu ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA, residente na Rua Thomaz Francisco da Costa, n. 88, Embaúba/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

0007592-44.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA, representado por JOSÉ MAURÍCIO MELLARA, CPF N. 133.451.308-23 - RUA MANAUS, N. 428, CATANDUVA/SPCDA: 200904150DÉBITO ORIGINÁRIO: R\$9.063,31DECISÃO - MANDADOConsiderando que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, nos termos da sentença trasladada às fls. 42/44, defiro o pedido de designação de data para o leilão do imóvel penhorado (fl. 30).1. Designo os dias 06 e 07 DE OUTUBRO DE 2016, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 30), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.3. Nomeio leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o que de direito.4. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.5. Determino a constatação e reavaliação do bem.6. Após a constatação e reavaliação, intime-se o representante legal da executada e depositário do bem penhorado, Sr. JOSÉ MAURÍCIO MELLARA, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTES DILIGÊNCIAS:(I) Constatação e reavaliação do bem penhorado;(II) Intimação do representante legal e depositário, Sr. JOSÉ MAURÍCIO MELLARA.Instrua-se o mandado com as fls. 30 e 56/58 e o endereço atualizado do representante legal, a ser extraído do sistema Webservice da Receita Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-42.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TOLEDO DE CARVALHO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Sérgio Toledo de Carvalho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado em relação ao acusado e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do polo passivo para constar a extinção da punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-54.2013.403.6131 - ADEMIR APARECIDO DE BARROS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ante a opção feita pela parte autora, oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor nesta ação, em substituição ao benefício atual, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive da petição de fls. 217/218, onde é feita a opção, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 2. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001265-30.2015.403.6131 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUB. MUNIC.DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 522-verso. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000029-09.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRETEM APARECIDA LEME DE MORAES

Despachado em inspeção. Ante a certidão negativa da oficiala de justiça, fl. 58, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço correto da ré ou requerer o que de direito.

0000138-23.2016.403.6131 - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000762-72.2016.403.6131 - EDNEIA APARECIDA TAVARES SILVA X JOSE JOAO LEANDRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE NUNES DOS SANTOS X VANESSA APARECIDA FELIPE PEDROSO X MAURICIO SOUTO X EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO X ADAO CORDEIRO DA SILVA X ELOISA SANDRA PEREIRA X CLAUDIO MARTINELLI X ANTONIETA MARGARIDA DE SOUSA X ALDO SASDELLI X JOSE NIBI X SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA X LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA X ARISTIDES DE JESUS CERANTO X LOURIVAL AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1136, PROFERIDO EM 29/04/2016: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em atendimento à decisão de fls. 993, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em cumprimento ao decidido nos autos do AI nº 2231206-92.2015.8.26.0000, a fim de que a CEF manifeste se há interesse na demanda (fls. 994/1000) A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 445/504. A réplica foi apresentada às fls. 648/721. Às fls. 808/832, há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, conforme manifestação de fls. 808/832. Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam também as partes rés intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0000844-06.2016.403.6131 - MARIO VICENTE GARCIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000845-88.2016.403.6131 - ADAUTO BATISTA EGLECIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000851-95.2016.403.6131 - ROQUE LUIS MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001006-98.2016.403.6131 - MOISES DOMINGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 219/220, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão da corrê ANA CHRISTINA FERREIRA (fl. 03).considerando-se as alterações de procedimentos trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, informando expressamente se opta pela realização ou não da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código referido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 69/72, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.Deverá o causídico da parte autora, ainda, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providenciar a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-83.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MAXIMO DE MATTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Despachado em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001153-32.2013.403.6131.Após, promova-se o desapeamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-06.2013.403.6131 - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fl. 289/290: Indefiro, vez que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000119-85.2014.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 61 daqueles autos. Remetam-se estes autos àquela superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0001153-32.2013.403.6131 - JOSE MAXIMO DE MATTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001540-47.2013.403.6131 - LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fl. 211/212: Indefiro, vez que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000532-98.2014.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 29 daqueles autos. Remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fl. 392/402: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0002040-45.2015.403.6131 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fl. 156: indefiro, uma vez que a diligência compete à própria parte. A parte poderá obter os extratos junto à Agência do INSS. Caso haja recusa, esta deverá ser comprovada documentalmente nos autos.Ante o exposto, cumpra-se o despacho de fl. 149.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000030-91.2016.403.6131 - LUIZ OTAVIO FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fls. 301/310: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fls. 217/239: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.Int.

Expediente Nº 1350

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

Vistos, em decisão.Fls. 86/88: O executado aqui em epígrafe não ostenta sequer interesse processual para postular, em nome próprio, o levantamento de ato construtivo incidente sobre bem móvel que - ele próprio reconhece - não mais lhe pertence. De fato, a documentação que acompanha a manifestação do devedor nestes autos explicita que o automotor sobre o qual incidiu a penhora aqui em causa foi alienado a uma concessionária de veículos (STF Motors Veículos e Peças Ltda.), e que, em data posterior ao trespassse, sobreveio o ato judicial de apreensão da coisa. Ora, mas se é assim, é de concluir que, ao tempo em que efetivado o ato construtivo aqui em questão, o bem já não mais pertencia ao devedor, e sim a terceiro, faltando àquele legitimidade ativa ou interesse de agir para, em nome próprio, postular a defesa de interesses alheios. Nesse sentido, a posição induvidosa da jurisprudência firmada no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DE PENHORA - BEM ADJUDICADO EM OUTRA EXECUÇÃO - REGISTRO - INEXISTÊNCIA - FALTA DE LEGITIMIDADE - INTERESSE DE TERCEIRO - RECURSO PROVIDO.1. É cediço que, à luz do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel intervivos só é efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, ainda que seja ele feito através de carta de adjudicação.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem mitigando a austeridade da lei, em favor do terceiro de boa-fé. Nesse sentido, foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.3. Admitindo que terceiro possa demandar em juízo a propriedade de bem, a contrário senso, entendo que compete tão somente ao beneficiário da adjudicação o requerimento de levantamento da penhora, com o objetivo, inclusive, de efetivar o registro em comento.4. Falta à executada, nesta hipótese, interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.5. Agravo de instrumento provido (g.n.).(AI 00946507320074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 407).Daí porque, cabe ao interessado, terceiro em relação à lide aqui conflagrada exercer, pelas vias adequadas, a defesa do seu direito. Nesse sentido, aliás, já se decidiu que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO, PENHORA, IMPOSSIBILIDADE DE O DEVEDOR EXERCER O CONTRADITÓRIO DENTRO DOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUTIVO FISCAL.1 - DESCABE PROCEDER-SE AO EXAME DE MATERIA CONTROVERTIDA EM AUTOS DE EXECUÇÃO OU DE EXECUTIVO FISCAL.2 - O EXECUTADO DEVERA DEFENDER-SE DA EXECUÇÃO QUE VENHA A SER PROPOSTA CONTRA ELE ATRAVES DE EMBARGOS DO DEVEDOR, TRATANDO-SE DE PESSOA ESTRANHA A LIDE, A QUAL TENHA SOFRIDO PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM A ELA PERTENCENTE, A DEFESA DE SEUS INTERESSES PROCESSAR-SE-A ATRAVES DE EMBARGOS DE TERCEIRO.3 - NÃO SE TRATANDO DE BEM DE FAMÍLIA, BEM COMO NÃO HAVENDO OCORRIDO EXCESSO DE PENHORA, E DE SER MANTIDO O ATO CONSTRUTIVO QUE TENHA INCIDIDO SOBRE BEM PERTENCENTE AO DEVEDOR.4 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (g.n.).(AI 00908899819934039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/08/1994).Demais disso, bem observa a CEF que, ainda que existente, a alienação notificada pelo ora executado não lhe seria oponível, de vez que levada a efeito quando já pendia execução fiscal em face do devedor, em nítida configuração de fraude à execução, considerado o que se contém no - então aplicável - art. 593, II do CPC/1973 (atual art. 792, IV do CPC/2015).Sendo esta a hipótese, impõe-se a aplicação, no caso concreto, de multa prevista no - já revogado - art. 600, I c.c. art. 601 do CPC/1973 (atual art. 774, I e único do CPC/2015), que ora fica fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, exigível nestes próprios autos. Com tais fundamentos, indefiro o requerimento de fls. 86/88, e, no mesmo passo, declaro ineficaz em face da exequente, por fraude à execução (art. 593, II do CPC/73 ou art. 792, IV do CPC), a alienação do veículo apontado pelo sistema RENAJUD (fls. 73), liberando-se a imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito respectivos. Aplico ao executado a multa prevista no art. 600, I c.c. art. 601 do CPC/1973 (atual art. 774, I e único do CPC/2015), que fica fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, exigível nestes próprios autosIntime-se a exequente para apresentação do cálculo do valor devido a título da multa aqui aplicada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003013-27.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATHEUS EVARISTO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MATHEUS EVARISTO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE 1.0, BRANCO, PLACA FNI7180, ANO FAB/MODELO 2015/2015, CHASSI 9BD17102ZF7530600, RENAVAL 01042932120. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº69490818, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 31.385,76. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 11/12 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE 1.0, BRANCO, PLACA FNI7180, ANO FAB/MODELO 2015/2015, CHASSI 9BD17102ZF7530600, RENAVAL 01042932120, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO**0004523-12.2015.403.6143 - SAMUEL COSTA X MARIA RITA GASPARINI COSTA(SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 124, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, atentando-se à determinação de fl. 41, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

0001885-06.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Ante ausência do(s) réu(s) e de seu(s) causídico(s), dou por encerrada a audiência de tentativa de conciliação, devendo os autos prosseguirem em seu regular andamento. Registre-se e publique-se. Após, tornem-se os autos conclusos.

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS

Ante ausência do(s) réu(s) e de seu(s) causídico(s), dou por encerrada a audiência de tentativa de conciliação, devendo os autos prosseguirem em seu regular andamento. Registre-se e publique-se. Após, tornem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante concordância do sr. perito à proposta de recebimento dos honorários de forma parcelada, intime-se a autora a depositar a primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente na conta bancária do profissional conforme dados informados à fl. 1108. Caberá ao experto o acompanhamento da adimplência dos pagamentos subsequentes, sendo desnecessária a comprovação dos depósitos nos presentes autos. Fica facultado ao credor, em caso de inadimplência, solicitar a este juízo a expedição de certidão para que possa alcançar judicialmente seus créditos. Intimem-se. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, ora executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que as partes requereram a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para 17/10/2016, às 16:30 horas. Caberá aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas por eles arroladas acerca da referida audiência, nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Sem prejuízo, dê-se vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 277/281. Desnecessária a concessão de vista à autora acerca dos documentos de fls. 283/287, considerando que já foram juntados às fls. 165/176 em sede de contestação. Int.

0001819-89.2016.403.6143 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que o aditamento da inicial implicou na modificação da causa de pedir e foi posterior à citação da parte ré, tendo a parte discordado do referido aditamento (fl. 166), indefiro o mesmo nos termos do art. 329, II do CPC/2015. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o perito da contraproposta aos honorários periciais apresentada às fls. 105/106, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0004032-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-69.2015.403.6143) R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0004057-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-87.2015.403.6143) STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Regularize a embargada sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s). Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0004224-35.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Declarada e comprovada, pela Embargante, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Intime-se o procurador da parte Embargada para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem ratificados os atos até então praticados. Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos à Execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002179-24.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-43.2014.403.6143) JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda da inicial de fls. 78/84. Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intimada a comprovar a situação de hipossuficiência da pessoa jurídica, a parte apenas juntou o recibo de entrega no sistema REDESIM de alguma alteração cadastral, mas não consta no referido recibo qual alteração seria. Dito isso, intime-se a parte para que, em derradeiros 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Junte a embargante, no prazo acima assinalado, cópia da inicial e da emenda para intimação da Embargada. Cumpridas a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apensem-se os presentes aos autos da Execução de nº 00011674320144036143 Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016481-63.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES X SONIA MARIA MONTOZ GOMES

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0000132-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERIART COMERCIO DE IMPRESSOS E SERVICOS LTDA - EPP X CANDIDO ALEXANDRE RODRIGUES DE AZEVEDO X MARTA SOARES DE ARAUJO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA

Manifêste-se a exequente em termos de andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove a averbação da penhora realizada conforme determinado às fls. 121. Int.

0000135-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA INOCENCIO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 78, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Ante ausência do(s) réu(s) e de seu(s) causídico(s), dou por encerrada a audiência de tentativa de conciliação, devendo os autos prosseguirem em seu regular andamento. Registre-se e publique-se. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A despeito dos mandados com relação aos executados JSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OSMAR ROBERTO não terem retornado, os mesmos conjuntamente com o outro co-executado citado, GUSTAVO ROBERTO, compareceram espontaneamente apresentando embargos à execução, razão pela qual os considero citados. Requeira à Central de Mandados a devolução dos referidos mandados. Intime-se o procurador dos executados para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG do executado GUSTAVO ROBERTO e contrato social DA EXECUTADA JSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos executados GUSTAVO e OSMAR, na forma da Lei n. 13.105/2015. Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Dito isso, concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica executada comprove sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do pedido. Com relação ao pedido da exequente de fl. 75, noto que em sede dos Embargos à Execução de nº 00021792420164036143, distribuídos por dependência à estes autos, declararam os Embargantes à fl. 03 o seu desinteresse no agendamento de audiência de conciliação, por isso indefiro o pedido de fl. 75. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Intimem-se.

0002605-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Instada a se manifestar acerca das diligências realizadas pelo juízo, manteve-se a exequente silente. Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação em termos de andamento do feito. Int.

0000265-56.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME X MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA)

Instada a se manifestar em termos de andamento do feito e em relação às diligências do oficial de justiça, juntadas às fls. 65, a exequente manteve-se silente. A despeito, foi concedido prazo para as partes se manifestarem nos autos dos embargos apensos. Por tal, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos supra. Int.

0002093-87.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X IVAN APARECIDO FREDI X SILVANA MARIA STECK FREDI(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Vistos. Os executados requereram às fls. 74/196 o desbloqueio dos valores constritos via Sistema Bacenjud às fls. 71/72 alegando que o valor seria destinado ao pagamento de salários de funcionários, acordos trabalhistas, contas de água e de luz e do financiamento realizado com a exequente. Informaram ainda, à fl. 75, que colocavam à disposição deste Juízo as máquinas que foram adquiridas através da cédula de crédito bancário objeto da presente execução (fl. 29). Instada a se manifestar, a exequente recusou os bens oferecidos (fl. 200), considerando o alto índice de depreciação do maquinário, e requereu a manutenção dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud. É o relatório. Decido. Em se tratando de alienação fiduciária em garantia, o credor possui a faculdade de recorrer diretamente à ação executiva, buscando a penhora de tantos bens quanto bastem para assegurar a execução, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 911/1969. Não há, portanto, obrigatoriedade de prévia alienação do bem alienado fiduciariamente para que depois sejam buscados outros bens do devedor. Ademais, a penhora on line, via BACENJUD realizada às fls. 71/72 obedece a ordem de preferência estatuída no artigo 835 do CPC/2015 e é plenamente legítima, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. No que concerne ao pedido de desbloqueio dos valores para pagamento de salário dos funcionários e demais obrigações da empresa, observo que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC. Uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante se transcreve abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação elástica deste dispositivo, ter como impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas, compreendendo-se estas no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal natureza com vencimento contemporâneo à efetivação da construção; b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações; c) a comprovação de movimentações financeiras registradas no extrato da conta na qual houve a construção, dando conta de destinação de numerários a pessoas pertencentes ao quadro de funcionários da empresa; No presente caso, os valores penhorados foram bloqueados via Sistema Bacenjud em contas pessoais da executada Silvana Maria Steck Fredi (R\$ 200,19) e do executado Ivan Aparecido Fredi (R\$ 20.159,27), nos termos de fls. 71/72 e 82/83, e não em conta da pessoa jurídica. Os executados juntaram documentos que seriam holerites de seus funcionários (fls. 86/97), contudo não trouxeram aos autos histórico de movimentações financeiras que comprovassem que as contas nas quais o bloqueio se efetivou eram regularmente utilizadas para pagamento de funcionários da empresa. A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irresignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Esse o quadro, INDEFIRO o requerido pelos executados e mantenho a construção de fls. 71/72. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0002581-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO

Considerando a necessária intimação de penhora que recaia sobre bem pertencente a terceiro garantidor, conforme disposto no par. 3º do art. 835 do CPC/15, e que a pesquisa no sistema RENAJUD não apresenta os dados da instituição financeira à qual o veículo apontado se encontra alienado, indefiro, por hora, o pedido de penhora requerido pela exequente à fl. 49. Concedo, entretanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente traga aos autos os dados da instituição credora do referido bem, ocasião em que a penhora requerida poderá ser objeto de nova apreciação por este juízo. Em relação aos demais pedidos, defiro. Providencie a secretaria o necessário para: I. Intimar o(s) executado(s) da penhora de ativos financeiros realizada, por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal, para que, querendo, se manifeste(m) em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. II. Ante a insuficiência do valor penhorado para garantia da execução, proceda-se à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. III. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes ao patrono constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do referido causídico da capa dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0003528-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 481/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida deprecata. Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se

0004484-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANA KELLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca das diligências do Oficial de Justiça às fls. 31/36, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004491-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LITAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X FABIO EDUARDO DE CAMARGO

Manifeste-se a exequente em termos de aceite do bem imóvel indicado à penhora às fls. 46/55, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000430-69.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003157-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX DE MENDONCA RODRIGUES

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIDE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância da autora, ora exequente, em relação ao depósito realizado, intime-se a executada a, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela exequente às fls. 93/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005710-26.2013.403.6143 - NELSON BRIGATTO JUNIOR(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON BRIGATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0012343-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 75, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 149, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000730-02.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MILANI

Intime-se a autora a cumprir a determinação de fl. 127, adequando o seu pedido de execução de sentença ao disposto no art. 524 do CPC/15, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES

Intime-se a parte executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Cientifique-se, também, de que transcorrido o prazo previsto de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Dê-se vista à exequente das diligências realizadas, para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que as diligências determinadas foram realizadas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Ante ausência do(s) réu(s) e de seu(s) causídico(s), dou por encerrada a audiência de tentativa de conciliação, devendo os autos prosseguirem em seu regular andamento. Registre-se e publique-se. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente N° 1705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 360). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Consta dos presentes autos que os advogados constituídos pelos réus foram intimados, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 06/07/2016 (fl. 930), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa dos réus para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 396/2016 distribuída na 1ª 2ª Vara Criminal da Comarca de São Pedro/SP sob nº 0001106-35.2016.8.26.0584 designando o dia 01/09/2016 às 13:15 horas para cumprimento do ato deprecado.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 1264 foi expedida a Carta Precatória n. 479/2016 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva de testemunhas de DEFESA.

Expediente Nº 1706

EXECUCAO DA PENA

0002944-92.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Considerando os termos da sentença condenatória, designo o dia 29/09/2016, às 14:40 horas, para que o réu seja cientificado em audiência das penas e condições de cumprimento.Expeça-se mandado para intimação do condenado:ALEX PEREIRA RODRIGUES, RG 26518955, CPF 324.921.068-45 - Rua Pedro Tumas, 370, Residencial Fênix, Limeira-SP, CEP 13.481-221.Esta decisão servirá de mandado.Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0008859-30.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALCI PEREIRA BARBOZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP314167 - MURILLO MEIRELLES E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP286134 - FABIO ULIAN)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003763-97.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BRITO DE SOUZA(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ACUSAÇÃO, tempestivamente às fls. 120/124.Intime-se a Defesa do réu para que apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002212-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1284

ACAO CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Em relação ao prazo solicitado pela União à fl. 1338, tenho que, à luz do princípio da cooperação, bem como à vista da contagem de prazos em dias úteis prevista pelo novo Código de Processo Civil, demonstra-se razoável a concessão de 15 (quinze) dias para sua manifestação sobre seu interesse de integrar a lide. Posto isso, remetam-se os autos à União, para manifestação no prazo acima fixado. Após, em prosseguimento, ao MPF, para apresentar réplica, bem como para indicar as provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Em relação ao prazo solicitado pela União à fl. 868, tenho que, à luz do princípio da cooperação, bem como à vista da contagem de prazos em dias úteis prevista pelo novo Código de Processo Civil, demonstra-se razoável a concessão de 15 (quinze) dias para sua manifestação sobre seu interesse em integrar a lide. No mais, observo que os réus apresentaram suas contestações, à exceção de Esportes Galvila Artigos Esportivos Ltda., a qual, entretanto, às fls. 448/449, reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada (que, aliás, denominou de contestação - fls. 149/160). Destarte, tenho que não há que se falar em revelia em relação a esta correquerida. Posto isso, determino, em prosseguimento: a) a remessa dos autos à União, para manifestação no prazo acima fixado; b) em seguida, o envio do feito ao MPF, para apresentar réplica, bem como para indicar as provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001158-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDOMIRO ALVES DE MATTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido às fls. 46/47, dando prosseguimento ao feito. Intime(m)-se.

0002206-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRE ANTONIO MARTINS

Em razão da certidão de fls. 25, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002207-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARINA RAMOS ONO BRUM

Em razão da certidão de fls. 31, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002209-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUDECIR NAVARRO DOS SANTOS

Em razão da certidão de fls. 32, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002211-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS RIBEIRO SOUTO

Em razão da certidão de fls. 31, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

Em razão da certidão de fls. 27, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 165/171 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial. Int.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001187-27.2015.403.6134 - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para comparecer na sede da Receita Federal de Piracicaba, a fim de entregar os documentos mencionados à fl. 376. Após, dê-se ciência da sentença retro à UNIÃO (Fazenda Nacional). Int.

0001452-29.2015.403.6134 - DIANA MARIA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida, vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

0002332-21.2015.403.6134 - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de dez dias, esclareça quais períodos foram reconhecidos especiais administrativamente, nos autos do processo administrativo B42-160.540.281-5, e apresente as decisões pertinentes. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado à destinatária AADJ. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4406, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002693-38.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA) X LINDAURA IZABEL DOS SANTOS DE SOUZA

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 77 no que faltar, dando-se vista ao INSS.

0002906-44.2015.403.6134 - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIR AYRES move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/02/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 114. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 118/139, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 142/147. O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (fl. 148). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)⁴ O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ⁵ O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)⁶ O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)⁷ O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ⁸ Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº

502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 13/03/1992, 03/08/1992 a 19/10/1993, 01/06/1994 a 01/04/1997, 03/12/1998 a 04/07/2008 e 20/07/2009 a 22/12/2014. Os períodos em que o autor trabalhou na empresa Móveis Tubos Ltda., de 01/10/1987 a 13/03/1992 e de 03/08/1992 a 19/10/1993, devem ser averbados como especiais, pois houve a comprovação, por meio dos formulários de fls. 71/72, da exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, enquadrando-se conforme os códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O período entre 01/06/1994 e 05/03/1997, laborado na Toyobo do Brasil Ltda., por conta da exposição a ruídos de 89 dB, comprovada pelo formulário de fls. 72 e laudo pericial de fls. 78/86, deve ser averbado como especial, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. O período de 06/03/1997 a 01/04/1997, ante a exposição a ruídos inferiores a 90 dB, é comum. Por fim, os intervalos de 03/12/1998 a 04/07/2008 e de 20/07/2009 a 22/12/2014 devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 89/90 e 92/93, comprovando que permanecia exposto a ruídos superiores aos permitidos, durante a jornada de trabalho na empresa Vicunha Têxtil S/A-Vicunha Rayon Ltda., motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 105/106), emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1987 a 13/03/1992, 03/08/1992 a 19/10/1993, 01/06/1994 a 05/03/1997, 03/12/1998 a 04/07/2008 e 20/07/2009 a 22/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 02/02/2015, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 12 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DIB em 02/02/2015, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO COSTA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 32. Citado, o réu apresentou contestação, alegando carência de ação e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 34/66). Réplica às fls. 75/93. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 98/101, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 103/106. Intimado, o INSS deixou de apresentar razões finais escritas. É o relatório. Decido. Preliminarmente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631240, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo para o ingresso de ação previdenciária não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No julgamento em questão, contudo, assentou-se que [n]a hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (item 4 da ementa). Ou seja, na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, como é o caso dos autos, a cessação indevida já configura desacolhimento tácito da pretensão, dispensando novo requerimento administrativo. Portanto, desacolho a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 98/101 concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhado por neurocirurgião e ortopedista e ser reavaliada em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pelo requerente e baseando-se em exames complementares e em prontuário médico, a data de início da incapacidade se deu há 9 (nove) anos, o que é condizente com o auxílio-doença concedido administrativamente em dezembro de 2006 (NB 5604135689).Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.Denoto que conforme comprova o documento de fl. 19, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 22/12/2006 e 12/07/2012, por força de decisão judicial. Dessume-se, outrossim, que a parte autora, além de manter a qualidade de segurado, já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, tanto que gozou outro benefício.Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento.Em consonância com o pedido exordial, a data de início do benefício deve ser em 13/07/2012, dia seguinte à cessação do benefício B31-560.413.568-9, já que a perícia, realizada em 09/05/2016, constatou que a incapacidade existe há nove anos, portanto se fazia presente quando houve a cessação indevida. O benefício deverá perdurar pelo até 09/05/2018 (data-limite, 2 anos a partir do laudo pericial), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, faculto-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), e agora com espeque no art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, agora positivado no art. 43, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença B31-560.413.568-9 desde o dia seguinte à cessação em 12/07/2012, o qual deverá ser mantido ao menos até 09/05/2018, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o restabelecimento até a DIP, que fixo em 01/07/2016. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de complementação do laudo pericial, indefiro, por ora, o requerimento de concessão de tutela de urgência.Intime-se a ilustre perita para que responda, no prazo de dez dias, ao quesito complementar elaborado pela parte autora a fls. 401. Deverá esclarecer, ainda, se a estabilização da doença, declarada no laudo pericial para o intervalo de 2010 a 2015, implica em capacidade para o trabalho. Nesse sentido, deverá declarar se é possível afirmar com segurança, à luz da documentação médica apresentada, se quando da cessação do auxílio-doença, em janeiro de 2011, a autora estava incapacitada.Com a resposta, ciência às partes para manifestação, em cinco dias.

0000725-36.2016.403.6134 - MARCIO DONIZETE DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando haver contradição na sentença de fl. 130/135, que não teria apreciado o período entre 01/01/2009 e 19/03/2010. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No mérito, no caso vertente, denota-se que a sentença contém omissão, uma vez que parte do período apontado deixou de ser apreciado. Verifica-se, ainda, às fls. 134v, que o período de 19/11/2003 a 31/12/2009, embora tenha sido declarado especial na fundamentação, não constou no dispositivo. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que, a partir de onde se lê (fl. 134v): No mesmo sentido em relação ao intervalo de 05/12/2011 a 31/12/2012, em que o ruído era de 81,4 dB. Além disso, para esse período, o PPP de fls. 63/64 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra os agentes químicos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Leia-se: No mesmo sentido em relação aos intervalos de 01/01/2010 a 19/03/2010 e de 05/12/2011 a 31/12/2012, em que o ruído era de 81,6 dB e 81,4 dB, respectivamente. Além disso, para esse último período, o PPP de fls. 63/64 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra os agentes químicos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Verifica-se, ainda, quanto ao primeiro período, que o PPP de fls. 60/63 aparenta conter erro material em sua última linha de fls. 60. Isso porque os períodos foram descritos ano a ano no decorrer da tabela constante na seção II, item 15.1, sendo que para o intervalo entre 01/01/2010 e 19/03/2010 constou 08/03/1996 a 19/03/2010. Sanando-se o erro material, contudo, como visto, o período de 01/01/2010 a 19/03/2010 é comum, já que o ruído mensurado encontra-se dentro dos limites estabelecidos. E ainda, onde se lê no dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1987 a 31/05/1988, 01/05/1991 a 28/02/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 08/03/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2013 a 28/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1987 a 31/05/1988, 01/05/1991 a 28/02/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 08/03/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2013 a 28/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

0001490-07.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS de fls. 202/208, prazo 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001727-41.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FABIO APARECIDO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Para a defesa dos interesses do réu FABIO APARECIDO BATISTA, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) NUBIA DUTRA DOS REIS, OAB/SP nº 217.525. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002081-66.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILSON FORCA

Defiro o pedido de justiça. Anote-se. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002379-58.2016.403.6134 - BENEDITO FERREIRA PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do autor a fls. 121/124, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o r. despacho de fl. 120 encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

0002455-82.2016.403.6134 - NILSON ZANI(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 18.744,36) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-40.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Interposto recurso adesivo de apelação pelo embargado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-75.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPER TELHAS - SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA X ROBSON PONTE X RHAINER JOSE PONTE

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 69/2015. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira, o que de direito, quanto ao executados SUPER TELHAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e ROBSON PONTE no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito em relação a eles. Int.

0002925-50.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO DE NADAI

O executado foi devidamente citado, nos termos do art. 652 do antigo CPC (fls. 22). Houve penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 21. Diante do acima exposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015329-07.2013.403.6134 - ANTONIO JULIO SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002318-03.2016.403.6134 - TAINA GUIDI ROSSI X VIVIANI GUIDI ROSSI(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, TAINA GUIDI ROSSI, requer provimento jurisdicional que viabilize o pagamento da taxa de inscrição do ENEM/2016. Foi determinado que a impetrante realizasse o pagamento das custas processuais de ingresso (fl. 28). A postulante ficou inerte (fl. 29). Fundamento e decidido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, a teor dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, caput e 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002448-90.2016.403.6134 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 266/267. Remetam-se os autos ao juízo competente. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001151-48.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação da União, indicando eventuais provas que pretenda produzir. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-48.2013.403.6134 - CLAUDIO BOSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido em 05 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000027-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000027-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), ressalva eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-58.2013.403.6134 - ADAIR RODRIGUES PITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO MACHADO DE CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X EDUARDO COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IRINEA CAMPANA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IVO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANTONIO BOARQUE DA CUNHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONINA PRATTE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X LAURA DO NASCIMENTO CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OCTAVIO PAVARIN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON MASSETE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OSWALDO SCHEDENFFELDT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X REYNALDO SEBASTIAO CHIARETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X SIDINEY SASSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001542-08.2013.403.6134 - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 1516/1519 no prazo de 10 (dez) dias, após voltem-se os conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

Vistos etc. Avoco os autos. Consigno que na audiência previamente designada, no despacho anterior, para o dia 18/08/2016, às 14 horas, finda a colheita dos relatos das testemunhas lá indicadas, proceder-se-á ao reinterrogatório de todos os réus, presumindo-se a ausência como exercício do direito constitucional ao silêncio. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente N° 650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados às fls. 540-543. Alega a parte autora que os acusados promoveram a apropriação e o desvio de verba pública da União gerida por força do Convênio n. 710169/2008 firmado entre o Município de São João do Pau D'Alho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC com a finalidade de construir uma escola de educação infantil. Narra o autor que JOSÉ DINAEL PERLI, na qualidade de prefeito do Município de São João do Pau D'Alho, após procedimento licitatório, celebrou o contrato n. 49/2008 com a empresa Augusto & Ribeiro Construtora LTDA - ME no valor de R\$935.081,59 (novecentos e trinta e cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). O MPF relata que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 884/1067

prefeito autorizou o pagamento antecipado de R\$148.712,26 à empresa sem que tivesse havido tempo de execução das obras (23 dias corridos). Para tanto, o engenheiro ADILSON BRAIT WOLFF teria emitido dois laudos de medição, atestando obras (correspondentes a 16% do total da contratação) que sequer haviam sido realizadas. Desse modo, afirma o autor, amparado no laudo pericial nº 200/2011, do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, que os réus não teriam executado a totalidade da obra licitada e se apropriado do valor estimado de R\$56.297,44. Nessa perspectiva, o MPF aponta que os executores do projeto miraram sua economia em vigas e pilares, sem os quais a segurança da edificação teria sido infirmada. Segundo o laudo pericial apresentado, as vigas e os pilares teriam sido construídos em dimensões inferiores às estabelecidas em projeto, notando-se também a supressão de 12 pilares e de 63 vigas, circunstâncias estas que acarretariam a possibilidade de demolição do prédio. Nesse ínterim, o MPF afirma que as condutas dos réus estão tipificadas no art. 1º, I, Decreto-Lei n. 201/1967. Os acusados ADILSON BRAIT WOLFF, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, EDMAR GOMES RIBEIRO e JOSÉ DINAEL PERLI, notificados, apresentaram defesas prévia às fls. 606-613, 625-630, 638-649 e 695-698 respectivamente. Inicialmente, deve-se mencionar que os fatos aqui apontados são os mesmos da petição inicial apresentada no bojo da ação civil por ato de improbidade nº 0000598-26.2015.403.6137. Segundo consta do Laudo pericial nº 0217/2010-UTECE/DPF/PDE/SP, os danos ao patrimônio público experimentado em razão das obras de engenharia caracterizam-se por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; b) pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à tendência praticada pelo mercado; c) deficiência na execução das obras e serviços de engenharia; d) quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução das obras; e) alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual ou reajustamentos irregulares; f) superdimensionamento ou subdimensionamento de quantidades e/ou qualidades de materiais ou serviços, além ou aquém das necessárias segundo práticas e normas de engenharia vigentes à época do projeto (fl. 7 do IPL nº 8-0386/2010). Como cediço, a denúncia deve vir acompanhada com um lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. Nesse sentido: 3. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 4. O simples fato de o Prefeito ter firmado convênio com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para a execução de obras no município é insuficiente para sustentar a imputação de que se utilizou indevidamente, em proveito próprio ou alheio, dos valores recebidos àquele título (art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67) (STF, Inq 3.719, 1ª Turma, Dias Toffoli, DJe 30/10/2014). (...) Considerando os gravames produzidos pelo mero oferecimento de uma peça acusatória, não se pode admitir que uma denúncia ou queixa sejam oferecidas desprovidas de lastro probatório que confirme o fato delituoso imputado ao acusado. (...) A necessidade de se fazer menção às razões de convicção ou presunção da delinquência é confirmada pela própria reforma processual de 2008. De fato, o próprio CPP passou, dentre as hipóteses de rejeição da peça acusatória, a falta de justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III). Portanto, essa demonstração das razões de convicção ou presunção da delinquência tem por escopo firmar convicção do órgão julgador no sentido do recebimento da peça acusatória, apontando a existência de elementos de informação em grau suficiente para permitir um juízo de verossimilhança em torno da veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 288, grifo nosso). Posto isso, passo à análise da existência da justa causa para recebimento da presente denúncia. O acusado JOSÉ DINAEL PERLI, em sua defesa prévia, pugna pela rejeição total da inicial acusatória (fls. 697-698). Baseado no laudo pericial que atestou dano ao erário devido a recebimentos pecuniários antecipados, aliados a medições de quantidades superiores às efetivamente executadas, o MPF aponta que o ex-prefeito, agindo ao menos com dolo eventual, teria incorrido em conduta prevista na Lei n. 8.429/1992. Para o MPF, o agente político teria autorizado o pagamento antecipado de R\$ 148.712,26 à empresa AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA sem que tivesse havido tempo hábil para a execução das obras (23 dias corridos). Assiste razão ao denunciado. Explico. Conforme se depreende da inicial, corroborado por documentos nos autos do IPL nº 8-0386/2010 (fls. 128-136), a conduta do ex-prefeito JOSÉ DINAEL PERLI foi respaldada por laudos de medição assinados pelo engenheiro contratado pelo Município para fiscalizar a obra, ADILSON BRAIT WOLFF, nos quais se detalharam os serviços e os materiais empregados nas obras, com a indicação dos valores correspondentes. Ressalte-se que a própria inicial é taxativa ao afirmar que não foram constatadas quaisquer irregularidades no processo licitatório (fl. 540-v). Destarte, bem na verdade, entendo que segundo a própria inicial não houve autorização de pagamento antecipado por parte do alcaide municipal, e sim autorização de pagamento tempestivo, pois feita tão-somente após terem sido apresentados os documentos de medição subscritos pelo engenheiro da prefeitura. Seria de se estranhar, bem na verdade, que o Prefeito não autorizasse o pronto pagamento à empreiteira regularmente contratada (segundo a própria inicial) dos serviços que, segundo medição feita pelo engenheiro da prefeitura, já tinham sido realizados. Embora a inicial aponte que haveria ao menos dolo eventual do sr. JOSÉ DINAEL PERLI, não esclareceu quais seriam as razões de convencimento ou os indícios pelos quais o MPF considera que o ex-prefeito teria desviado ou se apropriado de qualquer numerário, e nem ao menos que provas indiciárias haveria nos autos a demonstrar ao menos ciência de que estava a autorizar pagamento por serviço não realizado; na espécie, vale repisar, o pagamento foi respaldado por medições formalmente idôneas (fls. 128-136 do IPL nº 8-0386/2010), que contém a descrição dos serviços realizado em cada medição, das unidades medidas e do preço da unidade, com o total a ser pago ao final, subscrito pelo engenheiro ADILSON BRAIT WOLFF. Assim, não se detecta qual teria sido a conduta delitiva praticada pelo acusado JOSÉ DINAEL PERLI, tampouco quais os elementos probatórios mínimos que dariam respaldo a tal acusação. Isto porque, na qualidade de gestor público, não lhe pode ser imputada responsabilidade objetiva por todo e qualquer desvio porventura ocorrente no âmbito da Administração municipal, in casu, pela correção das medições que lhe foram apresentadas pelo engenheiro que fiscalizava a obra. Além disso, a princípio, o MPF não noticia a percepção de nenhum proveito pelo ex-prefeito que tenha como origem os danos causados ao erário. A única outra menção a desabonar o sr. JOSÉ DINAEL PERLI é a que se vê à fl. 03-v, de que teria havido convivência do ex-prefeito com os demais corréus, e veio vazia,

desacompanhada de menção a um substrato probatório mínimo apto a lhe dar sustentáculo; não há sequer informação de que haveria menção de testemunhas nesse sentido, ou quaisquer outras provas indiciárias. Pela pertinência, julgados do e. STF: AÇÃO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP) E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67). AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. 1. A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Instrução criminal que não evidenciou o especial fim de agir a que os denunciados supostamente cederam. Elemento essencial cuja ausência impede o reconhecimento do tipo incriminador em causa. 2. A acusação ministerial pública carece de elementos mínimos necessários para a condenação do parlamentar pelo crime de responsabilidade. Os depoimentos judicialmente colhidos não evidenciaram ordem pessoal do Prefeito de não-autuação dos veículos oficiais do Município de Santa Cruz do Sul/RS. A mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio na indicação de terceiros -- por um ouvir dizer das testemunhas --; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção. 3. O crime do inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é delito de mão própria. Logo, somente é passível de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto) ou, quando muito, em coautoria com ele. Ausência de comprovação do vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e a Secretária de Transportes para a caracterização do concurso de pessoas, de que trata o artigo 29 do Código Penal. 4. Improcedência da ação penal. Absolvição dos réus por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. (STF, Ap 447, Pleno, Ayres Britto, DJE 29/05/2009). 4. A incidência da norma que se extrai do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente que fosse, a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida nesta Suprema Corte (Inq. Nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10). Portanto, nestes autos, inexistente suporte fático e jurídico que justifique o recebimento da denúncia no tocante ao ex-prefeito (art. 395, III, CPP). Entretanto, não há justificativa que embase a rejeição da denúncia no que tange aos demais acusados. Pelo laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Federal (fl. 7 do IPL em apenso), houve, ainda, medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; deficiência na execução das obras e serviços de engenharia; e superdimensionamento ou subdimensionamento de quantidades e/ou qualidades de materiais ou serviços, além ou aquém das necessárias segundo práticas e normas de engenharia vigentes à época do projeto. Adilson Brait Wolff, em sua defesa prévia, suscita preliminares de inépcia da inicial, a saber: atipicidade do fato, ausência de dolo e falta de interesse de agir e de legitimidade para agir (fl. 606). As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de causas aptas a ensejarem a rejeição da peça acusatória. De igual modo, analisando a peça acusatória, juntamente com os elementos informativos colhidos no inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Observo, à fl. 160-161 dos autos do IPL, que consta do depoimento prestado pelo acusado FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS que os corréus ADILSON BRAIT WOLFF, EDMAR GOMES RIBEIRO e o arquiteto Lucas Iwao Aoyama seriam os responsáveis pelas irregularidades na execução da obra. Disse o acusado FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS que ADILSON BRAIT WOLFF seria um dos sócios da empresa PROJETAR, que assumiu a execução da obra após ter sido realizada a rescisão do contrato com a empresa Augusto & Ribeiro Construtora LTDA - ME. À fl. 138-139 dos autos do inquérito civil nº 1.34.002.000535/2013-50, percebo que, em 10/08/2011, o réu ADILSON BRAIT WOLFF assumiu que, no início da obra, pode ter ocorrido o pagamento antecipado de parcelas, conforme constatado pelos peritos criminais federais. O corréu alegou, nessa oportunidade, que seria engenheiro da empresa PROJETAR e que a sua saída dos quadros da Administração Municipal teria decorrido da incompatibilidade entre as funções de fiscal do Município e profissional da construtora. No entanto, observo que ADILSON BRAIT WOLFF, em 2014, firmou documento referente à obra em questão na qualidade de Fiscal de Obras de São João do Pau Dalho. Por fim, noto que, à fl. 164-165 dos autos do IPL, o arquiteto Lucas Iwao Aoyama relata que avisou ao engenheiro ADILSON BRAIT WOLFF e ao sócio da empresa Augusto & Ribeiro Construtora LTDA - ME EDMAR GOMES RIBEIRO que havia diversas irregularidades referentes à construção da escola infantil, havendo risco de ruína da obra. Ou seja, há dúvidas sobre a conduta do engenheiro (funcionário público) no que se refere: i) à correção das medições efetuadas; ii) ao desempenho da sua atribuição fiscalizadora e; iii) ao seu relacionamento com empresa PROJETAR. No que tange a alegação de ilegitimidade de parte, o Ministério Público Federal é parte legítima para o ajuizamento da presente peça acusatória, nos termos do art. 109, IV da CF/88. Quanto ao pedido de produção de provas, fl. 615, defiro. O réu Fernando Augusto dos Santos em sua defesa prévia, à fl. 626, desenvolveu a seguinte argumentação: Faltam à acusação no caso, os elementos essenciais à conduta delituosa: a tipicidade e suficiência probatória-, não se afigura, assim, a escorregia atuação do Estado no exercício do seu direito de punir. Alega o acusado desta maneira atipicidade do fato e ausência de justa causa para o exercício da ação penal. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de causas aptas a ensejarem a rejeição da peça acusatória. Da análise da peça acusatória, juntamente com os elementos informativos colhidos no inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria aptos a justificarem o oferecimento da denúncia. A denúncia não precisa conter prova inequívoca dos delitos e, tampouco, do dolo específico para praticá-las, vez que a convicção da existência ou não de tais elementos é formada no curso da instrução processual, momento adequado para aprofundamentos e análise do mérito. No que tange à alegação de ilegitimidade de parte, fl. 629, o Ministério Público Federal é parte legítima para o ajuizamento da presente peça acusatória, nos moldes do art. 109, IV da Constituição Federal. No tocante ao pedido de produção de provas, fl. 630, defiro. O réu Edmar Gomes Ribeiro em sua defesa preliminar pugna pelo reconhecimento de atipicidade da conduta e falta de justa causa para o exercício da ação penal, aduz o réu, fl. 643 [...] falta à acusação no caso em tela, os elementos essenciais à conduta delituosa: a tipicidade e suficiência probatória. Afasto tais argumentações, já que não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de causas aptas a ensejarem a rejeição da peça acusatória ora ofertada. Da análise da peça acusatória,

juntamente com os elementos informativos colhidos no inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, fl. 648, o Ministério Público Federal é parte legítima para o ajuizamento da presente peça acusatória, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. No tocante ao pedido de produção de provas, fl. 649, defiro. Desta feita, das referidas defesas prévias, tão somente consta apontamento que justifique a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, III, CPP, em relação ao ex-prefeito JOSÉ DINAEL PERLI. RECEBO PARCIALMENTE a presente denúncia em relação aos acusados FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Esclareço que, em que pese a denúncia ter sido fundamentada em diploma legal que se refere a crime de mão própria dos prefeitos (DL n. 201/1967), mesmo com a exclusão do agente político do polo passivo, é possível o recebimento da denúncia, porque os réus se defendem dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação jurídica efetuada pelo Ministério Público Federal (RHC 201600924478, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA. In: DJE de 21/06/2016). Desta feita, a meu ver, revela-se propícia, caso o MPF entenda pertinente, o aditamento da denúncia, que pode ser feita a qualquer tempo até a sentença, nos termos do art. 569, CPP para adequar a capitulação jurídica dos fatos. Requistem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP a citação dos acusados: ADILSON BRAIT WOLFF, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e EDMAR GOMES RIBEIRO, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. REVOGO a decretação de sigilo dos autos constante à fl. 29 do IPL nº 8-0386, haja vista estar desprovida de fundamentação. Ademais, considerando tratar-se o presente processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (arts. 5º, LX, 37, caput e 93, IX, da Constituição Federal) sobreleva-se à continuidade do sigilo sobre os autos. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal, com a inclusão dos acusados FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO no polo passivo da presente ação, na condição de réus, bem como a exclusão do acusado JOSÉ DINAEL PERLI. Traslade-se cópia, a estes autos, das decisões constantes nos autos nº 0000804-40.2015.403.6137, 0000808-77.2015.403.6137 e 0000809-62.2015.403.6137, que rejeitaram no mérito as exceções de incompetência opostas pelos acusados. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

Expediente Nº 651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-91.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 709/712, 717/718, 720, (certidão de trânsito à fls. 724), da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que: 1) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em nome do réu, instruindo-a com cópia da presente decisão; do acórdão de fls. 709/712, 717/718, 720 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 724, nos termos do art. 291/292, do Provimento COGE nº. 64/2005 e encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP. 2) Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal, devidamente instruídos com cópia da sentença de fls. 592/607 e do acórdão de fls. 709/712, 717/718, 720, comunicando-se o trânsito em julgado da presente ação. 3) Expeça-se ainda, ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. de fls. 592/607 e do acórdão de fls. 709/712, 717/718, 720, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. 4) Proceda a Secretaria o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Depreque-se a intimação do réu para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante a GRU - Guia de Recolhimento da União, a ser impressa no site www.fazenda.gov.br, unidade gestora 090017, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa em dívida ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Intime-se o réu para a retirada dos aparelhos de telefone celular apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado em sentença (fl. 592/607). No silêncio, proceda-se nos termos do art. 274, do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores apreendidos (fl. 34) corrigidos monetariamente, ao FUNAD, utilizando-se para tanto Guia de Recolhimento da União - GRU, Código da Unidade Favorecida: 110246, Código da Gestão: 1, Código do Recolhimento: 20201-0, devendo informar a este juízo o cumprimento da medida. Tendo em vista o perdimento em favor da União, do veículo FIAT/Fremont, Preciso, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placas HHF-5649, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da destinação do veículo apreendido, tendo em vista o disposto no art. 281, do Provimento COGE n 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 10 Havendo anuência do MPF, voltem os autos conclusos para designação de leilão judicial. Cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 592/607, observando-se eventual alteração trazida no v. acórdão supracitado. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-29.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRUZ MARTINEZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ante as tentativas frustradas de citação do acusado Renato Cruz Martinez (fls. 152, 171), e tendo em vista que lhe foi concedida liberdade provisória sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 50), cujo termo de compromisso foi por ele assinado à fls. 62, do auto da comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, intime-se o advogado Dr. Etevaldo Viana Tedeshi, OAB/SP n 208.869, para informe o endereço onde o acusado poderá ser encontrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem que sejam prestadas as informações acima, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da decretação da prisão preventiva do acusado. Traslade-se cópia do termo de compromisso para estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 581

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-71.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARISTELA SOARES RODRIGUES(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DE MORAIS(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 96/97. Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta oferecida pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intemem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado. No mais, tendo em vista a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar se atuará como fiscal da lei. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intemem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista as informações apresentadas pela União (fls. 140/142-v), no sentido de que no Município de Arandu existiriam duas RTVs, utilizando-se, respectivamente, dos canais 10 e 20; e que, em ambos os canais, transmitiria-se a mesma programação, já que a TV Bauru S/A (afiliada da Rede Globo) seria a geradora cadastrada em ambos os canais; intime-se o autor para que se manifeste no sentido de seu interesse processual no curso da presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da ANATEL, eis que trata-se de Autarquia criada pela União, que pode requisitar as informações por meio de seu representante judicial, dotado de prerrogativas para tanto (AGU). Somente haverá espaço para a requisição judicial de informações da ANATEL, se a Autarquia não atender ao requerimento da AGU. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a União apresentar as informações da ANATEL ou demonstrar que as informações foram requeridas e a ANATEL não atendeu à solicitação da União. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO E SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP (Call Center nº 10043099, ID: 6091, PIN: 6092), designo o dia 04 de outubro de 2016, às 13h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde serão inquiridas, neste juízo, através do sistema de videoconferência, as testemunhas de acusação: Fátima Aparecida Taveres de Oliveira Prado e Josué Lopes Moreira Filho. Bem como será realizado o interrogatório do réu Tiago de Oliveira Borges, de forma presencial. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória 132/2016, distribuída com o nº 0002920-72.2016.403.6108. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 460

PROCEDIMENTO COMUM

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004379-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILIAN FERREIRA DE LIMA

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 16:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004380-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP297690 - ADRIANA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 16:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004666-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MORENO DESEARDES LEITE X FABRICIO CORREIA DA SILVA

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0005129-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003154-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO X VERA SILVIA DIAS LONGO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003319-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOURA SANTOS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0003320-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003428-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AFONSO DA SILVA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003477-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003515-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE CARVALHO DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003614-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 15:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003924-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 15:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003925-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO COSTA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 16:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003962-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 16:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003964-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003965-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR FRANCA DA SILVA X SANDRA MORENO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003972-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003977-60.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/07/2016 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003981-97.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ DA SILVA BARBOSA X EDILEUZA SILVA RAMOS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003987-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAMOS DA SILVA X REGINA CELIA MATIAS DA SILVA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003988-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003990-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0003991-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004008-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA LIMA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004017-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE DIDIER SOUZA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004020-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GOMES DA SILVA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004027-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA X CLEITON SOUZA CRUZ

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004028-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 15:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 15:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004342-17.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 16:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004902-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA X GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA E SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0004906-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X VALMIR PINTO DE ARAUJO(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 15:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0000218-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 17:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

0000222-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA BISPO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/08/2016 às 17:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos a título de ressarcimento dos honorários advocatícios contratados.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 173.551.065-0 (DER 03/05/2016), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado de 26/01/1987 a 03/05/2016.

Formula-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de forma a obter provimento jurisdicional que determine à empregadora do autor – PETROBRÁS S/A - a manutenção do direito à Assistência Médica Supletiva – AMS – até a data do desligamento prevista para 03/10/2016, em face de adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PIDV.

DECIDO.

1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

No caso dos autos, o pedido formulado a título de tutela de urgência envolve a criação de obrigação para a Petrobrás, que não é parte no processo. Quanto a esse ponto, portanto, a relação processual sequer foi formada adequadamente, de maneira a incluir aquele que suportaria o ônus da decisão judicial, se deferida. Tem-se aqui um primeiro óbice ao acolhimento do pedido liminar.

Além disso, no que trata da concessão do benefício - que seria o pressuposto para que a assistência médica seja mantida - há necessidade de formação do contraditório em face do INSS para verificar o implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria (matéria do pedido principal). Não há, nesse momento, prova inequívoca de que o INSS errou ao indeferir o benefício postulado na inicial.

No mais, a adesão ao PIDV supõe que o autor estivesse ciente da possibilidade de obter a aposentação em data posterior ao desligamento. Isso porque requereu o benefício em 03.05.2016, ficando ciente do indeferimento em junho deste ano (Num. 199006, p. 1). Porém, mesmo sem a certeza da obtenção do benefício, aderiu ao PIDV, cuja inscrição poderia se dar até 31/08/2016.

Isso posto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em *frente-verso*; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em *versão digitalizada*, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de julho de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 284

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003956-41.2016.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITE ADMINISTRADORA DE BENS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000325-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GARCIA MOTA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-74.2015.403.6144 - JOAQUIM REGIO DE ARAUJO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, fls. 373/472, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 21 de julho de 2016.

0001035-46.2015.403.6144 - ODETE SILVEIRA SEGOLIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, dizer expressamente se ainda tem interesse processual nesta demanda, fundamentando suas alegações, em caso positivo. Publique-se. Intime-se.

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI E SP164695E - JOSÉ ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

1 - F. 97: Defiro o requerimento. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço indicado pelo requerente, por meio de carta rogatória, observando-se os protocolos de Cooperação Jurídica Internacional preconizados pelo Ministério da Justiça. 2 - Cumpra-se.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Está comprovada a renúncia dos advogados dos autores, da qual foram comunicados em 13/04/2016 (f. 181/182). Em seguida, houve tentativa de intimação por este juízo, pelo correio, que restou infrutífera no endereço dos autores constante destes autos (f. 183 e 184/185). Os autores até a presente data não se manifestaram. O antigo advogado dos autores comprovou ter a eles comunicado sua renúncia, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Além disso, presume-se válida a intimação enviada por este juízo pelo correio ao endereço dos autores constante dos autos, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ocorre que, sem advogado do polo ativo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, 1º, inciso I e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas por ele recolhidas (f. 28) e a pagarem à ré de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009332-42.2015.403.6144 - DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, fls. 221/241, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 21 de julho de 2016.

0011089-71.2015.403.6144 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de ação ajuizada por Ana Maria Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte na qualidade de companheira de Janete Alves Sirqueira, falecida em 15/05/2012, oriunda da redistribuição dos autos n. 1005413-16.2013.8.26.0068 (6ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP). Insurge-se a requerente contra as conclusões da Autarquia Previdenciária no processo administrativo NB 159.656.777-2 (DER 12/12/2012), que não reconheceu o direito ao benefício pleiteado ante a ausência de comprovação de união estável com a segurada instituidora. No Juízo de origem, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (f. 45). Citado, o INSS apresentou contestação, no qual requereu o julgamento de improcedência do pedido da autora (f. 49/61). Réplica da requerente (f. 69/72). Informa a parte a existência de ações judiciais de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens (autos n. 0036946-44.2012.8.26.0068) e inventário de bens (autos n. 1002785-54.2013.8.26.0068). O juízo de origem declinou da competência em favor da Justiça Federal instalada na Subseção Judiciária de Barueri (f. 78/79). Instadas a especificarem provas, as partes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento (f. 88/89 e f. 91). Em audiência, ouviram-se as testemunhas Percília Alves Pereira e Orinha Pereira dos Santos (f. 94/96). Fundamento e decidido. Quanto à prejudicial de mérito, não existirão parcelas que ultrapassem o limiar quinquenal prescricional, tendo em vista a data de propositura da demanda no Juízo de origem (07/05/2013). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Quanto à qualidade de segurado da de cujus, nenhuma dúvida há, uma vez que Janete Alves Sirqueira estava em gozo do NB 158.986.383-3 (DIB 19/01/2012), cessado na data do óbito. Cinge-se a controvérsia, então, à verificação de dependência para fins previdenciários, conforme o que dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032/95. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a comprovação da referida união, a requerente acostou no processo os seguintes documentos: a) declarações subscritas por Orinha Pereira dos Santos Silva, Percília Alves Pereira, Luzeni Jesus Paiva, Iolanda Cardozo de Araújo Souza, Maria Marlene Alves de Oliveira Silva, Izilda Maria Sousa Sales, Isaura de Oliveira Silva e Francisco Antonio da Silva (f. 17/26); b) fotografias tiradas em momentos diversos (f. 27/28); c) solicitação de encerramento da conta universal, onde a finada indicou como co-titular a autora (f. 29/31). Neste documento, faz-se menção ao endereço Rua das Bananeiras, n. 1030, Parque Santana II, Santana de Parnaíba/SP; d) notas fiscais diversas em nome da autora, indicando o endereço Rua das Bananeiras, n. 1030/1050, Parque Santana II, Santana de Parnaíba/SP (f. 34/38); e) lâmina de talão do IPTU, em nome da de cujus (f. 40); f) extratos de conta de tarifas de água e luz, em nome da autora (f. 41/42). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas: a) Percília, que afirmou conhecer a autora há vinte anos, confirmando a existência de relacionamento amoroso das partes, em caráter público, há vinte anos; b) Orinha, que ratificou a existência da união afetiva, acrescentando que a construção de imóvel residencial pelo esforço da autora e da de cujus. No seu conjunto, as falas das testemunhas ratificaram a tese apresentada pela autora, no sentido de que Ana Maria Ferreira dos Santos vivia em união estável com a falecida Janete, no período imediatamente anterior ao seu passamento, de onde se presume dependência econômica para fins previdenciários. Dito isso, é devida a pensão por morte em favor da requerente, já que presentes os requisitos necessários, desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/12/2012. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) conceder pensão por morte em favor de ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, com data de início (DIB) em 12/12/2012 (NB 21/159.656.777-2), com renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS; b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91; c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre DIB e a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas e acrescidas de juros na forma do manual de cálculos do CJF em vigor. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e a procedência do pedido, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, com pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Arbitro honorários de sucumbência em favor da parte autora no total de 15% do valor da condenação, levando em conta as prestações acumuladas até a data desta sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para cumprir a medida antecipatória da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 26 de julho de 2016.

0015239-95.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MANOEL BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo Réu às fls. 119/130 e a apresentação de contrarrazões pelo INSS às fls. 132/136, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029058-02.2015.403.6144 - GENESIO RODRIGUES DE SOUZA(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0037643-43.2015.403.6144 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

0049112-86.2015.403.6144 - VANDA CARNEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA DAEC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 30.08.2016, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0050744-50.2015.403.6144 - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 22 de julho de 2016.

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte autora para manifestação sobre a resposta do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000368-26.2016.403.6144 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não ter sido comprovado o pagamento das custas processuais (f. 110). Afirmam os autores que optaram pelo Juizado Especial Federal justamente porque as custas e honorários advocatícios da presente demanda superam o valor do benefício econômico pretendido. Com o reconhecimento da incompetência do JEF, o processo deveria ter sido extinto, sem resolução de mérito, sem sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e não encaminhado para processamento perante esta Vara Federal (f. 112/116 e 117/121). É o relatório. Fundamento e decidido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Aliás, a parte ora embargante nem sequer aponta qual seria o vício constante da sentença. Pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 dias, dizer expressamente se ainda tem interesse processual nesta demanda, fundamentando suas alegações, em caso positivo, inclusive sobre a afirmada ocorrência de conexão entre estes e os autos n. 0002962-35.2015.403.6342, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Saliente-se que, naqueles autos, foi proferida sentença cujo dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC: I) Julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial do autor (NB 88/140.918.542-4), desde a data da cessação (02/09/2014); II) condeno o INSS ao pagamento, de uma única vez, das prestações vencidas desde a data da cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; III) Declaro a inexistência do débito apurado em nome do autor, em razão do recebimento das prestações entre 09/2009 e 09/2014, conforme Ofício de Cobrança nº 21028010/147/2015. Proceda-se a parte ré a exclusão do nome do autor do CADIN, referente a este débito, se inscrito. Publique-se. Intime-se.

0001293-22.2016.403.6144 - ALMIR LOPES DE ALMEIDA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001412-80.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WANDERLEY ALVES FERREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 25 de julho de 2016.

0001413-65.2016.403.6144 - CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE RÉ intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001430-04.2016.403.6144 - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001821-56.2016.403.6144 - ANDRE SILVA DE GODOY X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA SILVA GODOI(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba (f. 74v). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Santana de Parnaíba, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos termos dos artigos 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0003292-10.2016.403.6144 - WALTER JORQUERA SANCHES(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003341-51.2016.403.6144 - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003495-69.2016.403.6144 - FRANCISCO WILAME DE ARAUJO GOIS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 1º, do CPC).Intime-se.

0003593-54.2016.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003648-05.2016.403.6144 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A parte autora foi regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, mas não se manifestou.O caso é de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque as rés nem sequer chegam a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se.

0004042-12.2016.403.6144 - ODETE ANTONIO DA LUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, cuja intervenção neste caso é obrigatória, nos termos da decisão, transitada em julgado, proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 189/190 e 197).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004053-41.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória, proposta por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A em face da União por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débito constituído no processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69, ainda pendente de inscrição em dívida ativa. Para tanto, apresenta minuta de apólice de seguro garantia, cuja versão original seria apresentada após a manifestação da requerida. Por decisão deste Juízo datada de 19/5/2016, determinou-se à União que se manifestasse sobre a minuta de apólice de seguro garantia apresentada nos autos, para futura garantia do débito referente ao processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69 (f. 142/144). Em sua manifestação, a União alegou: a) o descabimento da análise de minuta do seguro-garantia; b) o não-cabimento de seguro garantia em ação cautelar antecedente à execução fiscal; c) irregularidades formais na minuta de apólice apresentada a motivar sua rejeição em garantia do débito exequendo (f. 150/161). Ciente da manifestação da requerida, a parte autora apresentou endosso à apólice do seguro garantia, sob n. 02-0775-0331866 (em complemento à de n. 02-0775-0324605), ratificando o pleito antecipatório formulado na inicial (f. 170/237). DECIDO. 1 - Inicialmente, anoto que, com a apresentação do instrumento de seguro-garantia (f. 173/185), e não mais da respectiva minuta, não mais subsiste a irrisignação da União no III de sua manifestação. Outrossim, o requerido já teve a oportunidade de se manifestar quanto às irregularidades da minuta apresentada, retificadas pelo autor, de modo que entendendo haver elementos disponíveis para superar a controvérsia já instaurada nestes autos. 2 - Passo ao exame do pleito antecipatório, uma vez que vislumbro presentes os pressupostos de concessão da tutela antecipada em caráter antecedente. Perfilho-me ao entendimento adotado pela Juíza prolatora da decisão de f. 142/144 quanto ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal. De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento quanto à possibilidade de caucionamento de bens objetivando a garantia de dívida fiscal, em evidente antecipação de penhora, para fins de expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa. Assim, inscrito o crédito tributário em dívida ativa e ainda não ajuizada a respectiva execução fiscal, fica facultado ao contribuinte devedor ofertar bens em caução com o objetivo único de manter sua regularidade fiscal. Por esse motivo, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014, passou a permitir que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado ofereça seguro garantia, uma vez que o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Conjugando tais circunstâncias de forma sistemática, para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, importa verificar se o seguro-garantia atende aos requisitos de formalidade e suficiência previstos na Portaria PGFN n. 164/2014. Atenho-me aos pontos desenvolvidos pela União no item V, de f. 155/157.a) quanto ao número da inscrição em dívida ativa da União e ao número do processo judicial. Ainda que, de fato, o débito não esteja (ainda) inscrito em dívida ativa, lê-se em quadro de f. 174 que a apólice indica o número dos presentes autos (0004053-41.2016.403.6144) e descreve o n. do processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69, estando, pois, delimitado o objeto da garantia. b) da insuficiência da garantia. Anoto que o total da importância segurada de R\$ 71.195.149,96 corresponde em tese, ao acréscimo de 20% sobre o total atualizado dos débitos com referência ao mês de julho de 2016, de modo que, em princípio, é suficiente a garantia. c) da incorreta definição de segurado. Observo que o equívoco redacional de f. 120 foi corrigido no frontispício da apólice de f. 174, passando a constar textualmente como segurado a União Federal - representada pela PGFN; superada, no ponto, a objeção da União. d) da eleição do foro para dirimir questões sobre a segurada e a seguradora. Foi providenciada a adequação de foro de eleição em cláusula de ressalva contida em f. 174, passando a constar o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP. e) da idoneidade da garantia. A apólice está acompanhada de certidão de idoneidade da empresa seguradora (f. 210). Ademais, é possível conferir a autenticidade da apólice n. 05436.2016.0002.0775.0324605.000002 em consulta ao sítio eletrônico <https://www2.susep.gov.br/safe/numercado/regapolices/resultpesq.asp>. Desta feita, tenho que a apólice está adequada às exigências contidas em ato normativo expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN n. 164/2014), constituindo-se instrumento válido para garantia do débito objeto de cobrança. Fazem-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento, dada a consabida necessidade da certidão de regularidade fiscal para execução de atividade econômica e participação em licitações públicas. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar a intimação da requerida para que, em 5 dias, registre que o crédito tributário indicado na inicial está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 173/184), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc), desde que inexistentes outros óbices. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 1º, do CPC). Intime-se.

0004933-33.2016.403.6144 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, pois intimada para emendar a petição inicial, a fim de indicar a qual(is) débito(s) se referem os argumentos lançados, bem como quais os valores controvertidos (f. 107), a autora não se manifestou (f. 108). Condeno a autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 34 e 106). Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0005952-74.2016.403.6144 - REMO ANTONIO CHERUBINI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos foram remetidos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP por evidente equívoco (f. 116). Em primeiro lugar, porque permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados na Comarca de São Roque de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, apesar da instalação desta Subseção Judiciária de Barueri. Não foi modificada a competência federal delegada à Comarca da São Roque, uma vez que lá persiste a situação de ausência de vara federal. Segundo, porque é competente para julgamento do recurso de apelação interposto e recebido (f. 87/112 e 116) o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e não o Juizado Especial Federal, como constou. Assim, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, profira nova decisão ou suscite conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

0005963-06.2016.403.6144 - ONILIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no Agravo em Recurso Especial nº 789162/SP (f.253), intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 175.282.283-5 (DER 18/11/2015), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 18/11/2015. DECIDO. 1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 175.282.283-5, no que concerne à aferição das condições especiais de frio, de uso de EPI eficaz e das contribuições vertidas. Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2 - Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido. 3 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003664-56.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-58.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X DORIVAL APARECIDO VENANCIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou contra a execução do v. acórdão proferido nos autos n. 0009027-58.2015.403.6144. Alega a União, embargante, haver excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado DORIVAL APARECIDO VENANCIO. Com a inicial, junta extrato e parâmetros do cálculo que entende devido. DECIDO. 1 - Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 910 do Código de Processo Civil. 2 - Verifico haver incorreção nas partes qualificadas como embargante e embargada. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como embargante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 3 - Após, abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4 - Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013084-22.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Se os apelados interpuserem apelação adesiva, intimem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0051670-31.2015.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0002189-65.2016.403.6144 - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0002959-58.2016.403.6144 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 46) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Condeno o impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 12 e 31).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003917-44.2016.403.6144 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Ao SEDI para que retifique o termo de autuação de modo a incluir a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005041-62.2016.403.6144 - EDILMA TENORIO SILVEIRA DOS SANTOS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edilma Tenório Silveira dos Santos, inicialmente em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na pessoa de seu Presidente. Intimado da decisão proferida em 17/06/2016, o impetrante requereu o aditamento da inicial para nela figurarem, também: a) o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NA PESSOA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; b) a CAIXA ECONÔMICA NACIONAL, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE (f. 20/23 - petição). DECIDO. 1 - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, o Mandado de Segurança é dirigido primordialmente contra ato de autoridade, pessoa física. Assim, retifico, de ofício o polo passivo, de modo a nele constarem o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Ministro de Estado da Educação e o Presidente da Caixa Econômica Federal. 2 - É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124). No caso concreto, uma das autoridades apontadas como coatora é o Ministro de Estado da Educação, que possui foro privilegiado. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece como competência originária do Superior Tribunal de Justiça os mandados de segurança impetrados contra atos de Ministro de Estado (art. 105, I, b, CF/88). Sendo assim, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, com fulcro no artigo 105, I, b da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. 3 - Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso, especialmente considerando que não há informações mais detalhadas sobre as razões que levaram à não-contratação do financiamento estudantil, o que demanda a formação do contraditório. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no polo passivo, nos termos do item 1.

CAUTELAR INOMINADA

0009148-86.2015.403.6144 - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

F. 77 - Deduz-se, pela data de vencimento do título (26/05/2015), que já houve a efetivação do protesto apresentado na inicial. Considerando os efeitos da decisão proferida nos autos 0014700-34.2015.4.03.0000/SP, e de forma a assegurar a obtenção de resultado equivalente ao deferido pela Superior Instância, oficie-se ao 1º Cartório de Notas e Protesto de Barueri para sustação dos efeitos da publicidade do protesto do título descrito na petição de folhas 16, até o julgamento da presente demanda. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento, dado que a controvérsia subjacente ao processo é eminentemente de direito, dispensando a dilação probatória. Cumpra-se. Publique-se.

0051586-30.2015.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-39.2015.403.6144 - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - F. 486/488: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, pois já foi expedido, retirado pela advogada (f. 478) e cumprido pela CEF (f. 489).2 - F. 491/492: assiste razão ao INSS. De fato, embora a parte ora exequente tenha feito constar das petições de f. 394/397, 415/416 e 479 como sendo data da conta dezembro de 2012, verifica-se de sua própria memória de cálculo que a data correta é janeiro de 2014 (f. 398/399).Assim, determino à Secretaria que retifique os RPVs complementares expedidos (f. 482 frente e verso), apenas para que o campo Data da Conta seja preenchido com 31/01/2014, ao invés de 31/12/2012.3 - Em seguida, dê-se ciência às partes da minuta dos ofícios requisitórios retificada.Nada sendo requerido em 5 dias, transmitam-se os ofícios.Após, sobreste-se o feito até comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE EXECUTADA intimada da juntada de documentos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003243-66.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 672570003844, imóvel este situado na Rua Urano, 25, bloco 6, apartamento 32, Conjunto Residencial Vitória, Bairro Vila Eunice, Jandira/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 34/35).A ré foi citada e intimada (f. 39/40).Intimada (f. 41), a CEF comunicou o pagamento dos débitos devidos ao FAR pela arrendatária (f. 42). É o relatório. Fundamento e decido.A CEF noticia o pagamento dos débitos pela arrendatária, ora ré (f. 42). Está caracterizada, portanto, a perda superveniente do interesse de agir da autora, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, com revogação da liminar.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar anteriormente deferida.Condeno a CEF a recolher as custas faltantes, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 33.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-57.2016.403.6144 - DENISIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de documentos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 263

EXECUCAO FISCAL

0039259-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Processo nº 00392595320154036144 Considerando a informação supra, bem como a petição da Fazenda Nacional fls 61/62, intime-se a parte autora da sentença de fls.58 que segue: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/12/2000. Houve citação por oficial de justiça em 08/03/2001 (fl. 21/v). Houve penhora de bens da executada (fl. 23). Em 12/11/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 48). Com a redistribuição dos autos a este juízo, a parte executada requereu a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição. Verifico que entre a certidão que informa a publicação do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. Republicar-se. Com o trânsito em julgado, arquivar-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000143-55.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para manifestar sobre a juntada aos autos da mídia de f. 1285, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO MONITORIA

0002038-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fl. 119.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000609-74.1998.403.6000 (98.0000609-5) - LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006529-29.1998.403.6000 (98.0006529-6) - ESPOLIO DE NELSON GOKI TAKIMOTO(MS005273 - DARION LEO LINO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré Caixa Seguradora S/A intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação à execução, apresentada às fls. 168/173.

0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da impugnação de fls. 567/572, no prazo legal. Int.

0009136-97.2007.403.6000 (2007.60.00.009136-9) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da impugnação de fls. 194/199, no prazo legal. Int.

0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação de f. 132.

0013433-40.2013.403.6000 - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 237/239, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 496-verso, no prazo de 5 dias.Int.

0007288-31.2014.403.6000 - MARIA NOGUEIRA MUSSI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002051-45.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002596-18.2016.403.6000 - CATARINA MARIA VIEIRA CARVALHO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002711-39.2016.403.6000 - TANIA MARIA FERRACIOLLI SOARES(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002991-10.2016.403.6000 - GLEIDSON ERIC VILELA BRITO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003365-26.2016.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004295-44.2016.403.6000 - LEANDRO JULIAO FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004348-25.2016.403.6000 - ALBERTO DUARTE(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004634-03.2016.403.6000 - TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(RS060160 - SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004670-45.2016.403.6000 - EVANDIS SANDIM BACARGI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004284-15.2016.403.6000 - ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca do laudo de fls. 334-396, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca do laudo de fls. 601-662, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca do esclarecimento ao ludo percial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILLIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar sobre o laudo de fls. 398/473, no prazo de dez dias. Int.

0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca do laudo de fls. 273-349, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca do esclarecimento ao laudo pericial (fls. 536-560), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 456/458, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Intime-se o executado para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca de eventual acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme noticiado às fls. 217/218. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96 (leilão do veículo).

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000967-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THATHYANA DINIZ DE MOURA(MS011087 - THATHYANA DINIZ DE MOURA)

Intime-se a executada THATHYANA DINIZ DE MOURA, pela imprensa oficial, conforme requerido pela exequente, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida (R\$ 1.411,91 (atualizada até 27/10/2014), nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. A executada fica advertida de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada. Intime-se.

0014465-12.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO ALVES(MS005139 - ANTONIO FRANCISCO ALVES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado intimado sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 25 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

0014751-87.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR CALONGA DA SILVA(MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado intimado sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 24 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-95.1996.403.6000 (96.0004033-8) - ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES(MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos de fls. 287/289, no prazo de cinco dias. Int.

0001200-70.1997.403.6000 (97.0001200-0) - SUELI LUZIA MARIANI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARILENE JEREMIAS BIZZO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIER VICENTE DA SILVA) X SUELI LUZIA MARIANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON RODRIGUES CARVALHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, ora exequente, promova a habilitação dos herdeiros/sucessores de Sueli Luzia Mariani. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá proceder à mencionada regularização do polo passivo, bem como manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 308/315.

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 276/278.

0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espólio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL - INCAPAZ X ARTHUR VOGEL - INCAPAZ(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS INACIO VOGEL(RS050825 - ULISSES COLETTI) X TATIANA INES GOERGEN(RS055627 - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT) X NATALIA FRIEDRICH VOGEL X FERNANDA FRIEDRICH VOGEL X EVERTON LUIS SCHU VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DARCI IGNACIO VOGEL - espólio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto do agravo de instrumento interposto às fls. 313/322, aguarde-se a decisão a ser proferida pela instância superior, para apreciação do pedido de fl. 325. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 609.

0005745-81.2000.403.6000 (2000.60.00.005745-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X SEBASTIAO PAULA DO CANTO(MS005822 - JEFERSON RODRIGUES PINHEIRO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE ARAL MOREIRA S/A(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X CLEBERSON WAINNER POLI SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 774/782, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da impugnação de fls. 88/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013669-94.2010.403.6000 - ADELSON MARTINS SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALBERTO DOURADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON MARTINS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOURADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CASSIMIRO MAGNO MARTINS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado dos executados intimados sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 242/245), conforme art. 854, parágrafo 2º, NCPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000339-20.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LINKSERV LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 257, no prazo de 5 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005357-22.2016.403.6000 - DIEGO NUNES X HELOYSE FERNANDES MEDEIROS(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte requerente para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

Expediente N° 3371

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002795-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SONIA REGINA LOUBET DIAS

Considerando o requerimento de fls. 50/51, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016, às 14 horas. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1160

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008181-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DJENANE RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA: I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão contra DJENANE RODRIGUES DOS SANTOS, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 62898828, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo Volkswagen/Fox C1.0, Ano/Modelo 2007/2007, Cor preta, Placa NHC-3821, Chassi 9BWKA05Z774102319, RENAVAM 909879583, Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 27/07/2014. Alegou que a dívida, em 22 de julho de 2015, atingiu o montante de R\$ 22.958,18. Juntou à petição inicial os documentos de f. 6/22. O pedido de liminar foi deferido às f. 25/27. Às f. 33/36, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação (f. 37). É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 36, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-bancário, devidamente assinado pelas partes (f. 07/09). A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexada às f. 12/14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo Volkswagen/Fox C1.0, Ano/Modelo 2007/2007, Cor preta, Placa NHC-3821, Chassi 9BWKA05Z774102319, RENAVAM 909879583, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Volkswagen/Fox C1.0, Ano/Modelo 2007/2007, Cor preta, Placa NHC-3821, Chassi 9BWKA05Z774102319, RENAVAM 909879583), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005929-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALYSSON FRANCISCO SANTIAGO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra ALYSSON FRANCISCO SANTIAGO DE SOUZA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a empresa requerida firmou contrato particular de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial, garantido pela segunda requerida na qualidade de fiadora. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 03/10/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 22.727,13, atualizado até 10/05/2016. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da própria natureza da medida, que visa a impedir que o bem buscado se deteriore a ponto de não suprir a garantia à qual é destinada a alienação fiduciária, além do sempre presente risco de perda do bem enquanto na posse do devedor inadimplente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na exordial como depositária, firmando o competente termo de compromisso na pessoa de seu representante, até decisão final. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza específica do presente procedimento previsto em legislação especial. Cite(m)-se, nos termos do art. 306 do CPC/15, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005933-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMANOELLY GOMES SIQUEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra EMANOELLY GOMES SIQUEIRA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a empresa requerida firmou contrato particular de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial, garantido pela segunda requerida na qualidade de fiadora. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 30/08/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 21.635,59, atualizado até 13/05/2016. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da própria natureza da medida, que visa a impedir que o bem buscado se deteriore a ponto de não suprir a garantia à qual é destinada a alienação fiduciária, além do sempre presente risco de perda do bem enquanto na posse do devedor inadimplente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na exordial como depositária, firmando o competente termo de compromisso na pessoa de seu representante, até decisão final. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza específica do presente procedimento previsto em legislação especial. Cite(m)-se, nos termos do art. 306 do CPC/15, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005937-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X OTAVIO CRISTALDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra OTÁVIO CRISTALDO, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a empresa requerida firmou contrato particular de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial, garantido pela segunda requerida na qualidade de fiadora. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 17/09/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 23.946,80, atualizado até 10/05/2016. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da própria natureza da medida, que visa a impedir que o bem buscado se deteriore a ponto de não suprir a garantia à qual é destinada a alienação fiduciária, além do sempre presente risco de perda do bem enquanto na posse do devedor inadimplente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na exordial como depositária, firmando o competente termo de compromisso na pessoa de seu representante, até decisão final. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza específica do presente procedimento previsto em legislação especial. Cite(m)-se, nos termos do art. 306 do CPC/15, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Ato ordinatório: Intimação do(a) requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 117.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS..

0005939-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARTINHA HAUNSTEIN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra MARTINHA HAUNSTEIN, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a empresa requerida firmou contrato particular de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial, garantido pela segunda requerida na qualidade de fiadora. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 29/09/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 53.019,22, atualizado até 10/05/2016. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos.Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da própria natureza da medida, que visa a impedir que o bem buscado se deteriore a ponto de não suprir a garantia à qual é destinada a alienação fiduciária, além do sempre presente risco de perda do bem enquanto na posse do devedor inadimplente.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na exordial como depositária, firmando o competente termo de compromisso na pessoa de seu representante, até decisão final.Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza específica do presente procedimento previsto em legislação especial.Cite(m)-se, nos termos do art. 306 do CPC/15, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC.Campo Grande/MS, 02/06/2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000198-69.2014.403.6000 - WELB SIQUEIRA CASTILHO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Existindo possibilidade de acordo, designo o dia 24/08/2016, às 16h30 __min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003491-13.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO GIACOMINI PADILHA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005272-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007129-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON LUIS DA COSTA DUARTE(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008778-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014392-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DILMA ALVARENGA DA SILVA(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001506-25.1986.403.6000 (00.0001506-7) - SAID ELIAS KESROUANI(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS004378 - ELIAS CESAR KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

Indefiro o prosseguimento do feito, porquanto cabia ao autor interpor o recurso cabível (regimental) contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 248. Intimem-se.

0000244-59.1994.403.6000 (94.0000244-0) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fs. 166 publicado equivocadamente neste autos autos. O correto é: Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento. Intimem-se novamente as partes.

0004746-02.1998.403.6000 (98.0004746-8) - ELDORADO S/A(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 321 verso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005425-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005425-2) - JOSE ANTONIO LUCAS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003888-58.2004.403.6000 (2004.60.00.003888-3) - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0007369-92.2005.403.6000 (2005.60.00.007369-3) - TELMO BRUGALLI FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se o autor/exequente para apresentar conta de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de fl. 146, por não se tratar de cálculo complexo. Prazo: 30 dias.

0004455-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004455-7) - LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

À f. 201 o autor requer a atualização do ofício precatório recebido em 26/04/2013, ao argumento de que recebido sem correção monetária, nem juros de mora. Requer, ainda, o pagamento de multa pelo atraso na implantação do benefício, já que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi intimado em 07/10/2010 e a implantação ocorreu apenas em 02/2011. DECIDO. Ambos os pedidos devem ser indeferidos. O primeiro porque o precatório foi inscrito em 13/01/2012, vindo a receber, no momento da inscrição, as atualizações devidas, nos termos da legislação vigente. Não são devidos, ainda, juros de mora, já que foi pago em 25/04/2013, dentro do prazo constitucionalmente previsto (exercício financeiro seguinte). Quanto ao segundo pedido, multa pelo descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, também não procede. Os documentos de f. 150-153 comprovam que a Data do Início do Pagamento do benefício corresponde à data da intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cumprimento da decisão, isto é, 06/10/2010. Assim, não havendo nada mais a ser executado, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0012003-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012003-2) - JOSE FERREIRA BATISTA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

0006024-18.2010.403.6000 - MOACIR LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, mas somente a partir do requerimento de f. 173, não alcançando a condenação à sucumbência, já preclusa no presente momento. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 dias.

0000371-98.2011.403.6000 - SONIA MARIA AMARAL DINIZ X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RITA DE CASSIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO:SONIA MARIA AMARAL DINIZ e NILTON CARLOS DALALIO opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem a correção das omissões apontadas, adequando a sentença às regras estabelecidas, concedendo, ao final, os pedidos da exordial. Sustentaram, em síntese, que a sentença objurgada não analisou todos os fundamentos trazidos na inicial, partindo de premissa equivocada para chegar à conclusão de ausência de interesse processual. Repetiu os argumentos da inicial e dos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida antecipatória, relacionados ao mérito da ação. A CEF pugnou pela manutenção da sentença na forma proferida, renovando, também, os argumentos de mérito já lançados nos autos, em especial o fato de o contrato ter sido extinto em razão do não pagamento das parcelas em atraso e não do saldo residual que, de fato, contava com a cobertura do FCVS. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 06/07/2015, contra sentença que ainda não havia sido publicada, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC/73, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 535 do CPC/73 e 1.022, do NCP. Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decurso objurgado. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC ou do 1.022, do NCP, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ademais, a sentença em questão deixou de apreciar o mérito propriamente dito da questão litigiosa posta nos autos, por ter verificado a ausência de uma das condições da ação - ausência de interesse de agir por parte dos autores, quanto ao pleito de quitação -, de modo que os argumentos contidos nos embargos em análise, de fato, não foram analisados pelo Juízo, ante à existência de causa impeditiva para tanto, qual seja, a falta de interesse de agir por parte dos autores quanto a tal pleito. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

YORION DE LIMA HIGA ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a proceder sua reintegração às fileiras militares e conseqüentemente reformá-lo, nos preceitos legais vigentes, pagando-lhe os respectivos vencimentos desde a data do acidente. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de cem salários mínimos a título de dano moral, tudo com os respectivos consectários legais. Narra, em síntese, ter sido incorporado às fileiras da Aeronáutica em 03/03/2008 para prestação do serviço militar obrigatório, sendo reengajado em janeiro de 2009. Em 13/10/2010 sofreu um acidente motociclístico que resultou em graves lesões em seu rosto, clavícula esquerda e crânio, ficando internado na Santa Casa desta Capital, sendo seu quadro de alto risco. Posteriormente ficou internado por quase 5 dias e afastado de todas as atividades militares. Realizada sindicância, o acidente foi considerado em serviço. Passou ainda por diversos tratamentos específicos na área ortopédica e bucomaxilar sendo que, ao expirar o prazo de seu engajamento, deu-se início o procedimento de licenciamento, ignorando-se todo o amparo legal e as determinações médicas no sentido de que o autor deveria ter tratamento especializado em virtude do acidente sofrido. A requerida o licenciou do serviço militar, mesmo estando o autor incapaz para tal serviço, possuindo conseqüências tardias de TCE e diversas sequelas, necessitando de tratamento neurológico ambulatorial e avaliações periódicas, fato que, no seu entender, é ilegal. Juntou os documentos de fl. 25/157. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 162). Em sede de contestação, a requerida defendeu o ato de licenciamento e pleiteou a improcedência do pedido inicial, uma vez que o autor nunca recebeu o parecer de definitivamente incapaz para o serviço militar, de modo que o licenciamento ao final do engajamento é possível. Destacou diferenças entre o militar temporário e o estável, sendo que no primeiro caso, o tempo de permanência no serviço é limitado e o vínculo com a Administração Militar tem natureza precária. Salientou não haver necessidade de reintegração do militar para que seja prestada a assistência médica militar, nos termos do art. 35, do Decreto 3.690/2000, bastando que esteja consignada na ata de inspeção de saúde a necessidade de prosseguimento do tratamento. Salienta que o autor não está incapaz para o serviço militar, tampouco apresenta invalidez, podendo trabalhar em um sem-número de atividades. Destacou que o dano moral não restou comprovado e que os requisitos para a concessão da antecipação da tutela não estão presentes. Juntou os documentos de fl. 182/194. O pedido antecipatório foi deferido às fl. 195/196. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de fl. 203/227. A decisão combatida foi mantida por este Juízo (fl. 228). Réplica às fl. 233/240, onde foram reforçados os argumentos iniciais. Despacho saneador às fl. 244/245, onde se determinou a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fl. 270/275 e laudo complementar às fl. 289/290. Instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, o autor concordou com seu teor enquanto que a União alegou contrariou seu resultado, sob o fundamento de que ele destoa das inspeções de saúde realizadas no âmbito Militar. Pede outra perícia com médico neurologista e exames aprofundados. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento, em virtude de acidente motociclístico sofrido em serviço, e, conseqüentemente, reformado, caso constatada sua incapacidade para o serviço militar. Em contrapartida, a requerida alega que o autor não estava incapaz para o serviço militar quando de seu licenciamento, razão pela qual ele é plenamente legal. DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA De início, passo a analisar o pedido de fl. 296/296-v, relacionado à realização de nova perícia médica com especialista na área de neurologia e com exames mais aprofundados. Nesta fase dos autos, não verifico a necessidade da renovação da prova pericial em razão de diversos motivos. A uma, porque o laudo do perito oficial do Juízo é claro e preciso em suas respostas, não havendo qualquer

incongruência com os fatos e provas existentes nos autos, fato que seria, eventualmente, apto a torna-lo inválido como meio de prova. A duas, porque o perito respondeu a todos os questionamentos realizados pelas partes, inclusive pela requerida que acrescentou quesitos em momento posterior à respectiva fase processual, sem que a parte autora questionasse ou sem que o Juízo indeferisse tais novos quesitos (fl. 283/284). Tais fatos, no entender do Juízo, primaram pelos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor da União. Por outro lado, não se pode admitir que o mero descontentamento em relação à prova produzida viole outros princípios de igual importância para o processo, qual sejam, da duração razoável do processo e da celeridade processual. Tal pedido de realização de nova perícia não se funda em nenhum argumento fático (absoluta incongruência entre o resultado e as provas dos autos) ou processual (suspeição ou impedimento do perito), mas na mera discordância da União quanto à sua conclusão e, em especial, no fato de que as 03 inspeções de saúde a que se submeteu o autor na Aeronáutica estão equivocadas ou o laudo está. De fato, o resultado da perícia destoa do resultado das juntas médicas militares, contudo, tal fato não é suficiente para se evidenciar a necessidade de nova perícia médica, mormente em se tratando de pleito inicial relacionado a questões de saúde e de sobrevivência financeira do autor que já perdura há mais de cinco anos. Deferir o pedido da União sob o fundamento apresentado caracterizaria, por parte deste Juízo, infração aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, como já mencionado, pois o Juízo estaria a autorizar a procrastinação do feito em razão de mera discordância da requerida com o resultado do laudo pericial. Demais disso, cumpre ressaltar que as provas colhidas no feito serão analisadas sistematicamente de modo que se o referido laudo pericial e sua complementação não encontrarem eco nas demais provas dos autos ele será, fatalmente, refutado pelo Juízo, a quem cumpre a apreciação livre e motivada das provas dos autos. Demais disso, em diversos momentos o perito judicial mencionou que a perícia foi realizada com base em documentos, exames, laudos de outro médico mas, também, pelo exame clínico do autor, de modo que seu convencimento foi fundado em sua competência e experiência médica que não foi questionada nos autos. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pátria já se posicionou em casos semelhantes tanto em favor do ex-militar quanto da própria União: AGRADO LEGAL. ART. 557 CPC. AGRADO RETIDO. NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO VERIFICADA. ...2 - Laudo pericial de fls. 129/143 foi assinado por médico especialista em otorrinolaringologia, que é a área da Medicina responsável para lidar com enfermidade do apelante (perda auditiva bilateral). Ainda, o laudo é completo e plenamente satisfatório para a formação do convencimento de qualquer magistrado, de modo a afastar a incidência do art. 437 do CPC. Desnecessária, pois, a realização de nova perícia médica. Precedentes. Agravo retido a que se nega provimento. 2 - Do conjunto fático-probatório, ficou demonstrado que o autor, malgrado apresentar perda auditiva bilateral, não é incapaz definitivamente para as atividades castrenses, nos termos do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66. Discussão acerca do nexo de causalidade entre a doença e as atividades somente adquire importância se verificada a incapacidade definitiva. Ausente esta, torna-se inadmissível o pedido de reforma ex officio. Precedentes. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. AC 00113676320084036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1933507 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ...3. Segundo o laudo pericial de f. 135 A autora é portadora de doença física, hipertensão arterial, doença de chagas, labirintite, mas pode exercer a função de doméstica que não é tão pesada. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora, o Expert atestou, expressamente, que não há incapacidade, concluindo: Em meu exame não constatei incapacidade. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. 4. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelo autor, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 5. Apelação desprovida. AC 00634536120144019199 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00634536120144019199 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2016 PREVIDENCIÁRIO. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO AFASTAMENTO DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Desnecessária a realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta Corte. 2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 4. A permanência no exercício das atividades laborais impossibilita a concessão de benefício por incapacidade, haja vista a impossibilidade de sua percepção cumulativa com remuneração. 5. Apelação desprovida. AC 00307077720154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088130 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016. Assim sendo, inexistindo qualquer motivo fático ou jurídico a inquirir de ilegal a perícia já realizada e, em sendo ela plenamente válida e apta a dirimir as dúvidas do Juízo, indefiro o pedido de fl. 296/296-v e passo a sentenciar o feito. DO MÉRITO - INCAPACIDADE DO AUTOR PARA AS ATIVIDADES MILITARES. Passando, então, à análise do mérito propriamente dito da questão sob exame, teço, inicialmente, algumas explicações essenciais. Sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente motociclístico no período em que prestou serviço militar obrigatório, tendo sofrido sérias lesões na cabeça, face, boca, mandíbula e tronco, mais especificamente a clavícula (fl. 42 - documento da lavra da Aeronáutica). Seu licenciamento ocorreu a partir de 25/01/2011 (fl. 44), contudo, em 11/01/2011 (fl. 184) - poucos dias antes - a junta

médica da Aeronáutica assim avaliou sua situação médica: APTO COM RESTRIÇÃO À EDUCAÇÃO FÍSICA, ESCALA DE SERVIÇO ARMADO, ESFORÇOS FÍSICOS, FORMATURA E ORDEM UNIDA, DEVENDO SER REEXAMINADO EM 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DE 10 JAN 2011. Vê-se, então, que a própria Administração Militar tinha plena ciência de que o autor não estava, naquela ocasião, completamente apto ao serviço militar e indicou a necessidade de reavaliação em 90 dias, de modo que durante todo esse período ele não poderia ser considerado apto totalmente para o serviço castrense. Nesses termos, o argumento da requerida no sentido de que não há nenhum laudo militar atestando a incapacidade do autor para o serviço da Aeronáutica cai por terra, na medida em que também não há nenhum laudo no sentido de que ele seja plenamente apto para tal labor. Do documento em questão - fl. 184 - é possível se verificar que a aptidão do autor para os serviços militares estava comprometida por pelo menos 90 dias, o que impedia o licenciamento. A corroborar tal argumento, tem-se o resultado da perícia médica realizada no bojo dos autos, pela qual se verifica os requisitos - incapacidade para o serviço militar e nexo de causalidade entre o acidente e a atividade militar - para a manutenção do autor nas fileiras militares e até mesmo para sua reforma. O primeiro requisito - incapacidade total e permanente para o serviço militar - está demonstrado por meio dos documentos vindos com a inicial e com a contestação, em especial os laudos de fl. 184/185, emitidos pela própria requerida, que atestam a incapacidade do autor no momento do licenciamento, bem como pelo resultado do laudo pericial realizado nestes autos cujo teor parcial transcrevo: 1 - O requerente é portador de alguma doença ou lesão física? R: Sim, lesão e sequelas por traumatismo. (fl. 272)... 3 - Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. R: Sua incapacidade é permanente. Distúrbio emocional, perda de memória, esquecimento, agressividade, antisocial, cefaleia, dificuldade de concentração. 2 - Considerando, ainda, os laudos médicos e as atividades típicas dos exércitos que exigem plena higidez física para exercícios como correr, marchas até 32 km, formaturas, carregar mochilas pesadas, manusear armamentos, o periciando pode realizar tais atividades sem qualquer restrição. (fl. 273) R: Não pode realizar tais atividades. ... 6 - O autor apresenta, atualmente, incapacidade para o trabalho? Em caso positivo, para que tipo de trabalho? R: Sim. Incapaz para atividades que exija esforço físico e estresse. (fl. 274) 7 - No caso de ser detectada a existência de algum tipo de moléstia do autor diga o sr. Perito da possibilidade de sua cura, indicando o tratamento adequado e provável tempo de recuperação. R: Conforme laudo do seu médico assistente e do tempo ocorrido é difícil sua recuperação total. 8 - Descreva o Sr. Perito especificamente quais os exames aplicados na análise do quadro de saúde do autor e que serviram para amparar o seu laudo técnico. R: Exame físico, me amparei no exame mental. (fl. 275) (sic) LAUDO COMPLEMENTAR (FL. 289/290) 3 - O autor pode desenvolver atividades laborativas que demandem baixa exigência de esforço físico? E atividades mais intensas? R: Não tem condições de desenvolver atividades de baixa exigência de esforços físicos e nem atividades mais intensas. 4 - O autor pode ser considerado inválido (incapaz para toda e qualquer atividade)? Caso seja inválido, quais os elementos utilizados pelo perito para chegar a tal conclusão? R: Sim, pode ser considerado inválido. Me baseei pelo exame físico, exames complementares e laudo médico. 5 - A fls. 272 o perito afirmou que o autor não tem condições laborativas em virtude de distúrbios emocionais. Quais são esses distúrbios? Sob o aspecto da força física o autor tem condições laborativas? R: Distúrbio emocional de agressividade, dificuldade de concentrar e alteração de comportamento. Não tem condições laborativas com esforços físicos. ... 8 - Se tivesse realizado tratamento, poderia recuperar totalmente a capacidade laborativa? R: Não. Sequela não tem recuperação total. (sic) Caracterizada está nos autos a lesão totalmente incapacitante para o serviço militar, já que, é sabido, que o serviço da caserna exige do militar mais higidez física e psicológica do que de dos demais trabalhadores da área civil. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos, de se concentrar e manter o controle emocional, é de se concluir que ele não está totalmente apto ao serviço militar. Ademais, a perícia foi taxativa ao afirmar que o autor possui sequelas do acidente e que, portanto, sua situação é incurável, estando comprovada sua incapacidade total e permanente para o serviço da caserna. O segundo ponto a ser analisado é o relacionado ao nexo de causalidade entre o acidente em questão e o serviço militar. Referido acidente ocorreu no trajeto entre a caserna e o SENAI-MS, onde se realizaria o Projeto Soldado Cidadão. Referido acidente foi caracterizado, pela própria Administração Militar, como em serviço - fl. 41. Tanto o laudo pericial produzido nos autos quanto as demais provas vindas com a inicial e a defesa da União bem demonstram que tais sequelas são oriundas do referido acidente, estando, então, caracterizado o nexo de causalidade entre este e a situação de incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar. Do laudo pericial, ambas as partes tiveram vista, não tendo havido nenhum pedido de esclarecimentos ou, ainda, qualquer objeção ao seu conteúdo. A seqüela do acidente sofrido o impede de exercer qualquer trabalho que exija força física mediana, ficando limitado ao exercício de profissão meramente burocrática ou esforços físicos leves. Constata-se, portanto, que o autor possui sequelas de acidente automobilístico decorrentes de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar e em serviço, sendo tal lesão permanente e irrecuperável, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (soldado). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80. II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art.

108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental improvido. AGARESP 201400918820 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504942 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2014 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGA 201000537144 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2010 No mesmo sentido, a recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A jurisprudência é no sentido de não haver distinção entre militar temporário e de carreira no que toca ao direito à reintegração para tratamento médico de debilidade física ou doença decorrente de acidente em serviço (STJ, AgREsp n. 1498108, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.04.15; AGA n. 1340068, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.02.12; AgREsp n. 536232, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.09.14; TRF da 3ª Região, AC n. 2001.60.00.006214-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.12.11). Assim, a circunstância de o autor ser militar temporário não permite afastar sua reintegração e reforma, à vista dos documentos dos autos que comprovam o acidente em serviço em 1994, com manutenção de incapacidade restrita para o serviço militar (nesse sentido, o parecer da Junta de Saúde em 1998) (cf. decisão embargada, fl. 389). 3. No que se refere à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 4. Ressalte-se que a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 5. Embargos de declaração da União não providos. AC 00417754319994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598408 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 E em idêntico sentido, os demais Tribunais assim já decidiram: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE 1. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Julgador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CIVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:14/05/2010 - Página:357 AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ... - Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.... - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:19/11/2009 PÁGINA: 357 Outrossim, somente para fins de esclarecimento, vejo que, no caso, a reforma em uma graduação acima da que ocupava não pode ser deferida, em razão de inexistir pedido certo e específico a esse respeito, essencial à sua concessão (arts. 322 a 329, NCPC e arts. 286 e seguintes do CPC/73). Não bastasse isso, não ficou de todo comprovada situação de invalidez, que é a incapacidade total para todo e qualquer labor. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais também não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagou-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) . 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, mantenho a decisão de fl. 195/197 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (25.01.2011 - fl. 44), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Sem custas. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário (art. 496, I, NCPC). P.R.I. Campo Grande, 13 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006699-44.2011.403.6000 - SIMAO MIRANDA DE OLIVEIRA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA: I - RELATÓRIO SIMÃO MIRANDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração AI 110964/D e a extinção da obrigação por ele imposta. Narrou, em síntese, ter sido autuado pelo requerido por ter supostamente infringido os artigos 70 e 42 da Lei n.º 9.605/98, entre outros, sendo-lhe imputada a conduta de Usar fogo em floresta nativa em uma área de 50 (cinquenta) hectares, área de vegetação e preservação permanente (serra), sem autorização do órgão competente e não observar as precauções recomendadas na queima controlada e aplicado multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Afirmou ter apresentado defesa administrativa onde alegou resumidamente: a) não ter dado causa ao incêndio; b) ter anexado laudo de engenheiro afirmando a impossibilidade de concluir como se originou o fogo; c) ter

providenciado a comunicação dos fatos à autoridade policial. Historiou ter sido sua defesa inicialmente acolhida na esfera administrativa, contando com manifestação da Procuradoria Federal Especializada, no sentido de afastar a autoria do dano e cancelar o auto de infração. Contudo, ao ser analisada em segunda instância administrativa, tais considerações e provas foram afastadas. Em sede de reconsideração, manteve-se o julgamento. Da mesma forma, em Recurso Administrativo. Destacou a nulidade do AI em discussão sob os seguintes pontos: a) prescrição; b) incompetência técnica da polícia ambiental; c) violação ao princípio da legalidade, uma vez que a simples existência do dano não basta para a aplicação da sanção e, no caso, ficou demonstrado que ele não deu causa à queimada em questão, tendo a mesma ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade; d) ausência de motivação do AI no que se refere ao perímetro do dano por inexistência de vistoria e certeza quanto à área atingida. Juntou procuração e documentos de fls. 44/161. Em sede de contestação (fls. 168/172), a parte ré alegou, resumidamente, a inexistência de prescrição; a competência e legitimidade do agente atuante; que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, independentemente de prova de dolo ou culpa do autor do dano. Destacou que a materialidade e o nexo de causalidade são suficientes para amparar o auto de infração em questão e salientou, ao final, inexistir prova apta a excluir a responsabilidade ambiental do autor. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 173/176. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 180/207), que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/215). Réplica às fls. 220/2375, onde o autor requereu prova testemunhal. O requerido não pleiteou provas (fl. 240). Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 241). Audiência realizada às fls. 258/262. Alegações finais apresentadas às fls. 264/268 e 269/278. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Prescrição A parte autora sustenta a prescrição da pretensão punitiva em relação à infração ambiental em comento ao argumento de que por ter sido a infração tipificada também no artigo 41 da Lei n.º 9.065/98 a pretensão punitiva do Estado prescreve no prazo de quatro anos, considerando a pena máxima para o referido crime igual a um ano, nos termos do artigo 109 do CP. Assim, por ter decorrido lapso temporal superior a quatro anos entre o auto de infração lavrado em 23/09/2002 e a intimação da decisão condenatória irrecorrível em 01/10/2009, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. A Lei 9.873/99 estabelece em seu art. 1º, 2º, que Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A parte autora utilizou-se do prazo do crime culposo previsto no parágrafo único do artigo 41 para fixar o lapso prescricional, porém, conforme auto de infração de fl. 51, o enquadramento atribuído à conduta da parte autora foi no caput do artigo 41 e não em seu parágrafo único. Tanto é assim que o campo para especificação do parágrafo do enquadramento está riscado. Desse forma, considerando a pena máxima do caput do artigo 41, da Lei n.º 9.605/98 c/c o art. 109, do CP, o prazo prescricional para o caso em apreço é de 8 (oito) anos e não de 4 (quatro) como pretende a parte autora. Dessa forma, entre os marcos prescricionais defendidos pela parte autora não decorreu lapso superior ao mencionado, motivo pelo qual não há falar em prescrição. Rejeito esta preliminar. Incompetência técnica da polícia ambiental A parte autora defende ser a polícia militar ambiental tecnicamente incompetente para a autuação realizada. A competência para apurar e autuar as infrações ambientais encontra respaldo nos artigos 70 da Lei 9.605/1998 c/c art. 6º da Lei 6.938/1981. O 1º, do art. 70 da Lei n. 9.605/98 estabelece 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Já o art. 6º elencar quais são os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, incluindo entre eles Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (inciso V). A Polícia Militar Ambiental enquadra-se entre esses órgãos seccionais, motivo pelo qual estão legitimadas a lavrar auto de infração ambiental. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o art. 17-Q, da Lei n. 6.938/81 dispõe ser o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. Tais órgãos ao firmarem convênios que os designem para as atividades de fiscalização, são tidos como autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a autuação realizada por policiais militares ambientais em decorrência de convênio celebrado com o IBAMA encontra respaldo legal e não podem conduzir a incompetência. Ademais, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais, especialmente no que se refere à competência para a autuação e das normas legais que a fundamentam. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a anulação do AI 110964/D. O autor alega não ter dado causa ao dano ambiental em questão - usar fogo em floresta nativa em uma área de 50 (cinquenta) hectares, área de vegetação e preservação permanente (serra), sem autorização do órgão competente e não observar as precauções recomendadas na queima controlada-, além de questionar outros pontos, tais como, a violação ao princípio da legalidade, uma vez que a simples existência do dano não basta para a aplicação da sanção e, no caso, alega ter ficado demonstrado que ele não deu causa à queimada em questão, tendo a mesma ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade; a ausência de motivação do AI no que se refere ao perímetro do dano por inexistência de vistoria e certeza quanto à área atingida, dentre outros. Em contrapartida, o requerido alega que a responsabilidade, no caso, é objetiva e que o ônus da prova deve ser invertido em favor do meio ambiente, competindo ao autor a prova de que não deu causa ao dano e, também, de que teria tomado todas as providências para evitá-lo. Tecidas essas breves considerações e de uma análise acurada do feito, verifico assistir razão aos argumentos autorais. Inicialmente, é de se ressaltar que os autos administrativos - integra às fls. 50/144 - não se revelam aptos a demonstrar que, de fato, o autor deu causa ao dano ambiental em questão, tampouco que tenha falhado no seu dever de evitá-lo. Quanto ao primeiro ponto - dar causa ao dano - vejo que as provas existentes no feito estão a corroborar a afirmação inicial no sentido de que o fogo que se iniciou na fazenda de propriedade da parte autora e produziu o dano ambiental em discussão adveio de evento de terceiro não identificado, não podendo ser atribuído com se tivesse sido produzido pela própria parte autora destes autos. Nesse sentido, menciono as diversas manifestações da Administração, produzidas no curso do processo administrativo que se discute: Desta feita, não ficou comprovado o nexo causal do incêndio, para assim atribuir ao autuado a figura de colocador de fogo em sua propriedade, até mesmo podemos dizer que na qualidade de pecuarista, só se estivesse louco para assim agir. Além do que tomou as medidas necessárias para o controle desta incendiária que no referido período, provoca a queima de enormes áreas dentro deste estado de Mato Grosso do Sul (manifestação do

Procurador Federal - fl. 69). Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o presente A.I. deverá ser declarado insubsistente, considerando que não houve apuração de autoria da queimada ocorrida na propriedade do Autuado, e nem mesmo indícios de que este tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática de crime ou de infração administrativa ambiental, faltando, portanto, o nexo de causalidade, indispensável para imputação da responsabilidade objetiva do Autuado (manifestação do Procurador Federal - fl. 110). Por outro lado, o parecer n.º 758/2003 - AGU/PGF/IBAMA/COEPA (fls. 72/79) adotado como fundamento para manter a subsistência do Auto de Infração e afastar o parecer jurídico do Procurador Federal apresentado no processo administrativo, é genérico, baseando-se na responsabilidade objetiva, sem, contudo, adentrar no caso concreto para demonstrar a culpa da parte autora. Na mesma linha é a defesa do requerido nos presentes autos ao não especificar as provas/indícios de autoria e o nexo de causalidade. Não basta o entendimento de que a responsabilidade por infração ambiental é objetiva para que o auto de infração mantenha-se hígido, pois mesmo nesse caso não se pode prescindir da autoria infracional. A responsabilização objetiva, embora prescindida de culpa, necessita a demonstração inconteste de dúvidas de autoria, dano e o nexo de causalidade entre conduta e lesão para sua caracterização. A responsabilidade objetiva não pode significar a imposição ao proprietário do imóvel rural do dever de garantir irrestritamente a idoneidade ambiental, mesmo que por ação de terceiros, sob pena de se subverter a ordem e a segurança jurídica, já que aquele notoriamente não pode se responsabilizar por atos de terceiros. Não se diga também que em casos tais - responsabilidade objetiva ambiental - compete unicamente ao autuado demonstrar a ausência de autoria, inclusive pela dificuldade - senão impossibilidade - de se demonstrar fatos negativos. A Administração, ao promover a autuação, deve ser ponderada e diligente, atuando somente com base em fatos concretos que ao menos indiquem a autoria do dano - o que autorizaria, em tese, a acolhida da responsabilidade objetiva -, sob pena de se tornar um déspota em relação ao administrado. No presente caso, é incontroversa a existência de dano ambiental, porém, a comprovação do dano não é suficiente para aplicar a multa ao proprietário da área atingida. O único indício de autoria da correspondente conduta decorre do fato de o autuado ser proprietário da fazenda onde o incêndio ocorreu. Tal indício, isolado no conjunto probatório do processo, não pode conduzir à sanção do proprietário do imóvel queimado, sobretudo quando há outros elementos nos autos que demonstram que o fogo não se originou por iniciativa da parte autora. Ademais, é notório o tempo seco que atinge a região na época do incêndio e há prova no processo de que o recorrente evidenciou consideráveis esforços para debelar o fogo. No que se refere à autoria do dano ambiental em discussão, com o olhar voltado para as provas contidas nos autos e, especialmente, aqueles pareceres acima mencionados, constato que não há, de fato, qualquer indício de que o autor tenha sido o causador do dano, situação que inquina de ilegalidade o auto de infração combatido. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora assim como os demais proprietários de terra da região não faziam uso do método da queimada para renovação do pasto. Senão vejamos. Gildo Panini afirmou conhecer o autor desde 1965 e ser vizinho da fazenda onde o incêndio surgiu. Soube que teve fogo de incêndio dentro da fazenda Ranchinho, mas não soube informar de onde o fogo surgiu. Narrou ter visto fumaça do local onde se encontrava, mas sustentou que o incêndio foi bem pequeno. Afirmou só lembrar desse incêndio na fazenda do autor, bem como não ser prática a queimada para renovação de pasto. Relatou não ter ido ao local do incêndio e que soube que o fogo foi apagado com ajuda dos vizinhos. Narrou que o local onde ocorreu o incêndio é de mata fechada, bem conservada e com grotas. Enfatizou que o sr. Simão sempre lutou para não deixar queimar madeira e mato seco. Afirmou não ser comum fogo de incêndio na região. No local do fogo do incêndio passa a BR que liga Colônia São Luiz a Rio Verde a uma distância de aproximadamente mil metros. Por fim, não reconheceu as fotos constantes às fls. 54/55 dos autos como sendo a propriedade do sr. Simão. Pedro Idelfonso de Almeida afirmou conhecer o sr. Simão há mais de 40 anos e trabalhar em fazenda vizinha (Fazenda Bocaíuna) como encarregado. Sabe que em 2002 teve fogo na fazenda Ranchinho e acredita que não foi iniciado pelo sr. Simão. Nunca utilizou, assim como os vizinhos, da queimada para renovação de pasto. Ajudou a combater o fogo de incêndio que começou e se concentrou na propriedade do sr. Simão, nas proximidades da beira da estrada/corredor (estrada de Rio Verde). Em 2002, as queimadas na região não eram frequentes. Fazia a limpeza do pasto com trator, mas nunca com queimada. A distância entre a estrada e o fogo de incêndio era de, aproximadamente, 150 metros. A fazenda Bocaíuna dista 2,5 km a 3 km da Fazenda Ranchinho e dessa distância conseguiu ver a fumaça. Por fim, Nivaldo Cesar Pereira afirmou ter trabalhado na Fazenda do autor e que seu pai tem propriedade na Colônia São Luiz. Em 2002 trabalhava em transporte escolar da Fazenda até Rio Verde. Na região o método para renovação do pasto não era a queimada. Em 2002 aconteceu apenas esse fogo de incêndio na região. Não soube afirmar se foi dentro da propriedade da parte autora. A distância entre a rodovia e o fogo de incêndio é de, aproximadamente, 10 (dez) metros. Pelo que se lembra, não teve outro fogo de incêndio na fazenda Ranchinho e enfatizou que o sr. Simão é contra tirar madeira e queimada. Portanto, não resta comprovada a autoria. O dano é existente, sem, contudo, prova do dolo e/ou culpa. Faltou também o liame do nexo causal entre a conduta e a lesão. Ausente a autoria e o nexo de causalidade não há como responsabilizar o autuado, ora autor. Em caso semelhante o Tribunal Regional da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA REFERENTE À MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DO INCÊNDIO. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sem a comprovação da autoria do incêndio, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa, pois desborda-se da legalidade para o arbítrio. (AGRAC 200336000156190, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 data:18/05/2012 pág: 901.). Insubsistente o auto de infração e a multa por ele imposta 2. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio ambiente, mesmo sendo objetiva, exige o nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado. Assim, não havendo comprovação da autoria, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa e, portanto, é nula a execução fiscal proposta com base em CDA lavrada a partir do auto de infração que impôs a referida multa administrativa por infração ambiental. 3 - A presunção de liquidez e certeza que emerge da inscrição do débito em Dívida Ativa cede diante da invalidade do auto de infração de que decorreu a dívida exequenda, implicando a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do C.P.C., c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80. (AC 0027931-32.1998.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Olindo Menezes, Rel.Conv. Juiz Antônio Ezequiel da Silva (conv.), Terceira Turma, DJ p.265 de 03/03/2000) 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. AC 1006019720004019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006019720004019199 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1506 Do teor do julgado transcrito extrai-se a seguinte conclusão: ainda que se almeje imputar responsabilidade objetiva - independente de culpa - a um administrado, a prova da autoria, ou seja, da conduta que causou o dano ambiental, deve ser certa. No caso dos autos as provas afastam

esse requisito, corroborando o entendimento de que o autor tanto não deu causa ao incêndio que atingiu sua propriedade. Ausente, portanto, a prova da conduta ilícita, por parte do autor, a justificar o auto de infração em questão. Outrossim, é mister destacar que além da ausência da autoria, há nos autos, também, prova da diligência do autor em tentar evitar fatos como o que se discute - a queimada em sua propriedade - tanto que é reconhecidamente um combatente das queimadas e outras práticas que afrontam o meio ambiente. Além disso, o combate à queimada foi pronto e essencial à redução dos seus efeitos nocivos, uma vez que, segundo as provas testemunhais dos autos, o autor, com auxílio de seus vizinhos, empreendeu todos os esforços possíveis para apagar o fogo. Ainda que assim não fosse, a convicção do Juízo pela ausência de conduta comissiva ou omissiva por parte do autor em relação ao dano ambiental em questão impõe, por si só, a declaração de nulidade do auto de infração em razão da ausência de um de seus pressupostos essenciais de legalidade. Por outro lado, somente para fins de esclarecimento - e a despeito da alegação da parte requerida no sentido de que a existência de nexo de causalidade e do dano ambiental bastaria para a imposição da sanção -, a ausência de conduta ocasional, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre a ação/omissão do autor e o dano ambiental, estando, portanto, afastado mais um dos requisitos da responsabilização. O artigo 2º da Lei 9.605/98 - vigente à época dos fatos - assim dispunha: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. O caso em questão não apresenta quaisquer das hipóteses de responsabilização acima transcritas - concorrer para a prática do crime, medida de culpabilidade do autor ou de preposto seu, ciência da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir ou evitar sua prática - de modo que a responsabilização do autor se mostra impossível diante do ordenamento jurídico legal pátrio. A fim de regularizar tal situação - corriqueira, aliás, no nosso Estado, ante à quantidade de áreas rurais aqui existentes - o Novo Código Florestal assim dispôs: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. (...) 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. Comentando o tema, Antônio de Azevedo Sodré leciona: As normas contidas nos 3º e 4º deste artigo são da maior importância para os proprietários rurais e qualquer dos seus prepostos que vinham sendo responsabilizados civil e criminalmente por incêndios, sem terem nenhuma participação nos eventos. A clara determinação da lei, de que é necessário o estabelecimento do nexo causal para estabelecer responsabilidades por infração do uso irregular do fogo, é da maior importância para os produtores rurais. Essa regra já era uma previsão legal existente de forma genérica no Código Civil, mas que não era respeitada e foi preciso que a reforma do CFB deixasse esse entendimento sem sombra de dúvidas. Essa regulamentação, pela nova legislação, da especificação do onus probandi, apesar de não constar expressamente na legislação anterior deve ser considerada para fins deste julgamento, uma vez que bem demonstra a intenção do legislador atual em fixar parâmetros - que já existiam, mas não estavam expressos em Lei - para assegurar o devido processo legal nos processos administrativos que visam a imposição de sanção ao administrado. Veja-se que o Novo Código Florestal foi expresso ao estabelecer Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. Fixada, então, por todas essas razões, a responsabilidade da parte requerida em demonstrar a existência dos requisitos essenciais para a responsabilização - ação/omissão, prescindível a culpa/dolo em razão da responsabilidade objetiva; nexo de causalidade e resultado danoso - e, no caso específico dos autos, não tendo sido demonstrados dois desses requisitos - ação/omissão e nexo de causalidade - não há como se responsabilizar a parte autora. Caracterizada a absoluta ausência de prova da conduta ativa ou omissiva da parte autora em relação ao dano ambiental em discussão e, conseqüentemente, do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental ocorrido, a declaração de nulidade do auto de infração AI 110964/D é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a nulidade do AI 110964/D (fl. 51) e, conseqüentemente, da multa por ele aplicada, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, º, I, do CPC. Sem custas dada a isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES (MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIVA CACERES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças entre a aplicação da taxa de juros de 3% e a taxa progressiva de juros, sob o fundamento de que possui direito adquirido à progressividade dos juros, de acordo com a Lei n.º 5.705/71, bem como a diferença relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/93). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/108, aduzindo haver direito adquirido somente em relação aos empregados optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso dos autos, afirmou que: a) duas das contas vinculadas da parte autora referem-se a opção em 05/10/1988, motivo pelo qual não há falar em aplicação progressiva de taxa de juros

em relação a elas; b) uma conta com opção em 01/01/1967, já teve a aplicação correta da progressividade de juros, e; c) uma conta com opção em 01/01/1967, foi remunerada com juros a taxa de 3% (três por cento) ao ano, motivo pelo qual é passível de recomposição, desde que comprovada a opção entre 01/01/67 e 22/09/71 e de que permaneceu na mesma empresa por um mínimo de dez anos, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 5.107/66, artigo 1º, da Lei n. 5.705/71 e artigo 1º, da Lei n. 5.958/73. Sustentou, ainda, que a parte autora já recebeu os créditos relativos às diferenças dos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%) em decorrência de suas contas de FGTS, em cumprimento a condenação constante dos autos 1995.00.00.004393-9, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, motivo pelo qual pleiteou condenação em litigância de má-fé. Pede, por fim, a aplicação do artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com as alterações inseridas pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, quanto à fixação dos honorários e a improcedência do pedido de aplicação de juros de mora. Juntou documentos 111/134. Réplica às fls. 138/141. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 140 e 145), o que foi determinado em decisão saneadora (fl. 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial - Prescrição Inicialmente destaco competir ao juiz decidir de ofício questões relacionadas à prescrição, motivo pelo qual passo a decidir sobre tal tema. A relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada do FGTS, no que diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros é de natureza continuativa. Assim, como nas obrigações de trato sucessivo o prazo prescricional renova-se a cada prestação periódica não cumprida, encontram-se prescritas tão somente as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No tocante aos juros progressivos, cabe destacar os enunciados das Súmulas 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 398. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Verifica-se da análise dos enunciados que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação (15/12/2011). Dessa forma, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede o exame do pedido da parte autora. Passo a analisar as matérias apontadas como sendo propriamente de mérito.

Mérito O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n.º 5.107/66, consiste numa conta de depósitos titularizada pelo empregado. Criado o regime do FGTS, o trabalhador tinha a opção de aderir a ele ou permanecer no regime que assegurava a estabilidade após dez anos de tempo de serviço. A referida lei previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6% ao ano, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu artigo 4º. Os depósitos das contas de FGTS eram capitalizados, segundo os parâmetros constantes do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, da seguinte forma: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71, em seu artigo 1º, mudando a forma de aplicação dos juros sobre os depósitos das contas de FGTS, impôs a taxa única de 3%. Todavia, essa mesma lei ressalvou o direito daqueles que possuíam contas de FGTS, na data da sua publicação, assegurando a eles a continuidade da aplicação da tabela progressiva de juros. Além disso, o artigo 1º da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, estabeleceu que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela data, desde que haja concordância por parte do empregador. Nota-se que o legislador assegurou aos trabalhadores o direito de optar pelo sistema previsto na Lei n.º 5.107/66, especialmente no tocante aos juros progressivos, com efeitos retroativos, e em nada restringiu o alcance de tal opção, pelo que forçoso é concluir que a aplicação dos juros progressivos também haveria de ser adotada para os empregados que fizessem a opção retroativa. Da mesma forma, as Leis ns.º 7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971. Nesse sentido a jurisprudência tem se mostrado pacífica, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 2. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC). 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 4. Apelo do autor parcialmente provido. (AC 00140578020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, verifico que, de acordo com os documentos apresentados pela parte autora, especialmente os de fls. 21, 26, 28/30, 42 e 43, ela laborou ininterruptamente na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER de 01/08/1966 a 30/11/2000, optando pelo Regime do FGTS em 06/05/1994, retroativamente a 01/01/1967. De acordo com os dados constantes do processo, permaneceu mais de três anos na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, motivo pelo qual tem direito a capitalização dos juros dos depósitos em percentual progressivo nos termos e parâmetros do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. O fato de constar no cadastro das contas apresentadas pela parte ré a opção pelo Regime do FGTS a partir de 05.10.1988 para duas das contas vinculadas da parte autora, não afasta o teor dos documentos de fls. 42/43 que dão conta de que a opção deu-se retroativamente à 01/01/1967 para toda e qualquer conta da parte autora. Qualquer cadastramento ou alteração diferente do ali contido deve ser tido como equívoco por parte da Caixa Econômica Federal, pois os documentos são claros o bastante para não deixarem margem de dúvida da opção retroativa feita. Assim, uma vez que a parte autora comprovou a relação de emprego de 01/08/1966 a 30/11/2000 e a opção retroativa ao período de 01/01/67, faz ela jus a capitalização dos juros dos depósitos em percentual

progressivo nos termos e parâmetros do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, conforme pleiteado, a exceção das contas já corrigidas com o referido percentual progressivo. Os recursos necessários à efetivação dos créditos aqui determinados devem partir da conta do próprio FGTS, e não do patrimônio da CEF. Por outro lado, a parte autora requer a diferença relacionada aos expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação da capitalização dos juros em percentual progressivo sobre os valores depositados em suas contas vinculadas. A CEF sustenta que a parte autora já recebeu os créditos relativos às diferenças dos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%) em suas contas de FGTS, em cumprimento a condenação constante dos autos 1995.00.00.004393-9, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, motivo pelo qual pleiteia condenação em litigância de má-fé. Nesse ponto, necessário diferenciar os valores recebidos em decorrência da condenação constante dos autos 1995.00.00.004393-9, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS que se referem à aplicação dos expurgos nos valores constante da conta vinculada, dos valores a serem creditados a título de expurgos em decorrência de diferenças não creditadas em sua conta vinculada por não ter sido aplicado a capitalização dos juros em percentual progressivo sobre os valores depositados em conta vinculada. Sendo coisas distintas, improcede a alegação de já ter a parte autora recebido tais valores, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Os saldos das contas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), porque são os índices que melhor refletiram a inflação ocorrida nos períodos, conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando julgou o Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJU de 13/10/2000, p. 20). Dessa forma, havendo diferenças não creditadas nas contas vinculadas da parte autora por não ter sido aplicado a capitalização dos juros em percentual progressivo, sobre elas deve incidir os referidos percentuais a título de expurgos inflacionários. Vale ressaltar que os valores concedidos aqui a título de expurgos inflacionários devem ser abatidos dos já pagos anteriormente a tal título, incidindo apenas sobre a diferença entre os valores utilizados para o cálculo em decorrência da condenação constante dos autos 1995.00.00.004393-9, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS e os valores a serem obtidos em decorrência desta condenação. Sendo devido expurgos inflacionários, não há falar em condenação em litigância de má-fé. Averbese, por fim, que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, relegando-se, para a fase de execução, a mera elaboração do cálculo devido. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) declaro prescrita a aplicação de juros progressivos incidentes sobre os depósitos a título de FGTS anteriores ao lapso trienal que antecede o ajuizamento da ação (15/15/2011); b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a: i) proceder à correção das contas de FGTS da parte autora, mediante recursos do próprio FGTS, aplicando sobre os depósitos nelas existentes taxas de juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, no período em que a parte autora permaneceu na empresa EMPAER, acrescidos de juros e correção monetária, deduzidos os valores dos percentuais pagos sob o mesmo título; bem como ii) proceder à correção dos saldos das contas de FGTS decorrentes do item i pelo IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos incisos I e II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, nos termos do 2, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005573-35.2011.403.6201 - ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013213-76.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

SENTENÇA:RELATÓRIOSINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM objetivando a declaração do direito dos substituídos ao pagamento em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei n.º 8.112/90, com os reflexos remuneratórios pertinentes, desde quando instituído os benefícios ou quando compelidos a optarem por uma ou outra parcela, como o consequente pagamento das diferenças devidas aos substituídos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde quando devidas as parcelas e juros de mora desde a citação. Afirmou serem os substituídos servidores federais da parte ré aposentados, pensionistas ou que tenham adquirido os requisitos para a aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996. Sustentou que em razão da data da aposentadoria ou do preenchimento dos requisitos para a percepção de proventos integrais, os servidores adquiriram o direito de receber a vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90, bem como que também adquiriram o direito à incorporação de valores em seus proventos de aposentadoria (quintos/décimos), com base no disposto no art. 62 da Lei n.º 8.112/90, em razão do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial. Historiou que a parte ré determinou aos substituídos que optassem pela percepção de uma das vantagens por entender impossível a percepção cumulada. Defendeu que tal postura violou os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, bem como aplicou entendimento equivocado a respeito da legislação que disciplina a matéria, violando direito dos substituídos cuja lesão se renova mensalmente e repercute em prejuízos financeiros. Sustentou a legitimidade ativa da entidade sindical autora; a inexistência de regra proibitiva na Lei n.º 8.112/90 à percepção cumulada das vantagens previstas em seus arts. 62 e 192, mas tão somente em relação a

vantagem prevista no art. 193. Juntou procuração e documentos (fls. 15/51).O benefício da justiça gratuita foi indeferido e determinado a juntada da relação dos substituídos (fl. 60). A parte autora interpôs agravo retido em relação à primeira parte da decisão e de instrumento quanto à segunda. O agravo de instrumento teve o pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 84/88) e ao final foi provido (fls. 120/125). Citada, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição do fundo de direito. No mérito, reconheceu o pedido autoral, nos termos da Súmula 40 da AGU e pugnou pela limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo e fixação de honorários em percentual inferior a 20% (vinte por cento). Réplica às fls. 128/149, oportunidade em que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito. A parte ré informou não possuir outras provas a produzir (fl. 151).A fl. 153 foi rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e determinado o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOLimitação dos efeitos da sentençaSustenta o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que eventual decisão de procedência no presente caso deve ter seus efeitos irradiados somente em relação à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, abrangendo apenas os substituídos que exerçam suas funções nesta Subseção Judiciária. O artigo 2º-A, da Lei 9.494/97, limitou a competência do juiz de primeira instância para julgamento das ações coletivas, estabelecendo que A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos dos servidores públicos federais da parte ré que se encontram na situação narrada na inicial, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Tanto é assim que ao tratar dos substituídos, a parte autora não os delimitou como sendo seus sindicalizados, mas sim os servidores públicos federais da parte ré que se encontram na situação narrada na inicial. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STJ. A limitação do art. 2-A, da Lei n.º 9.494/97, portanto, não se aplica ao caso em apreço. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501302280, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016)Por tal motivo, os efeitos da presente sentença devem abranger os servidores públicos federais da parte ré, independentemente de residirem ou não no estado de Mato Grosso do Sul.Prejudicial de mérito - PrescriçãoO Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo do direito.Tenho que aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), uma vez que não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de vantagem pecuniária com repercussão sucessiva, renovando a lesão mês a mês, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Dec. 20.910/32.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. GDATEM. PRESCRIÇÃO. PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Em face do ajuizamento da ação em 10/01/2012, foram alcançados pela prescrição apenas os valores devidos antes de 10/01/2007, nos termos requeridos pelo autor e de acordo com o entendimento adotado na sentença recorrida, pela observância do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. (...) (REO 201251010104239, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2013.) (g.n.)Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (18/12/2007).Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.MéritoO cerne da questão posta à apreciação é a plausibilidade de acumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192, ambos da Lei n.º 8112/90.Os arts. 62 e 192, em suas redações originais dispunham, respectivamente:Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.(...)Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.Da análise detida dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se não haver vedação expressa à percepção cumulativa da gratificação prevista no seu art. 62 - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento - com a vantagem contida no art. 192, ambos da Lei n.º 8.112/90. Vale dizer, a partir do advento da Lei n.º 8.112/90 não há falar em impossibilidade de percepção cumulada das vantagens previstas em seus arts. 62 e 192.Inexistindo impossibilidade de cumulação das referidas vantagens a postura da parte ré ao determinar aos seus servidores que optassem pela percepção de apenas uma das vantagens violou direito dos servidores públicos federais integrantes de

seu quadro. Essa violação de direito dos substituídos renova-se mensalmente e repercute em prejuízos financeiros aos mesmos e/ou seus pensionistas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargos em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, condicionado tão somente de o ato de aposentação ter sido realizado sob o advento da Lei n.º 8.112/90. Nesse sentido, por todos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública (Precedentes). 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, desde que o ato de aposentação realizasse sob o advento da Lei n.8.112/90. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900613422, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/10/2015). (g.n.)Na mesma toada é a Súmula 40 da Advocacia Geral da União, que apoiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, os acórdãos REsp 577.259/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; REsp 586.826/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 516.489/RN, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma); REsp 380.121/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal (Sexta Turma); MS 8.788/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti; MS 9.067/DF, Rel. Min. Paulo Medina (Terceira Seção), estabeleceu que: Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado quintos, previsto no art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma.Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a presente questão, o reconhecimento da pretensão autoral é medida que se impõe.Correção monetária e jurosOs valores em atraso devem ser atualizados mediante correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial para declarar o direito dos servidores da parte ré ao pagamento, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei n.º 8.112/90 em seus proventos ou pensões e condenar a parte ré a restabelecer o pagamento cumulado das vantagens supra mencionadas e a pagar as diferenças devidas aos servidores da parte ré, com os reflexos remuneratórios pertinentes, desde quando instituído os benefícios ou quando compelidos a optarem por uma ou outra parcela, respeitada a prescrição quinquenal (18/12/2007). Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Deve ser observada a compensação dos valores já pagos pela Administração.Os valores em atraso devem ser atualizados mediante correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal.Condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas, face à isenção legal. Os efeitos desta sentença atingem a universalidade de servidores públicos federais da parte ré, independentemente de residirem no estado de Mato Grosso do Sul.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 130-131, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0005662-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Tendo em vista a informação de fls. 157-160, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o presente feito, até a decisão final do agravo.Intime-se.

0006866-90.2013.403.6000 - CLEMENCIA GUILHEN(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as requeridas as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, sucessivamente.

0008359-05.2013.403.6000 - MARIA FATIMA SOUZA MORAES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA FATIMA SOUZA MORAES, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Roberto Spengler, seu companheiro.Narrou, em suma, que após José Roberto Spengler visitar a genitora da parte autora, revelar sua viuvez e saber que a autora também estava na mesma condição, passou a cortejá-la com insistência, o que evoluiu para convivência marital. Em função das pressões familiares, a partir de 2007, passaram a residir em imóveis distintos, situação que durou até o óbito dele, em 22/04/2012.Tendo em vista que José Roberto Spengler era aposentado junto ao INSS, em 19/11/2012 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o que foi indeferido sob o argumento de ausência de qualidade de dependente da parte autora com o falecido - companheira.Juntou documentos (fls. 09/37).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 41/42).Em sede de contestação o réu sustentou que a demandante não comprovou a qualidade de companheira para com o falecido segurado do RGPS (José Roberto Spengler), notadamente pelo fato de a) ter a autora ajuizado ação no JEF pleiteando pensão por morte em razão do falecimento de seu suposto companheiro João Nogueira de Menezes, aduzindo que havia convivido com o mesmo por 26

anos até a data de seu falecimento, ocorrido em 04/05/2006; b) por não ter figurado como declarante do óbito na certidão, e; c) por ela ser cerca de trinta e 7 anos mais nova que ele. Logo, não sendo comprovada a qualidade de companheira, nos termos do previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, não há como dar guarida ao seu pleito de pensionamento. Juntou documentos (fls. 56/124). Houve réplica (fls. 126/129). Em decisão saneadora foi determinada a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 149/150). Audiência às fls. 167/173. As partes apresentaram alegações finais (fls. 175/182 e 183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a demandante que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. José Roberto Spengler, ocorrido em 22/04/2012. Acerca do pensionamento, dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 13. Também não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido, visto que o mesmo era aposentado. Dessa forma, o único ponto controvertido é a qualidade ou não de dependente da demandante para com o falecido. Sobre os dependentes, dispõe tal diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com a inicial trouxe a demandante alguns documentos que corroboraram a sua alegação, quais sejam, cópia de fotos, notas fiscais e boletos bancários, todos anteriores à data do falecimento. As diversas cópias de fotos acostadas aos autos, evidenciam uma relação muito próxima entre o falecido e a ora demandante, inclusive com convívio com os filhos e netos da parte autora, o que vai ao encontro da alegação da relação familiar aventada nestes autos. A diferença de idade entre o casal (autora e falecido), tal como alegou o réu, em nada prejudica a possibilidade de uma configuração marital entre os mesmos. O mesmo se pode dizer quanto à ausência de prole comum, especialmente tendo em vista a avançada idade de ambos e o fato de já possuírem filhos de relações anteriores. Tampouco pode ser tido como impedimento a residência em imóveis diversos, visto que resta sedimentado pela jurisprudência pátria que a coabitação não é requisito essencial à configuração da relação marital. Ademais, na audiência de instrução presidida por este Magistrado, a autora contou como se iniciou a relação amorosa de companheirismo com o falecido José Roberto, relatando que eles passeavam e iam a eventos sociais juntos e que os vizinhos os viam como namorados. Detalhou as circunstâncias do falecimento, informando que José Roberto sofreu acidente e que o falecimento decorreu de agravação das consequências do acidente. afirmou que ficou sabendo do falecimento por amigos em comum, bem como que não houve sepultamento, por ter sido o corpo cremado. Ressaltou que os filhos do falecido não a comunicaram do falecimento, muito provavelmente, por não aceitarem a relação dos dois. Aduziu que até antes da internação o falecido frequentou sua casa. Esclareceu que embora tenha requerido benefício de pensão por morte em relação a João Nogueira Menezes, quando do falecimento deste já não se relacionava mais com ele, mas sim com José Roberto. afirmou que nunca trabalhou para o falecido, mas somente sua mãe, quando a requerente tinha, aproximadamente, quatro anos de idade. Sustentou que morou determinado período junto com José Roberto e que desse período coisas pessoais da requerente ficaram na casa, não sabendo o destino dado a tais pertences. Que tinha contatos com os filhos de José Roberto, inclusive frequentando a casa deles por algumas oportunidades. Aduziu que morava um período na casa de José Roberto e outro em sua casa, pois entendia que os filhos dele não a aceitariam morando definitivamente na casa dele. Explicou que se referia aos seus companheiros com senhor por ter aprendido com sua mãe a tratar as pessoas mais velhas formalmente. As testemunhas da autora, que se tratava de pessoas que tinham convivência frequente com o casal, como uma vizinha, uma cliente e um amigo do filho, bem como o informante (filho da autora), foram uníssonos em afirmar que a parte autora e o falecido se apresentavam em eventos sociais, como festas infantis, como marido e mulher, e que havia entre eles demonstração de carinho, não tendo dissolução do relacionamento até o falecimento. Assim, as provas carreadas aos autos com a inicial, bem como as produzidas durante o decurso do processo, não deixam dúvidas de que a demandante era, de fato, companheira do falecido José Roberto Spengler, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. Nos termos do mesmo diploma legal, a dependência, em se tratando de companheira, é presumida. Desta forma, concluo que a negativa por parte do réu em implantar o benefício de pensão por morte à autora se deu de forma equivocada e contrária à Lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a autarquia ré a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2012), motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo

ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Cumpra-se a decisão de f. 386-389, que determinou a realização antecipada de prova pericial. Tendo em vista tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada (f. 568-576), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de f. 425. Após, à requeridas para, no mesmo prazo, comum, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo comum de dez dias. Finalmente, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 30/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010817-92.2013.403.6000 - TANIA REGINA CORTEZ CALUX(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Tania Regina Cortez Calux ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo automotor praticada através do licenciamento de importação nº 13/2722086-0. Busca, ainda, o direito de pagar as contribuições para o PIS e COFINS incidentes nessa operação apenas sobre o valor aduaneiro, entendido como o valor da transação, sem inclusão dos valores de ICMS, IPI e das próprias contribuições, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. Finalmente, pediu ordem judicial para que a requerida se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores em questão, garantindo-se o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Narrou, em síntese, ser pessoa física que exerce a profissão de empresária com atividade preponderante no seguimento de comércio de alimentos, não possuindo qualquer atividade comercial ou industrial ligada ao ciclo econômico automotivo. Em junho de 2013, importou para uso próprio um veículo marca FORD F150 RAPTOR (2013 Ford F0150 4x4 Supercab) Marca/modelo/versão: I/Ford/Motor 6.2l efi V8 Potencia 411 Hp, cor branco, câmbio automático de 6 velocidades, que chegaria ao Brasil em outubro de 2013. Aduziu, entretanto, que como condição de importação e de desembaraço aduaneiro, seria instada ao pagamento de IPI aos cofres públicos no momento do desembarque do veículo. Destacou que tal exigência fere o princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, da Carta), pois tal tributo deve se restringir às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas e para uso próprio, posto ser impossível, neste caso, a compensação do valor recolhido em operações futuras, em razão da não existência de cadeia produtiva/comercial. Insurgiu-se, ainda, contra a metodologia de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, destacando que a requerida vem exigindo referidas contribuições calculadas sobre a base de cálculo do Imposto de Importação, acrescida do valor do ICMS e do IPI, incidentes na operação, o que viola os princípios de direito tributário. O valor aduaneiro, no seu entender, deve obedecer rigorosamente ao disposto no art. 77, do Decreto 4.543/02. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação da requerida. Às fls. 65/71 a União se manifestou sobre o pedido de urgência, pugando pelo seu indeferimento, por entender não estar demonstrado o uso próprio do veículo em questão, bem como que a Lei n.º 4.502/64 define as hipóteses de incidência do IPI, caracterizando como contribuinte a pessoa que figure na qualidade de importador. Não há, no seu entender, ofensa ao princípio da não cumulatividade. Salientou, ainda, a ausência de perigo da demora. O pedido antecipatório foi deferido para o fim de: suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI na importação do veículo descrito na inicial (documento de fl. 43), em relação à autora, garantindo-lhe o direito de obter, junto à Secretaria da Receita Federal, a Certidão Negativa de Débitos - CND, até o final julgamento do presente feito, bem como para determinar que o cálculo das contribuições PIS e COFINS não inclua, em sua base de cálculo, os valores correspondentes ao ICMS, IPI e das próprias Contribuições. (fls. 72/81) Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 85/95. Em sede de contestação, a União reiterou os argumentos de sua manifestação de fls. 65/71 e ressaltou que tanto o CTN quanto o Regulamento do IPI estabelecem que o contribuinte nesse caso é o importador, não havendo diferenciação legal entre a pessoa jurídica que adquire para uso próprio ou o importador comerciante. Defendeu a inclusão do IPI e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com fundamento no art. 3º, da Lei Complementar 70/91 e art. 29, da Lei 10.865/2004. Destacou, ainda, a necessidade de se manter a restrição tributária no pré-cadastro do veículo, a fim de evitar problemas futuros com eventuais alienações do veículo e alegações de boa-fé de eventual comprador. Réplica às fls. 109/125, onde a autora ratificou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fls. 125 e 128/129). Em sua peça, a União destaca a existência de repercussão geral no STF sobre o tema da incidência do IPI sobre veículos importados para uso próprio. Despacho saneador às fl. 130, que determinou o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora questiona a exigência de recolhimento de IPI sobre veículo por ela importado para uso próprio e, também, a inclusão do IPI e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS em relação à importação em questão. Em contrapartida a União defende a cobrança das exações, salientando a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. DA INCIDÊNCIA DO IPI

NO CASO EM QUESTÃO Nos termos do artigo 153, IV, da Constituição Federal compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados que (art. 153, 3º, I a IV): a) será seletivo, em função da essencialidade do produto; b) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; c) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; e; d) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O Código Tributário Nacional (artigos 46 e seguintes), por sua vez, estabelece que: a) o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; b) sua base de cálculo é o preço normal, como definido no inciso II do art. 20 (preço que o produto alcançaria ao tempo da importação, de uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto), acrescido do montante do imposto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; c) é seletivo em função da essencialidade dos produtos; d) é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados; e) o contribuinte do imposto é o importador ou quem a ele equiparar; o industrial ou quem ele equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior, e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Desse arcabouço legislativo, para o que importa para a presente lide, duas conclusões se destacam, ao meu sentir. A primeira é a irrelevância da atividade desenvolvida pelo contribuinte para definição da incidência do imposto sobre produtos industrializados no caso de importação. Os dispositivos legais não distinguem a qualidade do importador, apenas dispondo ser o contribuinte do imposto o importador ou quem a ele equiparar. A segunda é que somente ao importador comerciante/industrial aplica-se a previsão de sujeição do tributo ao princípio da não-cumulatividade. Tal conclusão decorre do próprio CTN que ao explicar o que deve ser entendido por não cumulatividade expressa que: o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Não há falar nesse princípio quando ocorre operação única, como no caso presente. Dessa forma, o princípio da não-cumulatividade - cujo objetivo é não onerar em demasia o administrado - aplica-se unicamente ao contribuinte comerciante/industrial e não ao particular. A cadeia mercantil é que deve ser protegida contra o exagero tributário decorrente da incidência cumulativa de impostos nas diversas etapas produtivas, não a operação isolada. Dessa forma, não se pode pretender excluir a incidência do imposto sobre produtos industrializados em caso de importação com base no fato de não ser a parte autora comerciante/industrial, nem, tampouco, fazer sobre ele incidir o princípio da não cumulatividade quando a parte não é comerciante/industrial. Na mesma toada é o entendimento de Leandro Paulsen: Entendemos que nada impede a incidência do IPI na importação por pessoa física. O fato de o importador não ser industrial é irrelevante. Na importação, o IPI reveste-se de características de imposto direto, em que o importador é, a um só tempo, contribuinte de direito e de fato. Como, nesses casos, incidirá uma única vez, não haverá risco de cumulatividade. Isto porque ao importar o veículo, o particular pratica o fato gerador da exação - desembaraço aduaneiro - não importando, para fins tributários, nem a sua qualificação (comerciante/industrial ou particular), nem a destinação do bem (uso próprio ou comércio). Por outro lado, ao particular não se aplica o princípio da não cumulatividade. Outrossim, em sede de repercussão geral, o Eg. STF no RE 723651, proferiu julgamento em 03/02/2016 com a seguinte ementa: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016. Portanto, tomando por norte os preceitos constitucionais e legais vigentes acima transcritos e especialmente a decisão acima transcrita, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, não há falar em não incidência de imposto de importação em razão da internalização de produto importado, ainda que para uso próprio do importador. DA NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS IMPORTAÇÃO Quanto ao tema em questão - inclusão do ICMS e IPI na base de cálculo do PIS e COFINS importação -, vejo que a Lei 10.865/2004 assim dispunha: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com a alteração dada pela Lei 12.865/2013, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Assim, com relação à constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e IPI e das próprias contribuições referentes à aquisição do veículo em questão no cálculo do PIS/PASEP e COFINS e à definição e abrangência do valor aduaneiro - que corresponde à base de cálculo de tais contribuições -, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-importação e na COFINS importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. A decisão anteriormente mencionada transitou em julgado em 29.10.2014 e teve a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo

expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Posteriormente, em 09/10/2013 houve a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, restando superada a questão da base de cálculo em apreço, ficando definido que esta corresponde somente ao valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS. No caso em comento, a aquisição do veículo em discussão se deu em 21/06/2013 (fl. 42), não se aplicando o recente teor da Lei 12.865/2013. Ainda assim, merece acolhida tal pretensão da inicial, ante ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), devendo ser reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Nesse sentido, a recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO OU AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. 1. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incide na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que o faça para uso próprio e não desempenhe atividade empresarial. (RE 723651/PR, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 3 e 4/2/2016, Informativo STF 813, acórdão pendente de publicação). 2. O STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 (RE 559.607, julgado no regime da repercussão geral, publicado em 17/10/2013). 3. Indevida, pois, a inclusão do ICMS, da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação. 4. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. AC 00545861620144013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00545861620144013400 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJ1 DATA:01/04/2016 Outrossim, quanto à inclusão do próprio IPI no valor aduaneiro, base de cálculo para tais contribuições, também assiste razão a parte autora, pela utilização da mesma sistemática que o ICMS, bem como porque o próprio Fisco reconhece ser indevida sua inclusão. É o que se verifica do teor da Instrução Normativa RFB nº 1401/2013: INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1401, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013 (Publicado(a) no DOU de 11/10/2013, seção , pág. 22) Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Revoga a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação $d = \text{alíquota da Cofins-Importação}$ $f = \text{alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza}$ Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES Referida IN, publicada em outubro de 2013, serve, no caso, como reconhecimento por parte do Fisco no sentido de que o próprio IPI recolhido quando da importação não pode ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, por não fazer parte do valor aduaneiro. Assim, é forçoso concluir que o valor correspondente ao IPI, no caso de importação de veículo automotor, não integra o valor da aquisição do produto e, conseqüentemente, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. INCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a

mesma sistemática do ICMS. Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. ...Negado provimento ao agravo legal. AMS

00106543520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359274 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/03/2016 Diante de todo o exposto acima, é forçoso concluir pela incidência do IPI na importação destacada na inicial e, por outro lado, da não incidência do ICMS ou do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS importação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS importação para a LI nº 13/2722086-0 os valores correspondentes ao ICMS, ao IPI e as próprias contribuições, nos termos da atual redação do art. 7º, da Lei 10.865/04, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil. Revogo parcialmente a decisão de fls. 72/81 que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, I e art. 86, do NCPC. Da mesma forma, condeno a parte requerida a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da mesma fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013930-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA)

Existindo possibilidade de acordo, designo o dia 24/08/2016, às 16h30_min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se.

0004393-63.2015.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 118.

0005837-34.2015.403.6000 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO NASTEK INDÚSTRIA E TECNOLOGIA LTDA ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário sob o rito comum contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de seu direito de pagar as contribuições para o PIS e COFINS incidentes nessa operação apenas sobre o valor aduaneiro, entendido como o valor da transação, sem inclusão dos valores de ICMS, IPI e das próprias contribuições, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. Pugnou, ainda, pela repetição do indébito, no montante de R\$ 159.930,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta reais e cinco centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, utilizando-se a Taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido. Narrou, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, que possui como objeto social as atividades relativas à fabricação de equipamentos e desenvolvimento de tecnologia de ponta. Assim, realiza a importação de insumos que farão parte do processo de industrialização. Insurgiu-se, ainda, contra a metodologia de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, destacando que a requerida vem exigindo referidas contribuições calculadas sobre a base de cálculo do Imposto de Importação, acrescida do valor do ICMS e do IPI, incidentes na operação, o que viola os princípios de direito tributário. O valor aduaneiro, no seu entender, deve obedecer rigorosamente ao decidido pelo e. STF no RE 559.937/RS, publicado no Informativo n. 699. Juntou documentos. Em sede de contestação (fls. 31/44), a Fazenda Nacional ressaltou que tanto o CTN quanto o Regulamento do IPI estabelecem que o contribuinte nesse caso é o importador, não havendo diferenciação legal entre a pessoa jurídica que adquire para uso próprio ou o importador comerciante. Defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com fundamento no art. 3º, da Lei Complementar 70/91 e art. 29, da Lei 10.865/2004. Réplica às fls. 48/53, ocasião em que a parte autora ratificou os argumentos iniciais e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A União reconheceu a procedência do pedido, ocasião em que pleiteou o respeito ao prazo prescricional de 5 anos antes do ajuizamento da ação, requereu a posterior liquidação da sentença, bem como a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 58/58-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Trata-se de ação sob o rito comum, na qual a parte autora questiona a inclusão do IPI e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS em relação à importação em questão. Quanto ao tema em questão - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS importação -, vejo que a Lei 10.865/2004 assim dispunha: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com a alteração dada pela Lei 12.865/2013, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Assim, com relação à constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS referente às aquisições em questão no cálculo do PIS/PASEP e COFINS e à definição e abrangência do valor aduaneiro - que corresponde à base de cálculo de tais contribuições -, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-importação e na COFINS-importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. A decisão anteriormente mencionada transitou em julgado em 29.10.2014 e teve a seguinte ementa: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Posteriormente, em 09/10/2013 houve a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, restando superada a questão da base de cálculo em apreço, ficando definido que esta corresponde somente ao valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS. Desta forma, merece acolhida a pretensão da inicial, ante ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, devendo ser reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Nesse sentido, a recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO OU AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. 1. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incide na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que o faça para uso próprio e não desempenhe atividade empresarial. (RE 723651/PR, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 3 e 4/2/2016, Informativo STF 813, acórdão pendente de publicação). 2. O STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 (RE 559.607, julgado no regime da repercussão geral, publicado em 17/10/2013). 3. Indevida, pois, a inclusão do ICMS, da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação. 4. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. AC 00545861620144013400 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00545861620144013400 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:01/04/2016 Diante de todo o exposto acima, é forçoso concluir pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação. Passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em 27/05/2015, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada******

dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC/73. Não obstante todo o exposto, a Fazenda Nacional reconheceu, posteriormente, a procedência do pedido, nos termos do julgamento do RE 559.937 pelo plenário do STF. Com base nisso, pleiteou a sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV, e 1º, I, ambos da Lei n. 10.522/02. Ocorre que tal permissivo legal apenas incide nas hipóteses em que, citada a Fazenda Nacional para apresentar resposta no processo judicial, o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido, o que não houve no presente caso, em que foi apresentada contestação e, posteriormente, réplica. Portanto, a parte requerida reconheceu o pedido, arrependendo-se posteriormente da resistência apresentada à pretensão deduzida na exordial, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, do CPC/15, que dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz[...] III - homologar:[...]a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a parte requerida reconheceu que o pedido inicial está albergado pelo Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS importação, para a operação descrita na inicial, os valores correspondentes ao ICMS, nos termos da atual redação do art. 7º, da Lei 10.865/04, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 486, I e III, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a restituição à parte autora, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados. Condeno a União a restituir o valor das custas e a pagar ao patrono da parte requerente honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar neste momento processual, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCP. Desnecessária a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006491-21.2015.403.6000 - JOAO BOSCO JUNIOR GONCALVES DE MACEDO (MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006637-62.2015.403.6000 - HAROLDO RODRIGUES NOBRE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007331-31.2015.403.6000 - RENAN DE BARROS CORREIA KREBS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007553-96.2015.403.6000 - JOSE DOS SANTOS MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES.A prescrição quinquenal alegada por ocasião da contestação pelo INSS será analisada em sede de sentença, já que se trata de matéria prejudicial de mérito.São as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo laborado em condições especiais em comum .pa OO ponto controvertido no caso em tela é a real exposição do autor ao agente nocivo em questão, bem como a habitualidade e a permanência de tal exposição.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o INSS pleiteou a expedição de ofício à Agência da Previdência Social responsável pelo processamento do processo que culminou com o indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição do Autor nos moldes requeridos na inicial, solicitando-se a cópia integral do processo administrativo (fl. 154 e fl. 130-v). Entendo necessária a juntada da prova documental para o deslinde do feito. Quanto ao mais, trata-se de matéria de direito.Assim, defiro o requerimento de fl. 154. Oficie-se.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Com a vinda dos documentos requisitados, dê-se às partes vistas dos autos pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 19/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a juntada dos documentos de fls. 164-360.

0007588-56.2015.403.6000 - REGINA CELIA ANDRADE MARTINES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora busca sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.048,24 em julho de 2015. Nos autos em apenso - impugnação ao valor da causa - houve decisão pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor atribuído à causa em R\$ 23.865,53 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, NCPC), contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito, considerando especialmente o valor fixado para a causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada pela Lei 10.259/2001. Após, conclusos para decisão. Campo Grande, 19 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008625-21.2015.403.6000 - DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008858-18.2015.403.6000 - HELIO GOMES DINIZ X HERMES DAUZACKER X HILDA SPONTONI X ISOLDINA MARIA NANTES X IZABEL FERREIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intimem-se os autores HELIO GOMES DINIZ e ISOLDINA MARIA NANTES para juntarem aos autos, em dez dias, as certidões dos registros dos imóveis de suas propriedades, objeto desta ação.Após, dê-se vista à União, para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito.

0009374-38.2015.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X IRINEU MIGUEL TISSIANI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o disposto no art. 9º, do NCPC, manifestem-se as partes autora e requerida, no prazo sucessivo de quinze dias, sobre a existência ou perda de interesse no feito, especialmente considerando a informação contida na réplica, no sentido de que as sementes foram regularmente liberadas para comercialização (fl. 170).Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 27 de abril de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011240-81.2015.403.6000 - ARIOMAR ALVES DE ARRUDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013763-66.2015.403.6000 - SIDINEI RODRIGUES NICOLA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001067-61.2016.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De início, melhor analisando os autos, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa - R\$ 44.000,00 - corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (52.000,00), sendo tal valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende.Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/06/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0001803-79.2016.403.6000 - ALINE SALDANHA BARCELOS RODRIGUES(MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001).Foi atribuído o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002181-35.2016.403.6000 - LUZINETH ALVES GOMES(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca a cobertura do seguro de vida contratado junto à requerida CAIXA SEGUROS S.A, além de indenização por danos morais em razão do ilegal descumprimento contratual. É o breve relato.Decido.De uma análise inicial dos autos, verifico que o companheiro da autora firmou contrato de seguro denominado Seguro Vida Multipremiado junto à CAIXA SEGUROS S.A, fato demonstrado pelos documentos de fl. 28-34.Ocorre, entretanto, que a requerida CAIXA SEGUROS S.A é pessoa jurídica de direito privado, que não possui qualquer característica de empresa pública federal, tal qual a Caixa Econômica Federal, esta sim, empresa pública federal, que desloca a competência para a Justiça Federal em relação aos processos nos quais compõe um dos polos. De outro lado, a CAIXA SEGUROS S.A, justamente por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, deve ser acionada perante a Justiça Estadual.Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento:DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.AC 200061190085837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172Assim, considerando que o contrato em discussão foi firmado com empresa privada e não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.Intime-se.Anote-se na SEDI.

0003761-03.2016.403.6000 - RAFAEL FERREIRA BRASIL(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, ressalto que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, NCPC), contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Após, conclusos para decisão. Campo Grande, 21 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004346-55.2016.403.6000 - COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15, devendo constar no mandado que o prazo para contestação correrá na forma do art. 335, III, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004440-03.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ PAVAO MORENO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO PAN S/A X BANCO BGN S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DAYCOVAL S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG S/A

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, que se aplique aos empréstimos consignados o limite legal de 30% do seu salário disponível, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente consignados. Ocorre que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os pedidos cumulados na inicial, haja vista que os requeridos Banco Pan S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Itaú BMG Consignado S.A e Banco BMG S/A não se enquadram nas hipóteses de competência absoluta previstas no art. 109, I, da CF/88, aplicando-se, em princípio, o previsto nos arts. 45, 2º, e art. 327, 1º, II, ambos do CPC/15. Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98 do CPC/15. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 25/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004556-09.2016.403.6000 - GISELE FELIZARDO DE SOUZA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, saliento que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º, 10 e 321, todos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os pedidos cumulados na inicial, haja vista que os requeridos Marcos Vinicius Lima Dresch, Edson Luiz Dresch e Dayane Oliveira do Carmo não se enquadram nas hipóteses de competência absoluta previstas no art. 109, I, da CF/88, aplicando-se, em princípio, o previsto nos arts. 45, 2º, art. 327, 1º, II, ambos do CPC/15 e a Súmula 170, do STJ. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004571-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X BRUNO DUARTE VIGILATO

PROCESSO: 0004571-75.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul contra Bruno Duarte Vigilato, em que a autora pleiteia tutela de evidência para determinar que o requerido restitua os processos disciplinares SED Nº 1936/2012, 1960/2012, 0018/2013, 0945/2011, 1870/2012, 1891/2012, 1762/2012, 1758/2012, 0030/2012 e 0441/2012, no prazo de 48 horas. Destaca, brevemente, que o requerido retirou tais feitos em carga, tendo sido já intimado por diversas vezes para restituí-los, o que não ocorreu, estando a violar regramento estatutário da OAB/MS (art. 199, do EOAB/MS). Pede a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do NCPC. É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 311, do NCPC assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. Assim sendo, cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004845-39.2016.403.6000 - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se da ação ordinária, através do qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, depositando os valores, nos termos do Provimento 64/2005, da CGJF 3ª Região. Pede, ainda, seja determinado à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência forçada do crédito em discussão, fornecendo certidão positiva com efeitos de negativa. Alegou, em breve síntese, ser pessoa jurídica com objeto social de fabricação de peças e acessórios de injeção eletrônica para o sistema motor de veículos. Afirmou que no julgamento do RE 240.785, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, questão que ainda pendente de julgamento na ADC 18/DF e no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, ao argumento de que a interpretação do Fisco amplia o conceito de receita bruta e se revela inconstitucional. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que deve ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão. Com a realização do depósito, determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que esse seja o único óbice para tanto. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005762-58.2016.403.6000 - MARIA HELENA FERELLI VASQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 20 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006876-32.2016.403.6000 - ORLANDO PEREIRA DO CARMO JUNIOR(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.247,83, em abril de 2016. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que é, atualmente, de R\$ 52.800,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014731-67.2013.403.6000 (2002.60.00.007408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-94.2002.403.6000 (2002.60.00.007408-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X RENALTON RIBEIRO BARBOSA X SERGIO PINHEIRO BARBOSA FILHO X WILSON DA SILVA FRANCA X ROSENEIDE SILVA DE SALES BARBOSA X TYOKO OKADA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria de fls. 29-32.

0002131-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-66.2013.403.6000) IVANI BUENO FONSECA MORAIS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia do juízo e por não estarem demonstrados os requisitos do 1º do art. 919 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Campo Grande, 1º de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003087-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-19.2013.403.6000) AZEVEDO E AZEVEDO LTDA - ME X JOSE EDUARDO MATIAS DE AZEVEDO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia do juízo e por não estarem demonstrados os requisitos do 1º do art. 919 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Campo Grande, 1º de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013214-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-39.2015.403.6000) LUCIANA CRISTINA ROCKENBACH(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Apensem-se aos autos principais. Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC. Cumpra-se

0000107-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-13.2014.403.6000) TATIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Apensem-se aos autos principais. Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005125-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELEIDA DOS SANTOS ORONA X CESAR CANDIA ORONA

, ndo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000592-96.2002.403.6000 (2002.60.00.000592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X NILCE HELENA TONSIC DE LIMA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X NANCI MARIA BRASIL OVELAR TONSIC DE LIMA X DROGARIA FARMADROGA LTDA

Autos n. 0000592-96.2002.403.6000 Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL em face de NILCE HELENA TONSIC DE LIMA e OUTROS. Às f. 164-169 a CEF alega a existência de fraude à execução. Aduz que todos os bens dados em garantia da execução, penhorados nos autos e depositados em nome do executado RICARDO TONSIC DE LIMA, nomeado fiel depositário, não foram apresentados ao Juízo, a fim de se proceder a avaliação. Referido executado, por ocasião do cumprimento de mandado deste Juízo, afirmou que os bens oferecidos à penhora no ano de 1996 não mais estavam em seu poder, pois foram negociados quando da extinção da Farmadroga. Intimado para depositar o equivalente em dinheiro, o que não foi feito. Pede, então, a declaração de ineficácia do negócio jurídico, bem como a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, permitindo a sua execução nestes mesmos autos. É o relatório. Decido. A chamada fraude à execução exige dois requisitos para sua caracterização, quais sejam, (i) a existência de demanda judicial em curso - executiva ou de conhecimento - com citação válida e o (ii) estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, foi conduzido o devedor. No presente caso os dois elementos podem ser verificados. Contudo, no presente caso, a declaração de ineficácia se afiguraria inútil, visto que os bens penhorados eram móveis, de baixo valor, e não há como saber para quem foram vendidos. Dessa forma, mostra-se impossível a declaração de ineficácia das vendas. Além disso, pelo tempo decorrido desde a data da penhora, tais bens não devem nem mais existir e, caso ainda existam, seus valores são irrisórios, ou seja, de nada serviria para o pagamento da dívida executada neste processo. Isto posto, defiro em parte o pedido de f. 164-169, para o fim de aplicar a multa de 10% sobre o valor da execução atualizado, com base no artigo 600, I, e 601 do Código de Processo Civil, por ter restado configurada a prática de conduta atentatória à dignidade da justiça por parte do executado Ricardo Tonsic de Lima. Após, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Campo Grande-MS, 13 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001757-08.2007.403.6000 (2007.60.00.001757-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AMERICO ALCANTARA FARIA

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 87/88) contra a decisão de fls. 72/80, alegando haver omissão. O art. 1.023, 2º, do CPC/15 determina que o embargado seja intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, tal como ocorre in casu. Assim, intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração opostos. Por fim, conclusos. Campo Grande/MS, 25/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006326-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR DE JESUS ANTUNES

. PA 0,10 Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0001512-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 56..

HABEAS DATA

0012042-84.2012.403.6000 - JOICY DE ALMEIDA BOTELHO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR-GERAL DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014435-45.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-82.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

A CEF ofereceu impugnação ao valor da causa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atribuído à ação principal (Processo n. 0010656-82.2013.403.6000), na qual a impugnante pleiteia o arbitramento do valor da causa principal em R\$ 71.800,00 (setenta e um mil, oitocentos reais), correspondente ao valor da operação sub judice e por se tratar de negócio jurídico, conforme o art. 259, V, do CPC/73. Junta documentos (f. 2-3).A parte autora requereu a improcedência da presente impugnação, afirmando que o processo principal veicula de-manda de danos materiais sobre imóvel no valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), cuja garantia tem o valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), além do valor dos aluguéis mensais e daquele a ser estimado a título de danos morais pretendidos (f. 41-44).É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de estabelecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente feito ajuizado na vigência daquele diploma legal, também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; e, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Ocorre, porém, que tais regras não constituem um rol exaustivo, ou seja, não esgotam a matéria, podendo haver hipóteses não previstas na lei, em que a parte não se eximirá de atribuir à causa um valor, devendo, então, arbitrá-lo.E não é outro o caso dos autos, já que não é possível desde logo liquidar-se o proveito econômico que se pretende no feito.Pode-se constatar que pretende a ação principal veicula demanda de danos materiais sobre imóvel no valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), cuja garantia tem o valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), além do valor dos aluguéis mensais e daquele a ser estimado a título de danos morais pretendidos.Desse modo, deve prevalecer como valor da causa o valor apurado pelo requerente nos autos principais, que mais se aproxima ao valor econômico almejado pela parte autora com a demanda.Ante todo o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa nos autos principais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido autoral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquite-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 30/05/2016.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

000050-87.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-56.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA ANDRADE MARTINES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

PROCESSO: 000050-87.2016.403.6000IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: REGINA CELIA ANDRADE MARTINESDECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REGINA CELIA ANDRADE MARTINES, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa na ação ordinária nº 0007588-56.2015.403.6000 não corresponde ao proveito econômico que a impugnada pretende obter, no suposto caso de sentença procedente naquele feito.Sustenta que o pedido articulado pela autora deixa claro que ela pretende obter com a ação um proveito mensal de R\$ 1.835,81 em sua renda mensal. Em observância ao art. 260 do CPC/73, entende que o valor atribuído à causa deve ser igual a uma prestação anual do proveito econômico que se pretende obter, ou seja, R\$ 23.865,53. Juntou documentos.Instada a se manifestar, a impugnada afirmou que o art. 260 em questão foi obedecido na inicial, posto que o valor da causa deve corresponder ao valor de doze prestações do benefício pretendido, que conforme exposto na inicial é de R\$ 4.254,02 mensais, totalizando o valor atribuído à causa de R\$ 51.048,24.É um breve relato.Decido.Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Nesses termos, em se tratando de pleito relacionado à desaposentação, há que se verificar que o proveito econômico é apenas a diferença entre o valor que a impugnada recebe e o que busca receber e não o valor integral que pretende obter com a nova aposentadoria. Em recentíssima decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - Agravo legal da parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo: Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.(...) - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - O recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.572,11, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.518,62, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 946,51, na data do ajuizamento da ação. - A parte autora pretende obter a concessão da desaposentação, a partir do requerimento administrativo, em 01/06/2015, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 01/09/2015. - Considerando três parcelas vencidas e doze prestações vincendas, o valor patrimonial almejado resulta em R\$ 14.197,65. - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja

concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/09/2015, tem-se que a soma das parcelas vencidas e das doze prestações vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, inexistente ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - O julgamento de agravo legal não permite sustentação oral, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Corte Regional. - Poderá o advogado, no momento oportuno, requerer a sustentação oral junto à Presidência da 8ª Turma por ocasião do julgamento do agravo legal. - Agravo improvido. AI

00241950520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568692 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. AI 00240651520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568719 - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 Assim, o valor atribuído à presente causa deve corresponder ao proveito econômico e atender ao disposto no CPC/73, nos termos da jurisprudência supra, cuja correspondência está no art. 292, do NCPC. O proveito econômico, no caso, que a impugnada auferirá no caso de eventual sentença pela procedência do pedido inicial, é aquele indicado pelo INSS (R\$ 23.865,53). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 0007588-56.2015.403.6000, em R\$ 23.865,53 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora naqueles autos. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal. Deixo de determinar a complementação das custas processuais dado ser a impugnada beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 40, autos em apenso). Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 19 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000030-97.1996.403.6000 (96.0000030-1) - MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X MIRIAN PAULINO DOS SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X NEUSA MARIA GRISE(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X NAHIA KHALIL SAAD SAYECH(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Intimem-se as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça que com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea a do CPC, conheceu do agravo para negar-lhe provimento. Ficam intimados os impetrantes para requerer, querendo, o de direito. Intimem-se.

0001657-39.1996.403.6000 (96.0001657-7) - WANDERLEI BARBOSA MORAES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X VALMIR ALVES DOS SANTOS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ROSYLEIDE APARECIDA PEREIRA NOLASCO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X MOACIR FRANCELINO DA SILVA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DANIEL DE ASSIS MACHADO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ASSIS TEODORO DE SOUZA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ALEXANDRE TADEU BRANDAO DE FREITAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X MOACIR FERREIRA ROCHA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INACIO LUIZ VACCHIANO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA FALCAO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X RENATO FERREIRA MORETTINI(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CELSO DE SOUZA SIMAO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X OSEIAS FALCAO DA SILVA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X FUMITAKA KAMIYA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X FLAVIO YOCINOBU ASATO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X EUCLIDES ROSA DUTRA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X MERIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELCY SOARES LOPES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ALIRIO SALES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOAO CARLOS PETUCO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X IRINEU JOSE TAGARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X MARIA APARECIDA RUFINA MELGAREJO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSUE TERRA SERRA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X APOLONIO DUARTE PEREIRA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X LUIZ FERNANDO SOUZA COUTO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X AMARO DA SILVA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X LEOPOLDO ROCHA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ADAO COSTA DE BRITO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CHEFE DO 19. DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL DO D.N.E.R.

Intimem-se as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça que com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea a do CPC, conheceu do agravo para negar-lhe provimento. Ficam intimados os impetrantes para requerer, querendo, o de direito. Intimem-se.

0008662-68.2003.403.6000 (2003.60.00.008662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-10.2003.403.6000 (2003.60.00.007670-3)) RONALDO BRAGA DINIZ(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para comprovar o depósito das 03 (três) parcelas subsequentes no prazo mencionado à f.157 destes autos.

0000870-24.2007.403.6000 (2007.60.00.000870-3) - BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001020-92.2013.403.6000 - SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO(MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0005857-59.2014.403.6000 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0002220-66.2015.403.6000 - BRENO MARINHO DE ASSIS - INCAPAZ X JOSIANIA MARINHO DA COSTA DE ASSIS(RJ176119 - JOAO FRANCA DA SILVA JUNIOR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA BRENNO MARINHO DE ASSIS, menor relativamente incapaz, assistido por sua genitora, Josiana Marinho da Costa de Assis, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no Curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sem a entrega do certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que com o intuito de continuar os seus estudos, participou do Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Elétrica da UFMS. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Requeveu, então, a certificação do ensino médio à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, onde reside, sendo informado que a emissão de tal documento ficaria condicionada ao preenchimento de todos os requisitos, inclusive ao atário. Sustentou, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM e que as notas por ela obtidas no ensino médio são excelentes e superiores ao mínimo exigido para a certificação do ensino médio. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. A liminar foi indeferida às f. 20-22. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O impetrante pleiteou a concessão da liminar para que a UFMS promova a sua matrícula no curso em questão, permitindo a posterior entrega do certificado de conclusão de curso (f. 24-25). A Pró-Reitora da UFMS prestou informações às f. 33-39, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada, em razão da perda do objeto (f. 50-51). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de perda superveniente do interesse processual alegada pelo Parquet, uma vez que, independentemente do término do 1º semestre do curso cuja matrícula almeja o impetrante, não há falar em perda do direito à eventual matrícula, no caso se procedência da demanda, ainda que se entenda, posteriormente, que ele deva ser considerado reprovado por faltas. Tal ocorrência não importaria óbice ao reconhecimento do direito pleiteado de cursar o Ensino Superior, além de não se imiscuir no objeto da pretensão. Portanto, afasto a preliminar aventada. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim restou decidido: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora não tenha afirmado na inicial, o documento de fl. 17 (andamento processo Justiça Estadual do Rio de Janeiro - RJ), permite concluir que o demandante não concluiu o ensino médio. Ainda, de acordo com cópia do documento acostado, também não possui a idade de 18 anos, tanto que ajuizou a presente ação representada por sua genitora. Embora tenha afirmado ter tirado ótimas notas no ENEM, verifico que não formulou, estes autos, qualquer pedido no sentido de ser-lhe fornecido o certificado de conclusão do ensino médio. Aliás, de acordo com a nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP, somente será conferido tal certificado aos não concluintes do ensino médio, àqueles que maiores de dezoito anos e alcançarem a pontuação mínima exigida no mencionado Exame. Ademais, o fato isolado de ter ingressado, ao que parece, com ação judicial objetivando a expedição de tal documento não lhe garante o direito à matrícula e nem mesmo à reserva de vaga, especialmente quando tal ação tenha sido extinta sem resolução do mérito, conforme consulta no sítio do www.tjrj.jus.br (cópias anexas). Ainda, há de se destacar que a conclusão do ensino médio é requisito essencial ao ingresso em Curso Superior, como dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; De forma que a exigência de tal documento não é uma mera formalidade da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Restará claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Assim indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 179/2014 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na

escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Outrossim, o impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, a negativa em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou sem a expedição do certificado de conclusão não consubstancia ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetuar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não é, pelos mesmos motivos acima expostos, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 31/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007874-34.2015.403.6000 - CESAR AUGUSTO BARTH(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X COORDENADORA O CURSO DE PSICOLOGIA DA UFMS CAMPUS D E PARANAIBA

Vislumbro que a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12016 de 07 de Agosto de 2009. Intimem-se.

0009038-34.2015.403.6000 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

SENTENÇA ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, bem como apontando como litisconsortes passivos o SESI, o SENAI, o INCRA e o SEBRAE, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença; adicional noturno; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; adicional de horas extras eventuais; de salário-maternidade; bem como de adicional de horas in itinere, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas ora expostas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende,

também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juntou os documentos de f. 38-80. Este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 30 dias antes da concessão do auxílio-doença, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pela impetrante, haja vista que nada foi decidido quanto aos litisconsortes passivos apontados na inicial, bem como para o fim de sanar contradição quanto ao que restou decidido sobre o abono de férias (f. 106-108). Tais embargos foram conhecidos e parcialmente acolhidos, para o fim de deferir em parte o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos por cada uma das filiais da impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias, bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 30 dias antes da concessão do auxílio-doença, bem como das demais contribuições destinadas a outras entidades pela União, quais sejam, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Por outro lado, foram excluídos do feito o SESI, do SENAI, do SEBRAE e do INCRA, e, conseqüentemente, extinto o feito e denegada a segurança com relação a eles, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, por ilegitimidade passiva, haja vista a ausência de litisconsórcio passivo necessário. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento às f. 127-156 e a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às f. 189-202. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal de ambos os recursos foram indeferidos pelo i. relator no e. TRF da 3ª Região (f. 205-217 e f. 222-225). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 117-122, sustentando a legalidade do ato administrativo atacado. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argüindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f. 218/220-v). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença; adicional noturno; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; adicional de horas extras eventuais; de salário-maternidade; bem como de adicional de horas in itinere. Entendo que as questões postas já foram suficientemente enfrentadas pelas decisões proferidas em caráter provisório nestes autos por este Juízo, que foram acampadas pelo i. relator dos agravos de instrumentos interpostos contra elas perante o e. TRF da 3ª Região. Assim, passo a reportar-me aos argumentos já debatidos anteriormente, a fim de fundamentar a definitividade do conteúdo daquelas decisões em sede de sentença. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento

realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)Ainda, o STJ entende que o adicional de trabalho noturno possui natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJe de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJe de 22/09/2010), entre outros. Fartamente demonstrado o caráter salarial das horas in itinere, as quais integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, tendo reflexo em todas as parcelas contratuais e rescisórias, como: pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio, o descanso semanal remunerado (DSR), entre outras. Logo, não há falar em afastar as contribuições sociais ora em discussão de tais verbas. Em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Portanto, quanto às verbas acima, não merece ser acolhido o pedido inicial. Já quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias, verifico que se firmou o entendimento de que abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da

contribuição previdenciária. Corroboro tal entendimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011). No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esponsada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014) E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a

questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 07/08/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 06/08/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos nos durante o período de afastamento do empregado por doença ou acidente antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, a título de aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono de férias aos empregados da impetrante. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que a impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Todavia, fica a impetrada obrigada a devolver à impetrante as custas iniciais adiantadas (certidão de f. 38). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 25/05/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0010670-95.2015.403.6000 - CELIO FIALHO DA SILVA (PR023987 - DANIEL ALVES) X CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

SENTENÇA CELIO FIALHO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS -, por meio do qual pretende a imediata liberação do CRLV referente ao cavalo trator, marca Ford Cargo 2842 AT, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas NRZ-2220 MS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a circulação do referido veículo. Pede, ainda, o cancelamento da multa. Alega, em breve síntese, ser proprietário do veículo descrito, utilizado para transporte de carga. O cavalo trator transitava pela Rodovia BR 163, KM 454 em 30/07/2015, no município de Campo Grande - MS, quando foi parado e fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal que apreendeu o CRLV do veículo ao argumento de que a distância entre os eixos direcionais no cavalo trator era irregular. O impetrante tentou demonstrar que a documentação estava em dia e que o veículo possuía autorização para transitar, contudo, só logrou êxito na liberação do veículo em si, ficando retido pela PRF o CRLV. No seu entender, a ilegalidade da autuação é patente, já que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar que, inclusive, consta do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Destaca que a modificação das características originais do veículo é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia do auto de infração nº 0033926059 (f. 13), bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão (Ford Cargo 2842 AT, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas NRZ-2220 MS), ao impetrante. Regularmente notificada, a autoridade impetrada se limitou a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fls. 49/51 e certidão de fl. 56). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 47). O Ministério Público Estadual deixou de emitir parecer, por entender que o feito versa sobre direito individual de baixa repercussão social (58/58-v). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e

certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, ao que indicam os documentos de ff. 14-19, o veículo teve a autorização do DETRAN-MS e do DENATRAN para a alteração dos eixos, sendo que, inclusive, foi concedido o Certificado de Segurança Veicular (f. 15), de forma que, o administrado espera que a situação fática do veículo esteja adequada à legislação vigente no país. Desta forma, a autuação e apreensão do veículo por contar com essa alteração de eixo, a priori, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a Administração acabou por autorizar, aparentemente, o trânsito desse veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente, a quem cabia a observância, antes de expedir a autorização, da legislação de trânsito e das Portarias expedidas pelo órgão superior. Ao obter a referida autorização, ao que indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração. Dessa forma, em princípio, o ato coator não observou os princípios da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório, revestindo-se de aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, já que o impetrante labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço - pode lhe causar prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia do auto de infração nº 0033926059 (f. 13), bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão (Ford Cargo 2842 AT, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas NRZ-2220 MS), ao impetrante. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da retenção do documento obrigatório do veículo descrito na inicial, uma vez que, como já mencionado naquela ocasião, tais alterações no veículo foram autorizadas pelo órgão de trânsito responsável pela verificação da adequação - ou não - do veículo às normas de trânsito em vigor. Dizer que a análise e autorização de tal órgão não é suficiente para a circulação do veículo alterado é o mesmo que pedir para o administrado não confiar na Administração, fato que não se coaduna com os princípios da legalidade e da confiança. Em caso semelhante - vistoria de veículos - o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CONCEDIDO POR EMPRESA PRIVADA CREDENCIADA. VEÍCULO CONSIDERADO APTO PARA TRAFEGAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A avaliação técnica do veículo da Autora foi realizada pela GAVA - Vistoria em Veículos que transportam Produtos Perigosos Ltda, entidade credenciada junto ao INMETRO e que, após realizar a vistoria do veículo da Autora, considerou-o apto a trafegar e transportar, emitindo, em 18/05/2001, o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) nº 095680. 2. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ao vistoriar e aprovar um veículo, está exercendo seu poder de polícia, que é uma prerrogativa de direito público. O credenciamento de empresas pelo INMETRO, assume natureza jurídica de parceria público-privada, inviabilizada in casu por se cuidar do exercício de poder de polícia no que tange à emissão de certificado de inspeção para o transporte de produtos perigosos. Precedentes: TRF-5 - AGTR: 102581 CE 0109329-53.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 09/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 416 - Ano: 2010; TRF2 - AMS 9802055123, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU - Data: 08/11/2005; STF-Pleno, ADIn nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003. 3. Observa-se que, ao ter sido emitido o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP pela empresa GAVA, como visto, indevidamente credenciada para este fim, criou-se uma situação de fato revestida de aparência de legalidade e de legitimidade. Assim, apenas dois meses após a entrega da certificação de regularidade para transporte de produtos perigosos, a fiscalização do INMETRO apontou irregularidades que não poderiam ser imputadas à empresa autora, a qual, uma vez de posse do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, acreditou estar em situação regular para trafegar, ou seja, era possuidora de boa-fé, e não poderia ter noção de que poderia haver algum vício no certificado que lhe fora conferido, que, como visto, não poderia ter sido emitido por empresa particular. 4. O Poder Público não deve frustrar a justa expectativa que tenha incutido no administrado ou no jurisdicionado, ou seja, o Poder Público não deve frustrar a confiança legítima, a qual envolve, dentre outras coisas, a razoabilidade nas mudanças e a não imposição de ônus imprevistos. 5. A hipótese se amolda ao que a doutrina e jurisprudência têm denominado de teoria dos atos próprios, assentada na parêmia latina de que ninguém pode agir contrariamente a seus próprios atos (nemo potest venire contra factum proprium). No caso dos autos, a própria Administração Pública, ao conceder o certificado à empresa autora, reconheceu a sua regularidade para trafegar, sendo ato contraditório a este, que lhe antecedeu de apenas dois meses, lavrar auto de infração por irregularidades antes inexistentes. 6. Ressalte-se ainda que o INMETRO não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empresa teria agido de má-fé com relação às alterações que alega existirem

no veículo. 7. É nulo o auto de infração do INMETRO, tendo em vista ter sido emitido logo após o veículo ter sido aprovado para trafegar, constando NADA CONSTA no Registro de Não Conformidade/Ação Corretiva. 8. Negado provimento à apelação.AC 200150010107289 AC - APELAÇÃO CIVEL - 413500 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:01/04/2014Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer fundamento legal válido para a autuação e apreensão do documento em questão, quedando-se inerte quanto à sua obrigação de defender o ato por ela praticado e demonstrar a eventual legalidade do mesmo. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 41-43 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à anulação do auto de infração nº 0033926059 (f. 13), tornando inexigíveis eventuais multas impostas à impetrante em decorrência daquele ato administrativo, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão (Ford Cargo 2842 AT, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas NRZ-2220 MS), ao impetrante. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000209-30.2016.403.6000 - LOGOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA - ME (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

SENTENÇA - RELATÓRIO LOGOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL pelo qual busca ordem judicial para determinar o imediato registro da Sociedade Impetrante no CRC/MS, anulando-se consequentemente o auto de infração nº 2015/900500 e o Processo Administrativo nº 2015-000535. Alegou a impetrante, em apertada síntese, que em 10/09/2015 recebeu a notificação nº 2015/900338, emitida pelo Fiscal do CRC/MS informando a necessidade de sua inscrição nos quadros do referido Conselho. Em consequência disso, o pedido foi formalizado em 18/09/2015, sendo juntados os respectivos documentos. Após análise pelo CRC/MS foram realizadas certas exigências, dentre elas, o atendimento ao art. 3º e parágrafos da Resolução 1.390/12 do CFC. Junto com o ofício, foi encaminhado à impetrante um modelo de contrato social, além da exigência de fotocópias das Carteiras de Identidade Profissionais dos sócios Fabio e André e novo requerimento para registro, uma vez que uma das assinaturas estava digitalizada. A impetrante buscou cumprir tais exigências na medida do possível, enviando novo requerimento com a assinatura física do sócio Marcelo, contudo, antes disso, o CRC/MS emitiu auto de infração - 2015/900500, que deu origem ao Processo Administrativo n. 2015/000535. Em 08/12/2015 o pedido da impetrante foi apreciado e indeferido, ao argumento de não ter sido atendido o art. 3º e parágrafos da Resolução 1.390/12 do CFC, em especial à imposição de constar no contrato social a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios, ressalvado o técnico de contabilidade; todos os sócios estarem devidamente registrados em conselhos de fiscalização; e, o sócio contabilista ser detentor da maioria do capital social. Ressaltou que tais exigências são ilegais, uma vez que não constam do teor do Decreto Lei 9.295/46 que disciplina o exercício da profissão de contador e, assim, violam a legalidade e a liberdade do exercício profissional preconizadas na Constituição Federal. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 42). Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou a preliminar de ilegitimidade passiva para o feito, ao argumento de que o impetrante pretende duas providências: a inscrição no Conselho e a anulação do auto de infração, sendo que cada um desses atos foram praticados por Câmaras distintas dentro do Conselho, validados pelo Plenário do CRC/MS. Assim, o Vice-Presidente de Registro do CRC/MS é, no seu entender, parte ilegítima. No mérito, defendeu o ato combatido e destacou que se o registro for realizado da forma pretendida, o CRC/MS estaria aceitando que uma sociedade de prestação de serviços que são privativos de profissões regulamentadas sejam exercidas por leigos, pois é o que consta do contrato social da impetrante. No seu entender, o fato de o sócio contador residir em outro Estado da Federação importaria em atuação na área da contabilidade por pessoas leigas e sem registro no Conselho respectivo, o que se revelaria ilegal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte (fl. 102/105), para suspender os efeitos do auto de infração nº 2015/900550 e para determinar à autoridade impetrada que promovesse a inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, da Resolução CFC 1.390/2012, até o final julgamento do feito. O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer, sob o fundamento da inexistência de interesse público relevante. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, forçoso verificar que a preliminar de ilegitimidade passiva para o feito já foi objeto de análise e rejeição, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, tendo assim sido destacado: De início, verifico, em relação à preliminar relacionada à ilegitimidade da autoridade apontada, que o pleito de extinção do feito não merece guarida, pois a indicação errônea da autoridade impetrada foi completamente suprida com a apresentação das informações pela autoridade legítima - Presidente do CRC/MS -, aplicando-se ao presente caso a Teoria da Encampação (RESP 200602085393 RESP - RECURSO ESPECIAL - 890781 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/02/2010) Adentrando no mérito propriamente dito e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: [...] No mais, é sabido que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico que o Decreto-Lei n.º 9.295/46 assim dispõe sobre a inscrição nos quadros do Conselho de Contabilidade: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos

em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)...Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Outrossim, a Resolução CFC 1.390/2012, que regulamenta assunto idêntico ao da Resolução CFC 496/79 assim dispõe: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade. 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico. 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados. De uma prévia análise dos autos e da questão litigiosa posta, verifico que, aparentemente, a Resolução acima transcrita violou o princípio da legalidade preconizado no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei -, bem como ao disposto no inc. XIII, do mesmo artigo - XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Isto porque, a priori, é possível verificar que o Decreto Lei regulamentador da profissão de Contabilista não trouxe em seu bojo as exigências trazidas pela Resolução transcrita, de modo que, a princípio, o direito constitucional à liberdade profissional da impetrante e de seus sócios está a ser restringido sem Lei em sentido estrito que assim determine, o que, em tese, não se pode admitir, face à liberdade constitucional do exercício de profissão. Ademais, é de se verificar que algumas das exigências em questão - p. ex. a determinação para que a impetrante altere seu estatuto social - vão de encontro aos princípios mais basilares do Direito Civil, especialmente no que se refere à liberdade de associação e à autonomia da vontade das partes na constituição de uma empresa. O caso em análise está a retratar uma aparente imposição de alteração de contrato social que foi voluntariamente pactuado entre os sócios da impetrante, tendo a autoridade impetrada até mesmo confeccionado modelo básico de sociedade limitada (fl. 15/18) a fim de viabilizar a inscrição no Conselho de Classe, fato que não se mostra razoável, já que as partes que buscam se associar é quem devem decidir a forma e as condições em que isso ocorrerá, especialmente quem será administrador da empresa, responsável, quantidade de cotas e etc. Demais disso, a referida empresa bem discriminou quem é o seu responsável técnico pela parte contábil, tanto no contrato social (fl. 22 - cláusula sexta) quanto no pedido de inscrição (fl. 65), estando, portanto, aparentemente preenchido o requisito legal referente à comprovação perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei - art. 15, do Decreto-Lei 9.295/46 -, não importando, nesta prévia análise dos autos, qual é a profissão dos demais membros da sociedade ou se eles estão regularmente inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, já que essa atribuição não compete, a priori, à autoridade impetrada, mas aos próprios conselhos regulamentadores daquelas profissões. Ao assim proceder, a autoridade coatora aparentemente está a exceder às suas atribuições, restringindo ilegalmente o direito ao exercício profissional da impetrante. Nesse sentido, ao analisar a legalidade da Resolução 496/79 - substituída pela 1.390/2012 -, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DEL-9245/46.1. Os Conselhos Federais incumbidos de fiscalizar o exercício profissional de seus associados, nas áreas de suas respectivas atuações, podem baixar Resoluções que melhor viabilizem suas atividades, limitadas, porém, às leis que os criaram e lhes outorgaram essa competência. 2. O ART-1 da Res-496/79, do Conselho Federal de Contabilidade, que restringiu o exercício de serviços técnicos contábeis prestados por pessoas jurídicas, às sociedades compostas apenas por profissionais de outras profissões liberais consideradas afins por ele, não pode prevalecer, porque ampliou restrição inexistente no art-15 do Del-9295/46, de 27.05.46. 3. Merecem interpretação restritíssima as normas infra-constitucionais que criam restrições às liberdades consagradas na Constituição Federal, como é o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (ART-5, INC-13). AMS 9404531995 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 26/08/1998 PÁGINA: 810 Ademais, quanto à autuação - fl. 37 e seguintes - também verifico existir aparente razão à impetrante, na medida em que no momento de sua formalização - 02/12/2015 - o pleito de inscrição da impetrante nos quadros do CRC/MS sequer havia sido apreciado, estando, ainda em fase de análise. A decisão que indeferiu tal registro (fl. 38) é datada de 15/12/2015 e indica que a reunião que concluiu pelo indeferimento ocorreu em 10/12/2015, dias, portanto, após a referida autuação. Em estando pendente a análise do pedido de inscrição, a autuação da empresa justamente pela sua ausência se revela aparentemente inoportuna, desarrazoada e, conseqüentemente, ilegal. Desta forma, presente a plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo da demora também está presente, na medida em que sem a inscrição, a impetrante fica impedida de exercer sua profissão, de se inserir no mercado de trabalho, impondo-lhe situação fática de difícil reversão no futuro. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n. 2015/900550, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, da Resolução CFC 1.390/2012, provisoriamente, até o final julgamento do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda para o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do MS. Campo Grande/MS, 03 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento

processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao deferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de ausência de previsão legal para a exigência contida no art. 3º, da Resolução CFC 1.390/2012, cujo teor transcrevo: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade. 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico. 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados. O ato da autoridade, no caso, viola a razoabilidade - ao tentar impor formas de constituição das sociedades em dissonância da lei civil pátria - e a legalidade - por não constar do texto do Decreto Lei n.º 9.295/46 - sendo, portanto, ilegal. Assim já foi decidido em casos análogos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. RECUSA. SOCIEDADE. HABILITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. INEXIGIBILIDADE. DEL-9295/46. RESOLUÇÃO CRC 496/70. OFÍCIO-CIRCULAR CFC 16/87. 1. Não merece reparos a decisão que concedeu a segurança para que pessoa jurídica possa exercer suas atividades mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do ART-15 do DEL-9295/46. 2. A determinação da RES-496/70 CRC e do Ofício-Circular CFC 16/87 não podem prevalecer, pois trata-se de atos normativos de hierarquia inferior ao mencionado decreto-lei. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS 9204039892 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 22/10/1997 PÁGINA: 88385 Em sendo considerada ilegal a exigência, ilegal, conseqüentemente será a atuação realizada pelo CRC/MS, com fundamento naquela primeira (fl. 82). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 102/105 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição definitiva da impetrante em seus quadros, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CFC 1.390/2012. Conseqüentemente, declaro nulo o auto de infração nº 2015/900500 e o Processo Administrativo nº 2015-000535 que o originou. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003354-94.2016.403.6000 - GUSTAVO LOPES MIRANDA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS - DIGEF DO FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

GUSTAVO LOPES MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF, do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Superintendente da Caixa Econômica Federal com a finalidade de aditar o financiamento estudantil no FIES para o curso de Engenharia de Produção na IES Estácio de Sá. Sustenta que era beneficiário do programa FIES para o curso de Engenharia de Produção da UNIC de Tangará da Serra - MT. Em razão de sua mudança para esta Capital, buscou transferir seu curso para a Anhanguera Uniderp, contudo foi informado de que, apesar de ter cursado 6 semestres no curso de origem, teria que ingressar no primeiro semestre do novo curso, com o que não concordou. Buscou outras alternativas, matriculando-se no mesmo curso da IES Estácio de Sá, entretanto, não conseguiu efetivar a contratação do FIES, sendo informado de que haviam dois caminhos, sendo que um deles era o pagamento das mensalidades e o outro aguardar o próximo semestre para tentar novamente a contratação. Alega que a legislação de regência, em especial a Portaria 25/2011 do MEC, não vedam a transferência entre instituições de ensino, de modo que a não contratação de seu financiamento estudantil se revela ilegal, além de violar seu direito ao estudo, previsto na Carta. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que, em consulta ao SisFIES, o contrato do impetrante está com a situação contratado para o curso de Engenharia de Produção, estando regular. Requereu prazo de aproximadamente 30 dias para verificar a eventual existência de pendências quanto ao contrato, em razão da necessidade de operações manuais, informando, ainda, que não haverá prejuízo ao estudante, pois os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos. A CEF apresentou informações às fl. 64/70 onde se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva para o feito, em razão de não haver questionamento quanto à legalidade de nenhum ato por ela praticado, esclarecendo quanto à aparente regularidade do impetrante junto ao FIES. É o relato. Decido. De início, verifico que o Superintendente da CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, a uma porque nenhum ato de sua responsabilidade foi questionado na inicial e, a duas, porque ela não detém responsabilidade na prática de nenhum ato pretendido pelo impetrante, como, por exemplo, a formalização do FIES. Desta forma, vê-se sua ilegitimidade para o presente mandado de segurança, razão pela qual a excluo do pólo passivo do feito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que não pode o impetrante ver-se penalizado - mediante a não regularização de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil perante o FNDE - em razão da existência de informações truncadas e eventual demora na análise de seu pedido. Aliás, a regularidade da situação do impetrante junto ao FIES é corroborada pelas próprias informações prestadas pelo Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que bem esclareceu a situação de regularidade do impetrante. Desta forma, eventuais empecilhos burocráticos e internos do FNDE não podem, à primeira vista, inviabilizar a continuidade dos estudos do impetrante. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Presente, ainda, o perigo da demora, haja vista que o impetrante está a estudar, aparentemente, arcando com os custos da mensalidade ou mesmo na incerteza de que ao final do semestre poderá ser rematriculado, ante eventual inadimplência, o que poderia lhe trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, deve-se verificar que o prazo pleiteado pela autoridade impetrada não se revela demasiado, devendo ser acolhido. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Faculdade Estácio de Sá, perante o FNDE (autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil), com o custeio das mensalidades redefinidos a partir do primeiro semestre de 2016. Concedo o prazo de 30 dias para a formalização do financiamento, prazo no qual deverá a referida autoridade demonstrar nos autos o cumprimento da presente medida. Outrossim, excluo do pólo passivo do feito o Superintendente da Caixa Econômica Federal nesta Capital, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005215-18.2016.403.6000 - JOSE ALEXANDRE BATISTA NETO(MS014119 - KAMILA BARBOSA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental proposta por José Alexandre Batista Neto contra ato praticado pelo Superintendente da Polícia Federal no MS, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que autorize a aquisição da arma de fogo requerida no processo nº 0041671512, junto ao MJ - Departamento de Polícia Federal neste Estado. Narrou, em breve síntese, ser proprietário rural, residindo em sua fazenda na cidade de Aporé - GO. Com residência fixa, ocupação lícita, idoneidade e atestado positivo de psicotécnico pleiteou autorização para aquisição de arma de fogo, que lhe foi negada ao fundamento de ser réu em processo criminal contra a ordem tributária. Pugna pela aplicação dos princípios da insignificância e da inocência, com a consequente expedição da autorização. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O fato que contraria as razões que levaram à negativa do pleito de aquisição de arma de fogo formulado pelo impetrante - responder a ação penal - é questão inserida no mérito do ato administrativo, ao qual é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir. A análise quanto à presença ou não do requisito idoneidade só pode, a priori, ser realizada pela autoridade policial que analisa o pleito administrativo de porte ou aquisição de arma de fogo, não podendo ser, numa primeira análise da questão posta, substituída por determinação judicial, já que este órgão, em tese, não detém competência para tal proceder. Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (art. 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que análise do pleito administrativo do impetrante deveria ser feita - como, de fato foi - com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO, POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM ANDAMENTO. AÇÃO PENAL, POR HOMICÍDIO DOLOSO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante. 2. Diz o parecer do MPF que o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo. 3. Entendeu a 6ª Turma que a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016). 4. Decidiu esta Turma: Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexó entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008)... (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014). 5. Apelação a que se nega provimento. AC 00289283820104013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00289283820104013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016 Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000472-33.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA - MS(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA ingressou com a presente ação CAUTELAR contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, com o objetivo de ver assegurada a possibilidade de assinar os contratos de repasses oriundos das propostas aprovadas ns. 040040/2013 e 045164/2013. Argumenta que as propostas foram cadastradas no SICONV e aprovadas com base no Decreto n. 6.170/07, mas, não puderam ser assinadas porque o município requerente estava inscrito no CAUC. Salienta que, ao tomar conhecimento da inadimplência, buscou regularizar a situação e tal fato demanda certo tempo. O atraso na liberação do repasse irá prejudicar a população do Município, que deixará de receber as benfeitorias correspondentes (Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais nos Bairros Balmant e Moreninhas). A liminar foi deferida às f. 43-46. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de f. 52-55, onde afirma que a operação do Município de Cassilândia não foi contratada porque o mesmo estava com irregularidades no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios, subsistema do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Decido. A presente medida cautelar perdeu a sua eficácia, uma vez que o requerente deixou de ajuizar a ação principal no trintídio legal, após a efetivação da medida liminar, ocorrida em 31/01/2014 (f. 60), sendo que foi intimado em duas oportunidades, inclusive pessoalmente (f. 64 e 71) para comprovar o ajuizamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE AFASTAR A INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL CONTADO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil (CPC), cabe à parte propor a ação principal no prazo de (30) trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Hipótese em que, deferida a medida liminar, a qual foi cumprida há mais de 30 (trinta) dias, o próprio autor, instado a manifestar-se, admite que não propôs a ação principal, razão pela qual a ação cautelar deve ser extinta, na conformidade dos artigos 267, inciso VI, 806 e 808, inciso I do CPC, em face da superveniente inexistência do interesse processual. 3. Apelação da União provida. 4. Remessa oficial prejudicada. (APELAÇÃO CIVEL 00072195220034013700. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:55) Ante o exposto, revogo a liminar extingo a presente medida cautelar, em face da não propositura da ação principal, nos termos do artigo 807 e 808, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Campo Grande, 21/08/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-60.1997.403.6000 (97.0005501-9) - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espólio X MIRIAN ARAUJO DE ALMEIDA X MAURO ARAUJO DE ALMEIDA X NADIA SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA X LILIAN ARAUJO DE ALMEIDA X THAIS ARAUJO DE ALMEIDA X LAURO AMARAL FILHO X NAIR FONTES MARTINS X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os exequentes/autores sobre a petição de f. 343-344, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0007560-16.2000.403.6000 (2000.60.00.007560-6) - MARIA JARDIM DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO PEREIRA DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO JARDIM DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARIA JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do ofício nº 1477-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela CHRIS GIULIANA ABE ASATO e outros em face da UNIÃO FEDERAL. À f. 226 os exequentes pedem a exclusão da alíquota de 11% sobre os juros moratórios, aplicados na conta de liquidação elaborada pela União. Aduz que, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não incide a contribuição ao plano de seguridade social - PSS. Ouvia, a União alega que os juros de mora têm natureza acessória e, como tal, sofrem os mesmos encargos que a verba principal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos exequentes. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.239.203-PR, com base no art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), afastou a incidência da contribuição do plano de seguridade do servidor público - PSS - sobre valores pagos em cumprimento da decisão judicial, por serem verbas não incorporáveis aos vencimentos. Sendo assim, de fato, no presente caso, não incide tal contribuição sobre os juros de mora aplicados na conta de liquidação de sentença dos presentes autos. Isto posto, defiro o pedido de f. 226, determinando a expedição de ofício requisitório, relativamente aos valores em apreço. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004920-15.2015.403.6000 (93.0003114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-14.1993.403.6000 (93.0003114-7)) JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação à Execução Provisória de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Penhorados os valores bloqueados através do BACEN-JUD, o executado Domingos Izaías Rios Midon não apresentou impugnação, concordando, tacitamente, com a retenção, julgo extinta a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, em relação ao referido executado Domingos Izaías Rios Midon, atendendo pedido da mesma, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ainda, penhorados os valores bloqueados através do BACEN-JUD, ainda que em montante inferior ao devido, os executados José Sabino da Silva, Jurival da Costa Mauro, Inácia Tejaya Ramos, Marli dos Reis e Claudio Ricardo Argirkis Ruas não apresentaram impugnação, concordando, tacitamente, com a retenção, deve ser declarada a quitação parcial da execução promovida pelo Banco Central do Brasil em relação aos executados mencionados. Cópia desta sentença servirá:- de autorização para a Caixa Econômica Federal levantar os depósitos realizados na conta n. 3953.005.05029404-1 (f. 1159).- de ofício nº _____ para o gerente da Caixa Econômica Federal - Agência para que transfira dos valores depositados nas contas abaixo para a conta-corrente n. 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil na agência 0712-9, do Banco do Brasil: N. Conta Executado01 3953.005.05029416-5 José Sabino da Silva02 3953.005.05029396-7 Jurival da Costa Mauro03 3953.005.05029409-2 Inácia Tejaya Ramos04 3953.005.05029394-0 Marli dos Santos05 3953.005.05029395-9 e 05029391-6 Claudio Ricardo Argirkis Ruas Quanto ao pedido de suspensão feito pela Caixa Econômica Federal (f. 1221), em relação aos executados Marli dos Reis, Jânio da Silva Pinheiro, Eni Salet Deboni, Tânia Regina Pereira Midon, Levanilda Feitosa Palheta, Gerônimo Evangelista, defiro pelo prazo de um ano. Quanto ao pedido formulado pelo Banco Central do Brasil (f. 1226), defiro a realização de diligências ao RENAJUD, em relação aos executados José Sabino da Silva, Jurival da Costa Mauro, Inácia Tejaya Ramos, Marli dos Reis, Claudio Ricardo Argirkis Ruas, Jânio da Silva Pinheiro, Eni Salet Deboni, Tânia Regina Pereira Midon, Levanilda Feitosa Palheta, Gerônimo Evangelista, Domingos Isaias Rios Midon. Havendo veículos, anote-se restrição de alienação, intimando-se os exequentes. P.R.I. Campo Grande, 11/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005412-08.1995.403.6000 (95.0005412-4) - JANETE MEIRE PARREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANETE MEIRE PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A exequente requer o cumprimento de sentença, nos termos da lei, à f. 187. Às f. 192-199, a executada informa que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado pela credora, ora executada, em 07/12/2011, em razão de inadimplência de prestação vencida. Assim, assiste razão à CEF, uma vez que o comando da sentença cingia-se à transferência do contrato de financiamento habitacional para o nome da exequente/autora. No entanto, antes dessa providência, a CEF, como credora, arrematou o imóvel financiado, em vista da falta de pagamento das parcelas desde julho de 1992. Dessa forma, não é mais possível a transferência do contrato de mútuo para o nome da autora, eis que referido contrato já foi rescindido. Isto posto, tendo havido a perda do objeto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. No mais, declaro cumprida a obrigação da CEF em relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005250-42.1997.403.6000 (97.0005250-8) - WALTER JOSE DA CONCEICAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARCIANO SANABRIA FILHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X GERMANO GOMES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE EVALDO DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAN TOMICHA VACA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VIEIRA FRANCO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X GERMANO GOMES X JOSE EVALDO DA SILVA X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA X MARCIANO SANABRIA FILHO X WALTER JOSE DA CONCEICAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 448-449 pelo executado GERMANO GOMES, julgo extinta execução em relação a ele nos termos do extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exequente Josefa Eunice de Araújo foi intimada para juntar os extratos ou documentos que permitam identificar os bancos depositários das contas de FGTS (f. 254), não tendo se manifestado até esta data e que o exequente Josias Rodrigues de Lima deixou de manter atualizado seu endereço, não tendo sido encontrado em duas oportunidade para juntar a documentação necessária para prosseguir com a execução (f. 334 e 249, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a eles, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condene esses três exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Intime-se o exequente Alcides de Oliveira Bueno para manifestar-se sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 488-489, e o exequente Marciano Sanabria Filho para manifestar-se, sobre a petição juntada à f. 315, no prazo de dez dias. Intime-se, pessoalmente, o exequente José Evaldo da Silva para indicar, no prazo de 10 dias, o banco depositário da conta de FGTS, ou juntar extratos ou documentos comprobatórios da conta vinculada referente ao período relativo à correção buscada. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, à f. 315-317, em relação a Walter José da Conceição o reconhecimento da cumprimento da execução salientando que o banco depositário América do Sul S/A aplicou a progressividade em relação ao vínculo laboral com a empresa São Luiz Viação Ltda, Admissão em 15/05/1969 e, em relação ao segundo vínculo laboral, mesma empresa, admissão em 25/05/1973, a progressividade foi aplicada a partir de 25/5/1973 uma única vez, já que houve saque integral em 02/09/1974, tendo ocorrido desligamento em 08/1974. Às f. 494-495 esse exequente requer o encaminhamento dos autos à Contadoria para que seja calculada a progressividade à taxa de 4%, uma vez que o demandante foi recontratado pela mesma empresa, não ocorrendo a mudança preconizada pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 5.107/66. Por outro lado, indefiro o pedido do exequente Walter José da Conceição, uma vez que a progressividade dos juros está condicionada à permanência do fundista no mesmo vínculo empregatício. Neste caso, Wagner José da Conceição foi contratado pela empresa São Luiz Viação Ltda., pela primeira vez, em 15/02/1969, com dispensa em 10/05/1971 e, pela segunda vez, em 24/05/1971, sendo dispensado em 05/08/1974. Houve, assim, uma quebra do vínculo empregatício, apesar de ser a mesma empresa, desvirtuando o estabelecido na norma mencionada. Portanto, uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinto a presente execução em relação a Walter José da Conceição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009841-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS ECONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Requer a exequente, às f. 253-255, a extensão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada aos sócios das empresas Participações Elétricas - Equipamentos Elétricos Ltda. E Itapevi Administração e Participações S/S Ltda (descritas à f. 239), empresas essas sócias da executada. Assim, diante das mesmas razões expostas às f. 193-194 e também pelo fato de nada ter sido encontrado para penhora no patrimônio das pessoas jurídicas (sócias da executada), defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas sócias da executada. Assim, ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito os sócios das empresas executadas acima mencionadas. Defiro, ainda, a averbação da penhora, conforme requerido à f. 255, letra b. Intime-se. Campo Grande, 31 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010036-22.2003.403.6000 (2003.60.00.010036-5) - TAKAHIRO MOLICAWA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TAKAHIRO MOLICAWA

Defiro o pedido de fls. 541-543. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA DUARTE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOAO DANTAS

Defiro o pedido de f. 553. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0000407-19.2006.403.6000 (2006.60.00.000407-9) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SILVIO DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BENDO LECHUGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 146-147. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS RODI

Manifêste o Banco Bradesco S/A, na pessoa da Drª. Juliana Falci Mendes, OAB/SP 223.768, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 317-318, juntada pela Caixa Econômica Federal-CEF.

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO

Constato que, ao contrário do que alega o executado à fl. 349, a condenação a título de honorários advocatícios não se restringe ao montante das vendas por ele realizadas à Cargill Agrícola S/A, mas ao somatório dos valores recolhidos como Funrural nos cinco anos anteriores à propositura da ação, até a data do trânsito em julgado da decisão final proferida neste feito. Nesses termos, a liquidação da execução deve ter por parâmetro a verificação das operações de vendas de produtos agropecuários feitas pela parte sucumbente, não havendo, em princípio, qualquer vício a ser sanado na decisão de fl. 346. Assim, defiro o pedido de fl. 353/353-v. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que faça a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, com a utilização do código de operação (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias), consoante o Ato Declaratório CODAC nº 17/2012, relativamente ao depósito judicial feito pela parte autora neste feito. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC/15, para, em quinze dias, complementar o pagamento da condenação, conforme ementa e acórdão de fls. 239/240 e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às 338/345, abaixo do valor parcialmente já pago (fls. 349/350), sob pena de não o fazendo incorrer em multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, 2º, do CPC/15). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 30/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005011-76.2013.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, manifestando se desejam que o saneamento se dê em audiência, nos termos do artigo 357, 3º, do NCPC.

0008136-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias.

0004838-47.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X REINALDO CAVALHEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado ao requerido REINALDO CAVALHEIRO, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, tendo deixado de pagar as taxas de arrendamento do imóvel de 27/02/2015 a 27/03/2015; taxas de condomínio de 10/12/2014 a 10/04/2016 e IPTU referente aos exercícios de 2015 e 2016, totalizando o valor de R\$ 8.464,18 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Alega que, apesar de devidamente notificado, o requerido deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Ainda, aduz que houve tentativa de conciliação extrajudicial na Central de Conciliação desta Justiça Federal, não havendo cumprimento, por parte do requerido, do acordo formulado em audiência, razão pela qual desde já afirma não ter interesse na audiência de conciliação. Junta documentos. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 11/12. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 13/18, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os arrendatários com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fl. 22/25 a requerente comprova, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificado o requerido para purgar sua mora, o que não se efetivou. Acrescente-se o fato de o requerido ter firmado acordo pré-processual junto à CECON que, segundo alega a autora, não foi cumprido em sua integralidade (fl. 26/29). A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos aptos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse no imóvel descrito na inicial (Apto. 24, bloco 05, Condomínio Residencial Salvador Allende, nesta Capital), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/06/2016: O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra TEOPHILO BARBOZA MASSI, MARCELO DO CARMO BARBOSA, RICARDO RODRIGUES NABHAN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, MILEY LIMA DE ANDRADE, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME, LUIZ NOVAES PEREIRA e LUIZ NOVAES PEREIRA - ME, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário. Alegou, em síntese, a violação ao art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. Afirmou que o requerido Teóphilo Barboza Massi, na qualidade de prefeito do município de Corguinho/MS, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, violando mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, CF/88. Aduziu que o requerido realizou aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos da prefeitura municipal de Corguinho/MS, no ano de 2010, sem realizar licitação, perante o Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, cujos proprietários eram, respectivamente, Orlindo Agostinho Cerioli, Luiz Novaes Pe-reira e José Silvério Luiz de Oliveira, mediante prévio ajuste. O requerido Luiz Novaes Pereira apresentou manifestação às fls. 288-308. Inicialmente, aduziu que a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, atualmente possui nome empresarial Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, sob o mesmo CNPJ, motivo por que pretendeu a alteração do polo passivo da demanda. Alegou a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, afirmou a inexistência de dano ao erário ou de violação aos princípios da Administração Pública, haja vista que houve vantagem manifesta à Administração municipal ante a dispensa de licitação narrada nos autos. Não há prova robusta com relação ao requerido Luiz Novaes Pereira quanto ao suposto fornecimento de combustível ao município de Corguinho mediante procedimento licitatório simulado. Juntou documentos. A procuração juntada à fl. 309 restringe-se ao requerido ora referido, não abrangendo a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, que, segundo ele, sucedeu a empresa Luiz No-vaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida. A i. Juíza Federal proferiu decisão de fls. 393-403, reconhecendo a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito, afastou a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de defesa prévia. A inicial foi recebida, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Ademais, tendo em vista que afirmou o requerido Luiz Novaes Pereira que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP sucedeu a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, determinou a intimação do MPF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a necessidade de adequação do polo passivo deste feito. Determinou-se, ainda, a inclusão do FNDE no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC, bem como do Município de Corguinho/MS na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do permissivo legal do art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 6º da Lei n. 4.717/65. Houve o traslado de cópia daquela decisão para os autos n. 00102526020154036000, que devem ser posteriormente arquivados, independentemente de decisão no bojo daquele incidente. Por fim, restou deferido o requerimento do MPF de levantamento do segredo de justiça decretado nos autos. O requerido Teóphilo Barboza Massi requereu os benefícios da justiça gra-tuita (fls. 408/412). Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP requereu o seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada (fls. 418/419). Juntou documentos. Marcelo do Carmo Barbosa, cuja notificação foi juntada aos autos em 10/09/2015 (fls. 351/357), manifestou-se sobre a inicial às fls. 484/497. Tal petição foi protocolizada em 26/01/2016. Juntou documentos às fls. 498/511. Requereu o MPF a retificação da qualificação da empresa Luiz Novaes Pe-reira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, do polo passivo do feito, uma vez que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP a sucedeu. Pugnou, ainda, pela notificação do representante dessa empresa, Carlos Alberto Fagundes, para que se manifeste acerca da presente ação. Por fim, requereu que os efeitos do recebimento da inicial sejam desconsiderados exclusivamente quanto à ré Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, para que, após a sua apresentação de defesa preliminar haja novo recebimento da inicial com relação a ela. Asseverou que a certidão expedida pela JU-CEMS (fl. 348) demonstra que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP in-forma que seu ato constitutivo está registrado na data de 08/11/1996, tratando-se do mesmo instrumento que constituiu a empresa LUIZ NOVAES PEREIRA - ME, o que demonstra consistirem na mesma pessoa jurídica, não obstante alterações contratuais ocorridas. Assim, deve haver tão somente a retificação do cadastro da ré no polo passivo (fls. 512/513). Tal requerimento foi deferido por este Juízo, determinando-se a revogação dos efeitos da decisão que recebeu a inicial exclusivamente quanto à ré Auto Posto Por-tal do Pantanal Ltda EPP, para possibilitar-lhe a apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Quanto ao agravo de instrumento interposto, foi mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos, com as alterações constan-tes daquele decisum (fl. 564). Auto Posto Portal do Pantanal Ltda ME manifestou-se quanto à inicial, ale-gando, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo do feito e o não recebimento da inicial com relação a ela, bem como a desconsideração da personalidade jurídica de Luiz Novais Pereira para condená-lo em danos materiais e morais aos requerentes (fls. 571/616). Juntou documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente,

verifico ser intempestiva a manifestação prévia do requerido Marcelo do Carmo Barbosa. Sua notificação foi juntada aos autos em 10/09/2015 (fls. 351/357) e a manifestação sobre a inicial somente ocorreu às fls. 484/497, com a petição protocolada em 26/01/2016. Assim, resta claro que foi, em muito, extrapolado o prazo de 15 dias para manifestação pelo requerido, a contar da notificação para tanto, ainda que contado em dobro o seu prazo, conforme o então vigente art. 191 do CPC/73 (dispositivo atualmente previsto no art. 229 do CPC/15, com redação alterada). Logo, faz-se mister o desentranhamento da petição e fls. 484/497, bem como dos documentos de fls. 499/511 que a acompanharam - mantendo-se, contudo, a procuração de seu patro-no, juntada à fl. 498 dos autos. Passo à análise da manifestação da empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. EPP. Preliminarmente, a parte requerida Auto Posto Portal do Pantanal Ltda ME pugnou pela sua exclusão do polo passivo do feito. A Lei n.º 8429/92 não traz expresso regramento acerca da responsabilidade de empresas que sucedem o que se transformam em outras que, supostamente, realizaram condutas ímprobas. Para tanto, faz-se necessária a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, extraíndo-se de outras legislações os conceitos e dispositivos aplicáveis em situações semelhantes de responsabilização empresarial. Acerca da transformação das sociedades, assim dispõe o Código Civil vigente: Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se. Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031. Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores. Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará. No presente caso, é possível asseverar que houve verdadeira transformação da empresa original. A transformação decorre de uma alteração do tipo societário, tal como se depreende da mudança no contrato social que alterou o seu nome empresarial para Auto Posto Portal do Pantanal e o tipo jurídico passou a ser Sociedade Limitada, conforme documento cuja cópia consta nos autos às fls. 333/335. Ressalto que tal alteração foi devidamente registrada perante a Junta comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, irradiando efeitos perante terceiros (fl. 327). Logo, não ocorreu qualquer liquidação ou dissolução da sociedade, que permanece sendo a mesma pessoa jurídica, submetida ao regime do novo tipo adotado. Tal fato não poderá prejudicar os direitos dos credores, tal como previsto na legislação e nem, a priori, afastará a responsabilidade civil decorrentes de eventuais atos ilícitos da sociedade empresária, ainda que praticados antes da sua transformação. Aliás, é possível que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP tenha sido beneficiada com eventuais recursos ilícitos oriundos de prática de ato de improbidade administrativo, de modo que a sua exclusão do polo passivo deste feito obstará o ressarcimento do erário, caso sejam comprovados os fatos narrados na exordial. Logo, a decisão ora tomada deve ter por base o viés da legislação pátria de manter a responsabilização da empresa transformada por eventuais ilícitos. A responsabilização civil, administrativa e política, resultante de eventual condenação por atos de improbidade administrativa deve obedecer a tal máxima, a fim de se obter uma ampla harmonização do sistema jurídico vigente. Dessa forma, a parte requerida Auto Posto Portal do Pantanal Ltda ME deve figurar no polo passivo do presente feito. Por outro lado, despidendo a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa LUIZ NOVAES PEREIRA - ME, a fim de responsabilizar pessoalmente o proprietário daquela empresa, uma vez que o próprio Luiz Novaes Pereira é réu na presente ação. Por fim, analiso a justa causa quanto a requerida Auto Posto Portal do Pantanal Ltda. ME. A justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte dos requeridos, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei. Além da presença da justa causa da ação, não foram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial quanto à empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Determino o desentranhamento da petição e fls. 484/497, bem como dos documentos de fls. 499/511 que a acompanharam - mantendo-se, contudo, a procuração de seu patrono, juntada à fl. 498 dos autos. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande/MS, 24/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

DECISÃO PROFERIDA EM 05/07/2016:Em tempo, verifico que o i. ministro Teori Zavascki, relator do Recurso Extraordinário n. 854.475/SP, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal suspendeu, em 14 de junho de 2016, o processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão relativa à prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJE de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Documento assinado digitalmente (...). Nesses termos, suspendo o presente feito, conforme determinado pelo e. STF, nos termos do art. 1.035, 5º, CPC/15 até o julgamento do RE 854.475/SP, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele Recurso Extraordinário, cumpra-se a decisão de fls. 631/635.Campo Grande-MS, 05 de julho de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005938-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DANIEL MARTINS COSTA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/08/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais - advogado(a) ou defensor(a) público(a) -, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006178-26.2016.403.6000 - DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA X ELENICE VIANA DA CUNHA OLIVEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos, alegando haver omissão.O art. 1.023, 2º, do CPC/15 determina que a parte contrária seja intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, tal como ocorre in casu.Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração opostos.Por fim, conclusos.Campo Grande/MS, 21/06/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006208-61.2016.403.6000 - LUZIA AUXILIADORA FERRAZ ROSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos, alegando haver omissão.O art. 1.023, 2º, do CPC/15 determina que a parte contrária seja intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, tal como ocorre in casu.Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração opostos.Por fim, conclusos.Campo Grande/MS, 21/06/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0004859-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES

Defiro o pedido de f. 185-189.Expeça-se mandado à Vara de Sucessões desta Capital, para que proceda a penhora no rosto dos autos nº 0815479-65.2015.8.12.0001, até o limite do crédito executado pela autora, neste feito. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial, determinada a imissão de posse em favor da parte autora e o cancelamento da anotação da arrematação, retornando o imóvel à propriedade da autora, com a desocupação pelo arrematante ou ocupante, no prazo de 45 dias. Ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ficados em R\$ 1.500,00. A sentença foi mantida pelo acórdão de f. 862-864. À f. 870 a Caixa Econômica Federal - CEF, quer o reconhecimento de existência de crédito em seu favor, no valor de R\$ 35.072,17, tendo em vista o cancelamento da arrematação do imóvel. Às f. 893-900 a autora discorda do crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que deve ser indenizada pelos 15 anos que pagou aluguel por não estar na posse do imóvel. Requer ser imitada imediatamente na posse do imóvel, a vistoria do mesmo e que seja apresentada a conta onde os aluguéis deveriam ter sido depositados desde 31/05/2007. Decido. O pedido de imissão na posse deve ser deferido de imediato, já que não existem mais motivos para adiar tal ato. Com a anulação da arrematação há um saldo residual em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente de reajuste de prestações a menor, cujo cálculo foi apresentado às f. 879 e seguintes. A autora discorda do valor apresentado por entender que deve ser indenizada pelos 15 anos que teve que pagar aluguel pela arrematação indevida do imóvel. A sentença de mérito prolatada nestes autos anulou apenas a arrematação e julgou despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que tenha esta cobrado mais do que o permitido e pactuado. Assim, não procede o pedido da autora para que seja a autora indenizada por ter pago aluguéis durante 15 anos, pelo que o indefiro. Diante do exposto, oficie-se ao 2º CRI da Comarca de Campo Grande/MS para que cancele o registro n. 05, de 20/12/2000 da matrícula n. 19.823 e demais atos subsequentes, conforme determinado na sentença de mérito prolatada nestes autos. Expeça-se mandado de imissão na posse, com prazo de 15 dias, inadiáveis, para que a autora seja imitada na posse do imóvel objeto desta ação, requisitando-se, se necessário, força policial para tanto. PA 0,10 O pedido de vistoria também deve ser acolhido, devendo a parte autora apresentar seu laudo no prazo de dez dias após ser emitida na posse do imóvel. Fixo o crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, oriundo do cancelamento da arrematação do imóvel desta ação, no valor de 35.072,17. Intime-se.

0009096-13.2010.403.6000 - MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 232-248, proferida pelo STJ, bem como para o autor, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 08 de agosto de 2016, às 07:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Rui Barbosa, nº 3968, Vila Anfé, fone: 3325-7468, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0007402-04.2013.403.6000 - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez. O réu ofertou contestação. Houve réplica. Não obstante já ter havido todas as mencionadas fases processuais, verifico que a autora, de acordo com a inicial, trata-se de pessoa analfabeta e indígena, de forma que entendo salutar deferir o petição pela Procuradoria da FUNAI à f. 83, e determino que seja intimada a parte autora através de Oficial de Justiça para se manifestar sobre o interesse de ser patrocinada por aquela Procuradoria Federal Especializada. Caso opte pela manutenção do patrocínio por Advogado constituído, este deverá ser intimado para a regularização processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. IV do CPC. Com a regularização das pendências processuais, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

0014547-14.2013.403.6000 - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os réus, querendo, sobre os documentos juntados de fls. 838-955, no prazo de dez dias.

0001476-08.2014.403.6000 - MARIA VANILSE JACOB(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU. Não foram alegadas preliminares pela requerida. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) efetiva ou não participação da autora na prática do ilícito que fundamentou o perdimento de seu veículo; e (ii) valor do mencionado veículo. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2016, às 14h 00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005046-02.2014.403.6000 - GISELA CRESTANI DE LIMA (MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU. Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é efetivo ou exercício de trabalho rural por parte do autor no período de 16/05/1974 a 23/06/1981. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o requerido, o depoimento pessoal do autor. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 110/114 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2016, às 14h 00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à f. 10. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006682-03.2014.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 89-91, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000053-76.2015.403.6000 - MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014937-13.2015.403.6000 - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X ZULEIDE FERNANDES FERREIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos de seu licenciamento, passando à situação de agregado, auferindo vencimento e recebendo tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de desincorporação, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou sendo ilegalmente licenciado, tendo ajuizado ação para retornar às fileiras militares, após o que passou a sofrer todo tipo de perseguições e castigos, que culminaram com a eclosão da doença psiquiátrica que hoje o acomete. Nesse período, praticou algumas atitudes de insubordinação, tudo em razão da doença mental, sendo, então, excluído das fileiras militares por mau comportamento. Realizou e ainda realiza tratamento médico psiquiátrico estando totalmente incapaz para o serviço militar, de modo que o novo licenciamento por mau comportamento também caracteriza ato ilegal da Administração Militar. Alegou que a eclosão da doença se deu em razão da própria Administração Militar, que lhe impingiu sérios castigos e que, independentemente disso, o fato de ela ter se manifestado durante a prestação militar já é causa para sua reforma. Juntou documentos. Instada a se manifestar (fl. 67), a requerida apresentou contestação (fl. 98/113), onde destacou que a legalidade do licenciamento foi inclusive observada pelo Juízo que decidiu o feito nº 0005354-87.2004.403.6000, que determinou o retorno do autor à caserna. Saliu que ele foi diversas vezes orientado a atuar em consonância com as regras militares e realizar o tratamento médico sugerido pela Administração Militar, contudo, se recusava a assim proceder, não restando alternativa senão seu licenciamento. Destacou, em breve resumo, a inexistência de relação de causa e efeito da doença em questão com o serviço militar, pelo que não há, no seu entender, que se falar em reforma. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois há nos autos prova suficiente da situação de saúde do autor por ocasião do licenciamento em novembro de 2007, o que, em tese, caracteriza a ilegalidade desse ato. Os documentos de fls. 40/45 e 50 demonstram satisfatoriamente que o autor já estava manifestando, dentro da caserna, a doença mental que o acomete e que, na ocasião da inspeção de saúde para fins de licenciamento estava incapaz para o serviço militar, de modo que, numa primeira análise, não poderia ter sido excluído das fileiras. Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, o autor está totalmente incapaz para o serviço militar, mormente por ser aparentemente portador de doença mental diagnosticada com o CID 10: F 20.0 - esquizofrenia (http://www.medicinanet.com.br/cid10/1521/f20_esquizofrenia.htm). Demais disso, ainda que a própria Administração Militar não detenha qualquer responsabilidade no surgimento da doença, tudo indica que, aparentemente, ela eclodiu enquanto ele prestava o serviço militar -, fato que indica a aparente relação entre ambos. Não é demais mencionar que a jurisprudência pátria tem entendido que nos casos de alienação mental, fica relativizado - ou até mesmo afastado - o requisito de nexo de causalidade com o serviço militar para fins de reforma (APELREEX 00232604220084036100 - TRF3; STJ, REsp n. 576.838, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.06; REsp n. 724.774, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.09.05; AGRESP n. 1.402.063, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.11.13; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2003.60.04.000068-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 15.09.15). Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que, por ser portador de doença mental, fica afastada, a priori, a necessidade de relação de causalidade entre o serviço militar e a doença em discussão, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. A urgência reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, ficando totalmente afastado dos serviços militares. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Campo Grande, 07 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004682-59.2016.403.6000 - RAYANE PLEUTIN ARAKAKI(MS018843 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

*PA 0,10 Manifeste a ré Anhanguera Educacional Ltda, no prazo de cinco dias, AI1 re a petição de f. 153-155 e documento seguinte.

0005160-67.2016.403.6000 - FIRMINO PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00070846420074036183). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 25 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002338-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X ANTONIO SILVA DE SOUZA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD)

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 142.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes/MS.

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Inicialmente, verifico que a multa determinada na decisão de fls. 178/205, cuja execução pretende a parte autora, foi revogada pelas decisões de fls. 226/228 e fls. 240/241. Não obstante, o Agravo de Instrumento n. 0030293-11.2012.4.03.0000/MS, interposto pela Comunidade Indígena ora requerida, foi parcialmente provido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região exatamente para excluir a cominação de multa contra a Funai, nos seguintes termos: [...] III - Ausência de fundamento legal para responsabilização da FUNAI pelo cumprimento da determinação judicial de desocupação do imóvel pelos índios. Aplicação de multa que se apresenta descabida. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. Assim, indefiro o requerimento de fls. 656/657. Ademais, compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda Cafetal, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração, bem como se a sua posse foi, de fato, indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus. Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Por sua vez, o fato que atraiu a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000. Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15). Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicção do art. 43 do CPC/15. E, no presente caso, a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15). A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EDMUR MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EDMUR MIGLIOLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Às fls. 841-842 requerem os exequentes a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso e do relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução de n. 0005143-75.2009.403.6000. Considerando o prazo exíguo para encaminhamento dos precatórios, sendo até o dia 1º de julho deste ano, para a inclusão da verba necessária para pagamento no orçamento do ano que vem (2017), conforme estabelecido no 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determino a expedição do ofício precatório em favor do autor-exequente Edmur Miglioli, que deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação, sendo que tais valores deverão ficar à disposição deste Juízo. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Destarte, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, conforme determina o artigo 12 da Resolução n. 168, de do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. No tocante a solicitação de expedição de requerimento referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução de n. 0005143-75.2009.403.6000, entendo que tal pedido deva ser feito nos próprios autos referidos. Nesse diapasão, compartilho do entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1. Cinge-se a controvérsia na questão da possibilidade ou não de dar cumprimento à condenação de honorários de sucumbência fixados na sentença dos Embargos à Execução, nos próprios autos. 2. O indeferimento do pedido de execução dos honorários advocatícios, sem a adequada fundamentação, obsta a satisfação do crédito do Exequente. 3. O simples fato da Ação de Embargos à Execução ser autônoma não impede que a execução dos honorários advocatícios siga seu curso nos próprios Autos. 4. Desta forma, a sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, que condenou a parte em honorários advocatícios, deve ser cumprida nos próprios autos, nos termos do art. 475-J do CPC. 5. Agravo de Instrumento provido. TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 103098 PB 0112660-43.2009.4.05.0000 (TRF-5) Data de publicação: 08/04/2010 Além do que, para fins de operacionalização, os dados para a confecção do requerimento deverão ser, na sua maioria, alterados, prejudicando na ordenação dos valores a serem distribuídos. Destarte, indefiro o pedido de expedição de requerimento relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados em sede de Embargos à Execução. Cumpra-se. Int. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s)..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-50.2007.403.6000 (2007.60.00.008583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MATEUS SOARES JUNIOR X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATEUS SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 164. Penhorem-se os imóveis indicados. Campo Grande, 14/07/2016.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DANTAS

Designo o dia 27 de setembro de 2016, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON. Intimem-se.

0001337-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001337-0) - GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA

DESPACHO DE F. 763: Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta n. 3953.005.311.181-5 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 764: Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, de f. 760, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001947-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO

1PA 0,10 Defiro o pedido de f. 92.Expeça-se mandado à Vara de Sucessões desta Capital, para que proceda a penhora no rosto dos autos nº 0815479-65.2015.8.12.0001, até o limite do crédito executado pela autora, na proporção da quota parte pertencente à Thais Caetano de Figueiredo. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida Danilo César Maffei Diretor de Secretaria*****

Expediente Nº 3990

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES X BRUNO ALBERTO BOFF(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Vistos, etc.I) Fls. 2458/2459: tendo em vista o item 1 da certidão de f. 2495, defiro. Oficie-se.II) Fls. 2463/2474 e 2504/2508: Ambos os veículos não foram apreendidos, encontrando-se apenas com restrição judicial averbada. Inobstante, os pedidos deverão ser deduzidos através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.III) Fls. 2498: informe a localização ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, pois já existe determinação para devolução ao proprietário.IV) Fls. 2499/2503: Anote-se. O juízo competente para apreciar o presente requerimento é o da 1ª Vara Federal de Campinas. Intime-se.V) Fls. 2509/2510: Oficie-se à CEF solicitando o extrato de todas as contas judiciais. Campo Grande (MS), em 17 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3991

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado por Edson Giroto (fls. 339/344 e 345), para visitar e acompanhar o tratamento do seu genitor, cuja viagem será realizada nos dias 29 a 31 de julho de 2016. Campo Grande (MS), em 25 de julho de 2016. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3992

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

À defesa do acusado para no prazo e fins do art.402 do CPP.

Expediente N° 3993

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006751-64.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-88.2016.403.6000) AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o que está a acontecer nos presentes autos. Embora a requerente sustente, na inicial, que necessita dos valores que foram bloqueados, conforme respeitável decisão de f. 560/617 dos autos n. 00040088120164036000 (medidas assecuratórias), não logrou demonstrar a proveniência lícita dos referidos valores (art. 4º, 2º, Lei n. 9.613/98). Como destacado pelo MPF, às f. 106, os valores foram bloqueados porque, em tese, seriam produto de crime de lavagem. Destarte, é frágil a tese do pedido de liberação, que se resume à necessidade da requerente de fazer frente a despesas anteriormente assumidas por ela mesma. Assim, os fundamentos que levaram ao bloqueio permanecem inabalados. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE THEODORO DOS REIS, BERNARDINA DAS GRAÇAS SERRA MOURÃO, CARLOS ANTONIO JORGE e GERCIO LUIZ ZACCARDI não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE THEODORO DOS REIS, BERNARDINA DAS GRAÇAS SERRA MOURÃO, CARLOS ANTONIO JORGE e GERCIO LUIZ ZACCARDI não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil.(ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, ficando franqueada a via dos embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004008-81.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.I) Fls. 895/899, 904/909, 910/912 e 913/915: ao MPF.II) Fls. 900/903 (cópia) e 917/920: recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do II do art. 593 e 4º, do art. 600, ambos do CPP. Intime-se o apelante para atender o contido no 1º, do art. 601 do CPP. III) Juntem-se cópias dos extratos contendo os resultados dos bloqueios solicitados às fls. 620/622 (BACENJUD), que se encontram às fls. 03/25 do Anexo V. Após, efetue a transferência dos valores bloqueados para contas judiciais vinculadas a estes autos.Campo Grande (MS), em 25 de julho de 2016.Ricardo Damasceno de Almeida,Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3994

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 457, intime-se a defesa da acusada Roberlayne Patrícia para fornecer endereço atualizado da mesma, ou apresentar neste juízo, independentemente de intimação, para ser interrogada, em data já designada.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001096-82.2014.403.6000 - AILCE GOMES PRATES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AILCE GOMES PRATES opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 72.Alega que não foi apreciado o pedido de emenda a inicial, no qual apresentou outros motivos para o deferimento do pedido de antecipação a tutela.A ré defendeu o indeferimento do pedido de emenda (f. 82).DECIDO.Ainda que não tenha constado expressamente na decisão, constata-se que a emenda foi admitida, mas seus argumentos não foram acolhidos.Sucede que a autora reiterou a tese de preço vil como fundamento para os mesmos pedidos declinados na petição inicial, quais sejam, suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, depósito judicial e manutenção da autora na posse do imóvel (fls. 14 e 66). No entanto, conforme mencionei na decisão embargada, a alegação de preço vil poderia desencadear tão somente indenização por perdas e danos. Ou seja, ainda que viesse a ser demonstrada a ocorrência de preço vil, o resultado não seria o deferimento dos pedidos de fls. 14 e 66.Note-se que o pedido de indenização poderia ter sido formulado como sucessivo na petição de emenda, mas essa não foi a opção da autora. Por essa razão, a ressalva de que poderia ser requerida noutra ação.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se JORGE ALBERTO MEDEIROS LEME CABRAL (f. 139) para que, querendo, manifeste-se nos termos do art. 108 e 109 do CPC.Intimem-se.

0008386-80.2016.403.6000 - MIRELLE CABREIRA DE ALMEIDA SILVA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 3 (três) dias. 3. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 4575

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-32.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 160-173).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4576

MANDADO DE SEGURANCA

0003728-13.2016.403.6000 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

1) Baixo os autos em diligencia.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da legalidade: a) - da inscrição provisória junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, referenciada à f. 44 (art. 20 da Resolução nº 521 do CFF); b) - do reconhecimento provisório de cursos, em razão do decurso do tempo, para fins de emissão de diplomas (art. 63 da Portaria nº 40/2007 do MEC). 3. Após as manifestações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, salvo melhor juízo, diversamente do parecer de f. 53, a questão posta nos autos diz respeito à saúde da coletividade, pelo que haveria interesse público a ser protegido. 4. Tudo concluído, voltem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJuiz Federal

Expediente N° 4577

MANDADO DE SEGURANCA

0004017-82.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES E MS007198 - VIVIANI MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 1a CAMARA DE JULGAMENTO DO CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

F.365-391. Manifestem-se as partes.

Expediente N° 4578

CARTA PRECATORIA

0003908-29.2016.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X OSMALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se o autor, sobre o laudo pericial.

Expediente N° 4579

MANDADO DE SEGURANCA

0008604-50.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

F. 371-374. Manifeste-se o impetrante.

Expediente N° 4580

ACAO CIVIL PUBLICA

0000129-28.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER)

Tendo em vista que o apenso está autuado nestes autos, mantenho a autuação, nos termos do artigo 158, 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Após, voltem os autos conclusos. Aceito a competência, nos termos do art. 93, II, do CDC. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Fica o autor intimado de que o processo foi desarquivando e que não havendo manifestação no prazo de dez dias o processo retornará ao arquivo.

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA propôs a presente ação contra COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Em síntese, alega ter adquirido imóvel em apreço, mediante financiamento em 05.01.1987, com a cobertura do FCVS. Entretanto, ainda que fizesse jus à quitação de 100% do saldo devedor com a utilização do FCVS, foi negado o benefício, diante da justificativa de duplicidade de financiamentos na mesma localidade. Pede a declaração do direito à cobertura do saldo residual e a condenação da ré a efetuar, com base na Lei 10.150/2000, a quitação antecipada do financiamento e proceder a consequente liberação da hipoteca. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-43. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 46), ao passo que a autora foi intimada a promover a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. A autora cumpriu a determinação às fls. 48-9. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55-73) e juntou documentos (fls. 74-76). Inicialmente arguiu a legitimidade da União para figurar no polo passivo e a sua ilegitimidade. No mérito, alega que a autora não teria direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis financiados com recursos do SFH na mesma localidade. Sustentou que Lei nº 8.100/90, por tratar de questão de ordem pública, teria aplicação imediata e retroativa, não representando qualquer ofensa a direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 77-8). Réplica da contestação oferecida pela CEF (fls. 82-113). Determinei a intimação da autora para que indicasse corretamente o endereço da ré Companhia Real de Crédito Imobiliário, bem como a manifestação das partes sobre o pedido de assistência simples da União (f. 115). A autora informou o novo endereço da primeira requerida às fls. 117-9. O Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor por incorporação da Companhia Real de Crédito Imobiliário, apresentou contestação às fls. 124-34 e juntou documentos às fls. 135-56. Inicialmente requereu a substituição da Companhia Real de Crédito Imobiliário no polo passivo por sua pessoa, na condição de sucessor. Sustenta que a autora não preencheu os requisitos para obter a cobertura do FCVS, o que impossibilitou a quitação do saldo devedor pelo referido fundo. Alega que mesmo lavrando o primeiro contrato antes de 05.12.1990, teria direito a cobertura pelo FCVS em contrato ulterior, mas desde que alienasse o primeiro imóvel no prazo de 180 dias após a pactuação do último. Com isso, defende que a autora perdeu o direito à quitação do saldo no segundo financiamento. Réplica da contestação oferecida pelo Banco Santander (fls. 160-74). Determinei a intimação das partes para que especificassem as provas que desejassem produzir, bem como, a CEF se manifestasse sobre o pedido de assistência simples da União (f. 175). A CEF e a autora especificaram as provas que desejavam produzir (fls. 177-8 e 179-80). O Banco Santander informou que não

tinha provas a produzir (f.181).Deferi o pedido de assistência simples formulado pela União (f. 183).A autora solicitou prioridade processual, em razão de contar com mais de 60 anos de idade (f. 190).É o relatório.Decido.O FCVS possui natureza securitária e visa a cobrir eventual saldo devedor que venha a remanescer, depois de extinto o contrato celebrado de acordo com as normas do SFH. Assim, o mutuário deve contribuir mensalmente para poder usufruir do Fundo, liberando-se da obrigação de pagar eventual resíduo.No caso houve o pagamento antecipado de algumas parcelas, encerrando-se o financiamento quase um ano antes do pactuado, já que a autora efetuou o último pagamento em 02/2001, quando o previsto seria 01/2002.O contrato sub judice foi celebrado em 05/01/1987, prevendo pagamento em 180 meses, ou seja, 15 anos. Assim, tem-se que o contrato findaria apenas em 2002.Ocorre que houve antecipação de algumas parcelas, mas ainda assim não foi possível a entrega da quitação em virtude da alegação de existência de saldo devedor remanescente em decorrência da perda superveniente da cobertura securitária, lastreada na duplicidade de financiamentos na mesma localidade.A norma que deu ensejo à exclusão da garantia do FCVS foi erigida após a celebração do contrato de financiamento sub judice. Assim, é incontroverso que o segundo financiamento foi concedido antes da existência de qualquer exigência legal a excluir da cobertura do FCVS por eventual novo financiamento na mesma localidade.Tenho que se a exigência do duplo financiamento na mesma localidade foi erigida após a celebração do contrato, não poderia ser aplicada.Esse tema já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado. Ademais, o Novo Código de Processo Civil, com a finalidade de resguardar o princípio da segurança jurídica, erigiu no art. 926 e seguintes a vinculação dos precedentes judiciais. Confira-se:Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em I - incidente de resolução de demandas repetitivas;II - recursos especial e extraordinário repetitivos.Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. (grifei)Então, como o processo sub judice trata de questão já enfrentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial Repetitivo REsp 1133769/RN, esse deverá ser o entendimento aplicado. Para tanto, transcrevo a decisão abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do CC 78.182/SP>STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000. 4.(fl. 17) A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1133769 RN 2009/0111340-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009) Portanto, estando a questão da cobertura securitária debatida (FCVS) já solucionada, deixo de analisar o pedido subsidiário de reconhecimento da prescrição (art. 289 do CPC/1973; art. 326 do CPC/2015). Por fim, observo que houve a incorporação da Companhia Real de Crédito Imobiliário pelo BANCO ABN Amro Real S/A e posteriormente o Banco Real foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, pelo que deverá ser providenciada a substituição do polo passivo, fazendo constar o Banco Santander (Brasil) S/A. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar o direito à quitação integral do financiamento (contrato nº 0001030045668), com a consequente baixa na hipoteca; 2) - condeno os requeridos a pagarem em favor do advogado da autora honorários que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que a CEF deverá arcar com 5% ao passo que o Banco Santander (Brasil) S/A deverá arcar com os outros 5%. Eventuais custas deverão ser pagas pelos requeridos (metade para cada). Ao SEDI, para inclusão da União como assistente simples, bem como para inclusão do Banco Santander (Brasil) S/A no lugar da Companhia Real de Crédito Imobiliário. P.R.I.C.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 321/330. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido do autor, conforme requerido às fls. 91. Intime-se.

0006489-85.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

ANTÔNIO CARLOS LOPES DE LEON propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o requerimento formulado em 22/08/2013 foi indeferido, sob fundamento de que computava somente 32 anos, 9 meses e 29 dias. No entanto, o réu teria deixado de considerar como exercido sob condições especiais os períodos de 01/08/1974 a 01/05/1986, 05/01/98 a 12/10/99 e 16/12/2000 a 22/08/2013 (aeroviários de serviço de pista e de oficinas, código 2.4.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64). Afirma possuir 42 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, caso os períodos acima sejam convertidos para tempo comum, com o acréscimo devido, e somados aos demais períodos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 16-47. Citado (f. 56), o requerido contestou (fls. 56-65). Alega que após o advento da Lei 9.032/95 não basta pertencer a determinada categoria para fazer jus ao cômputo do tempo de serviço como especial, mostrando imprescindível seja comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente. Aduz que mesmo antes da referida Lei, em nenhum momento a legislação previdenciária entendeu que o simples enquadramento de um segurado em determinada categoria faria com que a atividade por ele exercida fosse considerada especial ou tipicamente insalubre ou perigosa. Juntou documentos (fls. 66-75). À fl. 77, determinei a intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo em 24 (vinte e quatro) horas. O processo administrativo foi apresentado (fls. 79-98). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 100-3), ocasião em que determinei a produção de prova pericial, da qual as partes foram intimadas. Ademais determinei que a INFRAERO fosse oficiada para que informasse e apresentasse documentos relativos às atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de auxiliar de Tráfego I, no período de 01/08/74 a 01/05/1986. Réplica às fls. 112-5. Foi produzida prova pericial e seu complemento, sendo as partes intimadas (fls. 132-57; 158 e 163). O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 159-61). E às fls. 164-7 o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. Indeferiu-se o pedido (fls. 169-70). O perito foi chamado a complementar o laudo (fls. 169). Foi anexado o laudo de fls. 175-83. A INFRAERO encaminhou documentos requisitados (fls. 187-218). As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar e documentos apresentados pela INFRAERO (fls. 223-5 e 227-8). O

Relator do AI interposto pelo autor negou seguimento ao recurso (f. 242).É o relatório.Decido.O autor exerceu o cargo de Auxiliar de Tráfego I na empresa ARSA Aeroportos do Rio de Janeiro S.A, no período de 01/08/1974 a 01/05/1986. Argumenta que o simples fato de pertencer à determinada categoria profissional, previstas no Decreto nº 53.831/64, já ensejaria a aplicação da contagem de tempo especial.Para corroborar o seu direito à contagem do tempo especial, apresentou cópias da carteira de trabalho, comprovando o início da atividade (f. 22) e o término da atividade (f. 25). A carteira de trabalho tão somente descreve que o autor exerceu o cargo de auxiliar de tráfego.Por sua vez o réu aduz que o simples fato de enquadrar-se em determinada atividade não daria ensejo à contagem do tempo especial, sendo imprescindível que restasse demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de laudo técnico contemporâneo à atividade desenvolvida.Então, as partes tornaram controvertido especificamente esse ponto, qual seja, se o simples enquadramento em uma determinada categoria profissional daria direito à contagem especial.Como observei na decisão na qual indeferi o pedido de antecipação da tutela, com a inicial o segurado não apresentou quaisquer documentos, como formulários, que levasse a conclusão de que essa atividade pudesse ser enquadrada como Aeroviários, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves (Código 2.4.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64).Com efeito, o referido decreto não descreve expressamente o cargo de auxiliar de tráfego sendo um tipo de atividade especial.Desse modo, para que se pudesse aferir qual a atividade exercida por um auxiliar de tráfego I no período de 1-8-1974 a 1-5-1986, foi expedido ofício à INFRAERO.A resposta ao ofício veio instruída com a descrição do cargo em apreço (fls. 122-4), que reproduzo a seguir:DESCRIBÇÃO SUMÁRIA:A carreira de Auxiliar de Tráfego é constituída dos cargos de Auxiliar de Tráfego I e II e tem por finalidade orientar e fiscalizar as atividades relativas aos fluxos de embarque e desembarque de passageiros, bagagens e cargas, bem como controlar e fiscalizar o tráfego de superfície de aeronaves e veículos no âmbito dos aeroportos.O auxiliar de Tráfego II somente poderá ser lotado em aeroporto de categoria internacional e, obrigatoriamente, deverá falar um idioma estrangeiro.EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:1 - Controlar o fluxo de embarque de bagagens e/ou cargas fiscalizando a recepção e transporte para o balcão da empresa aérea e a arrumação nos carrinhos, de acordo com o número do voo, para transportá-las do terminal para a aeronave;2 - Fiscalizar o desembarque de passageiros, bagagens e/ou cargas, verificando o atendimento de serviço de taxi, informações e outras facilidades existentes no terminal;3 - Efetuar a fiscalização da sala de Trânsito Internacional e do salão de pré-embarque, prestando informações, tomando providências e inspecionando o estado de conservação e de limpeza de instalações, móveis e utensílios, comunicando e/ou providenciando a manutenção necessária;4 - Controlar a área em torno da aeronave, especialmente aquela destinada ao seu estacionamento, verificando quaisquer obstáculos móveis que se interponham;5 - Orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança na chegada e/ou saída de aeronave do pátio, controlando a parada das hélices ou reatores situados do lado das portas de desembarque, para autorizar a colocação de escadas e aproximação de pessoas, veículos e equipamentos de manutenção, assim como a retirada de escadas, equipamentos e saída de pessoas para liberar a aeronave para iniciar o processo de decolagem;6 - Fiscalizar o reabastecimento de aeronaves com passageiros a bordo, verificando o cumprimento das exigências de segurança (escadas nas portas de acesso, extintores, etc.), evitando o trânsito de pessoas e veículos nas áreas adjacentes e outros procedimentos estabelecidos pelo Supervisor;7 - Registrar após a chegada e/ou saída de aeronaves, qualquer infração verificada, anotando os dados necessários para informação do Supervisor;8 - Controlar o trânsito de veículos e equipamentos no pátio, fiscalizando a velocidade máxima permitida;9 - Intervir em casos de acidentes ou incidentes em aeronaves, veículos e pessoas na área da pista e pátio de manobra e estacionamento, colaborando com os responsáveis nas providências a serem tomadas;10 - Executar outras tarefas correlatas de mesma natureza e nível de complexidade.Destarte, apesar de não constar no item 2.4.1, do Decreto nº 53.831/1964, a atividade de auxiliar de tráfego, é notório, pelas descrições referidas, que o trabalhador exercia atividades contempladas no aludido Decreto. Quanto à necessidade de comprovação de que o autor laborava habitual e de forma permanente exposto a condições insalubres ou perigosas nesse primeiro período, não há a necessidade dessa comprovação, pois existia presunção legal do direito à contagem especial.Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. 2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas. 4. O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Agravo Regimental desprovido.Constata-se que o referido julgado reconhece o direito à contagem especial mesmo que a atividade não esteja contemplada no Decreto nº 53.831/1964. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois é fácil perceber que as atividades exercidas pelo autor no período analisado permite concluir que ele fazia jus à contagem especial. Quanto às atividades exercidas na INFRAERO, a partir de 05.01.1998, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor não estaria exposto a fatores de riscos acima dos níveis aceitáveis.Naquela ocasião ressaltei que as atividades exercidas como Fiscal de Pátio correspondem a de aeroviários de serviços de pista, que era considerada como perigosa até o advento do Decreto nº 2.172/97. De sorte que o autor poderia ter permanecido exposto a outros riscos, não mencionados na perícia administrativa (fls. 81-83). Deveras, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991) (REsp 1.306.113-)

SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Para dirimir a controvérsia, determinei a elaboração de laudo pericial, lastreado no entendimento do TNU, Súmula 68:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.O duto perito concluiu o seguinte: o Reclamante porquanto trabalhou para a empresa INFRAERO, na função de FISCAL DE PÁTIO, executou eventual atividades em área de risco periculosa, constantes na NR-16 Anexo 2 - Quadro nº 3 - Item c. Quanto ao Agente Ruído, o nível de exposição, quando utilizado o EPI (Protetor Auricular) ficam dentro do limite de tolerância estabelecido na NR-15 Anexo I. Portanto, o Reclamante NÃO realizava atividades consideradas INSALUBRES.Assim, o perito concluiu, em síntese, que a exposição aos agentes nocivos se daria de maneira apenas eventual, e, com base nessa conclusão, não há que se falar em direito à contagem especial dos outros períodos nos quais não basta o enquadramento em determinada atividade.O autor defende que a utilização de EPI não descaracteriza a nocividade da atividade. Já o requerido, de forma bem lacônica e simplista, quanto ao tema, diz que era utilizado o EPI (fl. 227), dando a entender que a sua utilização adequada inibiria a exposição do segurado. Quanto ao uso de EPI, assim dispõe a Súmula 9 da TNU:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Durante muito tempo esse foi o entendimento que prevaleceu. Ocorre que a discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, e o Plenário do decidiu o seguinte:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664.335 - RE Agr - Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Dje 12.02.2015) (grifei) Destarte, é equivocada a tese levantada pela parte autora, de que o EPI nunca iria inibir o direito à aposentadoria especial, pois caso ele afaste por completo a nocividade, não haveria razão para a contagem especial. Enfim, tomando-se como base o tempo referido pelo autor e os dados fornecidos pelo réu às fls. 66-72, constata-se que, na data do requerimento administrativo, ou seja, em 22/08/2013, o autor, mesmo sem ser reconhecido todo o tempo pleiteado, já possuía o tempo mínimo para se aposentar. Eis o demonstrativo: Processo: 0006489-85.2014.403.6000 Autor: ANTÔNIO CARLOS LOPES DE LEON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Bloch Editores 08/04/1974 29/07/1974 - 3 22 - - - 2 ARSA Aeroportos do RJ S/A esp 01/08/1974 01/05/1986 - - - 11 9 1 3 Utilissima Comércio de Pres 02/06/1986 31/01/1990 3 7 30 - - - 4 SILDAC 01/07/1991 28/09/1991 - 2 28 - - - 5 AGRODEUTZ Comércio de Maq. 01/04/1995 30/10/1995 - 6 30 - - - 6 JABUR Com/TOYOPAR Com 02/05/1996 10/10/1996 - 5 9 - - - 7 INFRAERO 05/01/1998 12/10/1999 1 9 8 - - - 8 INFRAERO 16/12/2000 22/08/2013 12 8 7 - - - 9 - - - - - 10 Soma: 16 40 134 11 9 111 Correspond. ao número de dias: 7.094 4.23112 Tempo total : 19 8 14 11 9 113 Conversão: 1,40 16 5 13 5.923,400000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 27 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reconhecer o período laborado pelo autor na ARSA - Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, de 1.8.1974 a 1.5.1986, como sendo especial e declarar que esse tempo, depois de convertido, somado aos demais períodos, totaliza 36 anos, 1 mês e 27 dias, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dia 22.8.2013; 2) - condenar o réu a pagar as parcelas atrasada, atualizadas acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - antecipar a tutela para determinar que o requerido implante a aposentadoria. RMI a calcular. Expeça-se ofício ao INSS, fixando-se o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão. Caso a decisão não seja cumprida no prazo assinalado, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, forte no art. 537, caput, do NCPC; 4) - condenar o réu em honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, acrescida de doze vincendas; 5) - condenar o autor a pagar ao advogado do réu honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e aquela que seria devida, se acolhido o pedido de conversão dos períodos de 5/1/98 a 12/10/99 e de 16/12/2000 a 22/08/2013, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante do requerimento de gratuidade da justiça que agora é concedido. Isentos de custas. P. R. I.C

0010668-28.2015.403.6000 - OZIEL ANTUNES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de dez dias.

0003407-75.2016.403.6000 - ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARISA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Cumpra o autor, a parte final do item 4 do despacho de fls. 18-9.

0004672-15.2016.403.6000 - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 77, destituo o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. MARCELO LUIZ QUARTEIRO, com endereço na Rua Manoel Inácio, 1335, Bairro Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3342-1457, 98112-9434 e 3042-4015. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 74-6. Int.

0005761-73.2016.403.6000 - ANGEL CAMPOS MAGALHAES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 102, destituo o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque.Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. RENO DORIA REIS, com endereço na Rua Hermelita de Oliveira Gomes, 194, apartamento 1302, Bairro Santa Fé, nesta cidade, telefone: 98837-3366. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 74-6.Int.

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

M anifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) aprese ntada(s). Int.

0006242-36.2016.403.6000 - LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

M anifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) aprese ntada(s). Int.

Expediente N° 4581

MANDADO DE SEGURANCA

0014861-86.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE MELLO(MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO DE MELLO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora.Pretendia ter acesso às notas relativas ao semestre 2015-2, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.870/99. Juntou documentos (fls. 8-20).Notificada (f. 27), a autoridade prestou informações (fls. 29-33). Alegou haver parcelas em aberto não cobertas pelo FIES, relativas às mensalidades de julho a dezembro de 2015. Acrescentou que mesmo irregular, o impetrante cursou e concluiu normalmente o período de 2015-2, tendo realizado todas as provas. Juntou documentos (f. 34-60).O pedido de liminar foi deferido (fls. 61-2). A f. 69 o impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da liminar. A autoridade foi intimada (f. 70). Sobreveio a manifestação de f. 71 comprovando a regularização das notas do impetrante (f. 72). Por conseguinte, reputo ausente o interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 21 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004297-14.2016.403.6000 - CASSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X COORDENADORA DO NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

CASSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alega já ter realizado as 300 horas de prática jurídica exigidas pela Portaria nº 1.886/94 do MEC no Ministério Público do Estado de MS, pelo que reputa ilegal o indeferimento do pedido na via administrativa. Acrescenta que atualmente realiza estágio no Tribunal de Justiça de MS. Na sua avaliação o estágio realizado na esfera do Poder Judiciário goza de presunção legal, sendo plausível seu aproveitamento como disciplina curricular. Pede que seja determinado o aproveitamento do estágio realizado (...) junto ao MPE/MS, de modo que seja suspensa a obrigação de cumprir e custear a disciplina curricular de estágio e prática jurídica exigida pela instituição de ensino. Juntou documentos (fls. 7-34). Intimei o impetrante a emendar a inicial quanto à indicação do polo passivo. Sobreveio a petição de f. 38. Às fls. 39-40 admiti a emenda e indeferi o pedido de liminar. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52-61). O recurso está pendente de julgamento. Notificada (f. 49), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62-6) e juntou documentos (fls. 67-84). Sustentou a legalidade do indeferimento, porquanto em consonância com o disposto na Resolução nº 9/2004, art. 7º. Afirmou que quando o impetrante realizou o estágio junto ao MP, ainda não estava apto a cursar a disciplina de Prática Jurídica, que é obrigatória e com carga horária muito superior a realizada. Ressaltou que a complementação pretendida pelo estudante só é possível se houver convênio firmado e concordância da Instituição de Ensino. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 86). É o relatório. Decido. Cabe à instituição de ensino superior estabelecer a estrutura da grade curricular dos cursos que oferece, em razão da autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96. E no caso, a disciplina Estágio e Prática Jurídica faz parte da grade do curso de Direito da instituição de ensino, de forma que para sua conclusão, o aluno deverá ser aprovado na matéria. Ademais, conforme consta na decisão que indeferiu o pedido, com respaldo na Resolução 9, do MEC, o estágio deverá ser realizado na própria instituição de ensino. Nesse contexto, descabe ao Judiciário analisar os critérios adotados pelas Universidades, salvo quando o exercício dessa prerrogativa violar os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, o que não é o caso. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do AI. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005647-37.2016.403.6000 - JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ (MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

JOÃO HAROLDO PIRES ORTIZ ajuizou a presente ação mandamental apontando o COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9ª REGIÃO MILITAR e a UNIÃO como autoridades coatoras. Sustenta que a isenção lhe foi concedida a partir de 25 de novembro de 2004, uma vez que foi diagnosticado com neoplasia maligna. Entanto, foi submetido à nova inspeção médica em 28 de janeiro de 2010, a qual concluiu não ser o autor mais portador da doença, pelo que foi comunicado do retorno da tributação a partir daquela data. Juntou documentos (fls. 10-45). Intimado a comprovar o ato coator, o impetrante apresentou os documentos de fls. 49-54. As autoridades foram notificadas (fls. 57-8). O Comandante da 9ª Região Militar prestou informações (fls. 60-3), acompanhadas de documentos (fls. 64-73), as quais foram ratificadas pela União (Fazenda Nacional) (f. 74). Alegou, em preliminar, a decadência do direito do impetrante de requerer mandado de segurança, uma vez que o suposto ato coator data do ano de 2010. No mérito, sustentou não ser mais o impetrante portador de doença especificada em lei, pelo que não faz jus ao benefício. O Ministério Público declinou de sua participação no processo por não vislumbrar interesse público primário que justifique a atuação (f. 59). É o relatório. Decido. A despeito da possibilidade do pericípio do direito pelo não exercício no prazo da lei, tem-se que o benefício postulado decorre de relação jurídica de trato sucessivo, operando-se a renovação do direito a cada ato, renovando-se, por consequência, também o prazo inicial para impetração da ação mandamental. Assim, rejeito a preliminar de decadência. Pois bem. Sobre a matéria, regula a Lei 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o autor tenha sido diagnosticado em 2004 (f. 52) com neoplasia maligna, foi constatada na perícia administrativa realizada em 28/01/2010 - Ata de Inspeção de Saúde 333/2010 - que não é portador de doença especificada em Lei 7.713, de 23 DEZ 1988 (...), f. 72. No entanto, não há necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUÇÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008. 3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015). No mais, quanto à repetição de indébito, é inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar aos impetrados que: 1) abstenham-se de efetuar o desconto do imposto de renda nos proventos de reforma do impetrante; 2) restituam as quantias recolhidas indevidamente, a partir de 11/5/2016, aplicando-se o disposto no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2016

0007825-56.2016.403.6000 - RAMAO DE SOUZA BUENO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

RAMÃO DE SOUZA BUENO ajuizou a presente ação mandamental apontando o COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9ª REGIÃO MILITAR e a UNIÃO como autoridades coatoras. Sustenta que a isenção foi concedida a partir de 17 de maio de 2005, uma vez que foi diagnosticado com neoplasia maligna. Entanto, foi submetido à nova inspeção médica em 16/5/2016, a qual concluiu não ser o impetrante mais portador da doença, pelo que foi comunicado do retorno da tributação a partir daquela data (f.35). Juntou documentos (fls. 13-36). Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (f. 38). A União informou seu interesse na demanda (f. 43). Às fls. 45-52, o Comandante da 9ª Região Militar prestou informações, pugnano pela concessão da segurança. O Ministério Público declinou de sua participação no processo por não vislumbrar interesse público primário que justifique a atuação (f. 41). É o relatório. Decido. Diz a Lei 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o autor tenha sido diagnosticado em 2005 (f. 36) com neoplasia maligna, foi constatada na perícia administrativa realizada em 16/5/2016 - Cópia da ata de Inspeção de Saúde 1979/2016 - que não é portador de doença especificada em Lei 7.713, de 23 DEZ 1988 (...), f. 33. No entanto, não há necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose. Neste sentido menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUÇÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008. 3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015). No mais, quanto à repetição de indébito, é inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar aos impetrados que: 1) abstenham-se de efetuar o desconto do imposto de renda nos proventos de reforma do impetrante; 2) restituam as quantias recolhidas indevidamente, a partir de 4/7/2016, aplicando-se o disposto no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2016

0000611-05.2016.403.6003 - CHRISTOPHER ALVES SIQUEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CHRISTOPHER ALVES SIQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora. Explica que foi selecionado, mas a autoridade recusou sua matrícula por ter apresentado declaração do IFMS, em que se informava que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, exigido no ato, seria expedido no prazo de 45 dias. Pede que lhe seja garantido o direito de livre acesso ao curso, sob pena de multa. Juntou documentos (fls. 10-20). O Juiz Federal de Três Lagoas, a quem a ação foi inicialmente ajuizada, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (f. 23). Indeferi o pedido de liminar e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 25-7). Notificada (f. 34), a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou informações (fls. 37-44) e juntou documentos (fls. 45-71). Sustenta que o impetrante não observou as regras dos editais do SISU/MEC e da UFMS. Afirma que para matrícula é obrigatória a apresentação de toda a documentação exigida no Edital, sendo vedado à Instituição de Ensino aceitar qualquer declaração em substituição aos documentos ali elencados. Acrescenta que o impetrante perdeu o direito à vaga e que a mesma já foi preenchida pelo candidato seguinte. Menciona os princípios da legalidade, moralidade e autonomia universitária. Informa que ainda há candidatos aprovados e classificados após o impetrante, os quais perderão o direito a vaga em caso de eventual concessão da segurança. Às fls. 72-3 o impetrante juntou o certificado de conclusão do ensino médio, reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 36 e 76). É o relatório. Decido. Dispõe o Edital Preg nº 14 de 11.2.2016:2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA. 2.1. Data da matrícula: 18 e 19/02/2016, das 7h30m às 10h30m ou das 13h30m às 16h30m. 2.2. Local de realização das matrículas: Secretária Acadêmica da Unidade onde o curso é oferecido. 2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula. 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. 2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor. 3. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA. 3.1. AMPLA CONCORRÊNCIA. a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). (...) Como se vê, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. No caso, o prazo encerrou em 19 de fevereiro de 2016 (f. 15). É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Com efeito, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Aliás, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 21 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

0000693-27.2016.403.6006 - KELLY BENTO DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

KELLY BENTO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretendia a concessão da segurança para assegurar sua participação, de forma simbólica, na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Pedagogia, campus Naviraí, marcada para o dia 29/04/2016. O Juízo de Naviraí, onde foi distribuída a ação, declinou da competência, por entender que o ato é de competência do Reitor, cuja sede funcional é nesta capital (fls. 29-32). Distribuídos os autos a essa Vara, indeferi o pedido de liminar e concedi os benefícios da justiça gratuita (fls. 34-6). Notificada (f. 42), a autoridade apresentou informações (fls. 44-52) e juntou documentos (fls. 53-6). Arguiu a preliminar de perda de objeto, pois diante do indeferimento da liminar a cerimônia se realizou sem a presença da impetrante. No mais, sustentou a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 58). Decido. Conforme informou a autoridade, a cerimônia de colação de grau já foi realizada (29.4.2016), pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4582

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-19.2016.403.6000 - WANDERLEI CICERO NOGUEIRA DE CARVALHO CORSINI (MS010292 - JULIANO TANNUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 105-119). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002717-46.2016.403.6000 - MARINA BENTO NOGUEIRA(MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2016, às 15:00 hs.Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0005354-67.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1923

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004762-57.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-34.2015.403.6000) PAULO MOYSES NETO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

PAULO MOYSES NETO, qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, ser proprietário do veículo Fiat Strada Working 1.4, ano/modelo 2014, chassi 9BD578141E7811739, cor branca, placas NSB-4437 apreendido nos autos da ação penal nº 0002636-34.2015.403.6000 (IPL 110/2015-4-SR/DPF/MS). Juntou documentos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl.44/45). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. O requerente, na qualidade de proprietário do bem, conforme demonstrado nos documentos de fls. 41, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. A perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 32/36 constatou que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados, estranhos à estrutura do veículo, com o fim de utilização na empreitada criminosa. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente PAULO MOYSES NETO - CPF 528.692.371-20, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos ação penal nº 0002636-34.2015.403.6000 (IPL 110/2015-4-SR/DPF/MS). Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *of3129.2016.SC05.B*OFÍCIO N° 3129/2016-SC05-B endereçado ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande - MS, para ciência desta decisão. 2. *of3130.2016.SC05.B*OFÍCIO N° 3130/2016-SC05-B endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, para ciência desta decisão. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO ALVES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Os documentos juntados com as razões recursais (fls. 53/114), continuam não comprovando que os dizeres tidos como difamatórios e injuriosos dizem respeito aos querelantes. Isto porque, deveria ter sido juntado a estes autos cópia do processo administrativo n.º 02001.005329/2014-96, já que, ao que parece, o querelado (recorrido), em sua suposta manifestação (fls. 07/08), refere-se às pessoas que teriam feito alguma representação contra ele no referido procedimento. Destarte, como isso não foi feito, tem-se que não há prova da materialidade dos ilícitos previstos nos artigos 139 e 140, caput, ambos do Código Penal. Em relação aos eventuais ilícitos previstos nos art. 140, 3º e art. 147, ambos do Código Penal, apurados mediante ação penal pública condicionada, os querelantes, ora recorrentes, não comprovaram a representação junto ao Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis contra o querelado (recorrido). Ressalto que a representação trazida aos autos pelos querelantes (recorrentes) trata-se de notícia de irregularidades administrativas supostamente praticadas pelo ora recorrido (fls. 59/63). Enfim, não há prova nos autos no sentido de que os querelantes representaram ao Ministério Público Federal para apurar os eventuais crimes de injúria racial e de ameaça, que teriam sido praticados contra eles pelo querelado. Assim, em observância ao disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fl. 38), por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002125-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Marco Antônio Barbosa Neves da imputação de prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu ÍTALO REGIANI JÚNIOR, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 337-A, incisos I a III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl.632). Razões da acusação já apresentadas (fl.633). Intime-se a defesa de Marcelo Lopes Resende para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

0001698-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS000786 - RENE SIUFI) X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

0010507-86.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(GO029728 - ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

Designo o dia 10/10/2016, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. A audiência dar-se-á por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Brasília/DF, Redenção/PA e Rio Verde/GO. Intimem-se. Requistem-se. Expeçam-se cartas precatórias para as intimações necessárias e realizações das videoconferências. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.3109.2016.SC05.B* Ofício nº 3109/2016-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES, PRF, matrícula 1200066, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido. 2. *CP.693.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 693/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados A INTIMAÇÃO E REQUISICÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência: o GLAUCO LOPES PINHEIRO, PRF, matrícula 1325621, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados, na BR 163, Km 267, Dourados/MS. 3. *CP.694.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 694/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília A INTIMAÇÃO E REQUISICÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência: o ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS JUNIOR, PRF, matrícula 1465652, lotado na Corregedoria Regional do Distrito Federal, na SAI Trecho 3/4, lote 145/155, Brasília/DF. 4. *CP.695.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 695/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Redenção/PA A INTIMAÇÃO E REQUISICÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência: o NARA LIANE ARENDT, servidora pública aposentada, residente na Rua Castro Alves, 630, casa 16, Terra Brasil, Redenção/PA - telefone: (67)99962-3061. 5. *CP.696.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 696/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rio Verde A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de participar da audiência, a ocorrer por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogado: ACUSADO: o ROBSON JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, filho de Joviano Peixoto dos Santos e de Joaquina Ferreira dos Santos, nascido em 12/10/1965, natural de Iporá/GO, RG 1504694-SSP/GO, CPF 360.471.711-68, residente na Rua Elizabeth Campos, quadra 05, lote 01, Setor Morada do Sol - (64)9 9997-0023/9 8402-7735. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Robson José (advogado ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR - OAB/GO-29.728) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0007139-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DILSON WILLIAN VIEIRA DE LUCENA(MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS)

Designo o dia 05/10/2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012099-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 281/285), negou a autoria do delito que lhe foi imputado e requereu a realização de perícia grafotécnica, para comprovar que não falsificou o seu diploma. Não arrolou testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 287, solicitou o prosseguimento do feito, informando, por oportuno, o endereço atualizado das testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, rejeito o pedido de perícia grafotécnica. Em primeiro lugar, porque ele sequer justificou a necessidade de tal exame, não especificou com precisão o seu objeto e não arrolou os quesitos pertinentes. Demais disso, porque trata-se de pedido impertinente, porquanto foi imputada ao réu a prática do delito de uso de documento falso e não da sua contrafação. E o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, como ocorre in casu, entendimento esse perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado que segue: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (STF: RHC 90399/RJ; Relator Min. Ricardo Lewandowski; 1ª Turma; julgamento em 27/03/2007) Posto isso, indefiro o pedido de perícia grafotécnica formulado pelo acusado, por considerar que se trata de medida desnecessária e impertinente. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 05/10/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 733/2016-SC05.B *MI.n.733.2016.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação JARY DE CARVALHO E CASTRO, engenheiro, domiciliado na Avenida Três Barras, nº 1429 A, Jardim Itatiaia, CEP 79.051-290, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvido por esse juízo, sob pena de condução coercitiva; 3.2) o Mandado de Intimação nº 734/2016-SC05.B *MI.n.734.2016.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação CELSO MARLEI DOS SANTOS, engenheiro relator, domiciliado na Travessa Filipe Duque, nº 95, Bloco A, ap. 11, Residencial Mangaritiba, CEP 79.041-351, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvido por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003677-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006479-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

1) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 186/187), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou duas testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 05/08/2016, às 13:30, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia desta decisão serve como: 2.1) o Mandado de Intimação nº 790/2016-SC05.B *MI.n.790.2016.SC05.B*, para fins de intimar o acusado ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Elioaldo Delfino Guimarães e de Maria Sonhadora Cruzarolli Guimarães, nascido em 04/08/1980, natural de Loanda (PR), RG nº 82043829 SSP/PR, CPF nº 031.880.779-39, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), para que compareça nesse fórum federal (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de participar da audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa e o seu interrogatório; 2.2) o Ofício nº 3093/2016-SC05.B *OF.n.3093.2016.SC05.B* ao Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES, para participar da audiência retro mencionada, comunicando que a escolta do preso ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional; 2.3) o Ofício nº 3094/2016-SC05.B *OF.n.3094.2016.SC05.B* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianápolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta do réu ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES até este juízo, para a audiência ora noticiada; 2.4) o Ofício nº 3095/2016-SC05.B *OF.n.3095.2016.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação GUILHERME MAGNANI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1776689, lotado na 3ª SRPRF/1ª DEL de Campo Grande (MS), RAFAEL GOMES CHARÃO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1777130, lotado na SRPRF/1ª DEL de Campo Grande (MS), e DIEGO MAISTRO MALTA, policial rodoviário federal, matrícula nº 197024, lotado na SRPRF/1ª DEL de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

À vista da certidão da Comarca de Medianeira/PR (f. 618), de que não dispõe de equipamento para a realização de audiência por videoconferência, expeça-se carta precatória à referida Comarca para as oitivas das testemunhas de defesa Celso Zenaider Bougler, Neiva Estefânea Paullus Bogler, Alfredo Diniz Biberg e Antonio Paulo de Andrade, arroladas pelo acusado Jossemar Biberg, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, decorrido o prazo assinalado para o cumprimento da carta precatória, sem que tenha ocorrido a sua devolução, deverá o processo prosseguir, independentemente de sua juntada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa dos acusados acerca da expedição da carta precatória nº 704/2016-SC05-A para a Comarca de Medianeira/PR para as oitivas das testemunhas de defesa acima mencionadas, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Intime-se a defesa do acusado TERCIO MOACIR BRANDINO acerca do despacho de fl. 623, no qual foi homologada a desistência tácita das testemunhas de defesa do referido acusado, bem como para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do CPP.

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar José Luiz Silveira Maia como incurso nas sanções previstas no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos (agosto/2007). Condeno o réu a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005412-46.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Ficam as defesas dos réus intimadas para fins do art. 402, CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias, bem como da juntada das informações prestadas pela autoridade policial.

0007130-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. 150, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

0013411-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA X JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS X CLEYTON CASTRO DE SOUZA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 264) e pelo acusado Cleyton Castro de Souza (fl. 269). Como as razões do recurso do órgão de acusação já foram apresentadas (fls. 265/268), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as suas razões e contrarrazões em relação à acusação no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões no prazo de oito dias. Formem-se autos suplementares. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0009491-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT0168980 - KAMILLA PALU SASSAKI)

Considerando a petição de fl. 265, oficie-se à Comarca de Tangará da Serra/MT, em aditamento à Carta Precatória nº 352/2016-SC05.A, solicitando a oitiva da testemunha NAILTON SIQUEIRA. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) absolver os réus GILMAR AZUAGA DE MOURA, EMÍLIO SILVANO, STELLA AUGUSTA NUNES SOARES e THOMAZ DA SILVA da imputação de prática do delito previsto no artigo 35 c.c 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;b) absolver os réus GILMAR AZUAGA DE MOURA e THOMAZ DA SILVA da imputação de prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;c) condenar o réu GILMAR AZUAGA DE MOURA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 779 (setecentos e setenta e nove) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (1 ano, 5 meses e 10 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, a pena de reclusão importa em 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação.d) condenar o réu EMÍLIO SILVANO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (1 ano, 5 meses e 10 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, a pena de reclusão importa em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação.e) condenar a ré STELLA AUGUSTA NUNES SOARES pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (1 ano, 5 meses e 10 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, a pena de reclusão importa em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação.f) condenar o réu THOMAZ DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (1 ano, 5 meses e 10 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, a pena de reclusão importa em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1060/50 em relação a Emílio, Stella e Thomaz. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Expeçam-se mandados de prisão decorrentes de sentença condenatória. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0009440-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL GEFERSON FERREIRA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 245, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande /MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória nº 0006351-20.2016.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Rafael Geferson Ferreira no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu.6. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de trinta dias, recolher o valor apurado, bem como para pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos e não destinados em sentença.8. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3810

ACAO PENAL

0004873-35.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS MARQUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por DEVAYR CARDOSO DE OLIVEIRA (fls. 528-537) em face da sentença proferida às fls. 422-429, com fundamento na existência de contradição. Segundo o embargante, a contradição do julgado estaria consubstanciada no fato de não ter sido reconhecida a atenuante da confissão para o crime previsto no CP, 155, 5º, embora o acusado tenha confirmado em Juízo que pegou o veículo no Posto Fiscal Ofaié. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos. No caso, não há contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Isso porque embora DEVAYR tenha afirmado durante seu interrogatório que pegou o veículo no Posto Ofaié, defendeu o tempo todo que o bem estava sob sua posse e do corréu. Ou seja, mais do que apresentar razões excludentes, o acusado articulou argumentos com aptidão para descaracterizar a própria conduta, afastando a tipicidade. Destaco que em momento algum o acusado confessou a prática do furto, mesmo quando expressamente indagado. Neste ponto, friso que durante o interrogatório este Juízo explicou todas as elementares do crime de furto, após o que concedeu a palavra ao acusado, que afirmou, de forma peremptória, que não praticou o delito em questão. A conclusão pela prática do furto decorreu das circunstâncias do flagrante, como delineado na sentença, e da contradição em que incorreu o acusado ao afirmar que utilizaria o veículo para evitar sua prisão e a perda da carga, embora desconhecesse a abordagem policial. A própria conduta manifestada pelo acusado - esgueirar-se para chegar até o caminhão e levá-lo - deixa clara a ciência de que o bem já não estava sob sua posse ou do corréu. Destaco que este Juízo não utiliza palavras inúteis em sua praxe de fundamentação. Ao fundamentar a autoria do crime de furto utilizei confirmo e não confessou. Ora, se acolhida a tese esgrimida pelo acusado em seu interrogatório, inexoravelmente a elementar alheia deveria ser afastada e, por conseguinte, o próprio crime. Em contradição, nestes declaratórios, incorre o acusado, que afirmou no seu interrogatório não ter praticado o crime de furto e agora pede a incidência da atenuante da confissão. Por fim, este Juízo entende que a confissão qualificada, notadamente aquela em que se pretenda excluir o crime, não deve ser reconhecida para fins de atenuar a pena. Nesse sentido, o STF declarou no HC 119.671/SP que a confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Tal entendimento não contraria a Súmula 545 do STJ, pois esta visa assegurar a aplicação da atenuante quando houver confissão. Já o precedente do STF declara que a confissão qualificada nem sequer se poderia reputar confissão. Sendo assim, verifico, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo com a sentença prolatada, o que não autoriza o provimento destes embargos declaratórios. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-SE O PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. P.R.I.C

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6776

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000890-91.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X ANTONIA MARIA BIANCHI(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X LUCI MEIRA PIRES NUNES BIANCHI(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/07/2016, às 14:40 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS, situado na Rua Ponta Porã, 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8470

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000803-66.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA X DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(MS010988 - HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X POTENCIA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME X T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA E MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA) X MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X LEONARDO CARDOZO GONCALVES(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO)

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para decretação da indisponibilidade de bens dos réus, visando garantir o ressarcimento ao erário e o adimplemento de multas civis cominadas às infrações. O pedido liminar foi apreciado por decisão de f. 74-91, por meio da qual o foi parcialmente deferido, determinando-se a decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil. Decisão de f. 265-277 acolheu em parte embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, para sanar omissão, porém sem efeitos infringentes. Os réus NAME ANTONIO FARIA CARVALHO e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO, insurgiram-se contra o bloqueio de valores encontrados em contas correntes de suas titularidades (F. 511-515 e 555-558) através do sistema BACENJUD (f. 96-101), sob o argumento de que os valores bloqueados tem natureza salarial e, portanto, é indevida a constrição realizada. Juntou documentos às f. 325-327. A ré já havia apresentado procuração às f. 214-215. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP e ELZA OHARA OLIVEIRA DOS SANTOS informaram à f. 606 que interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de seus bens, juntando cópia do recurso às f. 607-624. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. No tocante ao agravo de instrumento interposto, entendo que não há razões para alterar o entendimento fixado na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Insurgem-se os réus NAME ANTONIO FARIA CARVALHO e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO (F. 511-515 e 555-558) contra o bloqueio de valores constantes em contas bancárias, sob o fundamento de que estes seriam decorrentes do pagamento de salários e, conseqüentemente, impenhoráveis. O extrato de bloqueio BACENJUD demonstra que nenhum valor foi bloqueado em nome dos réus, conforme f. 100, de modo que as restrições apontadas pelos requeridos provavelmente dizem respeito a outros feitos. Assim, não há como apreciar o pedido formulado no bojo deste processo. Desse modo, resta prejudicada a apreciação do pedido dos réus, ante a ausência de objeto. Uma vez que os réus apresentem manifestação, na forma determinada pela decisão de f. 265-277, ou ainda, depois de escoado o prazo legal para fazê-lo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-51.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTI ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para decretação da indisponibilidade de bens dos réus, visando garantir o ressarcimento ao erário e o adimplemento de multas civis cominadas às infrações. O pedido liminar foi apreciado por decisão de f. 70-82, por meio da qual o foi parcialmente deferido, determinando-se a decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil. Decisão de f. 397-406 acolheu em parte embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e bem como os interpostos pela ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA, para sanar omissão, porém sem efeitos infringentes. Também foram indeferidos os pedidos da ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA para substituição dos bens indisponibilizados, bem como o atinente a formação de autos apartados para a guarda dos documentos sigilosos. A ré MARIA HELENA SILVA DE FARIA, NAME ANTONIO DE FARIA CARVALHO e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO insurgiram-se contra o bloqueio de valores encontrados em contas correntes de suas titularidades (f. 418-422, 427-431 e 534-538) através do sistema BACENJUD (f. 93-96), sob o argumento de que os valores bloqueados tem natureza salarial e, portanto, é indevida a constrição realizada. Foram interpostos embargos de declaração pelos réus EQUIPE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO contra a decisão que indeferiu o pedido de indeferiu o pedido de substituição dos bens bloqueados. Pleiteou ainda a liberação de veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, pois teria sido extrapolado o valor total de bens indisponibilizados (f. 437-443). Juntou documentos às f. 444- 523. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Insurgem-se os réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA, NAME ANTONIO DE FARIA CARVALHO e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO contra o bloqueio de valores constantes em contas bancárias, sob o fundamento de que estes seriam decorrentes do pagamento de salários e, conseqüentemente,

impenhoráveis. Quanto aos réus NAME e MARCIO, o extrato de bloqueio BACENJUD demonstra que nenhum valor foi bloqueado em nome dos réus, conforme f. 94-95, de modo que as restrições apontadas pelos requeridos provavelmente dizem respeito a outros feitos. Assim, não há como apreciar o pedido formulado no bojo deste processo. Desse modo, resta prejudicada a apreciação do pedido dos réus, ante a ausência de objeto. Já em relação à ré MARIA HELENA SILVA DE FARIA, observo à f. 93v-94 que realmente houve o bloqueio de R\$ 1.092,20 (um mil, noventa e dois reais e vinte centavos) encontrados em contas correntes de sua titularidade. Entretanto, não é o caso de levantamento da constrição judicial. O novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 854 e parágrafos. Entretanto, tendo em vista que o ato foi praticado sob a égide do CPC/73, entendo que o diploma pretérito deverá ser o parâmetro para a apreciação do pedido. Assim previa o artigo 655-A e parágrafos 1º e 2º do CPC/73: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [...] Desse modo, a legislação vigente à época do bloqueio de bens atribuída à parte interessada o ônus de provar a impenhorabilidade das quantias depositadas em contas correntes ou ativos financeiros, visando o levantamento da constrição judicial. Por sua vez, o então vigente artigo 649, IV, CPC/73 proibia a penhora sobre verbas salariais: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Destaco que o dispositivo supra transcrito foi reproduzido praticamente em sua integralidade pelo artigo 833, IV, do novo CPC. Assim, a legislação pátria veda a penhora do salário, remuneração, soldo, proventos de aposentadoria, pensões, enfim, das verbas de caráter alimentar destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015, grifo nosso) Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a impenhorabilidade alcança apenas a última remuneração percebida, perdendo as anteriores a natureza alimentar e, portanto, passando a serem passíveis de penhora: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifo nosso) Conforme entendimento acima transcrito, a verba decorrente do pagamento de salários perde a natureza alimentar quando do pagamento da subsequente. Assim, o saldo da conta corrente anterior ao pagamento do último salário não será impenhorável, ainda que decorrente do pagamento de salário. No caso em análise o extrato bancário de f. 424 demonstra que a ré possuía em sua conta corrente o saldo positivo de R\$ 1.084,43 (um mil e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) na data de 29/01/2016. No dia 01/02/2016 houve o depósito de R\$ 2.388,10 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) sob a rubrica Recebimento de proventos. Este valor corresponde ao pagamento do salário da autora, conforme comprovante de rendimentos de f. 425. No mesmo dia houve o bloqueio judicial pelo BACENJUD do valor de R\$ 1084,43 (um mil e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), um saque no banco 24 horas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a cobrança de uma tarifa de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos), restando um saldo positivo de R\$ 2.236,15 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos) na conta corrente da ré. Resta claro, portanto, que o valor bloqueado não compunha o último salário da autora, não ostentando caráter alimentar e sendo, portanto, passível de constrição como já explanado. Isto posto, INDEFIRO o pedido da ré. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos réus EQUIPE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO, ante a possibilidade de que decorram efeitos infringentes da decisão, e em respeito ao disposto no artigo 10 do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quanto aos declaratórios. Após, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

A parte ré interpôs agravo de instrumento, pelo meio do qual pretende: (i) a suspensão da execução da perícia até o julgamento do agravo de instrumento nº 0000189-31.2015.4.03.0000; e (ii) reforma da decisão de f. 811-812 para que seja reconhecida a hipossuficiência da ré e a concedido o benefício da justiça gratuita. Não há razões para alterar o entendimento fixado na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de f. 837-838. Posto isto, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se quanto a proposta de honorários periciais de f. 831-834. Após, com ou sem a manifestação das partes, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000714-82.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEOVAN DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JEOVAN DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados em contrato de abertura de crédito de f. 07-14. À f. 112-113, a exequente peticionou pela extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo executado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 116), de rigor a extinção da presente ação monitoria em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente ação monitoria. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000361-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000361-3) - LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requer o perito designado nos presentes autos o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais (f. 2.100). Tendo em vista a necessidade de complementação do laudo pericial, inclusive estando agendada nova vistoria no imóvel em 19 de setembro de 2016, às 14 horas (f. 2.099), defiro parcialmente o pedido do expert, autorizando o levantamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos honorários; de modo que o saldo remanescente será levantado após a complementação do laudo. Expeça-se o respectivo alvará e intime-se o perito judicial para que efetue seu levantamento. Intimem-se as partes para ciência da data designada. Com a vinda do laudo complementar, abram-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000496-20.2012.403.6004 - MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da superior instância. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-57.2012.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASIL EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa n. 13 204 000 878-38, objeto da execução fiscal processada nos autos distribuídos a esta Vara sob o n. 0000769-77.2004.403.6004. Sustenta, em síntese, que no dia 15.12.2003 foi lavrado o auto de infração n. 10140.003498/2003-72 em seu desfavor, sob o fundamento de que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) - relativa aos meses de setembro e dezembro de 1999 - não teria sido observado o limite máximo de compensação do prejuízo fiscal, fixado legalmente em 30% (trinta por cento). Assim, após a conclusão do trâmite administrativo, o débito constante do auto de infração foi inscrito em dívida ativa, objeto de posterior execução fiscal (autos n. 0000769-77.2004.403.6004 - remetidos ao arquivo por falta de localização de bens). Entretanto, em 29.11.2007, a Receita Federal do Brasil elaborou parecer no qual corrigia a referida inscrição em dívida ativa, após apontamento da PGFN. Isso porque, no auto de infração, tributação teria recaído sobre todo o valor do lucro real apurado no período (sem o desconto do prejuízo fiscal que poderia ter sido legalmente abatido, correspondente a 30%), quando o correto seria a incidência do imposto de renda sobre 70% (já compensado o prejuízo fiscal, conforme disposição legal). Sob o fundamento de que a alteração da base de cálculo implicaria em novo lançamento, defende a nulidade da inscrição em dívida ativa. Isto é, de acordo com a parte autora, seria vedada a emenda da certidão de dívida ativa, de modo que a autoridade fiscal deveria ter reconhecido a nulidade da certidão de dívida ativa e procedido a novo lançamento ao invés de dar continuidade à cobrança da diferença ajustada. Invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a possibilidade de emenda ou substituição de certidão de dívida ativa apenas nos casos de erros materiais e defeitos formais ou quando houver omissão dos requisitos do termo de inscrição. Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a

exigibilidade dos débitos e, como provimento final, a nulidade da inscrição em dívida ativa. Com a inicial (f. 2-18), juntou procuração (f. 20) e documentos (f. 19-95). Citada, a Fazenda Nacional arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, tendo em vista a existência de execução fiscal ajuizada, de forma que o meio de defesa adequado seria os embargos à execução. No mérito, ponderou que a alteração não resultou em agravamento da situação do requerente, que, pelo contrário, teve o débito diminuído. Por isso, seria aplicável a súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, esclarecendo que o erro relativo aos valores da inscrição foi sanado antes de qualquer decisão de primeira instância de embargos à execução. Acostou os documentos de f. 112-264. A autora ofereceu réplica à contestação (f. 279-288). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 290-292). Contra essa decisão a autora inter pôs recurso de agravo de instrumento (f. 313-325), ao qual foi negado seguimento (f. 328-329). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, sendo que a preliminar deduzida em contestação foi rejeitada pela decisão de f. 290-292. No que diz respeito à produção de provas, não verifico ser necessária a realização de prova pericial como requereu a autora à f. 288. Sobre a matéria, não há controvérsia quanto a alteração dos valores da CDA, uma vez que tal fato é reconhecido por ambas as partes, como se depreende da mera leitura da petição inicial e da contestação. Aplica-se, portanto, a norma do art. 374, III, CPC. Em verdade, cinge-se a controvérsia em saber se o Fisco - em razão da retificação de valores do débito fiscal - deveria ter realizado um novo lançamento ou se poderia simplesmente substituir a CDA. Portanto, para o deslinde da causa é necessário apenas dar o adequado tratamento jurídico aos fatos controversos. Assim, com fulcro no art. 350, I, CPC, passo ao julgamento do pedido. Com efeito, verifica-se que o autor foi autuado pelo Fisco, pois, em sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica teria compensado a totalidade de seu prejuízo fiscal, sem observar o limite de 30% estabelecido pela legislação. Com isso, houve a inscrição do débito em dívida ativa. Após o ajuizamento da Execução Fiscal, a Fazenda Pública verificou que incorreu em erro ao efetuar o lançamento e, unilateralmente, fez os cálculos do lançamento para apurar o imposto de renda não sobre todo o lucro real do período, mas sobre o valor do lucro descontado o valor de 30% a título de prejuízo fiscal, que poderia ser legalmente abatido pelo contribuinte. Não há, neste caso, qualquer ilegalidade ao se substituir a CDA. Ora, como se sabe, o lançamento - que tem por finalidade a constituição de um crédito tributário - consiste no procedimento administrativo que tem por escopo a verificação da ocorrência do fato gerador e, a partir disso, determinar a matéria tributável, calcular o seu montante e definir o sujeito passivo (art. 142 do CTN). E, a partir da constituição do crédito tributário, haverá um procedimento administrativo a apurar a sua legalidade, que resultará na Certidão de Dívida Ativa. Os requisitos da CDA são disciplinados pelo art. 302 do CTN, sendo que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada (art. 303 do CTN). No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, 8º, da LEF: até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que mesmo após o esgotamento do processo administrativo, é facultado à Administração Pública - no exercício de autotutela - rever o conteúdo do ato administrativo constitutivo do crédito tributário (Súmula nº 473 do STF), emendando ou substituindo o título levado a juízo, desde que respeitados os limites estabelecidos pelas normas acima colacionadas: a) antes da decisão na execução fiscal; b) assegurado o contraditório e a ampla defesa do executado. Cabe anotar que a pena de nulidade de que trata o CTN deve ser interpretado com razoabilidade e em consonância com os princípios constitucionais, pois, desde que a essência do título não restar comprometida, a exigência de um novo procedimento de lançamento certamente feriria o princípio da eficiência administrativa, albergado pela Constituição Federal (art. 37, caput). Por isso, posiciona-se a jurisprudência no sentido de que a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geraram prejuízo para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités san gries), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (STJ, REsp nº 686515/SC, Relator Ministro Luiz Fux). No caso concreto, a revisão do débito se deu em benefício do contribuinte, reduzindo substancialmente o tributo devido, e antes da decisão na execução fiscal (art. 203, parte final) e até mesmo antes da oposição de embargos à execução. Não há, assim, qualquer nulidade na substituição da CDA que, decorrente da retificação de erro material por parte da autoridade fazendária, beneficiou o contribuinte. A par destas considerações, resta consignar que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 290-292) tratou a questão de forma exauriente, pelo que reafirmo os fundamentos lá aduzidos, porquanto suficientes para a resolução da lide: O ponto nodal da lide gravita em torno da necessidade, ou não, de novo lançamento pela autoridade fiscal, em razão da alteração da base de cálculo no curso da execução fiscal processada nos autos 0000769-77.2004.403.6004. Observa-se que, quando da lavratura do auto de infração n. 10140.003498/2003-72, a Receita Federal calculou o imposto de renda e a multa sobre 100% do lucro real da requerente, quando o correto seria a incidência sobre 70%, somente. Esse equívoco foi constatado anos depois, quando já ajuizada execução fiscal para cobrança do débito, inscrito em dívida ativa sob n. 13204000878-38. A autoridade tributária corrigiu o cálculo, em homenagem ao princípio da autotutela e da legalidade, mas, para o requerente, deveria haver novo lançamento. Pois bem. Quando ocorre o fato gerador, incumbe à autoridade tributária definir o montante do tributo, o devedor e o prazo para pagamento, de forma a conferir certeza e liquidez à obrigação tributária. Após tal procedimento, formaliza-se o ato de lançamento. Com o lançamento e a notificação do devedor opera-se a constituição definitiva do crédito tributário. A partir desse momento, o lançamento somente poderá ser revisto em casos excepcionais, elencados taxativamente no artigo 149 do CTN. No caso, entendo que ocorreu a possibilidade de revisão do lançamento encampada no artigo 149, IX, do CTN, que dispõe: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...). IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Ao que parece, no momento da apuração do montante devido, a autoridade tributária incorreu em erro, que resultou em cobrança a maior para a requerente. Detectada a falha pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o equívoco foi corrigido. Importante sublinhar que a expressão falta funcional constante no artigo 149, IX, do CTN, abrange os erros por parte da autoridade administrativa ao apurar o valor devido, conforme voto do Ministro Ari Pargendler, no julgamento do Ag 85549/RJ, cuja ementa colaciono a seguir: TRIBUTÁRIO.

LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. APURADO ERRO NO LANÇAMENTO FISCAL QUE AUMENTE OU DIMINUA O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO, IMPÕE-SE A SUA REVISÃO; A EXPRESSÃO FALTA FUNCIONAL, REFERIDA NO ARTIGO 149, IX, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ABRANGE AS FRAUDES E TAMBÉM OS EQUÍVOCOS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 85549/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 06/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 4003). (grifei e negritei).A possibilidade de revisão do lançamento em virtude de erro da autoridade tributária também foi reconhecida pelo STJ no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ERRO DE LANÇAMENTO. ARTS. 33 DA LEI N. 8.212/91 E 124 DO CTN. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO ANTE A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. 1. (...). 2. O Tribunal de origem deixa delineado, levando em conta o relatório fiscal, que ocorrera equívoco na aplicação da alíquota, pois aplicou o percentual de 20% (vinte por cento) referente a reformas em imóveis da empresa, quando o correto seria 40% (quarenta por cento), ante a cessão de mão de obra. 3. A suplementação do lançamento, ante a falta funcional da autoridade, é mecanismo previsto no art. 149, inciso IX, do CTN, pois, apurado erro no lançamento fiscal que aumente ou diminua o montante do tributo, é devida a revisão do lançamento fiscal. 4. (...). 5.(...). 6. (...). Recurso especial improvido. (REsp 1281134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).Não bastasse o entendimento jurisprudencial, a mais balizada doutrina posiciona-se pela possibilidade de revisão do lançamento, sem a necessidade de novo lançamento. Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen :A regra do parágrafo único visa proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante rescisão do lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco.Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. (grifei e negritei).Logo, considerando que o ato administrativo que retificou a inscrição em dívida ativa não ensejou qualquer prejuízo ao contribuinte - pelo contrário, contemplou-o com uma redução do tributo devido - e, ainda, que a inscrição manteve a sua essência, sendo apenas reduzido o seu valor antes do advento de decisão judicial no bojo da execução fiscal, não se vislumbra a nulidade apontada pela parte autora, sendo imperioso reconhecer a improcedência de sua pretensão.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 82, 3º, I e 4º, III, CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0001559-80.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que tomem ciência da complementação do laudo pericial, conforme f. 78-79 e para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor. Findo os prazos, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000260-97.2014.403.6004 - CLAUDIO ZARATE GUERREIRO(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Verifico que a ré apresentou, em 18/07/2014, impugnação ao pedido de gratuidade da justiça (f. 63-69), ainda não distribuída. Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, dispensou a criação de um processo incidente para análise de tais impugnações, permitindo que elas sejam arguidas em sede de contestação (art. 337, XIII, CPC). Assim, considerando, também, o princípio da celeridade processual, deixo de determinar a distribuição em apartado da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.II- Intime-se o autor para manifestar-se sobre referida impugnação e sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.III- Após, façam-se os autos conclusos para análise da aplicação da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, que determinou a suspensão da tramitação das ações em que se pleiteia a substituição da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

0000690-49.2014.403.6004 - TARCILA DIAS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por TARCILA DIAS DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-22). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a autora comprovasse o resultado do pedido administrativo e apresentasse a qualificação e renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar (f. 25-26). A autora apresentou a petição de f. 27-28, alegando que o servidor do INSS recusou-se a receber seu pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o extrato do CNIS em anexo a esta decisão demonstra que a autora recebe benefício assistencial (LOAS) desde 28/05/2015. Por outro lado, pode remanescer interesse nas parcelas vencidas, caso seja comprovada a negativa do réu em receber seu pedido administrativo. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e determino que seja oficiado à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício assistencial da autora, apresentando a documentação relativa aos pedidos da autora. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº /2016-SO, à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício assistencial da autora, apresentando a documentação relativa aos pedidos da autora. Encaminhe-se cópia das f. 17, 22 e 27-28.

0000692-19.2014.403.6004 - NEUZA GARCIA DE MATOS (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a alegação da autora no sentido de que o servidor do INSS recusou-se a receber seu requerimento administrativo, determino que seja expedido ofício à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício assistencial da autora, apresentando a documentação relativa a eventual pedido da autora. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº /2016-SO, à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício assistencial da autora, apresentando a documentação relativa ao pedido da autora. Encaminhe-se cópia das f. 17, 20 e 25-26.

0001267-27.2014.403.6004 - NILCE DOS SANTOS DE SOUZA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NILCE DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar em fazendas da região e no assentamento São Gabriel. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-47). À f. 47 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58-60). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 61-72. Em 27/08/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que desistiu da oitiva das testemunhas (f. 85-86). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 87. Em sede de alegações finais, a parte autora pediu a desistência dos pedidos formulados na inicial. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou e pediu o prosseguimento do feito (f. 89-92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado

nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório.No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 14/08/2013, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 25/06/2014, já havia satisfeito o requisito etário.Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade (14/08/1998 a 14/08/2013) ou à DER (25/06/1999 a 25/06/2014).Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 17-45 dos autos: certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de doméstica e de lavrador para seu marido, Gilberto Ribeiro de Souza (f. 18); cópia de parte da CTPS de seu esposo, onde constam vínculos de trabalho com Kurt Agropecuária Ltda, na Fazenda São José do Japorá, como auxiliar de serviços gerais, no período de 01/03/1990 até 1991 e com Posto Paulista Pneus Ltda - Fazenda Lady Jô, no Distrito de Albuquerque, cargo de serviços diversos, entre 01/02/1991 a 30/03/2002 (f. 19-20). Os demais documentos referem-se ao lote n. 001 do Projeto de Assentamento São Gabriel, destinado a Gilberto Ribeiro de Souza desde 27/11/2006 (f. 23-24), tais como contrato de concessão de crédito pelo INCRA (f. 21), declaração anual do produtor rural à Secretaria de Estado de Fazenda (f. 22) e declarações de ITR e respectivos comprovantes de recolhimento (f. 25-45).O vínculo empregatício rural de seu marido nas propriedades onde moravam não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada especial da autora. Ausente, portanto, o início de prova material com relação a esse período, pois os documentos de membro da família que trabalhe na condição de empregado rural não se prestam a comprovar o regime de economia familiar dos demais membros.Tal elemento de prova é insuficiente para enquadrá-la na condição de segurada especial. Nesse sentido, segue julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima.(PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012. Grifou-se)De resto, a autora reconheceu, em seu depoimento pessoal, que, no período anterior à concessão do lote do assentamento, exercia atividade urbana. Assim, ainda que fosse reconhecida condição de segurada especial em regime de economia familiar à autora, isto somente seria possível após o término de seu vínculo urbano, (limpeza de banheiros em Posto de Combustíveis, f. 64-66, 10/01/2007). Porém, tal período é insuficiente para suprir a carência de 180 meses exigida no art. 142, porquanto teria iniciado em 2007.Ressalte-se, por fim, que não houve oitiva de testemunhas.Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0001275-04.2014.403.6004 - CONCEICAO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doenças incapacitantes - cardiopatia hipertensiva grave e redução do espaço discal - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos (f. 14-51). À f. 54, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a suspensão do processo para que a autora providenciasse o requerimento administrativo. Após a manifestação de f. 55, foi mantida a suspensão do processo para que o autor atendesse à determinação de f. 54. À f. 61, o autor trouxe cópia do indeferimento administrativo. É o breve relatório. Decido. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os documentos médicos apresentados (f. 21-44 e 51) pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque não afastam as conclusões da perícia médica realizada pelo réu, no sentido de não haver impedimentos de longo prazo, em decisão proferida no processo administrativo (f. 61), cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Por fim, a parte autora apresentou o suposto indeferimento administrativo (f. 56), referente ao primeiro requerimento de benefício assistencial (NB 701.068.118-0). Contudo, após consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o documento acostado à f. 56 omitiu informação relevante, ocultando que o benefício havia sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de exame médico pericial por parte da própria requerente (f. 57). Ou seja, aparentemente formulou-se um requerimento administrativo formalmente, sem que de fato tenha se intentado o benefício naquela seara. Quanto a isso, 6º do art. 77 do Código de Processo Civil, dispõe que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente. Assim, determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-33.2014.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a alegação da autora no sentido de que o servidor do INSS recusou-se a receber seu requerimento administrativo, determino que seja oficiado à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício previdenciário da autora, apresentando a documentação relativa a eventual pedido da autora. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº /2016-SO, à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício previdenciário da autora, apresentando a documentação relativa ao pedido da autora. Encaminhe-se cópia das f. 2, 30-31 e 36.

0001580-85.2014.403.6004 - MARCOS COUTO FREIRE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS COUTO FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - CID M17 - GONOARTROSE - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-13), juntou documentos (f. 14-40), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 40. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 48-63). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Informou, ainda, que o autor desistiu do pedido administrativo formulado. Acostou os documentos de f. 64-76. É o breve relatório. Decido. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os exames e o atestado médico (f. 21-39) apresentado pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Por outro lado, a desistência do autor de seu pedido administrativo impediu a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico na esfera administrativa, atos que trariam mais elementos para análise do pedido antecipatório. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora, bem como seu estado de miserabilidade. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intuem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

0001603-31.2014.403.6004 - JAMIL MANOEL ESTIGARRIBIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-34). Foi determinado que o autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 37), pelo que apresentou o documento de f. 39. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a alegação da autora no sentido de que o servidor do INSS recusou-se a receber seu requerimento administrativo, determino que seja expedido ofício à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício previdenciário da autora, apresentando a documentação relativa a eventual pedido da autora. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº /2016-SO, à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício previdenciário da autora, apresentando a documentação relativa ao pedido da autora. Encaminhe-se cópia das f. 15, 23-24 e 29.

0001614-60.2014.403.6004 - MANCIMA ESTI GARRI VIA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a alegação da autora no sentido de que o servidor do INSS recusou-se a receber seu requerimento administrativo, determino que seja oficiada a Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício previdenciário da autora, apresentando a documentação relativa a eventual pedido da autora. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº /2016-SO, à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício previdenciário da autora, apresentando a documentação relativa ao pedido da autora. Encaminhe-se cópia das f. 14, 32 e 37.

0001639-73.2014.403.6004 - IZIDORIA ESQUER ZACARIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 16-57). Foi determinado que o autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 60), pelo que apresentou o documento de f. 62. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-58.2014.403.6004 - ZEFERINO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11-29). Foi determinado que o autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 32), pelo que apresentou a petição de f. 33-34. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico risco ao resultado útil do processo, uma vez que o extrato do CNIS em anexo a esta decisão demonstra que o autor já recebe benefício assistencial (LOAS), cujo valor é de 1 (um) salário-mínimo, idêntico àquele que receberia no caso de procedência do pedido aqui deduzido. Por outro lado, verifico que os documentos de f. 27-29 não têm relação com a presente demanda. Com efeito, nesta ação o autor busca aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, ao passo que os documentos mencionados referem-se ao pedido de pensão pela morte de Margarida Jovio da Silva, onde consta que na data agendada (08/10/2015), foi dado andamento ao processo administrativo com a solicitação para apresentação de novos documentos. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e determino a intimação do autor para esclarecer se fez o pedido administrativo de aposentadoria por idade, comprovando nestes autos o indeferimento administrativo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-23.2015.403.6004 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA

Tendo em vista que a parte ré arguiu questões preliminares, intime-se a União para que apresente impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 351, CPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto às provas que pretende produzir. Findo o prazo, tornem conclusos.

0000242-08.2016.403.6004 - VERONICA SOARES SOLIS (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERONICA SOARES SOLIS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pretende que se obrigue a primeira (UFMS) a realizar avaliação da requerente nas matérias de Estudos Linguísticos, Língua Espanhola, Análise Literária e Literatura, no curso de Letras-Licenciatura, que a requerente cursa junto ao Campus Pantanal, revisando o ato de reprovação nas mencionadas matérias; e que se obrigue a segunda (Estado de MS), caso tenha desligado a autora do Programa Vale Universidade, a reintegrá-la até que seja discutido o mérito da presente demanda. Em síntese, narra a autora que cursa Letras na UFMS, e que no final do ano de 2014 descobriu que estava grávida. Afirma que requereu a Licença Maternidade junto à Secretaria da UFMS, a qual foi deferida, requerendo junto aos professores a realização de atividades e trabalhos com intuito de suprir faltas e notas para aprovação nas matérias do primeiro semestre. Afirma que os únicos que não enviaram atividades para a autora foram os professores das seguintes matérias: Estudo Linguístico, Língua Espanhola, Análise Literária e Literatura. E, de acordo com a inicial, por ter ficado injustamente com pendências em mais de uma matéria no semestre, teria perdido a condição de beneficiária do Vale Universidade, consistente em bolsa de estágio oferecida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que a universidade agiu com descaso e negligência com a situação da autora, deixando de sua considerar a sua impossibilidade temporária de comparecer às aulas. Quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul, afirma que cientificou que a universidade estaria negando a realização das provas, mas mesmo assim desligou a autora do Programa Vale Universidade. Por fim, embora tenha alegado a existência de dano moral apto a ensejar uma reparação pecuniária, não formulou pedido exposto de condenação da parte ré ao pagamento de indenização. Com a inicial (f. 14), juntou nomeação de advocacia dativa e documentos às f. 16-41. Houve determinação de emenda à inicial à f. 45. A autora emendou a inicial às f. 48-49. Não obstante a secretaria tenha, em tese, tornado os autos conclusos em 08.04.2016, por um equívoco, somente remeteram o processo ao gabinete em 21.06.2016. Recebo, portanto, a conclusão nesta data. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Com efeito, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul possui um Regime de Exercícios Domiciliares para acadêmicas gestantes, conforme consta no documento juntado à f. 39 dos autos. Em, ao menos em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não houve a demonstração de que tenha havido a formalização de requerimento administrativo, pela parte autora, para que fosse integrada ao regime domiciliar no período de sua licença maternidade. A autora, aliás, informou às f. 48-49 que o requerimento para estudar em regime especial foi meramente informal. Não obstante tenham sido juntados aos autos cópias de correios eletrônicos trocados entre a autora e uma professora da Universidade, a respeito da licença maternidade, tratam-se de diálogos esparsos, em que sequer consta qual o período da licença. Nota-se, inclusive, que em uma dessas conversas, houve a comunicação à aluna de que sequer haveria a anotação de faltas em relação a ela, mas que esta não teria comparecido para realizar a prova substitutiva (f. 35). Ora, em tese, a fruição de um regime especial se dá por meio de requerimento específico dirigido à instituição de ensino, de modo que - com a informação completa acerca do período de licença - formalize o procedimento junto ao corpo docente. Logo, os esparsos contatos informais não são suficientes para, neste estágio inicial da lide, demonstrar a plausibilidade do direito invocado, com o condão de amparar a concessão de uma tutela de urgência. Assim, a partir de um juízo sumário de cognição da causa, não vislumbro *fumus boni iuris* necessária à concessão do provimento liminar. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que não impede nova apreciação do caso após a formação do contraditório. À secretaria para retificação do polo passivo, devendo constar a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e o Estado de Mato Grosso do Sul. Verifico que o direito pretendido na inicial é indisponível à primeira parte requerida (UFMS), não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-66.2016.403.6004 - ROBERTO CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO CACERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O requerente sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial (f. 02-21), formulou quesitos (f. 22) e juntou procuração e documentos (f. 23-54). Conforme despacho de f. 58, foi determinado ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o requerimento administrativo do benefício buscado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, o prazo assinalado transcorreu in albis, consoante certidão de f. 62. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, requerido na inicial, tendo em vista declaração de hipossuficiência de f. 24. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. No mesmo sentido, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Pela didática da ementa e da doutrina, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se nos itens acima destacados. Além disso, verifica-se que, não obstante a concessão de prazo dado por este juízo (f. 58) para que o requerente comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, o mesmo se manteve inerte, conforme certidão de f. 62. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ademais, ante o exposto, resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-53.2016.403.6004 - CINTHYA KELLY DA ROSA SANTOS (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CINTHYA KELLY DA ROSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de assegurar o pagamento de pensão por morte até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclusão do curso universitário. Explica ter sido beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor, RENATO CORDEIRO DOS SANTOS, cessada quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Alega necessitar da pensão para custear seus estudos universitários e prover outras despesas pessoais até que possa ingressar no mercado de trabalho. Para fundamentar sua tese, invoca normas constitucionais como o direito à educação, os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais, do bem comum e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Cita, ainda, a legislação aplicável ao imposto de renda e à pensão por morte de militar para demonstrar o tratamento desigual que lhe foi conferido. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de manter o recebimento da pensão até o julgamento final desta ação. Com a inicial (f. 02-24), juntou procuração (f. 25) e documentos (f. 26-35). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 332, II, do Código de Processo Civil que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que () contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Entendo estar configurada a hipótese de improcedência liminar do pedido. Com efeito, da leitura da petição inicial, verifico ser desnecessária a fase instrutória, pois o deslinde da controvérsia exigirá apenas a correta aplicação do Direito à situação jurídica da autora, sendo desnecessária a produção de outras provas. Além disso, o pedido deduzido contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013 - grifou-se)

Note-se que a autora não demonstrou que a sua situação difere do precedente acima transcrito. Pelo contrário, os fatos narrados e os documentos apresentados com a inicial comprovam que a autora, beneficiária de pensão por morte instituída por segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, pretende a manutenção do benefício até que complete 24 anos ou termine o curso universitário de Administração, situação idêntica àquela retratada no precedente acima transcrito. Por tal razão, aplica-se ao caso concreto o precedente sedimentado no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo. Assim, de rigor a improcedência liminar do pedido.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, ambos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC, em razão do pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000679-49.2016.403.6004 - ANTONIA DO VALLE ARRUDA ARAUJO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-33), destacando-se a comunicação do indeferimento do requerimento administrativo (f. 33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora os documentos de f. 27-32 informem existência de enfermidade e a necessidade de afastamento temporário do trabalho, tal prazo já se esgotou. Por outro lado, posteriormente, a autora foi submetida à perícia médica do INSS, quando foi indeferido o pedido de auxílio-doença, formulado em 16/12/2015, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho após 30/10/2015 (f. 33). Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que somente pode ser afastada mediante prova em contrário. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nessa. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de concessão de auxílio-doença da autora (NB 612.830.672-5). Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-33.2016.403.6004 - JOAO FLAVIO AMARAL DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 16-80). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora os documentos de f. 73-77 informem existência de enfermidade e a necessidade de afastamento temporário do trabalho, tal prazo já se esgotou e não há documentos médicos mais recentes. Por outro lado, recentemente, o autor foi submetido à perícia médica do INSS, quando foi indeferido o pedido de auxílio doença, formulado em 30/05/2016, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (f. 80). Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que somente pode ser afastada mediante prova em contrário. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-53.2016.403.6004 - ELDERSON VINICIOS RAMPAGNI DE SOUZA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ELDERSON VINICIOS RAMPAGNI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - CID F84.0 - Autismo infantil, G40.0 - Epilepsia e síndrome epilépticas idiopáticas, F70.0 - Retardo mental leve, F80.8 - outros transtornos de desenvolvimento da fala ou da linguagem - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-11), juntou documentos (f. 12-25), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 25. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o benefício foi indeferido em razão de a renda familiar mensal ser igual ou superior ao parâmetro estabelecido em lei (f. 25). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a miserabilidade da parte autora. Quanto à incapacidade, necessária a vinda de cópia integral do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será necessária a realização de perícia médica. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo Federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.406.424-5. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Com o retorno, façam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-82.2016.403.6004 - OLAIR BARBOSA HOLOSBAK (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora os documentos de f. 12-37 informem existência de enfermidade, nenhum deles comprova o atual estado de saúde do autor. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Oficie-se ao Juizado Especial de Dourados, solicitando cópia integral dos autos n. 0000333-91.2013.403.6202 (f. 39). Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-67.2016.403.6004 - CLEUZA DA CRUZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLEUZA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A petição inicial (fls. 02-17) foi instruída com procuração e documentos (fls. 18-28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO documento de f. 26 esclarece que o pedido administrativo foi indeferido em razão da desistência do requerimento por parte da autora. Como se vê, a própria autora deu causa ao indeferimento de seu pedido, porquanto sua conduta impediu a autarquia de analisar o pedido de concessão de benefício assistencial. Em outras palavras, a Administração não chegou a oferecer resistência à concessão do benefício à autora, pois sequer analisou o mérito do requerimento administrativo. Nesse cenário, como as razões do indeferimento do requerimento administrativo são imputadas à autora, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora. Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário. E naquela ocasião, ao regular a situação das ações já propostas - diante da prolongada oscilação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria - o STF decidiu que os processos em curso seriam extintos nos casos em que as causas para o indeferimento fosse imputáveis ao próprio segurado. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Ora, outra não poderia ser a solução, porquanto sem a prévia análise do mérito não é possível saber onde reside a controvérsia. Com efeito, é possível, por exemplo, que o INSS conclua que a autor atenda somente ao requisito da incapacidade, caso em que não haveria necessidade de realização de perícia médica em Juízo, resultando em um trâmite processual mais célere que beneficiaria a autora. Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o esgotamento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Diante da clareza da ementa e da doutrina acima transcritas, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, de modo que o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-52.2016.403.6004 - EDMILSON DA SILVA MIRANDA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 08-19). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença. Segundo o documento de f. 19, o benefício foi concedido até 30/07/2016 e nada está a indicar que a prorrogação será indeferida pelo INSS, cabendo ao autor requerê-la dentro do prazo estipulado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-89.2016.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora os documentos de f. 23-27 informem existência de enfermidade, recentemente, o autor foi submetido à perícia médica do INSS, quando foi indeferido o pedido de auxílio doença, formulado em 07/05/2016, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (f. 33). Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que somente pode ser afastada mediante prova em contrário. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-74.2016.403.6004 - ALCIDES VILALVA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07-44). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o extrato de situação de benefício demonstra que o autor já percebe auxílio-doença, fato reconhecido pelo autor na petição inicial (f. 3). Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo discutido nos autos, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-59.2016.403.6004 - JOSE CARLOS GONCALVES ROBES (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS GONÇALVES ROBES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doenças incapacitantes - embolia e trombose arteriais (CID: I74.3) e Diabetes Mellitus insulino-dependente com complicações não especificadas (CID: E10.8), devido ao agravamento da doença houve a amputação de um membro - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-18), juntou procuração e documentos (f. 19-77), com destaque para a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (f. 76-77). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os documentos médicos apresentados (f. 24-58) pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque não afastam as conclusões da perícia médica realizada pelo réu, no sentido de não atender ao critério de deficiência exigido, em decisão proferida no processo administrativo (f. 76-77), cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Da mesma forma, o documento de f. 72 indica que o autor não preencheria o critério da renda per capita, o que deverá ser melhor analisado com o estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade e miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000339-42.2015.403.6004 (96.0001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6)) ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de f. 90-117 no prazo legal (art. 1.009, 1º, NCPC). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte autora para contrarrazões (art. 1.009, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal (art. 1.009, 3º, NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-57.2016.403.6004 - ELIANE CERI ASSIS SANTANA(MS020583 - INGRID TEIXEIRA CAMPOS DE CARVALHO) X COORDENADORIA DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM EDUCACAO DO CAMPUS PANTANAL (PPGE/CPAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por ELIANE CERI ASSIS SANTANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 1019/1067

contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DO CAMPUS PANTANAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, a fim de obter ordem judicial que determine a realização da prova escrita do processo seletivo para o curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação no período das 18:00h às 21:00h de 25/06/2016. Narra a impetrante que teve sua inscrição deferida no certame de seleção para o Curso de Mestrado em Educação (f. 14-17). Relata que a prova escrita será realizada no dia 25 de junho de 2016 (sábado), a partir das 08:00h, tendo 04h (quatro horas) de duração, porém a impetrante é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia (f. 26), que tem como ponto de fé se abster de realizar qualquer atividade que de alguma forma possa conflitar com a observância do dia de guarda. Sustenta que requereu a realização da prova em horário posterior ao pôr do sol do sábado, dia 25 de junho, a partir de 18:00h, horário local, mas seu pedido foi negado. Aventa a violação de sua liberdade religiosa, afirmando que a realização da prova em horário especial não acarretaria violação ao princípio da isonomia. Propõe que a impetrante fique incomunicável desde o horário de início das provas (08:00h) até o pôr do sol (18:00h), na presença dos fiscais da comissão aplicadora das provas, isolada dos demais candidatos que estarão fazendo a prova. Propõe ainda que se reduza o seu tempo de prova para 03h (três horas). Com a inicial (f. 02-11), juntou nomeação de advocacia dativa e documentos às f. 12-32. O pedido de liminar foi deferido (f. 36-42). Às f. 51-66 a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a perda de objeto da ação diante da realização da prova nos termos em que pretendido pela impetrante. Quanto ao mérito, afirmou que todos os cursos de pós-graduação oferecidos pela Universidade são ministrados nas noites das sextas-feiras e aos sábados, por não possuir quadro próprio exclusivo para professores da pós-graduação. Assim, não será possível criar horários alternativos para a impetrante cursar o mestrado. Invocou violação ao princípio da isonomia com relação aos demais alunos e citou o art. 206, I, da Constituição Federal. Juntou documentos às f. 67-93. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem análise do mérito, diante da perda superveniente do objeto (f. 97-98). Apresentou a lista com relação dos aprovados no processo seletivo (f. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à alegada perda de objeto, rejeito a preliminar, uma vez que a impetrante foi aprovada na prova escrita conforme documento de f. 99. Assim, é necessária a confirmação da ordem liminar a fim de estabilizar e preservar as consequências jurídicas da aprovação da autora na prova escrita. Quanto ao mérito, é oportuno reiterar os fundamentos utilizados para deferir o pedido de liminar. Com efeito, a pretensão da autora versa sobre questão ainda muito debatida na doutrina e na jurisprudência, se a crença religiosa seria ou não fundamento que obrigue instituições públicas e privadas a ofertarem horário especial para a realização de provas e atividades acadêmicas. Primeiramente é importante diferenciar a concessão de horário especial para um curso regular de ensino, da existência de horário especial para a realização de uma prova específica, como a fase de um concurso público. De fato, no primeiro caso, entende-se que os transtornos causados à grade regular de ensino não pode ceder à doutrina de fé das pessoas interessadas. Deste modo, sinalizo desde já à impetrante que muito provavelmente não será possível obrigar a universidade a alterar o horário do curso de mestrado, ainda que no dia de sábado. Neste caso, registro acórdãos com entendimento semelhante oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS POR TURMA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CFRB/88. HORÁRIO ESPECIAL DE AULAS. ESTUDANTES ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA. ART. 47 DA LDB. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Mandado de segurança ajuizado por Ivaneide Guedes da Silva, Ana Bispo Dias e Denise dos Santos, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que lhes disponibilize horários diversos para as aulas e realização de demais atividades inerentes, como as avaliações vindouras, bem como para que sejam abonadas as faltas que já lhe foram atribuídas. - À relação existente entre o estudante e a instituição de ensino superior é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que aquele é um consumidor dos serviços educacionais prestados pela universidade, a quem cabe fornecê-los na forma contratada. Ocorrido algum vício na prestação desses serviços, assegura-se o emprego das normas do mencionado código a fim de garantir o cumprimento do que foi pactuado. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Seu inciso I prevê a criação, organização e extinção de cursos. - A adoção pela apelada de cláusula contratual que preveja a não implantação de uma turma ou curso em caso de insuficiência de alunos encontra amparo legal. Outrossim, não contraria os artigos 421 e 322 do Código Civil e os incisos IV, XI e XIII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, invocados pelas recorrentes, porquanto lhes faculta a opção por outro curso ou a devolução das parcelas pagas. Precedentes do STJ. - A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação: Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I- criar, organizar, extinguir, em sua sede, curso e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. - Pode-se afirmar que o ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância. - Consideradas tais circunstâncias, inexistente violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos das impetrantes no caso, porquanto foram submetidas a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por elas aceitas quando de seu ingresso no curso superior. - Também não se pode dizer que a mudança no período em que fornecidas as aulas, feita de modo unilateral, constitui abuso de direito, porquanto a norma aplicada pela instituição permite que os alunos optem por outro curso ou pela devolução dos valores pagos, não podendo, ainda que com a mudança de horário do curso, pretender eximir-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressalte-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB. - Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. - Apelo desprovido. (TRF3 - AMS 00007177520154036140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, j.

18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM HORÁRIO ALTERNATIVO. ABONO DE FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior, concordou o autor em submeter-se às regras estabelecidas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2. O autor tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas aos sábados desde o momento em que se matriculou na instituição de ensino superior. 3. Não pode agora pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de o autor ser beneficiário do deferimento da justiça gratuita. (TRF3 - AC 00007075920124036003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS, ESTABELECIDO INDISTINTAMENTE PELA UNIVERSIDADE PARA TODOS OS SEUS ALUNOS, A FIM DE QUE A IMPETRANTE PUDESSE OBSERVAR PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CRIADOS PELO JUDICIÁRIO, PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE DETERMINADA CRENÇA RELIGIOSA: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE (A LIBERDADE RELIGIOSA NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE QUE NÃO GOZAM OS DEMAIS MEMBROS DO CORPO SOCIAL). APELO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA. 1. Não é dado ao Judiciário compelir entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo-lhe encargos e ônus materiais que beneficiem determinado aluno destacando-o das atividades a que devem se dedicar os seus colegas à conta da confissão religiosa voluntária de quem deseja ser privilegiado. Na medida em que a lei deve ser igual para todos (art. 5º, caput, da CF) e à vista de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) não é possível estabelecer privilégio na área de ensino superior para um determinado grupo religioso. 2. Ao ingressar no curso de Enfermagem promovido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da referida instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas - o que incluía as sextas-feiras à noite e sábados de manhã - sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença. 3. Apelo da impetrante desprovido. (TRF3 - AMS 00054782820134036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (TRF3 - AMS 00086772320114036108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, j. 23/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012).Porém, a pretensão atual da impetrante corresponde à realização de uma prova específica de processo seletivo para o curso de Mestrado. De modo diverso, entendo que os transtornos causados à Administração, embora existente em certo grau, já que requer a realização de fiscalização e incomunicabilidade da impetrante no período de 08:00h até 18:00h do sábado, acaba por ser uma medida viável e que não causa prejuízos ao processo seletivo. Não se olvida que em processos seletivos nacionais como o ENEM, há disponibilização do horário noturno dos sábados para os candidatos adventistas, medida esta que pode ser cumprida por analogia no presente processo seletivo. Certamente, há limites para a atuação positiva do Estado em favor da crença religiosa adotada pelos cidadãos. A título de exemplo, convém mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de examinar divergência travada entre o INEP e estudantes que desejavam realizar o Enem em dia que não fosse o sábado, por professar a fé judaica. Em Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 389, o Supremo manteve decisão outrora proferida pelo então Presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes, entendendo que, em situações como aquela, envolvendo certame de magnitude nacional, deveria o Estado portar-se de forma neutra perante o fenômeno religioso, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. A decisão no Agravo Regimental está assim ementada:EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat. 3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. 4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso. 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido. (STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00001 RTJ VOL00215 PP-00165 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 125-135).O Ministro Gilmar Mendes, apreciando as razões da União ao requerer a suspensão da tutela antecipada, detalhou o sentido e significado do inciso VI do artigo 5º da Constituição: Nesse sentido, não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição) impõe ao Estado o dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se imiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o

de não se imiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de neutralidade axiológica do Estado diante do fenômeno religioso (princípio da laicidade), revelando-se proscria toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais, conforme estabelecido no art. 19, I, da Constituição. É certo, porém, que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a idéia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Nessa linha de pensamento, o Estado laico, mesmo que adote comportamentos positivos com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé (cf. registrou o Min. Gilmar), não poderia favorecer esta ou aquela confissão religiosa, notadamente quando se trata de procedimento ou certame público do porte do Enem, de âmbito nacional e que envolve milhões de inscritos. O Ministro prosseguiu com as seguintes observações: O que não se admite é que o Estado assumira determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios. (...) Nesse contexto é que surgem as mencionadas ações positivas do Estado em se tratando de matéria religiosa (...). Vê-se, pois, que tais ações somente se revelam legítimas de preordenadas à manutenção do livre fluxo de idéias religiosas e se comprovadamente não exista outro meio menos gravoso de se atingir esse desiderato. Deve-se também ter o cuidado de que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não, ao contrário, seja fonte de privilégios ou favorecimentos. A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerada uma medida de acomodação, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, se revela minoritário. Ocorre que, apesar das diversas dificuldades administrativas e práticas que decorreriam da medida, aptas, inclusive, a inviabilizar o ENEM (não em virtude de dificuldades financeiras ou meramente operacionais, mas em razão dos problemas advindos da aplicação de provas distintas a indivíduos que participam de uma mesma seleção), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de delibação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convolvando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Na organização do Enem, já houve a concessão estatal - os inscritos como guardadores do sábado receberam tratamento diferenciado, na medida das possibilidades da administração, revelando o comportamento positivo estatal citado na decisão do Supremo, respeitados os limites do viável e do possível. A solução unificada encontrada pelo Inep, com a fixação do início dos testes para as 19 horas, mostra-se plausível, vez que a realização da prova pelos sabatistas em outro dia da semana seria mesmo inviável. Assim, por ora, a conclusão do Supremo Tribunal Federal é de que as regras oriundas da crença religiosa não são oponíveis ao Estado, ilimitadamente, quando se trata da realização de concurso público. Em verdade, não há como submeter a organização administrativa à crença religiosa em exame dessa magnitude. Prevalece, nesse caso, o princípio da igualdade em face do direito da liberdade de crença. Outros aspectos da causa merecem atenção. O pedido principal do autor é no sentido de determinar o início das provas de sábado do Enem exatamente no fim do pôr do sol. Determinação assim, além de acarretar grandes dificuldades organizacionais para o Inep, também poderia colocar em risco o próprio direito que se busca garantir, vez que cada cidade, em função de sua posição geográfica, teria um horário diferente de início da prova, de acordo com o momento em que o sol se puser nesse dia. Ficaria a cargo da fiscalização de cada local de prova decidir quando se deu o pôr do sol, o que geraria insegurança. Já o acatamento do pedido alternativo do Ministério Público, de início das provas em horário fixo, às 20 horas, sim, poderia ser cogitado. Entretanto, a alteração do horário de início da prova das 19 horas para as 20 horas poderia, ao invés de beneficiar os alunos sabatistas, produzir efeito inverso: não há necessidade concreta de aguardar até as 20 horas em todas as cidades da Região Sul. Esse tempo maior de confinamento (os alunos sabatistas precisam aguardar em sala, aproximadamente, a partir das 12 horas do dia da prova) prejudicaria aqueles que talvez pudessem começar a prova alguns minutos depois das 19 horas, ou que talvez quisessem começar no horário oficial, e representaria outra restrição, a imposição de esperar ainda mais tempo para iniciar a prova. Nota-se que a circunstância de aguardar em confinamento até o horário do início do exame também é abordada na petição levada a termo pelo cidadão que contactou o Ministério Público (cf. Evento 1, InFB). A insurgência não é tema desta ação civil, até mesmo porque a alternativa encontrada pelo Inep, de confinamento em sala, dada a necessidade de isonomia do certame - provas com mesmo grau de dificuldade para todos, e sigilo das provas - foi a que se apresentou possível. Porém pondera-se que nem mesmo essa solução é satisfatória, daí as reclamações dos estudantes adventistas, o que conduz ao pensamento de que não existe maneira totalmente adequada de tutelar verdadeiramente o direito invocado, eis que a realização da prova em dia alternativo, não há controvérsia, está descartada. De outro lado, não está demonstrada a real necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. A petição inicial não está acompanhada de qualquer levantamento do número de inscritos de fé adventista na Região Sul, ou de questionamento dirigido aos organizadores do exame nesse sentido. Não se ignora, igualmente, a extrema complexidade operacional que envolve a aplicação do Enem, em todo o país. O deferimento da medida, com alteração do horário de início da prova, implicaria indesejáveis ajustes de última hora, com providências administrativas relacionadas à disponibilização de fiscais de sala e de local de prova para a hora adicional, à guarda e segurança dos cartões de prova dos demais por mais tempo, ao transporte do material coletado após a finalização do exame, ao envolvimento de outras instituições que dão suporte ao certame, como a Polícia Rodoviária Federal, as Forças Armadas, os Correios. Consideradas essas circunstâncias, a ordem pleiteada, que exigiria alteração de planejamento para o Enem nos três estados do Sul do país, carece de viabilidade. Finalmente, o tema é objeto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, julgamento que definirá a posição da Corte Suprema sobre a matéria (RE 611874 RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011). Por todas essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o Ministério Público Federal, com urgência. Cite-se o réu para contestar a ação. Publique-se. Analisando-se precisamente o caso concreto da impetrante, entendo que a oportunidade de realização unicamente da prova escrita em horário especial constitui mandamento legal em face da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação do Campus do Pantanal. Dentro da razoabilidade que espera do poder público, vislumbro que os esforços da comissão examinadora para disponibilizar uma sala reservada, tornando a impetrante incomunicável a partir de 08:00h até 18:00h do dia de sábado, momento em que se iniciará o período de prova de 04h (quatro horas), são proporcionais ao resguardo da fé da impetrante. É importante enfatizar mais uma vez trecho da decisão acima, que descreve que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a idéia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Por fim, anoto que

a autoridade, em suas informações, acrescentou apenas a impossibilidade de oferecer o curso à impetrante em horário diverso daquele que já é oferecido (aos sábados), questão que não diz respeito a esta ação. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. A FUFMS é isenta de custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000248-15.2016.403.6004 (96.0001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6)) ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA (MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuíza a presente medida cautelar inominada em que pretende que seja declarada a necessidade de definição quanto à descrição correta e exata da área objeto da demanda principal (9070ha) que será periciada e após indenização desocupada, nesta demanda principal de despejo, para garantir o resultado útil do processo principal (...). O processo principal trata-se de ação de despejo ajuizada pela União em face da ora autora, que tramita neste Juízo sob nº 0000339-42.2015.403.6004, em que o ente federal pretendia que a autora desocupasse imóvel arrendando, ante o fim da relação contratual entre as partes. No processo principal foi proferida sentença de mérito (f. 279-289), mantida pelo Tribunal Regional da 3ª Região (f. 408-411), que julgou procedente o pedido de despejo nos seguintes termos: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para decretar o despejo da requerida, que terá o direito ao levantamento das benfeitorias voluptuárias e indenização das necessárias e úteis, ficando ainda assegurado, à requerida, o direito de retenção caso se verifique, em perícia a ser realizada em liquidação, a existência de benfeitorias necessárias e úteis por ela erigidas e em sua posse entre o término da ação referida em fls. 13/17 e o início do contrato de fls. 22/24. Assim, a presente ação cautelar tem o intuito de delimitar a área que será objeto de perícia na ação principal. A ação cautelar só pode servir para assegurar o resultado útil do processo contra um risco externo, jamais contra o andamento do próprio processo. Os contornos do título judicial devem ser delimitados nos próprios autos do cumprimento de sentença. Conforme decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, *mutatis mutandis*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INTITULADA MEDIDA CAUTELAR DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 4º, 325 E 440 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO QUE NÃO COMTEMPLA NATUREZA MINIMAMENTE CAUTELAR. INICIAL INDEFERIDA (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTS. 267, I E VI E 295, III). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. Não se pode intitular questão prejudicial exatamente o objeto da ação principal. Além disso, é manifestamente extemporâneo o pedido, realizado nesta Corte, quando já foi apreciado o recurso de apelação interposto pela requerente, pendendo apenas a apreciação dos embargos de declaração por ela opostos. [...] 7. Não há natureza minimamente cautelar na pretensão, que não tem a finalidade de assegurar o resultado útil do processo principal, registre-se, já julgado por esta C. Corte. 8. Está claro que o que a requerente pretende é obter a reforma do acórdão proferido no processo principal, por via transversa. Sim, pois o pedido deduzido nesta via inadequada é o mesmo que já foi julgado improcedente na ação principal e confirmado pelo acórdão proferido por esta C. 6ª Turma na Sessão de 17.07.2014. Aliás, o recurso de apelação interposto pela ora requerente sequer impugnou especificamente a sentença no tópico em que afastou a ilegalidade baseada no fato de que os relatores dos processos disciplinares não eram conselheiros. Por esse motivo, esta Corte não analisou a matéria quando do julgamento da apelação. Agora, por via transversa, a requerente pretende obter a manifestação desta Corte sobre a questão, a respeito da qual já se operou a preclusão. 9. Ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 10. Agrado regimental improvido. (CAUINOM 00231154020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifo nosso) No presente caso, o processo cautelar se demonstra via inadequada a satisfazer a pretensão da autora porque não visa resguardar o resultado útil do processo principal contra fatores externos, mas discutir questão que deve ser resolvida no próprio processo principal. No tocante ao interesse de agir, ou interesse processual, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves: É constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem postula. [...] A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. A escolha inadequada da via processual torna inútil provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante ao exposto, e em cumprimento ao artigo 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, III, NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8472

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000887-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000887-1) - WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Conforme determinado na audiência de f. 127, intím-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 364, 2º, NCPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000787-49.2014.403.6004 - RENE SALVATIERRA SIMOES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de f. 46, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-34.2010.403.6004 - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença de f. 77/79 foi omissa no tocante aos honorários do defensor dativo nomeado pelo Juízo, arbitro-os neste momento no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, devendo ser observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES(RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICO OSCAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 165, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (f. 167/168).

Expediente Nº 8473

ACAO PENAL

0000534-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PETER MICHEL GOTTSCHALK(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de PETER MICHAEL GOTTSCHALK (f. 61-65), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/1998, atribuindo ao denunciado a prática de pesca em lugar interdito por órgão competente. De acordo com a denúncia, PETER MICHAEL teria sido surpreendido por fiscais do IBAMA, no dia 16 de julho de 2008, pescando no Rio Paraguai, mais especificamente na Reserva de Preservação Permanente do ACURIZAL, que fica no entorno do Parque Nacional do Pantanal. Neste sentido, a denúncia é instruída com o Relatório de Infração Ambiental registrado sob o nº 15/08 e com o Auto de Infração registrado sob o nº 456756-D (f. 09-12). Destaca a denúncia que a proibição da pesca no referido local está expressa no Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal, aprovado pela Portaria IBAMA de nº 13/2004. A denúncia afirma, ainda, que a proibição de pesca no local era conhecida pelo denunciado, a partir de declarações colhidas pelo piloto da embarcação (f. 48). Ressalta, por fim, que o denunciado efetivamente estaria praticando o delito de pesca. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 66-67. O Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de proposta do benefício da suspensão condicional do processo (f. 143-144). Em audiência realizada por meio de carta precatória, o acusado não aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, conforme ata de audiência de f. 168-169. Posteriormente, o acusado impetrou Habeas Corpus, distribuído sob o nº 0016943-48.2015.4.03.0000/MS, com o escopo de trancar a presente ação penal (f. 172-185). Após terem sido prestadas informações por este juízo (f. 186-187), a ordem foi denegada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 196). Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 200-216/200-236, juntando documentos às f. 217-219/238-240. Em sede preliminar, o réu alega atipicidade do fato imputado, ausência de justa causa, bem como requer o reconhecimento de prescrição virtual. É a síntese do necessário. D E C I D O. Analisando o caso concreto, verifica-se que o réu teria sido flagrado no dia 16.07.2008 a bordo de um barco que estava situado na Reserva de Preservação Permanente denominada de ACURIZAL, mais precisamente na Baía Gaíva, no Rio Paraguai. Ocorre que neste local, a atividade de pesca é proibida permanentemente, nos termos da Portaria IBAMA registrada sob o nº 13/2004. Na ocasião, conforme se verifica da análise da decisão administrativa (f. 239-240), bem como do conteúdo dos documentos que instruem a denúncia, embora o acusado tenha sido flagrado em local na qual a pesca é proibida, não houve apreensão de pescado ou de petrechos de pesca proibidos. Em tese, a presença do acusado no local em que a pesca é permanentemente proibida poderia, em tese, ensejar a subsunção formal à figura típica descrita pelo art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998, desde que, obviamente, estivesse neste específico local do Rio Paraguai com a finalidade de pescar e não meramente de passagem para um local em que a pesca é permitida (o que demandaria dilação probatória). Ocorre que, a conduta descrita na denúncia, de que o acusado estaria pescando em local proibido, desacompanhada de quaisquer outras circunstâncias desfavoráveis, tais como a reiteração delitiva do denunciado, a utilização de petrechos proibidos, ou a até mesmo a apreensão de peixes, não causa relevante dano ao equilíbrio do meio ambiente, bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.605/1998. Neste sentido, aliás, a própria decisão administrativa, exarada pela Superintendência do IBAMA, conclui que, embora a conduta seja passível de sanção administrativa (multa), constatou-se que não houve a apreensão de pescado, não ocorrendo, portanto, dano ambiental propriamente dito (f. 240). Logo, imperioso notar, de plano, que as circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas na decisão administrativa e no Relatório de Infração Ambiental nº 25/2008, a lesão produzida pelo acusado - flagrado em local de pesca proibida, sem pescado ou petrechos proibidos - foi de baixa proporção, não tendo o condão de ofender o bem jurídico tutelado pela norma. É pertinente registrar recentíssimo acórdão proveniente do Supremo Tribunal Federal que analisou caso semelhante a dos autos, veiculado no Informativo registrado sob nº 816: A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, reputou improcedente acusação formulada contra deputado federal pela suposta prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/1998 (Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente) - v. Informativo 791. No caso, de acordo com o relatório de fiscalização, a autoridade ambiental abordara o deputado e outras duas pessoas em embarcação fundeada em área marítima pertencente à unidade de conservação federal de proteção integral. A Turma, de início, afastou a preliminar de inépcia da denúncia. Observou que essa peça processual descreveria de forma detalhada a ação empreendida, com menção ao dia, ao local e às circunstâncias do ato tido por criminoso, a possibilitar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Em seguida, reputou não existir, no caso concreto, o requisito da justa causa a propiciar o prosseguimento da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pela ausência de periculosidade social da ação, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, apesar de a conduta do denunciado amoldar-se à tipicidade formal e subjetiva, não haveria a tipicidade material, consistente na relevância penal da conduta e no resultado típico, em razão da insignificância da lesão produzida no bem jurídico tutelado. A jurisprudência seria no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tanto com relação aos de perigo concreto - em que haveria dano efetivo ao bem jurídico tutelado -, quanto aos de perigo abstrato, como no art. 34, caput, da Lei 9.605/1998. No processo em exame, não se produzira prova material de qualquer dano efetivo ao meio ambiente. Ademais, mesmo diante de crime de perigo abstrato, não seria possível dispensar a verificação in concreto do perigo real ou mesmo potencial da conduta praticada pelo acusado com relação ao bem jurídico tutelado. Esse perigo real não se verificaria na espécie vertente. Portanto, seria imperioso assentar a atipicidade material da conduta, pela completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O acusado estaria em pequena embarcação quando teria sido surpreendido em contexto de pesca rústica, com vara de pescar, linha e anzol. Não estaria em barco grande, munido de redes, arrasto nem com instrumentos de maior potencialidade lesiva ao meio ambiente. (STF - Inq 3788/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, 1.3.2016) Ora, de acordo com o princípio da fragmentariedade do direito penal, apenas as condutas mais relevantes são tuteladas pela seara criminal, o que não é o caso dos autos, considerando que os fatos descritos na denúncia não indicam uma significativa ofensa ao meio ambiente. Isto é, verifica-se que a conduta em questão pode ser suficientemente reprimida na seara administrativa - inclusive com a imposição de sanção pecuniária, que fora devidamente arbitrada pela autoridade competente (decisões de f. 238-240) - mas não justifica a intervenção do direito penal, dada a mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado (meio ambiente). Assim, dada a atipicidade material da conduta, imperiosa a absolvição sumária do denunciado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, PETER MICHAEL GOTTSCHALK, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8474

INQUERITO POLICIAL

0001023-64.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Defiro a petição (fls. 104), tendo em vista a comprovação nos autos às fls.106/117. Consigno que os próximos requerimentos deverão ser justificados, mediante a juntada de documentos, e solicitados com antecedência, sob pena de indeferimento.

Expediente N° 8476

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000469-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000469-5) - JOSE LUIZ PEREIRA NETO X MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEBER AYALA DO ESPIRITO SANTO(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Inicialmente verifico que decorreu in albis o prazo a Dr^a Cibele Fernandes, OAB/MS 5.634, provar que cientificou o réu CLEBER AYALA DO ESPIRITO SANTO de sua renúncia (f. 82) e para mandante apresentar seu sucessor. Desta forma, indefiro a renúncia da procuradora, devendo continuar à atuar nestes autos como defensora de CLEBER AYALA DO ESPIRITO SANTO .Intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista à parte ré para especificação de provas , no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.Com as manifestações, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8240

ACAO CIVIL PUBLICA

0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0000474-85.2000.403.6005 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS REQUERIDO: FAZENDA EL SHADAI II E OUTROS Despacho 1. Constatado que a UNIÃO e a FUNAI não foram intimadas para se manifestarem sobre a proposta final de honorários periciais, mas apenas os requeridos (fls. 998) e o MPF (fl. 998-v). Logo, INTIME-S.2. Cumpram-se os itens 2 e 3 da manifestação ministerial de fls. 589/590.3. INTIME-SE por oficial de justiça o IBAMA/MS, a SEMA/MS e o IMASUL para fins de cumprimento da liminar deferida, sob pena de multa, conforme item 4 da manifestação do Parquet de fls. 999/1000. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0001414-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OI S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

AUTOS N.º 0001414-84.2013.403.6005 REQUERENTE: MPE/MS e MPF REQUERIDOS: OI S/A e ANATEL DECISÃO No despacho retro (f. 781), foi determinada a intimação da OI S/A e a citação da ANATEL antes da apreciação do pedido de renovação de tutela liminar. Em seguida, a OI S/A ratificou a contestação anterior e, entre outros temas, agitou a perda de objeto da liminar (f. 800-813). Por sua vez, ANATEL aduziu, inclusive, a falta de interesse de agir contra si (f. 821-834). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do MPE/MS no polo ativo da ação, pois não há decisão o excluindo e existe possibilidade de litisconsórcio ministerial (art. 5º, 5º, Lei 7.347/85). Após, em atenção ao princípio colaborativo (art. 10, CPC) e o direito de replicar (art. 350 e 351, CPC), intimem-se o MPF e o MPE/MS para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o teor daquelas manifestações. Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (art. 354-357, CPC). Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002263-85.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-75.2015.403.6005) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORA/MS(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS N. 0002263-85.2015.403.6005 AUTOS PRINCIPAIS N.º 0000841-75.2015.403.6005 REQUERENTE: ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Decisão ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO propôs ação cautelar de exibição de documento em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP objetivando a apresentação dos CDs das filmagens referentes às gravações de sua prova de habilidades clínicas. Apresentada exceção de incompetência, sustenta o excipiente que o excepto possui residência em Rio Branco/AC e realizou a prova prática em São Paulo/SP, ou seja, em desrespeito ao art. 100, IV, d, do CPC então vigente. O excepto sustenta, resumidamente, que: estava inviabilizado de propor ação em Rio Branco/AC, dadas as cheias da região, não tem esse estado como domicílio, São Paulo/SP foi meramente o local da prova, exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo e ausência de prejuízo para a defesa. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a invocação genérica e simplista da ocorrência de enchente não pode ensejar o desrespeito ao princípio do juiz natural. Em seguida, rejeito a tese que a prestação jurisdicional já foi cumprida, pois consabido que a atividade jurisdicional cognitiva do Juízo de piso esgota-se, em regra, com a sentença. Outrossim, reprovoo a proposição de ausência de comprovação de prejuízo, porque tal dano é presumido pelo legislador, não somente em favor das partes, mas do próprio processo, a fim de que floresça onde lhe é mais fecundo. Avanço. Conforme decidido na sistemática de repercussão geral: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014). Por sua vez, o sobredito dispositivo informa: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). No mesmo sentido, o art. 51, parágrafo único, CPC/15. Logo, são abstratamente competentes os seguintes foros: (1) domicílio do autor; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal. Infere-se, pois, que Ponta Porã/MS, estranho às hipóteses legais, é foro incompetente. Em seguida, excluído o foro do local onde situada a coisa - pois impertinente ao caso-, são legalmente competente os outros três (análise abstrata). Dentre tais, a competência adequada (análise concreta) repousa sobre o domicílio do autor, pois lhe permitirá melhor acesso ao processo. Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 3º, CPC, em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre, encaminhando-lhe os autos. Consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Por fim, arremato que eventual encaminhamento de documentos constates nos autos para a parte cabe ao causídico atuante no processo, logo, INDEFIRO o pedido de encaminhamento da mídia juntada para o autor. Intimem-se. Remetam-se os autos com as providências de praxe e as homenagens de estilo. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000839-08.2015.403.6005 - ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTOS N. 0000839-08.2015.403.6005 REQUERENTE: ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Decisão ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR propôs ação cautelar de exibição de documento em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP objetivando a apresentação dos CDs das filmagens referentes às gravações de sua prova de habilidades clínicas. Apresentada exceção de incompetência, sustenta o excipiente que o excepto possui residência em Farias Brito/AC e realizou a prova prática em São Paulo/SP, logo, esse último foro seria o competente. O excepto sustenta, resumidamente, que não tem o estado do Ceará como domicílio, São Paulo/SP foi meramente o local da prova, exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo e ausência de prejuízo para a defesa. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o autor da medida cautelar informou na inicial que reside em Farias Brito/CE, sendo este o endereço que interessa para os fins deste processo. Em seguida, rejeito a tese que a prestação jurisdicional já foi cumprida, pois consabido que a atividade jurisdicional cognitiva do Juízo de piso esgota-se, em regra, com a sentença. Outrossim, reprovoo a proposição de ausência de comprovação de prejuízo, porque tal dano é presumido pelo legislador, não somente em favor das partes, mas do próprio processo, a fim de que floresça onde lhe é mais fecundo. Avanço. Conforme decidido na sistemática de repercussão geral: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014). Por sua vez, o sobredito dispositivo informa: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). No mesmo sentido, o art. 51, parágrafo único, CPC/15. Logo, são abstratamente competentes os seguintes foros: (1) domicílio do autor; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal. Infere-se, pois, que Ponta Porã/MS, estranho às hipóteses legais, é foro incompetente. Em seguida, excluído o foro do local onde situada a coisa - pois impertinente ao caso-, são legalmente competente os outros três (análise abstrata). Dentre tais, a competência adequada (análise concreta) repousa sobre o domicílio do autor, pois lhe permitirá melhor acesso ao processo. Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 3º, CPC, em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Ceará, encaminhando-lhe os autos. Consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Intimem-se. Remetam-se os autos com as providências de praxe e as homenagens de estilo. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2016, ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000840-90.2015.403.6005 - JAVIER AGREDA QUIROZ (MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTOS N. 0000840-90.2015.403.6005 REQUERENTE: ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Decisão JAVIER AGREDA QUIROZ propôs ação cautelar de exibição de documento em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP objetivando a apresentação dos CDs das filmagens referentes às gravações de sua prova de habilidades clínicas. Apresentada exceção de incompetência, sustenta o excipiente que o excepto possui residência em São Paulo/SP e realizou a prova prática em São Paulo/SP, logo, esse último foro seria o competente. O excepto sustenta, resumidamente, que não tem o estado de São Paulo como domicílio, São Paulo/SP foi meramente o local da prova, exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo e ausência de prejuízo para a defesa. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o autor da medida cautelar informou na inicial que reside em São Paulo/SP, sendo este o endereço que interessa para os fins deste processo. Em seguida, rejeito a tese que a prestação jurisdicional já foi cumprida, pois consabido que a atividade jurisdicional cognitiva do Juízo de piso esgota-se, em regra, com a sentença. Outrossim, reprovoo a proposição de ausência de comprovação de prejuízo, porque tal dano é presumido pelo legislador, não somente em favor das partes, mas do próprio processo, a fim de que floresça onde lhe é mais fecundo. Avanço. Conforme decidido na sistemática de repercussão geral: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014). Por sua vez, o sobredito dispositivo informa: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). No mesmo sentido, o art. 51, parágrafo único, CPC/15. Logo, são abstratamente competentes os seguintes foros: (1) domicílio do autor; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal. Infere-se, pois, que Ponta Porã/MS, estranho às hipóteses legais, é foro incompetente. Em seguida, excluído o foro do local onde situada a coisa - pois impertinente ao caso-, são legalmente competente os outros três (análise abstrata). Dentre tais, a competência adequada (análise concreta) repousa sobre o domicílio do autor, pois lhe permitirá melhor acesso ao processo. Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 3º, CPC, em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando-lhe os autos. Consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Intimem-se. Remetam-se os autos com as providências de praxe e as homenagens de estilo. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2016, ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8243

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001465-08.2007.403.6005 (2007.60.05.001465-6) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do presente feito, pelo STJ, sobrestando-se na Secretaria.Cumpra-se.

0001771-69.2010.403.6005 - JOSE LUIZ DOS REIS CHAVES(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 174/180, e certidão de trânsito em julgado às fls. 182, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 133, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001142-56.2014.403.6005 - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-08.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005) EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos de liquidação do Sr. perito judicial, manifeste-se a embargante.Intime-se,

Expediente N° 8245

ACAO PENAL

0001834-60.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MARIA SIMONE MARTINELLI

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001834-60.2011.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉS: GRACIELA GARCIA e MARIA SIMONE MARTINELLISentença tipo D.VISTOS, ETC.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fl. 121/123), em face de GRACIELA GARCIA e MARIA SIMONE MARTINELLI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 1º, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 02/03) que GRACIELA GARCIA e MARIA SIMONE MARTINELLI, em 11/05/2011, adquiriram, guardaram, traziam consigo e introduziram em circulação 05 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas para cada denunciada no Município de Antônio João.Conta a exordial, ainda, que as rés confessaram ter adquirido as cédulas da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, pagando R\$ 10,00 (dez reais) por cada cédula falsa. Posteriormente, teriam se dirigido ao município de Antônio João/MS com o intento de utilizar as cédulas falsas no comércio local. A denúncia foi recebida em 16 de Novembro de 2011 (fl. 79), com resposta à acusação acostada às fls. 105/110 e fls. 111/113. As testemunhas Anibal Fernandes Ugo Antônio Peralta Baez foram ouvidas às fls. 129/130. A mídia referente à audiência das demais testemunhas (Ivan Balta Barbosa, Paulina Martins e Jaqueline Vieira de Almeida), assim como das informantes, Mônica Estela Garcia Lisbinski e Dalia Garvia, como o interrogatório das rés foi acostada à fl. 157.O MPF apresentou memoriais às fls. 159/161 pugnando no mérito a comprovação da materialidade e da autoria do crime, baseado no depoimento das testemunhas e nos interrogatórios das rés. Quanto à dosimetria requereu a aplicação da confissão e a manutenção da pena no mínimo. A ré Maria Simone Martinelli apresentou memoriais às fls. 163/175, argumentando a necessidade do reconhecimento da exclusão da culpabilidade da ré e a absolvição pela atipicidade em decorrência da suposta falsificação grosseira, ou ao menos sua desclassificação para o crime de estelionato. Quanto à aplicação da pena arguiu a necessidade da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena base no mínimo legal com a conseguinte substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.A ré Graciela Garcia, por sua vez, requereu em suas alegações derradeiras a desqualificação para o crime de estelionato, a aplicação do princípio da insignificância e a não comprovação da materialidade delitiva.

Quanto à aplicação da pena requereu todos os benefícios consequentes à aplicação da pena em seu mínimo legal.É o relatório.

Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.1- Da materialidade delitiva (artigo 289 1º, do Código Penal)A prova da existência material do crime é inconteste.O Auto de prisão em flagrante (fls. 02/11) comprova que no dia 11/05/2011, as réas adquiriram, guardaram, traziam consigo e introduziram em circulação 05 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas para cada denunciada no Município de Antônio João. As notas foram evidentemente apreendidas para análise pela autoridade policial e analisadas consoante laudo acostado às fl. 12.A falsidade das cédulas encadernadas à fl. 94, com os números de série B 2241084101 A e B 8241084377 A está demonstrada no Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) (fls. 65/74). Nos termos do quanto certificado pelos peritos, a falsificação não pode ser considerada grosseira (fl. 73), uma vez que os exemplares analisados reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, sendo capaz de iludir pessoas, donde se infere a potencialidade lesiva do objeto jurídico.Nessa esteira, dúvidas não pairam ao entorno da materialidade delitiva, a qual se encontra satisfatoriamente comprovada.2.1. Da autoria delitiva e da tipicidadeCom acerto o órgão ministerial ao atribuir as práticas delitivas às acusadas GRACIELA GARCIA e MARIA SIMONE MARTINELLI, porquanto as provas carreadas aos autos, assim como as confissões no interrogatório judicial, as indicam como sendo as responsáveis pelo transporte e pelas inserções em circulação das moedas falsificadas.As testemunhas Ivan Balta Barbosa, Jaqueline Vieira de Almeida e Paulina Martins, proprietários dos estabelecimentos em que foram recebidas as moedas falsas, narraram o ocorrido em sede policial e reafirmaram em juízo. (fls. 33/37 e mídia à fl. 157). Tal narrativa foi corroborada pelo depoimento, em juízo, dos policiais que efetuaram o flagrante. (fls. 105/110 e fls. 111/113). A confissão das réas corrobora a intelecção de que, sem sombra de dúvidas, que as acusadas foram as responsáveis pela prática dos fatos narrados na peça vestibular. Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito 1º do art. 289 do Código Penal, assim redigido:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de introduzir na circulação dinheiro que sabia espúrio, pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado após a percepção de que a comerciante do estabelecimento estava a desconfiar da autenticidade do dinheiro dado em pagamento.Por fim, é de se destacar que a defesa não logrou produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, uma vez que as teses defensivas se restringiram as consequências jurídicas da confissão, razão pela qual a responsabilização do acusado é providência imperiosa.Quanto às teses defensivas acerca da tipicidade, inicialmente afastado a tese da defesa da ré Graciela Garcia que pede a absolvição pela atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância, uma vez ser suficiente para o reconhecimento do crime o risco ao bem jurídico protegido, qual seja, a fé pública.Quanto à tese utilizada tanto pela defesa de Graciela quanto pela defesa de Maria, no sentido da atipicidade formal do delito pela suposta falsificação grosseira, ou, ao menos, a desclassificação para o crime de estelionato, afastado tal entendimento. O perito judicial à fl. 73 é claro em afirmar não se tratar de falsificação grosseira. No mais, a falsificação houve por ludibriar os comerciantes da cidade de Antônio João/MS como narrado pelas testemunhas Ivan Balta Barbosa, Jaqueline Vieira de Almeida e Paulina Martins (fl. 157), mesmo que por curto período de tempo, o que demonstra não se tratar de falsificação facilmente perceptível. Por fim, quanto à tese defensiva da ré Maria de absolvição por excludente da ilicitude ou da culpabilidade, uma vez ter se encontrado a ré em estado de necessidade, ou se tratar de inexigibilidade da conduta diversa, não há de ser acolhida. O cometimento de crime contra a fé pública, que permite lesar a segurança da sociedade em relação à moeda não é meio apto de alguém que se encontra em desespero. No mais, não houve provas a demonstrar tal circunstância excepcional além dos próprios depoimentos das réas. Há clara ausência de proporcionalidade entre o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado e a ofensa causada.Tais considerações levam ao cenário no qual as provas apontam a culpabilidade das réas GRACIELA GARCIA e MARIA SIMONE MARTINELLI para a conduta criminosa de moeda falsa, constante do 1º do art. 289 do Código Penal.2.2 Da emendatio libelli: Da continuidade delitiva (art. 71, caput do Código Penal) Inicialmente, se deve ressaltar que as acusadas se defendem dos fatos e não da cominação jurídica pleiteada pelo parquet. Sendo assim, efetuo a emendatio libelli para incluir a causa de aumento inculpada no caput do art. 71 do Código Penal.Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as estas desdobramentos naturais da primeira, razão porque mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal.Consoante apurado durante a instrução probatória, as acusadas, no mesmo dia, valendo-se do mesmo modus operandi, deu ensejo à introdução em circulação de moeda falsa por duas vezes, sendo uma para a esposa da testemunha Natalício da Silva e a outra para o próprio, em momentos distintos:A ré Graciela afirma que adquiriu em torno de 6/7 notas falsas no Paraguai, tendo utilizado praticamente todas elas até serem presas em flagrante. A acusada Maria Simone afirmou, por outro lado, que comprou 5 (cinco) notas, tendo as utilizado em variados estabelecimentos, mas que não sabe precisar quantos foram, pois ficava no automóvel esperando a corré Gabriela voltar de sua intentada criminosa. Por fim, as testemunhas Ivan Balta Barbosa, Jaqueline Vieira de Almeida e Paulina Martins informaram que em cada um de seus estabelecimentos foi utilizada uma nota falsa diversa pelas corrés(depoimentos em mídia à fl. 157).Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena.O valor do aumento na continuidade delitiva deve respeitar os parâmetros do art. 71 do Código Penal. Por ter ocorrido pelo menos 3 (três) inserções de nota falsa, a causa de aumento a ser estabelecida é de 1/4.3- Dosimetria da pena3.1- Da ré Graciela GarciaO tipo penal em análise prevê pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e pagamento de multa.Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal nada tendo a valorar, também não valoro a circunstância de antecedentes, uma vez não constar quaisquer desabonos. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar. As circunstâncias do crime, todavia, são negativas uma vez que as notas falsas foram adquiridas no Paraguai e utilizadas no Brasil, para um delito que protege a fé pública, o incentivo à comercialização de notas falsificadas em país estrangeiro e trazidas para circulação no Brasil ofende em maior escala o bem jurídico tutelado. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base 04 (quatro) anos e

04(quatro) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que seu interrogatório judicial foi utilizado como elemento de prova da prática do delito; sendo, por conseguinte, de rigor a aplicação dessa atenuante. Não há agravantes. Assim, estabeleço a pena provisória em 03 (três) anos e 07(sete) meses e 10(dez) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.Quanto à terceira fase da dosimetria, anoto que não há minorantes, todavia aplica-se a majorante da continuidade delitiva, fixada em 1/4 (por se tratar de circulação comprovada de, pelo menos, 3 notas falsas). Portanto, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05(cinco) dias de reclusão e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa.Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista a ré informar receber R\$ 800,00 (oitocentos reais) de renda.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, por preencher os requisitos do art. 33, 2º, alínea b.Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória.Na hipótese é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04(quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis.Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a ré se encontra em liberdade e o regime inicial foi fixado no semiaberto.3.2- Da ré Maria Simone MartinelliO tipo penal em análise prevê pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e pagamento de multa.Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal nada tendo a valorar negativamente, também não valoro a circunstância de antecedentes, uma vez não constar quaisquer desabonos em relação a ré. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar. As circunstâncias do crime, todavia, são negativas uma vez que as notas falsas foram adquiridas no Paraguai e utilizadas no Brasil, para um delito que protege a fé pública, o incentivo à comercialização de notas falsificadas em país estrangeiro e trazidas para circulação no Brasil ofende em maior escala o bem jurídico tutelado. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base 04 (quatro) anos e 04(quatro) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que seu interrogatório judicial foi utilizado como elemento de prova da prática do delito; sendo, por conseguinte, de rigor a aplicação dessa atenuante. Não há agravantes. Assim, estabeleço a pena provisória em 03 (três) anos, 07(sete) meses e 10(dez) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.Quanto à terceira fase da dosimetria, anoto que não há minorantes, todavia aplica-se a majorante da continuidade delitiva, fixada em 1/4 (por se tratar de circulação comprovada de, pelo menos, 3 notas falsas). Portanto, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05(cinco) dias de reclusão e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa.Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista a ré informar receber R\$ 900,00 (novecentos reais) de renda.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, por preencher os requisitos do art. 33, 2º, alínea b.Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória.Na hipótese é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04(quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis.Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a ré se encontra em liberdade e o regime inicial foi fixado no semiaberto.III-DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda penal, para CONDENAR, GRACIELA GARCIA e MARIA SIMONE MARTINELLI, cada uma, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. IV-PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das rés; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de Maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001605-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA INES JACQUES OLMEDO(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 383.

Expediente Nº 8247

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0001796-72.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-69.2016.403.6005)
FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X JUSTICA PUBLICA**

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0001796-72.2016.403.6005 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de isenção/redução do valor da fiança outrora arbitrada, em razão da situação econômica do acautelado. Petição e documentos (f. 02-16) O MPF manifestou-se pela redução pela metade (f. 20-21) É o breve relatório. Decido. No dia 11/07/2016, FRANCISCO ALVES DA SILVA foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do art. 180 c/c 304, ambos do CP. No dia posterior, em audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória com medidas cautelares (inclusive fiança), nos seguintes termos: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão. Primeiramente, compulsando extrato do INFOSEG, vê-se que o flagrado possuiu processo judicial com condenação pelo delito de tráfico de drogas datado do ano de 2006. Todavia, o crime em questão não foi realizado com violência e no que se refere à gravidade concreta do delito, antevejo que, em hipótese de condenação, há probabilidade de ser fixado menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor-lhe medida cautelar mais gravosa do que uma futura sentença penal condenatória. Contudo, de rigor a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para garantir o comparecimento do investigado aos atos do processo, quais sejam, a fiança e demais medidas cautelares diversas. Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o seu quantum deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. Primeiramente, o custodiado já tem trânsito em julgado pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, o que denota certo temor em nova reiteração criminosa. Em segundo aspecto, afirmou em audiência possuir renda mensal variável de R\$1.000,00 a R\$ 4.500,00, o que denota certo poder de renda, principalmente se comparado à média de renda da população brasileira. Dessa forma, entendo que a fixação da fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, como requerido pelo Ministério Público Federal, é valor proporcional às peculiaridades causais. Assim como, a fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- comparecimento pessoal e mensal ao Juízo de sua residência para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos, salvo o de sua residência) para quaisquer tipos de atividades. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fulcro no art. 319, VIII, e 325, II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante fiança, ao custodiado, cujo valor arbitro em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) mais as medidas cautelares acima referidas. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, acompanhado do respectivo termo de compromisso. Comunique-se a autoridade policial. O MPF e o acautelado saem intimados deste ato Cópia desta decisão servirá de: Ofício n.1171/2016 à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Fixo os honorários do defensor dativo no patamar de 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se guia de pagamento. Todavia, até a presente data o acusado não pagou a fiança determinada, o que, por si só, permite a conclusão por sua insuficiência financeira, impondo a revisão do valor, já que a finalidade da fiança é a liberdade, não a prisão. Nesse sentido, o art. 325, 1º, incisos I e II do CPP: Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços). Por outro lado, o custodiado não apresentou provas do grau de pobreza que assola o autor. A documentação é escassa e constitui-se basicamente a meras declarações, com pouco valor probatório. Ademais, o MPF logrou êxito em provar a propriedade de dois veículos, avaliados em aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - f. 20-24. Desse modo, verifico que se trata de pessoa com poucas condições financeiras, mas que não se encontra em estado de miserabilidade. Logo, as circunstâncias do presente caso não recomendam a isenção, mas a redução equitativa do quantum de fiança, a fim de que a norma processual penal atinja seu mister. Em virtude do exposto, REDUZO o valor da fiança para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 325, 1º, inciso II, do CPP, a ser paga na forma da decisão anterior. Intime-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8248

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

AUTOS Nº 0001927-86.2012.403.6005 Defiro o pedido de fls. 3688/3690. Libere-se o passaporte do réu com as anotações de praxe. Por fim, esse documento deverá ser imediatamente devolvido após seu retorno ao Brasil. Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2016
ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8249

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000277-96.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-53.2014.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A X RADAR RIO SERVICOS DE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO FERREIRA ASSIMOS(RJ107297 - MARCOS LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. À vista da juntada da petição de fls. 39-40, intime-se o advogado constituído acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.2. Havendo novo requerimento, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Permanecendo o peticionante inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4110

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001799-27.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-98.2016.403.6005) RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por RAFAEL JORGE, preso em 12 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e, ainda, nos arts. 330 c/c 329 c/c 129, 1º, I, do Código Penal. Aduz, em síntese, que é primário, o crime não foi cometido com o emprego de violência, possui emprego e residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 24/56). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 60/63). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 13.07.2016. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de RAFAEL JORGE, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de RAFAEL JORGE, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2549

ACAO PENAL

0000617-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000617-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIER DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fls. 493/506: Diante da devolução da Guia de Execução de Pena 014/2015-SC, desentranhe-se as fls. 493/506 deste feito e remetam-se à SEDI para distribuição como autos de EXECUÇÃO PENAL, instruindo com as peças necessárias. Após, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTEIRO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0001144-67.2007.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FÁBIO RODRIGUES, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ARNALDO CALISTO DA SILVA, JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, CLEBER CARMONA, GUSTAVO ANTONIO SIMÕES, VILSON MONTIPÓ, EURÍPEDES MACHADO, MOACIR ANTONIO GUARNIERI, SERGIO ANTONIO SUTILLI, CLEDEMIR LUIZ MOCELINI, LUIZ CARLOS MARQUES, CESAR AUGUSTO LAMBERTI, LUIZ REGINALDO SCATAMBULO, PAULO HENRIQUE RAMOS SCHIMIDT, GIULIANO RODRIGUES ROSSI, JAIRO BARATTO e LUIZ ALBERTO VILLA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 288, caput, art. 334, caput, ambos do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89. Em 19 de dezembro de 2007 a denúncia foi recebida (f. 2.005).O processo foi desmembrado relativamente a Luiz Alberto Villa (f. 2.190), Paulo Henrique Ramos Schmidt (f. 2.190) e Giuliano Rodrigues Rossi (f. 2.798); e foi declarada a extinção da punibilidade do réu Jairo Baratto (fs. 3.295/3.296).Instado a se manifestar (f. 4.189), o Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela extinção da punibilidade dos acusados diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (fs. 4.190/4.191). Vieram os autos conclusos (f. 4.193).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente aos crimes imputados aos réus FÁBIO RODRIGUES, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ARNALDO CALISTO DA SILVA, JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, CLEBER CARMONA, GUSTAVO ANTONIO SIMÕES, VILSON MONTIPÓ, EURÍPEDES MACHADO, MOACIR ANTONIO GUARNIERI, SERGIO ANTONIO SUTILLI, CLEDEMIR LUIZ MOCELINI, LUIZ CARLOS MARQUES, CESAR AUGUSTO LAMBERTI, LUIZ REGINALDO SCATAMBULO, quais sejam aqueles previstos nos artigos 288, caput, art. 334, caput, ambos do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89.. Com efeito, prevê o caderno punitivo e a Lei 7.802/89 as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos):Código PenalQuadrilha ou bandoArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)Pena - reclusão, de um a três anos.Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anosLei 7.802/89Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]Destaquei]Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 19.12.2007, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 132, do Código Penal, não suplanta o montante de 04 (quatro) anos.Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes imputados aos acusados FÁBIO RODRIGUES, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ARNALDO CALISTO DA SILVA, JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, CLEBER CARMONA, GUSTAVO ANTONIO SIMÕES, VILSON MONTIPÓ, EURÍPEDES MACHADO, MOACIR ANTONIO GUARNIERI, SERGIO ANTONIO SUTILLI, CLEDEMIR LUIZ MOCELINI, LUIZ CARLOS MARQUES, CESAR AUGUSTO LAMBERTI, LUIZ REGINALDO SCATAMBULO, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus FÁBIO RODRIGUES, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ARNALDO CALISTO DA SILVA, JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, CLEBER CARMONA, GUSTAVO ANTONIO SIMÕES, VILSON MONTIPÓ, EURÍPEDES MACHADO, MOACIR ANTONIO GUARNIERI, SERGIO ANTONIO SUTILLI, CLEDEMIR LUIZ MOCELINI, LUIZ CARLOS MARQUES, CESAR AUGUSTO LAMBERTI, LUIZ REGINALDO SCATAMBULO, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados, Ronaldo Dias Gollo, brasileiro, casado, lubrificador industrial, nascido em 01.09.1981, filho de José Gollo e Benedita Dias Gollo, natural de Colider/MT, portador da cédula de identidade n. 6.960.926-0 SSP/PR e CPF n. 033.489.409-31, residente na Rua João Marcelino Zacaroni, n. 98, Jardim Imperial, Ivaté/PR (fl. 233), e Nadesca Carina Santos Gil, brasileira, casada, do lar, nascida em 21/10/1988, natural de Douradina/PR, filha de Francisco Assis Gil e Mara Denise dos Santos, portadora da cédula de identidade n. 19.814.509-5 SSP/PR e CPF n. 066.311.999-56, residente na Rua João Marcelino Zacaroni, n. 98, Jardim Imperial, Ivaté/PR (fl. 233), como incurso nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 10.12.2010, pelo agente do Ministério Público Federal: [...] Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de junho de 2009, por volta das 18h30min, no local conhecido como Marco Quebrado, Linha Internacional, Mundo Novo/MS, os denunciados RONALDO DIAS GOLO e NADESCA CARINA SANTOS GIL foram presos em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do

Decreto nº 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº 5.123/04), uma grande quantidade de munições, consideradas de uso permitido (conforme Laudos de fls. 73/79 e 110/116), o que configura a prática do delito de tráfico internacional de munições de arma de fogo, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 e também várias mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos tributos federais devidos pela entrada das mercadorias, lesando o erário. A prisão foi efetuada por uma equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em fiscalização de rotina, ao abordar o veículo VW Gol, cor branca, placas AIK 0884 de Ivaté/PR, conduzido pelo denunciado RONALDO DIAS GOLO, tendo como passageira sua esposa, a também denunciada NODESCA CARINA SANTOS GIL, tendo logrado êxito em encontrar em seu interior 50 (cinquenta) cartuchos de munição de arma de fogo calibre .22, intactos, 01 (uma) mira telescópica tipo luneta usada em arma de fogo, 100 (cem) espoletas para cartuchos de munição de arma de fogo de alma lisa, 02 (dois) recipientes contendo cerca de 100g (cem gramas) de material semelhante à pólvora de caça, 02 (dois) recipientes contendo diversos chumbinhos de calibre 5.5 mm usados em arma de ar comprimido, 75 (setenta e cinco) cartuchos de munição de arma de fogo raiada calibre .38, intactos, além de 17 (dezesete) sacos de CD'S e DVD'S, 01 (uma) sacola contendo cobertor, 01 (uma) sacola com jogos de moletons, 01 (uma) caixa com bombons sonho de valsa, 1 (uma) sacola contendo diversas variedades de chocolates e balas e 01 (uma) sacola com várias blusas. Ouidos em sede policial, os denunciados informaram que uma pessoa que se apresentou como Xande propôs aos mesmos que pegassem a mercadoria em Mundo Novo/MS, mais precisamente na Linha Internacional, no local conhecido como Marco Quebrado, para que levassem, mediante pagamento, até a cidade de Umuarama/PR. Após aceitar a empreitada criminosa, os criminosos seguiram viagem e, mais tarde, ao avistarem a equipe de policiais decidiram verificar o que realmente havia nas sacolas que receberam do desconhecido, ocasião em que constataram que se tratava de grande quantidade de munição. Para evitar que não fossem descobertos, resolveram então esconder uma parte da munição em seus corpos e outra parte no veículo em que viajavam (fls. 06/10) [...]. Na mesma oportunidade, o Órgão do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, praticado, em tese, pelos acusados Ronaldo Dias Gollo e Nadesca Carina Santos Gil, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 191/193). A seguir, a denúncia foi recebida em 26.04.2011, e, na mesma decisão, acolheu-se o parecer ministerial e determinou-se o arquivamento do inquérito policial, quanto ao suposto crime de descaminho (fls. 194/194-verso). Citados de forma pessoal (fl. 208/210), os acusados apresentaram resposta à acusação, por defensor constituído, quando impugnaram a acusação e arrolaram 02 testemunhas (199/199-verso). Não sendo caso de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), determinou-se o início da instrução processual (fl. 215). Determinada a destruição das mídias eletrônicas apreendidas nos autos processuais, nos termos do artigo 278, 5º, inciso I, do Provimento CORE n. 64/2005 (fl. 240). As testemunhas de defesa, Edson Fernandes de Souza e João Vieira Pinho, foram ouvidas no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR (fls. 249/249-verso e 250 - mídia de gravação). Juntado, aos autos processuais, Auto de Destruição de Material (fl. 262). Ouvida, pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha de acusação Ivan Ribeiro Verão (fls. 264 e 265 - mídia de gravação). Na ocasião, o Órgão Acusador manifestou a desistência da oitava da testemunha de acusação, Cabo Narciso, o que foi homologado por este Juízo (fl. 264). Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação Ezequiel Barbosa Valdez (fls. 309/310 e 311 - mídia de gravação). Interrogados, no Juízo Deprecado da Comarca de Icaraíma/PR, os acusados Ronaldo Dias Gollo e Nadesca Carina Santos Gil (fls. 331/333 e 334 - mídia de gravação). Intimado a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais e de consulta de antecedentes obtida pelo sistema INFOSEG, bem como requereu a expedição e juntada, por esta Subseção, de certidão para fins judiciais dos réus (fls. 350/350-verso). Deferidos os requerimentos ministeriais e determinada a intimação da defesa para manifestar-se na fase processual (fl. 358). Intimada, a defesa técnica dos acusados deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 361). Em alegações finais (fls. 367/371), o Ministério Público Federal pugnou pela total procedência do pedido formulado na denúncia, para que os acusados sejam condenados pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003, alegando estarem presentes materialidade e autorias delitivas. A defesa técnica dos acusados, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 373/400), requereu: a absolvição dos acusados, alegando não constituir crime a conduta narrada na exordial acusatória; em caso de entendimento diverso, a absolvição por insuficiência probatória; a desclassificação do crime imputado para o tipo do artigo 14 da Lei 10.826/03 e, por fim, a aplicação da atenuante de confissão espontânea. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 402). Encontram-se encartados aos autos processuais: Laudo de Exame de Munição n. 316/2010 (fls. 110/116); Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta) n. 343/2010 (fls. 118/122); Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo n. 548/2010 (fls. 140/144); Laudo de Exame de Elemento de Munição n. 680/2010 (fls. 159/163); Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta) n. 737/2010 (fls. 164/173) e Laudo de Exame de Munição n. 831/2010 (fls. 182/185) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Ouida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados Ronaldo Dias Gollo e Nadesca Carina Santos Gil, a

conduta penal descrita no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, na modalidade importar: Tráfico internacional de arma de fogo Lei n. 10826/2003 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/10, IPL); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24, IPL); c) Boletim de Ocorrência n. 694/2009 (fls. 20/24) e n. 005/CASCADEL/DOF/2009 (fls. 26/30); d) Laudo de Exame de Munição n. 316/2010 (fls. 110/116), pelo qual se pôde concluir que: [...] Trata-se das seguintes munições de arma de fogo: a) 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca Champion, fabricante Federal Cartridge Company (Estados Unidos), calibre .22 LR (vinte e dois centésimos de polegada - Long Rifle), com estojo em latão dourado e projétil de chumbo ogival (CHOG) de 40 grains (Figura 1). Essas munições podem ser utilizadas em armas de fogo raiadas, curtas ou longas, com calibre real e câmara de combustão compatível ao calibre nominal da munição; b) 75 (setenta e cinco) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca PMC, fabricante Poongsan Corporation (Coreia do Sul), calibre .38 Special (trinta e oito centésimos de polegada - Special), com estojo em latão dourado e projétil encamisado total ogival (ETOG) (Figura 2). Essas munições podem ser utilizadas em arma de fogo raiadas, curtas ou longas, com calibre real e câmara de combustão compatível ao calibre nominal da munição. [...] as munições apreendidas são de calibre permitido. [...] as munições de calibre .22 LR apreendidas são de origem estrangeira (Estados Unidos) e as munições de calibre .38 Special apreendidas também são de origem estrangeira (Coreia do Sul). Os Peritos estimam o valor total das munições apreendidas em R\$352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondentes a US\$192,07 (cento e noventa e dois dólares norte-americanos e sete centavos). Cotação baseada no dólar PTAX-venda de 06/05/2010, onde US\$1,00 equivale a R\$1,8353 (Fonte: www.bcb.gov.br). As munições examinadas (de origem estrangeira) são classificadas pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2.000, como produtos controlados pelo Exército e, como tal, somente pode ser importadas após o devido registro no Exército mediante a emissão de Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR) e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação (CII) de acordo com o art. 9º, inciso III. Toda e qualquer importação de munições (de uso permitido ou restrito) que estiver em desacordo com as legislações descritas na seção IV.4 - Legislação é considerada ilegal [...]. e) Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo n. 548/2010 (fls. 140/144), com as seguintes constatações: [...] Trata-se de 01 (um) dispositivo ótico de pontaria (luneta), sem marca especificada, sem modelo especificado, de origem indeterminada, com corpo feito em metal, pintado na cor preta, com a inscrição 4x20 gravada em branco [...]. b) O dispositivo ótico de pontaria examinada apresenta capacidade de aumento de 4 (quatro) vezes (fixa). Portanto, de acordo com o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2.000 (R-105), o dispositivo ótico de pontaria examinado é de uso permitido conforme o disposto no inciso VII do art. 17 do referido decreto. [...] Não foi possível determinar a origem do material examinado. Os peritos estimam seu valor de mercado em R\$75,00 (setenta e cinco reais), correspondentes a US\$42,70 (quarenta e dois dólares norte-americanos e setenta centavos). Cotação baseada no dólar PTAX-venda de 06/08/2010, onde US\$1,00 equivale a R\$1,7566 (Fonte: www.bcb.gov.br) [...]. f) Laudo de Exame de Elemento de Munição n. 680/2010 (fls. 159/163), pelo qual os peritos concluíram que: [...] Acompanhando o expediente de solicitação, os Peritos receberam e examinaram os seguintes materiais: a) 100 (cem) espoletas douradas do tipo bateria, marca Jose Imaz, modelo 209, fabricante Jose Imaz (Argentina) [...]. b) dois frascos contendo 100g (cem gramas) cada de pólvora de caça, verde, marca Faisão, fabricante Arpol Indústria de Pólvoras LTDA (Brasil) [...]. Em relação aos elementos de munição de arma de fogo, objetos do presente Laudo, descritos na seção II - MATERIAIS RECEBIDOS, constatou-se o seguinte: a) espoletas: conforme informação obtida no sítio da CBC, as espoletas examinadas, de modelo 209, podem ser utilizadas em qualquer cartucho para armas de alma lisa do calibre 12 (doze) ao 28 (vinte e oito); b) pólvora: a pólvora examinada foi testada, conforme descrição na seção IV.3 - Teste de Funcionalidade, e demonstrou estar apta a ser utilizada como elemento propelente em cartuchos de arma de fogo de alma lisa [...]. g) Laudo de Exame de Munição n. 831/2010 (fls. 182/185), pelo qual se pôde concluir que: [...] Em relação às munições, objetos do presente Laudo, descritas na seção II - MATERIAIS RECEBIDOS, constatou-se que trata-se de 378 (trezentos e setenta e oito) chumbos de 5,5 mm (cinco milímetros e cinco décimos de milímetro), modelo Standart Diabolô, para arma de ar comprimido acondicionados em 02 (duas) embalagens plásticas, conforme ilustrado na Figura 1. Essas munições são de uso permitido conforme inciso IV do art. 17 do R-105. Outros dados considerados úteis, assim como a descrição das munições examinadas, estão apresentados na seção IV - EXAMES. Os Peritos têm por bem esclarecido o assunto, salientando que junto com o Laudo devolvem, em envelope plástico de segurança lacrado de nº 01000192628, 360 (trezentos e sessenta) munições de chumbo calibre 5,5mm não consumidas durante os exames [...]. No que tange à autoria, esta também restou inconteste na prova coletada na instrução processual. Os réus foram presos em flagrante, no dia 17.06.2009, por volta das 18h30min, ao serem abordados por uma equipe de policiais do DOF, no local conhecido como Marco Quebrado, em Mundo Novo/MS, região de fronteira entre os países do Brasil e do Paraguai, importando grande quantidade de munições, adquiridas naquele país, o Paraguai. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputados, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, as testemunhas Ivan Ribeiro Verão e Ezequiel Barbosa Valdez, policiais militares responsáveis pela prisão, ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha de acusação Ivan Ribeiro Verão afirmou que (fls. 264 e 265 - mídia de gravação), apesar de afirmar recordar-se dos fatos vagamente, sem muitos detalhes do carro no qual os acusados vinham, do local da apreensão e da quantidade de munição, confirmou na totalidade o seu depoimento prestado na fase inquisitiva, o qual lhe foi lido. Questionado, disse não se recordar quais eram os outros policiais que participaram da abordagem e se os acusados declararam qual seria a finalidade das munições e da arma. Ezequiel Barbosa Valdez, testemunha de acusação, ouvido em Juízo (fls. 309/310 e 31 - mídia de gravação) asseverou que, saindo do local chamado Marco Quebrado, o veículo foi abordado e o pessoal ficou meio nervoso no momento. Pediram que descessem para ser feita uma revista e, então, foi localizada uma caixa de munição no painel. A acusada ficou ainda mais nervosa após acharem a munição. Na sequência, a acusada pediu para ir ao banheiro. Ficaram de olho e verificaram que a acusada tirou um invólucro da cintura e tentou dispensar no meio do mato, na beira da estrada. Verificaram que se tratava de munição. Após, deram uma geral no acusado e encontraram, na cintura, pólvora e chumbo. A munição 38 estava no corpo da acusada. A munição era provavelmente estrangeira, considerando o local da onde vinham os acusados. Disseram que estavam vindo de Salto del Guairá/PY e estavam indo para o Paraná por uma estrada vicinal que dá direto na BR. É uma estrada de pouca fiscalização. A fiscalização é feita somente pelo DOF

naquele local. Disseram que as munições lhes pertenciam. Em momento algum disseram que a munição não lhes pertencia. Não disseram que as munições destinavam-se à venda. Os acusados até mesmo chegaram a pedir aos policiais que jogassem a munição fora e que os liberasse. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados pelas referidas testemunhas perante a autoridade policial. A testemunha Ezequiel Barbosa Valdez, na fase inquisitiva, afirmou que (fl. 03, IPL): [...] Que, declara que por volta das 18:30 horas, em bloqueio na Linha Internacional, quando no local conhecido como Marco Quebrado, Zona Rural, nesta Comarca, foi realizada a abordagem em um veículo VW Gol, na cor branca, placas AIK-0884 de Ivaté, Pr, que estava sendo conduzido pelo autuado Ronaldo Dias Gole e tinha como passageira a autuada Nadesca Carina Santos Gil; QUE, na cintura da autuada Nadesca foi localizado 03 (três) invólucros contendo no seu interior 75 (setenta e cinco) cartuchos intactos de munição calibre 38, marca PMC de fabricação estrangeira; Que, na cintura do autuado Ronaldo foi localizado 01 (um) tubo de pólvora, marca Faizão, utilizados para carregar cartuchos de arma de fogo tipo Espingarda e ainda 01 (uma) caixa de espoleta utilizada para carga de cartuchos de arma de fogo contendo 100 (cem) unidades; Que, ao realizar busca no interior do veículo, foi encontrado, escondido em meio ao painel do veículo 01 (uma) caixa de munição calibre 22, marca Federal de fabricação estrangeira, contendo 50 (cinquenta) unidades, 01 (um) tubo de pólvora marca Faisão utilizada para carga de cartuchos de arma de fogo, 02 (duas) caixas de chumbos para espingarda de pressão; Que, ainda, no interior do veículo foi localizado 01 (uma) mira telescópica tipo Luneta, também utilizados em arma de fogo; QUE, o depoente deu voz de prisão ao conduzido, cientificando-os de seus direitos constitucionais e o encaminhou até esta delegacia de polícia para as demais providências [...]. Ivan Ribeiro Verão, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, apresentou declarações coincidentes àquelas supratranscritas. A testemunha de defesa Edson Fernandes de Souza, ouvida em Juízo (fls. 249 e 250 - mídia de gravação), afirmou que conhece Ronaldo desde criança. Nadesca conhece desde que ela casou com Ronaldo, pois ela não é de Ivaté/PR. Conhece Nadesca há uns cinco anos e Ronaldo há uns quinze anos. Eles possuem uma loja de roupas em Ivaté/PR. O pai de Ronaldo é cliente do depoente, no comércio onde trabalha. Na cidade são vistos como gente boa, não há nada contra eles. Trata-se de uma cidade pequena, de aproximadamente sete mil pessoas, onde todos se conhecem. Os réus trabalham na loja deles. Nunca ouviu falar no envolvimento deles na comercialização de armas ou de produtos vindos do Paraguai. Eles não têm envolvimento com crime, são de família boa. Tomou conhecimento dos fatos após o acusado pedir que fosse sua testemunha. O acusado lhe disse que estava trazendo umas mercadorias para vender, uns DVD's, pois estava desempregado. Com relação à munição, o acusado disse que um rapaz lhe pediu que trouxesse. Questionado se seria uma encomenda, respondeu que o acusado lhe disse que um rapaz deu R\$500,00 (quinhentos reais) para que ele trouxesse a munição. Não tomou conhecimento de quem se trataria esse rapaz. Por sua vez, a testemunha de defesa João Vieira Pinho, afirmou em Juízo (fls. 249 e 250 - mídia de gravação) que Ronaldo e Nadesca são moradores de Ivaté/PR. A cidade tem aproximadamente oito mil habitantes e todos se conhecem. Tem os acusados como gente boa. São trabalhadores e não conhece nada que os desabone. No momento eles têm uma lojinha de miudezas em geral, um bazar. Nunca soube de qualquer fato semelhante ocorrido na cidade, são trabalhadores. Os pais de Ronaldo são da cidade, já os pais dela são do município vizinho, de Douradina/PR. A loja é nova. O Ronaldo era funcionário da usina Santa Terezinha. Nadesca era dona de casa. Nunca ouviu falar que trabalhavam com venda de armas e munições. Com relação à venda de mercadorias do Paraguai, pelo que sabe, Ronaldo, sempre que tinha folga, viajava e trazia um chocolate, cobertor de criança e vendia. Com relação à apreensão das munições, não chegou a tomar conhecimento da prisão dos acusados. Veio a tomar conhecimento dos fatos após ser chamado, por Ronaldo, para ser testemunha. Ele disse que havia sim munições com ele, ele deve ter trazido como encomenda para alguém. Acredita que tenha sido a primeira vez que Ronaldo trouxe munições. Ronaldo não tinha o hábito de trazer esse tipo de coisa do Paraguai. Em seu interrogatório policial (fls. 06/07, IPL), a acusada Nadesca Carina Santos Gil declarou que:[...] Que é casada, não tem filhos, é dona de casa, residem em casa cedida pela empresa usina de Açúcar Santa Terezinha, onde seu marido, ora autuado, trabalha; que, sua vida social é restrita a esporadicamente frequentar lanchonetes e clubes; Perguntado sobre sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu, respondeu: Que, nunca foi preso nem processado; Perguntado sobre outros dados familiares e sociais, respondeu: Que, os pais da interrogando residem na cidade de Douradina; Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, respondeu: Que, na data de ontem a interroganda e seu marido que possui um veículo VW Gol, na cor branca, vieram para a cidade de Guaira com a finalidade de visitar um amigo; Que, por volta das 13:00 horas chegaram na cidade e enquanto estavam em uma panificadora e lanchonete situado nas proximidades do local conhecido por redondo, uma pessoa que se apresentou como Xande, iniciou uma conversa e em dado momento propôs para o marido da interroganda o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para que viesse até esta comarca, mais precisamente na Linha Internacional no local conhecido como Marco Quebrado onde uma pessoa os encontraria e entregaria mercadorias tais como CD's, DVD's para que fossem levados até a cidade de Umuarama, onde ele os aguardaria no Posto Gaúcho; Que foi indagado a essa pessoa se realmente tratava-se de CD's e foi confirmado que sim, inclusive essa pessoa alegou que seu carro havia apresentado problemas mecânicos e tinha horário combinado com a pessoa que entregaria os CD's e se não o encontrasse no horário e local combinados retornaria para o Paraguai com a mercadoria, que inclusive já estava paga; Que, acabaram por aceitar e então, por volta das 17:30 horas dirigiram-se até o local onde realmente uma pessoa os aguardava e entregou uma sacola preta; QUE, essa pessoa retirou-se rapidamente e então a autuada e seu marido estavam retornando para a Rodovia BR1673 quando perceberam a aproximação de uma viatura policial e então ao abrirem a sacola perceberam que havia munições e esconderam parte das munições em seus corpos e outra parte no veículo; Que, quando interceptados pelos policiais estes localizaram diversas munições, tubos de pólvora e uma luneta; Que, se não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribui-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela, respondeu: Que, foram surpreendidos com as munições mas alega que quando receberam a sacola estavam convictos de que havia apenas CD's; Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícias desta, respondeu: Que, estava em uma estrada vicinal conhecida por Cachimbo, zona rural, nesta Comarca; Perguntado sobre as provas já apuradas, respondeu: QUE, sim; Perguntado se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir e desde quando, e se tem o que alegar contra elas respondeu: QUE, não os conhece e nada tem a alegar com eles; Perguntado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, respondeu: Que, conheceu somente no momento de sua prisão; Perguntado se tem algo mais a alegar em sua defesa, respondeu: Que, não

[...].O acusado Ronaldo Dias Gollo, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial afirmou que (fls. 09/10, IPL):[...] Que, é casado, não tem filhos, de profissão lubrificador industrial, residem em casa cedida pela empresa usina de Açúcar Santa Terezinha, onde labora; que, sua vida social é restrita a esporadicamente frequentar lanchonetes e clubes; Perguntado sobre sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, caso afirmativo, qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu, respondeu: Que, nunca foi preso ou processado; Perguntado sobre outros dados familiares e sociais, respondeu: Que, os pais do interrogando residem na cidade de Ivaté; Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, respondeu: Que, na data de ontem o interrogando e sua esposa, com o veículo de sua propriedade da marca VW Gol, na cor branca, vieram para a cidade de Guaíra com a finalidade de visitar um amigo; Que, por volta das 13:00 horas chegaram na cidade e enquanto estavam em uma panificadora e lanchonete situado nas proximidades do local conhecido por redondo, uma pessoa que apresentou como Xande, iniciou uma conversa e em dado momento propôs ao marido interrogando o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para que viesse até esta comarca, mais precisamente na Linha Internacional no local conhecido como Marco Quebrado onde uma pessoa os encontraria e entregaria mercadorias tais como CD's, DVD's, doces, para que fossem levados até a cidade de Umuarama, onde ele os aguardaria no Posto Gauchão; Que foi indagado a essa pessoa se realmente tratava-se de CD's e foi confirmado que sim, inclusive essa pessoa alegou que seu carro havia apresentado problemas mecânicos e tinha horário combinado com a pessoa que entregaria os CD's e se não o encontrasse no horário e local combinados retornaria para o Paraguai com a mercadoria, que inclusive já estava paga; Que, acabaram por aceitar e então, por volta das 17:30 horas dirigiram-se até o local onde realmente uma pessoa os aguardava e entregou uma sacola preta contendo diversos objetos, sendo que não verificaram o conteúdo da sacola; QUE, essa pessoa retirou-se rapidamente e então o autuado e sua esposa que o acompanhava estavam retornando para a Rodovia BR163 quando perceberam a aproximação de uma viatura policial e então ao abrirem a sacola perceberam que havia munições e esconderam parte das munições em seus corpos e outra parte no veículo; Que, quando interceptados pelos policiais estes localizaram diversas munições, tubos de pólvora e uma luneta, afirmando o interrogando que somente naquele momento tomou conhecimento que estava transportando munições; Que, se não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela, respondeu: Que, foram surpreendidos com as munições mas alega que quando receberam a sacola estavam convictos de que havia apenas CD's e outras mercadorias comuns; Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícias desta, respondeu: Que, estava em uma estrada vicinal conhecida por Cachimbo, zona rural, nesta Comarca; Perguntado sobre as provas já apuradas, respondeu: QUE, sim; Perguntado se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir e desde quando, e se tem o que alegar contra elas respondeu: QUE, não os conhece e nada tem a alegar com eles; Perguntado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, respondeu: Que, conheceu somente no momento de sua prisão; Perguntado se tem algo mais a alegar em sua defesa, respondeu: Que, não [...].Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 331/332 e 334 - mídia de gravação), a acusada Nadesca afirmou que Mora em Ivaté/PR desde março de 2007. Tem uma loja de roupas. Na época dos fatos vendia Avon e toalhas de mesa de viajantes. Não tem filhos. Não respondeu a outros processos. A acusação é verdadeira em partes. É verdade que havia as munições, mas não sabia da sua existência. Veio a saber somente no momento dos fatos. No dia dos fatos, deslocaram-se até Guaíra/PR e lá se encontraram com Donizete, por conta de um serviço de segurança para seu marido, o acusado Ronaldo. Tratava-se do dia de folga de seu marido, uma quarta-feira. Foram até uma lanchonete esperar o Donizete, pois não sabiam onde ele morava. Almoçaram e Donizete recebeu uma ligação de Xande. Após, Donizete pediu para Ronaldo buscar uma mercadoria numa estrada de chão. A acusada não sabia, veio a saber na hora. Xande não estava presente no momento em que pegaram as sacolas. Donizete tratava-se de um colega de Ronaldo, da faculdade. Ela, interroganda, não conhecia Xande. Acredita que seu marido também não o conhecia. Não participou das tratativas do transporte, pois seu marido e Donizete conversaram do lado de fora da lanchonete. No trajeto, Ronaldo lhe contou meio por cima sobre a contratação, disse que iriam buscar CD e roupas. Com relação ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que seriam pagos pelo transporte, e o destino das mercadorias - Umuarama -, asseverou que seu marido lhe disse apenas na volta, depois de pegar as sacolas. As sacolas foram entregues por um taxista, o qual acredita que fosse paraguaio. Ajudou seu marido a colocar as sacolas dentro do carro. Não se recorda quantas sacolas eram, mas eram diversas, aproximadamente dez. As sacolas estavam fechadas. As sacolas de roupa e de chocolate eram azuis transparentes, e era possível ver o conteúdo. Havia duas sacolas pretas, com DVD's. Uma delas estava muito pesada e lacrada com fita adesiva. Achou isso estranho e, ao saírem do local, resolveu abrir para ver o que era. Logo em seguida, foram abordados pela polícia. Constatou que se tratava de munição. Ficou com medo e resolveu esconder. A polícia estava parada, em procedimento de abordagem. A sacola estava no banco traseiro. Colocou no colo e a rasgou. Inicialmente, foi seu marido que percebeu que aquela sacola era diferente. Ao avistar a viatura, deu tempo de esconder no próprio corpo os cartuchos. Também passou alguns para seu marido esconder, dizendo a ele que aquilo daria problema para eles. Falou para seu marido jogar fora. Questionada se achava normal carregar sacolas em uma região de fronteira, para pessoas desconhecidas, mediante remuneração, disse que estavam trafegando em direção a Mundo novo/MS e seu marido entrou em uma estrada de chão. Seu marido disse que iriam pegar DVD e roupa. No momento em que viu a viatura, tentou jogar pela janela, mas não foi possível. Entre o momento em que pegaram as sacolas e a abordagem decorreram quinze minutos. Acha que foram abordados dez minutos após abrir a sacola com munições. Questionada acerca das munições que foram colocadas no painel, disse que as colocou por baixo do porta-luvas. Levou dez minutos para esconder a munição. Após, foi feita a abordagem. Questionada se a munição já estava nesses locais, escondida, quando avistou a viatura, respondeu que somente a parte que foi escondida no painel. O restante das munições escondeu após avistar a viatura. Acha que os CDs eram já gravados. Questionada se seu marido não estranhou ou comentou algo acerca do valor da contratação, que seria elevado para o transporte daquelas mercadorias, as quais não tem valor de mercado considerável, até Umuarama/PR, disse que seu marido não comentou nada. Questionada por que, de início, ao encontrar as munições, naqueles dez minutos antes da abordagem, não haviam jogado fora as munições, confirmou que achou melhor guardar, para não sofrer represálias da pessoa que deveria receber as munições. Por fim, o acusado Ronaldo, em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 331, 333 e 334 - mídia de gravação), disse que reside em Ivaté/PR, no conjunto Imperial. Reside neste local há um ano. Hoje é agricultor, na roça de seus pais e também auxilia sua esposa na loja dela. Trabalhava, na época, na Usina

com carteira assinada, há doze anos. Não tem filhos. Não possui outras pesagens pela polícia ou outra ação penal. A acusação é verdadeira em partes. Não tinha conhecimento das munições. Sabia apenas que eram DVD's, doces e roupas. Trabalhava na Usina. Em uma folga anterior aos fatos, estava em Umuarama e encontrou um colega da época de faculdade, que estava morando em Guaíra/PR. Conversaram e disse ao amigo que estava desanimado com a Usina e que havia feito um curso de técnico em segurança. O amigo disse que tinha muitos contatos em Guaíra/PR e que tentaria arrumar para o interrogando um trabalho em técnico em segurança. Combinaram na folga da semana seguinte foi ao encontro desse amigo em Guaíra/PR, na padaria, no redondo. No momento da conversa, seu amigo Donizete recebeu uma ligação de um colega dele, chamado Xande, que estava precisando de um socorro. Xande disse a Donizete que seu carro havia quebrado, estava na oficina, e precisava de um socorro. Donizete comentou com Xande que estava com um amigo que morava perto de Umuarama/PR, em Ivaté/PR. Donizete, então, perguntou ao interrogando se ele não poderia trazer uns DVDs, roupas e uns chocolates, pois ele tinha hora marcada para entregar essa mercadoria em Umuarama/PR. Questionado, respondeu que chegou a ver o Xande. Xande foi até a lanchonete. O interrogando aceitou e disse que levaria as mercadorias para Umuarama/PR, quando fosse embora. Xande lhe explicou o local, o qual se situava em uma estrada de chão antes da Receita, à esquerda. Xande lhe disse que as mercadorias seriam entregues por um taxista. Aceitou o trabalho, pois imaginava que se tratava de DVD's, roupas e doces. Como já estava lá e lhe foi oferecido R\$500,00 (quinhentos reais), resolveu aceitar. Donizete disse que Xande era gente boa. Não chegou a perguntar a Donizete se Xande era envolvido com crime. A estrada de terra situava-se antes de Mundo Novo/MS. Ganhava pouco na Usina e aceitou trazer os DVD's, doces e roupas, por R\$500,00 (quinhentos reais). Chegou lá, tinha um taxista para aguardar; pegou as sacolas com ele. Questionado por que o próprio Xande não havia pegado as mercadorias, asseverou que Xande estava com o carro quebrado. Questionado se Xande havia explicado porque era um taxista que estava esperando com as mercadorias, respondeu que Xande apenas disse para pegar as mercadorias com o taxista que estava esperando e que era para levar até o Posto Gauchão. As mercadorias estavam em sacolas: algumas com DVD's, outras com doces e outras, ainda, com roupas. As sacolas eram médias. Uma das sacolas era preta e as outras eram brancas ou azuis. As sacolas estavam amarradas. Questionado se não ficou curioso em saber o que havia na sacola preta, disse que não. O local situava-se no Mato Grosso do Sul, não se situava no Paraguai. Questionado mais uma vez se não havia desconfiado, se não tinha ficado curioso com relação à sacola preta, considerando que Xande era um desconhecido, disse que não, pois confiou em Donizete. Disse que não desconfiou do peso, pois o peso parecia ser de DVD. Colocou as sacolas no veículo, dentro do carro, no banco traseiro e algumas no porta-malas. Então, deparou-se com a viatura. A esposa do depoente, curiosa, abriu a sacola preta que estava nos pés dela, no caminho de volta. A esposa do depoente constatou a presença de munição um pouco antes de avistarem a viatura. Questionado quanto tempo havia decorrido entre a descoberta da munição e o momento em que avistaram a viatura, disse que foi muito pouco. Sua esposa, acusada, encontrou a munição, lhe mostrou e logo avistaram a viatura. Então, a sua esposa começou a esconder a munição nos bolsos. Questionado se ele também havia escondido nos bolsos, disse que não, pois estava dirigindo. A viatura estava em movimento, mas após avistar o veículo do interrogando, parou e esperou. Quando viram, a viatura estava parada. Sua esposa não conseguiu guardar toda a munição. Questionado acerca do valor do transporte, de R\$500,00 (quinhentos reais), disse que não desconfiou, pois já estava lá. Lido o depoimento prestado pela testemunha Ezequiel Valdez e questionado se deu tempo de colocar a munição no painel do veículo, disse que ele e sua esposa, quando viram a viatura, esconderam um pouco da munição. Quanto ao depoimento dos policiais, os quais afirmaram que parte da munição foi encontrada na cintura do interrogando, afirmou que pode ter sido isso, pode ser que tenha colocado no bolso, mas não se lembra. Recorda-se de que ambos, o interrogando e sua esposa, tentaram esconder um pouco da munição. Não se recorda de haver colocado munição em sua cintura. As sacolas eram maiores do que aquelas de mercado. Eram entre seis e nove sacolas. Viu que eram CD's gravados quando a DOF apreendeu. As munições estavam todas na sacola da frente. Não sabe ao certo, mas acha que entre o momento que pegou as mercadorias e a abordagem da polícia passaram-se 30 minutos. Entre a abertura da sacola e a abordagem da polícia foi muito rápido. Tentaram esconder a munição assim que avistaram a viatura. Não estranhou o valor que foi oferecido pelo transporte, mesmo considerando as mercadorias que seriam trazidas - DVD's, chocolates e roupas. Questionado por que não jogaram fora a mercadoria, considerando que a pessoa que o contratou havia mentido, disse que foi tudo muito rápido. Não sabe o que foi, se medo, mas no apavoramento tentaram esconder. Não sabiam o agravante que seria. Vê-se, assim, inobstante a mudança parcial da versão outrora apresentada, que os acusados admitiram, em Juízo, que estavam transportando as munições descritas nos autos processuais e que as mesmas foram recebidas, em uma sacola, em uma estrada vicinal nas proximidades do Posto da Receita Federal, em Mundo Novo/MS. Os acusados aduzem que não tinham ciência de que havia munições dentre as mercadorias recebidas, pois haviam sido contratados para realizar o transporte de DVD's, doces e roupas. Todavia, tal assertiva não se mostra verossímil, considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram e o teor do depoimento prestado em Juízo pela testemunha Ezequiel Barbosa Valdez, o qual se trata de um dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados. De saída, deve-se apontar que o valor oferecido pelo suposto contratante dos acusados, R\$500,00 (quinhentos reais), mostrava-se naquela época (2009) demasiado elevado. Tal se deve considerando que as mercadorias a serem transportadas eram de pequeno valor, na versão dos acusados. Por tal circunstância, os acusados, de pronto, deveriam perceber que se tratava de algo ilícito, em especial pelo fato de estarem em região de fronteira com frequente ocorrência de crimes de tráfico internacional de drogas e de armas, bem como de contrabando e descaminho, dentre outros. Registre-se que o suposto contratante, Xande, tratava-se de personagem desconhecido, em quem os acusados não poderiam depositar tamanha confiança, e que o local de entrega das mercadorias - estrada vicinal de terra localizada na linha internacional, nas proximidades do Posto da Receita Federal - era, no mínimo, suspeito. Veja-se que, perante a autoridade policial, os acusados apresentaram versão idêntica e não mencionaram, em momento algum, a intermediação de seu suposto amigo, Donizete, na contratação realizada por Xande. Somente em Juízo, os acusados trouxeram referida informação, que não se trata de mero detalhe e que não seria esquecida no interrogatório policial, em momento tão próximo aos fatos. A discrepância entre os interrogatórios realizados em Juízo também aponta a falácia das versões apresentadas. Ademais, mesmo que fossem consideradas verossímeis, vê-se que os acusados poderiam ter cessado o transporte das mercadorias no exato momento em que as munições foram encontradas. Contudo, questionada a respeito da oportunidade que tiveram de se desfazer das mercadorias, ao tomarem ciência de seu conteúdo, percebendo que foram enganados, a acusada confirmou que achou melhor guardar as munições para não sofrer represálias da pessoa que deveria recebê-las. Não se olvide que, tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da

responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3)A dissipar qualquer dúvida da ciência prévia dos acusados acerca das munições e da transnacionalidade do delito está o depoimento da testemunha Ezequiel Barbosa Valdez. A testemunha relatou que os acusados disseram que estavam vindo de Salto del Guairá/PY e que as munições lhes pertenciam. Em arremate, a testemunha de defesa Edson Fernandes de Souza, em Juízo, afirmou que o acusado Ronaldo lhe disse que estava trazendo algumas mercadorias para revender e que um rapaz lhe deu R\$500,00 (quinhentos reais) para que trouxesse a munição. Assim, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, bem como pelo teor do depoimento testemunhal em Juízo, conclui-se que as munições foram adquiridas no Paraguai. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Marco Quebrado, na Linha Internacional, Mundo novo/MS - e a origem estrangeira das munições (Laudo de Exame de Munição n. 316/2010 - fls. 110/116) também deixa nítida a importação em tela. Neste ponto, é de se registrar que, diante do contexto de provas colhidas na instrução processual, não merece guarida a pretensão da defesa de desclassificação do tipo penal em exame para aquele do artigo 14 da Lei n. 10.826/03, sob a alegação de falta de comprovação da internacionalidade da conduta. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente dos acusados de transportar/trazer, desde o Paraguai, munição sem autorização da autoridade competente, de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõe o seguinte: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não -automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - RI06, dispõe em seus artigos: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembarço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: (...) III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII. Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. (...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão. (...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. Do cotejo dos referidos dispositivos extrai-se, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército. No momento da abordagem, os réus não possuíam qualquer autorização para a importação das munições e acessório de arma de fogo, nem a apresentaram durante a instrução processual, razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei 10.826/03, pois não poderiam eles importarem as referidas munições e acessório sem a prévia autorização da autoridade competente, ainda que de uso permitido, restando, assim, sobejantemente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta, por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados RONALDO DIAS GOLLO e NADESCA CARINA SANTOS GIL nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF/3ªR): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade referente ao crime tipificado no art. 18 da n.º 10.826/03 comprovada por meio de auto de exibição e apreensão e laudos de perícia criminal, atestando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9 mm, marca luger e 50 (cinquenta) cartuchos calibre .40, marca federal. 2. Autoria e dolo comprovados pelo acusado que confessou a importação da munição do Paraguai para uso próprio e possível venda no Brasil. 3. Tese de aplicação do

Princípio da Insignificância afastada tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo, tipificada na conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 4. Duração da prestação de serviços à comunidade mantida em atendimento ao disposto no artigo 55 do Código de Processo Penal que dispõe que esse tipo de pena deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. 5. Valor da prestação pecuniária, em torno de 4,9 salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) prestações de acordo com o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 00015140720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 STJ. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, DESTINADA À UNIÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado porque no dia 24/11/2005, por volta das 18:00 horas, no Posto de Gasolina Taurus, localizado na rodovia que liga Ponta Porã/MS a Antonio João/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi preso em flagrante por portar um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série GB-97451, capacidade 5 tiros, cano cumprimento 2, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Materialidade do delito incontestada, haja vista a prova documental acostada aos autos, como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em arma de fogo. 3. Autoria amplamente caracterizada através da confissão do réu na fase indiciária, corroborada em Juízo por prova testemunhal. 4. A desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo, artigo 14 da mencionada lei, é incabível. Há de prevalecer a declaração do réu na fase indiciária, posto que corroborado em Juízo pela prova testemunhal. Já a nova versão do réu, apresentada em seu interrogatório judicial, não encontra amparo em qualquer outro elemento probatório. 5. Pena-base já fixada no piso legal. 6. Atenuante da confissão que não se aplica, nos termos da Súmula 231 do STJ. 7. Como a pena não excede o patamar de 4 anos e, presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, foi corretamente substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da substituição, e prestação pecuniária em parcela única de um salário mínimo. 8. Destinada, de ofício, conforme entendimento desta Turma, a prestação pecuniária substitutiva à União Federal. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 00016172720054036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da Aplicação da PenaPasso à aplicação da pena em relação aos réus Ronaldo Dias Gollo e Nadesca Carina Santos Gil (de forma conjunta, devido à igualdade de circunstâncias, tanto judiciais quanto legais). Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes (acusado Ronaldo - fls. 352, 356, 360 e 364; acusada Nadesca - fls. 354, 357 e 365); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das munições e do acessório de arma de fogo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução (que seria em 1/8, ante a confissão parcial dos acusados) aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para tanto, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações fornecidas pelos acusados acerca de suas ocupações - o acusado afirmou ser, atualmente, agricultor e a acusada proprietária de uma loja.Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Ante a pena aplicada - 4 (quatro) anos - e sua substituição por penas

restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput e inciso III, do CP. Das Munições Apreendidas Foi noticiado nos autos do processo (fls. 236) o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército pela autoridade policial, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, como determinado à fl. 228. Do veículo e Dos Valores Apreendidos Consta que os numerários, no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), e o veículo - Gol Special/Volkswagen, placa AIK-0884 -, apreendidos em poder do acusado Ronaldo e da acusada Nadesca, lhes foram restituídos pela autoridade policial, consoante Autos de Entrega de fls. 33 e 37/38.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: **CONDENAR** os réus RONALDO DIAS GOLLO e NADESCA CARINA SANTOS GIL, qualificados nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, cada um, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (17.06.2009), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intím-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de março de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0001085-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001085-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDER PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001085-11.2009.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDER PAULETO MIRANDA e OUTROS Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0124/2009 - 4 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001085-11.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: GILMAR OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido aos 05.08.1975, em Rio Branco/MT, filho de Helena Oliveira Santos, portador da cédula de identidade RG n. 1861181 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 659.972.392-68, residente na Fazenda São Miguel Arcanjo, Juti/MS, fone (67) 8415-5371; EDER PAULETO MIRANDA, brasileiro, convivente, tratorista, nascido aos 17.01.1985, em Alta Floresta/MT, filho de Antonio Soares Miranda e Maria de Lourdes Pauleto Miranda, portador da cédula de identidade RG n. 1544433 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 014.741.831-31, residente na Rua Bandeirantes, 1872, bairro Ypê, Eldorado/MS, fone (67) 9932-2660; Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97, na denúncia ofertada na data de 12.11.2009 (fs. 157/163). Recebida a denúncia em 13 de novembro de 2009 (f. 165). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 475/476). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 475/476: [...] De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 13/11/2009 (fl. 165), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 6 anos e 5 meses e 5 dias, e ainda restam atos instrutórios a serem feitos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para os crimes são de 1 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, não se vislumbra circunstâncias desfavoráveis aos acusados, sendo altamente improvável que o réu seja condenado em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS WAGNER LUIZ GODOI e EDER PAULETO MIRANDA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Classe 240 - AÇÃO PENAL Nº 0001288-36.2010.403.6006AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ISMAEL DAROLTS E N T E N Ç A - TIPO EI. RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou Ismael Darolt, qualificado nos autos do processo, em 17.12.2010, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, c/c 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).A denúncia foi recebida em 12.01.2011 (fls. 63/64).Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 11.02.2016 (fls. 321/329), o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.Verificou-se o trânsito em julgado para a acusação na data de 22.02.2016 (fl. 331). Novamente conclusos (fl. 332). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;[...]Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. As penas a serem consideradas são de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e de 02 (dois) anos de detenção, aplicadas, respectivamente, aos crimes do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal.Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (12.01.2011 - fls. 63/64) e a data da prolação da sentença condenatória (11.02.2016 - fls. 321/329), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade, no que tange aos crimes previstos no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, de Ismael Darolt, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação, às imputações aos crimes previstos no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 feitas ao réu/condenado Ismael Darolt, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-15.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

ACÇÃO PENAL Nº : 0000052-15.2011.4.03.6006AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO : VALDINEI ALEXANDRE DA SILVAMETA 2 CNJTIPO ES E N T E N Ç AI. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em 21.07.2010.A denúncia foi recebida 12 de maio de 2011 (fl. 117).O réu foi citado (f. 140) e apresentou resposta à acusação (fs. 130/131), a qual foi afastada por não se constatar de plano qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando o início da instrução processual (f. 142).Encerrada a instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (f. 246), ao passo que a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 260).Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA (fs. 261/262).Vieram os autos conclusos (fl. 263). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proférer uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fs. 261/262):[...]De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 12 de maio de 2011 (fl. 117), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricionalDesde então, já se passaram 4 anos e 9 meses.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Conforme certidão acostada aos autos (fs. 254), VALDECI DE SOUZA SILVA responde a outros processo. Todavia, não há registro de condenações em seu desfavor. Assim, ele não possui mais antecedente, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pena base para os crimes descrito no art. 299 e 334, ambos do Código Penal, é de 1 (um) ano e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, além da quantidade de cigarros apreendidos, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO VALDINEI ALEXANDRE DA SILVACom o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSClasse: 240 - ACÇÃO PENAL Nº 0000898-32.2011.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: GISELA ALVES DE CARVALHO S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa à acusada Gisela Alves de Carvalho, brasileiro, solteira, autônoma, nascida em 15.12.1965, filha de Joaquim Monteiro de Carvalho e Juldivalga Alves de Carvalho, inscrita no CPF sob n. 074.663.278-93, residente na Rua Antônio Parpinelli, n. 121, Vila Tibério, Ribeirão Preto/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, e artigo 273, 1º-B, inciso I, c/c artigo 70, caput, todos do

Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 22.07.2011, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03/02/2009, por volta das 11h, na rodovia MS 295, entre os municípios de Eldorado/MS e Iguatemi/MS, GISELA ALVES DE CARVALHO foi surpreendida por uma equipe de Policiais Militares do Departamento de Operação de Fronteira (DOF), importando, transportando, após ter adquirido/recebido e ocultado, no veículo GM Zafira, placa DHP-7111, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, diversos equipamentos eletrônicos (retroprojektor, notebook, placa mãe, placa de vídeo, aparelho celular, máquina fotográfica, etc.), dentre outras mercadorias, sem documentação comprobatória de sua regular intermediação em território nacional, conforme termo de apreensão e retenção de mercadorias (fls. 08-10/IPL). No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas alcançou a importância de R\$56.199,76 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), sendo o valor dos tributos iludidos de R\$21.715,15 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 06). No mesmo contexto fático, GISELA ALVES DE CARVALHO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, transportou, adquiriu/recebeu, ocultou e concorria para a entrada em consumo, 40 (quarenta) cartelas, com dez comprimidos cada, do medicamento RHEUMAZIN FORTE, produto destinado a fins terapêuticos (medicamentos) sem registro perante a ANVISA, conforme laudo pericial de fls. 39-44. Em depoimento da Delegacia de Polícia Federal, a denunciada confessou a autoria dos delitos a ela imputados, tendo, ainda, informado que as mercadorias seriam revendidas na Região de Ribeirão Preto/SP, sendo que os medicamentos, segundo a denunciada, seriam entregues à sua tia Neide Aparecida Carvalho Amâncio, conforme interrogatório de fls. 87-89/IPL [...]. A denúncia foi recebida em 21.05.2012 (fl. 121). Citada pessoalmente (fls. 125-verso e 127), a acusada Gisela Alves de Carvalho apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 140/143), quando arrolou 01 testemunha e postulou pedido de diligências no âmbito da Receita Federal sobre os produtos apreendidos. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 151/151-verso). Ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Edson de Souza e Eduardo Pinho Bulhões, por videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Dourados (fls. 161 e 162 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a testemunha de defesa Aparecida Neide de Carvalho Amâncio (fls. 192 e 193 - mídia de gravação). Interrogada, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a acusada Gisela Alves Carvalho (fls. 222 e 223 - mídia de gravação). Intimadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e a defesa nada requereram (fls. 225-verso e 226). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli e a condenação da acusada tão somente nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (modalidade contrabando) em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) com o artigo 334, caput, do Código Penal (modalidade descaminho), ambos com redação anterior à Lei 13.008/2014. A defesa técnica da acusada, em alegações finais (fls. 233/246), requereu: aplicação do princípio da insignificância; a consideração de atipicidade da conduta, por ausência de lesividade delitiva; o reconhecimento da insignificância com relação ao crime de descaminho e o reconhecimento da prática de apenas um crime de descaminho, pela unicidade das condutas. Em caso de não ser aplicado o princípio da insignificância com relação ao crime de descaminho, requereu: a aplicação de pena mínima pela prática de apenas uma conduta de descaminho e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Registro que se encontram encartados nos autos processuais a Representação para Fins Fiscais (fls. 04/25); o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 236/2011 (fls. 39/44), o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 346/2011 (fls. 53/60), o Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 0476/2011 (fls. 100/107) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0468/2011 (fls. 109/113). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 249). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI (i) Inicialmente, impõe-se a análise do enquadramento criminal da conduta de internalizar em solo pátrio medicamentos falsificados ou sem registro do órgão de vigilância sanitária, e da reprimenda que deve ser imposta em caso de eventual condenação por essa prática delitiva. Na jurisprudência nacional encontramos soluções variadas para o fato criminal decorrente da denominada importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência estrangeiro, vejamos o resumo: (...) 2. A importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, dentre outras hipóteses, é conduta que constitui, em tese, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, e incisos, do Código Penal. 3. Na importação de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 4. Comprovado que a finalidade da ação não era o uso próprio, mas a destinação comercial irregular dos medicamentos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 5. Se o medicamento apreendido é submetido a exame pericial que atesta a existência de substâncias relacionadas nas listas de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas da Portaria nº 344/98-SVS/MS e atualizações da Anvisa, que são aquelas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, enquadra-se a conduta no artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006, com base nos artigos 1º, parágrafo

único, e 66 da Lei de Drogas. (ACR 50078128220124047002, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4) Da leitura da peça exordial acusatória, infere-se que foram imputadas à ré, além daquelas concernentes ao crime de descaminho (equipamentos de informática/eletrônicos), as condutas de importar, transportar, adquirir/receber, ocultar e concorrer para a entrada em consumo medicamentos sem registro na ANVISA (40 (quarenta) cartelas, com dez comprimidos cada, do medicamento RHEUMAZIN FORTE). A acusação capitulou tais condutas no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, em sede de alegações finais, postula o órgão acusador pela modificação da aludida capitulação legal, por entender que a conduta descrita na denúncia melhor se adequa à capitulação do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Pondera, o Órgão Acusador, que a quantidade e a natureza dos produtos, bem como as declarações da acusada apontam razoável dúvida sobre a destinação dos medicamentos (finalidade lucrativa ou não). Sabido que, em matéria processual penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. Em regra, quando se trata de importação de grandes quantidades de medicamentos, de uso controlado ou sem registro no Brasil, destinados ao comércio irregular, com evidente potencial lesivo e risco de graves danos à saúde, a conduta deve ser enquadrada nos tipos previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Contudo, na análise do caso concreto, verificando-se que a conduta não tem a gravidade ínsita ao tipo penal previsto no artigo 273 e parágrafos do Código Penal, cabe ao Poder Judiciário reenquadrar o fato para o crime de contrabando. Isso ocorre devido à especificidade do caso em exame, quer em vista da importação de quantidade não expressiva de medicamentos sem autorização do órgão competente, ou mesmo ausente a finalidade lucrativa diante da aparente/possível finalidade de uso pessoal, sem destinação comercial, configurando importação proibida. Nesse sentido, cito precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. 3. Diante da insuficiência probatória para condenar o corréu, em relação ao crime do art. 18 da Lei 10.826/2003, mantem-se a sentença absolutória, no ponto. 4. O quantum das penas deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados, conforme preconizado nos arts. 59 e 68, ambos do CP, e 42 da Lei 11.343/2006, o que se verifica dos autos. 5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não deve decorrer pura e simplesmente de imposição legal, uma vez que isso contrariaria o art. 59, III, c/c o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, exigindo-se que se examine, concretamente, se o condenado preenche ou não os critérios estabelecidos na norma, tais como a primariedade, os bons antecedentes e o quantum da pena imposta, entre outros. 6. Deve-se evitar que o réu aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Precedentes do STJ 7. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. 8. Determinada, de ofício, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu Ricardo de Queiroz Couto, se por outro motivo não estiver preso. (TRF-1 - ACR: 60410920104013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 04/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) PENAL. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. LESIVIDADE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. REENQUADRAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, assentou a constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal. 2. A importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, dentre outras hipóteses, é conduta que constitui, em tese, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, e incisos, do Código Penal. 3. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 4. Comprovado que a finalidade da ação não era o uso próprio, mas a destinação comercial irregular dos medicamentos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 5. Operando-se à desclassificação do crime delineado na denúncia para delito cuja pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, ainda que em grau recursal, afigura-se possível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, devendo retornar os autos à origem para que o Ministério Público Federal pondere sobre eventual cabimento do instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995. (ACR 50083435320124047202, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/06/2015.) PENAL E PROCESSUAL. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ANABOLIZANTES. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ART. 334 DO CP. FINALIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, do art. 334 do CP. 2. Não havendo provas suficientes de que as mercadorias foram pessoalmente internalizadas pelo réu, tampouco que ele participou da importação, a conduta se subsume ao art. 334, 1º, d, do CP. 3. Não tendo sido comprovado que as substâncias foram adquiridas para uso próprio, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância. 4. Não há se falar em erro de proibição, seja porque o acusado tinha ciência da proibição, seja porque sua situação permitia que alcançasse facilmente o conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. 5. Comprovada a aquisição dolosa, para fins comerciais, de substâncias estrangeiras proibidas no País, impõe-se a condenação. 5. Restando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, cabível a substituição por prestação de serviços à comunidade. (ACR 50060246720114047002, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/06/2014) No caso em tela, foram apreendidas 400 (quatrocentas) unidades do medicamento Rheumazin Forte, conforme descrição contida no Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias n. 001/COYOTE/DOF/2009 (fls. 12/13, IPL). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 236/2011 (fls. 39/44) informa que: [...] Trata-se do medicamento de origem paraguaia denominado Rheumazin Forte, elaborado pelos laboratórios Lasca. Referido medicamento não possui registro na Agência Nacional de

Vigilância Sanitária (ANVISA) e não pode ser comercializado em território nacional. Os peritos ressaltam que a proibição deste produto decorre, em especial, de sua falta de registro no órgão sanitário competente. Sendo assim, apenas a ausência do registro já torna o medicamento impróprio para consumo, entre outras razões, por não possuir a chancela da Anvisa quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que possua os princípios ativos e seja eventualmente autêntico [...]. Assim, considerando a qualidade e a quantidade dos medicamentos, aliadas aos demais elementos constantes dos autos processuais tenho que a conduta se amolda no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, conforme pontuado pela acusação nas suas alegações derradeiras. Por oportuno, vejamos trechos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal: [...] No mesmo contexto fático importou medicamentos. Todavia, são pertinentes as dúvidas quanto à destinação comercial dos medicamentos, considerando a relação entre a quantidade de medicamentos importados, seu interrogatório judicial, como também as testemunhas ouvidas em Juízo.

II.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO

Convém analisarmos, em primeiro plano, a possibilidade de existência de crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I a VI, do Código Penal, na modalidade importar. A análise da tipicidade do fato quanto aos 1º e 1º-B deve ser criteriosa, reservando-se aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no mercado nacional razoável quantidade de medicamentos, burlando a vigilância sanitária para auferir lucros em detrimento da saúde da população. Não se olvida que a ostensiva fiscalização do mercado de medicamentos e substâncias terapêuticas é uma garantia do cidadão e um dever do Estado. A saúde pública ficaria gravemente vulnerável se não se impusessem os mais sérios e eficazes meios de controlar a produção e comercialização de medicamentos. Mas, limitando nossa digressão ao âmbito da necessidade da intervenção penal, devemos firmar a premissa que está implícito no tipo penal em tela a finalidade de introduzir mercadorias no mercado nacional de medicamentos, mediante a importação. Com efeito, a descrição abstrata trazida pelo art. 273, 1.-B, do Código Penal, contempla, por remissão ao 1.º do mesmo dispositivo legal, as condutas de (1) importar, (2) vender; (3) expor à venda, (4) ter em depósito para vender e (5) distribuir ou entregar a consumo os produtos a que faz referência. Como se depreende, a finalidade comercial das condutas, no crime em apreço, avulta como elemento subjetivo específico do tipo. Nesse sentido, o magistério doutrinário de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: Elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de praticar qualquer das condutas descritas no artigo em exame. Na hipótese do caput, não há exigência de elemento subjetivo especial do tipo; nas demais hipóteses, porém, exige-se esse elemento subjetivo, consistente no especial fim de agir - para vender - do 1º. Sobredito elemento subjetivo específico do tipo que somente não foi expressamente previsto, dentre as diversas ações do 1.º do art. 273 do Código Penal, na espécie importar - está inequivocamente implícito nessa última figura. E o que resulta de uma interpretação sistemática e ideológica do art. 273, seja mediante o cotejo entre as diversas figuras delitivas nele previstas, seja a partir de sua análise no contexto do ordenamento jurídico penal. Utilizando-se da lógica argumentativa, *mutatis mutandis*, importar medicamentos sem registro para consumo próprio, para efeito do art. 273 do Código Penal - que tutela o bem jurídico SAÚDE PÚBLICA - equivale, por exemplo, a adquirir medicamentos sem registro para consumo próprio, manter em depósito medicamentos sem registro para consumo próprio ou transportar medicamentos sem registro para consumo próprio - condutas essas que, ostentando o mesmo grau de reprovabilidade, considerando-se exclusivamente a necessidade da resposta penal, não foram criminalizadas pelo legislador ordinário. Ademais, a exegese dos incisos I a VI do 1-B, do artigo 273, do Código Penal, nos leva a concluir que o âmbito de proteção da norma está inserido num contexto de mercado farmacêutico, cujo controle é essencial à saúde pública. Exclui-se, portanto, do campo de incidência da norma penal em comento, aquelas importações que, pela quantidade e natureza dos produtos, se mostrarem inexpressivas para configurar um dano efetivo à saúde pública, aqui consubstanciado na burla à fiscalização do mercado de medicamentos. Afasta-se, assim, a aplicabilidade do artigo 273, 1-B, para as importações de medicamentos se destinarem a uso próprio ou não tenham suficiente intensidade de produzir danos à atuação da ANVISA. Esclarecemos que tal entendimento não representa qualquer aquiescência com a importação fraudulenta de medicamentos de pequeno volume. [...] Destarte, concluímos que só haverá o crime do artigo 273 quando se tratar de importação de medicamentos com intenção de comercialização e em quantidade tal que ofereça risco à saúde pública em desrespeito à fiscalização da ANVISA, o que não se verifica nos presentes autos. Ora, no caso sob análise, a quantidade e a natureza dos produtos, bem como as declarações da investigada, apontam razoável dúvida sobre inexistência de finalidade lucrativa, de modo a afastar a tipicidade do crime previsto no artigo. Concluímos, pois, que deve ser afastada a incidência do tipo do artigo 273, 1-B, do Código Penal, em qualquer dos seus incisos. Todavia, o fato não é atípico. Com efeito, da dicção da antiga redação do artigo 334 do Código Penal, que funciona como soldado de reserva no presente caso, é crime importar ou exportar mercadoria proibida (...), restando claro que a conduta de GISELA ALVES DE CARVALHO, embora de duvidosa intenção comercial, é indubitavelmente criminosa pois, conforme sua confissão, tinha consciência da ilicitude da importação de medicamentos sem registro na ANVISA, de comercialização proibida no país. Assim: HABEAS CORPUS. MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ORDEM DEFERIDA NO PONTO. Quantia se trata de internação irregular de pequena quantidade de medicamentos, a 4ª Sessão desta Corte tem entendido ser possível a desclassificação da conduta pura aquela prevista no artigo 334-A do mesmo Codex Repressivo (contrabando). (TRF - HC 50223302920154040000, Relator Marcelo Malucelli, julgamento 07/07/2015, sétima turma, D.E. 08/07/2015) Presentes, portanto, a autoria e materialidade do crime de contrabando, estando perfeitamente narrada a conduta na denúncia (fls. 103/104), devendo ser aplicada a *emendatio libelli*, com fundamento no artigo 383 do Código Penal, condenando-se GISELA ALVES DE CARVALHO pela conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (modalidade contrabando), com redação anterior à Lei 13.008/2014 [...]. Na senda da manifestação ministerial, considero que a destinação comercial dos medicamentos não é evidente, visto ser plausível a versão da ré de que os medicamentos destinavam-se à sua tia, Neide Aparecida de Carvalho Amâncio. Referida versão foi apresentada perante a autoridade policial e repetida em Juízo pela acusada. A testemunha de acusação Paulo Edson de Souza, em Juízo (fls. 161 e 162 - mídia de gravação), afirmou que a acusada, no momento da abordagem, asseverou que os medicamentos não seriam vendidos e que haviam sido encomendados por um familiar, pelo que se recorda. Veja-se que, a senhora Aparecida Neide de Carvalho Amâncio, tia da acusada, foi ouvida como testemunha da defesa em Juízo (fls. 192 e 193 - mídia de gravação), ocasião em que declarou sofrer da doença de Chagas e de reumatismo. Em vista de tais elementos inseridos na prova dos autos processuais, e na forma deduzida pela acusação, aplico o instituto da *emendatio libelli*, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta capitulação ao fato descrito na denúncia, relativo aos medicamentos proibidos apreendidos, enquadrando-o no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, sendo certo que tal

alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. (ii) De outra senda, verifica-se que o fato criminoso imputado à acusada, no que concerne ao crime de descaminho - (equipamentos de informática/eletrônicos), se subsume ao caput do artigo 334 do Código Penal, visto que, pelas declarações da própria acusada em Juízo e pelo que se colhe dos demais elementos dos autos processuais (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), foi comprovado que ela promoveu a importação das mercadorias estrangeiras. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONSUMAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência, não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Conforme apontado pela Procuradoria Regional da República, a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria. O acusado foi flagrado com um automóvel completamente carregado com produtos estrangeiros, conforme demonstram as fotografias de fls. 187/189. As mercadorias têm valor considerável (quase sessenta mil reais), o que permite concluir que o valor dos tributos iludidos não é irrisório. Ademais, há diversos registros de processos em que o réu é acusado de ter praticado o mesmo crime (fls. 90/91, 93/95, 105, 107/109, 111 e 115), o que o diferencia de um sacoleiro esporádico, sem atuação constante (fl. 452). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (ACR 00003401720124036106, ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, D.E. 29/02/2016) Diante de tais considerações, atribuo tipificação diversa àquela imputada à acusada pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, no que concerne ao crime de descaminho, para imputar-lhe o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014) Imputa-se à acusada Gisela Alves de Carvalho, na exordial acusatória, as condutas penais descritas - contrabando e descaminho - no artigo 334, caput, do Código Penal, em sua antiga redação: Código Penal Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Portaria referente ao IPL 220/2010 (fls. 02, IPL); b) Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 04/25, IPL), da qual fazem parte: b.1) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/00303/2010; b.2) Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias n. 001/COYOTE/DOF/2009 (fls. 08/09); b.3) Termo de Conferência de Mercadorias 006/09 (fls. 15/16); c) Auto de Qualificação e Interrogatório da acusada Gisela Alves Carvalho (fls. 87/89); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 236/2011 (fls. 39/44), no qual se registrou que o medicamento apreendido - Rheumazin Forte - não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não pode ser comercializado em território nacional; e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 346/2011 (fls. 53/60), no qual se registrou que: [...] Quesito 1: Trata-se de mercadorias de origem estrangeira e sem documentação comprobatória de importação regular, referentes ao Processo Fiscal nº 101142.000545/2009-00 da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, descritas em detalhes na Seção IV - EXAME. Quesitos 2 e 3: Todas as mercadorias examinadas de forma direta eram de origem estrangeira. Não havia referência à origem das mercadorias examinadas de forma indireta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0145100/00303/2010 [...]. Quesito 4: As mercadorias foram avaliadas em R\$56.199,76 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), equivalentes a US\$33.830,82 (trinta e três mil, oitocentos e trinta dólares americanos e oitenta e dois centavos), considerando a cotação do dólar (PTAX-Venda) no dia 10/03/2011, US\$1,00 equivalente a R\$1,6612 (fonte: sítio do Banco Central do Brasil na Internet, <http://www.bcb.gov.br>) [...]. Nesse ponto, urge ressaltar que, no que tange à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes em tela, não merecem guarida as argumentações tecidas pela defesa técnica da acusada. Pois bem. A União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Assim, tomando-se como parâmetro o quanto indicado na referida portaria, conclui-se que o valor dos tributos iludidos pelo acusado - R\$21.715,15 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos) - supera o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), não sendo aplicável, no caso concreto, o princípio da insignificância. Saliente-se que, não se mostra relevante, na seara penal, o valor do veículo apreendido no dia dos fatos, visto que, para fins de averiguação da aplicação do supracitado princípio, computam-se, tão somente, os tributos iludidos - soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. Outrossim, não cabe falar na aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime de contrabando (importação de medicamentos para uso próprio). Deveras, ainda que não seja de grande monta, como acima já indicado, a ponto de caracterizar a finalidade de mercancia, a quantidade de medicamentos - 400 (quatrocentos comprimidos) - importados não pode ser considerada ínfima, não sendo caso de aplicar-se o princípio da insignificância. De outra senda, em que pese haver dúvidas acerca da finalidade comercial dos medicamentos, não está comprovado, efetivamente, que se destinavam a uso próprio - em verdade, seriam dados, consoante versão da acusada, para pessoa de sua família, a qual não tinha consciência do crime praticado. Por fim, insta esclarecer que a jurisprudência é assente quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de contrabando. Veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ERRO DE TIPO - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO - MANTIDA. 1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil nos valores de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais - fl. 06) e R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais - fl. 20) com valores de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 14.305,71 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos - fl. 68 do apenso) assim discriminados: R\$ 1.021,65 (um mil e vinte e um reais e sessenta

e cinco centavos - 00484/09) e R\$ 13.284,06 (treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos - 00485/09). 3- A materialidade delitiva restou comprovada pelos 02 (dois) Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0815500/00484/09 (fl.69/71) e nº 0815500/00485/09 (fl. 72/74) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fl. 83/85, totalizando 5.363(cinco mil, trezentos e sessenta e três) maços de cigarros, respectivamente (383+4.980). 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- Não há como acolher a alegação da defesa para reconhecer a existência de erro de tipo, em razão de desconhecimento da irregularidade da mercadoria apreendida, vez que genérica e sem nenhuma comprovação. 7- A policial militar, responsável pelo registro da ocorrência alertou o próprio réu, no dia anterior à apreensão das mercadorias, sobre a proibição da venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação legal (fl. 99 e verso). 8- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 9- O valor das mercadorias apreendidas é irrelevante, vez que, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há questionamento sobre o valor dos tributos, haja vista não haver tributos a lidar, mas sim proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável, no presente caso, o princípio da insignificância. 10- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 11- O réu é primário não ostentando maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12- O total de cigarros configura quantidade expressiva, fato que justificaria a elevação da pena-base acima do mínimo legal. No entanto, não há recurso da defesa, não sendo possível piorar a condenação do réu em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 13- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição mantida apenas definitiva em 01(um) ano de reclusão, em regime aberto. 14 - Não há reparos a ser feito na pena fixada pelo Magistrado de origem, qual seja, 01(um) ano de reclusão pelo crime previsto no artigo 334, c do Código Penal, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicado pelo Juiz da Execução. 15- Recurso a que se nega provimento, mantendo na íntegra a r. sentença. (ACR 00102856520104036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. Na fase inquisitiva, a acusada assim declarou em seu Auto de Qualificação e interrogatório (fls. 87/89):[...] Que confirma que o veículo GM/ZAFIRA, placa DHP-7111 é de sua propriedade; Que, não se recorda quando o adquiriu; Que, adquiriu referido veículo diretamente na concessionária LANCE FIAT; Que, não possui qualquer documentação comprobatória do veículo; Que, comprou o veículo pelo valor aproximado de R\$30.000,00; Que quanto aos fatos apurados, encontrava-se dirigindo o veículo na ocasião em que foi abordada por policiais do DOF na rodovia MS-295, entre Alvorada e Iguatemi, na data de 03/02/2009; QUESITO 03: Que, trabalha como vendedora autônoma há aproximadamente dois anos; Que, compra e vende carros, motos, imóveis, etc; Que possui renda mensal aproximada de R\$1.200,00 a R\$1.300,00; Que, não possui formação técnica ou superior na área médico-farmacêutica; QUE, não tem como comprovar sua renda; QUE, comprou o veículo GM ZAFIRA através de financiamento obtido junto ao BANCO ITAÚ; Que, contudo, deixou de pagar as prestações do financiamento por falta de condições financeiras; QUESITO 04: Que, afirma que estava sozinha no veículo por ocasião dos fatos; Que, toda a mercadoria apreendida pertence à interrogada; Que, não tem como comprovar que referidas mercadorias lhe pertenciam; Que, iria vender os produtos apreendidos na região de Ribeirão Preto/SP; Que, não se recorda qual foi o valor gasto na aquisição dos mesmos; QUESITO 05: Que, questionada a respeito do destino que daria aos medicamentos apreendidos em seu poder, disse que entregaria os medicamentos à sua tia NEIDE APARECIDA DE CARVALHO AMÂNCIO, a qual tem problema de reumatismo; Que, comprou referidos medicamentos para sua tia NEIDE, por vontade própria, não se tratando de uma encomenda; Que, não tinha conhecimento da proibição da importação do mencionado tipo de produto; Que, não pretendia revender o produto a algum estabelecimento farmacêutico; Que, não havia prévia encomenda do medicamento; QUESITO 06: Que, questionada se já teve produtos, especialmente do mesmo gênero (eletrônicos e medicamentos) apreendidos pela Receita Federal, respondeu que somente produtos eletrônicos, não se recordando da data; Que, quanto ao local da apreensão, prefere não mencioná-lo; QUESITO 07: Que, já foi presa e processada criminalmente por descaminho, na cidade de Guaíra/PR [...]. Em Juízo (fls. 161 e 162 - mídia de gravação), a testemunha de acusação Paulo Edson de Souza afirmou recordar-se que, em uma manhã, abordaram um veículo Zafira que vinha sentido Iguatemi/MS-Eldorado/MS. Perceberam que existiam várias mercadorias no interior do veículo. Indagada, a acusada afirmou que pegou as mercadorias na cidade de Sete Quedas/MS e que as levaria até uma cidade do interior de São Paulo/SP. Visualizaram vários eletrônicos. No momento da contagem costumam abrir as mercadorias, ante a possibilidade de haver drogas. Em uma das caixas, que aparentava ser de eletrônicos, encontraram os medicamentos. Fizeram a apreensão de todo o material e entregaram na Receita Federal de Mundo Novo/MS. Com relação aos eletrônicos, a acusada confessou que os revenderia. Todavia, no que tange aos medicamentos, asseverou que estava fazendo um favor e que levaria para uma pessoa, a qual, no momento, o depoente não se recorda se era um familiar. Ela não iria comercializar o medicamento. Questionado se os medicamentos, segundo a acusada, seriam levados para uma tia doente, afirmou que se recorda que era para alguma pessoa, se não se enganava era para um familiar, realmente, mas não se recorda se era especificamente para a tia. Recorda-se que a acusada afirmou que os medicamentos não se destinavam à venda. Eduardo Pinho Bulhões, testemunha também arrolada pela acusação, afirmou em Juízo (fls. 161 e 162 - mídia de gravação) que se recorda da ocorrência, mas não se recorda dos remédios. Na abordagem à Zafira, foram encontrados muitos eletrônicos em seu interior. O material foi dividido entre os componentes da equipe policial para a contagem. Ficou contando o material e não acompanhou a conversa do Sargento Paulo com a acusada. A testemunha de defesa, Aparecida Neide de Carvalho Amâncio, em Juízo (fls. 192 e 193 - mídia de gravação) afirmou ser tia de Gisela. A acusada foi criada com a depoente. Tem doença de chagas e reumatismo. Questionada se existe remédio no posto de saúde para reumatismo, afirmou que agora tem apenas

paracetamol. Gasta R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês e recebe um salário mínimo. Não sabe se a acusada trouxe remédio para alguém e nunca a viu vendendo remédio. Nunca viu a acusada oferecendo remédio para quem quer que seja. Não tem conhecimento dos fatos. Não sabe por que Gisela está sendo processada. Gisela ia de vez em quando para o Paraguai, pois ela tinha uma lojinha. Não sabe o que Gisela vendia. Não chegou a tomar do medicamento Rheumazin Forte. Nunca pediu para a Gisela trazer esse medicamento. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 222 e 223 - mídia de gravação), a acusada Gisela Alves de Carvalho disse ser solteira e ter uma filha de 22 anos, a qual reside em sua companhia. O seu núcleo familiar é composto por sua filha. Sua filha trabalha e faz faculdade de farmácia. Possui segundo grau completo. Trabalha no estoque de uma empresa. Trabalha com carteira assinada e ganha em torno de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Trabalhou em outras firmas. Tem um processo em Umuarama/PR, por contrabando e descaminho. No dia dos fatos estava trazendo mercadorias do Paraguai. Tratava-se de eletrônicos, bebida e perfumes. Já teve uma empresa na área de informática em frente ao Carrefour em Ribeirão Preto/SP. Trabalhava com produtos com nota, mas eventualmente vendia produtos do Paraguai. Na empresa em que trabalha, Elizabete de Freitas, cujo nome fantasia é Mundial, vende-se eletrônicos, roupa, perfumaria. Tal empresa trabalha com produtos nacionais. Os dois processos que possui são de 2009. Os produtos não tinham notas fiscais. Havia medicamento. Tratava-se de Rheumazin para reumatismo. Era mais de uma caixa e destinava-se para sua tia. Sua tia tem reumatismo. O remédio era para sua tia Neide. Esse remédio não era disponibilizado na rede pública. Sua tia tomava de três a quatro comprimidos do remédio por dia. É um medicamento caro no Brasil, custando em torno de R\$170,00 (cento e setenta reais) a R\$180,00 (cento e oitenta reais). No Paraguai, pagou três dólares a caixa. Pelos elementos de provas constantes dos autos processuais, não resta dúvida em relação à autoria delitiva por parte da acusada, quanto aos delitos de contrabando e descaminho, previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13008/2014, uma vez que, efetivamente, a acusada confessou os fatos aduzidos na denúncia, admitindo a importação e transporte dos produtos proibidos de origem estrangeira - medicamentos - e a importação e transporte de mercadorias - equipamentos eletrônicos, brinquedos e etc - avaliadas em R\$56.199,76 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), sendo os tributos iludidos estimados em R\$21.715,15 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos). Não se olvide, ademais, que os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas corroboram o quanto declarado pela acusada em seu interrogatório judicial. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada nos tipos - contrabando e descaminho - previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que a acusada se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar a acusada Gisela Alves de Carvalho nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por duas vezes (considerando a prática dos crimes de contrabando e descaminho), com redação anterior à Lei 13.008/2014. Da Aplicação da Pena 1) Crime de Contrabando Na fixação da pena base pela prática do crime de contrabando - artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) -, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fls. 105 e 106/108); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor à acusada; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aplico a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a acusada confessou a prática delitiva descrita na denúncia. No entanto, deixo de reduzir a pena em 1/6, reduzindo-a ao mínimo legal, considerando a vedação constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Desta feita, a pena intermediária passa a 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. 2) Crime de Descaminho Na fixação da pena base pela prática do crime de descaminho - artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) -, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fls. 105 e 106/108); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor à acusada; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aplico a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a acusada confessou a prática delitiva descrita na denúncia. No entanto, deixo de reduzir a pena em 1/6,

reduzindo-a ao mínimo legal, considerando a vedação constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Desta feita, a pena intermediária passa a 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Concurso Formal Próprio In casu, verifico a ocorrência de concurso formal próprio de crimes - artigo 70, caput, do Código Penal. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS E DA ACUSAÇÃO. ART. 334-A, CP (CONTRABANDO). CONCURSO FORMAL, IN CASU, COM O ART. 334, CP (DESCAMINHO) RECONHECIDO PARA TRÊS CORRÉUS. ART. 288, CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO E AO FIM ESPECÍFICO DOS RÉUS DE COMETIMENTO DE CRIMES. DOSIMETRIA DAS PENAS REFORMULADA, EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS. 1. Por ser o descaminho figura a lesar a arrecadação tributária e o contrabando incidir sobre a proibição de internalizar, no país, mercadoria proibida, são figuras totalmente distintas, autônomas, não havendo como se admitir a absorção de uma pela outra. Concurso formal reconhecido. Autoria e materialidade delitivas configuradas e comprovadas. 2. Não há, entretanto, qualquer elemento nos autos que evidencie a estabilidade entre os corréus, de modo a demonstrar que estes possuíam o dolo específico de se associar para cometer crimes. Assim sendo, não há que se confundir a hipótese do concurso de pessoas, do art. 29 do Código Penal, com o delito do artigo 288 do Estatuto Repressivo. Absolvção dos corréus mantida, quanto a tal crime. 3. Não sendo os ora recorrentes pessoa jurídica e não estando os cigarros contrabandeados do Paraguai em situação regular, é a mercadoria em referência proibida. Caracterizado o contrabando. 4. Somente um dos réus confessou o delito espontaneamente. Negado provimento de outro sentenciado, visto não ter o mesmo assumido sua autoria, em interrogatório judicial, não contribuindo para o deslinde dos fatos, no processo. 5. Dosimetria das penas de cada um dos sentenciados readequada, tendo em vista a reforma da r. sentença de piso, para reconhecer o concurso formal entre o contrabando e o descaminho. Demais disso, os delitos foram de grande monta, com graves consequências fáticas, havendo também o emprego de meios sofisticados, tudo para facilitar a execução criminosa, bem como a impunidade dos agentes. Razoabilidade e proporcionalidade, em atenção às contribuições específicas de cada apenado, ao esquema. 5. Recursos conhecidos, sendo o da acusação parcialmente provido e os da defesa desprovidos. (ACR 00008332920144036007, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que as penas são iguais, urge que seja aplicada uma delas com o aumento de 1/6 (um sexto), resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que a acusada não esteve presa cautelarmente, não havendo que se falar em detração da pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pela acusada quanto à sua situação econômica; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo GM Zafira, placas DHP-7111, descrito no Termo de Apreensão de fls. 12/13, verifico que houve a sua apreensão na espera penal, cabendo à Receita Federal dar-lhe destinação. Dos Medicamentos Apreendidos Tomem-se as providências necessárias para o encaminhamento dos medicamentos apreendidos nos presentes autos à ANVISA, caso não haja determinação anterior nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, aplicado o instituto da emendatio libelli, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR a ré GISELA ALVES DE CARVALHO, pela prática das condutas (contrabando e descaminho) descritas no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado para a acusação retornem os autos em conclusão.

0001189-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO AGUIAR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Primeiramente, determino o desentranhamento da petição de fl. 215 para juntada aos autos corretos (00004693620094036006).Fl. 214. Anoto que a mídia contendo o depoimento da testemunha José Hermes Mendes está juntada aos autos à fl. 216. O réu, devidamente intimado para comparecer à audiência no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS (fl. 212), na qual seria realizado seu interrogatório, deixou de comparecer (fl. 212v).Diante do seu direito de se manter em silêncio, bem como da desnecessidade de qualificação ou esclarecimentos quanto à sua vida pregressa, entendo que o seu não comparecimento implica no exercício do referido direito, devendo ser dado regular andamento ao feito (art. 367 do CPP).Assim, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal.Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Intimem-se. Cumpra-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2550

INQUERITO POLICIAL

0000176-27.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE BESPALAZ SOBRINHO(MS017118 - SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO)

Tendo em vista que cabe à parte interessada comprovar a reparação do dano, intime-se o suposto autor do fato para que promova junto ao ICMBio a averiguação quanto à reparação do dano ambiental para cumprimento das condições acordadas em transação penal.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

CLASSE: AÇÃO PENAL N° 0000640-95.2006.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e OUTROSSentença Tipo ESENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0087/2006 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n° 0000640-95.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ROBERTO CARLOS NOQUEIRA, vulgo Beto, brasileiro, nascido aos 19.06.1967 em Faxinal/PR, titular da cédula de identidade RG n. 48063101 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 615.606.699-34, filho de Eduardo José Nogueira e Vitalina Josefá Garcia Nogueira;DERCY RODRIGUES FERRO, vulgo Gordo, brasileiro, nascido aos 15.04.1960 em Mandaguçu/PR, titular da cédula de identidade RG n. 324.265 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 338.473.041-00, filho de Vicente Rodrigues Ferro e Joana da Silva Ferro;ODINEI BAVARESCO PRESSOTO, brasileiro, nascido aos 24.04.1976 em Rio Brillhante/MS, titular da cédula de identidade RG n. 805077 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 609.231.991-87, filho de José Benjamim Pressoto e Maria Bavaresco Pressoto;JAIR SOUZA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 22.06.1957 em Eldorado/MS, titular da cédula de identidade RG n. 322.575 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 178.312.881-04, filho de José Jerônimo da Silva e Enedia Souza da Silva;APARECIDO DE BARROS CAVALCANTI, vulgo Cido, brasileiro, nascido aos 12.10.1974 em Naviraí/MS, titular da cédula de identidade RG n. 274670491 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 558.515.091-04, filho de Lorival de Barros Cavalcante e Juercina Caetano de Melo;AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI, brasileiro, nascido aos 28.04.1968 em Brasilândia/MS, titular da cédula de identidade RG n. 557522

SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 137.935.498-60, filho de Lorival de Barros Cavalcante e Juvercina Caetano de Melo; FÁBIO PAIXÃO, vulgo Adão, brasileiro, nascido aos 01.03.1980 em Cruz Alta/RS, titular da cédula de identidade RG n. 1069469 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 893.764.041-49, filho de Vera Lúcia Costa Paixão; OTÁVIO LUIS BECKER, vulgo Bequinho, brasileiro, nascido aos 19.12.1966, titular da cédula de identidade RG n. 352441 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 357.459.831-91, filho de Lírio Becker e Maria Dalila Dierings; WALDEMAR GARCIA BARBOZA, vulgo Preto, brasileiro, nascido aos 14.07.1969 em Rondonópolis/MT, titular da cédula de identidade RG n. 5187680 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 378.106.851-04, filho de Laudimiro Garcia Barboza e Francisca Barboza; ALVIDO KINAST, vulgo Cabeça Branca, brasileiro, nascido aos 27.09.1957 em Criciúma/RS, titular da cédula de identidade RG n. 3.019.778.707 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 249.445.210-49, filho de Avelino Kinast e Wally Birkheuer Kinast; MARCUS QUEIROZ FORTUCE, vulgo Mineiro, brasileiro, nascido aos 25.05.1967 em Mirai/MG, titular da cédula de identidade RG n. M3840043 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 619.102.606-49, filho de Ladismar Portuce e Ivone Queiroz Portuce; PAULO SÉRGIO DE GOES, brasileiro, nascido aos 02.09.1971 em Goioerê/PR, titular da cédula de identidade RG n. 35595011-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 725.412.539-15, filho de José Damasceno Goes e Maria Aparecida Gonçalves; NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO, brasileiro, nascido aos 04.07.1955 em Osvaldo Cruz/SP, titular da cédula de identidade RG n. 8.981.270 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 051.060.698-90, filho de Luiz Favaretto e Pierina Marani; JOSÉ PERINI, brasileiro, nascido aos 01.09.1953 em Maringá/PR, titular da cédula de identidade RG n. 1014764 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 188.657.639-49, filho de Dionísio Perini e Maria de Lourdes Aguiar Perini; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, vulgo Beto, brasileiro, nascido aos 17.05.1965 em Fátima do Sul/MS, titular da cédula de identidade RG n. 213927 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 390.849.491-53, filho de Leônidas José de Souza e Laurita de Oliveira Souza; DENIS RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 09.01.1984 em Guaíra/PR, titular da cédula de identidade RG n. 1345294 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 000.263.671-90, filho de José David Rodrigues e Maria Lucinês Diniz Rodrigues; TEREZINHA MOREIRA DA SILVA, brasileira, nascida aos 09.06.1935 em Pedra Branca/CE, titular da cédula de identidade RG n. 898964 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 088.080.589-72, filho de Francisco Moreira da Silva e Maria Ferreira da Silva; e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo João Bosta, brasileiro, nascido aos 23.09.1970 em Perobal/PR, titular da cédula de identidade RG n. 541375 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 519.335.781-49, filho de Manoel Salgado de Oliveira e Alzira Brighente. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e artigo 334, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89 (fs. 02/218). Recebida a denúncia em 19 de dezembro de 2007 (f. 2.097/2.098). O feito foi desmembrado com relação aos réus Edgar Ribas, Eleandro Ferreira de Souza, Andrej Mendonça, Adilson Correia, Luis Henrique Link, Jurandir da Silva Santos, Dair Ribeiro Amorim, Vilmar Inácio Becker, Claudio Souza Leite, Paulo Henrique Ramos Schmidt e Márcio Ritter (f. 2448) e José David Rodrigues (f. 3.412/3.413). O processo e o prazo prescricional foram suspensos com relação aos réus Roberto Carlos Nogueira e Terezinha Moreira Dias em data de 26.06.2012 (f. 4.016). Instado a se manifestar (f. 4.467), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente aos réus Roberto Carlos Nogueira e Terezinha Moreira Dias, e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato relativamente aos réus Derci Rodrigues Ferro, Odinei Bavaresco Pressoto, Jair Souza da Silva, Aparecido de Barros Cavalcanti, Agnaldo de Barros Cavalcanti, Fábio Paixão, Otávio Luis Becker, Waldemar Garcia Barboza, Alvido Kinast, Marcus Queiroz Fortuce, Paulo Sérgio de Goes, Nelson José Marani Favaretto, José Perini, Carlos Alberto de Oliveira Souza, Denis Rodrigues e João Carlos de Oliveira (fs. 4.468/4.470). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 4.4729). É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 494/498: [...] Quanto a ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA, para os quais foi aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal (fs. 4.016/4.016-verso) no ano de 2012, verifica-se a ausência de interesse de agir, considerando que, transcorridos cerca de 5 (cinco) anos até a suspensão do processo, e diante da ausência de elementos que indiquem que a pena ficará acima do mínimo legal, inevitável a prescrição quando da prolação de eventual sentença (caso sejam encontrados). Assim, somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) e, ainda assim, se forem encontrados. Considerando os elementos dos autos, é altamente improvável haja condenação a pena superior a 2 anos, diante da ausência de dados que apontem a reincidência ou mesmo maus antecedentes. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição

retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere aos réus ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA. Por sua vez, relativamente aos demais réus considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 19.12.2007 (fs. 2.097/2.098), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para os delitos previstos nos artigos 288, caput, artigo 334, caput, do Código Penal, e artigo 15 da Lei 8.702/89 não suplantam o montante de 04 (quatro) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes imputados aos acusados DERCY RODRIGUES FERRO, ODINEI BAVARESCO PRESSOTO, JAIR SOUZA DA SILVA, APARECIDO DE BARROS CAVALCANTI, AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI, FÁBIO PAIXÃO, OTÁVIO LUIS BECKER, WALDEMAR GARCIA BARBOZA, ALVIDO KINAST, MARCUS QUEIROZ FORTUCE, PAULO SÉRGIO DE GOES, NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO, JOSÉ PERINI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, DENIS RODRIGUES E JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e: A) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA. B) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus DERCY RODRIGUES FERRO, ODINEI BAVARESCO PRESSOTO, JAIR SOUZA DA SILVA, APARECIDO DE BARROS CAVALCANTI, AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI, FÁBIO PAIXÃO, OTÁVIO LUIS BECKER, WALDEMAR GARCIA BARBOZA, ALVIDO KINAST, MARCUS QUEIROZ FORTUCE, PAULO SÉRGIO DE GOES, NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO, JOSÉ PERINI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, DENIS RODRIGUES E JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000294-42.2009.403.6006 Assunto: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: REINALDO ALVES TIOSSI S E N T E N Ç A - Tipo DCuidade de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado REINALDO ALVES TIOSSI, brasileiro, solteiro, nascido em 23.11.1965, em Londrina/PR, filho de Laurindo TioSSI e Ana Alves TioSSI, portador do documento de identidade n. 3181351-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob n. 548.446.659-87, residente na Rua Professor Samuel Moura, n. 715, apto 101, Bairro Jardim Andrade, Londrina/PR, como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 23.06.2010, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta dos presentes autos que, no dia 09.03.2007, por volta das 18h55min, na Sede da inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, durante procedimento regular de fiscalização de bagagem realizado por agentes desta instituição, REINALDO ALVES TIOSSI foi flagrado importando diversos produtos de origem estrangeira, sendo que, dentre eles, foram encontrados 03 (três) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada, do remédio denominado PRAMIL, cuja comercialização está proscriba no Brasil. Nas mencionadas condições de tempo e lugar, REINALDO conduzia o veículo VW/Golf, placas CVE-7100, de Londrina/PR, de propriedade de IRIA DE FÁTIMA LUCENA (fs. 19, do IPL), quando ao voltar de viagem da cidade de Salto del Guairá-PY, ao ingressar em território brasileiro, foi submetido a referida fiscalização de bagagem pelos agentes da Receita Federal do Brasil, sendo que estes lograram encontrar o mencionado medicamento e vários outros produtos de origem estrangeira, inclusive alguns ocultos dentro do motor daquele automóvel (fs. 13, do IPL). Conforme artigo 1º, da Resolução nº 2.997, de 12 de setembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, foi determinada a (...) proibição de importação, comércio e uso, em todo território nacional, dos produtos listados a seguir, por não possuírem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária: (...) PRAMIL (Sildenafil 50 mg), fabricado por La Química Farmacêutica S.A., com sede na Rua Venezuela 740, Asunción, Paraguai; (...) Assim, agindo como agiu, REINALDO ALVES TIOSSI incidiu na prática do crime previsto no artigo 273, 1, 1º-B, inciso I, posto que importou produto destinado a fins terapêuticos/medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, qual seja, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA [...]. Recebida a denúncia em 20 de julho de 2010 (fl. 96). Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fs. 125/130). Analisada a resposta à acusação apresentada, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária (fl. 132). Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a testemunha de acusação Rodrigo Arakaki Menezes (fs. 177 e 178 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a testemunha comum Ronaldo Salles Feltrin Correa (fs. 198/199 e 200 - mídia de gravação). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Ariquemes/RO, o acusado REINALDO ALVES TIOSSI (fs. 224 e 225 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do CPP, o Órgão Acusador e a defesa técnica do acusado nada requereram (fs. 232/232-verso e 249). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição

do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 250/252-verso). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 256/258), pela qual, da mesma forma, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos III ou V, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 259). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do crime do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Código Penal Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...] O pedido condenatório expresso na denúncia é improcedente. Em análise atenta aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, verifico que não há prova segura de que o réu tenha praticado o delito em tela. Deveras, o teor das declarações testemunhais em Juízo, bem como dos interrogatórios do acusado, realizados na fase inquisitiva e em Juízo, trazem dúvidas acerca da autoria delitiva. Ademais, nem mesmo consta dos autos processuais laudo pericial do medicamento apreendido, sendo ainda reduzida a sua quantidade - 3 cartelas com 20 comprimidos cada -, como ponderado pelo Parquet Federal. Por oportuno, transcrevo trechos das alegações finais do Parquet Federal (fls. 250/252-verso): [...] Segundo a denúncia (fls. 91/92) Consta dos presentes autos que, no dia 09.03.2007, por volta das 18h55m, na sede da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, durante procedimento regular de fiscalização de bagagem realizado por agentes desta instituição, REINALDO ALVES TIOSSI foi flagrado importando diversos produtos de origem estrangeira, sendo que, dentre eles, foram encontrados 03 (três) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada, do remédio denominado PRAMIL, cuja comercialização está proscriba no Brasil. Inicialmente, em sede policial, o réu negou ter realizado qualquer importação de mercadorias do Paraguai para o Brasil, alegando que, na data dos fatos se encontrava preso (fls. 47/48). Ouvido novamente (fls. 67/68), mudou sua versão dos fatos e confessou à autoridade policial que realizou a importação de mercadorias, as quais (...) eram compostas de MP3, roupas, memory cards, placas de vídeo (...) não contendo documentação legal. Por fim, em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 225), o réu reforçou que realizou a importação apenas de roupas e eletrônicos, negando veementemente a internalização dos medicamentos descritos na denúncia, alegando, ainda, que não acompanhou a conferência das mercadorias apreendidas. Por sua vez, as testemunhas de acusação trouxeram apenas informações gerais acerca do modus operandi da abordagem e da retenção das mercadorias. Dessa forma, pairam fortes dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que não há elementos robustos nos autos suficientes para afirmar que o agente importou os medicamentos proibidos. Ainda que assim não fosse, a quantidade de medicamentos apreendidos permite a aplicação, no presente caso, do princípio da insignificância. Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, delimitando o âmbito de aplicação do princípio da insignificância, definiu quatro vetores principais a serem considerados na apuração da existência de tipicidade material em determinada conduta, resumidos no seguinte aresto: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. CRIME DE ESTELIONATO (CPM. ART. 251). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALTA REPROVAÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DELITO PRATICADO POR SOLDADO DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA MEMBRO DA CORPORAÇÃO FORA DAS DEPENDÊNCIAS MILITARES. AUSÊNCIA DE INTUITO DE CONTRAPOR-SE À INSTITUIÇÃO MILITAR OU A QUALQUER DE SUAS ESPECÍFICAS FINALIDADES. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM. 1. O princípio insignificância penal é aplicável apenas quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas, (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que reclama criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. Precedentes do STF: [...] (grifo nosso) Com efeito, in casu, estão presentes todos as balizas fixadas pelo STF para a incidência do princípio em tela: a ofensividade da conduta do agente é mínima, tendo em vista a baixa quantidade de medicamento apreendido (no total, 60 comprimidos, distribuídos em 3 cartelas). Ademais, a ação do agente não oferece periculosidade social, uma vez que a quantidade de comprimidos encontrada poderia ser destinada até mesmo ao consumo próprio: tampouco há notícia nos autos de contumácia na importação de medicamentos, bem como, em que pese a ausência de laudo pericial, sabe-se que o princípio ativo do Pramil é permitido no Brasil. Há que se reconhecer a reduzida reprovabilidade do comportamento do agente, totalmente aceito, em especial em regiões de fronteira e junto à camada social mais carente da população. Por fim, é inexpressiva a lesão jurídica da conduta, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, a qual não pode ser considerada ameaçada com tão pouca quantidade de medicamentos. Assim, no entender deste Órgão Ministerial, resta evidente o preenchimento dos requisitos elegidos pela Suprema Corte para a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta in concreto não lesou a saúde pública de modo significativo. Nesse mesmo sentido, já decidiram os tribunais pátrios: [...] Dessa forma, ainda que seja reconhecida a autoria e materialidade delitivas, a conduta do réu é materialmente atípica, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância [...]. Desta feita, a míngua de prova robusta acerca da autoria delitiva, urge que o réu REINALDO ALVES TIOSSI seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como bem assinalado, neste ponto, pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, supra transcrita, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu REINALDO ALVES TIOSSI, qualificado nos autos do processo, da prática da conduta descrita no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000325-62.2009.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES

CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUESSentença Tipo DSENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 142/2005 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000325-62.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, brasileiro, motorista, nascido em 15.03.1978, natural de Guaira/PR, filho de Ulisses Teodoro Rodrigues e Carmem Lucia Kraemer Rodrigues, titular da cédula de identidade RG n. 7.384.832-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 021.522.167-97, residente na Rua Marathma Gandy, n. 331, Centro, Guaira/PR. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 304 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 23.04.2009 (f. 76/78):[...] Consta dos inclusos autos que, em 27/01/2005, por volta das 14h50min, no posto da PRF situado na BR-163, Km 23, município de Mundo Novo/MS, o increpado ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, que dirigia o caminhão VOLVO/NL 10, placa AEH - 9586 (Paraná), ao ser abordado por policiais rodoviários federais, apresentou a Carteira de Certificação nº 1172, referente a treinamento em Movimentação de Produtos Perigosos (MOPE), a qual foi constatada ser FALSA. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, a autoridade policial abordou ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, sendo que este apresentou a carteira mencionada, que teria procedência do curso ministrado pelo SENAI, da qual, de imediato, suspeitaram os policiais de possível falsidade. Em contato com o SENAI de Naviraí/MS, constataram os policiais que não havia registro de certificado MOPE em nome de ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, sendo que o registro nº 1172/99, que constava na carteira utilizada pelo increpado, pertencia a Sra. Mareide Penha de Souza (fl. 07/IPL). [...] A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2009 (f. 80). O réu foi citado (f. 113) e apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 123/124). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 138). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Leovaldo Alves de Souza (fs. 164/167), José Carlos de Souza (fs. 215/216), e o réu foi interrogado (fs. 227/229). Determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 230). O Ministério Público Federal nada requereu (f. 231), ao passo que a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 232). Em alegações finais, o órgão acusatório requereu a condenação do réu nos termos da exordial, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 233/234). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos aduziu não ter sido comprovado o dolo da conduta e nem mesmo a apresentação do documento falso pelo acusado, pugnano pela absolvição do réu diante da atipicidade da conduta ou da insuficiência de provas. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e direito de apelar em liberdade (fs. 238/247). Conclusos para sentença (f. 248), determinou-se a baixa em diligência para que o advogado juntasse aos autos instrumento procuratório outorgado pelo réu (f. 249). À f. 250 determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto ao seu interesse de agir (f. 250). O parquet reiterou os termos constantes de suas alegações finais (fs. 251/252). Antecedentes criminais às fs. 96/97, 100, 104, 105, 107/110, 115/122, 127/128, 130, 132/133, 134, 136/137. Vieram os autos conclusos (f. 253). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TIPICIDADE: Os tipos penais em que se enquadram a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Apreensão (f. 04); b) Recibo de Recolhimento de Documentos Diversos - RRDD (f. 05); c) Boletim de Ocorrências Policiais n. 17361, da Polícia Rodoviária Federal (fs. 06); d) Ofício n. 008/2005 do Serviço Nacional de Aprendizagem industrial - SENAI (f. 07); e) Exame de Autenticidade em Documento - Laudo n. 1967, no qual se registrou (fs. 21/25): [...] VI - DA CONCLUSÃO Após análise de todos os elementos pertinentes aos Exames de Autenticidade de documento e, fundamentados nos resultados obtidos quando dos exames, este Perito conclui que, o Certificado Nº 1172, em nome de ALEXANDRE A. K. RODRIGUES, referente à participação em Treinamento de Movimentação de Produtos Perigosos - MOPE, não guarda as características de Autenticidade, conclusão esta alicerçada, principalmente, na falsificação da assinatura do Diretor da Unidade. [...] 2.3 AUTORIA O acusado prestou declarações em sede policial relatando (f. 08): [...] que labora de motorista que no ano de dois mil já trabalhava com transporte de carvão e que com relação a carteira expedida pelo Senai que o autorizava a transportar cargas perigosas alega que efetivamente fez o curso na cidade de Naviraí, sendo que o curso durou dois dias e após recebeu a carteira, esclarecendo ainda que muitos outros motoristas também fizeram o curso na mesma data e que o despachante que ministrou o curso trazia papeis do Senai; QUE, declara que não recorda o endereço e nome do despachante que fez o curso; QUE, nesta data ao ser submetido a fiscalização de rotina na Rodovia BR 163, neste município, por policiais rodoviários constatou-se que a carteira que o autoriza a conduzir veículo com cargas perigosas trata-se de documento falso. [...] José Carlos de Souza, policial rodoviário federal, relatou perante a autoridade policial (f. 12): [...] QUE estava de plantão na data do fato, juntamente com o policial rodoviário Damião Porfirio Fontes, quando foram comunicados através de terceiros que havia um veículo com problemas mecânicos na BR 163, saída de Eldorado sentido a Mundo Novo, após se deslocarem até o local e providenciar o auxílio ao motorista, foram averiguar a documentação do mesmo quando perceberam que o Curso MOPE apresentado pelo condutor era falso, conduzindo o mesmo até o Posto PRF, onde ligou para o SENAI em Naviraí e confirmou a suspeita, sendo informado que aquele nº de série, correspondia ao prontuário de uma outra pessoa; QUE diante do fato, conduziram o motorista até esta DELPOL, para as providências cabíveis, sendo que o veículo foi liberado para uma pessoa habilitada. [...] Damião Porfirio Fontes, policial rodoviário federal, relatou perante a autoridade policial (f. 13): [...] QUE estava de plantão na data do fato, quando foi comunicado através de terceiros que havia um veículo com problemas mecânicos na BR 163, saída de Eldorado sentido a Mundo Novo; QUE se deslocou até o local, juntamente com o policial rodoviário José Carlos de Souza e ao chegarem no local e providenciar a sinalização adequada, após ser resolvido o problema mecânico do veículo, foram averiguar a documentação do mesmo quando perceberam que o Curso MOPE apresentado pelo condutor era falso; QUE o policial José Carlos, ligou para o SENAI em Naviraí, e confirmou a suspeita, sendo informado que aquele nº de série, correspondia ao prontuário de uma outra pessoa. QUE diante do fato, conduziram o motorista até esta DELPOL, sendo que o veículo foi liberado para uma pessoa habilitada. [...] Leovaldo Alves de Souza, testemunha compromissada em juízo relatou que não tem conhecimento dos fatos; o réu era motorista de carreta e costuma transportar carvão; ele trabalhou na Pilão e fazia transporte de diversos

tipos de produtos; conhece o réu desde 2001 ou 2002 e desde então ele dirige caminhão; não sabe de nada que desabone a conduta do réu; não sabe se o réu fez algum curso de motorista no SENAI; sabe que ele já foi preso por tráfico de drogas; soube de um outro processo também, mas não sabe do que se trata; sabe que ele ficou preso aproximadamente um ano e três meses. José Carlos de Souza, testemunha compromissada em juízo relatou (f. 215):[...] não se recorda dos fatos narrados na carta precatória; confirma os termos do depoimento prestado à f. 3. [...] Alexandre Augusto Kraemer Rodrigues, ora acusado, relatou perante o juízo que atualmente trabalha em uma montadora de barcos; na época era motorista; era trabalhador comissionada; recebe R\$ 1.400,00 de salário; como motorista recebia em torno de R\$3.500,00 a 4.000,00; tem 7 filhos e são todos seus dependentes assim como sua esposa que não trabalha; estudou até o 2º ano do 2º grau; já foi processado por tráfico; já cumpriu a pena e o feito foi extinto; a carteira foi feita como verdadeira, em despachante; a acusação é verdadeira, apresentou o documento, mas acreditava que ele fosse verdadeiro; o documento foi feito em Naviraí, quando começaram a puxar carvão; fez curso, tinha o certificado como perfeito e legal; fez o curso em dois dias, na sexta e sábado, mas não se lembra o local; acredita que tenha sido feito em 2000 ou 2001; o curso era apenas teórico e foi feito em um despachante; não sabe se o curso tinha vinculação com SENAI, apenas se recorda que o curso era para transporte de cargas perigosas, como o carvão; não se lembra o nome do despachante; não conhece Mareide Penha de Souza; na abordagem foi o policial que lhe pediu a documentação; se o policial não tivesse pedido o réu não teria apresentado. Inicialmente calha registrar que não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente apresentou o documento contrafeito, situação confessada em seu interrogatório. De outro lado, a versão do acusado alegando o desconhecimento quanto a falsidade do Certificado de Movimentação de Produtos Perigosos - MOPE é pouco crível. Em que pese tenha alegado a efetiva realização de curso para transporte de cargas perigosas, o acusado não apresentou qualquer comprovante de que tal curso tenha efetivamente se realizado, tampouco apresentou elementos razoáveis tais como o nome da pessoa que ministrou o curso, o local de sua realização, comprovante de inscrição no curso, eventuais materiais ofertados para os participantes, além de ter apresentado informações divergentes daquelas indicadas pelo órgão que, ao menos em tese, foi aquele que realmente promoveu o curso, especificamente quanto a sua duração, vale dizer, segundo o órgão realizador, o curso teria se realizada no período de 18/04/2000 a 26/04/2000, isto é, ao menos 8 (oito) dias, ao passo que o acusado relatou ter participado de um curso de 02 (dois) dias (fl. 07 e próprio certificado de fls. 11). Ademais, nada obstante tenha o acusado afirmado que outras pessoas participaram do mesmo curso, não soube informar dados de qualquer delas a fim de que, ao menos, fossem ouvidas na condição de testemunha/informante e pudessem corroborar suas alegações. Nesse ponto, aliás, tampouco a testemunha de defesa depôs a favor da tese defensiva de que o réu desconhecia a idoneidade do documento, se restringindo apenas em tratar da idoneidade moral e pessoal do acusado. Por outro lado, não se pode olvidar que referida testemunha igualmente não depôs em seu desfavor, isto é, não afirmou nada sobre o conhecimento do réu quanto a falsidade documental. Ocorre que no caso dos autos as circunstâncias dos fatos levam a conclusão em desfavor do réu, mormente porquanto em se tratando de motorista de caminhão e tendo este como seu meio de sustento e de sua família, formada por sete filhos e sua esposa que não possui atividade laborativa, não se pode crer que o acusado não teria diligenciado de forma mínima quanto a regularidade do curso que estava se prestando a participar e dispendido valores que poderiam ser utilizados na prestação de um maior conforto ao seu núcleo familiar. Desta feita, as precárias circunstâncias em que se deu a suposta realização do curso demonstram, no mínimo, ter o acusado assumido o risco de que poderia estar se valendo de meio impróprio para a aquisição do certificado de treinamento em Movimentação de Produtos Perigosos - MOPE. No caso em tela, o que se verifica é a incidência do que dispõe a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO

DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015) Sendo assim, verifica-se que a negativa pelo réu quanto ao conhecimento da contrafação do documento não passa de mera tese defensiva a tentar afastar a aplicação da lei penal. Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. Registre-se, no caso, que a emissão do documento apresentado compete a entidade paraestatal (SENAI), logo, equipara-se a documento público para fins penais, nos termos do 2º do art. 297 do Código Penal, in verbis: 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a certidão de fls. 107, não permite a consideração do crime anterior como reincidência, autorizando, por outro lado, que seja sopesado como Maus Antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu, mas também em razão do seu núcleo familiar, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado (primário, portador de Maus Antecedentes), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não permaneceu custodiado em nenhuma oportunidade, logo, não há falar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade,

não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela; e b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº : 0000474-58.2009.403.6006 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : ISMAIRTO PIERETTIS E N T E N Ç A - TIPO EI. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Ismairto Pieretti, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 15.08.1962, em São João do Ivaí/PR, filho de Arlindo Pieretti e Izaulina Marcolino Pieretti, portador da cédula de identidade n. 50271528 (SSP/PR), a conduta penal descrita no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 30.01.2011 (fl. 180) e recebida por este Juízo em 27.04.2011 (fl. 183/183-verso). Citado pessoalmente (fl. 213), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 206/208-verso). Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (fls. 229/230). As testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, foram ouvidas em Juízo (fls. 276, 303/304, 334/335 e 345/348). Decorrido in albis prazo para a defesa manifestar-se, tornou-se preclusa a oitiva das testemunhas Ricardo Moura Druszcz e Daniel Fontoura (fl. 279). Interrogado, em Juízo, o acusado Ismairto Pieretti (fl. 345/348). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais do réu (fls. 354/354-verso). A defesa, por sua vez, não se manifestou (fl. 365). Dada vista dos autos processuais, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade do réu Ismairto Pieretti, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal (fls. 366/367). Vieram os autos conclusos (fl. 369). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública visando a apurar o delito, em tese, descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em desfavor do acusado Ismairto Pieretti. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de 2 (dois) anos e, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Então, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição incidente nos presentes autos de processo, se deu em 27.04.2011, é de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que, até a presente data, se passaram mais de 4 (quatro) anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade em relação ao réu Ismairto Pieretti, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ismairto Pieretti, quanto ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000818-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO MEURER(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe: 240 - Ação Penal Nº 0000818-39.2009.403.6006 Assunto: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCELO MEURER S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado MARCELO MEURER, brasileiro, empresário, nascido em 20.12.1974, filho de Alzemi Meurer e Carmen Lucia Meurer, portador do documento de identidade n. 5309197-0 (SSP/PR) e inscrito no CPF sob n. 967.972.749-15, residente na Rua Rogério Valter Grum, n. 1527, Bairro Lot Von Borstel, Marechal Cândido Rondon/PR, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso material. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 04.09.2009, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta dos inclusos autos que, em 27 de novembro de 2007, por volta das 15h00min, na BR 163, Km 03, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado MARCELO MEURER foi surpreendido por uma equipe da Polícia

Rodoviária Federal conduzindo e importando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, um veículo Toyota Hilux, sem placas, de origem estrangeira (Paraguai), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria e lesando o erário. Como mencionado, o veículo estava desprovido de qualquer documentação válida para trânsito, bem como sem prova de aquisição em território nacional ou de sua importação regular e pela sua natureza está sujeito ao regime comum de importação, por estar expressamente excluída do conceito de bagagem. O veículo apreendido foi avaliado em R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme Termo de Apreensão e guarda Fiscal (fls. 26 da RFFP), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$53.216,91 (cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS - fls. 04 da RFFP [...]. Recebida a denúncia em 13 de novembro de 2009 (fl. 40). Citado pessoalmente (fl. 58), o acusado apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 59/78). O Ministério Público Federal formulou proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 151/151-verso), todavia, o acusado não a aceitou (fl. 181). Então, dada nova vista dos autos processuais, o Parquet Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 185/190). Analisada a resposta à acusação apresentada, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária (fl. 195). Ouvida, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha de acusação Éder Brandão Dutra (fls. 222 e 223-verso). Ouvidas as testemunhas de defesa Charles Junkes (fls. 265, 266 e 269 - mídia de gravação), Gilson Magnani Bortoli (fls. 265, 267 e 269 - mídia de gravação) e Pedro Airton Vazatta (fls. 265, 262/68 e 269 - mídia de gravação), e, ainda realizado o interrogatório do réu (fls. 294, 295 e 296 - mídia de gravação), no Juízo Deprecado da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. Na fase do artigo 402 do CPP, o Órgão Acusador (fl. 298-verso) e a defesa técnica do acusado (fl. 300) nada requereram. Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 303/306). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 308/330), pela qual, da mesma forma, requereu a absolvição do réu, aduzindo a atipicidade da conduta imputada na exordial acusatória. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 332). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Do crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O pedido condenatório expresso na denúncia é improcedente. Em análise atenta aos elementos probatórios trazidos aos autos processuais, verifico não haver prova suficiente, robusta da prática do crime de descaminho. Deveras, não há, nos autos processuais, elementos hábeis a comprovar o dolo do acusado, Marcelo Meurer, de internalizar o veículo Toyota Hilux - de origem paraguaia, conduzido por ele no município de Mundo Novo/MS no dia dos fatos e com ânimo definitivo, visando a iludir os tributos devidos. Por oportuno, transcrevo trechos das bem lançadas alegações finais do Parquet Federal (fls. 303/306): [...] Após a regular instrução processual, não restou comprovada a alegação feita na denúncia. Ao revés, há dúvida razoável quanto ao fato de o réu possuir duplo domicílio (no Brasil e Paraguai) e não ter internalizado o veículo com ânimo definitivo no país, mas apenas para se locomover entre os dois países, conduta penalmente atípica. Com efeito, à fl. 12 consta uma declaração emitida por Toyotoshi S.A, com endereço em Ciudad del Este/PY, declarando a venda de um Toyota Hilux ao acusado MARCELO MEURER. Ademais, constam nos autos uma certidão de quitação eleitoral e um extrato de consulta on-line à empresa de telefonia (fls. 13/14), ambos indicando a cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, localizada a cerca de 166 km da cidade de Ciudad del Este/PY, como domicílio do acusado. Em juízo, a testemunha de acusação Eder Brandão Dutra, que participou da abordagem do réu, esclareceu (mídia à fl. 223): MPF: (...) O senhor se recorda desse fato? Testemunha; Sim. MPF: O senhor participou dessa apreensão? Testemunha: Sim. MPF: O senhor pode nos contar exatamente o que aconteceu? Testemunha: Ele... Esse cidadão estava conduzindo o veículo em questão e estava sem placa e por isso foi abordado pela equipe da PRF que estava no local em fiscalização (...) Na abordagem o condutor, o senhor Marcelo Meurer, apresentou como documentos com identidade paraguaia, só que constava que ele era de descendência brasileira. MPF: E como é que vocês concluíram que esse carro tava vindo do Paraguai pra cá? Testemunha: Ele apresentou uma documentação que o veículo era paraguaio, uma licença de trânsito paraguaia. Juíza Federal: Passo a palavra para defesa (...) Defesa: Senhor Eder, o dia que o senhor fez a apreensão do veículo do Marcelo, o senhor disse que ele apresentou o documento paraguaio, ele falou para o senhor se ele morava no Paraguai ou tinha empresa no Paraguai? Testemunha: Ele comentou que tinha uma propriedade no Paraguai e que isso daria direito da compra e usufruir do veículo, como cidadão paraguaio. Só que em consulta foi constatado que ele tinha CPF e aí foi convidado a se deslocar ali próximo à aduana, ali da Receita Federal, onde foi contratado que a situação do CPF estava com situação ativa junto ao banco de dados da Receita Federal. Defesa: O senhor se recorda se na hora que pegou a documentação do veículo esse veículo era de propriedade de Marcelo Meurer pessoa física ou era da pessoa física que ele tinha no Paraguai? Testemunha: Não, não me recordo. Defesa: O senhor não chegou de pedir pra ele o documento da caminhonete para saber em que nome estava? Testemunha: A camionete estava no nome dele e a documentação que ele apresentou estava no nome dele. (...) No mesmo sentido, a testemunha de defesa Charles Junkes (mídia de fl. 279) afirmou que o réu Marcelo buscava roupas no Brasil para vendê-las no Paraguai, sem saber especificar, no entanto, em que local o réu fixou domicílio. A testemunha de defesa Gilson Magnani Bortoli (mídia de fl. 279), por sua vez, afirmou que, segundo relatos do próprio acusado, o réu mora e possui uma empresa no Paraguai, vendendo produtos brasileiros no país vizinho, mas que vem ao Brasil para visitar sua família (esposa e filhos), tendo adquirido o veículo em época próxima à apreensão. A testemunha de defesa Pedro Airton Vazatta (mídia à fl. 279) também declarou que, segundo relatos do acusado, este trabalha e reside no Paraguai, vindo ao Brasil esporadicamente para visitar a família e adquirir as mercadorias que vende no país vizinho. Ouvido em juízo (mídia à fl. 296), o réu foi categórico em afirmar que não adquiriu o veículo no Paraguai para se eximir dos tributos no Brasil e, com isso, ser beneficiado pelos preços inferiores na aquisição de veículos no país vizinho, esclarecendo que na época da apreensão possuía domicílio no Brasil, local onde morava sua família, e no Paraguai, local onde, há 15 anos, possui empresa, para a qual trabalha como representante comercial de diversas marcas brasileiras. Por esses motivos, possui duplo domicílio e faz regularmente o trânsito entre os dois países. Salientou que, em nenhuma das outras vezes que transpôs a fronteira entre os dois países teve seu veículo apreendido e destacou, também, que possui empresa regularmente constituída em território paraguaio (atualmente na cidade de Santa Rita), bem como documento de identidade paraguaio e que, inclusive, seu domicílio fiscal é o Paraguai. Em que pese não ter sido juntado aos autos, pela defesa, documentos comprobatórios do quanto alegado

pelo acusado, a própria testemunha de acusação relatou, perante a autoridade judicial, que o réu, por ocasião da abordagem, apresentou licença de trânsito emitida pelo Paraguai, bem como identidade paraguaia, o que confirma a versão apresentada pelo réu e é corroborado pela informação constante no auto de infração lavrado pela Receita Federal (fls. 19/31). Note-se que no verso do documento de fls. 11 consta a seguinte observação: O mesmo (sic) apresentou com o documento do veículo um certificado da Toyotoshi S.A nº A 3909 e licença de para-brisa paraguaia CO19LO expedida em 14/11/2007 c/ insc. em vermelho PTB que trazia em uma pasta. O mesmo (sic) também apresentou habilitação e identidade paraguaia (sic) (grifou-se). Assim, os elementos reunidos nos autos levantam dúvida quanto ao fato de o réu possuir duplo domicílio, o que impede que se afirme que tenha havido intenção de internalizar o veículo com ânimo definitivo, iludindo os tributos devidos pela sua regular importação. Desse modo, não há como se afirmar que tenha havido dolo direcionado à importação definitiva do veículo ou revenda em território nacional, mas mera utilização no deslocamento entre o Brasil e Paraguai, locais em que o proprietário do veículo possui domicílio. Conforme sedimentada jurisprudência: [...] Vê-se, assim, que o trânsito de veículo automotor entre domicílios diferentes, em países vizinhos, não demonstra ânimo de importação definitiva ou revenda em território nacional, a caracterizar o delito de descaminho tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Ausente a ilusão de imposto ou direito devido pela importação de mercadoria, torna-se evidente a atipicidade da conduta imputada ao réu [...]. Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de MARCELO MEURER com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Desta feita, a míngua de prova segura acerca da intenção de internalizar, com ânimo definitivo, em nosso País o veículo de origem paraguaia, com a ilusão de impostos devidos, impõe-se que o réu Marcelo Meurer seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, supra transcrita, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu Marcelo Meurer da prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-19.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIO DOMINGUES(PR053073 - JULIANA ALVES BALDI) X SIDNEI GUIMARAES(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI E PR048303 - ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000927-19.2010.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARIO DOMINGUES e SIDNEI GUIMARÃES Sentença Tipo EMETA 02 DO CNJS SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0168/2009 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis/MT, autuado neste juízo sob o nº 0000927-19.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de SIDNEI GUIMARÃES, brasileiro, casado, nascido aos 01/07/1947, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Levi Jameson Guimarães e Leondina Luiza Antonieta Guimarães, portador da cédula de identidade nº 577342 (SESP/PR), inscrito no CPF sob o n. 009.727.389-91, residente na Rua Comandante Moares Rego, n. 955, Centro Guaiá/PR, CEP 85.980-000, fone (44) 3642-2703 ou (44) 3621-1363; e MARIO DOMINGUES, brasileiro, casado, nascido aos 25/05/1956, natural de Leopólis/PR, filho de José Domingues e Maria Pinheiro Domingues, inscrito no CPF sob o n. 367.510.149-53, residente na Rua Luis Hasper 1082, Centro, Guaiá/PR, CEP 85.980-000, fone (44) 3642-8215. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal na denúncia ofertada na data de 20.08.2010 (fs. 82/83). Recebida a denúncia em 09 de janeiro de 2012 (f. 133). Instado a se manifestar (f. 255), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 256/257). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 258). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 256/258: [...] AS penas do ilícito imputados a SIDNEI GUIMARÃES e MARIO DOMINGUES é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 15/09/2010 (fs. 86), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 5 anos e 5 meses. Isso significa que somente não a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, não se vislumbra circunstâncias desfavoráveis aos acusados, sendo altamente improvável que os réus sejam condenados em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS SIDNEI GUIMARÃES e MARIO DOMINGUES. Registro que, muito embora tenha sido ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao réu Mario Domingues, isso em nada modifica o conteúdo desta sentença, mormente em se considerando que ainda não havia sido dado início ao cumprimento das condições impostas, as quais estavam pendentes de análise quanto a contraproposta ofertada pelo reeducando. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA (MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X JONAS RICARDO CORREIA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CRISTIANE APARECIDA MARRONI (MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO (MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

ACÇÃO PENAL Nº : 0001404-42.2010.403.6006AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS : MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E OUTROSS E N T E N Ç A - TIPO EI. RELATÓRIO.Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados Marcelo Caldas Pires Souza, brasileiro, em união estável, advogado, nascido em 20.09.1974, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Durval Pires e Cláudia Caldas Pires Souza, portador da cédula de identidade n. 669492 (SSP/MS), com endereço comercial na Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 162, em Naviraí/MS; Jonas Ricardo Correia, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 31.05.1973, em Loanda/PR, filho de Jonas José Correia e Ivone Aparecida de Oliveira Correia, portador da cédula de identidade n. 44130459 (SSP/PR), com endereço comercial na Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 162, em Naviraí/MS; Cláudio Sabino Carvalho Filho, brasileiro, solteiro, zootecnista, nascido em 13.11.1972, em Uberaba/MG, filho de Cláudio Sabino de Carvalho e Lília Maria Cunha Carvalho, portador da cédula de identidade n. 3090516 (SSP/MG), residente na Fazenda Santa Marta, caixa postal 81, em Naviraí/MS, e Cristiane Aparecida Marroni, brasileira, em união estável, secretária, nascida em 24.09.1974, em Paraíso do Norte/PR, filha de Pedro Paulo Marroni e Maria de Lourdes Marroni, portadora da cédula de identidade n. 668316 (SSP/PR), as condutas penais descritas no artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Outrossim, se imputa aos acusados Marcelo Caldas Pires Souza e Jonas Ricardo Correia como incursos também nas penas do artigo 355, caput, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 17.12.2010 (fls. 126/128-verso) e recebida por este Juízo em 27.01.2011 (fl. 130). Citados pessoalmente (fls. 266, 268, 270 e 272), os acusados, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni (fls. 276/281), Jonas Ricardo Correia (fls. 288/295) e Marcelo Caldas Pires Souza (fls. 309/322) apresentaram resposta à acusação. Instado a se manifestar, o Órgão Acusador assinalou que a conduta atribuída aos acusados Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni melhor se amolda ao concurso material entre o artigo 171, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 203, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Outrossim, formulou proposta de Suspensão Condicional do Processo aos acusados (fls. 334/337).Em audiência realizada na data de 21.05.2014, os acusados Cristiane Aparecida Marroni, Marcelo Caldas Pires e Cláudio Sabino Carvalho Filho não aceitaram o benefício da Suspensão Condicional do Processo proposto pelo Parquet Federal (fl. 356). Igualmente, o acusado Jonas Ricardo Correia informou nos autos processuais não ter interesse em acolher a proposta formulada pelo Órgão Acusador (fl. 357). As testemunhas de acusação (fls. 377/378 e 383 - mídia de gravação) e pela defesa (fls. 377, 379/383 - mídia de gravação e fls. 418/419 - mídia de gravação) foram ouvidas em Juízo. Interrogados, em Juízo, os acusados (fls. 393/397 e 398 - mídia de gravação).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fl. 423-verso). As defesas técnicas dos acusados, por sua vez, não se manifestaram (fl. 424).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que tange ao delito do artigo 203 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade dos réus Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. De outra senda, quanto ao crime previsto no artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do seu interesse de agir com relação à acusação apresentada contra os réus Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni (fls. 425/427-verso).O acusado Marcelo Caldas Pires Souza, em alegações finais, pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, aduzindo a possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 429/430). A defesa técnica dos acusados, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni, em alegações finais, requereram a desclassificação das condutas imputadas aos réus para o tipo do artigo 203 do Código Penal. Outrossim, requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus quanto ao referido crime, pela verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 432/439).Por fim, o acusado Jonas Ricardo Correia apresentou alegações finais e requereu a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Outrossim, pugnou pelo arquivamento do feito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a perda superveniente do interesse de agir. Em caso de entendimento diverso, requereu a sua absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 440/441). Vieram os autos conclusos em 16.05.2016 (fl. 442).É o Relatório. II.

FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública visando a apurar - considerando a emendatio libelli realizada nos autos processuais - os delitos, em tese, descritos nos artigos 171 e 203 do Código Penal, ambos na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal), em desfavor dos acusados Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime do artigo 203 do Código Penal é de 2 (dois) anos e, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos, mesmo levando-se em conta a redução mínima relativa à forma tentada do crime (1/3).Então, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição no caso em exame, se deu em 27.01.2011, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que, até a presente data em 08.06.2016, se passaram mais de 4 (quatro) anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade em relação aos réus, Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime do artigo 203 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, quanto ao crime do artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação aos réus, Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni.É o que passo a resolver visando a solucionar esta demanda criminal.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo

perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade, para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal, a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal (condenatória), em relação aos réus Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni, não teria utilidade para a persecução penal. Senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação em sede de alegações derradeiras (426-verso/427): [...] A pena cominada em abstrato para o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal é de reclusão de 1 a 5 anos. Aplicando-se a redução mínima de 1/3 (um terço) pela tentativa (art. 14, inc. II, do código Penal), a pena fica compreendida entre 8 meses e 3 anos e 4 meses. Assim, somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Não há notícia nos autos que os réus possuem maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a diminuição da pena pela tentativa (causa geral de diminuição de pena), é altamente improvável que seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Como anota Rogério Greco: Ao estudarmos as referidas condições da ação no capítulo a elas correspondente, dissemos que o interesse de agir se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida, (...) Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base da prescrição da pretensão punitiva estatal? (...) Assim, se a denúncia ainda não foi oferecida, o Ministério Público deve requerer o arquivamento do inquérito policial: se mesmo com essa aferição antecipada o Promotor de Justiça insistir no oferecimento da denúncia, deverá o juiz rejeitá-la, com base no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008; e, por fim, se a ação penal já estiver em curso, e se for verificada que essa condição da ação já não mais se faz presente, o julgador deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do código de Processo Civil. No mesmo sentido: Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir). [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos réus Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir, quanto ao crime previsto no artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação aos réus Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto: a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni, quanto ao crime previsto no artigo 203 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) Acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, no que tange ao delito do artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos réus Marcelo Caldas Pires Souza, Jonas Ricardo Correia, Cláudio Sabino Carvalho Filho e Cristiane Aparecida Marroni, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000470-50.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SOLIMAR INACIO DE ALMEIDA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Manifestação de f. 106: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos constantes no despacho de f. 105. Publique-se.

0001360-81.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONORA MEDINA ROCHA X VANILDO ROCHA

Intime-se o defensor indicado pelo réu quando de sua citação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.No silêncio, nomeie o Dr. Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, para a defesa do acusado, abrindo-se vista dos autos, se for o caso, ao defensor dativo para apresentar a resposta.

Expediente N° 2553

ACAO CIVIL PUBLICA

0001200-27.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes de que foi designada, pelo Juízo da 1ª Vara de Mundo Novo, audiência para inquirição de testemunha para o dia 03/08/2016, às 16h45min, referente à Carta Precatória nº. 48/2016-SD.Devolvida a missiva, intinem-se as partes, inclusive para, querendo, apresentação de razões finais em 15 (quinze) dias. Após, registrem-se conclusos para sentença.Intinem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIÃO (AGU), situado à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010; e(II) CARTA DE INTIMAÇÃO À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, Centro, CEP 79800-010, em Dourados/MS.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO X HELENA DEUTSCH PERILO

Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, mantidas as cominações anteriores.Intinem-se as partes e o MPF, com urgência.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto competente para a prática do ato deprecado (citação).